PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 177 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE | 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

ATO CONJUNTO N. 019/2020-PR/CGJ

Constitui e designa membros do Grupo de Trabalho de Implantação do PJECOR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou os artigos 1º-A e 37-A da Resolução n. 185/2013-CNJ, para instituir a versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para uso das Corregedorias;

CONSIDERANDO o Provimento n. 102/2020-CNJ, que dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PjeCor),

CONSIDERANDO a fixação da Meta 1 das Corregedorias: “Receber todos os novos pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como todos os procedimentos de natureza disciplinar, por meio do PjeCor”;

CONSIDERANDO a Resolução n. 154/2020-TJRO, que institui PJeCor no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0006998-56.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1° Constituir o Grupo de Trabalho de Implantação do PJECOR, composta por magistrado e servidores, que auxiliarão o Corregedor Geral da Justiça na implantação do PjeCor no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, para que os pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como todos os procedimentos de natureza disciplinar, tramitem exclusivamente no referido sistema.

Art. 2° Para a composição do referido Grupo de Trabalho, ficam designados os seguintes membros:

I - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - Rosângela Vieira de Souza - Divisão de Informação/DEJAD/SCGJ;

III - Jaqueline Dissenha Lopes – Divisão de Atos Administrativos/DEJAD/SCGJ;

IV - Gislaine Alves da Costa – Departamento Extrajudicial/SCGJ;

V - Moises Victor Pessoa Santiago - Divisão de Atos Extrajudiciais/DEPEX/SCGJ;

VI - Jaiane Rabelo Morona - Gabinete do Juiz Auxiliar 3/CGJ;

VII - Klauber Guedes Cardoso - Gabinete do Juiz Auxiliar 1/CGJ;

VIII - Hamislei Silva Brito – Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/DEJUD/SCGJ;

IX - Sharlene Fabrício de Souza Muniz – Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça;

X - Marco Aurélio Shibayama - Departamento de Sistemas/STIC;

XI - Denise Pereira Rodrigues - Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau/SJ2G;

XII - Gabriela Vasconcelos Xavier de Carvalho - Departamento do Conselho da Magistratura.

§ 1° A coordenação do Grupo de Trabalho ficará a cargo do Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 2° Os membros do Grupo de Trabalho não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

§ 3° O grupo se reunirá conforme as necessidades sem prejuízos às atividades regulares.

Art. 3° O Grupo de Trabalho terá até o dia 31 de dezembro de 2020 para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 17/09/2020, às 14:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/09/2020, às 16:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1872283e o código CRC B0197D67.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 032/2020

Regulamenta a implantação do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça (PJeCor) do Estado de Rondônia, disciplina a sua utilização e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou os artigos 1º-A e 37-A da Resolução CNJ n. 185, para instituir a versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para uso das Corregedorias;

CONSIDERANDO a Resolução n. 13/2014-PR, que regulamentou o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Provimento n. 102/2020-CNJ, que dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor);

CONSIDERANDO que o PJeCor é um sistema de processo eletrônico administrativo desenvolvido pelo CNJ especificamente para Corregedorias, com objetivo de unificar, padronizar e garantir maior eficiência, transparência e economia na atuação dos órgãos correicionais;

CONSIDERANDO a Meta 1 das Corregedorias para o ano de 2020: “Receber todos os novos pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como todos os procedimentos de natureza disciplinar, por meio do PjeCor”;

CONSIDERANDO a Resolução n. 154/2020-TJRO, que institui o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico (PJeCor) no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0006998-56.2020.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Este provimento regulamenta a implantação e a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJeCor) no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento de procedimentos administrativos.

§ 1º Durante a fase de implantação do PJeCor, a tramitação dos procedimentos administrativos desta Corregedoria Geral de Justiça será realizada nos termos deste Provimento e da Resolução n. 185/2013-CNJ e das determinações da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º A regulamentação deste ato é provisória e limitada às classes determinadas pela Meta 1 das Corregedorias para o ano 2020, que deverão ser autuadas no PJeCor nesta fase de implantação.

§ 3º Em caso de indisponibilidade do PJeCor, deverá ser usado o sistema eletrônico oficial, com posterior migração das peças produzidas, com referência a numeração recebida naquele sistema.

Art. 2º Os documentos e requerimentos serão protocolizados diretamente no sistema PJeCor.

§ 1º Excepcionalmente, não tendo a parte acesso ao PJeCor, as petições serão recebidas pelo endereço eletrônico cgj@tjro.jus.br ou em meio físico no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça ou na administração do fórum.

§ 2º Caso a petição seja apresentada em meio físico, será digitalizada e migrada para o PJeCor.

§ 3º Após digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, as peças originais serão destruídas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a retirada do original antes de sua eliminação.

Art. 3º As seguintes informações deverão constar do sistema para qualificação das partes:

I - nome completo;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - domicílio (endereço);

IV - endereço eletrônico;

V - número de telefone móvel (celular);

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I, II e III são obrigatórios para a parte autora.

Art. 4º Os magistrados, as unidades judiciais, as direções dos fóruns, as serventias extrajudiciais e as entidades representativas de magistrados, servidores, oficiais de justiça, notários e registradores serão cadastrados no PJeCor, para que possam peticionar diretamente à Corregedoria Geral de Justiça, bem como receber atos de comunicação processual por meio eletrônico.

§ 1º Os indicados no caput deverão fornecer os dados pessoais que sejam solicitados pela Corregedoria Geral de Justiça, para fins de cadastro no sistema.

§ 2º Após o recebimento da comunicação de cadastro, que será enviada via mensagem eletrônica, o usuário deverá realizar o primeiro acesso no prazo de 10 (dez) dias, passando a acompanhar o andamento de seus processos diretamente no PJeCor.

§ 3º Os procedimentos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados em que seja decretado o sigilo poderão ser cadastrados com atribuição de jus postulandi para que possam pessoalmente receber atos de comunicação e responder aos expedientes.

Art. 5º Salvo disposição legal em contrário, as citações, as intimações e as notificações do PJeCor serão realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei n. 11.419/2006.

Parágrafo único. Caso não seja possível a intimação por meio do sistema PJeCor dar-se-á preferência à comunicação por e-mail, Malote Digital, mensagem eletrônica por aplicativo ou qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência do destinatário.

Art. 6º A comunicação inicial da existência de processo no PJeCor, não prevista no art. 5º deste Provimento, será realizada por meio de mensagem eletrônica dirigida ao e-mail, observado o disposto na Lei n. 11.419/2006.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, todos os novos procedimentos de pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como os procedimentos de natureza disciplinar contra magistrados, deverão ser autuados no PJeCor, no qual deverão tramitar até sua conclusão, inclusive em grau de recurso, conforme cronograma de implantação publicado no Portal da Corregedoria.

Art. 8º Ato posterior poderá regulamentar a ampliação de outras classes além daquelas previstas no art. 7º deste Provimento.

Art. 9º A consulta pública aos processos em tramitação no PJeCor poderá ser feita por meio de endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, com exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n. 121/2010.

Art. 10. As disposições da Lei n. 11.419/2006 e da Resolução CNJ n. 185/2013 aplicam-se ao procedimento do PJeCor, no que couber.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral de Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/09/2020, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1870944e o código CRC 579E0A77.

Portaria n. 064/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 16/2020-CG, DJE n. 88, de 13 de maio de 2020, que instituiu a modalidade virtual de correição nas serventias extrajudiciais em Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

I – ESTABELECER Correição Ordinária na modalidade virtual nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 05/10/2020 a 30/10/2020:

a) 1° Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0003792-59.2020.8.22.8800;

b) Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cerejeiras – SEI n. 0003793-44.2020.8.22.8800;

c) Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO - SEI n. 0003794-29.2020.8.22.8800;

d) Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste, Comarca de Cerejeiras/RO - SEI n. 0003795-14.2020.8.22.8800;

e) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO – SEI n. 0003797-81.2020.8.22.8800;

f) Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO – SEI n. 0003796-96.2020.8.22.8800;

II - DESIGNAR os Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas de Porto Velho, Cerejeiras e Machadinho do Oeste, Amauri Lemes, Artur Augusto Leite Junior e Adip Chaim Elias Homsi Neto, respectivamente, para procederem às correições.

III – DESIGNAR os servidores MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Atos (cad. 206709-9), DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5) e STEFANNY FERNANDA DOS SANTOS KOTTI, Assistente Técnico II (cad. 805494-0) lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Chefe da Seção de Fiscalização (cad. 205.332-2), LANNA FABIANNY SILVA ARAÚJO, Analista Judiciário (cad. 206.411-1) e SIMONE CRISTIANE SCARABEL, Técnico Judiciário (cad. 204.556-7), lotados no Departamento de Arrecadação/SOF, para realizarem atos de fiscalização.

V - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, sendo que o responsável pela serventia permanecerá à disposição da equipe correicional, na forma do artigo 26, §3º, I das DGE.

VI – Após o recebimento do Formulário descrito no art. 27, §3°, IV das DGE, salvo deliberação em contrário, fica estabelecido o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a serventia correicionada o responda e proceda à juntada no respectivo processo SEI, cujo número consta no item I, como usuário externo, nos moldes da Resolução n. 027/2016-PR, juntamente com todos os arquivos solicitados.

VII – Após o recebimento e análise do Formulário e da documentação protocolizada, a equipe correcional solicitará o envio dos atos e documentos que deram ensejo às respectivas lavraturas (art. 27, § 3°, V das DGE), que deverão ser igualmente protocolizados exclusivamente no processo SEI, em formato PDF, de forma organizada e seguindo rigorosamente a sequência da solicitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado, considerando as peculiaridades de cada serviço.

VIII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas.

Publique-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/09/2020, às 16:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1869653e o código CRC D1A03321.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 782/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o Ato n. 485/2020 (1664817), que estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008281-17.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

INCLUIR o servidor abaixo relacionado, nos termos da Portaria Conjunta N. 506/2020-JSG-SGP (1720762), disponibilizada no DJE Nº 96, de 26/5/2020, que tornou público as indicações realizadas pelas chefias das unidades administrativas e judiciais na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas, conforme art. 5º do Ato n. 485/2020-PR (1664817), alterado pelo Ato n. 580/2020 (1699021),para formação de Banco de horas aos servidores, a partir de 05/06/2020, para aqueles que não possuíam condições de desempenhar suas atividades laborais no sistema de home office, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Matricula	Nome	Lotação	Situação funcional	Opção selecionada	Cargo Efetivo	Comarca
35653	LUCAS EVANDRO BENTES	SEÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE BENS	Estatutário	Banco de Horas	ARTÍFICE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/09/2020, às 16:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/09/2020, às 18:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1855712e o código CRC 8189C5A8.

Portaria Conjunta n. 793/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011893-60.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

Cadastro	Nome	Lotação	Data Início Contrato	Data Fim Contrato	Desligamento a Partir de
8054010	ALESSANDRA BONIFACIO ARAUJO	SAJECC - Serviço de Atermação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaru/RO	06/08/2018	05/08/2020	06/08/2020
8054118	AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA	ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	15/08/2018	14/08/2020	15/08/2020
8054452	ARLESON OLIVEIRA BRAGA	SEPOP - Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	12/09/2018	04/07/2020	05/07/2020
8053898	BRENDA AFONSO TEIXEIRA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	13/07/2018	12/07/2020	13/07/2020
8054312	CLAIVER UINTER ALVES DE SOUZA	VILNI - Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO	06/09/2018	31/07/2020	01/08/2020
8055149	CRISTIANE REGES DE ANDRADE	Seac - Seção de Aquisição e Contratação/ DIPLAN/DEAD/SG/EMERON	19/10/2018	31/07/2020	01/08/2020
8058555	DIEMERSON DIEGO BALDEZ BENTES	Nuapri - Núcleo de Aprimoramento do 1° Grau/SCGJ	08/08/2019	07/08/2020	08/08/2020
8053960	EDILENA VALOIS MENDES	1Dejucri - 1º Departamento Judiciário Criminal	31/07/2018	30/07/2020	31/07/2020
8055360	ERICA DA SILVA FERNANDES	Dejad - Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ	24/10/2018	31/07/2020	01/08/2020
8056463	LETÍCIA GABRIELLA ARAÚJO CASTILHO DOS SANTOS	CACNI - Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO	15/02/2019	31/07/2020	01/08/2020
8053871	MARCOS VINICIUS LIMA DE SOUZA DO CARMO FACUNDO	PVHVEPCAR - Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	05/07/2018	04/07/2020	05/07/2020
8059241	RAYANE LIMA DA SILVA	PVHCEM - Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO	15/10/2019	04/07/2020	05/07/2020
8054053	ROCELIA OLIVEIRA SANTOS	PVHAMICAR - Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	10/08/2018	31/07/2020	01/08/2020
8057214	ROSANA MARTINS ZENKE BIGNAMI	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional	02/04/2019	04/07/2020	05/07/2020
8058563	SARITA RODRIGUEZ PAZ	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - HELP DESK	08/08/2019	07/08/2020	08/08/2020

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/09/2020, às 16:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/09/2020, às 18:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1861161e o código CRC 332981F4.

Portaria Conjunta n. 794/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI descrito abaixo,

R E S O L V E M:

DESLIGAR as estudantes abaixo relacionadas, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Efeitos do Desligamento
LORRANA NAOMI DE SOUZA	8058954	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	0008796-52.2020.8.22.8000	20/08/2020
EMYLY DE ALMEIDA LIMA	8059373	GUMCAC - Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0003589-97.2020.8.22.8800	01/09/2020

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/09/2020, às 16:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/09/2020, às 18:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1861792e o código CRC F17EDD00.

Portaria Conjunta n. 820/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, as alterações do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
VANESSA AMARAL SALGADO	2058570	PVH2FAZGAB - Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0002364-14.2020.8.22.8001	2019/2020	29/10/2020 09/11/2020	07/11/2020 13/11/2020	25/01/2021	08/02/2021	Não
LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	2058588	Gabdes-RMM - Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	0010479-27.2020.8.22.8000	2018/2019	08/09/2020	17/09/2020	07/01/2021	16/01/2021	Sim
FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	2060191	OPOCA - Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0003105-82.2020.8.22.8800	2019/2020	11/08/2020	30/08/2020	12/10/2020	31/10/2020	Sim
FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	2070200	Sesisjud - Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário	0007333-75.2020.8.22.8000	2019/2020	01/06/2020	30/06/2020	13/10/2020 09/12/2020	01/11/2020 18/12/2020	Não
UALACE GUERSON NASCIMENTO	2062402	VILCA - Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	0003386-38.2020.8.22.8800	2019/2020	18/09/2020	27/09/2020	17/02/2021	26/02/2021	Não
MARA LUCIA CASTRO DE MELO	2031981	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0003474-76.2020.8.22.8800	2018/2019	09/09/2020	18/09/2020	20/10/2020	29/10/2020	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/09/2020, às 16:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/09/2020, às 18:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1871421e o código CRC A2B40AF0.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807319-02.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 16/09/2020 13:03:42
Polo Ativo: ALENCAR PEDRALLI DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A
Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807289-64.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 15/09/2020 16:06:54
Polo Ativo: EDSON LOURENCO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910-A, WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO - RO5148, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807292-19.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 15/09/2020 16:28:38
Polo Ativo: HUGO OLENSKI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 2001946-34.1993.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: D S ZAMPIERI & CIA LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISMAR LANDI SILVA - RO1856-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO - RO3681
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO4592-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO DA SILVA BUENO - RO2765, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO - SC28489, JAMIL LOURENCO - RO222-A, VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO - SC28489, JAMIL LOURENCO - RO222-A, VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994-A
Advogados do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994-A, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994-A
Advogados do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994-A, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - DF2338-S

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, JAMIL LOURENCO - RO222-A, VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO - RO3681, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - DF2338-S
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISMAR LANDI SILVA - RO1856-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - ES5542, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALIOMAR ALBERTO MATTA DE MORHY - RO587-A, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009-A, JOAO SOARES RODRIGUES - RO896
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA - RO1579
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJJO - RO2007-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA MARIA SANTOS BARRETO - BA14859, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANILO COSTA BARBOSA - DF17598, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO - DF555, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, LEONARDO AFONSO PEDATELLA - GO19941
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANILO COSTA BARBOSA - DF17598
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR MARTINI - RO30-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS S.R. CAVALINI - RO1248-A, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178-A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, LEONARDO AFONSO PEDATELLA - GO19941
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAVOL - RO473-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES - RO1249
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907-A, GUIDO ESMERIO DA SILVA - SP140794, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO - RO97-B, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061-A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115-A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO - RO3681
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700-A
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A,

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115-A, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO1277
Advogado do(a) REQUERENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO4592-A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672-A, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726, DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, FRANCISCO FERREIRA DOURADO - AC1277, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476-A, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476-A, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANILO COSTA BARBOSA - DF17598, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) REQUERENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO1277, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669-A, ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO SFAIR - SC21140
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR MARTINI - RO30-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
No despacho identificado com o Num. 8754491 – Pág. 7 ficou estampada, de forma cristalina, a impossibilidade de se registrar a cessão de crédito entabulada entre Ezequias Damasceno da Silva e a empresa Pato Branco Alimentos LTDA, tendo em vista que esta não acostou a documentação apta a comprovar que comprou o crédito de Márcia Maria Mourão Lessa Uzeda.
Ressalta-se que a questão relacionada à cessão de crédito citada foi judicializada, afastando a competência desta Presidência, pois, segundo dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”. Inclusive, já houve decisão no precatório nesse sentido (Id. Num. 8754732 – Pág. 21).
Ademais, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que o saldo que estava disponível para a 1ª Vara da Fazenda Pública foi devolvido para a conta judicial do Estado de Rondônia, de modo que eventuais diferenças que os interessados entendem que fazem jus devem ser objeto de nova requisição.
Posto isso, indefiro o pedido de liberação de valores, formulado por Márcia Maria Mourão Lessa Uzeda, na petição identificada com o Num. 9617021.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800478-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 07/02/2020 08:31:49
Polo Ativo: CARLOS ARMINDO GONCALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
Vistos.
Carlos Armindo Gonçalves postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 9438717).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, na certidão identificada com o Num. 9451226, que o requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório.
Regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido do credor (Id. Num. 9454353), o devedor, Município de Cacoal, deixou o prazo concedido transcorrer in albis.
Examinados.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária,

far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (Sublinhou-se).
Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.
E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:
Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
[…]
§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:
a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e […].
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).
Posto isso, considerando que o credor, Carlos Armindo Gonçalves, comprovou que é idoso (Id. Num. 9438718), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800715-25.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 13/02/2020 12:27:04
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
Vistos.
Maria das Graças Gomes postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 9440016).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, na certidão identificada com o Num. 9453078, que a requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório.
Regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido da credora (Id. Num. 9454569), o devedor, Município de Cacoal, deixou o prazo concedido transcorrer in albis.
Examinados.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (Sublinhou-se).
Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.
E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:
Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
[…]
§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:
a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e […].
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).
Posto isso, considerando que a credora, Maria das Graças Gomes, comprovou que é idosa (Id. Num. 9439446), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807336-38.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 16/09/2020 16:09:53
Polo Ativo: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807333-83.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 16/09/2020 16:03:35
Polo Ativo: IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800735-16.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 14/02/2020 07:51:41
Polo Ativo: MARIA DO CARMO OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
Vistos.
Maria do Carmo Oliveira postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 9438730).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, na certidão identificada com o Num. 9452206, que a requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório.
Regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido da credora (Id. Num. 9454563), o devedor, Município de Cacoal, deixou o prazo concedido transcorrer in albis.
Examinados.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (Sublinhou-se).
Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.
E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:
Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
[…]
§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:
a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e […].
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).
Posto isso, considerando que a credora, Maria do Carmo Oliveira, comprovou que é idosa (Id. Num. 9438731), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0800475-36.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 07/02/2020 08:19:19
Polo Ativo: APARECIDA DONIZETI LAZARO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
Vistos.
Aparecida Donizeti Lázaro dos Santos postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 9438551).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, na certidão identificada com o Num. 9447886, que a requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório.
Regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido da credora (Id. Num. 9454351), o devedor, Município de Cacoal, deixou o prazo concedido transcorrer in albis.
Examinados.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (Sublinhou-se).
Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.
E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:
Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
[…]
§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:
a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e […].
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).
Posto isso, considerando que a credora, Aparecida Donizeti Lázaro dos Santos, comprovou que é idosa (Id. Num. 9438704), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.
Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807297-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 15/09/2020 17:28:59
Polo Ativo: IVANILCE SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807279-20.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 15/09/2020 12:46:34
Polo Ativo: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI - RO3980, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807296-56.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 15/09/2020 17:02:15
Polo Ativo: BOORTON MENDONCA POSTIGO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0807338-08.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 16/09/2020 16:14:41
Polo Ativo: ELIZETE PEREIRA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805515-96.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/07/2020 12:30:17
Polo Ativo: TIAGO DE SOUZA ROCHA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802310-59.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 20/04/2020 14:14:53
Polo Ativo: MARIANA URBANO SILVA
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803134-18.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 12/05/2020 17:55:59
Polo Ativo: SUSY VIRA TABORGA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805517-66.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/07/2020 14:28:37
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803134-18.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 12/05/2020 17:55:59
Polo Ativo: SUSY VIRA TABORGA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM RO
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802213-59.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 16/04/2020 14:27:26
Polo Ativo: ZENILDO CASTRO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804161-36.2020.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 08/06/2020 21:55:49
Polo Ativo: JESSICA LUANE BRANDALISE e outros
Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0807282-72.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuída por sorteio em 15.09.2020
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar proposta pelo Prefeito de Porto Velho – Hildon Lima Chaves, visando a declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.668/2019.
Relata o requerente que a referida lei "Dispõe sobre a instalação de placas de Conscientização para destinação correta de lixo nos muros das Escolas Municipais", violando os comandos constitucionais e a competência do Chefe do Poder Executivo.
Alega que a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município estabelecem a competência exclusiva aos Prefeitos para dispor sobre a "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo", aduzindo que restou evidenciado o perigo de demora para preservar a ordem jurídica visto que a norma cria atribuições às secretarias municipais em desacordo com os interesses da administração e traz prejuízos aos andamentos dos serviços.
Por fim, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da Lei n. 2.668/2019, e no mérito declarada a inconstitucionalidade formal, com efeitos ex tunc.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente considero que conforme disposto no art. 88, IV da Constituição do Estado de Rondônia, o Prefeito é parte legítima para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma municipal.
O requerente pretende por meio de medida cautelar suspender os efeitos da Lei Municipal n. 2.668/2019, e no mérito declarada a inconstitucionalidade por ser a matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.
Como se sabe, a concessão da medida cautelar (liminar) é excepcional e depende da verificação do julgador acerca dos requisitos elencados no artigo 10 da Lei n. 9.868/1999, que assim dispõe:
Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.
§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.
§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do

Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.
O requerente se insurge contra a criação da lei pela Câmara de Vereadores que estipulou a fixação de placas de conscientização nos muros das escolas municipais de Porto Velho, todavia, sem observar que tal competência é do Chefe do Poder Executivo.
Insta considerar que o requerente pleiteia suspender os efeitos da lei, entretanto, não comprova a presença dos requisitos que ensejam o deferimento da medida cautelar, se atendo, somente a infração às regras de competência.
Dessa forma, verifico ausentes os requisitos ensejadores para deferir a medida cautelar, muito embora a lei tenha sido promulgada em novembro de 2019 e se faz necessária a manifestação das demais partes envolvidas visando evitar a irreversibilidade e o fato da norma não trazer prejuízo imediato.
Por fim, a instrução da ação analisará as razões expostas pelas partes envolvidas e após será possível a análise do caso pormenorizadamente, visando evitar o prejuízo irreparável.
Em face do exposto, indefiro a medida cautelar.
Notifique-se, pessoalmente, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Habeas Corpus n. 0807139-83.2020.8.22.0000 - PJe
Paciente: Marcelo Cruz da Silva
Impetrante/Advogado: Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti Junior (OAB/MG 130.440)
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrado: Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 09.09.2020
Redistribuído por prevenção em 17.09.2020
Vistos
Cristovam Dionísio de Barros impetra Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Marcelo Cruz da Silva, apontando como autoridade coatora o Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite e o Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, da 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público.
Aduz que o paciente, Deputado Estadual, teve contra si instaurado procedimento investigativo sem respeito a prerrogativa de foro. Explica que a investigação penal foi iniciada mediante a Portaria 022/2019/7ª PJ/MP-RO do Promotor de Justiça, ora autoridade coatora, disfarçada de Inquérito Civil Público. Defende que na referida portaria é determinada a juntada de matéria publicada em sítio eletrônico "rondoniadinamica", em 28/08/2019 com o título "Narizinho afilado, lipoaspiração na barriga e dentição completa custeada com o seu dinheiro: as estripulias mais bizarras de alguns políticos de Rondônia". Diz que referida matéria que deu suporte probatório para instauração da investigação pelo Promotor consta acusações de crime de falsidade ideológica pelo paciente, parlamentar estadual.
Diante deste quadro, defende que desde o início, como a investigação se deu sobre o detentor de foro especial por prerrogativa de função, caberia observância e obediência ao disposto no art. 32, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do MP, cuja interpretação integrada conduz a conclusão de que o Promotor de Justiça impetrado não poderia ter dado início às investigações requisitando informações.
Rememora que os fatos objeto da investigação foram noticiados em 28/08/2019 no sítio eletrônico "rondoniadinamica" e a investigação instaurada no dia seguinte, em 29/08/2019, pela Portaria 022/2019/7ªPJ/MP-RO, pelo Promotor de Justiça, sem que fosse determinada a remessa imediata dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, negando vigência aos dispositivos legais mencionados, ao argumento de que "a notícia acima pode vir a configurar prática de improbidade que importa em dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios". Defende que o fundamento não se sustenta e verificado que a matéria que ensejou a investigação apontava possível crime cometido pelo deputado, deveriam os autos serem remetidos para a Procuradoria-Geral de Justiça.
Pontua que o Promotor de Justiça, ora autoridade coatora, ao invés de remeter imediatamente para a Procuradoria Geral de Justiça, manteve exclusivamente, sob sua presidência, encaminhando requisições, mesmo sabendo o envolvimento de membro do Poder Legislativo. Seguiu a investigação, requisitando "informações aos emitentes das respectivas notas fiscais", descrevendo ainda a natureza do atendimento, o que equivale a requisitar os prontuários médicos. Expediu ofício para Clínica Cardio Service e Clínica Master Plástica (Polo & Rosique Ltda) para fornecerem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as cópias das notas fiscais dos supostos procedimentos estéticos, com verba pública parlamentar, "descrevendo ainda a natureza do atendimento, destinatário e médico responsável pelo respectivo" procedimento.
Defende que a medida equivale a requisitar prontuário médico o que, no caso que envolve pessoa com foro especial por prerrogativa de função só poderia ser feito pelo Procurador-Geral de Justiça.
Assim, sustenta que as medidas determinadas pelo Promotor de Justiça, com usurpação de atribuição, inviabiliza que tais elementos operarem sobre a esfera penal do investigado. Postula nesse ponto seja reconhecida a ilicitude das requisições ordenadas por Promotor de Justiça, de modo a tornar imprestáveis todos aqueles elementos informativos colhidos pela Procuradoria-Geral de Justiça posteriormente, pois deles são derivados (teoria dos frutos da árvore envenenada).
Aduz também ser nula a investigação pois tanto na Portaria 022/2019/7ªPJ/MP-RO, datada de 29/08/2019, do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, quanto na Portaria 40/2019, datada de 08/10/2019, do Procurador-Geral de Justiça Aluildo de Oliveira Leite, verifica-se ausente uma supervisão do TJRO na instrução do procedimento investigatório. Discorre sobre a necessidade de supervisão do Tribunal sobre investigação envolvendo detentor de foro por prerrogativa de função e postula sejam anulados os atos de investigação realizados sem qualquer envolvimento do TJRO, bem como todos os atos deles decorrentes, também pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.
Aduz ainda que houve quebra de sigilo médico diretamente pelo Ministério Público o que configura clara ilegalidade, por afronta ao art. 5º, inc. X da CF, art. 207 do CPP, art. 73, parágrafo único e art. 89, ambos da Resolução CFM n. 1.1931/2009 e art. 4º, da Resolução CFM n. 1.605/2000.
Sustenta que foram obtidos ilegitimamente pelo MP: notas fiscais tendo como tomador de serviços o Paciente, com descrição da natureza do atendimento, destinatário e médico responsável; oitiva de testemunhas, demonstrativo da transferência bancária feita pelo Paciente ao seu médico, interrogatório do médico do Paciente, Dr. Marcelo Almeida; informações sobre o tratamento médico-especializado; cheque utilizado para pagamento da cirurgia estética pelo Paciente; relação das cirurgias realizadas na clínica pelo Dr. Marcelo Wilson Rocha Almeida; laudo médico; interrogatório do Paciente; livro cirúrgico referente ao procedimento realizado em nome do Paciente; tudo isso teria sido obtido sem ordem judicial, em afronta a "reserva de jurisdição" e ao "controle de legalidade.
Faz destaque para o fato de durante a inquirição do médico Marcelo Almeida, ter-lhe sido perguntado pela promotora e pela delegada sobre os detalhes do procedimento cirúrgico realizado no paciente e que foi entregue pelo médico naquela oportunidade fotografias e todos os detalhes constantes no prontuário médico, tanto que pela

transcrição do depoimento se verifica a preocupação do inquirido para que aquelas informações fossem mantidas em sigilo.
Aduz que Marcelo Almeida não poderia, em razão dos dispositivos legais anteriormente mencionados, ter respondido as indagações sobre o procedimento cirúrgico realizado no paciente. Tampouco poderia o parquet ter recebido estas informações protegidas por sigilo profissional, sem autorização judicial. Ao agirem assim, terminaram por cometer ilegalidade que impõe a anulação do procedimento.
No ponto, postula seja declarada a nulidade dos documentos médicos-hospitalares obtidos ilegalmente pelo MP, sem ordem judicial, quebrado diretamente o sigilo profissional, assim como os atos dele decorrentes, devendo ser desentranhado dos autos do Procedimento de Investigação Criminal n. 2019001010024553 e devolvidos ao paciente, sem que se possa usar qualquer de suas informações colhidas na investigação.
Assevera, também, haver ilicitude na Busca e Apreensão n. 0000094-61.2020.8.22.0000. Explica que após início das investigações pelo Promotor de Justiça em 29/08/2019 e continuação pelo Procurador-Geral de Justiça em 08/10/2019, somente após 110 dias, em 17/12/2019, foi distribuída a medida cautelar mencionada, submetendo os fatos ao crivo do TJRO.
Ocorre que no curso da investigação já haviam sido arrecadados documentos sigilosos acerca dos fatos investigados e obtido informações detidas pelo médico mediante a sua oitiva e de diversas testemunhas sujeitas ao sigilo profissional e que findaram por incriminar o ora paciente.
Diz que referida medida cautelar foi inicialmente indeferida pelo Des. Oudivanil de Marins, que todavia não se atinou à ilicitude dos elementos informativos obtidos diretamente pelo Ministério Público. A decisão todavia foi objeto de pedido de reconsideração do parquet, o qual foi por mim analisado. O impetrante aduz que não havia nenhum elemento de informação independente a justificar a decisão retratada que determinou a busca e apreensão, vez que teria sido proferida com base nas notas fiscais, oitivas e especificação da natureza dos procedimentos requisitados por Promotor de Justiça, que usurpou a atribuição da PGJ/RO que, da mesma forma, violaram a "reserva de jurisdição" ao quebrarem diretamente o sigilo profissional, de modo que a fundamentação da retratação ampara-se em provas ilícitas, estando, portanto, contaminada, também, pela ilegalidade.
Diante disso, considerando que a decisão que reconsiderou o pedido de busca e apreensão e quebra de sigilo se fundamentou em provas ilícitas, de acordo com a teoria da árvore envenenada, requer a decretação de nulidade, posto que amparada em provas eivadas de nulidade.
Sustenta que a decisão de retratação da Cautelar de Busca e Apreensão, por mim proferida, é de extrema amplitude e nega vigência ao princípio da não autoincriminação.
Extrema amplitude porque determinou busca e apreensão de "aparelhos telefônicos celulares, smartphones, tablets, computadores (portáteis ou não), mídias em CD, DVD, MD, ou HD, pen drives e outros do gênero", em completa afronta constitucional à instituição do Poder Legislativo visto que o uso do celular ocorre para tratar de assuntos relacionados ao seu cargo de Deputado Estadual. Diz que houve verdadeira devassa e a decisão tal qual proferida, sem indicar nenhuma alteração no quadro fático investigatório anteriormente analisado pelo Des. Oudivanil, constitui constrangimento ilegal.
O decisium teria negado vigência ao princípio da não autoincriminação porque teria determinado um comportamento ativo de "entrega dos dispositivos eletrônicos juntamente com a senha de acesso a seu conteúdo, sob pena de desobediência (crime) e imposição de multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dispositivo, em caso de descumprimento".
Assim, postula seja concedida a ordem para determinar o desentranhamento dos elementos informativos obtidos com a colaboração obrigatória do paciente de "entrega dos dispositivos eletrônicos" e mediante decisão com extrema amplitude.
Diz presente, diante de todo o exposto a presença da fumaça do bom direito e sobretudo o periculum in mora, dada a necessidade de sobrestar os elementos informativos obtidos nos autos n. 2019001010020331, pelo Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público, bem como todos os demais deles decorrentes nos autos nº. 2019001010024553, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, com aplicação da Teoria dos frutos da árvore envenenada, mantendo-os sob a guarda da PGJ/RO, todas as informações obtidas, abstendo-se de usá-las e divulgá-las por meio de comunicação, seja a que título for, até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional.
O feito foi inicialmente distribuído por sorteio no âmbito do Tribunal pleno ao Des. Daniel Lagos, que diante de petição do advogado impetrante postulando o redirecionamento da distribuição para mim, por ser relator da Medida Cautelar n. 0000094-61.2020.8.22.0000 (PIC n.2019001010024553), encaminhou-o para Vice-Presidência, a qual, por sua vez, após analisar a questão, entendeu haver de fato prevenção e o redistribuiu. Fora feita conclusão no dia 17/09/2020. É o relatório. Decido.
Sempre registro que, conforme assente na jurisprudência desta Corte, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional e que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, pois inviável neste momento processual a análise exauriente, aprofundada, de provas..
No caso dos autos o advogado Cristovam Dionísio de Barros indica uma série de ilegalidades no Procedimento Investigatório instaurado contra o paciente Marcelo Cruz da Silva, os quais atribui ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr Aluildo de Oliveira Leite, e ao Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, da 7ª Promotoria de Justiça do MP, de modo a tornar nulos eventuais elementos informativos obtidos durante a fase extrajudicial e os que dele decorrem.
Postula liminar para sobrestar os elementos informativos obtidos nos autos n. 2019001010020331, pelo Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público, bem como todos os demais deles decorrentes nos autos nº. 2019001010024553, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, mantendo-os sob a guarda da PGJ/RO, todas as informações obtidas, abstendo-se de usá-las e divulgá-las por meio de comunicação, seja a que título for, até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional.
Para deferimento do pedido cediço que necessária a presença do fummus boni iuris e do periculum in mora.
Quanto ao primeiro argumento para nulidade da investigação - o fato de ter se iniciado por Promotor de Justiça mesmo sendo investigado Deputado Estadual - entendo não estar presente a fumaça do bom direito.
Isso porque a investigação iniciou-se no Inquérito Civil Público n. 2019001010020331, mediante a Portaria n. 022/2019/7ª PJMP-RO, para apuração de notícia anônima dando conta de possível indenização de cirurgia plástica, por parte do Deputado Estadual Marcelo Cruz, conforme demonstrativo de verbas de saúde indenizadas no mês de julho/2018. O Promotor não usurpou a competência da Procuradoria-Geral de Justiça pois instaurou a investigação por entender, inicialmente, que a denúncia poderia vir a configurar prática de improbidade que importa em dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.
Apenas após resposta aos ofícios expedidos para a Clínica Master Plástica e CardioService - obtendo desta última informação de que a nota fiscal n. 1871, referia-se a procedimento cirúrgico de desvio de septo e hérnia umbilical, os quais teriam sido realizados pelo cirurgião plástico Dr. Marcelo Almeida -, que verificou haver indícios de possível prática criminosa consistente na falsificação de documentos que serviram de base para indenização de procedimentos estéticos com verba parlamentar.
Assim, diante do foro especial do deputado para responder a procedimento investigativo criminal, declinou da competência para atuar no feito ao Procurador-Geral de Justiça. Importante se

diga que a instauração do procedimento pelo Promotor ocorreu em 29/08/2019 e o declínio de competência em 18/09/2019, portanto em menos de um mês e quando ainda o que se tinha nos autos era apenas matéria jornalística, demonstrativo de verbas de saúde indenizadas no mês de julho/2018 (que é de consulta pública) e resposta aos ofícios que requisitavam das clínicas acima mencionadas o envio de cópia das Notas Fiscais e descrição da natureza do atendimento, destinatário e médico responsável pelo respectivo.

Friso, a investigação por Promotor sobre fatos envolvendo deputado que configuram improbidade não necessitam ser investigados pelo Procurador-Geral. Apenas quando evidenciada possibilidade de crime é que deve o feito ser ao superior remetido. Entendo, nessa análise perfunctória, não ter havido ilegalidade. O fato de a matéria jornalística juntada com a Portaria inicial ao procedimento mencionar a possível ocorrência de um crime não significa que de pronto não possa, ainda com base nela, o Promotor de Justiça investigar se a conduta não seria configuradora de ato improbo.

Ademais, o art. 43, §1º da Lei Orgânica do Ministério Público apenas afirma que notificações e requisições que tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça. As requisições encaminhadas pelo Promotor por certo não tiveram como destinatários nenhum das autoridades acima mencionadas.

Reitero,, após parca instrução, o Promotor verificou que os fato poderiam configurar conduta criminosa por Deputado Estadual e incontinenti encaminhou o feito para o Procurador-Geral de Justiça, que em 08/10/2019, mediante a Portaria n. 40/2019, considerando o que já estava contido no ICP n. 2019001010020331, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (posteriormente numerado - 2019001010024553) para elucidação da suposta prática do crime de falsidade ideológica, já encaminhando o feito para o CAEX-GAECO e delegando à Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin atribuições para instrução e realização de investigações necessárias, além do ajuizamento de medidas cautelares.

Dos documentos que instruem este Habeas Corpus se vê que as notificações para prestar depoimento expedidas para Marcelo Wilson Rocha Almeida e Jadil Francisco Fusturath Júnior, assim como outras diligências investigativas, já foram realizadas pelas Promotoras atuantes junto ao GAECO quando o PIC já estava com o Procurador-Geral de Justiça.

Quanto a alegação de que há nulidade também porque seria necessária a supervisão deste Tribunal sobre todo o procedimento, desde o seu nascedouro, cediço que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte que ao se debruçar sobre a questão nos autos do PIC n. 0004119-88.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Eurico Montenegro, j. 29/03/2019, concluiu, por maioria, ser despicienda a prévia autorização para investigação, embora necessário o controle judicial em certas circunstâncias (a fim de resguardar o postulado de reserva constitucional de jurisdição).

Destaco que no caso fora respeitada a reserva de jurisdição, tanto que fora postulada a Busca e Apreensão do prontuário médico do paciente Marcelo Cruz nos autos n. 0004940-58.2019.8.22.0000. Referida medida de acesso ao prontuário médico foi por mim deferida em 22/11/2019.

Quanto ao fato de o médico Marcelo Almeida ter fornecido em seu depoimento informações sobre o procedimento realizado no paciente Marcelo Cruz, bem como ter entregue diretamente ao Ministério Público fotografias e informações do procedimento investigado, entendo que não há ilegalidade pois esses fatos ocorreram em data posterior ao deferimento de busca e apreensão do prontuário e documentos relacionados ao procedimento médico investigado, a saber, em 02/12/2019 (id. 9904377). Destaco trecho de minha decisão na Cautelar n. 0004940-58.2019:

"Destaco, ainda, não ser absoluto o sigilo de prontuários médicos, tanto que no Código de Ética Médica há previsão de fornecimento mediante ordem judicial:

"Capítulo X

Documentos médicos

É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa."

A corroborar quanto a possibilidade de obtenção de prontuário ainda que sem consentimento do paciente:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3.Homicídio doloso (art. 121, § 2o, IV, do Código Penal) 4. Condução de veículo automotor. Embriaguez. Avanço sinal vermelho. Velocidade acima da permitida pela via. 5. Prontuário médico hospitalar apresentado por autoridade policial sem consentimento do réu. 6. Ilicitude não verificada, ato ratificado pelo Juízo processante. 7. Manutenção das provas derivadas. 8. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 140788 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2a Turma, j. 16/10/2017)

Destaco que no referido acórdão se analisou a alegação de ilicitude da prova – prontuário médico – por não ter tido autorização do paciente. No caso a prova foi obtida diretamente pelo delegado e apenas posteriormente ratificada pela juíza processante. Friso, ainda assim, entendeu-se pela legalidade da mesma e ausência de nulidade na instrução. Eis trecho do que consignou o relator Min. Gilmar Mendes quanto a questão:

"[...] Como consignado pelas instâncias ordinárias e pelo STJ, houve o reconhecimento de que a obtenção do referido documento – prontuário médico – foi ratificado pelo Juízo processante. Fato que afastou a alegada nulidade do laudo do exame de corpo de delito. (eDOC 14, p. 79).

O prontuário médico é uma prova já documentada. [...] Dessa forma, a ratificação judicial de sua apreensão é suficiente para afastar qualquer possibilidade de ilicitude da prova.

Neste mesmo sentido entendeu o STJ, senão vejamos:

"(...) 2. A obtenção do prontuário médico do condutor do veículo, que também teria sofrido diversas lesões, diretamente pelo delegado de polícia, ainda na fase do inquérito, sem o consentimento do interessado, não denota prova ilícita, porquanto houve a sua ratificação pela Juíza processante, ao ensejo da decisão proferida após a resposta a acusação. 3. Não há, portanto, falar em ilicitude por derivação de laudo de corpo de delito indireto confeccionado com base no prontuário médico, indicando que estaria o ora paciente embriagado quando do acidente. 4. Ademais, o dolo eventual, na espécie, conforme consta da denúncia, está arrimado não somente na embriaguez, mas em outras constatações do inquérito, tais como elevada velocidade do veículo e desrespeito a sinal vermelho". (eDOC 14, p. 77)

E como consignado pelo acórdão recorrido:

"Repita-se: o prontuário médico existe e pode ser trazido para os autos com autorização judicial.

(...)

O prontuário médico do réu, ora paciente, é um documento que existe e deve estar arquivado no hospital no qual fora ele tratado dos ferimentos ocorridos por conta do acidente, por ele mesmo provocado, segundo a acusação. Ora, ainda que em tese seja um documento garantido pelo direito constitucional à privacidade, a sua retirada dos autos, bem como do laudo de exame de corpo de delito indireto, seria, no caso concreto, inócua, pois, nada impedirá a realização de novo laudo indireto, nos mesmos moldes"

Concluindo que:

"Disso decorre que, não se trata de infringência ao direito de privacidade, mas de juntada, ou melhor, de ratificação de juntada de prova pelo Juízo processante e, por via de consequência, de não reconhecimento de sua ilicitude. A prova é lícita dada a outorga judicial que recebeu".

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Ademais, neste caso em que há indícios suficientes de possível improbidade e falsidade ideológica não há razão para negar a

busca e apreensão do referido documento, sendo tão somente necessário que a ordem se revista das devidas cautelas.
Assim, defiro a busca e apreensão pretendida, pontuando que deverá ser realizada nos seguintes locais, cujos endereços estão na inicial:
I – Clínica Cardio Service;
II – Hospital SAMAR de Porto Velho;
III – Hospital Central;
IV – Clínica Marcelo Almeida.
Devem ser observadas os seguintes limites diligências, restringindo-se ao que interessa à investigação: a) apenas poderá ser feita a busca e apreensão do prontuário médico/hospitalar de Marcelo Cruz da Silva, em relação ao procedimento cirúrgico realizado pelo médico Marcelo Wilson Rocha Almeida (CRM no. 2703); b) o cumprimento da cautelar deverá se dar no prazo máximo de 15 dias e o prontuário deverá ser devolvido em 05 (cinco) dias a contar da apreensão; c) no cumprimento da medida deverá se buscar a colaboração dos responsáveis pela guarda do referido documento no local em que estiver e empreender a máxima discrição, evitando-se a cobertura e acompanhamento midiático a fim de evitar as repercussões mencionadas na decisão anterior.[...]"
Diante disto entendo que esvaziada está a alegação de qualquer nulidade por falta de sindicância pelo judiciário ou mesmo quebra de sigilo médico irregular.
Quanto a fundamentação do impetrante de que a decisão por mim proferida a título de reconsideração na Ação de Busca e Apreensão de documentos e aparelhos eletrônicos n. 0000094-61.2020.8.22.0000, é revestida de ilegalidade pois não apresentaria fatos novos que justificassem a reapreciação da matéria, por possuir extrema amplitude e não respeitar o princípio da não autoincriminação, entendo que melhor sorte não lhe socorre.
Primeiramente é preciso destacar que o e. Des. Oudivanil de Marins proferiu sua decisão indeferindo o pleito cautelar mencionado acima atuando em minha substituição regimental, tanto que na parte dispositiva consignou: "Indefiro o pedido de busca e apreensão, ao menos por ora, resguardando o direito de revisão desta decisão pelo e. relator originário".
Importante esse destaque para trazer a lume que não seria requisito para reconsiderar a decisão que necessariamente o Ministério Público trouxesse a lume fatos novos. Foi resguardado a este relator, que de fato acompanha todas as cautelares postuladas na investigação, reapreciar a pedido, o que fora devidamente feito mediante pleito do parquet.
Nem se diga que a decisão nesta cautelar baseou-se em provas ilícitas e que pela teoria do fruto da árvore envenenada estaria acoimada de nulidade pois como visto anteriormente as nulidades apontadas não se sustentam.
Do mesmo modo, não há extrema amplitude no que fora deferido. Na decisão consta limites expressos sobre o que se poderia buscar e apreender. Nela está inclusive sublinhado que só seria apreendido o que fosse de interesse da investigação:
"Para a busca e apreensão devem ser observadas os seguintes limites diligências, restringindo-se ao que interessa à investigação: todos e quaisquer documentos e mídias, físicas ou digitais, dispositivos eletrônicos de comunicação, produção ou armazenamento de arquivos, dados ou informações, dados ou documentos, tais como aparelhos telefônicos celulares, smartphones, tablets, computadores (portáteis ou não), mídias em CD, DVD, MD ou HD, pen drives e outros do gênero que estejam no local da busca ou em posse dos investigados e sejam relacionados com os fatos investigados e diretamente com as pessoas nominadas."
A argumentação do impetrante parece circunscrever-se principalmente a insatisfação com a apreensão do celular do paciente Marcelo Cruz pois, ao seu ver, estaria diretamente relacionado com a atividade parlamentar. Ocorre que diante do que constou ao apreciar a cautelar, a apreensão se fazia essencial para averiguação de eventuais conversas e mensagens entre os investigados, para obtenção da forma que se desenrolaram as suas tratativas. Não fosse assim, por certo referido aparelho não constariam entre aqueles que se permitiu a apreensão.
Quanto ao argumento de que a decisão violou o princípio da não autoincriminação, cediço que embora tenha constado na decisão cautelar que a entrega dos dispositivos eletrônicos deveria ocorrer juntamente com a senha de acesso ao seu conteúdo, sob pena de desobediência e imposição de multa, o paciente/investigado Marcelo Cruz não forneceu a senha do aparelho (utilizando-se do direito de não autoincriminar-se) tanto que, posteriormente, o Ministério Público peticionou pela execução da multa fixada e esse relator decidiu nos autos na Cautelar n. 0000094-61.2020.8.22.0000, fls. 153, o seguinte:
"[...] embora conste na decisão de deferimento da busca e apreensão que o não fornecimento da senha de acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos acarretaria em multa pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dispositivo, melhor revendo a questão por ocasião deste pleito, entendo que a negativa pelo investigado é amparada pelo Princípio da Não Auto-incriminação, apoiado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, cuja interpretação tem conduzido ao entendimento de que o indivíduo não está obrigado a produzir prova contra si mesmo. Obviamente poderá cooperar com a investigação – o que, de fato, se espera, sendo certo que tal cooperação certamente militará em seu favor – entretanto, ao não fazê-lo, penso que o melhor entendimento não é no sentido de executar-se a multa.
Aliás, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem direito: (…) (a) de permanecer em silêncio, (b) de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais, para efeito de perícia criminal. (HC 96219/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 09/10/2008, DJe-195 divulg. 14/10/2008, publ. 15/10/2008)
Tem, portanto, o proprietário da coisa apreendida, ora investigado, a faculdade de fornecer a senha do aparelho, cabendo ao Estado, no caso de recusa, encontrar os meios necessários ao acesso. Aqui destaco que ao determinar a busca e apreensão também fiz constar o deferimento da quebra do sigilo dos dados, de modo que não será frustrada a investigação.
É certo ainda que, como não houve a cooperação do investigado com o fornecimento da senha do referido aparelho, eventualmente, poderá o prazo de indisponibilidade inicialmente consignado ser estendido a fim de que se consiga concluir e obter o quanto nele armazenado. Isso decorre da conclusão de que o equipamento continuará interessando ao processo, e, assim, não deverá ser restituído enquanto necessário para a coleta das informações,, segundo a dicção do art. 118 do Código de Processo Penal."
Portanto, a alegação de violação a qualquer direito que geraria alguma nulidade, ictu oculi, não subsiste.
Assim, diante de todo o exposto e tendo sido analisado os documentos que acompanham a inicial, observo que não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da liminar pois não evidenciado o fumus boni iuris.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Comunique-se às autoridades impetradas acerca desta decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinente para devida instrução dos autos, no prazo de 5 dias.
Após sua juntada, ou oficiado o decurso in albis do prazo, venham conclusos para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0807290-49.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7004514-45.2020.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Almeida
Advogado(a): Fabiana Tiburcio (OAB/RO 10894)
Advogado(a): Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Agravado: Antônia Iracir Brandao
Advogado(a): Defensoria Pública
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 15/09/2020 16:23:25
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A. em face de A. I. B. A.
Na origem, trata de ação de divórcio cumulada com regulamentação de guarda e alimentos (autos de nº 7004514-45.2020.8.22.0014), movida por A. A., cujo alimentos será para o filho menor, em face de A. I. B. A, em cuja demanda foi deferido alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo, devidos a partir da citação.
Inconformada, o demandado agrava argumentando que os alimentos provisórios foram fixados em patamar muito superior àquele que pode suportar, porquanto aposentado do INSS percebendo apenas R$ 668,00, tendo muitas dificuldades financeiras, já que vive apenas com seus proventos de aposentadoria.
Pleiteia ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita, por não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.
Dessa forma, pleiteia a concessão da tutela recursal no sentido de estabelecer a pensão "a 15% do salário mínimo mensal, isto é, no valor de R$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos)" .
É o relato.
Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o recorrente faz jus ao benefício, conquanto os documentos apresentados levam à condição de hipossuficiente.
Em suma, se trata de pretensão de redução de alimentos provisórios arbitrados em primeiro grau no patamar de 30% do salário-mínimo; e em síntese, a agravante alega dificuldade no pagamento.
Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.
Yusef Said Cahali anota que:
"Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo as parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos".
O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço."
(autor citado in Dos Alimentos, Editora RT, 8ª edição, 2013)
Neste contexto, dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela dos menores não pode ser falha a ponto de faltar-lhes o provimento material indispensável a seu sustento.
No presente caso, se trata de suspensão (redução) dos alimentos provisórios arbitrados, o que não é cabível, mormente porquanto a alimentante não tem direito subjetivo, a priori, sobre tal circunstância, cujos alimentos podem ser cassados posteriormente em caso de improcedente da ação.
A propósito:
A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).
(STJ – Quarta Turma - AgInt no REsp 1531597 / MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 16/03/2017).
Entretanto, no caso concreto, vejo como razoável a decisão a medida em que não permanente os alimentos, bem como estão sujeitos à prova a fim de catalogar parâmetros de apuração da necessidade do alimentado e da capacidade do alimentante.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.
1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008.
2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos.
3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002.
4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ.
5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ.
6 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(STJ - REsp 1300036/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA, DIVÓRCIO E PARTILHA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso dos autos, a desconstituição da cronologia dos atos processuais reconhecida pelo acórdão recorrido, nos moldes em que apresentada pelo agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático dos autos.
3. Ademais, a hipótese não configuraria situação de comparecimento espontâneo pela juntada de procuração em data anterior à da audiência de conciliação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1657402/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)
Já restou pacificado que a fixação de alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo, não se revela causa para o inadimplemento justificável. Cito aresto do col. STJ:
HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
2. A obrigação alimentar imposta ao paciente foi fixada em patamar equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos ou, na hipótese de inexistência de vínculo empregatício, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
3. O impetrante comprova que o paciente foi aposentado por invalidez, passando a receber mensalmente quantia equivalente a um salário mínimo, motivo pelo qual passou a depositar mensalmente, a título de pagamento de pensão, quantia equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, sem prejuízo do adimplemento integral das 10 (dez) parcelas anteriores à aposentação, incluindo as 3 (três) anteriores ao ajuizamento da execução.
4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.
5. Ordem concedida.
(STJ – Quarte Turma - HC 352.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)
Até mesmo nas hipóteses de desemprego, há a obrigatoriedade de pagamento dos alimentos, in verbis:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DESTINAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ACEITE DO CREDOR OU À DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. LIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES NA DEMANDA DE ORIGEM. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL NO HABEAS CORPUS.
1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.
2- As alegações de que o devedor está impossibilitado de pagar, de que está desempregado, de que os alimentos não se revestem de urgência e de que a pensão está sendo destinada a outros fins que não os interesses do menor, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte.
3- Embora admissível em tese, a prestação de alimentos in natura depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação. Precedentes.
4- É cabível a concessão de tutela antecipatória inaudita altera parte na ação de alimentos, desde que facultada à parte o contraditório diferido ou a posteriori.
5- A impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial é questão não examinável no âmbito do habeas corpus, especialmente quando ainda não submetida e decidida pelos 1º e 2º graus de jurisdição.
6- Ordem denegada.
(STJ – Terceira Turma - HC 430.419/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
Isto porque, os alimentos à prole se constitui elemento indissociável da Dignidade da Criança e do Adolescente, sendo que um mínimo básico existencial deve lhes ser garantido pelo Judiciário, e tal mínimo se compõe em 30% do salário-mínimo, cuja obrigação, o agravante assumiu ao gerar filhos que dependeriam dele para viveram, de tal modo que o agravado não possui direito à redução do valor arbitrado.
Cito:
O direito de família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida - relações existenciais de pessoas -, as quais reclamam mecanismos de tutela diferenciada. Realmente, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção para o pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor, que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente – o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos
(STJ – Quarta Turma - REsp 1533206 / MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 17/11/2015)
Neste compasso, o recurso navega contra jurisprudência pacífica estabelecido tanto no col. STJ quanto nos demais Tribunais do País, o que justifica o obstamento do instrumento.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 586 do STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se, comunique-se o juízo e dê-se ciência à d. PGJ.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0807325-09.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7008146-18.2020.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Moacir Balbinot
Advogado(a): Rosana Teresinha Correa do Nascimento Balbinot (OAB/RO 5350)
Agravado: Sérgio Augusto de Carvalho Donizete Barbosa e outros
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 16/09/2020 15:14:44
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Balbinot em face de Sergio Augusto de Carvalho, Donizete Barbosa e Elton Pimenta da Silva.
Na origem, versa os autos sobre ação de rescisão contratual movida por Moacir Balbinot face dos agravados, em cujo feito lhe foi indeferido a Justiça Gratuita.
Inconformado, agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais.
É o relatório.

Decido.
Da Justiça Gratuita.
Analisando os autos, verifico de plano que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.
Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.
(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.
(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, DJe de 17/08/2016)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais e preparo (do presente agravo), contudo, extrai-se dos autos de origem, que no negócio que questiona, houve aquisição de um caminhão marca IVECO/STRALIHD 570S38TN1, CHASSI sob o nº 93ZS2MRH08801251, Renavam 961629649, PLACA NDX7481 – Combustível DIESEL, ano 2008/2008, e um REBOQUE Marca/ Modelo SR/Nona SR3E27 CG, Ano de Fabricação 2001, Ano Modelo 2002, de Cor Predominante Preta, Placa CZC1914, Chassi 9EP07133021000054, Renavam 772666849, cuja transação foi pactuado no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo parcelado o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em 15 (quinze) parcelas, sendo que a ultima encerrou-se em 24.11.2019.
Tais fatos, evidenciam que o recorrente, visivelmente, não é pobre na forma da Lei.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas, isso porque, o pobre – objeto da lei – nem de longe é capaz de adquirir caminhões, reboques etc.
Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:
No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.
2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.
3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.
5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)
Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.
I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.
II - Recurso especial não conhecido.
(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).
Ou ainda:
PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.
(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).
A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante.
Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.
Deste modo, indefiro a Justiça Gratuita.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000653-24.2019.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000653-24.2019.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Luiz Augusto de Oliveira e outros
Advogado(a): Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)
Apelado/Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico e outros
Advogado(a): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogado(a): Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado(a): Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado(a): Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado(a): Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado(a): Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 18/10/2019 07:56:07
DESPACHO
Id. 8562336 Luiz Augusto de Oliveira peticiona informando que a Sra. Hilda Silvestre de Oliveira, autora da presente demanda, faleceu no dia 07/04/2020, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos.
Juntou documentos id. 8562351.
Compulsando os autos verifica-se que, na data de 07 de abril de 2020, a requerente veio a óbito em decorrência de "a) parada cardio-respiratória, b)diabetes Mellittus, c) hipertensão arterial e d) insuficiência cardíaca. Outras condições significativas que contribuíram para a morte: doença pulmonar obstrutiva crônica " e que "Deixou marido Luiz Augusto de Oliveira, dois filhos maiores: Osni Luiz de Oliveira e Sueli Luiz de Oliveira e tinha uma (1) filha falecida: Roseli Luiz de Oliveira".
Ressalto que a demanda versa sobre direito disponível ou cuidando-se de ação transmissível, o falecimento do autor não gera a extinção do processo.
Diante da notícia da morte da parte autora, a hipótese dos autos comporta a suspensão do processo, na dicção dos artigos 110 e 313, I , do Código de Processo Civil.
Deverá ser promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas nos artigos 687 e seguintes do Diploma Processual, normas de cunho imperativo.
Pedidos exordiais de natureza não personalíssima ou que permitem o prosseguir da ação, tais como os indenizatórios por danos morais e materiais. Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar, que o direito que se sucede é o de ação, de caráter patrimonial, e não o direito moral, este, sim, personalíssimo e intransmissível.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularização processual.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0804211-62.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7000906-24.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A
Advogado(a): Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogado(a): Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogado(a): Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogado(a): Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado(a): Anna Rafaelly De Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Agravado: NILSON DE ASSIS BICUDO
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 09/06/2020 19:53:43
Vistos.
Acolho o pedido de desistência.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o recurso sem mérito.
Arquive-se comunicando-se o juízo de primeiro grau.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: Apelação n. 0007985-30.2011.8.22.0007 (PJE)
Origem: 0007985-30.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 1ªVara Cível
Apelante: Expresso Nacional Ltda
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/SP 7200)
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado(a): Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado(a): Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)
Advogado(a): Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado(a): Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Advogado(a): Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogado(a): Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)
Advogado(a): Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado(a): Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado(a): Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Apelada: Maria Inácio de Souza
Advogado(a): Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogado(a): Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogado(a): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190s)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 16/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de apelações cíveis interpostas por Expresso Nacional Ltda e Nobre Seguradora do Brasil S/A contra a sentença, Id. 3755634, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em ação de cobrança c/c reparatória de danos morais e lucros cessantes, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais,a fim de condenar a ré Expresso Nacional Ltda a pagar a autora o valor de: i) R$ 50.000,00, a titulo de danos estéticos, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data; ii) R$ 50.000,00,com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, a titulo de danos morais; iii) R$ 2.209,00 a título de danos materiais, a ser corrigido e com juros de 1°/o ao mês desde o desembolso. Condenando a parte ré e a litisdenunciada a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também cada um dos vencidos a pagarem 50% das custas processuais.
Ambos os apelantes, preliminarmente, solicitaram a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuírem condições econômicas para suportar o pagamento das custas e preparo recursal, tendo sido indeferidos os pedidos, através do Id. 9645143, oportunidade em que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que os recorrentes efetuassem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento dos recursos de apelação.
De acordo com o Id. 9904324, os apelantes não comprovaram o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal.
Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo os apelantes comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço dos recursos por serem manifestamente inadmissíveis.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0806649-61.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7014239-65.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3° Vara Cível
Agravante: Ivonete dos Santos Rosa e outros
Advogado(a): Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogado(a): Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Agravado: Wanderley Antônio de Melo
Advogado(a): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 15/09/2020 17:40:38
Vistos.
Solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
7000399-43.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000399-43.2018.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelante : Antônio Soares Pereira
Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Apelado : Edilson de Mattos Soares
Advogado : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/10/2018
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Embargos execução. Penhora indevida. Contrato compra e venda terceiro antes ajuizamento execução. Fraude à execução. Prova.
Considerando que o embargado não comprova a alegada fraude à execução, e o conjunto probatório dos autos demonstra que à época do ajuizamento da execução o imóvel não mais integrava o patrimônio do embargante, a desconstituição da penhora é medida de rigor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0804856-87.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7015725-20.2020.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
Advogado(a): Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)
Advogado(a): Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado(a): Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado(a): Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Agravado: Wascheck e Faria LTDA - ME
Advogado(a): Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Advogado(a): Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 29/06/2020 22:54:36
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores em face de WASCHECK E FARIA LTDA - ME.
Na origem, versam os autos de execução de contrato com repetição de indébito (autos de nº 7015725-20.2020.8.22.0001) com pedido de tutela provisória movida por WASCHECK E FARIA LTDA - ME em face de PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo

o juízo a quo, após deferido tutela inicial provisória no sentido da vedação de reajuste nos valores (tarifas) de execução do contrato. Inconformado, o demandado agrava aduzindo, que "Trata-se de ação de execução contratual cumulada com repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por Lotérica Calama Ltda - ME, objetivando a interrupção do realinhamento de preços estabelecido pela Protege, supostamente sem respaldo no contrato de prestação de serviço firmado e sem a sua concordância, e o restabelecimento dos valores anteriormente pagos, bem como reembolso – em dobro, dos valores que excederam o que deveria ter sido pago. Como pedido liminar, pleiteia a autora/Agravada a imediata interrupção da cobrança do realinhamento promovido a partir de setembro de 2019, por consequência, o restabelecimento dos valores anteriormente cobrados, qual seja, R$ 2.145,33 (taxa por embarque) enquanto perdurar a presente demanda; e, ainda, compelir a demandada a manter o contrato e a prestação dos serviços de transporte de valores, observando o valor fixo acima indicado, quanto perdurar a demanda. [...] Para a convicção judicial em caso de antecipação de tutela, urge que a parte ofereça, com inicial, fortes elementos de prova da situação de fato que enseja a concessão da liminar. O juízo de probabilidade não se satisfaz com meros indícios ou provas rarefeitas, tal qual ocorreu no presente caso. Como se pode verificar dos autos, não restou evidenciada a probabilidade do direito da autora de que o realinhamento de preço ocorrido em setembro/2019, no valor que foi estabelecido, é indevido. Da mesma forma, a parte autora/Agravada não comprovou e/ou apresentou qualquer indício de prova de que referido realinhamento, da forma como foi estabelecido em 30.08.2019, está lhe causando "significativos" prejuízos, afetando diretamente a percepção da sua margem de lucro proveniente da prestação do serviço lotérico, inclusive ao ponto de, caso seja mantido o valor reajustado, encerrar / fechar suas portas. De acordo com a parte autora/Agravada em sua inicial, o valor total da diferença que entende ser indevida, referente ao realinhamento de preço dos serviços prestados no período de setembro/2019 a fevereiro/2020, soma a importância total de R$ 2.008,02 (dois mil e oito reais e dois centavos). […] Por outro lado, não podemos deixar de destacar que a parte autora/Agravada não era, como de fato não é, obrigada a permanecer vinculada ao contrato celebrado com a ré sendo perfeitamente possível prospectar novos fornecedores para o serviço em comento. Ou seja, não concordando com os atuais reajustes aplicados, poderia ter rescindido o contrato. A Cláusula Segunda do referido instrumento prevê que poderá qualquer das partes rescindir: total ou parcial, a qualquer tempo, sem necessidade de justificar sua decisão e sem qualquer ônus, notificando a parte contrária com 60 (sessenta) dias de antecedência. [..] De fato, a Agravante é empresa séria, sólida e respeitada no ramo de Transporte de Valores e Segurança, com vários anos de atuação no mercado, inclusive, com filiais em outros Estados de nosso país, destacando-se pelos serviços de excelência prestados aos seus inúmeros clientes. Contudo, não é a única que presta esse serviço. Desta forma, diante do atual cenário de violência e criminalidade, o que se pode concluir é que a postura da empresa ré/Agravante observou todos os deveres contratuais decorrentes da boa-fé objetiva na execução da relação contratual/busca do equilíbrio contratual ao estabelecer o realinhamento no patamar proposto. O que se observa, no caso em tela, é a maliciosa tentativa da Autora/Agravada de obter enriquecimento ilícito, através de alegações vazias sem qualquer respaldo jurídico para manter a prestação de serviço sem o reajuste necessário diante dos altos investimentos em segurança realizados pela empresa Agravante. Assim, INDEVIDO e INJUSTO que a agravante seja compelida a manter o valor inicialmente previsto no último reajuste.".

Ao final, requereu provimento ao presente agravo, a fim de "REVOGAR a decisão que deferiu os pedidos de tutela de urgência requeridos pela autora/agravada na ação originária" .

Contrarrazões á fl. 18.

Informações do juízo à fl. 28.

É o relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação ordinária, pretende a revogação da tutela provisoria argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demostração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)
§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.
Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso."
Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 304.
(…)
§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.
A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.
Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito". Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).
Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.
3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
No caso dos autos, o juízo a quo, ao conceder a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença (e tão somente esta poderá trazer o provimento desconstitutivo pretendido pela agravante), especialmente, pelo que se denota da decisão,

considerou-se o atual estágio crítico do país, de tal modo que permanece o status quo até a decisão final, em pleno juízo de razoabilidade.
Com efeito, sem faturamento ou a queda deste, em decorrência do advento da Pandemia, gerou-se desequilíbrio contratual ante fato imprevisível.
Aqui anoto a seguinte lição do prof Flavio Tartuce:
A teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, estabelece a possibilidade de rescisão ou de revisão contratual em hipóteses de ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes. Leia-se: "Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação." "Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato." "Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva". Em que pese a novidade da questão, razoável assumir-se que a situação gerada pela pandemia do coronavírus pode ser enquadrada como "acontecimento extraordinário e imprevisível", na dicção do art. 478 do Código Civil, autorizando a revisão contratual. Assim, RAFAEL MACEDO PEZETA: "A aplicação da teoria da imprevisão, para justificar a resolução ou revisão de contratos empresariais, dependerá da análise de cada situação concreta, especialmente da natureza e reflexos específicos, mas é de se supor que o evento global afetará em maior ou menor medida uma camada significativa da sociedade e poderá dar ensejo ao desequilíbrio contratual em relações jurídicas diversas.
Está-se a falar da velha cláusula rebus sic stantibus, "adotada pelos pós-glosadores bartolistas, e pela doutrina italiana e germânica até ao século XVIII, [que] foi caindo em desuso, à medida em que era abandonada a teoria da usura e no direito contratual entraram a preponderar as ideias francesas da autonomia da vontade." Com o advento da "grande guerra mundial de 1914-1918, criando pela sua excessiva duração e extensão, uma situação econômica absolutamente inesperada, tornou deveras ruinosos e inexequíveis todos os contratos a longo prazo e de execução sucessiva ou diuturna (...). Daí a necessidade de ressuscitar a velha cláusula 'rebus sic stantibus', que a doutrina moderna crismou de 'teoria da imprevisão', na França e na Itália, doutrina que a jurisprudência acolheu com notória relutância, as que determinou em todos os países beligerantes um certo número de medidas legislativas tendentes a remediar o novo estado das coisas." (LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, Tratado de Direito Civil, vol. IV, tomo II, 2ª ed. portuguesa e 1ª ed. brasileira, págs. 755/756). Em tempo de guerra, que é, mutatis mutandis, aquele que vivemos em face da pandemia do coronavírus, assim deve realmente ser. Certo -- é ainda CUNHA GONÇALVES a explicar -- que a teoria da imprevisão só deve ser aplicada quando (1º) se tratar de contrato de execução de longo prazo, com prestações sucessivas, segundo condições existentes e previsíveis; (2º) "as novas circunstâncias ultrapassem muito do que razoavelmente se podia prever ao tempo do mútuo consenso dos contraentes, quer elas tenham sobrevindo subitamente, ou com excessiva rapidez, quer tenham resultado duma gradual e paulatina alteração das condições econômicas ou sociais, atingindo, não um certo contraente, mas todos os contratos da mesma natureza, celebrados com análogas cláusulas"; (3º) os contratos não sejam de natureza aleatória, como os de Bolsa de Valores (ob. cit., págs. 757/758). No presente caso, em sede de cognição sumária, a cabível neste momento processual, parece verossímil, então, que a restrição de funcionamento da casa de comércio, em razão da pandemia, tenha acarretado queda de faturamento e, consequentemente, a impossibilidade momentânea do pagamento das parcelas ajustadas no contrato de cessão de quotas. O contrato é de execução continuada, não é aleatório e as novas circunstâncias ultrapassam em muito o que razoavelmente se podia prever ao tempo do contrato, tendo sobrevindo com excessiva rapidez, atingindo não apenas a agravante, mas todos os contratos da mesma natureza, celebrados com análogas cláusulas. É o caso, efetivamente, de aplicação da teoria da imprevisão."
(autor citado in www.conjur.com.br)
No caso concreto, assinala-se positivamente como hipótese de inserção da Teoria da Imprevisão, a ponto de, ao menos provisoriamente, impor atuação do Estado-Juiz a fim de promover o equilíbrio contratual.
Aqui, longe de ser uma certeza declarativa, típica das tutelas provisórias, contudo, age no espectro da urgência e possibilidade de dano à parte requerente da tutela jurisdicional.
Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição a existência dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada deferida em primeiro grau, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0806715-41.2020.8.22.0000 - Agravo Interno (120)
Origem: 7004980.73.2019.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Minusa Tratorpecas LTDA
Advogado(a): Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado(a): Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616)
Agravado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 11/09/2020
Vistos.
Ante a perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente mandamus.
Custas de lei. Sem honorários face o art. 25 da Lei Mandamental.
Intimem-se e arquive-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2020
7009833-83.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009833-83.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada/Apelante: Antoninha Maria de Jesus
Advogado : Thales Credik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/06/2019
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE ANTONINHA MARIA DE JESUS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, o qual procurou o banco buscando um empréstimo consignado.O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos

encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Deve ser mantida a sentença que determinou a revisão do contrato a fim de que sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial a ser considerado na revisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0804371-87.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7000919-23.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1º Juízo
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A
Advogado(a): Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogado(a): Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogado(a): Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogado(a): Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado(a): Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Agravado: Marcelo Pereira
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 02/07/2020
Vistos.
Acolho o pedido de desistência.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o recurso sem mérito.
Arquive-se comunicando-se o juízo de primeiro grau.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7024832-93.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7024832-93.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Apelante: José Borges da Silva
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Eric Breno Costa Moita
Advogado(a): Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 17/12/2018 11:27:43
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por José Borges da Silva contra a sentença, Id. 5115918, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em ação monitória, julgou procedente o pedido inicial formulado pelo autor, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, determinando a conversão da ação em execução e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.
O apelante, preliminarmente, solicitou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não ter condições econômicas para suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tendo sido indeferido o pedido, através da decisão disponível no Id. 9685031, oportunidade em que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente efetuasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
De acordo com o Id. 9906787, o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal.
Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 01/09/2020
7001609-28.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001609-28.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelantes : José Jorge Vilas Boas e outros
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/05/2019
Redistribuído por prevenção em 15/05/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Atualização do débito. Data do efetivo pagamento. Necessidade. Recurso provido.
Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser necessária a atualização do débito até a data do efetivo pagamento, especialmente quando há decurso de prazo considerável entre o início do cumprimento de sentença e o efetivo pagamento.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0806306-65.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7011572-62.2016.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: João Batista Neto
Advogado(a): Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Agravado: Rubiana Cristina Machado
Advogado(a): Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 04/09/2020 13:46:16
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Neto em face de Rubiana Cristina Machado .
Na origem, trata de cumprimento de sentença, no qual fora penhorado semoventes, cujo fato levou ao ajuizamento de embargos de terceiro por João Batista Neto que sustentou ser o proprietário dos bens penhorados, cujo embargos foram julgados improcedentes, estando com apelação pendente de julgamento.
Também apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada.
Após isso, o juízo a quo determinou avaliação dos semoventes e sua posterior adjudicação em favor do credor.
Inconformadas, João Batista Neto, terceiro interessado no cumprimento de sentença, agrava sustentando que a existência de embargos de terceiro, com recurso de apelação impede o julgamento da questão pelo juízo do cumprimento da sentença, bem como a decisão é capaz de lhe impor prejuízo de difícil reparação.

Sustentando a existência dos requisitos para a concessão da suspensão da decisão agravada, pugna pelo provimento do recurso.
Inexistiu informações do juízo bem como as contrarrazões.
É o relato.
Decido.
Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se, basicamente, em se saber se a existência e a interposição de recurso de apelação em sede de embargos de terceiro possui ou não efeito suspensivo automático.
Pois bem, diz o art. 1.012 do NCPC o seguinte:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
Fica evidente do Texto Legal, que há hipótese taxativa de efeito suspensivo em caso de interposição de recurso de apelação, sendo claro que os embargos de terceiros não estão albergados nesta excludente restrita, sendo que única hipótese, seria efeito suspensivo concedido expressamente pelo relator, o que não se afigurou no presente caso.
Para compreensão, trago à baila alguns conceitos.
Ensina o prof Araken de Assis o seguinte:
Proporcionando a real compreensão da pensada mudança, importante esclarecer que, doutrinariamente, alguns efeitos são atribuídos aos recursos, tais como: o devolutivo, o suspensivo, o expansivo, o substitutivo, o regressivo e o diferido. Outrossim, na presente análise, somente serão objeto deste estudo os efeitos devolutivo e suspensivo, cujas alterações serão mais percebidas com o advento do novo compêndio processual brasileiro.
Em síntese e didaticamente, o efeito devolutivo, como o próprio nome diz, é aquele no qual se "devolve" algo, ou seja, o recurso recebido pelo referido efeito proporciona a instância superior o reexame de toda a matéria tratada no juízo a quo, possibilitando que a decisão prolatada seja anulada, reformada ou mantida.
Já com relação ao efeito suspensivo, a sentença proferida não pode ser executada. O dito efeito obsta a eficácia imediata da decisão judicial até o julgamento do recurso interposto, produzindo efeito somente depois de escoado o prazo recursal, a partir do momento em que a parte aceitar a decisão ou renunciar ao direito de recorrer.
Em nosso ordenamento jurídico, são dois os critérios de atribuição do efeito suspensivo aos recursos. O primeiro deles, o efeito suspensivo "ope legis", decorre automaticamente da previsão legislativa, há previsão legal para tanto. Não há, neste caso, qualquer discricionariedade por parte do julgador ou pressuposto para a sua concessão, salvo nas hipóteses excepcionais previstas nos incisos do art. 520, do atual CPC. O grande exemplo é a própria apelação.
Já o efeito suspensivo "ope judicis" é aquele que depende de análise e concessão judicial. Não é automático. Diante desse critério, a parte, preenchidos pressupostos que paralisem a eficácia da sentença, requererá ao órgão judicante o seu deferimento. O grande exemplo é o agravo de Instrumento, onde o des. relator, após minuciosa análise, concede ou não a suspensividade.
Assim, caso a novel modificação careada pelo novo CPC fosse mantida, a suspensividade automática pelo critério "ope legis" deixaria de ser a regra. Desse modo, a apelação passaria a ter efeito suspensivo amparada pelo critério "ope judicis", legitimando a exequibilidade súbita das decisões, cabendo a outra parte, no tocante a atribuição de efeito suspensivo a Apelação, o ônus de demonstrar a alta probabilidade de provimento do recurso ou haver risco de dano grave ou difícil reparação.
Nesta seara, o novo CPC, em sintonia com o a atual legislação, lista no art. 1.012 os casos nos quais a apelação será recebida somente do efeito devolutivo
De acordo com a norma acima transcrita, para que a decisão judicial de primeira instância tenha seus efeitos obstaculizados, o recorrente, necessariamente, precisa demonstrar que a apelação interposta possui probabilidade de provimento ou a execução da sentença trará riscos de difícil reparação ou qualquer outro dano de natureza grave.
Tal reforma processual advém da necessidade de se dar maior efetividade à prestação jurisdicional, garantindo ao credor (titular do direito) que possa obtê-lo com maior celeridade.
(autor citado in Processo Civil Brasileiro, vol II, Tomo II, 2017, Editora RT).
Ora, à toda evidencia que garante o legislador que o credor possa resguardar a exequibilidade do direito quando não incidente as hipóteses excepcionais de suspensividade do provimento jurisdicional.
A propósito cito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR - PROPRIETÁRIO DO BEM. SUFICIÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO EM RELAÇÃO AO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 2. DUPLO EFEITO DO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do bem dado de garantia deve ser intimado do ato constritivo. Precedentes.
2. "O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra" (AgRg no REsp 1344843/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013).
3. O Tribunal de origem perfilhou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual o aresto impugnado merece ser mantido. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Pedido de condenação em litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.
5. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 1007134/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)
E ainda:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS À APELAÇÃO. REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCESSÃO DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Em princípio, a Apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente Embargos à Execução ou julgá-los improcedentes não será dotada do efeito suspensivo que é típico desse recurso, por força do que determina o art. 520, V do CPC.
2. É certo que a ausência de efeito suspensivo atribuído automaticamente pela lei (ope legis), porém, não impede a atribuição de efeito suspensivo por deliberação do juízo (ope judicis), quando comprovada a existência de lesão grave e de difícil reparação, consoante disposição do art. 558, parágrafo único do mesmo diploma legal.
3. Na hipótese dos autos, porém, não caberia no âmbito do Apelo Nobre reexaminar as circunstâncias fático-probatórias que conduziram a instância de origem a atribuir efeito meramente devolutivo à Apelação, por não vislumbrar a existência do periculum in mora. Essa é a orientação que se depreende da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
4. O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c, do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
5. Agravo Interno da empresa desprovido.
(STJ - AgInt no REsp 1493877/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)
E analisando a pretensão, cobrança do crédito em cumprimento de sentença, bem como a existência da sentença nos embargos de terceiro revelando prova concreta da propriedade dos semoventes do agravante, evidencia-se a inexistência do alegado direito.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se e cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0807283-57.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7001921-79.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S.A.
Advogado(a): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)
Agravado: Rene Rio Andrade
Advogado(a): Jonathan Leonardo Braga da Silva (OAB/RO 10275)
Advogado(a): Waldiney Matheus da Silva (OAB/RO 1057)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 15/09/2020 14:17:24
Vistos.
Considerando os argumentos postos no recurso, concedo o efeito suspensivo.
Solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2020
7004388-41.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004388-41.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante : N. M. da S. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : R. V. de O.
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Extensão dos efeitos. Atos extrajudiciais. Recurso provido.
O art. 98, § 1º, IX, do CPC prevê que a concessão da gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação, ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0001826-14.2015.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 0001826-14.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Arli Borba da Silva
Advogado(a): Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Augustinho dos Santos e Silva Neto
Advogado(a): Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 15/05/2018 17:04:25
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Sebastião Arli Borba da Silva contra a sentença, Id. 3755634, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras que, em ação ordinária de cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo autor, condenando o réu, Augustinho dos Santos e Silva Neto, a pagar ao requerente a importância de R$ 3.910,00 (três mil novecentos e dez reais), e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
O apelante, preliminarmente, solicitou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não ter condições econômicas para suportar o pagamento das custas e preparo recursal sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tendo sido indeferido o pedido, através do Id. 9643896, oportunidade em que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor efetuasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
De acordo com o Id. 9904318, o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal.
Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000407-08.2018.8.22.0020 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000407-08.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria Fabrício do Nascimento
Advogado(a): Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado(a): Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado(a): Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 04/10/2018 16:54:07
DESPACHO
Id. 7028453 peticiona requerendo a substituição do polo ativo do feito com sua inclusão na demanda posto que a Sra. Maria Fabrício do Nascimento, autora da presente demanda, faleceu no dia 25/01/2019, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos.
Juntou documentos id. 702865.
Compulsando os autos verifica-se que, na data de 25 de janeiro de 2019, a requerente veio a óbito em decorrência de "causa desconhecida da morte, C.A. de Boca, Garganta" e que "deixou nove (9) filhos maiores e tinha uma (1) falecida".
Ressalto que a demanda versa sobre direito disponível ou cuidando-se de ação transmissível, o falecimento do autor não gera a extinção do processo.
Diante da notícia da morte da parte autora, a hipótese dos autos comporta a suspensão do processo, na dicção dos artigos 110 e 313, I , do Código de Processo Civil.
Deverá ser promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas nos artigos 687 e seguintes do Diploma Processual, normas de cunho imperativo.
Pedidos exordiais de natureza não personalíssima ou que permitem o prosseguir da ação, tais como os indenizatórios por danos morais e materiais. Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar, que o direito que se sucede é o de ação, de caráter patrimonial, e não o direito moral, este, sim, personalíssimo e intransmissível.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularização processual.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO
Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
7001962-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001962-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes : Erivelto José Bucarth e outros
Advogado : Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/02/2018
Redistribuído por prevenção em 02/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Alvará judicial. Levantamento de valores. Prova de existência de saldo positivo. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova.
De acordo com o disposto no art. 373, I do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7011028-55.2017.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7011028-55.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Irisvaldo Aparecido Silva Rodrigues e outros
Advogado(a): Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado(a): Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelado/Apelante: Acqua Brasilis Comércio de Perfumes LTDA e outros
Advogado(a): Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado(a): Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado(a): Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 27/03/2019 08:20:41
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Irisvaldo Aparecido Silva Borges e adesivo Acqua Brasilis Comércio de Perfumes Ltda em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação declaratória de inexistência de publicidade enganosa e reparação de danos, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
Nas razões recursais, requereu preliminarmente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito alega a inexistência do dever de indenizar e cancelamento do contrato e ausência de danos morais comprovados.
Acqua Brasilis Comércio de Perfumes Ltda apresenta as contrarrazões id. 5604138 e recorre adesivamente id. 5604319, requerendo a condenação do autor em litigância de má-fé no patamar de 10% do valor da causa atualizado nos termos do art. 80, II, III e V, do CPC.
No id. 983352010 – Pág. 1/3, indeferi o pedido de justiça gratuita do apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conforme certificado id. 9978135 – Pág. 1 o recorrente não comprovou o pagamento do preparo.
Assim, deserto o recurso principal, o adesivo também não comporta conhecimento, pois que daquele depende, nos termos do art. 997, III, do CPC.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço dos recursos por ser manifestamente inadmissível.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2020
7009437-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009437-09.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado/Apelante: Antônio Rosa dos Santos Silva
Advogado : Thales Credik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/05/2019
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.
Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, o qual procurou o banco buscando um empréstimo consignado.
O empréstimo, nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.
Deve ser mantida a sentença que determinou a revisão do contrato, a fim de que sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial a ser considerado na revisão.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2020
7000495-51.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000495-51.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada : Celina da Paixão Santos
Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/10/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado.
Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, já que não foi a contratação pretendida pelo consumidor, que procurou o banco buscando um empréstimo consignado.
O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.
Deve ser mantida a sentença que determinou a revisão do contrato, a fim de que sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

ACÓRDÃO
Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
7000449-45.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000449-45.2017.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante : J. N. da S.
Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75)
Apelada : M. A. M. R.
Advogado : José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/05/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Honorários de advogados. Sucumbência mínima do litigante. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Processo: 7016666-04.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7016666-04.2019.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Casaalta Construcoes Ltda E Outros
Advogado: Ananda De Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9645)
Advogado: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
Advogado: Everton Alexandre Da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado: Lais Santos Cordeiro (OAB/RO 8504)
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 931)
Apelado: Maria Elisomar De Lima E Outros
Advogado: Everton Alexandre Da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 931)
Advogado: Lais Santos Cordeiro (OAB/RO 8504)
Advogado: Ananda De Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9645)
Advogado: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/09/2020
Decisão
Ambas as partes recorrem da sentença.
No recurso de apelação apresentado por MARIA ELISOMAR DE LIMA há pedido de gratuidade judiciária.
Verifica-se que a apelante juntou documentos para comprovação de alguns gastos mensais e documento que demonstra que é servidora aposentada do Tribunal de Contas do Estado, e percebe mensalmente 8.988,58 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquento e oito centavos) – doc. ID 9878721.
Não se pode afirmar que a apelante é pobre na concepção jurídica do termo. Entretanto, no caso dos autos, deve ser levado em consideração o elevado valor da causa (R$ 211.995,16). Isto é, o valor do preparo recursal torna-se oneroso à parte, uma vez que incide 3% sobre o valor da causa, valor equivalente ao que recebido mensalmente pela apelante.
Portanto, demonstrada a hipossuficiência momentânea da parte com relação a este ato processual.
Assim, defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Aguarde-se o julgamento de mérito, obedecida a ordem cronológica.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Sessão Virtual n. 28 de 02/09/2020 a 09/09/2020
7011309-40.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011309-40.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada : Sandra Vieira de Melo Santos
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado : Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogada : Érica Fernanda Padua Lima (OAB/RO 7490)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/03/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Desligamento. Energia elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Manutenção do quantum fixado. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum fixado quando arbitrado, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020
7029308-43.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7029308-43.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante : Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Embargado : Elvin Glaico Limberger
Advogado : Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 02/07/2020
"EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Dano moral. Correção monetária. Termo inicial.
O termo inicial para a incidência da correção monetária é da data da fixação do dano moral, ou seja, desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
0801604-76.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004045-67.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravantes : Calonego & Albuquerque Ltda. - ME e outro
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravada : Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva
Advogada : Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Advogada : Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogado : Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 25/05/2020
"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Pessoa jurídica. Alegação de hipossuficiência. Ausência de comprovação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade.
A não comprovação, efetiva, de hipossuficiência da pessoa jurídica impossibilita a concessão do benefício da justiça gratuita.
Contudo, considerando a dificuldade natural do atual cenário fático-social, possível o diferimento do pagamento das custas par ao final da demanda, a fim de que o demandante possa exercer seu direito constitucional de ação em prestígio ao Postulado da Acessibilidade ao PODER JUDICIÁRIO.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
7000155-64.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000155-64.2020.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes : D. F. A. A e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/02/2020
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Gratuidade de justiça. Emolumentos devidos a notários ou registradores. Provimento.
O beneficiário da gratuidade judiciária que comprovou a hipossuficiência e teve deferido o pedido sem ressalvas faz jus à benesse de forma integral, abrangendo-se os emolumentos devidos a notários ou registradores, situação que está expressamente prevista no art. 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
7034085-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034085-71.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Jorge Orellana Velarde
Advogada : Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado : Wendel Lima Leite
Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/07/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel pertencente à União. Danos morais configurados.
Ré que descumpriu com os deveres de informação e de boa-fé objetiva, tendo omitido do promitente comprador a existência de ações judiciais vinculadas ao imóvel objeto do contrato entabulado, bem como de que a área é pertencente à União. Configuração de danos morais.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
7011761-21.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011761-21.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante : Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR
Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Apelada : Silvana Rita Urban
Advogado : Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/03/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Indenização. Cobrança indevida. Ação de execução. Dívida já paga. Dano moral configurado.
Extrapolam o mero aborrecimento quando a cobrança de uma suposta dívida ocorre em via judicial, fazendo com que a parte tenha que suportar o desenrolar processual para se ver livre de uma cobrança indevida, ficando na iminência de ter seus bens expropriados, além de ter que contratar advogado para apresentar defesa por uma dívida inexistente, razão pela qual é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/09/2020 a 09/09/2020
0802433-91.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante : Guareschi Participações S/A
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado : Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Agravada : Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização
Advogado : André Dinis Ângelo (OAB/RJ 108700)
Advogado : Rafael Magalhães Florence (OAB/SP 313722)
Advogado : Yamba Souza Lanna (OAB/RJ 093039)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 08/05/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo Civil. Recuperação Judicial. Preservação das garantias. Manutenção por parte da Assembleia de Credores. Liberação e baixa. Impossibilidade.
Incabível a liberação e baixa de garantias não autorizadas especificamente pelos credores em assembleia, de tal modo que seja imprescindível a manutenção destas até o fim da Recuperação Judicial como forma de garantir os credores.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 01 de setembro de 2020 - por videoconferência
7014812-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014812-43.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes : Rodrigo Rezende Carvalho e outros
Advogado : Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelado : Espólio de Sebastião Conti Neto representado por Claire Campitelli Conti
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/05/2018
Redistribuído por prevenção em 07/05/2018
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação. Oposição. Ação de despejo ajuizada pelo oposto em face da genitora dos opoentes. Improcedência. Irregularidade na venda da posse do imóvel pela genitora dos opoentes. Não comprovação. Recurso não provido.
Os direitos invocados pela parte, autora-apelante, não lhe são próprios, uma vez que não houve demonstração de vícios na negociação sobre a posse do imóvel à qual dá legitimidade às ações da oponente.
Considerando que os apelantes não exerceram a posse sobre o bem, mas mera ocupação, não podem requerer os direitos decorrentes de posse.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020
7023267-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023267-65.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Embargada : A. A. Vasquez Hotel e Aline Alves Vasquez
Advogado : Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/07/2020
"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 08 de setembro de 2020 - por videoconferência
7000914-78.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000914-78.2018.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelante : Leuci Enéas Mileski
Advogado : Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/08/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação civil pública. PRAD. Obrigação de fazer. Desmatamento.
Evidenciado o dano ambiental, impõe-se ao seu causador o dever de repará-lo, especialmente quando se tratar de desmatamento de mata nativa, circunstância que enseja a obrigação de fazer, materializada pelo reflorestamento da área.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7010571-60.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010571-60.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: Ronildo Moreno Veras
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Des. Presidente do TJRO
Interposto em 17/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7015525-78.2018.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7015525-78.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Gilberto Sebastião Divino
Advogado(a): Maria das Gracas Melo Campos (OAB/SP 77771)
Advogado(a): Vivian Carolina Melo Campos (OAB/SP 191784)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado(a): Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 19/08/2019 10:27:51
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso apelação interposta por Gilberto Sebastião Divino em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes nos autos ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c consignação e pagamento movido em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por

sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.
Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0807369-28.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: º 7003898-91.2020.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA
Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Valci Carlos Souza Silva
Advogado(a): Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 17/09/2020 16:01:25
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Valci Carlos Souza Silva.
Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Valci Carlos Souza Silva, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.
Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que "é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento", bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.
Assim, requer a reforma da decisão.
É o relatório.
Decido.
Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.
Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.
Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.
O prof José Miguel Medina anota que:
Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.
Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.
Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.
Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).
Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:
"Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança."
(in Coleção NOVO CPC, doutrina Selecionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).
Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.
Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)
Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).
Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7010499-27.2017.8.22.0005 - Apelação Cível (198)
Origem: 7010499-27.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marcos Lopes de Mesquita
Advogado(a): Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apelado: K. E. M. L.
Advogado(a): Damaris Herminio Bastos (OAB/RO 8884)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 06/06/2019 16:42:32
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso apelação interposta por Antônio Marcos Lopes de Mesquita em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná nos autos ação de divórcio litigioso c/c oferecimento de alimentos, pedido de guarda compartilhada e regulamentação de visitas movido em face de Kellen Cristina Malesza de Mesquita.
Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/ STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0806553-46.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001786-17.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravantes: M. M. de Franca Costa – Me e Outros
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravado: Banco da Amazônia S.A.
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/08/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. M. de França Costa – ME, Mirian Marques de França Costa e José Reginaldo da Costa face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizados por Banco da Amazônia S/A, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelos agravantes em razão do excesso, porém homologou a avaliação do perito judicial apresentada na id n. 24813388, atribuindo ao imóvel penhorados o valor de R$ 407.828,12. Condenou ainda os agravantes ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 750,00 ante a complementação de quesitos.
Os agravantes não apresentaram comprovante de pagamento do preparo recursal e requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que, diante da pandemia da Covid-19 tiveram o seu ramo de atividade (venda de roupas e calçados) severamente atingido e encontram-se impossibilitados de arcar com os custos do processo, motivo porque requerem o benefício da gratuidade da justiça, isentando-os do pagamento do preparo e demais custas processuais.
Intimados a demonstrar a sua hipossuficiência, os agravantes apresentaram documentos que comprovam que a pessoa jurídica individual se encontra sem faturamento há mais de um ano.
É o relatório.
Figuram como agravantes M.M. França Costa – ME, Miriam Marques de França Costa e José Reginaldo da Costa. Porém os agravantes apresentaram aos autos tão somente provas relativas à empresa individual.
Pois bem. As provas trazidas aos autos denotam que a agravante M.M. França Costa – ME é inscrita no programa SIMPLES Nacional e encontra-se com seu faturamento zerado desde o início de 2019. Contudo, a ausência de faturamento não é indicativa, por si só, de que a pessoa jurídica esteja em situação de hipossuficiência. Assim sendo, é inegável que a situação econômica da agravante está obscura, sendo insuficiente a prova produzida para atestar que está impossibilitada de arcar com o pagamento das suas dívidas e despesas básicas, entre elas as custas processuais.
Ademais, o patrimônio da pessoa jurídica individual confunde-se com o da pessoa física e esta última, como já acima afirmado, não demonstrou nos autos a sua hipossuficiência financeira, porquanto diante dos documentos juntados aos autos (principalmente aqueles que culminaram com a concessão de crédito pelo agravado, que demonstram que a pessoa jurídica possuía faturamente mensal médio de R$ 13.431,22) há dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, mesmo porque se a M.M. França Costa não possui faturamento desde o início de 2019, os agravantes Mirian e José Reginaldo devem possuir outra fonte de renda que proporcione a sua subsistência.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO EXISTÊNCIA. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUI O PRÓPRIO MÉRITO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO AFASTADA POR DÚVIDAS JUIZ. DEVER DE DETERMINAR SEJA COMPROVADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Havendo fundadas dúvidas acerca do estado econômico do jurisdicionado, pode e deve o juiz determinar a comprovação das circunstâncias que dariam ensejo ao exercício do benefício, afastando-se a presunção decorrente da mera alegação. Súmula nº 83/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 629.981/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 10/04/2015)
Destarte, indefiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intimem-se os agravantes a efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso.
Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0807244-60.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033037-09.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Edson Sampaio Cunha
Advogada: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)
Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/09/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Sampaio Cunha face à decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Recuperação Judicial da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos materiais movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou a competência para a Justiça Federal.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento do preparo recursal, tampouco requerimento de gratuidade de justiça no recurso.
Assim, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, intime-se o agravante para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0807276-65.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001040-39.2020.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Agravantes: Maria Aparecida da Silva e outra
Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
Agravado: Valter Curitiba Petri
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/09/2020
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida da Silva face à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé que, nos autos de declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizado em desfavor de Valter Curitiba Petri, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita assim como o pedido de tutela de urgência.
O indeferimento da gratuidade está consubstanciado no vultuoso proveito econômico pretendido (nulidade de compra e venda de imóvel no valor de R$ 400.000,00), além do fato de as autoras, ora agravantes estarem patrocinadas por advogado particular, e a tutela de urgência, por seu turno, não foi concedida sob o fundamento de que ausente a verossimilhança das alegações.
Em suas razões, alegam que o fato de possuir advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, porquanto há inúmeras condições para o pagamento da prestação de honorários, inclusive por termos futuros, e apresenta jurisprudência desta Corte neste sentido.
Aduzem, ademais, estar comprovada a sua hipossuficiência, porquanto a agravante Maria é pessoa idosa e possui como única fonte de renda a sua aposentadoria, não retirando nem mesmo proveito econômico do imóvel, pois até o momento o único proveito econômico obtido por elas foi o valor de R$ 20.000,00, o qual, diante da possibilidade de devolução dos valores, continua intocado.
Pontuam também a necessidade de concessão da tutela de urgência, a fim de obstar o direito de posse do agravado, uma vez que este poderá alienar o imóvel a terceiros.
Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder a gratuidade judiciária assim como a tutela de urgência para que seja declarada a interdição do direito a posse do agravado e a abertura de conta judicial vinculada ao processo para que as agravantes possam efetuar a devolução do sinal, em demonstração de boa-fé.
Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0807328-61.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030717-83.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S.A.
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Agravado: Antonio Pessoa da Silva
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/09/2020
Vistos.
Verifica-se que o pagamento das custas não foi comprovado no ato de interposição do recurso (certidão de id n. 9972415).
Assim, intime-se o agravante para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0806785-58.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023820-10.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Stephano Rodrigo Magalhaes e outros
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 10/09/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A, face à decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de desapropriação ajuizados em desfavor de Tiago Uzeda Rodrigues, Stephano Rodrigo Magalhães, Tadeu Aparecido Azeredo Queiroz e Banco Bradesco S/A, revogou a tutela antecipada de imissão na posse, anteriormente concedida, pois constatado que no imóvel há benfeitorias e gado, sob o fundamento de que mesmo com o depósito do valor incontroverso, a imissão pode gerar consequências irreversíveis e prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos requeridos, em caso de julgamento improcedente, o que não se pode admitir, até mesmo porque a reversibilidade da medida é uma condição para a concessão de tutela de urgência.
Em suas razões, afirma que o pedido está fundamentado em prerrogativa do Estado (supremacia do interesse público sobre o privado) e destina-se à criação de áreas de reserva legal, na forma do art. 2º e 3º da Resolução Autorizativa da ANEEL n. 5887/2016.
Aduz ter a decisão agravada negado vigência ao art. 15 do Dec-lei n. 3.365/41, uma vez que a concessão da liminar em ações expropriatórias independeria do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, por tratar-se de uma prerrogativa inerente à natureza da ação, regulamentada por legislação específica. Destaca, ainda, que a imissão provisória na posse foi deferida, mediante depósito do valor apontado pela agravante e que desta decisão não houve recurso pelos agravados, tendo sido realizado o pagamento da avaliação. Diz que a certidão da oficiala de justiça (que afirmou ser a área maior do que a especificada, bem como haver semoventes nela) foi equivocada assim como a decisão agravada, porquanto poderia ter sido flexibilizado um prazo para que os proprietários dos animais os retirassem da área, assim como poderia ser expedido mandado conjunto de imissão e constatação para que fossem certificados os bens que guarnecem o imóvel.
Com tais argumentações, pugna pela antecipação de tutela recursal a fim de conceder a imissão na posse e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada concedendo-se a liminar de missão na posse. Alternativamente, requer seja expedido mandado de imissão na posse com constatação, para que seja certificado quais são as benfeitorias existentes no local a fim de evitar contradições e/ou ser oportunizado um prazo para

desocupação voluntária dos agravados da área, após o efetivo cumprimento da liminar.
É o relatório.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, em trata-se de pedido liminar de imissão na posse para fins de desapropriação, sedimentada na declaração de utilidade pública da área, com vistas à criação de áreas de reserva legal, do reservatório e da área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica Santo Antônio.
Portanto, em que pese as alegações da agravante, não está caracterizada a urgência que possa resultar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não possa aguardar o julgamento do mérito do recurso.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803774-21.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051035-58.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: José Maria Praxedes da Costa
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 13/07/2020
Decisão
Vistos.
José Maria Praxedes da Costa e outros opõem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este relator (id n. 9004384), na qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Santo Antonio Energia S/A em face de decisão dos autos de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais n. 7051035-58.2018.822.0001, movida em seu desfavor.
Na decisão embargada foi reconhecida a aplicação do prazo trienal para análise da preliminar de prescrição na ação originária.
Em suas razões, afirmam haver vício de omissão na decisão embargada porquanto não considerado o fato de que a embargada é concessionária de prestadora de serviço público e que o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na Lei 9.494/1997, onde em seu art. 1º-C. Aduz haver precedentes tanto desta Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1836241/RO) aplicando esse entendimento. Com tais argumentações, prequestiona a matéria abordada e requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconhecendo-se o prazo prescricional de 5 anos.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os embargos declaratórios, conforme previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura verificados no julgado, não tendo portanto o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.
Não se destinam, por outro lado, a rediscutir a matéria decidida, em decorrência do inconformismo da parte, como se fosse um instrumento de revisão do teor da decisão objurgada.
Na hipótese em comento, o embargante alega haver omissão na decisão, porquanto em desacordo com legislação pátria e entendimento jurisprudencial.
Na decisão monocrática ora embargada ficou consignado que meu posicionamento inicial era de que aplicava-se o prazo prescricional quinquenal, porém diante dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em processo originado desta Corte (REsp n. 1.830.731/RO).
Portanto, percebe-se nitidamente que o intuito dos embargante é tão somente reabrir a análise da questão, sob a ótica de ser a embargada concessionária de serviço público, questão que apesar de ter sido apresentada pelo próprio agravante não foi analisada em virtude da dispensabilidade, porquanto aplicado entendimento que afasta essa discussão.
Consoante o acima apresentado, mostra-se infundado o pedido de prequestionamento, eis que a matéria foi devidamente analisada e debatida, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores. Outrossim, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos” (EDREsp n. 231.651, Min. Vicente Leal), sendo dispensável emitir juízo a respeito de mera menção a dispositivos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, à míngua dos requisitos específicos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Após decurso do prazo, arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0804349-63.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037307-13.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: André Ramos da Cruz
Advogado: André Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)
Agravada: Vânia Matilde Ramos Santos
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/11/2019
Decisão

Vistos.
André Ramos da Cruz, representado por sua curadora Vânia Matilde Ramos Santos impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de alvará judicial com pedido de autorização judicial para levantamento de valores, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de se tratar de tutela irreversível, além de não haver demonstração nos autos das alegações de dívida e necessidades apresentadas.
Em análise aos autos de primeiro grau para fins de julgamento, constata-se que o feito foi sentenciado, tendo o juízo a quo julgado parcialmente procedente o pedido para autorizar a curadora a levantar o valor de R$ 24.976,27 da conta n. 44.253-4, variação 51, agência 3181-X, Banco do Brasil, em nome de André Ramos da Cruz.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0006444-38.2011.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006444-38.2011.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Embargantes : Marli Terezinha de Abreu e outros
Advogada : Patrícia Aline Ramos Ferreira (OAB/MT 7203)
Advogado : Samir Dartanhan Ramos (OAB/MT 8391)
Advogado : Albino Ramos (OAB/MT 3559-B)
Advogada : Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989)
Embargados : Abreu, Follamnn e Vigano Ltda. - EPP e outros
Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/09/2020
Despacho
Vistos.
Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000526-68.2019.8.22.0008 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000526-68.2019.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Embargante : SPE Terra Nova Espigão do Oeste Ltda.
Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)
Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Advogada : Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Embargado : Fagner Araújo Freitas
Advogada : Jucélia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Advogado : Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 09/09/2020
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 9905614, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7005219-41.2018.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005219-41.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Marbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Embargado : Herbert Laudisse
Advogada : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 11/09/2020
Despacho
Do acórdão de Id n. 9819909, a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. opôs embargos de declaração com efeito infringente, por isso, em atenção ao princípio do contraditório, faculto ao embargado, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do aludido recurso, incluso no Id n. 9931935.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
Porto Velho, 15 de setembro de 2020
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Rondomais Distribuidora de Auto Pecas Ltda – Epp e outro
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado/Apelante: Josué Souza da Silva
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 23/07/2020
Vistos.
Josué Sousa da Silva interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de dissolução de sociedade empresária que lhe move Rondomais Distribuidora de Auto Peças Ltda e Gilberto de Souza Magalhães.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita.
A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo,

cuja comprovação poderia ser realizada mediante apresentação de documentos como contracheque, declaração de imposto de renda, pró-labore, etc.
Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar sua hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007096-54.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE)
Origem: 7007096-54.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelada: Luzia Licurgo Bianchi
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/09/2020
Vistos.
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que move em face de Luzia Licurgo Bianchi, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser a inicial inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matrícula que se pretende instituir a servidão. Condenou a requerente no pagamento das custas processuais.
Em suas razões afirma ter sido realizado levantamento topográfico da área onde deverá ser construída a linha de distribuição de energia elétrica, com divisão em frações de terras, denominadas glebas e identificadas por números, com especificação das coordenadas geográficas e apresentação de memorial descritivo e, em seguida, foram realizados contatos com possuidores e/ou proprietários dos imóveis para notificá-los acerca da passagem da servidão e iniciar as negociações sobre as indenizações a serem pagas.
Aduz que apesar das diligências, nem sempre é possível obter a matrícula do imóvel serviente, seja por ausência de informações, seja por ausência de registro de propriedade do imóvel. Informa que apesar das dificuldades pelas limitações de atendimento em razão da pandemia pelo COVID-19, diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, contudo não localizou a matrícula do imóvel, no entanto, por cautela, foi requerida a citação, via edital, de eventual interessado na lide, em atendimento a norma do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Defende inexistir exigência legal de que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.
Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e requer a concessão de tutela de urgência, para imediata imissão na posse do imóvel serviente, porquanto presentes os requisitos para sua concessão.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. Decido.
Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União (id n. 9936896), estando o imóvel da apelada inserido na área do referido empreendimento (LD 69 KV ARIQUEMES – BOM FUTURO).
Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, consequentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (id ns. 9936900 e 9936902).
Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.
Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.
Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.
Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.
Pontuo que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:
Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. destaquei
(TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.
(TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo

de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei
(TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)
Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.
Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0807247-15.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032998-12.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Claudio Sergio de Souza Nascimento
Advogado: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/09/2020
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Sérgio de Souza Nascimento face à decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Recuperação Judicial da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos materiais movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou a competência para a Justiça Federal.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve o recolhimento do preparo recursal, tampouco requerimento de gratuidade de justiça no recurso.
Assim, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, intime-se o agravante para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.
Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802590-64.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010987-39.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante : Mazzutti Comércio de Veículos Ltda.
Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)
Advogada : Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Agravada : Alves e Ferrari Ltda.
Advogado : Diego Carvalho Pereira (OAB/SP 397665)
Agravada : Aleixo & Santos Serviços Automotivos Ltda. – ME
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 31/07/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007091-32.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE)
Origem: 7007091-32.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)
Apelado: Rodrigo Alexandre Nucci
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/09/2020
Vistos.
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que move em face de Rodrigo Alexandre Nuccii, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser a inicial inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matrícula que se pretende instituir a servidão. Condenou a requerente no pagamento das custas processuais.
Em suas razões afirma ter sido realizado levantamento topográfico da área onde deverá ser construída a linha de distribuição de energia elétrica, com divisão em frações de terras, denominadas glebas e identificadas por números, com especificação das coordenadas geográficas e apresentação de memorial descritivo e, em seguida, foram realizados contatos com possuidores e/ou proprietários dos imóveis para notificá-los acerca da passagem da servidão e iniciar as negociações sobre as indenizações a serem pagas.
Aduz que apesar das diligências, nem sempre é possível obter a matrícula do imóvel serviente, seja por ausência de informações, seja por ausência de registro de propriedade do imóvel. Informa que apesar das dificuldades pelas limitações de atendimento em razão da pandemia pelo COVID-19, diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, contudo não localizou a matrícula do imóvel, no entanto, por cautela, foi requerida a citação, via edital, de eventual interessado na lide, em atendimento a norma do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Defende inexistir exigência legal de que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e requer a concessão de tutela de urgência, para imediata imissão na posse do imóvel serviente, porquanto presentes os requisitos para sua concessão.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. Decido.
Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União (id n. 9936269), estando o imóvel do apelado inserido na área do referido empreendimento (LD 69 KV ARIQUEMES – BOM FUTURO).
Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, consequentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (id ns. 9936273 e 9936275).
Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.
Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.
Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.
Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.
Pontuo que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:
Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. destaquei
(TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.
(TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei
(TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)
Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.
Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7043184-02.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7043184-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogada : Letícia Vivianne Miranda Cury (OAB/PR 51769)
Advogada : Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)
Advogada : Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 1653860)
Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogada : Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogado : Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada : Patricia Abenante Ferreira (OAB/MG 166095)
Advogada : Lívia Helena Freitas (OAB/MG 177241)
Agravada : Nádia Lima de Oliveira
Advogada : Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado : Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 31/07/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

7005794-32.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005794-32.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente: LF Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Recorrido: Rádio TV do Amazonas Ltda
Advogada : Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI
Interposto em 11/02/2020
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 166 do Código Civil, que dispõe sobre a invalidade do negócio jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
Insurge-se a recorrente do ACÓRDÃO que manteve a sentença, alegando que, para a veiculação da propaganda com premiação, a condição seria a entrega da autorização da Caixa Econômica Federal e, uma vez que tal fato não adveio, estaria inválida a contratação.
Examinados, decido.
Não obstante a alegação de afronta artigo 166 do Código Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.
2. [...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020
Por derradeiro, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o ACÓRDÃO recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pela recorrente.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
0804158-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018764-28.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Anderson Silva Castro
Advogado : Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1943)
Agravados : Antônio Rolim dos Santos Júnior e outra
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299)
Advogado : Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 08/06/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Leilão. Falecimento. Suspensão. Regularização. Habilitação. A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, até que sobrevenha a regularização com a habilitação dos interessados.

Processo: 7023658-15.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7023658-15.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes : H. V. R. Moveis Ltda. - EPP e outros
Advogado : Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Recorridos : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. Paulo Kiyochi Mori
Interposto em 18/05/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por H. V. R. Moveis Ltda. - EPP e outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Após a interposição do Recurso Especial, as partes peticionaram, informando a celebração de acordo, pedindo sua homologação (Id. 9438556).
Assim, considerando que a transação sobre a questão objeto do litígio denota desistência tácita do Recurso, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 09 de setembro de 2020 - por videoconferência
7035309-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035309-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Jobson Tenório Cavalcante Neto
Advogado : Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO 10464)
Apelada : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Busca e apreensão. Justiça gratuita. Requisitos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Consolidação do bem alienado.
Comprovada a situação de hipossuficiência, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido.

A ação de busca e apreensão tem rito especial e, se não for paga a integralidade da dívida, consolida-se a propriedade do bem móvel em nome do alienante. Compete ao juiz determinar a condução do processo e, no curso dos autos, existindo a possibilidade de acordo extrajudicial, cabe ao interessado apresentar a informação.
Após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

7030198-16.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7030198-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: João Laudelino da Silva
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PREVI
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/03/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c artigo 1.029, II do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 12 do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.
A recorrente insurge-se da decisão, alegando que o
ACÓRDÃO deve ser reformado, uma vez que desprovido de qualquer fundamentação jurídica aplicável ao caso em comento.
Examinados, decido.
Verifica-se que o insurgente aponta afronta ao artigo 12 do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, contudo, a via especial não se presta para apreciar alegação de violação a Estatuto, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A respeito, vejamos precedente de caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. COTAS. PENHORABILIDADE. APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.
1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts.
932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ.
2. "Regras gerais criadas em decisão de assembleia-geral e estatuto de associação não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 693.111/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1518684/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Consigna-se, por fim, que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0002429-84.2015.8.22.0014 Recurso Especial (PJE
Origem: 0002429-84.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente : E. M. Silva Transportes
Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6125)
Recorrido : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Advogado : Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Relator: Kiyochi Mori
Interposto em 10/02/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a denunciação da lide.
Insurge-se a recorrente do
ACÓRDÃO que deixou de acolher o pedido de denunciação da lide, ao argumento de que não há nos autos comprovação da existência de relação contratual que obrigue a empresa Frigoserve a indenizar a recorrente em ação regressiva.
Por sua vez, alega que ao contrário do decidido, há prova de existência de contrato do seguro para cobertura da carga transportada, mediante descontos descritos nos relatórios colacionados aos autos.
Examinados, decido.
No que tange a alegação de descumprimento do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise de existência de vínculo contratual que autorize a denunciação à lide, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRETENSÃO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE TERCEIRA TRANSPORTADORA DAS MERCADORIAS. OBJETIVO. TRANSFERIR RESPONSABILIDADE DA CULPA A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. Precedentes.
2. A reforma do aresto hostilizado tal como pretendido pela agravante, com a desconstituição de suas premissas, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo
ACÓRDÃO recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1483427 SP 2019/0099473-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0001738-32.2013.8.22.0017 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001738-32.2013.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Recorrentes: Juliana Mezzomo Cassol Malheiros e outros
Advogado : Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
Decisão Vistos.
À PGJ para emissão de parecer.
Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7010548-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010548-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado : Argeu Saganini Fuentes
Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado : Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 15/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Prova da contratação. Ausência. Desconto indevido. Ônus da prova.
A inexistência de prova da contratação implica no reconhecimento de desconto indevido por operação de cartão de crédito consignado.

Processo: 7000607-15.2018.8.22.0020 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000607-15.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Recorrente : João Veículos Ltda. - EPP
Advogado : Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Recorrido : José Mendes da Silva
Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Relator : DES. Paulo Kiyochi Mori
Interposto em 13/05/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recorrente fora intimado para regularizar o recolhimento das custas (ID 8632652), contudo, não recolhe e pleiteia a concessão da gratuidade de justiça (ID 8763597).
Não obstante o pedido da benesse, a concessão opera-se ex nunc, assim, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil). A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
3. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo ACÓRDÃO recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.
4. "A jurisprudência desta Corte é pacifica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).
Desse modo, eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial, tampouco isentaria o agravante do pagamento dos honorários recursais arbitrados anteriormente.
24/04/2020).
6. [...]
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1191581/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

7039845-35.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7039845-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelante : José Prates de Matos
Advogado : João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Relator : DES. Paulo Kiyochi Mori
Interposto em 27/04/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 330, II, 487, II, 485, VI, todos do Código de Processo Civil e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
Examinados, decido.
Nas razões do recurso, o recorrente tece digressões a respeito dos artigos supracitados, porém, além de não esclarecer de que forma o
ACÓRDÃO teria os infringido, observa-se que as matérias relacionadas aos aludidos dispositivos (legitimidade; prescrição; responsabilidade civil) não possuem congruência com o conteúdo do
ACÓRDÃO, o qual tratou exclusivamente de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau por entender que o feito deveria permanecer suspenso até o julgamento de ação monitória em que se discute questão prejudicial.

Dessa forma, considerando a absoluta dissociação do conteúdo do ACÓRDÃO com as razões do recurso especial, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

0013339-44.2013.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0013339-44.2013.8.22.0014-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente : Ideval Zanchetta
Advogado : Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO (OAB/RO 6963)
Recorrido : Trans - Jamantão Transportes Rodoviários Ltda. ME
Advogado : Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado : Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)
Relator: Kiyochi Mori
Interposto em 05/12/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recorrente fora intimado para comprovar sua hipossuficiência (ID 8273935) conforme publicação no DJE n. 60, de 30/03/2020 (Certidão de ID 8385774).
Tendo em vista o Protocolo de Ação e Prevenção ao Contágio pelo Coronavírus (Covid-19) os prazos ficaram suspenso no período de 18/03/2020 até 03/05/2020, de forma que intempestiva a juntada no dia 11/05//2020, consoante certidão de ID 8614847.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 09 de setembro de 2020 - por videoconferência
7006325-84.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006325-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Francisca Batista Prestes e outros
Advogado : Luís Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Júlia Peres Capobiano (OAB/SP 350981)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 05/08/2020
"EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Parte da matéria. Vício configurado. Análise. Demais alegações. Vício inexistente.
Evidenciada omissão sobre parte de matéria aventada no ACÓRDÃO, deve a mesma ser apreciada em sede de embargos de declaração, a fim de sanar o vício.
Ainda que opostos com o fim meramente de prequestionamento, o embargo de declaração deve indicar um dos vícios que justifiquem sua interposição e, ausente a configuração daquele indicado pela parte, devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO:
7009722-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009722-83.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Via Norte Transportes
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado : André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2020
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexigibilidade de débito. Cobrança a maior. Excesso. Utilização de serviço. Previsão contratual. Sentença mantida. A comprovação de utilização de serviço além do limite inicialmente contratado permite a cobrança do excesso, conforme previsão contratual, o que afasta a pretensão de declaração de inexistência de débito.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7031830-77.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031830-77.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Maria Pinto Nogueira
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/06/2020
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.
Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no ACÓRDÃO as razões da manutenção da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7039093-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039093-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Renilda Pereira Silva
Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 09/0 6/2020
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. RMC. Cartão de crédito consignado. Ausência de repasse. Desconto indevido em contracheque. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro. Dano moral ausente. Inexistindo prova da utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
0804244-86.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000916-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/SP 163737)
Advogado : Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Agravada : Kairos Joalheria Importação E Exportação Eireli - ME
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 10/02/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Por não existir previsão legal que permita a expedição de certidão premonitória na fase de conhecimento do processo, bem como por não estar evidenciado o risco de urgência, os argumentos não são capazes de alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7034829-03.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034829-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Romário Ramos Lopes e outra
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/06/2020
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição.
Inexistindo os vícios alegados pelo embargante, tendo constado no ACÓRDÃO as razões da reforma da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior, por meio do recurso próprio.
De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7023139-74.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023139-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Maria Neide dos Santos Menezes e outros
Advogado : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/06/2020
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.
Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no ACÓRDÃO as razões da manutenção da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.
De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7005603-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005603-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado/Apelante: Nilson de Souza Brito
Advogado : Marcelo da Silva Carlos (OAB/AM 7366)
Advogada : Drielle Carvalho de Arruda (OAB/AM 9121)
Advogado : Fábio Carvalho de Arruba (OAB/AM 8076)
Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/03/2020
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. RMC. Cartão de crédito consignado. Ausência de repasse. Desconto indevido em contracheque. Dano moral ausente.

Inexistindo prova da utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0807219-47.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 7007594-56.2016.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível
Agravante: MARIANA DA PAIXAO GUIMARAES
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305)
Agravado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 13/09/2020
Despacho Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. D. P. G. contra decisão que determinou à agravante que arque com os honorários periciais, nos autos da ação indenizatória que move em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA.
Considerando que uma das partes é o Ente Municipal, a competência para processar e julgar os autos é das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.
Ante o exposto, remetam-se os autos à Vice-Presidência para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
7010700-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010700-94.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : CIPASA - Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Apelados : Wiveslando Leonardo Souza Vieira e outra
Advogada : Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/02/2020
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de rescisão por inadimplemento contratual. Entrega da obra. Atraso. Culpa da construtora. Ocorrência de força maior. Excludente de responsabilidade afastada. Dever de restituir. Retorno ao status quo ante. Dano moral. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido.
É inaplicável a excludente de responsabilidade da construtora, pois as circunstâncias alegadas de força maior não foram comprovadas e o inadimplemento contratual foi confirmado.
Comprovado o inadimplemento contratual, devem as partes serem restituídas ao status quo ante mediante a devolução de todos os preços pagos.
A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
0804906-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001233-21.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante : C. A. Rural Ltda.
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravada : Cargill Agrícola S/A
Advogado : Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB/SP 198905)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Pedido de efeito suspensivo. Garantia da execução. Inexistência.
O efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e o seu deferimento está condicionado além da presença da relevância dos fundamentos apontados nos embargos, perigo manifesto de dano grave e de difícil ou incerta reparação, e garantia da execução.
Inexistindo garantia do juízo para que se conceda o efeito suspensivo da execução nos termos do art. 919 do CPC, não há como conferir efeito suspensivo ao pedido da parte.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7010440-77.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010440-77.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Apelante: Maria José dos Santos
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/10/2019
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE MARIA JOSÉ DOS SANTOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. Sentença mantida. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7002622-57.2018.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002622-57.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante : Maria Lourenço da Silva
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/07/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
ACÓRDÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada for coerente, houver perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas forem devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
7003975-43.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003975-43.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : OI Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogada : Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Jeniffer Nascimento de Jesus
Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança indevida. Negativação do nome do consumidor. Dano moral in re ipsa. Indenização. Valor. Manutenção. Sentença mantida.
A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido, quando mostrar-se adequado ao caso concreto.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7012267-26.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012267-26.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Anderson Facco Pinheiro
Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Aumento repentino. Cobrança abusiva. Ônus da prova. Por não ter a apelada se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar o real consumo a justificar a cobrança de fatura, bem como a causa de aumento no consumo de energia elétrica na unidade consumidora da autora, decorreu de conduta imputável à usuária do serviço, o montante cobrado nas faturas deve ser declarado inexigível.

Processo: 7012663-74.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7012663-74.2017.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: R M Guimaraes - Me E Outros
Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antonio De Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Apelado: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 27/08/2020
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providencias e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7047535-81.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7047535-81.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Embargadas: Andreia Santos Paes e outra
Advogada : Queila Jorge Turbay (OAB/RO 9793)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 06/07/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

7004365-62.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004365-62.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Cleonice Rosa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
DESPACHO
Vistos.
Após o julgamento do recurso, o apelante peticiona (ID Num. 9944505 – Pág 1 e 2), que, embora conste o numero do processo e nome das partes, é traz tema alheio ao presente caso, de modo que não há nada a prover.
Assim, diante do trânsito em julgado certificado no ID Num. 9978015 – Pág 1, remetam os autos à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7022130-43.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022130-43.2018.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
APELANTE: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)
APELADOs: EDUARDO HENRIQUE SANTOS POLI e Outros
Advogado: MAX FERREIRA ROLIM (OAB/RO 984)

Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 02/03/2020
DECISÃO
Vistos etc.
PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA – ME recorre da sentença proferida em sede de ação de indenização por dano moral e material que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDUARDO HENRIQUE SANTOS POLI e outros para condenar a requerida a indenizar cada um dos autores, pelo dano material na quantia de R$ 960,00, com correção monetária da propositura da ação e juros de mora da citação válida e ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R$ 6.000,00, atualizados desta data, bem como a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não possui condição de arcar com as despesas processuais.
Defende que possui várias despesas diárias que o impedem de arcar com o preparo.
É o necessário relatório. Decido.
É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.
Na hipótese dos autos, o apelante não colaciona qualquer documento que comprove a sua situação de hipossuficiência, de modo que, não há prova nos autos de que faz jus à concessão do benefício. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.
4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. ACÓRDÃO recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.
[...]V- Embargos de divergência rejeitados.
(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). (g.n.).
No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.
Registre-se que não houve pedido de concessão das benesses da justiça gratuita no primeiro grau e quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso da fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira, para fazer jus ao benefício.
Dessa forma, indefiro o pedido. Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ao departamento, para que corrija as partes apelante e apelados no termo de distribuição.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2020
7011663-84.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011663-84.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelado : Joel Saturnino
Advogado : Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos.
Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
7004820-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004820-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Maria Jeane da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada : Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
A
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/02/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Faturamento pela média. Impedimento de acesso ao leitor de consumo. Não comprovação. Corte indevido. Dano moral. Configuração. Devolução do valor pago. Recurso provido.
A ausência de comprovação de regularidade na cobrança de valor referente a média de consumo, bem como a não constatação de impedimento de acesso ao relógio medidor de consumo de energia elétrica, enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica, devendo o consumir ser indenizado pelo dano moral sofrido e ressarcido pelo valor efetivamente pago referente à dívida.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020
7003994-98.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003994-98.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Darci Alves Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Redistribuído por Sorteio em 29/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A comprovação da irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7011913-89.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011913-89.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Apelada : A. C. A. de O. assistida por A. J. de O.
Advogada : Nina Gabriela Tavares Testoni (OAB/RO 7507)
Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Atraso de voo. Perda de conexão. Continuidade da viagem por via terrestre. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Manutenção. Recurso não provido.
É devida a indenização por dano moral decorrente da aflição e dos transtornos suportados pelos consumidores, mormente quando se trata de criança, quando provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo que acarretou em perda de conexão, ensejando continuidade da viagem por via terrestre de forma diversa da contratada, com acréscimo de cerca de 16h ao itinerário inicialmente previsto.
No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7006121-64.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006121-64.2018.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível
APELANTE: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS
Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO (OAB/RO 8743)
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA (OAB/RO 7559)
APELADO: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado: LUCIANE SOARES MARTINAZZO - (OAB/MT 13561)
Advogado: RAFAEL SOARES MARTINAZZO (OAB/MT 9925)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 29/04/2020
DESPACHO
Vistos.
WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS recorre da sentença proferida em sede de ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais que julgou improcedentes seus pedidos formulados em face da B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. – EPP, condenando-o a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
As custas foram diferidas conforme despacho inicial no ID Num. 8557039 - Pág. 1.
Considerando que o prazo para recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, juntamente com o recolhimento do preparo, conforme art. 34, Parágrafo Único da Lei de custas n. 3.896/2016 e no apelo, a parte autora não comprova o recolhimento do preparo e das custas diferidas e nem pugna pela concessão da justiça gratuita.
Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal em dobro, bem como o valor das custas processuais diferidas, considerando o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020
7004181-40.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004181-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Leonice Vieira dos Santos
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 05/08/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicado pelo recorrente.
De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7009023-34.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Quórum Qualificado) (PJE)
Origem: 7009023-34.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrentes: Aldair Maciel Uchoa e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 16/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência
7001215-37.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001215-37.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado : Joilson Pereira Alecrim
Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/05/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Invalidez. Configuração.
É devida a indenização securitária se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência
0804322-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006760-12.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante : Antônio Mendes
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravado : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Redistribuído por Prevenção em 07/11/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Juros e honorários advocatícios. Astreintes. Impossibilidade.
Os juros de mora não incidem sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem.
A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários de advogados devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência
7005329-86.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005329-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Antônio Vilson Gomes da Silva e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 17/07/2020
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.
Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no ACÓRDÃO as razões da manutenção da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.
De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência
7018520-72.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018520-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Elias Nunes da Costa
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/06/2020
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição.
Inexistindo os vícios alegados pelo embargante, tendo constado no ACÓRDÃO as razões pra reforma da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior, por meio do recurso próprio.
De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência
7012604-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012604-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : CNE Engenharia e Construção Eireli - EPP
Advogada : Mara Regina Hentges Leite (OAB/RO 7840)
Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelada : Aquática Engenharia Indústria Comércio e Serviços Ltda.- EPP
Advogado : Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Advogada : Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Monitória. Nota fiscal. E-mails. Comprovante da negociação.
A ausência da posse da autora do contrato firmado entre as partes não impede o ingresso da ação monitória embasada em nota fiscal e e-mails trocados aptos a evidenciar a negociação e inadimplência, ainda mais quando a devedora traz aos autos a cópia do contrato celebrado, demonstrando o fato constitutivo do direito da parte autora.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência
7011177-54.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011177-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Evilásio de Souza Coelho outra
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/06/2020
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.
Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no ACÓRDÃO as razões pra reforma da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.
De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência
0801728-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007525-17.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : RN Comércio Varejista S/A
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogado : Antônio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB/RO 9886)
Agravado : João Paulo Costa Lemos
Advogado : Divo de Paula Neves Júnior (OAB/RO 5039)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/03/2020
Redistribuído por Prevenção em 31/03/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Entrega de produto. Multa. Valor. Manutenção. Conversão em perdas e danos. Requerimento do interessado. Ausência.
O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.
Em caso de ausência de cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz, é possível a conversão em perdas e danos, desde que satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 499 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7047148-03.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7047148-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Rocha Comércio e Serviços Ltda - EPP e outro
Advogada : Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 17/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0807237-68.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0016275-78.2013.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: ODAIR JOSE DOMINGOS
Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB/RO 10765)
AGRAVADO: DARIO DE SOUZA MIRANDA
Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES (OABRO 2505)
Advogada: EDINARA REGINA COLLA (OAB/RO 1123)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/09/2020
Decisão
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante a repeito da impenhorabilidade do bem por ser este único, cuja finalidade se perfaz na moradia do devedor e de sua família, prolatada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0016275-78.2013.8.22.0002.
Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
A decisão que ora se combate, restou consignado que o agravante, desde o início da ação, foi citado em endereço diverso do imóvel penhorado nos autos, que não houve comprovação nos autos de que o imóvel se trata de único bem, cuja finalidade é de moradia do devedor e de sua família.
Assim, entendo que não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e perigo de dano, fazendo-se necessária uma análise detida dos autos, bem como não há fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, visto que o imóvel foi avaliado e penhorado em 2015, tendo o agravante impugnado a primeira penhora após 5 (cinco) anos da realizada desta.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
P.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7010706-83.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010706-83.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante : Maria Delvita Andrade dos Santos
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 13/08/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7010541-36.2018.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010541-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante/Recorrente: Maria Ramos
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Agravado/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 13/08/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7010027-35.2017.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7010027-35.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravantees : E. T. O. e outros
Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Advogado : Lairton Batista (OAB/RO 9032)
Agravada : K. de F. O. representada por A. de F.
Advogado : Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/08/2020
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0010243-50.2015.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0010243-50.2015.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravantes/Recorrentes: Luis Alfredo Alferes Bertoncini e outros
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravado/Recorrido: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado : Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 14/08/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0805571-32.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7005334-40.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADA: LUCIA HELENA BENITES
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)
Advogado:CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 24/07/2020
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração de decisões, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o citado pedido como agravo interno.
Intime-se a parte agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após o prazo, comprovado o recolhimento, intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
C.
Porto Velho, 21 de agosto de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801509-46.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7017231-07.2015.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Autores: Francisco Jose Bernardo e outra
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Réu: Luzi Engenharia E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Flavio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 19/03/2020
Vistos.
Francisco José Bernardo e outros peticionam (id n. 9945807) apresentando emenda à inicial a presente ação rescisória.
Contudo, compulsando os autos constata-se que a inicial foi indeferida pelo e. Relator, por ausência de cumprimento da determinação de emenda, e, inclusive, já houve o trânsito em julgado desta decisão, com o consequente arquivamento, sendo, portanto, descabido o pleito dos autos nessa fase processual.
Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0801142-22.2020.8.22.0000
Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior
Agravada: A. E. S. N, representada por I. F. S.
Advogado: Nilton Cézar Rios (OAB/RO 1.795)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 28.03.2020, foi prolatada sentença nos autos da ação indenizatória em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ABERTURA DE VISTA
Embargos De Declaração Em Apelação 7037960-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037960-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Embargante: Estado De Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Embargado: Sindicato Nacional Das Empresas De Telefonia E De Serviço Móvel Celular E Pessoal - SINDITELEBRASIL
Advogado: Lucas Henrique Hino (OAB/SP 306061)
Advogada: Paula Regina Oliveira Martin (OAB/SP 375522)
Advogada: Daniella Zagari Gonçalves (OAB/SP 1163430)
Advogada: Maria Eugênia Doin Vieira (OAB/SP 2084250)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Opostos Em 24/07/2020
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 17/09/2020
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA
Embargos de Declaração em Apelação Nº 7015211-72.2017.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7015211-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado De Rondônia
Procurador: Gláucio Puig De Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargado: Waldemar Trajano Dos Santos Filho
Advogado: Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Opostos em 24/06/2020
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado Roberto Eduardo Sobrinho, intimado para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 17/09/2020
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
PROCESSO: 0113638-40.2005.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA DO MUNICIPIO
APELADO: MANOEL BARRETO

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020 16:54:20

Despacho
Intime-se a parte apelada para contrarrazões, pelo prazo legal.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico Neto
Processo: 7039942-64.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 31/07/2020 10:18:20
Polo Ativo: PROPHETE FRANCOIS e outros
Advogado do(a) APELANTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio Acidente proposta por Prophete François em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Compulsando os autos, denota-se que não houve a interposição de recurso (ID. 9575352), sendo o feito encaminhado para este Tribunal ainda na fase de apresentação de alegações finais pelas partes.
Isso posto, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Promova-se as baixas necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relatorr

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803231-18.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7013719-61.2016.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)
AGRAVADA: LUCIANA LOPES
ADVOGADA: SYLVIA ALVES (OAB/RO 9528)
RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Luciana Lopes, reconheceu sua ilegitimidade passiva.
Irresignado, o agravante afirma ser inviável a alegação de ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.
Aduz, que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Sustenta, que a empresa foi dissolvida irregularmente, com o propósito de dificultar o recebimento dos créditos tributários.
Sustenta não haver qualquer vício que macule a execução fiscal e a citação dos sócios constantes na CDA, pois evidente a citação válida e regular da pessoa jurídica executada e de seus co-responsáveis, respeitando-se o devido processo legal.
Sob tais fundamentos, pede liminarmente a atribuição de efeitos suspensivo ao presente recurso, e no mérito seu provimento, para cassar a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravada, possibilitando o regular prosseguimento da execução fiscal.
É o relatório.
Decido.
Pretende o agravante a suspensão da decisão que em sede de exceção de pré-executividade reconheceu a ilegitimidade passiva da executada/agravada.
Pois bem.
É possível a arguição de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental pré-constituída nos autos, pois entende-se por dilação a demora, delonga, adiamento, o que não ocorre quando a parte traz na petição da exceção prova pré-constituída.
Dessa forma, caso seja latente a ilegitimidade da figura do polo passivo, e, podendo ser comprovada de plano, tal matéria poderá ser objeto de exceção de pré-executividade.
Nesse sentido, já manifestou-se o Superior Tribunal da Justiça:
TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REDIRECIONAMENTO – CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO – ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüída pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou:1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exeqüente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental improvido (STJ AGRESP 200701588350, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. Publicado em 14/04/2008).
Ainda, nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE O AGRAVADO, EMBORA SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA EM SEU CONTRATO SOCIAL, NUNCA ATUOU EFETIVAMENTE COMO TAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PGE RECONHECENDO EM CASO SEMELHANTE QUE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO AGRAVADO DEVE SER AFASTADA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ RECONHECENDO QUE PARA OCORRER O REDIRECIONAMENTO SERÁ NECESSÁRIO QUE O SÓCIO-GERENTE ESTIVESSE NO COMANDO DA SOCIEDADE, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO. [...] (TJ-PR - AI: 00522320720198160000 PR 0052232-07.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data

de Julgamento: 17/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2020).
No caso dos autos, de acordo com a decisão agravada, as alegações da agravada se sustentam em provas já carreada aos autos, o que afasta a alegação do agravante com relação à necessidade de dilação probatória.
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho,14 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0803212-12.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 20/05/2020 11:50:38
Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO - IPSM e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais em relação a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que nos autos da ação revisional de aposentadoria por invalidez proposto em face do IPSM – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de OPO, indeferiu o pedido de nova nomeação de perito.
Consta dos autos, que o agravante impugnou ao juízo de primeiro grau, a nomeação de perita alegando a sua falta de especialidade em psiquiatria, bem como sua suspeição/impedimento, ante as diversas reclamações quanto aos atendimentos e laudos médicos da expert, requerendo, ao final, a nomeação de outro perito.
Ao apreciar a impugnação, o magistrado fundamentou que a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica e habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina. Destacou ainda não existir especialidade médica em uma perícia, pois o que se avalia é a capacidade laboral, assim, o especialista que melhor pode avaliar a capacidade laboral é o médico perito ou médico do trabalho. Ainda, segundo o art. 148 do Código de Processo Civil, ao perito, por ser auxiliar da justiça, são aplicadas as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas, respectivamente, nos artigos 144 e 145. Nesse ponto, afirmou não haver demonstração de nenhuma delas. Desse modo, rejeitou a impugnação e indeferiu o pedido de nova nomeação de perito.
Irresignado, o agravante argumenta que restou demonstrado nos autos a falta de especialidade da perita em psiquiatria, o que é de suma importância para a avaliação da substituída, bem como restou demonstrada sua suspeição, ante as diversas reclamações quanto aos atendimentos e laudos médicos da expert.
Alega, que há reclamações de falsas perícias realizadas pela perita nomeada, que respalda sua condição de suspeita. Aduz, que existem diversos laudos produzidos pela perita em outros processos sem qualquer fundamentação e de forma padronizada, sendo que não relata nem os exames realizados nos periciados, o que vem gerando uma série de impugnações.
Afirma existir boletim de ocorrência contra a perita em relação ao fato de não ter realizado nenhum pergunta ou exame no comunicante Edson Pedro Savero, sendo que as informações foram colhidas somente por sua secretária, além de relatar perícia em 5 minutos e 10 perícias em menos de uma hora.
Assim, aduz que a perita nomeada não está apta a realizar perícia médica, saltando aos olhos a suspeição da mesma. Ressalta, que o TJRO possui uma lista de peritos de confiança do juízo cadastrados, do qual não faz parte a perita nomeada.
Ademais, enfatiza que referida perita é especialista em medicina do trabalho, ou seja, não é especialista na área específica das patologias que acometem a substituída, qual seja, psiquiatria.
Sob tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito seu provimento para reformar a decisão agravada para que seja feita a nomeação de médico cuja especialidade seja na área de psiquiatria.
É o relatório.
Decido.
É sabido que o juiz é o destinatário da instrução probatória cabendo a ele aferir a real necessidade de outros elementos de prova para formar o seu convencimento, analisar se as provas que instruem os autos são suficientes para a solução da controvérsia (art. 370 e 371, do Código de Processo Civil); bem como nomear perito de sua confiança.
Tratando-se de fato que demande conhecimentos técnicos que o julgador não dispõe, é cabível a produção de prova pericial, dispondo o artigo 465, do CPC, que a nomeação do perito deverá recair sobre profissional especializado no objeto da perícia, in verbis:
Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
Outrossim, nos termos do artigo 468, I, do CPC caso falte ao perito conhecimento técnico ou científico o perito pode ser substituído, senão vejamos:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
Com efeito, o caso em questão mostra-se delicado, tendo em vista as graves patologias psiquiátricas que acometem a substituída pelo agravante, e que podem respaldar eventual concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 14/22), podendo exigir que o expert nomeado seja especialista em psiquiatria por ser mais apto para conduzir a perícia, posto seus conhecimentos técnicos e específicos dessa área médica.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - PERÍCIA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. Nos termos dos artigos 465 e 468, do CPC, a nomeação do perito deverá recair sobre profissional especializado no objeto da perícia, mostrando-se cabível a substituição desse caso lhe falte conhecimento técnico ou científico. Tratando-se de ação na qual se discute a ocorrência de erro médico em procedimento de rinoplastia, imprescindível a nomeação de perito médico especializado em cirurgia plástica. (TJ-MG - AI: 10000190306233002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 14/07/0020, Data de Publicação: 16/07/2020).
Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0803528-25.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 25/05/2020 10:16:56
Polo Ativo: N. M. SILVA & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Agravo de Instrumento nº 0803528-25.2020.8.22.0000
Agravante: N.M Silva & Cia LTDA
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por N.M Silva & Cia LTDA, em relação a decisão proferida pelo Juízo da Vara Genérica de Cerejeiras, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia, rejeitou pedido de nova avaliação de imóvel penhorado.
Irresignado, o agravante narra que o imóvel fora avaliado eplo Oficial de Justiça em R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no entanto, a avaliação realizada por Corretor de Imóveis, verificou que o preço de mercado do mesmo imóvel estaria em torno de R$1.854.715,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e quinze reais), demonstrando discrepância superior a 50% (cinquenta por cento) entre as avaliações.
Assim, por entender caracterizado erro na avaliação, aliado ainda que a avaliação já se encontra realizada a mais de um ano, mostra-se razoável que a realização de nova avaliação.
Sob tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, diante do risco de expropriação do imóvel sem a correta avaliação. No mérito, o provimento deste recurso.
É o relatório.
Decido.
Pretende o agravante a suspensão dos atos expropriatórios de seu imóvel, ao argumento de que a avaliação realizada pelo oficial de justiça está bem abaixo do valor correto, sendo que o prosseguimento da execução o prejudicará, caso do imóvel tenha que ir a leilão com preço a menor.
A questão já foi objeto de decisão no Agravo de Instrumento nº 0803532-62.2020.8.22.0000 onde se discutiu a avaliação do mesmo imóvel penhorado em execução fiscal diversa da dos autos principais deste recurso. Assim, a fim de evitar contradição, os mesmos fundamentos devem ser observados.
Pois bem.
A avaliação deve observar exatamente o que foi penhorado, pois é com base no valor alcançado pela avaliação que se fará a alienação do bem penhorado, por adjudicação ou alienação judicial, por iniciativa particular ou por hasta pública.
Ademais, o art. 873, do CPC dispõe que:
Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
I qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.
No caso dos autos, chama atenção o fato do oficial de justiça avaliar o imóvel do agravante na quantia de R$1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), no entanto, o mesmo imóvel foi avaliado por Corretor de imóveis R$1.854.715,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e quinze reais).
Ademais, segundo informação constante no Agravo de Instrumento nº 0803532-62.2020.8.22.0000, o referido imóvel também foi avaliado em outro processo de execução (nº 7001750-60.2018.8.22.0013) em trâmite na 2º Vara Genérica de Cerejeiras, por avaliador solicitado pelo próprio Juízo, na quantia de R$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), levando-nos a crer, que eventualmente tenha ocorrido um erro na avaliação.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. RECONHECIDO. NOVA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE.DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A penhora da totalidade de imóvel cujo valor de avaliação ultrapasse diversas vezes o valor do débito deve ser reduzida, por ofender o disposto no artigo 797 do CPC. 2. Havendo discrepância entre os valores apresentados pelas partes e levando-se as características do imóvel, mostra-se necessária a realização de perícia judicial.Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1704631-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 11.10.2017) (TJ-PR - AI: 17046316 PR 1704631-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 11/10/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2140 27/10/2017)
Presente, portanto, a probabilidade do direito, de igual modo o perigo da demora se apresenta no caso dos autos, posto que o prosseguimento da execução certamente causará prejuízo ao agravante.
Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relato
r

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804640-29.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0000655-55.2015.8.22.0002 ARIQUEMES/ 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: J A J SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: LEONARDO GUARDA LATERCA (OAB/SP 424571)
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA (OAB/SP 287687)
ADVOGADO: JOSÉ EDSON CARREIRO (OAB/SP 139473)
ADVOGADA: CLÁUDIA DE CASTRO CALLI (OAB/SP 141206)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAJ Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda – ME, em relação a decisão proferida pelo da 1º vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a análise da validade dos débitos exequendos demandaria dilação probatória.
Irresignado, o agravante alega que a matéria veiculada em sua defesa é absolutamente compatível com o rito da Exceção de Pré-executividade, posto que o crédito cobrado não se trata de

antecipação de tributo na revenda de mercadorias, disposto no Decreto n. 11.140/04.
Sustenta, que o objeto das notas fiscais indicadas na cobrança, se destinam na verdade, ao preparo e fornecimento de alimentação do rebanho bovino que mantém na área rural do Município de Ariquemes, tais como: farelo de algodão a granel, lona de plástico, conjunto de irrigação, telhas e materiais de construção para galpão de armazenamento de ração, e botons eletrônicos (brincos para bovinos). Tratando-se, por certo, de mercadorias utilizadas na criação de gado.
Aduz, que por meio da manifestação de ID 28952901, comprovou ter apresentado pedidos de retificação dos registros perante a Secretaria da Fazenda para regularização do registro das notas fiscais que deram origem ao título executivo originário, incorretamente indicada como relativas a mercadorias para revenda, a fim de constar, corretamente, que tais produtos destinaram-se ao preparo e fornecimento de alimentação para o rebanho bovino que mantém, sendo que em resposta a tais requerimentos, a Secretaria da Fazenda deferiu os pedidos de retificação de registro da notas fiscais objetos das CDAs. No entanto, o juízo de primeiro grau ignorou essa comprovação na decisão agravada.
Afirma ainda, a ocorrência de invalidade do procedimento adotado no redirecionamento da execução fiscal, pois não houve a dissolução irregular da empresa, pois na verdade, optou por arrendar seu imóvel, assim como as alterações de endereços dos sócios realmente ocorreram.
Sob tais argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, seu provimento para reformar a decisão agravada reconhecendo a invalidade do débito exequendo, visto que não se mostra aplicável a antecipação de ICMS prevista no art. 1º. da Lei Estadual n. 1.293/2003 sobre mercadorias não destinadas a revenda e aquelas beneficiárias de isenção do referido imposto.
É o relatório.
Decido.
Pretende o agravante a suspensão e reforma da decisão agravada, ao fundamento de ser cabível a exceção de pré-executividade oposta, pois entende que comprovou de plano a invalidade da execução fiscal proposta contra si, no entanto, não foi observado pelo magistrado.
Pois bem.
Como se sabe, a exceção de pré-executividade é cabível quando desnecessária dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de prestação de contas, em fase de cumprimento de sentença. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 5. Agravo não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1580699 PR 2019/0269581-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A defesa apresentada pela recorrente, embasada em decisão judicial que, em tese, suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido em Execução Fiscal, enquadra-se em questão que atinge o requisito da certeza da CDA, podendo ser conhecida caso não demande dilação probatória. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1712903 SP 2017/0161276-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)
No caso dos autos, o agravante afirma que comprovou nos autos que a própria administração reconheceu a regularização das notas fiscais que embasaram a execução, pois deferiu seu pedido de retificação, reconhecendo dessa forma, que transportava insumos para o gado o qual mantém em Ariquemes.
Entretanto, numa análise da documentação acostada às fls. 386/433, pode-se inferir, que os pedidos de retificação deferidos pelo agravado dizem respeito aos extratos de lançamento de ICMS nºs. 20111200355318, 20111200489284, 20111200440651, 20111200248279 e 20111200309707.
Todavia, a execução fiscal proposta pelo agravado (CDA nº 20140200097048) tem por natureza dívida tributária lançada através dos extratos de ICMS nºs. 20111200168593, 20111200223209, 201112002418279, 20111200281276, 20111200309707, 20111200355318, 20111200417216, 20111200440651, 20111200489284, 20111200858085, 20111200997425 e 20121200137865.
Assim, mostra-se haver aparente necessidade de dilação probatória, posto que a CDA cobra bem mais do que os créditos demonstrados pelo agravante.
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0804964-19.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 02/07/2020 17:20:18
Polo Ativo: ROSALINA DA SILVA ALVES EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosalina da Silva Alves EIRELLI – ME e Rosalina da Silva Alves, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da execução fiscal proposta pelo estado de Rondônia, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por demandar dilação probatória.
Irresignadas, as agravantes sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o magistrado não se manifestou expressamente

acerca do precedente judicial deste Tribunal, o qual em sede de exceção de pré-executividade acolheu tese alusiva à nulidade do PAT em razão das intimações por editais na seara administrativa terem sido realizadas sem o esgotamento dos demais meios possíveis de localização do devedor.

Afirma, a possibilidade de discussão das matérias defensivas apontadas via exceção de pré-executividade, pois todos os argumentos defensivos restaram limitados unicamente impugnar a legalidade do processo administrativo tributário que ensejou a constituição do débito que é objeto de execução fiscal na demanda originária, tais como: i) nulidade do auto de infração em razão da ausência de emissão de designação de fiscalização de estabelecimento (DFE); ii) excesso de prazo para conclusão da fiscalização e ausência de ato formal para prorrogação do prazo de conclusão do PAT; iii) violação ao contraditório e à ampla defesa ante à ausência de esgotamento dos meios possíveis de localização do sujeito passivo tributário a fim de que fosse procedida a intimação via edital; iv) ausência de intimação do devedor para se manifestar a respeito do recurso interposto pelo auditor fiscal, incluindo ausência de intimação para se manifestar sobre novos documentos apresentados; v) nulidade do PAT em razão da inclusão para julgamento sem a prévia intimação do sujeito passivo tributário e vi) nulidade do PAT em razão da intimação por edital da decisão de segunda instância sem o devido esgotamento dos demais meios possíveis de localização do sujeito passivo tributário.

Teceu detalhadamente todos os motivos pelo qual entende haver nulidade no processo administrativo tributário proposto contra si e citou precedentes que entendem pelo cabimento da exceção de pré-executividade na análise de nulidade em PAT.

Sob tais argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, seu provimento para acolher preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de motivação, e caso esta seja superada, a reforma da decisão para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que proceda a devida análise dos argumentos defensivos lançados na exceção de pré-executividade, ou alternativamente, aplicar a teoria da causa madura para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº. 20143000600238, e, por conseguinte, da CDA indicada na inicial do feito executório.

É o relatório.

Decido.

Pretendem as agravantes, a suspensão da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por necessidade de dilação probatória, ao argumento de que é possível utilizar-se desse meio jurídico para ver declarada nulidade em procedimento administrativo tributário.

Pois bem.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é cabível quando desnecessária dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de prestação de contas, em fase de cumprimento de sentença. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 5. Agravo não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1580699 PR 2019/0269581-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A defesa apresentada pela recorrente, embasada em decisão judicial que, em tese, suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido em Execução Fiscal, enquadra-se em questão que atinge o requisito da certeza da CDA, podendo ser conhecida caso não demande dilação probatória. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1712903 SP 2017/0161276-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

No caso dos autos, as agravantes suscitam precedente desse Tribunal o qual entendeu pelo cabimento da exceção de pré-executividade para declarar nulidade de PAT no caso de intimação por edital sem o esgotamento das outras modalidades de citação. Vejamos:

Apelação Cível. Exceção de Pré-Executividade. Execução Fiscal. Nulidade. Intimação. Processo Administrativo Tributário. 1. A intimação por edital, em sede de Processo Administrativo Tributário, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de intimação ali previstas, nos termos do art. 112 da Lei 688/92, em sua redação original. 2. A declaração de nulidade do Processo Administrativo Tributário prejudica a apreciação de questões relativas à suposta natureza confiscatória de multa, uma vez ser a penalidade também desconstituída. 3. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014598-23.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 14/10/2019)

De acordo com o relatado acima, este foi um dos fundamentos utilizados pelas agravantes na exceção de pré-executividade oposta em face do agravado, qual seja, nulidade da citação realizada por edital por ausência de esgotamento dos outros meios de localização do sujeito passivo.

Desse modo, o fumus boni iuris mostra-se presente. Igualmente, o periculum in mora se revela evidente, pois o prosseguimento da execução fiscal certamente causará prejuízos as agravantes, tendo em vista ainda, a vultuosa quantia cobrada (R$ 1.591.731,38 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.

Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0801072-05.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 28/02/2020 11:03:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. E. M. L. e outros

Decisão
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Carlos Eduardo Maleski Lima, menor impúbere, representado por sua genitora Greise Maleski Cargnin, em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento dos tratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, reorganização neurológica e hidroterapia.
Na exordial, a parte relata ser portador de encefalopatia crônica não evolutiva secundária à prematuridade e comemorativos adversos aos períodos pré e pós parto associado a epilepsia focal, razões pela qual requer os tratamentos supramencionados.
Na sentença, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes, determinando que o Estado Rondônia forneça apenas o tratamento de Reorganização Neurológica.
É o relatório.
Decido.
Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.: 7026820-86.2016.8.22.0001:
[...]
DISPOSITIVO
Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Requerido forneça apenas o tratamento de REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA com a utilização das especialidades disponíveis na rede pública, restando indeferidos os demais tratamentos pleiteados, contanto que o faça na forma e modo adequado ao estado da paciente, devendo ser atendidas as condições necessárias à realização, como exigência de cadastramento e de acompanhamento pelos programas de saúde e outras regras atinentes ao SUS, resolvendo, assim, a lide com exame do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
[...]
Pois bem.
Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).
Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.
(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).
Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.
Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTA
0801114-25.2018.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)
ADVOGADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Fica o impetrante intimado para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria de id. 9377800 conforme determinado da decisão.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7027740-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027740-55.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Francisco Fagno Pereira Félix
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10074)
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. MS. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito subjetivo. Recurso não provido.
O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, mormente quando expirado o prazo de validade do concurso, não sendo razoável a alegação por parte da Administração de que não faz a nomeação por obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, ao deflagrar-se certame público, esta análise já foi realizada.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público.
Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003705-41.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7003705-41.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Jones de Abreu Filho
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado. Prisão. Produção de imagens. Permissão. Quebra de preceito obrigacional e ético-militar. Danos morais.
Os componentes da força militar em todas as circunstância, têm o dever de dar cumprimento perfeito aos comandos insculpidos no

Estatuto Militar, a fim de zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.
A exposição indevida do investigado aos veículos midiático, facilitada pelos policiais encarregados pelo inquérito, configura lesão passível de gerar dano moral, sendo devida a correspondente indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000303-93.2016.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7000303-93.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Aline Krause Ângelo
Advogada: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 07/08/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação e Remessa Necessária. Responsabilidade civil do Estado. Morte de filho menor. Complicações em decorrência de enfermidades cuja origem foi o parto prematuro realizado incorretamente pelo médico do Município. Falha no atendimento médico. Danos morais caracterizados. Quantum. Manutenção. Adequado ao sofrimento prolongado e agravado experimentado pela mãe autora.
Pela teoria do risco administrativo, o Estado (lato sensu) possui responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de conduta omissiva ou comissiva, adequando-se a este conceito a ocorrência do evento morte decorrente de agravamento de doenças adquiridas por falha na prestação de serviço médico no momento do parto do filho da apelante.
O montante indenizatório detém, além da finalidade pedagógico-punitiva, função reparadora e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na espécie, o valor fixado, considerando as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido.
Sentença mantida em remessa necessária. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001105-02.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001105-02.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: G.M.C. Recuperação de Veículos Ltda - Me
Apelado: Mário Sérgio Souza Carvalho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Recurso improvido.
Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.
Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, resta caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0045802-50.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045802-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José de Ribamar S. Alves
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0010405-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010405-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Ângelo Luiz Chiquett
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0800175-74.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 21/01/2020 09:27:29
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Advogado do(a) AGRAVADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória na Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência de nº 7051793-03.2019.8.22.0001, visando impedir que sejam exarados atos administrativos voltados ao cumprimento da tutela de urgência que determinou a prévia reserva de vaga ao cargo de socioeducadores aos agravados, uma vez que estes não estavam nas vagas previstas no edital do concurso.
Os agravados, Alexandro Teixeira dos Santos e outros, pleiteiam, na ação de origem, a convocação no 2º Curso de Formação de Socioeducadores, bem como a nomeação ao cargo de Socieducador, para qual foram classificados em concurso, realizado através edital de concurso público nº 098/GDRH/SEARH/RO, de 13 de junho de 2014, uma vez que, apesar de constarem classificados para cadastro de reserva, tiveram seu direito preterido pelo Estado de Rondônia.
Na decisão agravada, em caráter liminar, o juízo considerou que a probabilidade a quo do direito pretendido consubstanciou-se nos nos ofícios 0566/GP/GAB/SEJUS de 05/04/2016 e ofício 514/GGP/SEJUS de 06/03/2017, bem como no memorando 61/GAB/SEJUS de 14/03/2017, que tratam de manifestação inequívoca de existência de vagas e, sobretudo, necessidade de chamamento de novos socioeducadores, estando, o referido concurso ainda vigente.
Irresignado, o Estado de Rondônia propôs o presente recurso, alegando que os agravados não estão dentro das vagas previstas no edital, estando somente classificados no cadastro de reserva. Portanto, não são partes legítimas para pleitearem o direito pretendido.
Considerou ainda que, houve o esgotamento da lista dos candidatos classificados no concurso, inexistindo aprovados fora do número de vagas, não havendo qualquer preterição de direitos.
Liminarmente, requereu em caráter de urgência, a suspensão da reserva de vaga aos agravados, vez que tal medida poderá provocar prejuízo ao Estado, destacando orçamento destinado à folha de pagamento de forma indevida e criando ônus financeiro ao ente estadual.
É o relatório.
Decido.
Verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem n.: 7051793-03.2019.8.22.0001 (num. 42668189 - pág. 1/3):
[...]
O objeto da demanda é verificar se há direito subjetivo para que os autores sejam convocados a frequentarem o Curso de Formação de Socioeducadores, por terem sido aprovados no concurso público nº 098/GDRH/SEARH/RO, de 13 de junho de 2014.
Os autores fundamentam seu direito na jurisprudência do STF, segundo a qual a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses: Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE nº 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux).
Segundo os autores, embora tenham sido classificados fora do número de vagas, houve manifestação inequívoca da Administração rondoniense acerca da existência de novas vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos socioeducadores, classificados no concurso.
As manifestações inequívocas estariam nos ofícios 0566/GP/GAB/SEJUS de 05 de abril de 2016 e ofício 514/GGP/SEJUS de 06 de março de 2017, bem como no memorando 61/GAB/SEJUS de 14 de março de 2017 (id. 32695905, 32695908, 32695909).
Apesar disso, os autores afirmam que o concurso tinha validade até agosto/2019 e as convocações para o curso de formação não ocorreram.
Nos termos do art. 373 do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (II).
O Estado de Rondônia trouxe a informação de que, ao contrário do afirmado, eles não foram aprovados fora do número de vagas. Em verdade, eles não teriam sido aprovados no concurso.
[...]
Pois bem.
Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).
Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.
(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).
Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.
Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida necessária.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 08 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0024635-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024635-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Gustavo Tavares Pontes
Terceira Interessada: Raimunda Lima Pontes
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0037217-72.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0037217-72.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Raimundo Fernando de Carvalho
Terceira Interessada: Maria Auxiliadora de Souza Carvalho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0048130-79.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0048130-79.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: M L de Jesus
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Recurso improvido.
Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.
Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, resta caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0002305-83.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0002305-83.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: João Batista da Silva Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0079138-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0079138-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Francisco Firmino de Melo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0021485-94.2005.8.22.0001 Apelação (Pje)
Origem: 0021485-94.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Olmiro Paiva da Silveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0024945-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024945-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Francinete Pereira da Silva - Cef
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7010999-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010999-08.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alexander Araújo da Silva
Advogada: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)
Apelado: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/05/202020
Decisão: : " RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Processo administrativo disciplinar. Leiloeiro oficial. Exoneração. Interferência do
PODER JUDICIÁRIO no mérito administrativo. Impossibilidade. Entendimento STJ. Intimação do patrono constituído nos autos. Ausência. Contraditório e ampla defesa. Violados. Recurso provido.
O controle do PODER JUDICIÁRIO, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado adentrar no mérito administrativo.
A intimação ou notificação no âmbito do processo administrativo deve ser pessoal ao interessado, salvo se tiver advogado constituído nos autos, caso em que a intimação poderá se dar na pessoa do causídico ou pela imprensa oficial, o que não ocorreu na hipótese.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7050992-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050992-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sueli Rocha Nogueira de Oliveira
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 20/01/2020
DECISÃO: "ACOLHIDAS AS PRELIMINARES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação demolitória. Formação de litisconsórcio passivo. Cabimento. Defensoria Pública. Intimação pessoal. Ausência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido.
O litisconsórcio passivo, tratando-se de ação demolitória, todos os proprietários do imóvel devem figurar no polo passivo, de modo que deve a ação ser naturalmente dirigida aos proprietários do imóvel, pois se beneficiam das benfeitorias realizadas, consoante os termos do art. 79 do CCB.
A ausência de intimação pessoal do defensor público para apresentação de defesa no prazo legal, bem como a não devolução do prazo, após ter sido retificada a autuação e realizada a habilitação, configura cerceamento de defesa e enseja a nulidade da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0006025-58.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006025-58.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Enio Oliveira B. de Melo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7016855-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016855-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Aceco Ti S/A
Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/07/2019
DECISÃO: : "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ACECO TI S/A E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Anulatória de débito fiscal. Diferença de ICMS. Deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Estados diversos. Operação não sujeita a ICMS. Multa por infração ao art. 773, § 4º, do RICMS/RO. Invalidade.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se aplica a Súmula 166/STJ - 'Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte' - ainda que o deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, esteja situado em Estado diverso.
Como inexistente, na espécie, a circulação de mercadoria apta a gerar o ICMS, é desobrigada a empresa a proceder a inscrição prevista no art. 773, §4º, do RICMS/RO, pois essa é exigência direcionada a empresa de construção civil que venha a realizar operações relativas à circulação de mercadoria.
Provimento ao recurso da Autora. Não provimento ao recurso do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001251-09.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001251-09.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Hudson Da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelada: Elisângela Cantarella de Sousa
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Thiago Henrique Barbosa (OAB/RO 9583)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 12/03/2019
DECISÃO: : " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em Execução Fiscal. Cobrança de ITBI. Interrupção da operação antes de averbada escritura de compra e venda. Ausência de fato gerador.
Recurso não provido.
É inexigível o ITBI sobre operações em que não se consumam a efetiva transmissão de bens, sendo irrelevante o fato de o contribuinte ter emitido guia de recolhimento do tributo.
Na esteira jurisprudencial do c. STJ, a transmissão do bem imóvel (fato gerador do ITBI) ocorre com a averbação da escritura de compra e venda no Cartório de Imóveis, antes da qual tem-se por inexigível o tributo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Miguel Monico Neto
Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0800333-32.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7058359-652019.822.0001 PORTO VELHO/ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: A.T. PEDRISCH EIRELI
ADVOGADA: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI (OAB/RO 9608)
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO
Sentença
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por A.T. Pedrisch Eireli, em face da decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido liminar.
A agravante sustenta, em suma, que a antecipação da pretensão recursal se dá mediante a necessidade da agravante poder continuar o exercício de suas atividades, uma vez que o cancelamento da sua Inscrição Estadual acarreta manifesto prejuízo, por prejudicar suas atividades comerciais regulares e impedir a continuidade de sua atividade econômica.
Argumenta que não deve prosperar a decisão de primeiro grau, pois o pedido formulado atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, uma vez que ficou demonstrado o risco da demora, a probabilidade do direito e o perigo do dano.
Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja concedido o pedido liminar a fim de reativar a inscrição estadual da empresa agravante. No mérito, requer o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.
A liminar foi indeferida (ID. 8054560).
O agravado não apresentou contraminuta (ID. 8786819).
Examinados, decido.
Inicialmente, consigno que, em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau, constatei que, em 12/03/2020, foi proferida sentença denegando a segurança nos autos de origem (TJRO n. 7058359-65.2019.8.22.0001), tendo o feito transitado em julgado em 22/06/2020 (ID. 35906068 e 40640800 dos autos de origem).
Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso.
Isso posto, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.
Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0066346-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066346-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: James de Peder Barros
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/07/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTNs. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.
É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0037835-36.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037835-36.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Alice Reis
Advogada: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)
Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0061905-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0061905-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Oliveira Pneus Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto

e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2 ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0005185-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0005185-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: José Wilson de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe
Processo: 0804958-12.2020.8.22.0000 -
RECORRENTE: BRUNA CARDOSO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete PRESIDÊNCIA
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe
Processo: 0805848-48.2020.8.22.0000 -
RECORRENTE: JOÃO VICTO DE ALMEIDA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Processo: 0806288-44.2020.8.22.0000 -
RECORRENTE: ALDO NILO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - OAB/RO 2396-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe
Processo: 0805745-41.2020.8.22.0000
RECORRENTE: UENDEL IGOR DE LIMA GOMES
ADVOGADO: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - OAB/RO 10450
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete PRESIDÊNCIA
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe

PROCESSO: 0805145-20.2020.8.22.0000
RECORRENTE: ROSIVELQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS: RENILSON MERCADO GARCIA - OAB/RO 2730-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO 2479-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Vistos.
Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0807085-20.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe
ORIGEM: 0000195-71.2015.8.22.0701 Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude
PACIENTE: A. DA S. F.
IMPETRANTES (ADVOGADOS): CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB/RO 6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB/RO 4557
IMPETRADO: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Vistos,
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO nº 6420), em favor de A.da S. F., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho.
Nela, narra o Paciente, em síntese, ter sido denunciado nos autos de n. 0000195-71.2015.8.22.0701 "pela suposta prática do delito" previsto no art. 217-A, §1º, c/c art. 226, inciso II e 71, todos do CP, que teria praticado em meados de 2012, contra a vítima R. K. S. F.
Da mesma forma, o juízo de primeira instância julgou procedente a pretensão ministerial, condenando o ora paciente à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 105).
Nessa senda, fez-se vista dos autos ao Parquet e, em seguida, foi expedido mandado de intimação de Adriano da Silva Ferreira para ciência da sentença, o qual retornou sem o efetivo cumprimento, mesmo não tendo mudado de endereço e sendo o local onde residem parentes seus e em que foi intimado outras vezes. Apesar disto, "mesmo sem a intimação do Réu ou de seu defensor constituído", determinou-se a expedição de mandado de prisão, da guia de cumprimento de pena definitiva, além do envio à Vara de Execução Penal. Demais disso, despachou a Magistrada suspendendo o feito até o cumprimento do mandado prisional.
Diz que, diante disto, apresentou pedido de decretação de nulidade dos atos ocorridos após a sentença, bem como de devolução do prazo para interposição de recurso de apelação, "por falta de intimação do réu e do defensor", o que restou indeferido.
Aduz haver nulidade nos autos como decorrência de suposto trânsito em julgado de sentença condenatória, sem que tenha, conforme afirmado, sido intimado para interpor recurso de apelação.
Com base nessa retórica, propugna, liminarmente, pela decretação de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, ou, alternativamente, seja suspenso o trâmite processual, inclusive no que tange ao cumprimento do mandado de prisão, até julgamento meritório (id. 9884443)
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo, ao indeferir o pedido de decretação de nulidade dos atos ocorridos após a sentença, bem como de devolução de prazo para interposição de recurso de apelação, o fez sob os seguintes fundamentos:
"Não há nulidade a ser reconhecida nesses autos. O causídico foi devidamente intimado da sentença de mérito proferida por esse Juízo no Diário da Justiça n. 187, de 10/10/2017, com o prazo recursal iniciado o dia 13/10/2017. O acusado foi intimado pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão juntado nos autos às fls. 110. Assim, o processo não tem mácula processual tendo encerrado o prazo de recurso para a defesa no dia 23/10/2017.
Expeça-se o necessário para o efetivo cumprimento da pena e arquive-se".
Pois bem.
Conforme vislumbro, ao indeferir o pedido de decretação de nulidade dos atos processuais, registrou a Magistrada indicada no polo passivo desta ação que o ora paciente foi intimado pessoalmente, oportunidade em que indica a fl. 110 dos autos originários, assim como ter sido intimado o advogado por ele constituído por meio de publicação no DJ n. 187, do dia 10/10/2017.
Em um juízo de cognição inicial é possível registrar que, acerca da intimação pessoal do ora paciente, verifico ter o oficial de justiça responsável por cumprir o respectivo mandado que a diligência não restou cumprida, em razão de não ter sido encontrado (id 9885231 - fls. 131 deste autos); lado outro, vislumbro à fl. 107 destes autos (id 9885231) que o causídico constituído foi intimado da sentença.
Assim, exercendo por ora juízo não exauriente, entendo que não está patente ilegalidade ou abuso de poder, de modo que a questão afeita à intimação acerca da sentença condenatória demanda análise aprofundada, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807229-91.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0001729-35.2020.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: LUCAS COELHO DOS REIS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Vistos,
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Lucas Pedro Coelho dos Reis, preso em flagrante delito, no dia 16/07/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, que converteu o flagrante em prisão preventiva.
Nela, alega a impetrante, em síntese, ter a autoridade coatora, sem qualquer requerimento do Ministério Público ou representação de autoridade policial, convertido a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o que entende contrariar a atual legislação sobre o tema. Da mesma forma, decretada referida segregação cautelar sem apontar qualquer elemento concreto, máxime em razão de ter sido flagrado portando apenas 10,45g de cocaína.
Com base nessa retórica, propugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, mediante a aplicação de medidas alternativas. (id. 9938340)
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo, ao decretar a prisão preventiva, o fez sob os seguintes fundamentos:
"Trata-se de prisão em flagrante de Max Wyllian Oliveira de Sousa, Cleobe Câmara do Nascimento e de Lucas Coelho dos Reis, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão respeitou a legislação, estando, portanto, formalmente em ordem o flagrante. Por outro lado, embora não tenha havido representação formal específica da autoridade policial e do Ministério Público, o entendimento do STJ é no sentido de que mesmo sem a provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz poderá, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no artigo 310, II, do mesmo Código (confira-se HC nº 120.281-RO). Além do que, em face da determinação do CNJ, no artigo 8º da recomendação nº 62 e artigo 7º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça que suspendeu as audiências de custódia, vejo que se faz necessário analisar se é caso ou não de manutenção da prisão dos flagranteados. Assim, nos termos da nova legislação processual penal vigente, passo a efetuar análise do previsto no artigo 310 e incisos do CPP. Pois bem, nos termos da legislação processual penal vigente, vejo os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes conforme constantes do art. 312, do CPP, e seguintes, ou seja, existe prova material dos fatos e indícios de autoria, tudo devidamente relatado no auto. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso, tráfico de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Por outro lado, delito desta natureza (tráfico) provoca intranquilidade na comunidade local, já tão impactada, além de alimentar a prática de vários outros delitos. Em razão da localização geográfica da comarca há ainda maior facilidade para a perpetração de delitos da espécie, o que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança à sociedade. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que os flagranteados são suspeitos de praticar a traficância de significativa quantidade de drogas. Conforme consta nos depoimentos dos Milicianos que realizaram as prisões, eles receberam informações de que motorista de transporte realizado por aplicativo estaria realizando o comércio de drogas na cidade e, em diligências, efetivamente flagraram Cleobe fazendo a entrega de cocaína para Lucas. Consta que este contou que comumente adquiria drogas de Max, dono do carro conduzido por Cleobe e na residência daquele foi encontrado o restante da droga. Com Lucas também foi localizado simulacro de arma de fogo, tendo todos admitido a traficância. Nota-se, portanto, que utilizando-se de carro de transporte de passageiros acionado por aplicativo, em tese, Cleobe e Max estavam fazendo a entrega de drogas, demonstrando que estavam dissiminando facilmente tal produto. Evidente que tais fatos dão indicativo de perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, que justifica as prisões preventivas. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO RDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja Possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ("3 TIJOLOS de maconha", pesando 855,4 gramas), não se podendo olvidar ademais o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se dessume dos autos, o agente detém outras passagens criminais, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido.(HC 547168 / SP HABEAS CORPUS 2019/0349938-6, Relator(a) Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/03/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2020)Habeas corpus. Sentença condenatória. Recorrer em liberdade. Mãe de filhos menores de 12 anos. Impossibilidade. Prisão preventiva. Quantidade de drogas. Fundamentação idônea. Possibilidade. Ordem denegada .1. O fato de a paciente ser mãe de filhos menores de 12 anos e possuir condições pessoais favoráveis não representa óbice à prisão preventiva quando esta estiver devidamente fundamentada no risco oferecido com a concessão da liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.2. A quantidade expressiva de narcóticos transportada entre estados da federação é suficiente a embasar a segregação cautelar, demonstrando o risco oferecido pela paciente à ordem pública.(Habeas Corpus, Processo nº 0003991-34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/10/2019). Assim, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, CONVERTO EM PRISÕES PREVENTIVAS AS PRISÕES DE MAX WYLLIAN OLIVEIRA DE SOUZA, CLEOBE CÂMARA DO NASCIMENTO E LUCAS COELHO DOS REIS, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, I, todos do CPP. Diante da conversão da prisão preventiva, não vislumbro por ora a necessidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, que seja indicada a substituir a prisão preventiva, posto que, no caso, penso sejam inadequadas. Recomendem-se no local onde se encontram, devendo ficarem separados dos presos comuns, ou seja, aqueles que já se encontram presos por decisão condenatória definitiva com trânsito em julgado. "

Pois bem. Quanto aos indícios de autoria e materialidade, se fazem presentes. Da mesma forma, a manutenção do encarceramento cautelar funda-se na necessidade de garantia da ordem pública, conforme explicitado na decisão acima colacionada, máxime em razão da prática delituosa ter, em tese, ocorrido juntamente com mais dois agentes, bem como com a utilização de transporte realizado por aplicativo.
Conveniente pontuar, outrossim, que, relativamente à decretação da prisão de ofício, carece a questão de maior aprofundamento, especialmente em razão da justificativa apresentada pela Magistrada, ou seja, em razão de determinação do CNJ, no artigo 8º da recomendação nº 62, e artigo 7º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, deste Tribunal de Justiça, foram suspensas as audiências de custódia, de modo que entendeu a Magistrada estar no dever de analisar se era caso ou não de manutenção da prisão dos flagranteados.
Da mesma forma, importante registrar que, apesar do paciente ter sido flagrado portando 10,45g de cocaína, foi ele denunciado por supostamente estar praticando a mercancia de aludido entorpecente; ademais, conforme se vê, foi ele denunciado juntamente com as pessoas de Cleobe Camara do Nascimento e Max Wyllian Oliveira de Sousa, sendo apreendida na residência deste último mais 204,23g da mesma droga, o que não se pode considerar módico, máxime em razão do alto poder viciante (id. 9938342).
Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
DES. JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N. 0807113-85.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0006486-66.2020.8.22.0501/ PORTO VELHO/ 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS
PACIENTE: CRISTIANO RAFAEL CASTRO DE ANDRADE
IMPETRANTE (ADVOGADO): NOÉ DE JESUS LIMA -OAB/RO 9407
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Vistos,
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9.407) em favor de Cristiano Rafael Castro de Andrade, preso no dia 13/08/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 33, caput, e art. 40, VI (sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação), ambos da lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, o qual converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como indeferiu o requerimento de revogação.
Nela, aduz o Paciente, em síntese, que o decreto segregatório está desprovido de fundamentação válida, baseado em ilações abstratas acerca da gravidade do delito e de clamor público, o que entende insuficiente para fundamentar a medida excepcional.
Com base nessa retórica, propugna, liminarmente, seja concedida liberdade em seu favor e, subsidiariamente, sejam deferidas outras medidas cautelares distintas do cárcere (id 9891881).
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, entendeu ser caso de indeferimento, sob os seguintes fundamentos:
[…]
Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Em síntese, consta dos autos que no dia 12 de agosto de 2020, uma equipe da Polícia Federal realizava patrulhamento no bairro São Sebastião, quando na altura da rua Paulo Coelho, avistou um grupo de pessoas fazendo uso de substâncias entorpecentes. O requerente, ao ver os policiais, se desfez de um volume e que todos se dispersaram, sendo posteriormente abordados. Entre os conduzidos, havia um menor de idade. Dos autos consta que ao recuperar o objeto arremessado por Cristiano, verificou-se tratar de 83,93g de MACONHA.Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação do estado atual do réu. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações que o requerente trabalha licitamente, estudam ou que possua problemas de saúde. O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Dos autos consta que o requerente tinha vultuosa quantidade de MACONHA (83,93g) e nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa de que o acusado é possuídor de bons antecedentes. A quantidade de droga apreendida demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Em consulta ao sistema SAP é verificado que o requerente foi condenado no ano de 2019, no processo nº 0003167-27.2019.822.0501 por tráfico e drogas, caindo por terra a defesa que o réu é possuidor de bons antecedentes. Ademais, não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações que o requerente trabalha licitamente, estuda ou que possui problemas de saúde. Desse modo, mesmo que a defesa suscite o relaxamento da prisão, os fatos, a princípio, pesam em desfavor do requerente. Os argumentos e documentos expostos pela defesa em nada acrescentam e não permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de

condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu em recente julgado o Eg. TJ/RO:Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi flagrado na prática delitiva de tráfico de entorpecentes, estando na posse de 19 (dezenove) porções de cocaína, e de vários apetrechos relacionados à dosagem e embalagem da droga, circunstâncias aptas a demonstrar sua habitualidade na prática criminosa, e sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 5. Ordem denegada.(Habeas Corpus 0001032-56.2020.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2020.) (Grifo Nosso)Mesmo não suscitado pelo requerente, vale ressaltar sobre a recomendação do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, que também nenhum documento sobre enfermidade, saúde debilitada, ou que o requerente pertençam ao grupo de risco foi juntado. Assim, também não se inclui na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade que enfatizo que a pandemia de saúde não se justifica uma pandemia de criminalidade. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da prisão deve ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CRISTIANO RAFAEL CASTRO DE ANDRADE. Intime-se. Após praxes legais, arquive-se.

Logo, considerando as razões apresentadas na inicial desta ação, bem como os fundamentos constantes na decisão acima transcrita, entendo, neste momento preliminar, que os fundamentos apresentados pelo Impetrante não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar, máxime em razão de haver indícios de autoria e materialidade, sendo atribuída a ele a propriedade de 83,93g de maconha, em ambiente tido como “boca de fumo”.

Ademais, não se pode ignorar que, conforme consta na decisão exarada pela autoridade impetrada, trata-se de pessoa que possui condenação, datada do ano de 2019, por tráfico de drogas, fato este que, em um juízo perfunctório, permite concluir, ao menos por ora, estar presente o periculum libertatis, dada a nova prática, em tese, do mesmo delito.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 0807373-65.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0000174-07.2020.8.22.0006/PRESIDENTE MÉDICI/1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: FABIANO GOMES CATRINCH

IMPETRANTE:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL(SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Fabiano Gomes Catrinch apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 29/04/2020 pela prática, em tese, do crime de roubo previsto no artigo 157, §2º, inciso II c/c 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal.

Afirma que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora apresenta argumento genérico e mostra-se desproporcional, visto que a pena a pena mínima do crime que lhe foi imputado soma tempo inferior ao estabelecido ao regime fechado. Também, que o paciente possui residência fixa, qual seja, na BR 364, s/n, km 20, zona rural, em Presidente Médici/RO.

Alega, ainda, que estamos em um momento de extrema cautela mundial devido a pandemia do COVID-19 e por esse motivo a Recomendação nº 62 do CNJ, que consiste em reavaliar as prisões, deveria ser ponderada neste momento.

Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Fabiano Gomes Catrinch, bem como a revogação da prisão preventiva.

Assevera que o paciente apresentou pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido pelo juiz a quo no dia 20/08/2020.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentada com base na necessidade da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como na periculosidade social do agente e potencialidade lesiva da infração, observando a presença dos pressupostos do artigo 324, IV, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Ainda, que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/04/2020 pelo delito de dano, porém foi posto em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas a de não cometer novo crime.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807115-55.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0000299-72.2020.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/ 1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: CARLOS HENRIQUE MASSANEIRO DA SILVA
IMPETRANTES (ADVOGADO): GILVAN DE CASTRO ARAUJO (OAB/RO 4589), DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA (OAB/RO 10403)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Vistos,
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589) em favor de Carlos Henrique Massanero, preso no dia 06/09/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 157, §2º, V e 2º-A, I do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici, a qual deferiu o pedido de decretação de prisão cautelar, bem como negou o requerimento de revogação.
Nela, aduz o Paciente, em síntese, que a prática do delito a si atribuída, além da necessidade da segregação cautelar, são baseadas apenas em indícios e no "reconhecimento temerário pelas supostas vítimas".
Da mesma forma, afirma inexistir qualquer indício de que vá atentar à aplicação da lei penal, assim como inexistir a intenção de criar ou fomentar tumulto ao feito, "uma vez que tal sandice viria em seu próprio prejuízo".
Demais disso, informa possuir uma filha menor, a qual depende dele para seu sustento material.
Com base nessa retórica, propugna, liminarmente, seja concedida liberdade em seu favor e, subsidiariamente, sejam deferidas outras medidas cautelares distintas do cárcere (id 9885912).
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo, ao analisar o pedido de concessão de liberdade provisória, entendeu ser caso de indeferimento, sob os seguintes fundamentos (id. 9891961 – fls. 88/90):
[…]
Consta dos autos que no dia 05/08/2020 o requerente e outro comparsa subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, aparelhos celulares das vítimas Carlos Alexandre e Franciele Luana.
O crime imputado ao acusado é delito grave e de natureza hedionda, pois praticado com arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e com violência contra pessoa.
Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, conveniência criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
[…]
Pelo teor do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem.
Em razão de sua alta periculosidade, a manutenção do acusado se mostra necessária para que haja a regular produção de provas, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, visto que, segundo consta dos autos, o acusado é suspeito de outros crimes, contudo há sentimento de temor na comunidade em relatar os crimes por ele praticados.
[…]
Ademais, Carlos Henrique Massaneiro possui condenações nos autos n. 0000688-96.2016.8.22.0006 e 1000138-84.2016.8.22.0006, tendo este último uma condenação transitada em julgado em 18/02/2020, restando pendente apenas a inauguração dos autos de execução de pena.
Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão do acusado.
Logo, entendo, neste momento preliminar, que os fundamentos apresentados pelo Impetrante não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar, máxime em razão de haver indícios de autoria e materialidade.
Ademais, não se pode ignorar que, conforme consta na decisão exarada pela autoridade impetrada, trata-se de pessoa que possui duas condenações, fato este que, num juízo perfunctório, permite concluir, ao menos por ora, estar presente o periculum libertatis.
Por fim, necessário registrar não se ter vislumbrado, pelo menos neste momento inicial, que o encarceramento vá privar a menor de seu sustento material.
Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
DES. JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
0805916-95.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0002771-92.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Jo Anemias Barboza Da Silva
Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959-A)
Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 30/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 03/08/2020
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Habeas corpus. Excesso de prazo para o término da instrução. Complexidade aferida. Instrução encerrada. Excesso de prazo superado. Organização criminosa. Extorsão. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal não evidenciado. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos da decretação. Gravidade concreta dos delitos e reiteração delitiva. Hipóteses que autorizam a prisão para garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Medidas cautelares diversas incabíveis. Ordem denegada.
O prazo para conclusão da instrução criminal não tem característica de fatalidade ou improrrogabilidade, comportando prorrogação, quando as circunstâncias processuais a recomendam. É o caso

do excesso decorrente da complexidade da ação penal, aferida pelo elevado número de réus, múltiplas vítimas e fatos a serem apurados, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados em comarcas distintas, o que demanda maior tempo na produção de provas e justifica eventual atraso na conclusão do feito.
Encerrada a instrução processual, superada está a alegação de ilegalidade da prisão decorrente de eventual excesso de prazo.
Não carece de fundamentação o decreto de prisão preventiva, que, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria e considerando as peculiaridades concretas do caso, tratando-se de agente que integra, em tese, complexa organização criminosa voltada à prática de crimes, acautela a ordem pública, consubstanciada na gravidade dos delitos, na periculosidade dos agentes e na possibilidade de reiteração na prática delitiva.
É inviável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, no caso, justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
Processo: 0806097-96.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0001729-35.2020.822.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Cleobe Camara do Nascimento
Impetrante (Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041-A)
Impetrante (Advogado): Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 05/08/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA
Habeas corpus. Via estreita. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
Processo: 0806347-32.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0001457-50.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Fabio Oliveira Bezerra de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 13/08/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".
EMENTA
Agravo em execução penal. Falta grave. Nova condenação. Ausência de audiência de justificação. Irrelevância. Condenação transitada em julgado. Exercício pelo recorrente do direito à ampla defesa no processo em que definitivamente reconhecida sua responsabilidade penal pelo novo crime. Nulidade inexistente. Recurso não provido.
A prática de novo delito pelo reeducando durante o gozo do livramento condicional, reconhecido por sentença transitada em julgado, acarreta a revogação obrigatória do benefício (art. 86, I, do CP), sendo desnecessário, nesse caso, a realização de audiência de justificação, pois plenamente exercidos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal no curso do processo judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
Processo: 0806345-62.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0056836-78.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Leandro de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 13/08/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".
EMENTA
Agravo em execução penal. Falta grave. Nova condenação. Ausência de audiência de justificação. Irrelevância. Condenação transitada em julgado. Exercício pelo recorrente do direito à ampla defesa no processo em que definitivamente reconhecida sua responsabilidade penal pelo novo crime. Nulidade inexistente. Recurso não provido.
A prática de novo delito pelo reeducando durante o gozo do livramento condicional, reconhecido por sentença transitada em julgado, acarreta a revogação obrigatória do benefício (art. 86, I, do CP), sendo desnecessário, nesse caso, a realização de audiência de justificação, pois plenamente exercidos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal no curso do processo judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
Processo: 0804940-88.2020.8.22.0000 Carta Testemunhável – PJE
Origem: 0014566-68.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Testemunhante: Bibiana Atiari Magalhaes Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 01/07/2020
Decisão: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".
EMENTA
Carta testemunhável. Decisão que negou seguimento ao agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública. Advogado constituído nos autos. Inércia. Não ocorrência. Recurso não provido.
A atuação da Defensoria Pública de forma subsidiária e complementar ao advogado constituído, sem que este tenha se mostrado inerte, além de macular a autonomia do causídico, desvirtua a sua natureza constitucionalmente estabelecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020
Processo: 0806174-08.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0005253-34.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Bruno Rafael de Oliveira
Impetrante (Advogado): José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714-A)
Advogada: Abida Dias (OAB/RO 9197)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 06/08/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA
Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
3. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
Processo: 0802325-28.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0001161-86.2015.822.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Lopes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 20/04/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".
EMENTA
Agravo em execução penal. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Medidas restritivas de direitos. Prazo prescricional idêntico à pena corporal. Transcurso do lapso prescricional. Ausência de causas suspensivas ou interruptivas. Declaração da prescrição. Cabimento.
A prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e regula-se pela pena em concreto aplicada ao agente, sendo de quatro anos o prazo prescricional quando a pena, sendo superior a um ano, não excede a dois, conforme tabelamento previsto no artigo 109, IV, do Código Penal.
As penas restritivas de direitos possuem o mesmo prazo prescricional que as penas corporais.
Transcorrido in totum o lapso prescricional, sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena, sem a incidência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas de tal cômputo, é medida de rigor a declaração de prescrição da pretensão executória.

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807273-13.2020.8.22.0000(PJe)
ORIGEM: 0002605-26.2020.8.22.0002/ARIQUEMES/1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: ISADORA IANES ALVES DE LIMA
IMPETRANTE:: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -OAB/RO - 5355
IMPETRADO: IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES/RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Isadora Ianes Alves de Lima, acusada de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
O impetrante alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o juízo a quo que decretou a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime imputado ao paciente.
Assevera que o entorpecente apreendido era do seu namorado Wagner Freitas da Costa, o qual confessou a propriedade da droga.
Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.
Enfatiza que a paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.
Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei. Decido.
É dos autos que a paciente foi preso em flagrante delito em 26/08/2020 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Segundo consta do caderno investigatório, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram uma motocicleta com dois ocupantes em atitude suspeita, trafegando pela Avenida Tancredo Neves, Zona Leste, nesta Capital. Ato contínuo, a guarnição emitiu ordem de parada, observando que o condutor da motocicleta entregou uma sacola para a mulher que estava na garupa.
Depreende-se dos autos que a paciente estava na garupa da motocicleta de seu namorado, Wagner Freitas da Costa. Ao receber a sacola, a paciente tentou guardar dentro de sua blusa, sem êxito, ocasião em que dispensou ao solo, porém, os policiais observaram toda a ação do casal, localizando e aprendendo o material que continha em seu interior 104g de cocaína.
Na hipótese, análise detalhada do caso, observo que o juízo singular fundamentou a constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, fazendo referência às circunstâncias fáticas, destacando, no risco da reiteração da conduta delituosa, dado que foi apreendida elevada quantidade de drogas na posse da paciente (104g de cocaína).
Deste modo, não reconheço constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem em caráter liminar, até porque há nos autos prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, mostrando-se necessária a medida cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

Além do mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. (Precedentes STF)
Diante do exposto, justifica-se, por ora, a prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do mandamus.
Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807011-63.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0018247-71.2013.8.22.0501/Porto Velho/ 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PACIENTE: CLEDSON FERREIRA DA SILVA
IMPETRANTE: (ADVOGADO) FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR -OAB/RO - 4257
MPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Na hipótese, em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, o pedido constante no ID (9946876) não trouxe aos autos fato novo relevante capaz de modificar a decisão impugnada.
Ademais, o pleito se confunde com o próprio mérito da pretensão.
Deste modo, aguardar-se a instrução do writ aos fins de analisar oportunamente o mérito. Indefiro, pois, o pedido.
Remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer, nos termos do art. 625, §5º, do Código de Processo Penal.
Após, novamente conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 10/09/2020
0806304-95.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 4000076-37.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Clovis de Freitas
Impetrante (Advogado): Dionei Geraldo (OAB/RO 10420-A)
Impetrante (Advogado): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-A)
Impetrante (Advogado): Luiz Gonçalves Filho (OAB/RO 10381-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Habeas corpus. Progressão de regime. Prisão domiciliar. Covid-19. Inadequação da via eleita. Matéria de execução penal.
1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não pode ser admitido, sob pena de violação ao sistema recursal vigente no ordenamento jurídico pátrio.
2. A alegada necessidade de progressão de regime é matéria afeta à autoridade administrativa e ao juízo da execução penal, respectivamente.
3. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é salvo conduto em alegação de risco de contaminação pela Covid-19, e a avaliação deve ser feita de acordo com cada caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020
0805360-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0035980-59.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Pinto dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Data-base para reprojeção de benefícios. Data do último incidente de execução penal. Recurso não provido.
A prisão processual de indivíduo que já se encontrava recluso não tem o condão de alterar a data-base do cálculo de penas para reprojeção de benefícios, tal qual o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, de modo que não devem ser considerados como último marco interruptivo do processo de execução, mas sim a data da última prisão ou da última infração disciplinar.

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807207-33.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0002529-02.2020.8.22.0002/ARIQUEMES/ 2ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: JEFERSON LAURENÇO DE SOUZA
IMPETRANTE: (ADVOGADO) GERALDO FERREIRA LINS -OAB/RO -8829
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Geraldo Ferreira Lins, em favor do paciente Jeferson Laurenço de Souza, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.
Neste writ, afirma o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a real necessidade da segregação cautelar.
Enfatiza que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.
Garante que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e profissão definida.

Requer-se, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberação provisória, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.
Relatei. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (Precedentes - STF).
Consta dos autos que, no dia 19/08/2020, na cidade de Ariquemes, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Segundo se apurou, o paciente e a vítima Angélica Gonçalves de Oliveira conviveram maritalmente por cerca de 1 ano e 08 meses e, atualmente, estão separados, todavia, no dia dos fatos, o paciente, descumprindo determinação judicial, uma vez que abordou a vítima em via pública e lhe desferiu um soco no rosto, após, o paciente, colocou suas mãos em seu pescoço tentando enforcá-la dizendo que "iria matá-la caso ela não ficasse com ele", somente vindo a soltá-la após afirmar que retornaria o relacionamento.
In casu, em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, verifica-se que o juízo singular decretou a prisão preventiva, como forma de preservar a ordem pública e por conveniência da instrução processual, justificando no fato do paciente ter descumprido decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, além de ter agredido e ameaçado de morte.
Portanto, não reconheço constrangimento ilegal apto a justificar a concessão liminar da ordem, até porque há nos autos prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, mostrando-se necessária a custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.
Ressalte-se, ainda, que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. (Precedentes STF).
Dessa forma, justifica-se, por ora, a imposição da medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do writ.
Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
0805660-55.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0002771-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante (Advogado): Andre Ribeiro Mil Homens Costa Perasso (OAB/SP 417686)
Impetrante (Advogada): Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver (OAB SP 235045)
Impetrante (Advogado): Edson Junji Torihara (OAB/SP 119762)
Impetrante (Advogado): Alberto Zacharias Toron (OAB/SP 65371) – Sustentação Oral (videoconferência)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Habeas Corpus. Crimes de organização criminosa e extorsão. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Gravidade concreta dos delitos e reiteração delitiva. Hipóteses que autorizam a prisão para garantia da ordem pública. Revogação. Impossibilidade. Excesso de prazo para o término da instrução. Complexidade aferida. Instrução encerrada. Excesso de prazo superado. Medidas cautelares diversas incabíveis. Conversão da prisão preventiva em domiciliar face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Inviabilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.
1. Inviável, na via do habeas corpus, proceder à análise valorativa de questões relacionadas à fragilidade probatória e negativa de autoria e/ou participação do paciente nos crimes, por exigir aprofundada análise dos elementos de provas coligidos, o que é inviável em seus estreitos limites.
2. Não carece de fundamentação a decisão que mantém os termos do decreto de prisão preventiva, considerando as peculiaridades do caso concreto, conclui pela necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão de o paciente ser apontado como líder de uma estruturada e complexa organização criminosa voltada à prática de crimes violentos, como extorsões e ameaças com emprego de arma de fogo, circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, assim como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista as diversas condenações penais anteriores e ainda responder a ações criminais por outros delitos, o que evidencia a necessidade de interromper a atuação do grupo, ante a comprovação da materialidade e indícios de autoria.
3. Estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não há se falar esteja o paciente sofrendo abuso ou constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.
4. O prazo para conclusão da instrução criminal não tem característica de fatalidade ou improrrogabilidade, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam. É o caso do excesso decorrente da complexidade da ação penal, aferida pelo elevado número de réus, múltiplas vítimas e fatos a serem apurados, o que demanda maior tempo na produção de provas e justifica eventual atraso na conclusão do feito.
5. Encerrada a instrução processual, superada está a alegação de ilegalidade da prisão decorrente de eventual excesso de prazo.
6. É indevida a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.
7. Conquanto recomendada pela Resolução n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, como medida de prevenção ao risco de contaminação do novo coronavírus (Covid-19) dentro das unidades prisionais, a prisão domiciliar só será concedida ao custodiado que comprova estar no grupo de risco previsto no art. 5º da norma e houver comprovado risco de contágio dentro do estabelecimento prisional.
8. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807206-48.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0006835-69.2020.8.22.0501/ Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
PACIENTE: ANTONIO GUILHERME GIL GOMES
IMPETRANTE:(ADVOGADA) DEUZIMAR GONZAGA SILVA - OAB/RO - 106444
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Deuzimar Gonzaga Silva (OAB/RO nº 10.664) em favor de Antonio Guilherme Gil Gomes apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/08/2020 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei n° 11.343/06.
Alega que os fatos apontados na ocorrência policial nº. 119.473/2020 divergem da realidade.
Afirma que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida.
Assevera que o paciente apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo juiz a quo no dia 31/08/2020.
Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Antonio Guilherme Gil Gomes, bem como a revogação da prisão preventiva.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
Destaco que a decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido da liberdade provisória foi fundamentada com base na necessidade da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como na periculosidade social do agente e potencialidade lesiva da infração, observando a presença dos pressupostos do artigo 324, IV, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.
Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020
0805755-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0010427-68.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Gersimar Barros Cassupa Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo em execução penal. Prisão domiciliar. Recomendação do CNJ. Covid-19. Excepcionalidade.
A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça não é de seguimento obrigatório.
A prisão domiciliar é medida excepcional e só será concedida se o custodiado preencher os requisitos mínimos e estiver no grupo de risco previsto no seu art. 5º, após avaliada a gravidade do crime cometido e desde que comprovado risco de contágio dentro do estabelecimento prisional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020
0806415-79.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE
Origem: 0006544-69.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Aguirre Cavalcante Bezerra de Araujo
Impetrante (Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796-A) – Sustentação Oral (videoconferência)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Condições pessoais. Requisitos. Presença. Medidas cautelares insuficientes.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
3. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020
0803069-23.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus – PJE
Origem: 0013276-80.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Anderson Lourenço Tumaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo interno. Habeas corpus substitutivo ao recurso próprio. Não cabimento.

É inviável, em sede de habeas corpus, debater matéria afeta ao juízo da execução, uma vez que as decisões devem ser objeto de impugnação pela via recursal própria, conforme previsto pela Lei de Execução Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020
0805814-73.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0008372-42.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Jorge Fonseca Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Conclusão do PAD. Ausência. Razoabilidade. Proporcionalidade.
A pendência do PAD, passados mais de 6 meses, não impede a concessão do benefício da progressão de regime, se preenchidos os demais requisitos elencados no art. 112 da LEP.
O apenado não pode ser prejudicado pela demora exagerada na apuração administrativa, se não deu causa ao atraso.

2ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804378-79.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002896-81.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Anderson Roberto Alves de Lima
Impetrante (Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 16/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Deve ser mantida a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0807271-43.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 15/09/2020 10:23:39
Polo Ativo: UILSON INACIO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, DENIO FRANCO SILVA
Polo Passivo: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES
ID do Documento 9981467 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 17/09/2020 16:19:03 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212) e Outros em favor de UILSON INÁCIO DA SILVA, acusado da prática dos crimes de homicídio tentado e consumado, previstos nos arts. 121, §2º, inciso I, III, IV e V do Código Penal, e art. 12, §2º, inciso I, III, IV e V c/c art. 14, II ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (ID 9952798 – p. 5 / 9952799).
Em resumo, os impetrantes asseveram que o paciente não possui envolvimento no crime que lhe fora imputado, e que vem colaborando com as investigações desde a fase embrionária, não havendo motivos para que permaneça segregado.
Sustentam que a decisão da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal ao representado, diante da ausência dos requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
Afirmam ainda, que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para determinar a prisão cautelar do representado, pois não há notícias de que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.
Aduzem a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Asseveram que o paciente é primário, possui bons antecedentes, têm residência fixa, trabalho lícito e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.
Pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva, e no mérito, seja concedida a ordem.
Juntaram documentos (ID 9951079 – 9952800).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de Setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0807335-53.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuíção: 16/09/2020 16:06:56
Polo Ativo: ALEXANDRE DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamante: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO
ID do Documento 9982459 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 17/09/2020 16:19:31 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Decisão
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998) em favor de ALEXANDRE DE ARAUJO CAVALCANTE, apenado no regime aberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO, que indeferiu pedido de flexibilização das medidas de monitoramento do regime prisional para fins de trabalho.
Em resumo, afirma que o paciente cumpre sua pena em regime aberto na Comarca de Cacoal/RO e que recentemente recebeu proposta de emprego na empresa Brasil Componentes Automotivos LTDA.
Alega que o representado pleiteou nos autos de execução penal n. 4000088-62.2020.8.22.0007, o deferimento para se ausentar da comarca em razão do trabalho, com possibilidade de se apresentar uma vez por mês na casa do albergado de Cacoal-RO, porém, a autoridade impetrada indeferiu o pedido. (9972781 – p.1)
Pontua que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, tendo em vista que o paciente preenche as condições para obter a modificação de cumprimento da pena, nos termos do art. 116 da Lei de Execuções Penais.
Pugna, em sede de liminar, pela reforma da decisão ora impugnada para que o paciente possa se apresentar uma vez por mês na casa do albergado na comarca de Cacoal-RO, por motivo de trabalho, pretendendo ainda, que as apresentações ao juízo se dê a cada 30 dias ou a cada 15 dias. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (9972769 - 9972912).
Examinados, decido.
Ao exame de admissibilidade, entendo que o presente habeas corpus não deve ser conhecido.
Ressalta-se que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, no qual o paciente se insurge contra decisão do juízo da execução penal que indeferiu a pretensão do apenado em se ausentar da comarca e que suas apresentações no albergue sejam uma vez por mês, decisão esta que desafia a interposição de recurso próprio previsto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).
Demais disso, esta e. Corte possui diversos precedentes sobre o tema, onde tentou-se pela via do habeas corpus reverter decisão judicial proferida em sede de execução penal, como decidido nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 17 de Setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0805004-98.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001003-82.2020.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Rodrigues da Silva
Impetrante (Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/07/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE,
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas e Associação para o Tráfico. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante com substância entorpecente, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0805621-58.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001803-28.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Maria Madalena Julião
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3164) - sustentou oralmente
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Crimanal da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/07/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Revogação da prisão por receio contágio por COVID-19 (coronavirus). Grupo de risco. Não pertencente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2, Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
3. O receio de contaminação pelo covid-19 não pode ser utilizado como “passe livre” para impor ao juízo criminal a soltura geral de todos encarcerados, sem levar em conta a realidade subjacente de cada um dos internos, seja preso provisório ou condenado.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0802308-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000453420188220018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Erli Eduardo do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.
EMENTA: Agravo em execução de pena. Trabalho artesanal. Relatório de atividade. Certidão para fins de remissão. Possibilidade. Recurso provido.
O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho externo, trabalho artesanal ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
Havendo prestação de trabalhos artesanais com a confecção de peças, a simples soma aritmética do labor realizado não poderá prejudicar o trabalho e somatória desenvolvida pelo reeducando no mesmo mês, desde que cumprindo os requisitos legalmente exigidos na Portaria 3153/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804216-84.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003934-31.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Luiz Gustavo Ribeiro Lima
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Paciente: Maria Lucia Marques de Jesus
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do júri de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 10/06/2020
Redistribuído por sorteio em 16/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Periculosidade dos pacientes. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, se presentes seus requisitos legais.
4. O receio de contaminação pelo Covid-19 não pode ser utilizado como “passe livre” para impor ao juízo criminal a soltura geral de todos encarcerados, sem levar em conta a realidade subjacente de cada um dos internos, seja preso provisório ou condenado.
5. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0802316-66.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20006354620198220501 - Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Felipe Almeida do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução penal. Novo ricme. Conversão de pena. Condenação definitiva. Procedimento administrativo e audiência de justificação. Desnecessidade. Nulidade por ausência do contraditório. Afastada. Recurso não provido.
Constatada a incompatibilidade de cumprimento simultâneo de uma ou mais pena alternativa e uma ou mais privativa de liberdade, imperiosa é a incidência da norma de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
Pode ser desconsiderada a instauração do procedimento administrativo, bem como audiência de justificação, diante o cometimento de novo crime quando já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto devidamente exercida a plenitude naquele julgamento.
Ausência de prejuízo, ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito.

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Valter de Oliveira
REVISÃO CRIMINAL 0805001-46.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 1000246-31.2017.8.22.0701 PORTO VELHO / 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
REVISIONANDA: JOSIMARA CAVALCANTE PASSOS
ADVOGADOS: NILTON BARRETO LINO DE MORAES (OAB/RO 3974), LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Despacho
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 9233302, intimem-se os advogados NILTON BARRETO LINO DE MORAES (OAB/RO 3974) e LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959) para que no prazo de 15 dias emendem a inicial trazendo aos autos cópias da denúncia, sentença, certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de não conhecimento liminar da ação de revisão criminal, nos termos do art. 123, IV, do Regimento Interno do TJRO.
Informo, por oportuno, que a apresentação de "link" para acessar a íntegra dos autos de origem (Id n. 9160090), não é suficiente para a caracterizar a devida instrução dos autos.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Valter de Oliveira
REVISÃO CRIMINAL N. 0805399-90.2020.8.22.0000 (Pje)
ORIGEM: 1000848-76.2017.822.0004 OURO DO OESTE / 1ª VARA CRIMINAL
REVISIONANDO: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO
ADVOGADOS: HUDSON DA COSA PEREIRA (OAB/RO 2245), FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA)
Despacho
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245) e HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084) para que no prazo de 15 dias emendem a inicial trazendo aos autos cópias da denúncia, sentença, certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de não conhecimento liminar da ação de revisão criminal, nos termos do art. 123, IV, do Regimento Interno do TJRO.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
JUIZ JORGE LEAL
RELATOR

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805126-14.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: David Pinto Castiel
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Agravada: Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 08/07/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas da sessão de mediação designada para o dia 29/09/2020, às 16 horas, que será realizada por meio de videoconferência na plataforma Google Meet (https://meet.google.com/wku-rduy-yjt.), sendo necessária a indicação de e-mail ou contato telefônico com aplicativo whatsapp pelas partes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7061258-41.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7061258-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: David Pinto Castiel
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelada: Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 09/07/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas da sessão de mediação designada para o dia 29/09/2020, às 16 horas, que será realizada por meio de videoconferência na plataforma Google Meet (https://meet.google.com/wku-rduy-yjt.), sendo necessária a indicação de e-mail ou contato telefônico com aplicativo whatsapp pelas partes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
ABERTURA DE VISTA
Mandado de Segurança n. 2007233-55.2005.8.22.0000 – Físico
Impetrante: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS
Advogados: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 25.10.2005
Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil c/c artigo 2º, § 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG de 26/06/2017 e artigo 35 do Regimento de Custas, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com a Coordenadoria do Pleno da CPE 2º Grau pelos telefones (69) 3309-6132/6133/6134.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Petição
Número do Processo :0001695-05.2020.8.22.0000
Requerente: Delegacia de Polícia de Candeias do Jamari/RO
Requerido: Prefeito do Município de Candeias do Jamari
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público de 1º grau para apurar suposto crime de desobediência cometido pelo então Prefeito de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, que, em dezembro de 2019, teria descumprido ordem da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho de prestar informações e apresentar documentos nos autos do MS n. 7039903-67.2019.8.22.0001 que somente ele, na qualidade de autoridade coatora, poderia fornecer.
O Delegado de Polícia de Candeias do Jamari encaminhou a este Tribunal, devidamente relatado, o inquérito policial. Em sua conclusão expõe que, realizadas diligências, concluiu não ter ocorrido o crime imputado ao acusado.
Encaminhado os autos a Procuradoria de Justiça essa manifesta-se pelo arquivamento do inquérito. Destaco trecho de sua manifestação:
"[...]
Para o Delegado de Polícia [...] não houve crime por ausência de dolo do prefeito que, ao receber a intimação judicial, a teria encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para cumprimento. A par disso, àquela altura, o autor do MS já teria sido inclusive empossado no cargo pretendido (professor com graduação de pedagogo, lotação no Distrito de Triunfo).
Embora, conforme relato do próprio impetrante, a sua posse no cargo de professor, finalidade do mandamus, só tenha ocorrido em fevereiro de 2020 (documento anexo), isto é, depois do descumprimento da ordem do juízo de prestar informações e apresentar documentos, também é certo que os mesmos autos contém documento (anexo) emitido pelo Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto de Candeias do Jamari, esclarecendo que, no ano de 2019, o Município passou por turbulências políticas, sendo o investigado um dos quatro Prefeitos que assumiram a administração pública local num período de três anos; que como os cargos de Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto são de livre nomeação, com a troca constante de Prefeitos também houve alternância nestes postos, explicando, em parte, a desordem administrativa ocorrida no período; ao cabo, sinalizam, porém, que o objeto do mandamus já foi cumprido com a posse do impetrante, tanto que os respectivos autos já transitaram em julgado
Logo, a alegação de ausência de elemento subjetivo para a configuração do crime de desobediência se sustenta, devendo o presente inquérito policial ser arquivado."
Ora, diante da conclusão da autoridade policial e do representante do Ministério Público de 2º grau, concluo que o arquivamento do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de arquivamento, sem prejuízo de futura aplicação do contido no art. 18 do CPP, e súmula 524 do STF.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Revisão Criminal nrº 0001439-62.2020.8.22.0000
Revisionando: Otacilio Paiva Filho
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"
Em cumprimento ao despacho de fl. 325, fica o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória.
"
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007913-35.2019.8.22.0501
Apelante: Edson da Silva Mendes
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Vitória Alves Sardinha (OAB/RO 11059)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004823-82.2020.8.22.0501
Apelante: Pamela Suelen Carpina Fernandes
Advogado: Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4846)
Advogada: Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9706)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
“

Porto Velho, 17 de setembro de 2020
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Número do Processo :0002097-86.2020.8.22.0000
Requerente: Raildo Sales de Andrade
Advogada: Caroline Pontes Bezerra(9267)
Advogado: Raimundo Nonato Martins de Castro(OAB/RO 9272)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4150)
Advogado: Ítalo Henrique Macena Barboza(OAB/RO 11004)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogada: CRISTIANE SILVA PAVIN(OAB/RO 8221)
Requerido: Eyder Brasil do Carmo
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de queixa-crime apresentada por Raildo Sales de Andrade, jornalista, em face de Eyder Brasil do Carmo, Deputado Estadual, relatando na inicial a prática dos crimes de difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140), cuja autoria recai, em tese, sobre o querelado.
Pois bem.
Inicialmente, deve-se esclarecer que nos crimes de difamação e injúria há afronta a honra objetiva e subjetiva do ofendido, e se constitui na imputação de fato ofensivo e atribuição a alguém de qualidade negativa, os quais devem ser descritos de forma pormenorizada e individualizada.
Com efeito, a queixa-crime que impulsiona a ação penal privada deve sempre ser elaborada contendo todos os dados para que seja possível ao leitor entender o que se passou, bem como as circunstâncias através das quais, em tese, o crime teria sido cometido.
Assim, considerando que pela narrativa fática apresentada pelo querelante é possível extrair que foram proferidos ataques e insultos em seu desfavor, por meio de uma live transmitida na página do facebook do querelado, determino ao querelante que, no prazo de 10 dias, querendo, emende a inicial, apresentando a mídia em que constem os referidos insultos, sob as penas da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita diante da alegada hipossuficiência do querelante.
Int.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 699 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia trinta de setembro de dois mil e vinte, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

n. 01 0004109-51.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004109-51.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados: Maria José de Aguiar Emilião Mendes e outro
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/11/2019
Obs: Pedido de Vista do Des. Rowilson Teixeira em 22/01/2020.
Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

n. 02 7011978-84.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011978-84.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Erica Fernanda Valentim (OAB/SP 214116)
Advogado: Sylvio Fonseca de Novoa (OAB/PA 11609)
Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB/ 11730)
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Apelado: Alceu Belini
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Obs. Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 12/08/2020.
Decisão Parcial: ‘’APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.’’

n. 03 7015110-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015110-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelada: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Pedro Frankowsky Barroso (OAB/RJ 134629)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020
Obs. Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 12/08/2020.
Decisão Parcial: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

n. 04 7001449-32.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001449-32.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Administradora de Consórcios Nacional Honda Ltda.
Advogada: Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/RO 9059)
Apelado: Sidinei Oliveira Lima
Advogada: Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
Obs. Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 02/09/2020.
Decisão Parcial: ''PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

n. 05 7003318-44.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003318-44.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelantes: Rede de Televisão Cidade Ltda. - ME e outro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Apelado: João Gonçalves Silva Júnior
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
Obs. Processo Suspenso para Aplicação do Art. 942 do CPC em 02/09/2020.
Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.”

n. 06 0014436-21.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 0014436-21.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargados: Aluísio Nunes Gonçalves e outra
Advogada: Márcia Cristina da Silva Borges (OAB/RO 7358)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Ingrid Oliveira Castro Rodrigues (OAB/RO 9359)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 12/11/2019

n. 07 7017697-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 7017697-98.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Wilson Alves Dutra e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/06/2020

n. 08 7056447-38.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 7056447-38.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Francisca França Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/03/2020

n. 09 7063970-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 7063970-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Danilo dos Santos Pereira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/05/2020

n. 10 0000220-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 0000220-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Ivanei Monteiro Pinto e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/05/2020

n. 11 0005503-25.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 0005503-25.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Embargada: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/12/2019

n. 12 7005040-56.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)
Origem: 7005040-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Alcileia Postigo Lima e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluiminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 09/03/2020

n. 13 7028794-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Quórum Qualificado) (PJE)
Origem: 7028794-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Theodomiro de Oliveira Pinto e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes De Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/07/2020

n. 14 0800831-65.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004415-04.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargantes: Wilson Rafael dos Santos e outros
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/07/2019

n. 15 0002880-22.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002880-22.2014.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Wilson Moreira de Alencar
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/03/2016

n. 16 0002858-61.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002858-61.2014.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Zeunilda Aparecida Fracasso de Souza
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016
Redistribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 17 0021140-50.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021140-50.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Apelada/Recorrente: Daniella Lopes Favaro Martussi
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 23/04/2015

n. 18 7004944-02.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004944-02.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Norazi Braz Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Solange Aparecida Monteiro
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2019

n. 19 7008889-62.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008889-62.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Lucimara Pereira da Costa
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019

n. 20 7002833-76.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002833-76.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados: Gesse Gomes dos Santos e outra
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 21 7003886-54.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003886-54.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Jânio Calado da Silva
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 22 7024246-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024246-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Enivanilce Almeida Fernandes
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 23 7002605-29.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002605-29.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelado: Dison Soares Epifânio
Advogado: Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 03/07/2020

n. 24 7001624-97.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001624-97.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Valdomiro Silva de Souza
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/04/2020

n. 25 7006984-66.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006984-66.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 1758)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona Mata - SINSEZMAT
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

n. 26 7015859-15.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015859-15.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogada: Letícia Lorena de Castro Tenca (OAB/RO 5483)
Apelado: Andrean César Filgueiras de Normandes
Advogado: Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829)
Advogado: Andrean César Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Advogado: Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 27 7035401-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035401-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Osmarildo Moreira Ferreira
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo- RO4783-A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2020

n. 28 7005265-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005265-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelada: Lorena Rodrigues de Assis Bento

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/08/2020

n. 29 7016718-97.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016718-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelada: Kalybia Moreira de Oliveira Cavalcanti
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

n. 30 7029091-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029091-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Lucineia Romasko
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Apelada: Josiane Araújo da Silva
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

n. 31 7000043-68.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000043-68.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Aparecida dos Santos Oliveira
Advogada: Rosane da Cunha (OAB/RO 6380)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020

n. 32 7030695-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030695-59.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Altair Beltram
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelada: Telefônica Brasil S/A - Vivo
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

n. 33 7008208-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008208-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Anália Basílio dos Santos Piazza
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Apelado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/06/2020

n. 34 7011093-16.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011093-16.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Reginaldo Guimarães Silva
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2020

n. 35 7004812-76.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004812-76.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Apelado: Paulo Eduardo Monteiro da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogada: Érica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)
Advogado: Paulo Ayrton Senna Steele de Matos (OAB/RO 10261)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2020

n. 36 7057125-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057125-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Jéssica Rodrigues Soares
Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Advogada: Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2020

n. 37 7016968-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016968-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada: L. F. Imports Ltda.
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

n. 38 7033879-23.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033879-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Supermix Concreto S/A
Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110641)
Advogada: Juliana Carvalho Mol (OAB/MG 78019)
Apelado: Antônio Dairton Rabelo - ME
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogada: Ingryd Stéphanye Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 39 7000767-49.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000767-49.2018.8.22.0017-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante: Dirce Silva de Toledo
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Apelado: Raimundo Alves Braga Neto
Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2020

n. 40 7005123-54.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005123-54.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/RO 9347)
Apelante/Apelada: IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Mônica Basus Bispo (OAB/RO 8907)
Apelada/Apelante: Gláucia Palharim de Souza
Advogada: Gláucia Palharim de Souza (OAB/RO 6472)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 41 7029051-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029051-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Camila Pavovla Cavalcante Marques
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelado: Luís Nelson de Oliveira
Advogada: Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/07/2020

n. 42 0022868-92.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022868-92.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Maria Nilda Ramalho Lacerda e outro
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Apelada: Maria Ivanete de Oliveira Souza
Advogado: Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/RO 10113)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019

n. 43 7004917-21.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004917-21.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Geiza Gorete Ribeiro
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Apelada: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 05/12/2019

n. 44 7006894-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006894-56.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: D C Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/AM 15252)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Apelada: Jane Flávia Rodrigues Wroblewski
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2019

n. 45 7064933-12.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064933-12.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Sarah Araújo Martins (OAB/SP 307181)
Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/RO 9172)
Apelada/Recorrente: Maria de Jesus Teixeira Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/ RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2020

n. 46 0802536-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014773-09.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Portal Posto Cacaulândia Ltda. - EPP
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravados: Fernando Antônio Alves Lima e outra
Advogada: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7663)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Agravada: Monte Sião Construções e Locações Ltda. - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/04/2020

n. 47 0801456-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005058-41.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 1626970)
Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger (OAB/DF 1942)
Advogado: Thiago Luiz Blundi Sturzenegger (OAB/DF 21799)
Advogado: Thiago Fernandes da Silva (OAB/DF 45502)
Agravada: Nunes e Pinheiro Ltda.- ME
Advogada: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Advogada: Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020
Redistribuído por Prevenção em 18/03/2020

n. 48 0804788-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006380-23.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Agravada: Mirian Saltosque dos Santos
Advogado: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019

n. 49 0805588-68.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000180-17.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravantes: Francelino Carlos Cortez e outra
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravado: Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 20/08/2020

n. 50 0019685-16.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019685-16.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargadas: Sílvia Regina Tombini e outro
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 03/10/2019

n. 51 0002568-36.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002568-36.2015.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Élder Luiz Pereira e outra
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado: Marcos Aurélio Martinelli
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Embargado: Laércio Nunes Pereira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/07/2020

n. 52 0011968-32.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011968-32.2014.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: B. F. B. Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Embargado: Manoel Messias de Almeida
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/07/2020

n. 53 7005220-64.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005220-64.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogada: Juliana Sobral de Andrade (OAB/CE 26623)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Embargados: José Estevo de Oliveira e outros
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/11/2019

n. 54 0006607-86.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006607-86.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Ronei Machado Pires e outra
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Advogado: Juacy dos Santos Júnior (OAB/RO 656-A)
Embargado: Eliezer Monteiro da Silva
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/04/2020

n. 55 7005767-78.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005767-78.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Patrícia Maleski Belini (OAB/RO 9312)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Embargante: Minas Veículos Comércio de Acessórios e Peças Ltda.
Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia (OAB/MG 67388)
Advogado: André Leão Freitas (OAB/MG 128238)
Advogado: Bruno Andrade de Siqueira (OAB/MG 89874)
Embargada: Marco Antônio Ritter Bastos Gomes
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 31/03/2020 e 08/05/2020

n. 56 7002069-14.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002069-14.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Embargante: Paulo Sérgio Ramalho de Sousa
Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6706)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/08/2020

n. 57 7010257-97.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010257-97.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Embargado: Espólio de Daniel Grocheski dos Santos representado por Janete Fagundes Grocheski dos Santos
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/07/2020

n. 58 7010624-02.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010624-02.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Marco Antônio Júlio
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargada: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/08/2020

n. 59 7034614-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034614-27.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: José Donizete Bento de Oliveira e outra
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/05/2020

n. 60 7015124-45.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015124-45.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Irene Pereira
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/08/2020

n. 61 7014879-34.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014879-34.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Aldacir Kopp
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/08/2020

n. 62 7007234-55.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007234-55.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Embargado: Enock Vieira Santana Júnior
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/08/2020

n. 63 7009806-84.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009806-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Embargado: Banco Gerador S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/07/2020

n. 64 7034819-56.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034819-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargada: Giliane Floresta de Holanda
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/07/2020

n. 65 0014006-74.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0014006-74.2010.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Élita Nogueira
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado: Paulo Pereira Gomes
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Embargada: Iara Cristina Sales Alencar
Defensor Público: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/06/2020

n. 66 0804937-70.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050915-78.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Gustavo da Silva Melo (OAB/RS 113500)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Yan Viegas Silva (OAB/RS 117722)
Embargada: Antonetti e Melo Advogados Associados
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/08/2020

n. 67 0803693-09.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011728-60.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Construtora Coparo EIRELI - EPP
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Embargado: Lerson Werno Sapiras
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/08/2020

n. 68 0802928-38.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000027-42.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargado: Francinaldo Sales da Silva
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 26/06/2020

n. 69 7017611-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017611-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Vezeneibe de Souza Geraldo
Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelada: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: José Humberto Deveza Assola (OAB/RJ 222525)
Advogado: Pedro Frankovsky Barroso (OAB/RJ 134629)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2020

n. 70 7003283-04.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7003283-04.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva VasconcelosS (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Celso Bernado Ferreira
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 71 7003576-69.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003576-69.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Magno Mariano
Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Advogado: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 72 7009004-74.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009004-74.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Ceraji Centro Radiológico de Ji-Paraná Ltda.
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Advogado: José Augusto Ferraz Sellitto (OAB/RO 6541)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n. 73 7006967-26.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006997-26.2019.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Zenilda Loose Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

n. 74 7016525-79.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016525-79.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Maria dos Anjos Calatrone
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2020

n. 75 7009035-09.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009035-09.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2020

n. 76 7014423-21.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014423-21.2018.8.22.0002-Ariqueme / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Rogério Gonçalves
Advogado: Sérgio Marcondes da Silva (OAB/RO 9976)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2020

n. 77 7017481-95.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017481-95.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Fernanda Milene Rigoto Santos
Advogado: Érica Gisele Casarin Silva (OAB/RO 9502)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

n. 78 7029663-19.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7029663-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Antônia Nilda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n. 79 7048200-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048200-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Hexa Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogada: Caroline Pontes Bezerra (OAB/RO 9267)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 80 7007492-56.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007492-56.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro Henrique Ferraro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2020

n. 81 7019345-74.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019345-74.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Manoel Felipe de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

n. 82 7021849-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021849-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Murilo Roso Casagrande
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Apelada: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

n. 83 7003114-51.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003114-51.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Átrio Hotéis S/A
Advogado: Marcus Alexandre da Silva (OAB/SC 11603)
Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Advogada: Layanne Sarubi Mileo (OAB/SC 37474)
Apelante: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogado: Miguel Mitsuru Sanomia Júnior (OAB/RO 7247)
Advogado: Tiago Rey Farina (OAB/RS 45976)
Advogado: Lúcio Marco Soares (OAB/RS 50984)
Advogado: Vinícius Feltraco (OAB/RS 48779)
Advogado: Irio Gonçalves da Cruz (OAB/RS 47864)
Apelado: Alexandre Wiederspahn Franke
Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)
Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2020

n. 84 7000041-07.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000041-07.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda.- SICOOB CREDISUL
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9705)
Advogada: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9343)
Apelado: Adriano Teodoro Felício
Advogado: Miqueias Henrique Pereira Linhares (OAB/RO 10050)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

n. 85 7017174-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017174-52.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Apelada: Clecilda Maria dos Santos
Advogada: Saula da Silva Pires (OAB/RO 7346)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2020

n. 86 7000605-58.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000605-58.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Celso Aparecido Santana
Advogada: Patrícia de Almeida (OAB/RO 7243)
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelada: Ellen da Silva Ferreira
Advogado: Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2020

n. 87 7002102-10.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7002102-10.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22718)
Advogado: Wladimir Rômulo de Sousa Costa (OAB/PE 22862)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelante: Auto Shop Centro Automotivo Ltda. - ME
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimental (OAB/RO 8490)
Apelados: Eric de Abreu Ortiz e outra
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 88 7003195-86.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7003195-86.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados: Gilberto Moura Granjeiro e outra
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2020

n. 89 7012892-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012892-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Fábio Intasqui (OAB/SP 350953)
Apelada: Roberta Francisca Martins de Castro
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

n. 90 7016197-52.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016197-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Agibank S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado: José Zito da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

n. 91 7025832-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025832-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Helena Matoso Santana
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

n. 92 7048601-62.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048601-62.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: João Tarcísio Borges Filho
Advogado: Aldo Eduardo Santos Silva (OAB/MG 111929)
Advogado: João Tarcísio Borges Filho (OAB/ MG 153978)
Advogada: Poliana Rodrigues Ribeiro (OAB/MG 116675)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: William Carmona Maya (OAB/SP 257198)

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/RO 9817)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

n. 93 7053864-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053864-80.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Cleide Andrade Canoza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Apelado: HSBC Seguros (BRASIL) S/A
Advogada: Izabelle Roberto Monteiro de Vasconcelos (OAB/PE 50016)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo (OAB/PE 31521)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelados: Thiago Roberti Canoza e outros
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020

n. 94 7003611-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003611-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Cecilia Cavalcanti Perazzo
Advogada: Halyne Marques (OAB/SP 389923)
Apelados: Marcelo Wilson Rocha Almeida e outra
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 95 7010065-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010065-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Santiago Marcelino Teles Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Juliana de Almeida
Advogado: Genival Fenandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 96 7010763-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010763-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogada: Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)
Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)
Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Advogada: Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
Apelada: Juliana Maria Massera
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

n. 97 7012365-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012365-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: CMG Construções Ltda. - ME
Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Advogada: Andrea Andreus da Silva Figueiredo (OAB/RO 7081)
Advogada: Daisy Crisostimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Apelada: Maqtob Transporte e Terraplanagem Ltda. - ME
Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

n. 98 7015624-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015624-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: UNIMED Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Apelado: Ady Correa da Costa Oliveira
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

n. 99 7037240-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037240-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Serasa S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 100 7004635-74.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004635-74.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Eliandra Maria Lima
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Apelada: Terezinha Moreira Santana
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/07/2020

n. 101 0801557-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Osmar Pinho dos Santos
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2020
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2020

n. 102 0804301-70.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravado: Osmar Pinho dos Santos
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 31/07/2020
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 16/06/2020

n. 103 0804147-52.2020.8.22.0000 Agravo em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (PJE)
Origem: 0804147-52.2020.8.22.0000-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: J. R. C.
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogada: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Agravado: J. H. R. N. dos S. C. representado por M. N. dos S. C.
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima (OAB/RO 1390)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 09/07/2020

n. 104 7033138-17.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033138-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Maria Marlene Souza da Silva
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Embargado: Leandro de Souza Carvalho
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/07/2020

n. 105 7033222-81.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7033222-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Josefa Carolina Leite da Silva
Advogado: Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)
Embargada: CASAALTA Construções Ltda.
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/07/2020

n. 106 7038359-44.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038359-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada: Marli Cezar Terra
Advogado: Domingos Sávio Gomes dos Santos (OAB/RO 607)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/08/2020

n. 107 7039683-69.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039683-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Andressa Trevelin da Penha
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/07/2020

n. 108 0801717-30.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002408-49.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: V. D. N.
Advogado: Cleiton de Jesus Giraldi (OAB/MT 26031/O)
Advogado: Pedro Mendes Ferreira (OAB/MT 28256/O)
Embargadas: M. S. de L. e outra
Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Advogado: Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/07/2020

n. 109 0803446-91.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050775-78.2018.822.0001-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargantes: Agropecuária Nova Vida Ltda. e outros
Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/08/2020

n. 110 7003587-98.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003587-98.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Adailton Alonço de Queiroz
Advogado: Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/ARO 10326)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

n. 111 7002243-36.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002243-36.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Felipe Leandro Fernandes Gomes
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

n. 112 7017632-61.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017632-61.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Edvanio da Silva Oliveira
Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)
Advogado: Diego Fernando Mollero Brustolon (OAB/RO 9446)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n. 113 7028734-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028734-83.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: José Quinto Lauro
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Advogado: Lorran Olivier Freitas Neves de Souza (OAB/RO 8213)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 114 7003338-02.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003338-02.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: A. P. Comércio de Som Ltda. - ME
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2020

n. 115 0000261-90.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000261-90.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
Apelado: Dorvalino Netto Borges
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020

n. 116 0021812-24.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021812-24.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Daniella Tomaz Sidrim
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/ES 25624)
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Apelado: Nelson Garcia Sobrinho
Advogado: Esequiel Roque do Espirito Santo (OAB/RO 5602)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 28/07/2020

n. 117 7001207-10.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001207-10.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Clailton Oto
Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
Apelado: Alessandro Neves Fuza
Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/9/2017
Redistribuído por Prevenção em 07/04/2020

n. 118 7007443-22.2018.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007443-22.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: M. F. dos S.
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)
Advogada: Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9164)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Apelado/Recorrente: S. P. dos S.
Advogado: Rafael Bramila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

n. 119 7008109-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008109-84.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: E. da S.
Advogado: Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Apelado: J. A. de A.
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

n. 120 7010204-47.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010204-47.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdeir Passos Barros
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Apelada: Rosângela Rodrigues Cunha da Silva
Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/06/2020

n. 121 7032527-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032527-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Valdenor Oliveira da Costa
Advogada: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)
Apelada: Geny Oliveira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

n. 122 7000128-51.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000128-51.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Bradesco Capitalização S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Helena Vitalina Soares
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 123 7001663-58.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001663-58.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: José Aparecido da Silva
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

n. 124 7006172-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006172-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Milka Miranda Freire
Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado: Instituto Carlos Chagas de Educação Tecnologia Ltda. - ME
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt (OAB/TO 2174-B)
Apelado: BR - Educ. Ciência e Tecnologia Ltda. - ME
Advogado: Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior (OAB/SP 148044)
Apelada: Instituo Educacional Vanguard Ltda. - ME
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 125 7011373-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011373-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Onildo Passos dos Santos
Advogado: Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/ARO 6484)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 126 7003201-62.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003201-62.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Antonieta Veríssimo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

n. 127 7012188-38.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012188-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Marinete Nunes Silva Pimenta
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

n. 128 7012251-72.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012251-72.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Francieli Gonçalves
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

n. 129 7042166-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042166-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Luciel Carvallo Gongora
Advogada: Alessandra Karina Carvalho Gongora (OAB/RO 8610)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 130 7042306-43.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042306-43.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Nadira Lúcia da Costa Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2020

n. 131 7012682-09.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012682-09.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Amélia Maria dos Santos
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/05/2020

n. 132 7013443-59.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013443-59.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada: Paulo Henrique Silva Santos
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

n. 133 7019920-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019920-19.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Rondotech Telecom Ltda. - EPP e outros
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n. 134 7022581-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022581-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Suede Ferreira da Rocha
Advogado: Carlos Henrique de Melo Wronski (OAB/RO 9361)
Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Flaviano Lopes Ferreira (OAB/MG 61572)
Advogado: Alberto Pontes Filho (OAB/MG 24915)
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Traunm (OAB/MG 133406)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 135 7050626-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050626-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Apelado: Agner Felipe Fernandes Sales
Advogado: Roberto Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

n. 136 7027251-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027251-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Adriano Marcos Ferreira Silva
Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2020

n. 137 7002072-74.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002072-74.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Jéssica Natália Liandro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado/Apelante: Elioenai Pereira de Almeida
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

n. 138 7002521-07.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002521-07.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Banco J. SAFRA S/A e outro
Advogado: Henrique José Parada Simão (OABSP 221386)

Advogado: Fábio de Melo Martini (OAB/RN 14122)
Apelada: Lurdes Bussolaro Baraba
Advogada: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 139 7005770-30.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005770-30.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A
Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)
Apelado: Cosme Gomes da Silva
Advogada: Gabriela Nakak dos Santos (OAB/RO 7924)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

n. 140 7009332-38.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009332-38.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Fábio Martins de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Romildo Targa dos Santos
Advogado: Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 141 7010994-65.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010994-65.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Canaã Indústria de Laticínios Ltda.
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Olavo Edmur Tidei Júnior (OAB/SP 182849)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Apelados/Apelantes: Fábio Soares Rodrigues e outros
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

n. 142 7032979-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032979-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Liduina de Lourdes Vital Santos
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Italo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7667)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Advogado: Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Apelado: Carlos França Rodrigues
Advogada: Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

n. 143 7056740-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056740-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Geap Autogestão em Saúde
Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 9541)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Apelada: Sebastiana Tavares dos Santos
Advogado: Magnaldo Silva Jesus (OAB/RO 3485)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

n. 144 7041118-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041118-49.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: EDIMAQ Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda.
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RORO 704)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Apelada: Sector Comércio e Serviços Ltda. - ME
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 21/05/2020

n. 145 0800888-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003060-76.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia /SA
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Agravados: Alessandro de Morais Gonçalves & Irmãos Ltda. - ME e outros
Advogada: Marielle de Matos Soares (OAB/MT 9920/O)
Advogado: Anderson Vatutin Loureiro Júnior (OAB/MT 3876/O)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2020

n. 146 0803780-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009612-53.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Alércio Dias
Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)
Advogado: Pedro Paulo e Silva Freire (OAB/AC 3816)
Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)
Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC 3055)
Agravado: Carlos Alberto Alves Gomes
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

n. 147 0806382-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003802-55.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: W. de F. Primo Eireli
Advogada: Jéssica Teixeira dos Santos (OAB/RO 9962)
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Agravada: Sthefany Oliveira Marinho
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 148 0806001-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025130-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Agravado: Rubens Ynocente Garcia
Advogada: Iasmin Tabosa de Mendonça (OAB/RO 8729)
Advogado: Renan Rocha de Oliveira Francelino (OAB/RO 9366)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

n. 149 0802272-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004779-18.2010.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Basa – Banco da Amazônia S/A
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravado: Sebastião Telmo Batista dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2020
Redistribuído por Prevenção em 25/06/2020

n. 150 0805545-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024016-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Ana Maria Pereira dos Santos
Advogada: Kacyele dos Santos Rigotti (OAB/RO 9948)
Agravada: Sul América Serviços de Saúde S/A
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

n. 151 0804420-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001230-51.2015.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Agravante: Cometa Comércio de Veículos Ltda.
Advogada: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Agravado: Issac Marciano de Oliveira
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB/RO 303)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/06/2020
Redistribuído por Prevenção em 19/06/2020

n. 152 0015843-62.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0015843-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Jacob Belarmino Ferreira e outra
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini (OAB/RO 778)
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Agravado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 20/11/2019

n. 153 7006074-63.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006074-63.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada/Embargante: Ana Aparecida dos Santos Araújo
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 12/08/2020 e 13/08/2020

n. 154 7006308-72.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006308-72.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Flávio L Alves Construtora EIRELI - EPP
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargada: Ana Paula Nichel
Advogado : Hélio Daniel de Favere Baptista (OAB/RO 4513)
Advogada : Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogada : Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9164)
Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 07/08/2020

n. 155 7005587-10.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005587-10.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Maria de Lourdes Almeida
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 28/08/2020

n. 156 0802139-05.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024013-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Luiz Boby Rodrigues Cataca e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 18/05/2020

n. 157 0804206-74.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042365-02.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: CTH Hotéis S/A
Advogado : Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogada: Daisy Crisostimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Embargado : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado : Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 20/08/2020

n. 158 0010303-26.2010.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010303-26.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Raimundo Conceição Pinto Palha e outros
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Tauanna Albuquerque Farias (OAB/PE 34226)
Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Aléssio (OAB/SP 61713)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)
Advogada: Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Advogada: Carolinne Marie Medeiros Maia (OAB/PE 36995)
Advogada: Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Mores
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2019

n. 159 7002106-23.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002106-23.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Auto Sueco Centro-Oeste - Concessionária de Veículos Ltda.
Advogado: João Celestino Correa da Costa Neto (OAB/MT 4611)
Advogado: Renato Valério Fária de Oliveira (OAB/MT 15629)
Apelada: M. D. Comércio de Areias de Qualidade Vilhena Ltda. - EPP
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019

n. 160 7003640-31.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003640-31.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: C. F. N.
Advogada: Talita Fernandes Melo (OAB/RO 9009)
Apelada: M. de F. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

n. 161 7004248-29.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004248-29.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes: Flávio L. Alves Construtora Eireli - EPP e outro
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leonardo Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: José Davi Bettio
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019

n. 162 7036229-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036229-18.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Élcio Afonso Rocha
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Apple Computer Brasil Ltda.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Advogado: João Augusto Souza Muniz (OAB/SP 203012)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/02/2020

n. 163 7003484-09.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003484-09.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/SP 369267)
Advogada: Luciana da Silva Freitas (OAB/RJ 95337)
Apelado: Valdimair Fernandes Garcia
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogada: Natália Cristina Benvenutti Haase (OAB/RO 10382)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

n. 164 7002244-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002244-58.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Joana D' Arc França Silva
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apelado: Sílvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/02/2020
Redistribuído por Prevenção em 23/03/2020

n. 165 7002487-60.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002487-60.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Rita de Lazáro Calazans Passos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Amizael Robson da Silva Félix
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/03/2020

n. 166 7003886-19.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003886-19.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada/Recorrente: Maria Aparecida Faria dos Santos
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Terceira Interessada: Ferreira e Câmara Ltda. EPP
Advogado: José Nax de Gois Júnior (OAB/RO 2220)
Terceiro Interessado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/SP 96864)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

n. 167 7004532-38.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004532-38.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Francisco Tavares de Oliveira
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Advogada: Keila Silva da Vitória (OAB/RO 6817)
Apelada: Flamingo's Eltro Ltda. - ME
Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/03/2020

n. 168 7005120-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005120-49.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogada: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Carlos André da Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/01/2020

n. 169 7014186-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014186-84.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Robson da Silva Cabral
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogado: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Apelada: Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.
Advogada: Aleandra Francisca de Souza (OAB/MT 6249)
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/05/2020

n. 170 7054540-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054540-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Paulina de Souza
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelada: A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda.
Advogado: João Paulo Zago (OAB/AC 4692)
Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB/AC 821)
Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

n. 171 0801415-98.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0078119-03.2007.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Distribuidora de Gás Ribeiro Ltda.
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira (OAB/RO 3602)
Agravado: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/03/2020

n. 172 0802389-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017304-08.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Ivair Petronilio de Jesus
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/04/2020

n. 173 0804251-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002686-35.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravantes: Transporte Planalto Eireli - Epp e outro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravada: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.
Advogada: Mayra de Castro Maia Florêncio Cavalcanti (OAB/RO 9709)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/06/2020

n. 174 0800295-20.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001914-81.2016.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravantes: Cicero Furtado Mendonça e outro
Advogada: Maria Cicera Furtado Mendonça (OAB/RO 9914)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/03/2020

n. 175 0800417-33.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025728-68.2019.822.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Francisca Gustavo Nunes
Agravado : Jesus Cruz de Araújo
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 20/03/2020

n. 176 0802179-84.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003794-33.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravada: Lenilde da Silva Rocha
Advogada: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto 28/05/2020

n. 177 0802696-26.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010920-80.2018.822.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravantes: Francisca das Chagas Peixoto e outro
Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)
Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Agravada: Transportes Bertolini Ltda.
Advogada: Daniela Figueiredo Barbosa (OAB/SP 278914)
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179)
Advogado: Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136748)
Agravado: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/MT 12170)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 13/05/2020

n. 178 0804327-05.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001876-08.2013.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Augusto Salla
Advogado: Heleno Rudniak Vidal Vieira (OAB/PR 54027)
Advogado: Eliezer de Araújo Vicente (OAB/SC 33274)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/12/2019

n. 179 7003734-06.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003734-06.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: J. A. T. da S.
Advogado : Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Embargada : K. D. P.
Advogado : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/08/2020

n. 180 7008984-66.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008984-66.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.
Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogada : Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado : Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogada : Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Embargada : Maria de Oliveira Caputo
Advogado : José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/08/2020

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1028 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7050995-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050995-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB RO 6.099)
Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 02 7006430-09.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006430-09.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 23/04/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 03 0010308-03.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso adesivo) (PJe)
Origem: 0010308-03.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada/Recorrente: Joyce Anne Martins Acco
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 22/01/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTOS AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE. A Advogada Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354) sustentou oralmente em favor do Apelada/Recorrente.

n. 04 7013280-51.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7013280-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: A. E. S. N., representada por I. F. S.
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/07/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 05 7000996-16.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000996-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araujo (OAB/RO 3240)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelado: Município de Ji Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/12/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 0007442-69.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0007442-69.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Melkisedek Donadon
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Isaias Donadon Batista
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Rosameire Assis da Silva
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Loreni Grosbelli
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/08/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 07 0804750-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001147-72.2018.822.0017 Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Agravante: Lindomar Araújo Felberg
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/SP 298.740)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 0800598-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0800598-68.2019.8.22.0000 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Município de Cerejeiras
Procurador: Fernando Henrique Alves Rossi (OAB/RO 7704)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/03/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7005280-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005280-06.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Erika Godoi de Oliveira
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelada: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 07/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 7002314-08.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7002314-08.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Antônio dos Santos Feitosa
Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 0803205-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018748-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Cleocinete Barros Salgado
Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)
Agravante: A.H.S.J representado por C.B.S
Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)
Agravante: D. H. S. representado por C.B.S
Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)
Agravado: Juan Carlos Muniz Rivas
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravado: Carlos Alberto Lima
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravado: Estado de Rondônia,
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 14/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7001083-61.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001083-61.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Severino Emiliano da Silva
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7053504-48.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7053504-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Reginaldo Rodrigues da Silva
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Apelado/Recorrente: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/02/2018
Decisão: DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE REGINALDO RODRIGUES DA SILVA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7001029-72.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001029-72.2017.8.22.0004 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV
Procurador: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Apelado: Roberto Carlos Silva Santos
Defensor Público: Maiko Cristhyan Carlos de Miranda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7013990-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7013990-51.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Edileuza de Jesus
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261)
Advogada: Rejane Correa Griehl (OAB/RO 4095)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0802543-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026006-74.2020.822.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Reginaldo Pereira de Almeida Filho
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 29/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0803893-16.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003734-42.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Keila Carlos da Silva
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0803436-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030105-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7008207-76.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7008207-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Interessado (Parte Passiva): Paulo Sérgio de Souza Ferreira
Advogado: Uelton Tressmann (OAB/RO 8862)

Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Mário Hélio Quirino dos Santos Júnior (OAB/RO 9589)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/08/2020
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 20 0800225-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041356-68.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravada: Joselia Valentim da Silva
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 28/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7005524-34.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005524-34.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Amélia Cândida Maria da Conceição
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Município de Cujubim
Procuradora: Fernanda Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7001627-32.2018.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001627-32.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelada: Nilce da Silva Franco
Advogada: Renata da Silva Franco (OAB/RO 9436)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0800074-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003666-47.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Município de Espigão D'Oeste
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1.521)
Agravado: Associação Habitacional de Rondônia – HABITAR
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/01/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7009246-27.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009246-27.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Penteado Rodrigues
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7009430-66.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009430-66.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Luci Pinto
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/02/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 0800541-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0160857-92.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 10/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 0800536-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0160806-81.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 10/02/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 0062979-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062979-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maximiano Ribeiro do Amaral
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7003373-32.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem:7003373-32.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Apelado: Tom Transportes Omega Ltda - Me
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/05/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 7046078-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046078-77.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sid Orleans Cruz
Advogado: José Cláudio Nogueira Carvalho (OAB/RO 8906)
Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/05/2020
Decisão: JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0801492-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004345-92.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Salonski Martins (OAB/RO 1.084)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/03/2020
Decisão: JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0804846-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7019079-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: José Alves da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 09/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0801499-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001971-17.2016.822.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Junior (OAB/RO 281)
Agravado: Ana Pereira da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 7001368-46.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001368-46.2018.8.22.0020 Vara Única/Nova Brasilândia D'oeste
Apelante: Marcos da Silva Henrique
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Maria do Carmo da Silva Quartezani
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Marilza Cassiano
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Mariza Pereira Gomes
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Marli Teixeira Balieiro
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Marlucia da Conceição Fraga
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Noemi Salete Bagnara
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Pedro Martins Leal
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Roney Domingos Neris
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelante: Zaqueu Juliao Ferreira
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Município de Nova Brasilândia D'oeste
Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/11/2019
Decisão: JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0000137-90.2010.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 0000137-90.2010.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Parecis
Procuradora: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)
Apelado: Helenito Barreto Pinto Junior, Construtora Venturin Ltda – Me
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Apelado: Alexandre de Morais Guimarães
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/11/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0804511-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001035-87.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Agravante: André Bonifácio Ragnini
Agravante: Estefany Eduarda Pinho De Oliveira
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravado: Município de Alvorada D'oeste
Procurador: Procuradoria do Município de Alvorada D'oeste
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0104180-76.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0104180-76.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Tereza Cartogenio
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 0130427-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0130427-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda.
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 0014079-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0014079-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Carlos Lopes de Amorim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 0075175-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075175-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)
Apelada: Maria Lúcia dos Santos Martins

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 0059897-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059897-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Valdemir Silva de Moura
Defensor Público: Ângela Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 0099627-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099627-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)
Apelado: Raimundo Gomes da Silva
Interessada (Parte Passiva): Silvia Helena Ferreira da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0053937-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0053937-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)
Apelado: Osmar Simão de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0018716-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0018716-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio Lemos da Silva
Interessado (Parte Passiva): Antonio Lemos da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0046138-83.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046138-83.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Vidal & Andrade Ltda – Me
Apelada: Eliana Araújo de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 7040487-71.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7040487-71.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Idan de Noronha Nunes
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 18/06/2020
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 47 7014715-09.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7014715-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia – SINPROF
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 19/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 48 7050789-96.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050789-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Carlos Ferreira Júnior
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 500)
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 6098)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 23/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0802044-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000685-56.2020.822.0014 Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Newton Hideo Nakoyama
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3595)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 13/04/2020
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO.

PROCESSO ADIADO

0001881-74.2015.8.22.0009 Apelação Criminal
Origem: 0001881-74.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal
Apelante: José Severino Neto
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

PROCESSO RETIRADO

0803048-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7052680-89.2016.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Agravado: Gotz Comércio e Serviços Ltda - Me
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 15/08/2019

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h25, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 18/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/02/2018
Data do julgamento : 20/08/2020
0000797-89.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público
Apelado: Silvino Alves Boaventura
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754) e Rafaela
Advogada: Geiciane Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Apelado: José Alves da Silva
Advogado Dativo: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Ação penal. Prefeito. Secretário-Geral do Município. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa especializada. Consultoria jurídica. Controle externo do Tribunal de Contas de Rondônia. Elemento subjetivo do tipo. Dolo genérico. Materialidade. Autoria. Comprovação. Dosimetria da pena. Mínimo legal. Sentença reformada.
1. O núcleo penal do artigo 89 da Lei 8.666/93 é dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à sua dispensa ou à inexigibilidade.
2. Trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato e, para ser penalmente relevante, se basta o dolo genérico para consumação do resultado naturalístico, mediante a singela conduta de dispensar, ou não exigir licitação fora das hipóteses previstas na Lei 8.666/93.
3. Basta tão somente o dolo genérico, que é a consciência de estar praticando o ilícito, pois a norma não faz alusão à finalidade definida para sua consumação. Precedentes do STJ.
4. Apelação provida.

Data de distribuição :27/06/2019
Data do julgamento : 20/08/2020
1009209-46.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábia da Silva Freitas
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público
Assistente de Acusação - Apelado: Simone Cristina da Silva Oliveira
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação. Criminal. Subtração de documento público. Elementos da conduta. Autoria e materialidade. Dolo.
1. A consumação do crime de subtração ou inutilização de livro ou documento público exige que o documento esteja confiado à custódia de servidor público ou de particular em serviço público.
2. O crime de subtração aqui tratado consuma-se com a retirada do objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, fazendo-o ingressar na posse tranquila do agente, mesmo que por curto período, tal como ocorre com o delito de furto.
3. Apelo não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/07/2020
Data do julgamento : 09/09/2020
0000291-20.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00002912020198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cristian Robert Amorim Moreno
Advogadas: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS. RELATO SEGURO E HARMÔNICO DA VÍTIMA E TESTESMUNHA POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.
Nos crimes afetos à lei Maria da Penha, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, sobretudo quando corroborada pelo depoimento harmônico e coerente da testemunha policial.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 88/2020 AO CONTRATO Nº 061/2017
1 - CONTRATADA: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA. .
2 - PROCESSO: 0311/0072/20.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato nº 061/2017.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 22/09/2020 a 21/09/2021.
5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R$ 25.000,00.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00857.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 061/2017.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Rafael Klumpp de Miranda – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1872557e o código CRC E119E20E.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 91/2020 AO CONTRATO Nº 73/2019
1 - CONTRATADA: OLSTEC COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0135/20.
3 - OBJETO: Alteração da razão social da CONTRATADA e prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato n° 73/2019.
4 - ALTERAÇÃO: Fica alterada a razão social da CONTRATADA, constante no Preâmbulo do Contrato, para OLSTEC COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA - EPP.
5 - VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência para o período de 01/10/2020 a 30/09/2021.
6 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R$ 16.309,92.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00904 e 2020NE00905.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.
11 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 73/2019.
12 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Luís César Olsson – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/09/2020, às 16:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1871216e o código CRC E195D7C5.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 92/2020 AO CONTRATO Nº 41/2020
1 - CONTRATADA: J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0456/20.
3 - OBJETO: Supressão de 45,60% no valor do Contrato nº 41/2020.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/09/2020.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R$22.498,53.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 41/2020.

7 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Cabral Menezes Neto – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1874120e o código CRC D24939A3.

Extrato de Contrato
Nº 93/2020
1 - CONTRATADA: ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0809/20.
3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de Divisórias em Vidro Temperado com acessórios para instalação, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 085/2019.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 17/09/2020 até 31/12/2020.
6 - VALOR: R$ 277,20.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00873.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andrea da Costa Ferreira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1873152e o código CRC 9DEE0084.

Extrato de Contrato

Nº 94/2020

1 - CONTRATADA: L. H CORA DA SILVEIRA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0826/20.

3 - OBJETO: Fornecimento de link dedicado de internet para a unidade prisional da cidade de Nova Mamoré, visando a realização de audiências por videoconferência, em atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e Medida Provisória n. 961/2020.

5 - VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 16/09/2020, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, conforme disposições do Parágrafo único, art. 2º da Medida Provisória n. 961/2020, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) o valor previsto no inciso II, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, alterado pelo art. 1º, I, “b”, da Medida Provisória n. 961/2020; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.

6 - VALOR: R$ 27.000,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00871.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.2189

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Luiz Henrique Cora da Silveira – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/09/2020, às 16:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1870468e o código CRC 3BBEF6AC.

Extrato de Contrato
Nº 95/2020
1 - CONTRATADA: THIAGO ROBERTO DE OLIVEIRA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0780/20.
3 - OBJETO: Fornecimento de Material Permanente (autotransformador de 1.000 kVA trifásico de isolação a seco), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 074/2020.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 18/09/2020 até 31/12/2020.
6 - VALOR: R$22.900,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00890.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Antônio Carlos Castellani – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1873365e o código CRC 4CB6AC1D.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 100/2020
1 - CONTRATADA: MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0311/0837/20.
3 - OBJETO: Fornecimento de quadros com impressão fotográfica de alta qualidade em tecido Canvas 100% algodão e com impressão fotográfica de alta qualidade em papel fotográfico de alta qualidade montada em moldura de madeira, em diferentes tamanhos, para atender à ornamentação das antessalas do Tribunal Pleno, Plenarinhos e salas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, atualizado pelo Decreto n° 9.412/2018.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/09/2020 até 31/12/2020.
6 - VALOR: R$ 14.017,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00878.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Johnnwoey Ramos de Araújo – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1872496e o código CRC 316949AA.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0020780-67.2019.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 049/2020
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de insumos, em imóveis utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia em todas as Comarcas do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA
Item 1:
Valor Estimado sem BDI: R$ 1.804.169,65
Percentual de BDI estimado: 26,24%
Percentual do desconto ofertado: 24,86%
BDI Ofertado: 19,71%
Valor total: R$ 2.159.771,49 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e nove reais)
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 18/09/2020, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1871322e o código CRC 36906758.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 104/2020
1 - CONTRATADA: ROSINEA RODRIGUES IBIAPINA 51085852253 ME.
2 - PROCESSO: 0311/0828/20.
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em reforma de sofás (troca de revestimento e pés), visando atender à revitalização do Gabinete e Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/09/2020 até 31/12/2020.
6 - VALOR: R$14.193,75.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00874.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223.
10 - ELEMENTO DE DESPESA:33.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rosinea Rodrigues Ibiapina – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/09/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1873816e o código CRC 4373CEA6.

SINJUR

Edital Nº 005/2020, de 17 de setembro de 2020.
A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 79 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTERESSADOS EM COMPOR A COMISSÃO ELEITORAL PARA O PLEITO DE 2021/2023, a qual será composta de 03 (três) membros, que deverão preencher a Ficha de Inscrição anexa e encaminharem através do e-mail eleicoes.sinjur21-23@sinjur.org.br a partir da sua publicação do DJE até a data de 25/09/2020.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente

Documento assinado eletronicamente por GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR, em 17/09/2020, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1872583 e o código CRC 206075E1.

Edital Nº 006/2020, de 17 de setembro de 2020.
A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 79 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA da categoria, para processo de escolha dos membros da Comissão Eleitoral.
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
Conforme artigo 80 do Estatuto, a Comissão Eleitoral será composta de 03 (três) membros eleitos em Assembleia Geral, deverão os interessados encaminhar o formulário de inscrição para o e-mail eleicoes.sinjur21-23@sinjur.org.br até o dia 25/09/2020.
Data: 28/09/2020 – segunda-feira
Horário: 1ª chamada 08h30;
2ª chamada 09h00.
Local:
Na capital, no auditório do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (SINJUR), situado na rua Venezuela, 1082, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade; e, nas comarcas no interior do Estado, nos fóruns. Por força do DECRETO N° 25.138, DE 15 DE JUNHO DE 2020, a assembleia será de modo virtual por meio do sítio https://votacao.sinjur.org.br.
Pauta:
- Escolha de 03 servidores para compor a comissão eleitoral, eleições Sinjur Triênio 2021/2023. Serão considerados eleitos os três que obtiverem a maior quantidade de votos.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0012310-13.2020.8.22.8000, em 17/09/2020, sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

Documento assinado eletronicamente por GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR, em 17/09/2020, às 18:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1871603 e o código CRC D3C6C3F2.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

DIREÇÃO DO FÓRUM

Escala de Plantão Nº 6 / 2020 - PVHADM/PVHDF/CMPVH
PERÍODO DE 21 A 28 DE SETEMBRO DE 2020
O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato N. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 222, em 26/11/2019, Portarias 29, 30, 31/2020, SEI n. 0002109-56.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 21/09/2020 a 28/09/2020.
O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:
ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

2ª VARA CÍVEL
Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Servidor: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL
Fone: 98444-8882
Oficial de Justiça: JOSÉ NEI RIBEIRO
Fone: 98407-3226
ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Servidor: NICK DE LEON NASCIMENTO MACENA
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: JOSÉ NEI RIBEIRO
Fone: 98407-3226
ÁREA C (Criminal e parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

2ª JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Juíza: SILVANA MARIA DE FREITAS
Servidor: MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Servidor: DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS
Servidora: LORENA SANTOS GORAYEB
Fone: 98444-8880
Oficial de Justiça: PÉTRIA DANTAS
Fone: 98454-0432

ILISIR BUENO RODRIGUES
Diretor do Fórum

Em 18 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 18/09/2020, às 09:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1873434e o código CRC 4B44C625.

TURMA RECURSAL

Data: 18/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:18/07/2019Data de redistribuição:18/07/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
1000116-84.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 10001168420168220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juizo (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Josué de Jesus
Advogado: Evandro Alves dos Santos(OAB/RO6095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Amauri Lemes
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Ambiental. Restituição de veículo apreendido. Impossibilidade. Perdimento. Recurso não provido.
Comprovada a prática do crime ambiental por SENTENÇA penal condenatória, os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser perdidos, independentemente de também ser empregados em atividades lícitas, uma vez que a legislação ambiental exige a mera utilização, ainda que episódica.

Data de distribuição:21/03/2018
Data do julgamento: 15/09/2020
1000343-73.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003437320178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Edilene Luiz da Fonseca Souza
Advogada: Jessini Marie Santos Silva(OAB/RO6117)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa: Apelação criminal. Crime de prevaricação. Dolo específico. Ausência de prova. Absolvição
Para a configuração do delito de prevaricação faz-se necessário a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, sem o qual a absolvição é medida que se impõe.

Data de distribuição:23/10/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
2000004-44.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 20000044420198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Romildo Rodrigues Marcolino
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: Apelação Criminal. Resistência. Depoimento dos policias. Validade. Conjunto probatório.
Depoimentos de policiais, em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, autorizam decreto condenatório, mormente não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente.

Data de distribuição:21/11/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
2000028-63.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 20000286320198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Silvano Alves de Sales
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Contravenção penal. Perturbação do sossego. Transação penal. Cumprimento. Restituição de bem apreendido. Possibilidade.
Tratando-se de contravenção penal, não consistindo os bens apreendidos em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não sendo a sua perda incluída como requisito para o deferimento da transação penal, após o cumprimento desta, a devolução dos mesmos é medida que se impõe.

Data de distribuição:23/10/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
2000058-75.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 20000587520178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Amélia Salviano Gomes
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann(OAB/RO3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Condenado: João Lourenço Gregol
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann(OAB/RO3709)
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Juizado Especial Criminal. Apelação. Transporte irregular de madeira. SENTENÇA condenatória. Perda do Bem. Conduta reiterada. Possibilidade. Art. 25, parágrafo 4 da Lei 9.605/98.
Nos termos do artigo 25, parágrafo 4, da Lei n. 9.605/98, é possível a decretação de perda do caminhão utilizado, de forma reiterada, para a prática de crime ambiental da mesma natureza.

Data de distribuição:07/02/2020
Data do julgamento: 15/09/2020
2000080-85.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 20000808520178220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Júlio Cezar Alves Cardoso
Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira(OAB/RO1546)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Juizado Especial Criminal. Apelação Criminal. Exercício ilegal da medicina oftalmológica. Art. 282 CPB. Optometrista. Atipicidade da conduta. Não verificação. Condenação mantida.
Caracteriza o delito descrito no artigo 282 do Código Penal Brasileiro, a conduta do optometrista que possui consultório, realiza consultas, exames e prescreve lentes de grau, condutas estas que excedem aquelas legalmente estabelecidas para a sua ocupação.

Data de distribuição:18/11/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
2000148-62.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 20001486220178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Maycon Veneruche dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Apelação Criminal. Art. 311, do CTB. Perigo de Dano. Conduta comprovada. Condenação mantida.
Configura o delito previsto no artigo 311, do CTB, a conduta do agente que não atende a ordem de parada da polícia, empreendendo fuga, conduzindo veículo automotor na contramão de direção e em velocidade incompatível com a via pública, gerando perigo de dano.

Data de distribuição:04/02/2020
Data do julgamento: 15/09/2020
2000473-93.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 20004739320198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Marcelo Henrique Dantas Metsker
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Posse de Drogas. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo típica a conduta.
O princípio da insignificância e inaplicável no crime de posse de substância entorpecente, uma vez que deve ser considerado sua potencialidade lesiva e não a quantidade de entorpecente apreendido.

Data de distribuição:23/07/2020
Data do julgamento: 15/09/2020
2000552-72.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 20005527220198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:
Apelado: Gabriel Teles De Lima e outro(a/s)
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Posse de Drogas. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo típica a conduta.
O princípio da insignificância e inaplicável no crime de posse de substância entorpecente, uma vez que deve ser considerado sua potencialidade lesiva e não a quantidade de entorpecente apreendido.

Data de interposição:04/02/2020
Data do julgamento: 15/09/2020
2000628-31.2017.8.22.0014 Apelação
Embargante: Samir Mahmoud Ali
Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA(OAB/RO2947)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Apelação Criminal. Embargos de declaração. Matéria de ordem pública suscitada nos embargos. Apreciação. Possibilidade.
Não há óbice para se conhecer de questão de ordem pública em sede de embargos de declaração, ainda que a tese não tenha sido levantada pelas partes.

Data de distribuição:11/11/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
2000710-83.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 20007108320178220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Raelton Fragoso de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Recurso de Apelação. Ameaça. Suficiência Probatória. Resultado material. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direito. Possibilidade.
Há suficiência probatória quando depoimento testemunhal e oitiva da vítima corroboram os fatos mencionados na inicial.
O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave.
Em sede de Juizado Especial, sempre que possível, prevalece a aplicação de pena restritiva de direitos.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 1002554-49.2017.8.22.0601
Autor: Meio Ambiente
Infrator(a): EMILIANO BATISTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B
Vistos etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 50 da Lei Federal nº 9.605/98, ora atribuído a EMILIANO BATISTA MACHADO.
Os autos merecem o arquivamento pela prescrição, vejamos::
Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.
Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
De acordo com denúncia oferecida pelo Ministério Público (ID nº 45180999 p. 1/3), tem-se que os danos causados ocorreram no período de junho de 2015 a agosto de 2016, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.
Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de EMILIANO BATISTA MACHADO, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio.
Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA
Prazo: 60 dias
Processo: 0001518-23.2016.8.22.0601
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a): ANGELO ROBERTO DE CARVALHO e outros
Intimação DE: ANGELO ROBERTO DE CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Endereço: Br.364, Km.484, Ramal dos Pioneiros-Nova California, Cajazeiras, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: ALMIR RODRIGUES GOMES - OAB RO7711
INTIMAÇÃO DE: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Endereço: Rua Novo Horizonte, esq. com Ouro Preto, 1836, ou Ramal dos Pioneiros, Km 1, distrito de Nova Califórnia - MADEIREIRA VENCEDORA, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: ALMIR RODRIGUES GOMES - OAB RO7711
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. II, para CONDENAR MLAK COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e ANGELO ROBERTO DE CARVALHO, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II, "a" da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6° da Lei 9.605/98.
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 17 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Processo: 0003618-43.2019.8.22.0601 (PJE)
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
AUTOR: ENERGISA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655, RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
RÉU: DOMINGOS BORGES DA SILVA
FINALIDADE: Intimação do Querelante, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para no prazo impreterível de 10 (dez) dias, informar se insiste na oitiva das mesmas, ou indicar endereço completo e atualizado para intimação, sob pena de perempção
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003618-43.2019.8.22.0601
Polo Ativo: ENERGISA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655, RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
Polo Passivo: DOMINGOS BORGES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000843-21.2020.8.22.0601
Polo Ativo: MEIO AMBIENTE
Polo Passivo: I C E IND.COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 0001162-86.2020.8.22.0601
Autor: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
Infrator(a): EDIVALDO COELHO DA SILVA
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.
Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 23/11/2020 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002867-56.2019.8.22.0601
Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros
Polo Passivo: ARILDO FERNANDES DA SILVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000912-24.2018.8.22.0601
Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros
Polo Passivo: SILSO LIMA SALOMAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003512-18.2018.8.22.0601
Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros
Polo Passivo: JOSIVAN CORREIA LINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000976-63.2020.8.22.0601
Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros
Polo Passivo: AILTON LEONTINO JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001901-68.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Junior de Oliveira Teixeira, Yuri Peres Ernandes, Rômulo Lima dos Santos
Advogado:Ilka da Silva Vieira (OAB/RO 9383)
DESPACHO:
Adv.: Césaro Macedo de Sousa OAB/RO 6358; Ilka da Silva Vieira OAB/RO 9383V i s t o s,Considerando a soltura dos réus Yuri Peres Ernades e Daniel Júnior de Oliveira Teixeira, ajusto a pauta e redesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2020, às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/eyx-kcxc-itvConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar na certidão o número de contato dos intimados. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Yuri Peres Ernandes, nascido em 15/03/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Raquel Gouvea da Silva e Hélio Peres Ernandes, residente na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3245, Bairro Embratel, nesta capital.2) Daniel Junior de Oliveira Teixeira, nascido em 29/04/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Marli Gomes de Oliveira e Daniel Rodrigues Teixeira, residente na Rua Princesa isabel, n. 2270, Bairro Areal, nesta capital.Testemunha(s):1) João Pedro Furtado Cutrim de Carvalho, Rua Guaporé, n. 5641, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO.2) Susigleyce Ferreira de Mendonça, Rua Venezuela, n. 90, Bairro Nova Porto Velho, nesta comarca. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1)PC Rogério Pimenta Pinto (DENARC)2) PC Jailson Rodrigues de Oliveira (DENARC) Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624. Outros telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete). E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brIntime-se o réu Rômulo Lima dos Santos por edital. Providencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0016382-70.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cândido André da Silva Neto, Bruno de Oliveira Freitas, Marcos Aurélio Soares Matos, Marcio Pereira de Souza, Sérgio Birkhann Júnior
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
DESPACHO:
ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoDADOS DO PROCESSO:Autos n° 0016382-70.2019.822.0501Data/Hora da audiência: 17.09.2020 às 08hs30minPRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotor(a) de Justiça: Marcelo Lima de OliveiraAcusado(a): Cândido André da Silva NetoAdv: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-AAcusado(a): Márcio Pereira de SouzaDefensor Público: Dr. João Luís Sismeiro de OliveiraAcusado(a): Sérgio Birkhann JuniorAdv.: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553Testemunha(s): PP Lúcio Rangel Guedes de Oliveira, PP Diego Gilbran Mendes Borges e PP Cláudio Sidney de MatosAcadêmica: Jessica Aila França das Neves (FARO)Acadêmico: Carlos Emilio Silva Ferreira (UNIRON)Acadêmicos: Iuri Bruno da silva, Carolina Mottin Pereira de Paula, Jhonathan Baranoski da Silva, Carolina Lis de Carvalho Duarte, Beatriz Cabral Rodrigues, Alesandra Torres de Azevedo, Francklane Sena da Silva Junior, Saionara Nascimento Carvalho, Sidneya Crispim da Silva, Gabriel Mac-Lins Soares Maia, Letícia Alvarenga Vedoveto, Giovanna Bruna Bessa Mota, Mauro Maia da Silva, Letícia Verônica Marques da Cruz, Gabriela Braga Bezerra, Emylly Negrello Dionisio, Lucas Duarte Mozini, Tamir Silva de Paula, Jeferson Sousa de Araújo, Thaís Sousa Rodrigues, Rafaela Cristina da Costa Silva, Natalia Costa Coelho, Andrew Rodrigues dos Santos, Maykon Adler Oliveira Santos, Carolina Elisa Soares de Souza, Frank William dos Anjos Silva, Ardiles Gimax Henrique, Bianca dos Santos Lisboa, Alarice Portela da Frota, Yarla Maria Carneiro dos Santos Ribeiro, Douglas Silva de Oliveira, Angella Mendes de Souza, Rayan Gustavo Matos de Carvalho, Ricardo Miranda cavalcante, Nadhine Ribeiro Santiago, Danilo Rafael de Oliveira Barbosa, Ana Vitória Martins dos Santos, Cleisson Ricardo de Abreu Coelho Barreto, Larissa Santos Bezerra, Vanessa Perboni Ieon de Holanda, Larissa Carlota Moreira Araújo, Jonas Almeida Melo, Sarah Miranda Vieira, Ezequiel de Oliveira Marcelino, Marinez Garcia dos Santos, Thainá de Araújo Silva, Natalia de Oliveira Camargo, Pedro Hermógenes de Souza dos Santos Ramos, Rodrigo Prestes Poletto, Natacha Brandão Luciano, Vanessa Perboni Ieon de Holanda (todos da São Lucas) AUSENTES: Acusado(a): Bruno de Oliveira Freitas,Acusado(a): Marcos Aurélio Soares MatosTestemunha: PP Eveson Glei Vieira PantojaINSTRUÇÃO: Aos 17 dias do mês de setembro de 2020, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, o Promotor de Justiça, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, o Defensor Público JOÃO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA, os advogados, João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A, Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foram ouvidas as testemunhas PP Lúcio Rangel Guedes de Oliveira, PP Diego Gilbran Mendes Borges e PP Cláudio Sidney de Matos, publicado no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos. As defesas insistiram na oitiva do PP Eveson Glei Vieira Pantoja, o que foi homologado.A defesa de Sérgio alegou que as imagens das câmeras de segurança juntadas aos autos estão incompletas e requereu a juntada do momento em que a droga foi encontrada, após as 18hs da data do fato.A defesa de Cândido requereu informações a respeito dos horários em que os réus são retirados das celas, ficam pelo pátio e guardados de volta às celas.Pelo MM juiz foi dito: Oficie-se à SEJUS requisitando as imagens e informações requeridas pelas defesas. Redesigno audiência para o dia 29.10.2020 às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/xwx-eoan-izoConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. O oficial deverá constar na certidão o número de contato do intimado. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu:1) Bruno de Oliveira Freitas, nascido em 24/09/1986, natural do Rio de janeiro/RJ, filho de Rosângela de Oliveira Chaves Mattos e Izac Freitas da Silva, residente na Rua Jaci Paraná, n. 4275, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PP Eveson Glei Vieira Pantoja (Panda)Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Réu(s):1) Cândido André da Silva Neto, nascido em 01/08/1978, natural de Manicoré/AM, filho de Ana Laborda Izel e Amil Ramos da Silva, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso - 603 2) Márcio Pereira de Souza, nascido em 05/08/1985, natural de Rio Branco/AC, filho de Coraci Pereira de Souza e Antônio Lima de Souza, atualmente recolhido no Presídio Urso Panda. 3) Sérgio Birkhann Junior, nascido em 21/12/1982, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Rosária Birkhann e Sérgio Birkhann, atualmente recolhido na CAPEP.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006476-22.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado:João Carlos Roza Maciel
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público solicitando o retorno dos autos à autoridade policial, pelo prazo de trinta dias, sob o argumento da necessidade da realização de diligências pendentes, nos termos do artigo 51 da lei n. 11.343/2006. Pugna pela revogação da prisão preventiva. Sustenta o Ministério Público que há necessidade de realização de diligências complementares quanto ao réu João Carlos Roza Maciel, de modo que referida diligência é imprescindível para a elucidação dos fatos. Era o necessário a relatar. Compulsando os autos, verifico que há necessidade de juntada de laudo toxicológico definitivo.Dessa forma, defiro a prorrogação do prazo por mais trinta para que seja juntada a referida perícia. Encaminhe-se o inquérito para a autoridade policial a fim de que tome as providências cabíveis para elucidação dos fatos, nos termos da cota ministerial. Com efeito, a fim de evitar o excesso de prazo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO CARLOS ROZA MACIEL, nascido aos 12.02.2020, filho de Maria Nazaré Roza Gonçalves Maciel, residente na Rua Anita Garibaldi, s/n, o qual deverá ser posto em liberdade. Serve a presente como alvará de soltura deste inquérito. Em consulta ao SAP de 1º grau, SEEU e BNMP (Banco N acional de MANDADO s de Prisão), não verifico impedimentos a soltura do réu.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004744-06.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdeson Weckner Lustosa, Juliane Vital da Silva Santos
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E)
DESPACHO:
Adv.: Ézio Pires dos Santos OAB/RO 5870 Vistos,A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13 de outubro do corrente ano, às 10hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/wqr-okwe-rkfConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Valderson Weckner Lustosa, nascido em 21/06/1990, natural de Humaitá/AM, filho de Terezinha Ribeiro Weckner e Vicente de Andrade Lustosa, atualmente recolhido no Urso Branco.2) Juliane Vital da Silva Santos, nascida em 03/08/1996, natural de Porto Velho/RO, filha de Valdilena França da Silva e José Maria de Souza Santos, atualmente recolhida no Presídio Feminino. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Erivaldo Gusmão de Paulo2) PM Everton Rodrigues do NascimentoNa data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005500-15.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gigliane Cavalcante de Lima, Jose Roberto Chagas de Matos
SENTENÇA:
Advogada: Jaqueline Mainardi OAB/RO 8520O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de GIGLIANE CAVALCANTE DE LIMA e JOSÉ ROBERTO CHAGAS DE MATTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:No dia 10 de junho de 2020, durante a noite, na rua BR 364, KM 599, na cidade de Itapuã do Oeste/RO, nesta comarca, Gigliane Cavacante de Lima e José Roberto Chagas de Mattos, agindo em concurso, transportavam, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia em outro estado da federação, 12 porções de cocaína, pesando cerca de 10.395,79 quilogramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados aguardam julgamento recolhidos no Sistema Prisional local.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.08.2020. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado os acusados.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória, podendo ser reconhecida a minorante descrita no §4 do art. 33 na fração de 1/6 ou no máximo ½ para José Roberto. Quanto a Gigliane, pugna o representante do Ministério Público pela suspensão do processo ante a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental a fim de averiguar a imputabilidade da denunciada. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo.A defesa requer o não reconhecimento da causa de aumento de pena descrita no art. 40, V da LD. Do mesmo modo, pugna a defesa pela absolvição da GIGLIANE CAVALCANTE DE LIMA quanto ao delito de tráfico, em razão da atipicidade da conduta e inimputabilidade penal do agente. Não sendo esse o entendimento, pede a instalação de insanidade mental.Em tese alternativa, requer a aplicação da pena mínima, GIGLIANE CAVALCANTE DE LIMA e JOSÉ ROBERTO DAS CHAGAS MATTOS com a aplicação do Parágrafo 4 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006.Requer ainda a defesa a transferência dos denunciados para comarca de Rio Branco/AC. É o relatório. Decido.II Preliminara) Da Instauração de

Incidente de Insanidade MentalO representante do Ministério Público, bem como a defesa, requerem a suspensão do processo ante a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental a fim de averiguar a imputabilidade da denunciada Gigliane. Compulsando os autos, verifico a inexistência de manifestação tanto do órgão acusador, bem como do defensor, durante o oferecimento da exordial acusatória e da apresentação da defesa prévia. Da análise dos documentos médicos anexados aos autos, conclui-se que a denunciada realizava tratamento de saúde a época dos fatos, estando ela em pleno gozo de suas faculdades mentais.É registrado pelo parecerista que a denunciada Gigliane se recusa a tomar a medicação prescrita, fato esse que desencadeia e agrava o seu estado de saúde.Com esse fato, evidencia-se que a denunciada atua em seu próprio desfavor, não podendo esse fato ser acolhido em sua benesse.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ESQUIZOFRENIA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO AO MOMENTO DO SURTO PSICÓTICO. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acertado reconhecimento da semi-imputabilidade do réu quando o laudo pericial constatar que a doença mental (Esquizofrenia) o compromete no entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, apenas, porém, em situação de surtos psicóticos, sem, contudo, especificar, se efetivamente, o agente encontrava-se acometido do referido surto no momento da ação. 2. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1001610-80.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 18/12/2019 APELAÇÃO CRIMINAL. FRUTO QUALIFICADO (ARROMBAMENTO). INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DA SANIDADE MENTAL DO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE. ARREBATAMENTO DA RES. SUFICIÊNCIA. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO (9 MESES DE RECLUSÃO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES). SUFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 46, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O juiz somente deferirá a instauração do incidente de insanidade mental quando houver fundadas razões sobre a dúvida quanto a higidez mental do réu, o que na espécie não restaram comprovadas. Nulidade rejeitada. 2. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, notadamente pela confissão do réu nas duas fases do processo.[...] Apelação, Processo nº 0000368-41.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 08/07/2020.PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. Inexistindo dúvidas acerca da higidez mental do agente que pudesse alicerçar a instauração de incidente de insanidade mental, não há se falar em cerceamento de defesa. É prescindível a elaboração de laudo pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo. Apelação, Processo nº 0000374-57.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/07/2020.APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO OFENDIDO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 A instauração de incidente de insanidade mental depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do agente, cabendo ao magistrado a análise acerca da necessidade. 2 - Para a aplicação do princípio da insignificância, há que se analisar o desvalor do resultado e o desvalor da ação do agente que, no caso, não pode ser tida como indiferente penal, mormente quando o bem subtraído integra o patrimônio da vítima. Apelação, Processo nº 0000626-85.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 13/08/2020 Conforme relatado pelos policias rodoviários federais, a acusada confessou a autoria delitiva afirmando saber do ilícito que transportava. Perante a autoridade policial, a denunciada Gigliane tomou conhecimento da integra do conteúdo da ocorrência policial em seu desfavor e exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, alegando que somente se manifestaria após ser assessorada por um advogado. Esse fato evidência que a denunciada estava em perfeitas faculdades mentais no momento do ilícito. Além do mais, a incapacidade não foi requerida em tempo hábil, além de a denunciada ter, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito. Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer dúvida razoável que justifique a instauração do incidente insanidade mental, afasto a questão preliminar arguida.III FundamentaçãoSuperada a questão preliminar, passo direto ao exame do MÉRITO:Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 70/71), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 10.395,79 gramas COCAÍNA e 2,24 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ ROBERTO CHAGAS DE MATTOS disse em juízo que os fatos não aconteceram conforme foi narrado na denuncia. Veio de Rio Branco/AC para Ariquemes a trabalho. Trabalha com festas e eventos fazendo salgados para aniversários. Acabou sendo demitido no Acre. Pegou a moto de seu amigo emprestado e veio para Ariquemes onde um amigo seu arrumaria um emprego. Foi abordado e fiscalizado por uma barreira policial antes de Porto Velho sendo que ali foi constatado que não trazia drogas consigo. Parou em Porto Velho para descansar com sua esposa para posteriormente seguir viagem. Estavam de posse de R$ 350,00. Ficou em um dormitório próximo da rodoviária pagando R$ 50,00. Falou com um rapaz no dormitório que iria para Ariquemes atrás de um trabalho de salgados. O rapaz lhe ofertou R$ 2.500,00 para levar essa droga até Ariquemes. Foi informado que não haveria risco, bem como se fosse de tardezinha, não haveria policias na barreira que vai para Ariquemes. Estava precisando do dinheiro. Sua esposa toma remédio controlado. Precisava sustentar seus filhos. O rapaz lhe deu R$ 500,00 como garantia para levar essa droga. O rapaz pegou sua moto e escondeu a droga no banco. O rapaz informou aonde deveria entregar a droga, bem como lhe deu os R$ 500,00. Está casado ha três anos

e seis meses. Tem um filho com ela. Tem outros filhos. Recebeu a proposta de um rapaz no hotel em Porto Velho. Gigliane não sabia da negociação. Ela não participou dos fatos, mas contou para ela sobre a proposta que tinha recebido e aceitado. Disse para ela que iam levando uma droga. Ela ficou muito nervosa. Cuida dela. Ela faz tratamento. Ela toma remédios controlados. Ela toma diazepan. Ela faz tratamento no Acre. Sobre o interrogatório de GIGLIANE CAVALCANTE DE LIMA, apesar de não estar registrado em sua íntegra, ela confessou perante o juízo, titular da ação penal e sua defesa, conhecer os fatos narrados contra si, bem como saber da existência da droga no dia de sua prisão.Em razão da forte emoção acarretada na ré, não foi possível prosseguir com interrogatório da denunciada. Pugnaram a defesa e acusação pela desistência da continuação da sua inquirição, que foi deferido e homologado por este juízo.De outro canto, o policial rodoviário federal/testemunha CARLOS TOJAL DANTAS NETO disse em juízo que estava fazendo abordagem de rotina dando prioridade a motocicletas e táxi. Pararam a motocicleta para simples abordagem. Ao questionar eles, foi apresentado versões desconexas. Começaram a olhar a motocicleta e viram que a motocicleta estava modificada. Pediram para eles levantar o banco e viram os tabletes. Eles falavam que vinham de Vista Alegre. O banco estava solto. Havia uma caixa de tipo feira amarado no banco para disfarçar. A carenaram lateral estava folgada, sendo que aquilo não é normal para viagens longas, sendo até desconfortável. Ela disse que a droga era dela, sendo que ele não sabia de nada. Não tinha a possibilidade de eles estarem andando sem saber de nada. A parte da espuma do banco foi retirada. Ao sentar na moto é possível perceber a diferença. Gigliane foi bem fria no início. Ela estava tranquila e calma na abordagem. Ela não apresentou anormalidade em seu comportamento. Ela estava mais calma que ele. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.A confissão dos réus não se mostram provas isoladas nestes autos, uma vez que as declarações vão ao encontro das demais provas produzidas nos autos, em especial o depoimento do policial rodoviário em juízo, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.Com efeito, restou devidamente demonstrado que os réus GIGLIANE CAVALCANTE e JOSE ROBERTO estavam transportando substância entorpecente no dia 10 de junho de 2020 na BR 364, km 599. José Roberto explica em seu interrogatório toda a dinâmica de como recebeu a droga, bem como da forma que ela foi acondicionada no interior das carenagens da motocicleta que conduzia na companhia de Gigliane.Explicou também José Roberto a sua participação nos fatos e de Gigliane. Relatou ainda o motivo de ter aceitado o transporte.No mais, deixo de reconhecer a causa de aumento de pena descrita no art. 40, V da LD em razão de sua não comprovação efetiva. Não há nos autos prova segura que os denunciados trouxeram essa substância entorpecente de Rio Branco/AC. Eles foram presos após a cidade de Porto Velho. José Roberto afirma que recebeu a droga em um hotel em Porto Velho. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO GIGLIANE CAVALCANTE DE LIMA e JOSÉ ROBERTO CHAGAS DE MATTOS, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/03 c/c art. 29 do CP.Passo a dosar as penas.O réu José Roberto Chagas de Matos réu tem 33 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 10.395,79 gramas COCAÍNA e 2,24 gramas de MACONHA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.Não há circunstancias agravantes.Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos.José Roberto se valeu de sua esposa com a FINALIDADE de camuflar o transporte de cocaína para a comarca de Ariquemes/RO. Mesmo sabendo que sua esposa fazia tratamento de saúde, ele a colocou em risco de forma livre e voluntária ao transportar o entorpecente.Conforme relatado pelo policial, a motocicleta apresentava riscos aos próprios ocupantes, visto que estava com seus componentes todos soltos em razão do depósito da droga em seu interior. Essa fato evidência a irresponsabilidade do réu com a vida de sua companheira. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).Logo, torno a torno a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 459 dias-multa.Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenada deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime semiaberto.A ré Gigliane Cavalvante de Lima tem 24 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho

lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 10.395,79 gramas COCAÍNA e 2,24 gramas de MACONHA, tratando-se de substância entorpecente de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, dosando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa.Não há circunstancias agravantes.Na terceira fase, considerando que a réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos. José Roberto se valeu de sua esposa com a FINALIDADE de camuflar o transporte de cocaína para a comarca de Ariquemes/RO. Mesmo sabendo que sua esposa fazia tratamento de saúde, ele a colocou em risco de forma livre e voluntária ao transportar o entorpecente.Ou seja, apesar do conhecimento do ilícito, Gigliane foi usada para fins de mascarar o transporte ilícito de substância entorpecente e aparentar maior credibilidade casa fossem parados pelos órgãos fiscalizadores.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).Logo, torno a torno a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 214 dias-multa.Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor de Gigliane Cavalcante a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Considerando a pena aplicada ao crime, REVOGO sua prisão preventiva:Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de GIGLIANE CAVALCANTE DE LIMA, brasileira, nascida em 08.01.1996, natural de Rio Branco/AC, filha de Marta do Nascimento Cavalcante e Manuel Ferreira de Lima, CPF 005.597.162-81, residente na Estrada C 40, km 3, s/nº, Ramal do Moreira, na cidade de Rio Branco/AC.Em consulta, não há impedimentos no SAP/BNMP2/SEEU a sua soltura de Gigliane. IV Considerações FinaisRecomendo o réu José Roberto Chagas na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para adequação de regime.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003919-62.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Railan Maciel Nascimento
Advogado:Marcia Alves da Silva (OAB/RO 10900)
DESPACHO:
Adv: Márcia Alves da Silva (OAB/RO 10.900) Vistos,Reajusto a pauta e redesigno audiência para o dia 22 de outubro de 2020 às 09h30, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/car-amyd-cirConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito:Railan Maciel Nascimento, brasileiro, nascido em 13/04/1995, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Marcilene Maciel Paes e Raimundo Dias do Nascimento, residente no Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 609, Bloco 03, Apartamento 204, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Erison Gomes Nascimento2) PM Uilian Adriano Almeida, ambos lotados no 5° BPM.Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número)Outros telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3217-1225 (cartório) / 3217-1226 (gabinete) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002516-58.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Cleiton Ribeiro da Silva, Sérgio Gomes Mota
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E)
DESPACHO:
Adv.: Ézio Pires dos Santos OAB/RO 5870 Vistos,A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13 de outubro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/xim-wxtm-gonConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s):1) Cleiton Ribeiro da Silva, nascido em 22/10/1998, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ivanilce Francisca da Silva e Justino Ribeiro da Silva, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.2) Sérgio Gomes Mota, nascido em 01/09/1990, natural de Caicó/RN, filho de Francisca Gomes Mota e Sebastião Alves da Mota, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PC Charles Burton da Silva (DERFRVA)2) PC Márcio César de Oliveira (DERFRVA)Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004551-88.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilson Cristofer Talon dos Santos, Suzanne Cardoso de Andrade
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO:
Adv.: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808Vistos,A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 14 de outubro do corrente ano, às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/uta-cesz-ovaConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar na certidão o número de contato dos intimados. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Gilson Cristofer Talon dos Santos, nascido em 17/04/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Ednei Conceição Batista dos Santos e Edinalva Batista dos Santos, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.2) Suzanne Cardoso de Andrade, nascida em 27/02/1985, natural de Belém/PA, filha de neilda Cardoso de Oliveira e Carlos Alberto Maciel de Andrade, residente na Rua Pedro Albeniz, n. 6285, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Testemunhas:1) Alessandro da Siva, Residencial Peperonea, n. 6014, Lagoinha, Porto Velho/RO. Contato: 99202-0040Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Sandro Gomes Pereira2) PM Rangel Soares da Silva Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Renove-se a tentativa de intimação pessoal de Suzanne Cardoso e intime-se por edital.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefones: (69) 98105-0624 (secretária) / (69) 98501-5546 (plantão) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 5 (cinco) dias
Processo: 7024865-78.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: S.M.R.D.C.
REQUERIDO: I.A.P., Advogado do(a) REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - OAB/RO-5365
FINALIDADE: Fica o advogado supracitado intimado da DECISÃO que indeferiu pedido de revogação de MPU, abaixo transcrita.
""DECISÃO Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido, neste ato representado por seu advogado constituído, aduz em síntese, serem inverídicos os fatos relatados pela vítima, pois em momento algum a ameaçou ou praticou qualquer ato violento contra a ex-companheira. Desse modo, requer a Revogação da Medida Protetiva. Instada a se manifestar, a requerente, neste ato representada pela DPE - Núcleo Maria da Penha, reafirma a necessidade da manutenção das medidas protetivas pori, ao contrário do que alega o requerido, ao tomar conhecimento de que ela está se relacionando com outra pessoa, fica tentando uma aproximação e manter contato. Além disso, busca sempre saber, pelo filho do casal, com quem ela está, onde está, etc. Diante disso, manifesta-se pelo indeferimento do pedido feito pelo requerido, mantendo-se as medidas inalteradas, e indica a genitora do requerido para intermediação da visitação ao filho comum. O Ministério Público, em seu parecer, opina pelo indeferimento do pedido do requerido, pois os fatos relatados por ele não são suficientes a ensejar a revogação das MPUS, mas os interesse da requerente devem ser preservados em primeiro lugar, de modo a resguardar sua integridade física e psicológica. Pois bem. As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero. Sua FINALIDADE precípua é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc.) encontra-se vulnerável. Ademais, sendo o perigo da demora notório, já que o risco da vítima é iminente, devem ser concedidas imediatamente. Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência". Assim, ao contrário do que alega o requerido, dispensável a oitiva da requerida para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada suposta violência doméstica. Ademais, é entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado à suposta prática de violência, o pedido feito por meio de autoridade competente ou até mesmo pela vítima, confere a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO. Nesse sentido dispõe §1º do art. 19 da Lei 11.340/2006: Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Em que pesem os argumentos do requerido, em análise aos autos, não resta comprovado qualquer prejuízo desencadeado à ele, ocasionado pela DECISÃO. Pelo contrário, ainda resta demonstrado nos autos a necessidade da manutenção das medidas, como bem salientado pelo MP, em seu parecer. Cumpre esclarecer que a análise dos fatos, se existentes ou não, se culpado ou não o requerido, esta será feita em eventual ação penal oferecida pelo Ministério Público, oportunizando o réu apresentar sua defesa para só depois, ocorrer o julgamento. Isto posto, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, haja visto não comprovada sua necessidade. Determino que as mediações da visitação ao filho comum do casal sejam feitas por meio da genitora do requerido, de modo que não cause nenhuma prejuízo às partes e em especial ao menor, ficando as partes compromissadas a regularizarem dias e horários, para o melhor convívio com a criança, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (Vara de Família). Ficam cientes, requerido e requerente, que ambos devem abster-se de manter qualquer contato ou aproximação, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de prisão (requerido) e reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma (requerente). Considerando-se a nova sistemática adotada pelo cartório deste juizado, em razão do momento atual (COVID-19), além da previsão na Lei n. 14.022/2020, e a urgência que o caso requer, intimem-se as partes por WhatsApp. Não havendo êxito, intimem-se por MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com prazo de 3 (três) dias. Sirva-se a presente como MANDADO de intimação. Dê-se ciência ao MP, Defesa do requerido e DPE - Núcleo Maria da Penha. Int. e cumpra-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPUs até 12/01/2021. Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim""

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7033724-83.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: C. V. C.
REQUERIDO: J. P. DOS S. J.
FINALIDADE: INTIMAR requerente e requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO COMO MANDADO Nº. ___ A requerente menciona que nos últimos três anos o relacionamento com o requerido, seu companheiro, ficou bastante consturbado, permeado de brigas, injúrias, agressões físicas, psicológicas e patrimoniais. Nesse período dormem separados e ele, como sendo uma pessoa controladora, vive lhe expulsando de casa, chantageando que vai tomar a guarda dos filhos, que vai abandoná-la, dentre outros. Relata que no dia 11/09/2020 ele destruiu arquivos em seu computador, discutiram, ele passou a xingá-la e tentou agredi-la fisicamente. Afirma, ainda, que era uma pessoa saudável, mas em razão da situação de vulnerabilidade vivenciada por ela ao longo do relacionamento como o requerido, adoeceu emocionalmente. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, o afastamento do lar, bem como a prestação de alimentos provisórios em favor dela e dos filhos. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica, física e patrimonial praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos

por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; e d) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referidas matérias, assim como a guarda e direito de visitas, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo). A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 13/03/2021. Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7058014-02.2019.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: F. S. DE A.
REQUERIDO: A. L. DE M.
FINALIDADE: INTIMAR requerente e o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; d) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta

DECISÃO por meio de whatsapp. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020. Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7018223-89.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J.M.D.S.
REQUERIDO: E.A.D.L.A.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J.M.D.S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
“”DECISÃO [...] Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.
Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.
Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.
Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato, no prazo de 03 (três) dias, com o Núcleo Psicossocial deste Juizado para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não entre em contato, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, o Ministério Público dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio do número 69 998408-9931/ 99977-0127. A DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 /(69) 98479-8760.
Serve a presente como ofício à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Decidido no plantão. Após a implementação da medida, encaminhem-se os autos ao juiz natural para as providências cabíveis. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2020 Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito””

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7005483-02.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E.J.R. M.
REQUERIDO: J.E.V.P.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, J.E.V.P., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ [...] Pois bem. Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão preventiva. Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente, tudo indica que o requerido, em tese, descumpriu as medidas protetivas e praticou, supostamente, além do crime previsto no Art. 24-A da LMP, os delitos do art. 147 e 129, §9º do CP. Assim, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada de imediato sua prisão. Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Intime-se, ainda, a requerente a também abster-se de manter contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma. Fica ciente o requrrido que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19), faculto a intimação da requerente do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp (contato: 69 99810-5131). Sirva-se a presente como MANDADO de intimação do requerido, bem como da requerente, caso não haja êxito na intimação por meio de whatsapp, bem como para efetivo cumprimento. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. Oficie-se à DEAM dando-se ciência desta DECISÃO. Oficie-se ao NUPEVID para ciência e acompanhamento. Sirva-se a presente como Ofício. Ciência ao MP para as providências que entender pertinente (eventual representação pela prisão preventiva e ação penal). Int., oficie-se e cumpra-se Porto Velho/RO quarta-feira, 6 de maio de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim"

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7016533-25.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: D L F
REQUERIDO: C L P
FINALIDADE:
1) INTIMAR a requerente, D L F, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
2) INTIMAR o requerido, C L P, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO
Vieram os autos conclusos após avaliação do NUPSI, solicitada em DECISÃO inicial, quanto à medida de suspensão do direito de visitas do requerido às filhas menores (Id 39647507), concluindo pela manutenção da medida protetiva para a requerente Daiana Lisboa França, suas filhas Elisa e Elisangela (13 e 16 anos), não sendo estendida a medida às filhas comum, Isabeli e Emili Vitória, 2 e 6 anos, respectivamente.
O Ministério Público, em seu parecer (Id 40947712), opina em consonância com o relatório exarado pelo Núcleo Psicossocial deste Juizado (ID 39647507) e requer sejam mantidos os termos da MPU com relação às menores Elisa e Elisângela (filhas de outro relacionamento da requerente), revogando-se a medida de suspensão de visitas do requerido, com relação às menores Isabeli e Emili Vitória, filhas comum entre ele e a requerente.
Pois bem.
Nos termos do art. 19, §3 desta Lei, podem ser concedidas novas medidas protetivas de urgência ou revistas pelo Juiz aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público, a pedido do MP ou da ofendida.
Extrai-se, da entrevista realizada pelo NUPSI (Id 39647507), que a respeito da possibilidade de aproximação do requerido com suas filhas Isabeli e Emili a genitora não se opõe, esclarecendo que não tem preocupação sobre a convivência entre eles e que os fatos narrados na inicial dizem respeito as filhas mais velhas, de outro relacionamento.
Isto posto, considerando os relatos inicias e a Informação prestada pelo NUPSI, acolho a manifestação ministerial, para alterar a medida protetiva de letra "c", bem como as demais, e revogar a medida de letra "d)", passando a vigorar as medidas, nos seguintes termos:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e das enteadas Eliza e Elisangela, a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
c) suspensão de visitas às menores Eliza e Elisangela, suas enteadas, até ulterior deliberação deste Juízo ou do Juízo competente (Vara de Família);
e) determino, de ofício, a proibição de manter contato com a requerente e as enteadas, Eliza e Elisangela, por qualquer meio de comunicação, redes sociais, ou outros.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Ressalte-se que as matérias concernentes a guarda, alimentos e visitação das filhas comum, Isabeli e Emili Vitória, 2 e 6 anos, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.
Esclarece-se ainda, às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas às filhas menores, Isabeli e Emili Vitória.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação das filhas comum durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Considerando-se a nova sistemática adotada pelo cartório deste juizado, em razão do momento atual (COVID-19) e a urgência que o caso requer, intimem-se as partes por WhatsApp.

Não havendo êxito, intime-se a requerente por MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com prazo de 3 (três) dias. Sirva-se a presente como MANDADO de intimação.
O requerido, como reside em outra comarca, não havendo êxito na intimação por whatsapp, expeça-se carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência ao MP e DPE - Núcleo Maria da Penha.
Int. e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para suspensão das MPUs, válidas até 22/10/2020.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de junho de 2020
Márcia Regina Gomes Serafim

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7000556-90.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: D DE O R
REQUERIDO: A S A
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Antônio Soares Alves, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e moral praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) considerando que as partes residem no mesmo endereço, concedo o afastamento do requerido do lar, local de convivência do casal, podendo tirar do imóvel todos os pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.
O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).
A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Porto Velho/RO quarta-feira, 03 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
7058325-90.2019.8.22.0001
DIREITO PENAL, Violência Doméstica Contra a Mulher
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: A. F. B. P.
REQUERIDO: B. S. D. C.
DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido aduz não mais estar a requerente residindo no lar do ex-casal, requerendo a revogação do item 'c)' da decisão de id. 45027173, que determinou o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido prints de conversas e fotos do imóvel (id. 45897815 e anexos).
Intimada a se manifestar, a requerente informou que, em um primeiro momento, realmente deixou a residência, no entanto, só o fez devido o requerido ter descumprido a medida protetiva (id. 43756736). Temendo por sua integridade física e psicológica, a requerente optou por sair de casa naquele momento. Porém, atualmente está pernoitando no imóvel, visto que passa o dia em seu local de trabalho (id. 47606390).
Pois bem.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor. Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente.
Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência".
O que pretende a parte requerida é, em verdade, a discussão de questão patrimonial pendente com o fim da relação. Embora se pudesse cogitar possível retenção de bens da meação, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, bastando a notícia de ocorrência de violência doméstica nas muitas formas que a lei prevê para a manutenção da decisão concessiva.
A resolução do conflito entre as partes, efetivamente, encontrará solução na Justiça, contudo, não na esfera criminal, mas sim no Juízo de família, que poderá avaliar os direitos patrimoniais das partes.
O fato de a requerente estar atualmente residindo no imóvel não implica a perda do direito patrimonial do requerido, que pode acionar a justiça cível para que todos os bens adquiridos na constância da relação sejam partilhados.
Assim, por mais que este juízo se sensibilize com a situação descrita nos autos, resta claro que não será pelo caminho da Lei de Violência Doméstica que a questão será dirimida.
A situação é eminentemente patrimonial e deve ser solucionada perante o Juízo de Família, onde será devidamente efetivada a partilha de bens, como de direito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público, ao requerido, por meio da Defesa constituída, e à vítima, por meio da Defensoria Pública - NUDEM.
Intimadas as partes, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 5 DIAS
Processo : 7058325-90.2019.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A.F.B.P.,
REQUERIDO: B.S.D.C., Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO-11093
FINALIDADE: Fica o advogado supracitado intimado da decisão de ID 47664101, abaixo transcrita:
""DECISÃO
Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido aduz não mais estar a requerente residindo no lar do ex-casal, requerendo a revogação do item 'c)' da decisão de id. 45027173, que determinou o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido prints de conversas e fotos do imóvel (id. 45897815 e anexos).
Intimada a se manifestar, a requerente informou que, em um primeiro momento, realmente deixou a residência, no entanto, só o fez devido o requerido ter descumprido a medida protetiva (id. 43756736). Temendo por sua integridade física e psicológica, a requerente optou por sair de casa naquele momento. Porém, atualmente está pernoitando no imóvel, visto que passa o dia em seu local de trabalho (id. 47606390).
Pois bem.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor. Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente.
Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência".
O que pretende a parte requerida é, em verdade, a discussão de questão patrimonial pendente com o fim da relação. Embora se pudesse cogitar possível retenção de bens da meação, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, bastando a notícia de ocorrência de violência doméstica nas muitas formas que a lei prevê para a manutenção da decisão concessiva.
A resolução do conflito entre as partes, efetivamente, encontrará solução na Justiça, contudo, não na esfera criminal, mas sim no Juízo de família, que poderá avaliar os direitos patrimoniais das partes.
O fato de a requerente estar atualmente residindo no imóvel não implica a perda do direito patrimonial do requerido, que pode acionar a justiça cível para que todos os bens adquiridos na constância da relação sejam partilhados.
Assim, por mais que este juízo se sensibilize com a situação descrita nos autos, resta claro que não será pelo caminho da Lei de Violência Doméstica que a questão será dirimida.
A situação é eminentemente patrimonial e deve ser solucionada perante o Juízo de Família, onde será devidamente efetivada a partilha de bens, como de direito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público, ao requerido, por meio da Defesa constituída, e à vítima, por meio da Defensoria Pública - NUDEM.
Intimadas as partes, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito""

2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7058060-88.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J. DA S. T.
REQUERIDO: F. J. B.
Finalidade: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
DECISÃO - Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o artigo 2º da Recomendação n.º 68 do CNJ/2020, que altera do artigo 15 da Recomendação n.º 62 do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de prorrogação, se perdurar a pandemia, ou haver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de whatsapp, mediante termo nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no mandado. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020. Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 5 DIAS
Processo : 7005884-98.2020.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: V. C. D. DE O.
REQUERIDO: J. E. S. A., Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326
Finalidade: Ficam os advogados das partes intimados da decisão abaixo transcrita.
Decisão - Vieram os autos conclusos com confirmação do cumprimento do mandado de prisão do requerido em 17/09/2020 (id. 47603620 e anexos). Por decisão deste Juízo, foi decretada a prisão em razão do descumprimento de medidas protetivas concedidas em favor da vítima (id. 46996356). Mantenho a prisão, por ora, porque persistem os motivos que a ensejaram. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para extração de cópias e eventual oferecimento de denúncia pela prática do crime do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e outros, se for o caso, consignando que se trata de réu preventivado nos autos desta Medida Protetiva de Urgência. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública ou eventual advogado constituído. Ao cartório, decorrido o prazo de 10 dias, certifique-se se já foi oferecida ou não denúncia, tornando os autos conclusos para deliberação. Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003605-19.2020.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Marcos de Oliveira Rodrigues
Advogado(a): João Batista Paulino de Lima OAB/AC 2206
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB/AC 2206 da DECISÃO de fls. 112 e 113, com parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…]. Assim, diante de exposto, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES. […]. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2020. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito".
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Franclin Miranda Falcão
Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: JOSIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "BOCHECHA". brasileiro, filho de Elson Mauro dos Santos e Maria Madalena da Conceição, nascido aos 01/04/2000 em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processos: 0005540-94.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 17 de setembro de 2020. Eu,_____ Franclin Miranda Falcão – Chefe de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC...
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: MARCELO DOS SANTOS, vulgo "Marcelinho", brasileiro, RG nº 744511, CPF nº 565.220.822-15, filho de Maria Luiza dos Santos, nascido aos 29/09/1984 em Ariquemes/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.

Proc.: 0005286-92.2018.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 18/09/2020. Eu,_____ Franclin Miranda Falcão – Chefe de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005290-61.2020.8.22.0501
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:S. da P. F. de R.
Requerido:A. A.
Advogado: Jacson Silva Sousa, OAB/RO 6785; Maracélia Lima de Oliveira, OAB/RO 2549; Nayara Simeas P. Rodrigues, OAB/RO 1692
DECISÃO:
Vistos.Fernanda da Costa Menezes, brasileira, casada, profissional liberal, residente e domiciliada à Av. Farquar, 3500, apartamento 103, Condomínio Residencial Vivendas das Palmeiras, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-361, teve a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos da DECISÃO de fls. 198/201.Não obstante, pede o relaxamento da prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, em suma, alegando que a medida se tornou ilegal devido ao excesso de prazo para a CONCLUSÃO do Inquérito Policial, haja vista que restringe o seu direito à liberdade de locomoção.Parecer Ministerial foi pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório.Cumpre realçar que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se consubstanciou em benefício concedido à requerente, que evitou o seu encarceramento preventivo, tendo em vista as condições e os riscos à saúde dela, decorrentes de alegada gravidez de alto risco, não obstante a higidez dos fundamentos que deram ensejo à decretação da

prisão cautelar. De qualquer forma, o alegado excesso de prazo não se configura no caso pressente. Nessa linha, deve se ter em mente que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a demora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada pela desídia do Órgão de apuração, do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.No caso, em razão da substituição da prisão preventiva a requerente não se encontra encarcerada e, considerado o período de pandemia, a complexidade dos fotos em apuração, não há que falar em excesso de prazo, ou em ofensa aos preceitos do artigo 10 do CPP, uma vez que mesmo que inobservado o lapso inicial previsto na norma para a CONCLUSÃO do IPL, o fato não possui repercussão prática, diante da possibilidade de prorrogação do prazo na forma do parágrafo 3º, do artigo acima mencionado, para a CONCLUSÃO do IPL.Portanto, por não vislumbrar o alegado de excesso de prazo a ensejar eventual constrangimento ilegal, indefiro o pedido, mantendo inalterada a DECISÃO que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004717-23.2020.8.22.0501
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente:D. D. de R. A. A. C. O.
Requerido: A. A.
Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho, OAB/RO 9381; Renato da Costa Cavalcante Júnior, OAB/RO 2390, Eliseu Muller de Siqueira, OAB/RO 398-A.
DESPACHO:
Vistos.A comunicação acostada às fls. 474/477 informa que o investigado Marcelo Victor Duarte Correa viajará à cidade Florianópolis/SC para gozo de licença.Dê-se ciência ao Delegado de Polícia Civil que preside o IPL n. 021/2019/DRACO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013085-94.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Rogers Colaço Glitz, Sátila Shelda Melo Nogueira
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
DESPACHO:
Advogado(a/s): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2020, às 8h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: https://meet.google.com/mkv-zjnc-cwuServe a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(a/s) denunciado(a/s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): SÁTILA SHELDA MELO NOGUEIRA, CPF 706.898.812-15, RG 738478 SSP/RO, filho(a) de Antônio Almeida Nogueira e Maria Rosimar Melo Nogueira, residente à Av. Calama 5561, Bairro Planalto ou Rua Ana Caucaia, n° 6383, Bairro Lagoinha, ambos Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99342-7996 ou (69) 9237-6170. TESTEMUNHA(S):Wellington Aparecido Szpilowski, nascido aos 23.07.1995, filho de Cláudia Aparecida Szpilowski, residente à R. Pedro Albeniz, s/n, próximo ao Posto Policial, nesta Capital. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. Gilberto Carlos Cantarelli (PM)2. Eufrásio Barbosa da Silva (PM) Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3217-1220 (apenas WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br.Cumpra-se integralmente as determinações contidas na DECISÃO de fls. 89/90 em relação ao denunciado Roger. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015798-37.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Luiz Xavier
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado da SENTENÇA prolatada que segue abaixo:
"(...) SENTENÇA: III –DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgoPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO José Luiz Xavier,qualificado nos autos, por infração ao artigo 303, §1º, c/c o 302, §1º, inciso III, ambos da Lei9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por duas vezes (vítimas Delano e Kimberly), na formado artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo dereprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. José não registra antecedentecriminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, hajavista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos econfirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e aconduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstânciasintegram a própria tipicidade do crime de lesão corporal culposa no trânsito, com a majorante daomissão de socorro. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base, de cada delito, no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + suspensão dahabilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Reconheço aatenuante prevista no artigo 65, inciso I, 2ª parte, do Código Penal (agente maior de 70 anos,na data da SENTENÇA), em relação aos dois crimes, porém deixo de atenuar as penas impostasporque as fixei nos patamares mínimos. Aumento de 1/3 (um terço), a pena de cada crime, porcausa da omissão de socorro. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ouagravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva, de cada crime,em 08 (oito) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, peloprazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos crimes (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando asanção em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção + suspensão da habilitação, paradirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses e 03 (três) dias, pena esta queentendo necessária e suficiente para prevenção e

reprovação dos crimes cometidos. Esclareçoque para exasperação mínima de 1/6 (um sexto) levei em consideração o número de crimesconcorrentes (dois). O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º), porque a penatotal imposta é inferior a 04 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo aprivação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniáriaconsistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 08 (oito) salariosmínimos,valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor das vítimas Delanoe Kimberly, sendo 01 (um) salário-mínimo para Delano e 07 (sete) salários-mínimos paraKimberly. Esclareço que para estabelecer o quantum da prestação pecuniária levei emconsideração a ótima condição financeira do sentenciado (v. interrogatório/gravaçãoaudiovisual, de fl. 74) e a gravidade das lesões corporais experimentadas pela vítima Kimberly.Também considerei o fato de o condenado já ter efetuado o pagamento do conserto da motocicleta da vítima Delano e ter auxiliado, por certo tempo, no custeio das despesas médicasda vítima Kimberly. O valor pago poderá ser deduzido do montante de eventual condenação emação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, conforme dispõe o artigo 45, §1º,parte final, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. O valor dafiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e o saldo restituído aquem prestou a fiança, mediante alvará judicial. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,inclusive o condenado a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e MedidasAlternativas), desta Comarca, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento deaudiência admonitória, ocasião em que deverá entregar a sua CNH (Carteira Nacional deHabilitação), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de infração ao artigo 307, doCódigo de Trânsito Brasileiro. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, ospresentes autos poderão ser arquivados". Nada mais. Juiz – Edvino Preczevski (...)"
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0013543-77.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janderclei de Morais Choma
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 09 de dezembro de 2020, às 11h30min, objetivando e o interrogatório do acusado. In casu, deverá ser intimado apenas o acusado.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015714-36.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel de Sousa Nobre
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 09h45min, objetivando a inquirição das vítimas e o interrogatório do acusado. In casu, deverão ser intimados o acusado e as vítimas Katia e Luciana, pois a testemunha Elda já foi ouvida.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016647-09.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos.Intime-se a il. Defensora a apresentar (juntar aos autos), no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove o endereço onde o acusado irá residir durante o tratamento de saúde da genitora dele, sob pena de indeferimento.Juntado o endereço, depreque-se a fiscalização do sursis processual à Comarca respectiva.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012612-74.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Zenildo Rocha dos Santos
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 09h00min, objetivando o interrogatório do acusado. In casu, deverá ser intimado apenas o acusado.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007927-19.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roger Ari Alves dos Santos
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 10h45min, objetivando a inquirição da vítima e das testemunhas faltantes, bem como o interrogatório do acusado. In casu, deverão ser intimados o acusado, a vítima Pedro e as testemunhas Jéssica, Victor, Lucas e Yuri. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015200-49.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:A. D. R.
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 10h30min, objetivando a inquirição da vítima e das testemunhas faltantes, bem como e o interrogatório do acusado. In casu, deverão ser intimados o acusado, a vítima Rosimar e as testemunhas PM's Márcio e Samuel, pois a vítima Kellen já foi ouvida.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012462-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ediberto Alencar Barbosa
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 08h15min, objetivando o interrogatório do acusado. In casu, deverá ser intimado apenas o acusado. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013303-83.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Paulo de Oliveira Rodrigues
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 09h45min, objetivando a inquirição da vítima Elaine e da testemunha Thais, bem como o interrogatório do acusado. In casu, deverão ser intimados o acusado, a vítima Elaine e a testemunha Thais.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000310-08.2019.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Romário Costa Barros
Vistos. Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 08h15min, objetivando e o interrogatório do acusado. In casu, deverá ser intimado apnas o acusado.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009337-15.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Neyr de Oliveira França
Advogado:Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)
Fica o advogado acima indentificado intimado da audiência a ser realizada no dia 06 de outubro de 2020, às 09:15min.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0015991-18.2019.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Jackson Chediak
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Vitória Alves Sardinha (OAB/RO 11059)
Querelado:Anderson Martins de Campos
DECISÃO:
Vistos. Colha-se a manifestação do querelante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação em igual período. Com o retorno, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012456-81.2019.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Fernanda Gessica Costa Nunes, Sandro Chaves Vieira Lima
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Denunciado:Maria Aldicleia Ferreira
Advogado:Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188), Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
DECISÃO:
Vistos. Colha-se a manifestação dos querelantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação em igual período. Com o retorno, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008011-54.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josiane Gomes Santos
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 08 de outubro de

2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1012885-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Luiz Alves
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 13 de outubro de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que persistindo a situação da pandemia do COVID-19 a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1012793-24.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joacir Roberto de Souza
Advogado:Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação da Defesa e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as providências relacionadas a compensação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011093-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AC DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente a conta judicial n. 2848/040/01723003-4, da seguinte forma:
a) R$ 927,46 referentes ao valor principal a CONTA 8028-4, AGÊNCIA: 2757-X, BB, DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.
b) R$ 218,26 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio do Tribunal (www.tjro.jus.br);
c) o remanescente para pagamento dos honorários advocatícios a CONTA 8.741-6, AGÊNCIA: 2757-X, BB, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/0001-45.
2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de dez dias. Oportunamente, diga quanto a desistência do prazo recursal.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7034525-96.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: F. L. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: L. P. D. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser referente à Infância e Juventude.
Redistribua a uma das Varas de Infância e Juventude.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO

DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT14883O, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DESPACHO

Vistos,

Após inúmeras reuniões das partes junto ao NUPEMEC do TJRO, nenhum acordo foi celebrado. Além disso, o único ato constritivo praticado nesta execução foi a penhora dos valores pagos pelo Estado de Rondônia pelo consumo de energia elétrica. Em consulta a conta judicial referente a estes autos não há valor depositado e, a última atualização do débito em 29/10/2019 perfaz o montante de R$ 190.660.423,28 milhões de reais.

Portanto, nota-se a ausência de soluções efetivas e céleres para recuperação dos créditos cobrados nesta execução fiscal.

Deste modo, considerando que a cobrança tramita ao interesse da Credora, desde que observados os princípios da proporcionalidade e menor onerosidade, determino que a executada apresente um plano de quitação para o débito executado, em quinze dias.

Neste plano de quitação, a Executada deverá esclarecer a possibilidade de pagamento do débito em parcela única ou mediante celebração de acordo, ou meios alternativos menos onerosos para prosseguimento da cobrança.

No mesmo sentido, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os meios para prosseguimento da cobrança, em quinze dias.

Intime-se o MP para ciência em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009707-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTANA E PEREIRA COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador ROBERTO SANTANA JÚNIOR (CPF n. 614.499.313-40).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 17655344 e Id 20291154), constatando que a empresa não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o sócio-corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se sócio-administrador ROBERTO SANTANA JÚNIOR (CPF n. 614.499.313-40), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, n. 261, Cond. Total Ville II, Bloco I, apt. 204, Bairro Aeroclube, Porto Velho/RO.

Valor: R$ 504.651,29 – atualizado até 06/02/2020.

Anexo: CDA e petição Id 34634568.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0041220-11.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 47481136) em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7034518-07.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ADELMIR PEREIRA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser referente à Justiça Federal.

Redistribua a uma das Varas da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033954-28.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NETCONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - ME, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SERGIO GONDIM LEITE, EDSON TSUTOMU KITAHARA, ANTONIO GURGEL BARRETO

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Executado 1: NetConsult Engenharia e Sistemas LTDA CNPJ 04.088.595/0001-30
ENDEREÇO Rua SBN, Quadra 02, BL J, Sala 802, Ed. Eng. Paulo Mauricio, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.040-905.
Executado 2: Renato Antônio de Souza Lima CPF 325.118.176-91,
ENDEREÇO Rua Glauber Rocha, N. 4617, Bairro Alphaville, Porto Velho/RO, CEP 76.821-484.
Executado 3: Sergio Gondim Leite CPF 279.285.781-15
ENDEREÇO Rua Duque de Caxias, N. 1970, Bairro são Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-042.
Executado 4: Edson Tsutomu Kitahara CPF 828.303.718-87
ENDEREÇO Rua José Ferreira Sobrinho, N. 1424, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-790.
Executado 5: Antônio Gurgel Barreto CPF 022.933.233-15
ENDEREÇO Avenida Nicarágua, N. 1927, Bairro Nova Porto, Porto Velho/RO, CEP 76.820-143.
Valor atualizado da ação até 11/09/2020: R$ 7.943.842,54
Anexos: Petição Inicial (47314748) e CDA (47315651)
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7035117-77.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON DA COSTA MARTINS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Av. Canaã, 1323, apt. 204, Setor 03, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até 21/11/2019: R$ 4.327.211,31.
Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível:7032961-19.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARISANGELA PEIXOTO RIBAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO DE ASSIS SARTORI, OAB nº MT19402A
DEPRECADO: J. D. D. D. 1. V. D. E. F. E. C. P. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. art. 95, §3º, I do CPC, procedo a nomeação do médico perito Dr. Luiz Carlos Ufei Hassegawa (CRM/RO 917) para realização de perícia médica a fim de atestar a invalidez permanente de MARISANGELA PEIXOTO RIBAS.
À CPE: Intime-se o médico perito nomeado para indicar local e horário para realização da perícia, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Anexos: Quesitos ids 3242229, 29484676 - p.48, 29484676 - p. 101 e 37713467
Destinatário: Dr. Luiz Carlos Ufei Hassegawa (CRM/RO 917) - Diretor Clínico do Hospital de Base Ary Pinheiro, Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092.
Porto Velho-RO,18 de setembro de 2020
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7008010-24.2020.8.22.0001
EMBARGANTES: ELCILENE NASCIMENTO BILIO, PEDRO ROCA PENHA, LUIZ HENRIQUE CHAVES RAPO - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Tratam-se de Embargos de Terceiro proposto por Luiz Henrique Chaves Rapo, Pedro Rocha Penha e Elcilene Nascimento Bilio em face do Estado de Rondônia e João Bosco Oliveira de Almeida, que visa desconstituir a penhora dos imóveis de matrícula nº 3048, nº 3049 e nº 3050 efetuada nos autos n.0090121-44.2007.8.22.0001.
Aduzem, que os imóveis foram adquiridos por meio do contrato de compra e venda entre os autores e o Banco do Estado de Rondônia, no ano de 2007.
Os Embargantes afirmaram, ainda, que não fizeram a transferência da propriedade junto à Prefeitura, que os imóveis permanecem em nome do antigo proprietário.
Citada, a Fazenda Pública arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa bem como a falta de interesse de agir de Luiz Henrique Chaves Rapo uma vez que os documentos anexados na inicial demonstram que o imóvel havia sido alienado a senhora Cintia Chaves.
Ainda em preliminar, o Estado de Rondônia impugnou a concessão de gratuidade de justiça haja vista que não há comprovação nos autos, assim como a simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para seu deferimento.
No MÉRITO, aduziu que embora conste o contrato de compra e venda entre o BERON e os Embargantes os imóveis nunca foram transferidos do nome de João Bosco Oliveira de Almeida.
Diz ainda que não constam nas matrículas anotações de alienações de João Bosco Oliveira de Almeida ao Banco BERON que não há prova de validade do negócio jurídico.
Em contestação, João Bosco Oliveira de Almeida sustentou culpa exclusiva dos Embargantes, pois, a inércia em realizar a transferência deu causa a penhora.
Afirma ainda que os bens foram adquiridos do Banco BERON e não realizou qualquer negociação com os Embargantes, sendo o ato firmado tão somente entre o BERON e os Embargantes.
Aduziu, por último, que não deve ser condenado pelo princípio da causalidade ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa a penhora.
É o relatório. Decido.
Defiro à gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, haja vista que é presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência de recurso. Além disso, consta na inicial que os Embargantes são autônomos não possui renda fixa, tem como renda aproximadamente um salário mínimo.
A utilização dos Embargos de Terceiro como meio para desconstituição da penhora sob bem de parte quem não integra o processo principal é a via adequada e encontra-se previsão legal no art. 674, CPC/15, vejamos:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;
Em preliminar de contestação, a Fazenda Pública sustentou que o Sr. Luiz Henrique Chaves Rapo é parte ilegítima para opor Embargos de Terceiro pois o imóvel de matrícula n.3050 pertence a Cintia Chaves.
Ocorre que o imóvel é bem de família, no local residem 7 pessoas incluindo o Sr. Luiz Henrique Chaves Rapo que é filho da Senhora Cintia Chaves conforme consta na documentação anexada a inicial (ID 35159996 p.1).
O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o filho integrante da entidade familiar é parte legítima para opor Embargos de Terceiro, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHOS DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro a fim de discutir a característica de bem de família do imóvel onde reside com os pais. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1349180 SP 2012/0215519-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2016).
Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, assim como a falta de interesse de agir do Embargante Luiz Henrique Chaves Rapo.
No MÉRITO, consta dos contratos de compra e venda (ID 35159996, ID 35159997 e ID 35160663) que o Banco do Estado de Rondônia (BERON) era possuidor a justo título dos imóveis de matriculas n.3048, n.3049 e n.3050, que foram arrematados em leilão público pelos Embargantes.
Nesse sentido, depreende-se do parágrafo único do art. 1.021 do Código Civil, que o possuidor com justo título tem presunção de boa-fé.
Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.
Ademais o STJ reconhece como justo título hábil a demonstrar a posse ainda que desprovido de registro. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. “Esta Corte Superior reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público”. (AgInt no REsp 1325509/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017).2. [...].(AgInt no AREsp 202.871/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018).
Em relação a transferência da propriedade prevê o Código Civil no artigo 1.245 que ocorrerá mediante o registro do título junto ao Registo de imóveis. In verbis:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
Ocorre que em maio de 2007, isto é, na vigência do parcelamento dos contratos de compra e venda, adveio a Lei n.1.737/07 que extinguiu o BERON passando todos os encargos à SEFIN/RO. Vejamos:
Art. 1º. Ficam encerrados os processos de liquidação e extintas as seguintes empresas de economia mista da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual: [...] VI - Banco do Estado de Rondônia - BERON.
Art. 2°. Os bens, direitos e obrigações das empresas mencionadas no artigo anterior, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.
Os imóveis estão pendentes de adjudicação por parte do Embargantes para que seja realizado o registro do título no Registro de Imóveis, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça (ID 28159522) nos autos de execução fiscal n. 0090121-44.2007.8.22.0001.
Desse modo, a regularização da titularidade dos bens arrematados no leilão não se efetivou devido a pendência de adjudicação por parte dos Embargantes.
Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I do CPC/15, julgo procedente os Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora dos imóveis de matrícula nº 3048, nº 3049 e nº 3050 realizada nos autos 0090121-44.2007.8.22.0001.
Em face do princípio da causalidade, condeno os Embargantes em partes iguais, com base no art. 85, §º8 CPC/15, ao pagamento dos honorários os quais fixo no valor de R$ 1.200,00 para o Estado de Rondônia e R$ 600,00 em favor de João Bosco Oliveira de Almeida, bem como ao recolhimento das custas processuais.
Condiciono aos Embargados, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, demonstrar que o devedor reverteu a situação de insuficiência financeira podendo arcar com as obrigações sucumbenciais, com base no parágrafo § 3º, art.98 do CPC/15.
Decorrido o prazo o recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7019043-11.2020.8.22.0001
DEPRECANTES: MARIA SALES DE SOUZA, PEDRO ANDRE DE SOUZA - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
DEPRECADO: JOAO DO VALE NETO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 38445322) no endereço indicado na petição de id 45743241.
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000233-37.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Auto Shop Centro Automotivo Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
DESPACHO
Vistos,
As custas e honorários já foram quitadas (comprovantes no ID: 22863078, p; 3/4).
De igual sorte, em consulta a conta judicial constata-se que o alvará para levantamento do valor remanescente foi pago.
Deste modo, manifeste-se a Fazenda Pública, em dez dias, quanto a extinção da cobrança, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036582-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA MUNARIN, OAB nº SP378633
DESPACHO
Vistos,
Inclua os patronos no cadastro do feito junto ao sistema Pje, conforme requerido no ID 43834201.
Após, suspenda o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o julgamento do Resp n. 1.694.261-SP, em que se discute a "possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal".
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000303-83.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO TOKUO TANAKA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Sentença de extinção por nulidade do título executivo (ID:38505611).
2. Na vigência do CPC antigo, a apelação não foi recebida em razão do disposto no art. 34 da LEF (ID:38505617).
3. Em sede de agravo de instrumento, determinou-se o recebimento do recurso (ID: 38505624, p. 3/4).
4. Expedida Carta Precatória de citação para contrarrazões, o Oficial noticiou a não localização do devedor (ID:38505634).
5. Deste modo, cite-se por edital.
6. Após, encaminhe-se à Defensoria para contrarrazões à apelação.
7. Por fim, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7010358-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTO POSTO PACIFICO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera (espelho em anexo).
Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7034298-09.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: EDILSON ALVES CORDEIRO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: EDUARDO DE SOUZA CORDEIRO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033933-23.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
DEPRECADOS: JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
A arrematante noticia a existência de débitos condominiais em relação ao imóvel e pleiteia o abatimento da quantia no valor da arrematação.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intimem-se as partes para ciência e manifestações quanto ao pedido em cinco dias.
Após, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105393-98.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens imóveis abaixo relacionados, pertencentes ao devedor Olympio Távora Derze Correa:
A. Matrícula nº 9763 - Casa Residencial nº10, Rua 16, lote 37, quarteirão 269, do Bairro São Bento, Parte I, Belo Horizonte – MG.
B. Matrícula nº 26462 - Rua Jair Diniz de Camargos, lote 18, quarteirão 269 Bairro Santa Lúcia, localizado em Belo Horizonte - MG.
2. Intime-se o Devedor Olympio Távora Derze (CPF n. 001.756.256-20), localizado à Rua Jair Diniz Camargos, nº 10, bairro São 2 Bento, CEP: 30.360-120, em Belo Horizonte/MG, quanto à penhora dos bens e prazo para oferta de embargos à execução fiscal. No mesmo ato, intime-se a cônjuge Josina Fernandes Távora Correa.
3. Por fim, proceda a averbação da penhora junto ao 1º Registro de Imóveis de Belo Horizonte (MG) referente às matrículas n. 9763 e 26462, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas;
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
4. Processo: 0105393-98.1995.8.22.0001, CDA: 00166.01.3681/95; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Olympio Távora Derze Correa (CPF n. 001.756.256-20).
5. Valor da Ação: R$ 274.062,97 - Atualizado até Setembro de 2020 (Principal: R$ 274.062,97; Honorários 10%: R$ 27.406,30; Custas processuais 3%: R$ 8.221,89).
6. ANEXOS: petição de ID:47406384, certidões de ID:47406387 e 47406388, e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026438-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Decisão
Vistos, etc.,
Recebo a petição Id 46353883 como pedido de reconsideração, ocasião em que revejo os termos do despacho Id 45496101.
Citada, a empresa apresentou o comprovante de depósito judicial referente ao débito exequendo a fim de garantir o juízo e noticiou a intenção de apresentar os respectivos Embargos à Execução (Id 44488552 e seguintes).
À luz do art. 16, I da Lei 6.830/80:
Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I – do depósito.
Em que pese a redação literal do dispositivo legal retro citado, o STJ consolidou o entendimento acerca da necessidade de reduzir o depósito a termo e proceder a posterior intimação das partes, iniciando-se o prazo para Embargos a partir desta intimação. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. "Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do

depósito e a sua formalização" (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1690497/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 19/02/2019, DJe 26/02/2019).
E ainda:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
I – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal é a data da intimação do depósito, sendo necessária inclusive a redução a termo da penhora realizada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1198682/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018; REsp 1690521/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1634365/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017.
II – A 1ª Seção, em sede de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento de que o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp. 1.112.416/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 9.9.2009).
III – Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1133574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/05/2018, DJe 21/05/2018).
Precedentes em igual sentido: AgInt no REsp 1613511/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Data do Julgamento 01/03/2018, DJe 06/03/2018; REsp 1690521/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento 19/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1472989/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt no REsp 1634365/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, Data do Julgamento 21/03/2017, DJe 29/03/2017.
Ante o exposto, por razões de segurança jurídica à ser assegurada às partes e para não divergir de entendimento pacífico do STJ, RECONSIDERO os termos do despacho Id 45496101 apenas para determinar a formalização do depósito, mediante redução a termo, e a posterior intimação da Executada, iniciando-se o prazo de Embargos.
À CPE:
1. Lavre-se termo de penhora referente ao depósito judicial (Id 44488558).
2. Após, intime-se a Executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de trinta dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021543-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7044720-77.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
DEPRECADO: JEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Proceda à nova tentativa de cumprimento do ato deprecado (ID 31529623). A cópia serve de MANDADO.
Diante da suspeita de ocultação, constatada pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por hora certa nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/15.
Após, devolva-se.
Endereço: KM1 do Ramal do Castanheira, Distrito de Extrema/RO.
Porto Velho-,17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037403-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do valor principal por intermédio do REFAZ.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
3. Na oportunidade a executada deverá indicar a conta bancária para restituição dos valores disponíveis em conta judicial (espelho em anexo).
4. Além disso, caso os honorários advocatícios já tenham sido pagos no acordo do Refaz, a executada deverá apresentar o comprovante e desconsiderar o item "c"da decisão.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7034304-16.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. P. A. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7043876-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar os comprovantes de pagamento da RPV de ID 43514487, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7025338-64.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SAMUEL FIRMINO BALLESTER, OAB nº RS77032, EDUARDO DORFMANN ARANOVICH, OAB nº RS6163, JULIANA SIMOES BALLESTER, OAB nº RS78882
DEPRECADO: AMIR FRANCISCO LANDO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se Requerente para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel a ser avaliado, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-,17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026018-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço:
I) Av. Jatuarana, 1431, Nova Floresta, Porto Velho/RO;
II) Setor comercial norte, Quadra 4, Bloco B.
Valor atualizado da ação até 22/07/2020: R$ 1.267.974,24.
Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026514-78.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PALADYO FASHION
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: PALADYO FASHION, CNPJ nº 84621960000169, AVENIDA RIO MADEIRA - N:3288 - COMPL:LOJA 105/03 - 04, 1º PISO, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 131.893,33.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0068746-84.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046
MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A execução fiscal tramita desde abril de 2007 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.
Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.
Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.
Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]
Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada.
O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.
À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045825-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto a possibilidade de parcelamento administrativo do débito nos termos solicitados na petição de ID:47335956, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053734-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOZIVALDO DA SILVA CORDEIRO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLENE DE CARVALHO SILVA, OAB nº DF45951, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O comprovante de retirada do nome do executado do SERASAJUD foi anexado ao processo.
Suspenda-se o trâmite processual por trinta meses para aguardar o pagamento da última parcela do acordo.
Decorrido o prazo, encaminhe ao DETRAN para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0114844-69.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SOL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLAUDIO CEZAR DA SILVA, ELIZABETE DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme ofício de ID 40161038, o veículo Placa NCT2630 foi recolhido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal.
O bem possui restrição de licenciamento oriunda destes autos.
Em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que digam quanto ao encaminhamento do veículo a leilão pela PRF, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033646-89.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D RODRIGUES COMERCIO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: AV CALAMA 1759 - Bairro: JARDIM AMERICA - CEP: 78918260 Porto Velho - RO.
Valor atualizado da ação: RR 116.863,60.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0063345-07.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO, OAB nº PR4345, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998
DESPACHO
Vistos,
À CPE: libere-se a visualização dos espelhos de consulta anexos ao despacho de ID:40047302 às partes.

Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7005601-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026528-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua da Beira, 7520, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até 26/07/2020: R$ 92.672,46.
Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0089835-32.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS FRANCOZO, MULTINIVEL DA AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E REFLORESTADORA LTDA - ME, SULAMITA BELARMINO DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7009056-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044963-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: autorize a visualização do espelho de consulta ao CSS anexo ao despacho de ID:43852525 às partes, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:45813853.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012494-82.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 21527738000181, AVENIDA RIO DE JANEIRO - N:4519, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 1.047,67.
Anexos: IDs 36109896 e 36107923.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7030194-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A M ROMANINI COMERCIO DE MADEIRAS - EPP
DESPACHO
Vistos,
A executada foi constituída na modalidade firma individual (ID: 20946564), fato que torna desnecessário o redirecionamento da execução ao sócio porque não há distinção patrimonial entre a pessoa física e jurídica.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026554-60.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 14517489000188, ESTRADA VICINAL LINHA P 35 KM 50 - N:SN NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 88.606,80.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021435-55.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 75.413,93.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040113-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEMENTES MOEDA EIRELI - EPP
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0090270-40.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. M. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O endereço indicado pela Exequente na petição Id 43902999 já foi objeto de diligência negativa por mandado, ocasião em que restou assentado que a Executada não está mais estabelecida naquele local (fl. 63).
À CPE: remeta-se o processo ao arquivo provisório até 06/2025.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026128-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Afonso Pena, 2318, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até XX: R$ 3.958.423,65.
Anexos: CDA´s.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012377-91.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. Manoel Lauretino de Souza, n. 825, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até 17/03/2020: R$ 51.064,18.
Anexos: CDA´s.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026226-33.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB nº MG91166, RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA OAB nº MG116200
Decisão
Vistos, etc.,
O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constritivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.
O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.
Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”
Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 6 meses. Após o julgamento recursal, intimem-se as partes para manifestações pertinentes, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014218-24.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Ramal 15 de Novembro, Km 12, Setor Penitenciário, Gleba Aliança, Lote 74A, Zona Rural, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até 24/03/2020: R$ 18.194,37.
Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0211430-66.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DARCI CARANHATO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO ZUANAZZI, OAB nº RS97466, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O Executado interpôs Agravo de Instrumento n. 0806767-37.2020.8.22.0000 o qual foi recebido com efeito suspensivo (ID 47617593).
Diante disso, sobreste-se a execução fiscal até o julgamento definitivo do Agravo supramencionado.
À CPE: consulte o andamento do recurso a cada três meses.
Em caso de decisão, retorne os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7048666-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à alegação de quitação do débito, em cinco dias.
Silente, retornem conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000243-47.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506
DESPACHO
Vistos,
Deferida a penhora de proventos do executado (ID:34136382).
Deste modo, para aguardar o término do pagamento das parcelas, suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0044793-57.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO LOPES DA CRUZ - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539
DESPACHO
Vistos,
1. A carta precatória restou frutífera com e avaliação do bem imóvel em R$ 250.000,00 (ID:39611946, p. 5/6).
2. Intime-se a Executada para ciência quanto ao prazo para oferta de embargos à execução fiscal em trinta dias.
3. Em caso de apresentação de nova peça defensiva, como sinalizado na petição de ID:41333068, a devedora deverá solicitar a desistência dos embargos n. 7028178-81.2019.8.22.0001 que encontram-se pendentes de recebimento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000148-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
A execução tramita desde 2015 e até o momento não se localizaram bens passíveis de penhora em nome da empresa.
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7004214-25.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA MASSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para comprovar o pagamento das demais parcelas do acordo de parcelamento firmado com o DETRAN-RO , referente à CDA nº 20160200025477, no prazo de dez dias.
Silente, dê-se vista à credora para prosseguimento da cobrança em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rua Jose Camacho, 1364, São João Bosco, CEP. 76.803-708, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013924-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Diante do lapso temporal decorrido desde a última movimentação, datada de 13/04/2020, solicito informações do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Guarulhos acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0047607-89.2018.8.26.0224, no prazo de dez dias.
Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008794-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
DESPACHO
Vistos,
Não há comprovação do recolhimento das custas processuais.
Ainda, de acordo com a própria exequente, foram pagos valores em excesso pela devedora.

Desse modo, intime-se o DER/RO para promover o depósito judicial, por guia emitida no site do TJRO, do valor excedente.
Após, retornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055044-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DESPACHO
Vistos,
Inclua os patronos da executada no cadastro dos autos, conforme requerido no ID: 45484619.
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos pedidos da parte executada (ID: 45486822), em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7015773-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSÉ DE CASTRO MOURA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o IDARON para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007326-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NERY LEANDRO DE MORAIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA ANTUNES VARELA, OAB nº PR28430
DESPACHO
Vistos
A Executada juntou petição de Embargos à Execução Fiscal nos autos principais.
Em decorrência do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser distribuídos como nova demanda, de forma apartada à execução fiscal. Além disso, para a propositura dos embargos é imprescindível a garantia do juízo, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, além de recolhimento de custas iniciais.
Todavia, constata-se que as alegações versam sobre matérias de ordem pública (pedido de suspensão e impenhorabilidade de bem de família).
Assim, intime-se a subscritora da peça para que providencie a distribuição correta dos embargos ou se manifeste quanto ao recebimento da peça como mera petição, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7034222-82.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar petição inicial, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
2. Acatada a determinação do item 1, cumpra-se os atos deprecados (id 47571632).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0000643-20.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: J. B.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01659070-3, nos seguintes termos:
a) Custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) O remanescente, título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7034296-39.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: ALLANA KATY ALMEIDA DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: WANDERLEY FERNANDES FAVERO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019726-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01716719-7 , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20180200056854, Código de Receita 5519. Contribuinte: PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A CNPJ nº 14988237000218.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7008775-92.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III,

CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao s corresponsáveis EURO TOURINHO (CPF n. 001.048.172-91), NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA (CPF n. 001.047.602-49), LUIZ MALHEIROS TOURINHO (CPF n. 001.047.872-87) e LIGIA SERRANO TOURINHO (CPF n. 001.047.952-04).

Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

EURO TOURINHO - Rua José de Alencar, 3164, Caiari, Porto Velho/RO.

NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA- Rafael Vaz e Silva, nº2062, São Cristóvão,Porto Velho - RO.

LUIZ MALHEIROS TOURINHO - Travessa Guaporé, 556, Apartamento 218, 2° Andar, Centro, Porto Velho-RO.

LIGIA SERRANO TOURINHO - Travessa Guaporé, 556, Apartamento 218, 2° Andar, Centro, Porto Velho-RO.

Valor atualizado da ação: R$ 5.667,30.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019565-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DECISÃO

Vistos, etc.,

EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito espelhado nas CDAs n. 20180200056902, 20180200056903, 20180200056907, 20180200057013, 20180200057014 e 20180200057038.

Em suma, alega a ilegitimidade ativa da Excepta para proceder a lavratura de auto de infração por incorreção de documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou a Excipiente não juntou provas necessárias para deslinde da questão.

Além disso, sustenta que, havendo sido identificada a infração à legislação tributária, não há como falar em ausência de competência do Fisco rondoniense para fiscalizar e lançar a multa, considerando a infração ter sido perpetrada no território estadual.

Breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[…]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Obrigações acessórias existem com o interesse de fiscalizar ou arrecadar tributos, criadas com a finalidade de facilitar a aplicação da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação do cumprimento desta fiscalização. Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1116792/PB, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes. A norma que prevê a obrigação acessória, nesse caso, serve de instrumento para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.

Assim, a relação jurídica tributária não se restringe à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), mas também ao conjunto de deveres instrumentais que a viabilizam.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. […] 4. A imputação da recorrente na responsabilidade pela inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte do bem em apreço foi fundamentada pela Corte de origem na interpretação do art. 56 do Decreto estadual nº 43.080/2002. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. 6. 'Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.' (REsp 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1454208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). [g. n.]
No mesmo sentido os precedentes: AREsp 1410538, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação em 06/08/2019; REsp 1827345, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação em 06/08/2019; RMS 043373, Ministra REGINA HELENA COSTA, Publicação em 10/10/2018.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Estado de Rondônia poderia exigir o cumprimento de obrigação acessória fora do âmbito de sua competência tributária. Isto é, exigir do remetente não inscrito como contribuinte neste estado a emissão do MDF-e com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte (art. 227-AF do RICMS).
Conforme delimita a CDA, a autuação ocorreu com base no art. 227-AF do RICMS-RO. O regramento dispõe sobre a forma e requisitos de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias. Por sua vez, a penalidade possui previsão no art. 77, VIII, "q", Lei 688/96.
Ocorre que, mesmo que a empresa Embargante não seja contribuinte do ICMS ao Estado de Rondônia, não está desonerada de cumprir os deveres instrumentais (obrigação acessória) previstos pelo ordenamento tributário do mencionado ente federativo, sobretudo porque a mercadoria trafegou no território rondoniense.
Note-se que o Fisco não está cobrando o pagamento de ICMS, mas sim a penalidade pelo cumprimento de obrigação acessória consistente em exigir do remetente a emissão de documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias.
A obrigação acessória não implica no pagamento do imposto, apenas serve como meio para fiscalizar o pagamento do imposto. A exigência do MDF-e para transporte da mercadoria foi imposta de acordo com a lei e do poder de polícia que está investido o Fisco rondoniense e não afronta o princípio da territorialidade que dispõe o art. 102 do CTN.
Ademais, em que pese a argumentação da excipiente, e súmulas proferidas pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia (TATE) não possuem caráter legislativo, tampouco vinculam o
PODER JUDICIÁRIO a seguir suas orientações.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7024274-19.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
DEPRECADO: IVAN ALVES PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão de tratar-se de endereço referente a outra comarca.
Redistribua a uma Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008815-74.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID:40238428, excluam-se as CDAs de n. 20150205734639 (ID:35420550) e 20150205717941 (ID:35421039).

2. De igual sorte, altere-se o valor da causa para quantia cobrada na CDA remanescente.
3. Por fim, retorne concluso para providências quanto à citação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7051105-41.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: LIDIANE MAURER BALANSIN - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595
DEPRECADO: ADEMIR MENDES CASSIMIRO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Devolva-se os autos à comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,17 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0028194-24.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SPA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, ADERBAL JOSE BRASIL AMORA
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01680608-0, 2848/040/01680609-9 e 2848/040/01680606-4, para a conta da executada no BANDO DO BRASIL - Poupança, Agência: 0102-3 C/C: 639077-3, Variação: 51, de titularidade de NADYA DE FARIAS GUEDES, CPF: 309.141.164-87.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000029-56.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao endosso da apólice de seguro-garantia (Id 40674813), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000568-07.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: BELLA VIA TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7018160-64.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DEPRECADO: L. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O Requerente indica novo endereço na petição de id 45460317. Proceda à nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (id 38198934) no endereço apontado.
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
ENDEREÇO: RUA ISAAC MARTINS 424, CENTRO, JACI PARANA - RO, CEP 76840-000
Porto Velho-,18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7034455-79.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE CARLOS PEREIRA FRANCA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Intime-se o Requerente para juntar petição inicial e procuração, bem como para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 47627713). A cópia servirá de MANDADO.
4. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
5. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
6. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020497-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. G. THIBES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: cumpra-se a suspensão Id 41095281.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000439-17.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Por razões operacionais, considerando a migração entre os sistemas Bacenjud e Sisbajud, postergo a análise do pedido Id 47405184.
Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7014306-62.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: CHEILA RODRIGUES FREITAS - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADO DO DEPRECADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes para manifestação acerca da petição de id 4737931, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-,18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7013265-02.2016.8.22.0001
DEPRECANTE: FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, OAB nº PR19452
DEPRECADO:W.J.C.CONSTRUTORALTDA-EPP-DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se que os leilões seriam realizados nas datas de 02 e 16 de abril do ano corrente.
Considerando se tratar de data pregressa e não ter nos autos quaisquer notícia de realização ou não do leilão, intime-se a leiloeira DEONIZIA KIRATCH para esclarecer os motivos da sua inércia bem como apresentar novas datas para realização da praça, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-,18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019565-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DECISÃO
Vistos, etc.,
EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito espelhado nas CDAs n. 20180200056902, 20180200056903, 20180200056907, 20180200057013, 20180200057014 e 20180200057038.
Em suma, alega a ilegitimidade ativa da Excepta para proceder a lavratura de auto de infração por incorreção de documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.
Intimada, a Fazenda Pública argumentou a Excipiente não juntou provas necessárias para deslinde da questão.
Além disso, sustenta que, havendo sido identificada a infração à legislação tributária, não há como falar em ausência de competência do Fisco rondoniense para fiscalizar e lançar a multa, considerando a infração ter sido perpetrada no território estadual.
Breve relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.
A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
[…]
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Obrigações acessórias existem com o interesse de fiscalizar ou arrecadar tributos, criadas com a finalidade de facilitar a aplicação da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação do cumprimento desta fiscalização. Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.
Em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1116792/PB, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes. A norma que prevê a obrigação acessória, nesse caso, serve de instrumento para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.
Assim, a relação jurídica tributária não se restringe à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), mas também ao conjunto de deveres instrumentais que a viabilizam.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. […] 4. A imputação da recorrente na responsabilidade pela inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte do bem em apreço foi fundamentada pela Corte de origem na interpretação do art. 56 do Decreto estadual nº 43.080/2002. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. 6. 'Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.' (REsp 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1454208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AREsp 1410538, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação em 06/08/2019; REsp 1827345, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação em 06/08/2019; RMS 043373, Ministra REGINA HELENA COSTA, Publicação em 10/10/2018.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Estado de Rondônia poderia exigir o cumprimento de obrigação acessória fora do âmbito de sua competência tributária. Isto é, exigir do remetente não inscrito como contribuinte neste estado a emissão do MDF-e com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte (art. 227-AF do RICMS).

Conforme delimita a CDA, a autuação ocorreu com base no art. 227-AF do RICMS-RO. O regramento dispõe sobre a forma e requisitos de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias. Por sua vez, a penalidade possui previsão no art. 77, VIII, "q", Lei 688/96.

Ocorre que, mesmo que a empresa Embargante não seja contribuinte do ICMS ao Estado de Rondônia, não está desonerada de cumprir os deveres instrumentais (obrigação acessória) previstos pelo ordenamento tributário do mencionado ente federativo, sobretudo porque a mercadoria trafegou no território rondoniense.

Note-se que o Fisco não está cobrando o pagamento de ICMS, mas sim a penalidade pelo cumprimento de obrigação acessória consistente em exigir do remetente a emissão de documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias.

A obrigação acessória não implica no pagamento do imposto, apenas serve como meio para fiscalizar o pagamento do imposto. A exigência do MDF-e para transporte da mercadoria foi imposta de acordo com a lei e do poder de polícia que está investido o Fisco rondoniense e não afronta o princípio da territorialidade que dispõe o art. 102 do CTN.

Ademais, em que pese a argumentação da excipiente, e súmulas proferidas pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia (TATE) não possuem caráter legislativo, tampouco vinculam o

PODER JUDICIÁRIO a seguir suas orientações.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033958-65.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RICARDO LUIZ SILVA DE ARAUJO
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: RICARDO LUIZ SILVA DE ARAUJO, CPF nº 93865155049, RUA CÁSSIO DE MEDEIROS 760, APARTAMENTO 123 TRISTEZA - 91900-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor atualizado da ação: R$ 2.235,97.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7016255-24.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
DEPRECADO: NEUZA MARIA FERREIRA LEITE - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O Requerente informa que houve renegociação do débito (id 47409765).
Devolva os autos à comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7028748-33.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em que pese a Embargante sustentar dificuldades financeiras, a mesma não providenciou a juntada dos respectivos documentos probatórios em anexo.
Por força do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Embargante para comprovar sua situação de dificuldade financeira, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7026226-33.2020.8.22.0001
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e outros
Advogados: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB/MG 91166, RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA OAB/MG 116200
Intimação
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam os executados INTIMADOS do inteiro teor da decisão ID 47625683.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7014306-62.2020.8.22.0001
Requerente: CHEILA RODRIGUES FREITAS
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - OAB/RO 770
Requerido: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - OAB/RO 8797
Intimação
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de cinco dias, apresentarem manifestação quanto a petição ID 47379314.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033391-34.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
DEPRECADO: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 47622036). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019808-19.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VICTOR SADECK FILHO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Decisão
Vistos, etc.,
A Fazenda Pública noticiou que o devedor é beneficiário de dois proventos, cuja soma alcança aproximadamente R$ 26.000,00 mensais, pugnando pela penhora de percentual do benefício para satisfação do crédito fiscal.
Sustenta que a Corte Especial do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou tese vinculante no sentido de flexibilizar a norma prevista no art. 833, IV do CPC e viabilizar a penhora de salário.
Intimado previamente para manifestações, o devedor quedou silente (Id 45007788).
É o breve relatório. Decido.
O art. 833, IV do CPC dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos são impenhoráveis, salvo quando ultrapassarem 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:
Art. 833. São impenhoráveis:
[…];
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[…];
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
A norma possui o propósito de resguardar a subsistência digna do devedor, cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).
Entretanto, conforme aduziu a Fazenda, o STJ firmou tese vinculante, no julgamento do Embargos de Divergência opostos no REsp n. 1.582.475/MG, no sentido de viabilizar que o juízo, excepcionalmente e diante das peculiaridades do caso concreto, flexibilize a regra do art. 833, IV do CPC para fins de penhora de salário ou proventos, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. Concilia-se, quando possível, o princípio da efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Veja-se, a respeito, os termos do julgado:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Recurso não provido.
(Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018).
O caso dos autos retrata situação em que o devedor é demandado judicialmente para pagar crédito de natureza não-tributária, qual seja, multa imputada pelo Tribunal de Contas de Rondônia.
Além do nítido interesse público na cobrança do referido crédito, os documentos acostados aos autos demonstram que o devedor recebe valor significativo advindo de dois proventos distintos: I) R$ 19.829,74 mensais (proventos vitalícios – Senado Federal); e II) R$ 6.349,24 (proventos Médico aposentado do Ex-Território Federal de Rondônia, classe S, padrão III).
O devedor percebe o equivalente a R$ 26.178,98 mensais, oriundos de ambas as fontes retro citadas.
Por sua vez, o valor atualizado do débito perfaz a quantia de R$ 43.524,36 (Id 43995091).
Por um lado, a penhora sobre 10% do provento de maior valor (R$ 19.829,74 – Senado Federal) não se traduz em medida invasiva o suficiente a ponto de comprometer a subsistência digna do devedor. Por outro, trará eficácia à cobrança fiscal a fim de satisfação do crédito dentro de um lapso temporal razoável.
É importante consignar que nenhuma das tentativas de constrição patrimonial usualmente aplicadas nos processos executivos

surtiram efeitos frutíferos nesses autos. É dizer: tentativa de penhora de créditos (fls. 97-98, Id 12920623 e Id 13759614), consulta ao sistema Infojud (Id 16079052), inscrição do nome do devedor no Serasajud (Id 16280170), consulta ao sistema Bacenjud (Id 17640598), penhora sobre imóvel levantada em razão de sua natureza de bem de família (decisão Id 40198640).

Ademais, trata-se de processo ajuizado desde 2011, o qual se encontra, até o presente momento, sem medidas voltadas à quitação do débito por parte do devedor.

Embora tenha sido previamente intimado quanto ao pleito da credora, o devedor quedou silente e não apresentou nenhum meio menos oneroso e igualmente eficaz a fim de viabilizar a efetividade desta execução.

O princípio da duração razoável do processo, também aplicável às demandas executivas, impõe às partes e magistrados a adoção dos meios voltados a uma prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável, devendo-se evitar a eternização processual.

A medida pleiteada pela credora, simultaneamente, resguarda os direitos do devedor, porquanto o baixo percentual a ser constrito não representa perigo de comprometer sua subsistência e, ainda, garante a efetividade da prestação jurisdicional dentro de um tempo razoável.

Assim, o caso dos autos apresenta situação de excepcionalidade em que se demonstra necessária a utilização de medidas igualmente extraordinárias, dentre as quais a possibilidade de mitigar a regra prevista no art. 833, IV do CPC a fim de realizar a penhora sobre percentual do provento do devedor, à luz do entendimento do STJ sobre a matéria.

Assim, defiro a penhora do percentual de 10% sobre o valor dos proventos de titularidade de VICTOR SADECK FILHO (061.568.782-20) junto ao Senado Federal até o limite do valor atualizado desta cobrança – R$ 43.524,36, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se a fonte pagadora (Senado Federal – Secretaria de Gestão de Pessoas) para efetuar a retenção mensal de 10% do valor bruto dos proventos de titularidade de VICTOR SADECK FILHO (061.568.782-20) e providenciar o depósito judicial do valor retido em conta judicial vinculada a este processo.

O depósito judicial do valor retido deverá ocorrer mensalmente mediante a impressão de boleto bancário emitido no site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósito judicial) e o comprovante do respectivo pagamento, devendo ser inserido o número deste processo judicial (0019808-19.2011.8.22.0001).

Os comprovantes do depósito judicial devem ser enviados a este Juízo mensalmente (e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com a indicação precisa do número da conta judicial e do respectivo Identificador de Depósito (ID).

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Senado Federal, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília/DF (Secretaria de Gestão de Pessoas, Bloco 10).

Anexos: CDA, planilha Id 43995091, documento Id 44004337 e petição Id 44004338.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118328-53.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DALVINA DA GAMA FONSECA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (Id 47512636).

Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo (e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br – com indicação do número do Processo), sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se. Serve o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Brasília, 1659, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Anexo: petição Id 47512636.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7006765-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO ROCHA

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra RODRIGO ROCHA.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Instada, a Exequente não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em análise a CDA de ID:24899306 nota-se que o valor indicado como "principal" é de R$ 1334.280,96 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R$ 66.856,19.
Em análise aos dados informados, é de fácil percepção que a quantia apontada como multa não ultrapassou o valor principal, inexistindo afronta ao entendimento fixado pelo STF.
Ante o exposto, rejeito a exceção apresentada pela Defensoria Pública.
Intime-se a Fazenda para prosseguimento da cobrança em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7034544-05.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597
DEPRECADOS: SEBO DF COMERCIO DE RECICLAVEIS 250DF EIRELI - ME, DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 47673564). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0097761-40.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JATO ELETRO DIESEL LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: para que não haja prejuízo ao trâmite processual, proceda nova distribuição do mandado.
2. Após, notifique-se a Central de Mandados para que proceda a devolução da diligência ainda pendente (expediente ID:9574714), no prazo de cinco dias, sob pena de providências junto à Corregedoria Geral de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7034539-80.2020.8.22.0001
DEPRECANTES: F. L. S., Y. D. L. S. - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: L. P. D. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044031-33.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA MONCAIO LIMA, M C MONCAIO L PANTOJA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução Fiscal
Cessão de créditos não-tributários
7015060-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AAERON ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO ESTADO DE RONDON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 488, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUFIC JOAO MATNY, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 488, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, RUA ALMIRANTE BARROSO 2473, sala 01, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.
Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.
No tocante ao pedido de penhora, determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.".
Assim, intime-se a parte credora para que acoste aos autos certidão de inteiro teor e certidão negativa de débito do imóvel indicado para penhora.
Com a juntada dos documentos indicados DEFIRO a realização de penhora sobre o bem imóvel descrito nos autos, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.
Efetuada a penhora, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Sandra Beatriz Merenda
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0050550-57.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JURACI PENA DOS SANTOS, JURACY PENA DOS SANTOS, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
novecentos e quarenta e nove reais

DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerimento concernente à diligência executiva junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço na parte requerida.
Conforme tenha sido o resultado da diligência feita pela serventia, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
a) Caso tenha sido efetivamente localizado o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino a imediata citação da requerida, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação.
b) Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053190-67.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA, J A DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCOES, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
cento e noventa e nove reais e trinta centavos
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerimento concernente à diligência executiva junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço na parte requerida.
Conforme tenha sido o resultado da diligência feita pela serventia, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
a) Caso tenha sido efetivamente localizado o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino a imediata citação da requerida, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação.
b) Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000170-66.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MEBSUTA GAMMA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerimento concernente à diligência executiva junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço na parte requerida.
Conforme tenha sido o resultado da diligência feita pela serventia, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
a) Caso tenha sido efetivamente localizado o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino a imediata citação da requerida, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação.
b) Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006760-52.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PISTOL DORADUS, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerimento concernente à diligência executiva junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço na parte requerida.
Conforme tenha sido o resultado da diligência feita pela serventia, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
a) Caso tenha sido efetivamente localizado o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino a imediata citação da requerida, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação.
b) Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043880-04.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito com vistas à efetividade da presente execução.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048340-67.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARTINS E BARROS LTDA, MU CEPHEI CAMELOPARDALIS, ROSYARA MARTINS DE BARROS FREITAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000630-12.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., AV. NACOES UNIDAS, 716, NÃO INFORMADO N. S. DAS GRACAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra a CPE o disposto na SENTENÇA retro proferida, certificando-se .Após, arquivem os autos.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0040480-15.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LAUDICEU MARCELO ABATI - ME, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
cento e setenta e quatro reais e quinze centavos
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerimento concernente à diligência executiva junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço na parte requerida.
Conforme tenha sido o resultado da diligência feita pela serventia, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
a) Caso tenha sido efetivamente localizado o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino a imediata citação da requerida, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação.
b) Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011270-12.2020.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000540-16.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LIMA E PIRES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011270-80.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069370-56.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0059960-71.2009.8.22.0101
Embargos à Execução
EMBARGANTE: Altamir Nogueira Soares
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001380-14.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031773-43.2001.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Francisco de Assis Cavalcante, RUA PRINCEZA IZABEL, 2319, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032164-42.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOSE JOAO DE ALENCAR, NOVA DIMENSÃO PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001111-44.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDGAR MONTEIRO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049668-62.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do

Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000034-69.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUCILENE CHAVES E SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0085680-11.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SONIA REGINA DANTAS, TITO NONATO DANTAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0029018-56.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DALVA MARIA LOPES DO CARMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA
Prazo 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE: NEUZA MESQUITA DE CARVALHO - CPF: 090.952.842-04 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 0073146-98.2008.8.22.0101
Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NEUZA MESQUITA DE CARVALHO
VALOR DA CAUSA: R$ 9.214,54 - Atualizado até 09/01/2020.
FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada, acima descrita, da penhora (ID 25217073 - pág. 83) do seguinte bem: “Lote de terras urbano, localizado na Rua Manoel Félix, 4931 - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, inscrição municipal - 01.11.058.314.002, sem benfeitorias. Avaliação: O lote de terras urbano penhorado, após pesquisas, foi atribuído o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco

mil reais). Feita a penhora foi depositado em poder e guarda da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, localizada na Jorge Teixeira - SEMUR, nesta cidade". E, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, conforme r. DESPACHO abaixo:
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, n. 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: "À vista da certidão do Oficial de Justiça dando conta de que deixou de proceder a intimação da parte executada, por divergência no nome constante do MANDADO, retifico o nome desta e determino nova tentativa de intimação de NEUZA VIEIRA MESQUITA acerca da penhora realizada. Não sendo a mesma encontrada, proceda-se nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Porto Velho,14 de maio de 2020. Amauri Lemes, Juiz(a) de Direito."
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015666-03.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: DAIANE RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS, C & C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003130-22.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HOUSTON S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AV. PAULO LEAL, 1399, APTO 401, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO:
DESPACHO /MANDADO
1. Proceda-se à CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA do executado OU O ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
2- Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Sistema Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
3- Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
4- Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, a CPE deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042801-24.2017.8.22.0001

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AUDIO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE AUDIO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 11023763000174, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7042801-24.2017.8.22.0001. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0069410-38.2009.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, OAB nº RO219, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Pugna a autora pelo desarquivamento do feito.
Determino o desarquivamento e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua pretensão.
Decorrendo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7035141-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: JOAQUIM PASSOS GOMES DE SOUZA
CDA's :
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAQUIM PASSOS GOMES DE SOUZA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 12.420,02 - Atualizado até 17/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se posseiro, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de JOAQUIM PASSOS GOMES DE SOUZA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e

encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, 1988 (inscrição fiscal n. 02041110266001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.
Em seguida, não havendo nos autos informação de que a penhora tenha sido devidamente registrada, determino ainda a apresentação, pelo credor, da certidão de inteiro teor da matricula do imóvel e/ou BIC/SIAT (em caso de inexistência de matrícula no SRI), no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de venda judicial. "
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029971-21.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TARCISIO PARADA DE CARVALHO, RUA ANA CAUCAIA 6789, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
RÉU: TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO, RUA ALMIRANTE BARROSO S/N, ESQUINA COM R. BRASÍLIA CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro, por mais 10 dias, a dilação de prazo requerida no ID 46615437.
Reitere-se o ofício ao 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117), para que enviem a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO, filho de Augusto José de Carvalho e Maria de Lourdes Sobral de Carvalho, em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Reitere-se o ofício ao cartório de registro civil de Carnaúba dos Dantas-RN (R. Tonheca Dantas, 715 - Centro, Carnaúba dos Dantas - RN, 59374-000), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO (livro nº 4, fl. 196, nº 2.163), em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000411-11.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IGNORADO (IGN)
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0139351-17.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANA LIGIA DE SOUZA NUNES, RUA PARAGUAI, 400, MORADA SOL II, RUA GUANABARA, 3564 - N. S. DAS GRACAS EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031480-84.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ANATUZI TEIXEIRA MARTINS, RUA SANTA LUZIA 4874 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823
REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA CARLOS GOMES 900, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Uma vez que o presente caso se enquadra nas hipóteses do art. 18 da Lei 6.015/73, que demandam autorização judicial para a expedição da certidão de inteiro teor, e ainda mediante a comprovação da parte interessada acerca da necessidade do documento, não havendo nenhum óbice legal à concessão do pedido, AUTORIZO o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho – Cartório Godoy à expedição e entrega da Certidão de Inteiro Teor do registro de nascimento de ANATUZI TEIXEIRA MARTINS (095687 01 55 1985 1 0024 251 0106123 18), constando todas as averbações.
Indefiro a gratuidade da justiça, posto que não fora comprovada nos autos a hipossuficiência da requerente.
Intime-se o interessado e o Oficial; depois, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 9 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050140-63.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DEBORA ARAUJO MACEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Débora Araujo Macêdo de Almeida ajuizou pedido de retificação de assento de casamento, para que passe a constar na averbação de divórcio que tornará a adotar o nome de solteira, qual seja, Débora Araujo Macêdo.
Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento com averbação de divórcio.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Pois bem, além da disposição legal que garante a interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10570160007466001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)
Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, em consequência, determino ao senhor oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE JACI PARANÁ que proceda à retificação do assento de casamento de RAIMUNDO NONATO BRAGA DE ALMEIDA e DEBORA ARAÚJO MACÊDO DE ALMEIDA, fazendo constar que a cônjuge virago voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, qual seja, DEBORA ARAÚJO MACÊDO, mantendo-se inalterados os demais dados.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030609-25.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: VALMIR NOETZOLD, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 316, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MODOALDO HELIO MAGALHAES MARTINS, RUA VELEIRO 6497, - DE 6385/6386 A 6499/6500 APONIÃ - 76824-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Apresentou a parte executada os comprovantes de um acordo realizado junto ao órgão competente do Município de Porto Velho/RO.
O exequente foi intimado a se manifestar, manteve-se inerte.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da alínea "b" do inciso III , Art. 487 do CPC.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052734-50.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer MARIA DE ARAÚJO CARVALHO a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange ao sexo, posto que equivocadamente se fez constar o sexo MASCULINO, quando de fato é do sexo FEMININO.
Sustenta que o erro tornou-se evidente tão somente quando requisitada a 2º via do documento, sendo que na 1ª via, bem como nos demais documentos pessoais, cujas cópias foram aqui apresentadas, se fez constar o sexo feminino.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela se fez constar o sexo da requerente de maneira errônea.
Com efeito, não restou dúvida ser a parte autora do sexo feminino, o que ficou evidente à vista dos documentos pessoais, prontuário civil, documentos dos filhos e primeira via da certidão de nascimento, que atestam o sexo da autora. Há que se concluir, então, pela existência de equívoco material na anotação do livro, que se refletiu na segunda via da certidão.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, e face à prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE ARAÚJO CARVALHO, para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) que proceda às retificações do seu assento de nascimento, nº 41.165, fl. 35, livro A-111, devendo constar seu sexo como FEMININO, permanecendo os demais dados inalterados.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de agosto de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7007374-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: STAR HOTEIS LTDA - ME

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Star Hoteis Ltda - ME, CNPJ nº 01.949.252/0001-24, e Adriele de Abreu Fruhauf CPF nº 524.692.042-91
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 11.225,15 - Atualizado até 24/02/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com isso, tornem conclusos.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000140-36.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CASA DO FOTOGRAFO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038540-45.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008240-65.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0158607-43.2005.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LYRAE CEPHEI, AVATEF EL HAMAOVI ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou penhorar bens, sendo que em 22/11/2007 (fl. 08) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.
Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.
Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 19 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.
Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.
Esse o entendimento do STJ, in verbis:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033227-10.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: R. W. DIS. DE MAT. ELETRICOS LTDA ME, MARIZA LUIZ BRAGA BUTIGNON, APARECIDO REINALDO BUTIGNON

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou penhorar bens, sendo que em 14/07/2006 (fl. 11) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 17 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças iliquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174,

caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplciação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisao publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000108-60.2013.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PROP E VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP, AV GUANABARA, 2308 - SAO CRISTOVAO 2.308, SÃO CRISTOVAO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: espólio de ROBERTO RODRIGUES SOARES, CPF n° 34506918134, através da inventariante FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, brasileira, portadora do RG n.º 1426702 SSP/RO e do CPF n.º 351.808.382-15, residente e domiciliada na rua Martinica, nº 320 –Condomínio San Rafael, casa 40, Bairro Costa e Silva, Porto Velho / RO.
Despacho
O redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal por simples requerimento é medida mais coerente e adequada com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a propositura do processo de habilitação, porquanto a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 110 e 796 do Código de Processo Civil, artigo 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional.
Defiro o requerido. Cite-se, por oficial de justiça, o espólio de ROBERTO RODRIGUES SOARES, através da inventariante FRASNCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, brasileira, portadora do RG n.º 1426702 SSP/RO e do CPF n.º 351.808.382-15, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035551-02.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: EVANY FERNANDES FEITOSA, RUA JACY PARANA 2742, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRO VENDAS SERVICOS DE REPROGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO N 1481, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622
Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01689922-4, para a conta do beneficiário PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, CPF/CNPJ: 014.501.912-82, BANCO: SICOOB 756, AGÊNCIA: 5018, CONTA CORRENTE: 122.693-2.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFICIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.
Depois, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução em desfavor da pessoa jurídica, em 15 (quinze) dias, atualizando o débito e requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
A Sua Senhoria
Gerente da Caixa Econômica Federal
Agência Nações
Av. Nações Unidas, n° 271, bairro Nossa Senhora das Graças
CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032315-43.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA ROCHA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 703, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017098-91.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FRANCISCO PEREIRA TORRES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2314, - DE 781 A 1159 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-149 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 491, ESQ. COM JACY PARANÁ NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Instado a requerer o que entender de direito, o exequente limitou-se a apresentar planilha de atualização do débito e comprovante de encaminhamento de ofício a SEMUR, sem nada pleitear ou informar.
Assim, manifeste-se a PGM, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027102-90.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JONAS DA COSTA, RUA DA BEIRA 1418 ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025841-85.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MAURIZA QUEIROZ ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275
Sentença
Vistos e examinados.
MAURIZA QUEIRÓZ ALVES ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, Assento n.º 3204, na folha n.º 2, do Livro n.º A-18, cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.
Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição

fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (de Assunção-RO, Assento n.º 3204, na folha n.º 2, do Livro n.º A-18) nos seguintes termos:
Nome: MAURIZA QUEIRÓZ ALVES
Data de nascimento: 27/10/1961
Hora do nascimento: 21h
Sexo: feminino
Local de Nascimento: Porto Velho-RO
Nome do genitor: MANOEL ALVES FERNANDES FILHO
Nome da genitora: ENEDINA FARIAS ALVES
Avô paterno: MANOEL ALVES FERNANDES
Avó paterna: MARIA CATARINA DA CONCEIÇÃO
Avô materno: (não consta)
Avó materna: AMALIA FARIAS DE QUEIRÓZ
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023155-57.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA DE LIMA, CPF nº 13316320482, RUA VICENTE RONDON 4795, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 3.814,15em 31/05/2019(data da distribuição)
SENTENÇA
Chamo o feito a ordem. Considerando a extinção do feito e o trânsito em julgado, DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Ofício nº 7023155-57.2019.8.22.0001/17/09/2020/GAB
Processo: 7023155-57.2019.8.22.0001
À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do
SERASA EXPERIAN
Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300
Ilustríssimo(a) Responsável(a),
O(s) EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA DE LIMA, CPF nº 13316320482 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA DE LIMA, CPF nº 13316320482 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7023155-57.2019.8.22.0001. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.
Atenciosamente,
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes

_____
SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082978-58.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANDRADE GUTIERREZ, RUA MIGUEL CHAKIAN, 803, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Chamo o feito a odem.
Considerando que houve pagamento do débito, restando em aberto apenas o recolhimento de custas e honorários, assim apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto as custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000162-94.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SÓ ESCAPAMENTO LTDA ME, AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 2470 2.470, INEXISTENTE LIBERDADE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.
Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar
Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023745-96.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHARLES LINDEMBERG CROMWELL DOS REIS, RUA PATAPIO SILVA, 5323, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos e examinados.
Apresentou a parte exequente os comprovantes de um acordo realizado junto ao órgão competente do Município de Porto Velho/ RO.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes e EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Defiro a renúncia do prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Vistos e examinados.
Apresentou a parte exequente os comprovantes de um acordo realizado junto ao órgão competente do Município de Porto Velho/ RO.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes e EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Defiro a renúncia do prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036868-70.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERVIO FERREIRA SOARES, RUA TENREIRO ARANHA 3108, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerido.
Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014912-32.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I S/N NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023810-96.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TONNY VALE RENDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025815-24.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014788-78.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037798-54.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 40891623272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2385, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.593,46 em 19/09/2018 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER ARRESTADO/ PENHORADO: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 2385, Bairro: Embratel, nesta Capital
DESPACHO/ MANDADO DE ARRESTO/ CITAÇÃO/ PENHORA
1. DETERMINO o arresto do imóvel sobre o qual incide o IPTU, nos termos do art. 830 do CPC.
2. Serve o presente como MANDADO DE ARRESTO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder ao ARRESTO do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e procederá à CITAÇÃO do executado/atual proprietário/ possuidor do imóvel, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça. Havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. c) Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça CONVERTER EM PENHORA o arresto realizado, nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. d) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; e) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. f) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. g) Não sendo encontrada a parte para citação, devolva-se o mandado ao Juízo com o Auto de Arresto devidamente lavrado, de tudo certificando o Oficial de Justiça.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 2.593,46(dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) em 19/09/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002645-28.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 1301, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar
Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043165-25.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SEVERINO, RUA TRÊS E MEIO 1942, RUA ALUIZIO BENTES NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARRETO LOCACAO LTDA - ME, RUA INGLATERRA 4253, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000488-08.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: KATIA LIMA DA SILVA, RUA CLARA NUNES, 5937, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro os pedidos de SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, por tratar-se de dívida de IPTU .
Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053135-20.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE BRITO MAGALHAES, RUA AFONSO PENA 1001, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro, por ora, o requerido.
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das custas e honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109302-85.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DAS DORES LOPES MOTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797
Despacho
Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento da dívida, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018868-85.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HOUSTON S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009352-41.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: DORICONHA PEREIRA GARCIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3404, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELETROCABOS ELETRICIDADES LTDA - ME, AVN JATUARANA 5630 ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.
Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar
Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0124212-20.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME, RUA DANIELA,3484/3384,3424;AV. 7 DE SETEMBRO,7098, RUA MASSAGANA,3567;3577-MADALENA OTERO,7404/7305 CUNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das custas e honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030532-50.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, JONAS FERREIRA DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens

indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018592-54.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO LEAL LOBO, EST DO SANTO ANTONIO 5983 BAIXA UNIAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vista à Exequente, por 15 (quinze) dias, para adequação do pedido, uma vez que foi efetivada a penhora do imóvel sem a devida intimação do devedor.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022322-43.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Amaro Antonio da Silva
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028591-65.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FORTEEN CONSTRUCOES LTDA, MOISES ARAUJO REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR LOBO BRAGA, OAB nº RO9368, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01734960-0, aos beneficiários Cássio Bruno Castro Souza CPF/CNPJ :964.483.422-49 e Arthur Lobo Braga CPF/CNPJ :004.182.072-08, BANCO : 001 (Banco do Brasil), AGÊNCIA : 0102-3, CONTA : 50904-3.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE OFICIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069372-26.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA INST. DE IDENT. CRIMINALISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens

indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037758-72.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042652-28.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: IMPRENSA - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, RUA OLIVEIRA FONTES 3327 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADERCIO DIAS SOBRINHO, RUA OLIVEIRA FONTES 3327 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.
Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar
Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053478-50.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos e examinados.
Na medida em que não foi encontrado o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Intimem se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0064238-57.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDA LABORDA FONSECA, RUA GETULIO VERGAS, 842, NÃO INFORMADO MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021805-68.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HELIO CASTRO DA SILVA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2957, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro, por ora, o requerido.
Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0092185-86.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLAUDIO AURELIO LEAL DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056015-76.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ARTUR QUINTELA GOMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE DE ALENCAR, 2570 OU 1935, UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.240,30 em 23/07/2009 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: RUA JOSÉ DE ALENCAR, Nº 1.935, BAIRRO BAIXA UNIÃO, NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 1.240,30(mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) em 23/07/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI”(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026418-34.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA, CPF nº 32613865253, RUA VENEZUELA 1297, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 4.284,69 em 10/07/2018 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Venezuela, nº 1297, bairro: Nova Porto Velho,
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 4.284,69(quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em 10/07/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI”(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0024032-59.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SEBASTIÃO RABELO DE SOUZA, RUA PAULO FREIRE, 4909 CS 01, COND. FABIANE ASFURI FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro, por ora, o requerido.
Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0139505-35.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Agromazon Agro Industrial de Rondonia 01 Ltda, RODOVIA BR 364 KM 190 S/N DIST. ABUNA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral

satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035722-91.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 701 TORRE B OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.153,17
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Av. Lauro Sodré, nº 2.300, bairro Olaria, e unidade habitacional localizada no Edifício PLANTS, APTO 701, Torre B.
DESPACHO/ MANDADO
Uma vez que o endereço é de difícil localização, CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036752-29.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA, RUA JACI PARANÁ, 2742 = PORTO VELHO/RO, APTº 101 CHICO MENDES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010318-67.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000365-56.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA, AV. CARLOS GOMES 2765 , CARLOS GOMES N 2.777 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vista à Exequente, por 15 (quinze) dias, para adequação do pedido, uma vez já efetivada a penhora do imóvel.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

0116422-82.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PINHEIRO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023833-72.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL BARROSO, AVENIDA CAMPOS SALES 5977, - DE 5817 A 6017 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-375 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação permaneceu silente.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008457-80.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FABIELY VIEIRA LAPA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO8122
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044715-54.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JORGE PINHEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA; MARECHAL DEODORO, 553, TUCUMANZAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 919,05 em 11/03/2008 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: MARECHAL DEODORO, 553, TUCUMANZAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 919,05(novecentos e dezenove reais e cinco centavos) em 11/03/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI”(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
7002052-62.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053938-94.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA, AV. DOS IMIGRANTES, 3587, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGN, RUA AMAZONAS, 6781, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ESCOLA DE POLICIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Mantenho a sentença retro, pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034071-87.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDVALDO COSTA DE ALENCAR, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1207 BLOCO 02. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355
Despacho
Oportunizo ao excipiente a juntada da Certidão de Inteiro Teor do imóvel, que comprove o registro do distrato na referida matrícula, em 15 (quinze) dias, uma vez que para comprovar a ilegitimidade passiva fez juntar apenas instrumento particular de rescisão contratual.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000092-09.2013.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MARIUBA, AVENIDA GETULIO VARGAS 3487, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
indefiro o requerido.
Proceda a exequente com a juntada dos documentos conforme requerido na petição de ID nº 42943792.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051115-21.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SUEIDE DE SOUZA CORREIA, CAPRI - MARKETING, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033534-23.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: CLAUDINEI CREVELARO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 5904, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
DESPACHO
Vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029971-21.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TARCISIO PARADA DE CARVALHO, RUA ANA CAUCAIA 6789, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
RÉU: TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO, RUA ALMIRANTE BARROSO S/N, ESQUINA COM R. BRASÍLIA CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro, por mais 10 dias, a dilação de prazo requerida no ID 46615437.
Reitere-se o ofício ao 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-

117), para que enviem a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO, filho de Augusto José de Carvalho e Maria de Lourdes Sobral de Carvalho, em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Reitere-se o ofício ao cartório de registro civil de Carnaúba dos Dantas-RN (R. Tonheca Dantas, 715 - Centro, Carnaúba dos Dantas - RN, 59374-000), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de TARCISIO SOBRAL DE CARVALHO (livro nº 4, fl. 196, nº 2.163), em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051182-83.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANASTACIO TRANSPORTES LTDA - EPP, RONALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041112-42.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ARGEMIRO FERREIRA LIMA, RUA SALGADO FILHO 3546, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115568-93.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOAO FERNANDES SALLES, RUA TENREIRO ARANHA, 1936, APTO 701, RUA MAJOR AMARANTE, 1936 CENTRO/N. P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES, RUA TENREIRO ARANHA , 1936, CASA 17; 19; 20 E 21, APTº 701, OU RUA: PIABA, 5970, 6070, LAGOA CENTRO/ SANTA BARBARA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cumpra-se o despacho de ID nº 31310764.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0076838-08.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LACI GONÇALVES PIRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível

de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000558-25.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SIQUEIRA & ALENCAR LTDA - ME (CAVALO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO), NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOÜTIS BETELGEUSE, RUA BICUDO 17, Nº 1820, B. MARCOS FREIRE OU BECO SÃO JOÃO,N.1891 LAGOA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004412-67.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA, RUA PIRAÍBA 542, - ATÉ 999/1000 LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal para que se proceda à diligência requerida.
O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.
Assim, promova o credor o regular andamento do feito, inclusive apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000022-21.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2695 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053098-90.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: D W COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, JOSE CARLOS MONTEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE MERCANORTE IND. COM. DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, HERCULLIS GEMINORUM, CPF nº 42191548253, AQUILAE CASSIOPEIAE, CPF nº 62030949272, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050140-63.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DEBORA ARAUJO MACEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Débora Araujo Macêdo de Almeida ajuizou pedido de retificação de assento de casamento, para que passe a constar na averbação de divórcio que tornará a adotar o nome de solteira, qual seja, Débora Araujo Macêdo.
Com o pedido, apresentou documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do assento de casamento com averbação de divórcio.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Após levantamento de documentos, para a comprovação do alegado na inicial, não restou dúvidas de que o assento de casamento deve ser retificado como requerido.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Pois bem, além da disposição legal que garante a interessada a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO EX-ESPOSO - DIVÓRCIO ANTERIOR HOMOLOGADO - RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIREITO DA PERSONALIDADE - RECURSO PROVIDO. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade, razão pela qual deve vir acompanhada de prova suficiente aos fins pretendidos pela parte. - O direito ao nome é inerente ao direito da personalidade. Um vez rompido o vínculo matrimonial, não há razões para que se obrigue o ex-cônjuge a permanecer com o patronímico do outro, ainda que esse pedido não conste expressamente da ação de divórcio, sobretudo porque inexistente vedação legal nem receio de prejuízos a terceiros. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10570160007466001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2016)
Deve-se no caso, retificar o assento de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, em consequência, determino ao senhor oficial do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE JACI PARANÁ que proceda à retificação do assento de casamento de RAIMUNDO NONATO BRAGA DE ALMEIDA e DEBORA ARAÚJO MACÊDO DE ALMEIDA, fazendo constar que a cônjuge virago voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, qual seja, DEBORA ARAÚJO MACÊDO, mantendo-se inalterados os demais dados.
Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023338-90.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 1.012,27em 25/05/2009(data da distribuição)
DESPACHO
Diante do lapso temporal, dou vista à PGM para em 25 dias: a) manifestar sobre prescrição intercorrente (se for o caso) com base no REsp 1.340.553/RS; b) se for o caso da CDA ter sido constituída depois de notificação por edital em vez de AR, manifestar sobre a nulidade, conforme AREsp 42218 MS; c) se entender que não ocorreu nenhum dos itens anteriores, atualizar o débito; d) indicar bens penhoráveis (se não houver penhora); e, e) requeira a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010968-51.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

7019162-40.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000172-02.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Monocerotis Sagittarli
ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033228-59.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PEDRO JOSE DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 1178, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.924,63

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Av. Amazonas, nº. 3508, Bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta capital (local onde funciona a panificadora Estrela, conforme croqui e folha de vistoria em anexo)
DESPACHO/ MANDADO
Uma vez que o endereço é de difícil localização, CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria etc.), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001085-74.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AUTO SERVICE LTDA - ME, AV: JATUARANA 6470, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA, JOAO ESTRELA 4, J DAS PALMEIRAS PANAIR - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
Despacho
Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.
Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar
Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019245-90.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente

ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053932-58.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: WILSON DE BARROS, OADMIL MONTEIRO DA SIL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Apresentou a parte exequente os comprovantes de um acordo realizado junto ao órgão competente do Município de Porto Velho/RO.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes e EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Defiro a renúncia do prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011448-63.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: F DA C PEREIRA J A DOS SANTOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 240, BAIXA UNIÃO TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020923-38.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1658 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a cota do MP e determino:
a) Seja expedido ofício ao Cartório do 1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de Ivo Martins Cabral e Maria Solsol de Oliveira (Livro: B-020, Fls. 163v, Termo: 2.939) com as devidas averbações;
b) Seja expedido ofício ao Cartório do 2° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito de Carmem Solsol Bereca de Oliveira, falecida em 23/08/2016, filha de Juan Elias Solsol e Sofia Chugutalli Bereca (Matrícula: 095729 01 55 2016 4 00032 004 0011099 03), a fim de melhor subsidiar o pedido.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020382-73.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DAGMAR MARCELINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000378-21.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO, RUA FAGUNDES VARELA, 16,13, 09, 15 OU 18 16, RUA GUARUBA, 6 OU 155 TUCUMANZAL - 78915-280 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Indefiro o requerido, considerando que o Oficial de Justiça (id nº 31611270) certificou que a citação foi realizada no entanto no nome do atual proprietário, que é pessoa diversa da execução.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0066885-25.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANA MARIA DOBRE, AV. AMAZONAS, 3146, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A M D TRENTIN - ME, AV. AMAZONAS, 3146 OU RUA GUANABARA, 1285, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cumpra-se o comando de ID nº 43075065.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020225-36.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DA SILVA, AV. SALGADO FILHO, 773, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030377-41.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CELSO FERNANDES MAZOTA, RUA PADRE ANGELO CERRY, 3846, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO JOÃO BOSCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADA: IZABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042
Despacho
À vista da intenção manifesta de entabular acordo de PAGAMENTO, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, de que durante o período de quarentena da pandemia Covid

19, todo e qualquer contribuinte pode obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos executados, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município. O Contato pode ocorrer através do fone 3901-3046 ou através do e-mail spda.pgm@gmail.com.
Assim, deverá o devedor procurar o setor competente na Procuradoria do Município, e comprovar nos autos o pagamento/ parcelamento da dívida. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o.
Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050878-22.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DAMIAO REIS DO NASCIMENTO, RUA PADRE CHIQUINHO 2484, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro, por ora, o requerido.
Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0067642-14.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DA SÉTIMO DIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000345-54.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SAMIA PEREIRA DA SILVA CAVALHEIRO, RUA TRIZIDELA 6685, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Endereço do Imóvel: Rua TRIZIDELA, Nº.6685, Bairro IGARAPE, Nesta Capital
DESPACHO
Não é caso de arresto, uma vez que certo o endereço e o devedor já fora devidamente citado.
Defiro, entretanto, a penhora do imóvel indicado na petição retro, com base no art. 835, V, do NCPC, Expeça se o necessário, devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC – SIAT. Deverá ainda o autor providenciar a juntada de memorial descritivo/certidão de inteiro teor/ certidão informativa do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitando a correta avaliação do bem.
Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/ convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios. Se não encontrada a parte para citação, certifique o Oficial de Justiça.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026235-29.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT 1018, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0113555-19.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALDA SERRAO DE FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 611,18 em 25/08/2008
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO:
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, CEP 76900-722, FONE 98 13316-88, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.
4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação.
6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.
14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.
15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
17.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046151-19.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MERCANORTE IND. COM. DE CEREAIS LTDA, HERCULLIS GEMINORUM, AQUILAE CASSIOPEIAE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159
SENTENÇA
Vistos.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE MERCANORTE IND. COM. DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, HERCULLIS GEMINORUM, CPF nº 42191548253, AQUILAE CASSIOPEIAE, CPF nº 62030949272, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033625-16.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA BRASÍLIA 3341, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
II - Serve o presente de Ofício para encaminhar LUCAS ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.
Ao 3º cartório de registro civil de Porto Velho - RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de LUCAS ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004467-18.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ODAIR MARTINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Ademais, em consulta ao site da SEMFAZ, verifico que o IPTU aqui executado não mais se encontra no relatório de consulta de débitos, o que dá a entender que foi pago ou parcelado.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, contas judiciais n. 01707898-4, 01707899-2 e 01717001-5, operação 040, em favor do(a) executado ODAIR MARTINI, CPF nº 17067979900, advogado CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004708-83.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

7033442-50.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO VERA DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0057208-29.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SANDRA M. LOPES FASCINA, RUA LEDA, 3555, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CUNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047502-28.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 0, - DE 5222 A 5812 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal para que se proceda à diligência requerida.
O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.
Assim, promova o credor o regular andamento do feito, inclusive apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0054882-67.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALMERINDA RIBEIRO DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034312-61.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GRAZIELE DE PAIVA WERMUTH
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE MERCANORTE IND. COM. DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, HERCULLIS GEMINORUM, CPF nº 42191548253, AQUILAE CASSIOPEIAE, CPF nº 62030949272, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037185-62.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE CESARINO DE ANDRADE APRIGIO, CPF nº 02597837220, RUA PIO XII, N. 1843, NÃO CONSTA SAO JOAO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.790,29 em 21/06/2009 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Pio XII, N. 1843, Não consta, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 1.790,29(mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos) em 21/06/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035825-30.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALFREDO BANDEIRA LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4210, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O CPF/CNPJ do(a) devedor(a) é desconhecido, não sendo possível a inclusão no SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, desta forma, intime-se o executado a impulsionar o feito, sob pena de suspensão nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Voltando os autos sem manifestação, suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031268-62.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANDROMEDAE ARAE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.055,56 em 15/06/2009
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO: RUA CASEMIRO DE ABREU Nº 5724, SÃO SEBASTIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUZA RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154 FONE 69 9215-0509 e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com, cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.
14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.
15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
17.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009815-17.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025005-49.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VIVALDO CORDEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, BLOCO B APTO 04 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal para que se proceda à diligência requerida.
O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.
Assim, promova o credor o regular andamento do feito, inclusive apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115388-72.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ARTUR QUEIROZ DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0128465-56.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MIRA VENATICORUM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-

69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0148598-22.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HERCULLIS ZETA, RUA PLACIDO DE CASTRO 634, B. JK II/RUA 04,Nº1265,, B. NOVA PORTO VELHO JK-II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009588-90.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: KOJI TANIMOTO, RUA OLIVEIRA FONTES 3286 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012728-64.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ELIZABETHE COELHO DA SILVA, EMBRALOTE - EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAME. LTDA-EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
7015045-40.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SWINKA IND E COM DE MADEIRAS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0029845-38.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LINDALVA HENRIQUE DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0066605-54.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.

3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000718-50.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C.B.CAMARGO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho,17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0073105-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA PERPETUA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo

tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006058-15.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOC DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO EST DE R
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000780-90.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MOJUCA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046500-22.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IRENE FURINI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

0082820-03.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONST. ANDRADE GUTIERREZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0009976-89.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MENDES e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes executadas INTIMADAS do inteiro teor da sentença ID 47639615, bem como para recorrerem desta, no prazo legal.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064890-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: M J P DA SILVA - ME, TRAVESSA GUAPORÉ 0 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cumpra a CPE A INtEGRALIDDE DO ULTIMO DESPACHO DESTE JUÍZO, CERTIFICANDO-SE.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041280-38.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PUPPIS SUPERBA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025130-17.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, DARCI MARIA DE SOUSA BASTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061790-15.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens

indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031810-22.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA LOUREN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000070-53.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SYSTEM BUSINESS CURSOS TREINAMENTOS ASSE, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 398, INEXISTENTE AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 78910-800 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0089670-73.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EDILEUDA DUTRA BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.723,75 em 06/07/2008
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO:
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio ____ cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.
14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.
15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
17.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0085950-98.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EST. DA PENAL, 15, 368, 496, 4705, 4715, 4775,4545 4695, 4555; RUA VALDEMAR ESTRELA,5532 RIO MADEIRA PQ ALPHAVILLE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO:
DESPACHO/ MANDADO
CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069850-34.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSWALDO ARANHA 1591, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.078,22em 08/10/2009 (data da distribuição)
DESPACHO
DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 1.078,22(mil, setenta e oito reais e vinte e dois centavos) em 08/10/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf;ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.
Porto Velho, terça-feira, 15 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº : 0069850-34.2009.8.22.0101
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.078,22em 08/10/2009 (data da distribuição)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA, RUA OSWALDO ARANHA 1591, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de MARIA DO SOCORRO BARBOSA, RUA OSWALDO ARANHA 1591, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.
Porto Velho, terça-feira, 15 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025600-82.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: DANIEL GUIMARAES, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4225 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MIRANDA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4225, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264
Despacho
Diga a exequente se pretende a penhora do imóvel ou indique outros meios de constrição que entende adequados. Prazo: 15 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0119830-86.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA NAZARE CARVALHO DA MOTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito até 28/01/2021, conforme requerido pela exequente, diante do noticiado parcelamento do débito.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18/09/2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030150-22.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONSERON COM. E SERVIÇOS E. DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023370-95.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL ,2955-LAGO 1560, RAIMUNDO CANTUARIA,5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048740-81.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PISTOL BETELGEUSE, RUA P IZABEL, 2369, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM, RUA JANAINA, 1179, JARDIM IPANEMA OU, RUA P IZABEL, 2369 - AREAL JARDIM IPANEMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARZEL IND. C. MARM. E MAUZOLEUS LTDA, AV.ROGERIO WEBER, 1124, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Débito: R$ 258,05 em 13/03/2006(data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
Em consulta ao INFOJUD e SIEL verifico que o(s) endereço(s) lá cadastrado(s) é(são) o(s) mesmo(s) existentes no(s) autos. Já houve tentativa de citação nesse(s) endereço(s) sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a

execução. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à exequente, para em 25 dias úteis (sem prazo em dobro): a) manifestar sobre o que disser o(a) curador(a); e, b) indicar bens penhoráveis ou o ID onde essa indicação já ocorreu nos autos. Não havendo atendimento do item 4.b, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos do art. 40, §1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, conforme art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Ocorrendo a suspensão, intime-se apenas a parte exequente, porque a decisão não prejudica o devedor. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2, 3, 4 e 5, sequencialmente. Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047220-87.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051580-15.2002.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: A M L BARROS - ME, AV 7 DE SETEMBRO, 854 - CENTRO, AV. JATUARANA, 1193 - JD. ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Débito: R$ 1.159,27 em 09/06/2002(data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
Em consulta ao INFOJUD e SIEL verifico que o(s) endereço(s) lá cadastrado(s) é(são) o(s) mesmo(s) existentes no(s) autos. Já houve tentativa de citação nesse(s) endereço(s) sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à exequente, para em 25 dias úteis (sem prazo em dobro): a) manifestar sobre o que disser o(a) curador(a); e, b) indicar bens penhoráveis ou o ID onde essa indicação já ocorreu nos autos. Não havendo atendimento do item 4.b, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos do art. 40, §1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, conforme art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Ocorrendo a suspensão, intime-se apenas a parte exequente, porque a decisão não prejudica o devedor. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 2, 3, 4 e 5, sequencialmente. Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000360-34.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DA ANUBCIAÇÃO C. DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001710-11.2010.8.22.0101
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV FOZ DO IGUAÇU 1614, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DONIZETI ELIAS DE SOUZA, OAB nº RO266
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Acolho o requerido pela embargada na petição de ID 26099531. Intime-se o embargante a comprovar o recolhimento das CDA´s. Prazo: 15 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0088140-68.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CATARINA WASZCZYNSKY, CPF nº DESCONHECIDO, AVN. RAFAEL VAZ E SILVA, 1301, APT 304 N.S. GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DO DÉBITO: R$ 797,30em 27/12/2007(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022790-37.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PEDRO R DE AZEVEDO CAMPOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5760, - DE 5550 A 5820 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Certifique a CPE o cumprimento do despacho retro. Não tendo sido cumprido, CUMPRA-SE-O.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0014970-63.2007.8.22.0101 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Requerido TRADICAO COMERCIO DE CONFECCOES E BRINQUEDOS LTDA, CNPJ nº 01136435000120 Advogado
Vistos.
Trata-se de execução fiscal .
Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública Municipal, requerendo a citação por edital.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
Tal interpretação tem sido empregada por este juízo, sem embargo, em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitórios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.
É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.
Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.
Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.
Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução

fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)".

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)".

Isto posto ACATO o pleito de ID n. 31580999 e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069580-10.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DR. OSWALDO PIANA, CNPJ nº 01695536000131, RUA DO CANIL, 0, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL , CNPJ nº 04280889000169, RUA DO CANIL, 6614, ESCOLA OSVALDO PIANA NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R$ 800,51em 04/10/2009(data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,18 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006480-53.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho,18 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031720-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO ELENILSON NEGREIRO, SILVIA HELENA DA SILVA NEGREIROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho,18 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052180-02.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA LUCILENE DA COSTA, RUA ALTEMAR DUTRA, 3816, NÃO INFORMADO TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0093120-24.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: S/C ADM DE BENS FLORESTA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.312,04em 17/07/2008(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0088550-92.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP, RUA DA ALEGRIA 4474, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
Despacho
Acolho o pedido da PGM. Certifique a CPE conforme solicitado e em seguida, dê-se vistas ao peticionário.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004390-09.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014841-59.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando

se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033070-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho,18 de setembro de 2020

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0038470-61.2007.8.22.0101 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Requerido JOSE HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 11558024204 Advogado

Vistos.

Trata-se de execução fiscal .

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública Municipal, requerendo a citação por edital.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Tal interpretação tem sido empregada por este juízo, sem embargo, em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitórios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio

Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)".
"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)".
Isto posto ACATO o pleito de ID n. 31580999 e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado.
Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito
7002090-74.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015320-86.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO BOLONHES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0105510-26.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18/09/2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001740-46.2010.8.22.0101
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3347
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000160-27.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NUXMAN CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2.350, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 78901-200 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIAS BATISTA SILVA, OAB nº RO7600
Despacho
Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença retro.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000111-37.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: GENECI GONCALVES DOS SANTOS, GENECI G. DOS SANTOS - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0055080-07.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMPANHIA DE HAB POP DE RONDONIA COHAB, RUA CABO VERDE, 151 151, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TRES MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO:
DESPACHO/MANDADO
1. Proceda-se à CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA do executado OU O ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
2- Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Sistema Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

3- Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
4- Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, a CPE deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
0000230-32.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0084350-42.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO RAMIRO, R. 13 DE SETEMBRO, 847/837, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Certifique a CPE o trânsito em julgado da decisão retro. Após, retornem.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,18 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023938-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDIR MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. dizer se dá por satisfeito o crédito ou para apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente, observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da "dívida não satisfeita", nos moldes do art. 523, §2º do CPC.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012651-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AUREA DOS SANTOS FRANCA SHOCKNESS
REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47662747) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034128-37.2020.8.22.0001
AUTOR: GERSON TRAJANO DOS SANTOS, CPF nº 38921600230, RUA DANIELA 1785, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com

empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R$ 22.909,70 (vinte e dois mil e novecentos e nove reais e setenta centavos) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não (aos contracheques apresentados revelam que há efetivo empréstimo consignado com vários outros Bancos, não sendo juntadas as fichas financeiras que corroborem o indébito apurado), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034318-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DE SOUSA FILHO, CPF nº 11403837287, RUA MAJOR AMARANTE 101, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

JOAO PINHEIRO DE SOUSA FILHO, já qualificado nos autos, ingressa com ação revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de água tratada (revisão de consumo da fatura referente ao mês de abril e maio de 2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de "corte" no fornecimento de água tratada na unidade consumidora em discussão e abstenção de anotação desabonadora.

Contudo, analisando o pleito reduzido a termo, bem como as consulta ao sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe, verifico que a autora possui outros dois processos ativos (7027155-42.2015.8.22.0001 e 7012312-38.2016.8.22.0001 no 2º e 3º Juizado Especial Cível desta Comarca) onde o objeto da ação coincide exatamente com a revisão de faturas de consumo de água tratada no mesmo imóvel e em cujos feitos há DECISÃO de tutela antecipada, disciplinando a questão do "corte".

Dessa forma, observo que a parte autora está pleiteando reiteradamente revisões de faturamento sem que haja uma solução definitiva para o problema relatado, sendo que no presente feito a competência desse juízo acabada restando violada pois, em verdade, a demanda nunca cessa, uma vez que a consumidora renova ações na medida em que novas faturas impugnadas chegam para efetivação de cobrança e pagamento mensal, não havendo fácil constatação do que seria o "consumo médio".

E, neste contexto, tem-se que o Juizado Especial não pode acolher a referida demanda, respeitadas as situações já pretéritas e julgadas (res judicata), posto que o serviço não é gratuito e a parte consumidora reconhece a utilização do produto/serviço (serviço de esgoto e água tratada), de modo que o melhor caminho a ser trilhado, convergente com a coerência e a inafastável boa-fé da parte postulante, é a adoção de ação ordinária em uma das varas comuns, para que se possa realizar perícia técnica na residência e no relógio medidor da unidade imobiliária ocupada pela demandante.

A questão posta à análise não se sustenta com um mero parecer técnico, conforme autoriza o art. 35 da Lei 9.099/95, mas de laudo pericial a ser realizado por profissional particular (que analisará a existência de eventual vazamento interno na unidade consumidora) pela autora ou perícia do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia) – órgão acreditado pelo INMETRO – e imparcial às partes da demanda e que podem elucidar circunstâncias e detalhes/ocorrências técnicas, cuja presunção não pode ocorrer em casos como o presente.

A alegação ou narração fática não envolve questão de "troca do medidor" (o "relógio" é o mesmo), de maneira que a perícia no medidor de consumo de água tratada será oportunamente reclamada, o que, por si só e em razão da inegável complexidade pericial afastaria a competência dos juizados, nos termos do art. 3º, caput, da LF 9.099/95, conforme explicitado.

Ademais disto e por fim, convém consignar que a parte tem o serviço público prestado, de sorte que a contraprestação deve ocorrer, o que importa em dizer que o caminho adequado é o da consignação judicial (arts. 539 e seguintes, CPC/2015 - LF 13.105/2015), cujo

procedimento é especial e distinto do sumaríssimo e conciliatório previsto na Lei dos Juizados Especiais (LF 9.099/95), o que afasta, por igual, a competência dos JECIV´s (Enunciado Cível FONAJE nº 08: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais")

Definitivamente, deve a parte demandar na justiça cível comum, utilizando-se dos procedimentos pertinentes e que lhe garantam a contraprestação do serviço que usufrui, na medida que entende devido e mediante pagamento mensal e sem maiores sacrifícios orçamentários.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo - via DJE/PJE - momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049870-39.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO PAZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033575-87.2020.8.22.0001
AUTOR: ALDEMIR MANOEL DA SILVA, CPF nº 30918515831, AVENIDA GUAPORÉ 5914, COND. ROMA, APTO. 102, BLOCO A2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
REQUERIDOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7.471, SALA D JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, BLOCO C, EDIFÍCIO CORPORATE, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,

I – Vieram os autos conclusos para análise de pedido de tutela antecipada reclamada ab initio, aduzindo a necessidade de concessão da liminar para que as requeridas se abstenham de emitir boletos de pagamentos do imóvel em questão, bem como para que se abstenham de realizar anotação desabonadora ou a procederem com qualquer tipo de cobrança;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o requerente pugnar que as requeridas sejam compelidas a quitar débitos de taxa condominial cobrados em ação autônoma, referente a unidade consumidora do autor e de pedido anterior à compra do referido imóvel, há também formulação de pedido subsidiário contraditório com o primeiro, posto que o demandante pede para que as demandadas sejam "responsabilizadas em ressarcir os danos materiais suportados pelos consumidores, dentre os quais os valores de entrada e as parcelas que já foram adimplidas até a data do julgamento da presente ação, devendo referido valor ser corrigido e atualizado monetariamente na data de efetiva restituição", o que ensejaria em ação de rescisão contratual;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, especificar seus pedidos já que os formulados são divergentes e incompatíveis;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014790-77.2020.8.22.0001
AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: MICHAEL VAGNE DA SILVA DIAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022927-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NADIEL PEREIRA GUEDES FILHO, SUELEN TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
RÉU: QATAR AIRWAYS, DECOLAR.COM LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 09:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020507-70.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: EDILANE DOS SANTOS ESTEVES NUNES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 10:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020697-33.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ANGELINA LOPES DE MENEZES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034432-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROZENY NOE DE ARAUJO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto ao embargos à execução.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006351-77.2020.8.22.0001
Requerente: RAFAEL NOBRE LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006601-13.2020.8.22.0001
Requerente: ANTONIO ROBERTO THOME DE OLIVEIRA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034221-97.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 64612040244, RUA JOSÉ CAMACHO 3195, APT 06 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA", conforme pedido inicial e documentação apresentada, emergindo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de corte dos serviços e de anotação desabonadora;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que o requerente narra que foi surpreendido com a equipe da requerida que o notificou quanto à possibilidade de corte, decorrente de um suposto débito de recuperação de consumo no valor de R$ 696,17, com vencimento 18.09.2020. Ocorre que da fatura juntado aos autos, pode-se notar que não se trata de uma cobrança a título de recuperação de consumo, mas sim de cobrança referente a consumo dos serviços do período de 09/07/2020 a 14/08/2020 (fatura de agosto de 2020 - id. 47572513);
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, pontuando seus pedidos (demonstrar se pretende inexigibilidade/inexistência de débitos ou revisional de fatura, além de pontuar com exatidão qual/quais faturas pretende obter a revisão ou declaração de inexigibilidade/inexistência);
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047395-13.2019.8.22.0001
AUTORES: JANIELSON DA SILVA LIMA, CPF nº 99319322287, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA N 85 (TOTAL VILLE 2) AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SILVA FLORES LIMA, CPF nº 00435038290, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 85, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 2 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896001161, AVENIDA PAULISTA 2421, 1 ANDAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO, OAB nº GO20694
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7054327-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELOENE SILVA SANTOS, CPF nº 42154308287, RUA CANTARINHO 4364 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005541-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIVINA DOS SANTOS, CPF nº 63188287291, RUA IBOTIRAMA 2651, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.
Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007851-81.2020.8.22.0001
Requerente: ELISANGELA PEDROZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006121-35.2020.8.22.0001.
AUTOR: VINICIUS TATAO OLIVEIRA LUSTOSA
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, por todo o teor da sentença, bem como INTIMADA a apresentar contrarrazões NO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034251-35.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 50789376253, RUA ANGICO 5430, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: ID FINANCE BRASIL LTDA., CNPJ nº 23474341000102, RUA HENRIQUE MONTEIRO 234, ANDAR 1 CONJ 13 E 14 PINHEIROS - 05423-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contratos de financiamento com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 264,00 – vencimento 24.12.2018), cumulada com indenização por danos morais (R$ 8.000,00) decorrentes de restrição creditícia de financiamento já quitado,

conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa da anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela empresa demandada e referente a débito vencido em 02/07/2020 que, tratando-se de financiamento (id. 34532838), aparentemente foi quitado em 30/06/2020 (id. 47577803). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há nenhum risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/11/2020 às 11h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006874-89.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE REINALDO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da falta de procuração com poderes para levantamento de alvará) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057969-95.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALCI DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
RÉU: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032709-79.2020.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 157,56 – vencido em 20/05/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/11/2020 às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016915-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PABLIANA QUINDERE GOMES, CPF nº 78625998291, RUA JARDINS 905, CASA 51, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial

e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7007640-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA RAMOS FRANCA, CPF nº 83623418234, ESTRADA DA PAZ 01150 NACIONAL - 76801-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por BANCO BRADESCO S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a instituição financeira impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da ausência de intimação para pagamento voluntário, de modo que o depósito realizado em conta judicial fora tempestivo e, por isso, inexigível a multa do art. 523 do CPC.
Pois bem!
Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a instituição financeira impugnante, posto que a r. Sentença declara expressamente a prescindibilidade de intimação para o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado.
Nesse diapasão, competia à instituição financeira executada cumprir o dispositivo da r. Sentença, sob pena de se lhe ser exigida a multa do art. 523 do CPC, não havendo que se falar em falta de intimação para cumprimento do decisum.
É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Por conseguinte, perfeitamente exigível a multa do art.523 e correto o quantum apurado pela parte credora, devendo ser liberado em favor da parte impugnada o valor disponibilizado nos autos.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, EXPEDIR alvará de levantamento em prol da parte credora, arquivando posteriormente os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033972-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ BRITO FERREIRA, CPF nº 35098317134, AV. AIRTON SENA 848 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 7.477,79 – processo nº 2020/15681), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 7.477,79 – processo nº 2020/15681), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA AIRTON SENNA, 848, BAIRRO PALHEIRAL. CEP: 76.860-000. CANDEIAS DO JAMARI – RO – CÓDIGO ÚNICO 0274499-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 7.477,79), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/

RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 27/11/2020 às 11h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009704-28.2020.8.22.0001
Requerente: NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016177-64.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MACICLEIDE CARVALHO DE BRITO, CPF nº 58641904204, RUA JARDINS 905, CASA223- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.
Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).
Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.
Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.
Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7032780-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI, CPF nº 93108508253, RUA ABÓBORA 5552 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
EXECUTADO: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, TORRE 2 - 3 ANDAR ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
A impugnação oposta por VAI VOANDO VIAGENS LTDA deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante a ocorrência de excesso na execução tendo em vista o cálculo apresentado pela parte exequente não observar os exatos termos da sentença.
O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a correção dos cálculos e expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada pela empresa.
Pois bem!
Compulsando os autos, verifico que razão assiste a empresa impugnante, revelando-se incorretos os cálculos apresentados pela parte exequente que, ao que parece, parte de premissa equivocada em relação à condenação imposta em sentença.
A sentença prolatada é clara e inteligível tendo restado expressamente consignado que à empresa foi imposta a obrigação de "devolver o preço proporcional pago pela demandante, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes".
Nesse prumo, a condenação ao invés de considerar o valor de R$ 1.198,60 (Mil cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), fixou o quantum de R$ 958,88 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) como valor base da restituição, sobre o qual deveria incidir correção monetária (tabela oficial TJ/RO) "desde a data do efetivo desembolso (data do pagamento das parcelas, cada uma de per si), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida".
Por conseguinte, verifica-se que o valor depositado inicialmente pela empresa era suficiente para satisfazer a execução, não havendo que se falar em prosseguimento da execução. Em outras palavras, há que se reputar correto o valor apurado pela impugnante, reconhecendo "excesso de execução" no cumprimento de sentença.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por VAI VOANDO VIAGENS LTDA e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), determinando que cartório, após o trânsito em julgado, INTIME a empresa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para a qual possa ser encaminhada a importância depositada, ficando a CPE desde logo autorizada a expedir ofício à CEF para transferência do respectivo valor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7012380-80.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE HELDER FERNANDES DOS REIS JUNIOR, CPF nº 75945444200, RUA INDIANA 1584 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411
RÉU: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
S E N T E N Ç A
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por TIM CELULAR S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a telefônica impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão de já ter sido satisfeita a execução com o depósito do valor da condenação e adoação das medidas administrativas necessárias ao cancelamento do contrato registrado em nome do exequente, sustentando, assim, ser inexigível o quantum remanescente apurado pelo exequente.
Pois bem!

Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a empresa impugnante, posto que restou expressamente consignada em sentença, "item c", a condenação da empresa ao "pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos não pugnados na inicial e posteriores ao ajuizamento da ação, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve o desconto, até esta data, desde que devidamente comprovado".
Em referido cenário, cumpre observar que o exequente comprovou nos autos a efetivação de descontos no período entre meses de abril/2019 a agosto/2019, de modo que a respectiva restituição em dobro é efetivamente devida, nos termos da sentença.
Por conseguinte, perfeitamente exigível o quantum apurado pela parte credora, devendo ser liberado em favor da parte impugnada o valor disponibilizado nos autos.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR TIM CELULAR S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, EXPEDIR alvará de levantamento em prol da parte credora, arquivando posteriormente os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7044987-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JAILTON ROSENO DA SILVA, CPF nº 02661647490, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA, CASA 104 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.
Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).
Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não

atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010693-34.2020.8.22.0001

AUTOR: DAYANE MATIAS DA SILVA, CPF nº 01549365100, AVENIDA VIGÉSIMA, AP.701, B1 G RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2º ANDAR - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Considerando que a parte autora ingressou com a ação antes da calamidade pública atual (COVID-19), esta não pode ser penalizada pela ausência de informação de número de telefone e/ou outros meios que possibilitem a realização da audiência de conciliação por videoconferência. Desse modo, DETERMINO:

A) que se intimem as partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignando que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências. A.1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE, em contato com o CEJUSC/PVH, promover o agendamento de nova audiência de conciliação, consignando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença"). A.2) Caso contrário, havendo renúncia expressa e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem, após a diligência e decurso de prazo abaixo fixado (ítem B), conclusos os autos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito; A.3) Sendo verificado que o julgamento envolve matéria fática e carente de prova, será designada Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ);

B) que se intime a parte autora a apresentar réplica à contestação já ofertada, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, conforme acima mencionado (item A e seus subitens).

CUMPRA-SE, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via PJE/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029467-15.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCO LIMA DE SOUSA, CPF nº 71328980278, RUA URUAÇU 4263 JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Os autos vieram conclusos em razão do pedido de suspensão do feito formulado pela requerida.

Contudo, INDEFIRO o pedido da empresa demandada, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva.
Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.
Desse modo, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 06/11/20 às 08:30, perante o CEJUSC/PVH.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE(LF 11.419/2006).
Cientifiquem-se as partes e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7015519-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HILDO FERREIRA CARDOSO, CPF nº 09716017634, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
Vistos e etc…,
INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução formulado pela parte credora, posto que o feito já fora arquivado em definitivo. Não se concedeu à parte qualquer faculdade de optar pelo prosseguimento, ou não, do presente feito. Deste modo, não conheço dos pleitos formulados em processo já extinto.
Cientifique-se a parte deverá recolher as custas processuais impostas e ingressar com prosseguimento de cumprimento de sentença em novo e distinto feito (com as peças necessárias), após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7029946-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: JULIANE VITORIA DENNY CAVALCANTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁRTEMIS 218 TRIÂNGULO - 76805-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc...,
D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "ação de execução de contrato" em desfavor de JULIANE VITORIA DENNY CAVALCANTE, igualmente qualificado, sustentando que o(a) executado(a) não honrou todas as parcelas do contrato firmado/acordo extrajudicial, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Sustenta a empresa exequente que o pacto apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC), motivo pelo qual, requer a presente execução com fulcro no artigo 829, do CPC.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato/acordo/confissão de divida, não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência do art. 784, III, do CPC, estando apenas assinado pelo devedor/executado.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, CPC, determinando o respectivo arquivamento, independentemente de prévia intimação (art. 51, §2º, LF 9.099/95 - a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS

MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7029866-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: FELIPE LAVOR PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 3637, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc...,
D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "ação de execução de contrato" em desfavor de FELIPE LAVOR PEREIRA, igualmente qualificado, sustentando que o(a) executado(a) não honrou todas as parcelas do contrato firmado/acordo extrajudicial, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
Sustenta a empresa exequente que o pacto apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC), motivo pelo qual, requer a presente execução com fulcro no artigo 829, do CPC.
Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato/acordo/confissão de divida, não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência do art. 784, III, do CPC, estando apenas assinado pelo devedor/executado.
Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC), sob pena de nulidade.
Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.
No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, CPC, determinando o respectivo arquivamento, independentemente de prévia intimação (art. 51, §2º, LF 9.099/95 - a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001642-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, CPF nº 00138484295, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1676, APT 03 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Vistos e etc…,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.
Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição e contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032553-28.2019.8.22.0001
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
"Em razão da petição de ID 47426495, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema , o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7015867-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN DIEGO DOS SANTOS, CPF nº 01068743220, RUA JARDINS 905, CASA 47- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.
Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001890-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES ANTUNES, CPF nº 35766581904, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6962, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Vistos e etc…,

Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.

Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial) e o provimento judicial, in casu, é inteligível e inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Sem prejuízo do exposto, e por amor ao argumento, cumpre destacar que não há de que se falar em julgamento parcial de mérito no âmbito dos juizados especiais e, tendo o acordo sido firmado exclusivamente com uma das rés, o valor depositado "deve ser abatido da condenação solidária, como forma de evitar o enriquecimento ilícito e a dupla responsabilização, cabendo, eventualmente, ação regressiva", nos termos da sentença.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000572-44.2020.8.22.0001

AUTOR: GLAYCIANE MENDONCA DA SILVA, CPF nº 98231596372, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1991, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº AM13833

RÉUS: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, FISCALTRIBANCO.COM.BR

BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, RUA ONZE DE AGOSTO 54, CONTABILIDADEHOEPERS.COM SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS: SIGISFREDO HOEPERS, OAB nº BA19378, HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MG107778
Vistos e etc…,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da sentença embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.
Desse modo, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031153-76.2019.8.22.0001
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
"Em razão da petição de ID 45697035, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7023839-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CARINA PERCILA KEMP FERNANDES, CPF nº 00885516010, RUA JARDINS 1227, CASA 205, CONDOMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7018158-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA RABELO, CPF nº 02826938584, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE16, AP302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054353-15.2019.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034167-34.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, CPF nº 00302729208, RUA CLARINETA 1673 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 308,84 – processo nº 2018/51340), e declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito de fatura apurada por estimativa de consumo (R$ 604,74 – vencimento em 27/12/2018), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (fatura no valor de R$ 604,74 – vencimento em 27/12/2018 e recuperação de consumo - R$ 308,84 – processo nº 2018/51340), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CLARINEIA, 1673, BAIRRO COHAB FLORESTA, CEP: 76.807-782 - PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 1055521-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 308,84 e R$ 604,74), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/11/2020 ÀS 10H - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes

específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034057-35.2020.8.22.0001

AUTOR: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22021248291, RUA MINSK 6194, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 10.451,01 – processo nº 2020/16464), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 10.451,01 – processo nº 2020/16464), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA MINSK, 6194, BAIRRO CASTANHEIRA, CEP: 76.811-212 – PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 0070037-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 10.451,01), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO

DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/ RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/ cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 27/11/2020 às 12:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008922-55.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINA FATIMA CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7052395-91.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES - RO10172
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012155-60.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VALE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA - RO3929, LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA - RO1819, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963
RÉU: BANCO GERADOR S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002024-89.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JANNIANY KELLY DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011744-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031154-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008174-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELITA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034384-14.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017324-28.2019.8.22.0001
AUTOR: ERALDO ROGELIO RAISVELLER
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004317-32.2020.8.22.0001
Requerente: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034216-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047165-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA MIRANDA PEREIRA FERNANDES, CPF nº 83584072204, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2908 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
EXECUTADOS: JACSON BARBOSA SILVA, CPF nº 53104790230, RUA FLUMINENSE 6288 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOYCE ELLAYNE VIANA DE SOUSA, CPF nº 02270488229, RUA FLUMINENSE 6288 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a baixa do sistema RENAJUD.
Intime-se, após arquive-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041216-63.2019.8.22.0001
AUTOR: MATEUS BORGES DE CASTRO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032036-23.2019.8.22.0001
REQUERENTE: OSVINO JURASZEK
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008086-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013869-21.2020.8.22.0001
AUTOR: VANDERLICE SANTANA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2020 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042399-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77142179287, RUA BEIRA RIO 181, DISTRITO DE NAZARÉ - PVH NAZARÉ - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Acolho justificativa do autor.
Em relação à proposta de acordo pela requerida, deverá a mesma no prazo de 10 dez dias apresentá-la no feito, sem a necessidade de nova audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar réplica ou intime-se para se manifestar acerca da proposta.
Após concluso para julgamento.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010469-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
EXECUTADO: GEOVANA NAUARA FREITAS CARDOSO ASSUNCAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 ([dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029612-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE CAZUZA SILVA, CPF nº 97381004291, RUA CONGONHA 2657 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: MATEUS BOTELHO VERONEZ, CPF nº 79147135204, EDIFÍCIO GUAPIRA 637, RUA WANDERLEY 637 - APT. 137 PERDIZES - 05011-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o veículo encontrado (tela anexa). Manifeste-se o credor quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação ao veículo.
Devido à recente consulta via BACENJUD infrutífera, indefiro este pedido.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049771-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, CNPJ nº 08229948000125, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
EXECUTADO: FRANCISCO JORAMIR LIMA MAGALHAES, CPF nº 38638762291, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 02-CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Retirei a restrição RENAJUD a pedido da parte credora, retorne ao arquivo.
Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038920-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO, CPF nº 41999193253, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 229 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IVANILDE FREIRE DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 71584099291, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 229 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
DESPACHO
O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos em conformidade com o acórdão da Turma Recursal - ID 42836103.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030051-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE GUIMARAES DA COSTA, CPF nº 78943680244, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3602, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 10440482000154, CAMPO BOM - RS Edif 01 Sala 03, AVENIDA DOS MUNICÍPIOS, 5510, EDIF 01 SALA 03, SAN SANTA LUCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas anexas aos IDs 46424210 e 47554791/PJE.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relacionamento contratual entre as partes.
O perigo de dano está evidenciado pela cobrança do débito contestado e pela negativação do nome da autora no sistema SERASA (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 46424213/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia no cotidiano da autora.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para o fim de DETERMINAR AO REQUERIDO QUE SUSPENDA A COBRANÇA DO DÉBITO CONTESTADO, NO VALOR DE R$ 304,16 (trezentos e quatro reais e dezesseis centavos).
DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado, constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 46424213/PJE - com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/11/2020 - Hora: 07:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004422-09.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, CNPJ nº 08229948000125, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
EXECUTADO: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA, CPF nº 82436215200, RUA JOÃO GOULART 3216, EMPRESA I9 COMUNICAÇÃO VISUAL, (69) 99212-4604 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039422-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LAURA FREIRE DE CARVALHO LAVORENTE, CPF nº 51536250287, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000382027, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.620,11.
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ do devedor não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando o CNPJ correto, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031453-04.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS, CPF nº 42223881220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, AP 402, BLOCO D RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial (ID 47282221/PJE).
Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.
Pois bem.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 01/2020 (ID 45832669/PJE, pág. 02), no valor de R$ 9.084,04 (nove mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos).
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 31627-0), e pela negativação de seu nome no sistema SERASA (ID 45831595/PJE, pág. 01) e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 31627-0), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 01/2020, no valor de R$ 9.084,04 (nove mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente à

recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R$ 9.084,04 (nove mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos)).

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 45831595/ PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Determino ainda à CPE que exclua o documento anexo ao ID 45832663/PJE, pois, refere-se a fatos estranhos ao feito.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030543-74.2020.8.22.0001
AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 52990290206, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 401F INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, CNPJ nº 13413610000169, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, CONDOMINIO LE PARC INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc

O autor requer, em sede de tutela de urgência, que seja declarado inexistente a multa aplicada pelo requerido, sob a alegação de que não há provas do alegado excesso de velocidade.

Pois bem.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária aos fatos narrados e aos documentos apresentados, é inviável a declaração de inexistência da multa aplicada em sede de tutela de urgência, pois, faz-se necessária a análise exauriente. Além disso, o autor foi notificado na data

de 28/10/2019, porém, somente agora, depois de quase 01 (um) ano, e que vem requerer medida urgente para que se declare a inexistência da multa aplicada. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pretendida, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/11/2020 - Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034435-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NEIDE DA GRACA CRUZ, CPF nº 94760756272, RUA GUANABARA 3132, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.
Pois bem.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 07/2020, no valor de R$ 2.860,11 (dois mil e seiscentos e oitenta reais e onze centavos).
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 302576-4) e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 302576-4), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 07/2020, no valor de R$ 2.860,11 (dois mil e seiscentos e oitenta reais e onze centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada (fatura mês 07/2020, no valor de R$ 2.860,11 (dois mil e seiscentos e oitenta reais e onze centavos), referente à recuperação de consumo; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047681-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO FREITAS DA SILVA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47674934) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044227-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: HELEN CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479
EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS NETO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020573-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GILMA SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47676789) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011980-71.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA AMARAL RODRIGUES
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA12479
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47678260) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037357-39.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA PESSIM
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do RPV de ID 47629666, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009932-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANALIA DA SILVA VIEIRA
REQUERIDO: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47676751) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033668-50.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO, RUA CERES 2454, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.
Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de

empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

7010928-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA BEILLA VASCONCELOS DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

DESPACHO Considerando o pedido da parte autora e a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020 às 11h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020

7012584-27.2019.8.22.0001
AUTOR: FABIO RODRIGUES ROCHA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908
RÉU: KARINA VALERIA DA FONSECA DIAS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
DESPACHO Como a requerida não aceitou proposta de acordo, e deseja audiência de instrução para oitiva de testemunha, tenho como necessário o agendamento da data para tal solenidade, devendo ser intimada, pela CPE, a testemunha arrolada na petição de Id 44026861.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2020 às 8h20min, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
Para CPE: Intime-se a testemunha arrolada na petição de Id 44026861.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020

7052208-83.2019.8.22.0001
AUTOR: JORGE SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825
RÉU: MARIA DE FATIMA SILVA DE CASTILHO
ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
DESPACHO Considerando o pedido da requerida e a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020 às 10h20, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004
As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021768-70.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: JOSE DOS SANTOS DE LUCENA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 12:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006635-85.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por meio de seus advogados, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013785-39.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: ILMAR FARIA PINHEIRO
REQUERIDO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença,conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7044913-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: OPEN CREDIT COBRANCA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7015302-60.2020.8.22.0001
AUTOR: EUZANIR BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Aguarde-se julgamento do tema repetitivo 1051 pelo STJ.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026203-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VICTOR ALVES PEREIRA, RUA ELIAS GORAYEB 02, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, pois não existe essa previsão na Lei nº 9.099/95. Além do mais, afetaria sobremaneira o tempo de duração do processo, o que vai de encontro ao princípio da celeridade. Aguarde-se a audiência de conciliação.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 27 de agosto de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001292-11.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: LEANDRO DE SA ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032347-77.2020.8.22.0001
AUTOR: LUSINETE MENDES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos etc.
O autor ajuizou a ação em desfavor do Município de Porto Velho.
Ocorre que a Prefeitura do Município de Porto Velo é pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, III, do Código Civil), circunstância que o impossibilita de figurar como parte no feito, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.9099/95, que assim dispõe:
"não poderão ser partes do processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (grifei).
Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, "caput", da Lei nº 9.9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Retire-se de pauta a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho
9 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7027398-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7025241-64.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
RÉU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907
DESPACHO
Considerando que a guia para o tratamento fora confeccionada por médico cooperado, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se audiência de conciliação, alertando as partes quanto a disponibilização dos dados necessários para a realização do evento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017192-34.2020.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA CALGARO, RUA ANARI 5358, COND. VITA BELLA, BL 01, APT 202 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S.A. COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de processo onde a parte requerente busca o restabelecimento dos serviços contratados e a indenização por danos morais sofridos.

Verifico que a parte requerente não tem nenhum relacionamento contratual com a parte requerida, vez que a titularidade da fatura de de telefonia móvel esta em nome de terceiros.

Em que pese o argumento de que a requerente é usuária, não há como estabelecer o vínculo contratual entre as partes, motivo pelo qual deve ser declarada a ilegitimidade ativa da parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021608-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIDINEY SIQUEIRA DA COSTA, RUA JARDINS 805, CASA 146 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão sucessiva no fornecimento de água no mês de janeiro de 2018.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumeirista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010119-11.2020.8.22.0001
AUTOR: DIANA VIEIRA DA SILVA, RUA SOIN 7006, APTO 01 ELDORADO - 76811-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AND. 15 - BL D -ED.JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da inscrição indevida realizada pelo banco réu.
Afirma que realizou o pagamento de todas as 3 (três) parcelas no valor de R$ 93,05, referentes ao cartão C&A, da compra feita em 11.05.2019, no valor total de R$ 279.15, com vencimento em 27/05, 27/06, 27/07 de 2019.
Na contestação, o banco requerido alega que o pagamento não foi computado, e que a a requerente não procurou a instituição bancária para promover a baixa da dívida, de modo que não houve abalo em sua personalidade.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos consta extrato da SERASA, datado de 11.11.19, que aponta a negativação da dívida no valor de R$ 93,05, vencida em 27.09.2019, e incluída em 29.10.2019.
Também constam comprovantes de pagamentos de todas as parcelas. A última foi quitada em 31.07.2019 (ID 35685771).
Convém salientar que não cabe ao consumidor comprovar o pagamento da dívida quando a quitação foi feita no estabelecimento conveniado à instituição bancária requerida. A negativação ocorrida 3 (três) meses após o pagamento do débito representa ato abusivo e ofensivo à honra da requerente.
Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, após 3 meses da quitação da dívida, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, pactuo do entednimento pela Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
No entanto, fixo o valor indenizatório no pedido inicial, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do disposto no art. 492 do CPC.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de DIANA VIEIRA DA SILVA para condenar o banco requerido a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais), com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
7018109-53.2020.8.22.0001
AUTOR: FATIMA GONCALVES NOVAES
ADVOGADO DO AUTOR: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Especifique a parte autora no a pertinência da produção de provas orais, requerida na petição de ID 44460072, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Serve como intimação.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036996-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULIANO SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7020947-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Este juízo recebeu informações de outras varas do Estado, onde restaram detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de 30 distribuições diárias com a mesma matéria, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraude e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção (original, já que a rede é de 2017).
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Determino ainda a expedição de mandado para que o oficial de justiça diligencie na localidade e responda os seguintes quesitos:
a) Se existe a rede particular;
b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial;
c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
d) se na subestação há medidor p/ aferir o consumo do imóvel(is);
e) qual a distância da rede particular para a concessionária;
f) se há poste, qual o nº de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
g) a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
h) qual o valor da rede na época da sua construção;
i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor atual na data da avaliação;
j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
k) se a subestação está completa está completa (com postes, fios, transformador, medidor, vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
l) há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA);
m) há outros dados observados pertinentes ao caso subjudice:
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017355-14.2020.8.22.0001
AUTOR: BRUNA FRANCO DE SIQUEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2670, APTO 4 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO A parte autora mencionou no processo 7008353-54.2019.8.22.0001, que também tramitou neste juízo e que discutia questões referentes ao contrato que originou a negativação objeto deste processo, que havia solicitado o cancelamento do contrato, com o pagamento de R$ 366,00 de multa em 07/02/2019. Todavia, não foi juntado naquele processo, nem neste, comprovante algum de tal pagamento. Essa prova é importante porque alega a requerida que o contrato só foi cancelado parte em 26/12/2019 e outra parte em 01/02/2020 por inadimplência. Dessa forma, a negativação seria devida.
No processo 7008353-54.2019.8.22.0001 não foi rescindido o contrato, pois se partiu do pressuposto de que já havia sido cancelado. No entanto, agora vê-se a necessidade de menor análise de tal fato.
Importante também anotar que os protocolos indicados na petição inicial daquele processo (2019000224040104 e 201900020232049) não constam das listas de protocolos de atendimento juntadas ao Id 25148366 (protocolado no processo 7008353-54.2019.8.22.0001), que aparentemente foram retiradas de alguma página da requerida na Internet. Ademais, apresentam quantidade de dígitos diferentes (o primeiro com 16 e o segundo com 15), enquanto que os protocolos do documento de Id 25148366 são todos de 15 dígitos.
Assim, determino que a requerida seja intimada para, no prazo de até 5 dias, juntar aos autos a fatura, com o comprovante de pagamento, relacionada com o pedido de cancelamento do contrato com a requerida em 07/02/2019.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de setembro de 2020 .
Processo: 7017465-13.2020.8.22.0001
REQUERENTE: KATRIANY ALMEIDA RABELO, CPF nº 01840854200, RUA PEDRO ALBENIZ 6161, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, RUA LEÃO XIII 500, R. SOROR ANGÉLICA 751 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda proposta por Katriany Almeida Rabelo em face de Lojas Riachuelo S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação mesmo após pagamento do débito.
A empresa requerida confirmou o adimplemento da dívida, mas disse que após o pagamento precisa de um tempo para processar a baixa..
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, estando o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou o pagamento do débito que motivou a restrição (Id 38021323), bem ainda a manutenção da restrição (Id 38021321) emitido quase 3 meses após o pagamento.
Ficou bem claro nos autos que a requerente ficou por mais de três meses com seu nome negativado, mesmo após o pagamento da dívida, pois a requerida só processou a retirada após receber a citação para este processo. Assim, caso não tivesse ingressado com esta ação a requerente poderia ainda estar com seu nome negativado.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Confirmo, também, os efeitos da antecipação de tutela de Id 38124823.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057782-87.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DAMASCENO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Alegou a parte requerente que seu voo teve um atraso na conexão realizada, fazendo com que chegasse com 04 (quatro) de atraso, fazendo-o perder a passagem de ônibus adquirida com antecedência.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que precisou ser realizada uma manutenção não programada na aeronave, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Quanto aos danos materiais, a parte requerente não comprovou que havia adquirido passagens com antecedência, conforme narrativa de sua inicial. O que se percebe é a aquisição de 02 (duas) passagens para o mesmo horário e destino (duas poltronas -6 e 7 – ids 33704053 e 33704056).

Assim, não comprovou que adquiriu passagens com horário anterior ao das passagens colacionadas juntamente com a inicial, não prosperando assim seu pedido de reparação pelos danos materiais.

Já em relação aos danos materiais, em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados, além do atraso ter sido ínfimo.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003302-28.2020.8.22.0001
AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, RUA PIO XII 2210, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CIDADE DE DEUS S.N PREDIO PRATA 2 ANDAR. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, BRADESCO
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que restou comprovado que o requerente tentou resolver extrajudicialmente com a assessoria de cobrança do requerido por diversas vezes.
Vencida a preliminar, passo ao mérito.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que esta sofrendo perturbações que ultrapassam o razoável, em decorrência de inúmeras ligações para seu celular, buscando cobrar dívida já com agendamento de pagamento.
O banco requerido, em contestação alega que as ligações são devidas devido ao inadimplemento contratual com o banco, sendo legítima a conduto de cobrar. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Dos autos contam provas de inúmeras ligações recebidas no celular da parte requerente, mesmo após ter assumido compromisso de pagamento, sendo que após reclamações junto a assessoria de cobrança, houve a promessa de suspensão das ligações, o que não ocorreu.
As instituições financeiras tem demonstrado total descontrole ao efetuar cobranças, através de empresas de assessoria de cobrança que falam em seu nome, sem, contudo observar o contraditório relatado nas próprias ligações.
Verifica-se que a conduta de cobrança realizado no terminal telefônico da parte requerente, pela empresa credora é conduta legítima, desde que não extrapole o razoável. Mas no caso dos autos, percebe-se que as cobranças ultrapassaram o razoável, restando demonstrado a perturbação e insistência da assessoria de cobrança para com o consumidor, demonstrando ainda a desordem sistêmica do banco requerido.
Assim, o dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de constrangimento diante da atitude do banco requerido, que efetuou diversas cobranças para o requerente de dívida já provisionada.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, bem como o fato de ser o requerente devedor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 3.000,00 (três mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.
Já o pedido elencado no item (iv) do pedido inicial, confunde-se com exibição de documentos, procedimento não compatível com os Juizados Especiais Cíveis.
Dispositivo
Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052082-33.2019.8.22.0001
AUTORES: ADRIANA CORREA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 88, LINHA NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELDER MOREIRA

DA VEIGA, ÁREA RURAL 88, LINHA NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460
REQUERIDO: LOTERIA BEMOL PORTO VELHO LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais onde os requerentes afirmas que sofreram danos em decorrência do recebimento de notas falsas, as quais foram utilizadas para tentar abastecer o veículo dos requerentes, sendo constatada que eram falsas.
A parte requerida, em contestação, diz que tão logo soube que as notas eram falsas, procedeu com a troca das notas, não havendo qualquer prejuízo para os requerentes. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
A requerida é uma lotérica onde se tem movimentação de muitas notas. Qualquer descuido ou falta de verificação, corre-se o risco de receber e repassar notas falsas.
Em que pese o bom argumento trazido pelos requerentes, verifico que não houve prejuízos significantes ao ponto de ensejar o dever de reparação por danos morais. Que houve todo o narrado, não se tem dúvida, porém se assemelha ao mero aborrecimento.
Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar, uma vez que houve a troca das cédulas.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).
E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Processo: 7017643-59.2020.8.22.0001
AUTORES: ROSIVANI PEREIRA DA SILVA 34876774234, CNPJ nº 33242867000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIVANI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 34876774234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, RUA ABUNÃ 2035, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU, 512 512, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Rosivani Pereira da Silva em face de Cielo S/A.
Consta dos autos que a requerente tem um contrato com a requerida para maquineta de cartão para intermediação de pagamento por cartão de débito e crédito. Também fora fornecido um cartão em que a requerente poderia utilizar para realizar compras, valendo-se do saldo adquirido das vendas.
No entanto, reclama a requerente que a requerente estava creditando valor menor do que o devido, resultando que o valor de compras no cartão fossem maior do que o valor de crédito.
A requerida trouxe os extratos desde o começo da relação jurídica entre as partes, com a demonstração de todos os crédito e débitos lançados.
Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.
Analisando os extratos, percebe-se que há um valor maior dos débitos, que superam os créditos em R$ 845,80.
No entanto, o cartão emitido em favor da requerente é da modalidade pré-paga, que conhecidamente só autoriza uma compra se houver saldo positivo. Logo, se percebe que os extratos trazidos pela parte requerida estão viciados.
Ademais, pelos extratos de vendas realizadas pela requerida (emitidos pela requerida), conforme documentos de Ids 38085847, 38085848, 38085849 e 38085850, nos meses de agosto a novembro, a requerente tinha direito ao valor líquido de R$ 28.803,00.

Levando-se em conta que as compras realizadas pela requerente com o saldo conseguido das vendas foi registrado em R$ 15.159,17, ainda restaria um saldo positivo de R$ 14.489,63. Este valor precisa ser pago à requerente.

O dano material, no entanto, deve ser pago de forma simples, e não dobrada, pois não houve uma cobrança em si, mas somente como uma apropriação do valor, sem motivo justificado.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano neste caso se funda pela atitude predatória da requerida, conforme ficou demonstrado nesta sentença. Houve a aprisionamento de praticamente metade do valor adquirido pela requerente com sua atividade laboral, o que inevitavelmente a prejudicou em demasia.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida a:

a) PAGAR à requerente a quantia de R$ 14.489,63 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária deste o ingresso da ação e juros legais a partir da citação válida;

b) PAGAR ao requerente R$ 10.000,00 (dez mil reais), a títulos de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de disponibilização desta sentença no sistema PJe.

Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005912-66.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA, AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato com o banco requerido na modalidade empréstimo e que depois descobriu se tratar de cartão consignado e que o valor descontado em sua folha de pagamento ultrapassa o valor liberado em sua conta, pedindo pela devolução do excedente na forma dobrada e o pagamento de indenização por danos morais.

A requerida alega que liberou o cartão consignado e que os descontos em folha de pagamento se referiam ao valor mínimo, sendo que na ausência de pagamento do valor total incidiriam juros de mora, o que efetivamente aconteceu, uma vez que não houve complementação do pagamento. Pede pela improcedência da ação.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do cartão de crédito consignado eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.
A tese autora de que o valor cobrado ultrapassou o valor liberado não é razoável. Nenhuma instituição financeira liberaria valores ao seu cliente sem a cobrança de juros, como faz entender o requerente, que pede a restituição que ultrapassa todo o valor excedente ao emprestado a ele.
A incidência de juros mensal do rotativo é permitida pelo regramento bancário vigente, sendo que a falta de complementação do pagamento gera a cobrança dos juros na fatura subsequente, conforme se verifica nas faturas acostadas pelo próprio requerente.
A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, porém sabia do valor das parcelas constantes no contrato e mesmo assim não buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.
A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.
De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações. De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.
Torno sem efeito a tutela de urgência antecipada nos autos (id 38753626)
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se as partes desta sentença.
Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação/ofício.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018338-13.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE FEITOZA DA SILVA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão sucessivas no fornecimento de água no mes de janeiro de 2018.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032308-17.2019.8.22.0001

AUTORES: MARILENE RODRIGUES DA SILVA, LINHA 120KM 04 S/N, SITIO BAHIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANA RITA SOARES DA CUNHA NASCIMENTO, LINHA 120KM 04 s/n, SITIO BAHIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8881, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Este juízo recebeu informações de outras varas do Estado, onde restaram detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de 30 distribuições diárias com a mesma matéria, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraude e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção (original, já que a rede é de 2017).

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).
Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Determino ainda a expedição de mandado para que o oficial de justiça diligencie na localidade e responda os seguintes quesitos:
a) Se existe a rede particular;
b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial;
c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
d) se na subestação há medidor p/ aferir o consumo do imóvel(is);
e) qual a distância da rede particular para a concessionária;
f) se há poste, qual o nº de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
g) a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
h) qual o valor da rede na época da sua construção;
i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor atual na data da avaliação;
j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
k) se a subestação está completa está completa (com postes, fios, transformador, medidor, vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
l) há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA);
m) há outros dados observados pertinentes ao caso subjudice:
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para sentença. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020512-92.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LAUCICLEIA SILVA PALACIO, AVENIDA CALAMA 7515, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REQUERIDOS: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.110, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, ANDAR 27 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter quitado sua fatura de dezembro de 2018, não tendo a requerida dado a devida baixa, bem como inscrevendo seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em contestação, as requeridas justificam como erro sistêmico de migração de dados, que não computou o valor do pagamento causando todo o transtorno narrado. Diz que não incorreu no dever de reparação por danos morais sofridos e, em suma, pede pela improcedência.
Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que as requeridas justificam sua conduta no erro de seu próprio sistema, trazendo prejuízos a consumidora, que mesmo adimplente, teve seu nome inscrito no cadastro dos maus pagadores.
Mesmo sabendo do prejuízo ao consumidor ao enviar uma ordem de inclusão aos cadastros restritivos, as requeridas, confiando em seu sistema, assumiram o risco e incluiu o CPF nos órgãos restritivos. Ao contrário do dito em contestação, a requerida só retirou a inscrição indevida após a judicialização do litígio.
A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme inteligência do art. 14 do CDC, que diz ainda que independentemente de culpa, o fornecedor de serviço responderá pelos danos causados, salvo culpa exclusiva do consumidor.
A atitude das requeridas fora desarrazoada e desproporcional, expondo o consumidor a situação vexatória ao tentar utilizar sua linha de crédito e ser impedido pela existência de uma inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, gerando constrangimento passível de reparação.
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
As requeridas deixaram de preencher o disposto no art. 373, II do CPC ao não juntar qualquer comprovação de que tenha buscado o consumidor para reparar o "erro sistêmico".
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder utilizar o crédito que detém.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.

Portanto, suficiente a fixação em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Em relação a repetição de indébito, restou claro que além da cobrança indevida de pagamento já realizado, a requerente realizou novo pagamento de valores que não devia, merecendo assim ser ressarcida.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); CONDENAR a ré no pagamento de R$ 90,00 (noventa reais) já em dobro, corrigidos monetariamente desde 11/01/2019 e com juros legais de 1% a contar da citação válida. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002656-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021042-96.2020.8.22.0001

AUTOR: VALMIR VALENTE, RUA OSVALDO RIBEIRO, QD 585, BLC 05, APT 403, SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter contrato com a requerida para fornecimento de telefonia móvel na modalidade pré paga. Aduz que, precisando dos serviços da loja física, constatou a existência de outro número pós pago em seu CPF, porém em nome de terceiros. Diz que tentou de todas as formas resolver o litígio, porém a requerida não possibilitou por nenhum de seus canais.
Em contestação, a requerida alega ter sido vítima de fraude, pedindo para que sua responsabilidade seja afastada. Em suma, pediu pela improcedência da ação.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.
Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme análise, o segundo contrato (em nome de Larissa Bezerra de Freitas, porém com seu CPF) não foi celebrado pela parte requerente, persistindo as cobranças, mesmo com a alegação da fraude ou erro junto aos prepostos da requerida.
A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude. Aliás, não juntou nem o nome constante da titularidade da linha.
Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato com documentos, protocolo de atendimento, não havendo apresentação de qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças mesmo com o consumidor informando a fraude. Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte Autora, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que o contrato de prestação de serviço tem como objeto a disponibilização do serviço de telefonia móvel.
Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao segundo número mencionado, principalmente quando o prestador de serviço descumpre as normas contratuais.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de

cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R$ 12.000,00) consoante os parâmetros da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013).

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve contratação dos serviços que geraram as cobranças em relação ao terminal (69) 99339-7369, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da parte requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que as cobranças geram mais do que mero aborrecimento, por um serviço não contratado, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Dispositivo

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica e os débitos referente a linha (69) 99339-7369, devendo ser dado a devida baixa no sistema da parte requerida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado ou regularizada no CPF da cliente mencionada na inicial, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento (a ré deverá manter o contrato primário que não é objeto da lide, também, sob pena de aplicação de multa);

b) CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055321-45.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIRENE BARBOSA DIAS, RUA SUCUPIRA 3937, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.
Alegou a parte requerente que ao chegar em uma de suas conexões, deparou-se com o atraso da aeronave e a mudança de itinerário, sendo a próxima conexão em Confins e consequentemente seu destino final em Porto Velho. Ocorre que ao chegar em Confins, seu voo fora cancelado, fazendo com que chegasse somente no dia posterior, perdendo compromissos profissionais e o início das aulas de sua enteada..
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que o voo sofreu atraso por motivos técnicos, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.
Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.
Deixou a parte requerente de comprovar com o calendário do ano letivo de sua enteada, que esta perdera seu primeiro dia de aula, bem como não houve comprovação de que a empresa de sua propriedade não funcionou na segunda-feira.
Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca

do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049992-52.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ROSANGELA COLIN, PLACIDO DE CASTRO 10087, - ATÉ 550 - LADO PAR MARIANA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELITON FIGUEIRO COLIN, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 10087 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAGO PEDRO SILVA SANTOS, JOAO PAULO I 1691, - DE 1581/1582 A 1869/1870 CONCEICAO - 76808-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOÃO PAULO I 1711, - DE 1581/1582 A 1869/1870 CONCEIÇÃO - 76808-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA LIMA, RUA CONSTELAÇÃO 8933, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que os requerentes pedem pela condenação da parte requerida na importância de R$ 16.002,34 (dezesseis mil, dois reais e trinta e quatro centavos) pelos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Apesar de devidamente citada e advertido de que deveria trazer sua Defesa até a audiência de conciliação, o requerido não juntou sua contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 16.002,34 (dezesseis mil, dois reais e trinta e quatro centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

Processo: 7051972-34.2019.8.22.0001

AUTOR: RONES FRANCISCO MARTINS, CPF nº 23874716953, RUA GUANABARA 602700, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2503, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida suscitou preliminarmente a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, o que deve ser afastado por total falta de previsão na Lei 9099/95, além de não juntar documentos comprobatórios que corroboram com suas alegações.

Vencida a questão preliminar, passo ao mérito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento de voo em sua conexão. Alegou que adquiriu passagem com o único objetivo de participar do velório de seu irmão que faleceu no dia 19/05/2019, sendo que por um atraso de aproximadamente 31 horas, não pode prestar suas últimas homenagens.

A requerida, em contestação, alegou a necessidade de manutenção emergencial na aeronave que culminou nos cancelamentos relatados pelo requerente, porém diz que prestou toda a assistência material conforme reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pediu pela improcedência.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

O requerente tinha um único objetivo, sendo este tolhido pela empresa aérea ao não cumprir o contrato de transporte aéreo firmado entre as partes. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo),além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Soma-se a isso, o objetivo da viagem que era para participar do velório de seu irmão, não proporcionando que o requerente participasse de toda a cerimônia fúnebre de despedida de um ente querido.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016508-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOELMA SILVA DA ROCHA, RUA PRINCIPAL 06, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da suspensão sucessiva no fornecimento de água nos meses de setembro de outubro de 2016.
Em pesquisa no sistema PJE, constatei que a autora propôs, em 11.04.2019, idêntica ação contra a empresa ré (7014172-69.2019.8.22.001), cuja sentença, que declarou a incompetência absoluta dos juizados especiais, transitou em julgado em 13,02.1020.
Existe vedação legal para apreciação de outra ação idêntica, já apreciada, fenômeno denominado “coisa julgada”, justificando-se a extinção desta ação.
Assim, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC.
Defiro a gratuidade recursal.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 17 de setembro de 2020 .
Processo: 7003565-60.2020.8.22.0001
AUTORES: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, CPF nº 94200483220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2509 - E, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 98482750291, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5602 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
RÉU: ARMAZEM VILA OLIMPIA LTDA, RUA BEIRA RIO 116 VILA OLÍMPIA - 04548-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Bruno Eduardo Marcolino da Silva e Josiane da Silva Vasconcelos em face de Armazém Vila Olimpia LTDA.
Consta dos autos que a parte requerente contratou ingressos para assistir a um festival de música em que ia se apresentar uma banda de sua preferência. No entanto, cerca de um mês antes do evento, a requerida cancelou, alegando problemas de agenda com algumas bandas nacionais que também estariam no festival.
A requerida não apresentou defesa escrita, nem compareceu à audiência de conciliação, pelo aplico a revelia.
Houve a prova pelos requerentes da compra dos ingressos, passagens aéreas e diárias de hotel, assim como o comunicado da requerida acerca do adiamento do evento.
Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A requerida fraquejou claramente na prestação de seus serviços.
Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais.
O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 18 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sobre os danos materiais, no entanto, como não existem provas de que os bilhetes tiveram que ser cancelados, com a cobrança de taxas de cancelamento, tem-se que foram utilizados pelos requerentes, assim como as diárias de hotel. Assim, o dano material não se aplica.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a pagar, a cada um dos requerentes, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008508-23.2020.8.22.0001

AUTOR: VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA JARDINS 1228, RUA A, RES GIRASSOL CASA 48 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais diante da suspensão sucessiva no fornecimento de água no mês de janeiro de 2018.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.
Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Dispositivo.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013598-12.2020.8.22.0001
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DA SILVA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da suspensão sucessivas no fornecimento de água no mês de janeiro de 2018.

Ressalto que os autos 7013598-12.2020.8.22.0001 tratou da suspensão do fornecimento de água ocorrido no mês de agosto de 2018, de modo que não guardam relação a ponto de se reconhecer litispendência.

Passo à análise do mérito.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

No caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva.

Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, o tempo que permaneceram sem o serviço, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Dispositivo.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023080-81.2020.8.22.0001
AUTOR: DANIELLY CASTRO BEZERRA OLIVEIRA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
Primeiramente em relação a preliminar de incompetência do juízo, alegando se tratar de direito coletivo, já houve apreciação da matéria, sendo afastada tal tese pela Turma Recursal.
Quanto ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.
Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relata o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014876-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSENEIDE LIRA DA SILVA, RUA ANTONIO NOGUEIRA 2494 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
REQUERIDO: SAGA SEMINOVOS IMIGRANTES, AVENIDA IMIGRANTES 4791 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte requerida suscita preliminar de incompetência do juizado especial. Não prospera a alegação de incompetência do juizado especial, sob a alegação de complexidade da causa e necessidade de perícia técnica, vez que verificada a possibilidade de produzir parecer técnico ou inquirição de técnico (art. 35 da Lei 9.099/95) acerca do fato. Além do que, verifica-se suficiência do acervo probatório constante dos autos para o deslinde da controvérsia. Tem-se que o Juizado Especial é competente para processar e julgar pedido discutido nos autos em relação aos alegados danos estéticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

MÉRITO.

A parte autora alega que sofreu um acidente nas dependências da empresa requerida e que em decorrência do fato teve lesões na mão direita. Afirma que, após a cirurgia, ficou constatado que a Requerente veio a sofrer danos estéticos em sua mão direita. Juntou fotos e relatório médico e pleiteia indenização em razão dos danos sofridos.

A requerida apresentou contestação, aduzindo que, após o ocorrido, ofertou ajuda a parte autora, bem como se dispôs a arcar com eventuais despesas médicas. Confirma que os fatos ocorreram, entretanto, não ocasionado pela empresa, mas sim por fato imprevisto. Diz que ofereceu dentro do possível a assistência necessária, não sendo comprovado qualquer negligência por parte da empresa.

É incontroverso que o acidente ocorreu dentro das dependências da empresa requerida. A requerida limitou-se a provar ter agido para socorrer a parte autora após o acidente, o que não exclui o nexo causal com relação a este e muito menos o isenta da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (art. 14 do CDC).

Em relação ao acidente, analisando a narrativa de ambas as partes e os documentos anexados aos autos, constata-se que a autora sofreu corte profundo na mão direita.

O resultado lesivo tem relação de causalidade com a atividade exercida pela requerida, que a autora considera como prestação defeituosa de serviços. A representação por fotografias, assim como boletim de ocorrência e laudos médicos, demonstram que a autora, de fato, foi lesionada na mão direita, com um corte no dedo indicador e um outro menor no pulso, ambos devidamente suturados, em razão do evento com a porta de vidro nas dependências da requerida.

Diante de tais fatos, tenho por evidente o nexo de causalidade entre a atividade comercial da parte requerida e o dano sofrido pela parte requerente. A prestação dos serviços por parte do réu e a sua deficiência por não oferecer a segurança que legitimamente dele se espera são circunstâncias inerentes ao acidente ocorrido dentro das dependências do estabelecimento da requerida, ao qual compete, inclusive, garantir a incolumidade física daqueles que transitam o local.

No que pertine ao direito de indenização, saliento que a responsabilidade dos fornecedores perante o consumidor pela reparação dos danos causados pelo fato de defeitos na prestação de serviços é objetiva, conforme estatui o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: E, no caso, não se alegou por parte do requerido qualquer das hipóteses de isenção de responsabilidade (§ 3º do art. 14 do CDC).

Portanto, no caso vertente, deve o réu responder pelos danos causados, ainda que não tenha agido com culpa, sendo-lhe assegurado regredir contra terceiro culposo.

No tocante ao danos estético e moral alegados, convém fazermos uma breve distinção entre um e outro: “correspondendo o primeiro [estético] a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo [moral], ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed, p. 136).

O dano estético sofrido pela requerente não restou demonstrado em toda sua extensão. As fotografias demonstram a sutura de um corte sobre o dedo indicador da mão, mas dele se depreende apenas uma possível cicatriz. Não há evidência de qualquer invalidez do órgão, a ponto de comprometer sua função. E o dano moral decorre da dor sofrida com o dano à integridade física. Por esses parâmetros é que analiso o valor do dano.

É certo que a indenização não deve propiciar o enriquecimento sem causa do autor, eis que o seu papel é de ressarcir o dano. Por outro lado, este valor não deve ser irrisório, tendo em vista o inegável caráter punitivo e, por consequência, pedagógico da medida.

Assim, levando em consideração o que foi posto acima e, principalmente, as condições pessoais das partes envolvidas,

entendo que a indenização deve ser fixada em R$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral. No tocante ao dano estético, como dito, as fotografias demonstram a sutura de dois corte sofrido pela requerente e dela pode se depreender as cicatrizes que surgirão, todavia, não há notícias de invalidez ou perda da função de algum órgão, motivo pelo qual fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Vanessa Oliveira Gaia em face de ROSENEIDE LIRA DA SILVA HOLLPHEN, CONDENANDO a parte requerida SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA a pagar à requerente:

a) R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;

b) R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação, a título de indenização por danos estéticos, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

7015983-30.2020.8.22.0001

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA SCHABATOSKI 00207296260

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

RÉUS: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, XERIFE AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVA EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: RODOLFO FELIPE FERNANDES BOSCHINI, OAB nº PR73083

DESPACHO Intime-se a parte requerente para que se manifeste, até a audiência de conciliação, acerca dos fatos trazidos aos autos pela primeira requerida na petição de Id 44642172 e documentos anexos. Aguarde a data da audiência de conciliação.

Serve como intimação.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022376-68.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS, RUA SILAS SHOCKNESS 2736, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

A parte autora move a presente ação em desfavor de e ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que sofreu cobrança nos valores de 1.140,07 (um mil, cento e quarenta reais e sete centavos), correspondente à Unidade Consumidora nº 309869-9, e o valor de R$ 9.955,58 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à Unidade Consumidora nº 0309903-2, ambas com vencimentos para o dia 10/02/2020.

Requer, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia. No mérito pretende a declaração de inexistência da dívida representada pelo TOI, cancelamento das faturas nos valores acima mencionados.

A empresa Ré alegou em sua defesa, alegando que o débitos oriundo do Processo de Fiscalização 2019/34003, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 21/11/2019, na Unidade consumidora 0309903-2 , foi constatado desvio de energia no ramal de entrada. Afirma que ambas as cobranças, não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos

pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Assim pleiteia pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Em que pese ser objetiva a responsabilidade da ré, necessário se faz o concurso de dois pressupostos, quais sejam, o dano e a relação de causalidade entre este e o defeito do serviço.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos verifico que o termo de ocorrência de irregularidade nas unidades consumidoras (0309903-2 e 0309869-9), restou apurado que o débito decorre do termo de ocorrência de irregularidade , conforme documentos carreados aos autos.

Não se discute a possibilidade da parte ré em proceder à recuperação da dívida. Contudo, questiona-se o procedimento adotado pela mesma para a apuração de irregularidades

Em verdade, a prática da empresa ré em "apurar irregularidades" é arbitrária, já que não se pode imputar um ato criminoso ao usuário por presunção de irregularidade. Crime pressupõe autoria certa e materialidade, que, no caso, é duvidosa.

A constatação da irregularidade foi elaborada de forma unilateral, sem contraditório e ampla defesa. Tal procedimento viola os princípios da transparência e informação estabelecidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de onde se extrai que somente os serviços efetivamente prestados podem ser cobrados do usuário

A determinação de quem deu causa à falha, bem como se houve falha mecânica é essencial para a cobrança correta de eventual recuperação de consumo. Deve-se ter em mente que medidores, como todo equipamento, também podem apresentar defeitos, independente de qualquer intervenção humana

Importante ressaltar sobre o tema, de que a perícia, por ter sido realizada em laboratório certificado pelo INMETRO e obedecido o rito da resolução mais recente da ANEEL, não seria nula. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência pacífica do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido contrário, rendo-me à posição dominante, a fim de evitar o prolongamento da lide e possível incerteza jurídica.

Teria o referido laudo inclinado-se pela reprovação da conduta de recuperação de consumo.

Entretanto não há como deixar de considerar que as provas que são produzidas desta maneira são realizadas de forma unilateral e abusivas. Nestes casos, o e. TJRO entende:

CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia. Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor. Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. (TJRO, Ap. Civ. 0239426-22.2009.8.22.0005, Rel.: Des. Sansão Saldanha)

CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida. O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (TJRO, Ap. Civ. 0035961-80.2009.8.22.0007, Rel.: Juiz José Torres Ferreira).

O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor.

Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Diante de tais fatos, tenho como indevida a cobrança realizada pela parte ré referente aos nos valores de 1.140,07 (um mil, cento e quarenta reais e sete centavos), correspondente à Unidade Consumidora nº 309869-9, e o valor de R$ 9.955,58 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à Unidade Consumidora nº 0309903-2, ambas com vencimentos para o dia 10/02/2020, já que a ré não logrou comprovar regularidade do consumo faturado, impondo-se a revisão pretendida pela parte autora.

Por conseguinte, é inegável que houve falha na prestação de serviço da ré e que a situação gerada pelos atos da parte ré causaram graves transtornos à parte autora, dando ensejo a indenização por dano moral e material.

Na hipótese dos autos, entendo que não se trata de engano justificável, pois se trata de dívida gerada de forma unilateral e sem a realização de perícia técnica. Na mesma esteira, impõe-se a repetição dos valores adimplidos pela parte autora que excederem a média de consumo determinada acima no tocante às faturas referentes aos questionados.

Quanto à prova do dano moral, por se tratar de algo imaterial ou ideal, não pode ser feita pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, já que não seria plausível exigir-se da vítima que lograsse comprovar sua dor, humilhação ou tristeza através de documentos ou outros meios de prova tradicionais.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE e, parte o pedidos formulado pela parte autora para: declarar a nulidade do termo de ocorrência de irregularidade e, por consequência, declaro a nulidade dos débitos, nos valores de R$1.140,07 (um mil, cento e quarenta reais e sete centavos), correspondente à Unidade Consumidora nº 309869-9, e o valor de R$ 9.955,58 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à Unidade Consumidora nº 0309903-2.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Processo: 7016714-26.2020.8.22.0001

AUTOR: HUGO ATALLAH MOTTA, CPF nº 00461913216, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, BLOCO A EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REQUERIDO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, BLOCO C, 8 ANDAR - ED.BRASCAN CENTURY CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, OLINDA 227, APTO. 12 NOVA PETROPOLIS - 09770-070 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda proposta por Hugo Atallah Mota em face de Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação mesmo após pagamento do débito.

A empresa requerida em defesa disse que a demora na retirada do nome do requerente se deve a problemas envolvendo a empresa de proteção ao crédito.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, estando o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou o pagamento do débito que motivou a restrição (Id 37637539, p.7), bem ainda a manutenção da restrição (Id 37637540) quase um mês depois.

A empresa demandada não foi feliz em sua contestação, pois não provou qualquer problema de comunicação com o SPC. Ademais, após a concessão da liminar, houve o cumprimento da determinação sem qualquer menção de dificuldades de comunicação com os órgãos de proteção ao crédito.

O prazo de quase 30 dias sem a baixa da restrição nos órgãos de proteção ao crédito é grave.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Confirmo, também, os efeitos da antecipação de tutela de Id 37836579.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7042028-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020127-47.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIANE FERNANDES MESQUITA, RUA HUMAITA - COND. PORTO MADERO III Rua 02, APARTAMENTO 34 - BLOCO 19 SOIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SE N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas, ante a ausência de contraprestação de fornecimento de serviços de água tratada aos moradores do residencial Porto Madero IV , nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento do mérito, consignando que ao feito devem ser aplicados os dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a demandada é prestadora de serviços de abastecimento de água, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Aduz a parte autora que é moradora do conjunto habitacional Porto Madero IV, localizado no bairro Socialista, em Porto Velho. Afirma que solicitou o serviço da requerida no mês de fevereiro de 2016 ocasião em que passou a receber fatura de cobrança da parte da requerida, tomando conhecimento depois de um tempo que a demandada jamais fornecera água ou tratamento de esgoto a nenhum dos moradores, tendo em vista que no condomínio a água disponibilizada aos moradores é proveniente de um poço/cisterna do próprio condomínio. Alega que a requerida recebeu valores sem efetuar a contraprestação do serviço, motivo pelo qual pleiteia a restituição, em dobro, e indenização por danos morais.

Em referido cenário e contexto, verifico que a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC).

Isto porque, em que pese a alegação de ter "descoberto" que a requerida não seria responsável pelo serviço de abastecimento de água, o fato é que a parte autora recebe água tratada regularmente em sua residência, seja pelos meios operacionais da empresa CAERD, seja pela existência de poço no residencial, o qual seria administrado pela construtora do condomínio.

Ora, se houve o abastecimento regular de água, a parte autora deve pagar pelo serviço, que não é gratuito e depende de manutenções regulares, de modo que o pagamento é devido, seja para a empresa requerida, seja para a empresa administradora do poço supostamente existente no local.

Portanto, saliento que a parte autora não demonstra que pagou por valores indevidos, pois há no feito contrato de prestação de serviço com a requerida, bem como faturas correspondentes ao período em que a ré afirma ter prestado o serviço, corroborando as suas alegações sobre a cobrança justa e lícita.

Como é cediço, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Em outras palavras, a mera cobrança indevida, quando não configurada má-fé do credor e sem duplo pagamento por parte do consumidor, não impõe ao credor nenhum tipo de obrigação de ressarcimento material, já que não houve perda patrimonial comprovada com a referida cobrança, pois, como dito, o serviço foi prestado, devendo ser pago, ainda que tenha sido pago para pessoa jurídica diversa da real credora.

Portanto, havendo o abastecimento de água consumida pela parte requerente, não há que se falar em repetição de indébito, por total ausência de prejuízo material e, não havendo ato ilícito, igualmente não vinga o pleito indenizatório por danos morais.

Outrossim, não há que condenar a requerida em indenização por danos morais, decorrentes das alegações no pedido inicial , posto que o autor não comprovou, mesmo que minimamente que, durante o período em que a requerida esteve responsabilizada pelo abastecimento de água e esgoto (fevereiro/2016 a fevereiro/2018) houve o fornecimento de água.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7020907-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO RODRIGO RIGUETI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Este juízo recebeu informações de outras varas do Estado, onde restaram detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de 30 distribuições diárias com a mesma matéria, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraude e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção (original, já que a rede é de 2017).
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Determino ainda a expedição de mandado para que o oficial de justiça diligencie na localidade e responda os seguintes quesitos:
a) Se existe a rede particular;
b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial;
c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
d) se na subestação há medidor p/ aferir o consumo do imóvel(is);
e) qual a distância da rede particular para a concessionária;
f) se há poste, qual o nº de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
g) a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
h) qual o valor da rede na época da sua construção;
i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor atual na data da avaliação;
j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
k) se a subestação está completa está completa (com postes, fios, transformador, medidor, vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
l) há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA);
m) há outros dados observados pertinentes ao caso subjudice:
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021187-55.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA, MALDONADO 640, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Em havendo preliminares, passo a análise prévia.
A requerida suscitou preliminarmente a conexão com processo distribuído no 2º Juizado Especial Cível.
De plano afasto a preliminar, uma vez que o dano moral é personalíssimo, não merecendo prosperar a tese da parte requerida, vez que cada caso, a parte constante no polo ativo se submete a situação de maneira diversa. Não vejo necessidade da reunião dos processos, posto que não há probabilidade da ocorrência de decisões contraditórias. Apesar dos processos possuírem similaridade entre as causas de pedir não há qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente.
Quanto a suspensão, a parte requerida não trouxe nenhum documento que corroborasse com suas alegações.
Assim afasto ambas as preliminares e passo a analisar o mérito.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.
Na contestação, a empresa requerida alega que houve o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Importante salientar que a parte requerente não juntou os comprovantes de pagamento das faturas anteriores a interrupção do fornecimento de energia. Porém, a requerida nada alegou em contestação, presumindo-se que as faturas estavam adimplidas.
O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.
Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer da parte requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.
A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.
É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7018819-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARI MONTEIRO FEITOSA
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010002-54.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003926-77.2020.8.22.0001
Requerente: NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7032179-75.2020.8.22.0001
REQUERENTES: FABRICIO NERY DOS REIS, RUA MARIA DE LOURDES 5987, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOYCE FERREIRA DA COSTA, RUA MARIA DE LOURDES 5987, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO
Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CAERD da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 8 de setembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022213-88.2020.8.22.0001
AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI, EMILIANA FREIRE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/11/2020 12:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036193-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em caso de penhora negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.
Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7054368-81.2019.8.22.0001
AUTOR: MARLUCE SOCORRO CASTILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 09:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056878-67.2019.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: ALDEIR JOSE PASSOS DAS NEVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 10:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado

para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008418-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOELSON CHAVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009778-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO FROTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288
REQUERIDO: ERNANI RODRIGUES DE SOUSA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047368-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAINEI ROGER PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039
REQUERIDO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051598-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUDSON BRENO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de agosto de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009408-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DI SANTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 10:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047968-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIA FABISZAKI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de agosto de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008698-83.2020.8.22.0001
AUTOR: IZAIAS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
RÉU: ALAIN BELARMINO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016242-25.2020.8.22.0001
Requerente: EVANILSA SALES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017122-17.2020.8.22.0001
Requerente: DIOGO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7018762-55.2020.8.22.0001
Requerente: GILSON TIMOTEO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027932-51.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ANA EMACULADA LABORDA FONSECA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7034197-69.2020.8.22.0001
AUTOR: JORGE ORELLANA VELARDE, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2662, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
O AUTOR: JORGE ORELLANA VELARDE é cliente da requerida REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (UC nº 257036) foi surpreendido com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R$19.789,61 referente ao do período de 09/2018 à 02/2020 (18 meses). Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços em razão dos débitos discutidos.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053821-41.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA ROSICLE GONCALVES COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Requerido(a): COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7012728-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SARAIVA DE FREITAS
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003981-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA VALERIA FERNEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016879-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA HERLANA TENORIO DE LIMA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47661492) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048758-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055859-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADELINO TENUSSIO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049534-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SONIA ARAUJO NASCIMENTO
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 47664659) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.
7004396-11.2020.8.22.0001
AUTOR: LAILA CRISTINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: YASMIN GABRIELE BARBOSA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Considerando que a parte requerida não fora citada e intimada para audiência de conciliação anteriormente designada, em virtude das restrições de contenção da pandemia de COVID-19, determino que seja redesignada nova audiência de conciliação e que se proceda citação e intimação da requerida via oficial de justiça com as advertências de praxe. Intimem-se.
Porto Velho18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028346-49.2020.8.22.0001
AUTOR: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO: DIEGO AMARAL MARTINS, RUA CLARA NUNES 5490, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.
Compulsando os autos, verifico que trata de pedido de incidente a execução em juizados, o que deve ser feito nos próprios autos de origem, ou seja 7035683-31.2016.8.22.0001.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7051231-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dou a parte executada por intimada, com fulcro no art. 19, § 2º da Lei 9099/95.
Determino que a parte exequente seja intimada para que, no prazo de 5 dias, junte informações bancárias para depósito direto em sua conta.
Com as informações, oficie-se ao órgão pagador para informar a conta para depósito da penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035676-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FERREIRA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LACERDA E RAMALHO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, porém o CNPJ apresentado pela exequente não consta relações com instituições financeiras.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034600-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
EXECUTADOS: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo advogado da exequente LUIZ GUILHERME DE CASTRO, CPF/CNPJ: 73434400206, Valor: R$ 13.312,57 . A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7022191-30.2020.8.22.0001
AUTOR: ROGERES AUGUSTO BARROSO FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717
RÉUS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., SMILES FIDELIDADE S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Em sede de juizados especiais cíveis, não há a previsão de deferimento do pedido formulado pela parte requerente.
Sendo assim, concedo o prazo de 5 dias para que seja impulsionado o feito sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7043347-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ATHENIS MAIA DE LUCENA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
EXECUTADO: SIDNEY FERNANDES DELGADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto a proposta de acordo constante no id 43820917e, em não aceitando, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, venham os autos concluso para deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032717-56.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE FRANCISCO DE PAULA, RUA JURITIS 562 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Em que pese a argumentação do autor para melhor análise do abalo creditício, bem como o documento juntado aos autos é apenas inscrição de protesto, e em razão da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, deve a parte requerente, saná-lo no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento de liminar quanto ao pedido de exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e posterior prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7032657-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE PAULA, RUA JACY PARANÁ 1440 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, METALCORTE FUNDICAO LTDA, RUA DOM JOSÉ BAREA 1501, PAVLH2 EXPOSIÇÃO - 95084-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Em que pese a argumentação do autor para melhor análise do abalo creditício, bem como o documento juntado aos autos é apenas inscrição de protesto, e em razão da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, deve a parte requerente, saná-lo no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento de liminar quanto ao pedido de exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e posterior prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008764-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ALDALECE PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Intime-se a parte executada quanto ao pedido da exequente no ID 47375468 . Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006020-95.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NAIANE FELIX MORAES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão disso, o embarque sofreu um atraso de aproximadamente 10 (dez) horas. Alega ainda que o último trecho da viagem foi realizado pela via terrestre.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, devido a restruturação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Esclarece ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Insta mencionar que, a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova unilateral.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora aguardasse por aproximadamente 10 (dez) horas para realizar o embarque ao destino pretendido.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a

repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Por fim, a autora comprovou que em razão do cancelamento do voo, suportou o prejuízo material no montante de R$39,38 (trinta e nove reais e trinta oito centavos), referente aos gastos com o transporte da sua residência até o aeroporto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:
R$7,000.00 (sete mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); R$39,38 (trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato (02/01/2020) e juros de mora de 1% a.m a partir da citação; e Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009311-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO BASTOS NOGUEIRA, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 17, AP 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que realizou inspeção em sua unidade consumidora sem a sua presença e ainda constaram no TOI que inquilino “autor” se recusou a assinar.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pretende a suspensão do prazo de defesa. No MÉRITO, informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora e que os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento autor, QUE RECUSOU-SE ASSINAR O TOI, após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Discorre sobre a legalidade da recuperação de consumo.Informa que atendeu às normativas de regência e afasta a existência de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução

CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. Assim, rejeito o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O ponto controvertido é a legitimidade da conduta da ré ao proceder à fiscalização sem a presença do autor e afirmar que o autor se recusou a assinar.

Com efeito, consta no TOI que o autor acompanhou a inspeção e que o autor se recusou a assinar.

Entretanto, embora o autor alegue que estava ausente, nada comprovou nesse sentido.

Ademais, ao que tudo indica, não houve nenhum prejuízo efetivo ao autor, mormente porque, conforme menciona na inicial, a segunda via do TOI foi enviada para que mesmo exercesse seu direito ao contraditório.

De relevo ressaltar que aqui não se discute a cobrança, até porque não houve, mas tão somente a conduta da ré ao realizar a inspeção e constar no TOI a recusa do autor em assiná-lo.

Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que o simples envio do TOI com a informação de recusa de assinatura não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade em decorrência de tal conduta, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço a ocorrência da revelia, mas deixo de aplicar os efeitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004458-51.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES SOARES, RUA EDUARDO GOMES 444 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que ao procurar a ré para renegociar débitos de energia de sua residência, situada na Rua Eduardo Gomes, 444, bairro Palheiral, município de Candeias do Jamari/RO, foi surpreendido com outro débito em seu nome, referente à um imóvel localizado na Rua Fábia, 6652, apto 03, bairro Igarapé, Porto Velho. Alega não ter qualquer vínculo com este endereço, conforme demonstrado nos autos. Requer a inexigibilidade do débito de R$ 118,70, bem como restituição do valor em dobro e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Pede inicialmente a suspensão do prazo de defesa. Nega a prática de ato ilícito e ressalta a ausência de verossimilhança da narrativa inicial. Defende que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e rejeita o dano moral. Destaca a existência de pacto entre as partes e sustenta a legalidade da cobrança.

PRELIMINAR: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA

DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. Assim, rejeito o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O autor demonstra em sua inicial e com a documentação apresentada que há uma cobrança em seu nome, no valor de R$ 118,70, referente a unidade consumidora n º 14433567, situada na Rua Fábia, 6652, bairro Igarapé, nesta cidade, sendo o contrato de locação apresentado para requerer tal instalação do medidor no endereço mencionado, consta como locador o sr. Israel Ivanovich, CPF 764.240.732-72, não existindo qualquer relação com o autor.

Assim, a requerida não negou a cobrança referente a unidade consumidora nº, 14433567, simplesmente sustentou que o débito é devido pelo autor.

Pois bem. Constata-se que a ré realizou a instalação do medidor mediante a apresentação de um contrato de locação, do período de 12/11/2018 a 12/05/2019, em nome Israel Ivanovich, CPF 764.240.732-72, vindo a gerar débito em nome do autor, referente ao mês 12/2018. Cumpre destacar, que a ré não comprovou a legalidade da cobrança, vez que não juntou aos autos qualquer contrato em nome do autor referente a unidade consumidora nº14433567, localizado na Rua Fábia, 6652, bairro Igarapé.

Verifica-se, no caso, a ré não adotou as cautelas necessárias, lançando débitos indevidos em nome do autor.

Desta feita, em relação ao autor deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R$ 118,70, referente a unidade consumidora nº14433567, localizado na Rua Fábia, 6652, bairro Igarapé.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que deve haver a restituição do valor que fora incluído no termo de parcelamento realizado pelo autor. Tal devolução é decorrente do débito indevidamente lançado, e na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.

Ainda, assiste razão ao autor quanto ao pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços, vez que a ré procedeu com a instalação de uma unidade consumidora em nome do autor, mesmo diante de um contrato de locação em nome de terceiro, onde não constava nenhum dado relacionado ao autor.

Fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito relativo à fatura no valor de R$ 118,70 (cento e dezoito reais e setenta centavos), referente ao período de 12/2018, unidade consumidora nº14433567, localizado na Rua Fábia, 6652, bairro Igarapé, Porto Velho/RO; e

b) CONDENO a ré ao pagamento/restituição do valor de R$ 237,40 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051282-05.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR - APARTAMENTO 404 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 275, PARTE A SANTA HELENA - 29055-022 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos.
Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009136-12.2020.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL ABREU DA SILVA, RUA JARDINS sn, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
Vistos.
Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056836-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
EXECUTADO: ANDRE RENATO SILVA HOLANDA, RUA PANAMÁ 2441, TEL (69) 99902-2172 EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.
Efetivamente, ao requerente não foi dado acesso à informação sigilosa, razão pela qual a falta de manifestação a respeito do documento não pode ser interpretada como inércia.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os ACOLHO, tornando nula a SENTENÇA de id 44802229 e determinando o prosseguimento do feito.
Deve a CPE cumprir a DECISÃO de id 43904597, fornecendo ao autor o acesso à consulta do INFOJUD e, após, intimando-o para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025516-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMONE MAGNOLIA DUARTE DE AZEVEDO KUBOTA, RUA DANIELA 1696, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via BacenJUD.
Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinqüenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.
Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar. A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.
Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e que, mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, a parte exequente será considerada como a parte hipossuficiente da relação processual.
Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução oferecidos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD.
Após o trânsito em julgado desta, deve o cartório expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte embargada/exequente, assim como eventuais acréscimos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Certificado o trânsito em julgado e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7023245-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7057145-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PAULO MEDEIROS FELIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7030202-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257
EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537
DECISÃO
Trata-se de procedimento de cumprimento de SENTENÇA no qual foi deferido o pedido de penhora de 15% (quinze por cento) do salário da executada.
Após a implementação da penhora a executada se manifesta, requerendo a redução do percentual, ao argumento de que há uma segunda penhora de salário determinada em outros autos e que os descontos, somados, prejudicam a subsistência própria e de sua família.
Em que pesem os argumentos da executada, observa-se que não há prova do prejuízo à sua subsistência e à de sua família.
Não foi comprovada a matrícula de Victoria Thaina na faculdade ou que a autora seja a responsável financeira e de fato desembolse o valor da mensalidade. A ficha de matrícula não indica a data, o print do sistema da faculdade não aponta o nome do aluno e sequer é possível inferir que o custo mensal seja o indicado pela devedora (R$ 1.271,60).
Ademais, da análise do contracheque apresentado, constata-se que não há prova da implementação da segunda penhora. Caso esta tenha sido efetivada, deverá a executada pleitear a redução da penhora naqueles autos, vez que a determinada por este juízo é a mais antiga.
Diante do exposto, mantenho integralmente a DECISÃO de id 39733807, inclusive no que tange ao percentual da penhora, qual seja, 15% dos rendimentos da devedora.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010422-25.2020.8.22.0001
AUTOR: RAFAELA ANGELINA REZENDE, RUA ENRICO CARUSO 6860, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos.
Da análise da peça embargante tem-se que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028115-56.2019.8.22.0001
AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

RÉU: M. S. AMARAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016365-23.2020.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA VITORIA DE ALENCAR
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à petição de ID n. 47586373, conforme DESPACHO de ID n. 47131384.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007399-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO GOMES
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7034497-31.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA LEONICE TELES DE SOUZA, RUA NORBERTO DANTAS 8308, - ATÉ 8399/8400 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020, às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7019827-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA FREIRE SOUZA, RUA MANÉ GARRINCHA 9576, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515, QUADRA 515, BLOCO A, TERREO AGÊNCIA BANCO DO BRASI ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RO 6673-A

DESPACHO

Em atenção à persistente calamidade pública (Covid-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, determino:

1) A intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignado que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências;

2) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA ”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

3) Caso contrário, havendo renúncia expressa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar Contestação (sob pena de revelia) e, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão), após o decurso dos prazos, e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7034068-64.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ADALBERTO NONATO DE LIMA, RUA NOVA ESPERANÇA 3031, - DE 2951/2952 A 3071/3072 CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança indevida do valor de R$620,47 relativo à recuperação de consumo, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura de recuperação de consumo: R$ 620,47, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Deve a parte autora apresentar as três últimas faturas (junho, julho e agosto de 2020) e os respectivos comprovantes de pagamento, até a audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020 08:00h, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055939-87.2019.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO BRILHANTE DE SOUZA, RUA DANIELA 1575, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉUS: LEVI AGUIAR PRADO, AVENIDA JATUARANA 4756, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACI BRILHANTE DE SOUTO, AVENIDA JATUARANA 4756, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que recebeu ameaças do requerido Juaci, que foram gravadas por seu irmão. Pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES REQUERIDA: Afirma que o requerido não se desincumbiu do ônus da prova.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação existente entre as partes é de direito civil.

Assim, em relação à reparação por danos morais, cabe ao requerente a prova do ato ilícito, culposo ou danoso, praticado pelos requerentes, o nexo de causalidade e o dano.

A análise dos autos deixa evidente que a pretensão do requerente não tem qualquer viabilidade.

Como destacado na contestação, as gravações que, em tese, conteriam ameaças irrogadas pelo requerido são de péssima qualidade e delas é impossível dela aferir a existência de intimidações ou mesmo seus interlocutores.
Verifica-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, na medida em que não resta comprovado nos autos a prática do ato ilícito culposo ou doloso praticado pelos requeridos.
A improcedência do pedido é de rigor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050829-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963
EXECUTADO: CELENICE MARQUES COSTA DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026059-50.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL, GUSTAVO DE SA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES - RO10088
Advogado do(a) AUTOR: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES - RO10088
RÉU: GEDINILDO FELICIANO DE CARVALHO
Intimação
Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 47381617 ao(s) advogado(s) da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DECISÃO de ID 47381530.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047309-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1331, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO, RUA MIGUEL CALMON 4230, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O bem citado é impenhorável, tendo em vista que é material de trabalho da parte executada, devendo, se a parte assim entender, provar a este juízo do contrário.
Assim, indefiro o pedido, devendo a parte exequente apresentar manifestação expressa quando à proposta de acordo, e caso não aceite, requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019245-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DAVIDE BRITO DA SILVA
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado dos EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a imprimir as Cartas de Anuência (ID 47674902 e ID 47674903) e levá-las ao respectivo tabelionato para baixa dos protestos.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044890-49.2019.8.22.0001.
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004520-91.2020.8.22.0001
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032149-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SIDNEI VOBEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
II - Requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007732-23.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479
REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008392-17.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA DOLORES MACHADO TRAGINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO5508, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004894-10.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA TRINTADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7043924-86.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADJA NAIANE NERY NOLETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014728-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: JUDICIANE SOUZA SA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 11:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041448-12.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir om RPV emitido , no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de penhora online.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7052718-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALDINEI RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025568-43.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VERONICA DE OLIVEIRA MICHALSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044208-94.2019.8.22.0001
AUTOR: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017518-91.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA, FERNANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 12:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049468-55.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: GRAZIELA FREIRE LEAO PEIXOTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7047848-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7033430-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967
EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030949-95.2020.8.22.0001
AUTOR: VANESSA BRAUM GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Despacho
Analisando os autos, verifico ter havido ajuizamento de outras ações com pedidos similares, porém, não necessariamente idênticos, o que requer uma análise acurada e individual de cada discussão, sendo plenamente possível que nem todos os feitos com

aparente conexão realmente se configurem efetivamente conexos, porquanto cada caso possui sua peculiaridade. Assim, rejeito o pedido de encaminhamento ao MM. Juízo do 2o Juizado Especial Cível, devendo os autos permanecer neste Juizado.
Intime-se. Expeça-se carta de citação.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7014779-48.2020.8.22.0001
Requerente: IVANI DE JESUS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021809-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103
EXECUTADO: BENDITA FESTA ARTIGOS EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
II - Requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017767-42.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: DEUSILENE LOPES DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Na manifestação a parte exequente requer a apreensão da CNH.
Pois bem.
É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.
É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.".
No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, do passaporte, do CPF e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e, com a consequente morte civil.
Assim, até que o exequente traga evidências de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro as constrições extraordinárias formuladas.
Após, intime-se o exequente para indicar bens do executado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7034285-10.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HITALA SPIRLANDELI NUNES DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a parte ré restabeleça as autorizações para sessões psicoterapêuticas em até 05 dias, sob pena de multa fixada por este juízo. Argumenta que a ré limitou em 20 sessões anuais, porém não apresenta o contrato do plano de saúde havido entre as partes.

Desse modo, determino a intimação da autora para a devida providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017678-19.2020.8.22.0001
AUTOR: CLAUDEMI LEAO DA SILVA, RUA MONTEIRO 2515 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264
RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7597, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A citação com hora certa é atribuição do Senhor Oficial de Justiça que na diligência percebe que a parte tenta se ocultar para não sofrer localizada, o que não aconteceu no caso concreto.
Assim, indefiro o pedido, devendo a parte requerente indicar, em cinco dias, novo endereço da parte executada ou requer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Ressalto desde já que em sede de Juizado Especial Cível inexiste previsão legal de citação por edital.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015068-78.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 131, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
EXECUTADO: JONAS VITORINO, TRAVESSA BOA ESPERANÇA S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Inicialmente a parte exequente deve ater-se ao fato de que o Código de Processo Civil é norma geral e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis é norma especial.
A doutrina processualista informar algumas regras quando há conflito aparente de normas, onde a norma especial prevalece sobre a norma geral. Assim, seguindo tal premissa e de que em sede de Juizado Especial Cível não cabe a citação (integração da parte requerida ao processo) por meio de Whats App e nem por citação por edital, indefiro o pedido formulado, devendo a parte em cinco dias indicar novo endereço da parte executada, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n. 7034077-26.2020.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DA SILVA, RUA PADRE CÍCERO 2773 LAGOINHA - 76829-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 CONJ.31/32, EDIFÍCIO ESPAÇO EMP. NAÇÕES UN CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
A autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, objetivando o cancelamento de boletos referente à compra de passagens aéreas não utilizadas em razão da pandemia.
Segundo a autora, solicitou o cancelamento das passagens, mas não obteve êxito. Assim, pretende que a ré suspenda a cobrança dos boletos bancários da última parcela do boleto da compra das referidas passagens, ora canceladas, este no valor de R$ 676,10 (cada), até a prolação da sentença.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora realizou a compra das passagens aéreas junto à agência de viagens CVC e que não é parte nestes autos. Ademais, não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020, às 08h00, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho , 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7034295-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO MARTINS, RUA CLÁUDIO DA COSTA 8342 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

REQUERIDOS: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA EIRELI, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3227, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OMNI BANCO S.A.,, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020, às 13h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033852-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO RICARDO PINHEIRO DE LIMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656
REQUERIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor informa ter firmado contrato de empréstimo consignado com a requerida e que, após a rescisão de seu contrato de trabalho ocorrida em 15/07/2020, houve a retenção de 30% de suas verbas rescisórias para o pagamento da dívida existente junto à ré, em conformidade com o contrato. Alega que a gerente lhe informou da desnecessidade de aditamento do contrato de empréstimo, vez que este já estava com mais de 70% quitado. Todavia, em 20/08/2020 foi surpreendido com o desconto de R$ 1.511,02 em sua conta bancária, que atingiu a quase totalidade da parcela da verba rescisória, e tomou conhecimento de que há outros descontos a serem realizados.
Informa que houve a liquidação de parte das parcelas vincendas, inclusive a parcela n. 12, com vencimento em 10/02/2021, restando tão somente três parcelas a serem pagas, que vencerão em março, abril e maio de 2021. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de realizar novos débitos em sua conta corrente até o vencimento da próxima parcela vincenda.
Pois bem. Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifica-se que o autor contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento e que o contrato prevê cláusula específica para o caso de rescisão contratual.
Com a emenda à inicial, o requerente apresentou o extrato de sua conta bancária, demonstrando o desconto que atingiu a maior parte da parcela relativa às verbas rescisórias.
Considerando que há fundado receio de que novos descontos atinjam as próximas parcelas das verbas rescisórias, constato que o provimento antecipado deve vingar, posto que presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano), não havendo como aguardar final solução da demanda, de modo que o provimento antecipado deve vingar.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao empréstimo contratado com a parte requerida até o dia 10/03/2021, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034011-46.2020.8.22.0001
AUTOR: MARLUS CLEMENTINA DE ANDRADE, ESTRADA DO MORRINHO S/N, KM6 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar

qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 1411309-0, FATURA: R$ 4.632,3) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2020, às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020845-44.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA MONTEIRO ROCHA, RUA SECUNDÁRIA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPICUELTA, - ATÉ 421/422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no intuito de passar o período de 09 (nove) dias de férias, com a sua família no município de Porto Seguro/BA, realizou a reserva de uma casa, por meio do sítio eletrônico https://www.airbnb.com.br, imóvel com ótima estrutura (geladeira, fogão, utensílios de cozinha, garagem etc.) e localizada próximo ao centro da cidade, conforme amplamente divulgado pela parte ré. Entretanto, o local era de difícil acesso, havendo várias pichações nos muros, sendo, segundo populares, uma área dominada por facções criminosas, todavia, por conta do cansaço, resolveu continuar a procurar o local que havia reservado, porém, apesar da insistência, não conseguiu lograr êxito. Assim, procuraram outro local e foi orientada a fazer o cancelamento da reserva e solicitar o reembolso. Contudo, apesar do cancelamento e do pagamento da taxa de reembolso, até o presente momento não foi creditado qualquer quantia em sua conta. Pretende a condenação da ré pelos danos morais e materiais suportados.

REVELIA DA RÉ: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria informar dados telefônicos para participar da audiência de conciliação por videoconferência sob pena de confesso, a empresa não compareceu à solenidade, de forma que decreto a revelia da requerida.

Em que pesem os argumentos da demandante, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, muito embora a requerida seja revel, dispõe o art. 345, IV, do CPC que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade quando “as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

No caso dos autos, a autora afirma que contratou com a empresa ré, porém não comprova o fato, colacionando aos autos apenas um extrato que, de fato, consta um débito da ré de R$ 1.313,79 e R$ 91,00 nos dia 11 e 12/01 (documento de id. 39789035), mas não há como presumir que tal débito decorre da alegada contratação, e o recibo de pagamento não consta qualquer identificação, cujas informações não levam à conclusão do pagamento alegado da inicial.

Demais disso, nos termos do art. 373 do CPC, caberia à parte requerente a demonstração de que, efetivamente, contratou e cancelou a hospedagem, bem como que pediu o reembolso informado na exordial, e de tal ônus não se desincumbiu.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo improcedentes os pedidos iniciais
Desta forma, como não há qualquer comprovação da contratação e nem tampouco do cancelamento, é incabível a condenação da requerida à restituição de valores nos moldes pretendidos na inicial.
Outrossim, inexistente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela requerida ou do dano moral alegado pela autora, merece improcedência o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço a ocorrência da revelia, mas deixo de aplicar os efeitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019707-42.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA MARQUES, RUA IMBITUBA 2994, - DE 2944/2945 AO FIM CALADINHO - 76808-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA - PR 082 KM 01, 2 ANDAR RODOVIA - PR 082 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009651-47.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MIRIAN GUIMARAES DE ARAUJO, RUA CRATO 7499, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança realizada pela ré no mês de janeiro de 2020, no valor de R$ 645,48 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que a fatura não reflete ao seu real consumo que é bem inferior.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, vez que a fatura da qual se queixa a autora não está exorbitante pelo fato de que está sendo cobrado a primeira parcela do acordo de parcelamento n° 044764/2019 e o resíduo pertencente a substituição do medidor. Ademais, vistorias de rotina foram realizadas na unidade consumidora e não encontraram qualquer irregularidade ou defeito na medição que desabone as medições realizadas. Assim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha do equipamento. Pretende a improcedência dos pedidos.
DA EXTINÇÃO DO FEITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: Em que pese todo trâmite processual, a preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida. É que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.
A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz e, como parte dos débitos questionados na inicial apresentou faturamento normal, torna-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pelo autor no período questionado.
Desta forma, e considerando que após a instalação do novo medidor o consumo mais que dobrou, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.
A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.
Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.
Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor da requerida.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053568-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA DUARTE, LINHA 04, KM 06, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação proposta por Márcia Duarte, espólio de José Pereira da Silva em face da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.
No caso dos autos, a parte autora pleiteia obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais em razão da requerida ter incorporado duas subestações elétricas construídas pelo de cujus José Pereira da Silva.
Em que pese o trâmite processual, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda
Com efeito, observa-se dos autos que o falecido deixou filhos e bens a inventariar, conforme certidão anexa ao ID 33011702.
Assim, como não restou comprovado a existência da ação de inventário, necessário se faz o ajuizamento da presente ação por todos os herdeiros e não somente pela autora como representante do espólio, nos termos do artigo 75, VII do CPC.
Dessa forma, resta patente a ilegitimidade da parte autora para ajuizar sozinha a presente demanda, prejudicando a análise do mérito ou de quaisquer outras alegações incidentais.
Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010044-69.2020.8.22.0001
AUTOR: DANIEL ORLANDO DANTAS DA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 6606, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050928-77.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA CELIANE RABELO, RUA DAS LARANJEIRAS 6634, - ATÉ 6694/6695 CASTANHEIRA - 76811-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$ 2.054,63 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento que discorda completamente do valor ali cobrado, porque não tem a menor noção de como foi alcançado. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi realizada inspeção e constatada irregularidade na UC nº 1232981-9 de titularidade da autora, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, pois apresentava o Medidor reprovado no teste do ADR – Danificado/ destruído, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa; sendo portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes não atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da parte autor. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Alega que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda e, ainda, formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao mês 10/2018.
Com efeito, a concessionária juntou TOI devidamente assinado pela autora, comprovou o envio da notificação e a Memória descritiva de cálculo em que utiliza como parâmetro para apuração do consumo a média dos 3 maiores de 12 meses (documento de id. 36459150 - Pág. 13).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
No caso, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.
Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por via de conseqüência, DECLARO a inexistência/ inexigibilidade da fatura no valor de R$ 2.054,63 (dois mil cinqüenta e quatro centavos e sessenta e três centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 1232981-9.
Ainda, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015269-70.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JAIME FERREIRA ALENCAR, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo devido ao tráfego aéreo, sendo o autor reacomodado no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário. Também afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio.
Passo analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Insta mencionar que, a opção dada pela requerida causaria prejuízos à parte autora, visto que este suportaria o ônus do seu deslocamento até o aeroporto de Galeão, correndo risco de perder o voo, tendo em vista o trânsito da cidade.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055131-82.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA ANA DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 2968, - DE 2868/2869 A 3199/3200 JUSCELINO KUBITSCHEK III - 76829-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$ 3.052,62 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa ilegal e indevida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade (desvio de energia) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a autora acompanhou a inspeção, assinou e recebeu o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento.
O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03 a 08/2019 (6 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.
Consta dos autos o TOI de 26/08/2019, que aponta a irregularidade (desvio de energia) e a ausência de lacres, bem como o Histórico da unidade, que demonstra o aumento no consumo imediatamente após a regularização do medidor.
Constata-se que nos período da irregularidade o consumo alcançou a média mensal de 253kWh (03 a 08/2019), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à vistoria foi aferida a média de 356kWh (09 a 11/2019), um aumento de cerca de 40%.
Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora.
Outrossim, há prova de que a autora recebeu o TOI e a notificação, demonstrando-se que lhe foi possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Pertinente destacar que o problema encontrado era externo ao medidor (fase invertida no bloco de terminais), sendo desnecessária a perícia no aparelho.
Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Ocorre que os cálculos tomaram por base a carga instalada, não atendendo aos parâmetros acima.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 3.052,62 (três mil e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) apontado na fatura anexa ao id 33283413. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.
Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008098-62.2020.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, AVENIDA GUAPORÉ 4513, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que em 22/11/2019 uma equipe da ré sem motivo trocou sua UC e após a troca recebeu as faturas dos meses de novembro e dezembro/2018, com valores superiores aos pagos normalmente. Aduz que procurou a ré, contestou as

faturas e solicitou a reanálise do consumo e valores arbitrados nas faturas enviadas, permanecendo aguardando resposta. Destaca que solicitou em 08.01.2020 a aferição do medidor, pois, acreditava que os KW/H aplicado estavam equivocados. Assim, na data de 22.01.2020 uma equipe da Ré fez a aferição do medidor, sendo constatado que o medidor instalado (TBF 19022153) estava reprovado no teste, conforme consta no TOI n. 2519, portanto, resta demonstrado que o medidor estava realizando medição incorreta. Alega que não houve no seu estabelecimento nenhuma mudança que justificasse o elevado aumento em sua fatura. Assim, requer que seja a requerida condenada à obrigação de fazer consistente realizar a reanalise do medidor de consumo da Unidade Consumidora n. 1456332-0, e que sejam declarados inexistentes todos os débitos gerados junto a Unidade Consumidora n. 1456332-0, referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2019 e demais faturas geradas no decorrer da demanda, que possuam valores cobrados em montante superior e indevido ao consumo médio, devendo para tanto ser gerada novas faturas com valores corretos e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Solicita inicialmente a suspensão do prazo de defesa. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, argumentando que não há qualquer valor abusivo, e que tal faturamento se demonstra correto e adequado à realidade do autor. Afirma que os valores apresentados pelo autor se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Alega que o autor requer a revisão das referidas faturas pelo simples fato de não concordar com os valores faturados, já que os valores cobrados são legítimos e aferidos nos termos da legislação vigente. Alega negativação preexistente e afasta a existência de danos morais. Pretende a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. Assim, rejeito o pedido.

DA EXTINÇÃO DO FEITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: Em que pese todo trâmite processual, constato que os elementos existentes nos autos são insuficientes para julgar o pedido retro, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz e, como os débitos questionados na inicial apresentou faturamento normal, torna-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia trocado a pedido do autor (TBF 19022153), tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pelo autor no período questionado.

Desta forma, e considerando que após a instalação do medidor supostamente irregular (reprovado conforme TOI) o consumo mais que dobrou, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela parte autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor da requerida.

Ainda, TORNO sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010479-43.2020.8.22.0001
AUTOR: VALERIO TIOSSI, RUA CRIAÇÃO 5173 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 11 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência em do extravio da sua caixa térmica, que transportava alimentos, o que gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a bagagem do autor foi localizada, contudo, diante de seu conteúdo perecível, teve que ser descartada. Alega que houve tentativa de reembolso, contudo sem retorno da parte autora. Informa que não cometeu nenhum ilícito que possa gerar a indenização pleiteada. Requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
O extravio de bagagem constitui defeito na prestação do serviço, e atrai para o fornecedor a responsabilidade de que trata o artigo 14 do CDC.
No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia seu objeto de trabalho. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível n° 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).
Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrir que sua arma de fogo havia sido extraviada, tendo que aguardar por horas a entrega do seu objeto de trabalho.
Fixo a indenização por dano moral em R$3.000 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Quanto ao dano material, concerne considerar que, uma vez incontroverso o extravio definitivo da bagagem, é certo que o consumidor suportou dano material, que deve ser reparado.
Sabe-se que em geral a reparação por dano material não é arbitrada, pois deve corresponder à extensão do dano.
Entretanto, evidenciado que o consumidor suportou perda patrimonial, que, no entanto, não pode ser aferida com exatidão, em situações como a dos autos é frequente o arbitramento.
O artigo 6º da Lei 9099/95, autoriza o juízo de equidade nos Juizados Especiais, por isso, fixa-se a reparação por dano material em R$500,00 (quinhentos reais), valor razoável para compensar a diminuição patrimonial.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:
R$3,000.00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); R$500,00 (quinhentos reais) a titulo dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato (21/02/2020) e juros de mora de 1% a.m a partir da citação; e Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007288-87.2020.8.22.0001
AUTOR: EUNICE DA SILVA BARROS, RUA BELÉM 421, MEU PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que em 31/01/2020 teve sua energia elétrica suspensa mesmo com suas faturas pagas. Aduz que reclamou e foi restabelecida, porém no dia 03/02/2020 foi novamente suspensa e o funcionário da ré deixou um aviso para que a requerente comparecesse na Agência dos Correios Imigrantes para retirar a "Notificação do Processo nº 2019/23381, onde consta que foi apurado irregularidade no período de 09/2019 a 04/2019 = 6 meses – Total apurado R$ 2.437,75. Alega que entrou em contato novamente e soube que a suspensão se deu pela cobrança da fatura de recuperação. Assim, pretende a condenação da empresa ré pelos danos materiais e morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que foi realizada inspeção na UC nº 0025864-4 de titularidade da autora, sendo constatado pelos prepostos a irregularidade "Desvio de 02 fases no ramal de entrada, embutida na parede comprovando a ligação incorreta ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Discorre acerca da legalidade da suspensão pelo inadimplemento e alega que notificou previamente do corte e afirma, ademais, que obedeceu aos procedimentos da Resolução da ANEEL. Afasta a existência de danos morais e requer a improcedência da demanda, e ainda formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, como solicitado pelas partes, que abriram mão da produção de novas provas.
É incontroversa a relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança a título de recuperação de consumo.
Inicialmente constato que a primeira suspensão de deu por conta da fatura do mês 11/2019, no valor de R$ 489,79, com vencimento em 13/12/2019, o que ao meu ver foi legítimo porquanto a autora somente realizou o pagamento no dia do corte (31/01/2020 – documento de id.35104040) e havia aviso na fatura de janeiro/2020 emitida no dia 08/01/2020.
Assim, passo a analisar a segunda suspensão decorrente da fatura de recuperação no valor de R$ 2.437,75.Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
O TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
À vista disso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.
No entanto, apesar da juntada da notificação, memória de cálculo, constata-se, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior dos 3 meses posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.
Neste diapasão, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de recuperação de consumo.
Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.
Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, a situação diverge no tocante ao dano material. Isso porque a parte não demonstra o pagamento efetivo despedido. O dano material, salvo em casos excepcionalíssimos, carece de comprovação do efetivo prejuízo experimentado, não podendo ser arbitrado ou presumido (como ocorre com a indenização por dano moral), já que sua quantificação mede-se pela extensão do dano. Desse modo, improcedente é o pleito de reparação por dano material.

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de 2.437,75 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) decorrente da fatura de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Ainda, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008064-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UELINTON LOPES, RUA DO LINHÃO 5007, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA ESPERANÇÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Nega a adulteração do medidor e se insurge contra a cobrança de R$ 18.815,78 decorrente de procedimento de recuperação de consumo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade na UC da requerente (unidade sem medição). Informa que a inspeção foi acompanhada pela parte autora, que assinou e recebeu o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Assevera ser regular a suspensão dos serviços pelo inadimplemento. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, como requerem as partes.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2018 a 05/2019 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.

Consta dos autos o TOI de 17/05/2019, que aponta a irregularidade na medição e foi devidamente assinado pela parte autora, bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. De fato, durante a irregularidade o consumo alcançou a média mensal de 1.076 kWh (01/2019 a 05/2019), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 4.214kWh (06 a 08/2019), não tendo o requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na variação súbita do consumo.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora.

Outrossim, a parte autora participou da inspeção, no entanto a requerida não apresentou prova do recebimento da notificação e da resposta do recurso, demonstrando ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Resta evidente de que não houve a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL,

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 06 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade.

O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante

da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ R$ 18.515,78 (dezoito mil quinhentos e quinze reais e setenta e oito centavos) apontado na fatura anexa ao id 35174044.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020271-21.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA, RUA AFONSO PENA 1274, APTO. 201 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois é necessária a juntada da fatura contestada de forma detalhada, bem como o acordo de parcelamento informando na inicial, visto que respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056294-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 931, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica que reputa abusiva.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi feita inspeção de rotina com o acompanhamento do cônjuge da autora, sendo constatada irregularidade (medidor danificado/destruído), o que prejudicava a correta aferição do consumo e motivou a cobrança. Defende a legitimidade do procedimento e salienta que atendeu às normativas de regência. Nega a ocorrência de danos morais, pede a improcedência dos pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2018 a 07/2019.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção integral do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
No caso dos autos, no entanto, não se verifica variação substancial após a correção do medidor, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade na medição. Com efeito, a correção do medidor se deu em 17/07/2019 e, após a inspeção, nota-se a redução do consumo da UC, quando comparado ao período indicado como irregular.
Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito. Por conseguinte, é improcedente o pedido contraposto.
Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral puro e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Desta feita, improcede o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 4.498,36 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), conforme fatura juntada no id 33496654. Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008483-10.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8350, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou a destino final com um atraso de aproximadamente 7 (sete) horas, sem que fosse prestada a assistência necessárias.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo, devido a alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Esclarece ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, fez com que o autor chegado ao destino final com um atraso de aproximadamente sete horas.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (uqatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7047994-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONI COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente o Procurador Geral do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 17/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029067-40.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL CANTANHEDE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos,

Acolho os embargos de declaração apresentados.

Revogo o DESPACHO ID: 42481024.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 1.182,40 (um mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) sendo R$ 1.074,92 (hum mil setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal e R$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/202017/09/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7034241-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SILOE SARACINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, explicitando mês a mês o cumprimento da hora extra;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7016778-36.2020.8.22.0001
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU
ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de 464 horas extras laboradas em dias de domingos e feriados referentes ao período de 2014/2015/2016/2017/2018/até agosto de 2019.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
A requerente fora intimada a comprovar que laborou as 40 horas semanais nos períodos em que pleiteia o pagamento de horas extras, porém, deixou de atender a tal determinação.
Alega que " É incabível considerar carga horária diferenciada, de forma a tratar de forma desigual servidores com os mesmos cargos, ou seja, o motorista que todos os dias trabalha as 6 horas diárias na capital, receberia a mesma remuneração daquele que saiu de casa no domingo pela manhã, viajando por várias horas para chegar em cidade do interior, objetivando conduzir servidores para atuarem naquele município, e, além disso, trabalhou a semana inteira, por seis horas ou mais e no final do mês, recebem ambos os mesmos valores salariais", porém, a requerente não considera que fora empossada para trabalhar 40 horas semanais, sendo que ao trabalhar apenas 06 está usufruindo de um privilégio concedido pela administração.
Usar dessa vantagem para cobrar horas extraordinárias quando laborou apenas 30 horas durante a semana não parece justo, tampouco razoável.
Ademais, a conduta da requerente mostra-se incoerente quando utiliza as 40 horas para a qual fora contratada na obtenção do divisor 200 porém não considera que deveria trabalhar as mesmas 40 horas e só após elas ser remunerada em horas extras.
Por todo exposto, não verifico a comprovação de jornada de trabalho além das 40 horas semanais devidas, de modo que restam improcedentes so pedidos por ausência de comprovação do direito alegado..
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN-RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006271-16.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE CALIXTO LEITE
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de auto de infração, concorrente com danos morais, onde o requerente alega que envolveu-se em um acidente com o Sr. Uilian Pereira Ortega-Agente de Trânsito e que este havia lhe ameaçado informando que caso o ora requerente não arcasse com os prejuízos iria lhe aplicar uma multa. Aduz o requerente que no momento do acidente o Sr. Uilian não estava no exercício de sua função e sim em veículo particular transportando familiares.
Três meses após o acontecimento chegou a seu conhecimento multa de trânsito com base no art. 203, II do CTB(ultrapassar pela contramão nas faixas de pedestre) tendo sido descontado de seu contracheque o valor da multa.
Requer a anulação das multas cobradas no auto de infração de trânsito lavrado pelo município de Porto Velho e reparação de danos morais no importe de R$ 10.000,00.
É breve o relatório. Decido.
Sabemos que todo ato administrativo deve preencher seus requisitos de validade (competência, forma, FINALIDADE, motivo e objeto), sem um dos quais poderá ser invalidado.
Conforme análise do AIT nº RO302316 constatei que fora registrado como data e hora da infração o dia 16/04/2018 às 15:15 na Av. Campos Sales com Av. Jatuarana. Em análise ao relatório veicular do Consórcio Sim, verifiquei conforme a plotagem do sistema de GPS que, na hora da infração registrada no AIT o veículo encontrava-se no ponto final, Rua Flauta 2063. Conforme rota plotada no serviço de localização via GPS (Google Maps), a distância entre o ponto final e o local registrado no auto de infração é em média 3,6 a 3,8 km de distância o que daria em trânsito regular e de carro dependendo da rota de 09 a 10 minutos para percorrer tal distância.
Como pode um veículo parado no ponto final das 15:00 às 15:18, iniciando viagem somente às 15:20 ser atuado no art. 203, II do CTB às 15:15
Veja, para que o veículo pudesse ser enquadrado nos termos do art. 203, II ao menos o veículo deveria estar em movimento, o que não é o caso dos autos, haja vista existência de prova concreta nos autos de que na data e hora da infração o veículo estava parado no ponto final.
Portanto, é rigor dos autos a anulação da multa trânsito e do auto de infração de nº RO302316.
A responsabilidade Civil do Estado para o caso concreto, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.
É sabido que, o dano moral é um instituto que visa resguardar abalos de ordem psíquica que vão além da anormalidade já que sensações negativas são inerente a vida do ser humano no planeta terra, devendo ser objeto de indenização apenas aquelas que extrapolem aquilo que faz parte do cotidiano.
É certo que, o requerente em exercício de sua profissão foi responsabilizado sem ao menos ter cometido a infração, vindo a sofrer constrangimento em seu trabalho por ter que arcar com o pagamento da multa e ainda apresentar defesa em vias administrativas e agora judicialmente.
Logo, estabelecido o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do estado, surge o dever de reparar os danos suportados pela pessoa que indevidamente foi multada.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO, em parte, a pretensão deduzida na inicial para:
a) declarar nulo auto de infração de nº RO302316 e, por consequência, determinar seu arquivamento e o cancelamento de seu registro;
b) condenar o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO a pagar ao requerente o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação de dano moral.
Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), bem como juros de 0,5% a.m desde a citação.
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se via DJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Oficie-se a SEMTRAN para o cumprimento da obrigação de fazer e para tomar as providências cabíveis quanto à conduta do agente Uilian Pereira Ortega.
Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da conduta do agente de trânsito Sr. Uilian Pereira Ortega.
Cópia desta servirá de MANDADO /ofício/carta-ar.
Desde já as partes requerentes estão intimadas para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020373-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTH NAZARETH REIS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7035249-37.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia ao argumento de que a sentença fora omissa por não abordar o valor da causa.
Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Entretanto, não há que se falar em omissão sobre questão sequer aventada pelo Estado.
Não houve tal manifestação na contestação, logo, não existe omissão.
Entretanto, o valor da causa se afere pelas provas apresentadas nos autos e a parte apresentou indicação do custo de R$1.448,99 e não de R$4.010,48, independentemente se há ou não desconto.
Logo, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja a requerente nomeada no cargo de enfermeira de acordo com o Edital 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.
Aduz a requerente que fora aprovada dentro do número de vagas, chegou a ser nomeada porém ouve cancelamento da nomeação e posterior suspensão da validade do concurso.
É o necessário.
DECIDO.
A nomeação de candidatos aprovados em concurso público é mérito administrativo, no qual não cabe o judiciário intervir enquanto não estiver vencido o concurso ou não houver ilegalidades como preterições indevidas.
Ademais, a nomeação de outro candidato no cargo de médico em nada colabora nas alegações da requerente vez que são cargos totalmente diferentes.
Ademais, há notícias e processos de diversos pedidos de exonerações de médicos lotados no mesmo município para o qual a requerente fora aprovada, o que demonstra a coerência e necessidade da requerida em promover novas nomeações de médicos.
Logo, considerando a ausência de plausibilidade jurídica dos pedidos, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032342-55.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLENE DO CANTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIZ BICCA FERNANDES, OAB nº RS26467
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula a revisão da pensão por morte deixada pelo Promotor de Justiça Rivo Bühler.
Diz que fora deferido administrativamente apenas o montante de 3,5 salários-mínimos que já recebia como alimentos do instituidor.
Todavia, defende que faz jus ao rateio igualitário da pensão entre as demais beneficiárias.
Na inicial indica que a pensão restou assim fixada:
a) Pensão Mensal Vitalícia a MARLENE DO CANTO, inscrita no CPF n° 916.971.900-49, correspondente ao valor fixado em 3,5 (três e meio) salários mínimos dos proventos;
b) Pensão Mensal Vitalícia a MARIA MADALENA LEAL MACHADO, inscrita no CPF n° 330.546,060-15, correspondente ao valor de 13% (treze por cento) dos proventos.
c) Pensão Mensal Vitalícia a MARIZA RIBEIRO MENEZES BÜLHER, inscrita no CPF n° 599.153.820-49, correspondente ao valor de 73,88% (setenta e três vírgula oitenta e oito por cento) dos proventos.
A autora, instada a emendar a inicial para incluir as demais pensionistas, incluiu apenas a pensionista Maria Ribeiro Menezes Bühler (ID 47370632) e não justificou porquê não incluiu Maria Madalena Leal Machado.
Ainda é possível verificar que a inicial não veio acompanhada de planilha de cálculos, tampouco se indicou o valor da pensão que pretende receber, bem como sobre eventuais parcelas vencidas.
Pelo exposto, deverá a parte requerente incluir TODAS as beneficiárias da pensão morte que aqui se discute, bem como para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as eventuais parcelas

vencidas mais 12 parcelas vincendas do valor pretendido à título de pensão por morte (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo
Processo 7003007-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: KATIA SUELI PEREIRA GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos, no prazo de 10 dias, visto que os cálculos apresentados ID 38272529, (planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, pagina 3/3, ilegível), não estão de acordo com a aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, conforme determinado em sentença.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000959-15.2014.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DIVINA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.390,00 (dez mil trezentos e noventa reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005034-20.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RENATA LEITE MARTINS BAZARIN, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN, MARLENE SILVA LEITE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$2.090,88 (dois mil, noventa reais e oitenta e oito centavos), referente ao crédito principal.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019634-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida a: 1) verbas rescisórias; 2) saldo de salário; 3) adicional noturno; 4) adicional de periculosidade, decorrentes de período em que fora servidor comissionado da requerida.
Das Verbas rescisórias
Verifica-se que, como demonstrado pela requerida e assumido pela requerente já houve o pagamento de tais verbas, de modo que deixo de analisar tal pedido.
Do saldo de salário
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
Não há nos autos folhas de ponto ou testemunhos que comprovem o labor da requerente durante o período que alega ter trabalhado sem receber a devida remuneração.
Note-se que a prova de tal labor depende de produção por parte da própria requerente, de modo que, ausente a comprovação, não há que se falar em pagamento de saldo de salário.
Do adicional de periculosidade
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/ insalubridade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra AssuseteMagalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a

fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

Do adicional noturno

Extrai-se dos autos que a tese principal do requerente gira em torno da isonomia entre ele e os servidores efetivos e comissionados.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O requerente fundamenta seu direito na isonomia, porém, não demonstrou a existência de lei que conceda o referido adicional aos servidores comissionados, vez que a lei expressamente veda tal pagamento.

O simples argumento de isonomia não é suficiente para a procedência dos pedidos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Tem-se ainda o princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133), tal princípio é desfavorável a requerente, ao passo que a lei estadual veda o pagamento do adicional noturno aos servidores comissionados.

Por todo exposto, fazem-se improcedentes os pedidos da requerente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018042-93.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EUNICE LINO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 5.076,43 (cinco mil e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7034254-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL LISBOA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, explicitando mês a mês o cumprimento da hora extra;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo
Processo 7003016-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINEIA VIEIRA MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos, no prazo de 10 dias, visto que os cálculos apresentados ID 38272505, (planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, pagina 3/3, ilegível), não estão de acordo com a aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, conforme determinado em sentença.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031442-43.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 6.788,98 (seis mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010149-51.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO RAMOS MACIEL
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão do feito vez que há desistência da requerente quanto a execução coletiva, bem como a requerida tem o total controle das informações para evitar pagamento em duplicidade.
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 3.943,49 (três mil, novecentos e quarenta e tres reais e quarenta e nove centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/202017/09/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029021-80.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: E. D. R., P. S. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Converto o julgamento do feito em diligência.
Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende que o Estado de Rondônia proceda à internação involuntária do Sr. PETERSON SOUZA DA SILVA em estabelecimento de saúde adequado.
Nos termos da Lei Federal nº 10.216/01 a internação involuntária independe de autorização judicial, bastando a existência de laudo médico devidamente fundamentado e a intervenção de familiar.
Pois bem, no ID 20029613 – pág. 08 a parte requerente apresentou laudo médico ilegível, do qual não é possível extrair o inteiro teor prejudicando a análise do mérito.
Desta forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo médico atualizado e legível sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intimem-se.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
PROCESSO : 7007742-43.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO : [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Finalidade: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 7.867,04 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO 1: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 06.184.821/0001-01
Agência: 2848
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta Corrente: 00952-1
Valor: R$ 7.151,85 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
BENEFICIÁRIO 2: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - CPF: 004.935.198-23 - OAB/RO3300
Agência: 3796-6
Conta Corrente: 6546-3
Banco: Banco do Brasil
Honorários Sucumbenciais (10%) Acórdão ID nº 32377051
Valor: R$ 715,19 (setecentos e quinze reais e dezenove centavos)
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no Provimento de n. 004/2008.CG.
OBS. : Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2020.
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Juiz(a) de Direito
(Assinado digitalmente)
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
R. Brasília, 1576 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76804-486
NESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049686-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO FROTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2020.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Gestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo
Processo 7034200-24.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSENI PEDROSA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073
EXECUTADO: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se e Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
17/09/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024143-20.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora-exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Em caso de anuência com os cálculos fornecidos pela parte requerida-executada, voltem-me conclusos COM URGÊNCIA para homologação e consequente determinação de expedição de RPV/precatório.
Em havendo discordância, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que a causa será julgada seguindo a ordem cronológica.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 31/07/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022633-35.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº. 46628640. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024143-20.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora-exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Em caso de anuência com os cálculos fornecidos pela parte requerida-executada, voltem-me conclusos COM URGÊNCIA para homologação e consequente determinação de expedição de RPV/ precatório.
Em havendo discordância, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que a causa será julgada seguindo a ordem cronológica.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 31/07/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034249-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes para renunciar, receber e dar quitação.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia e Dados Bancários da parte autora.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Compra e Venda
Processo 7034214-08.2020.8.22.0001
AUTOR: JULIANA MACIEL FARIA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos:
O Ministério Público do Estado de Rondônia, pela Força-Tarefa COVID-19, intervêm no processo requerendo a reconsideração da determinação liminar para que a Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho autorize o traslado de Edna Ferreira Maciel exarada no id 47612441.
Alega que o magistrado determinou o traslado em urna fechada, com o devido procedimento da tanatopraxia em obediência a Lei Complementar 511/2003 para sepultamento na cidade de Ji-Paraná, que tal procedimento encontra-se impossibilitado pelo regramento sanitário . Assim, caso seja realizado, a empresa funerária incorrerá em descumprimento das normas sanitárias, que visam a proteção da saúde pública. Frise-se que as precauções se devem em razão da recenticidade da doença, sendo que ainda não há conclusão sobre os efeitos pós morte.
É o relato.
A decisão liminar condiciona o traslado a realização da tanatopraxia, que é feita pelas funerárias. Já afirmei que decisão normativos de órgãos públicos que que proíba pessoas de transportar os restos mortais de seus entes queridos para serem sepultados no local em que sempre viveram, estando as exigências legais de transporte devidamente atendidas, viola elementar direito a dignidade da pessoa humana consagrado como fundamento da república no texto constitucional.
A normativa da AGEVISA e da ANVISA até comporta questionamento ao meu ver, todavia por ser órgão regulador federal, este juízo não tem competência para analisar tal normativa.
Portanto não podendo ser feito o procedimento da tanatopraxia, o traslado configura-se em desobediência às normas gerais de saúde pública, notadamente neste período de pandemia mundial.

Em recente decisão o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou decisão liminar proferida no sentido de autorizar o traslado de falecido desconsiderando as normas de saúde pública, verbis:"

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012- 78.2020.8.16.0000 REQUERENTE : Município de Curitiba/PR. INTERESSADOS : Funerária Nossa Senhora de Lourdes Ltda e Associação das Empresas Concessionárias do Serviço Funerário do Município de Curitiba. RELATOR : Presidente deste Tribunal de Justiça. I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Curitiba em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000997-30.2020.8.16.9000, pela qual a magistrada, integrante da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Curitiba, deferiu a tutela provisória para o fim de autorizar a sociedade empresária interessada, não integrante do sistema funerário municipal, a exercer o transporte fúnebre intermunicipal, devendo o Município de Curitiba abster-se de exigir o cumprimento dos requisitos mencionados no art. 5.º, I e II da Lei Municipal n.º 15.620/2020 (mov. 1.1 destes autos). Aduziu o requerente, em síntese, que a liminar deferida pela Turma Recursal afronta a autonomia municipal, a ordem e à economia públicas, sem olvidar da ilegitimidade de se efetivar o controle de constitucionalidade com inobservância da cláusula de reserva de plenário; que a Lei Municipal n.º 15.620/20 não está eivada de inconstitucionalidade, uma vez que regulamentou o serviço funerário municipal, competência local conforme estabelece a Constituição do Estado do Parana; que a alteração legislativa proposta pelo Chefe do Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal buscou aperfeiçoar o controle do sistema funerário no Município de

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 2 Curitiba, preservando o interesse público, promovendo a defesa da população, da dignidade da pessoa humana, dos familiares enlutados, da memória do falecido, sobrepondo-se ao interesse particular de algumas funerárias que se aproveitam da fragilidade e ignorância do familiar enlutado para praticar atos ilícitos, tais como agenciamento de cadáveres, fraude ao sistema, não recolhimento de impostos, falsificação de documentos, entre outros; que, no caso de moradores de outras localidades, é possível a realização de serviços funerários por empresas alheias ao Sistema Funerário Municipal, mas devidamente cadastradas; que a restrição à atuação das funerárias não concessionárias é necessária para a proteção do sistema, bem como para proteger a população de práticas abusivas, serviços inadequadamente prestados; que a citada lei municipal não trata de transporte intermunicipal, mas sim de serviços funerários, de competência do município; que a decisão proferida acaba por desestabilizar todo o ordenamento do serviço funerário na Capital, trazendo riscos inegáveis, especialmente ante a pandemia de COVID- 19, que demanda ações rápidas e seguras, controle preciso, ante os riscos envolvidos na liberação de corpos; e que a saúde pública está em risco considerando que o requerente está seguindo as recomendações do Ministério da Saúde para evitar a disseminação da pandemia (mov. 1.1 destes autos). Na sequência, a Funerária Nossa Senhora de Lourdes, na qualidade de interessada, apresentou manifestação. requerendo, em síntese, a manutenção da medida liminar anteriormente deferida. Defendeu também que esta Presidência não detém competência para julgar o presente incidente (mov. 18.1 destes autos) Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo deferimento da suspensão, nos termos assim ementados (mov. 20.1 destes autos):

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 3 SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR. DECISÃO QUE AUTORIZA A FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA. A EXERCER O TRANSPORTE FÚNEBRE INTERMUNICIPAL, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º, I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 15.620/2020. EVIDÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Pedido de suspensão da liminar concedida monocraticamente pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais desse egrégio Tribunal de Justiça, que deferiu a tutela de urgência para autorizar a Funerária Nossa Senhora de Lourdes Ltda. a exercer o transporte fúnebre intermunicipal, sem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º, I e II da Lei Municipal nº 15.620/2020. 2. Impossibilidade de análise quanto ao mérito da demanda originária, mas tão somente em relação ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/1992. 3. Demonstração de grave lesão à ordem e à economia pública, caso mantida a decisão liminar. Hipóteses que justificam a suspensão da decisão. 4. Pronunciamento pela suspensão da liminar. Em seguida, a Associação das Empresas Concessionárias do Serviço Funerário do Município de Curitiba apresentou pedido de suspensão de liminar (mov. 23.1). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não subsistem os questionamentos acerca da incompetência desta Presidência para decidir o presente incidente de suspensão de segurança. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis Federais n.º 12.016/09, n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 4 segurança e à economia pública, sendo irrelevante cuidar-se de decisão oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ao defender que cabe às Turmas Recursais julgar os processos advindos dos Juizados Especiais, a parte interessada atribui ao pedido suspensivo caráter recursal. Note-se, entretanto, que a competência jurisdicional para o conhecimento do recurso processual legalmente previsto, reconhecida às Turmas Recursais, não se confunde com a competência político-administrativa reconhecida ao Presidente do Tribunal para o conhecimento do incidente de suspensão. Dessa forma, considerando que o pedido de suspensão não possui caráter recursal, não há como submetê-lo às disposições constantes no art. 41 da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c art. 4º da Lei Federal n.º 12.153/2009 ou qualquer enunciado das Leis dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ressalte-se que a ausência de previsão para o pedido de suspensão na seara dos Juizados Especiais Federais – e, igualmente, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública – não constitui óbice ao processamento do incidente. Nesse sentido, confira-se a lição de Raphael Vianna de Menezes: [...] imperioso esclarecer que a mera ausência de previsão para o pedido de suspensão na lei 10.259/2001 não pode ser considerada como fruto da vontade restritiva do legislador. Ao revés, se tal fosse o desiderato do legislador far-se-ia imprescindível a inserção de dispositivo que vedasse, expressamente, a apresentação do aludido incidente. Entretanto, o pedido de suspensão não figura no elenco de medidas incompatíveis com o rito sumaríssimo constantes do art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01. [...] (MENEZES, Raphael Vianna de. Da viabilidade do pedido de suspensão no âmbito dos Juizados Especiais Federais Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 10 fev 2020, disponível

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 5em:https://conteudojuridico.com.

br/consulta/Artigos/25072/da-viabilidade-do-pedido-de-suspensao-no-ambito-dos-juizados- especiais-federais) Não bastasse, a lei de regência possui regra especial de competência (art. 4º da Lei 8.437/92), a qual atribuiu aos órgãos máximos dos tribunais a análise dos pleitos de suspensão de decisões contrárias ao Poder Público. Além disso, o artigo 359 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece, textualmente: Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição. (destaque não constante do original Como a decisão cuja execução procura se suspender adveio de magistrado que atua em Turma Recursal, que é considerada órgão jurisdicional de primeiro grau, não há dúvida da competência desta Presidência para conhecer do presente incidente. Sobre o tema, segue decisão recente proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal com a mesma discussão acerca da competência para julgamento: AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE À PACIENTE COM FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA.

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 6 DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA COMPROVADA NA ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. RECOMENDAÇÃO DO CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO PROTOCOLO CLÍNICO SUS. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. EFEITO MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AG em SL nº 0064165-74.2019.8.16.0000/1, Órgão Especial, j. 08.05.2020) (destaques não constantes do original) Rejeita-se, portanto, a alegação de incompetência. No tocante ao pleito deduzido no mov. 23.1 destes autos, o mesmo não deve ser conhecido, ante a manifesta ilegitimidade ad causam da Associação das Empresas Concessionárias do Serviço Funerário do Município de Curitiba. Sobre a legitimidade ativa, verifica-se que há a possibilidade da utilização do incidente de suspensão de liminar em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência em face da Fazenda Pública, como bem assinala Leonardo Carneiro da Cunha: [...] Atualmente, contudo, o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. É que, sempre que se concede uma "cautela" contra o poder público, se admite, em contrapartida, uma contracautela. O pedido de suspensão é, pois, a contracautela que se confere à Fazenda Pública. Daí se pode dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante". (CUNHA,

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 7 Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9ªEd. São Paulo: Dialética. 2011, fl. 571) É certo que, excepcionalmente, admite-se o requerimento de suspensão de segurança por concessionárias de serviço público, quando presente o interesse público primário. Ocorre que a Associação representativa de parcela da categoria não se enquadra nessa hipótese. Dessa forma, não conheço do pedido formulado no mov. 23.1 destes autos. Prosseguindo-se na análise da petição inicial, o artigo 4.º, caput, da Lei Federal n.º 8.437/92 estabelece que "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Da mesma forma, o artigo 15, caput, da Lei Federal n.º 12.016/2009, verbis: Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por sua vez, igualmente, autoriza o Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 8 como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, Habeas Data e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha-se o teor da norma regimental: Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado. Pois bem. A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade de a decisão impugnada causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabido, a princípio, juízo de mérito acerca do acerto ou não do provimento judicial. Nesse sentido, confira-se a lição de Leonardo Carneiro da Cunha: [...]ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9ªEd. São Paulo: Dialética.2011, fls. 574). Esse mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR

Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 9 aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS nº 3.273 AgR - Rel. Min. Ellen Gracie - Pleno - DJe-112, de 19.06.08). Inicialmente, constata-se que a manutenção da tutela provisória impugnada apresenta relevante potencial lesivo à saúde pública dos munícipes de Curitiba. Os serviços públicos de interesse local, incluindo os funerários, devem ser prestados pelos Municípios, conforme previsão constitucional (art. 30, inciso V). Ademais, a Lei Orgânica do Município de Curitiba estabelece esta competência de maneira expressa em seu art. 11, inciso IX: Art. 11. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial: (...) IX. Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares. Ocorre que, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus e o seu respectivo impacto sobre o serviço funerário local, o Município de Curitiba editou o Decreto n.º 523/2020, estabelecendo medidas complementares na prestação deste serviço público. O objetivo central do ato normativo é controlar a grave crise de saúde pública com a restrição da propagação do vírus. O artigo 1.º do referido ato infralegal esclarece a imprescindibilidade de cuidados redobrados na prestação deste serviço público ante a crise sanitária atualmente vivenciada:

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 10 Art. 1º A adoção de medidas complementares na prestação do serviço funerário, englobando as atividades previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 10.595, de dezembro de 2002, e aquelas elencadas no artigo 6º do Decreto Municipal nº 699, de 12 de maio de 2009. § 1º Para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo Coronavírus, deverão ser adotadas as seguintes medidas na execução das atividades do serviço funerário, em Curitiba: I - fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados Coronavírus (COVID-19); II - fica vedada a prestação de serviço de translado de restos mortais humanos em cujo óbito há suspeita ou confirmação por Coronavírus (COVID-19), excetuando aqueles direcionados aos crematórios na Região Metropolitana de Curitiba; III - Ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID-19, devendo o sepultamento ou a cremação serem realizados de forma direta podendo ultrapassar 24 horas após o óbito; como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19); IV - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento e ou cremação, devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo e declaração do óbito e sua destinação final; V - a partir da emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), a funerária concessionária, responsável pelo atendimento, deverá realizar a retirada do cor instituição médica ou do local do óbito em, no máximo, 4 horas; VI - os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID-19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as tarraxas retir não podendo mais ser aberto; VII - nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 minutos, junto ao local do sepultamento ou crem desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida a presença de mais de dez pessoas; VIII - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios com até duas horas de duração; IX - alimentos estão proibidos de serem servidos durante o velório, sendo permitido somente líquidos, desde que devidamente envasados;

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 11 X - fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, assim como em ambientes com área inferior a 30m²; XI - os presentes no velório não podem ultrapassar o número de dez pessoas, observando, para tal, o distanciamento de 1,5m entre elas; XII - as janelas e portas do local do velório devem ser mantidas abertas para propiciar a ventilação constante; XIII - idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes, crianças, assim como familiares que apresentarem sintomas respiratórios (febre, tosse, dor de garganta, coriza ou congestão nasal, não devem ir aos velórios, mantendo o isolamento social; XIV - ao entrar e sair das capelas mortuárias, os familiares enlutados devem realizar a desinfecção das mãos com álcool gel 70%; XV - fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos; XVI - demandas religiosas específicas deverão ser previamente acordadas junto à Diretoria do Departamento de Serviços Especiais da Secretaria Municipal do Ambiente; XVII - as funerárias, capelas mortuárias, cemitérios dentre outros, deverão cumprir o Protocolo de Curitiba contra o Coronavírus (COVID-19) Congêneres, disponível no endereço eletrônico: www.saúde.curitiba.pr.gov.br. Emanadas do Poder Executivo Municipal, essas medidas refletem o alinhamento do ente local à rígida cartilha estabelecida no âmbito federal, em especial pela Lei n.º 13.979/2020 e Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde. Sem prejuízo do regramento convencional estabelecido pelo Município, essas medidas tendem a ser negligenciadas por instituições desautorizadas a atuar nos limites territoriais do Município. Dessa forma, a manutenção da decisão impugnada tem o condão de agravar o atual quadro de fragilidade da saúde pública na circunscrição do Município. Outrossim, a decisão originária pode ensejar grave lesão à economia pública ao permitir que sociedades empresárias não concessionárias do serviço público funerário prestem serviços no Município,

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 12 desprovidas de alvará de funcionamento no território e sem o recolhimento de qualquer tributo. Como bem afirmou a Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 20.1), da leitura do documento de mov. 1.3, é possível observar que 26,34% dos atendimentos no ano de 2019 foram realizados por empresas funerárias estabelecidas em localidade fora de Curitiba e, portanto, por empresas que não recolhem qualquer tributo à municipalidade. Desse modo, a manutenção da medida liminar impugnada, além do inegável efeito multiplicador, ocasionará o retorno à situação de lesão às finanças públicas, verificada anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei Municipal n.º 15.620/2020. E não é só. A gravidade do pronunciamento judicial se escancara ao se permitir que a escusa no cumprimento legal se efetive em relação a serviço público essencial, de interesse público primário do Estado. Apenas a título de juízo permitido em sede de suspensão de segurança, verifica-se que a decisão impugnada autorizou o descumprimento de legislação municipal vigente (Lei Municipal n.º 15.620/2020), cujo conteúdo debatido, aparentemente, coincide com a jurisprudência desta Corte: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR TRASLADO DE CORPO PELA EMPRESA FUNERÁRIA CONTRATADA DO MUNICÍPIO EM QUE O DE CUJUS RESIDIA - MANHUAÇU/MG. PEDIDO NEGADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO FUNERÁRIO QUE CONSTITUI SERVIÇO MUNICIPAL (ART. 30, INC. V, CF). COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE DE QUE O FALECIDO RESIDIA FORA DE CURITIBA/PR. PREVISÃO NO ART. 5º, INC. I, DA LEI MUNICIPAL Nº 10.595/2002. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 13 (TJPR - 5ª C.Cível - 0015323-58.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 02.07.2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO FUNERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO VERIFICADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR CASSADA. MUNICÍPIO NÃO EXTRAPOLOU COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO TRATAR DA CONTRATAÇÃO DE FUNERÁRIAS DE OUTRAS CIDADES E NÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0040611-47.2018.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 02.04.2019) Diante disso, a liminar deferida tem o condão de desequilibrar a própria ordem pública, desconsiderando o momento delicado já exaustivamente explanado nesta decisão. Ademais, o citado efeito multiplicador do pronunciamento impugnado deve ser evidenciado, novamente, no presente incidente, para se evitar que, futuramente, inúmeras instituições funerárias desautorizadas obtenham alvará judicial para prestar um serviço à margem daquele regularmente estabelecido e fiscalizado pelo Poder Público. Acerca da potencialidade lesiva da decisão impugnada, veja-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 20.1 destes autos): Os efeitos da medida liminar devem ser suspensos, pelos fundamentos que se passa a declinar. O afastamento de exigência legal, em matéria de concessão de serviço público, atenta contra a ordem pública, uma vez que, ao se permitir a escusa ao cumprimento da lei, desorganiza os serviços funerários, os quais devem funcionar nos termos do regime jurídico que o instituiu, sob pena de instabilidade e eventuais reflexos financeiros.[...] Vislumbra-se, também, grave lesão à economia pública, pois autoriza que empresas não concessionárias do serviço público funerário prestem serviços no Município, sem alvará na localidade e sem o recolhimento de qualquer tributo. Da leitura do documento de mov. 1.3, é possível observar que 26,34% dos atendimentos no ano de

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0030012-78.2020.8.16.0000 fl. 14 2019 foram realizados por empresas funerárias estabelecidas em localidade fora de Curitiba e, portanto, por empresas que não recolhem qualquer tributo ao Município de Curitiba. Assim, a manutenção da medida liminar impugnada, além do inegável efeito multiplicador, ocasionará o retorno à situação de lesão às finanças públicas, verificada anteriormente à alteração legislativa. Há, ainda, risco à saúde pública, uma vez que as funerárias de fora não se sujeitam aos regramentos sanitários delineados pelo Município de Curitiba, em especial aqueles previstos no Decreto nº 523/2020, que trata das medidas complementares para a prestação de serviços funerários no âmbito da situação de emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus. Resta demonstrada, desse modo, a efetiva potencialidade de lesão à ordem, economia e saúde públicas, nos autos nº 0000997- 30.2020.8.16.9000, tendo em vista os prejuízos que a manutenção dos efeitos da decisão pode causar ao Município de Curitiba. III - DISPOSITIVO Nessas condições, defiro o pedido formulado pelo Município de Curitiba para suspender a execução da decisão que concedeu a tutela de urgência nos Autos nº 0000997-30.2020.8.16.9000, até o trânsito em julgado da decisão final. Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2020. DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA Presidente do Tribunal de Justiça"(TJ-PR - classe 1352: 00300127820208160000 PR 0030012-78.2020.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/06/2020)

De forma que não podendo ser realizado o procedimento da tanotopraxia, não tem como a Secretaria Municipal cumprir a decisão liminar de autorizar o traslado.
Revogo a decisão no id 47612441.
Ciência a Semusb, ao MP e a autora.
Serve este de mandado.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020 as 20 horas e 30 minutos no plantão judiciário.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito no plantão judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026312-72.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAFAEL DE FREITAS MARQUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 8.170,04 (Oito mil, cento e setenta reais e quatro centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030885-85.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO BOM SUCESSO DOS SANTOS COSME
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende a realização de EXAMES DE ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER VENOSO
– MIE/MID E ULTRA –SONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL – MIE/MID.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
A partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a parte requerente necessita do procedimento pleiteado e que se encontra em espera, todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que a espera implica emrisco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
Desta forma, levando em consideração que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para comprovar a necessidade alegada, a procedência é medida que se impõe, observados os critérios de regulação para o exame e a fila ante a ausência de urgência.
Destaque-se ainda que a parte requerente quando do cumprimento da sentença deverá comparecer para realização dos exames portando os pedidos médicos atualizados.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Estado de Rondônia a providenciar a realização dos EXAMES DE ULTRA-SONOGRAFIA DOPPLER VENOSO – MIE/MID E ULTRA –SONOGRAFIA DOPPLER ARTERIAL – MIE/MID à parte requerente, observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo
Processo 7002289-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEA CRISTINA CHAVES DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos, no prazo de 10 dias, visto que os cálculos apresentados ID 38271923, (planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO), não estão de acordo com a aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, conforme determinado em sentença.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033860-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EUZEBIO VIDAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 17/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7034276-48.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DEYVE FRANCISCO ROQUIANO BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, explicitando mês a mês o cumprimento da hora extra;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019261-10.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEX DE JESUS ALEMITO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Rejeito a impugnação apresentada pela requerida.
A matéria aqui arguida fora levantada em sede de recurso e, caso descontente com a decisão, o meio adequado seria a impugnação do acórdão pelas vias corretas.
Ademais, a autorização de desconto apresentada somente permitiria o desconto de 30% e não da integralidade das verbas, isso por tratarem-se de verbas alimentares e o possível usufruto de convênio poder ser cobrado de outras formas.
Ressalte-se ainda que não ficou claramente demonstrada a existência dos débitos.
Devido ao fato do cálculo da requerente não estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017172-48.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LIVETE UCHOA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria e aponta inconsistência que aparentemente vingam. (exemplo o mês de outubro de 2013).
Logo, remetam-se os autos para Contadoria Judicial para análise e eventual correção da atualização.
Intimem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030391-26.2020.8.22.0001
AUTOR: ANA COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Converto o julgamento do feito em diligência.
Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte requerente pleiteia a realização de procedimento cirúrgico de COLOPOPERINEOPLASTIA, porém, dentre as documentações médicas apresentadas constam apenas solicitações referente ao procedimento de cintilografia renal.

Desta forma, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo ou pedido médico legível do procedimento pleiteado sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, 17/09/2020
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002045-65.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELA PINHEIRO NUNES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Revogo o despacho ID: 40519258.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Entretanto, como já informado pelo Estado de Rondônia em dezenas de outras demandas neste juízo, as consultas, exames e procedimentos eletivos estão suspensos em razão pandemia e do risco de contágio destes pacientes, logo, deverá a parte requerente postular o cumprimento de sentença após o retorno regular de tais atividades, ficando, desde logo, intimado o Estado de Rondônia para que proceda com o agendamento logo que possível.
Intimem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033421-69.2020.8.22.0001
AUTORES: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO, CENIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia a sustação / suspensão dos efeitos do v. Acórdão n° 0059/19, exarado no processo nº 03521/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sob o argumento de que ele estaria dissociado do princípio do devido processo legal, pois a pretensão punitiva teria sido extinta pela prescrição que fora reconhecida pelo próprio tribunal.
Sustenta a parte requerente que uma vez identificada a prescrição o TCE/RO também deveria arquivar os autos não sendo possível a aplicação de outras sanções, mormente a promover julgamento das contas do Prefeito e Outros.
Assim, não poderia a egrégia Corte de Contas aplicar sanção de ressarcimento consoante TEMA 899/STF.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos fiquei convencido da inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, visto que o egrégio Tribunal de Contas proferiu acórdão em sede de Tomada de Contas Especial e não em relação às Contas Anuais cuja competência para julgamento pertence à Câmara Municipal.
Portanto, a meu ver, a Corte de Contas não extrapolou sua atribuição / competência. Como sabido, a Tomada de Contas Especial não se confunde com a Tomada ou Prestação de Contas Anuais.
A Tomada de Contas Especial (objeto do acórdão) serve para apuração de fatos relacionados com a omissão no dever de prestar contas [Anuais – cujo julgamento é de competência da Câmara Municipal], da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, da LCE n. 154, de 26/07/1996, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (vide LCE n. 154, de 26/07/1996, art. 8º, caput).
Aliás, para o STF, a tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades (ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018).
Portanto, ela está afeta ao art. 71, VIII, da CF/88 e não ao inciso I deste mesmo artigo, de modo que o Tribunal de Contas agiu dentro de sua atribuição / competência constitucional e legal, consoante vem se manifestando o STF, senão vejamos:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os tribunais de contas dos estados, no âmbito de sua atuação, detêm competência para imposição de multa a administradores públicos” (RE 729.744-RG e RE 848.826-RG). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (ARE 1153832 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018) [destaquei]
No julgado acima, destaca-se, o administrador público multado foi um prefeito. Deste modo, a alegação de que os Tribunais de Contas não podem impor multa a prefeito [ou ex-prefeito] em decorrência de uma irregularidade constatada não merece acolhida. Aliás, se se pode contra um ex-prefeito quanto mais o pode contra um ex-secretário etc.
O STJ também reforça este entendimento, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 729744/MG e 848826/CE, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito do Município, inclusive para os fins de aplicar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010. Na ocasião, ficou assentado que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, por meio da emissão de parecer prévio, o qual poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. 2. No caso, a penalidade aplicada pela Corte de Contas não decorre do julgamento das contas do Prefeito Municipal, cuja competência para fixá-la, na linha da jurisprudência do STF, cumpre ao Poder Legislativo local. A sanção pecuniária aplicada ao agente público derivou do descumprimento de uma obrigação de fazer - fornecimento de informações e documentação - que se revela necessária ao exercício das competências constitucionais atribuídas ao próprio Tribunal Contas, sendo imprescindível para a elaboração do parecer prévio exigido para o posterior julgamento das contas pelo órgão legislativo. 3. Entender pela impossibilidade do sancionamento do agente público em tal situação seria consagrar a tese da total irresponsabilidade do Chefe do Executivo em face do Tribunal de Contas, o que, evidentemente, é inaceitável, considerando-se a relevância das informações prestadas para que o mencionado órgão de controle externo exerça, adequadamente, o seu mister constitucional. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 33.793/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018) [grifei]

Portanto, prefeitos, ex-prefeitos, ex-secretários, administradores públicos de um modo geral etc poderão ser multados, sofrer sanções (de natureza administrativa) pelos Tribunais de Contas sem que isto implique em usurpação de sua atribuição / competência. Essa é, a meu ver, a interpretação que o STF e o STJ vêm dando em relação à competência dos Tribunais de Contas. Ou seja, as Cortes de Contas podem aplicar multas e sanções aos prefeitos e ex-prefeitos, ex-secretários etc em sede de Tomada de Contas Especiais.

Além de tudo isso é importante consignar que este juízo não encontrou nenhuma comprovação de inobservância ao princípio do devido processo legal pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) já que ficou evidenciado o respeito aos limites constitucionais e legais de competência /atribuição da egrégia Corte de Contas, bem como dos princípios do contraditório e ampla defesa (vide art. 373, inciso I, do CPC/2015).

Outro ponto que se soma aos fundamentos acima é que a prescrição alegada incide sobre o ius puniendi, isto é, à pretensão punitiva, de modo que tal instituto jurídico não impede à Corte de Contas de reconhecer e/ou declarar a existência de irregularidades nas contas e/ou de imputar débitos.

Entendo que a decisão de Tribunal de Contas que imputa débitos não foi atingida pela prescrição, pois esta atinge especificamente a pretensão de ressarcimento que não é deduzida no TCE, mas junto ao

PODER JUDICIÁRIO. Por isso, o TEMA 899/STF indica que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário [e não de imputação de débito pelo TCE].

Assim, é a pretensão de ressarcimento e não de imputação de débito que prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

A propósito, considerando que o trânsito em julgado do v. Acórdão n° 0059/19 ocorreu em 03/04/2019 a pretensão executória do título ainda não foi extinta pela prescrição. Neste sentido, colaciono recente julgado do STF, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) [grifei]

Por isso, a decisão do TCE só serve de apoio à pretensão de ressarcimento e não que ela seja uma ordem de ressarcimento em si. Não houve condenação no ressarcimento, mas apenas imputação de débito o que é bem diferente. Quem condenará [futuro] ou não a parte autora no ressarcimento será o

PODER JUDICIÁRIO se deduzida pretensão executiva em juízo. É no Judiciário, em sede de ação própria proposta pelo ESTADO que se analisará a prescrição da pretensão executiva e ressarcitória.

Por fim, entendo ser vedado ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar no mérito das decisões do TCE, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes, conforme já decidiu o STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO

DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo asseverou que toda a documentação trazida aos autos demonstra o cuidado na apuração das contas municipais e a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. A tese recursal contraria tal premissa fática, e sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. O
PODER JUDICIÁRIO está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 839.532/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019). [destaquei]
Em tempo, destaco que a questão envolvendo a inelegibilidade não é de competência deste juízo, mas da Justiça Eleitoral de sorte que, se há insurgência contra imputação de inelegibilidade incumbe ao interessado a dedução de pretensão junto ao juízo eleitoral para decidir sobre a manutenção ou não desta condição (vide AgInt no REsp 1563459/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 17/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031015-75.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAULLY ALVES ALMEIDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
Requerido/Executado: REQUERIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que não houve decretação de perda do bem, logo, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, indicar o comprador do veículo para compor o polo passivo da demanda, vez que a procedência na demanda implicará na transferência do registro e todos os débitos a este, de modo que sua presença na demanda é causa de litisconsórcio necessário.
Findo o prazo, tornem-me novamente conclusos para decisão liminar.
Porto Velho, 17/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7020720-76.2020.8.22.0001
AUTOR: MOISES FARIAS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA, OAB nº SP346221
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de obrigação de fazer concorrente com danos morais onde a requerente aduz que após o pagamento das certidões de dívidas ativa, após 75 dias do pagamento, a Fazenda Pública não emitiu carta de anuência ao Tabelionato Fachin para que o autor pudesse pagar os emolumentos cartorários e regularização do nome.
Aduz que deixou de adquirir um imóvel, por ter seu financiamento negado pelo Banco do Brasil, por ter o CNPJ com restrição impeditiva no SERASA.
Alega que a PGE/RO deveria no prazo útil de 05 dias ter emitido a carta de anuência para o requerente pudesse se dirigir ao cartório para efetuar pagamento dos emolumentos.
Requer a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de emitir a carta de anuência e no pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação do dano moral.
É breve o relatório. Decido.
O debate nos autos limita-se, a responsabilidade e o efetivo fornecimento da carta de anuência pela Fazenda Pública.
Faço ponderação que o interessado no cancelamento do protesto é o requerente, haja vista, que a negativação do nome se deu pela conduta inadimplente que dera causa a restrição.
Portanto deveria o requerente após a quitação do débito, providenciar o cancelamento do protesto regularmente realizado conforme preconiza o art. 26 da Lei nº 9.492/97, ou seja, uma vez pago ao protesto o requerente deveria ter efetuado pedido administrativo de carta de anuência junto a PGE/RO e não o fez.

As provas juntadas aos autos pela requerente não comprovam a assertiva de que a requerida tenha demorado 75 dias para enviar a carta de anuência, haja vista que, não se trata de documento hábil para aferir a real data do envio da carta de anuência.
Ainda, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, em regra geral, é de quem alega, conforme os termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Nos autos não encontrei prova de que tenha havido, sequer, pedido administrativo para fornecimento da carta de anuência, e também não encontrei prova da negativa de financiamento junto ao Banco do Brasil, de modo que, não há prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor.
A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.
Logo, como não ficou evidenciado a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso, inexiste o dever do estado em reparar o dano.
Dispositivo.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de MOISES FARIA ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se DJe.
Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036522-51.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARTHUR BENTO MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
EXPEÇA-SE mandado de intimação, pelo oficial plantonista, para o DIRETOR(A) DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO para que auxilie a equipe do CEOF que realizará procedimento cirúrgico no menor A. B. M., de acordo com as solicitações indicadas nos esclarecimentos prestados pelo médico Dr. Valdemar K. Kjaer, especialmente quanto a internação da criança e a reserva de leito de UTI e, ainda, o fornecimento de ambulância.
O Diretor deverá comunicar nos autos a confirmação, em até 24 horas, de que irá fornecer o necessário e/ou informar qualquer dificuldade ou impossibilidade de cumprimento, podendo enviar a informação pelo email - JEFAPPORTOVELHO@GMAIL.COM.
INTIME-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoalmente, para que preste o auxílio necessário ao Diretor do HICD no cumprimento desta ordem.
Intimem-se as partes.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cópia dos ID's 46441729, 43068579, 43068580, 42465289, 37711507, 30180254, 30180258, 30180260.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470
COSME E DAMIÃO: R. Benedito de Souza Brito, 4045 - Industrial, Porto Velho - RO
Porto Velho, 17/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7063370-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se foro caso: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
17/09/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7034132-74.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE ARI ALVES DA CUNHA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é portador de DISFUNÇÃO MICCIONAL (CID 10 N.31.0), por bexiga neurogênica, e necessita do uso de insumos permanentemente com urgência: Cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso Masculino CH(12) - 150 Unidades; Clorexidina solução aquosa 2% - 2 litros; Gaze estéril 150 envelopes.
Ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o requerido a fornecer imediatamente os materiais ao requerente.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
O elemento de prova está consubstanciado no pedido médico dos materiais necessários, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde (ID 47548013 – pag. 3), em que se justifica a necessidade dos materiais aqui pleiteados e sua urgência.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no agravamento da saúde do requerente em caso de ausência de tratamento necessário.
O Município de Porto Velho sugere a ida do autor ao posto de saúde, mas a solução é absolutamente inadequada e pouco crível, tendo em vista que é necessário a repetição do procedimento por 5 vezes ao dia, bem como em razão do não funcionamento das unidades básicas de saúde aos fins de semana.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os insumos, até o 5º dia útil de cada mês, conforme pedido médico, sob pena de multa diária e pessoal na pessoa do(a) Secretário(a) de Saúde, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Porto Velho para que cumpra a decisão, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.
SEMUSA: R. Gen. Osório, 81 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-264
Porto Velho, 17 de setembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029830-02.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos medicamentos FÁRMACOS 1. AAS 100MG (CEM MILIGRAMAS) - 90 CP (NOVENTA CÁPSULAS); 2. CLOPIDOGREL 75MG (SETENTA E CINCO MILIGRAMAS) - 90 CP; 3. ROSUVASTATINA 20MG (VINTE MILIGRAMAS) - 180 (CENTO E OITENTA) CÁPSULAS; 4. ESPIRONOLACTONA 50MG (CINQUENTA MILIGRAMAS) - 90 CP; 5. CONCOR 5MG (CINCO MILIGRAMAS) - 90 CP; 6. MONOCORDIL 20MG - 270 (DUZENTOS E SETENTA) CÁPSULAS; 7. HIDRALAZINA 50MG - 270 CP; E 8. NPH (USO SUBCUTÂNEO).
Diz a requerente que os medicamentos são para tratamento de hipertensão e diabetes.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Inicialmente em relação ao medicamento MONONITRATO DE ISOSSORBIDA 20mg, INSULINA PTH e AAS 100mg, em rápida consulta ao https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/, do Município de Porto Velho, foi possível observar que o Município possui um grande estoque dos referidos medicamentos, logo, não se vislumbra sequer interesse processual.

Tal informação, quanto à competência do Município em relação a este medicamento está descrita nos autos, na informação da assistência farmacêutica do Estado (ID 44919547 – pág. 12 a 19), bem como de que é possível substituir medicamentos não padronizados por dispensados pelo SUS.

Em relação ao medicamento CLOPIDOGREL 75mg, está consignado na mesma informação farmacêutica que é dispensado regularmente pela CEAF/RO, devendo o paciente se cadastrar para receber.

Em relação aos medicamentos ROSUVASTATINA CÁLCICA, HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL, ESPIRONOLACTONA 50MG e HIDRALAZINA 50MG temos que estes não são dispensado regularmente pelo SUS, logo, deve ser observado o decidido pelo STJ recentemente no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa restou assim:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

A parte requerente fora intimada para apresentar laudo médico dando conta da impossibilidade de tratamento com fármacos da rede pública, mas apresentou laudo médico dizendo o obvio, de que o paciente precisa dos medicamentos, o que não é suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do decidido pelo STJ.

Veja que neste momento não há prova de que a parte requerente não pode ser tratada com outro fármaco disponível na rede pública.

Os laudos médicos acostados aos autos indicam apenas a doença e não os motivos pelos quais a autora não pode ser tratada pelos medicamentos que o SUS já disponibiliza.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040271-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDMAR ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Observado os requisitos do art. 355 do Código de Processo Civil, procederei com o julgamento antecipado da lide.

Em análise aos autos verifica-se que o fato gerador da pretensão ora requerida foi a tipificação de EDMAR ROCHA DE SOUZA no art. 165 e art. 175 ambos do CTB, conforme Termo de Constatação de nº 00819769 referentes ao auto de infração de trânsito de nº 10C0052954(Id. 22033774).

O meio de prova preferencial em casos do art.165 do CTB deve ser o "bafômetro", mas caso haja recusa, o agente de trânsito poderá valer-se de outras alternativas.

Ao regulamentar o art. 165, entre outros do CTB, a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN nos seus arts. 3º e 5º, dispôs sobre várias alternativas de confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Sabemos que todo ato administrativo deve preencher seus requisitos de validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), sem um dos quais poderá ser invalidado.

No presente caso, o auto de infração de trânsito observou o motivo narrado pelos agentes públicos conforme verifica-se em boletim de ocorrência registrado sob o ID nº 22033738, ou seja, descreveu a situação de fato e de direito que justificaram a prática do ato, ou seja, fora confeccionado o Termo de Constatação, previsto no art. 5º, II da Resolução 432/2013 do CONTRAN.

É por isso que o art. 280, I, do CTB dispõe que, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará tipificação da infração. Esta tipificação da infração nada mais é do que, a adequação da conduta do condutor detectada pelo agente de trânsito ao dispositivo legal proibitivo daquela conduta.

Nos presentes autos supostamente houve negação na realização do teste de etilômetro e portanto denota-se que o agente de trânsito lavrou termo de constatação, observando sinais de odor etílico, conforme estabelece o §2º do art. 5º do da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, foi ainda observado olhos vermelhos, desordem nas vestes, exaltação, ironia, falante e arrogância.

O que se extrai dos autos da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal em despacho do Delegado de ID nº 22033786, pg. 7 que, Edmar Rocha de Souza realizou sim teste de etilômetro e deu negativo, dando prosseguimento a lavratura do Termo Circunstanciado apenas no crime do artigo 28 da Lei. 11.343/06.

Portanto, comprovado que o autor não havia ingerido álcool não pode o agente público fazer atuação prevista no art. 165 do CTB, de modo que o auto de infração de nº 10C0052954 bem como o termo de constatação de nº 00081976 devem ser anulados.

Sobre a imputação do art. 175 do CTB tenho por bem que não fora juntado o documento AIT nº 10C0079574 para que fosse possível verificar se o Auto de Infração preenche seus requisitos de validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), de modo que, fica impossibilitado a análise deste Juizado quanto a este ponto. Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto ao abuso de autoridade, forçoso concluir que, ao contrário da pretensão, impõe-se afastar a responsabilidade da Administração Pública por não haver ilegalidade da conduta. Não há dúvida, que a investida dos policiais decorreram no exercício regular de direito, no estrito cumprimento de dever legal de combater a ação infracional e preservar a paz pública, até mesmo porque conforme termo circunstanciado juntado nos autos de ID nº 22033786 o mesmo estava em posse de entorpecentes.

A responsabilidade Civil do Estado para o caso concreto, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Resta demonstrado que a parte requerente não provou o alegado. A simples afirmativa não prova efetivamente o dano ocorrido ao qual é atribuído supostamente aos requeridos.

É sabido que, o dano moral é um instituto que visa resguardar abalos de ordem psíquica que vão além da anormalidade já que sensações negativas são inerente a vida do ser humano no planeta terra, devendo ser objeto de indenização apenas aquelas que extrapolem aquilo que faz parte do cotidiano.

Logo, como não ficou evidenciado a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso e ainda por haver falta de provas, inexiste o dever do estado em reparar o dano.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDMAR ROCHA DE SOUZA para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) declarar nulo o auto de infração de nº 10C0052954 e do Termo de Constatação nº TC00081976 e, por consequência, determinar seu arquivamento e o cancelamento de seu registro.

Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se via DJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já as partes requerentes estão intimadas para apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009495-93.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DARLENE SANTOS PADOVAN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, PORTO VELHO PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - ME

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$9.430,99 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R$ 943,10 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002072-53.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONALDO ADRIANO CANDIDO DAPONT
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 17/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012975-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DAVID JOSE NOGUEIRA, RUA GUANABARA 2284, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi oportunizado ao Município de Porto Velho, ao menos 3 (três) vezes, para que apresentasse a memória de cálculo, contudo requereu, mais uma vez, requereu concessão de prazo.
Entretanto, considerando que fora concedido prazo por 03 (três) vezes e mesmo assim não apresentou os cálculos, não é razoável conceder-lhe prazo novamente, porque implica em atraso demasiado à execução, por esse motivo indefiro o pedido de concessão de prazo.
Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes, no prazo de 05 dias.
Em seguida, conclusos.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7050403-66.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL SOARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição ID-47518331.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057665-96.2019.8.22.0001
AUTOR: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007
RÉU: M. D. P. V., 7 DE SETEMBRO s/n, TELEFONES 3901-3040 (GERAL) / 3901-3053 - SECRETÁ CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
A ação popular estava conclusa para julgamento, mas não verifiquei a intimação do Ministério Público para exercer sua função de fiscal da lei.
A fim de se evitar alegação de nulidade processual, intime-se o Ministério Público para que, nos termos do art. 7º da Lei 4717/65, se manifeste no prazo de 20 dias.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034400-31.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALDO CAMARGOS FABEL, RUA TEÓFILO MARINHO 3799, CONJUNTO STO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001627-33.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI, OAB nº RO3980, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC3212
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Arquivem-se os autos enquanto aguarda o pagamento do precatório.
Arquive-se.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037448-03.2017.8.22.0001
AUTOR: DENIS MARTINS PEREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 84, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO, OAB nº RO8370
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MARQUISE S A, RUA DA BEIRA 6780, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Considerando os argumentos das partes de que há contradição no laudo, intime-se o Perito para prestar os esclarecimentos necessários de acordo com os pontos apontados pelas partes. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017285-34.2011.8.22.0001
AUTOR: FRANCIOLI MOREIRA DUARTE, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA,2549, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. TANCREDO NEVES, 1781 1781, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho
Intime-se o Município de Candeias do Jamari para ciência e manifestação quanto aos argumentos do exequente (id 47559245) de que não foi efetivado o pagamento da RPV. Prazo: 5 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de sequestro.
Intimem-se.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026687-44.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença entre as partes acima qualificadas.
Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou como devido o montante de R$ 118.438,19 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais, dezenove centavos) valor principal e a quantia R$ 4.703,19 (quatro mil, setecentos e três reais, dezenove centavos) referente aos honorários advocatícios.
As partes foram intimadas sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial. O exequente anuiu com os valores apresentados, já o executado deixou de manifestar-se.
Dessa forma, considerando que a parte exequente anuiu com a memória de cálculos do contabilista judicial, verifica-se que não há motivos para prolongar o presente cumprimento de sentença, por isso homologo os cálculos de 44169798.
Assim, são devidos ao exequente o seguinte valores: a) R$ 118.438,19 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais, dezenove centavos) valor principal; e b) R$ 4.703,19 (quatro mil, setecentos e três reais, dezenove centavos) honorários advocatícios.
Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário a expedição de precatório para o montante principal e ROPV para pagamento dos honorários.
Intime-se.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7045703-76.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, MUNIQUE 3168, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVO HORIZONTE - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROGERIO DA SILVA ANDRE, OAB nº DF26433, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM promoveu Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o CEBRASPE para obter provimento jurisdicional que determinasse a imediata suspensão do concurso e alteração da data da prova objetiva, que estava marcada para o dia 19/10/2019, uma vez que o edital do certame não concedeu data ou horário alternativo para realização de prova para candidatos em razão de sua religião.
Relata que se inscreveu em concurso promovido pelo Estado de Rondônia, concorrendo à vaga para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, cuja prova objetiva ocorreria no dia 19 de outubro de 2019 (sábado), no turno da tarde e no dia 20 de outubro (domingo) a tarde, a discursiva.
Em razão de sua orientação religiosa – evangélico adventista do 7º dia – o impetrante requereu atendimento especial para que pudesse realizar a prova de sábado (19/10/2019) após o pôr-do-sol, em torno das 18h.
Diz que no dia 20/09/2019 foi publicada relação provisória dos candidatos com solicitação de atendimento especial deferida, sem que houvesse seu nome. Após, constatou que o pedido foi indeferido por falta de previsão no edital.
O autor alega que o indeferimento é ilegal, motivo pelo qual promove a demanda requerendo a suspensão do concurso público e alterada a data da prova objetiva.
Assim, promoveu o pedido autônomo, com base no art. 303 do CPC, a fim de obter a suspensão e estabilização da demanda (id. 31690507).
Deu à causa o valor de R$425.546,64 e pediu gratuidade judiciária.
No ínterim entre a data de realização da prova e análise do pedido autônomo de tutela, o juízo verificou que houve a possível perda

do objeto da demanda, já que o pedido não foi apreciado a tempo. O motivo da não apreciação foi a distribuição de mandado de segurança com o mesmo pedido e causa de pedir, que obrigou a postergação da análise do pedido e intimação do autor para que prestasse esclarecimentos.

Na petição id. 32682812 o autor defendeu a existência do interesse em agir, sob fundamento de que o ato administrativo é eivado de ilegalidade e permite que a anulação do concurso com remarcação das provas.

O pedido de tutela provisória autônoma foi apreciado no id. 32913731, sendo, ao final, indeferido.

Determinou-se a intimação do autor para emenda, nos termos do art. 303, §6º do CPC.

A petição inicial foi emendada no id. 33005166. O pedido final do autor foi para que o concurso fosse suspenso e as provas aplicadas nos dias 19 e 20 de outubro fossem anuladas, com posterior alteração do edital e nova aplicação de provas.

A causa de pedir do autor foi baseada na ilegalidade do edital, e não mais no indeferimento do pedido de horário alternativo. Argumentou que a Lei Estadual n. 1631/2006 alterada pela Lei n. 4174/2017 prevê a possibilidade de horário diferenciado para realização de concurso em razão da orientação religiosa. Assim, o Estado deveria basear-se no princípio da legalidade ao publicar edital prevendo tratamento diferenciado em razão da religião.

Assim, embora o edital seja a lei do concurso, ele deve se adequar à lei estadual. Como o edital não previu atendimento especial com fundamento em religião, ele estaria eivado de vícios que o tornariam nulo.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 35670430, na qual aponta falta de interesse em agir diante do não comparecimento do autor à etapa do certame. Diz que muito embora o autor questione a data da prova objetiva, ocorrida no dia 19/10/2019, o autor não compareceu à realização da prova discursiva, no dia 20/10/2019, que caiu em um domingo.

Asseverou ainda que uma fase do concurso não vincula a outra, de modo que o não comparecimento no domingo, deu causa à falta de interesse em agir e perda do objeto da demanda.

No mérito, afirma inexistir direito à realização de provas em horário diferenciado, porque embora a Constituição Federal assegure a liberdade de crença e proteção às liturgias religiosas, o concurso público não é uma obrigação a todos imposta, de modo que a opção pela realização vincula o candidato às regras do edital. Assim, como inexiste garantia em edital ao horário diferenciado, não há que se falar em exceção ao autor.

Por fim, afirmou que a lei estadual utilizada como fundamento do direito alegado foi declarada inconstitucional pelo Pleno do TJRO nos autos da ADI n. 0006929-12.2013.8.22.0000.

Contestação do CEBRASPE no id. 43078630. Também alegou preliminar de falta de interesse em agir em razão da não participação das demais fases do certame. Além disso, impugnou o valor dado à causa.

No mérito, afirma que o edital é a lei do concurso e que por isso o candidato está vinculado ao instrumento convocatório, não havendo que se falar em exceções.

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é verificar se há ilegalidade no edital que deixou de prever tratamento especial a candidato por questões religiosas.

In casu, o autor defende possuir direito a realização de provas em horário diferenciado, por ser evangélico da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que possui restrições à realização de determinados atos aos sábados.

As partes requeridas apresentaram contestação e ambas apresentaram preliminar de falta de interesse em agir. Essa preliminar, no entanto, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual a analisarei juntamente com o pedido principal da ação.

Quanto à impugnação ao valor da causa, verifico que o autor atribuiu à demanda valor correspondente ao somatório de vencimentos do cargo para o qual pretendia concorrer.

Sobre o valor da causa, assim dispõe o art. 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Analisando o dispositivo legal e o objeto da demanda, verifica-se que o CEBRASPE possui razão ao dizer que o valor da causa é inestimável, já que o autor não discute o direito ao cargo, mas o direito à realização de uma prova em razão de suas crenças religiosas.

O CPC autoriza a correção de ofício do valor atribuído à causa, nos termos do §3º do art. 292:

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa e atribuo-lhe o valor de alçada de R$62.700,00, a fim de não comprometer a competência para análise e julgamento do feito e, assim, observar o princípio da economia processual, uma vez que o feito está em fase avançada.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não há nos autos documento que comprove as alegações do autor. Além disso, ele demonstrou que é advogado e exerce suas atividades profissionais, o que torna controvertida suas alegações, nos termos do art. 98 do CPC.

Mérito

Inicialmente chama atenção o fato de que antes da distribuição dessa ação ordinária o autor distribuiu dois mandados de segurança no dia 27/09/2019, com mesmo pedido e causa de pedir desta ação ordinária.

O mandado de segurança n. 7043121-06.2019.8.22.0001 foi distribuído à 1ª Vara de Fazenda Pública e o n. 7043144-49.2019.8.22.0001, à 2ª Vara de Fazenda Pública.

Ambos os juízos indeferiram os pedidos de liminar nas ações mandamentais. Posteriormente, o autor desistiu de ambas as demandas.

Somente no dia 14/10/2019 o autor distribuiu a tutela provisória autônoma, com o mesmo pedido e causa de pedir das ações mandamentais. Como dito, a prova estava marcada para os dias 19/10/2019 e 20/10/2019.

Novamente, houve indeferimento do pedido.
O edital que rege o certame não previu a possibilidade de atendimento especial por motivos religiosos. No entanto, o referido edital previu as seguintes possibilidades:
6.4.9 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL
6.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial e(ou) adaptação das provas deverá, conforme o prazo descrito no subitem
6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a(s) opção(ões) correspondente(s) aos recursos especiais necessários;
[...]
6.4.9.2 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas objetiva e discursiva deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à solicitação de tempo adicional para realização das provas;
[...]
6.4.9.3 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das fases deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de amamentar durante a realização das provas;
[...]
6.4.9.4 O candidato transgênero que desejar ser tratado pelo nome social durante a realização das fases deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à utilização de nome social durante realização das provas, informando o nome e o sobrenome pelos quais deseja ser tratado;
[...]
6.4.9.5 O candidato que for amparado pela Lei Federal nº 10.826/2003, e suas alterações, e necessitar realizar as fases armado deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à necessidade de portar arma durante realização das provas;
[...]
6.4.9.6 O candidato que, por motivo de doença ou por limitação física, necessitar utilizar, durante a realização das provas, objetos, dispositivos ou próteses cujo uso não esteja expressamente previsto/permitido neste edital nem relacionado nas opções de recursos especiais necessários elencadas no sistema eletrônico de inscrição, deverá, conforme o prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital:
a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente ao campo OUTROS e, em seguida, descrever, no espaço destinado para esse fim, no sistema eletrônico de inscrição, os recursos especiais necessários para a realização da prova;
Como se viu, não havia previsão para tratamento diferenciado por questões religiosas do candidato.
Sopesando as razões do autor e as contestações apresentadas, não há que se falar em flexibilização das regras do edital e nem em ilegalidade. Explica-se.
Como as partes disseram (inclusive o autor), o edital é a lei do concurso. A ele foi dada a publicidade necessária para que os candidatos conhecessem suas regras.
Como a participação no concurso era facultativa, a partir do momento em que o candidato se inscreve em um certame, deve saber que está vinculado às regras do edital. O autor, que por sinal é advogado, soube, desde a publicação do instrumento convocatório, que não havia previsão de tratamento especial em razão de religião, tanto que fez pedido administrativo, mesmo sabendo disso.
Conforme se verifica na documentação, o edital foi publicado em 26 de julho de 2019. A demanda somente foi distribuída no dia 14/10/2019.
Desde a sua publicação, o autor poderia ter distribuído a ação, mas preferiu distribuí-la pouco antes da prova. Além disso, estranhamente distribuiu várias demandas com os mesmos pedidos, talvez contando com a possibilidade de que os juízos proferissem decisões conflitantes.
Assim, como dito, a partir do momento em que o candidato se inscreveu no concurso, concordou com as regras do edital e, mesmo que não concordasse, teve prazo razoável (3 meses) para questioná-lo judicialmente, sobretudo porque a causa de pedir seria suposta ilegalidade no instrumento.
Como bem pontuou o Estado de Rondônia, a lei utilizada como fundamento foi declara inconstitucional. Além disso, inexiste outra legislação que garanta aos evangélicos da igreja adventista do 7º dia tratamento diferenciado em concursos públicos.
Somado à demora injustificada na distribuição da ação judicial, a falta à segunda etapa do exame também revela falta de interesse em agir do autor, já que o comparecimento para realização das provas no domingo relevaria que o autor estava preparado para o concurso e, em caso de provimento judicial permitindo a realização da primeira etapa em outra data, permitiria a utilização da pontuação para análise de eventual aprovação no concurso.
Desse modo, não se sustenta a alegação de que o não deferimento da liminar prejudicaria o comparecimento à prova de domingo, pois se tratam de etapas autônomas do concurso.
Tampouco há que se falar em conversão do feito em perdas e danos, uma vez que foi opção do autor distribuir a ação faltando poucos dias para realização do concurso. Além disso, também é culpa dele a falta de análise do pedido de tutela a tempo, já que distribuiu diversas demandas com o mesmo pedido e causa de pedir, tumultuando o andamento processual pois houve a necessidade de postergação da análise diante da possível litispendência.
Diante do que foi pontuado, é de se concluir que o julgamento procedente da demanda revelaria ofensa ao princípio da isonomia, pois permitiria um tratamento desigual a candidato que sabia previamente as regras do concurso.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas e honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor da causa arbitrado de ofício pelo juízo, conforme decidido nessa sentença.
Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7029280-80.2015.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EDSON SIMOES DE SOUZA, RUA CARLOS EUGENIO DE SIQUEIRA SALERNO 68, APARTAMENTO 14 PARQUE CAMPOLIM - 18048-040 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 7239896), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030515-09.2020.8.22.0001
AUTORES: KARY SOUZA DE ASSIS, TRAVESSA 209 2044, RESIDENCIAL PÉROLA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2290 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SOUZA DE ASSIS, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2290 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Dê-se vista ao Estado de Rondônia quanto aos documentos juntados pela parte autora, bem como para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0010915-39.2011.8.22.0001
AUTORES: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, Nº 5012 5012, INEXISTENTE TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS KENNE BARBOSA, BR 364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA MARTINS, RUA MADEIRA MAMORÉ 2800, INEXISTENTE VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX RODRIGUES DA SILVA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, RUA RAIMUNDA LEITE 1697, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, RUA EDUARDO LIMA SILVA 861, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLANGE DA SILVA LACERDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON ALVES SARAIVA, RUA FRANCISCO FONSECA 1725, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, ELISANGELA SOUZA MAMEDES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, RUA SALVADOR, Nº 420 420, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINO APARECIDO MOREIRA, RUA MURICI 1151, PROXIMO AO ABOBRÃO COHAB III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, RUA JOSÉ MAURO GALVÃO 1719, CONJ. SANTO ANTÔNIO. FONE 8121-1764 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, RUA PRINCIPAL, N. 450, CA 16 QU 5 450, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, RUA FARQUETA - SETOR OESTE, 222, VILA DA ELETRONORTE NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA LUCIA MOURA SOARES BERUDTT, RUA PAULO FORTES 5914, INEXISTENTE 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VISMAR KFOURI JUNIOR, RUA GABILEIRA 1522, INEXISTENTE COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL JUNIOR, AV. JATUARANA, 5695, AP. 401, BL. 18 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL ALVES CAVALCANTE, RUA LUCINE PINHEIRO, 4782, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ, RUA PARTICULAR - BLOCO A APTO. 403 4712, INEXISTENTE ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, RUA AROEIRA 5496, INEXISTENTE COHAB-FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CASTIEL BARBOSA, RUA AMAZONAS 6030, INEXISTENTE TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, AV. RIO MADEIRA, 2093, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, RUA GETÚLIO VARGAS, 2294, BL A-APTª 201 SÃO CRISTOVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, RUA CABO 2494, INEXISTENTE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON DOS SANTOS BATISTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, RUA 18, N.º 265 265, INEXISTENTE ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, , INEXISTENTE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, RUA TRÊS E MEIO 717, DUNNAS, A-304 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DANTAS DA SILVA, RUA NOGUEIRA, Nº 2154 2154, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL RICCI, AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº5857 5857, RESIDENCIAL MONT VILLE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX DA SILVA DE JESUS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, AV RIO MADEIRA, 5064 5064, ESTRELA DO NORTE, 152-RUA OLEIROS, 4689 NOVA ESPERANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, RUA VIGÉSIMA 6134, APTO. 704 - F RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1952, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER MAIA DA SILVA, PINHEIRO MACHADO 4029, INEXISTENTE EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DE SOUZA CORTES, AV. CALAMA 4239, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAULO SOARES MAIA, RUA LUIZ FONTES, 4963 4963 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA CARMEM SZYMCZAK, AV. RIO MADEIRA, 5780 5780, COND. NOVA ALPHAVILLE, CS A8 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, RUA FERNANDO GIONDO CASA 03 1433, 69-3228-3154 OU 9222-3204 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, RUA VELEIROS, 6746 6746, INEXISTENTE APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SILVIA GOBETE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, RUA GETULIO VARGAS, 1986, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2051, 2225156 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, RUA 4, CASA 16 SETOR LESTE I, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, AV. FARQUAR, 3328, APTO 09, CONDOMÍNIO FLORESTA TROPICAL PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCINETE SALES DE LIMA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO MENDES DE SOUZA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEONOR GOBETE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, RUA JOSE DE ALENCAR, 3781, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, RUA SUCUPIRA, 4198 4198, NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEY SOARES MAIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO VENANCIO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA FROES CAMURCA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4887, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA SILVA, RUA: DOS NAVEGANTES 6088, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO/COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ADRIANA DA SILVA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIR VIEIRA DA SILVA, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, DUQUE DE CAXIAS 987, APT 101 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NISIA TEIXEIRA ANDRADE, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 10 dias a vinda de informações quanto a decisão sobre a concessão ou não de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7015415-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VSD RIOS LACERDA TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: EDGARD DOURADO GAIA e outros (2)

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7025377-61.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO ROSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7032866-86.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANE GABRIELEN SILVA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47246010.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7060736-14.2016.8.22.0001
AUTOR: SOLANGE NOGUEIRA PASSOS, AVENIDA GUAPORÉ 2922, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vieram os autos da instância superior, as partes foram devidamente intimadas e em nada requereram.
Em análise aos autos, observa-se que a autora foi sucumbente, no entanto as custas e honorários não serão recolhidos porque é beneficiária da gratuidade de justiça, assim não há mais o que decidir nos autos.
Ante o exposto, arquivem-se os autos defininitivamente.
Arquive-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0285286-92.2008.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SETOR INSTITUCIONAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INSTITUCIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AVENIDA BRASÍLIA 3895, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932
Despacho
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores que encontram-se depositados judicialmente nas contas: 2848/040/1625861-0 e 2848/040/1628628-1, para a conta do Estado de Rondônia no Banco do Brasil, agência n. 2757-X (Setor Público), conta n. 8801-3, CNPJ n. 05.599.2531/0001-47, devendo comprar no prazo de 10 (dez) dias a realização da transferência bancária.
Sendo apresentada resposta pela CEF, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Endereço da Diligência: Avenida Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011621-82.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK, BAIRRO INDUSTRIAL, APT. 301 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

IMPETRADOS: RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - SESAU PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUCILA BARÃO PRESTES, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - SESAU PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se vistas ao impetrante sobre o ID: 47564046, no prazo de 05 dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJRO em grau de reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029397-95.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLARO - AMERICEL S/A, QUADRA SCN QUADRA 3 Térreo ASA NORTE - 70713-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES, OAB nº RJ163879, RONALDO REDENSCHI, OAB nº RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB nº RJ119528

POLO PASSIVO

RÉU: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AMERICEL S/A promove Ação Ordinária contra o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual busca oferecer garantia para evitar sofrer os atos restritivos decorrentes da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, bem como para obter certidão positiva de débitos com efeito negativa.

Na decisão de tutela de urgência o juízo entendeu não estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória, uma vez que o valor da apólice não corresponderia ao valor da autuação. Em razão disso, determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa.

A parte autora apresentou a petição de emenda, mas esclareceu que o valor da apólice é menor que o da autuação, porque o débito foi reduzido após parcial acolhimento de recurso administrativo tributário. Trouxe documentos comprobatórios.

O crédito tributário é oriundo do auto de infração n. 20142700100193, cuja infração tributária foi o não recolhimento de ICMS no período de junho a dezembro de 2011.

Considerando que o crédito foi definitivamente constituído após PAT e que por isso ele não está mais suspenso, o autor fica impedido de obter certidões negativas de débito fiscal, o que compromete suas atividades.

Essa situação, segundo o autor, poderá perdurar até que a ação de execução seja finalmente proposta pela Fazenda Estadual, comprometendo o desempenho de suas atividades, que dependem da comprovação de regularidade fiscal.

Buscando não sofrer as consequências da irregularidade fiscal ao longo de cinco anos, promove a demanda a fim apresentar garantia de futura execução, permitindo-lhe, assim, o desempenho de suas atividades com a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A garantia oferecida é a apólice de seguro nº 02-0775-0546852, no valor de R$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais) emitida em 10.08.2020 pela Junto Segurados S/A.

Em sede de tutela provisória de urgência, busca provimento jurisdicional que determine a não utilização de medidas constritivas para garantir o cumprimento da execução, tais como: impedir a renovação de sua certidão positiva de débitos tributários com efeitos negativos, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, imputar-lhe quaisquer outras sanções decorrentes de mora.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 a tutela provisória de urgência será concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Pelo relato da parte autora, o processo administrativo tributário foi concluído, o que tem como consequência a constituição definitiva do crédito tributário e o fim da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III do CTN. Isso significa dizer que o crédito será inscrito em dívida ativa, tornando-se executável pela Fazenda Pública.

A inscrição em dívida ativa possui várias consequências, sendo a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de crédito fiscal a principal delas, pois impede a empresa de comprovar sua regularidade fiscal para desempenhar de suas atividades.

Considerando que a execução do crédito poderá ser realizada em até 05 anos, a impossibilidade de que a empresa comprove sua regularidade fiscal durante esse prazo muito provavelmente comprometerá sobremaneira suas atividades, o que não parece justo.

O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais autoriza o oferecimento da garantia:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

Tal como demonstrado pelo autor na inicial, o STJ, na sistemática de recursos repetitivos, avaliou ser possível que o contribuinte garanta o juízo antes mesmo da propositura da ação de execução, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa. A caução, segundo o Tribunal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a obtenção da certidão.

Segundo a Corte "não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente". (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

A apólice oferecida, no valor de R$482.000,00, corresponde ao crédito constituído, uma vez que embora o auto de infração n. 20142700100193 possua valor de R$1.182.099,89, a autora obteve parcial procedência de recurso em processo administrativo tributário, reduzindo o valor devido ao montante de R$308.546,94.

Assim, a situação se adequa ao entendimento jurisprudencial, permitindo a concessão da medida, para o fim de permitir que o autor obtenha certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Além disso, a tutela também servirá para que a Fazenda não adote medidas restritivas como protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA ou do Fisco propriamente dito).
Como já ressaltado, a medida não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito como prevê o art. 151, ou seja, a Fazenda pode promover a respectiva ação de execução fiscal do crédito constituído.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de provisória de urgência, admitindo-se como penhora antecipada e garantia do débito consubstanciado no Auto de Infração nº 20142700100193, o Seguro Garantia de Apólices nº 02-0775-0546852, no valor de R$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais) emitida em 10.08.2020 pela Junto Segurados S/A., reconhecendo-se o direito da autora a obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, e impedir que a Fazenda Estadual não realize atos restritivos em decorrência do débito, como o protesto de CDA ou inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou lista de impedidos de contratar com o Poder Público.
Intimem-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004258-83.2016.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCIO ROGERIO GABRIEL, RUA SURUBIM 4714, CONDOMÍNIO TORRES DE ITÁLIA LAGOA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, RUA MÁRIO QUINTANA 5067 RIO MADEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATHALIA DE SA LOBATO, RUA MÁRIO QUINTANA 5067 RIO MADEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA, RUA SURUBIM 4714, CONDOMÍNIO TORRES DE ITÁLIA LAGOA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANY FREIRE BENTO, RUA VESPASIANO RAMOS 1520 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836
Despacho
Arquive-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035527-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, RUA JOÃO GOULART 1973, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
Despacho
Intime-se o IPERON para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o Executado devidamente intimado não se manifestou nos autos quanto a petição de id. 46187276.
PRAZO: 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017487-13.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ILAN JEFFERSON DA SILVA ARAUJO, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3407 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença entre as partes acima identificadas, por meio do qual o Exequente busca o recebimento de R$ 41.483,35, devidos retroativamente.
Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia apontou um excesso no valor de R$ 1.127,08 e, indicou como valor como correto o valor de R$ 40.356,27. O executado fundamenta o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.
Por divergirem sobre o montante devido, os autos foram enviados ao contador judicial que apontou como devido o valor de R$ 40.483,74 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) (ID: 45505598).
As partes foram intimadas para manifestarem sobre o cálculo do contador judicial. O exequente anuiu com os cálculos do contabilista judicial (ID: 46337691), asim como também o Estado de Rondônia (ID: 47621905), contudo requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença desfavorável.

É o necessário. Passa-se a decisão.
Em análise a memória de cálculo elaborada e apresentada pelo contador judicial, tenho por homologa-la. Isso porque, está de acordo com a regras de atualização monetária aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, bem como houve a concordância das partes em relação aos valores descritos.
Assim, homologo os cálculos de ID 45505598 e, dessa forma são devidos a parte exequente a quantia de R$ 40.483,74 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável (R$ 999,61) entre o valor devido e o valor apresentado pela parte exequente.
Decorrido o prazo da presente decisão, providecie-se o necessário à expedição do precatório.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016279-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANOSA, RUA DOM PEDRO II 608, CASA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Despacho
À CPE para reencaminhar o ofício ao INSS no novo endereço indicado pelo Estado de Rondônia no id 47567002.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012257-22.2010.8.22.0001
AUTORES: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA, AV. SETE DE SETEMBRO, 2510, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ANDREI FURTADO FERNANDES, OAB nº RJ89250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA, OAB nº PR43780
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Considerando que não houve manifestação do Perito Abrailson Lopes da Cruz, intime-se-o pessoalmente (id 23274985 p. 24 de 100), para que faça a entrega do laudo no prazo máximo de 10 dias, sob pena de destituição.
Sem prejuízo, intime-se o Município de Porto Velho para trazer aos autos informações quanto ao recurso especial interposto. Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000106-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GUSTAVO BOUSQUET VIANA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APARTAMENTO 403, BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 47439677, tendo em vista que está sendo realizada desconto na folha de pagamento do Executado de 10%, até quitação integral da dívida de R$ 875,42.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para informar nos autos a satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028339-28.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA LIMA, RUA CARDEAL 3882, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Há informação no processo no sentido de que a parte autora possuía cirurgia agendada com o médico urologista para correção da incontinência urinária supostamente decorrente de erro cirúrgico na rede de saúde municipal.

Considerando os pedidos da ação, em especial os danos materiais, intimem-se as partes para informarem se a cirurgia foi realizada e se o problema foi corrigido, juntando documentos comprobatórios.
Após a manifestação de ambas as partes, conclusos para julgamento.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051528-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARLENE LOPES DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 3804 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tratam os autos de cumprimento de sentença movido pelo Estado de Rondônia em face de ARLENE LOPES DA SILVA objetivando o recebimento no valor de R$ 890,63 (oitocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), referente a 10% sobre o valor da causa e incidência de multa e honorários de 10%, devidamente atualizados.
Devidamente intimado o Executado conforme id. 30921509 para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, quedou-se inerte.
O Estado de Rondônia relata que a penhora via BACENJUD restou parcial (R$ 533,33) e, assim para satisfazer a obrigação em sua totalidade pugna pela penhora de 10% da renumeração do Executado, ora por ser servidora pública do Estado.
É o necessário. Decido.
A penhora sobre verba salarial é possível quando a obrigação a ser cumprida tem natureza alimentar, nos termos do Art. 833 do CPC, vejamos:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
(...)
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .
Desta forma, a regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, do CPC, é excepcionada em se tratando de dívida de natureza alimentar, possibilitando o bloqueio/penhora em remuneração desde que não cause dano ao sustento do devedor e de sua família.
No caso dos autos, o exequente pretende receber a dívida integralmente. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça perfilhado no AgInt no REsp 1329849 MG 2012/0125263-4, a penhora sobre a verba remuneratória, têm natureza alimentar, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES NÃO CARACTERIZADAS NA ESPÉCIE. 1. O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1329849 MG 2012/0125263-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)
Desta forma, possível a penhora da remuneração do executado, limitando-se a 10% do valor líquido, até quitação do remanescente.
Ante o exposto, defiro a penhora de 10% dos rendimentos da executada, ARLENE LOPES DA SILVA CPF/MF sob o n° 149.507.152-91, a serem depositados diretamente na a conta bancária n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), até a integral satisfação de debito no montante R$ 374,82 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que o valor bloqueado via BACEJUD fora transferido para a conta do Ente Público conforme id. 44620378.
Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), no endereço - Av. Farquar, 2896 – Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, 76801-470, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.
A fiscalização acerca dos depósitos ficará a cargo do Estado de Rondônia.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE OFÍCIO.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027340-07.2020.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA 2862, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
À CPE para expedir novo mandado de citação para o executado Mário Sérgio Leiras Teixeira, no endereço indicado pelo Município de Porto Velho, no id 47609157.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002653-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE ARRAIS EVARISTO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3011, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
EXECUTADOS: S. M. D. A., MUNICIPIO DE PORTO VELHO, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O Município de Porto Velho junta aos autos documentos que comprovam o cumprimento da sentença (id 46476723).
Oportunizada vista dos autos a exequente, esta quedou-se inerte.
Assim, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000907-95.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, , NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO PACHECO BERNARDES COSTA, OAB nº MG132654, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Dê-se ciência ao exequente quanto a finalização da transferência bancária e documentos de id 46447641.
Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para dizer se ainda há o que requerer nestes autos, no prazo de 05 dias,
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7025600-48.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO - RO8456, RAFAEL DUCK SILVA - RO5152
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028056-34.2020.8.22.0001
AUTORES: ELEXANDRA DOS SANTOS ELEUTERIO, RUA RICARDO SOMENZARI 2945 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, RUA SOMENZARI 2945 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILSON DOS SANTOS ELEUTERIO, AVENIDA CASTELO BRANCO 5504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EVA DOS SANTOS ELEUTERIO DE SOUZA, RUA JOSÉ VIDAL 2352 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAURA FUZO ELEUTERIO, RUA JOSE VIDAL 2352 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se os autores para descrever seus dados bancários, individualmente, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026060-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELMA SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008773-25.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA LUCIA DE SANTIAGO SARMENTO, AVENIDA CALAMA 7283, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A Autora foi intimada para emendar a inicial e adequar o valor da causa e caso não o fizesse os autos seriam remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Decorrido o prazo, autora não se manifestou, dando causa a declaração de incompetência deste Juízo.
Assim, não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7034330-14.2020.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA, TRAVESSA GUAPORÉ 556 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuidam os autos de execução de título extrajudicial. Torno sem efeito o despacho de id 47610622 e a citação de id 47655547 .
Para prosseguimento do feito, à CPE para intimar o Executado (Estado de Rondônia), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 910, do CPC. Após, conclusos.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022187-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, RUA GEORGE RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS, OAB nº RO5696
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se o Municipio de Porto Velho para manifestar sobre o ID: 41642049, no prazo de 05 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade, na qual o executado postula o reconhecimento da prescrição com fundamento no Tema 899 do STF.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0016576-28.2013.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
POLO PASSIVO

EXECUTADO: CONSTRUTORA ETAM LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID:45369752) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 47600771), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012887-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CAMPOS SALES 634, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Oficie-se ao DIRPS, solicitando que junte aos autos, mensalmente, cópia do comprovante de depósito do valor descontado em folha de pagamento do executado, na conta da PGE. Prazo: 10 dias.
Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia da petição de id 30759827 e documento de id 30759833.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005652-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia de ID: 45826566. Proceda a distribuição do mandado de penhora e avaliação de ID: 41811472. Em seguida, aguarde o cumprimento da mandado, após o cumprimento do mandado, dê-se vistas às no prazo de 05 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para decisão quanto a petição do executado de ID: 43554653.
Intime-se.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7043272-40.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO, RUA FABIANA 6554, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012027-06.2020.8.22.0001
AUTOR: WEVERTON DEYBLE COSTA DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1369, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
RÉU: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Arquivem-se os presentes autos até apresentação das informações referente ao pagamento do precatório.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024678-07.2019.8.22.0001
IMPETRANTES: BIG COMERCIAL LTDA - ME, KI BARATO COMERCIAL LTDA ME - ME, ANY K P MATTOS - ME
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI, OAB nº RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
IMPETRADOS: D. D. 1. D. R. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do STJ sobre o Tema Repetitivo N. 986.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033496-11.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
IMPETRADO: F. E. D. A. S. (.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O impetrante atribui a causa o valor de R$ 1.00,00 (mil reais). Porém, pretende anular ato administrativo que determinou a suspensão de suas funções. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor dos dias de afastamento. Se for necessário, deverá recolher a complementação das custas processuais.
Em relação ao pedido de determinar a autoridade coatora que apresente cópia do processo administrativo, desde já indefiro o pedido, uma vez que nas ações de MANDADO de segurança o impetrante deve comprovar o direito com prova pré-constituída. Ademais, não cabe nessas ações a dilação probatória.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019128-94.2020.8.22.0001
AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição ID 47399432, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033841-74.2020.8.22.0001
AUTOR: CILANDI LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073
RÉU: P. M. D. P. V.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A requerente não recolheu as custas processuais, alegando ser pobre nos termos da lei. Requer o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Porém, o pedido pressupõe indicativos de hipossuficiência e este Juízo tem imposto a parte que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.
Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentos comprobatórios para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Assim, as custas processuais correspondem ao percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024399-26.2016.8.22.0001
AUTORES: ALICE EMANUELLY OLIVEIRA BOTELHO, RENATIELE OLIVEIRA CATACA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER, OAB nº SP230599, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se os requeridos a se manifestarem sobre a petição ID 40062742, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido e encaminhamento dos autos à instância superior.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032561-68.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS MAGOGA, OAB nº SP283834
IMPETRADOS: P. D. S. D. S. J. C. B. D. O., S. E. D. L. -. S., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se MANDADO de Segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra suposto ato coator do Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações.
O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID:47111510.
Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.
A CPE para solicitar a devolução do MANDADO, em razão da extinção do feito.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0091857-78.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. M. D. V. A., J. V. F., L. C. A. D. S., C. C. E. R. L.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
DESPACHO
Intime-se o Requerido para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 47584810 do MInistério Público, notadamente se tem interesse em apresentar proposta de pagamento parcelado.
Prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017704-17.2020.8.22.0001
AUTOR: JUCELIS FREITAS DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição ID 47003308, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015135-43.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: LATICINIOS DANY LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO TAGLIARI, OAB nº SC37207
IMPETRADOS: D. D. R. E. E. A., C. G. D. R. E. D. R.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031415-89.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de MANDADO de Segurança Preventivo impetrado por Amaro Fashion Ltda contra suposto ato coator do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.
Não há pedido liminar.
Notifique-se o Impetrado (Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, Av. Presidente Dutra, nº 4250, Pedrinhas, Porto Velho) para apresentar as informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034179-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE GESTAO DE TECNOLOGIA E INOVACAO - CGTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA JUNIOR, OAB nº SP127427
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento desta ação, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA deve ocorrer nos próprios autos da ação de conhecimento.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7063073-73.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCILÉA DE CÁSSIA CAMINHA, NOEMIA FERNANDES SALTAO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO5506, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público e EMDUR em desfavor de Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Luciléa de Cássia Caminha e Noêmia Fernandes Saltão.
Diz que a presente demanda cuida de parte dos fatos descobertos durante as investigações que deram origem à "Operação Luminus", desencadeada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em abril de 2013 e que teve como foco os crimes praticados por organização criminosa instalada na Prefeitura deste Município de Porto Velho/RO e na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).
Abordar-se-á o processo administrativo licitatório nº 2.069/2010, pertinente à aquisição de divisórias para reforma da estrutura interna da EMDUR no exercício 2010 (Procedimento Investigatório Criminal nº 201300010031663) em correspondência com a denúncia sobre o mesmo caso já oferecida.
Relata que no dia 30/08/2012, após tomar conhecimento do sumiço e reaparecimento misteriosos de mais de uma centena de processos licitatórios da EMDUR, requisitou e arrecadou em sua sede todos os procedimentos "reaparecidos". Instaurou-se um procedimento investigatório criminal para cada processo administrativo licitatório arrecadado e, durante as investigações ficou evidente a existência de uma complexa organização criminosa instalada na Prefeitura Municipal de Porto Velho e na EMDUR, composta por dois núcleos.
Núcleo Financiador (coMANDADO por Roberto Sobrinho) - tinha o propósito de financiar e prover, por meio de vários repasses financeiros em convênios ilegais. Núcleo Executor (coMANDADO por Mário Sérgio) - apoio político-administrativo, os delitos perpetrados dentro da EMDUR.
Descobriu-se que os convênios foram celebrados entre o Município e a EMDUR, concretizados os respectivos repasses de rendas públicas sem haver a prestação efetiva de contas do pacto anterior (e do repasse anterior nos casos de convênios com várias parcelas).
O "Núcleo Financiador" injetava dolosamente valores milionários na empresa pública sem o seu Presidente prestar contas do que foi ou deixou de ser feito com a verba do repasse e/ou convênio anterior.
O requerido Roberto Sobrinho, sabendo dos ilícitos praticados na EMDUR na época dos repasses, não determinou a criação de uma comissão de tomada de contas especial para averiguar se, de fato, o objeto de cada convênio havia sido cumprido, quedando-se dolosamente inerte em realizar efetivo controle interno das rendas públicas por ele injetadas na empresa municipal que, sabidamente, era palco de constantes desvios e malversações.
O requerido Roberto Sobrinho, ciente de todos os ilícitos praticados, nunca deixou de alimentar o caixa da EMDUR, fornecendo as condições financeiras necessárias para o "Núcleo Executor", liderado pelo requerido MARIO SERGIO, praticar os crimes de interesse da organização criminosa.

No objeto desta petição inicial, os recursos foram repassados pelo requerido Roberto Sobrinho por meio do Convênio 003/2010-PGM, celebrado com fundamento na Lei Municipal nº 1.453/2002. Ressalta que os requeridos Roberto Sobrinho e Mário Sérgio estivessem autorizados pela referida lei municipal a formalizar os repasses, a título de contribuição, diretamente para a EMDUR, não significando a total imunidade para fazerem o que bem entendessem com o dinheiro público, sem o dever de prestar contas e observância à FINALIDADE dos recursos, que no presente caso, referiam-se ao custeio administrativo da empresa pública municipal, além das obrigações decorrentes dos deveres de probidade e legalidade.

Havia um regime de constrangimento e opressão dentro da EMDUR, prometendo e efetivamente cumprindo duras represálias contra servidores que eventualmente se rebelassem, recusassem a cumprir suas ordens ou mesmo ousassem externar os ilícitos que haviam sido institucionalizados na EMDUR.

Afirma total conhecimento, conivência e apoio financeiro, político e administrativo do requerido Roberto Sobrinho, que, além de pessoalmente ser muito próximo dos requeridos Mario e Wilson, também exercia o mandato de Prefeito e, como tal, ainda exercia a Presidência do Conselho de Administração daquela empresa pública.

Pontua que a presente demanda concentra-se nas pessoas diretamente vinculadas com os atos de improbidade identificados, cujas condutas e resultados lhes são direta e objetivamente imputáveis, sobre os quais não se tem a menor dúvida do envolvimento, participação, autoria, materialidade e circunstâncias.

Narra que no mês de junho do ano de 2010, nesta cidade de Porto Velho/RO, mais precisamente na sede da EMDUR, situada na Av. Brasília, nº 1576, bairro Nossa Senhora das Graças, os requeridos Mário Sérgio Leiras Teixeira (Diretor-presidente), Wilson Gomes Lopes (Auxiliar Administrativo e Membro da CPL), Walter Fernandes Ferreira (Gerente Financeiro), Luciléa de Cássia Caminha (Gerente Administrativa e Membro da Comissão de Recebimento de Compras de Material Administrativo), Vera Lúcia da Silva Gutierre (Presidente da CPL) e Noêmia Fernandes Saltão (Assessora Jurídica), violando seus deveres funcionais, liderados, organizados e coordenados pelos requeridos Mário Sério e Wilson Lopes, previamente ajustados e unidos pelo intuito de enriquecer indevidamente esses dois últimos agentes, apropriaram-se de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em dinheiro, que tiveram a posse em razão dos cargos e função pública.

Para concretizarem esse desvio e apropriação, os requeridos falsificaram por completo o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2.069/2010, simulando a aquisição de divisórias que jamais existiu. Nem a empresa formalmente contratada, nem seu proprietário, participaram do processo, tampouco trabalhavam com o tipo de material tido como adquirido pela EMDUR e muito menos o forneceram ou receberam o valor pago dado em pagamento por essa despesa que nunca existiu.

Requer a procedência da ação e condenação dos requeridos nos termos do art. 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92, além do ressarcimento integral dos danos ao erário.

Noêmia Fernandes Saltão, apresentou defesa prévia ID: 8256660, onde nega os fatos por ausência de dolo e dano ao erário. Alega ainda ilegitimidade passiva, e a prescrição quinquenal. Fundamentando em relação à ilegitimidade passiva, têm por base a alegação de não ter praticado qualquer ilegalidade no processo licitatório objeto de análise, sendo que sua atuação, na qualidade de assessora jurídica, consistia apenas em analisar a regularidade dos processos licitatórios. Além disso, foi exonerada do cargo em 10 de maio de 2011, portanto, a presente ação está prescrita, em relação a sua pessoa, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92 e Decreto federal nº 20.910/32, devendo ser arquivada desde já por esse juízo.

Lucíléa de Cássia Caminha, requer em defesa preliminar ID: 8572037, a rejeição da petição inicial por ausência de justa causa.

Roberto Eduardo Sobrinho, alega em defesa prévia ID: 8573349, preliminar de incompetência, requerendo a extinção do processo em razão da falta de interesse processual. Alega que na qualidade de Prefeito na época dos fatos, deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, que julgá-lo perante outro juízo viola o princípio do juiz natural e admitir que lhe seja imposto duplo regime de responsabilização atenta contra o princípio da vedação de dupla penalização tendo por base o mesmo fato.

Walter Fernandes Ferreira, requer em defesa preliminar sua absolvição por colaborações apontadas em defesa prévia ID: 8688449.

Wilson Gomes Lopes, requer a total rejeição da ação por falta de elementos que caracterizem a improbidade administrativa, por ausência de má fé ID: 8787317.

Mário Sérgio Leiras Teixeira, alega em defesa prévia ID: 10653979 prescrição, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e efeitos conexos com ação da 1° Vara da Fazenda Pública, requerendo seja rejeitada a presente ação acolhendo as preliminares. Alega que os fatos ocorreram no ano de 2010, sendo a ação ajuizada apenas no ano de 2016, onde a pretensão punitiva já se encontrava prescrita.

Vera Lúcia da Silva Gutierre, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa prévia ID: 11521620.

DECISÃO ID: 12410802 acolheu apenas a preliminar de extinção punitiva das sanções de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92 em relação a requerida Noêmia Fernandes Saltão, permanecendo as demais pretensões pecuniárias. Rejeitas as preliminares dos demais requeridos e recebida a ação, determinado a citação dos requeridos.

Contestação de Wilson Gomes Lopes ID: 13201463. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva, uma vez que não tinha poderes de mando, nem participava de comissão licitatória. Apesar de ter sido nomeado como Gerente de Obras, nunca exerceu a função por não concordar com a designação. Afirma que não participou de nenhum processo licitatório e, também, não existem documentos contando sua assinatura.

Para configurar a existência de improbidade administrativa, faz-se necessário provas que demonstre ter o agente agido com vontade livre e consciente na busca do resultado ilícito, e da existência de dolo ou omissão do agente público. Alega ainda que a pretensão está prescrita, pois o requerido foi demitido em 01 de dezembro de 2015, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92.

Contestação de Walter Fernandes Ferreira ID: 13344766. Em preliminar alega colaboração espontânea de delação premiada. Diz que firmou acordo de colaboração espontânea e lhe foi concedido o benefício da Lei nº 9.034/95.

Diz que o MP não apresentou documentos probatórias que consiste no enriquecimento ilícito ou que se beneficiou de alguma forma, bem como valor que se apropriou ou inexigibilidade. Também, não apresentou qual dano ao erário foi provocado pelo requerido. Anexou o acordo homologado com o Ministério Público.

Contestação de Roberto Eduardo Sobrinho ID: 13471670. Em preliminar alega incompetência do juízo para julgamento de Prefeito por crime de responsabilidade. Em relação ao MÉRITO, diz que o objeto do convênio era lícito, não havia como o então Prefeito presumir a ocorrência ou não de desvios na consecução do referido objeto. Fosse dever do Prefeito assinar somente convênios que com absoluta certeza atingirão a FINALIDADE pública a que se

propõe não poderia o Prefeito assinar convênio algum, haja vista a impossibilidade de prever os acontecimentos futuros. Para isso é que existe as atribuições fiscalizatórias nos quadros do Poder Executivo Municipal, sendo destes órgãos a atribuição de fiscalizar. O Requerido, na qualidade de Prefeito, somente assinou convênios que apresentavam objetos lícitos, de interesse do município, pelo que sequer há qualquer indício de manifesto desvio de FINALIDADE ou algo aparente. Requer a improcedência da ação.

Contestação de Noêmia Fernandes Saltão ID: 14051557. Alega que o Ministério Público não conseguiu demonstrar qualquer ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (prática de ato visando fim proibido em lei). Sendo evidente a ausência de má-fé do administrador público e estando preservada a moralidade administrativa, não que se falar em improbidade administrativa. Para a existência da chamada improbidade administrativa, necessário se faz, que a imputação de tal ato se faça acompanhar das provas que demonstram ter agido o agente público, com vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito, ou seja, é necessário que a acusação venha acompanhada da prova de existência de dolo na ação ou omissão do agente.

Alega a superficialidade da imputação feita pelo Ministério Público Estadual a requerida, devendo, por isso, ser rejeitada a presente ação em razão da absoluta não caracterização do ato de improbidade apontado. Requer a improcedência da demanda.

Contestação de Luciléa de Cássia Caminha ID: 14537123. Não há preliminar. Afirma que a conduta imputada a requerida não se encontra lastreada em elementos mínimos e concretos a apontar sua responsabilidade civil. Isso porque ficou demonstrado durante a fase de investigação que a requerida e outros servidores comissionados da EMDUR agiram sob intimidação de seus superiores hierárquicos, não lhes sendo possível aferir o conteúdo e tampouco questionar a legalidade do processo licitatório em foco. Diz que a inicial deve ser julgada improcedente por atipicidade de conduta decorrente da ausência de dolo ou culpa no comportamento levado a efeito pela requerida. Noutras palavras, não se verifica nenhuma ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de constituir ato de improbidade administrativa. Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação de Mário Sérgio Leiras Teixeira ID: 17390875. Alega em preliminar nulidade da prova por ausência de isolamento da coleta. Afirma que o MP recolheu todos os processos sem que houvesse o cuidado de isolar a prova, tendo os processos administrativos sido carregados e acondicionados de qualquer jeito, sem que, inclusive, fossem lacrados os malotes onde o material apreendido foi acondicionado, tanto é que em momento algum há a indicação da numeração dos referidos lacres. Com essa falha no procedimento deixou de assegurar a idoneidade da prova coletada, motivo pelo qual não se tem como aproveitar o material arrecadado, devendo ser impedida sua utilização como meio de prova diante da impossibilidade de utilização de prova ilícita em desfavor do acusado.

Afirma que a conduta praticada pelo Promovido não está eivada de improbidade, não podendo, dessa forma, ser subsumida nos DISPOSITIVO s legais apontados pelo Autor. A pretensão ministerial deduzida na petição inicial não pode ser acolhida, uma vez que os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o reconhecimento da ocorrência de ato ímprobo, enriquecimento ilícito, lesão ao erário e/ou a alegada ofensa aos Princípios da Administração Pública.

Aponta que as acusações lançadas pelo MP em desfavor do Requerido são completamente genéricas, haja vista que, em momento algum há uma individualização da conduta supostamente praticada pelo Sr. Mário Sérgio, dando a entender que todos os 7 (sete) praticaram todas as hipotéticas condutas típicas. Que em momento algum foi capaz de indicar objetivamente a conduta perpetrada pelo Requerido, ou seja, qual foi a sua participação/colaboração para que se levasse a efeito a suposta conduta ímproba praticada. Examinando as circunstâncias pode-se considerar apenas a ocorrência de mera irregularidade e não de desvio ético ou imoral idade por parte do Requerido.

Portanto, tendo em vista que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que o Requerido tenha de fato participado da empreitada ímproba, deverão os pedidos serem julgados improcedentes, eis que, conforme argumentado alhures, incabível a presunção de sua participação somente pelo fato de ser, à época, o Presidente da EMDUR. Requer o acolhimento da preliminar e no MÉRITO julgado improcedente.

A requerida Vera Lúcia da Silva Gutierre, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Réplica do Ministério Público ID: 18140033, ratifica o pedido inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O Ministério Público requer a prova emprestada da Ação Penal. Os Requeridos Mário Sérgio, Wilson Gomes requerem a produção de prova testemunhal. A EMDUR requer a oitiva dos requeridos. Noêmia requer a prova emprestada.

Os requeridos Roberto Eduardo Sobrinho, Vera Lúcia e Luciléa de Cássia não se manifestaram em provas.

O juízo deferiu a prova emprestada da Ação Penal nº 0012015-08.2016.8.22.0501.

A mídia da prova emprestada da 3ª Vara Criminal fora anexada ID: 34364494.

Razões Finais de Walter Fernandes Ferreira ID: 36009585. Diz que o MP, deixou de informar que o requerido firmou acordo de colaboração espontânea e que lhes foram concedidos os benefícios previstos na Lei 9.034/95, em havendo condenação. No MÉRITO, afirma que o MP não demonstrou em que consiste o enriquecimento ilícito do Requerido, do mesmo modo não trouxe aos autos qual o valor em moeda corrente nacional, que este se apropriou, por inexigibilidade de licitação.

Razões Finais de Mário Sérgio ID: 36020757. Afirma que o MP não logrou êxito em comprovar em momento algum a participação d aquele no hipotético evento, tampouco obteve êxito em demonstrar que de fato ocorreu qualquer irregularidade. Também se extrai dos autos que inexistiu nos Requeridos qualquer resquício de dolo, má-fé ou vontade deliberada de atentar contra os princípios basilares da administração pública, porquanto não há falar em ato ímprobo.

Esclarece se por acaso o Requerido cometeu algum ato meramente irregular, por certo, tal situação não pode ser confundida com a adoção de uma prática ou de uma conduta ímproba, haja vista que esta última exige do sujeito ativo culpa ou dolo, e ainda assim, mesmo quando algum ato ilegal é praticado, é necessário verificar se há as referidas elementares do tipo, bem como, se houve um mínimo de má - fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.

Razões Finais de Noêmia Fernandes Saltão ID: 36189827. Afirma que nos autos nº. 0012015-08.2016.8.22.0501, as testemunhas esclareceram que as divisórias adquiridas foram devidamente utilizadas, vez que as paredes internas do prédio da EMDUR foram dividias com divisórias, logo não restou caracterizado o prejuízo ao erário. Ainda, durante o depoimento das testemunhas, nenhuma delas cita o nome da ré, pois a mesma nunca se envolveu em nenhum tipo de fraude e nem sequer tinha conhecimento das mesmas.

Diz que não tinha o dever de periciar processo para saber se havia falsidade nas assinaturas e nos documentos, isso cabia a outro setor da empresa, a esta cabia apenas dizer se a modalidade escolhida estava de acordo com o limite imposto pela lei de licitação, e no caso do processo 2069/10, estava dentro do limite de dispensa, e, portanto, no caso em tela nenhuma ilegalidade foi praticada pela requerida.

Razões Finais do Ministério Público ID: 36668501. Diz que o sócio proprietário da firma individual J. D. DE SOUZA nunca participou de licitações e, ao ser lhe mostrado os documentos consubstanciados na cotação de preços e folha de cheque, ambos do Procedimento Administrativo nº 2.069/2010, asseverou, de forma categórica, que a assinatura ali aposta não é sua. Gilmar Santana, sócio da empresa Autoclima, na fase extrajudicial informou que não assinou ou subscreveu os documentos do procedimento administrativo em questão. Mencionou, ao ensejo, que sua empresa nunca trabalhou com divisórias e que não fez nenhuma cotação. Afirmou, ainda, que o contador Walter Fernandes Ferreira cuidava da administração da empresa e fraudou o seu nome e assinatura para ajudar na montagem do procedimento licitatório para beneficiar a si e outros corruptos da EMDUR.

Afirma que as empresas L. DE OLIVEIRA e AUTOCLIMA, embora formalmente registradas em nome de terceiros, eram dominadas e constantemente utilizadas pelos requeridos Mário Sérgio, Wilson Lopes e Walter Fernandes para práticas ilícitas dentro da EMDUR, seja em fraudes licitatórias para "esquentar" procedimentos destinados a favorecer determinadas empresas, seja para montar processos fantasmas como este em exame, com o fim de constituir base documental justificante da apropriação de dinheiro pertencente àquela empresa pública.

Afirma que Vera Lúcia tinha consciência das irregularidades, e mesmo assim assinava os documentos, sempre contribuindo para a montagem dos processos, pelo temor de ser exonerada. Aliás, na qualidade de membro da CPL (com formação em direito), cabia verificar os requisitos básicos do cabimento do procedimento de dispensa de licitação, mas nem isso foi observado pela requerida, que, ao contrário, agia unicamente para viabilizar as fraudes.

Em juízo, Noêmia confirmou que assinou o parecer jurídico e que as manifestações que subscreveu foram feitas de forma autônoma. Assinalou, entretanto, que a despeito de terem sido adquiridas 170 divisórias, apenas duas ou três salas foram reformadas. Ressaltou também que havia uma grande desorganização documental nos processos da EMDUR, e que por isso tentou implantar um sistema de controle de processos, mas não logrou êxito. Salientou, ainda, que ouvia nos corredores da EMDUR que algumas das empresas que participavam dos certames era de propriedade de Mário Sérgio. Na qualidade de assessora jurídica do órgão, lhe cabia verificar os requisitos básicos do procedimento de dispensa de licitação, mas nem isso foi observado pela requerida, que, ao contrário, agia unicamente para viabilizar as fraudes.

Que Luciléa tinha conhecimento dos propósitos criminosos de Mário Sérgio e, nessa medida, foi a responsável por solicitar a abertura do procedimento administrativo. confirmou ter assinado todos os documentos em que constam sua assinatura, inclusive as cotações, e confessou que não chegou a realizar as cotações, vez que sequer conhece as empresas supostamente cotadas.

Em relação a Wilson Lopes, este confirmou que assinou vários documentos em processos administrativos, inclusive de licitações, mas não participava efetivamente dos atos, de sorte que apenas atuava para as falsificações. Conforme documentos Wilson Lopes e Mário Sérgio eram os donos de fato das empresas MORIÁ e SHALON.

Com relação a Roberto Sobrinho, a sua conduta também está perfeitamente delineada e comprovada. O referido agiu ratificando as represálias praticadas na EMDUR pelos requeridos Mário Sérgio e Wilson Lopes contra aqueles servidores que ousassem se rebelar, descumprir suas ordens ou denunciar os ilícitos que ali eram cometidos como, por exemplo os servidores Edezio Martelli e Rangel Fernandes Nepomuceno, que foram exonerados depois de comunicarem os ilícitos ao ora requerido. Roberto também presidiu o Conselho de Administração da EMDUR, e deixou solenemente praticar qualquer ato inerente às competências do Conselho de Administração, deliberadamente, para deixar o requerido Mário Sérgio livre para fazer o que bem entendesse, omitindo-se dolosamente. Também, descobriu-se que os convênios foram celebrados entre o Município e a EMDUR, concretizados os respectivos repasses de rendas públicas sem haver a prestação efetiva de contas do pacto anterior. Deveras, o "Núcleo Financiador", liderado por Roberto, injetava dolosamente valores milionários na empresa pública sem o seu Presidente prestar contas do que foi ou deixou de ser feito com a verba do repasse e/ou convênio anterior. Requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário de forma solidária e demais imputações.

É o relatório. Decido.

O Ministério Púbico do Estado de Rondônia e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano EMDUR pugnam pela condenação dos requeridos aos incisos I, II e III, art. 12, da Lei nº 8429/92, com ressarcimento do montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), valores relativos à lesão provocada ao erário, decorrentes de prejuízos advindos do Processo Licitatório nº 2.069/2010, pertinente a aquisição de divisórias para reforma da estrutura interna da EMDUR no exercício do ano de 2010.

Preliminares

Nulidade da Prova

O requerido Mário Sérgio alega que o Ministério Público invadiu o prédio da EMDUR e levou os processos licitatórios. Afirma que não houve o cuidado de isolar a prova, sem que fosse lacrado os malotes onde o material apreendido foi acondicionado. Por isso, deixou de assegurar sua idoneidade, não podendo ser utilizada.

Diferentemente das alegações apresentadas, consta que os documentos e processos licitatórios apreendidos pelo Ministério Público foram devidamente identificados por malote e lacre ID: 7616040 pág. 12. Ademais, as provas colhidas na fase inquisitórias e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, são legitimas, sendo aptas a fundamentar a condenação. Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da prova.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas a autorizar a condenação. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 787157 SC 2015/0250368-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/06/2016, T5 - QUINTA TURMA)."

Colaboração de Walter Fernandes Ferreira

O requerido diz que o Ministério Público MPE, deixou de informar em sua peça primeira sobre o acordo de colaboração espontânea e que lhe foi concedido os benefícios previstos na Lei 9.034/95, em havendo condenação.

No caso em exame, o Ministério Público e o requerido Walter Fernandes Ferreira promoveram Acordo de Colaboração Premiada, tendo por objeto a delação de todos os investigados nos crimes investigados pelo MP, bem como aos que venham a ter conhecimento.

O acordo celebrado entre as partes e homologado no juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho ID: 8688471, ofereceu ao requerido Walter Fernandes Ferreira a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo total de eventuais penas imposta.

Desta forma, compreendo que as tratativas entre as partes, ainda que submetidas à apreciação e homologação do
PODER JUDICIÁRIO, refere-se a eventual penalidade criminal, ou seja, o acordo não trata das pretensões sancionatórias por improbidade administração tramitando neste juízo.
Assim, entendo que a proposta do Ministério Público tratou especificamente de eventual penalidade criminal. Não apresenta por objeto o afastamento da pretensão de ressarcimento e sanções de natureza político-administrativa (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e, de contratar com o Poder Público) da Lei de Improbidade Administrativa, por isso não pode ser acolhida pelo juízo, afasto a preliminar.
As demais preliminares apresentadas pelos requeridos foram analisadas e rejeitadas na DECISÃO de recebimento da ação.
MÉRITO
A Ação Civil Pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, de que dispõe o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos ou coletivos, na busca de ressarcir o patrimônio público lesado. Neste quadro, havendo prova de que ocorreu dano ao ente público, tem ensejo a responsabilização dos administradores pelo ressarcimento ao erário.
No caso dos autos, realizou-se o Processo Licitatório nº 2.069/2010-EMDUR, na modalidade dispensa de licitação, tendo como objeto aquisição de divisória no valor de R$ 10.200,00. As medidas ilícitas contaram com a participação dos requeridos Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Luciléa de Cássia Caminha e Noêmia Fernandes Saltão, pois utilizando das respectivas funções públicas que ocupavam, fraudaram o caráter competitivo do certame, ao direcionar a compra em favor da empresa J. D. de Souza.
Em contrapartida, havia a participação das empresas L. de Oliveira R. Gomes Neta Materiais Elétricos e Autoclima Publicidade, Promoções e Serviços Ltda, as quais eram utilizadas nas fraudes e estavam a plena disposição de Mário Sérgio, Wilson Lopes e Walter Fernandes, e o proveito revertido em favor de Wilson Lopes e Mário Sérgio. A requisição foi requerida por Luciléa de Cássia Caminha e autorizada por Mário Sérgio, sendo Vera Lúcia a responsável pela autuação do processo administrativo, que a título de dispensa de licitação, juntou falsas cotações de preços em nome das empresas J. D. de Souza, L. de Oliveira R. Gomes Neta Materiais Elétricos e Autoclima Publicidade, Promoções e Serviços Ltda, além das participações de Wilson Lopes e Walter Fernandes.
Com efeito, Ministério Público e EMDUR afirmam, por meio de dados do Inquérito Civil que ensejaram os contratos, que ocorreram irregularidades nos procedimentos licitatórios, alteração de documentos, declarações falsas, bem como o pagamento por produtos que não foram entregues e serviços não executados.
Pois bem.
A licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com a FINALIDADE de assegurar a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. É uma regra constitucional que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma FINALIDADE: a contratação pública.
Assim, a publicidade se faz por meio do Edital que passa pelo crivo da Lei de Licitações. A Administração Pública através da Comissão de Licitação deve agir segundo os termos fixados no edital, pois está estritamente vinculada não podendo se afastar, sob pena de viciar o processo licitatório.
É certo que no caso presente, em razão do valor, optou-se pela dispensa de licitação, comumente utilizando-se de convite expedidos às empresas cadastradas para apresentação de cotação de preços relacionados ao material a ser adquirido, com o fim de formalizar o processo administrativo de compra.
Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
Esclareço que as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta.
A dispensa da licitação ocorreu em razão do valor reduzido (estimado) do futuro contratado. Pretende-se atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.
Analisando os documentos, compreendo que os requeridos utilizaram do procedimento de dispensa de licitação, pretendendo pequenos valores, para facilitar a fraude aos processos, sem grande publicidade do procedimento licitatório.
Os requeridos e testemunhas inquiridos no Inquérito Civil confirmaram os artifícios utilizados durantes anos para ludibriar os cofres públicos, utilizando de empresas constituídas especificamente para atuar no sistema fraudulento e usurpar os cofres públicos.
Depoimentos no Inquérito Civil:
Requerido Walter Fernandes Ferreira:
"Disse que é contador, foi nomeado Gerente financeiro, porém, não exerceu essa atividade, pois os recursos eram administrados por Mário Sérgio e uma tesoureira. Diz que no ano de 2009, os senhores Mário Sérgio e Wilson Lopes fez uma proposta ao depoente para abrir uma empresa para prestar serviços a EMDUR, caso não concordasse seria demitido. Foi criada a empresa Moriá Comércio e Serviço Ltda, que estavam em nome de laranjas, mas que Mário Sérgio e Wilson Lopes eram os verdadeiros donos. Disse que Lélia de Oliveira também abriu a empesa L. de Oliveira R. Gomes Neta Materiais Elétricos Ltda por determinação de Wilson Lopes. Que no ano de 2008 foi constituída a empresa Autoclima, o qual o depoente era sócio, para participar das licitações na EMDUR, pois precisavam de 4 empresas para disputarem nos certames. A empesa Autoclima vendia produtos elétricos a EMDUR e por vezes não entregava. Que a EMDUR emitia os cheques em nome das empresas, o depoente sacava no banco e repassava os valores a Wilson Lopes. Que a licitação apenas servia para dar "ar de legalidade", pois as empresas já estavam marcadas para prestar os serviços."
A testemunha Sr. Gilmar Santana Lima:
"Ser sócio da empresa Autoclima. Quem cuidava da administração da empresa era o contador Walter Fernandes. Declara que não tinha conhecimento que Walter utilizava indevidamente e ilicitamente a empresa para fraudar licitações. Que no processo licitatório nº 2069/2010 a assinatura não é sua, pois a empresa nunca trabalhou com divisórias. Não apresentou cotação de preço. Que o Walter fraudou meu nome e assinatura para ajudar a montar processo licitatório e beneficiar os corruptos da EMDUR."
Testemunha Antônio Jair Alves de Lima:
"Eu tinha vinculações com o MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA na época em que ele era Presidente da EMDUR. Isso entre os anos de 2008 e 2011. A vinculação dizia respeito ao fato de que, quando a EMDUR precisava adquirir algum produto ou serviço com rapidez, o Mário Sérgio entrava em contato comigo para que eu conseguisse o fornecedor dos produtos e serviços. Não existia nesse período

na EMDUR, por ordem de Mário Sérgio, qualquer procedimento legal de licitação ou cotação legitima de preços. As empresas eram contactadas e obtinham os contratos sem concorrência. Eu conheci o MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, indo até a EMDUR, pois um amigo meu estava fazendo uma obra no prédio. Certo dia, faltou material para a obra e eu disse que possuía esse material Mário Sérgio perguntou se eu tinha condição de fornecer, bem como se eu tinha empresa para emitir a nota fiscal. As montagens nos processos de licitação eram determinadas pelo MARIO SÉRGIO e WILSON GOMES LOPES. O esquema funcionava da seguinte maneira: MARIO SÉRGIO e WILSON GOMES LOPES solicitavam a uma determinada empresa o fornecimento de material ou prestação de serviço sem qualquer formalidade ou concorrência. A empresa ia prestando o serviço ou fornecendo o material, enquanto MARIO SÉRGIO determinava a comissão de licitação e servidores de outro setor da EMDUR que fossem obtendo documentos e obtendo certidões de empresas que não participavam de qualquer licitação. Diante disso, os membros da comissão de licitação preparavam a documentação forjada visando dar cobertura a compra ilegal. Posso dizer categoricamente que os membros da comissão de licitação sabiam e aduziram na prática criminosa. Os membros da comissão eram VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e ELEONISE BENTES. Comprovo que eles participaram do esquema, pois muitas vezes os documentos eram redigidos com datas retroativas, em alguns casos alcançando há quase um ano da prestação do serviço e sua formalização. A fraude era generalizada na CPL da EMDUR por ordem de MARIO SÉRGIO e WILSONGOMESLOPES."

Testemunha Márcio Silva Paes servidor efetivo da EMDUR:

"Com a nova diretoria, presidida por Jailson Viana de Almeida, foi determinada a criação de uma Comissão de servidores da EMDUR e da Prefeitura Municipal, todos concursados, para realizar levantamento prévio e inspecionar os processos administrativos e eventualmente encaminhar para tomada de contas externa ou para o MP. Durante a inspeção, constatamos inúmeras irregularidades nos processos administrativos, inclusive em licitações e contratações de obras, serviços e fornecimentos de materiais. Constatamos que na verdade os procedimentos licitatórios eram verdadeiramente montados, pois não existiam numeração, existiam faltas de assinaturas, existiam bilhetes na contracapa dos feitos, falta de empenho, problemas de abertura do processo, etc. Eu posso afirmar que foi estabelecido todo um esquema de montagem ilícita de procedimentos licitatórios e contratações na EMDUR com o conhecimento e participação da presidência, diretoria, controle interno e assessoria jurídica, bem como dos integrantes da Comissão de Licitação. Constatei que o pessoal que participava das comissões de recebimento apenas visava as notas que chegavam, sem a efetiva comprovação. Eles não constatavam in loco o recebimento ou não do serviço ou material. Esses membros da Comissão de Recebimento sofriam pressão da presidência, através do Sr. Mário Sérgio e também do Sr. Klebson Luiz Lavor e Silva para que os documentos de recebimento fossem assinados sem constatação."

Testemunha José Dias de Souza:

"Eu sou proprietário da empresa J D SOUZA - ME. Minha empresa existe desde 1976. Minha empresa trabalhava em 2010 com pré-moldados (artefatos de cimento). Minha empresa nunca trabalhou com divisórias. Nós nunca tivemos qualquer negócio com a EMDUR. Nunca cotamos e nem participamos de licitação com aquela empresa pública."

Requerida Luciléa de Cássia Caminha:

"Eu reconheço como minha a assinatura de fl. 02 (solicitação de compra), porém o documento não é verdadeiro em seu conteúdo, pois eu nunca procedi efetivamente essa solicitação. Na verdade, a solicitação partiu do gabinete do Presidente da EMDUR, MÁRIO SÉRGIO. Eu reconheço a assinatura de fl. 06 e 10, embora não tenha realizado efetivamente, a cotação. A cotação já veio do setor, da CPL apenas para eu assinar através da Presidente VERÁ LÚCÍA. Eu reconheço a minha assinatura há portaria da comissão de compras de material administrativo à fl. 21. Como disse acima, embora integrante da comissão, eu nunca verifiquei o recebimento de qualquer produto ou serviço. Reconheço como minha a assinatura de fl. 22/v (recebimento no verso da nota fiscal)."

Nos depoimentos prestados em juízo, prova empresta da 1º Vara Criminal de Porto Velho, os depoimentos foram ratificados:

Testemunha Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta em depoimento disse:

"Eu montei a empresa por intermédio de uma contadora chamada Rosa. A empresa ficou apenas no papel. A empresa possuía apenas como objeto social a comercialização de material de construção. A empresa nunca funcionou de fato. Eu tive contato com o contador Walter Fernandes Ferreira, que cuidava do meu imposto de renda. Ele me pediu uma procuração para movimentar os papeis da empresa, dizendo ser necessário para a declaração de imposto de renda. Eu sabia que o Walter Fernandes Ferreira trabalhava na EMDUR, embora o visse pouco lá. Eu fiquei sabendo que a minha empresa, embora não existente de fato, se encontrava participando de licitações e até vencendo certames e obtendo contratos na EMDUR, quando se iniciou as investigações que culminaram na "Operação Luminus". Eu conversei com o Wilson Gomes depois. O Wilson Gomes disse que a minha empresa iria apenas participar de licitações como convidada para dar "cobertura" a empresas que estavam previamente escolhidas. Ele acrescentou que o Mário Sérgio Leiras Teixeira e Walter Fernandes Ferreira estavam usando a empresa L DE OLIVEIRA R GOMES MATERIAIS ELÉTRICOS para obter contratos fictícios, embolsando os pagamentos de produtos não fornecidos. Eu constatei isso, pois a L DE OLIVEIRA R GOMES MATERIAIS ELÉTRICOS, mesmo sem funcionar efetivamente, possui mais de um milhão de reais de débitos com a Receita Federal. Deve também a fornecedores. Eu fiquei também sabendo que inicialmente o esquema na EMDUR era operacionalizado entre Mário Sérgio e Wilson Gomes. A empresa L DE OLIVEIRA R GOMES MATERIAIS ELÉTRICOS não atuava na venda ou instalação de divisórias. Não reconheço como minha a assinatura de fls. 08. Eu acredito que a licitação em questão é uma fraude e que os servidores da EMDUR que participaram dela obtiveram vantagem com isso."

Depoimento do requerido Walter Fernandes Ferreira:

"Em todas as licitações fraudadas, que envolveram as empresas Moriá. Autoclima, Shallon e L de Oliveira, ocorriam o seguinte: Mario Sérgio e Wilson me chamavam e mandavam eu providenciar documentação dessas empresas para montar um processo licitatório para que concorressem entre si. Como eu era contador das empresas Moriá, Autoclima, Shallon, providenciava os documentos dessas empresas e os entregava ao Sr. Wilson Gomes Lopes. O Sr. Wilson Gomes Lopes providenciava a documentação da L, de Oliveira, e entregava os documentos dessas empresas à Comissão de Licitação, encarregada de montar o processo licitatório. A Comissão montava o processo e o entregava ao Sr. Wilson Gomes Lopes que o trazia para eu, me fazendo passar por representante legal das empresas, preencher colação de preço, assinar o recibo de entrega de edital, preencher a proposta de preço das empresas e, por fim assinar as atas das sessões, como se fosse o representante das empresas licitantes. Após eu fazer todas essas tarefas, o Presidente Mário Sérgio homologava o processo licitatório, e autorizava o fornecimento dos produtos ou serviços, dependendo do objeto do processo da licitação. Concluída essa fase eu pegava nota fiscal da empresa vencedora do certame licitatório e emitia a nota fiscal nela fazendo constar os produtos objeto da licitação."

Testemunha Antônio Jair Alves de Lima, quando perguntado se participou de alguma licitação esclareceu:
"Licitação legal, legal mesmo, não, feito licitação. Os matérias que entregou foram pedidos por Mário, Wilson, pedia quem tava lá às vezes, mas quem me pedia mais era o Mário Sérgio. Quando tinha alguma coisa pequena, alguma coisa pra fazer, aí o Mário costumava me pedir pra mim fazer. Vê aí, eu preciso de tantas lâmpadas. Aí eu não tinha, eu saía comprando, pegando nas lojas, pegava na 3A, na Eletrotel, e entregava. Uma vez arrumei um cara pra fazer divisória. Não lembro se tirei nota."
Testemunha Márcio Silva Paes, quando perguntado sobre coação de servidores:
"Sim. Teve ocorrência de coação pra poder assinar recebimento, essas coisas, pagamento também."
Nesse seguimento é certo que os requeridos se beneficiaram dos procedimentos licitatórios, utilizando de empresas instituídas para essa FINALIDADE, fraudando documentos e assinaturas.
Dessa maneira, pelos documentos e depoimento, entendo que os processos licitatórios de aquisição de materiais, bens e serviços, eram em sua maioria montados pelos requeridos, fraudando documentos e falsificando assinaturas, contando com assentimento e participação do Presidente, Diretores e Presidente da CPL.
No tocantes aos demais servidores, certos que sabiam das irregularidades no procedimento de escolha das empresas e colaboraram nas práticas delituosas. Ainda que conste depoimento e relatos que alguns servidores eram compelidos e usados por seus superiores, essas condutas não foram devidamente comprovadas, não são suficientes para afastar a conduta improba.
Portanto, é fato inconteste as reveladas irregularidades ocorridas em relação a mencionada gestão à época dos fatos, conforme de observado nos depoimentos e documentos anexados aos autos.
Desse modo, mostra-se revelada com suficiência que os membros da CPL tinham conhecimento das irregularidades e atestaram as ilicitudes ocorridas. Ainda, que tivessem o dever de tomar o devido cuidado ao assinarem qualquer documento, também, tinham igualmente obrigação de denunciarem as ilegalidades ocorridas. Assim, não se pode conhecer que tenham movidos pela boa fé enquanto servidores públicos.
Acompanham os autos vários documentos e depoimentos dos servidores e testemunham que narram de forma inequívoca que não apresentaram cotação de preço, tampouco, assinaram os documentos constantes nos procedimentos licitatórios. Se quer, tinham conhecimento que suas empresas estavam sendo usadas para fins ilegais.
A testemunha José Dias de Souza, em termos de declaração, informa que é proprietário da empresa J D Souza, porém, a empresa nunca trabalhou com divisórias e, também, nunca fez negócio com a EMDUR.
Nesse viés, acompanham os autos vários documentos e depoimentos que narram a implantação de um sistema organizado para fraudar os processos licitatórios ocorridos na EMDUR na gestão de Mário Sérgio. Empresas que nunca existiram de fato, assinaturas falsas, documentos adulterados, cotações que não foram realizadas, serviços que não foram prestados, equipamentos que não foram entregues. Dessa forma, pelos depoimentos e documentos, pode-se aferir que houve ilegalidade no processo licitatório, e, mais, o produto supostamente comprado não chegou a ser entregue, mais foi pago, o que configura lesão aos cofres públicos.
O ex-servidor Márcio Lúcio Fernandes da Costa Motta, em termos de declaração, informou que assinou o termo de recebimento das divisórias, sem, contudo, ter verificado a entrega do produto: "Reconheço como minhas as assinaturas de fls. 22/v (recebimento), embora, como disse acima, não tenha verificado efetivamente a entrega do produto.
O Ministério Público afirma que as condutas fraudulentas foram realizadas com a participação do ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho.
O servidor Edezio Martelli, no Inquérito Civil esclareceu que:
"Com a saída deste, reassumiu a presidência da EMDUR o senhor Sérgio. Mesmo assim continuei fazendo o trabalho que havia convencionado com o ex-presidente Edson Silveira, qual seja, analisando os processos licitatórios da EMDUR. Para minha surpresa, em maio de 2009, o senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira editou a Portaria n. 064/09-PRE, de 12 de maio de 2009, a qual, em outras palavras, proibia o acesso aos processos licitatórios. Esses fatos me levaram a fazer um relatório, cuja cópia solicito que seja anexada a estes autos investigativos, e o entreguei ao Presidente do Conselho Administrativo da EMDUR, senhor Roberto Sobrinho. Esse relatório foi entregue ao prefeito por intermédio da senhora Mirian Saldanha. Posteriormente à remessa desse relatório ao senhor prefeito, eu procurei o senhor Roberto Sobrinho e o comuniquei de algumas irregularidades que eu havia percebido em contratos da EMDUR. Posteriormente, quando estávamos eu, o vereador Delso Moreira e o prefeito Roberto Sobrinho, o prefeito me disse que havia MANDADO verificar a situação da EMDUR e que estava tudo certo (...) A verdade, é que o prefeito Roberto Sobrinho sabia de tudo, mas não tomava nenhuma providência para evitar os desmandos."
Ex-servidor Rangel Fernandes Nepomuceno, informou que:
"Foram identificados 49 processos de 2009 com irregularidades. Não foi apresentado relatório referente aos de 2010, mas ele foi feito e THAYS tinha uma cópia, tendo ela me passado apenas uma relação contendo os números dos processos, num total de 96. O Prefeito ROBERTO SOBRINHO tinha pleno conhecimento do que ocorria na EMDUR. Em certa ocasião, eu fui chamado no gabinete do Vice-Prefeito e o sr. EMERSON CASTRO me pediu que "maneirasse ", "pega leve, você tem que entender que temos parceiros e não se governa sozinho ", se você quer continuar mantendo o seu espaço, tente não atrapalhar o Mario SÉRGIO."
As declarações apresentadas extrajudicialmente, no procedimento administrativo, foram confirmadas em juízo. Em acréscimo, há provas carreadas nos autos a demonstrar a prática dos atos ímprobos pelos requeridos, visto que em cotejo dos documentos apresentados e depoimentos, nota-se que houve inserção de dados falsos de empresas que nunca apresentaram cotações ou interesse em participar do certamente e, uso de documentos assinaturas falsas.
Afirma o Autor que as testemunhas afirmam que o requerido Roberto Eduardo Sobrinho tinha conhecimento das irregularidades ocorridas na EMDUR, pois além de firmar os convênios entre o Município de Porto Velho e a Empresa Pública, fornecendo os recursos necessários as contratações e compras, também, exercia cargo de Presidente do Conselho Administrativo da EMDUR. Assim, como Mário Sérgio, Walter Fernandes e Wilson Lopes, também, se beneficiava do sistema fraudulento existente na EMDUR.
A imputação relacionada ao requerido Roberto Sobrinho é ter viabilizado financiamento à EMDUR "fornecendo condições financeiras necessárias" para a prática de ilícitos, aduzindo que estaria ciente dos ilícitos e omissão de fiscalização.
Nesse sentido, o Autor aponta Edezio Martelli que afirma ter comunicado o requerido Roberto Sobrinho, primeiro dando a entender tê-lo feito pessoalmente e depois teria sido por Mirian e que teria sido informado de providencias para apuração. Não é possível determinar a efetiva ciência e tampouco associação do requerido aos ilícitos. A imputação de improbidade nessa condição dissociada dos depoimentos que não relacionam o requerido diretamente aos ilícitos.

De outro giro, o depoimento de Rangel Fernandes, apesar de também afirmar conhecimento do requerido em relação aos ilícitos não se refere a fato específico envolvendo o requerido Roberto Sobrinho mas ao vice-prefeito.

O próprio relato dos fatos identifica que o denominado "núcleo executivo" promoveu atos destinados a dar aparência de legalidade e legitimidade aos atos para se apropriarem dos valores e não há identificação de conduta pessoal do requerido no sentido de participação nesses atos ou de recebimento de repasses ou apropriação dos valores, apontando-se como ilícito a pressuposta omissão ou desídia como indicativo de adesão do então Prefeito Municipal aos ilícitos.

Na alteração pelo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB pela Lei 13655/2018:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 29. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

É reconhecido nos autos que a EMDUR é empresa pública financiada pelo erário e não é apontada a ocorrência de desvio à regra orçamentária ou fiscal nos aportes realizados pelo Ente Público e tampouco documento ou depoimento que identifique condutas concretas e efetiva do requerido Roberto Sobrinho como integrante do grupo de agentes que pessoalmente elaboraram e atuaram em condutas ilicitas destinadas a obterem vantagem. Não é comprovada a participação efetiva, colaborativa e deliberativa pessoal e tampouco proveito pessoal direito ou indireto, recaindo a imputação essencialmente no dever de fiscalização que, diga-se, é compartilhado por unidades internas e externas.

Os relatos de "conhecimento, conivência e apoio financeiro, político e administrativo" no fundamento de proximidade com os requeridos Mario e Wilson não se prestam a fundamento suficiente e consistente para se reconhecer conduta improba a agentes públicos.

Veja-se que na reunião do mês de junho de 2010 apontada pelo Autor não estava presente o requerido ou é mencionada qualquer orientação ou determinação sua em relação a cometimento de ilícito e a narrativa é que as condutas foram lideradas, organizadas e coordenadas por Mario Sérgio e Wilson e com intuito de enriquecer a esses dois agentes especificamente.

Nesse sentido, o depoimento em colaboração prestado por Walter Fernandes ao Autor e invocado como prova concreta dos ilícitos revela que os planos foram elaborados e executados por Mário Sérgio e Wilson Lopes, a ele aderindo Lélia de Oliveira, sendo sócios e montado empresas e que os desvios iriam para aqueles requeridos especificamente.

A testemunha Antonio Jair, igualmente, relaciona Mário Sérgio e Wilson e acrescenta os integrantes da comissão de licitação Vera Lúcia, Wilson Gondim e Eleonise como participantes dos ilícitos.

Márcio Silva, servidor que depois realizou levantamentos nos processos da EMDUR relata ter verificado fraudes nos procedimentos para acobertar aquisições sem licitações e forjar aquisições, relacionando os agentes da comissão, pressionados por Mários Sergio e Klebson.

Lucélia relaciona Mário Sérgio e Vera Lúcia e também Lélia aponta atos de Wilson, Walter Fernandes e Mario Sérgio.

Portanto, apesar das falas sobre conhecimento dos fatos pro Roberto Sobrinho, os depoimentos dos evolvidos não apontam qualquer participação do então Prefeito Municipal, recaindo a imputação de improbidade em uma pressuposta omissão.

Pontuo que nos casos dessas investigações, a qual foi proposta uma ação para cada procedimento licitatório, faz-se necessário que o Ministério Público apresente as provas específicas da atuação do requerido, demostrando dolo e má-fé nas condutas empreendidas no sentido de causar dano ao erário, evidenciando o conluio no suposto esquema fraudulento com um fito de causar prejuízos ao erário em benefício próprio.

No tocante ao comportamento da Assessora Jurídica Noêmia Fernandes Saltão no processo licitatório específico de compras de divisórias, tem-se equivalente fundamentação acima, posto que inexistente comprovação de dolo ou má-fé, proveito próprio ou a terceiros. A requerida supostamente teria emitido parecer jurídico pela viabilidade de dispensa de licitação em razão do valor.

Verifica-se que a documentação existente no processo licitatório foi juntada pelo requerido Walter Fernandes, o qual falsificou assinaturas, cotação de preço, entre outros documentos. As alterações nos documentos podem ter ocorridas posteriormente a assinatura do parecer. Dessa forma, não se tem certeza que a servidora Noêmia Fernandes Saltão tenha agido com dolo ou má-fé para fraudar e ocasionar danos ao erário.

O próprio Walter Fernandes em seu depoimento relatou, no caso específico desses autos, falsificou as assinaturas na cotação de preço e em todos os documentos do processo licitatório nº 2.069/2010:

Em relação ao PIC n° 2013001010031663 (ref. ao proc. adm. n° 2.069/2010/EMDUR. respondeu: "Em relação a esse procedimento, eu reconheço que eu falsifiquei a assinatura da cotação defl. 07, bem como o documento na sua íntegra. Também falsifiquei o preenchimento da cotação de fl. 07, embora não reconheça como minha a letra referente a assinatura no mesmo documento. Em relação a cotação de fl. 09, eu também admito que falsifiquei a assinatura, embora não tenha certeza com relação aletra de preenchimento."

É reiterado nos precedentes judicias que a improbidade pressupõe conduta dolosa ou má-fé em detrimentos dos princípios da Administração, mesmo em relação ao art. 11 da Lei 8.429/92.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, mas é necessário demonstrar o dolo genérico na prática de ato tipificado (AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.11.2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 522.831/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2014.

O e. STJ tem entendimento ainda que a pratica de ato administrativo autorizado em norma vigente não permite reconhecimento de conduta dolosa sem comprovação de ato específico do agente ao qual imputada a conduta ímproba configurando deliberação dolosa, ao menos genérica.

Esta Corte Superior tem a diretriz de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública (AgRg no AREsp. 747.468/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.16; REsp. 1.231.150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012; AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010).

Diante disso, demonstrada a inexistência de dolo ou má-fé nas condutas dos requeridos Roberto Eduardo Sobrinho e Noêmia Fernandes Saltão, ou ainda de proveito próprio ou direcionado intencionalmente a terceiro do dinheiro público, diante da insuficiência de elementos que permitam, com a segurança necessária, a adoção de qualquer das providências referidas.

(...)

7. É possível que, a algum observador, os atos de contratação realizados pelos ex-Prefeitos sejam eivados de ilegalidade. Decerto, em alguma medida, pode-se admitir que os Administradores Públicos tenham feito, sob certas circunstâncias e diante de múltiplas informações levadas a seu Gabinete, uma difusa leitura da realidade, ao perceber uma sazonalidade justificadora de contratação temporária em vez de prestigiar aprovados em certame para os cargos em prélio.

8. No entanto, para a condenação por ato de improbidade administrativa - importante sempre lembrar - é preciso que o Órgão Acusador desenlace dos fatos narrados o intuito malévolo do Alcaide em solapar os princípios basilares administrativos (AgRg no AREsp. 666.459/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.420.875/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2015; AgRg no AREsp. 116.741/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2015).

9. Essa prática maleficente, que compõe o núcleo do ato ímprobo, como elementar do ilícito, não foi verificada na hipótese em testilha, razão pela qual sobreveio daí o juízo de total improcedência da pretensão ministerial, no tocante à materialidade do ato ímprobo.

(STJ. MIn. Napoleão Nunes Maia Filho. 1a Turma. AgInt no AREsp 846356 / RS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2016/0009406-6. DJe 01/07/2020

Pois bem.

Extrai-se da exordial que a imputação direcionada aos réus Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes e Walter Fernandes Ferreira se amoldam às condutas ilícitas tipificadas na Lei n. 8.429/92, no art. 09, e incisos I e IX, e art. 11, inciso I, enquanto, aos réus Vera Lúcia da Silva Gutierre e Luciléa de Cássia Caminha se amoldam às condutas ilícitas tipificadas na Lei n. 8.429/92, no art. 11, inciso I, abaixo colacionado:

"Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9.º da Lei 8.429/1992, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º da Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, a premissa central para configuração do enriquecimento ilícito é o recebimento da vantagem patrimonial indevida, quando do exercício da função pública, independentemente da ocorrência de dano ao erário. No caso, resta configurado o enriquecimento ilícito em razão do recebimento dos valores por serviços que não foram prestados ou produtos que não foram entregues, mas foram pagos pelos cofres públicos.

A configuração da prática de improbidade administrativa tipificada depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º da LIA.

Logo, para fins de improbidade, basta o enriquecimento ilícito intencional, em desconformidade com o ordenamento jurídico, independentemente de prejuízo para a Administração Pública. A caracterização do ato de improbidade que acarreta enriquecimento ilícito depende, necessariamente, da comprovação do dolo do agente público ou do particular (terceiro).

A conduta dos requeridos, também, contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Ademais, o art. 4.º da Lei de Improbidade Administrativa determina que os agentes públicos "são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Nota-se a importância dos princípios jurídicos na atualidade, especialmente pelo reconhecimento de sua força normativa e vinculante no âmbito das relações públicas e privadas.

Na realidade, trata-se do reconhecimento do princípio da juridicidade, que impõe a obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais e legais, mas, também, de todos os princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico, seja expresso ou implícito.

O pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade, no caso, é a violação aos princípios da Administração Pública, independentemente do enriquecimento ilícito do agente ou de lesão ao erário. No caso, restou comprovado a contratação de empresa sem respeito aos princípios da livre concorrência e isonomia, afastando o interesse público, prevalecendo o interesse privado.

Demonstra-se que os agentes públicos foram desonestos se aproveitaram da própria burocracia e do formalismo no qual se prende a Administração para dilapidar o patrimônio público ou subverter suas regras forjando exatamente o cumprimento destas e afastando os interessados honestos.

A Constituição Federal traz em seu art. 37, caput os princípios básicos da Administração Pública que devem ser observados pelo administrador no exercício da função administrativa. São, portanto, princípios explícitos no texto constitucional, norteadores da atividade administrativa no âmbito público, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Temos também princípios constitucionais implícitos, quais sejam: Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da FINALIDADE, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Responsabilidade do Estado.

Desse modo, tem que a Constituição Federal estabeleceu quanto o dever do administrador público em sua atuação administrativa, e num Estado de Direito, atuar segundo os princípios constitucionais e administrativos, ou seja, atuar exclusivamente segundo o interesse público.

Assim, é de entender que administrar consiste em dirigir recursos humanos, financeiros e materiais com objetivo de concretizar as metas da organização; é desenvolver uma gestão baseada na verdade, investigando fatos e atos administrativos, questionando opiniões, não aceitando manipulações. É a busca da essência, não se conformando com aparência ou suposições e, sustentando tudo isso com o respeito ao ser humano e aos direitos que cada pessoa tem.

Administração Pública, em sentido objetivo, é a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos (DI PIETRO, 2007, p. 52). Já em sentido subjetivo pode-se definir Administração Pública como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Na definição de Hely Lopes Meirelles a Administração Pública é a atividade do Estado "in concreto para a satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual do cidadão e de progresso social" (MEIRELLES, 2002, p. 83).

Por sua vez, a função administrativa qualifica-se como atividade estatal na gestão de interesses públicos definidos em lei, é por isso que a atuação do administrador público está voltada para o cumprimento da FINALIDADE pública prevista em lei.

Administração, segundo nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário – do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrado, afirma LIMA (LIMA, 1962, p. 22 apud MELLO, 2007, p. 52).

Já quanto à impessoalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello adverte:

"A Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentos. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie". (Curso de Direito Administrativo, 17º edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 104)."

Interessa ver: Para que o binômio "direito dos administrados – prerrogativas da administração" configure desejável sintonia de cooperação entre cidadãos e Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.

Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e, com muito mais razão, daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais podem dispor e pelos quais devem zelar. Se é natural que a conduta dos agentes públicos estejam permanentemente sob fiscalização popular, esta, porém, quase sempre é insuficiente para corrigir as distorções patrocinadas por condutas que, sem acarretar qualquer dano ao Tesouro e sem ensejar a configuração do enriquecimento ilícito, ferem profundamente os princípios éticos e jurídicos que presidem a Administração Pública (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio – Marino Pazzaglini Filho e... – Atlas – 1996 – p. 111).

Repisa-se, o administrador público tem o dever de observar o princípio da moralidade quando de sua atuação junto a Administração Pública, mas não somente esse, também o particular que se relacionar com a Administração deve observar este princípio, de modo a não violar a boa-fé, os padrões éticos de probidade, o decoro, enfim, a moralidade administrativa em sua real essência.

Digo isso, pois há situações, ainda, que esteja de acordo com a lei, pode ocorrer de ferir a moral, os bons costumes, as regras de boa administração e, consequentemente, estará violando o princípio da moralidade.

De mesmo modo, induvidosa as condutas dos agentes públicos, em colaboração, na caracterização de atos de improbidade.

Trata-se de hipótese de violação de princípios da moralidade e imparcialidade. Não se pode dizer que estes Requeridos fossem alheios à imoralidade que se passava, pois tinha total conhecimento de que a moralidade administrativa estava sendo afrontada para permitir que fosse utilizada a máquina pública em prol de interesses pessoais.

No caso em espécie, restou comprovado a conduta dolosa dos requeridos com o fito de tomar proveito próprio em face do dinheiro público, e também, violação aos princípios constitucionais. Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o ora agravante incidiu em fraude ao caráter competitivo do certame licitatório referente à carta convite 008/2002 e feriu os princípios da legalidade e da moralidade, essencial à atividade administrativa, motivo pelo qual foi enquadrado no art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Ademais, ao apreciar o pleito, o Tribunal de origem afirmou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que os elementos trazidos aos autos são capazes de "confirmar a participação dos réus no esquema montado a fim de direcionar as licitações com vistas ao fornecimento de unidades móveis de saúde por empresas propositadamente escolhidas", que "o conjunto probatório encartado nos autos confirma, com segurança, a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorridos, consistente não somente em enriquecimento ilícito e causar prejuízo ao erário, mas em grave e reiterada violação aos princípios regentes da atividade administrativa, em especial a legalidade e a moralidade" e que "os réus, ora apelados, atuaram em conluio para fraudar o processo licitatório realizado para execução do convênio nº 1550/2002, circunstância essa que faz atrair a incidência, na hipótese, das disposições da Lei nº 8.429/92, mais precisamente o art. 11". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 481.858/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014; REsp 1.186.435/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.4.2014. 4. A jurisprudência do STJ, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, como regra geral, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Precedente: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20.11.2013. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 575077 TO 2014/0223787-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA)."

Cabe destacar a solidaria na condenação dos réus, decorrente do próprio reger da Lei 8.429, haja vista que em seus artigos 3º, 5º e 12, inciso I, remontam que a todos aqueles que concorreram para o dano acurado, impões a obrigação de ressarcir o ente público de forma independente da parte unitária auferida por cada agente. E dizer, havendo concurso de agentes e o efetivo dano, a responsabilidade constituir-se-á de forma solidária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.782 - MG (2010/0080008-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE: CONSTRUTORA ÉPURA LTDA ADVOGADO: LUCIANA GARCIA GOMES E OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto

pela Construtora Épura LTDA, inconformada com a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl.32): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI N. 8.429/92 - EXECUÇÃO SOLIDARIEDADE - EXCESSO NÃO COMPROVADO. Há solidariedade passiva entre os réus da ação de improbidade, no que tange ao ressarcimento integral do dano, que decorre da própria lei de regência, haja vista o DISPOSITIVO por seus artigos 3º, 5º e 12, inciso I, destacando-se que se ambos os requeridos concorreram para o dano apurado, impõem-se a responsabilização em razão do prejuízo causado ao erário público, independentemente do ganho auferido pelos agentes. (...) (REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento para em seguida NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - Ag: 1305782, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2010)"

Sopesando as circunstâncias e as condutas ímprobas praticadas, reputa-se razoável a procedência dos pedidos em relação aos requeridos a ressarcir o erário do prejuízo ao Estado de Rondônia, no valor total de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) nos termos da Lei n. 8.429/92. Montante que deverá ser atualizado.

As gradações, estão previstas no art. 12, incisos I e III, constituindo-se basicamente: a) ressarcimento do dano; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos; d) multa civil; e, e) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios creditícios ou fiscais.

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Na lição de Hely Lopes Meyrelles "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".

Restou, portanto, demonstrada as condutas de enriquecimento ilícito e violação à moral pública, ao fraudarem documentos, falsificarem assinaturas nos processos licitatórios e pagarem por produtos que não foram entregues, em total desacordo com a lei, bem com os princípios constitucionais.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. PROMOÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 3. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10. […] (AgInt no REsp 1573264/PB, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 10/03/2017)."

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA [...] 5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. [...] (REsp 1655359/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)."

E, ainda:

"Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação de princípios. Elemento subjetivo. Má-fé. 1. A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas, sim, o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 2. Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. 3. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0000529-19.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 22/06/2018."

"Apelação cível em ação civil pública. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Violação dos princípios. Licitação. Ausência. Elemento subjetivo. Dolo. Demonstração. Penalidade. Manutenção. 1. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados. 2. A demonstração do dolo e o dano in re ipsa decorrente da dispensa indevida de licitação, que poderia ter levado à economia do erário, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 3. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0000112-72.2013.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 08/06/2018."

"Recurso de apelação. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Nomeação de parente. Nepotismo. Princípios da administração pública. Violação. Elemento subjetivo. … 2. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despiciendo perquirir acerca de FINALIDADE s específicas. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0007067-08.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/07/2018."

Da indisponibilidade de bens

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º, prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, além da suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública, conforme previsão legal.

Havendo evidências da prática de improbidade administrativa, tipificada no art. 10 da Lei 8.429/92, têm-se, portanto, como possíveis penalidades, dentre outras, o ressarcimento integral do dano. Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992:

"Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Na hipótese vertente, conforme amplamente abordado nesta fundamentação, existem provas robustas de lesão ao Erário. Resta, portanto, cabível a manutenção da indisponibilidade dos bens dos requeridos João Carlos de Marco e Tropical Táxi Aéreo até o limite que assegure o ressarcimento do dano causado.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, pressupõe, sim, a existência de indícios de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, no claro intuito de assegurar a execução da SENTENÇA condenatória, garantindo assim a efetividade do processo e o ressarcimento integral ao erário.

Nesse sentido, a orientação do E. TRF da 4ª Região:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N 8.429/1992. MULTA CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece a hipótese de ser decretada a indisponibilidade de bens do acusado de prática de atos ímprobos, a fim de assegurar a efetividade de eventual SENTENÇA condenatória de ressarcimento ao erário. 2. A constrição patrimonial deve contemplar a possível extensão do dano causado ao erário, amparando-se em fortes indícios da prática de atos de improbidade, ainda que não seja demonstrada a intenção do acusado de dilapidar o seu patrimônio. 3. No que se refere à indisponibilidade de bens contemplar, também, o valor máximo da multa civil, é necessário observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, cabendo, portanto, ao Julgador fazer a análise do contexto dos autos. (TRF4, AG 5000851-09.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017)."

Nessa linha, registra-se precedente do E. STJ, v.g.:

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. (...) 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do (REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)."

Todavia, a constrição mantida não pode ir além do necessário ao cumprimento das obrigações em epígrafe referidas, ou seja, ressarcimento integral do dano.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, e com fundamento nos art. 4º, 9ª, I e IX, 11, I e 12, I e III, da Lei nº 8.429/92 para condenar Os requeridos Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre e Luciléa de Cássia Caminha solidariamente a ressarcir o dano no valor total de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) nos termos da Lei n. 8.429/92, pelo pagamento do material que não foi entregue. Correção monetária deve ser corrigida da data do fato, conforme súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Juros da citação.

CONDENO::

Mário Sérgio Leiras Teixeira:

1. Na perda da função pública, se ainda em exercício;
2. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;
3. No pagamento de multa civil no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais);
4. Na vedação de contratar ou receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Wilson Gomes Lopes:

1. Na perda da função pública, se ainda em exercício;
2. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;
3. No pagamento de multa civil no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais);
4. Na vedação de contratar ou receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Walter Fernandes Ferreira:

1. Na perda da função pública, se ainda em exercício;
2. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;
3. No pagamento de multa civil no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais);
4. Na vedação de contratar ou receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Vera Lúcia da Silva Gutierre:

1. Na perda da função pública, se ainda em exercício;
2. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;
3. No pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela requerida;
4. Na vedação de contratar ou receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Luciléa de Cássia Caminha:

1. Na perda da função pública, se ainda em exercício;
2. Na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;
3. No pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pela requerida;

4. Na vedação de contratar ou receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a Roberto Eduardo Sobrinho e Noêmia Fernandes Saltão, por ausência de elementos comprobatórios de participação dolosa ou de má-fé em atos concretos do ilícito imputado na inicial.
Resolvo a lide com resolução do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao e. TJRO.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008431-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMAR ANTUNES LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 47054834, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7046995-96.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7025143-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7049809-81.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: Estado de Rondônia
EXEQUENTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740
Intimação
Fica a parte Executada BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil, conforme determina o DESPACHO id 4761715.
Prazo: 15 dias. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031934-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCELO REIS LOUZEIRO, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Marcelo Reis Louzeiro nestes autos, pretendendo seja sanada omissão da DECISÃO.

Em suas razões, o Embargante sustenta que ao ser citado apresentou exceção de pré-executividade, informando a litispendência. A Municipalidade reconheceu a litispendência, ocasionando a extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Argumenta que o embargado deu causa a propositura da ação, então, deverá haver a condenação do Município de honorários de sucumbências. Pugna pelo acolhimento dos embargos, afastando a omissão apontada.

Regularmente intimado, o Embargado alega que a parte utiliza o subterfúgio dos embargos para atrasar o andamento dos autos, a grande verdade é que não há necessidade alguma de explicação ou esclarecimento acerca da SENTENÇA. Requer a improcedência do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Observo que, no recurso, o embargante requer que o juízo reconheça a omissão do DISPOSITIVO da SENTENÇA, condenando o Município de Porto Velho em honorários advocatícios.

Esclareço que o juízo reconheceu a existência da litispendência, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO e sem condenação em honorários. No entanto, configurada a litispendência, conforme o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da ação deverá arcar com os honorários advocatícios.

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A litispendência se configura quando há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. 2. Se o autor deu causa ao ajuizamento desnecessário do feito, a ele incumbe o pagamento das verbas sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. (TRF-4 - AC: 50030506020164047106 RS 5003050-60.2016.404.7106, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/06/2017, PRIMEIRA TURMA)."

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Deve ser reconhecida a litispendência quando a parte reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. 2. Sucumbente a autora, deve arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados. (TRF-4 - AC: 39390 RS 2007.71.00.039390-2, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 19/05/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/07/2010)."

Portanto, razão assiste ao embargante, devendo ser fixado honorários advocatícios na SENTENÇA.

Porém, a fixação do percentual mínimo previsto no § 2º, art. 85 do Código de Processo Civil, revela-se desproporcional e afasta-se da razoabilidade. Há necessidade de apreciar o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho desempenhado pelo advogado, além, do tempo exigido para o serviço.

No caso, o juízo pode reduzir a condenação dos honorários, fixando de forma equitativa, sem que seja um valor irrisório. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRRISORIEDADE. FIXAÇÃO EM 1% DO VALOR DA CAUSA. I - Trata-se de agravo interno contra DECISÃO que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa. Na origem trata-se de embargos à execução fiscal. Na SENTENÇA, os embargos à execução fiscal foram extintos, diante do reconhecimento de litispendência. No Tribunal, a SENTENÇA foi reformada para extinguir a própria execução fiscal. Opostos embargos, foram acolhidos para fixar os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais). II - Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para fixar o valor dos honorários para 1% do valor da causa. III - Foi interposto agravo interno em que a parte agravante alega que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa. IV - Tratando-se de embargos à execução fiscal, cujos critérios para fixação dos honorários foram analisados pelo Tribunal a quo, para afastar a fixação entre 10% e 20% do valor da causa, diante da exorbitância, não se mostram irrisórios os honorários fixados em 1% do valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.392.607/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013. V - A desproporção entre o valor da causa e a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios sucumbenciais não denota, necessariamente, a irrisoriedade da verba honorária. Ressalte-se que, em recente julgamento (EREsp n. 1.527.430/SC, Rel. p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/2/2018, DJe 17/4/2018), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível aferir objetivamente o caráter irrisório da verba honorária, motivo pelo qual não se pode assegurar que, em qualquer hipótese, independentemente das particularidades afetas ao caso concreto, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a 1% do valor atribuído à causa deve ser considerada irrisória. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no AREsp: 1173675 PA 2017/0237905-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019)."

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue esse entendimento:

"Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Litispendência reconhecida. Honorários. Valor. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verificado o elevado valor de honorários fixados e a baixa complexidade, tempo e local da prestação dos serviços dos advogados, a verba deve ser reduzida para se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao diploma legal. Recurso que se dá provimento. (TJ-RO - APL: 10000491320158220001 RO 1000049-13.2015.822.0001, Data de Julgamento: 19/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)."

"Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Litispendência reconhecida. Honorários. Valor. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verificado o elevado valor de honorários fixados e a baixa complexidade, tempo e local da prestação dos serviços dos advogados, a verba deve ser reduzida para se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao diploma legal. Recurso que se dá provimento. (TJ-RO - APL: 10000491320158220001 RO 1000049-13.2015.822.0001, Data de Julgamento: 19/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)."

Dessa forma, considerando o elevando valor da causa, mostra-se razoável a fixação da condenação de honorários no percentual de 3% do valor da causa.

Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, altera o DISPOSITIVO da SENTENÇA, para que passe a ter a seguinte redação: "Considerando a informação

contida no ID nº 35762756 informando a existência de feito em tramite tratando da mesma matéria perante a 1ª Vara de Fazenda Pública, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Porto Velho em honorários que fixo em 3% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas processuais."
Obs: Considerando que os requeridos Fernando Rodrigues Teixeira e Eduardo Calos Rodrigues da Silva não se manifestaram nos autos, fica prejudicado eventual apresentação de pedido de condenação ao Município de Porto Velho por estes requeridos, uma vez que houve somente manifestação do embargante Marcelo Reis.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0016308-37.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado pelo Executado, conforme petição ID 44663792, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor à conta do Município de Porto Velho.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033985-48.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: HELISON DA SILVA DESMAREST
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
IMPETRADO: SR. ALEXANDRE LUÍS DE FREITAS ALMEIDA - CORONEL PM (COMANDANTE GERAL DA PMRO)
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança Impetrado por Helison da Silva Desmarest contra suposto ato coator Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
O impetrante atribui à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porém, a pretensão é de obrigação de fazer, posto que visa a análise do pedido administrativo de nomeação e posse, assim, caso o pedido seja deferido pelo Judiciário o efeito econômico é plenamente aferível.
Portanto, o valor da causa deve corresponder a somatória de 12 (doze) remunerações do cargo pretendido.
Outro ponto, o impetrante distribuiu a causa por prevenção ao processo nº 7004037-61.2020.8.22.0001, o qual foi concedida a segurança para garantir que o impetrante somente fosse desligado e/ou eliminado do certamente por meio de processo administrativo, garantindo o contraditório e ampla defesa.
"Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, para que as autoridades coatoras abstenham-se de realizar formalmente o desligamento e/ou eliminação do Impetrante no Concurso Público, sem que haja a prévia instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa."
Nesse contexto, verifica-se que não houve determinação para nomeação e posse no cargo, mas, somente a observância de processo administrativo para proceder o desligamento e/ou eliminação do impetrante do concurso público.
O requerimento administrativo pretende o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 7004037-61.2020.8.22.0001, assim, no caso de negativa da autoridade coatora, deveria o impetrante buscar naquela ação a exigência necessárias ao cumprimento da determinação judicial, e não impetrar novamente outro MANDADO de segurança.
Nesses termos, deverá o impetrante justificar qual o novo ato coator praticado, principalmente, para verificação da contagem do prazo decadência, bem como justificar os motivos do impedimento de não requerer nos próprios autos nº 7004037-61.2020.8.22.0001 o cumprimento da SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034249-65.2020.8.22.0001
AUTOR: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO FORNEIRO MACHADO, OAB nº SP150568
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Intime-se o requerente para complementar o pagamento das custas iniciais, uma vez que o valor recolhido não compreende 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022900-65.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIA DE FATIMA VIANA REGO MAIORQUIN
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas a especificarem provas, as partes juntaram novos documentos.
Assim, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008431-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMAR ANTUNES LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 47054834, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016392-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998
REQUERIDO: SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação Reivindicatória com Demolição proposta pelo Município de Porto Velho em face do Sindicato dos Taxistas dos Transportes Escolares, Transporte Turístico e Fretamento do Estado de Rondônia SINTAX e outros.
Chamo o feito a ordem.
Houve deferimento da medida liminar em menor extensão, para que o SINTAX se abstenha de realizar qualquer construção ou modificação na área em litígio até DECISÃO final.
No entanto, consta na inicial que além do SINTAX, outras pessoas podem ter invadido a área, inclusive informação da Municipalidade da existência de uma borracharia funcionando no local. Porém, até o momento, somente o SINTAX foi citado e não há nos autos informações sobre os outros invasores.
Dessa forma, entendo que para continuidade da demanda há necessidade de se constatar a quantidade de pessoas que invadiram o local, bem como os número de imóveis construídos. Sendo assim, deverá o Município realizar constatação ao local, buscando identificar quais são os outros invasores que estão ocupando a área, se possível colher identificação para citação, ou se existe somente o SINTAX e a Borracharia. Deverá ainda constatar se há alguma família habitando no local.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Municipalidade proceder as diligências necessárias. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020141-31.2020.8.22.0001
AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0119260-95.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. M. L. -. M., A. A. P., A. V. A.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA com bem penhorado nos autos, conforme avaliação ID 33783343 e averbação de penhora ID 45199185. Sem impugnação à penhora, vieram os autos conclusos para análise quanto à venda judicial.
Em atenção ao disposto no art. 883 e 884 do Código de Processo Civil, e ainda, a ausência de indicação pelo exequente de leiloeiro oficial, assim, para as práticas do ato de venda judicial nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688/98134-5859, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Fica a encargo do arrematante o ônus quanto aos honorários da leiloeira.
Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
Anota o juízo que tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leiloeira, caso o Devedor resolva adimplir a divida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a presente execução e continuidade do feito para cobrança dos honorários.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0187474-60.2002.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: IBA COMIN
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033863-35.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: JULIA NANAMI KATO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES, OAB nº RO3337
IMPETRADOS: S. M. D. R. F. E. H., S. M. D. F.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se MANDADO de Segurança impetrado por Júlia Nanami Kato contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho.
Diz a Impetrante possui um imóvel de terras urbano de inscrição municipal nº 03.01.078.0027.001, localizado na Av. Abunã, nº 1204, bairro Olaria, nesta capital.
Alega que ingressou com pedido administrativo de transferência de IPTU autuado sob o nº 18.10296/2016 teve contra si lançados os foros dos anos de 2009 a 2018, no valor de R$ 5.343,13 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos).
Requer em liminar seja suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes de foros incidentes sobre o imóvel, a fim de possibilitar a emissão de certidões negativas e que possa obter a remissão de foros, mediante Carta de Aforamento, até DECISÃO de MÉRITO. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. Assim, o direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar.
No caso dos autos é incontroverso a existência de previsão legal autorizando o Executivo Municipal a permitir a Remissão de Foros aos interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do Município de Porto Velho, art. 1º, da Lei Complementar nº 821/2020:
"Art. 1° O Município de Porto Velho, no seu exercício de senhorio direto dos seus imóveis constituídos em enfiteuses, consoante a destinação e o efetivo uso da área, poderá conceder ao foreiro legalmente constituído o direito de obter o domínio pleno do imóvel aforado, independentemente de que tenha sido efetivado o seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inciso I, item 10 da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973."
Além disso, o pedido de remissão de foros só poderá ser negado ao requerente, se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme art. 3º, da Lei Complementar nº 821/2020:
"Art. 3° A remição da Carta de Aforamento, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio útil, mediante exercício do direito de preferência, conforme dispõe o artigo 683 da Lei Federal n. 3.071/1916 – Código Civil – em prazo não superior a 30 dias."

Compreende-se pela legislação que para negar remissão de foros e laudêmios, o Município de Porto Velho necessariamente precisa provar o interesse em recobrar o domínio do imóvel. Poderia também negar a remissão de foro, caso exista débito com a Fazenda Municipal.
Porém, conforme relatório de débito anexado, inexiste débito da impetrante de natureza tributária para com a Fazenda Pública Municipal, visto que foros não é tributo, não impedindo a concessão nesse ponto.
Entendimento do e. Tribunal de Justiça:
"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEIS URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO DÉBITO. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária. (TJ/RO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70452586320168220001 RO 7045258-63.2016.822.0001, Data de Julgamento: 25/02/2019)"
"RECURSO INOMINADO. IMÓVEIS URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJ/RO. RI: 00063296520128220601 RO 0006329-65.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 09/08/2013, Turma Recursal. Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2013.)."
"Reexame necessário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa ao pagamento de foro com vistas de viabilizar o resgate de carta de aforamento. Município. Imóveis urbanos. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. Recurso não provido. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária. (TJ/RO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70341258720178220001 RO 7034125-87.2017.822.0001, Data de Julgamento: 27/02/2019)."
Outro ponto, os foros que estão sendo exigidos referem-se aos anos de 2009 até 2018, os quais tiveram o lançamento dispensados, devendo ser retornado o lançamento anual a partir de 2021, nos termos do art. 7º, da lei complementar nº 821/2020:
"Art. 7º O foro anual é uma obrigação legal e contratual, nos termos do artigo 678 da Lei Federal n. 3.071/1916 e artigo 13, "a", da Lei Municipal n. 202/1981, devendo ser lançado e exigido anualmente e em data que coincida com o lançamento do IPTU.
Parágrafo único. Fica dispensado o lançamento retroativo dos foros devidos e não constituídos até a publicação desta Lei Complementar, salvo do exercício vigente, devendo a Secretaria competente retornar os lançamentos anualmente a partir do ano de 2021 juntamente com o IPTU até que o foreiro requeira a remição e obtenha o domínio pleno do bem imóvel aforado."
Nesse cenário, considerando a previsão em lei no que se refere a remissão de Foros e entendimento consolidado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tenho por justificado o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Pontuo que a suspensão da exigibilidade da cobrança não importa prejuízo a Fazenda Pública Municipal, que, ao final da demanda, no de sair-se vencedora poderá cobrar o débito.
No entanto, há prejuízo a impetrante se a medida liminar não for deferida, pois se ver compelido a pagar dívida que pode vir a ser perdoada.
Assim, a princípio, DEFIRO A LIMINAR, por entender estarem presentes os pressupostos para determinar aos Impetrados que suspendam a exigibilidade da cobrança de Foros e expeça certidão negativa do imóvel com inscrição municipal nº 03.01.078.0027.001, até DECISÃO ao final.
Intime-se a impetrante da DECISÃO.
Notifiquem-se os impetrados Secretário Municipal da Fazenda do Município de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, nº 181, Bairro Arigolândia) e Secretária Municipal de Regularização Fundiária (Rua Abunã, nº 868, bairro Olaria) para apresentarem as informações no prazo legal, bem como, intime-se da DECISÃO, devendo cumprir as determinações impostas.
Em cumprimento art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.
Após, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019387-89.2020.8.22.0001
AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição ID 47399446, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029350-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA VELOSO JUSTO, OAB nº RO6200, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
EXECUTADOS: CONSUELO YUMI MODRO, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO DA SILVA CEZAR, OAB nº RO5482, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a executada CONSUELO YUMI MODRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008761-11.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
IMPETRADOS: S. M. D. A. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09 determina que nos MANDADO s de Segurança em que há a concessão da segurança a SENTENÇA estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
Assim, inexistindo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0073360-16.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VICTOR SADECK FILHO, PETRONIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA, OAB nº RO248
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, a fim de aguardar o término dos descontos realizados no contracheque do executado.
Após o prazo de suspensão, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015170-37.2019.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE
ADVOGADOS DOS AUTORES: OLIVAL RODRIGUES GONCALVES FILHO, OAB nº RO7141, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIASAR ROSSEL TAMO
ADVOGADO DO RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
DESPACHO
Intimem-se os autores a se manifestarem sobre a petição ID 47151362, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022900-65.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIA DE FATIMA VIANA REGO MAIORQUIN
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimadas a especificarem provas, as partes juntaram novos documentos.
Assim, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7030892-14.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN - RO1494
EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.46924192.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7031452-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELMINDO ALVES COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HONORATO - RO2043
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47555717 e ss.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008316-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: UILIANS JANSEN PEREIRA ALVES, TIAGO RIVALDO MARQUES DA SILVA, ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS, MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA, LEOMAR RIBEIRO DE CASTRO, KLEBSON DAS GRACAS CARLOS, JONAS SANTOS OLIVEIRA, JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, EDEILDO LEITE RIBEIRO, ALCIMAR SABARA DA SILVA, ADRIANO LOPES GEBER, ADENILSON FERRAZ ARAUJO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução, confirmado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009236-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição ID 47397371, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se agarda os descontos em folha de pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se o Estado para manifestar em termos de prosseguimento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7020797-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
RÉU: SEMED - Secretaria Municipal de Educação
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0187474-60.2002.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: IBA COMIN
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o prazo, nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0012264-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ESPÓLIO DE DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000241-21.2020.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
DECISÃO:
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime tipificado no art. 217-A, do CP.Após todo o transcurso dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de justa causa já que a fase de apuração transcorreu adequadamente, sem, contudo, conferir lastro mínimo acerca dos elementos de autoria e materialidade do ato investigado, considerando a inexistência de provas mínimas para constatação do crime.Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 217-A, do CP, o que faço com fundamento no art. 395, III, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal.Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000907-56.2019.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
DECISÃO:
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime tipificado no art. 217-A, do CP.Após todo o transcurso dos autos o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de justa causa já que a fase de apuração transcorreu adequadamente, sem, contudo, conferir lastro mínimo acerca dos elementos de autoria e materialidade do ato investigado, considerando a inexistência de provas mínimas para constatação do crime.Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial com relação ao delito tipificado no art. 217-A, do CP, o que faço com fundamento no art. 395, III, com as ressalvas do art. 18, ambos do Código de Processo Penal.Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000341-73.2020.8.22.0701
Ação:Inquérito Policial (JIJ)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
DECISÃO:
A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento. CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo, sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7045310-54.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROSANGELA AFONSINA DE SOUZA, RUA JARDINS 1918, RESI. MARGARIDA, CASA 85, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDREI MARCOLINO DA SILVA DE SOUZA, RUA SEBASTIÃO GOMES S/n NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença c/c pedido liminar de busca e apreensão da menor NANDA HELLOYSA MARCOLINO SOUZA, ajuizada por sua genitora Rosângela Afonsina de Souza em face de Andrei Marcolino da Silva de Souza, genitor.
Verifica-se, que além do presente processo, há outro processo que tramitara neste Juízo, com relação às mesmas partes, qual seja: ação de guarda, autos 7044628-02.2019.8.22.0001, no qual houve o indeferimento de tutela de urgência e está tramitando regularmente.
Atesta-se, portanto, que, neste momento, a menor está com a exequente, e esta requereu a extinção do feito, conforme petição de ID 45100530.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente por meio de seu advogado constituído.
Ciência ao Ministério Público.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
PRIC.
sexta-feira, 11 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7034369-11.2020.8.22.0001
Classe: Adoção
REQUERENTES: GENIVALDO RAINHA NOZA, RUA IRANI GADELHA 11.176, HABITACIONAL CANDELARIA MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLONILDE SANTOS DOS SANTOS, RUA IRANI GADELHA 11.176, HABITACIONAL CANDELARIA MARCOS FREIRE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505
REQUERIDOS: HELBISMAIO SANTOS DOS SANTOS, RUA ITATIAIA 8345, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA GOMES DE CARVALHO, ZONA RURAL BR 421,KM 34, LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Primeiramente determino a regularização da autuação nos seguintes termos:
1) inclua-se a infante E. H. C. S. como terceiro interessado;
2) promova-se a alteração de classe para a seguinte: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412);
No mais, frisa-se que nas ações de adoção deve constar dos pedidos iniciais o requerimento de destituição do poder familiar, razão pela qual deve a inicial ser regularizada neste ponto.
Da mesma forma, os requerente devem apresentar a documentação exigida pelo art. 197-A do ECA:
- dados familiares (declaração de parentesco com a criança);
- comprovante de renda e domicílio;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais (1º e 2º grau da justiça federal);
- certidão negativa de distribuição cível (1º e 2º grau da justiça federal);
- certidão de antecedentes criminais (1º e 2º grau da justiça estadual);
- certidão negativa de distribuição cível (1º 2º grau da justiça estadual).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se pelos meios adequados o advogado constituído pela parte autora.
quinta-feira, 17 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito
Assinatura digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046096-98.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: F. de O. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
INTERESSADO: M. M. da F.
Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034177-78.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: SABRINA DE NASCIMENTO SANTOS, THIAGO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de divórcio consensual.
Emende-se para que os requerentes assinem a petição inicial, nos termos do artigo 731 do CPC/2015.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7024732-36.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTORES: V. L. S. D. A. L., S. S. D. A. L.
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069
RÉU: V. D. A. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos c/c guarda e pedido de alimentos proposta por SOFIA SAMPAIO DO AMARAL LINS e VIRGÍNIA LORENA SAMPAIO DE ALENCAR LIMA em face de VINÍCIUS DO AMARAL LINS.
As partes litigantes protocolizaram acordo requerendo homologação e retirada do processo de pauta, Num. 47580541 - Pág. 1.
O processo está com audiência designada para o dia 21/09/2020 na CEJUSC.
É o relatório.
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-e que o acordo entabulado não deve ser homologado de plano.
Inicialmente, cumpre destacar que as partes requereram praticamente a inclusão dos avós paternos na lide, ao informar ao juízo que a guarda compartilhada será exercida pelos genitores e avós paternos, estipulando ainda, lar referencial na casa deles.Não só isso, no que tange à obrigação de pagar alimentos, informaram os genitores que farão depósitos na conta da avó paterna, “com as condições financeiras do momento do ato”, exonerando-se da obrigação de prestar alimentos. Ainda, repassam a responsabilidades de eventuais despesas da menor aos avós, que poderão acionar os genitores para auxiliá-los.
A guarda compartilhada, segundo texto EXPRESSO do artigo 1583, § 1º, CC, dá-se entre PAI e MÃE, em relação ao exercício do PODER FAMILIAR.
Portanto, EVIDENTE que apenas PAI e MÃE são DETENTORES do PODER FAMILIAR, e, assim, não há previsão legal do instituto de tal modalidade de guarda a não ser entre os GENITORES.
Ainda é do texto expresso da lei que a guarda unilateral poderá ser conferida a um só dos genitores ou a alguém que SUBSTITUA.
Portanto, e é o que se tem ainda do § 5º do art. 1.584, CC, NA IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS OS GENITORES AO EXERCÍCIO DA GUARDA, seja ela compartilhada ou unilateral, é que a guarda é conferida a TERCEIRA PESSOA.
Aí entra a possibilidade de guarda pelos avós, pela RELAÇÃO DE PARENTESCO.
Portanto, decorrendo a guarda dos genitores do PODER FAMILIAR, e a possibilidade de guarda a avós ser apenas de forma excepcional na impossibilidade daqueles, e decorrente de RELAÇÃO DE PARENTESCO, sendo institutos de NATUREZAS Jurídicas diversas e de GRAUS de direitos e obrigações diversos, não há falar-se em COMPARTILHAMENTO de GUARDA entre PAIS e AVÓS.
Apenas, em situação extrema e peculiar justificar-se-ia, como MEDIDA EXCEPCIONAL.
Pais devem ter direitos e responsabilidades como PAIS, e avós devem ter direitos e responsabilidades como AVÓS, e estes os terão sempre de forma SUBSIDIÁRIA aos primeiros, apenas em hipótese de necessidade de verdadeira SUBSTITUIÇÃO FAMILIAR.
APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. AVÓS MATERNOS. SITUAÇÃO PECULIAR NÃO CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. 1. A MODIFICAÇÃO DA GUARDA SOMENTE SE JUSTIFICA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO CONSTITUINDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SITUAÇÃO PECULIAR APTA A ABRIGAR TAL PRETENSÃO. 2. A MERA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AOS AVÓS DO INFANTE E, EM CONSEQUÊNCIA, DO PRÓPRIO INFANTE, NÃO CONSTITUI A “SITUAÇÃO PECULIAR” A JUSTIFICAR A CONSTITUIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. 3. AINDA QUANDO RESIDA O MENOR E A GENITORA NA CASA DOS AVÓS MATERNOS DO INFANTE, NÃO HÁ COMO AFIRMAR LUGAR À GUARDA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE PROVISÃO ASSEGURADA PELOS REFERIDOS ASCENDENTES, TANTO PARA A GUARDA EXCLUSIVA QUANTO A COMPARTILHADA. 4. O SIMPLES PROPÓSITO DE DEDICAR-SE AO PREPARO E À PRESTAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NÃO É CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFIRE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120510086457 DF 0008417-38.2012.8.07.0005, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/09/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/11/2013. Pág.: 103).
Portanto, nada muda, posto que igualmente a situação de guarda unilateral a avós deve ser dar, apenas, em circunstância excepcional. Assim se dá, igualmente, com a guarda compartilhada.
1. Assim, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse em continuar com a ação nos moldes como fora proposta, tendo em vista que houve flagrante modificação da partes, causa de pedir e pedido.
1.1 Em caso positivo, deverão realizar a retificação do Acordo Judicial, para que digam respeito aos litigantes do processo, estipulando direitos e obrigações dos genitores referentes à menor. Lado outro, em caso negativo, deverão formular pedido de desistência da ação, ingressando com uma nova ação, e inclusão de todos os interessados nos polos adequados, para só assim, o juízo analisar o caso em concreto, inclusive com estudos técnicos do caso e etc.
Prazo: 10 dias.
2. Após, ao MPRO.
3. Conclusos.
À CPE:
RETIRE O PROCESSO DE PAUTA DE AUDIÊNCIA DA CEJUSC.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028915-50.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSINETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
INTERESSADO: MIZAEL BARBOSA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 44591255: "[...] 4. Vindo resposta, intime-se a parte requerente para manifestação em 15 (quinze) dias. [...]" .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030134-98.2020.8.22.0001
Classe: Declaração de Ausência
REQUERENTE: P. S. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874
INTERESSADO: I. G. V.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de ausência de IVAN GUAREZ VEBRA.
2. Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) apresentar o contrato de compra e venda do veículo IMP/GM SILVERADO, placa NBQ 0055, pois o documento de Num. 45054998 - Pág. 1 se encontra em nome de terceiro;
b) apresentar o documento da motocicleta Honda XRE 300, placa NBQ 5027;
c) trazer os três últimos demonstrativos do valor do benefício previdenciário do ausente;
d) instruir o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão ao qual era o ausente vinculado;
e) esclarecer quem é Cleci Vebra, declarante da ocorrência Num. 45054983 - Pág. 1;
f) comprovar que era realmente companheira do ausente (para fins de verificação de legitimidade ativa), com prova documental, e, se for o caso, declaração dos familiares do ausente;
g) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006062-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. E. de B. P. e outros
EXECUTADO: BRUNO RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "DECISÃO
Vistos e examinados.
O DÉBITO É DE R$8.259,31,Num. 38207604 - Pág. 2.
DA PENHORA DO FGTS/PIS/PASEP
No que diz espeito a penhora de FGTS/PIS do executado, tem-se que a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.
Dado o acima exposto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado [...] até o montante do débito, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.
Expeça-se MANDADO consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.
Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.
Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de junho de 2020
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7008571-48.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
REQUERIDO: M. P. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47160457: "[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando a partilha avençada e o acordo acerca da filha comum. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.Custas satisfeitas. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017259-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. L. O. D. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
EXECUTADO: F.F.S. D.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47437900: "[...] Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015. Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004689-78.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C V B S M
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
RÉU: B B B e
Advogados do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Advogados do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Intimação PARTES - apresentar provs
Ficam as PARTES intimadas para apresentar provas: "[...] "2.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7011355-95.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: EDNA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO3896
REQUERIDO: NASCELIO DA SILVA GUIMARAES
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7053425-64.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVANIL DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca dos ofícios, da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022898-95.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. V. F. D.
EXECUTADO: O. P. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO2208
Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE (Num. 44029114 - Pág. 1). Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos nº: 7016592-81.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: EVERTON SCILLA DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
INVENTARIADOS: ANNE CAROLINE MONTEIRO LUCIANO, BENTO NUNES RIBEIRO, PEDRO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ISTEFANI CAETANO DA SILVA, OAB nº SP418467, FLORENCIA MENDES DOS REIS, OAB nº SP284422, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES, OAB nº SP269510
DECISÃO
Vistos e examinados
1. EVERTON SCILLA DE FREITAS, já qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à DECISÃO de Num. 40626547, alegando manifesta obscuridade em razão de que para o requerente, não há bens a partilhar no inventário, e foi por essa razão que ingressou com o pedido negativo. Mais uma vez, sustentou que o imóvel foi adquirido com rendimentos exclusivos do autor, sendo ele o único responsável pelo pagamento. E, não havendo bens para partilha, tratando-se de inventário negativo, não há falar-se em REMOÇÃO DELE DO ENCARGO DE INVENTARIANTE, o que, então, seria a obscuridade argumentada.
2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.0,23, do Código de Processo Civil/2015, portanto, tempestivos.
É o relatório. Decido.
3. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.
Da análise do pedido do embargante, não há que se falar em obscuridade, enumerada taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende o embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.
O falecimento da Sra. Anne Caroline Monteiro, deu-se no dia 28/02/2018.
Inicialmente, como já por diversas vezes declinado nos autos, trata-se, sim, de inventário positivo, pois a falecida deixou bens. O autor e a falecida firmaram escritura pública de união estável desde do dia 20/07/2013, conforme declaração de União Estável por Escritura Pública realizada em 02/06/2014.
Há nos autos instrumento particular de compra e venda de bem imóvel financiado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A, realizado no dia 13 de Março de 2015, Num. 17940439 - 5
Portanto, devidamente demonstrado o regime de comunhão parcial de bens durante a união, havendo presunção legal de que o imóvel foi adquirido por resultado de esforços conjuntos, Num. 17940426. Ademais, já houve resposta de ofício do Banco Itaú, constando que há saldo para levantamento. Num. 25255186.
Portanto, indubitável que este não se trata de inventário negativo.
Sendo assim, fica evidente que houve inconformismo do embargante por sua remoção do encargo de inventariante, tendo em vista que por diversas vezes foi intimado para dar andamento ao Feito, quedando-se inerte, e por derradeiro, informara ao Juízo que não tem condições de exercer o mister, Num. 33503497.
Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Embargos de Declaração. Reexame de matéria julgada. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível reexaminar substância da matéria julgada, visto que a FINALIDADE deste recurso se destina tão-somente ao aperfeiçoamento da DECISÃO já proferida" (Embargos de Declaração em Apelação Cível 02.009235-0. Relator: Des. Sebastião T. Chaves. DJ n. 072, de 16.04.2003).
"Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Reexame de prova e prequestionamento. Impossibilidade. Inexiste o caráter integrativo no recurso, inadequada, portanto, sua utilização como meio de reexame de prova ou prequestionamento". (Embargos de Declaração em Apelação Cível 02.003015-0. Relator: Des. José Pedro do Couto. DJ n. 072, de 16.04.2003).
4. Da análise dos autos, e diante do acima exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015, não os acolhendo, persistindo a r. DECISÃO embargada tal como está lançada.
Assinala-se que, nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
Intimem-se.
Seja dado seguimento ao processo, nos termos da DECISÃO anterior.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7011697-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D. N.D.S. e outros (2)
EXECUTADO: D.R.D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 44823105: " Dado todo o acima exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO DE Autos n. 7011697-77.2018.8.22.0001, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3.1. Determinações nos autos n. 7011700-32.2018.8.22.0001. A soma do valor do débito exequendo é de R$ 5.075,91. Posto isso, determino que o pagamento do valor da execução se dê mediante desconto diretamente nos rendimentos do executado e da seguinte forma: Valor total do débito: R$ R$ 5.075,91; Número de parcelas: 12 (doze); Valor de cada parcela: R$ 422,99. O valor das parcelas da execução deverá ser depositado

pelo pagador na conta bancária de titularidade da representante legal (D. N.N. - conta n. XXX, agência XXX, Banco do Brasil. Oficie-se para que proceda com os descontos e depósitos na forma acima determinada, devendo, sem prejuízo do desconto acima e igualmente, proceder com os descontos e depósitos da pensão alimentar mensal fixada, na forma da ata de Num. 37274381. 3.2. Nos termos do art. 525 do CPC/2015, intime-se o executado pessoalmente, via carta de intimação ou, frustrado, via Oficial, cientificando-o da determinação de desconto parcelado do valor da execução e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.3. Transcorrida a quinzena sem manifestação, venham para extinção. 3.4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público e conclusos. A inserção do nome da parte executada no SERASAJUD (Num. 31694020) deverá ser cancelada imediatamente, nos moldes da determinação expressa do art. 782, § 4º, in fine, do CPC. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO. 3.5. Deliberações finais. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos nº: 7011697-77.2018.8.22.0001.Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010553-97.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA MAIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 47255360, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010553-97.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA MAIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 47255360.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007245-87.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. A. A. Q.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E
EXECUTADO: R. G. Q.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Indefiro o pedido de Num. 41826481, visto que impossível a tramitação do processo pelos ritos cumulativos da coerção pessoal e expropriação, dada a imperiosidade de aplicação do art. 780 do CPC.
Ainda, impossível ao Juízo penhora em conta bancária de titularidade de terceiro alheio à lide.
2. Dessa forma, intime-se a parte exequente para manifestação nos autos, esclarecendo se pretende a suspensão dos autos OU efetiva conversão do rito para o da expropriação, e ainda, requeira o que mais entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033570-65.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. P. de M.
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELE LIMA PEREIRA - AM14517
RÉU: R. N. D. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO DE AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de audiência:
"Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça.
1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a alegação de que não pode arcar com o valor hoje fixado, por si só, não leva à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova. A parte autora não juntou nenhum documento comprobatório da redução da sua capacidade financeira, limitando-se apenas a informar ao juízo que é pescador e que na ação que tramitou nesta vara, por incapacidade técnica/falta de informação, processo de 7052397-66.2016.8.22.0001, foi decretada sua revelia, pois sua defesa técnica foi apresentada em outro processo, número 7005366-50.2016.8.22.0001, acreditando tratar-se da mesma ação.
Assim, não estando presentes os requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 29/10/2020 às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
2.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À

parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.
2.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8° da Lei de Alimentos.
2.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
3. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
3.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
3.2 ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP
4. Ciência ao MPRO.
5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015)
[...]
Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046810-58.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: HERCILIA GAMA DA SILVA E SOUZA, MARIA DA SILVA RABELO, DENEB SADIR, FATIMA GAMA DA SILVA, ELIVAN OLIVEIRA DA SILVA, WANDERLAN DA SILVA OLIVEIRA, ROSEMARY VASCONCELOS DA SILVA, MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
INTERESSADO: RAIMUNDA BRASIL DE ABREU
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial proposto por Fatima Gama da Silva, Odete Gama da Silva, Maria da Silva Rabelo, Hercilia Gama da Silva e Sousa, Elivan de Oliveira da Silva, Dorilane de Oliveira da Silva, Rucilane de Oliveira da Silva, Wanderlan de Oliveira da Silva, William Robson Oliveira da Silva, Rubinei Gama de Vasconcelos, Rosinea da Silva Vasconcelos, Raimuindo da Silva Vasconcelos, Manoel da Silva Vasconcelos, Fábio da Silva Vasconcelos, Alessandro da Silva Vasconcelos, Rosemary Vasconcelos da Silva, todos já qualificados nos autos, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pela falecida Raimunda Brasil de Abreu. Juntaram procuração e documentos.
DESPACHO Inicial determinando emenda à inicial, Num. 32028887.
A emenda foi cumprida no Num.32506221.
Expedido ofício à 2ª Vara do Trabalho para transferência dos valores referentes ao processo de n. 0203900-75.1989.5.14.0002, fls. 49.763/49.764, volume 228, para este Juízo, Num. 32830708.
Extrato da conta judicial informando que o dinheiro já estava à disposição desta Vara Especializada, Num. 36775840.
As custas foram devidamente satisfeitas, conforme verifica-se nos eventos Num. 40121578, 40126062 e 40608973.
Houve manifestação dos requerentes quanto ao herdeiro falecido, Ramundo Gama da Silva, que não deixou filhos ou genitor vivos, Num. 42656238 e Num. 42656239.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 31882687, que a falecida deixou 7 (sete) filhos, sendo 3 (três) já falecidos, não constando dependente/beneficiário/requerimento de pensão por morte perante o INSS, Num. 31882688. Assim, todos os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor da titular falecida, na condição de herdeiros.
O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros da de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO Fatima Gama da Silva, Odete Gama da Silva, Maria da Silva Rabelo, Hercilia Gama da Silva e Sousa, Elivan de Oliveira da Silva, Dorilane de Oliveira da Silva, Rucilane de Oliveira da Silva, Wanderlan de Oliveira da Silva, William Robson Oliveira da Silva, Rubinei Gama de Vasconcelos, Rosinea da Silva Vasconcelos, Raimuindo da Silva Vasconcelos, Manoel da Silva Vasconcelos, Fábio da Silva Vasconcelos, Alessandro da Silva Vasconcelos, Rosemary Vasconcelos da Silva, todos já qualificadas, a receberem o valor de R$ 164.881,36 (Num. 36775840) e os acréscimos sobre o respectivo montante, valor este em nome da falecida Raimunda Brasil de Abreu, no tocante Precatório expedido em 27.06.2017, referente a isonomia dos Técnicos Administrativos do ExTerritório de Rondônia, nos autos do processo nº. 0203900- 75.1989.5.14.0002, devendo o crédito ser dividido da seguinte maneira:
a) Fatima Gama da Silva: 16,66%
b) Odete Gama da Silva, brasileira: 16%66
c) Maria da Silva Rabel: 16,66%
d) Hercilia Gama da Silva e Sousa: 16,66%
e) Iolanda da Silva Vasconcelos (Falecida): 16,66%
e.1) Rubinei Gama de Vasconcelos: 2,38%
e.2) Rosinea da Silva Vasconcelos; 2,38%
e.3) Raimuindo da Silva Vasconcelos; 2,38%
e.4) Manoel da Silva Vasconcelos; 2,38%
e.5) Fábio da Silva Vasconcelos; 2,38%
e.6) Alessandro da Silva Vasconcelos; 2,38%
e.7) Rosemary Vasconcelos da Silva; 2,38%
f) Delmita Silva de Oliveira (falecida): 16,66%

f.1) Elivan de Oliveira da Silva: 3,33%
f.2) Dorilane de Oliveira da Silva: 3,33%
f.3) Rucilane de Oliveira da Silva: 3,33%
f.4) Wanderlan de Oliveira da Silva: 3,33%
f.5) William Robson Oliveira da Silva: 3,33%
As custas judiciais já foram devidamente satisfeitas.
Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias para cumprimento.
Cumprido, independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001027-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. D. S.B.
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: E.A.
Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47601235: " [...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LICIANE DA SILVA BENTES, em face de EDMAR ALTOÉ, ambos já qualificados, cessando, por consequência, a obrigação quanto aos alimentos provisionais. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, dada a gratuidade conferida à requerente. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, dada a efetiva atividade e mediana complexidade do caso, valor que fica em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001027-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. D.S.B.
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: E. A.
Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 47601235: " [...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LICIANE DA SILVA BENTES, em face de EDMAR ALTOÉ, ambos já qualificados, cessando, por consequência, a obrigação quanto aos alimentos provisionais. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, dada a gratuidade conferida à requerente. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, dada a efetiva atividade e mediana complexidade do caso, valor que fica em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se. Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029402-54.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. V. D. S. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, MILENA DOS SANTOS PINHEIRO - RO9556
RÉU: C. A. C. C.
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Intimação PARTES - DESPACHO DE AUDIÊNCIA
Ficam as PARTES intimadas do DESPACHO de audiência:
"Vistos e examinados.
1. ACOLHO a manifestação do MPRO 47485049 e com base no art. 3, § 2º do CPC/2015, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2020, às 12h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).
1.1 ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.
2. As partes ficam intimadas da audiência supracitada por seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º, sendo totalmente desnecessário expedição de intimações pessoais, tendo em vista que ambas estão com advogados já habilitados no PJE.
3. Ciência ao MPRO.
4. Encaminhem-se os autos eletrônicos ao CEJUSC.
5. Não havendo acordo, dado o adiantado andamento processual, ficam as partes em referido ato, intimadas para que especifiquem as provas que pretendam ainda produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 357 do CPC/2015.
5.1. Acaso ambas as partes já declinem na audiência acima que não têm provas outras a produzir, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para parecer, e voltem conclusos para SENTENÇA.
5.2. Acaso declarem desejarem o uso do prazo para especificação das provas, e se indicada a produção de prova oral, atentem para que, no mesmo prazo de 15 dias, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham elas independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
6. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020
Tânia Mara Guirro
Juiz (a) de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022566-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. C. S.
RÉU: L. A. R.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034454-94.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: J. F. D. C., V. M. S., M. G. D. C. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097
REQUERIDO: J. V.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. À CPE:
RETIFIQUE A CLASSE PROCESSUAL PARA ALVARÁ JUDICIAL.
2. Defiro a gratuidade.
3. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente esclareça se pretende o saque do valor da menor, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome da infante, movimentável através de alvará judicial, enquanto perdurar a menoridade.
Desejando o saque para pagamento de despesa da menor, deverá ser COMPROVADA documentalmente referida despesa e seu benefício à infante.
4. Intime-se a parte interessada para a providência em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do Feito.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033228-54.2020.8.22.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: L. A. M. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDO: A. P. P. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, com fundamento no artigo 485, I do CPC/2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015941-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. L. E. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
EXECUTADO: M. E.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47577415: "[...] Posto isso, RECONHEÇO A QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 2020, e, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito."

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012397-53.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA ROSINEIDE DA SILVA, WALDEMIR PEDRO DA SILVA, CLEITON DA SILVA, EDIVALDO MEDINA DA SILVA, LINDALVA DA SILVA, SOLANGE ANDRADE DA SILVA, ZENILDO PEDRO DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, GENIVAL MEDINA DA SILVA, MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO, EDIVAN MEDINA DA SILVA, SANDOVAL PEDRO DA SILVA, GERCILENE MEDINA DA SILVA, MARIA GENILCE MEDINA DA SILVA, ANA PAULA MEDINA DA SILVA, ANACRISTINA MEDINA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA CATARINA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada, defiro o requerimento e concedo novo prazo de mais 15 dias para cumprimento do DESPACHO de id. 42857452.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012232-69.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: JOSENI SALVIANO DA SILVA
FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
Requerido: JOSELITA FELIX DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para análise do requerimento de id 47346645, deve a parte autora apresentar a respectiva guia ou guias de pagamento (DARF) com valor compatível ao existente em conta judicial, consoante extrato em anexo.
Registre-se que no caso do alvará judicial a ser expedido pela CPE, não haverá entrega de valores à parte inventariante pela instituição bancária, mas, apenas, a expedição de alvará judicial específico para pagamento da dívida da falecida com a Receita Federal, ou despesas legais, vinculada ao DARF apresentado, mediante a utilização do numerário depositado em juízo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012232-69.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: JOSENI SALVIANO DA SILVA
FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
Requerido: JOSELITA FELIX DA SILVA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para análise do requerimento de id 47346645, deve a parte autora apresentar a respectiva guia ou guias de pagamento (DARF) com valor compatível ao existente em conta judicial, consoante extrato em anexo.
Registre-se que no caso do alvará judicial a ser expedido pela CPE, não haverá entrega de valores à parte inventariante pela instituição bancária, mas, apenas, a expedição de alvará judicial específico para pagamento da dívida da falecida com a Receita Federal, ou despesas legais, vinculada ao DARF apresentado, mediante a utilização do numerário depositado em juízo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034260-31.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. S. A. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: L. C. D. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 47509031: "[...]Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Considerando que a pandemia COVID-19, que ainda persiste, desautoriza que as determinações de medidas restritivas de liberdade sejam adotadas neste momento tão delicado em que vivemos, defiro o requerimento de id. 41370575 e determino a renovação da suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 14.010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada.
Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para promover a atualização do débito, informar o endereço atualizado do requerido, bem como requerer o que de direito, em 05 dias.
Detectada eventual inércia, tornem para extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031802-07.2020.8.22.0001
Classe: Curatela
Requerente: LAUDICEA BARBOSA DE CASTRO
Advogado: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862
Requerido: RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Trata-se de ação de curatela requerida por Laudicea Barbosa de Castro Maciel em face da irmã Raquel Barbosa de Castro. Alegou, em síntese, que o(a) requerido(a) é portadora de doença neurológica - CID-10: G.63 M 39.1, não tendo capacidade para os atos da vida civil, sendo aposentada pela Prefeitura Municipal

de Porto Velho-RO e declarada incapaz pelo Tribunal Regional Eleitoral. Requereu a concessão de tutela de urgência, consistente na curatela provisória do(a) requerido(a), bem como a procedência do pedido.
2. O Juízo indeferiu a tutela de urgência (id. 47328355). 4. A parte peticionou requerendo a reconsideração da tutela de urgência em virtude de fato novo,pois a interditanda Raquel foi hospitalizada, conforme guia de internação anexada, colocada em balão de oxigênio e encaminhada para vaga em UTI, e não tendo curador, ficou quase impossível seu atendimento e encaminhamento na praxe (id. 47599841). 5. Consta nos autos guia de internação de id. 47602859 e fotos, nos quais são atestados que a requerida está internada em UTI desde 15/09/2020. Foram juntadas, ainda, certidões informativas dos cartórios de imóveis, evidenciando que a requerida tem bens imóveis em seu nome. Por fim, o documento de identificação (id. 46255292) revela a verossimilhança da afirmação de ser a autora, irmã da requerida. 5.1. Se assim, considerando que a requerida está internada em UTI, demonstrado está sua incapacidade momentânea para exercer atividades da vida civil, de modo que, com fundamento no art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e do art. 749, parágrafo único, c.c. o art. 747, inc. I, do CPC, reconsidero a DECISÃO de id. 47328355 e defiro a tutela de urgência e nomeio a requerente LAUDICEIA BARBOSA DE CASTRO MACIEL, como curadora provisória de RAQUEL BARBOSA DE CASTRO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, Ficando AUTORIZADA a curadora: a receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado (art. 1.747, II, do Código Civil); a administração, conservação e melhoramentos de seus bens (art. 1.747, III, do CC), bem como, a representa-la em órgãos administrativos públicos e judiciais, ficando vedada qualquer assunção de dívida e ou disposição de qualquer bem, sem expressa autorização judicial. Expeça-se o termo de curatela com prazo de 90 dias.
6. Retire de pauta a entrevista marcada para o dia 30 de outubro de 2020 às 08:30 horas.
7. Sem prejuízo de tal providência, determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial para que seja realizada constatação in loco, por Assistente Social, com objetivo de constatar o estado clínico da requerida e a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, bem como quem lhe presta de fato toda a assistência.
8. Como a requerido (a) encontra-se na UTI, deixo de determinar citação para entrevista, nomeando-lhe, desde já, curador especial (art. 752, §2º, CPC) o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO.
8.1. Oportunamente, dê-se vista para contestar.
9. Com a apresentação do estudo, dê-se vista às partes, ao curador especial e ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004934-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: A. L. C. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
INTIMAÇÃO DAS PARTES - DESPACHO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id nº 47604820: "A situação de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 ainda persiste.
Se assim, conforme a orientação dos protocolos de atendimento da pandemia, determino nova suspensão no feito até o dia 30 de outubro de 2020, quando a questão será reavaliada, destacando-se que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo, caso cessem os efeitos decorrentes da pandemia.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000094-12.2015.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AMAZONINA ANICETO BARBOSA e outros (18)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
INVENTARIADO: NIVALDO ANICETO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória autuada sob o nº 0022067-24.2020.8.17.2001.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034408-08.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: T. S. S. D. M., F. L. C. N.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), para:
1) Ajustar o valor da causa, que deverá englobar todos os pedidos formulados na inicial: partilha de bens e alimentos. Estes últimos, nos termos do art. 292 do CPC, corresponderá a 12 (doze) vezes a diferença entre a prestação devida e a pretendida pelo alimentante.
3) Apresentar cópia dos documentos que comprovem a propriedade dos bens que pretendem partilhar. No tocante ao imóvel, o documento que comprova a propriedade é a certidão

imobiliária atualizada do cartório de registro de imóveis; acaso não seja regularizado a certidão do setor imobiliário do Município e o documento de aquisição da posse.
4) promover a readequação do valor dos alimentos, constando no termo do acordo o índice de atualização monetária dos alimentos, estipulando os alimentos em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante, correspondente ao valor da obrigação que se pretende assumir, a fim de assegurar, periódico reajuste, conforme estabelece o artigo 1.710 do Código Civil.
5) Fundamentar o pedido de gratuidade, mediante a apresentação dos dois últimos comprovantes de rendimentos/contracheques, comprovantes de despesas de ambos, imposto de renda, ou recolher as custas processuais iniciais.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026087-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: W. M. M.
Advogado: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337
Requerido: V. R. S.
Advogado: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748
DECISÃO
1. Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência para que seja cumprido o acordo de visitação das partes, promovida por Wandes Melo Maciel em face de Vatuze Rosa Silva Melo Maciel.
A liminar foi deferida na DECISÃO de id.44090950.
Por ocasião da realização do estudo técnico do caso, as partes manifestaram interesse em participar da mediação familiar (id. 47557352).
2. Se assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que as partes se submetam à medida, de toda salutar para a solução da questão.
O Núcleo Psicossocial fica autorizado a suspender, por ora, o estudo determinado, a fim de proporcionar a mediação.
Decorrido o prazo de suspensão, informe o Serviço de Apoio Psicossocial, o resultado obtido com a mediação familiar, caso não o faça antes.
3. Por fim, em atenção à petição de id. 45508934, registro que a existência de medida protetiva em favor da requerida não afasta o direito do pai de conviver com seu filho.
Entrementes, vigente a medida concedida nos autos 7010722-84.2020.8.22.0001 até o dia 26/09/2020 (prazo informado no processo em trâmite no 2º Juizado da Violência Doméstica), deverá o pai buscar o filho nos dias e horários determinados no processo n. 7008529-33.2019.8.22.0001, na casa da tia do menor, Sra. Thalita.
Após o encerramento da vigência da medida protetiva, o pai deverá buscar o menor na residência da mãe.
4. Dê-se ciência às partes e encaminhem os autos ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família para promoção da mediação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022164-47.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTH ROSA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
RÉU: JOSE CASSIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Advogado do(a) RÉU: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAÇÃO ACERCA DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória de citação do requerido IRANDRE BESERRA PEREIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7034368-26.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: REGINA RIBEIRO GOMES, endereço RUA GUMERCINDO 515, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
Requerido: EDER CONIUTTI, endereço LINHA 01 km 70, VILA KUREQUETÊ ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo, considerando o montante do patrimônio a ser partilhado, faculto o diferimento das custas processuais.
2. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos, com tutela de urgência, proposta por REGINA RIBEIRO GOMES em face de EDER CONIUTTI.
Sustenta a parte autora: que é casada com o requerido desde 03.03.2008 sob o regime da comunhão parcial de bens; que durante a união tiveram duas filhas, ambas menores; que constituíram vasto patrimônio, cuja partilha requer, não sabendo descrever de forma precisa as quantidades e valores, posto que o requerido sempre administrou os bens do casal; que, em razão de ameaças, foi obrigada a fugir da residência, apenas com as roupas que vestiam, juntamente com as filhas do casal; que tudo foi registrando perante a autoridade policial; que deseja por fim a sociedade conjugal com a supressão do sobrenome de casada; que pretende regularizar a guarda, visitas e alimentos às filhas do casal; que pretende a concessão de alimentos provisórios para si e para as filhas no importe de 2 salários mínimos, posto que sempre cuidou e administrou o lar, não detendo meios de manter-se. Com estes argumentos, pugnou pela concessão de tutela de urgência (itens “b.1” ao “b.10”). Juntou documentos.

3. TUTELA ANTECIPADA

3. 1. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE

Indefiro o pedido de alimentos provisórios à requerente. É que o arbitramento de pensão alimentícia para ex-cônjuge somente poderá ocorrer em situação excepcional. No caso dos autos, a requerente não trouxe elementos suficientes para a caracterização de plano de suas necessidades e das possibilidades do requerido, destacando-se que ela é pessoa jovem, com 32 anos, e, aparentemente, saudável. Assim, é necessária a dilação probatória para se analisar as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento.

3. 2. ALIMENTOS ÀS FILHAS

No tocante aos alimentos às filhas, ante às informações carreadas aos autos, bem como a ausência de documentos que comprovem os rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta) do salário mínimo, para cada uma das filhas (P. C. e L. R. C.), a serem pagos mensalmente, até o dia 30 de cada mês, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal das menores ou mediante recibo.

3.3. DIVÓRCIO LIMINAR

No item "b.3", pretende a requerente a tutela de urgência para que seja decretado liminarmente o divórcio.

De acordo com a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela de evidência estão elencados no art. 311 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a requerente fundamenta o seu pedido especificamente no art. 311, inc. IV, contudo, em se tratando de situação em que a pretensão é uma SENTENÇA parcial e não apenas uma tutela provisória, é necessário que seja completada a relação jurídica processual. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO. LIMINAR. O divórcio atinge a outra parte, motivo pelo qual tem ela o direito de ser ao menos citada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, pois ela terá alterado o seu estado civil. Portanto, imprescindível a angularização da relação processual para que seja deliberado sobre a pretendida tutela de evidência, ainda mais quando está claro que a parte pretende, na verdade, seja lançada uma SENTENÇA parcial e não uma mera tutela provisória. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081514333, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-05-2019).

Por essas razões, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.

3.4. ARROLAMENTO DOS BENS

No caso dos autos, a requerente pleiteia a tutela de urgência pretendendo o arrolamento de bens, sustentando ter receio que o requerido proceda à dissipação dos bens, os quais, segundo ela, foram adquiridos durante a constância do casamento e, portanto, devem ser partilhados. Ocorre, porém, que não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados, pois os elementos de informações apresentados estão baseados apenas na versão unilateral dos fatos dada pela requerente.

Aliás, não há nos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados pela requerente e, com relação a alguns, ela sequer prova a sua existência, ou mesmo de que teriam sido adquiridos no período da constância do casamento.

Com relação aos requerimentos expressos no item "b.8" e "b.9" não há prova sequer da existência e propriedade dos imóveis, quiçá dos importes a serem supostamente recebidas pelo requerido.

Com relação ao requerimento expresso no item "b.10", de igual modo, além de inexistência de documentos que denotem a realização do negócio jurídico que originou suposta negociação, não há previsão para obrigar terceiro que não faz parte da relação jurídica expressa nos presentes autos, motivo pelo qual o requerimento não se justifica.

Além disso, a requerente também não se desincumbiu de apresentar a prova da situação de perigo de dano, destacando-se que meras alegações de que "a probabilidade do direito resta evidenciado no fato do requerido possivelmente dilapidar ou formular qualquer espécie de fraude para esconder o patrimônio objeto da partilha", não são suficientes para o deferimento da providência (ID47605722 p. 10).

Em face do exposto, considerando que se trata de pedido de arrolamento de bens, medida rigorosa, que somente deve ser concedida em casos excepcionais, e a ausência nos autos de qualquer prova ou indício sobre os fatos alegados, INDEFIRO, neste momento, a tutela de urgência requerida nos itens "b.4", "b.8", "b.9", "b.10".

3.5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por fim, INDEFIRO também os pedidos dos itens "b.5", "b.6" e "b.7", de expedição de ofícios ao DETRAN/RO, IDARON, Agência de Defesa Agropecuária do Amazonas – ADAF, no Município de Lábrea, com o fim de averiguar a existência de valores e bens em nome requerido, porquanto essas informações e provas devem ser trazidas aos autos pela parte interessada, que para isso conta com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial. Observo que a requisição pelo juízo somente poderá ocorrer se houver prova da negativa em fornecer os dados, devidamente comprovada.

4. DEMAIS DETERMINAÇÕES:

4.1. Considerando que, em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio videoconferência, designo audiência virtual de conciliação para o dia 27 de novembro de 2020 às 12:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO).

4.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.3. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4.9. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
Serve o presente como carta precatória/MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015777-50.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: LOURDES BONIN
Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
Requerido: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, promovida por L. B. em face de E. B. R. D.
O feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, conforme SENTENÇA de ID: 41455943.
Com efeito, observa-se que a autora, além de ter interesse no prosseguimento do feito e no alcance da efetividade do cumprimento de SENTENÇA, comprovou que está diligenciando para a localização de bens em nome do executado, como por exemplo, a propositura de ação pauliana, distribuída para a 1ª Vara Cível desta comarca em 04.06.2020 (Autos n.º 7020646-22.2020.8.22.0001), de modo que se mostra viável o prosseguimento do procedimento executório.
Assim, em homenagem à celeridade e economia processual, considero que a argumentação alinhada na manifestação da autora se revela capaz de alterar o juízo de convencimento anteriormente formado, razão pela qual recebo o pedido de reconsideração nestes autos, exercendo o juízo de retratação nesta oportunidade, tornando sem efeito a SENTENÇA de extinção de ID: 41455943, pois, verifica-se que a exequente não foi intimada pessoalmente para impulso do feito (art. 485, §1º, do CPC), em consequência, determino o prosseguimento do feito, já que, mantida a DECISÃO, haverá a necessidade de propositura de outro cumprimento de SENTENÇA e repetição dos mesmos atos já praticados, o que vai contra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional de ambas as partes.
Se assim, considerando que a consulta ao sistema Renajud restou infrutífera (ID: 40217059), concedo o prazo de 5 dias para que a autora se manifeste, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046161-93.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Requerente: HYAGO DE ABREU MEIRELES
Advogado: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687
Requerido: ED BIANCO BELEZA MEIRELES
Advogado: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por Hyago de Abreu Meireles em face de Ed Bianco Beleza Meireles.
2. Em análise detida dos autos, verifica-se que a obscuridade que pairava sobre o recebimento dos alimentos pelo Exequente nos meses de Novembro 2018, Dezembro/2018, Janeiro/2019, Fevereiro/2019, Abril/2019, Julho/2019, Outubro/2019, Novembro/2019 e Dezembro/2019 foi devidamente elucidada, tendo o empregador do Executado confirmado (id 43654080) o não pagamento ou repasse a menor nos meses citados.
3. Intimado (id 44842869) para se manifestar nos autos sobre a petição (id 44594681) apresentada pelo Exequente, o Executado quedou-se inerte.
4. Diante de tais ponderações, rejeito a justificativa apresentada pelo Executado no id 38246495 e acolho os cálculos de id 47131020, perfazendo o dívida atualizada a monta de R$ 2.400,14.
5. Indefiro o requerimento formulado na petição de id 47131020, pois já foi oportunizado prazo para que fosse efetuado o pagamento do débito.
6. Considerando que o Executado não promoveu o pagamento da dívida, promova-se penhora online. O feito aguardará resposta em gabinete. CPF: 608.116.922-72.
6.1. Com a resposta positiva do BacenJud, promova-se a transferência para conta judicial vinculada a este feito, pois convertido em penhora.
7. Persistindo a dívida, inscreva-se o executado no cadastro de inadimplentes, expedindo-se o necessário.
8. Caso o débito ainda não tenha sido satisfeito com as medidas acima, expeça-se MANDADO de penhora de bens do executado, devendo constar que o oficial de justiça deve descrever todos os bens que guarnecem a residência do executado.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7045485-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: F. L. L.
M. F. L. L.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: A. N. L.
Advogado: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes, em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018586-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. T. M. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
RÉU: G. S. D. S.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0010730-18.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:K. Y. P. M. R.
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Requerido:E. da R. S.
DESPACHO:
DESPACHO:1. PETIÇÃO DE FL. 58: Oficie-se ao novo empregador do alimentante para que promova os descontos da pensão alimentícia, observando-se as informações apresentadas pela alimentanda, advertindo-se que é dever do empregador colaborar e empenhar-se para os descontos, pois, caso não o faça, poderão sofrer as sansões indicadas nos arts. 22 da Lei n. 5.478/78 (Lei de Alimentos).2. Expedido o ofício, arquivem-se os autos.3. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009160-94.2013.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. J. P. F.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Requerido:C. G. F.
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
DESPACHO:
DESPACHO: Intime-se a executada para que se manifeste a respeito da pretensão do exequente (fls. 120/121), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000084-46.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. F. R. da S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:M. F. F. R.
DESPACHO:
DESPACHO:1. PETIÇÃO DE FL. 40: Oficie-se ao empregador do alimentante para que promova os descontos da pensão alimentícia, observando-se as informações a respeito da nova conta bancária em que deverá ser depositado o valor dos alimentos, advertindo-se que é dever do empregador colaborar e empenhar-se para os descontos, pois, caso não o faça, poderão sofrer as sansões indicadas nos arts. 22 da Lei n. 5.478/78 (Lei de Alimentos).2. Expedido o ofício, arquivem-se os autos.3. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0182952-87.2002.8.22.0001
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:W. de A. R. F. M. de N. V. R.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
DESPACHO:
DESPACHO:1. PETIÇÃO DE FLS. 64/67: Processo findo, conforme SENTENÇA de fls. 57/58. Assim, considerando que trata-se de pedido de exoneração de alimentos, deve o interessado propor nova ação e distribuir pelo Sistema PJe, instruído com as cópias necessárias, observando-se os temos do da Resolução nº 013/2014 - PR, publicada no DJ nº 130/2014, de 16 de julho de 2014. 2. Assim, aguarde-se em cartório por 5 dias e, após, remetam-se ao arquivo.3. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2020. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0099600-66.2004.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Ivanice Gonçalves Araújo
Advogado:Jeoval Batista da Silva (RO 5943)
Inventariado:Melquisedeque Santa Brígida Damasceno
DESPACHO:
DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FLS. 198/199: Indefiro o requerimento apresentado pela inventariante. É que a transferência dos veículos devem ocorrer na forma como foi determinado na SENTENÇA de

fls. 148/150. 2. Assim, considerando que os alvarás venceram sem que fosse realizada a transferência dos veículos junto ao DETRAN/RO, expeça-se novos alvarás, em substituição aos alvarás de fls. 196/197. 3. Expedido o alvará, arquivem-se os autos. 4. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2020.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004683-33.2010.8.22.0102
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:F. de S. A.
Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido:R. S. S.
DESPACHO:
DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FL. 13: Indefiro o requerimento de intimação do requerido, pois cabe a mãe/requerente realizar a comunicação a respeito da modificação de domicílio da filha diretamente ao pai/requerido.2. Arquivem-se os autos. 3. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2020.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024415-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G D M C T
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
RÉU: V D G
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023899-18.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E F DE O
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
RÉU: M X K e outros
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para CIÊNCIA DA SENTENÇA: "[...] "E F DE O, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de regulamentação de guarda, com pedido de tutela de urgência, no interesse da filha comum M E. DE O. K., em face de M X K, pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 41681584 - pp. 1-8).
DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. n° 4114771 - pp. 1-2).
O requerido, apesar de não ter sido citado (id. n° 47518122), compareceu compareceu voluntariamente ao processo, suprindo a falta (art. 239, §1º, CPC).
Em observância aos Atos Conjuntos nº 009, nº 010 e n° 014/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. Na oportunidade, a autora manifestou não ter mais interesse no feito. Os requeridos concordaram com a desistência. Assim, o advogado que assiste a parte autora requereu a desistência da ação, sem custas e honorários. As partes renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência (id. nº 47599488 - pp. 1-2).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à requerente. Sem honorários.
Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012184-76.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M C D S e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, THALES SOUZA ALENCAR - RO10758
INVENTARIADO: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009118-88.2020.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: J A D S e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033213-85.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
RECLAMANTES: A. F. B., L. M. F.
RECLAMADO: P. B. B.
DESPACHO:
Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de janeiro a agosto de 2020, sob pena de prisão.
Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.
Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Nome Completo: ELIAS FERNANDO BERG, CPF: 389.567.482-68 Nome da Mãe: ANA CARDOSO BERG Data de Nascimento: 30/10/1961 Título de Eleitor: 0007521142364, brasileiro, natural de campo Mourão - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 45224272: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7055471-26.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: MILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ELIAS FERNANDO BERG
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020085-95.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: S M G FOLETTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].m face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando SUZANA MARIA G F e LUIZ CARLOS Ga receberem os valores supramencionados junto à Caixa Econômica Federal, referentes ao crédito existente na conta n° 32.067-9, agência 0377, Operação, deixados pela falecida Helilia Gonçalves, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais, sendo que, considerando o valor a ser levantado, deve ocorrer o recolhimento do valor mínimo, ou seja, R$ 54,56 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Recolhidas as custas iniciais, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Após expedição do alvará, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030638-12.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS, PATRÍCIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CASTRO, FRANCISCO SILVA SANTOS, TEREZINHA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, CLIUCE SANTOS DE SOUZA
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
DESPACHO:
Defiro o requerimento de id. nº 45036663 - pp. 1-2, concedendo ao inventariante o prazo de 30 dias para apresentar proposta de compra e venda do imóvel rural.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7021733-13.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: R. P. L.
Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
RECLAMADO: R T L
Advogado do(a) RECLAMADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para ciência acerca da SENTENÇA: "[...] "Trata-se de execução de alimentos proposta por RAFAEL L. P., menor, representado por sua mãe, LEILIANE S. F., em face de seu pai RAIMUNDO T. L.
O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de ABRIL, MAIO (INTEGRAIS), E JUNHO (PARCIAL), no valor total de R$ 808,48, bem como as que se vencerem no curso do processo.
O executado foi citado (id n°44222605).
O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de AGOSTO DE 2020 (id nº45141438).
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2020
Assinado Eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7007404-93.2020.8.22.0001
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: V. G. R. D. C., K. R. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N°46620873:
Concedo aos interessados o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o cumprimento integral das determinações anteriores.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027417-50.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: A B C
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO5669
REQUERIDO: G B C e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: "[...] "1. Ante a inércia e desinteresse do requerido em indicar o seu novo endereço na Comarca de Rio Branco, resta prejudicada a tentativa de realização de entrevista e elaboração de estudo social com ele.
2. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem sobre o relatório técnico e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
3. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
4. Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019336-15.2019.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010
REQUERENTE: I. R. A. B.
REQUERIDO: M. L. D. A. B.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 47165315: Após a apresentação de contestação, a desistência da ação está condicionada à anuência da parte requerida nos termos do § 4° do art. 485 do CPC.
Assim, intime-se o requerido, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência, requerendo o que entender de direito, advertindo-o que inércia fará presumir anuência ao pedido.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016487-70.2019.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: M. D. D. S.
REQUERIDO: M. D. L. M. D. S.
DESPACHO:
A requerente apresentou petição, comunicando o falecimento da Curatelada (id. n° 47118056).
Assim, considerando que se e trata de processo findo, com SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado (id. n° 28274908 e id. n° 33450041), a morte da interditada resulta na perda dos efeitos constantes da SENTENÇA, extinguido-se automaticamente a curatela. Assim, ante o falecimento da curatelada, a curadora nomeada não poderá praticar qualquer ato em nome da curatelada.
Retornem-se ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008153-13.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: A. P. R. M.
RÉU: C. B. L.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N°45453593:
1. Trata-se de ação de alimentos formulada por M. C. M. L. e A. M. L., menores, representadas por A. P. R. M., em face de seu pai C. B. L.
1.1.Veio aos autos petição de acordo entre as partes, protocolizada pelo advogada da requerente (id n°45453596 p. 1 de 2). Para o prosseguimento do feito, intimem-se os interessados para regularizarem a representação processual com relação ao requerido C. B. L., em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação.
2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7059666-59.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054, CLARICEA SOARES, OAB nº RO411A
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, YANNA PAULA SILVA MAIA, OAB nº MA12353, ALINE CALDEIRA LOPES, OAB nº RJ173939
AUTOR: S. D. S. R.
RÉU: E. D. B. D. C.
DECISÃO:
O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não conheceu o recurso interposto por E. D. B. da C. (id. n° 41099392 - pp. 1-7 e id. n° 41099393).
O apelante apresentou embargos de declaração (id. n° 41099400 - pp. 1-7), o qual não foi acolhido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (id. n° 41102008 - pp. 1-3), transitando em julgado em 26/06/2020, conforme certidão de id. n° 41102016 p. 1.
Com o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas para manifestação no prazo de 5 dias (id. n° 43008099).
O requerido E. D. B. da C. apresentou petição requerendo a juntada de procuração e a habilitação de novo patrono (id. n° 44156330 e id. n° 44158061). A requerente, por sua vez, quedou-se inerte.
O requerido apresentou nova petição intermediária, sustentando, em síntese, que perdeu o contato com o seu advogado anterior e ante a situação de pandemia, ficou sem qualquer informação a respeito do andamento do presente processo. Por fim, requereu o acolhimento da justificativa apresentada e que lhe seja reaberto o prazo para apresentação do pedido recursal (id. n° 45618366 - pp. 1-4 e id. n° 45618380 - pp. 1-4).
É O BREVE RELATO.

DECIDO.
Este juízo de primeiro grau não tem competência para a análise de devolução de prazo de recurso extraordinário, que deve ser interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, arts. 1.029 e segs.). Assim, caberá, ao requerido, se for de seu interesse, deduzir a pretensão na instância adequada. Deixo, portanto, de conhecer do requerimento.
Antes de encaminhar o feito ao arquivo, DETERMINO que:
a) a requerente informe sobre a situação das providências realizadas perante à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF e à Polícia Federal, para a reintegração da criança ao Brasil, em 5 dias.
b) requerido para que, também em 5 dias, proceda ao pagamento das custas finais do processo.
c) com as informações ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028725-87.2020.8.22.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: D S B e
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara de Família de Porto Velho
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual, em que o alimentando já atingiu a maioridade e concorda com a pretensão. Assim, considerando que os interessados são maiores e capazes e legítimos para deliberarem sobre a pensão alimentícia arbitrada, não vislumbro óbice à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. n° 44394740 - pp. 1-3). Em consequência, EXONERO E G B da obrigação de pagamento de pensão alimentícia ao seu filho D S B.
Segue, em anexo, ofício ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Remeta-se, com urgência.
Custas iniciais já recolhidas (id. n° 44398132). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033877-53.2019.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: I. R. G. B. D. M. D. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES C
REQUERIDO: R BDE MDIAS
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: 42948116 "[...]. "Nessa perspectiva, tenho que, após o prazo devolvido para impugnação, o requerido deverá ser intimado, para que se manifeste sobre a fórmula indicada pela requerente do convívio entre ele e os filhos durante o período da pandemia da COVID - 19, em 5 dias. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030661-84.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. A. M. B. e
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
RÉU: J B DA S
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DUARTE - RO9953
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA: "[...] "DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DEFIRO a revisão pretendida, majorando a pensão alimentícia paga pelo pai J B da S a seu filho IA. M. B., para o valor mensal equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, que deverá ser depositado na conta bancária da qual é titular a mãe do requerente, R A de M - conta bancária nº 16.829-7, agência 3796-6, Banco do Brasil, até o dia 20 de cada mês.
Houve sucumbência recíproca. Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre 12 vezes a diferença entre o valor anterior e atual da pensão alimentícia, na forma do art. 85, §2º, c/c art. 86, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 24 de julho de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006400-21.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. I. C. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de Id 47599051:
"[...] Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de suspensão da Carteira de Motorista do executado F. L. D. Intime-se o exequente para se manifestar, indicando bens passíveis em nome do executado ou requerendo o que entender de direito, em 5 dias. No tocante ao requerimento de prisão, o pedido deve ser realizado diretamente nos autos n°7005883-16.2020.8.22.0001, vez que este tramita pelo rito do art. 523 do CPC. Int. Porto Velho, 17 de setembro de 2020 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027540-14.2020.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: J M S DE O e
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos consensual, no interesse das crianças Amalli O. F. e Amanda O. F..
Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma de convivência, sendo a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventual riscos aos filhos ou exista divergência entre os pais, o que não é a hipótese. Ademais, eles também são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).
Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse das crianças, de modo que não existe obstáculo à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, S R F e J M S de O, no interesse das filhas comuns, menores impúberes, A O. F. e A O. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id. nº 43747382 pp. 1-3).
Sem custas ante a gratuidade da justiça concedida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016567-97.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: G. D. M. C. T.
RÉUS: I. G. T., O. G. T., V. D. G.
DESPACHO:
Os requeridos, apesar de regularmente citados (id nº 41290398), não apresentaram contestação. Observo que a representante legal dos alimentandos participou da audiência de tentativa de conciliação (id nº 42548778), saindo intimada do prazo da contestação, mas deixou o prazo transcorrer in albis, sem sequer proceder à regularização da representação processual, apesar de se fazer acompanhar no ato do advogado Humberto Anselmo Silva Fayal - OAB/RO 7097 (id nº 42594746).
Assim, atento ao fato de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, alimentos para filhos menores, em que a revelia não produz o efeito material (CPC, art. 345,II), DETERMINO as seguintes providências:
a) habilite-se Humberto Anselmo Silva Fayal - OAB/RO 7097 como advogado da parte requerida. Após, intime-se a parte requerida para a regularização da representação processual, em 5 dias.
b) Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 44685356). Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
Postergo, para depois de cumprimento das determinações supra, a análise do pedido de reconsideração da tutela de urgência apresentada pelo requerente (id nº 39765610 - pp. 1-10)
Int.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029290-51.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERIDO: MELINE DE OLIVEIRA CORREA TRIFIATES DAS CHAGAS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal J. D. D. C. M. e MELINE DE OLIVEIRA CORREA TRIFIATES DAS CHAGAS, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher retornará ao uso do nome de solteira: MELINE DE OLIVEIRA CORREA TRIFIATES. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 1.045,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma das disposições expressas nos arts. 85, § 2º e 8º c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 096040 01 55 2010 2 00012 084 0002284 11– 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO - id. n° 44620860). Transitada em julgado, remetido o MANDADO de averbação, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043737-15.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ARANILDO FERREIRA SILVA, ALXILIADORA FERREIRA SILVA, ISRAEL FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ALDECI FERREIRA SILVA, ALEX FERREIRA DA SILVA, ALTAMIRAM FERREIRA SILVA, DOMINGOS SANTIAGO DA SILVA
REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA LIMA
DESPACHO:
1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. n° 42685798 - pp. 1-3.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 45149707- PP. 1-2:
2.1. AUTORIZO o espólio de FRANCISCA FERREIRA LIMA, representado pelo inventariante DOMINGOS SANTIAGO DA SILVA, a proceder ao levantamento dos valores necessários da conta judicial n° 2848-040-1700062-4, Caixa Econômica Federal, para o fim específico de pagamento das custas processuais. O inventariante deve apresentar nova guia, pois aquela anexada está com a data de pagamento ultrapassada (id. n° 45149708). Apresentado o valor e a guia atualizada, expeça-se alvará especifico para pagamento das CUSTAS, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
2.2. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO. É que cabe ao inventariante, representante legal do espólio, tomar as providências necessárias para apresentação da certidão negativa de débito com a Fazenda Público do Município de Porto Velho/RO, inclusive ajuizando, se for o caso, as ações cabíveis, conforme estabelece o art. 618 do CPC.
3. Comprovado o recolhimento das custas processuais e juntada da certidão negativa de débito com a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de id. n° id. n° 42685798 - pp. 1-3
4. Int.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0151934-09.2006.8.22.0001
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:I. C. C. dos S.
Advogado:Julia Cristina Santos Figueiredo (OAB/RO 10229)
Requerido:G. M. de F.
DESPACHO:
Para apreciação do pedido de alteração de depósito dos alimentos, junte a cópia da SENTENÇA de exoneração de alimentos (7010858-06.2019.8.22.005) mencionada na petição apresentada. Em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024393-77.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. A. A. D. S.
RÉU: J.R.D.A.S.S.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 47398312 / 47397029: “Processo sentenciado em audiência. Ata anexa. Movimento lançado para fins de ajuste da SENTENÇA no sistema PJE. Expeça-se o necessário e arquive-se. Porto Velho , 14 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.” “(...) Vistos e etc, homologo o acordo acima firmado pelas partes, para que surta seus legais efeitos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, III, “b” do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. Dou esta por publicada e as partes por intimadas em audiência, as quais renunciam ao prazo recursal. Processo transitado em julgado na data de hoje. Expedido os documentos e procedidas as anotações necessárias, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. Porto Velho/RO, 11/09/2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003423-56.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R.P.D.E.O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 47425379: "O acordo das partes é claro de que o percentual deve incidir sobre 13º Salário, 1/3 de férias, todavia tal informação não ficou clara no ofício. Portanto, segue ofício ao empregador para desconto correto dos alimentos. Após a remessa do ofício, arquive-se. Porto Velho / ,14 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040433-71.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I.T.D.A.C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375
EXECUTADO: M.R.D.E.A.V.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 47490674: "(...) A parte executada quitou integralmente o débito referente aos meses de junho a agosto de 2019, conforme informado na petição de ID 44675585. Assim, dou por quitada a obrigação de junho a agosto de 2019 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Revogo a prisão decretada no Id 32594839. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Serve esta de MANDADO /Carta Precatória. Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Proceda a CPE a exclusão do documento de Id 47230942, por não pertencer a estes autos. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0009735-39.2012.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H.R.C.D.A.R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, AMANDA CAMELO CORREA - RO883
EXECUTADO: T.B.M.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA - BA30353
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7054045-76.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DELVAINA MARIA GOMES SERRATH DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
INTERESSADO: DEISIANE SERRATH DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009436-71.2020.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CANDIDO DA SILVA - RO7848
REQUERIDO: ROGERIO DA SILVA NEVES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ROGERIO DA SILVA NEVES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE NAZARE DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ROGERIO DA SILVA NEVES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, MARIA DE NAZARE DA SILVA, propôs ação de curatela em face de ROGERIO DA SILVA NEVES, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de transtorno esquizofrênico o que o impede de praticar atos da vida civil. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS. Nomeado curador especial ao réu e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do

pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.768 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID Num. 35537819 - Pág. 1 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno esquizofrênico desorganizado, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele está "totalmente incapacitado para responder pelos seus atos" Em que pese não ter sido realizada entrevista com o curatelado, em razão de estar sob o efeito de medicação, não há óbice ao deferimento do pedido, considerando o laudo pericial. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte munida do termo de curatela diligenciar até o INSS e representar o curatelado. Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DE NAZARE DA SILVA, como curador (a) de ROGERIO DA SILVA NEVES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do

§3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 11 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287
INVENTARIADO: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADOS DO INVENTARIADO: CLAUDIOVIR DELFINO, OAB nº MG14736, LUCIANO BORGES CAMARGOS, OAB nº MG126056
Vistos,
Encaminhe-se a deprecata via malote juntamente com o comprovante das custas recolhidos no id 45034947.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044723-32.2019.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTE: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338
REQUERIDO: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000293-58.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MANOEL CALIXTO DOS SANTOS JUNIOR, WALERIA CASTRO DOS SANTOS, WILMA CELESTES DE CASTRO DOS SANTOS, WAGNER CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121
INTERESSADO: G. D. E. D. R.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Esclareça os requerentes quem é Manoel Calixto dos Santos Castro, visto que consta esse nome na qualificação inicial de um dos requerentes, bem como na procuração de Id 33795333, porém nos documentos apresentados no Id 33795326, consta como sendo, Manoel Calixto dos Santos Junior.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009885-29.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: H. P. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
REQUERIDO: O. P. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426
Vistos,
Não é possível a expedição de formal de partilha para bens imóveis cuja propriedade não esteja comprovada, e tal prova se dá apenas pelo registro do imóvel, conforme dispõe o art. 1.245 do CC.
Intime-se.
Processo sentenciado, ao arquivo.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023158-75.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RONALDO DOS SANTOS PIRES, SAMUEL DOS SANTOS PIRES, SARA DOS SANTOS PIRES, CELIA DOS SANTOS PIRES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte requerente para manifestar-se das respostas dos ofícios, em 5 dias.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026628-17.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: J. D. N. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERIDO: E. V. DE O.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 46162596:
"Vistos, Em segredo de justiça. Indefiro por ora a citação por edital, pois não se esgotaram os meios para localização do requerido. Defiro a pesquisa junto aos sistemas SIEL, Infojud e bacenjud, devendo ser recolhida a taxa para cada diligência requerida, conforme art. 17 da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 31 de agosto de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002166-93.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. H. A. DA S. e outros (2)
EXECUTADO: CLEIDISSON LIMA DA SILVA
Intimação REQUERIDA - DECISÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de id 46163609:
"Vistos, Citado, o executado permaneceu inerte, porém efetuou o pagamento do mês de novembro de 2019 e parcialmente o mês de dezembro de 2019, conforme informado pela exequente. O executado foi citado com as advertências da Súmula 309/STJ e não pagou as prestações alimentícias em atraso, motivo que foi decretada a prisão do mesmo, sendo devidamente cumprida conforme MANDADO de Id 42884158. O executado atravessou petição propondo um acordo para quitação do débito. Por sua vez a exequente manifestou-se pela negativa da proposta, bem como pela manutenção da prisão Assim indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado, pois incompatível com a periodicidade dos alimentos. Os alimentos são devidos em prestações mensais, pois a alimentada necessita deles incontinenti. A análise das possibilidades do requerido já foi feita quando da fixação dos alimentos. Mantenho a prisão decretada. Fica consignado que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, independente de ordem judicial. Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações. Observação I: Caso haja pagamento, deverá ser expedido incontinenti Alvará de Soltura. Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em terminal de autoatendimento. Se o pagamento for efetuado em cheque, o Alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo. Porto Velho, segunda-feira, 31 de agosto de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011194-22.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: C. G. B. D. J. F., G. A. D. J. F., K. B. D. J. F., L. D. J. F. P., E. D. J. F., D. L. D. J. F., D. M. G. I. F., I. R. I. F. B., L. F., E. D. J. F., E. F. J., I. I. F., M. C. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
REQUERIDO: E. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Todos os herdeiros estão representados.
Venha a DIEF, o recolhimento do ITCMD e as custas, em 15 dias.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035599-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ANANIAS MOURA FELIX
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165
INVENTARIADOS: Wendel Sampaio das Neves, EDIANE ARAUJO ROCHA, EDNES ARAUJO ROCHA, CLEOMAR SAMPAIO DAS NEVES
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atenda o inventariante a manifestação da Fazenda Pública no id 45711252, em 15 dias.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019326-68.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. E. F. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: V. C. R.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA - DF43701
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 46164288:

"Vistos, Intime-se a parte exequente para juntar a SENTENÇA que homologou o acordo juntado no ID 45197835 assinada por quem de direito, em 5 dias. Porto Velho /, 31 de agosto de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025466-21.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA, VIVIANE FLORENCIO DA SILVA, JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, OAB nº DF58308, TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO, OAB nº GO54731
INVENTARIADO: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 05 dias venham a proposta de partilha ou o processo será extinto.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0001774-42.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO, ERIKA VITÓRIA LOPES DE FREITAS, JOÃO VICTOR LOPES DE FREITAS, ALINE CORREA DE FREITAS, FABIANO ROBERTO CORREA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351, RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573, MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSÉ ROBERTO VASQUES DE FREITAS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Para julgamento e homologação da partilha é necessário que o imóvel localizado Na Rua Ernani de Castro Sobrinho, em Florianópolis-SC, seja devidamente registrada a partilha do divórcio no id 20994478, sob pena de exclusão do bem.
Manifeste-se a inventariante em 05 dias.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034413-30.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. P. L.
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
RÉUS: J. C. D. S. L., E. A. D. S.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando que há pedido de regulamentação de visitas a genitora do infante também deve ser incluída no polo passivo do feito.
Importante destacar que a requerida consta apenas como representante do filho e não como parte na inicial.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019150-55.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: L. C. DE M. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REQUERIDO: N. R. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Ficam a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 46410555:
" Vistos, L. C. DE M. R. propôs ação de divórcio litigioso em face de N. R. S., ambos qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos, não adquiriram bens a serem partilhados e deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido não contestou os fatos da inicial. O casal durante não amealhou bens e nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 38535123 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: L. C. DE M.. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095687 01 55 2015 3 00033 192 0007673 48 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 2 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034053-95.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

RÉU: R. P. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Junte o autor cópia de seus documentos pessoais.
Junte o autor cópia dos documentos pessoais da requerida para provar a idade dela.
Na SENTENÇA juntada no ID 47508004 foi determinado ao empregador que deixasse de efeituar os descontos na folha de pagamento do ator. Portanto, esclareça a parte autora se os descontos permanecem. Em caso positivo junte ao menos os três últimos comprovantes de rendimentos.
Tendo em vista que a obrigação do autor é tão somente ao pagamento da faculdade, uma vez concluída, não há mais obrigação. Manifeste-se sobra a falta de interesse de agir.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é não é alto, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 18 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019150-55.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: L. C. DE M. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REQUERIDO: NILDOMAR RODRIGUES SOUZA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos, L. C. DE M. R. propôs ação de divórcio litigioso em face de NILDOMAR RODRIGUES SOUSA, ambos qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos, não adquiriram bens a serem partilhados e deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Citado, o requerido não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido não contestou os fatos da inicial. O casal durante não amealhou bens e nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 38535123 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: L. C. DE M.. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095687 01 55 2015 3 00033 192 0007673 48 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 2 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7032098-63.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EUNICE CANDIDA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 46477013:
"MOISES SANTOS RODRIGUES, ANDERSON SANTOS RODRIGUES e EUNICE CANDIDA DA SILVA pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de SANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido e que tomaram conhecimento de que esta deixou valores junto à folha de pagamento do Estado de Rondônia/DEST/SEGEP, referente a Licença Prêmio em Pecúnia. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores. Ofício do órgão no ID 44510251 informando a transferência de valores que já foram levantados em outro processo e sem mencionar o valor alegado pela parte requerente. Intimada a

se manifestar, a parte autora limitou-se a requerer o levantamento de valores em conta judicial, informada pelo juízo da inexistência de valores em conta judicial, alega que os valores existem junto ao referido órgão, no entanto, quando oficiado o órgão não informa a existência dos referidos valores. É o necessário relatório. Tratam os autos de alvará judicial. O levantamento de valores pressupõe que estejam disponíveis. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, "o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial" (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, 2003). O conceito de interesse processual (artigos 485, VI, e 330, caput, III, ambos do CPC) é composto pelo binômio necessidade e adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em Juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.No caso em apreço, o interesse de agir para ingressar com ação de alvará judicial consiste na existência de valores disponíveis para levantamento imediato e não mera expectativa de direito, pois a lei 6.858/1980 refere-se a valores e montantes. Portanto, tendo em vista que no presente caso o órgão não confirmou a existência dos valores, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONTA COM SALDO ZERO - AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE SALDO. Não comprovando as partes que ainda haja valores depositados na conta da falecida a justificar a expedição de alvará judicial, não há interesse processual, sendo devida a extinção do feito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJMG, AC 10145130551867001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Des. Rel. Alexandre Santiago, julgado em 15/06/2016). Processo: AC 10145130551867001 MG Orgão Julgador: Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL Publicação: 20/06/2016 Julgamento: 15 de Junho de 2016 Relator: Alexandre Santiago Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de MÉRITO por falta interesse de agir na forma do inciso VI do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho, 3 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026040-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
EXECUTADO: J. J. DE C.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 46482410:
"Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 22.286,63. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor via DJE a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA Porto Velho, quinta-feira, 3 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012178-69.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. C. F. DA S.
REQUERIDO: DILCINEIA DA SILVA MARCIAO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos, A. C. F. DA S. propôs ação de divórcio litigioso em face de DILCINEIA DA SILVA MARCIÃO FERREIRA, ambos qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filho e não há bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio. A requerida foi citada e não contestou o pedido. É o relatório. Decido Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante união não amealhou bens, o que não foi refutado pela parte requerida. Quanto ao nome da requerida, tenho que ela deve manter o nome de casada, trata-se de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida o seu nome de casada deve permanecer inalterado. Nesse sentido é o entendimento do STJ: [...] 4- O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos. 5- A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1732807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve

esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095687 01 55 2016 2 00144 174 0032003 76 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO P.R.I. Porto Velho, 3 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUCIANO DA SILVA, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Leni Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de agosto a outubro de 2019 no valor de R$909,88 (novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 47129996: "Foram esgotadas as diligências para localização do executado. Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC). Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho /, 9 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7050495-73.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Alimentos
Exequente: L. O. B.
Executado: LUCIANO DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7048298-19.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: R. F. M.
REQUERIDO: R. M. DOS S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 46496050:
"Vistos, R. F. M. propôs ação de investigação de paternidade post mortem em face de R. M. DOS S., M. A. P. DOS S. e F. DA C. B..S, todos qualificados. Alega a autora que sua genitora teve um relacionamento com o filho dos dois primeiro requeridos e que não foi registrada pelo mesmo. Pede o reconhecimento de paternidade post mortem. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, aduzindo que embora o de cujus tenha se relacionado com a genitora da requerente, o mesmo tinha dúvida quanto a paternidade. Os requeridos se manifestaram pela prova pericial. Em se de réplica a requerente se manifesto pela realização do exame pericial. Exame de DNA no ID 32524722. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem. A paternidade é um fato que precisa ser comprovado. É necessário que a prova dos autos se configure como de certeza e não meramente presuntiva da paternidade. No caso em exame, a prova primordial consistiu no exame de DNA, o qual não reconheceu a paternidade atribuída ao de cujus. O exame genético de DNA, considerado como a mais segura espécie de exame pericial, proporciona um cálculo de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99,9% e, portanto, quase absoluto, tornando desnecessária qualquer outra prova, notadamente a testemunhal. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 370 do CPC Considerando que já constam nos autos os elementos probatórios suficientes, o processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC. julgada improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas(inclusive o valor do exame) e honorários, estes arbitrados em R$ 1.000,00(mil reais)considerando a singeleza da causa, pela autora, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 03 de setembro de 2020 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013064-68.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. M. D. S. H.
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: DO. M. H.
Advogado do(a) RÉU: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47001494:
"[Vistos, Intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender oportuno. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 8 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025884-56.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. B. DA S.
RÉU: C. A. B.
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 47001224:
"Vistos, Considerando que ainda não há previsão para o retorno das audiências presenciais, intime-se as partes para se manifestarem quanto a possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento por meio virtual. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 8 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017651-70.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: ALEX SANDRO DE SOUZA BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033291-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
RÉU: BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47681529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 10:00

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047159-95.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINE ROCHA BURNETT
Advogado do(a) AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893
RÉU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049589-54.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027429-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JANDIR SOMERA
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7027788-77.2020.8.22.0001
Assunto: Servidão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 794,40
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA, proposta por AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse, onde a parte autora alega que tem direito à passagem da linha de transmissão pelo imóvel ocupado pelo Requerido, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que é uma chácara sem nenhuma benfeitoria, não possuindo, inclusive, nenhum medidor de energia ou outro dispositivo de identificação. Pleiteou seja concedida a liminar de imissão na posse mediante caução e a citação do requerido por edital.
O imóvel do Requerido se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 34,5 KV JACY PARANÁ UNIÃO BANDEIRANTES, com extensão aproximada de 50,3 km, que interligará a Subestação Jacy Paraná à Subestação União Bandeirantes, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.
É o relatório essencial. Decido.
O art. 5º, XXIV, da Constituição Federal estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
A propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, pois não foi encontrado o proprietário/possuidor do imóvel para que fosse ofertado a indenização.
Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de aferir se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser desapropriada realmente é justa, razão pela qual desde logo determino seja realizado laudo de avaliação por perito.
Nomeio o Perito Paulo de Tarso de Souza Tupan para os trabalhos, que poderá ser intimado pelos telefones 69 99981-1151, E-mail: paulopericia@uol.com.br ou por meio da intimação via sistema do PJe, que deverá apresentar sua proposta de honorários em 05 dias, intimando-se a autora a efetuar o depósito do valor e indicar quesitos, bem como assistente técnico.
Este juízo tem posição contrária à concessão de liminar nesses casos. Contudo, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu diversas vezes pela possibilidade da concessão da liminar porque o direito é claro e a discussão deve circunscrever-se ao valor a pagar. Sustenta ser a empresa autora portadora de presunção de que pagará o valor devido, qualquer que seja ele, o TJ/RO tem deferido os recursos de pedido liminar.
Dessa forma, sigo a orientação do Tribunal de Justiça e concedo a liminar de imissão na posse, após a juntada do comprovante de depósito da caução, no prazo de 05 dias.
Destaco que a empresa autora terá o direito de acesso ao local apenas e tão somente pela área que lhe é concedida, não podendo usar os acessos ao imóvel que são do proprietário do imóvel.
Considerando que já foram realizadas tentativas de acordo administrativamente, e estas restaram infrutíferas, e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.
Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.
Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.
Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.
Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018
Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.
Considerando o pedido da parte autora para citação do réu por edital e o desconhecimento dos dados do requerido para busca de endereço, Defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte autora para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Imóvel objeto da imissão na posse: imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Porto Velho (Dist. União Bandeirantes), propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo do Posto Auto Posto Rondon no Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, com coordenada UTM X= 332216 e Y= 8926663, seguindo na direção noroeste por 24,0 m, virando à direita na 1ª rua transversal por 280,0 m, na rotatória, pegando a 1ª saída para a Estr. União Bandeirantes por 700,0 m, chegando a coordenada UTM X= 332934 e Y= 8927106, ponto limítrofe entre o eixo da LD e o imóvel serviente.
Intime-se a parte autora desta decisão, não sendo necessário a expedição de mandado, visto que o requerido será citado por edital.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO, PARTINDO DO POSTO AUTO POSTO RONDON NO DISTRITO DE S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7029762-52.2020.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639
RÉU: JOSE SOUZA VASCONCELOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em desfavor de RÉU: JOSE SOUZA VASCONCELOS, intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a que consta aos autos retornou ausente, a parte autora limitou-se a informar que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.
Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).
Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do mérito. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019 . (grifo nosso).
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).
A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.
Sem custas finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0015985-37.2011.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: FABIO VALERIO BAIA DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO, OAB nº RO3306, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS, OAB nº RO4930, GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
EXECUTADOS: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, MARILDA BRASIL CAMARGO, MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro em parte o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.
Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos., e traga planilha atualizada. No prazo de 05 dias.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA- POLICIA CIVIL) para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite da execução. e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Executado: MARILDA BRASIL CAMARGO.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7021289-14.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário
AUTOR: VANESSA PINHEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
RÉUS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, ROMILTON CARLOS MARTINS - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Vistos,
A parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento, mas não juntou cópia do agravo, apenas o número do processo.
Considerando que não há notícias de que o AI tenha sido recebido no efeito suspensivo, prossiga-se o feito.
Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho anterior.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: VANESSA PINHEIRO, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3980 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1245, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMILTON CARLOS MARTINS - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2814, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022881-96.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
EXECUTADO: ALECIR ANTONIO DE PAULA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0244191-48.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394, BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES - RO9393
EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008991-53.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050
RÉU: YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019251-97.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001311-17.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE XIMENES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030439-82.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 386.193,94
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de sentença. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.
À CPE: cadastre-se os advogados constituídos dos requeridos que estão na ação principal, após republique-se este despacho no DJe.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 2 de setembro de 2020
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, AV. DON PEDRO II, C/C MIGUEL CHARKIAN, 1300, EMBR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030756-80.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA e AUDIÊNCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão de agendamento da perícia e audiência de conciliação, respectivamente, conforme ID 47554560.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019092-52.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELZINHO JACOB FRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037604-54.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011
EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora novamente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000088-63.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNORO & BRUNORO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005943-84.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre o depósito, conforme ID 47657819 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041633-16.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELMIR SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005539-06.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
RÉU: ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009264-66.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053949-61.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXEQUENTE: JOSE NETO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037359-43.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045916-82.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS - MG143395, HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO - MG147895
EXECUTADO: TURIN AUTO PECAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE DE GOES AMARAL - MT14951
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011968-55.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009509-46.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056
EXECUTADO: ALCINEY GOMES FROTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020016-95.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JOAO BATISTA COSTA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - EXTRATO DA CEF - DEPÓSITO ID 47669822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027454-43.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SIBELE PEREIRA DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006873-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO REQUERIDA
Fica a parte Requerida intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038642-04.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PROCURAÇÃO - ALVARÁ/CONTA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária em nome credor, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058304-17.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: MARLA GEORGIA PIRES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO TEOFILO AMORIM - SP285566
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018714-70.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282A, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: Jose Ailton Sabala da Cunha e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010244-76.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013895-19.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011254-58.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: ALEF FERREIRA DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024694-24.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: KIM RAMIRES ELLWANGER 03024674080
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BUFREM FERNANDES - RS79820
EXECUTADO: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031808-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057648-60.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021886-46.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ROBINSON CARDOSO MACHADO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008444-47.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Priscila Aguiar de Freitas Diniz - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003870-35.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo da Costa Rocha
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Hellen Maria A. C. de Oliveira (OAB/RO 3895)
Requerido:Estado de Rondonia, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Leonardo Rodrigues Caldas (RJ 113756), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a requerida FUNCAB, intimada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.

Proc.: 0016077-95.2014.8.22.0005
Ação:Excesso de execução
Requerente:Luciana Aparecida Bottega Dassoller
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Requerido:Elo Serviços S. A.
Advogado:Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB/SP 246084), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
DECISÃO:
Intime-se a requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da quitação da SENTENÇA judicial, diante do depósito voluntário dos valores. Libere-se o valor depositado pela requerida, já que incontroverso. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da autora que possui poderes para o ato, nos termos da procuração de folha 25. Intimem-se e em caso de inércia transfira-se o valor depositado à conta centralizadora e arquive-se. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 06/2020-GAB2VC, PARA LEVANTAMENTO PELA ADVOGADA FLÁVIA RONCHI DA SILVA, OAB/RO N. 2.738 DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE N. 01512810-7, AGÊNCIA 1824, OPERAÇÃO 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEVENDO NO ATO O GERENTE ENCERRAR A CONTA JUDICIAL. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de março de 2020.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Diretora de Cartório

7055969-25.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MERCANTIL M G LTDA - EPP, CNPJ nº 13558460000181, RUA JANAÍNA, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA FILIPINAS 501 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as dificuldades noticiadas pela parte requerida, excepcionalmente, defiro às partes novo prazo de 15 dias para cumprimento do DESPACHO que determinou a especificação de provas, sob pena de preclusão.
Porto Velho18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052935-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PANATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS73270
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012974-31.2018.8.22.0001
Crédito Complementar
EXEQUENTE: COMERCIAL AMAZONIA OCIDENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ nº 05518333000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1360 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Vistos.
Indefiro por ora o pedido do advogado Nelson Wilians, pois é o único causídico habilitado nos autos, devendo apresentar a sua comunicação de renúncia, e portanto, continuará vinculado aos autos até a sua apresentação.
Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente apresente seus cálculos.
Porto Velho18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034443-65.2020.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar
AUTOR: JOSE MANOEL JUNIOR, CPF nº 02888708400, AVENIDA RIO MADEIRA 3167, APTO 401 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
RÉU: PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., CNPJ nº 22408887000194, AVENIDA DAS CATARATAS 3175 VILA YOLANDA - 85853-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), pois o investimento discutido nos autos e o contracheque de ID nº 47625481 demonstram que o autor não se enquadra na condição de hipossuficiente.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá especificar as cláusulas que pretende a declaração de nulidade e esclarecer o valor dado à causa.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7012962-46.2020.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RONILDO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 65096452204, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7124, - APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes,circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056777-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: ELVIS RIBEIRO DE ABREU
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010849-22.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar réplica, resposta à reconvenção e efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, no entanto quedou-se inerte e não comprovou o recolhimento de mais 1% dobre o valor da causa.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, inclusive uma reconvenção, deve o feito prosseguir somente em relação a esta, assim, invertam-se os polos da ação. Anote-se junto ao sistema.
Considerando as alegações da inicial de reconvenção e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7056442-11.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTORES: L. V. S. D. C., ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. M. B. D. S., ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: L. L. D. O., CPF nº 51592061249, RUA MIGUEL ÂNGELO 7432 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047602-12.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: RAFAEL JOSE FONSECA BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012675-20.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS RODRIGUES - RO11017, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
0016546-27.2012.8.22.0001
Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: SILVIO VILAR DE LIMA, CPF nº 07559722873, RUA 50, N. 525, JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
[...]
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
3. Considerando que o BACEN foi realizado indevidamente, fica deferido desde já a expedição de alvará em favor da parte executada, para levantamento dos valores bloqueados no ID nº 43088551.
Com a expedição, intime-se para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem a realização da providência, promova-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do E.TJ/RO.
Porto Velho 8 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005252-72.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: RODENILDO DAMASCENO LOUZADA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020294-64.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: JOSE ROBERTO DE JESUS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044683-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CARMEM CARAGEORGE OJOPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016546-27.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO VILAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar os dados bancários para a restituição dos valores bloqueados, consoante determina a DECISÃO de ID 47052269.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032826-07.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011175-16.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
RÉU: LUIZ ANDRE MENGATTI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007234-24.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILEIDE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028858-32.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
EXECUTADO: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044301-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR ROCHA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: TIM CELULAR S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 0002677-94.2012.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: Vinicio Nunes Alamino Fernandes, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERRA CUTIA, 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES, CPF nº 75272318234, RUA SERRA CUTIA 3234 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA, OAB nº RJ187061, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos.
Sob o ID nº 33231646 a parte exequente pugnou pelo pagamento da pensão atrasada, no importe de R$ 1.538,77, referente ao mês de maio de 2019, bem como ao pagamento de R$ 743.389,00, destinado as despesas de manutenção e troca da prótese da exequente Luciane. Requereu ainda o pagamento da importância de R$ 39.700,00, referente as despesas com a cirurgia do exequente Vinicio, transporte aéreo e local, alimentação, hospedagem para o exequente e um acompanhante.
No ID nº 36478801 foi determinado o depósito judicial do valor de R$ 90.000,00 pela CERON/ENERGISA para formação de capital e custeio tempestivo das despesas mensais médias para o tratamento, consignando que a liberação gradativa de valores ficará condicionada à prescrição médica circunstanciada.
A parte executada comprovou o depósito judicial no ID nº 45143082 e a interposição de agravo de instrumento.
A parte exequente requereu no ID nº 46660999 pela liberação imediata do valor de R$ 9.220,50 ao exequente Vinicio e de R$ 19.766,50 a exequente Luciane, totalizando a importância de R$ 28.987,00, para a realização do tratamento mensal, consistente em consultas, terapias, exames e medicamentos. Pugnou ainda pela fixação de honorários no percentual de 15% sobre o valor que será repassado aos exequentes.
Sob o ID nº 47254311 apresentou orçamento atualizado para a cirurgia do exequente Vinicio, no valor total de R$ 24.700,00.
Pois bem!
Nos termos da DECISÃO de ID nº 23002041, mantenho o indeferimento do pedido de pagamento de "parcela única adiantada" das despesas com a troca e manutenção da prótese da exequente, e ainda as despesas com viagem, pois devem ser realizadas de forma contínua e futura, atestadas por médico competente a necessidade de troca e manutenção, e não por estimativa até 2025, como pretende a parte exequente.
Indefiro também, por ora, o pedido de levantamento de valores, pois conveniente aguardar o deslinde do agravo interposto pela executada.
Não obstante, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte executada comprovar o depósito judicial da pensão atrasada, concernente ao mês de maio de 2019, devidamente atualizada, sob pena de constrição online.
No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados pela exequente a partir do ID nº 46660999, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, diante da conveniência de viabilizar o cumprimento da obrigação vincenda com o tratamento médico hospitalar de forma mais racional e fluida, sem a necessidade de nova intervenção judicial a cada necessidade comprovada, ficam as partes intimadas a, no prazo de quinze dias, manifestarem se tem interesse na realização de audiência de conciliação virtual, devendo, caso interesse, informar o número de telefone/whats up para possibilitar o contato para tal FINALIDADE.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7034529-36.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA, CPF nº 00597772223, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943, AP 06 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA GIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 00631953213, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943, AP 06 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN SOARES DA SILVA, CPF nº 20482655291, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 4086, PODENDO TAMBÉM SER ENCONTRADO NO TRIBUNAL DE JUSTI RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R$ 58.543,97 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7034529-36.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA, CPF nº 00597772223, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943, AP 06 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA GIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 00631953213, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943, AP 06 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN SOARES DA SILVA, CPF nº 20482655291, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 4086, PODENDO TAMBÉM SER ENCONTRADO NO TRIBUNAL DE JUSTI RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7023627-24.2020.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, CNPJ nº 14500719000104, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: JOSIANE AMORIM, CPF nº 71437606253, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS CS 11 QD-07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Despesas Condominiais em que EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES promove em desfavor de EXECUTADO: JOSIANE AMORIM. Determinada a emenda a inicial, a parte autora diz que não tem condições de pagar as custas, porém não comprova tal condição.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054807-92.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, CPF nº 93042922120, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 3701/3702 A 4020/4021 CENTRO - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 09605888000160, RUA PEDRO II 637, SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID n. 45862194, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
P.R.I.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025305-45.2018.8.22.0001
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GABRIEL ANGELO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 78897963234, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 apart 802, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO MATOS DE ARAUJO, CPF nº 03486237470, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454 Ap 204-A, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646
RÉU: SOLINO PRADO ASSIS, CPF nº 77805712115, AVENIDA LAURO SODRÉ ResdoBosBA 403, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
DESPACHO
Vistos.
Fica o sócio retirante intimado a cumprir a exigência da Jucer-RO, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos.
Porto Velho18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051137-46.2019.8.22.0001
Transporte Aquaviário
AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DA BACIA LEITEIRA DE CANDEIAS DO JAMARI, CNPJ nº 07600590000132, KM 09, ZONA RURAL LINHA 43 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
RÉU: AMAZONAS NAVEGAÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 43 KM 13,. BR 364 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a transferência em favor da parte requerida para a conta indicada no ID n. 47513811, para levantamento do valor depositado no ID nº 47111579.
Após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034512-34.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SONHO MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI PALMA - PR29224
RÉU: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007493-19.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: GEANE ALMEIDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013571-03.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO NETO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT3541O, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
EXECUTADO: PRG TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MATTOS ELOY, OAB nº DF54689
DESPACHO
Vistos.
Considerando o Ofício n°69/2020/7ªVC , da 7ª VARA CÍVEL DE BRASILIA, nos AUTOS 0014462-07.2011.8.07.0001 que tramita naquele Juízo (ID: 35188084), solicitando informação do valor atualizado do débito, houve manifestação do credor informando tal valor, seguiu-se o despacho do ID: 35660925, deferindo o cancelamento da penhora e informando o valor do débito.
Foi encaminhado o MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal , conforme ID: 35664341, mas o OFICIO ao Juizo da 7ª VARA CÍVEL DE BRASILIA (OFÍCIO Nº 403/2020/2ªVC/CPE1G), somente foi expedido em 20/07/2020, depois da devolução da precatória pelo Juízo da 2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DF .
Lamentavelmente, o desencontro de informações, e juntadas subsequentes de expedientes diversos, na pendência de cumprimento de deliberações anteriores, agravou certo tumulto processual, dificultando o regular andamento do processo.
Não obstante, em atenção à manifestação da parte exequente no ID 47246081, encaminhe-se cópia da referida manifestação, acompanhada de cópia do OFÍCIO Nº 403/2020/2ªVC/CPE1G, cópia do MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID: 35664341) ao Juízo da 7ª Vara Cível do Distrito Federal para as providências cabíveis.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007034-56.2016.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: YOSAIR YAMALL ORELLANA, CPF nº 51663937249, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2371 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 57832234253, RUA JOÃO PAULO I 1390 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, aguarde-se em cartório o depósito do saldo remanescente, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos demais valores penhorados.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7034355-27.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: ESDRAS DA SILVA CORREA, CPF nº 00498725243, AVENIDA CALAMA 6522, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7034355-27.2020.8.22.0001 RÉU: ESDRAS DA SILVA CORREA, CPF nº 00498725243, AVENIDA CALAMA 6522, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040187-12.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ESTEVAO CARLOS SOUZA SLOMPO, CPF nº 05691765221, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, CPF nº 49766708215, RUA EUDÓXIA BARROS 6631, APTO 05 APONIÃ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
RÉUS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
ESTEVÃO CARLOS SOUZA SLOMPO representado por sua genitora Kátia Regina Barros de Souza, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e pedido de danos morais em desfavor de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e AMEROM ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDONIA S/A alegando em síntese que é beneficiário do plano de saúde há 18 (dezoito) meses, tendo a data de adesão em 01/01/2017, com validade até 01/01/2019 com o número de matrícula 196244-2, sendo que ao ser levado até a emergência, foi informado que o plano estava cancelado, motivo pelo qual o autor foi levado até o Hospital Infantil Estadual Cosme e Damião, onde obteve o atendimento e supriu a necessidade imediata do Requerente. Diz que no dia seguinte a sua genitora foi até o escritório da requerida e foi informada que o cancelamento era decorrente de inadimplemento em relação ao mês de junho de 2018. Afirma que os boletos sempre chegam em atraso e as vezes nem são entregues em sua residência e diz que o boleto referente ao mês de junho e julho de 2018 foram pagos em 31/07/2018. Diz que o cancelamento indevido lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para o imediato restabelecimento da cobertura do plano de saúde contratado pelo Requerente, assim como se abstenha de inscrever o nome do Autor nas anotações negativas do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda indenização por danos morais no valor de R$ 11.448,00 e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 22974118 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
A parte requerida AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A apresentou contestação no ID Num. 27366471 suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega em síntese que consta na cláusula décima nona do contrato entre as partes, a inadimplência por período superior a 30 dias é passível de rescisão unilateral do contrato, sendo que os pagamentos das mensalidades do plano de saúde sempre estava ocorrendo com atraso, de forma que o cancelamento foi legítimo. Defende a ausência de ato ilícito e a ausência do dever de indenizar. Diz que não há danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A requerida PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA apresentou contestação alegando em síntese que a beneficiária foi inúmeras vezes notificada por e-mail e SMS da inadimplência, fato este que impôs a rescisão do contrato valendo-se a ora demandada da regra contratual. Discorre sobre as modalidades de planos de saúde e diz que o cancelamento de plano coletivo prescinde de notificação, tendo em vista que há equilíbrio na relação contratual entre as pessoas jurídicas contratantes. Defende a inaplicabilidade do art. 13 da Lei 9656/98. Defende a ausência de ato ilícito e do dever de indenizar. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID Num. 33628196 e no ID Num. 33629152.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia que requereram a apresentação da notificação enviada aos autores. A parte requerida não apresentou a notificação, mas peticionou nos autos Num. 35700102, do que a parte autora se manifestou.
Remetido novamente os autos ao Ministério Público, que se manifestou no ID Num. 42249257.
É o necessário relatório.
Decido.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada sem maiores fundamentos, uma vez que se trata de relação de consumo e cabe à parte autora demandar contra quem bem entender da cadeia de consumo. Seu contrato é com a requerida AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A, é esta quem lhe presta o serviço, e foi ela quem negou o atendimento, assim, é legítima para figurar no polo passivo.
O caso em questão, por se tratar de questão de direito, não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.
Primeiramente, importante consignar que o cerne da questão diz respeito à negativa de atendimento ao autor na data de17/08/2018. A parte autora diz que o atendimento lhe foi negado em razão de cancelamento por inadimplemento.
Ocorre que o artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que não poderá haver a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja, comprovadamente, notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Nesse sentido, o artigo 13, inciso II da lei 9.656/98, deve ser analisado em conformidade com os princípios informativos do

CDC, com os princípios da boa fé objetiva e da transparência, tendo-se que a prévia notificação do consumidor deve ser: formal, realizada em documento próprio, destinado somente a esse fim; clara e inequívoca, informando o consumidor os meses que ele deixou de pagar, o tempo que ele está inadimplente e, ainda, o risco de o plano ser cancelado; e tempestiva, ou seja, feita até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

SEGURO SAÚDE – Cancelamento automático de contrato de plano de saúde por inadimplemento de uma única mensalidade – Dúvida quanto ao recebimento dos respectivos boletos para cobrança – Ausência de notificação inequívoca, alertando a devedora quanto à existência e efeitos do inadimplemento – Simples menção ao atraso no verso dos boletos posteriores que não corresponde à notificação e nem tem o efeito de converter o inadimplemento relativo em absoluto – Resolução automática que infringe o próprio ajuste entre as partes e se mostra abusiva, por não permitir ao consumidor a purgação da mora – Aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela qual não se justifica a resolução contratual por inadimplemento se houve descumprimento de pequena parte do contrato, mantendo-se a utilidade, contudo, do recebimento das prestações pelo credor – Comportamento concludente da operadora, que dois meses após o inadimplemento de única parcela, recebeu as subsequentes e prestou cobertura contratual aos sinistros – Manutenção do contrato entre as partes - Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 994092721424 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/03/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2010).

Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dobro. Dano moral. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. Considerando a cobrança de mensalidade do plano de saúde após o cancelamento, evidenciada é a má-fé, devendo ser procedida a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004132-84.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Assim, muito embora a requerida sustente que, quando do acontecimento dos fatos, o plano de saúde do infante estava cancelado, por motivos de inadimplência, não demonstrou nos autos que seus responsáveis foram devidamente notificados, sobre o possível cancelamento de seu contrato, apesar de oportunizado o momento para produção de novas provas.

Nesse ponto, observo que a relação entre as partes é de consumo, independentemente de o plano ser coletivo por adesão, incidindo, portanto, as normas cogentes do CDC.

Impende ainda ressaltar que a autora apresenta vulnerabilidade técnica e jurídica em relação ás requeridas, o que desequilibra as forças do contrato, necessitando, portanto de proteção que harmonize os interesses dos participantes da relação de consumo com base no princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 4º, III do CDC.

Não se pode olvidar ainda que incumbe às rés preservar o direito de informação adequada e clara ao consumidor, na forma prevista no art. 6º, III da norma consumerista.

Destaco que os contratos de plano de saúde, individual ou coletivo, possuem um fim social muito relevante, que é o de complementar a atividade estatal para a garantia do direito fundamental à saúde. Essa função social possui extrema relevância para os usuários à medida que são pactos cativos de longa duração, motivo pelo qual devem observar a preservação do tratamento de saúde em detrimento única e exclusivamente do mero interesse financeiro envolvido nessa relação jurídica.

Não obstante a parte ré tenha o direito de suspender o contrato em razão do inadimplemento, já que é a percepção das parcelas mensais que a possibilita oferecer e custear os serviços a que se obrigou, a pretensão de resolução do contrato pela operadora exige a observância do dever de informação, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. E isso independe de o contrato ser individual ou coletivo, pois, como já afirmado, há relação de consumo.

Desse modo, o mero atraso do pagamento da mensalidade não pode implicar o cancelamento automático do contrato. Faz-se necessário a constituição em mora do usuário, por meio do endereçamento de interpelação específica, com informações claras sobre o débito em aberto e concessão de prazo para a purgação da mora, sob pena de resolução contratual. Assim, caso o beneficiário pague as parcelas em atraso, devidamente acrescidas dos encargos da mora, restabelece-se o contrato, o qual terá, pois, sua utilidade social e existencial preservada.

Embora a parte requerida sustente a inaplicabilidade do art. 13 da lei 9.656/98, como se verifica, tal situação não atende a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Resta notório que não pode haver dois tratamentos jurídicos distintos em relação aos planos individuais e coletivos quanto ao cancelamento do plano por inadimplência. Por esta razão, embora a lei 9.656/98 não se aplique aos planos coletivos decerto que, por analogia, deve-se observar o que ela prevê a respeito da resolução do contrato por inadimplemento.

Quanto aos danos morais, entendo que o pedido deve prosperar, isso porque a parte autora possuía situação de saúde que demanda acompanhamento, consulta e exames, precisou utilizar o serviço com urgência, tendo ficado impossibilitada de utilizá-los em razão da prestação de serviço inadequado da parte requerida, sendo este fato o suficiente para caracterizar o dano moral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de plano de saúde. Relação consumerista. Súmula 469 do STJ. Notificação ineficaz. Artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98. Dano moral. Cabimento Tratando-se de contrato de plano de saúde, constata-se que a relação entre as partes se caracteriza como consumerista, devendo, portanto, ser analisada à luz dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma indicada na Súmula 469 do STJ. Em atenção ao que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei 9.656/98, regente da matéria, a notificação prévia e pessoal do consumidor é requisito imprescindível para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação por danos morais causados, especialmente quando se trata de pessoa idosa, que merece proteção especial por conta do estado de vulnerabilidade. (Apelação, Processo nº 0017104-28.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019).

A indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na fixação do valor indenizatório deve ser considerada a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como a situação econômica do ofendido. Deve-se ainda fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática de ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor de R$ 4.000,00.
Por fim, quanto a alegação de perda do objeto, esta pretensão deve ser afastada sem maiores fundamentos, tendo em vista que envolve pretensão de indenização por danos morais referente a ato praticado pela requerida quanto ativa a relação jurídica entre as partes. Mas, observo, que o pedido de reconhecimento de perda do objeto não configura má-fé e nem conduta protelatório, por isso, indefiro o pedido da parte autora de aplicação de multa.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, com atualização a partir do arbitramento e juros desde a citação válida.
Condeno a requerida em custas e honorários, arbitrando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 17 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7025379-31.2020.8.22.0001
Nota de Crédito Comercial, Prestação de Serviços
AUTOR: R. T. MOREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 04041411000186, RUA PADRE CHIQUINHO 655, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05946982000122, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: R. T. MOREIRA & CIA LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7019840-84.2020.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 42619173949, RUA CAMBORIÚ 6150 APONIÃ - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação da planilha atualizada do débito, devendo informar como pretende o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7034317-15.2020.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: THIAGO DO NASCIMENTO, CPF nº 70274352257, GLEBA CARACOL s/n, SETOR A, KM 15, LOTE 15 L D ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO, CPF nº 02520055200, RUA RENASCER 5082, . COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 128.757,99 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7034317-15.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: THIAGO DO NASCIMENTO, CPF nº 70274352257, GLEBA CARACOL s/n, SETOR A, KM 15, LOTE 15 L D ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO, CPF nº 02520055200, RUA RENASCER 5082, . COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024122-68.2020.8.22.0001
Cheque
AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
RÉU: ANDRE TRAVAIN, CPF nº 66735807200, AVENIDA ANTONIO OLIMPIO DE LIMA 668 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ANDRE TRAVAIN, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019308-13.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, CPF nº 99987112234, ESTRADA DO BELMONT 7698, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO interpôs ação de cobrança em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No despacho inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.
A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No mérito alega, em síntese, que não há nexo causal entre as lesões apresentadas e acidente de trânsito. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o mérito, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.
É o relatório
Decido.
A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.
Mérito
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Apesar de a ocorrência policial ter sido registrada em data bem posterior ao acidente, o prontuário de fls. ID Num. 38723730 - Pág. 34 noticia que o autor foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, a perícia é bem incisiva no sentido de que as lesões decorrem de acidente automobilístico, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente de quadril esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 75%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R$ 2.531,25.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.531,25 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, conforme fls. ID Num. 46548281 - Pág. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019467-24.2018.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 18631225000101, RUA DA BEIRA 6671, LADO E FUNDOS - SALA B LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA, OAB nº RO3037
EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA JUSTINIANO 42285844204, CNPJ nº 12027703000192, RUA CELEBRIDADE 131 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016 e ainda apresentado a planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023594-34.2020.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA DA SILVA GABRIEL, CPF nº 02457388279, RUA DAS CAMÉLIAS 6501, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos,
Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, esquina com a Rua Gonçalves Dias, em Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia.
Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.
Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7035658-81.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
EXEQUENTE: A. J. R. A., CPF nº 04075467236, RUA JOÃO GOULART 665 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: C. C. E. A. L. -. M., CNPJ nº 08742048000187, RUA ABUNÃ 3445 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
DESPACHO
Vistos.
Sob o ID nº 34518437 foi homologado o acordo firmado entre as partes e determinada a desconstituição da penhora de ID nº 34256638, pelo que, desnecessária a manifestação da empresa PNA PUBLICIDADE LTDA, devendo desconsiderar a intimação recebida.

Cumpra-se as determinações da sentença e arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005050-95.2020.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: GILSON PEREIRA MOTA, CPF nº 53841867200, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VIUDES GARCIA NETO, CPF nº 82795282291, RUA RIBEIRÃO PRETO 6492, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383
RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF nº 42100143204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7456, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
DESPACHO
Vistos.
A parte autora já especificou suas provas no ID n. 42260633.
Considerando as alegações da contestação e o pedido genérico de provas, especifique a parte requerida, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048767-65.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, CPF nº 11199377287, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2.054 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647
EXECUTADOS: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 79162193104, RUA JATUARANA 940, COND. JARDIM VITÓRIA CASA 07 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM, CPF nº 02186450909, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4.037, BLOCO I, APT. 304 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAN FABRICIO NEVES CALDERARO, CPF nº 67084010297, RUA CAROLINA 5.712, CONJUNTO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918
DECISÃO
Vistos.
Vistos.
O executado Fabrício Moraes de Almeida apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n. 38244300, página 3, valor de R$ 23,16, no ID n. 38868726 e alega excesso de execução e requer o cancelamento da constrição, pois diz que a penhora se deu em sua conta salário. Junta documento.
O executado Izan Fabrício Neves Calderaro apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n.38244300, página 2, valor de R$ 2.009,50, no ID n. 38870551 e alega excesso de execução e requer o cancelamento da constrição, pois diz que a penhora se deu em sua conta salário. Junta documento.
O executado Pedro Di Tarique Barreto Crispim apresentou impugnação à penhora on line realizada no ID n. 38244300, página 1, valor de R$ 407,81, no ID n. 38870569 e alega excesso de execução e requer o cancelamento da constrição, pois diz que a penhora se deu em sua conta salário. Junta documento.
A parte exequente se manifestou no ID n. 38944688, alegando, em síntese, que o prazo para impugnar o valor da execução já transcorreu e os executados não impugnaram a inicial do cumprimento de sentença. Diz ainda que os executados não comprovam ser conta salário onde foi realizada a penhora de valores. Requer ao final a penhora do salário de cada um dos executados apresentando planilha discriminando o valor devido por cada um, já descontado o valor da penhora realizada nos autos.
É o relatório.
Decido.
Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que os executados dizem que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seus salários e pleiteando o levantamento da penhora. Dizem também que os valores estão equivocados, requerendo o encaminhamento do feito para a Contadoria Judicial.
Vale dizer que os executados não apresentaram nenhuma impugnação à inicial de cumprimento de sentença. Também não apresentaram o valor que entendem devido. Saliento que por se tratar de simples cálculo o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria não pode ser deferido. Ademais, a parte exequente tanto na inicial de cumprimento de sentença, quanto na resposta à impugnação da penhora junta aos autos planilhas discriminando o valor devido por cada um dos executados, o que apenas corrobora a não necessidade de encaminhamento dos autos à contadoria. Para se conhecer da alegação de suposto excesso de execução, o requisito legal é que o devedor indique o valor que entende devido, nos termos do artigo 525, V, § 4º e 5º do CPC. Na ausência de tal requisito, indefiro o pedido dos executados.
A impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Nesse mesmo sentido:
"Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)".

Como se pode observar, nos extratos apresentados, nenhum faz menção à conta salário, de nenhuma das 2 contas onde ocorreu a penhora e observam-se várias transações e isso descaracteriza o perfil de conta salário, bem como, a cobrança de tarifas, o que também não deveria ocorrer nesse tipo de conta.

A título de exemplo, no extrato de ID n. 38870560, percebe-se a cobrança de pacote de serviços 06/04/2020, pagamento de boleto 01/04/2020, transferência para poupança 07/04/2020, o que apenas demonstra que trata-se, na verdade de conta corrente. Tudo isso também ocorre no extrato de ID n. 38870570, pagamento de boleto 20/04/2020.

O executado Fabrício sequer apresentou extrato.

Não há nenhum outro documento comprovando que as contas são "contas salário", o que impede a liberação do que restou bloqueado junto ao Bacenjud.

Vale ressaltar que quando a ordem no Bacenjud é enviada, exclui-se a pesquisa em relação a conta salário e por isso necessária tal comprovação.

Dessa forma, ante a impossibilidade de invalidar a penhora realizada, afasto a impugnação apresentada.

Assim, com o trânsito em julgado dessa decisão, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado no ID n. 44536706.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando o pedido de ID n. 38944688, não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido.(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão dos executados e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais dos executados, até o limite apresentado no ID n. 38944688, página 8, uma vez que já descontado o valor da penhora via Bacen.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos dos executados, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente ID n. 38944688, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram.

Expeça-se o necessário, servindo a presente decisão como OFÍCIO.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Juiz de Direito

7004893-25.2020.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: PAULO FERREIRA BORGES, CPF nº 20166125172, AVENIDA ITAPEMIRIM 251, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: JOSE DAVID DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 23396296915, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1123, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

DESPACHO

Vistos.

Apense-se esta ação aos autos 7048613-76.2019.8.22.0001 e doravante somente tornem os autos conclusos em conjunto.

Sem prejuízo, considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021478-60.2017.8.22.0001
Seguro, Seguro
AUTOR: PAULA VIRGINIA DE OLIVEIRA ANACLETO, CPF nº 88194051215, RUA JOÃO PAULO 2400, CASA 06 - QUADRA 1 AREIA BRANCA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº RO4414
RÉU: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 891, EUSÉBIO MATOSO, 20 ANDAR PINHEIROS - 05423-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIAM FERREIRA LOPES, OAB nº SP260955, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as duas partes, autora e requerida, impugnaram o laudo pericial apresentado no ID n. 39828566, intime-se o Sr. Perito para que esclareça os questionamentos de ID n. 41906126 (parte requerida) e ID n. 42218622 (parte autora). Prazo de 15 dias.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7040742-63.2017.8.22.0001
Concessão
EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO BARROS LIONEL, CPF nº 97692662215, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3190 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte executada impugnou o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD sob o fundamento de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que os valores bloqueados são decorrentes de benefício previdenciário auxílio-doença e, portanto, impenhoráveis. Requer sejam os valores liberados em seu favor. Junta documentos.
Manifestação da parte exequente, defendendo a legitimidade do bloqueio.
É o relato do necessário e passo a decidir.
Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de benefício previdenciário, pleiteando o levantamento da penhora.
Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Ademais, devo observar que a parte autora não demonstrou a manutenção de sua condição de hipossuficiente, tampouco que o valor bloqueado refere-se ao benefício previdenciário supracitado, pois sequer acostou extrato para comprovar a origem dos valores existentes na conta administrada pela Caixa Econômica Federal.
Assim, rejeito a impugnação apresentada e considerando o bloqueio total do valor exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EXECUTADO: ROBERTO BARROS LIONEL , ambos qualificados nos autos.
Com o trânsito em julgado dessa decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado no ID n. 43699938.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056124-28.2019.8.22.0001
Limitação de Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO, CPF nº 19183461272, RUA DO CONTORNO 4757, - DE 4617/4618 A 4756/4757 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767
SENTENÇA
Vistos.

CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO apresentou embargos à execução 7020850-03.2019.8.22.0001 proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito alega em síntese que há excesso de execução, havendo contradição entre o que está no fundamento da petição inicial da execução e o pedido. Diz que é devido o valor de R$ 17.307,28, e não R$ 45.820,32. Defende o dever de mitigação dos próprios prejuízos. Requer a procedência dos embargos e a extinção da execução. Junta documentos.

A parte embargada não apresentou impugnação aos embargos.

É o relato.

Decido.

Tratam-se de embargos à execução em que a parte embargante insurge-se contra o valor da execução, ocorre que o embargante não se atentou que a execução tem como título contrato particular de mútuo serviços educacionais referente à bolsa rotativa do curso de nutrição.

Na inicial da execução em apenso consta a informação de que a executada CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO teve dois fiadores durante a vigência da relação contratual, CARLOS FERNANDO ALVES DE MELO, ora embargante, e ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e descreve o valor da execução que é cobrado de cada um.

Com relação ao embargante, a parte exequente/embargada já informa que este foi fiador referente aos anos de 2011/2, 2012 e 2014/2 e diz ser devido o valor de R$ 17.307,28. Esse é o valor da execução de responsabilidade do ora embargante.

O valor de R$45.820,32 é devido na forma integral pela executada CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO, que teve mais de um fiador e contra estes o valor é diferente. Saliento que a execução é neste montante e a planilha está na inicial da execução, que demonstra toda a evolução da dívida.

Assim, não há excesso de execução.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, em consequência, CONDENO os embargantes, ao pagamento de custas, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC. Sem honorários.

Certifique a presente decisão nos autos em apenso para prosseguimento da execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056418-80.2019.8.22.0001
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE SOUSA, CPF nº 75270480263, RUA BEIJA-FLOR 7.253, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
RÉU: GINA CARLA MARQUES BISPO, RUA BEIJA-FLOR 7.303, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a associação do patrono subscritor da petição de ID nº 47353408 junto ao sistema PJE e intime-se para regularização da representação processual da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido.

II - Com a regularização, cumpra-se as seguintes determinações:

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o CNJ e a OMS recomendaram medidas preventivas e de distanciamento social que impedem o comparecimento pessoal das partes.

De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim sendo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado em 25/05/2020, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual serão encaminhadas pelo CEJUSC para os e-mails e telefones a serem informados nos autos pelas partes (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), bem como pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, caso estejam atuando no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza

prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7027673-27.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO, CPF nº 40971910200, AVENIDA AMAZONAS 605, - DE 742 A 1024 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
EXECUTADO: JORGE ODILIO CARDOSO FIGUEIRA, CPF nº 13889850200, AVENIDA CALAMA 1663, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de ID nº 45873643, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Em caso de inércia ou discordância da parte executada, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7065222-42.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA, CPF nº 89035577272, RUA MADRI 3279 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03162123000117, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 714 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO663
SENTENÇA
Vistos.
Livia Saboia de Souza ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Mazda Confecções Ltda - ME alegando, em síntese, que descobriu a existência de restrição em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, no valor de R$ 127,76, com vencimento no dia 15.07.2014, referente ao contrato nº 043122-02. Afirma que em nenhum momento realizou qualquer contrato com o requerido, desconhecendo a razão pela qual seu nome consta no referido cadastro. Segue afirmando que a permanência irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Salienta que também está sendo indevidamente negativada por outras empresas, o que será objeto de ações autônomas. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão da negativação discutida nesta ação. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID n. 12143512 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.
Citado, o requerido apresentou contestação sustenta a regularidade da cobrança, vez que, a autora no dia 04/11/2013 abriu crediário na empresa ré, adquirindo mercadorias totalizando a importância de R$ 638,78 parcelado em 05 vezes. Afirma que a inclusão no cadastro de inadimplentes se deu em 17/09/2014 após o vencimento de 04 parcelas da dívida.Diz estar ausente as provas que demonstrem ter a autora sofrido qualquer prejuízo e que descabe indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora por litigância de má-fé. Junta documentos.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 23516837.
Réplica no ID n. 24007822.
Despacho saneador no ID n. 38104007, onde foi determinada a realização de perícia grafotécnica.
Laudo pericial no ID n. 41979559, seguido de manifestação das partes.
É o necessário relatório.
Decido.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do feito, uma vez que suficientes os elementos de prova já produzidos nos autos.
Vale lembrar que a simples impugnação ao laudo pericial, sem a apresentação de nenhum argumento, limitando-se apenas em negar o que restou comprovado cientificamente, por simples insurgência, por ser desfavorável a parte, não justifica a necessidade de realização de audiência de instrução ou de outras provas.
Não há a necessidade de realização de mais nenhuma prova, mostrando-se sem sentido o exaurimento da totalidade das provas da defesa, pois o conjunto probatório já existente nos autos basta para a prolação de decisão com a convicção de um julgamento pleno e seguro.
As provas requeridas pelas partes não demonstram utilidade para o deslinde da demanda, sendo o julgamento efetuado diante da livre convicção do magistrado, destinatário das provas dos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.
A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pelo requerente, uma vez

que faz prova do vínculo contratual com a parte requerida pelos documentos acostados aos autos, de modo que restaria justificada a conduta da parte.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).

Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.

Com a realização da perícia, esta confirma que as assinaturas são autênticas.

Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, "lotérica".

Veja-se que o valor negativado constante no extrato do Serasa trazido pela autora na inicial, é exatamente o mesmo que consta na nota promissória assinada apresentada pela parte requerida, inclusive, com mesmas datas de vencimento.

Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).

Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida, bem como não reconhecer a assinatura dos contratos, é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.

Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.

Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que o pedido devam ser improcedentes os pedidos da inicial.

Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.

Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

Nesse sentido já se manifestou o E.TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Comprovação do negócio jurídico. Impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização da lide. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. A modificação da causa de pedir, após a citação somente é permitida com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste, conforme prevê o art. 329, II, do CPC. A negativação do nome do autor por dívida de origem esclarecida nos autos é exercício regular de direito. A parte que alega desconhecer a origem de débito oriundo de dívida por ela contraída deve ser condenada por litigância de má-fé, na medida em que altera a verdade dos fatos. (Apl. 7008778-86.2016.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori. Julgado em 10/04/2019).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, revogo a liminar concedida. Oficie-se com o trânsito em julgado.

CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento dos seus honorários remanescentes. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7028730-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RAIMUNDO SERGIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Acolho a emenda de ID nº 4785634, pelo que, proceda a escrivania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar a importância de R$ 32.849,03.
1. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final da ação. Anote-se.
2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora sustenta que não solicitou o suposto empréstimo e trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a continuidade dos descontos e a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Ademais, a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, determinar que a requerida suspenda a cobrança das parcelas do contrato nº 81291749, sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Intimem-se e oficie-se ao INSS.
Determino ainda a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: RAIMUNDO SERGIO SOARES DA SILVA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Oficie-se, com urgência.
3. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7047291-26.2016.8.22.0001
Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Incorporação Imobiliária
AUTORES: ELDER MIYACHE, CPF nº 40973786272, AVENIDA CAMPOS SALES 1851, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE QUEIROZ, CPF nº 61564966291, AVENIDA CAMPOS SALES 1851, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, CNPJ nº 14737716000180, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 SALA 215 ANDAR 2 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 SALA 215 ANDAR 2 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7050568-45.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CATOTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CATOTA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos,, declara que é consumidora de energia sendo cadastrada sob o código único 1393520-8 e que é moradora a mais de 5 anos no Bairro Monte Sinai, localizado nesta capital, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia, que no ano de 2019, principalmente no período das chuvas, a requerente quase que toda semana tem o fornecimento de energia elétrica interrompida por períodos que variam de quatro a oito horas. Que no dia 31 de outubro de 2019, o fornecimento de energia no bairro foi interrompido das 23h da noite e somente retornou por volta das 5h da manhã do dia seguinte, ressalta que a requerente é pessoa humilde, tendo como único meio de reduzir a sensação térmica da sua o residência o ventilador, que sofre, principalmente de noite, em razão dos mosquitos e do insuportável calor. Que no ano de 2019, ocorreram interrupções por mais de 30 vezes, assim não sendo possível juntar ou informa o número de protocolo que confirmariam a solicitação para o setor técnico da requerida. Que por inúmeras vezes procurou o presidente da associação o qual relatou a falta constante de energia sendo que naquela ocasião fora informado que a falta de energia era em detrimentos dos transformadores que alimentam a rede sendo que os mesmos não possuem a capacidade para a demanda de carga da referida rede. Que a interrupção no fornecimento de energia elétrica causa danos imensuráveis na vida da parte autora e sua família. Que restou apenas a autora recorrer às vias judiciais, para obter, em parte, o respeito pela sua honra, pois jamais será totalmente restabelecida. Requereu a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Com a inicial juntou documentos.
No ID Num. 32491506 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
A parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a interrupção durou 6 horas o que não enseja danos morais. Diz que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que todo e qualquer sistema elétrico de potência sofre perturbações cujas origens podem ser de ordem interna ou externa a esses sistemas. Que não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Que na inicial a autora não comprovou nenhuma interrupção, não juntou nenhum protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial, ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a Requerida, para que ela pudesse assim agir. Justifica que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento em caso de situação emergencial tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.
Réplica no ID Num. 38654226.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Relatado. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, são frequentes, por vezes faltando energia por 15 horas, e que no dia 31 de outubro de 2019, o fornecimento de energia no bairro foi interrompido das 23h da noite e somente retornou por volta das 5h da manhã do dia seguinte.
Em casos deste jaez, tem-se levado em consideração o prazo decorrido até restabelecimento do serviço. No caso, a falta de energia foi por aproximadamente 6 horas, que não deixa de ser desagradável, no entanto, não caracteriza lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.
Nesse sentido:
Energia elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Provas. Ausência. Inviável

a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável, e quando inexistam provas de que os fatos tenham superado mero incômodo (Apelação n. 7004375-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 29/4/2019).

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas, sim, a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante, o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7065430-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/06/2020)

Outrossim, a parte autora alega que foram mais de 30 interrupções, mas não apresenta protocolo ou comprovante de atendimento que demonstrassem a ocorrência de todas estas interrupções. Nos autos consta apenas um boletim de ocorrência registrado por terceira pessoa informando a ocorrência de várias interrupções no bairro, mas não há data certa das quedas de energia.

A análise do caso à luz do CDC não afasta o dever de a parte autora em comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito vindicado.

Registra-se que até mesmo para a inversão do ônus da prova é necessário que se verifique a verossimilhança nas alegações da autora, o que não se vislumbra no caso em análise.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão da simplicidade da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003843-03.2016.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: JHONE CRISTIAN CORDEIRO RODRIGUES, CPF nº 00189789247, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4145 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES, CPF nº 00844210293, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4289 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031315-71.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO, CPF nº 42077168234, RUA GENERAL OSÓRIO 233 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361

RÉU: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA, CPF nº 73454028272, RUA NOVA ESPERANÇA 3400, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documento novo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034438-43.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: R. L. D. A. D., CPF nº 05840562220, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 7610, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7034438-43.2020.8.22.0001 RÉU: R. L. D. A. D., CPF nº 05840562220, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 7610, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 17/09/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7018908-96.2020.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, CPF nº 35095890259, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
RÉUS: GIVANDO ARRAES, CPF nº 36252204749, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2086, FLAMBOYANT CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL, CPF nº 49936581253, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, COND. ALPHAVILLE II NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Mantenho o indeferimento do pedido de citação por edital, nos termos do despacho de ID nº 47062510, pelo que, promova a parte autora o necessário para citação do requerido Givando Arraes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
II - Expeça-se novo mandado para citação do requerido Marcos José Toledo do Amaral, conforme requerido no ID nº 46153192.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0000008-34.2013.8.22.0001
Locação de Imóvel
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO, CPF nº 43645020225, RUA FÁBIA Não informado , NÃO INFORMADO IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, James de Lima Barreto, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FABIA 1120, NÃO INFORMADO JARDIM IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 15498441000132, AVENIDA CARLOS GOMES 2340, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. ID Num. 42267936. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055025-23.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 22820740000107, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Coenga e Cia Ltda ajuizou os presentes embargos à execução 7046639-72.2017.8.22.0001 interposta por Porto Velho Shopping que tem como título executivo o atraso com o pagamento do aluguel, condomínio e fundo de promoção, cujo o valor atualizado, seria corresponde à importância de R$ 171.741,67. A parte embargante alega que durante o período de locação do espaço comercial nº 152, a Embargante já não vinha conseguindo efetuar vendas suficientes para efetuar o pagamento do aluguel, condomínio e fundo de promoção, motivo pelo qual em 14-09-2016, por não ter mais condições de se manter no local, encerrou suas atividades e solicitou a retirada de suas mercadorias, perante o Porto Velho Shopping, pedido que foi negado em razão da falta de distrato. Diz que em 5/09/2016 notificou a embargada para resolver a situação, mas não teve êxito. Diz que somente em 02/03/2017 foi realizado o distrato. Sustenta que em 14-09-2016 encerrou suas atividades, sendo a cobrança de aluguel, condomínio, fundo de promoção, no período posterior ao encerramento das atividades indevida, pois quem impediu a Embargante de retirar a suas mercadorias do espaço comercial foi o Embargado, não sendo justo tal cobrança, pois a Embargada já estava com suas atividades encerradas. Sustenta a ocorrência de excesso de execução no total de R$ 84.198,24. Diz que a multa correspondente a 50% do valor dos aluguéis vincendos é excessiva. Requer seja reconhecido o excesso de execução e a redução quantitativa da multa aplicada. Junta documentos.

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

Oportunizada a especificação de provas as partes se manifestaram.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante sustenta a alegação de excesso de execução.

Analisando os pontos da sua impugnação, cinge-se que a questão principal diz respeito a cobrança que está sendo realizada referente a período em que a parte embargante já estava com as suas atividades encerradas.

No Instrumento Particular de Distrato apresentado no ID Num. 33272815, datado de 02/03/2017, consta que o locador, embargante, por vontade unilateral, encerrou as atividades em data anterior, 14/09/2016.

Conforme consta no contrato de locação, o não pagamento de qualquer das parcelas implica na rescisão de pleno direito do contrato de locação. Assim, o contrato já estava rescindido, pelo menos desde o momento em que o embargante quedou-se inadimplente, sendo devido valor de aluguel até a data em que requereu o distrato junto à requerida, o que ocorreu em 15/09/2016.

É importante observar que a parte requerida cobra na execução valores referente à locação até a data do distrato, que ocorreu em 02/03/2017, mais de 5 meses após o pedido realizado pela parte embargante. A parte embargante, mesmo intimada, não apresentou impugnação aos embargos e, portanto, não esclareceu o motivo da demora na formalização do distrato. Assim, não havendo nos autos prova de que a demora ocorreu por culpa da parte embargante, não pode esta ser onerada com o pagamento de aluguel referente a este período.

Quanto a multa, esta encontra previsão na cláusula 19.5 do contrato, que foi devidamente assinado entre as partes e deve ser cumprido e respeitado. Assim, neste ponto, os embargos não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução de num. 7046639-72.2017.8.22.0001 e em consequência reconheço o excesso de execução referente à cobrança de alugueis posteriores a 14/09/2016, sendo o excesso de execução no valor de R$ 84.198,24.

Rejeito a pretensão de redução equitativa da multa de 50% dos alugueis vincendos.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte embargada, arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% sobre o benefício econômico obtido pelo embargante (a diferença do valor devido e do valor executado) ou seja 10% de R$ R$ 84.198,24.

Com o transito em julgado, certifique-se o teor desta nos autos em apenso 7046639-72.2017.8.22.0001.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

7001458-77.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 71231064234, RUA RICARDO CATANHEDE 3295, AP 2 - ST 05 , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada por carta com aviso de recebimento no endereço R ADALBERTO DA COSTA GADELHA 3321- JARU, RO-76890-000.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056936-70.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MAURICIO BISPO DE AMARAL, CPF nº 99829444287, RUA DA FORTUNA 346, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING BOULEVARD DA PRAIA, LOJA 24, 2 PAVIMENTO PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7051057-82.2019.8.22.0001
Troca ou Permuta
REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DA FROTA, CPF nº 89148436291, RUA GOIATUBA 4160 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
REQUERIDOS: JEAN FELIPE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01242502203, VENEZUELA 2125, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA GONCALVES FERREIRA, CPF nº 01421051125, RUA VESPAZIANO RAMOS 2753, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a avaliação apresentada pela parte, necessário que seja realizada avaliação por meio de Oficial de Justiça.
Assim, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis, conforme parecer ministerial apresentado no ID Num. 45165068.
Endereço:
Rua Goiatuba, 4160, bairro Jardim Santana, cidade de Porto Velho/RO;
Rua Sagitário, 11.474, bairro Ulisses Guimarães, cidade de Porto Velho/RO.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025965-68.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
EXECUTADO: FRANCISCA DUARTE FERNANDES, CPF nº 04031660200, RUA NAVEGANTES 6148 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 47576795, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7030321-43.2019.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05220818000133, FERNANDO DE NOONHA 4.27r6 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315
REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMIL GORAYEB 3545, PODEM SER CITADOS ATRAVES DO SEU ADVOGADO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIMARA CELLA, CPF nº 02661963901, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, LUCIMAR CELLA, CPF nº 83983589987, ALAMEDA JÚLIA DA COSTA 2919, - DE 851/852 A 2799/2800 BIGORRILHO - 80730-070 - CURITIBA - PARANÁ, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido, pois o feito ainda se encontra na fase de tentativa de citação dos sócios da empresa, não havendo que se falar em citação por meio de preposto e advogado. Nesse ponto, deve a parte autora se atentar ao que já foi decidido no ID Num. 34608993.
Promova a citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048094-38.2018.8.22.0001

Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: MONICA VITTI, CPF nº 00628003960, RUA PERNAMBUCO 2303, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o acordo formulado no processo nº 7048094-38.2018.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7034365-71.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉUS: ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA, CPF nº 28371577249, RUA DOM PEDRO II 608, ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLITICA ECONOMICA E CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 83210369291, RUA ANARI 6699, OU 6709 ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7034365-71.2020.8.22.0001 RÉUS: ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA, CPF nº 28371577249, RUA DOM PEDRO II 608, ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLITICA ECONOMICA E CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 83210369291, RUA ANARI 6699, OU 6709 ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015599-04.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA, CPF nº 38973154249, RUA BENJAMIN CONSTANT 2088, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
RÉUS: BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 50662436000114, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO 63 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702, PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271
SENTENÇA
Vistos.
Ana Cleide da Silva propôs ação de cobrança em face de Família Bandeirante Previdência Privado - SEGURO, SABEMI Previdência Privada e Banco Bamércio S.A. alegando que é filha da senhora Maria de Nazaré da Silva, que era aposentada pelo Ex Território de Rondônia, tendo essa contratado seguro de vida e contribuído mensalmente para a previdência privada gerida pelas requeridas. Aduz que em 16/10/2013 a aposentada veio a óbito, tendo como

única filha a ora autora, que não possuía conhecimento da existência do referido seguro, que apenas descobriu sobre ele, alguns anos após o falecimento da mãe. Informa que assim que tomou ciência do mencionado seguro de vida, comunicou a seguradora o falecimento da segurada, bem como que encaminhou pelos correios toda documentação necessária para a comprovação de ser dependente e, por fim, herdeira necessária da senhora Maria. Argumenta que a negativa se deu por afirmarem as demandadas que não constava entre a documentação a declaração do médico que acompanhou a segurada na hora do óbito, bem como a prescrição do requerimento. Defende que seu prazo para a propositura da demanda passou a fluir da negativa da seguradora em indenizá-la. Requer a procedência da ação afim de condenar as requeridas ao pagamento das apólices. Junta documentos.

No ID nº 26722242 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a Família Bandeirante Previdência Privada apresentou contestação (ID nº 28500159) alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição, uma vez que, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109/2001, é de 5 (cinco) anos o prazo para reclamar as prestações devidas, que flui a partir do fato gerador, qual seja, a morte. Assim, considerando que a associada faleceu em 16/10/2013 e que o aviso de sinistro apenas foi realizado em 11/03/2019, tendo decorrido 5 anos, 4 meses e 25 dias do óbito, a pretensão da autora se encontra prescrita. No mérito aduze que o plano de pecúlio pode ser conceituado como benefício de caráter previdenciário, pagável em caso de morte ou invalidez, a beneficiário definido ou ao herdeiro legal, no qual as contribuições pagas por todos os participantes do plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse intervalo de tempo, sendo o valor do benefício previamente estabelecido. Aduz que utilizando os parâmetros de cálculo aplicáveis a autora, o valor do benefício era de R$ 420,71, que atualizados até a contestação, importam na quantia de R$ 584,58. Requer seja acolhida a preliminar de prescrição ou, caso contrário, em caso de procedência, que sua condenação seja limitada ao valor previsto no contrato de pecúlio.

Devidamente citada, a demandada Bamércio Seguros S.A. apresentou defesa (ID nº 28500476) alegando preliminarmente a prescrição da pretensão da autora, com base no disposto no artigo 206, § 3º IX do Código Civil. No mérito, aduz que não foi informada do falecimento da participante e que a autora não encaminhou os documentos necessários para o recebimento do benefício. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no ID nº 2851418.

Citada, a requerida Sabemi Previdência Privada apresentou contestação (ID nº 29038893) pugnando pela retificação do seu CNPJ no cadastro dos autos e pela inclusão da pessoa jurídica Sabemi Seguradora S.A.. Alega como prejudicial do mérito a prescrição trienal dos contratos de pecúlio e seguro , bem como a prescrição quinquenal dos contratos de pecúlio, nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001. No mérito argumenta que a senhora Maria Nazaré da Silva possuía com a contestante dois contratos distintos: um referente a previdência com cobertura de pecúlio (nº 873657) e outro referente a seguro de acidentes pessoais com garantia por morte acidental (2873657). Com relação ao contrato de seguro, aduz que a contratação se deu com garantia exclusiva para morte acidental, ou seja, não possuía cobertura para morte natural. Conclui que, em decorrência disso a seguradora deve se certificar que a causa da morte do segurado ocorreu efetivamente em razão de acidente. Afirma que, conforme a certidão de óbito, as causas da morte da segurada foram naturais, não havendo nenhum documento que a causa da morte decorreu de acidente. No que diz respeito ao plano pecúlio, alega que solicitou documentação da autora e que esta não respondeu a referida solicitação. Alega que, em caso de eventual condenação, os valores devem ser limitados a R$ 473,73, no que se refere ao contrato de pecúlio, e a R$ 4.000,00, no que diz respeito ao seguro por morte acidental. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Junta documentos.

Não foi apresentada réplica a referida contestação.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 30805905), a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº 30950031), a requerida Família Bandeirante Previdência Privada (ID nº 31109142) também pugnou pelo julgamento do feito e a requerida SABEMI (ID nº 31431162) requereu a expedição de ofício solicitando os prontuários médicos da contratante.

Decisão saneadora no ID n . 37540351, onde houve o julgamento parcial do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II em relação às requeridas, em relação aos planos de pecúlio. Prosseguindo o feito apenas em relação ao contrato de seguro de vida firmado com a requerida Sabemi.

Nos ID's n. 39335742, n. 39335744, n. 39335745, n. 39335746, n. 39335747, foram juntado aos autos os documentos referentes ao atendimento da Sra. Maria de Nazaré no Hospital de Base Ary Pinheiro, onde foi atendida e permaneceu até o seu falecimento.

A parte requerida se manifestou por memoriais no ID n. 40666112 e a parte autora, no ID n. 40823517.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação proposta pela beneficiária do seguro firmado entre sua mãe e a requerida SABEMI, uma vez que teve seu pedido administrativo negado.

Após a decisão saneadora, a parte autora apresenta em memoriais o tópico "Da Prescrição", contudo tal análise precluiu na medida em que restou irrecorrida a decisão saneadora.

O que restou arguido pela requerida é que a morte de seu por causas naturais e não de forma acidental, única hipótese de pagamento do seguro.

A deslinde do feito é de caráter singelo, e não necessita de maiores indagações.

Em que pese a parte autora nunca ter narrado o acidente ocorrido com a sua genitora ou esclarecido como se deram os fatos, percebe-se que pelos documentos juntados pelo hospital, a Sra. Maria deu entrada em razão de queda da própria altura.

Assim, consta nos documentos juntados aos autos que a mãe da autora deu entrada no hospital após um acidente pessoal, ficando internada até a data de sua morte. Ficou comprovado que, apesar dos esforços da equipe médica, a Sra. Maria não conseguiu se recuperar do acidente, e sua causa morte, conforme atestado de óbito foi falência múltipla dos órgãos, choque séptico refratário, pneumonia bilateral, tromboembolismo pulmonar e fratura transtrocantérica (ID n. 29042504, página 2).

O acidente pessoal é considerado acidente para fins de pagamento de seguro de vida, sendo esse também o entendimento de outros tribunais. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBERTURA PARA ACIDENTES PESSOAIS. QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA. FRATURA DO FÊMUR. ÓBITO. TROMBOEMBOLIA PULMONAR E PNEUMONIA. CONCAUSA DO ACIDENTE DOMÉSTICO. MORTE ACIDENTAL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A atividade securitária está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor ante a nítida relação de consumo. II. Constatado que o acidente doméstico que ocasionou fratura no fêmur levou o segurado a óbito posteriormente ao ato cirúrgico, tendo como concausa tromboembolia pulmonar e pneumonia, constitui morte acidental, sendo, por esta razão, devida a indenização securitária nos termos contratados. III. A correção monetária, pelo IGPM

conforme estipulada na apólice, incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. IV. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, posto tratar-se de relação contratual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Assim, considerando o acidente ocorrido, é devida a indenização securitária, sendo portanto a procedência do pedido medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ana Cleide da Silva em face de Sabemi Seguradora S/A para CONDENAR a Requerida a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da demanda, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7034411-60.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: LUCAS ELIAS FERREIRA DO CARMO, CPF nº 04037456249, RUA DAS ORQUÍDEAS 6335, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUMARA CAMINHA DO CARMO, CPF nº 91790255287, RUA JOÃO PESSOA 320, APT 10 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 29.169,52 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7034411-60.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: LUCAS ELIAS FERREIRA DO CARMO, CPF nº 04037456249, RUA DAS ORQUÍDEAS 6335, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUMARA CAMINHA DO CARMO, CPF nº 91790255287, RUA JOÃO PESSOA 320, APT 10 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011137-70.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322
EXECUTADO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020165-59.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033509-15.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LAURA PAMELA SANTOS TAVARES
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre proposta de acordo ID 47594176.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037937-69.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
INTIMAÇÃO RÉU - RÉPLICA Fica a parte RÉ intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046509-14.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: BENJAMINA FONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060937-06.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IKARIA PARTICIPACOES LTDA e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA - SP207800
EXECUTADO: PEDAL RULES PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
INTIMAÇÃO Considerando a anuência da Executada à proposta de acordo de ID 45149855 da Exequente, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à transferência de valores (ID 47117394), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018506-20.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027906-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: MARIO ESTENSSORO JUSTINIANO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021406-68.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015506-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EUNICE MAGALHAES DOS SANTOS NAPOLIAO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025467-69.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: ANTONIA DOS SANTOS LEAL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015297-38.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: MARIANA DOS SANTOS MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016706-20.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ERIKA FALCAO SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022387-97.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: AGNALDO DA SILVA PINTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022940-47.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AROLDO FARIAS LAGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027510-52.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
RÉU: CREUZA FERREIRA SOUSA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025097-90.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020059-97.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: P. S. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891
RÉU: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.
Fica também a parte REQUERIDA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS DE RECONVENÇÃO (na monta de 2% sobre o valor da causa entabulada em reconvenção), sob pena de indeferimento, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027460-50.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: LUCIANA FARIAS DO CARMO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030770-35.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES BELEM e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052994-30.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006420-12.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031583-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATERINE CASTRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817
RÉU: VIEGAS DE MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - satisfação do crédito
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020916-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: J. S. COELHO MERCADO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando a manifestação de ID retro, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025170-62.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062233-63.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
EXECUTADO: MILENE GARCIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045133-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAILIFI SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029230-78.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025376-76.2020.8.22.0001
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963
RÉU: ESPACO FINO POPULAR LTDA - ME e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039278-04.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DULCILIA NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026467-12.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0026195-16.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE NOBREGA ROCHA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LISE HELENE MACHADO - RO2101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012953-89.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELISSANDRA PAULA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027769-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008309-35.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: WILTON MARTINS SILVA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021687-58.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047953-87.2016.8.22.0001
Plano de Saúde
EXEQUENTE: TEREZA ERLENE CASTELO DE PAIVA, CPF nº 12428264249, RUA TRANSAMAZÔNICA 6126 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, CNPJ nº 05602860000119, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID n. 45481187, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes ASEP e Ameron, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em relação ao prosseguimento do feito a exequente Tereza não mais se manifestou.
Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
Custas pelas executadas. Com o trânsito em julgado, se não pagas as custas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7004047-42.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
RÉU: BRUNO VIDAL DE MELO, CPF nº 76841480287, RUA GETÚLIO VARGAS 3296, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo do endereço encontrado.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030486-56.2020.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 85064769253, RUA ANDALUZITA 11341 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS , 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO promove em desfavor de RÉU: Banco Bradesco S/A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a trazer uma foto do aviso de suspensão do atendimento do Serasa, contudo nada disse se entrou em contato ou não pelos canais de atendimento contidos no mesmo aviso.

Considerando que a parte requer a declaração de inexigibilidade do débito e também o dano moral pela inscrição que diz ser indevida, a certidão é importante pois contém todas as informações reunidas do cadastro de inadimplentes, documento indispensável para o deslinde do feito.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033077-59.2018.8.22.0001

Vícios de Construção, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto

AUTORES: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER, CPF nº 70872570215, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL AUZIER DA SILVA, CPF nº 29908337220, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉUS: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Informe-se, oportunamente.

Suspenda-se o feito até o julgamento do agravo interposto.

Porto Velho18 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035493-63.2019.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSEFA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS, EZEQUIEL HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

RÉUS: LINDOMAR GOMES DA SILVA, GRACILIANO LUIZ BARROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683

VISTOS ETC

Ezequiel Honório dos Santos e outra, devidamente qualificados e representados, ingressaram com a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, contra Graciliano Luiz Barros e outra, objetivando a declaração de nulidade de contrato de permuta e indenização por danos materiais.

Aduziram que eram proprietários do imóvel localizado na Rua João Paiva, 3050, Bairro Lagoinha e os réus seriam proprietários do imóvel situado na Rua Benedito Inocêncio, Lote 14, Quadra P, 6465, Bairro Lagoinha e no dia 20 de agosto de 2015, firmaram negócio jurídico de troca/permuta dos seus respectivos imóveis.

Afirmaram que por ocasião do negócio jurídico os réus disseram que o imóvel situado na Rua Benedito Inocência estaria livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, pessoais, fiscais ou extrajudiciais, dívidas, arrestos, sequestros ou ainda de restrições de quaisquer naturezas, foi então que aceitaram o negócio e passaram a residir neste local e passaram a realizar benfeitorias, tendo gastos com construção de poço artesiano, reforma, colocação de portões e outros consertos como aterramento, construção de ponto comercial, totalizando a importância de R$100.000,00.

Alegam que em 23.12.16 foram surpreendidos com cumprimento de MANDADO de reintegração de posse sobre o imóvel da Rua Benedito Inocêncio, tendo que desocupar o imóvel e passaram a pagar aluguel em outro local.

Apontam que por ocasião da aquisição do imóvel não tinham conhecimento acerca da ação de reintegração de posse que pendia sobre o imóvel e entendem que este fato seria a causa para a declaração de nulidade do negócio.

Requestaram em tutela de urgência a reintegração na posse do imóvel situado na Rua João Paiva, imóvel este entregue aos réus em permuta e no MÉRITO pela declaração de nulidade do negócio jurídico e indenização por danos materiais em relação as benfeitorias realizadas e pelo aluguel que tiveram que despender após se retirarem do imóvel em razão do MANDADO de reintegração de posse.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30002978 e seguintes, inclusive mandato representativo.

Tutela de urgência indeferida (id. 30766059).

Os réus compareceram espontaneamente em audiência preliminar (id.33569955), saindo intimados a ofertarem contestação, que por sua vez, segundo informação na “aba expedientes” do dia 07.02.20, quedaram-se inertes.

Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento da lide (id. 40815106) e a parte ré pela produção de prova testemunhal (id. 42598769).

Após, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa o presente feito oposto por Ezequiel Honório dos Santos e outra contra Graciliano Luiz Barros e outra, acerca de defeito de negócio jurídico.

Entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento, mesmo porque a parte autora instada a pugnar por outras provas, quedou-se inerte e a parte ré, a despeito de requestar por prova testemunhal, objetiva apenas (id. 42598769) esclarecimento sobre a data do recibo dos materiais acostados aos autos pela parte autora, prova esta que entendo inoportuna, eis que em relação aos documentos juntados na exordial, caberia aos réus no prazo da contestação ofertarem a devida impugnação, fato que não ocorreu, como se extrai da "aba expedientes" do dia 07.02.20.

Ausente, portanto, defesa no prazo legal, decreto a revelia da parte ré, tornando-se presumidamente verdadeiras as alegações de fato formulado na peça de ingresso.

Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que os autores teriam adquirido dos réus a propriedade do imóvel situado na rua Benedito Inocêncio, Lote 14 nesta cidade de Porto Velho e após finalizarem o negócio jurídico e realizarem benfeitorias, foram surpreendidos por MANDADO de reintegração de posse da lavra do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

Argumentaram acerca do prejuízo e danos de difícil e incerta reparação, haja vista que após tomarem posse do imóvel efetuaram despesas com benfeitorias e que por ocasião do ajuste do contrato com os réus estes disseram que o imóvel estava livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Pois bem. Trata de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com base em defeito (art. 138 e seguintes do CC/02).

O artigo 138 aponta serem anuláveis os negócios jurídicos quando a declaração de vontade emanar de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa com diligência normal, em face de circunstância do negócio.

Segundo ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ (Código Civil Anotado, 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 172) embora a ignorância seja a ausência completa de conhecimento sobre algo e erro a falsa noção sobre algum objeto, o legislador os equiparou nos seus efeitos jurídicos.

Assim sendo, tanto faz se eivado de erro ou ignorância, o negócio jurídico será declarado nulo, por ofender a expressão da vontade de uma das partes do negócio jurídico.

O erro é a noção inexata sobre elemento ou pessoa inserida no negócio jurídico que influencia na formação da vontade, fazendo com que o aderente ao contrato emita sua vontade, quando na realidade se soubesse ou tivesse conhecimento exato, não a teria emitido.

O caso dos autos retrata a permuta de imóveis entre autores e réus, sendo que os autores transmitiram aos réus o imóvel situado na Rua João Paiva e os réus transferiram aos autores aquele encontrado na rua Benedito Inocêncio, Lote 14.

Os autores dizem que por ocasião do negócio não tinham ciência acerca da existência de ação de reintegração de posse sobre o imóvel, situação esta que veio lhes causar prejuízos.

A ausência de contestação pelos réus - veracidade dos fatos postos na exordial - aliada aos contratos coligidos ao feito, nos leva ao entendimento que os autores adquiriram posse do imóvel situado à rua Benedito Inocêncio em (id. 30002981) em 20.08.15.

Por se tratar de posse, obviamente que os autores não pesquisaram a margem da matrícula no registro imobiliário, justamente por saberem que os réus não eram proprietários, adquiriram, portanto, posse do imóvel e, assim sendo, não seria crível exigir dos compradores da posse que pesquisassem acerca de eventuais ações em desfavor do imóvel, tanto é assim que ajustaram na cláusula segunda do instrumento acerca da inexistência embaraço ou ônus sobre o imóvel negociado, cláusula esta que impõe ao vendedor a responsabilidade de arcar com eventuais pendências jurídicas, fiscais e outras que possam vir a impedir a posse do adquirente.

O artigo 1.201 do CC/02 nos ensina que possuidor de boa-fé é aquele que ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa, ou seja, é exatamente o caso dos autos em que os autores ao adquirirem a posse do imóvel, não tinham qualquer ciência acerca da existência da ação judicial que acabou por vir a criar obstáculo a manutenção do exercício de posse, pois em 23.12.16 foram retirados do imóvel com força em MANDADO de reintegração de posse.

Assim sendo, como possuidores de boa-fé que eram, aplicável a eles o que preconizam os artigos 1.210 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como das voluptuárias que se não pagas, possível o levantamento.

Assim sendo, pelas provas dos autos se constata que houve sim erro ou ignorância acerca de obstáculo que impediria a posse sobre o imóvel situado na Rua Benedito Inocêncio, e este defeito, causa a anulação do negócio jurídico.

Considerando que o negócio ajustado entre autores e réus envolvia também o imóvel da Rua João Paiva n. 3050, como se infere do contrato de id. 30002980, tratando-se na realidade de permuta, possível a anulação conjunta dos negócios jurídicos, vez que um era dependente do outro, eis que se acaso não houvesse a transmissão do imóvel da Rua João Paiva aos réus, obviamente que a transmissão do imóvel da Rua Benedito Inocêncio não se efetivaria em favor dos autores.

Nesta esteira, restando patente a nulidade do negócio, necessária a restituição ao status quo ante, com a devolução do imóvel da Rua João Paiva aos autores e restituição do imóvel da Rua Benedito Inocência aos réus, cabendo a estes se eventualmente sofreram algum prejuízo em relação a perda definitiva do imóvel para terceiro em razão da ação de reintegração de posse que tramitou perante a 7ª Vara Civil, buscarem contra quem de direito, na via própria, que não a presente.

Os valores pagos são os mesmos, R$90.000,00, não havendo qualquer diferença a ser devolvida por um ou por outro.

Já em relação as benfeitorias, como já dito alhures, em sendo os autores possuidores de boa-fé tem direito a indenização, salvo em relação as voluptuárias em caso de possibilidade de levantá-las.

Para tanto, como indenização que é necessária a efetiva comprovação. Os recibos coligidos ao feito pelos autores (id. 30002989/30002992) demonstram o pagamento de benfeitorias necessárias e úteis, como mão de obra para reforma do imóvel, construção de poço artesiano, compra de materiais como forro, caibro, perfil, coluna, treliça, barra, areia, tubos, caixa dágua, registro e outros, totalizando a importância de R$60.010,50.

Impende destacar que no prazo de defesa os réus sequer ofertaram contestação para neste momento impugnar os documentos (recibos) juntados pela parte autora.

Outra despesa que os autores asseveram ter contraído foi em relação a locação de imóvel após serem retirados do imóvel da Rua Benedito Inocêncio, em razão do cumprimento do MANDADO de reintegração de posse.

Analisando os autos e também aquele feito que tramitou perante o juízo da 7ª Vara Civil, verifico que o MANDADO de reintegração de posse foi cumprido em 23.12.16 e os autores comprovam neste processo (id. 30002994) que pagaram aluguéis nos meses de agosto/17 a abril/19 no importe de R$1.500,00 cada, resultando na importância total de R$31.500,00, quantia esta que deverá ser paga pelos réus aos autores, por terem dado causa ao prejuízo.

Deste modo, caracterizado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, no caso a culpa dos réus ao transmitirem aos autores, imóvel com pendência judicial, além do prejuízo acima evidenciado, sem contar o liame entre a culpa e o dano, sem qualquer prova acerca das excludentes do nexo causal, patente o dever de indenizar dos réus aos autores no importe de R$91.610,50.

Corolário lógico da declaração de nulidade dos contratos de ids. 30002980 e 30002981 é a restituição do imóvel da rua João Paiva n. 3050 aos autores, devendo ao final ser expedido MANDADO de reintegração de posse, mesmo porque restou provado nos autos a posse anterior dos autores em relação ao referido imóvel e a perda da posse (art. 561/CPC) em razão do negócio que veio a ser declarado nulo linhas volvidas.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

"Ementa APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE PERMUTA C/C REINTEGRAÇÃO NA POSSE E PERDAS E DANOS – NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR PESSOA QUE NÃO DETINHA A PROPRIEDADE DO IMÓVEL – NEGÓCIO JURÍDICO NULO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO – RETENÇÃO DE BENFEITORIAS – MÁ-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL PERMUTADO – INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O negócio jurídico nulo de pleno direito não é passível de convalidação (CC, art. 169). 2. O possuidor de má-fé não tem direito ao levantamento de benfeitorias úteis ou voluptuárias, mas apenas à indenização pelas benfeitorias úteis ao imóvel.". (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - APL 0002833-32.2010.8.11.0010 MT, Rel. JOÃO FERREIRA FILHO, j. 25 de Novembro de 2014)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO ATENDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DIREITO DE HERENÇA. INVENTÁRIO EM CURSO. CESSÃO DE DIREITOS. ESCRITURA PÚBLICA. PREÇO NÃO FIXADO. REQUISITO FORMAL. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DOS INSTRUMENTOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. I - Correta a restituição do prazo recursal derivada do extravio dos autos na secretaria do juízo. II - A revelia não afasta o direito da parte de recorrer da SENTENÇA, mas a matéria devolvida deve ater-se às questões submetidas ao juízo, de vez que a legislação processual não admite inovação recursal. III - É nulo o contrato particular de compra e venda de imóvel rural, objeto de inventário, confeccionado sem a observância das prescrições legais, haja vista que a alienação de direito hereditário há de se dar por instrumento público, ato solene não observado no caso concreto. IV - São nulas as escrituras públicas de cessão de direitos hereditários dispondo sobre a venda de propriedade rural a título oneroso, cujo preço fixado para a negociação não foi declinado nos respectivos instrumentos, tampouco se estabeleceu ajuste de como se definiria dito valor, vício que lhes retira a eficácia necessária a viabilizar a transferência da titularidade dos direitos que se pretendeu alienar. V - Aos vendedores, outorgantes e cedentes de direitos hereditários, que transferiram a posse ao comprador, outorgado e cessionário, ante a declaração de nulidade dos instrumentos, deve ser garantida a reintegração da posse dos respectivos bens. Recurso conhecido parcialmente, preliminar rejeitada e, no MÉRITO, provimento negado." (TJMG - 10ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0778.11.000912-4/001 0009124-81.2011.8.13.0778 (1) - Arinos, Rel Des.(a) Vicente de Oliveira Silva Data de Julgamento 03/02/2015)

Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos se encontra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, para: 1 - DECLARAR a nulidade dos contratos de compra e venda de ids.30002980 e 30002981; 2 - CONDENAR os réus ao pagamento da quantia de R$91.610,50 (noventa e um mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), com juros a contar da citação e correção monetária (INPC) a incidir desde o desembolso das quantias pelos autores.

Como efeito da declaração de nulidade dos contratos, determino a reintegração de posse dos autores no imóvel situado à Rua João Paiva, n. 3050, Bairro Lagoinha, medindo 10 metros de frente por 25 metros laterais perfazendo a área de 250 metros quadrados.

Torno assim EXTINTO O PROCESSO com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Por terem decaído de parte máxima, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, inteligência do artigo 85 § 2o c.c. art. 86 § único, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, remeta-se o presente feito, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

LUÍS DELFINO C. JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046795-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS BOECHAT

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001364-71.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LARISSA SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os seus dados bancários para transferência dos valores determinados na DECISÃO ID 44904925

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026123-26.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038053-75.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000903-26.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DO VALE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006294-59.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018054-05.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
RÉU: ELIOMAR DA SILVA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029044-55.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: LAWSON CRUZ ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028993-78.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Monitória
AUTOR: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143
RÉU: RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO6308
VISTOS, ETC
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048100-11.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEPLLER WELBER LIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
icam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47043483, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, bem como fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: HELIO SILVA DE MELO NETO CPF: 836.246.512-34 e COMANDOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME - CNPJ 12.071.801/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: RR 145.818,14 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos) atualizado até 16/07/2020.

Processo:7009801-33.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CPF: 17.473.626/0001-18
Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE CPF: 516.201.702-72
ExecutadoS: HELIO SILVA DE MELO NETO CPF: 836.246.512-34 e COMANDOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME - CNPJ 12.071.801/0001-27

DECISÃO ID 43795541: "(...Intime-se o(s) Executado(s) por edital...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/09/2020 13:43:12
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2539
Caracteres
2069
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
42,46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039708-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ARTMSON MODESTO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao bloqueio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022728-26.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARSERVICE SERVICO ESPECIALIZADO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: CHECK UP OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017568-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MICHELE RIBEIRO DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046347-19.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023808-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003290-14.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF: 001.898.002-32 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a Executada acima qualificada quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 30632120, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7037187-38.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70
Advogado da Exequente: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OABRO1619, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OABRO7932
Executados: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA CPF: 224.848.331-72, MARILDA BRASIL CAMARGO CPF: 203.227.042-00, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF: 001.898.002-32
DECISÃO ID 30632861: "(...Restando infrutífera a tentativa de intimação da executada por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC....)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de setembro de 2020
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016894-76.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAIMUNDA GOMES XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221
EMBARGADO: EDSON SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013543-64.2012.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: ELIZABETH CARLOS DE FREITAS, ADONIZETE ROSA VARGAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Vistos,
Defiro parcialmente o pedido de Id nº 34354638 e suspenso o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.
Após, com o decurso do prazo, intimem-se às partes para esclarecer se ocorrera a regularização da área.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 30 de abril de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025310-72.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026236-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059500-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SUZANA DANTAS BENTES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040975-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESINHA DE JESUS ARAUJO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0009309-34.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: BOANERGES DIAS SIMOES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, OAB nº RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912
Vistos,
Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.
O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da leitura do DISPOSITIVO em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos

pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO) a fim de que efetue o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial vinculada a estes autos, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R$691.797,05, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente DECISÃO, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor ou transferência bancária para a conta informada no ID 39908216 p. 4, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: BOANERGES DIAS SIMOES, CPF nº 01134507291

VALOR DO DÉBITO: R$691.797,05 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) atualizado até 05/08/2020.
FONTE PAGADORA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO CNPJ 03.326.815/0001-53
ENDEREÇO: Rua Almirante Barroso, nº 600, bairro Mocambo - Porto Velho/RO. CEP 76801-901.
OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site https://www.tjro.jus.br e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0009309-34.2015.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: K. SOL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.509.464/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7029340-82.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:CINTIA DIAS MONTEIRO CPF: 701.312.872-49
Requerido: REGINALDO FERREIRA CPF: 711.252.482-20, WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS CPF: 901.407.102-72, K. SOL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.509.464/0001-30
DECISÃO ID 43937922: "(...)Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028846-23.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033799-25.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO PINTO DIAS, ANDRESSA ROMAO DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.
Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID 47427545 - Pág. 1 a estes autos no portal de custas judiciais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ANDRESSA ROMÃO DE OLIVEIRA DIAS, RG n. 1355151 SESDC/RO, CPF nº 022.532.952-21
Endereço: Rodovia BR 364, Km 101, Linha 1, Km 2,5, S/N, Zona Rural de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, CEP 76841-000
NOME: LUIZ FERNANDO PINTO DIAS, CPF nº 700.053.572-50
Endereço: Rodovia BR 364, Km 101, Linha 1, Km 2,5, S/N, Zona Rural de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, CEP 76841-000
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$6.453,98 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) referente ao valor principal, R$ 5.867,26 cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021291-47.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A diante da sentença ID. 45603922, aduzindo em síntese, existir omissão no julgado quanto ao pagamento das custas e erro material em relação aos honorários advocatícios.
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a omissão e o erro material contidos na sentença.
A parte embargada manifestou-se ID. 47016909.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, e os acolho, na medida que há omissão e erro material a serem sanados.
Assim, determino que onde consta:
" Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar a requerente Fernanda de Oliveira dos Santos, a importância de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas em 10% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda."
Passe a constar:
" Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar a requerente Fernanda de Oliveira dos Santos, a importância de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda."
Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027208-81.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADOS: SERGIO BEZERRA DO AMARAL FILHO, S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Consta citação válida dos executados no ID n. 29613984.
Taxa da diligência paga no ID 41879236.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038854-25.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: IVANI BATISTA GAMA SANTIN
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533
SENTENÇA
Vistos,
IVANI BATISTA GAMA SANTIN propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que teve problemas de saúde decorrentes de acidente ocorrido no trabalho, vindo a ser emitido CAT.
Afirma que requereu benefício junto a requerida até agosto de 2018, sendo, posteriormente, indefiro o seu pedido de prorrogação.
Conta que fora empregada do Banco Bradesco de 02/01/1987 a fevereiro de 2018, período em que vem sofrendo problemas ocasionados por Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R., e, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – D.O.R.T., os quais têm relação direta com os trabalhos desenvolvidos em prol da empresa a qual a trabalhadora era empregada.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda o estabelecimento do benefício B-91. Demais, no mérito, pugna pelo restabelecimento do auxílio-acidente B-91.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Em despacho inicial (Id nº 22533224 páginas 01/04) foi concedida a tutela antecipada para estabelecimento de auxílio-doença (espécie B-91), em favor da autora, os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 23780387 páginas 01/02, portunidade em que pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
No Id nº 23925089 páginas 01/02, a parte autora esclareceu que o INS havia implementado benefício divergente, qual seja, B-31.
Réplica no Id nº 24625404 páginas 01/02.
Restou comprovado a implementação do benefício B-91 (Id nº 28648042).
Laudo pericial no Id nº 35947824 páginas 01/04.
Petição da perita pugnando pela expedição de alvará judicial no Id nº 35991904.
Manifestação das partes, no Id nº 38185202 páginas 01/04, instante em que a parte autora pugnou pela concessão do auxílio acidente B-94 e requerida no Id nº 40190908 páginas 01/10.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário em que a autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.
Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:
Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.
Em análise do laudo pericial verifico que a perita identificou as doenças sofridas pelo autor como: tendinite cronica dos ombros (CID M75.1), epicondilite do cotovelo direito (CID M77.1), tendinite dos punhos direito e esquerdo (CID M65.8) e síndrome do túnel do carpo bilateral (G 56.0). Doenças essas relacionadas com movimento repetitivos em decorrência do trabalho exercido pela autora, já que trabalhou no banco há 34 anos. A perita concluiu ainda que a autora possui incapacidade parcial e permanente.
Quando perguntado (questão l) se a autora estaria apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação, foi dito que não, pois a paciente trabalha no banco onde há necessidade de movimentos repetitivos com membros superiores e no momento não consegue retornar a sua função laboral.
Logo, não restam dúvidas de que a autora apesar de pode realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.
Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.
Apesar da autora ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural veja-se que após a realizar da perícia médica, pugnou pela concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro.
O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.
Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.
O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:
O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Assim é correto conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:
REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).
Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por IVANI BATISTA GAMA SANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: converter o auxílio doença previdenciário (B-91) concedido em sede de liminar em auxílio-acidente por acidente no trabalho (B-94) a partir do seu arbitramento.
Eventuais prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.
Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Sem custas finais.
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais para a perita Dra HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CRM 2777, vindo o comprovante, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta da perita e/ou alvará judicial..
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033959-50.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
RÉUS: JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSE OLAVO PEREIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Trata-se de ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em que COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME demanda em face de JORGE LUIZ DA CUNHA, JOSE OLAVO PEREIRA.
Os autos foram distribuído por dependência ao processo principal n. 7047197-78.2016.8.22.0001 em que o autor demanda em face da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA-ME, CNPJ 09.942.619/0001-90.
Em análise dos autos verifico que não há qualquer documento que comprove que os requeridos são sócios administradores da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA-ME, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 dias para que os autores emendem a inicial acostando nos autos documento que comprove quem são os responsáveis legais pela empresa executada.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação, retornem os autos conclusos para emenda.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027389-53.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ARTHUR DE ALMEIDA MARANDOLA 06088293900
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
Vistos,
Diante das últimas manifestações da parte exequente de que o valor depositado pela parte executada não foi satisfativo, diga o que ainda pretende tem termos de prosseguimento, apresentando os cálculos para tanto.
Eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, o que ensejará na extinção do feito.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022536-98.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA, MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA, OAB nº PR118948
Vistos,
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em que FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA, MARIA BERNADETE LACERDA XAVIER DE ARAUJO demanda em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
No decorrer do processo, por meio de consulta ao site da Susep (http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/encerrada-a-liquidacao-extrajudicial-do-grupo-federal-de-seguros), este Juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos n. 0165989-89.2019.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da decretação da falência da executada.
Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.
Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.
Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:
Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.
No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:
Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par condictio creditorum.
É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais.

Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento. Por outro lado, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos, uma vez que a habilitação de crédito deverá pleiteada junto ao juízo falimentar, carecendo, portanto, o exequente, nestes autos, de interesse processual.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a decretação de falência da parte executada, defiro à ela a gratuidade judiciária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de crédito e, oportunamente, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021631-93.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA DE JESUS BENTES DOS SANTOS, LINDOMAR PRESTES DA GAMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), razão pela qual defiro o pedido da parte exequente ID. 46632815, e determino que a CPE faça a designação de audiência de tentativa de conciliação de acordo com a pauta do CEJUSC a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA
ENDEREÇO: 1) MARIA DE JESUS BENTES DOS SANTOS, Rua Mirador, 2098, (Cj Rio Guaporé), Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-382

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023512-08.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO MOREIRA, ROZINEI FERNANDES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em razão do princípio da não surpresa disposto no artigo 10 do CPC, intimem-se os executados por carta para se manifestarem sobre a petição ID. 46361501, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA
Nome: JOSE RAIMUNDO MOREIRA, CPF nº 40041514300, ROZINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 67542891200
Endereço: Avenida Manaus - AM, nº 5076, Bairro: Centro, Cep 76.940-000, Rolim de Moura/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031511-75.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263
EXECUTADO: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 46163931), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes R.L.A COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS em face de GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Custas pela parte executada, conforme dispositivo da sentença de ID 29950448. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011269-95.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LEONDES ALVES DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência

Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, em que LEONDES ALVES DE LIMA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Trata-se de perícia a ser realizada em mutirão INSS.
O perito João Paulo Cuadal Soares informou no ID 43942143 a data de 27/08/2020 para que o autor comparecesse em seu consultório para realização de perícia.
O autor apresentou impugnação no ID 44498679, haja vista já ter periciado nos processos relacionados aos trabalhadores do transporte coletivo.
O perito informou no ID 46411629 - Pág. 1 nunca ter prestado serviços à empres Toshiba, empresa onde o autor trabalhava como operador de motosserra. Informa ainda não ter em seus registros nada que indique que já prestou serviços ao autor.
Consta nos autos Certidão no ID 47553890 informando que a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira foi nomeada para realizar perícia no autor na data de 15/10/2020.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em que pese entender pela improcedência da impugnação ao perito João Paulo Cuadal Soares, já que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as suas alegações, aliado ao fato do perito ser taxativo ao informar que não prestou atendimento ao autor ou ao seu empregador, vejo que a CEJUSC já disponibilizou nova data para realização de perícia e audiência que se realizam no sistema de mutirão.
Motivo pelo qual, mantenho a nomeação da perita Helena Cristina Silveira e Silveira e a perícia agendada para o dia 15/10/2020 às 09h40min e audiência para 19/10/2020 às 08h30min, conforme ID 47553890.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, este deverá apresentar justificativa no prazo de 5 dias contados da realização da solenidade, independente de intimação. Não havendo comparecimento, tampouco apresentada justificativa, retornem os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
INTIME-SE O INSS para comprovar o pagamento dos honorários do perito, correspondentes ao valor de R$600,00 (seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000928-37.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES demanda em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
A executada foi condenada recalcular a fatura do mês de julho de 2014, que inicialmente cobrava o valor de R$1.299,25.
Intimada para cumprimento voluntário da senteça, a executada juntou aos autos tela de sistema na qual consta o valor do débito refaturado em R$953,36 (ID 28150263).
O executado por sua vez, informou que a executada não se utilizou de nenhum dos critérios previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL para recalcular faturamentos incorretos, qual sejam, o art. 113 que utiliza os três meses imediatamente anteriores ao ciclo cobrado, ou o art. 130 que tem por base os três maiores valores disponíveis nos últimos 12 meses.
Intimada a se manifestar, a executada alega ter aplicado o art. 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Vieram os autos conclusos.
E análise dos autos é possível verificar a probabilidade do direito alegado pelo exequente, haja vista que o recálculo efetuado pelo executado demonstra os mesmos elementos utilizados na sentença para declarar a inexistência do débito no valor de R$1.299,25, qual seja o aumento abrupto e significativo do faturamento no serviço.
Ademais, a jurisprudência vem entendendo que deve-se utilizar a média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores ao início da irregularidade para apuração do valor a ser pago pelo fornecimento de energia elétrica, conforme ementa abaixo:
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - IRREGULARIDADE CONSTATADA EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A FRAUDE PRATICADA PELO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CDC - REVISÃO DO DÉBITO LIMITADA À MEDIA DOS TRÊS ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE - RECURSO PROVIDO. A ausência de prova de que o consumidor tenha provocado o defeito constatado no relógio medidos de energia elétrica, instalado em sua residência, embora não permita acolher os valores arbitrados forma unilateral pela concessionária, não o exime de pagar pelo serviço que lhe fora prestado - fornecimento de energia elétrica -, cujo valor será apurado levando-se em conta a média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores ao início da irregularidade, conforme estabelece a Resolução 456/00 da ANEEL. (TJ-MS - APL:08000382320158120008 MS0800038-23.2015.8.12.0008, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª Câmara Cível).
Logo, deverá a executada refazer os cálculos e gerar nova fatura referente ao mês de julho/2014 conforme o que dispõe o art. 113 da Resolução 414/2010 da ANEEL, pela média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores ao início da irregularidade.
Corrigida a fatura, junte-a nos autos a fim de possibilitar ao exequente o pagamento em até 30 dias.
Determino ainda que, o executado retire o nome do exequente do rol dos maus pagadores referente à fatura vencida até que tenha decorrido o prazo para pagamento.
Com a juntada da fatura correta, intime-se o exequente para pagamento.
Após, volte os autos conclusos para extinção.
Custas recolhidas nos ID 28150253 - Pág. 1.
Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001251-78.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Ford Motor Company Brasil Ltda, MEGA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
SENTENÇA
Vistos,
Diante da anuência da parte requerida Bradesco e silêncio da parte ré Mega Veículos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em relação às essas partes requeridas e, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e MEGA VEÍCULOS LTDA , e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005243-13.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos,
CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Alega, em síntese, que estava realizando no mercado local, porém foi impedido pois constava uma restrição em seu nome, em razão de um suposto débito junto a requerida, no valor de R$138,54 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); desconhece a origem do débito, já que jamais adquiriu qualquer produto ou serviço. Em tutela de urgência requer a exclusão imediata do seu nome do SPC/SERASA. Ao final seja declarada a inexistência do débito, com a fixação de indenização por danos morais, no importe de R$ 42.599,00. Com a inicial foram juntados documentos.
O pedido de tutela foi deferido (Id nº 34742138 páginas 01/03).
Em contestação a ré alega que a autora contratou os seus serviços e estava inadimplente; inexistência de dano moral (Id nº 37523836 páginas 01/27).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida, de seu nome, pela ré.
O artigo 186 do Código Civil estabelece:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:
"Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigo 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
A ação da empresa ré ficou demonstrada por meio da certidão de Id nº 34533297 páginas 01/02.
Assim, a ré encaminhou o nome do autor, para os cadastros de restrição ao crédito, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado.
Em contestação, a ré alega que o autor contratou os seus serviços e se encontra inadimplente. No entanto, não logrou provar que houve a contratação de serviços, o que se faz por meio de contrato, que deveria estar anexado à defesa, mas limitou-se em apresentar telas de seu sistema.
A ré deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. É fato público e notório que bancos e empresas de telefonia formalizam este tipo de contrato por telefone, por meio do serviço denominado "call center" ou Internet, assumindo o risco de terceiros utilizarem os documentos de seus supostos consumidores, devendo arcar com a responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao consumidor.
Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.
Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral a autora, em razão da negativação indevida, dano esta que se presume.
DO DANO MORAL.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

A ré, ante a sua ação (restrição do nome da autora, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.
Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).
Desta forma, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedidos formulados por CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de Telefonica Brasil S.A., para:
a) DECLARAR a inexistência do débito que gerou a restrição do nome da autora, junto ao SERASA/SCP, lançado pela ré, contrato nº 0290093705, no valor de R$ 138,54, bem como confirmo a tutela provisória de urgência de Id nº 34742138 páginas 01/03, tornando-a definitiva.
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão;
Julgo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).
Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005221-86.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação
AUTOR: NILSON SILVA DE MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por NILSON SILVA DE MOURA em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial/transferência em favor dos patronos da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos, devendo ser observado os dados bancários informados na petição de ID 46625464. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Custas conforme Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006383-53.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BITENCOURT
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
1 – Defiro a expedição de alvará judicial/transferência em favor do perito para levantamento de seus honorários (ID 42488928), com os rendimentos, devendo ser expedido em nome de sua advogada, conforme petição de ID 43671644.
2 - Diante da concordância da parte autora com a proposta apresentada pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 44900654), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes RAIMUNDO DANTAS BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambas qualificadas nos autos.
Aguarde-se o comprovante de depósito do RPV. Vindo o depósito, expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte autora, independentemente de nova conclusão, arquivando-se os autos oportunamente.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033002-88.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MICHIKO KURODA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
RÉUS: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984
Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por MICHIKO KURODA diante da sentença ID. 42619392, afirmando que há omissão na decisão quanto ao pedido constante no item: "c4 da Petição Inicial" (ID:4618795).
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a omissão contida na sentença.
A parte embargada manifestou-se ID. 45714651.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
No item (c4) da petição inicial, a parte autora pugnou pela condenação das partes requeridas solidariamente a pagarem os danos materiais na modalidade lucros cessantes no valor de R$ 164.123,46 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).
E no "b" da decisão embargada consta o seguinte: " b) condenar as requeridas, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos materiais, consistentes no valor dos aluguéis que a parte autora deixou de receber , que são devidos desde junho de 2012, até a data do ajuizamento da ação no valor de R$ 164.123,46 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda."
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023351-27.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CATIA QUEIROS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CATIA QUEIROS DE AZEVEDO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da Defensoria Pública para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento e honorários sucumbenciais, e seus respectivos rendimentos, devendo ser observado os dados bancários informados na petição de ID 45150385. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048573-94.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
CAIXA SEGURADORA S.A. propôs AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. alegando em síntese que a empresa segurada, Oliveira Marra Ltda - ME, firmou contrato de seguro junto à autora, consoante representação da apólice de n.º 1201800802972, de modo que qualquer dano ocasionado aos pavimentos existentes no imóvel do segurado se encontrava resguardado pelo seguro mencionado.
Conta que o segurado está localizado na Rua Francisco Barros, nº 6008, Igarape, Porto Velho/RO e é cliente da parte requerida.
Argumenta que no dia 10/04/2019 a empresa segurada foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela Ré, os quais ensejaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam o referido imóvel, conforme pormenorizadamente exposto no aviso de sinistro, relatório de regulação e laudos técnicos.
O autor enfatiza que os danos elétricos em questão ocorreram única e exclusivamente por culpa do requerido, pois não teria cumprido sua obrigação de garantir a segurança e perfeita distribuição de energia elétrica.
Alega ainda que, em razão da falta de manutenção adequada da empresa ré, o autor se viu obrigado a solicitar a reparação e manutenção dos bens eletrônicos da empresa segurada, o que resultou no importe de R$ 16.283,56 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
Ao final requereu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de R$ 16.283,56 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente à indenização securitária, aplicação da legislação consumerista, condenação do requerido em custas e honorários sucumbenciais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação , o que restou infrutífera ante a falta de proposta do requerido ao autor (Id nº 35463409).

Citado o requerido, este apresentou contestação no Id nº 36037283 páginas 01/11, aduzindo em síntese que o segurado não teria entrada em contato ou formulado chamado. Afirma que a parte autora não apresentou comprovação das interrupções que geraram o dano material alegado.

Sustenta que no dia dos fatos havia ocorrido forte temporal, não existindo responsabilidade pelos danos materiais e ao final requereu o julgamento improcedente da ação.

Com a contestação vieram procuração e estatuto social.

O autor apresentou réplica no Id nº 38281078 páginas 01/45.

Intimadas ás partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 38850799), a parte autora requereu que intimação da ré para apresentação de relatórios citados no módulo 09 da Agência Reguladora (Id nº 39605935 páginas 01/08). Por sua vez, a requerida afirmou não possuir provas específicas, todavia requereu a suspensão do feito para apresentação de documentos e por fim, caso não seja este o entendimento, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id nº 40168827 páginas 01/04).

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de prova documental requerido pela autora no Id nº 39605935, porquanto a parte autora na ocasião da contestação, deveria acostar todos os expedientes necessários, razão pela qual, passo à análise do mérito.

É de vital importância narrar que todo o discutido no litígio diz respeito à cobrança de valores, em regresso, da seguradora de empresa sinistrada por suposta responsabilidade da parte requerida. Discute-se, outrossim, o mérito de tal imputação.

Sobre o tema em questão, ressalta-se, primeiramente, que se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público, a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Dispõe tal dispositivo constitucional: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Na visão de Cretella Júnior: "... em havendo dano e nexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida." (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Saraiva, SP, 1980, p. 105).

Para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).

Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela empresa ré. Esta, por seu turno, alega que não houve má distribuição da energia elétrica a ensejar o sinistro, afastando assim qualquer indenização a ser paga à parte autora.

No entanto, a razão está com o requerente.

Isso porque a parte autora comprovou, por meio do relatório final de regulação onde chega a seguinte conclusão no Parecer do Analista no Id nº 32165083 página 02:

"Trata-se da 2ºrenovação. Não possui sinistro anterior. O risco sinistrado é uma Gráfica localizada na cidade de Porto Velho/RO. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Francisroni (proprietário), no dia 10/04/2019 por volta das 15h30, ocorriam chuvas e queda de raio na região de risco. Informa que após oscilação de energia, a impressora Extrema 1440 EXK3204 parou de funcionar. Em vistoria foi constatado que o equipamento reclamado se encontrava inoperante. Não há indícios de quada de raio no terreno do risco. Para apuração dos prejuízos, o segurado apresentou a nota fiscal de aquisição da impressora, bem como o laudo técnico e orçamento para reparo no valor de R$ 20.689,80. O evento fica devidamente caracterizado com Danos elétricos. Considerando-se a existência de apólice concorrente, de emissão de congênere Tokio Marine, estamos indenizando o valor de R$ 16.192,02, correspondente a nossa participação neste evento, acrescido de Juros e Correção no valor de R$ 91,53. RNAF"

De igual forma, tanto o relatório de regulação feita pela empresa autora, quanto o pagamento feito ao segurado, demonstram o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ao contrário disto, a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do NCPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.

Ademais, não trouxe qualquer documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.

Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no artigo 22 do CDC. Vejamos: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos da empresa segurada pela autora, decorreram da precariedade do sistema elétrico externo de abastecimento, havendo prova inequívoca do nexo de causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.

Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO-0055556) APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).

Seguindo o mesmo entendimento julgou o TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO) DIRETAMENTE SOBRE RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO NÃO CONFIGURADO COMO CASO FORTUITO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA ATÉ O PONTO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos causados a terceiros. Logo, ainda que

sem culpa e lícita sua atuação, persiste o dever de indenizar, desaparecendo apenas em caso de culpa exclusiva vítima ou de terceiro, ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior. 2. A queima de aparelhos eletrodomésticos por descarga atmosférica não se configura como caso fortuito. Antes, o fenômeno natural mostra-se como evento previsível e corriqueiro, cabendo à concessionária de serviço público utilizar-se de equipamentos aptos a evitar danos daí decorrentes, a fim de satisfazer a exigência de prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 3. A par de, nos termos de Resolução da ANEEL, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica estender-se tão somente até o ponto de conexão com as instalações da rede elétrica do usuário, à ela cabe o dever de informação insculpido no CDC tanto quanto aos demais fornecedores. 4. O dever de informação consiste em uma atividade didática em relação ao consumidor que abrange um conjunto de elementos relacionados à relação jurídica, ao objeto nela envolvido e aos usos indicados e não indicados do produto ou serviço, sendo tanto mais exigível quanto maior for o grau de periculosidade do bem oferecido. 5. A falha no dever de informar a necessidade de instalação de equipamentos de contenção de descargas atmosféricas no âmbito das instalações elétricas do usuário, com a indicação dos respectivos riscos, inclusive aqueles inerentes à ausência de responsabilidade da concessionária, gera a obrigação de reparar os danos materiais observados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TJ-PR, 8ª C.C, Apel. Civ. nº 0426735-6, sendo Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.04.08 DJ 7624.

Presente, portanto, o nexo causal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto no sinistro em tela, devendo assim ser restituída da importância aventada na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação e condeno a parte requerida ao pagamento de R$16.283,56 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, inciso I do novo CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Havendo interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004579-79.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

AUTOR: AURIO CEZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Vistos,

Em atenção ao ofício n. Ofício nº 3601/2020 – CCível- CPE2ºGRAU (ID 47602068) informo que a decisão foi exarada, com base na jurisprudência pátria, que reiteradamente tem decidido em casos análogos, cuja competência para julgamento de ações que envolvam assuntos relacionados à pasep é da Justiça Federal já que a União deverá compor o polo passivo da demanda.

Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento deste recurso.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Ofício n. 016/2020 - PVH4CIVELGAB Porto Velho. 17 de setembro de 2020

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0807196-04.2020.8.22.0000 PJE (Origem/Auto n. 7004579-79.2020.8.22.0001)

Agravante: AURIO CEZA ARAUJO

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício nº 3601/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, para informar não ter fatos relevantes a serem destacados, em razão da interposição do respectivo Agravo de Instrumento, salvo que reiteradamente tem decidido este Juízo no sentido de ser competência da Justiça Federal o julgamento das ações cujo objeto é a discussão sobre pasep, já que a União deverá compor o polo passivo da demanda.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrade, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Exmo. Desembargador,

Relator Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006520-64.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: MADSON DE ALMEIDA COUTO, MARILENE DE ALMEIDA REBELO, MARIO JORGE DE ALMEIDA REBELO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
EXECUTADO: GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O oficio deve ser instruído com cópia deste despacho.
Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte exequente.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Custas nos ID's 46602782 e 46602785.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033868-57.2020.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO
Vistos,
1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa.
2 - Nos autos há ainda algumas irregularidades que precisam ser sanadas, quais sejam:
A parte autora não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, uma vez que são relevantes para a formação dos autos de embargos à execução as seguintes cópias:
a) da petição inicial da ação de execução;
b) do título executivo;
c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante;
d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;
e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito;
f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso.
3 - O embargante juntou no ID 47448931, 47448937 e 47448938 o seu contrato social em documento de imagem. Contudo, tal documento tem dado erro ao fazer download do processo para análise, razão pela qual determino que a parte junte novamente o documento em formato PDF.
4 - Desta forma, determino a parte embargante, que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com as peças processuais relevantes para a propositura da presente ação, bem como junte documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência ou recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Para uso da CPE:
5 - Após a juntada das peças processuais relevantes e considerando que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado de citação devidamente cumprido, certifique a CPE sobre a tempestividade dos presentes embargos.
6 - A CPE certifique-se os presentes Embargos nos autos principais n. 7025902-48.2017.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los. Bem como junte a procuração do embargante nos autos principais e retifique o polo passivo daquela demanda para incluir o seu patrono.
7 - Retifique-se o polo passivo desta demana para incluir o patrono do embargado.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042339-96.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Tomador de Serviços / Terceirização, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
AUTOR: ADEMIR LEMES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305
RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
Vistos,
Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores em que ADEMIR LEMOS DE MORAIS demanda em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e EDILSON SILVA REPRESENTAÇÕES.
Houve despacho saneador no ID 39799122.
E as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência nos IDs 46395085, 43228527 e 44451468.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/10/2020, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais constantes nos IDs 35608797 e 35730668.
3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividade presenciais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034013-16.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: JEFFESON MARTINS DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas em 1% sobre o valor da causa, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050502-36.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024304-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031464-67.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005777-59.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: DENIR ELIAS DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057991-61.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO TUFIC MATNY e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
EXECUTADO: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031842-91.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOILSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056315-73.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO DUARTE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a minuta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020352-38.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: KLAUS VICENTE FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002258-71.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
RÉU: LUIS LIZARDO FERREIRA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020883-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MAZZARELLO LIMA DE OLIVEIRA e outros (17)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47591349, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022536-98.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042339-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR LEMES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47663456 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053212-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO BARROSO BRITO
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta do honorários periciais, e em caso de aceite comprovar nos autos o depósito judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031376-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ROSA DA PENHA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia ID 47042192,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044038-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47043456, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, bem como fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004527-88.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: RÉUS: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, AILTON ANTUNES SILVEIRA, CRISTIANE LUCI DA SILVA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito e determino a citação editalícia dos requeridos nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037326-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento Indevido
Parte autora: AUTOR: LENIR MARIA CAMILLO SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que já transcorreu lapso temporal suficiente desde o proferimento do DESPACHO de ID 41442292, INTIME-SE a parte requerida, através de seus patronos, para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, proceda com a apresentação dos contratos originais, relativos ao objeto da demanda, bem como comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.
Com a apresentação dos documentos, INTIME-SE o d. Perito para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe nos autos data e local para realização dos trabalhos.
Em caso negativo, ciente, desde já, a parte requerida que a produção da prova pericial restará preclusa, passando-se ao imediato julgamento da lide, considerando a distribuição do ônus probatório fixado em DECISÃO saneadora de ID 36666584.
Com a designação, INTIME-SE as partes para que compareçam no local e dia indicados.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0016395-61.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.
SENTENÇA
I - Do Relatório
Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – SICOOB - CREDJURD contra ESPÓLIO DE RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, alegando em síntese ser credor do requerido na importância de R$ 14.984,68 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), oriundo de contrato de empréstimo.
Com a inicial vieram documentos e procuração.
O processo foi extinto por entender o juízo ausente os pressupostos de constituição regular e válido do processo.
Houve recurso e o Egrégio Tribunal de Justiça determinou a citação por edital.
Houve citação do requerido por edital no ID Num. 35650822 e foi nomeado curador de ausentes.
Apresentou contestação por negativa geral, tendo sido apresentada réplica.
Intimado para dizer se pretende produzir provas não houve manifestação do requerente e o requerido afirma que não tem provas a especificar.
É o relatório. Decido.
II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide
Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presuncão (relativa) de veracidade das alegacões sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presuncao relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)
Pois bem.
O requerente afirma ser credor do Requerido no valor de R$ 14.984,68 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), referente a contrato de empréstimo.
Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntadada solicitação de emprestimo em fls. 17, do parecer do departamento de recursos humanos de fls. 20, da confirmação e autorização para consignação em folha de pagamento, da cédula de crédito bancário os quais demonstram que o requerido fez a contratação mencionada na inicial.
O ônus de provar a quitação das parcelas recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.
O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.
III - Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – SICOOB - CREDJURD para condenar ESPÓLIO DE RAIMUNDO RAMOS DA SILVA ao pagamento da importância de R$ 14.984,68 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e oito centavos)-, com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.
Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594
DESPACHO
Vistos,
Considerando que já fora expedida Certidão de Crédito no ID 43504099, conforme solicitado na petição de ID 42152352, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ARIANE GATO DIAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005043-09.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica parte requerida intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, em nome da parte ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052257-27.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: TIAGO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025221-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, a se manifestar sobre o depósito juntado no ID 47677774.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011003-40.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
RÉU: ANTONIA GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036375-25.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
EXECUTADO: EDNALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010533-09.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARA ALICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAROLINE ROLIM - SP406721, GRAZIELE FERNANDA BONFIM - SP417602
RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031626-62.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: JANDI DE MELO LACERDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320
Parte requerida: RÉUS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, MARIA VANDA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA CRISTINA CODIGNOLE, OAB nº RO9371, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 44657333 e 47569524) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JANDI DE MELO LACERDA em face de RÉUS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, MARIA VANDA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017126-88.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008242-07.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO, JESSICA FONTENELE CALIXTO, LEONARDO CALIXTO DA SILVA, LEANDRO FONTENELE CALIXTO, FONTENELE E CIA LTDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As custas pagas são insuficientes para a realização de todas as diligências pleiteadas.
Assim, fica a parte exequente intimada para que especifique a diligência que pretende ou recolha as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram localizados cadastros em nome dos executados, conforme extratos de consulta anexos.
Isto posto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da extinção.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031687-83.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552
Parte requerida: EMBARGADO: EVANILDA GUEDES
Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 47579180 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO em face de EMBARGADO: EVANILDA GUEDES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022752-59.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: CARINE DE SOUZA MATOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: OTAIDE PEREIRA BIRA, ROSILANDE FERREIRA AMORIM
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço dos executados ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019792-28.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0023017-93.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO DIAS RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
Parte requerida: EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº SP206846, FABIANA TRIVELATO, OAB nº SP283031, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de id 43736073 e documento que a acompanha, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018288-84.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: RÉUS: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES, GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES 83744843220
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram localizados cadastros em nome dos executados, conforme extratos de consulta anexos.
Quanto ao pedido de consulta por meio do sistema SIEL com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, indefiro-o uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
Com efeito, fica a parte exequente intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço do requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052652-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
7052652-19.2019.8.22.0001
SENTENÇA
MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente "Ação de inexistência de débito e obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência c/c danos morais", em face de CLARO S.A, igualmente qualificada, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como ser indenizada pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, afirma a parte autora que em 30.11.2018 realizou um contrato com a requerida, no qual adquiriu 26 (vinte e seis) linhas telefônicas, pactuando o pagamento mensal de R$ 1.579,79 (um mil e quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, no plano Claro Total Individual – Claro Life. Aduz que posteriormente adquiriu mais 2 (dois) aparelhos celulares no mesmo contrato, onde pagaria um acréscimo mensal de R$ 262,42 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Sustenta que após a realização do contrato e utilização dos serviços fora surpreendida com a cobrança mensal em valores superiores ao contratado, tendo que contestar mensalmente as cobranças por e-mail através de um consultor da Claro, recebendo boletos alternativos para pagamento. No entanto, em 07.11.2019 foi notificada pela ré da cobrança de uma dívida de R$ 31.054,27 (trinta e um mil e cinquenta e quatro

reais e vinte e sete centavos) o que foi questionado pela parte autora, recebendo como resposta uma proposta de acordo pela importância de R$ 11.554,20 (onze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Aponta que após afirmar que não pagaria os valores cobrados, a requerida procedeu com o bloqueio de todas as linhas contratadas, conduta esta ilegal e abusiva, que tem causado prejuízos à autora, prejudicando os contatos com os clientes. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da cobrança efetuada pela requerida, o desbloqueio de todas as linhas telefônicas e os respectivos serviços, além de que a requerida se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. No mérito requer a confirmação definitiva da liminar, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida a indenizá-la pelos danos morais que alega ter sofrido. Deu à causa o valor de R$ 41.054,27 (quarenta e um mil e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Com a inicial apresentou documentos.

Decisão deste juízo (id. 33718073) recebeu a inicial e deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para que a requerida se abstivesse de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

A parte requerida foi devidamente citada (id. 33783936).

A parte autora requereu a reconsideração da análise da tutela de urgência (id. 3396453). Contudo, este juízo manteve a decisão exarada (id. 34561943).

A requerida apresentou contestação (id. 36876744), na qual sustenta em síntese que o contrato de número 104999787 fora habilitado inicialmente em 08.05.2017, sendo renovado em 30.11.2018, com a vinculação de 26 (vinte e seis) linhas móveis, as quais atualmente encontram-se suspensas diante do inadimplemento do débito no valor de R$ 35.705,94 (trinta e cinco mil setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos). Aduz que o plano contratado não prevê o bloqueio do serviço após o término da franquia de dados, mas sim a cobrança excedente por aquilo que fora utilizado além da franquia, conforme termo de contratação devidamente assinado pelo representante da parte autora. Afirma que as cobranças decorrem das faturas com vencimento em janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019. Defende a regularidade das cobranças realizadas, além da incidência de multa pela quebra prematura do contrato. Requer a improcedência da demanda. Com a defesa apresentou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 40677381) e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 41821413).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria parte autora afirmou não ter provas a produzir, enquanto a requerida deixou de se manifestar quando intimada para especificar provas.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Pois bem.

De início, consigno que, à vista da natureza da relação jurídica existente entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável na hipótese, eis que a parte autora não é destinatária fática e econômica dos serviços fornecidos pela ré (artigos 2º, 3º e 17 da Lei de n. 8.078/90).

Na realidade, no caso concreto, observa-se que os serviços de telefonia fornecidos são utilizados pela autora diretamente no desenvolvimento de sua atividade empresarial, viabilizando-a, o que afasta a demandante do conceito de destinatária final.

Inclusive, por diversas passagens de sua petição inicial a parte autora sustenta que a suspensão do serviço de telefonia prejudica diretamente a sua atividade empresarial.

É o que entende a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. USO DO BEM NA PRODUÇÃO. AFASTAMENTO DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. RECURSO ADEQUADAMENTE FORMULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não se verifica na questão em tela. Precedente.2. A aplicação do CDC decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do decisum estadual. Logo, é de rigor o afastamento do entendimento no sentido de haver relação de consumo entre as partes. 3. A pretensão da recorrida exarada no recurso especial, além de dispensar a apreciação fático-probatária, foi devidamente fomulada, não cabendo falar em aplicação das Súmulas 7/STJe 283/STF nem ausência de cotejo analítico. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1401381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - Afastamento da inversão do ônus probatório prevista no CDC por não haver relação de consumo e atribuição à autora do ônus de adiantar honorários de perito grafotécnico Inconformismo da autora. Descabimento Contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre pessoas jurídicas Incontroversa contratação de plano corporativo e emprego das linhas para o desempenho de

atividade empresarial Insumo Contratante não se caracteriza como destinatária final do serviço Inviável a mitigação da teoria finalista Falta de hipossuficiência da autora em face da ré quanto ao ponto controvertido relevante Falsidade de assinatura Ausente relação de consumo Dever de adiantar os honorários do perito atribuído a quem requereu a diligência, no caso a autora Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil Precedentes Decisão mantida Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2038416-08.2020.8.26.0000;Rel. Des. Jayme de Oliveira; 29ª Câmara de Direito Privado; Foro j. 03/04/2020)

Ademais, no caso dos autos, a própria autora colacionou o contrato contra o qual se insurge, não se vislumbrando, portanto, qualquer hipossuficiência da requerente para a produção da prova, restando inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie.

Do que se extrai dos autos, o ponto central da demanda reside na regularidade das cobranças efetuadas pela requerida a título de utilização dos serviços de telefonia móvel.

O próprio contrato apresentado pela parte autora nos autos (id. 32854300) no campo das "declarações do assinante", discorre que existe um limite máximo por linha, sendo em caso de excesso do consumo de dados da franquia compartilhada não ocorreria bloqueio do serviço ou redução da velocidade, mas sim a cobrança de uma taxa de excedente além da franquia.

Neste prisma, tem-se que não há de se falar em consumo fechado do valor contratado de R$ 1.579,79 (um mil e quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), mas sim de que ele representa o valor da franquia adquirida, devendo a parte autora arcar com tudo aquilo que efetivamente consumiu excedendo ao previsto no plano.

Neste ponto, a defesa da requerida esclarece adequadamente acerca das cobranças constantes das faturas, demonstrando que a maior parte dos valores são os débitos das faturas anteriores não adimplidas.

Explica-se.

Primeiro que na fatura com vencimento em 15.01.2019, da cobrança total de R$ 7.371,50 (sete mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), os valores de R$ 838,40 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e R$ 633,16 (seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) dizem respeito ao período proporcional remanescente do contrato anterior, visto que o contrato objeto dos autos trata-se de renovação de um plano que a parte autora já possuía junto à ré.

Veja-se que a parte autora em sua impugnação não se manifestou sobre esta situação da cobrança de valores remanescentes do contrato anterior, não questionando ela diretamente, de forma que pelos próprios documentos juntados na inicial pela parte autora verifica-se pela veracidade desta alegação da requerida, de forma que ausente a impugnação específica dessa cobrança é de se reputá-la como válida.

Ademais, o que se depreende dos autos é que a parte autora questiona todas as cobranças excedente ao valor contratado, sem ter esmiuçado as cobranças ou debatido o que cada uma delas constitui, apenas rechaçando-as de forma genérica.

Em prosseguimento, na mesma fatura com vencimento em 15.01.2019 há a cobrança de R$ 4.363,01 (quatro mil trezentos e sessenta e três reais e um centavo) decorrente de ligações e serviços no exterior. E esta é a principal cobrança que deu causa à demanda.

Consoante id. 32855354, pgs. 29/33, verifica-se que no período de 17.11.2018 a 28.11.2018 houve a utilização dos serviços de telefonia nos Estados Unidos e no Panamá pela linha (69) 98466-2411.

E nem na inicial tampouco na réplica a parte autora se manifesta sobre esta utilização no exterior.

Não estando contemplada a utilização da linha telefônica no exterior, por óbvio, que deve haver a cobrança dos serviços utilizados.

Cabia à parte autora ter questionado especificamente essa cobrança, pois facilmente poderia ter demonstrado que não a utilizou no exterior. Contudo, isto não o fez. Limitou-se em toda demanda a rechaçar genericamente as cobranças excedentes ao valor do plano contratado e ainda afirmou não ter qualquer prova a produzir.

O ônus da prova neste ponto é da parte autora, visto tratar-se de fato constitutivo do seu direito, inexistindo inversão do ônus da prova neste ponto. Até porque, a requerida trouxe detalhamento das cobranças, sendo que a autora sequer se deu ao trabalho de impugnar especificamente as cobranças.

E desta fatura a parte autora pagou apenas R$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais) e somente em 12.04.2019, o que representa a inadimplência de mais da metade dos valores.

As faturas com vencimento em fevereiro e março de 2019 foram totalmente adimplidas pela parte autora, contudo com atraso, visto que somente pagas em 20.03.2019.

Logo, na fatura com vencimento em 15.04.2019 veio exatamente a cobrança do valor do plano contratado e do parcelamento do aparelho, como pretendia a parte autora, contudo ela estava aliada à devida cobrança de juros e multa pelo inadimplemento da fatura de janeiro e atraso das faturas anteriores, além do saldo de R$ 7.371,50 (sete mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) da fatura de janeiro não paga.

Pelos pagamentos apresentados pela parte autora tem-se que ela praticamente apenas adimpliu o valor do plano nelas e em alguns meses nem isso fez como na fatura com vencimento em agosto e setembro de 2019. Além disso, em outros meses o valor pago não abrangia a totalidade das cobranças e juros e multas acumuladas como nas faturas com vencimento em maio e junho de 2019.

Não bastasse, não houve qualquer pagamento relativo às faturas com vencimento em 15.04.2019 e 15.07.2019.

O único pagamento "superior" ao estrito valor do plano contratado se deu no valor de R$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais) em relação à fatura com vencimento em 15.01.2019, contudo, tal valor pagava apenas o valor do plano e o valor do saldo remanescente proporcional do plano anterior, não sendo suficiente para arcar com a cobrança dos serviços utilizados no exterior.

E por óbvio, que mal tendo ocorrido o pagamento do valor contratado do plano, visto que em alguns meses o pagamento foi a menor e em outros nada foi pago, não houve o pagamento de quantia capaz de arcar com este valor da cobrança de uso no exterior.

E além de tudo isso, embora a parte autora tenha omitido tal informação no processo, a requerida informa que houve a celebração de parcelamentos dos débitos, passando a tal cobrança incidir nas faturas de agosto de 2019 em diante.

Portanto, entendo que a requerida demonstrou a regularidade de todas as cobranças efetuadas, restando claro que o "acréscimo" ao valor estrito do plano se deu pela utilização excedente de serviços no exterior em novembro de 2019, além da cobrança dos juros e multas pela mora da parte autora, além do não pagamento completo de duas faturas, bem como houve parcelamentos dos débitos existentes.

Logo, não demonstrada qualquer falha na prestação do serviço de comunicação, por conta da cobrança de valores excessivos, devida a remuneração da ré pelos serviços prestados e utilizados pela requerente.

No mesmo sentido, não aquilatada a falha na prestação dos serviços fornecidos pela requerida, de rigor reconhecer que os serviços de telefonia foram colocados à disposição e utilizados pela autora, sendo de rigor a manutenção das mensalidades cobradas pela ré, bem como eventual multa contratual, em caso de resilição unilateral antecipada do contrato.
Repise-se que a autora não impugnou qualquer cobrança em específico, embora tivesse acesso a todas as faturas.
Boa parte da sua fundamentação baseia-se na situação de que questionava as cobranças por e-mail para um consultor de vendas e que ele repassaria boletos alternativos para pagamento dos valores que seriam devidos.
Contudo, não consta dos autos qualquer cópia dos ditos e-mails trocados com referido consultor. Além do mais, o fato dele fornecer boletos alternativos caracteriza apenas o pagamento parcial das cobranças, visto que não demonstrado que ele tivesse poderes ou mesmo tivesse atuado na forma de retirar qualquer cobrança pelos serviços.
Por fim, não assiste melhor sorte ao pedido de indenização por danos morais, eis que ausente qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, quiçá a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o alegado dano moral.
Improcedentes, pois, os pedidos da autora.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, em face de CLARO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência:
1. REVOGO a tutela concedida de forma antecipada (id. 33718073).
2. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
3. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000428-70.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Parte requerida: EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para que especifique a diligência que pretende, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034448-92.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ARNILDO LINO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936
Parte requerida: RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.
Ademais, o veículo também possui restrições feitas por outro Juízo, conforme demonstrativo anexo.
Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017028-06.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, GENI CABRAL DA SILVA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deferindo o pedido de consulta do endereço da parte executada junto ao sistema RENAJUD, foram obtidas informações apenas do executado José Florêncio, conforme demonstrativos anexos.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7053188-30.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: DENISE SILVA OLIVEIRA ROCHA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram encontrados bens em nome da executada, conforme extrato de consulta anexo.
Isto posto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014577-71.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
Parte requerida: RÉUS: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Fica a parte requerente intimada para que especifique a diligência que pretende, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017665-20.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Requerido/Executado: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA TENREIRO ARANHA 672, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
Vistos,
Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto à Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
Com efeito, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, complemente as custas das pesquisas online, sob pena de extinção.
Note-se que a parte autora requereu buscas de endereços pelos sistemas Renajud e Infojud (ID47143624), porém, recolheu apenas um preparo (ID47419333).
Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028901-03.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADOS: CARLIM MARCHIORI SILVA, TATIANE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente/autor - pesquisa de endereço de CARLIM MARCHIORI SILVA, via Renajud e Infojud (ID42973860) -, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento da complementação das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Note-se que o exequente/autor recolheu custas para apenas uma diligência (ID44584053).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção do feito em desfavor de CARLIM MARCHIORI SILVA, em caso de inércia, e prosseguimento em face de TATIANE DE ALMEIDA SANTOS.
Em tempo, determino que a Escrivania proceda à citação de TATIANE DE ALMEIDA SANTOS no endereço indicado na petição de ID42973860.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7036905-29.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Parte requerida: RÉU: EDMILSON REZENDE SILVA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido de ID47002065, concedo o prazo de 10 dias, para a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas.
Deve a parte autora indicar quais operadoras de telefonia fixa e móvel, empresas públicas e concessionárias de serviço público requer sejam feitas as diligências.
Ciente de que, para cada expedição de ofício, um preparo.
Pena de extinção do feito.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008317-12.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.
Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021078-12.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046759-47.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: SUZANE KARINA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019835-96.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: EXECUTADO: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido do exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo da executada.
Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CNPJ indicado, conforme demonstrativo anexo.
Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de suspensão do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014409-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CRUZ GOMES ROCHA
Vistos,
A despeito da decisão de id. 34811013, entendo neste azo, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem o crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual. Neste sentido (STJ – AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). É a aplicação do princípio da intervenção mínima do direito penal.
Com efeito, determino que se expeça mandado de penhora ao empregador do executado (M DIAS DOS SANTOS (GUARANÁ E AÇAÍ), CNPJ n. 05.384.481/0001-08, localizada na Avenida Campos Sales, 2817 - A, Bairro: Centro, CEP: 78.900-700), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R$ 7.402,42), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob ato atentatório à dignidade da justiça.
Assim, em caso de descumprimento, imponho multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será revertido ao exequente.
Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040649-66.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647, PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA, OAB nº RO7166
Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR ARAUJO DE MORAES
Vistos,
Como é cediço, o programa de arrendamento residencial é operacionalizado pela CEF, atuando assim como agente financeiro sendo necessário, portanto, sua integração ao processo. Esse foi o pedido do exequente.
Devo frisar que a competência da Justiça Federal é descrita no art. 109 da CF/88:
"Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
Nos termos do art. 10, § 10º da Lei 10.188/11, cabe ao Ministério das Cidades a gestão do programa de arrendamento residencial, ao passo que, a operacionalização cabe à CEF atuando assim como agente financeiro. Resta patente o interesse da Caixa Econômica Federal.
Destarte, havendo interesse da Caixa Econômica Federal a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal e não da Justiça Estadual.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, e art. 109, I, da Constituição Federal, declino a competência, determinando a remessa dos autos à vara da Justiça Federal, competente para a apreciação da presente lide.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0074428-20.2007.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
Parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO, NICGEN GENETICA AGROPECUARIA LTDA - ME, Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pugna pela utilização, como prova emprestada, da avaliação do imóvel penhorado feita nos autos de n. 0203010-09.2005.8.22.0001, 3ª Vara Cível.
Não há como se acolher, por ora, o valor da avaliação feita nos autos supramencionados tendo em vista que em consulta ao referido processo constatou-se que, de fato, o valor foi objeto de impugnação pela parte executada sob a alegação de que não reflete o valor de mercado.
Feitas essas considerações, entendo que não há como se acolher o pedido da parte exequente, razão pela qual o indefiro.
A parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007953-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485
RÉU: MARLON CAIQUE SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2020 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027168-65.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização e Previdência Privada
Parte autora: AUTORES: SILVANA GERVASONI DE LIMA LEAL TORRES, NACILENE BRAGA DE OLIVEIRA BEZERRA, MARISA YUKI KAWAZU NARIMATO, JAMES BAPTISTA DE SOUZA LIMA, ELZANI DE PAULA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS MENDES REZENDE, OAB nº CE15581
Parte requerida: RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de feito remetido pela Vara Federal para esta Vara Estadual, onde ELZANI DE PAULA MONTEIRO,JAMES BAPTISTA DE SOUZA LIMA, MARISA YUKI KAWAZU NARIMATO, NACILENE BRAGA DE OLIBEORA BEZERRA e SILVANA GERVASONI DE LIMA LEAL TORRES, todos devidamente qualificados, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, onde aduzem que são ex-empregados da primeira promovida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominada simplesmente CAIXA, e recebem complementação de aposentadoria da segunda ré, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
Aduzem quando os promoventes ingressaram na CAIXA, época em que se filiaram a FUNCEF, somente existia o plano de previdência REG/REPLAN, plano com característica de benefício definido e o benefício correspondia à diferença entre a média dos salários de participação nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do início do benefício e o valor do benefício recebido pelo INSS.
Alegam que a partir de 2006, foram ofertadas três alternativas aos promoventes, quais sejam: 1) permanecer no REPLAN original (sem saldar); 2) Optar pelo SALDAMENTO do REG/REPLAN e ver transferidas suas reservas de migração para o REB; ou 3) Optar pelo SALDAMENTO do REG/REPLAN, segregando sua reserva matemática para o REG/REPLAN SALDADO, garantindo um Benefício Saldado, e migrar para o NOVO PLANO. No caso dos autos, os autores optaram pelo SALDAMENTO do REPLAN e aderiram ao NOVO PLANO, passando a ter direito, quando da sua aposentação, a um benefício a ser composto por duas parcelas: a) Benefício Definido oriundo do REG/REPLAN SALDADO (BENEFÍCIO SALDADO), com as devidas atualizações; e b) BENEFÍCIO DO NOVO PLANO, lastreado pelas contribuições que passaram a ser vertidas mensalmente pela PATROCINADORA e pelos PARTICIPANTES nas suas contas individualizadas sob o NOVO PLANO, a partir da adesão, com os devidos rendimentos e capitalizações, na forma do estatuto desse NOVO PLANO.
Afirmam que em 31/08/2006 a FUNCEF não dispunha de recursos suficientes para a formação da reserva matemática de todos os participantes do REG/REPLAN SALDADO, a CAIXA, para ser ver livre de sua obrigação de complementar os recursos necessários para a formação de tal reserva matemática, fez uma adequação do passivo da FUNCEF à tábua de sobrevivência que não causasse déficit, e por isso não se utilizou a tábua AT-2000, embora fosse comprovadamente a mais aderente. Para piorar a situação, verificando que a tábua AT-83 também geraria um déficit, embora menor que o da AT-2000, porém ainda obrigando que a CAIXA aportasse recursos na FUNCEF, a CAIXA determinou a utilização da tábua AT-83 agravada em 2 anos, ou seja, com DOIS ANOS de expectativa a menos para cálculo do SALDAMENTO, sem que em instante algum isso fosse informado aos participantes.
Assevera que embora em 30/08/2006 a CAIXA tenha afirmando no URGENTE nº 06 que utilizaria a tábua AT 83, na verdade, desde 20/06/2006, dois meses antes, já tinha definido que utilizaria a AT 83 agravada em 2 anos, provando a má-fé da patrocinadora e sua tentativa de burlar os participantes para não ter que fazer aporte na FUNCEF para formação da reserva matemática suficiente para garantir o pagamento de todos os benefícios do REG/REPLAN. A segunda fraude a CAIXA praticou anos depois. Primeiramente em 2007, quando a FUNCEF, premida pelos órgãos de fiscalização da atividade, retirou o agravamento em dois anos da AT-83, e posteriormente em 2009, quando a fundação passou a adotar a Tábua AT–2000.
Requer a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o aporte correspondente à diferença do novo valor da reserva matemática recalculado e da reserva original, e, via de consequência, CONDENAR a FUNCEF a recalcular a reserva matemática de saldamento dos autores, utilizando a tábua biométrica AT-2000 em substituição da tábua biométrica AT-83 agravada em 2 anos, com consequente revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de complementação de aposentadoria

(Benefício Saldado), e pagamento das diferenças salariais devidas, desde sua concessão a menor até a data da implantação do novo valor recalculado, tudo devidamente corrigido pelos mesmo índices utilizados pela FUNCEF para corrigir o BENEFICIO SALDADO, a ser apurado em regular fase de liquidação.
Junta documentos.
Em ID: 43603038 , pág. 153, a FUNDAÇÃO DOS ECONOMI ÁRI OS FEDERAI S - FUNCEF apresenta CONTESTAÇÃO onde afirma que houve prescrição de 04 anos se verifica da exordial (e implica em confissão das partes), lhes foram apresentadas alternativas à época, deixando inconteste que, para o caso concreto firmado (quer pelo Novo Plano, quer pelo saldamento), o marco para a contagem do prazo prescricional surgiu com o aperfeiçoamento do negócio jurídico naquele dado momento – e não após o decurso de mais de 11 (onze) anos.
Assevera a ocorrência da decadência.
Através do Termo de Adesão às Regras do Saldamento, os Participantes, ora Demandantes, conferiram plena, irrevogável e irretratável quitação aos direitos decorrentes ao plano originário, o que significa dizer que o postulado na inicial não poderá ser objeto de concessão aos Autores. Ressalte-se que não existiu, quando da mencionada adesão, nenhuma cláusula abusiva de cessação e renúncia de direitos, visto que consolidou-se em perfeita transação efetuada pelas partes. Cumpre salientar que o instituto da TRANSÇÃO é previsto como causa de extinção das obrigações desde os primórdios do direito civil, sendo que vem ele hoje expressamente regulado pelos artigos 840, 841 e 842, do Código Civil.
No mérito a FUNCEF foi instituída pela Caixa Econômica Federal – CEF, com o objetivo de complementar o sistema de previdência oficial. Para tanto, foram desenvolvidos regulamentos, nos quais estão estipulados os preceitos a serem obedecidos para o pleno alcance do objetivo estatutário da FUNCEF. No exercício de sua finalidade social, a FUNCEF administra três planos de benefícios, a saber: REG/REPLAN, REB e o NOVO PLANO. Aqui, permite-se ater-se e apresentar as características do Plano de Benefícios REG/REPLAN, em sua modalidade saldada.
Assevera que em fevereiro de 2002, foi alterado o regulamento do plano REB, acrescido da regra de aprovação da inserção das regras de migração dos participantes do REG/REPLAN, caso quisessem, para o REB, porquanto na versão de 1998 não era possível o acesso de participantes oriundos de outros planos ao REB. Em 2003, a gestão da FUNCEF, atendendo a pleito dos seus participantes e das entidades que os representam, criou um Grupo de Trabalho – composto de membros participantes ativos, assistidos, da patrocinadora CEF e da FUNCEF - para elaborarem um Novo Plano e estabelecerem regras de saldamento do Plano REG/REPLAN. Obviamente, a construção desse novo plano buscou preservar todos os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 109/01 e dos demais normativos aplicáveis à previdência complementar, pois, caso contrário, sequer seria aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, nos termos do disposto nos artigos 6º e 7º , da supracitada lei. Portanto, o Novo Plano e as regras de saldamento REG/REPLAN foram o resultado do consenso entre todos os seguimentos interessados. E, somente após todas essas etapas, é que foram aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar, o que se deu em 14 de junho de 2006 (cf. Portarias nº 435 e 436, publicadas no DOU de 20/06/2006).
Afirma que os autores olvidaram-se em informar, em sua peça inicial, que para definição do benefício saldado, considerou-se o direito acumulado de cada um dos participantes ativos e assistidos, com base nas premissas atuarias individuais de cada um dos optantes para se chegar a definição do benefício a ser Saldado, na forma da regra estabelecida pelo REG/REPLAN Saldado, cujo parâmetro adotado foi o mês de agosto de 2006.
Alega que os Autores, em livre e espontânea manifestação de vontade, permaneceram vinculados aos planos administrados pela Fundação, com plena ciência às das regras, condições, e valores pactuados no momento da realização do saldamento.
Requer o reconhecimento das prejudiciais ou improcedência no mérito.
Junta documentos.
As requeridas propuseram a realização de prova pericial, o que foi indeferido em decisão de ID: 43603038 p. 51 e ID: 43603038 p. 47.
Decisão reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e determinando remessa para a Justiça Estadual.
Recebido os autos da Justiça Federal determinou-se apresentação de réplica, o que não foi feito, e em especificação a requerida afirma ter prova documental somente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
PRESCRIÇÃO
Não há se falar em prescrição do fundo do direito, visto que a hipótese em discussão é de suplementação de aposentadoria recebida mensalmente, sendo, portanto, de trato sucessivo, assim incide a prescrição tão somente em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Desse modo, rejeita-se a prejudicial de mérito alegada pelo apelado/réu.
Aprestação em discussão é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a possibilidade de questionamento dos valores, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão somente, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, é o elucidativo voto do Ministro ARI PARGENDLER, Relator do REsp 431.071/RS, que, espancando qualquer dúvida sobre assunto, firmou o entendimento de que se o beneficiário não for mais segurado, a prescrição apanha o próprio fundo do direito. Contudo, se o beneficiário demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos.
DECADÊNCIA
Pelos mesmos fundamentos, afasto a alegação de decadência para parcelas inferiores a cinco anos.
DO MÉRITO
No caso concreto, verifica-se que inicialmente todos os associados eram participantes do plano de benefícios denominado REG/REPLAN. No ano de 2002, mediante oferta de reajuste imediato e de outros incentivos financeiros, houve a migração de determinados empregados e assistidos para o Plano denominado REB.
No entanto, tal migração para o plano REB em 2002, ensejou a perda do direito à paridade salarial, garantida pelo contrato anterior.
Ademais, o valor da renda vitalícia ou pensão dos associados passou a ser "igual ao valor do benefício da FUNCEF vigente no plano de origem no mês de agosto/2001, no caso de associados com data de início do benefício até 31/08/2001".
Em 20 de junho de 2006, foi instituído um novo Plano de Benefício Definido, destinado aos empregados da ativa e estendido, também, aos empregados aposentados (assistidos), mediante adesão à regras de saldamento dos planos anteriores e à modalidade REG-REPLAN, com novação de direitos previdenciários.
Os participantes que aderiram ao referido plano de benefícios receberam consideráveis incentivos financeiros para optar pela migração à nova "modalidade saldada" – incentivos os quais incluíam um acréscimo imediato de mais de 10% ao valor dos proventos recebidos (ou da reserva matemática, para os participantes ainda não aposentados), bem como mais 4% de forma gradual e condicionado à disponibilidade do Plano.

Por outro lado, segundo o Termo de Adesão ao REG/REPLAN, em sua cláusula terceira, com a adesão às regras do saldamento, o benefício da apelante passou a corresponder ao valor da renda vitalícia ou pensão devida em 31/08/2006 no plano REB, acrescida da variação do INPC/IBGE de 01/012006 a 31/07/2006, sendo reajustado, daí por diante, anualmente, pelo índice adotado pelo Plano REG/REPLAN para os benefícios saldados, atualmente o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de GEOGRAFIA e Estatística.

Por sua vez, a cláusula quinta do referido termo estabelece a novação de direitos ao dispor que não se aplicam "às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos dos Regulamentos do Plano de Benefícios denominado REB, bem como as regras anteriores estipuladas no instrumento contratual que viabilizou a adesão ao Regulamento do REB". E por fim, a cláusula sétima dispõe expressamente sobre a "plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra".

Destarte, ao aderir ao novo plano, os requeridos manifestaram sua aceitação e adesão às regras de saldamento e ao instituto da novação, de modo que todo o negócio celebrado antes do novo plano foi novado, substituído integralmente pelo novo plano, inclusive os débitos anteriores. Nasceu uma nova relação jurídica, revogando completamente a relação anterior.

Portanto, não assiste razão aos requeridos, isso porque segundo o direito material civil pátrio, depois de celebrado o contrato, o mesmo faz lei entre as partes, de acordo com o "princípio da obrigatoriedade" e, no caso vertente, aquela aderiu aos regulamentos da ré, inclusive, no tocante às fórmulas de apuração dos valores devidos a título de suplementação de benefício.

Os requeridos não comprovaram qualquer vício de consentimento, de modo que deve ser observado o termo espontaneamente firmado, tendo em vista a natureza contratual dos planos de previdência privada. Ademais, a alteração do regulamento foi devidamente aprovada pelos órgãos fiscalizadores e não violam qualquer disposição de direito público, mantendo o equilíbrio atuarial do plano (art. 17, da Lei Complementar nº 109/01)

Outrossim, já decidiu o STJ que o participante tem apenas mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada, bem como que a alteração das condições do plano não gera direito adquirido ao associado com relação ao plano anterior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO. PLANO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU DECISÃO ULTRA PETITA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. "Na hipótese de migração de planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada, não se aplicam as regras do regulamento primitivo, em vigor na época de filiação do beneficiário, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria" (EDcl no Ag n. 1.122.423/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014). 6. "O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico" (REsp n. 1.431.273/SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015). (...) 9. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 130.907/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Portanto, os autores não fazem jus a recalculo de reservas, pois não se verifica direito adquirido, em face da expressa adesão ao novo plano e novação de direito renunciando aos direitos provenientes do contrato inaugural.

Em relação à hipóteses análogas ao caso sub judice, refiram-se julgados dos Tribunais pátrios:

0084582-66.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 17/10/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. Ação de revisão de benefício previdenciário para a FUNCEF reajustar sua aposentadoria complementar do Autor conforme índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. O Autor aderiu validamente às regras de saldamento do REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários, o reajustamento da sua aposentadoria observa os critérios e índices estabelecidos neste novo plano, no caso, o INPC elaborado pelo IBGE. Se a prova dos autos indica a correta atualização monetária do benefício, inviável acolher o pleito revisional. Recurso desprovido

0084297-73.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 28/03/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tais entidades não comercializam os seus benefícios ao público em geral ou os distribuem no mercado de consumo, não podendo, por isso mesmo, ser enquadradas no conceito legal de fornecedor. Precedente do STJ. A FUNCESP constitui entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, criada com o objetivo de administrar o plano de previdência complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal S/A. Inicialmente, os funcionários eram participantes do Plano de benefícios denominado REG/REPLAN, sendo certo que, posteriormente, em 2002, houve a migração de determinados empregados e assistidos para o Plano denominado REB. No ano de 2006, foi instituído um Novo Plano de Benefícios com saldamento dos planos anteriores, com a respectiva adesão dos autores. Posteriormente, constatou-se que os benefícios do Plano REG/REPLAN SALDADO encontravam-se defasados, pois não houve o reajuste dos benefícios de previdência complementar dos aposentados no período compreendido entre Setembro/1995 a Agosto/2001, no percentual de 49,15% (variação do INPC). Alteração do Regulamento para permitir o reajuste. Insurgem-se os Autores, sem razão, em face dos termos de tal modificação. Inteligência dos Artigos. 7º, 17 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001, os quais, além de prever a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitem a realização de alterações no regulamento, inclusive no que se refere à contribuição dos assistidos. Alteração benéfica que ocorreu por liberalidade da FUNCEF, visto que período de setembro de 1995 a outubro de 2001 não havia qualquer previsão regulamentar de reajuste de benefício com base no INPC, ao revés, a previsão contratual e regulamentar era de reajuste de benefícios

considerando os índices de reajuste geral aplicados pela CAIXA. Inexistência de direito adquirido. Precedente do STJ no sentido de que o participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Regulamento devidamente aprovado pelo órgão competente. Ausência de ilegalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0096496-64.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 19/07/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 563 DO STJ. MIGRAÇÃO DE PLANO, MEDIANTE TRANSAÇÃO VÁLIDA E NÃO IMPUGNADA. AMPLA QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DO AJUSTE PRIMITIVO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO

0034634-21.2013.8.19.0209 - APELAÇÃO - Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 26/10/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDAMENTO DO PLANO. TRANSAÇÃO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RENÚNCIA INEQUÍVOCA A DIREITOS PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Sentença que julgou extinto o processo intentado por beneficiários de benefício de suplementação de aposentadoria contra a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, em que pretenderam a revisão do benefício suplementar, ante o reconhecimento da prescrição. Pretensão recursal para o afastamento da prescrição e o julgamento do mérito com base na Teoria da Causa Madura. Assim, no mérito, pleitearam os apelantes a procedência dos pedidos autorais de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria e de pagamento dos valores respectivos apurados e não pagos, decorrentes da não aplicação de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado no período de 01/09/1995 a 31/08/2001, por entenderem constituir direito adquirido, uma vez devidos quando ainda vigente o Plano de Benefícios REPLAN, ou seja, antes da celebração do Termo de Adesão ao Plano REG/REPLAN saldado. Tese prescricional acolhida na sentença que não pode vigorar. Apelantes que pugnaram na inicial pela revisão de seu benefício de complementação de aposentadoria, mediante a aplicação de regras contidas em regulamento saldado, o que lhes garantia a majoração do quantum recebido, de modo que a prestação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a possibilidade de questionamento do valor, de razão por que somente se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e não o fundo de direito, como concluiu o magistrado a quo. No mérito, melhor sorte não possuem os apelantes. Efetivamente, a análise detida dos autos permite inferir que os apelantes aderiram ao Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e às regras de saldamento constantes nos Capítulos XII a XV do referido plano, de modo que resultou consignado na cláusula terceira que, a partir de então, não lhes seriam aplicáveis quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/PLAN. Impossibilidade de reconhecimento da invalidade da referida transação, o que somente constataria caso os apelantes demonstrassem efetivo prejuízo ou a existência de algum vício de consentimento capaz de infirmar a validade do negócio jurídico a macular a vontade expressada no negócio jurídico firmado, o que não se verificou no caso em exame, de forma que não se pode reconhecer a sua nulidade por tratarem de renúncia a direitos precedentes. Assim, se algum direito havia à atualização monetária dos benefícios previdenciários do período de 01/09/1995 a 31/08/2001, tais não poderão ser reconhecidos nesta instância recursal, diante da renúncia expressa acima mencionada. Transação que ocasionou concessões recíprocas de ambas as partes e a existência de situação mais vantajosa, inclusive, porque o saldamento não era obrigatório e as partes aderiram livremente à pactuação. Embora reformada a sentença para o afastamento da prescrição, impõe a improcedência dos pedidos autorais. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Como se trata de previdência privada complementar, a concessão do pagamento das diferenças salariais pretendidas implicaria em quebra no equilíbrio do contrato, uma vez que a constituição de reservas neste regime deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio, conforme estabelecido no artigo 23 da Lei Complementar n. 109/20012 , devendo ser reavaliados ao final de cada ano.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELZANI DE PAULA MONTEIRO,JAMES BAPTISTA DE SOUZA LIMA, MARISA YUKI KAWAZU NARIMATO, NACILENE BRAGA DE OLIBEORA BEZERRA e SILVANA GERVASONI DE LIMA LEAL TORRES em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048035-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS JOUAYED ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora se encontra alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69.

Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0025277-75.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848
Parte requerida: RÉUS: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., IVAN DA ROCHA GONCALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
DESPACHO
Expeça-se nova carta de intimação, uma vez que as cartas foram expedidas para "Alameda Santos, 1471" e, conforme id 34979341, pág. 75, a parte foi citada em estabelecimento localizado em "Avenida Paulista, 1471".
Em consulta ao google maps observa-se que se tratam de ruas paralelas.
Assim, expeça-se o necessário.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030314-22.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: W M COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME, REGINALDO SILVA CARVALHO, WILSON GARCIA DE MELLO ANDRADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164
Despacho
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 31816857 e determino a citação editalícia do requerido WILSON GARCIA DE MELLO ANDRADE e da empresa requerida WM COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME, nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e isenta do recolhimento de cusdtas para publicação.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000788-73.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: Espólio de Zildamar Pontes da Silva, representado por Henrique Pontes de Lima
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO I propôs a presente ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais em face de ZILDAMAR PONTES DA SILVA.
Com a inicial, apresentou documentos.
Determinada a citação da executada (id. 17871732), a diligência restou infrutífera, o que foi certificado no id 29431388.
Anterior à resposta da diligência, a parte exequente noticiou o falecimento da executada e requereu a citação do inventariante.
A parte trouxe aos autos çópia da Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de Zildamar Pontes da Silva (id 22315968).
O feito tramitou, inclusive com a realização de diligências a fim de localizar o inventariante, sem êxito, razão pela qual a exequente requereu a citação por edital.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente algumas ponderações merecem destaque.
Analisando os autos verifica-se que a parte exequente adentrou com a ação em 11/01/2018 pleiteando pelo pagamento de dívida em tese feita pela executada referente a 10/02/2016 até 10//08/2020.
Ocorre que o documento apresentado pela própria exequente demonstra que óbito ocorreu em 31/12/2013, ou seja, em data anterior não só ao ajuizamento da ação como também à própria constituição da dívida.
Assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual é medida que se impõe, uma vez que a executada já não possuía personalidade jurídica ao tempo da constituição da dívida, nem capacidade processual ao tempo da propositura da ação, de modo que a relação jurídica processual não se constituiu validamente.
No caso em análise, a situação não é de sucessão processual, uma vez que jamais se estabeleceu validamente vinculo processual com a executada para que pudesse ser sucedida.
Destaca-se, que o exequente busca cobrar do inventariante dívidas feitas em nome da executada e surgidas cerca de 3 (três) anos após o seu falecimento. Inclusive, a ação foi ajuizada cerca de 4 (quatro) anos após a partilha de bens.
Assim, não há como prosseguir com a demanda.
Nesse sentido:
Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Falecimento anterior ao ajuizamento da ação. Ausência de pressuposto processual. Inaplicabilidade do art. 110 do CPC. Recurso desprovido.
A ausência de capacidade de direito da parte demandada é uma das causas de extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Outrossim, o instituto da sucessão processual, previsto no art. 110 do CPC se aplica apenas nas hipóteses em que o falecimento da parte se dá durante a tramitação processual, permitindo a substituição da parte falecida pelo seu espólio ou por seus sucessores.
Logo, falecido o sujeito indicado no polo passivo antes da propositura da demanda, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.
(APELAÇÃO CÍVEL 7006802-34.2018.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2020.)
E ainda:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexiste desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1689797 / RJ, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, J.: 19/10/2017)
Posto isto, com fundamento no art. 485, IV e §3º do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052043-36.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANE MARINHO DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012455-22.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO SILVA NOGUEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido do exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo do executado.
Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.
Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de suspensão do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021362-88.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: GEOVANI BRITO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033122-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES propôs a presente "ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário, espécie 91, com pedido de antecipação de tutela" em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é bancária e encontra-se incapacitada para o desempenho laboral desde dezembro de 2013, quando fora emitida CAT pelo órgão empregador, passando a receber benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Aponta que seu empregador veda seu retorno às atividades laborais diante de sua incapacidade, encontrando-se impedida de trabalhar e a Autarquia requerida cessou o benefício em 16.04.2018, embora a autora não tenha condições laborais. Sustenta a requerente não possuir condições de trabalhar em razão dos graves problemas de saúde que se encontra submetida. Postula, em sede antecipação de tutela, pela concessão do auxílio-doença acidentário e no mérito pela confirmação do auxílio-doença acidentário. Com a inicial apresentou documentos.
Decisão de id. 21858826 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela de urgência, além de agendar perícia.
A perícia não foi realizada em razão de declaração de impedimento do perito (id. 23593165).
A perícia foi realizada (id. 33362297).
As partes não se manifestaram acerca do laudo pericial (id. 25760803).
É o relatório. Decido.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que inconformada com a suspensão da concessão de auxílio-doença previdenciário pretende o restabelecimento dele.
De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, a incapacidade laboral total e temporária.
A qualidade de segurado da autora está comprovada pela carta de concessão do benefício e sua CTPS (id. 20756385), sendo pagas mais de doze contribuições, gozou o auxílio-doença entre 2013 e 2018, embora não de maneira ininterrupta.
Superado este ponto, no caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte Autora.
As lesões que acometem a parte autora caracterizam-se como acidente de trabalho, consoante explanação realizada no laudo pericial (id. 33362297):
"a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
Dor crônica em punhos, cotovelos e ombros. Sendo pior a direita.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
Síndrome do manguito rotador — M751
Epicondilite lateral — M77I
Síndrome do túnel do carpo - M659
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
Idiopática.
d) Doença/moléstia ou lesão decorem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não, porém a atividade laboral com movimentos repetitivos podem agravar os sintomas apresentados.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Apresenta CAT anexa ao documento ID: 20756369, de 12/12/2014 atendimento no hospital São Camilo.
f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim, pois não houve cura / controle dos sintomas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Parcial e permanente.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a)?
2009
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
Dezembro de 2014, quando houve piora dos sintomas". (...)"
Além disso constatou o perito a sua incapacidade permanente e parcial.
Portanto, considerando que as lesões apresentadas pela parte Autora se encontram em consonância com a narrativa exposta na peça vestibular e bem como com a atividade laboral desenvolvida, tenho como procedente a pretensão inicial.
Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL DEMONSTRA QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE EM GERAL. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. HABILIDADE MANUAL COMPROMETIDA. INCAPACIDADE PARA TRABALHO HABITUAL. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE CESSAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas razões da apelação. 2. A perícia médica judicial

concluiu que não há incapacidade para o trabalho em geral, entretanto, pondera que a análise do comprometimento funcional, no caso dessa doença, deve ser feita caso a caso e registrou a existência de cadastros de atendimentos sequenciais da autora no centro de saúde municipal em data bem anterior à cessação do benefício. 3. A atividade desenvolvida pela parte autora exige habilidade manual, que foi comprometida pela doença. Restabelecimento do auxílio-doença injustamente cessado. Manutenção. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00266343320114019199, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 03/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 15/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia. Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessário, N. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007).

Veja-se que o laudo atestou a existência de incapacidade permanente para as atividades laborais que exijam esforço repetitivo, carga manual de peso e atividades com elevação dos membros superiores acima do nível dos ombros, encontrando-se a requerente impossibilitada de executar as atividades laborais que costumava praticar, na medida em que não há perspectiva da recuperação total.

Contudo, a invalidez é parcial e não total.

Dessa forma, as atividades que a autora se encontrava capacitada a desenvolver não podem mais por ela serem executadas, caracterizando o direito a perceber o auxílio-doença.

É claro que esse fato não afasta a previsão do art. 62 da Lei n. 8.213/91, da parte requerida submeter o beneficiário a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mas isto é do mérito administrativo da parte requerida, enquanto não realizada qualquer reabilitação em outro ofício, faz jus o autor a receber o auxílio-doença.

Registro que o INSS poderá rever a qualquer momento se a parte autora permanece incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, nos exatos termos do que prevê o artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

Assim, em se tratando de incapacidade parcial e temporária não havendo nenhuma prova de que a doença seja preexistente à sua filiação à Previdência Social, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (91) a partir da indevida suspensão até que seja reabilitada profissionalmente para o exercício de outra atividade que não demande esforço físico.

Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte Autora na peça vestibular e, por conseguinte, condeno a parte Requerida ao pagamento do benefício do auxílio-doença acidentário à parte Autora, a partir de 16.04.2018, observada a prescrição quinquenal, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada de urgência concedida pela decisão de id. 21858826.

Os valores atrasados deverão ser pagos em parcela única, atualizados monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE n° 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG[1].

Extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor das condenações, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Certifique o cartório acerca do depósito dos honorários periciais em favor do perito. Em caso positivo expeça-se alvará em favor do mesmo. Em caso negativo intime-se a requerida para pagamento em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021121-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar em termos de satisfação do crédito exequendo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022222-50.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL PINTO DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA em face de ALEXANDRA SOARES DE SOUZA, em decorrência de dívida pela prestação de serviços educacionais em favor da então menor Gleyciane Souza Oliveira.
No contrato de prestação de serviços educacionais constaram como contratantes e responsáveis a executada e Osvaldo Macedo de Oliveira. Contudo, em um parcelamento extrajudicial da dívida só a ora executada constou como responsável pelos pagamentos.
A presente execução tramita desde 2017 por valores inadimplidos em 2012.
Requer a parte credora o direcionamento da execução para os bens do outro genitor da menor beneficiária dos serviços educacionais, considerando que a dívida originária da presente execução foi contraída em benefício da entidade familiar. Sustenta a credora que mesmo após diversas tentativas não foram encontrados bens em nome da executada. Defende a responsabilidade solidária em relação ao sustento e à guarda dos filhos e, por isso, devem arcar igualmente com a educação.
Pois bem.
Como cediço, a legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. Aqueles que se obrigam, pela lei ou pelo contrato, solidariamente pela satisfação de determinadas dívidas possuem, no entanto, legitimidade passiva extraordinária para a execução.
Não há dúvida de que, se as dívidas contraídas pela executada o fossem em seu nome e unicamente em seu benefício, deveriam ser por elas saldadas, caso em que, se não houvesse solidariedade legal ou contratual na hipótese, não se toleraria o redirecionamento da execução ao patrimônio daquele que do título não participara.
No caso dos autos, no entanto, tenho que a conclusão há de ser diferente.
O Código Civil de 2002 houve por bem reconhecer a solidariedade entre os cônjuges em relação a determinadas dívidas, mesmo quando contraídas por apenas um dos consortes. É o que está disposto nos arts. 1.643 e 1.644:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
Ao estabelecer a solidariedade nas dívidas contraídas para fazer frente à economia doméstica, nesta há de se entender as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem na despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação etc.
Nisso se incluem as despesas com a manutenção dos bens que se inserem no âmbito familiar, o aprovisionamento de alimentos, o pagamento de despesas ordinárias e extraordinárias para o apoio emocional e material dos que integram a entidade familiar e, nesse viés, há de incluir-se a manutenção dos filhos no ensino regular no conceito de economia doméstica.
Aliás, seria um tanto incongruente reconhecer que o art. 1.643 do CC torna solidárias as dívidas contraídas por um dos cônjuges para o apoio material da educação dos filhos, como a aquisição de livros e materiais escolares ou de alimentos para a criança na escola, mas exclua as mensalidades escolares para a mantença do menor na instituição.
A obrigação relativa à manutenção dos filhos no ensino regular, ademais, é, sem dúvida alguma, de ambos os pais, o que é evidenciado pelo art. 55 do ECA, qualificando-se, pois, como comum a dívida que se origina de contrato de prestação de serviços educacionais à prole do casal.
Ambos os pais tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, também a manutenção do infante em ensino regular (art. 55 do ECA), pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.
De modo a reforçar essa responsabilidade de ambos os pais em relação às mensalidades escolares do filhos, é preciso destacar que o contrato originário fora entabulado em nome do próprio educando, com responsabilidade de ambos os genitores, o que revela, ainda mais, a obrigação de ambos os pais pelas despesas daí advenientes.
A circunstância da transação posterior abrange somente a genitora e ora executada não desnatura a natureza originária da dívida executada, não deixando de ser uma dívida por prestação de serviços educacionais.
Por tudo isso, nos termos do art. 790, IV, do CPC, é possível sujeitar à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.
É dizer, os bens próprios ou da meação do cônjuge ou do companheiro respondem pelas dívidas contraídas pelo outro se o débito tiver beneficiado a família ou o casal, independentemente do regime de bens adotado (art. 1.644, do Código Civil).
Portanto, defiro a inclusão do sr. OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA (CPF: 312.431.932-04, residente e domiciliado à R. Placido de Castro, nº 9241, Bairro Socialista, CEP 76829-259) no polo passivo da lide, competindo ao mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manejar embargos à execução para contestar o mencionado proveito econômico.
Assim, expeça-se carta de citação ao executado Osvaldo Macedo de Oliveira, nos termos do despacho inicial e desta decisão.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7030948-13.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
RÉU: GENIVAL RODRIGUES DA COSTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimado o autor, por meio de sua advogada, para emendar a inicial, devendo indicar os confinantes da área usucapienda e também incluir no polo passivo os esbulhadores.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032414-42.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário por RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA em desfavor de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO pugnando pelo deferimento liminar de tratamento médico.
Anexou documentos.
É o essencial. Decido.
De regra, os contratos de prestação de serviços médicos não contemplam o fornecimento de medicamentos (CLÁUSULA IV - ID Num. 46534173 - Pág. 2). Não é diferente o caso tratado nos autos, conforme se observa do contrato juntado nos autos (Num. 46534173 - Pág. 2).
De acordo com os documentos médicos verifica-se que a requerente está acometida de carcinoma em ovário e realiza quimioterapia, procedimento também que não está contemplado.
Ocorre que se tem entendido que a negativa do tratamento de quimioterapia para carcinomas, doença comum da atualidade, tem sido abusiva pelos tribunais à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. E esse tipo de procedimento também exige que o paciente fique internado em unidade hospitalar pelo fato de o tratamento provocar efeitos colaterais que necessite pronto atendimento médico. Ora, se para o tratamento exige internação hospitalar, os medicamentos utilizados devem ser suportados pelas prestadoras de planos de saúde, hipótese em que se contempla o fornecimento de medicamentos. Nessa linha de raciocínio, a requerente não pode ter seu pedido negado, especialmente quando os medicamentos ordinários e utilizados não estarem surtindo os efeitos desejados ou estarem produzindo efeitos negativos à saúde da paciente.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
A concessão da medida é devida haja vista a probabilidade do direito ao tratamento médico pleiteado mediante cobertura pela parte requerida, pois a documentação carreada aos autos demonstram que o contrato de prestação de serviço existente entre as partes, sendo, a princípio, abusiva a negativa do tratamento ao argumento de que o medicamento não está contemplado no rol de procedimentos eventos em saúde 2018-DUT64, porque consta dos autos laudo médico prescrevendo o tratamento, de modo que, primeiramente o médico que acompanha o caso seja capaz de prescrever o melhor tratamento para o paciente, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IPÊ-SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE MELANOMA CUTÂNEO MALIGNO METÁSTICO PARA O FÍGADO. TRATAMENTO COM MEDICAMENTO IPILIMUMABE EV E NIVOLUMABE EV. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. FÁRMACO INDICADO PELO MÉDICO QUE ASSISTE O DEMANDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR. I) A circunstância de não existir previsão de cobertura no regulamento do IPERGS não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido. Integram o Plano IPE-SAÚDE os atendimentos médicos, hospitalares, os atos necessários ao tratamento, com ações de prevenção de doença, e à promoção da saúde, conforme arts. 1º e 2º da Lei Complementar 12.134/04. II) A indicação do tratamento postulado pelo demandante foi prescrito por médico de sua confiança. É ele quem tem reais condições de indicar o melhor tratamento para seu paciente e de prescrever a medicação mais adequada. III) Honorários advocatícios reduzidos para R$ 1.500,00, conforme os parâmetros adotados por este Colegiado, já considerados os honorários recursais, nos termos do artigo 85 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079571162, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 29/11/2018).(TJ-RS – AC: 70079571162 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar à requerida que providencie, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a disponibilização direta ou custeio da parte autora do tratamento com o fármaco OLAPARIBE (lynparza@) 150mg, na quantidade e periodicidade conforme prescrição médica.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado no Fórum Geral, 9º andar, na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Advirto as partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pelas partes, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte requerida para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da demandada de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno desde já que, tanto em contestação como em réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 991 A 1325 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048857-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
EXECUTADO: ERIVELTON LEITAO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006954-58.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, A. S. CARNEIRO - ME, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, a SENTENÇA de extinção do processo por homologação do acordo foi reformada pela instância superior, determinando a suspensão do processo pelo prazo de cumprimento de acordo.
Desta forma, encaminho os autos para suspensão da execução sem a baixa dos autos, até 09/05/2024, devendo permanecer no arquivo provisório.
Ultrapassada a data acima mencionada (09/05/2024), INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente Banco Bradesco S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034424-59.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 18.770,43 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA, CPF nº 79709915215, RUA BETIM 1013, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029034-45.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTES: EDER PULQUERIO TEIXEIRA, MARCELO ARTEIRO DO LAGO
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616
EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
DECISÃO
Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação as medidas de isolamento social relativas a pandemia (COVID-19), bem como nada fora requerido pelas partes, determino a suspensão dos autos por mais 60 (sessenta) dias.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0009337-36.2014.8.22.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
RÉU: PEDRO SILVA BRAGA
ADVOGADO DO RÉU: THAIS SANTOS BRAGA, OAB nº RO8897
DESPACHO
O banco indicado pelo réu (097 - CREDISIS) não consta na lista de instituições conveniadas para levantamento do alvará por meio de transferência.
EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 1.451,80 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) depositados à disposição deste juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01582858-7; conforme Id. 47659825), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária Banco: CrediSIS (código 097) Agência: 0005 Conta Corrente: 0300157-1, em favor de Pedro Silva Braga Banco (CPF: 162.906.902-72), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.
Após, arquive-se os autos.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053422-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MANOEL SIMPLICIO NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055089-33.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7035777-71.2019.8.22.0001
CLASSE: Relatório Falimentar

RELATANTE: DANIELA LIMA DA CRUZ
RELATANTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MASSA FALIDA GRUPO GONÇALVES
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000.000,00
DESPACHO
A nova administradora judicial nomeada nos autos requereu a expedição de ofício à instituição financeira para que forneça extratos analíticos desde a data da abertura das seguintes contas judiciais:
2848 / 040 / 01642930-9
2848 / 040 / 01662256-7
2848 / 040 / 01704328-5
2848 / 040 / 01702502-3
2848 / 040 / 01702503-1
2848 / 040 / 01702507-4
2848 / 040 / 01702508-2
2848 / 040 / 01702509-0
2848 / 040 / 01702510-4
2848 / 040 / 01710313-0
2848 / 040 / 01711806-4
Requereu o mesmo procedimento também das contas vinculadas aos autos de falência n. 7031016-02.2016.8.22.0001 e de todos os incidentes.
Com relação às contas relacionadas acima fica deferido o pedido.
No que se refere à segunda parte do pedido, é necessário que seja mais específico a respeito de quais contas bancárias deseja o extrato, ficando por ora indeferido.
Esta DECISÃO serve de OFÍCIO à Agência da Caixa Econômica Federal para que providencie o extrato analítico das contas acima referenciadas, no prazo de 10 dias. Em seguida, com a juntada dos extratos, deverá se manifestar a Administradora Judicial e requerer o que de direito.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032586-81.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá

ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024938-50.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JORGE GONCALVES PINTO
EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495
VALOR DA CAUSA: R$ 42.527,95
SENTENÇA
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária formulado por JORGE GONCALVES PINTO em face de Três Marias Transportes Ltda.
O requerente narra ser credor da empresa em recuperação judicial em razão de SENTENÇA proferida em reclamação trabalhista, e que seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação importa em R$42.527,95.
A recuperanda foi intimada mas não se manifestou.
O Administrador Judicial e o Ministério Público deram pareceres favoráveis.
É o relatório sucinto. Decido.
O requerente anexou certidão de crédito decorrente de reclamação trabalhista julgada procedente e demais documentos previstos no Inciso III, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005.
A inicial foi instruída com demonstrativo do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja: 29.07.2016.
A ausência de questionamentos por parte da recuperanda e os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público impõem o acolhimento da pretensão, por tratar-se de título executivo, líquido certo e exigível.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar a inclusão de JORGE GONCALVES PINTO no Quadro Geral de Credores da recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., e seu crédito no montante de R$42.527,95 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), já atualizado até 29.07.2016, data do pedido de recuperação judicial.
Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Sem honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência.
Publique-se, intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012313-81.2020.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495
VALOR DA CAUSA: R$ 20.099,54
SENTENÇA
Trata-se de habilitação de crédito trabalhista de Augusto Rodrigues Pereira na recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda, no importe de R$20.099,54, e nos termos do artigo 13 da Lei 11.101/05.
A recuperanda foi intimada mas não se manifestou.
O Administrador Judicial e o Ministério Público deram pareceres favoráveis.
É o relatório sucinto. Decido.
O requerente anexou certidão de crédito decorrente de reclamação trabalhista julgada procedente e demais documentos previstos no Inciso III, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005.

A inicial foi instruída com demonstrativo do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja: 29.07.2016.
A ausência de questionamentos por parte da recuperanda e os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público impõem o acolhimento da pretensão, tratando-se de título executivo, líquido certo e exigível.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar a inclusão de AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA no Quadro Geral de Credores da recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., com inclusão do crédito do requerente, no montante de R$20.099,54 (vinte mil noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na classe própria, já atualizado até 29.07.2016, data do pedido de recuperação judicial. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Sem honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência.
Publique-se, registre-se, intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7014323-98.2020.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: MANOEL JUNIOR DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495
VALOR DA CAUSA: R$ 23.121,68
DESPACHO
Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Manoel Júnior de Araújo, em face dos autos de recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda. O crédito trabalhista é originário da Reclamação Trabalhista n.º 0000472-21.2016.5.14.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, movida pelo autor contra a empresa em recuperação judicial.
A recuperanda foi intimada e não se manifestou.
Seguiu-se parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público, havendo manifestação no sentido de ser acolhido o pedido.
Observa-se que o crédito pretendido para ser habilitado nos autos da recuperação judicial está fundado em título executivo, sendo líquido, certo e exigível, e seu valor foi devidamente retificado.
Sendo assim, acolho o pedido formulado por MANOEL JÚNIOR DE ARAÚJO para deferir seu pedido de habilitação de crédito, no importe de R$ 23.121,68, na classe trabalhista, na forma do art. 83, inciso I, da Lei n 11.101/2005.
Ao administrador judicial para as providências, incluindo-se o crédito no quadro geral de credores.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da recuperação judicial (7039068-84.2016.8.22.0001).
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044636-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7008652-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ELIZACI DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de direito adquirido da parte autora antes mesmo da promulgação da referida emenda.
O v. acórdão anexado aos autos, foi disponibilizado no DJE n. 103 de 05/06/2019, de fatos anteriores, de forma que não há que se falar em acumulação indevida de benefícios.
Assim, com o advento do CPC/2015, em especial, tem-se que o cumprimento de SENTENÇA seja promovido pelas partes, à inteligência do disposto no art. 534, do CPC, desonerando o Juízo, ao menos no primeiro momento, dessa providência. No caso, o Juízo poderá, inclusive, nomear perito contábil.
Nesse caminhar, determino a intimação do INSS - por ser quem, em tese, detém melhores e maiores condições práticas para elaboração dos cálculos, até mesmo através de sistema próprio - para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado para o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009337-36.2014.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO7099
RÉU: PEDRO SILVA BRAGA
Advogado do(a) RÉU: THAIS SANTOS BRAGA - RO8897
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002602-52.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALDENIR ESTALINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
ALDENIR ESTALINO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, entretanto, teve seu pedido indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R$ 5.062,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais, no valor de R$ 5.062,50.
Atribuiu à causa o valor de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) impugnação à gratuidade da justiça; e, no MÉRITO, sustentou: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo, do qual as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.
Aportou aos autos alegações finais da parte requerida.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II - DAS PRELIMINARES
a) – Impugnação a Justiça Gratuita
A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.
No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora é agricultora, e, agora, impossibilitada de auferir mais valia mediante qualquer atividade. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.
Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.
Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.
III - DO MÉRITO
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 08/12/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(…)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.
Segue, in verbis, a redação da referida súmula: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando

que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
IV - DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).
Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014513-32.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
REQUERIDOS: JORGETE SOARES CASTRO, MARCOS PINTO GOMES
DECISÃO
Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como nada fora requerido, determino a suspensão dos autos por mais 30 dias.
No mais, determino a CPE a vinculação deste processo aos autos de nº 7016376-91.2016.8.22.0001 em razão da reconhecida conexão, de forma que o julgamento destes serão em conjunto.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7034453-12.2020.8.22.0001
CLASSE: Recuperação Judicial
AUTOR: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.000,00
DESPACHO
MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA, CNPJ 28.472.674/0001-08, com endereço na Avenida Jatuarana 6244, - de 6002 a 6254 - Lado par, Eldorado - 76811-894 - Porto Velho – Rondônia pede o acolhimento de sua recuperação judicial.
Analisando os documentos carreados com o pedido e o conteúdo da inicial, verifica-se que o requerente não cumpriu o disposto no art. 51, da Lei n. 11.101/2005:
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores deMANDADO s.
Deve ainda a requerente adequar o valor da causa ao objeto correspondente, e apresentar certidões que comprovem também os requisitos do art. 48, da Lei n. 11.101/2005.
Prazo de 15 dias, sob pena de convolação do pedido em falência.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043002-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000450-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALINA PATRICIA DOS SANTOS LIMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059396-35.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043216-41.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
EXECUTADO: FULL LOGIN TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no no id 47435862.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002701-22.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
RÉU: ART DESIGN REQUINTE DAS UNHAS LTDA - ME
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ART DESIGN REQUINTE DAS UNHAS LTDA - ME
Endereço: Estrada da Penal ou Eng. Anysio da Rocha Compasso, 4405, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa no prazo de 15 (quinze) dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055110-09.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SERGIO EFIGENIO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
RÉU: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007003-94.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094
RÉU: ARLETE GUIMARAES MICHELON
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032586-81.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135
RÉUS: LOJAS AVENIDA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS em face de LOJAS AVENIDA LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
O autor apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão no polo ativo de Jessica Priscilla Passos de Lima, bem como a majoração na quantia correspondente aos danos morais.
É o relatório.
Decido.
Acolho a emenda de Id. 47569355, e portanto defiro a inclusão de Jessica Priscilla Passos De Lima no polo ativo, bem como a majoração dos danos morais.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
No mais, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC, que correspondem à: I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.
Na hipótese dos autos, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência não foram suficientemente preenchidos. Entendo que o requisito de probabilidade do direito não resta devidamente configurado, sendo necessária a instrução probatória para averiguar se realmente o vício apontado na petição inicial decorreu de falha da fabricação ou de mau uso.
No mais, resta ausente o risco de dano irreparável aos autores, uma vez que o dano alegado parece voltado exclusivamente ao aspecto estético, e não há demonstração de que o aparelho está impossibilitado de ser utilizado e de que possa causar riscos à saúde ou à vida dos autores.
Mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se as Requeridas, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso as Requeridas manifestem o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficam os autores intimados, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201007713, AVENIDA RIO MADEIRA 3388, DENTRO DO SHOPPING LOJAS AVENIDA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 01472720000384, AVENIDA CHEDID JAFET 222, MOTOROLA VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034045-21.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
BRAZ PIRES DA LUZ FILHO ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2470, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente a cobrança com vencimento em 17/06/2020, no valor de R$ 8.840,44 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).
Juntou-se documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana. Ademais, em se tratando de débito, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial. Não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos

cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2470, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente a cobrança com vencimento em 17/06/2020, no valor de R$ 8.840,44 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 2470, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente a cobrança com vencimento em 17/06/2020, no valor de R$ 8.840,44 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

Por oportuno, caso haja a interrupção dos serviços entre a data do ajuizamento da ação até a citação, DETERMINO à parte requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , que promova, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a religação ou restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada na inicial sob o Código Único 2470, cuja a titularidade e endereço são: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, RUA ISAURA PARENTE 1166, - DE 500 A 1924 - LADO PAR ISAURA PARENTE - 69918-270 - RIO BRANCO - ACRE localizado na Av. Dom Pedro II, nº 1241, Centro, nesta cidade de Porto Velho/RO, contado da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

O cumprimento da obrigação (restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho/RO, (9º andar) devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012552-25.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7012997-40.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: CAROLINA TAINA LIMA DE SENA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão cartorária ID. 42445389, intime-se a Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do referido mandado para justificar, em 5 (cinco) dias, a não devolução no prazo estipulado.
Apos, tornem conclusos para deliberação, com ou sem justificação no prazo fixado.
quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034264-34.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
RÉUS: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 658.430,00
DESPACHO
A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 6.584,30 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), conforme ID 23121853, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por centos) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por centos) sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0000916-57.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão equivocada.
A presente demanda foi extinta, conforme sentença de Id. 31750915, a qual transitou em julgado em 13/11/2019, conforme certidão de Id. 32946265.
Inexistem pedidos de desarquivamento.
Reitero os termos do despacho de Id. 44820151.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7034272-11.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR(A): AUTOR: ALMERINDO VIEIRA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentário, e, ao final, a procedência da ação.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez acidentário (NB 6065482920) com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que, diante da situação de pandemia atual, estão com indisponibilidade de atendimento presencial.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora, que outrora já havia sido constatada.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício aposentadoria por invalidez acidentária outrora concedida mediante ação judicial, processo nº 1103293-35.2014.8.22.0601, até a data da sentença de mérito destes autos.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, considerando a nova sistemática de atendimento das demandas judicial pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, em que as decisões liminares não serão mais cumpridas necessariamente pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ) local, mas por servidores vinculados a qualquer das unidades do INSS nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, INTIME-SE o INSS, através da Procuradoria Federal em Rondônia, com a remessa dos autos, para que implante/restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: ALMERINDO VIEIRA MOTA

CPF: ALMERINDO VIEIRA MOTA, CPF nº 86053574287

NB: 6065482920

DIP: Data da presente decisão

DCB: até a data da sentença destes autos

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: a ser agendada pela CPE de acordo com o cronograma de mutirão do INSS - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

Após a juntada do laudo pericial nos autos e sobrevindo a comprovação do pagamento dos honorários periciais, mediante requerimento, EXPEÇA-SE o alvará judicial/transferência dos valores em favor do perito.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), cujo data, horário e local serão agendados pela CPE.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida e INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034069-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Pedro Miranda de Vasconcelos em face de Banco Bradesco S/A, na qual a parte autora pugna pela antecipação de tutela a fim de suspender, de imediato, os descontos mensais a título de "CESTA B. EXPRESSO2", os quais o Autor defende não ter autorizado.
Decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso dos autos, verifica-se que a probabilidade do direito pode ser extraída dos fatos e fundamentos jurídicos colacionados pelo Autor, mormente que se trata de prova negativa de direito e, por ser o Autor hipossuficiente, cabe ao Banco requerido a comprovação de ter o Autor anuído com referidos descontos.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é patente quando observado que os descontos já são feitos desde julho/2015, descontos estes que ainda não se confirmou a exigibilidade.
Não vislumbro risco de dano de difícil reparação no caso em tela, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e então cobrar os valores do autor.
Ante ao exposto, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos realizados na conta bancária da autora, a título de "CESTA B. EXPRESSO2", sob pena de arcar com multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto, até o limite de 30 (trinta) dias.
Defiro a gratuidade.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034432-36.2020.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: MARCELO APARECIDO BARRETO, ROSALIA BASCHERA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes.
Associe-se este processo ao processo de reintegração de posse a ele vinculado sob o n. 7043285-39.2017.8.22.0001.
Ficam intimados os embargante, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem procuração dos patronos da parte embargada para fins de possibilitar a defesa neste processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada procuração, inclua-se os advogados(as) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação de reintegração de posse o advogado dos embargantes, certificando-se.
Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:
Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio e a posse do bem imóvel, objeto da ação, conforme descrito abaixo, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC.

Imóvel: Lote n° 10, Quadra: Q, Loteamento Jardim Miraflores, com área de 483,90m².
Logradouro: Rua Livramento 1260, Três Marias, CEP: 76.812-366, Porto Velho, Rondônia.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sendo apresentada resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP, CNPJ nº 24333596000100, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, LOJA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034151-80.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 35.617,17 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, CPF nº 56644060200, RUA ANGÉLICA 113, CASA 04, RESIDENCIAL ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 30007810000130, RUA BUENOS AIRES 2560, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034333-66.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉUS: GABRIEL FERREIRA MARSARO, BRUNA RAFAELA MEDEIROS MARSARO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo,

em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: GABRIEL FERREIRA MARSARO, CPF nº 85709042234, BRUNA RAFAELA MEDEIROS MARSARO, CPF nº 88178552272
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033030-17.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA FRANCA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Mantenho o mérito da decisão de Id. 47184680
Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, DETERMINO à CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior.
Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7049762-44.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.662,61
Despacho
À CPE para verificar se o mandado foi devolvido ou providencie-se o necessário para tanto. A seguir, redistribua-se o mandado para cumprimento, nos termos do despacho inicial e atentando-se para o que foi certificado no ID Num. 34422881.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7034375-18.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
Despacho
JULIANA GONÇALVES DAS NEVES, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 971500 SSP/RO e CPF nº 944.972.142-49, residente e domiciliado na Av. Vieira Caula, n° 8101, Bairro Teixeirão, CEP 76.825-018, na cidade de Porto Velho, propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Obrigação de Fazer C/C Reparação por Danos Morais, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, Sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.611.734/0001-19, situado na Rua Roney Henrique Heidscheidt, Bairro Brejaru, s/n, CEP: 88.133-515 Cond. Empresarial Palhoça Sala a, Palhoça/SC, Endereço de E-mail: contabilidade@gabriela.com.br, Fone: (48) 3298-6900 / (48) 3298-6934.
Alega que no ano de 2017, ingressou com uma ação de inexigibilidade débito, em face da Requerida por estar sofrendo com uma negativação indevida, visto que nada devida à requerida, cuja decisão declarou a inexistência da dívida, tendo transitado em julgado em 23/08/2019, sendo cumpridas todas as obrigações determinadas e o processo arquivado em novembro de 2019. Contudo, em abril de 2020 a Requerente passou a receber cobranças da Requerida através de ligações e mensagens SMS, e mesmo informando que nada devia e que já tinha provado a inexistência da dívida, as cobranças continuavam diária e incessantemente, conforme as mensagens recebidas no seu celular. Requer desse modo, os benefícios da justiça gratuita, a concessão da antecipação

dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, determinando à Requerida que tome as devidas providências para cessar as cobranças via ligação telefônica, a declaração por sentença da inexigibilidade do débito cobrado em seu nome, a obrigação de retirar seu nome do sistema e do cadastro da Requerente para que cessem futuras cobranças através de ligações, mensagens e e-mail, sob cominação de multa, e a condenação do réu a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários de sucumbência.
A inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, de modo que a parte deve provar minimamente seu direito.
No caso dos autos, não comprovou que há identidade entre as atuais cobranças que afirma serem indevidas, e aquela que teria sido objeto de ação anteriormente discutida a qual afirma ter sido vitoriosa, ou se a situação atual é diversa.
Sendo assim, emende-se a inicial, juntando-se cópia da ação citada.
Prazo de 15 dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7014323-98.2020.8.22.0001
CLASSE: Impugnação de Crédito
IMPUGNANTE: MANOEL JUNIOR DE ARAUJO
ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495
VALOR DA CAUSA: R$ 23.121,68
Despacho
Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Manoel Júnior de Araújo, em face dos autos de recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda. O crédito trabalhista é originário da Reclamação Trabalhista n.º 0000472-21.2016.5.14.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, movida pelo autor contra a empresa em recuperação judicial.
A recuperanda foi intimada e não se manifestou.
Seguiu-se parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público, havendo manifestação no sentido de ser acolhido o pedido.
Observa-se que o crédito pretendido para ser habilitado nos autos da recuperação judicial está fundado em título executivo, sendo líquido, certo e exigível, e seu valor foi devidamente retificado.
Sendo assim, acolho o pedido formulado por MANOEL JÚNIOR DE ARAÚJO para deferir seu pedido de habilitação de crédito, no importe de R$ 23.121,68, na classe trabalhista, na forma do art. 83, inciso I, da Lei n 11.101/2005.
Ao administrador judicial para as providências, incluindo-se o crédito no quadro geral de credores.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da recuperação judicial (7039068-84.2016.8.22.0001).
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008558-20.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
AUTOR: JORGE HAGE BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029634-32.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: VERA LUCIA ALEXANDRE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009803-03.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008215-53.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: BRUNA FERNANDA GOMES RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001437-07.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002882-23.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ZENILTON DA SILVA ALMEIDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027210-17.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038385-42.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008584-84.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA BORGES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015928-48.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR GOMES DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050093-89.2019.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: DELVANI RODRIGUES SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO
Fica a parte AUTORA e a parte REQUERIDA intimadas a manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051968-94.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: CLAUDIO JOSE BALLICO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011162-80.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do Oficial ID nº 45486545.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003740-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006540-60.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003449-54.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018367-39.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS PALHETA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, KHARIN DE CAMARGO - RO2150, TALES MENDES MANCEBO - RO6743
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008474-82.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011788-70.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na impugnação à execução, remeta-se os autos à contadoria para que verifique e apresente o valor correto da presente execução, se for o caso, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova conclusão, intimem-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.
Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012084-24.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: TATHYANA RODRIGUES LEAL ROCHA
Advogados do(a) RÉU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 44913042.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7007235-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 60.896,00
Última distribuição:23/02/2017
Autor: JARCILEI RODRIGUES PASSOS, CPF nº 56810580263, RUA JARDINS 1227, RESIDENCIAL HORTÊNCIA CS56 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, AVENIDA GOIÁS 1805 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
SENTENÇA
Vistos, etc.
JARCILEI RODRIGUES PASSOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 28.08.2014 adquiriu o veículo Classic LS 1.0 FLEX, ZERO KM, no valor de R$ 30.896,00 (trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais), na loja da requerida, e que com poucos meses de uso o veículo começou a apresentar vários problemas de ruídos no painel, nas portas, bem como infiltração de água pelas portas, motor de partida entre outros, tendo o autor dado entrada em diversas Ordens de Serviço, não obtendo êxito na solução dos problemas apresentados. Sustentou que no intuito de ver seus problemas solucionados procurou o Procon na data 03/10/2016 e protocolou um requerimento administrativo, entretanto, não houve acordo. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), bem como danos materiais no valor pago pelo veículo, ou seja, R$ 30.896,00 (trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais), além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (ID. 12039115). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID. 13346558).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 13773255). Na oportunidade, preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que em se tratando de demanda que discute a aquisição de veículo. No MÉRITO, alegou que não há que se falar em ato ilícito praticado pela requerida, pois inexiste defeito de fabricação no veículo adquirido, sendo que os supostos defeitos podem ter se originado de diversos fatores distintos, tais como o mau uso do automóvel, uso severo deste, fatores externos, etc. Mencionou que o veículo objeto da lide possui garantia contratual e legal de 1 (um) ano, tendo esta findado em 28/08/2015. Discorreu sobre as vezes em que a parte autora a acionou solicitando reparos, esclarecendo que sempre foi disponibilizado veículo emergencial nas ocasiões em que o automóvel precisou ficar retido por mais de três dias. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica (Id. 14572420).
DECISÃO saneadora no Id. 23348894, na qual o juízo afastou a preliminar arguida, fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de prova pericial.
As partes apresentaram os respectivos quesitos, houve o depósito dos honorários periciais (Id. 26953895) e o expert apresentou o laudo técnico pericial no Id. 27962654, sobre o qual foram solicitados esclarecimentos, efetivamente prestados na peça de Id. 39707233.
Determinada a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais (Id. 28571986).
Alegações finais por memoriais nos Id´s. 42836300 e 43127099.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Diante da ausência de questões prejudiciais ou preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do MÉRITO.
A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).
Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”
No caso em tela, conforme fixado quando da DECISÃO saneadora, as partes controvertem sobre a existência de defeitos ou vícios no veículo e a ocorrência de danos morais.
Para aferição da existência ou não de defeitos ou vícios no veículo objeto da lide, foi determinada a realização de perícia, tendo o expert analisado as ordens de serviço preventivas e as corretivas, tanto as juntadas aos autos, quanto as obtidas junto à requerida quando da perícia e que não foram anexadas a este processo.
Chama atenção, de proêmio, a enorme quantidade de ordens de serviço corretivas abertas pelo requerente, bem como o curto espaço de tempo entre uma reclamação e outra, e ainda, a repetição dos mesmos problemas em diversas ordens de serviço distintas. Veja-se o teor do laudo pericial:
“ OS´s que constam no processo:
1 – OS 227758, emitida em 15/09/2014, km 566: Trata da substituição do retrovisor do lado direito que estava quebrado. Não consta na OS informações do que causou a avaria da peça. OS sem assinaturas.
2 – OS 252308, emitida em 19/08/2015, km 22.698: Nesta OS o cliente informa sobre ruído no interior e na parte frontal do veículo. A concessionária informa que o ruído era proveniente de uma folga excessiva no limitador da porta traseira direita e foi reparado com a substituição da peça. Não consta na OS informações do que causou a avaria da peça. OS com assinatura do Requerente.
3 - OS 254452, emitida em 18/09/2015, km 24.249: Nesta OS o cliente informa sobre ruído nas portas e no painel (1) e que o motor desligou espontaneamente por quatro vezes (2). A concessionária informa que os problemas foram corrigidos (1) com ajuste e lubrificação da porta e do painel e do encosto e trilhos dos bancos, (2) e com reprogramação do ECM OS sem assinaturas.
4 - OS 258703, emitida em 18/11/2015, km 27.617: Nesta OS o cliente informa sobre ruído no interior do veículo (1) e falha no

motor (2). A concessionária informa que resolveu os problemas (1) com ajuste na moldura do painel de instrumentos e forração interna e que os ruídos são possíveis características do produto e (2) que não identificou nenhum problema e fez a reprogramação do sistema de combustível. OS sem assinaturas.
5 - OS 263102, emitida em 20/01/2016, km 27.617: Nesta OS o cliente informa sobre veículo falhando (1), infiltração de água pelas portas (2), ruído no centro do painel (3). A concessionária informa (1) sem informações e que resolveu o problema (2) com ajustes nas portas e (3) com remoção e ajuste da cobertura do painel. OS com assinatura do Requerente
6 - OS 268464, emitida em 08/04/2016, km 34.343. Nesta OS o cliente informa sobre verificação da lanterna de freio elevada (1) e infiltração de água pelas portas (2). A concessionária informa (1) que resolveu o problema em cortesia com ajuste e (2) fez pedido das peças (guarnições). OS sem assinaturas.
7 - OS 271070, emitida em 19/05/2016, km 37.466: Nesta OS só tem a informação constante na OS anterior sobre o pedido de peças (guarnições). OS sem assinaturas.
8 - OS 271288, emitida em 23/05/2016, km 37.466. Nesta OS o cliente solicita verificação da bomba de combustível. A concessionária informa que foi falha no circuito interno da bomba de combustível e que o problema foi corrigido. OS assinada pelo requerente
9 – OS 279243, de 23/09/2016, km 44.164. Nesta OS o cliente informa que o veículo não pega na partida. A concessionária informa que fez verificação com aparelho Tech 2 e nada foi detectado, porém que fez nova programação. OS sem assinaturas.
10 – OS 279765, de 03/10/2016, km 44.706. Nesta OS o cliente solicita verificação da luz de freio e informa sobre infiltração de água. OS sem informações e sem assinaturas.
11 – OS 280014, de 06/10/2016, km 44.996. Nesta OS o cliente solicita verificação no ar condicionado (1), verificação das portas (2) e que o motor possui um problema intermitente e não entra em funcionamento. A concessionária informa (1) que foi corrigido em cortesia o vazamento de gás na mangueira de baixa pressão, (2) corrigido com regulagem nos batentes das portas e (3) que esta verificação foi remarcada para outro dia. OS sem assinaturas.
12 – OS 282101, de 14/11/2016, km 47.045. Nesta OS só consta as informações sobre guarnições de borracha. OS sem assinaturas.
13 – OS 286168, de 16/01/2017, km 50581. Nesta OS o cliente informa sobre vazamento de óleo no bujão do cárter. A concessionária que o problema foi corrigido com a substituição do mesmo. OS sem assinaturas.
14 – OS 287509, de 06/02/2017, km 51.479. Nesta OS o cliente informa sobre ruído na porta (1), solicita verificação no ar condicionado (2) e infiltração de água (3). A concessionária informa que foi corrigido (1) com a substituição do limitador da porta, (3) com a regulagem da porta e (2) que não identificou nenhum problema. OS sem assinaturas.
15 – OS 288166, de 16/02/2017, km 52.176. Nesta OS o cliente solicita verificação de ruído na porta, esguicho, consumo de combustível, infiltração de água, tapete e ar condicionado. OS sem informações e sem assinaturas.
16 - OS 289370, de 09/03/2017, km 53.312. Nesta OS o cliente solicita verificação no funcionamento do motor. A concessionária que fez verificação com o aparelho e no teste de percurso e nada foi constatado.
17 - OS 295220, de 21/06/2017, km 58.401. Nesta OS o cliente solicita verificação no funcionamento do motor (1), mensagem no painel (2) e trava da porta dianteira direita. A concessionária informa (1) que fez lubrificação nas fechaduras e (2 e 3) sem informações. OS sem assinaturas.
18 – OS 296767, de 14/07/2017, km 59.487. Nesta OS o cliente solicita verificação no sistema de arrefecimento e funcionamento do motor. OS sem informações e sem assinaturas.
19 - OS 297803, de 02/08/2017, km 60.368. Nesta OS o cliente informa sobre superaquecimento do motor. A concessionária informa que foi substituído o eletroventilador. OS sem assinaturas.
20 - OS 300270, de 15/09/2017, km 62.961. Nesta OS o cliente informa sobre ruído na parte dianteira (1), infiltração de água na porta do passageiro (2) e motor aquecendo (3). A concessionária informa (1) que o ruído era proveniente da carcaça do filtro e foi resolvido, (2) que foi resolvido com regulagem na porta e (3) que foi realizado teste com aparelho e nada foi detectado. OS assinada por Marluce da C. Paiva.
21 - OS 304653, de 29/11/2017, km 67.390. Nesta OS o cliente informa sobre infiltração de água (1) e superaquecimento do motor (2). A concessionária informa (1) que fez teste com simulação de chuva aplicando jatos de água e nada foi detectado e (2) que o problema era mal contato na tomada da coluna B e foi corrigido e comprovado no teste de percurso. OS sem assinaturas.
OS´s que não constam no processo:
01 - OS 273662, de 01/07/2016, km 40.274. Nesta OS consta a pintura do parachoque traseiro. Segundo informações do Requerente a avaria se deu no pátio da concessionária. OS sem assinaturas.
02 - OS 310770, de 14/03/2018, km 73.196. Nesta OS só consta pedido de peças. OS sem assinaturas.
03 - OS 313749, de 04/05/2018, km 76.265. Nesta OS o cliente informa sobre ruído na suspensão dianteira. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas
04 - OS 319820, de 08/08/2018, km 81.127. Nesta OS o cliente informa novamente sobre ruído na suspensão dianteira. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
05 - OS 324836, de 17/10/2018, km 85.763. Nesta OS o cliente informa sobre verificação de amortecedor dianteiro, ruído na suspensão dianteira. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
06 - OS 328555, de 11/12/2018, km 89.384. Nesta OS o cliente informa sobre veículo falhando. OS orça velas e cabos de ignição. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
07 - OS 331174, de 22/01/2019, km 91.000. Nesta OS o cliente informa que veículo não funciona. OS orça correia e tensionador. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
08 - OS 331335, de 25/01/2019, km 91.921. Nesta OS o cliente informa sobre ruído no motor. OS orça filtro e balancim de válvulas. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
09 - OS 333482, de 26/02/2019, km 91.921. Nesta OS o cliente informa sobre pintura do retrovisor do lado direito. OS orça retrovisor, material e serviço de pintura. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
10 - OS 334389, de 13/03/2019, km 95.094. Nesta OS o cliente solicita verificação de vazamento de água no sistema de arrefecimento. OS orça tubo de borracha, líquido arrefecedor e aditivo. OS sem informações das possíveis correções e sem assinaturas.
11 - OS 335482, de 29/03/2019, km 96.228. Nesta OS o cliente informa sobre ruído na suspensão dianteira. A concessionária informa sobre reposicionamento da barra estabilizadora e que o problema foi corrigido. OS sem assinaturas.
12 - OS 339473, de 05/06/2019, km 100.867. Nesta OS o cliente informa sobre veículo aquecendo. A concessionária informa sobre verificação com aparelho Tech 2 e a anomalia não foi detectada. OS sem assinaturas.”
Quanto à existência ou não de vícios de fabricação, a perícia restou comprometida, como se observa das conclusões do perito, as quais passo a transcrever:

"(...) 11 - A perícia ficou comprometida pelo seguinte motivo: O Requerente e a Concessionária da Requerida não apresentaram as Ordens de Serviço devidamente assinadas pelas partes. Outro problema é a falta de informações da concessionária nas OS´s sobre os defeitos reclamados pelo Requerente, com confirmações ou não dos mesmos. Sendo assim, não tivemos como avaliar com precisão se as manutenções corretivas feitas pela concessionária foram eficientes.

12 – Entendemos que o veículo em questão não possui vícios de fabricação, porém, a quantidade de Ordens de Serviço para manutenções corretivas emitidas para o mesmo é muito elevada.

13 – Entendemos que a concessionária da Requerida não atendeu corretamente o cliente, pelos seguintes motivos: quantidade elevada de ordens de serviço emitidas, falta de informações detalhadas sobre a correção dos problemas informados pelo Requerente e falta de assinaturas nas ordens de serviço entregando os serviços executados para o Requerente".

Mesmo não se sabendo estreme de dúvidas sobre a a existência ou não de vício de fabricação, restou evidente a existência de vícios e defeitos no veículo em questão - repise-se que este era o ponto controvertido - tanto é que o consumidor se viu obrigado a buscar reparos junto à requerida por mais de 33 (trinta e três) vezes, número a que se chega pela soma das ordens de serviço corretivas juntadas e pelas não juntadas aos autos.

Se não houvesse defeito, o autor não precisaria buscar reparo por tantas vezes.

Fique claro que não há nenhuma notícia de que a parte autora tenha sido a responsável pelo defeito, prova que cabia à demandada, porquanto esteve com o veículo durante todas as fases de conserto. Não o fez.

Como se vê, no caso dos autos, caiu sobre a parte autora a infelicidade de ter adquirido um veículo novo e com defeitos de difícil reparo, e, assim, viu-se submetida a toda sorte de aborrecimentos, inclusive se vendo obrigada a conviver com a insegurança de conduzir um veículo defeituoso por anos, tendo que voltar à oficina inúmeras vezes, sem a solução completa dos problemas apresentados.

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto, pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado integralmente, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Desta feita, ante às inúmeras tentativas frustradas de sanar integralmente o vício apresentado, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

Deve, no entanto, haver a devolução do veículo à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (conforme nota fiscal de Id. 8694924) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Do Dano Moral:

Em consequência, merece procedência o pedido de reparação pelo dano material sofrido, vez que o adquirente tem uma justa expectativa quando efetua a compra de automóvel novo em revenda autorizada, direito que restou frustrado pela compra de automóvel com defeitos.

Não tenho dúvidas que a situação delineada é capaz de gerar danos morais. Não é possível entender que alguém que adquire um veículo novo, sem qualquer uso, não sofra nenhum abalo emocional ao ver que o bem não oferecia a qualidade e confiança que nele foram depositadas.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO (...) - 2. PLEITO DE CONDENAÇÃO DAS APELADAS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE RETORNOU DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO - DEVER DE INDENIZAR - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO (...). In casu, em que pese as apeladas tenham solucionado o defeito de fabricação da caixa de direção, verifica-se das ordens de serviço acostadas aos autos (mov. 16 - fls. 34/45), que a apelada foi impelida, logo nos primeiros quatro meses de uso, a retornar à concessionária por diversas vezes para buscar o efetivo reparo do veículo zero quilômetro adquirido, sendo, portanto, cabível a indenização por dano moral. Vislumbra-se que a consumidora sofreu aborrecimentos consideráveis, vez que por vezes levou o automóvel para conserto, porém sem obter êxito. Sem dúvidas, o problema verificado no automóvel impediu o seu uso e frustrou expectativa da consumidora de utilização de veículo zero quilômetro. Deve ser reconhecido o dever de indenização por danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos causados com o vício do veículo, bem como pela frustrada expectativa de segurança e ausência de vícios decorrente de utilização de veículo zero quilômetro. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1647092-1 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 12.04.2017) grifei.

Some-se a isso que, com relação ao pedido de reparação por dano moral, ganha corpo, no nosso País, a teoria do "DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado", segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

Esta teoria reconhece que, "para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar" – conforme DECISÃO (25.04.2018) do STJ.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da "Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado".

Vê-se que parte autora vem, desde o ano de 2015, buscando a resolução definitiva dos defeitos apresentados em seu veículo, restando clara a este juízo a verdadeira "via crucis" percorrida, sem obtenção de resposta satisfatória. Logo, em vez de mero aborrecimento, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

Veja-se o entendimento jurisprudencial sobre a Teoria do Desvio Produtivo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO DESEQUILIBRADO DE DIREITOS. TEMPO PESSOAL COMO BEM JURÍDICO TUTELÁVEL. LEGISLAÇÃO LOCAL COMO PARÂMETRO, MAS SEM VINCULAR OBJETIVAMENTE O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A demora excessiva em fila para prestação de serviço bancário configura ato abusivo e gera dano moral quando configurado a extrapolação de tempo razoável para a permanência na espera pelo atendimento. Precedentes; 2. A importância do tempo como capital econômico é relevante tanto para o fornecedor

quanto para o consumidor, afinal time is money. 3. Destaca-se doutrina do desembargador fluminense André Gustavo Corrêa de Andrade: Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. (Artigo publicado no site www.tjrj.jus.br. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual) 4. Nessa linha de pensamento, o autor da teoria do desvio produtivo do consumidor é enfático ao esclarecer: Nessas circunstâncias recorrentes de mau atendimento, o consumidor é levado a se afastar de uma atividade que deveria ou desejaria estar realizando - como trabalhar, estudar, consumir, cuidar de si, divertir-se, descansar, estar com entes queridos - para gastar seu tempo e suas competências na tentativa de resolver um problema de consumo ao qual não deu causa, mas que o está sujeitando a algum tipo de prejuízo, potencialmente ou efetivo.(DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49) 5. Se o proveito econômico dos fornecedores pelo tempo otimizado com a aceitação legal de contratos de adesão e atendimentos eletrônicos, mitigando o direito à informação individualizada, não socorrer também na otimização do tempo do consumidor na resolução eficaz de seus problemas, o fornecedor deve arcar com esse desvio de produtividade e pagar pela perda do tempo pessoal, equilibrando-se os direitos e deveres nas relações de consumo; 6. Caracterizado o abuso na espera pela prestação do serviço, o valor compensatório deve ser medido pelo desvio do tempo pessoal despendido até a finalização da prestação devida, ponderando-se a razoabilidade e a proporcionalidade das circunstâncias sociais e econômicas da região. (REsp 1662808/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017); 7. Apelo desprovido. (TJ-MA - AC: 00077257620148100040 MA 0452672017, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 14/12/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2018 00:00:00,17/01/2017 00:00:00,09/01/2018 00:00:00)

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA:

a) ao pagamento dos danos materiais amargados pelo autor, concernentes no valor da compra, no importe de R$ 30.896,00 (trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (nota fiscal de Id. 8694924) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deverá a parte autora devolver o veículo defeituoso à requerida, sendo de responsabilidade da ré a retirada do automóvel da residência da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), já atualizados na data desta SENTENÇA.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC e na Súmula 326 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017088-76.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
INTIMAÇÃO PERITA - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a PERITA HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005896-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA contra RICARDO AUGUSTO DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Custas finais pela parte executada.
Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005896-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47555353 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7009007-12.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487
EXECUTADO: REJEANE NERY DINIZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.509,12
Data da distribuição: 09/03/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA contra REJEANE NERY DINIZ, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais pela executada.
Do valor penhorado no processo (extrato em anexo), deve ser descontado o valor das custas finais, o saldo remanescente transfira-se para a conta da executada (ID n. 47050342).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0003689-80.2011.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADO DOS RÉUS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
Valor da Causa: R$ 3.058,75
Data da distribuição: 04/04/2011
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião Especial manejada por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SIQUEIRA DE LIMA em face de JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, alegando, em síntese, que cumpriu os requisitos legais para a prescrição aquisitiva do imóvel urbano n°: 5662, quadra 225, Lote 0366, localizado na Rua Humberto Florêncio no bairro Cidade Nova, nesta

Capital/RO, desde 2000, portanto há mais de 5 (Cinco) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, requerendo ao final a procedência do feito. A inicial veio instruída de documentos.

A requerida Jerusa ingressou no feito informando que não deve figurar no polo passivo da demanda, eis que desde 01.12.2010 está divorciada de José Afonso Florêncio e a ele pertence o imóvel (Id. Num. 23450460 - Pág. 37/38). A parte autora concordou com sua exclusão do polo passivo (Id. Num. 23450460 - Pág. 51). DECISÃO judicial de Id. Num. 23450460 - Pág. 58 a excluindo do polo passivo.

Não há comprovação nos autos se houve ou não manifestação da União, do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia.

Foram citados os confinantes (id. Num. 23450460 - Pág. 49 e 56).

Sobreveio SENTENÇA Id. Num. 23450460 - Pág. 73/78 extinguindo o feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido.

Interposto recurso de apelação, o Egrégio TJ/RO entendeu pelo provimento do recurso, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (Id. Num. 23489943 - Pág. 11/17).

Em cumprimento ao decidido em grau recursal, este juízo determinou o prosseguimento do feito, com a exclusão da requerida Jerusa e a inclusão da requerida Rita de Cássia no polo passivo e a expedição de carta precatória para citação do requerido, bem como a citação dos confinantes (Id. Num. 26099132 - Pág. 1).

Citados os confinantes (Id. Num. 27611884 - Pág. 1 e Num. 27616244 - Pág. 1), e também os requeridos (Id. Num. 28457079 - Pág. 1 e Num. 28457082 - Pág. 1).

Em sede de contestação, os requeridos, por meio de advogado constituído, informaram que não têm objeção ao pedido autoral e requereram a "homologação do acordo com a dispensa das custas e honorários sucumbências, bem como, que a parte requerente se responsabilize pelo pagamento de todos os débitos existentes sobre o imóvel desde a sua posse". Requereram ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a dispensa de audiência de instrução (id. Num. 37134373 - Pág. 1/2).

A parte autora se manifestou pela homologação do reconhecimento do pedido inicial (art. 487, III, "a", do CPC), a fim de ser declarada a usucapião do imóvel, ou, subsidiariamente, pela designação de audiência de instrução e julgamento (Id. Num. 38098848 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De proêmio, necessário se faz esclarecer que a petição apresentada pelo requerido no Id. 37134373 - Pág. 1/2 não preenche os requisitos para homologação de acordo, vez que foi firmada exclusivamente pela parte requerida. Não há que se confundir o reconhecimento do pedido, ato unilateral, com a transação, ato bilateral, que pressupõe ajuste entre as partes, definida pelo art. 840 do CC:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Não se pode confundir transação com autocomposição, que é gênero do qual aquela é a espécie. É possível autocomposição sem transação, como na hipótese de reconhecimento do pedido (art. 487,III, a, do CPC), como ocorre no caso em tela.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

"Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico".

Ainda sobre este tema, leciona Costa Machado:

"O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente". (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, in Código Civil Interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 6ª ed., Barueri, São Paulo, 2007, p. 261).

Resultando o reconhecimento do pedido da ação, por parte do requerido, deve o feito ser julgado procedente, com as cominações de estilo.

Frise-se que a discussão quanto a pendências tributárias do imóvel são irrelevantes nestes autos, até porque a declaração de propriedade do imóvel usucapido fará nova obrigação tributária com a autora que arcará com os débitos em razão da natureza propter rem:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR USUCAPIÃO. 1. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A Jurisprudência tem entendido que é inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida (AgInt no REsp 1551595/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). Na hipótese, o imóvel que ensejou a exação foi objeto de usucapião, nos autos da ação judicial n. 001/1.10.0012241-8, cuja SENTENÇA transitou em julgado no curso na execução fiscal. Em tal situação, clara a declaração de perda da posse e do domínio útil do imóvel ao tempo dos fatos geradores pelo anterior proprietário registral, restando prejudicados o uso, gozo e fruição sobre o bem. Manutenção do julgamento de ilegitimidade passiva do executado. 2. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU configura obrigação propter rem, de modo que se a reconhece pelo usucapiente, pois exercia a posse qualificada pelo animus domini à época do fato gerador, vendo, a seguir, declarada a propriedade sobre o imóvel por aquisição originária. Ademais, os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional estabelecem que o fato gerador para incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel localizado em zona urbana. Desse modo, como o fato gerador do imposto é também a posse, o usucapiente à época já era parte responsável pelo pagamento do tributo. Reconhecimento de circunstâncias que atraem a responsabilidade pela dívida, sem que implique em substituição da CDA.DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082495102, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019) (TJ-RS - AC: 70082495102 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2020)

Além disso, os trâmites de ordem administrativo-registral são de incumbência da parte autora, cabendo ao juízo tão somente a declaração do direito.

Por tais razões, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, para o fim de declarar a aquisição da propriedade pela autora, pelo instituto da usucapião, do imóvel urbano n. 5662, quadra 225, Lote 0366, localizado na Rua Humberto Florêncio no bairro Cidade Nova, nesta Capital/RO, com área de 234,64m², conforme narrado na inicial.

Decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "a", do CPC.

Ante a não comprovação de hipossuficiência indefiro a gratuidade da justiça da parte requerida, mas condeno-a ao pagamento de honorários à metade de 10% do valor da causa, com fulcro no §4º do art. 90 do CPC.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO DE AVERBAÇÃO/ REGISTRO na forma da lei dos registros públicos, devendo a parte requerente apresentar os outros documentos que o cartório de imóveis exigir para o devido registro.
Dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7029663-87.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIONIZIA REIS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752
EXECUTADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 06/07/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DIONIZIA REIS DA SILVA contra AMPLA ENERGIA e SERVIÇOS S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7014551-73.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: ALINE RANCONI TORRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 704,49
Data da distribuição: 31/03/2020
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 47581042) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra ALINE RANCONI TORRES, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7034586-88.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.143,96
Data da distribuição: 13/08/2019
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 47420012.
Aguarde-se a diligência do oficial de justiça.
Cumprida a diligência, sendo regularmente intimada a executada, o feito deverá prosseguir nos termos do DESPACHO de ID n. 47356204.
Em caso de diligência negativa, venha concluso o processo para deliberação
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034088-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANESSA SGRANCIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, a qual foi fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054835-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSANA CARVALHO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: TEREZINHA FELIX DE BRITO PANTOJA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011769-69.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO, OAB nº SP195383, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR, OAB nº SP145419
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 21/09/2015
DESPACHO
Em decorrência do julgamento de improcedência dos pedidos, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais (ID n. 15583135 e ID n. 43872352), os advogados da parte requerida formularam pedido de instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 44015183).
Todavia, nos termos do DESPACHO inicial (ID n. 1864555), à parte autora foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, em relação ao qual não houve insurgência da parte requerida oportunamente e, consequentemente, não há nenhuma DECISÃO modificando o direito alcançado pela requerente.
Diante disso, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, a obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais imposta em SENTENÇA ao encargo da parte autora encontra-se em condição suspensiva de exigibilidade, não sendo cabível a instauração de fase executiva nesse momento, uma vez que a parte requerida, em seu pedido, não comprovou modificação na condição econômico-financeira da requerente.
Nesse sentido já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).
"Apelação. Cumprimento de SENTENÇA. Honorários de sucumbência. Sucumbente beneficiário de gratuidade processual. Exigibilidade suspensa. Art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Recurso não provido. O beneficiário da gratuidade processual pode ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais; contudo, a condenação não poderá ser executada, até que se demonstre a modificação da situação financeira, e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, após o qual extingue-se a obrigação. O termo inicial da prescrição se inicia com o trânsito em julgado da DECISÃO que estabeleceu a obrigação exigida (NCPC, art. 98, § 3º)." (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0082595-37.2009.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/02/2019).
Assim, arquive-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7056508-88.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.627,62
Data da distribuição: 13/12/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 34621681) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO S/A contra JOAO BATISTA FERREIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.
Assim, arquive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Segue em anexo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7023015-86.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI, OAB nº SP216610
RÉU: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 155.183,02
Data da distribuição: 26/06/2020
SENTENÇA
COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA contra LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME em razão de ação de cobrança 7020172-85.2019.8.22.0001, também em trâmite neste juízo, no qual o pedido foi julgado procedente e, por fim, transitou em julgado ante a ausência de interposição de apelação. A autora/exequente, então, foi intimada para manifestar-se quanto à existência de litispendência dessa ação com aquela já referida, pelo que informou ter peticionado requerimento de cumprimento de SENTENÇA por dependência, mas sendo gerado novo número de processo e, por isso, requereu o prosseguimento regular deste feito para satisfação do seu crédito.
É o relatório.
Sem maiores delongas, há se reconhecer a existência de litispendência entre as ações acima mencionadas.
A ação de cobrança sob o n. 7020172-85.2019.8.22.0001 que, em tese deu origem a este pedido de cumprimento de SENTENÇA, iniciou seu processamento sob a forma eletrônica, motivo pelo qual não há necessidade de instauração de novo processo judicial apenas para dar continuidade a uma de suas fases, haja vista o sincretismo processual.
Ademais, importante destacar que para dar continuidade ao cumprimento de SENTENÇA por meio deste processo, a parte autora deverá apresentar peças processuais do processo principal, tais como, petição inicial, contestação, procuração de ambas as partes, SENTENÇA, acórdão, ou seja, o que significa praticamente trasladar todo aquele processo para este e, diga-se, sem necessidade.
Em tempos de processo eletrônico, não há dúvidas que se mostra inviável o prosseguimento deste processo, tendo em vista que na ação principal basta que o autor/exequente formule requerimento de cumprimento de SENTENÇA na forma estabelecida em lei.
Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA contra LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, ambos qualificados no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011417-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
RÉU: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO RÉU: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
Valor da Causa: R$ 240.000,00
Data da distribuição: 26/03/2018
SENTENÇA
Conforme se infere no processo, as partes informaram que houve a quitação integral do contrato (ID n. 42463463 e 4695556). Assim, não existem razões para o prosseguimento desta ação, por inexistência de objeto.
Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.
Nos termos do §10 do art. 85 do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da causalidade, CONDENO o requerido a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Custas finais pela parte requerida.
Intime-se a parte recolhida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7031706-89.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
RÉU: MARIA DAS GRACAS CAMELO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 20.693,76
Data da distribuição: 31/08/2020
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra MARIA DAS GRAÇAS CAMELO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
As custas iniciais foram devidamente quitadas, conforme extrato do sistema de controle de custas do TJRO.
Sem custas finais.
Deixo de anexar comprovante de baixa de restrição judicial, pois não houve bloqueio do veículo objeto da ação.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7015740-86.2020.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
RÉUS: LUZIA PIO DA SILVA, JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
Valor da Causa: R$ 144.939,55
Data da distribuição: 13/04/2020
DESPACHO
Defiro aos requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (dez) dias, acerca da petição de ID n. 42984607.
Decorrido o prazo, com ou se manifestação, venha concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7017669-57.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 18.468,21
DECISÃO
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Nos termos do §3º do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, para R$71.000,00, uma vez que nas ações de rescisão de ato jurídico o valor da causa deve corresponder ao valor do ato, no caso, R$61.000,00 referente ao valor da soma dos dois contratos e mais os danos morais que a autora atribuiu a quantia de R$10.000,00, o que totaliza R$71.000,00.
Retifique-se no sistema o valor da causa para R$71.000,00.
Apresente a autora comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Devido a não realização da audiência de conciliação, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Apresentado comprovante de pagamento das custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
Não apresentado comprovante de pagamento das custas iniciais, venha o processo concluso para SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.
SANDRA MARIA SOUZA BASTOS ajuizou ação de rescisão contratual, cumulada com reparação de danos morais contra LOYOLA SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO EIRELI, ambos qualificados no processo, pretendendo a rescisão do contrato firmado entre as partes e indenização por danos morais. Segundo a autora, em 05/12/2018, firmou contrato de compra e venda de dois imóveis com a requerida (lotes 193 e 194, de loteamento localizado na BR 364, KM 18, sentido Acre). Aduziu que pagou a entrada de R$700,00 e o restante do pagamento foi parcelado em 120 parcelas. Alegou que já pagou 15 parcelas de cada terreno. Aduziu que em 2019 tomou conhecimento da existência de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (processo n. 7049456-41.2019.8.22.0001), na qual foi proferida SENTENÇA reconhecendo a existência de irregularidades no loteamento. Alegou que a requerida está realizando a rescisão dos contratos, todavia obteve a informação de que não está devolvendo os valores das parcelas pagas pelos compradores. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja suspenso o pagamento das parcelas dos lotes que adquiriu. Ao final, requer a confirmação da tutela com a rescisão do contrato firmado entre as partes e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$10.000,00). Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nos documentos apresentados pela parte autora (processo n. 7049456-41.2019.8.22.0001), verifica-se que foi determinado o desfazimento do loteamento pela requerida e pelo Município de Porto Velho, sendo considerado irregular.
Todavia como houve a interposição de recurso contra a SENTENÇA proferida na ação civil pública, há possibilidade de modificação pelas instâncias superiores. Assim, não é possível reconhecer, de plano, a existência da plausibilidade do direito invocado.
Indefiro a tutela pleiteada pela autora referente a suspensão do pagamento das parcelas.
Todavia, embora não deferida a tutela de urgência, por medida de cautela, defiro a consignação em pagamento das parcelas estabelecidas no contrato e, em consequência, autorizo a autora a depositar os valores no processo.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do MANDADO cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 911 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7029169-23.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº RO8599
RÉU: ISRAEL OLIVEIRA TICONA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 58.480,11
Data da distribuição: 13/08/2020
SENTENÇA
Não estão presentes os requisitos do art. 189 do CPC para que o processo tramite em segredo de justiça. Exclua-se o segredo do sistema.
A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas iniciais e a mora do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID n. 44801623), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas todas as providências determinadas por este juízo, pois não comprovou a mora do requerido.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ISRAEL OLIVEIRA TICONA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora.
Fica intimada autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022295-56.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: GISELE BIDAL DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025740-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WANDERSON CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025298-58.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ALDAIR BATISTA SILVA
Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016749-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EPITACIO MUGRABI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
RÉU: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível
7057554-20.2016.8.22.0001
AUTOR: ANTONINO NASCIMENTO DE AGUIAR, CPF nº 79478794272, AVENIDA NICARÁGUA 1560, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: ANTONINO NASCIMENTO DE AGUIAR já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da amputação no nível transtibial, que o incapacitou para o labor. Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. Afirma que não tem outro meio de subsistência além do seu próprio trabalho, e que está impossibilitado para o desenvolvimento de qualquer função em virtude da lesão narrada e de suas condições pessoais (grau de escolaridade, situação financeira, etc.). Formula os requerimentos de estilo e apresenta documentos.
A ação foi recebida, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 7025288).
Citada, a autarquia ofereceu contestação (Id. 8564470). Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou que o termo inicial para a concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação dos juros, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e correção monetária de acordo com a TR, em face da não modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Por fim, requer a fixação de DCB.
A parte autora constituiu advogado particular e apresentou petição requerendo a concessão de tutela antecipada (Id. 9068826), que restou deferida na DECISÃO de Id. 9886460.
Laudo médico pericial juntado no ID. 18512143.
O autor impugnou o laudo no Id. 18858285, solicitando que o perito respondesse aos quesitos formulados.
A requerida apresentou nova contestação, requerendo a improcedência do feito, ante a constatação em perícia da ausência de incapacidade (Id. 19464243).
Houve réplica (Id. 19998448).
Na DECISÃO de Id. 20545113, o juízo determinou que o perito apresentasse laudo complementar e que a requerida depositasse os honorários periciais, sob pena de sequestro.
Laudo médico pericial complementar acostado no Id. 26421227, sobre o qual a requerida manifestou concordância (Id. 28219060) reiterando o pedido de improcedência. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Determinada a apresentação de alegações finais por memoriais, as partes quedaram-se inertes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Ressalta-se que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID. 26421227) que o autor possui amputação até o 1/3 proximal da tíbia de perna esquerda, mas que o fato de uma pessoa sofrer uma doença ou uma amputação, não é sine qua non para a invalidez total para qualquer função, e que, no caso em tela, o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

" I- ACERCA DO ESTADO INCAPACITANTE E DA TERAPIA ADEQUADA

A) Apresenta o autor doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

A amputação parcial da perna esquerda, não o torna inválido para QUALQUER labor, haja vista a grande capacidade de readaptação que tem o seu humano. Tanto que ficou constatada a presença de hiperceratose palmar bilateral, indicativos de atividades braçais recente. No entanto, não há que se negar, que terá mais dificuldade para realizar as atividades braçais com o uso da prótese".

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Para o perito, o autor pode realizar qualquer tipo de trabalho, haja vista a grande capacidade de readaptação, sendo inegável a maior dificuldade para trabalhos braçais em razão da prótese.

Dessa forma, sabe-se que a existência de uma doença ou de amputação de membro, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade, até mesmo porque tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, o que não foi demonstrado quando da perícia.

Em caso semelhante decidiu o E. TRF1:

PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO ESQUERDO INFERIOR. AFASTADA CONCLUSÃO DO LAUDO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUIZ. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária além da comprovação da qualidade de segurado: a) prova da invalidez total e permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. Deve ser reformada a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez de segurado especial rural, porquanto realizada a perícia médica, a CONCLUSÃO do laudo não condiz com o enquadramento do benefício previdenciário reconhecido pelo magistrado do juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC. 3. Realizada a perícia médica oficial em 15/12/2010, o autor contava com 31 anos de idade, e o laudo sequer apontou a moléstia a que a Parte Autora é portadora, sendo que em resposta aos quesitos formulados afirma existir limitação decorre de amputação da perna esquerda, com dificuldade de deambulação, sem identificar a causa de eventual enfermidade incapacitante total para o exercício da atividade, seja temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). 4. A amputação de membro inferior por si só não é causa impeditiva total e permanente da atividade rural que alega exercer, mesmo considerando as circunstâncias de sua condição pessoal e socioeconômica de trabalhador rural, pois trata-se de trabalhador

de média idade produtiva na faixa dos 31 anos, e a limitação física decorrente da amputação da perna não obsta o retorno ao exercício da atividade rural. 5. A possível incapacidade temporária a justificar o benefício de auxílio-doença não restou demonstrada nos autos porquanto não consta nenhum elemento de convicção acerca da data da amputação da perna do autor, para fins de exame da concessão do auxílio-doença no período de afastamento do segurado da lida rural, 6. Em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado do julgador e das circunstâncias do caso concreto, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam ((STJ - AGARESP 201300644144, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2013; STJ - AGRESP 201301061796 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2014). 7. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da justiça gratuita. (TRF-1 - AC: 00367223320114019199, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/04/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2016)

Ante os esclarecimentos do perito e das condições pessoais do autor, que atualmente possui 36 anos, infere-se que pode ser reabilitado para desempenhar atividade compatível com sua escolaridade que não requeiram grandes exigências de peso, como se exige no trabalho braçal.

Assim, tendo em vista a perícia que concluiu pela limitação física decorrente da amputação do membro e pela ausência de incapacidade laborativa, bem como considerando os demais elementos constantes dos autos em cotejo com as circunstâncias pessoais do autor que na época contatava com idade de 32 anos, não restou provada a incapacidade para o benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANTONINO NASCIMENTO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada de Id. 9886460.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Expeça-se alvará em favor do médico perito para levantamento dos honorários periciais depositados no Id. 20859781. Fica desde já autorizada a realização de transferência bancária, devendo, para tanto, o expert apresentar seus dados bancários em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000305-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM JHONATHAN MORAIS UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
RÉU: MARIVALDO CORDEIRO DE SALES e outros (3)
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ARs negativos (Marivaldo, Eder e Antônia). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000564-67.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: WYRLEI RODRIGUES DE SOUZA
Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Tendo em vista o retorno negativo do AR (ID 47615234 - EXPEDIENTE), a solicitação constante no ID 39956647, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017281-57.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013190-55.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: RAIMUNDA DOS REIS DA SILVA
Intimação AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7000401-87.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 2.523,07
Última distribuição:07/01/2020
Autor: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020
Réu: ELIENE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 58115781215, RUA ARAQUÉM 1446 SÃO SEBASTIÃO - 76801-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. contra ELIENE ALMEIDA DA SILVA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 2.523,07, referente aos documentos que acompanham a inicial.
Narra que a requerida celebrou diversos contratos de compra e venda com a requerente, via crediário próprio, mas não honrou com os pagamentos das parcelas acordadas, nos contratos anexados à inicial, tornando-se inadimplente perante a requerente. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Citada (Id. 44541257), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO:
Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial, notadamente os documentos da requerida para abertura de cadastro na loja da autora (Id. 33813222), o extrato do cliente de Id. 33813219 e os contratos inadimplidos, devidamente assinados pela requerida (Id. 33813218).
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID. 33813220), totalizando o valor de R$ 2.523,07(dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são

devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 2.523,07(dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7021799-27.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
EXECUTADO: LOPES & BARBOSA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.877,43
Data da distribuição: 23/05/2019
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 46510971) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS e SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME contra LOPES & BARBOSA LTDA - ME, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Esclareça a parte exequente a quem caberá o valor bloqueado no processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta centralizadora. A parte deverá indicar conta corrente para transferência bancária.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054004-12.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: REBECA GARCIA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ECONOMIZE LTDA - ME - CNPJ: 19.232.279/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 1.934,72 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) .
Processo:7033079-63.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CPF: 04.774.824/0001-70
Executado : COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ECONOMIZE LTDA - ME - CNPJ: 19.232.279/0001-67
DESPACHO ID XX: "(...) DESPACHO Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Porto Velho , 23 de junho de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018687-16.2020.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: FRANCISCO LORENO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
REQUERIDO: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência por AR, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016; OU em caso de pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053545-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0164389-69.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA GOMES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: Alberto Afonso Gomes de Oliveira Correa
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS - AM9171, GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA - AM1662
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007092-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205
EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Intimação EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014663-13.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 EXECUTADO: NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Conforme DESPACHO de ID 34068918 e detalhamento da consulta ID 34068623 e ID 34068245, o veículo registrado em nome do executado encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, não é possível a realização de qualquer restrição judicial no veículo em questão.
Manifeste-se o autor pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7043495-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: NAIR LIMA DE PAULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010808-24.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº ES22628, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB nº MG72065 EXECUTADO: HERCULES RIBEIRO CASTELO BRANCO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034253-73.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA, OAB nº SP288279 EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
3. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.
Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.
Ressalto que as diligência para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.
Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD. Proceda-se com a expedição de ofício e ao necessário à medida.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034561-41.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Produto Impróprio
AUTOR: JOSEMILDA NERY SORDI
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉUS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005367-30.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária, Cheque AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027 RÉU: LUDUVINO COSTA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7002096-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7006972-79.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Arrendamento Mercantil EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7012397-19.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: ANDRE ROGERIO LIMA LIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014297-03.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
AUTOR: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES ajuizou pretensão em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ambos com qualificação nos autos. A Autora afirma que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa ora requerida, Unidade Consumidora nº 1277878-8, ocorre que a requerente e toda comunidade do Distrito de Fortaleza do Abunã (RO) sofre com o descaso e falha na prestação do serviço, haja vista as corriqueiras faltas de energia por tempo prolongado. A Autora informa que, desde do dia 30 de janeiro (quinta-feira) começaram as oscilações de energia frequente na residência da requerente, bem como em todo o Distrito, contudo, no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça feira), sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, assim a requerente ficou mais de 60 (sessenta) horas sem energia elétrica (documentos comprobatórios anexo). E que as falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima, onde há corriqueiras e prolongadas faltas fornecimento de energia elétrica. Desta forma, sentindo-se lesada, requer: 1) Seja concedida a gratuidade judiciária; 2) Seja concedida a inversão do ônus da prova; 3) condenação da requerida ao pagamento a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); 4) Determine a citação da requerida, por meio do representante legal; 5) Condenação em honorários sucumbenciais no aporte de 20% da condenação, acrescidos e juros.
O despacho ID nº 36598538, determinou que a Autora comprovasse a hipossuficiência alegada.
A Requerente anexou ao processo a carteira de trabalho e previdência social, conforme ID nº 38839608 - Pág. 1-3, CNIS (ID nº 38839609), cartão bolsa família (ID nº 38839610).
O despacho ID nº 39196452 concedeu a gratuidade processual, bem como dispensou a designação de audiência de conciliação.
A Requerida apresentou defesa, conforme ID nº 41572922, alegando em suma que a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco eminente. Desta forma fora tomado conhecimento da falta de energia no dia 02/02/2020, e que os prepostos se deslocaram para resolver o problema, o qual foi rapidamente resolvido, tendo durado a interrupção apenas 05 horas. Todavia, por fatores alheios a vontade da requerida (fenômenos da natureza), no dia 03/02/2020 as 06h16min, houve nova interrupção do fornecimento de energia, por conta de forte chuva os cabos da rede foram rompidos devido a queda de um raio nos mesmos e por conta disso não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso e que restabeleceram o fornecimento de energia em 04/02/2020 às 18h30min. Assim, contesta os pedidos da inicial e requer a improcedência.
O despacho ID nº 42541655, intimou a Autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
A Requerente apresentou réplica à contestação, conforme ID nº 42814547 - Pág. 1-12, reiterando os pedidos da inicial.
As partes foram intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme ID nº 42902192.
A Requerente pleiteia o depoimento pessoal, prova documental, prova testemunhal, conforme ID nº 42974596.
A Requerida pleiteia a dilação do prazo para apresentação de provas, conforme ID nº 43429568, pedido que foi indeferido, ID nº 44535621.
Houve manifestação da Requerida, ID nº 45864764.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da falta abundante de energia elétrica, bem como oscilações em rede na unidade consumidora nº 1277878-8.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de conciliação ou mesmo de instrução e julgamento para a produção de novas provas, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Em que pese o pedido de suspensão do feito formulado pela requerida, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à

instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade de suspensão do feito para a produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia à Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Restou incontroverso nos autos, que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, e que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Analisando a documentação acostada, vê-se que o Requerente, em peça inaugural, anexou como provas constitutiva do seu direito: talão de energia ID nº 36561116 - Pág. 1, uma postagem de "facebook", ID nº 36561117 - Pág. 1-2, uma reportagem ID nº 36561118 - Pág. 1-5, outra reportagem retirada do endereço eletrônico: http://www.rondoniagora.com/geral/moradores-estao-sem-energia-em- (ID nº 36561119). Assim, é possível concluir que a parte autora ficou privada do serviço de energia elétrica por mais de 60 (sessenta) horas.

Da defesa apresentada pela requerida, nota-se que ela sustenta que não há nenhum protocolo de atendimento do cliente informando falta de energia, mas confessa que houve interrupção na época dos fatos.

O fato de a parte autora não ter registrado protocolo perante a requerida não altera o fato de que ela ficou por quase 03 (três) dias sem o serviço de energia elétrica. Não é crível que uma empresa que fornece energia para todo o Estado de Rondônia não tenha mecanismos ou controle acerca do fornecimento, capazes de identificar interrupções no serviço que presta.

A requerida sustenta ainda que as interrupções também foram causadas em razão de fenômenos da natureza, contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, de modo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, conforme jurisprudência:

"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

No que toca à configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

Há que se considerar o lapso sem energia, que foram de mais de 60 horas, ou seja, em três dias, dessa forma evidentes danos como perda de alimentos refrigerados, desconforto por calor, dificuldade de acesso a meio de comunicação, etc, sendo que a falta de aviso prévio não viabilizou providências para amenizar tais fatos.

Com relação ao quantum, analisa-se que a gravidade da lesão se encontra em patamar baixo, veja-se que trata-se de expectativa legítima de consumidor frustrada, acompanhada de perdas evidentes de nível básico, sem demonstração de lesões extraordinária, não havendo exposição do consumidor a situação vexatória, desacato etc.

Tendo esses elementos em mente, mostra-se como adequado o quantum de R$ 3.000,00 (três mil reais), para a finalidade dúplice do instituto, desestimular a requerida de prática de atos semelhantes e proporcionar à autora espécie de compensação pela situação experimentada.

Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES contra CERON/ENERGISA, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados nesta data.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326 do STJ.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito, intime-se a Requerida, para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012221-40.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO, CPF nº 51839253215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, (Farmácia Ultra Popular, Av. Calama, nº 5385, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia CEP 76820-595) no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO, CPF nº 51839253215 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R$ 17.454,51, o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002489-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUCIDA MARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a exequente deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. A parte executada apresentou comprovante de pagamento no valor de R$ 1.870,01 por entender que este é o valor remanescente juntamente com a penhora no valor de R$ 1.815,64. Alega ter realizado o pagamento dos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública no valor de R$ 656,86, conforme comprovante em ID. 30574650 .

De fato, assiste razão à requerida, inclusive há manifestação da Defensoria de satisfação de seu crédito quanto aos honorários, conforme petição de ID. 31693119: “Por oportuno, ante o comprovante de pagamento (Id n. 30574650) dos honorários sucumbenciais, nada a requerer quanto a estes em termos de prosseguimento.”

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, observa-se que este depósito não fora considerado.
Assim, remeta-se os autos à Contadoria para refazer os cálculos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE, OAB nº RS101887
D E S P A C H O
Vistos.
1) Reanalisando os autos, revoga-se a penhora dos imóveis, uma vez que, em suas respectivas certidões de inteiro teor, cada qual, tem averbação recente de indisponibilidade de direitos, por Juízo Fazendário, em decorrência de dívidas de 25 e 2 milhões, em relação á fração da executada Anunciata. Dessa forma, a medida se mostra sem potencial eficácia executiva.
2) Reexpeça-se o ofício ao Juízo de Falência constando a numeração do processo falimentar ao qual deverá ser juntado o ofício.
Por ora, os valores bloqueados deverão assim permanecerem até resposta ao ofício.
3) Indique o exequente se pretende novo ato constritivo face à executada Anunciata.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 0014223-49.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
D E S P A C H O
Vistos.
A tentativa de penhora on line pelo novo sistema de bloqueio, SISBAJUD, restou infrutífera, uma vez que não permite a realização da consulta de um executado que não possui instituição financeira associada, conforme demonstrado no anexo.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à resposta negativa da consulta, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039233-29.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cessão de Crédito, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Posse, Aquisição
AUTORES: DEBORA CRISTIANE ZANELLA NILBA, LUIZ FERNANDO NILBA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
RÉU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO
ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
D E S P A C H O
Vistos.
Há informação de que os autores não possuem condições de participarem da audiência na forma virtual, considerando não possuírem uma internet de velocidade suficiente e nem possuírem um smartphone ou computador.
Informam que o mesmo ocorre com sua testemunha, pessoa humilde e sem muita instrução e equipamentos necessários para participar.
Assim, defiro o pedido de cancelamento da audiência de instrução por videoconferência designada para o da 23/09/2020, devendo ser redesignado na forma presencial, na sede deste Juízo quando cessarem os riscos de contaminação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7029695-24.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238 EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SALES PEDRACA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível
Transação
7026647-57.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 16 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7023908-14.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905 EXECUTADO: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476 D E S P A C H O
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD e RENAJUD em nome de um executado. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, no lugar de duas taxas referentes a consulta aos dois sistemas.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 16,36. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021225-67.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: BRUNO ANGELO GABRESCHT
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos, etc.
Bruno Ângelo Gabrescht ajuizou Ação de Cobrança (DPVAT) em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, igualmente ali qualificada, aduzindo, em síntese que foi vítima de um acidente de veículo terrestre em 16/06/2019 e busca o pagamento do seguro. Afirma ter recebido administrativamente o valor de R$ 2.531,25, mas este valor é abaixo do que tem direito. Postulou a condenação do requerido ao pagamento do seguro no valor de R$ 4.556,25. Juntou documentos.
Fora deferido a assistência judiciária gratuita em despacho inicial.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa, alegando em preliminar a ausência de comprovante de residência e no mérito afirmou que a parte autora já recebeu administrativamente o valor a que tinha direito. Apontou a necessidade da realização de perícia para comprovação da existência de lesão permanente, bem como a sua graduação. Postulou a improcedência da ação.
Fora designado perícia médica, mas o autor informou que na data agendada pela Perita não poderia comparecer pois estaria viajando.
Pagamento dos honorários periciais pelo requerido em ID. 45596938 – Pág. 2, no valor de R$ 358,00.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente. Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
O autor anexou aos autos documentos que demonstraram que houve um acidente e decorreu alguns danos físicos.
Ainda juntou exames que atestaram a debilidade decorrente do evento descrito na inicial. A forma como poderia comprovar a alegação de que faltariam valores, era com o Exame Pericial.
Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto. Pontua-se que a perícia fora previamente agendada, não justificando o autor o motivo da realização da viagem, já que a data da emissão da passagem fora no mesmo dia da realização da perícia:31/08/2020.
Ora, se a única forma de atestar que o valor recebido foi errado, onde seria necessário complementação de pagamento, necessitando de prova para isso, era com o EXAME a qual o autor não fez. Sem este instrumento não há como sequer dizer se tem direito a perceber os valores decorrentes da lei.
Além disso, era dever do autor fazer-se presente a solenidade designada, a fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos, cumprindo com o seu mister processual de dar andamento efetivo ao processo, todavia não compareceu à perícia.
Inexistindo, portanto, laudo pericial e, ademais, ausente o autor não há como deferir seu pedido, devendo ser julgado esta demanda extinta em razão de falta de fundamento para sua continuidade, já que ausente o pressuposto processual essencial para o deslinde normal do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Extingo o processo por sentença sem resolução de mérito.

Custas processuais e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R$ 300,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Assento que a cobrança desses valores fica suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária a parte autora.
Expeça-se alvará à requerida do valor por esta depositado a título de honorários periciais, considerando que não ocorreu a perícia.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020802-44.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, COSME CAETANO DA SILVA, CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou frutífera parcialmente.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020185-50.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939 EXECUTADOS: MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
2. Quanto ao pedido de consulta pelo SIEL, este juízo está temporariamente impossibilitado de acessar tal sistema.
3. Para a realização da consulta de endereço pelo SISBAJUD (sucessor do BACENJUD), apresente o comprovante de pagamento referente aos dois executados, no valor de R$ 16,36 cada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
Mensalidades
7039793-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025250-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO, OAB nº RO8311, TAFSA TELES FIGUEIRA, OAB nº RO9696, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
RÉU: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
D E S P A C H O
Vistos.
Ante a justificativa apresentada pelos patronos do autor, redesigno a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 11/11/2020, às 08h30min, por videoconferência, nos termos já definidos na decisão anterior.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007372-59.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791
EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

D E S P A C H O
Vistos.
Manifesta-se o exequente quanto à impugnação a penhora apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7012364-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926
EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ante a falta de impulso com nova medida executiva, arquivem-se os autos sem baixa.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 17 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028065-30.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009561-39.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020682-98.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêsm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022896-28.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusulas Abusivas
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
1. O consumidor autor alega que fez contratação acreditando tratar-se de empréstimo consignado comum, e as informações do representante do requerido seriam neste sentido, todavia, ao perceber que os descontos mensais nunca cessam, descobriu que a dinâmica aplicada ao empréstimo, na realidade, foi de cartão de crédito consignado, sendo que os descontos em sua folha de pagamentos são tão somente valor mínimo de fatura ficando o remanescente para o mês seguinte sem nunca se abater o saldo.
Reclama vício de informação, vício de consentimento de sua parte e que os encargos são abusivos.
Pois bem, considerando a quantidade de parcelas já pagas e a afirmação do consumidor que neste momento inicial do processo deve ser vista sob a óptica da boa fé objetiva, além de ser ônus do fornecedor demonstrar a regularidade da contratação questionada, verificam-se por esses elementos presentes a verossimilhança para a medida de tutela de urgência pretendida.
O risco da demora é evidente já que, segundo a tese autoral está sofrendo restrições econômicas em seu salário de forma indevida.
A reversibilidade é tranquila pois a qualquer momento a tutela pode ser revogada e reativados os descontos mensais.

Assim, defere-se tutela de urgência para determinar que o banco requerida suspenda os descontos mensais na folha de pagamentos do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
2. Informem ambas partes seus contatos de WhatsApp para viabilizar a realização de audiência inaugural do rito ordinário por videoconferencia.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
6. Considerando tratar-se de relação de consumo e a hipossuficiência técnica do consumidor em relação ao objeto da lide, vale dizer, dinâmica e regras contratuais de empréstimos e outras transações bancárias, decreta-se a inversão do ônus da prova.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20062515282757700000038848353 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Oportuniza-se manifestação da exequente quanto ao conteúdo da impugnação do executado, sobretudo quanto á alegação de compensação e o pagamento voluntário.
Em caso de silêncio haverá presunção em favor do executado.
Prazo: 15 dias.
Após volvam conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016924-14.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉUS: ALBERT JOHN FARIAS MATIAS, JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se em cartório por 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7028052-94.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Dano ao Erário EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386 EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994 D E S P A C H O

Vistos.
Para a realização das consultas por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, é necessário a apresentação do número do CPF do executado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022207-81.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: DOMINIQUE NICOLY FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Como se observa no art. 252 do CPC, a citação por hora certa poderá ocorrer quando o Oficial suspeitar de ocultação do citando:
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
No entanto, observa-se na certidão registrada pelo Oficial, que este não declarou a existência de suspeita de ocultação do devedor:
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, me diligenciei por várias vezes ao Condomínio estabelecido no endereço da rua João Paulo I, nº 2.700, quadra 02 e casa 21, não obtendo êxito na localização da executada DOMINIQUE NICOLY FERREIRA. Nas diligências efetuadas, o imóvel fora localizado sempre fechado. O Agente de Portaria informou que a executada reside no endereço indicado, todavia não soube informar se a mesma está ou não viajando. Tendo em vista o prazo para o cumprimento do r. mandado está expirando, devolvo o mesmo ao cartório para sua renovação e posteriores diligências.
Assim, diante da certidão do serventuário da justiça entendo que inexiste suspeita de ocultação, requisito indispensável para a citação por hora certa. Por conseguinte, indefiro o desentranhamento do mandado sem ônus ao exequente.
Promova o exequente a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055238-29.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família, Posse, Divisão e Demarcação, Penhora / Depósito/ Avaliação , Imissão na Posse
AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: UBALDO SANTANA NETO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
1) Agende-se data para sessão de mediação entre as partes. Esta providência não altera o prazo de defesa.
Ficam ambas partes intimadas a informarem seus contatos de WhatsApp no processo a fim de viabilizar a mediação por videoconferência.
2) Cumpra-se o item 5 do despacho de ID Num. 38597283 - Pág. 1.
3) Como no último mandado de citação constou o local de trabalho do requerido, mas que este trabalha viajando ao interior, proceda o oficial de justiça sua citação por ora certa, agendando-se a data via celular do requerido e/ou deixando recado no seu local de trabalho.
Re-expeça-se mandado de citação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017955-35.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, ANTONIO VIANA SANTANA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024106-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Sistema Financeiro da Habitação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Sucumbência
AUTORES: LEUZIANE ALVES DA SILVA, ARLI CORREA ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 114 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$...
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057621-77.2019.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 RÉU: ALINE MILAZZOTTO OLIVAS MULLER RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: UNIRON propôs de Ação Monitória em face de RÉU: ALINE MILAZZOTTO OLIVAS MULLER, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 4.339,06 .
Pontua-se, em que pese nomear sua inicial como ação de cobrança, a fundamentou como ação monitória.
O requerido, apesar de citado (ID. 45127495), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0020861-98.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MIRELES MORAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se novo ofício à SEMAD e encaminhe-se por Oficial de Justiça para que seja apresentado a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos depósitos realizados, informando os motivos pelos quais não estão realizando os descontos na folha de pagamento do executado, devendo imediatamente retornar com os depósitos judiciais até o adimplemento do débito, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012046-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acessão
EXEQUENTES: VAGNEIA APARECIDA GASTALDI, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
EXECUTADO: CLEUDELMIR MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES, OAB nº RO7467, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
D E S P A C H O
Vistos.
1) Alvará expedido na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes “alvará eletrônico”, na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.
Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.192,53 KUSSLER ADVOCACIA 10199722000170 1722844 - 7 Sim (341) BANCO ITAÚ / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 72449-0 EditarExcluir TOTAL
R$ 1.192,53O beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições.
Aguardem-se 3 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada.
2) O empregador do executado informa que houve sua exoneração, dessa forma, cessarão os descontos em folha de pagamentos. Assim, impulsione o exequente o feito como nova medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042204-21.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mineração
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
D E S P A C H O
Vistos.
Homologa-se o negócio jurídico processual entabulado pelas partes no sentido da suspensão processual por 60 dias, fluído este lapso, intime-se o exequente a respeito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7058147-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
D E S P A C H O
Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para que forneça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o espelho da matrícula individualizada do imóvel: Loteamento Ego, Quadra 177, Lote 346, Bairro Aponiã, nesta Capital.
Conste no ofício que a parte autora MARIANA PEREIRA DE SOUSA goza do benefício da justiça gratuita.
Tal documento deverá ser encaminhado diretamente para o e-mail e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br., devendo fazer referência ao processo 7058147-49.2016.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7003939-13.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030065-03.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816 EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008055-96.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que fora realizado inicialmente restrição dos veículos HONDAXLR 125 e GM/D20 CHAMP em ID. 27678867, eis que o veículo YAMAHA/FAZER YS250 já possuía restrição.
Após, outras medidas foram deferidas com o intuito de satisfazer o crédito do exequente: suspensão a CNH do executado em Id. 29526595.
Após tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, o exequente requereu "o bloqueio de eventuais veículos automotores registrados em nome do executado EDILSON SERRA FERRERIA, via sistema RENAJUD". E que eventual restrição seja inserida no Renavam (Registro Nacional de Veículos), impedindo o licenciamento, a transferência e a circulação do veículo.
Desta forma, defiro a penhora do veículo GM/D20 CHAMP, placa NBK-0305, Renavam 136792936 em nome do executado.
Com o recolhimento da diligência pelo exequente, o qual deverá ocorrer no prazo de 05 dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser diligenciado na Rua Lúcia Carvalho, 5344, Bairro Pantanal, nesta cidade.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034466-11.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907
EMBARGADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Recolham-se as custas iniciais de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7030415-54.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639
RÉU: ANDREY DE PAULA AFONSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / , 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050536-11.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SUZI FEITOSA GOMES
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a se manifestar quanto à certidão de ID. 47656864 e a informar seus dados bancários para transferência em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014112-62.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
EXECUTADO: FRANCISCO BRAGA DE PAIVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000302-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032566-27.2019.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: JUARES TAVARES BUENO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
D E S P A C H O
Vistos.
Oportuniza-se manifestação da parte autora em 15 dias, quanto às contas prestadas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020272-06.2020.8.22.0001Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADOS: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA CARVALHO, ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Durante o trâmite processual, o exequente juntou aos autos acordo realizado em audiência de conciliação por videoconferência na CEJUSC-CÍVEL, vinculado aos embargos de execução nº 7024112-24.2020.822.0001.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo, extinguindo a obrigação originária, aqui discutida.
Assim, inexiste interesse processual superveniente do exequente para prosseguimento desta execução, ante a ocorrência de acordo judicial, durante o trâmite processual daqueles embargos.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente do exequente.
Como o acordo ocorrera durante o trâmite processual, deixo de condenar o exequentes em verba honorária e custas processuais.
Quanto à devolução das custas de diligência pagas no ID 45288361, a parte interessada deve apresentar requerimento administrativo junto à Divisão de Gestão de Receitas do Tribunal de Justiça (DIGER) - Contato 3309-6311/email: diger@tjro.jus.br.
Arquivem-se de imediato os autos.
P. R. I.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016101-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
RÉU: DANIEL PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019706-57.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Direito de Imagem
AUTOR: FRANCISCA ZARA SALES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
RÉUS: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757
D E S P A C H O
Vistos.
A consumidora autora reclama não ter feito empréstimos, pelo que pretende a declaração de nulidade e devolução de valores de parcelas descontadas, e argumenta também os descontos em seu benefício previdenciário devem se limitar a 30%.
Oportuniza-se manifestação da autora com relação às suas fotos juntadas com a defesa, para que indique se são suas. Manifeste-se ainda quanto à alegação de que os valores das contratações foram sucessivamente, o novo quitando o débito em aberto da contratação anterior e gerando crédito remanescente. E ainda, quanto ao fato de que os créditos eram disponibilizados através de margem para uso de cartão de crédito, viabilizando compras no cartão ou saques como em imagem de ID Num. 43864039 - Pág. 15.
Prazo: 15 dias.
Após, volvam conclusos os autos para sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011248-27.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
EXECUTADO: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Não houve citação, assim inviável a suspensão processual já que a relação processual ainda não existe, não foi triangularizada.
Impulsione-se o feito indicando-se o necessário para a citação, em 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010816-32.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
RÉU: ELISEU FRANCA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Concede-se novo prazo de 30 dias para impulso, findo este sem manifestação, o processo será extinto por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014406-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: LAUDICELIA QUADRA DE MORAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Defere-se seja oficiado conforme solicitado. Para tanto recolha o exequente a taxa de R$ 16,36 deste tipo de diligência informativa. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7024112-24.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 7020272-06.2020.822.0001.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / , 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004225-88.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR NUNES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015353-45.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte executada, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014451-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: JOAO LUCAS SCARABELOT CASTRO ALVES, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES, ALAIR SCARABELOT ALVES, JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905
RÉU: LIOTTO & LIOTTO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, OAB nº PR33153
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Os autores informaram o cumprimento integral do acordo pelo requerido.
Assim, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Fora realizada a retirada da restrição do veículo Toyota, placa OAT-1155, conforme comprovante em anexo.
P. R. I. e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025368-36.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
RÉUS: EDUARDO ROBERTO FREDERICO, ROGER NATALIO SILVA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098
D E S P A C H O
Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 12 de novembro de /2020, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
8. Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividade presenciais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7050844-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTOR: DIVINA JOANICE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198
RÉUS: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
D E C I S Ã O
Vistos.
Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a dinâmica do acidente, a responsabilidade pelo evento, e a extensão dos danos causados.
Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal da parte autora.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá

ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 11 de novembro de /2020, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
8. Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividade presenciais.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049634-87.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: CALCADOS DI CRISTALLI LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049634-87.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: CALCADOS DI CRISTALLI LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (47666339 - CERTIDÃO - VALORES EM CONTA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001390-93.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: MARIA SELMA AGUIAR FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente INTIMADA para promover o prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016333-18.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: CASABLANCA KIDS FESTAS INFANTIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
RÉU: ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018651-08.2019.8.22.0001
Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: PEDRO BARBOSA CARANHA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
D E S P A C H O
Vistos.
De acordo com decisão anterior, o perito deverá realizar os cálculos de acordo com o dispositivo da sentença.
Intimem-se o expert para adequação do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
7025987-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADO: CELIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001220-97.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO SERGIO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para que apresente os dados bancários para transferência dos valores. Em virtude da pandemia de Covid-19, não são expedidos alvarás para saques presenciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009207-80.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: DAVID JOSÉ GAMBERT, DORIVAL FERLE, JOSE LUIZ TIMMERMANN, VALDIVIA PAGNONCELLI, ANTONIA SANTANNA, CINTIA CASTELO ULIANA, ANA MARIA ROCHA, DANIEL KRAUSE, ESPÓLIO DE ALVES LOCATELLI, ESPÓLIO DE DULCE GUIMARÃES DOS SANTOS BELEZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a decisão do recurso.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037202-07.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES
CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei a existência do valor demonstrado no anexo. Ante ao exposto, manifeste-se a parte Exequente quanto aos depósitos e eventual satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028882-60.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034507-75.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EMBARGANTE: TALISSON VELOZO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro associado aos autos nº 7043285-39.2017.822.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Capital, que foram distribuídos equivocadamente por sorteio neste juízo.
Assim, redistribua-se o feito para aquele juízo, observando a dependência aos autos mencionados.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003359-22.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Regime Previdenciário
EXEQUENTE: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Houve penhora no rosto dos autos em face dos créditos do exequente no valor de R$16.015,56(dezesseis mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser observado que este valor deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao Processo n. 7029046-98.2015.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca.
Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a vinda de valores.
Após certifique-se quanto a existência de depósito vinculados aos autos e volvam conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034415-97.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, RUA VISCONDE DE SILVA 63, 601 BOTAFOGO - 22271-091 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 295.944,69 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20091714511219900000045401409 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212
RÉUS: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
D E S P A C H O
Vistos.
Fora designado audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas o dia 24.09.2020 às 8h30min.
No entanto, diante do falecimento do requerido Edelvio Lucca , noticiado em ID. 47407088 , intime-se o autor para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 2 (dois) meses.
Suspendo a audiência de instrução e julgamento agendada.
Decorrido o prazo, volvam conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034465-26.2020.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉUS: JESSICA BERNARDO DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 99534827215, RUA JACY PARANÁ 3825, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EVANDRO MARCELINO DA COSTA, CPF nº 57954704220, RUA JACY PARANÁ 3825, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 48.439,49
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: : 20091718143052800000045414308 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014332-60.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007163-22.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACINETE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007163-22.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACINETE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034550-12.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI BANCO S.A.,
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
RÉU: GISELE ALVES ROCHA, CPF nº 70131902253, RUA VALE DO SOL 2074, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 20091812051484800000045457643 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045329-60.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Acessão
REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123
REQUERIDO: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
D E S P A C H O
Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 12/11/2020, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, requerida e denunciados, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente via carta/mandado a representante do espólio e o requerido, para comparecimento à solenidade sob pena de confesso.
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
8. Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividade presenciais. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017039-35.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
RÉU: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente a planilha de débito de acordo com o disposto no art. 524 do CPC.
Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
7031635-29.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO DE ARRUDA
ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.
Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.
Como se trata de cumprimento de sentença que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverto a iniciativa da execução.
Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora da decisão.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025047-98.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a decisão do agravo quanto a seu efeito.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031215-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: ROSSI CLAYDE FERREIRA MORAES, WALDER CLAY FERREIRA MORAES, JOAO CARLOS SAMPAIO MORAES JUNIOR, WANESSA FERREIRA MORAES, VANIA FERREIRA MORAES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, LIDIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
D E S P A C H O
Vistos.
1. Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a exequente deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042178-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe conta para a transferência/devolução do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias ou requeira o que de direito, conforme SENTENÇA de ID 46469338.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020608-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TOLEDO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769
EXECUTADO: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO - RJ71598, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042235-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007199-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO76-A, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698
EXECUTADO: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA o executado compareceu aos autos, assistido pela Defensoria Pública e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 27087952). Na sequência apresentou procuração a advogado particular.
Na sequência, veio aos autos a notícia de acordo e consequente pedido de suspensão que foi indeferido pelo juízo pelo fato de exceder a 6 (seis) meses – Id 36161859.
Em novo pedido, o autor pugnou pela suspensão pelo prazo de 5 (cinco) meses, deferindo-se até o dia 03/08/2020 – Id 38174206.
O autor noticiou o cumprimento integral do acordo e pugnou pela extinção do feito (Id 42560221).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
P. R. I. e não havendo pendência, arquivem-se.
Porto Velho- RO, 6 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024123-53.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024392-92.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
RÉU: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046631-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093
EXECUTADO: TAISA FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013812-03.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015918-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JONAS FLOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028222-66.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOAO BATISTA GOMES MARTINS CPF: 215.284.203-06 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 3.783,29 (três mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado até 19/05/20

Processo:7037468-57.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: JOAO BATISTA GOMES MARTINS CPF: 215.284.203-06
DECISÃO ID 43078653
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/08/2020 10:59:10
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2395
Caracteres
1915
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
38,32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022631-60.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: BANCO PAN SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
EXECUTADO: IVANETE FATIMA VALENCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027154-81.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JUCYE MARTINS PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043278-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: L & M ASSESSORIA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, fornecer o CEP e BAIRRO correspondente ao endereço fornecido para a expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036059-12.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029994-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONI CLEITON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, nos termos do DESPACHO de ID45838562, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO CPF: 957.038.102-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7041501-90.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Requerido: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO CPF: 957.038.102-72
DECISÃO ID 40063414: "(...) 1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência anterior, seja carta ou MANDADO. Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, caso pugne pela expedição de carta para todos os endereços, para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. 2- Apresentado o comprovante de pagamento, no prazo de 05 dias, expeça-se MANDADO ou carta AR para citação, a depender do rito processual. 3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal e esgotados os meios de pesquisa perante os sistemas conveniados. 4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial). Porto Velho, 15 de junho de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele. Juiz de Direito. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/09/2020 16:34:17
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2929
Caracteres
2449
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
49,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057334-17.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: LUIS GUILHERME SALVAGNI LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009051-94.2018.8.22.0001
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1- ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que constou na SENTENÇA fazer jus o autor à "aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991" (ID n. 27593442 - Pág. 5).
Na petição de ID n. 27593442, o autor afirma que o benefício implantado não corresponde ao seu salário de benefício, pois implementado no valor de R$ 1.0145,00. Por outro lado, não indica qual o valor correto e não traz aos autos a sua carta de concessão, CNIS e CONBAS para possibilitar que este cálculo seja feito pela contaria, mas apenas um cálculo estimado por um site que se baseia na Lei 9.876/99 e na EC 103/2019, o que não se coaduna com o parâmetro fixado na SENTENÇA.
Diante disso, fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos carta de concessão e CNIS. uma vez que o CONBAS consta no ID de n. 43794498 - Pág. 1.
Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor do salário de benefício a que faz jus o autor.
Em seguidas, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos conclusos com o decurso dos prazos.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016019-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000755-13.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Não obstante a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, diz que nestes cálculos não consta o valor dos honorários. Além disso, embora apresentem os valores devido a título de retroativos dos benefícios e o que já foi pago, não há indicação do valor final pelo qual deve ser expedido o precatório.
Assim, entendo necessário o retorno dos autos à contadoria para apurar em qual quantia o precatório deve ser efetivamente expedido.
Remeta-se a contadoria judicial, com a ressalva de sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID n. 33592732), deverá incidir honorários e deduzidos os valores já depositados na conta corrente do exequente (ID n. 41262127).
Após, intimem-se as partes e, em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015478-73.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: RUTH MOREIRA CARLOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR (RECEBIDO POR PESSOA ESTRANHA A LIDE). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023960-10.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031201-98.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVONEIDE DA CUNHA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre as Certidões de ID 47678291 e ID47257153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019030-78.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: RENATO PENEDO CAXIAS CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016524-97.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034060-87.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, CELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 42.949,38
Despacho
Trata-se de ação de Execução envolvendo as partes supramencionadas.
No tocante ao pleito do executado, observa-se que a decisão juntada proferida nos autos n. 7007094-87.2020.8.22.0001 (Num. 47520402 Num. 47520402) apenas determinou a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, não fazendo referência expressa a suspensão do débito, pelo que não há que se falar em indeferimento liminar da inicial, a princípio.
Portanto, faz-se necessária a prévia intimação da parte autora para manifestação.
No entanto, o feito demanda providências, a seguir:
1. Intime-se o autor a comprovar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Manifeste-se o autor sobre as informações e documentos trazidos aos autos pelo executado.
3. Cadastre-se o advogado Dr. Antônio Carlos Pereira Neves no sistema.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020253-34.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: REGIANE SILVA NEVES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Tendo em vista o vencimento do alvará retro sem levantamento, fica a parte AUTORA intimada a indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de os valores serem transferidos para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinado no alvará de id. 42949959.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057883-27.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041653-41.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: SERGIO QUEIROZ FRANCO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010683-87.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS VALADARES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7021542-65.2020.8.22.0001 7021542-65.2020.8.22.0001
AUTOR: SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
FARIAS E SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ajuizou ação de inexigibilidade de débito em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência.
INICIAL: A empresa autora propôs a ação por não se conformar com os valores faturados nos meses de março (R$ 9.388,85) e abril (R$ 37.608,06) de 2020. Relata que mantem consumo linear no valor médio de R$ 2.100,00, de modo que entende que os valores dos referidos meses são indevidos pois não possuiria porte/ equipamentos eletrônicos que justificassem tal cobrança.
Por esse motivo, solicitou inspeção à requerida (ordem de inspeção n° 61909948 a pedido da autora, no dia 17/05/2020 às 9h09m, Termo de Ocorrência 011422), oportunidade em que teria sido realizada a substituição dos equipamentos para a realização de análise técnica. Relata que em contato com a requerida obteve a informação de que o medidor não estava reagindo, ou seja, que apresentava problema, mas que, ainda assim, teria sido notificada para pagamento de faturas até dia 04/06/2020 no valor de R$ 46.996,91 (quarenta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Requer seja declarada a inexigibilidade das seguintes faturas do mês de março no valor R$ 9.388,85 (nove mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e abril R$ 37.608,06 (trinta e sete mil e seiscentos e oito reais e seis centavos) que somadas ficam no valor total de R$ 46.996,91 (quarenta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
TUTELA: Deferida por meio da decisão de ID n. 40179285 para suspender os efeitos da cobrança e para permitir o depósito do valor incontroverso.
CONTESTAÇÃO: A ré, inicialmente, requereu a suspensão dos prazos em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus e, no mérito, defende que o valor cobrado reflete o consumo normal da autora, ressaltando que este pode oscilar por diversos motivos e, ao final, pediu a improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: A autora sustenta que a ré não trouxe provas capazes de confirmar suas alegações, reitera os argumentos e pedidos iniciais e, por fim, requer a produção de prova pericial. Na oportunidade, juntou as faturas dos meses posteriores à propositura da ação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Suspensão dos prazos
De início, registro que o pedido de suspensão dos prazos em razão da pandemia não se justifica, na medida em que a advocacia, pública e privada, assim como o
PODER JUDICIÁRIO são atividades essenciais, que mantém seu funcionamento mesmo durante a pandemia.
Julgamento antecipado do mérito
Quanto ao julgamento antecipado há dois pontos que devem ser considerados. Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
Partindo dessa premissa, o ônus de comprovar a regularidade na prestação do serviço era da requerida e esta, por outro lado, não pleiteou a produção de provas.
Além disso, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a perícia realizada administrativamente e indicou que os equipamentos de medição foram substituídos, o que prejudica a realização de perícia, até mesmo porque, nos meses posteriores a medição voltou ao padrão comumente consumido pela parte autora.
Assim, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Mérito
A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a responsabilidade da ré pela cobrança excessiva do serviço relativamente ao mês de dezembro/2019 quando, segundo relata o consumidor, foi emitida uma única fatura em descompasso com o valor médio de consumo da unidade.
Na hipótese ora em discussão, restou devidamente comprovada a majoração excessiva - nos meses de março (R$ 9.388,85) e abril (R$ 37.608,06) de 2020, posto que correspondente a aproximadamente 4 vezes a média indicada para o consumo mensal da unidade consumidora no primeiro mês e 18 vezes no segundo mês, conforme faturas juntadas com a inicial (ID n. 40063892 - Pág. 1/4, n. 40063893 e n. 40063895.
A parte autora demonstrou sua boa-fé quando, administrativamente, requereu que a ré realizasse inspeção, que ocorreu, conforme TOI no ID n. 40063898 e no qual constatou-se que o medidor não estava reagindo corretamente ao teste e, por esse motivo, foi também realizada a substituição dos equipamentos de medição para a realização da análise técnica. Após a referida substituição as faturas da ré voltaram a ser emitidas em consumo e valores habitualmente verificados na unidade (ID n. 44855602 e n. 44855604).
A parte ré não questinou o TOI, a alegação de que houve constatação de falha quando realizado o testem, bem como que isso motivou a substituição dos equipamentos de medição. Ademais, a referida análise técnica que seriam submetidos os equipamentos substituídos também não foi trazida pela ré que sequer mencionou nos autos este procedimento.
Portanto, a falha na prestação do serviço se evidencia na medida em que a concessionária não se desincumbiu minimamente de comprovar sua alegação de que a aferição de consumo foi corretamente realizada. Limitou- se a afirmar que a medição não apresentou qualquer defeito, mas, a despeito da argumentação desenvolvida, não foi capaz de produzir prova idônea para esclarecer a divergência excessiva, não se podendo deixar de reconhecer que a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a higidez na prestação do serviço ou a caracterização de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.
Nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c pretensão INDENIZATÓRIA. Alegação de aumento injustificado no valor de uma única cobrança pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Inversão do ônus da prova. Cobrança em valor excessivamente dissonante com o histórico de consumo da parte autora. Falha na prestação do serviço configurada. Concessionária que deixou de produzir qualquer justificativa plausível para a majoração impugnada, tendo em vista a discrepância entre o consumo médio da unidade e o valor cobrado no mês especificado pela consumidora. [...] RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRJ - APELAÇÃO N° 0035859-36.2018.8.19.0004 - Décima Oitava Câmara Cível - Relator Desembargador CLÁUDIO DELL´ORTO - Julgado em 22/07/2020).
Diante disso, é de rigor declarar a inexigibilidade dos débitos questionados.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR

a inexigilidade das faturas do mês de março no valor R$ 9.388,85 (nove mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e de abril R$ 37.608,06 (trinta e sete mil e seiscentos e oito reais e seis centavos) de 2020, referentes a UC n. 0052644-4

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico obtido pelo autor), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028826-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ARISON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS

JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O requerente afirmou ser mecânico, mas não trouxe nenhum comprovante de renda, tampouco juntou cópia da CTPS.

Por outro lado, as custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028777-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: PEDRO CARLOS LOR

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.

Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7029454-16.2020.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: DEIVID CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho
1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.
2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.
Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema
4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:
6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.
6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.
7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052933-72.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
EXECUTADO: OROZINO RODRIGUES COIMBRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000513-56.2020.8.22.0001
AUTOR: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI
ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046
Valor da causa: R$ 556.560,81
Despacho
Analisando o pedido da parte requerida, observa-se ser possível a expedição do ofício, na forma pleiteada.
Assim, oficie-se ao Banco Bradesco para que apresente, no prazo de 30 dias, os documentos que comprovem as alegações de fraude constantes no documento de Num. 36167195 - Pág. 1 e 2,

no tocante aos cartões pertencentes a ROBSON MAFRA JUNIOR. Referido documento deve acompanhar o ofício, a fim de subsidiar a resposta.
No mais, aguarde-se a audiência designada.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050339-22.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA BRAGA - AC4120
RÉU: ALUIZO BATISTA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA e AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se do AR NEGATIVO de id. 37993121
7029430-85.2020.8.22.0001
AUTORES: VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Procedimento Comum Cível
DESPACHO
A inicial padece de vícios que precisam ser sanados:
1. Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de três anos antes da propositura da ação pelo autor Israel, isto é, em 14/02/2017.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecesidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).
O também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.
A outra procuração constante dos autores está ilegível e não permite a leitura do nome do outorgante.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada de ambos os autores, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

2. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O requerente Israel afirmou ser “autonômo”, mas não trouxe nenhum comprovante de renda, tampouco juntou cópia da CTPS.

Por outro lado, as custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Vindo emenda, cite-se a requerida com as advertências legais.

4- Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à parte autora para impugnação.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7029190-96.2020.8.22.0001
CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT
AUTOR: ELIZETH CHAVES CALDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho
1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.
2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.
Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema
4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:
6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.
6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.
7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
(E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7023058-23.2020.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO TAVARES IBIAPINA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
O requerente afirmou ser “mecânico”, mas não trouxe nenhum comprovante de renda, tampouco juntou cópia da CTPS.
Por outro lado, as custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.
1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.
3- Havendo inércia, conclusos para extinção.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019773-22.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ELOI PEREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - manifestar-se da proposta Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta da parte executada inclusa na Certidão do Oficial de Justiça (id. 45513470).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033043-16.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCIO FERNANDO THEODORO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 13.500,00

Despacho
Consta da inicial que o autor está sendo assistido por sua esposa, a qual, inclusive outorgou procuração. Com a inicial fora juntado laudo médico atestando que o mesmo encontrava-se internado em UTI em fevereiro deste ano e incapacitado (ID: 47128520 p. 5). Todavia não restou esclarecido se a situação ainda persiste e nem fora juntado o respectivo termo de curatela.
Assim, emende-se a inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando termo de curatela, sob pena de indeferimento.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052091-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020573-50.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7030388-71.2020.8.22.0001
CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT
AUTOR: SUZE GURGEL RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho
1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.
2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.
Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema
4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao

respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:
6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.
6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.
7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
(E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7025928-41.2020.8.22.0001
CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT
AUTOR: ALINE IZABEL MARTINS DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho
1- Recebo a emenda.
2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.
Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema
4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:
6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.
6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.
7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
(E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006981-36.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO SAKAMOTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7030622-53.2020.8.22.0001
CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT
AUTOR: JUDE CORDEIRO SALES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho
1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.
2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.
Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema
4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:
6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);
6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.
6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.
7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
(E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033651-82.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOAO LIMA DE FARIAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055563-04.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
EXECUTADO: SUELDA GOMES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021823-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7029409-12.2020.8.22.0001
AUTORES: CRISTIANE SARAIVA NERES, NICOLE NERES BOTELHO
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
RÉU: MARIA LETICIA DINIZ NASSIF PRIETO
DESPACHO
1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
1.1 - Inclua-se VANESSA MORIANA DE CARVALHO BARBOSA no polo passivo, conforme pleiteado em emenda a inicial.
2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
10- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: MARIA LETICIA DINIZ NASSIF PRIETO, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. VILLAS DE BELO HORIZONTE CASA 210 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉ: VANESSA MORIANA DE CARVALHO BARBOSA, brasileira, solteira, estagiária de Administração, natural de Porto Velho – RO, nascida aos 15/12/1996, filha de Rubens Souza Barbosa e de Celiana Gonçalves de Carvalho, residente à Av. Amazonas, 6030, casa 210, Condomínio Villas de Belo Horizonte, CEP 76824-536, telefone (69) 99381-1264.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030861-28.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
DE: ANA PAULA PEREIRA COSTA CPF: 345.923.728-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7020903-81.2019.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA VALONIA SANTOS DA SILVA CPF: 673.006.262-20
Advogado do Autor: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB/RO 2717
Requerido: ANA PAULA PEREIRA COSTA CPF: 345.923.728-75
DECISÃO ID 37564427: "(...) Em consulta aos sistemas conveniados RENAJUD, SIEL e BACENJUD localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir. 1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 5 dias. Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. 2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual. 3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo (bacenjud, renajud, infojud, siel). 4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal. 5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial). Porto Velho, 16 de abril de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
11/09/2020 11:26:47
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3225
Caracteres
2754
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
56,51

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005053-53.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
EXECUTADO: MAURICIO MARCOS DOMINGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032289-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
REQUERIDOS: VALQUIRIA ALVES RAUBER, GUSTAVO GEROLA MARSOLA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198
DECISÃO
O imbróglio processual orbita à (in)ocorrência de citação válida da requerida Valquíria Alves Rauber e, por conseguinte, a possível incidência dos efeitos da revelia.
Não obstante a requerida Valquíria tenha sido citada sob Id n. 22095551, pág. 01/PDF, sobreveio decisão considerando nula a sua citação e todos os atos dela decorrentes sendo, na mesma oportunidade, determinada a inclusão de Gustavo Gerola Marsola no polo passivo da demanda (Id n. 23375005, págs. 01/02/PDF).
Em seguida, foi determinada a intimação da requerida Valquíria acerca da expansão dos pedidos iniciais e inclusão de Gustavo Marsola no polo passivo e, com sua anuência, também a expedição de novo mandado citatório em seu nome e em nome de Gustavo Marsola (Id n. 32987431).
A requerida Valquíria se manifestou acerca da emenda (Id n. 34125139, págs. 01/02/PDF) e, vindo os autos conclusos, foi determinada novamente a expedição de mandado de citação em nome dos requeridos (Id n. 37599167, págs. 01/02/PDF).
O autor apresentou a emenda, ampliando os pedidos e incluindo o novo requerido (Id n. 38907402, págs. 01/11/PDF), que apresentou defesa de forma espontânea, pelo que a necessidade de sua citação foi suprida, nos termos do art. 239, § 1º CPC.
A determinação de novo expedição de mandado citatório, contudo, não foi cumprida. Pois bem.
Embora seja notório o conhecimento da requerida Valquíria acerca da demanda, deve-se reconhecer que reputá-la citada também ao argumento de manifestação espontânea, vulnera a segurança jurídica considerando a determinação expressa deste Juízo para que fosse realizada nova citação nos termos da emenda à inicial realizada.
Não se ignora a possibilidade de que a requerida conheça todos os meandros do processo e que até o acompanhe diuturnamente por

meio de sistema “Push”, todavia, deve-se ressaltar que o processo deve atender às formalidades típicas do rito processual, sob pena de vulnerar a segurança jurídica e quiçá, de nulidade.
Portanto, conforme já determinado exaustivamente, cite-se VALQUÍRIA ALVES RAUBER por carta ou mandado, conforme o caso.
Apresentada defesa, intime-se para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, conclusos para deliberação.
I.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045670-86.2019.8.22.0001
AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
RÉUS: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, GABRIEL E COSTA LTDA - ME, PATRICIA MORATO BARALDI
ADVOGADO DOS RÉUS: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242
Valor da causa: R$ 117.500,08
DESPACHO
Considerando que as partes se manifestaram pelo interesse na designação de audiência de conciliação:
1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de intimação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a intimação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

4) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
I.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7051786-79.2017.8.22.0001
7051786-79.2017.8.22.0001
AUTOR: OLAKSON PINTO PEDROSA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
RÉUS: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por OLAKSON PINTO PEDROSA em face de BANCO PAN S/A e EUROCRED PROMOTORIA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI - EPP, ambos qualificados nos autos.
PETIÇÃO INICIAL: O autor narra na inicial que firmou um contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil S/A para pagamento em 96 parcelas no valor de R$ 1.524,59. Disse que, após o pagamento de aproximadamente 20 parcelas, foi procurado por um preposto da empresa Euro Promotora com o fim de que realizasse portabilidade do referido empréstimo para o Banco PAN S/A ora requerido.
A proposta era de redução de juros que culminaria também na redução das parcelas a partir da 4ª parcela do contrato novado e esta foi aceita pelo autor. O autor relata que para consolidar o pacto fora depositado em sua conta o valor de R$ 54.003,48, pois, para quitar o empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, a Euro Promotora debitaria de sua conta o valor de R$ 20.318,03 e o Autor efetuaria o pagamento, mediante boleto bancário, no valor de R$ 17.059,95, ficando com o remanescente.
Afirma que, após a transação acima mencionada, em que pese acreditar que o empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil havia sido quitado, continuaram os descontos em seu contracheque, e iniciou-se o desconto do novo empréstimo junto ao Banco Pan S/A, no valor de R$ 1.524,59, que não foi reduzida a partir da 4ª parcela,
Diz, ainda, que em razão de inúmeras reclamações junto à Euro Promotora foi depositada em sua conta a quantia de R$ 12.044,00 como ressarcimento dos descontos das parcelas em duplicidade e em novembro/2016 cessaram os descontos referente ao empréstimo consignado do Banco do Brasil. Nesta mesma data, segundo afirma o autor, o representante da Euro Promotora entrou novamente em contato e informou que na data de 02/12/2016, seria depositado em sua conta corrente a quantia de R$ 31.270,73 para consolidar a negociação inicial, e desse valor o Autor deveria depositar à Euro Promotora a quantia de R$ 14.502,33, e o restante ficaria como troco da negociação, também, informou que a partir daquele momento, a parcela do empréstimo consignado passaria a ser de R$ 1.168,90.
No entanto, novamente, passou a ter descontos em duplicidade, ambos do Banco Pan, em dezembro/2016, além do desconto de R$ 1.524,59, começou a ser descontado do contracheque a quantia de R$ 1.168,90. Da mesma forma, a empresa promotora de vendas informou que os descontos realizados em duplicidade seriam ressarcidos e que somente o segundo valor continuaria a ser descontado, isto é, R$ 1.168,90.
O autor narra que, ainda em dezembro/2016, o mesmo promotor de vendas sugeriu uma segunda portabilidade que levaria o desconto de R$ 1.168,90, a dois descontos que somados resultariam no valor de R$ 945,19, sendo que destes R$ 770,00 seria descontado pelo Banco Pan e R$ 175,19 pelo Banco Itaú BMG. E mais uma vez foi depositada uma nova quantia na conta do autor, desta vez no valor de R$ 20.687,80, dos quais R$ 13.469,47 foi depositado na conta da Euro Promotora e o restante ficaria para o autor. Assim, além do desconto de R$ 1.524,59 e R$ 1.168,90, começou a ser descontado mais R$ 770,00, em dezembro/2016, sempre com promessas de ressarcimento por parte da Euro. Além disso, no mês de abril/2017 iniciou-se mais um desconto agora no valor de R$ 175,19 pelo Banco ITAU BMG.
Nesse período os funcionários da Euro Promotora informaram que os únicos descontos corretos em sua folha de pagamento seria a de R$ 175,19, Banco Itaú BMG, e R$ 770,00, Banco Pan S.A. Desde então alega que foram incessantes as tentativas de reaver as parcelas cobradas indevidamente e a retirada da cobrança de seu contracheque das parcelas no valor de R$ 1.524,90 e R$ 1.168,90, e os representantes da Euro Promotora sempre lhe informavam para que não se preocupasse, pois logo a negociação seria finalizada e que teria um reembolso no valor de R$ 34.000,00.
Ressalta que o autor acredita tratar-se de portabilidade e que em nenhum momento lhe foram encaminhados documentos e, portanto, não assinou nenhum contrato. Diz, ainda que sofreu inúmeros prejuízos em razão da cumulação de descontos que comprometeu grande parte de sua renda, o que lhe levou a realizar dois novos empréstimos com CEF, cada um deles no valor de R$ 10.000,00.
Diz, ainda, que procurou a divisão de recursos humanos do seu órgão empregador e, seguindo as orientações prestadas, realizou a reclamação T.R. nº 07/2017-00011160, narrando toda a situação e em razão desta o Banco réu respondeu dando um número de contrato, que afirma desconhecer, que nunca assinou e que é diferente de todas as propostas que os "supostos" representantes da Euro Promotora haviam lhe informado, além de conter assinatura falsa. Tal reclamação levou à suspensão do desconto do valor de R$ 1.524,59.
Diante disso, formulou uma nova reclamação, desta vez referente ao desconto no valor de R$ 1.168,90, pois entende que este valor também estava sendo descontado indevidamente. O Banco Pan respondeu encaminhando, novamente, o contrato que já havia sido contestado. Assim, por meio do SIGEPE foi realizado a 2ª contestação, e após 4 dias o Autor foi informado que estava suspensa a cobrança do valor de R$ 1.168,90. No entanto, até hoje continua sendo descontado do contracheque do Autor o valor de R$ 175,19 e R$ 770,00.
Ocorre que as suspensões dos descontos não implicaram em cancelamento dos contratos e descontos pela ré, ao contrário, resultaram em descontos em sua conta corrente e na inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, pelos valores de R$ 120.253,59 e R$ 45.385,12. Defende ter sido vítima de fraude, a nulidade dos contratos e a caracterização de danos morais.
Diante de todos os fatos narrados, propôs a ação para que sejam seja declarada a nulidade dos negócios jurídicos, bem como os débitos pelos quais foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

CONTESTAÇÃO DO BANCO PAN S/A: De início, réu relata que se não houvesse intenção em se beneficiar do valor, o autor teria informado dos supostos valor indevido desde seu início, no entanto, permitiu a manutenção dos descontos por vários meses. Diz, ainda, que o autor firmou o contrato n. 709717631-2, no dia 04/04/2016, no valor de R$ 54.003,48 a ser pago em 96 prestações no valor de R$ 1.524,59, do qual foram pagas 19 parcelas integrais e 01 parcela foi paga parcialmente.

Diz que, alem desse, o autor firmou o contrato n. 712835366-6, no dia 02/12/2016, no valor de R$ 31.270,73 a ser pago em 48 prestações no valor de R$ 1.168,90, do qual 11 parcelas pagas integralmente e 01 parcela paga parcialmente. Disse que ambos encontram-se em aberto, com atraso de 218 dias e que em ambos os casos os valores foram creditados na Caixa econômica Federal; agência 0632-7; conta 20307-0.

Sustenta que, em caso de fraude, não pode ser responsabilizado, porque tomou todos os cuidados necessários, foram fornecidos documentos e o dinheiro depositado na conta do próprio autor. Defende, ainda, a validade do negócio, a inexistência de ato ilícito, a impossibilidade de devolução em dobro e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Junta cópia dos contratos, dos documentos a eles anexados, demonstrativo de débitos e recibos de pagamentonos ID n. 20495898 - pág. 1/7, n. 20495903 - pág. 1/3, n. 20495909 - pág. 1 /6, n. 20495913 - pág. 1/3, n. 20495989 e n. 20495994.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DO BANCO PAN S/A: Na petição de ID n. 21117469, o autor diz que o banco réu anexou aos autos cópia dos contratos sob n. 709717631-2 (Id n. 20495898) e 712835366-6 (ID n. 20495903), contudo nega serem suas as assinaturas firmadas, o que pode ser comprovado mediante perícia grafotécnica.

CONTESTAÇÃO DA EUROCRED: Citada por edital, a DPE apresentou contestação por negativa geral.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DA EUROCRED:

É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, também não se verifica nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), fixo como primeiro ponto controvertidos a ser sanado: a) a fraude nas assinaturas nos contratos n. 709717631-2 (Id n. 20495898) e 712835366-6 (ID n. 20495903).

Em sendo falsas as assinaturas, os seguintes pontos controvertidos deverão ser sanados: a) Quais os valores recebidos pelo autor; b) Quanto este, de fato, deve pelos valores que recebeu? c) esses valores foram quitados pelos débitos já realizados?

Bem como as seguintes questões de direitos: a) quais os encargos que incidem nos contratos; b) qual a proporcionalidade da responsabilidade de cada requerida? c) há danos moras passíveis de indenização? d) há valores a serem ressarcidos e, havendo, é devida a restituição em dobro?

Se verdadeiras: a) há vício de consentimento capaz de macular os negócios jurídicos?; b) está clara nos contratos a natureza destes?

Dessa forma, diante da prejudicialidade dos pontos controvertidos, para sanar o primeiro deles, acerca da autenticidade das assinaturas, defiro a produção de prova pericial grafotécnica e nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pelo Banco PAN S/A, considerando o disposto no art. 429, inciso II do CPC e, ainda, a inversão do ônus da prova.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

O documento deverá ser entregue, elo advogado da parte, munido de identificação profissional, no Fórum Geral, na Central de Atendimento do Advogado (térreo, sala 22), de segunda a sexta-feira, das 8 as 12h.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) APÓS, venham os autos conclusos PARA SANEAMENTO, pois ainda será necessário produzir novas provas com relação aos demais pontos controvertidos.

6) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039846-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O

EXECUTADO: LEILSON COSTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O feito já foi sentenciado (Id n. 43882638, págs. 01/02/PDF) tendo o autor interposto recurso de apelação (Id n. 45602848, págs. 01/11/PDF).

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Com as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, ao TJRO, independentemente de juízo de admissibilidade.

I.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036746-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.664,49
DESPACHO
Observa-se que a própria exequente afirma que a presente execução guarda correlação com as taxas consignadas nos Autos n. 7038167-48.2018.8.22.0001, Consignação em Pagamento, 7ª Vara Cível, desta comarca.
Referida ação foi movida pelo antigo proprietário do lote que originou os débitos aqui executados, após o ajuizamento da presente execução em face do atual proprietário, o qual naqueles autos realizou o pagamento do valor que entendia ser o remanescente.
Assim, foi facultado a exequente naqueles autos, se manifestar, sendo certo que informou que ainda existia valor a ser pago. Assim, num ou noutro caso, os cálculos deverão ser apresentados para que apenas uma ação permaneça em trâmite, cabendo tal opção ao autor.
Caso opte pelo prosseguimento dos autos de consignação em pagamento, a presente execução deverá ser extinta nos termos do artigo 485, VI do CPC (perda do objeto).
I.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048083-72.2019.8.22.0001
AUTOR: EVERTON LUIZ PEREIRA UCHOA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 21.976,00
Despacho
Reitere-se a intimação do INSS, via sistema, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, uma vez que não há valores depositados na conta judicial, no prazo de 05 dias.
Havendo o depósito, autorizo expedição de alvará em favor do perito.
Após, com a vinda ou não do depósito dos honorários periciais, remeta-se ao E.TJ/RO, para apreciação do recurso de apelo.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012304-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA S/AADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892
EXECUTADO: WANMIX LTDAADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 12.013,25
DECISÃO
Muito embora o entendimento deste juízo seja no sentido de que, nestes casos, ocorre a perda superveniente do interesse de agir, considerando que sentença neste sentido foi anulada nos presentes autos e, ainda, o tempo pelo qual o feito já tramita, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pedido formulado pelo exequente para que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, seja suspensa a execução.
No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que sejam os autos arquivados provisoriamente, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC)
Porto Velho, 17/09/2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002298-85.2014.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JOSE MARTINS ALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 110.592,22
DESPACHO
As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.
1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.
Prazo: 5 dias.
2- Feito o pagamento, concluso
Porto Velho, 17 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049627-95.2019.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
RÉU: C. D. A. E. E. D. R. C.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Despacho
Acerca do tratamento despendido às execuções em face da Caerd, a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade.

Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019).

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019).

Assim, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, deve ser aplicado à executada CAERD, o regime de precatórios e RPV.

Portanto, deverá o exequente adequar seu pedido de cumprimento de sentença, observando as particularidades aplicáveis à fazenda pública (art. 534 e ss. do CPC.), no prazo de 15 dias.

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;

2. Ficam intimados os exequentes/impugnados para adequar seus pedidos de cumprimento de sentença às particularidades da empresa executada/impugnante;

3. Com a emenda, intime-se a CAERD, por meio de seus advogados, para que, querendo apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e ss. do CPC.

4. Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

5. Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6. A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

7. Após, intime-se a executada para realizar o pagamento da RPV em conta judicial. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

8. Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

Prazo para emenda: 15 dias.

I.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021687-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO, CAIO HENRIQUE DA SILVA LEANDRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

Valor da causa: R$ 670.318,81

Despacho

Tenho por prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de Id 21649357, considerando que os cálculos da contadoria supriram as matérias ali levantadas.

Os patronos Sheila Cristina Barros Moreira e Sérgio Holanda da Costa Morais efetuaram o levantamento do valor referente aos honorários (Id 22572119.

Caio Henrique da Silva Leandro também efetuou o levantamento do valor que lhe competia (Id 23224200).

O valor em excesso foi devolvido à ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A (Id 43978382).

Assim, considerando os cálculos apresentados pela contadoria (Id 41113176):

1- Faculto novamente ao autor Caio Henrique da Silva Leandro que se manifeste quanto aos cálculos.

2- Ao Ministério Público, para manifestação.

3- Na sequência, deverão ser cumpridas as determinações constantes da decisão de Id 22142570, que passo a transcrever:

3) O valor que tocava a Sigefredo foi herdado por seu filho Leandro. Portanto, embora valor de cobertura de seguro não se submeta a herança, tal só se dá quando o beneficiário é o seu destinatário. Tendo o beneficiário (Sigefredo) morrido, seus bens devem ser, obrigatoriamente inventariados, mormente porque o valor deixado supera o montante de 500 OTN's.

4) Portanto, o saldo remanescente deverá ficar depositado em conta remunerada à disposição desse juízo até que haja notícia de abertura de inventário, quando o valor deverá ser transferido para aquele juízo.

4 - Todavia, a fim de que não se eternize aguardando eventual abertura de inventário, digam as partes e o Ministério Público quanto a possibilidade de transferência do valor para conta única do Tribunal de Justiça para que, oportunamente, seja requerida a transferência para a futura ação visando a partilha dos bens.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009028-80.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 36.676,92
Despacho
Defiro.
Expeça-se Carta Precatória ou mandado, meio mais célere, para a tentativa de busca, apreensão e citação do requerido no endereço informado na petição de ID 40800288.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017859-20.2020.8.22.0001
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
RÉU: VANUSA GOMES DE LIMA 75961040291 RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
SENTENÇA
I - Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI endereça a RÉU: VANUSA GOMES DE LIMA 75961040291. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ R$ 10.012,52, representada pelo título que acompanha a inicial (ID n,. 38131432).
Citada, a parte requerida peticionou pedindo a concessão de gratuidade da justiça e propondo acordo (ID n. 43906459) para pagamento em 66 parcelas de R$ 150,00 e uma parcela de R$ 112,52 sendo as parcelas pagas todo dia 5.
A parte autora não aceitou o acordo e requereu a constituição definitiva do título.
É, em síntese, o necessário.
II - Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Ressalte-se, no entanto, que o valor da causa na monitória deve observar o disposto no art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem:
Art. 700. [...]
§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;
III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.
No caso dos autos, ao propor a ação o autor indicou o valor atualizado, que totalizava R$ 10.012,52. Na petição de ID n. 4504784, requer a constituição do título e o cumprimento de sentença no valor de R$ 10.545,88. Neste valor considerou, além da correção monetária, juros moratórios a partir da manifestação da ré nos autos e honorários de sucumbência.
No tocante aos juros, estes incidem a partir da citação, enquanto que os honorários são fixados pelo juízo, não cabendo a parte deliberar a este respeito.
Diante disso, por celeridade processual e considerando a possibilidade de atualizar o valor devido quando do cumprimento de sentença, o valor do crédito a ser constituído limitar-se-á ao cálculo apresentado com a inicial, isto é, no valor de R$ 10.012,52.
Por fim, no tocante ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça à ré, verifico suficientemente comprovada a hipossuficiência pelos documentos juntados com a petição de ID n. 43906459, razão pela qual defiro o pedido.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 10.012,52, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, observada a concessão de gratuidade de justiça à ré.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026480-40.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.580,96
Despacho
Considerando que, de fato, a parte não foi citada, mas compareceu espontaneamente e que, embora conste na ata de audiência, que estava acompanhada de advogado, as qualificações de ambos (réu e advogado) não constaram em ata (ID n. 36726328), bem como diligenciar em busca deste custará mais caro que o próprio valor das custas, arquivem-se, por ora, os autos.
Ressalto que, quando requerido o cumprimento de sentença, o autor empreenderá a busca do exequente e, diante disso, será possível promover a cobrança das custas finais.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023158-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: DELMA MALTA XAVIER, EDINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Valor da causa: R$ 1.044,28
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito da petição de ID n. 42541295.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029735-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122
EXECUTADO: R R & F COMERCIO DE OCULOS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 161.775,59
Despacho
Considerando que entre o peticionamento e a presente data o prazo pleiteado para suspensão já decorreu, bem como que anteriormente o mesmo pedido já havia sido deferido, fica o exequente intimado para promover o recolhimento das custas para a realização da diligência, sob pena de extinção.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006481-70.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADOS: INES ASSIS DOS ANJOS NERY, EDNALDO PINTO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO ANDRE MALKO, OAB nº PR98783, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.437,47
Despacho
Embora seja medida legalmente possível a prática tem demonstrado que a intimação do executado para indicar bens à penhora por vezes é medida inócua, que apenas aumenta o débito do executado e a duração do processo. Portanto, indefiro.
Sendo assim, fica intimada a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.
Pela análise dos autos, verifico que a executada Inês peticionou no processo, contudo, não há procuração juntada na demanda. Sendo assim, fica intimada a executada para juntar aos autos procuração no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão das petições de ID 32593487 / 35408625 / 43058669.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7029117-27.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
RÉU: H DA S COSTA - ME
DECISÃO
Recebo a emenda de Id n. 47173140, págs. 01/02/PDF e passo à análise do pedido de urgência.
Trata-se de ação de reparação de danos c/c obrigação de fazer ajuizada por FRANCICO PACÍFICO DE SOUZA FILHO em face de H da S COSTA EIRELI - VIP CLUB LOUNGE BAR, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que o requerido custeasse as despesas médicas para tratamento das sequelas em decorrência do infortúnio ocorrido em suas dependências, sob pena de multa.
Narra que em 08/03/2020 volta das 3h30m, ao entrar nas dependências da casa noturna requerida, foi atingido por um objeto de forma inesperada que lhe feriu gravemente, com cortes profundos em seu rosto, inclusive às margens do seu olho.
Assevera que não houve manifestação dos seguranças para prestar ajuda e que foi socorrido por colega que o reconheceu e o levou a Pronto Socorro para atendimento, ocasião em que teria sofrido aproximadamente 30 pontos na área dos olhos, sobrancelhas, nariz e boca.
No mérito, requer, além da confirmação do pedido de urgência, a reparação por danos morais (R$ 20.000,00), estéticos (R$ 20.000,00) e psíquicos (R$ 10.000,00) totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
É o necessário. Decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Não obstante, à primeira vista a medida de urgência pretendida seja reversível e que o autor faça prova dos danos físicos sofridos (vide fotografias de Id n. 44582600, págs. 01/05/PDF), bem como da comunicação do ocorrido à autoridade policial (Id n. 44582598), a concessão de medida de urgência nos termos pretendidos

compreende o juízo de quase certeza acerca da responsabilidade da empresa requerida em relação aos fatos narrados na inicial o que, em juízo perfunctório, vulnera a segurança jurídica.
Isso, pois, determinar que requerida custeie as despesas médicas do requerente compreende concluir pela sua responsabilidade pela ocorrência dos fatos, ainda que aparentemente, o que não é possível a partir da mera leitura da inicial e compreende, por conseguinte, o contraditório e dilação probatória.
Ademais, os fatos narrados na inicial ocorrem há mais de 6 (seis) meses, lapso temporal pelo qual grande parte das sequelas experimentadas pelo requerente já cicatrizaram – e, por conseguinte, as despesas médicas para tratamento delas já foram custeadas – o que demonstra que a urgência para concessão da medida não mais se observa.
Portanto, ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO o pedido de urgência formulado.
1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório

à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
9- Após, conclusos para deliberação.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: H DA S COSTA - ME, RUA JOÃO GOULART 3002, ESQUINA COM AV CALAMA - VIP CLUB LOUNGE BAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022695-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: AGDA VANESSA MORAES BORGES, ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES 35092068272, ELIZETE OLIVEIRA DE MORAESADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 3.433,65
DECISÃO
Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, tendo em vista de se tratar de ação de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.
Isso porque, as disposições constantes do art. 517 aplicam-se aos feitos no qual no houve sentença constituindo o crédito e não é aplicável às execuções de título extrajudicial.
Indefiro, ainda, a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Com relação ao pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, registro que, muito embora o entendimento deste juízo seja no sentido de que a não localização de bens por longo período caracterize a perde superveniente do interesse de agir, no caso dos autos as tentativas de constrição iniciaram-se apenas em 2019, após a citação por edital das partes, de modo que, entendo prematura a extinção do feito pelo motivo exposto.
Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente para que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, seja suspensa a execução.
No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que sejam os autos arquivados provisoriamente, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).
Porto Velho, 17/09/2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014460-80.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
EXECUTADO: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA em face de EXECUTADO: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 45450050).
Embora a patrona tenha pugnado pela suspensão dos autos até o cumprimento integral da obrigação, não vislumbrei do termo de acordo qualquer cláusula nesse sentido, logo, não há motivo para suspensão dos autos, mas somente a homologação dos termos.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 45450050) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020050-38.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI em face de EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47403434).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47403434) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056468-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a realizar os Honorários Periciais conforme decisão de ID 44536479.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051128-84.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: YAGO DA SILVA MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029233-38.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
EXECUTADO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029574-59.2020.8.22.0001
AUTOR: MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA, OAB nº MG89290
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda de Id n 45451904, pág. 01/PDF.
Com relação ao equívoco apontado, com razão a parte autora. Assim, onde se lê:
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a BV FINANCEIRA S/A se abstenha de realizar inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 80004350200 , com vencimentos em 10/09/2017, contratos nºs 712835366-6 e 70971763-2, com valores de R$ 46.756,00 e R$ 121.967,20, respectivamente.
Leia-se:
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a BV FINANCEIRA S/A se abstenha de realizar inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 80004350200, contrato nº. 12078000172450, com valor de R$ 95.017,31 (noventa e cinco mil e dezessete reais e trinta e um centavos).
No mais, permanece a decisão tal como fora lançada.
Cumpra-se em seus ulteriores termos.
I.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025179-63.2016.8.22.0001
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Valor da causa: R$ 5.000,00
Despacho
Ficam as partes intimadas acerca de possível ilegitimidade ativa, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 05 dias.
Após, com ou sem manifestação, conclusos para saneamento do feito.
Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015745-11.2020.8.22.0001
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
RÉUS: EDMAR DE SOUZA ALMEIDA, DEUZIMAR DA SILVA ALMEIDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.000,00
Despacho
Considerando que transcorreu o prazo pugnado pelo autor, defiro o prazo de 05 dias para que informe se as partes transacionaram ou apresente minuta de acordo para homologação.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005223-22.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: VALDEMIR DE ARAUJO LEITE em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. .
Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora manifestou interesse em renunciar a pretensão formulada na ação. Pede isenção de custas e manifesta-se pela desistência do prazo recursal (Id n. 46316035, págs. 01/04/PDF).
Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do Perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 35856005).
Caso o perito indique dados bancários, desde já, autorizo expedição de ofício para transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.
2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.
Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I. Cumpra-se.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032068-62.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049502-35.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RIVALTER VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
Sentença
Versam os autos sobre Cumprimento de sentençaque EXEQUENTE: RIVALTER VIEIRA move em face de EXECUTADO: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME.
A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor que entende devido (Id n. 38899733).
Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu (Id n. 41246072, págs. 01/02/PDF).
Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.
O alvará expedido foi sacado (vide certidão de Id n. 46149021).
1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023228-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: DERJACI DE SOUZA, CAMILA DA SILVA CORDEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.679,91
Despacho
Não há necessidade de dilação de prazo.
Em análise aos autos, verifica-se que foram realizadas pesquisas perante os sistemas conveniados e resultaram infrutíferas.
Sendo assim, cumpra a CPE com o determinado no item 3 e seguintes do Despacho de ID 36237129.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000375-89.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LEUDINEIA BARROS RAMOS, GILMAR FELIX DA SILVA, EMANUELA DA ROCHA AGUILERA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 34.312,42
Despacho
Considerando o transcurso do prazo pugnado pelo autor, defiro o prazo de 05 dias para que informe se as partes transacionaram e apresente minuta de acordo para homologação ou requeira o que de direito.
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050272-91.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ZANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO1320
INTIMAÇÃO Considerando a habilitação das partes para acessar os documentos sigilosos, fica a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031324-67.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: LUCIANO DE LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039734-80.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: EDVALDO BOTELHO ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na Certidão sob o ID47657372.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014227-25.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RARITA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado,intimada acerca da expedição das certidões de crédito. Em seguida, o feito será arquivado, nos termos da decisão de ID 42806261. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003405-33.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Bobs Burgers e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXECUTADO: WAGNER FERREIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043108-07.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008714-37.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito
AUTOR: JOELSON LACERDA MORAES ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: RONI ALVES DE AQUINO RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I - Relatório
JOELSON LACERDA MORAES, ingressou com ação de indenização por danos materiais em face de RONI ALVES DE AQUINO, ambos qualificados nos autos.
Narra que no dia 28 janeiro de 2019, por volta das 11:47 horas, foi vítima de acidente de trânsito, quando conduzia o veículo motocicleta Honda, placa OHO 6765, pela avenida Rio Madeira, sentido bairro/shopping, quando o veículo do requerido, Toyota Hillux, placa NCV 9887, que seguia à sua frente realizou manobra de conversão à direita, sem as devidas cautelas, causando colisão entre os veículos.
Alega que foi conduzido até o Hospital João Paulo II, devido a fratura no dedo anelar da mão direita.
Afirma que o requerido assumiu a culpa pelo sinistro, comprometendo-se a arcar com as despesas da motocicleta, mas o conserto ficou aquém das expectativas, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R$ 5.327,91, valor para o conserto do veículo.
Pleiteou pela gratuidade judiciária que foi deferida.
Com a inicial juntou documentos.
Citado, o requerido não apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentos do Julgado

Do Julgamento Antecipado do mérito.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas, além disso o requerido é revel.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

O cerne da demanda consiste na apuração dos valores à título de indenização por danos materiais, de modo a identificar o valor necessário para o conserto do automóvel.

Do Mérito

Trata-se de ação de indenização, buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais provocados pela conduta supostamente ilegal do requerido.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois a requerida não apresentou defesa, donde recai a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

De igual modo, o resultado danoso está materializado pelos documentos trazidos com a inicial, notadamente orçamentos, no total de três e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, evidenciado sobretudo pela falta de defesa pelo réu, que conduz a veracidade do alegado na exordial.

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado.

Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove os prejuízos patrimoniais que suportou em decorrência do ato ilícito.

Os orçamentos juntados pelo autor (ID 35405713), descrevem minuciosamente todas as peças que exigem substituição.

Portanto, tenho por satisfatoriamente comprovados os danos materiais alegados e condeno o requerido ao pagamento da média dos três orçamentos juntados nos autos (R$ 6.543,37; R$ 5.686,36; R$3.754,00), cuja a média perfaz o montante de R$ 5.327,91.

Saliento que o valor foi assim aferido para equidade das partes.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA INCONTROVERSA DA DEMANDADA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INSURGÊNCIA DESTA QUANTO AO VALOR DOS PREJUÍZOS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DO DANO, ORA CONSOLIDADO NA MÉDIA DOS QUATRO ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. SOLUÇÃO VIÁVEL PARA EQUACIONAR A CONFIANÇA DAS PARTES NAS OFICINAS ORÇADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESTABILIDADE DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO DEMANDANTE. ÔNUS DA PARTE DEMANDADA (CPC, ART. 373,II). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. Em caso de acidente de trânsito, é necessário considerar os orçamentos realizados pelas partes em empresas de sua confiança - que serão responsáveis pelo reparo do veículo, cujo montante orçado, até prova em contrário, tem presunção de obedecer o valor médio de mercado.

(TJ - SC - RI: 00609278262014824000 4, Araranguá, Relator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/10/2017, Quarta Turma de Recursos - Criciúma).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONJUNTO PROVATÓRIO INDICANDO A CULPA DO CORRÉU PELO ACIDENTE. HIPÓTESE EM QUE A R. SENTENÇA ANALISOU PRECISAMENTE AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. REFORMA EM PARTE DA R. SENTENÇA, COM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, ADOTANDO-SE O VALOR CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO MÉDIO COLIGIDO AOS AUTOS. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TJ-SP-APL: 40100467520138260114 SP 4010046-75.2013.8.26.0114, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/09/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2016).

Assim, deve a demanda ser julgada procedente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação principal, para:

a) CONDENAR o requerido a pagar ao autor a importância de R$ R$ 5.327,91, a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência condeno o requerido ao pagamento das despesas e custas processuais, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a 10% do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 18 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040472-68.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANDERSON SOARES FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052542-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47318652, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052542-20.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47318652, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020218-40.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: MAURO GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044344-91.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632
EXECUTADO: NORTE METAIS LTDA - - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048998-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA HARKA ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030922-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: LEONARDO LAUTHARTH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018724-43.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão sob o ID47667015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018178-54.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINA PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS67058, CICERO HARTMANN - RS25840
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025082-92.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA 01374142697 e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013352-16.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA CRISTINA BARROS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055415-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ELSON TELES DE MORAIS
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR LAUDO
Fica o PERITO intimado a manifestar-se quanto ao laudo pericial no prazo de 05 dias.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032388-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Mantenho o valor da perícia fixada em DECISÃO, visto que atende o principio da razoabilidade e proporcionalidade.
Manifestem-se os interessados, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 1851, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034516-37.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
DGRIFE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO EIRELLI - EPP, ingressa em juízo, através de advogado constituído, com ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com tutela provisória de urgência, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA SA.
Alega que em inspeção realizada no dia 21.03.2019, na unidade de consumo n. 00234242-2, referente ao período de setembro/2017 a março/2019, foi constatada irregularidade no medidor, sendo emitida fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 59.262,56, com vencimento para 28.09.2020.
Pondera que o medidor de energia elétrica foi retirado ilegalmente eis que não recebeu o TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção. Posteriormente teria sido realizada perícia no medidor, sem que a parte autora fosse comunicada de tal fato, havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.
Alega que foi realizada outra perícia unilateral, onde funciona a residência da parte autora, sendo reconhecida a sua ilegalidade pelo segundo juizado especial civel da Comarca de Porto Velho.
Petição inicial acompanhada de procuração, documentos sociais da empresa, pagamento de custas e notificação emitida pela parte ré.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Assim, defiro a tutela de urgência para que a parte ré não efetue a suspensão da prestação de serviço de energia elétrica a UC nº 0024232-2, localizada na Rua Getúlio Vargas, n. 3235 em face de recuperação de consumo referente ao período compreendido entre 09/2017 a 03/2019, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), contados a partir da ciência da presente DECISÃO.
II - PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:
1) Independente de nova CONCLUSÃO, agende audiência preliminar de conciliação no CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), certificando nos autos e intimando a parte autora, via sistema.

As partes deverão comparecer a solenidade acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3) Cumprido o item 2, expeça com urgência MANDADO para que o Oficial plantonista intime a ENERGISA a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO e se abstenha de realizar a suspensão da prestação de serviço de energia elétrica da UC nº 0024232-2, localizada na Rua Getúlio Vargas, n. 3235 em face de recuperação de consumo referente ao período compreendido entre 09/2017 a 03/2019, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00, limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), contados a partir da ciência da presente DECISÃO.

No mesmo MANDADO, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

O prazo para contestar será de 15 dias e terá inicio após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4) Realizada a audiência e, sendo negativa a tentativa de conciliação, não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

5) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014884-25.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: MARIZETE DILL, CPF nº 42057302253, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1441, SEM COMPLEMENTO AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 46451801, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034402-98.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CLAUDIO CAMARGO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 7.642,04 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou

apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho , 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
RÉU: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR, RUA FLORIANÓPOLIS 5793 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002307-15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: MIRNA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO.
PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MIRNA DE OLIVEIRA FERNANDES em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA.
Narrou a parte autora que comprou passagem aérea com a empresa demandada para executar uma uma viagem internacional, com partida de origem em Porto Velho-RO até Londres - Inglaterra.
O itinerário contrato inicialmente foi o seguinte: (i) Saída Porto Velho-RO às 02h:55min e Chegada em Guarulhos-SP às 07h:30min do dia 27/06/2019.(Companhia Latam); (ii) Saída Guarulhos-SP às 15h:30min e Chegada em Lisboa -Portugal às 05h:20min do dia 28/06/2019.(Companhia Tap) e (iii) Saída Lisboa-Portugal às 08h:20min e Chegada em Londres às 11h:00min do dia 28/06/2019. (Companhia Tap);
No entanto, afirmou a parte autora que o voo que partiria de Guarulho-SP até Lisboa-Portugal não saiu no horário, uma vez que foi remarcado para às 00h30min, mas que decolou apenas às 01h20 e que por isso teve que experimentar cerca de 10h de espera no aeroporto.
Afirmou que não recebeu nenhuma explicação da companhia aérea sobre o ocorrido e que acabou tendo gastos próprios com alimentação no aeroporto, em razão do tempo de espera.
Informou que em razão desse atraso, chegou ao seu destino final em Londres às 18h54 min do dia 28/06/2019, isto é, com quase 7h de atraso.
Disse que havia comprado um passeio até a cidade de Paris-França e que esperava chegar às 11h em Londres, dirigir-se até o hotel para descansar, tomar banho e almoçar, para em seguida pegar o ônibus e viajar no passeio adquirido. Porém, em razão do atraso de quase 7h para chegar em Londres-Inglaterra, necessitou partir direto do aeroporto para o local de saída do ônibus do passeio, não podendo descansar em seu hotel o que provocou muito muito desgaste e constrangimento.
Com base nos fatos acima, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a responsabilidade objetiva da empresa pelo ocorrido.
Aduziu ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação de serviço pela ré.
Requereu a inversão do ônus da prova com espeque no CDC e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor justo e condizente com o caso.
Juntou procuração e demais documentos.
DESPACHO: No despacho de ID n. 34143501 foi determinada a designação de audiência inicial de conciliação, intimação da parte autora e citação da parte ré.
CITAÇÃO - A parte ré foi devidamente citada, conforme AR de ID n. 35242778.
CONTESTAÇÃO - A parte ré apresentou contestação de ID n. 36026347.
Preliminarmente requereu o indeferimento da petição inicial por conter pedido genérico, devendo ser considerada inepta, nos termos do art. 330, §1º, II, CPC.
No mérito, afirmou que de fato houve atraso do voo que saiu de Guarulho-SP até Lisboa, mas que isso se deu em razão de problemas operacionais alheios à vontade da empresa, o que justifica o afastamento da sua responsabilidade.
Defendeu que não houve danos morais experimentados pelo autor, pois este foi reacomodado em outro voo com destino a Lisboa-Portugal, bem como chegou ao seu destino final no mesmo dia.
Arguiu que o caso concreto trata-se de voo de internacional e que por isso deve incidir a Convenção de Montreal, aprovada no Brasil através do Decreto n.º 59/2006 e promulgada através do Decreto n.º 5.910/2006, com prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o entendimento do STF. Por esse entendimento, aduziu que a responsabilidade da transportadora deve seguir os limites e normas estabelecidas na convenção. Nesse sentido eventual condenação não pode ter caráter punitivo ou exemplar, mas apenas compensatória, observando o limite imposto no art. 22.
Objetou o pedido da autora de inversão do ônus da prova.
Pediu a improcedência dos pedidos autorais.
RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica de ID n. 38345857.
Requereu o afastamento das preliminares e no mérito reiterou os argumentos da inicial.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência e tentada a conciliação das partes, estas não entraram em acordo, conforme ata de ID n. 40268566.
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - As partes afirmaram não terem outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2 - FUNDAMENTOS.
Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré.
2.1 Preliminar de Inépcia da Inicial.
A parte ré requereu o indeferimento da petição inicial por esta conter pedido genérico, devendo, portanto, ser considerada inepta, nos termos do art. 330, §1º, II, CPC.
Todavia, não merece acolhimento tal alegação, pois não há na lei critérios mensuração do valor dos danos morais, cabendo ao juiz, com seu prudente arbítrio, fixar essa quantia, de modo que não seria adequado exigir do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação de um valor. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA.
1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.
4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.
5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1534559/SP. Rel. Min. MARCUS MAURICIO BITTENCOURT BORGES, 3ª Turma. Julgado em 22/11/2016)
Além do mais, na inicial a autora fixou como valor da causa o importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o demonstra implicitamente que ela pleiteou o valor da indenização nesse patamar.
Desse modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
2.3 Aplicação da Convenção de Varsóvia.
Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de voos internacionais, aplica-se a Convenção de Varsóvia e Montreal no lugar do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.
(RE 636331. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Supremo Tribunal Federal. Julgado em 25/05/2017)
Nesse sentido, segue também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Atraso de voo internacional. Falha na prestação de serviço. Convenção de Montreal e Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Danos materiais e morais. Configuração.
Estando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, consistente no atraso de voo internacional, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais e materiais suportados.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055453-10.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/06/2019).
Portanto, tratando-se a hipótese dos autos de voo internacional onde se discute danos morais em razão de cancelamento e atraso de voo, aplica-se a Convenção de Varsóvia com prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.
2.3 Mérito.
A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do atraso do voo contratado.
Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea com a empresa demandada para ir de Porto Velho-RO até Londres-Inglaterra em 27/06/2019, conforme itinerário de viagem colado na petição inicial (ID n. 34048306) e confirmado pela ré em sua contestação (ID n. 35976266).
A parte autora alegou que houve atraso de 10h no voo que saiu de Guarulhos-SP até Lisboa-Portugal e que em razão disso chegou no destino final em Londres com quase 07h de atraso.
No entanto, esses simples fatos, por si só, não ensejam indenização por danos morais, havendo necessidade de verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores, de modo a comprovar a real constatação da existência de danos morais. Esse é o entendimento recente do STJ, vejamos:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca

do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Na hipótese dos autos a própria parte ré atestou que houve atraso de 10h na saída do voo de Guarulhos-SP para Lisboa-Portugal. Justificou dizendo que o fato ocorreu em razão de necessidade operacionais, alheia a sua vontade, de modo que sua responsabilidade estaria afastada.

Não merece guarida este argumento da parte ré, uma vez que se mostra demasiado genérico e sem consistência. Em sua defesa não há comprovação da existência de hipóteses que pudessem afastar a sua responsabilidade, como o caso fortuito ou força maior consistentes em restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas ou indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 256, §3º, I e II do Código Brasileiro de Aeronáutica. Vejamos:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1° O transportador não será responsável:

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.034, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.034, de 2020)

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano. (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

§ 2° A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020). Produção de efeitos

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

Ademais, dentro da situação em que houve o atraso de 10h para decolagem do voo da cidade de Guarulhos-SP, um dos fatores que deve se levando em conta, conforme entendimento acima do STJ, é se a empresa forneceu adequadamente assistência material ao passageiro.

Na análise do feito, a autora afirmou que não teve nenhuma assistência enquanto aguardava a saída do voo. Na peça de defesa, a companhia aérea não comprovou qualquer ajuda material à passageira. Logo, presume-se como verdadeiro a afirmação do autora.

Desse modo, houve falha da companhia aérea em não dar assistência a autora durante o período de espera de 10h no aeroporto. Nos termos do art. art. 27, II, da Resolução 400/2016 da ANAC, competia à empresa fornecer a devida alimentação à demandante. Vejamos:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Por fim, anota-se que a autora chegou ao seu destino final com quase 07 horas de atraso, estando em outro país que não era do seu domicílio, o que agrava o quadro e afasta a situação de mero aborrecimento.

Por tais razões, tenho que houve danos morais suportados pela parte autora, de modo que há obrigação da parte ré em indenizá-los.

No que diz respeito à fixação da quantia, por se tratar de voo internacional, deve-se levar em conta os limites estabelecidos pelo art. 22, item 1, da Convenção de Varsóvia, o qual fixa o limite da responsabilização, nos casos de atraso no transporte de pessoas, em 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Estes, convertidos na moeda nacional, importam em R$ 32.881,53 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), segundo o cálculo realizado no site https://cuex.com/pt/xdr-brl.

Pois bem, na equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a sua situação econômica e ado ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada; a situação de a passageira ter ficado em outro país, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

3 - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que

deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040687-78.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO4682
RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001678-41.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: FRANCISCO SARAIVA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL.
b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.
03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034376-03.2020.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GILMARA MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Destaco que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também o pedido de tutela da ré se abster de efetuar a interrupção de energia elétrica do imóvel mencionado na inicial, cuja unidade consumidora encontra-se em nome de sua mãe, falecida, tendo em vista a informação de que a mesma estava inadimplente com o pagamento das contas de energia elétrica, tendo em vista ser vedado o enriquecimento ilícito, mormente considerando que, a prima facie, pelo narrado houve consumo.

Determino que o documento de fls. 18 (ID: 47605998 p. 1), seja apresentado de forma integral, tendo em vista que no documento acostado aos autos há um papel em azul escuro, encobrindo o campo onde se verificam a existência de outros débitos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055433-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Nulidade cumulada com pedido de Danos Morais proposta por Welida Melo de Oliveira em face da Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ambos qualificados.

Informa que reside de aluguel no imóvel localizado na Rua Emilio Feitosa, n.º 3809, apto 05, Bairro cidade do Lobo, CEP n.º 76.810-500, nesta comarca, Unidade Consumidora nº 1206692-3, sendo que a equipe da Requerida se deslocou até o imóvel da Requerente e efetuou a troca do medidor de seu apartamento.

Após esse fato recebeu a fatura no valor de R$ 831,48 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) com vencimento em 12/09/2019 e outra fatura com vencimento em 21/10/2019 no valor de R$ 1.599,59 (Um mil ´quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) , valores muito acima do que que costumava pagar.

Em razão desse fato procedeu reclamação junto ao PROCON, porém não houve solução.

Requer a declaração de inexistência e condenação da parte requerida em danos morais.

A requerida por sua vez, alega que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Requer a improcedência da demanda.

Entendo que necessária a realização de prova pericial para averiguar se a recuperação de consumo constatada pela requerida foi correta.

2. Para tanto, nomeio o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado via e-mail (69-9288-6920/9323-0533 - e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia); d) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; e) se houve aumento no consumo de energia em excesso; f) se o procedimento administrativo de recuperação de consumo foi feito conforme as Resoluções da ANEEL.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013955-24.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTES: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADOS: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, ROGERIO RIBEIRO SILVA, RODRIGUES RIBEIRO SILVA, ANDRELINA ANTARES DE OLIVEIRA, VIVIANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225
DECISÃO
1. Excluam-se os advogados Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939) e Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225) do cadastro processual relativo aos patronos da ré Andrelina Antares de Oliveira.
Intime-a via AR para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, nos termos do art. 111, CPC, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, CPC).
2. Incluam-se os advogados Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141) e George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491) como patronos dos réus Rogério Ribeiro da Silva e Rodrigues Ribeiro da Silva, conforme ID43523884.
3. Indefiro a inclusão de Simone da Costa Fragoso da Silva (CPF 712.345.002-72) no polo passivo da demanda, pois não se vislumbra legitimidade para responder pelo débito ora executado. Isto porque o fato de ter adquirido um dos veículos dos réus não é suficiente para lhe conferir obrigação de arcar com a dívida objeto da lide.
Caso queiram impugnar tal negócio, deverão os autores ajuizar a medida cabível, qual seja, ação pauliana, como se infere da jurisprudência do TJRO:
APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. ART. 158 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. VENDA FRAUDULENTA. INSOLVÊNCIA DE DEVEDOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
A ação pauliana tem fulcro no art. 158 e seguintes do Código Civil, e é a ação cabível na hipótese de o credor intencionar a anulação de negócio jurídico realizado por devedor insolvente, ou iminentemente insolvente, que começa a dispor dos seus bens, transmitindo-os a terceiros de forma onerosa ou não, sendo que tais bens seriam usados para adimplemento da dívida em eventual ação de execução; ou seja, o devedor dispõe dos seus bens com o intuito de não responder pelas dívidas assumidas perante seus credores anteriormente à disposição dos seus bens. Não tendo o cenário jurídico-processual reunido elementos que apontem para a ocorrência inequívoca de fraude contra credores, a improcedência do pedido inicial da ação pauliana é medida impositiva.
(Apelação, Processo nº 0003379-14.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/12/2019)
4. Defiro a inclusão de sigilo aos autos a fim de evitar frustração das medidas de tentativa de satisfação do crédito, em virtude da recente e curiosa alteração de localização dos bens indicados à penhora e transferência de titularidade, que este juízo considera como indício de fraude à execução por todo o histórico processual.
Desde já advirto às partes que, configurada fraude à execução, cópia destes autos será encaminhada ao Ministério Público e os envolvidos poderão responder civil e criminalmente pelo ato.
5. Indefiro a expedição de mandado de busca e apreensão sobre o veículo I/MMC ASC 2.0 4WD de placa NBP-4J02 (antiga NBP-4902), vez que comprovadamente não é mais de propriedade dos executados, conforme ID47609291.
Ressalto que os autores, por livre e espontânea vontade, transacionaram com a ré Andrelina Antares de Oliveira nos autos n. 7052881-76.2019.8.22.0001 (ID44579681), cuja ciência de que tal acordo resultaria no levantamento da restrição RENAJUD inserida nos veículos I/MMC ASC 2.0 4WD (placa NBP-4J02) e GM/CLASSIC LIFE (placa NJO-2095), possibilitando a transferência deles, se presume.
Desta forma, não merece prosperar este pedido pelos mesmos fundamentos do indeferimento do item 3 desta decisão.
6. Designo audiência virtual de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2020 às 16h00min, a qual será realizada por este juízo.
A participação de todos é obrigatória e acarretará em multa na hipótese de ausência injustificada.
Determino aos advogados que indiquem seus números de telefone e e-mail, bem como de seus clientes, até dia 24/09/2020 para que seja enviado o link da sala de audiência virtual.
7. Desde que recolhida a taxa da diligência, pois a frustração do mandado anterior não se deu por culpa do oficial ou do juízo, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Avenida Rio de Janeiro, s/n, entre as Rua Francisco Dias e Rua Ananias Ferreira de Andrade, dos seguintes veículos:
a) TOYOTA COROLLA XEI 2.0 (NBZ-3788);
b) VW JETA CL AC (PHF-8076);
c) FIAT UNO WAY (NAO-4453);
d) IMMC ASX – (PFM-7618);
e) GM CLASSIC LIFE – (NJO-2095).
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031523-55.2019.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: GREICE ANE CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769
RÉU: HOLANDINA PIMENTEL DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493
SENTENÇA
GREICE ANE CHAVES ajuíza ação de exigir de contas em face de HOLANDINA PIMENTEL DE CARVALHO, ambas já qualificados.
Alega ser filha adotiva afetiva de Carlos Alberto Ferreira e Nair Nunes de Carvalho, informando ter ingressado com ações de intervenção judicial c/c curatela provisória, nulidade de negócios jurídicos e conversão de adoção de fato em adoção plena em face da ré. Afirma que esta tem procuração pública de Nair desde 2013, sendo a responsável pelo recebimento da aposentadoria e pensão por morte a que Nair tem direito, além de alugueis dos dois imóveis deixados por Carlos. Indica que a ré, sem autorização, deu o veículo Citroen i30 do falecido Carlos para sua filha Sâmia em fevereiro/2012 e em 2015 vendeu o imóvel localizado na Avenida Alexandre Guimarães com Rua 08 por R$120.000,00, dos quais R$35.000,00 não se sabe o destino. Aponta que em 2015 a ré também executou uma reforma de aproximadamente R$40.000,00 em sua residência localizada na Rua Hebert de Azevedo, 2711, Bairro São Cristóvão, nesta capital. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a prestação de contas relativa ao dinheiro de Nair que administra por força de procuração.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta a existência de ilegitimidade e coisa julgada. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos, com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa sob o argumento de não ser contestação, mas sim mero pedido de coisa julgada. Pleiteia o não conhecimento da petição e decretação de revelia.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de pretensão de exigir contas, cuja previsão legal está assim disposta no Código de Processo Civil:
Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.
§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.
§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.
§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 .
§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.
Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.
§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.
§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º , serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.
Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.
Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.
Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.
Infere-se que a ação de exigir contas é medida processual disponível àqueles que têm patrimônio administrado por terceiro e que desejam verificar o aporte e emprego dos recursos administrados. Para tanto, é necessário "ser titular do direito" e ter relação jurídica com a pessoa de quem se exige as contas.
Nesse sentido, em que pese a autora afirmar ser filha adotiva de Nair Nunes de Carvalho, restou demonstrado nos autos que tal vínculo é meramente afetivo, sem reconhecimento judicial a eventual direito de representação ou sucessório, tampouco responsabilidade quanto aos cuidados da referida idosa.
Isto porque a ação n. 7031109-57.2019.8.22.0001 ajuizada pela autora objetivando o reconhecimento de sua adoção por Nair teve a exordial indeferida (ID33371347 - Pág. 2), sem demonstração pela autora de modificação ou revogação desta sentença, pois o recurso interposto não foi conhecido (ID43162595 - Pág. 6).
A ré, por sua vez, é curadora de Nair por decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões prolatada nos autos n. 7023310-60.2019.8.22.0001 (ID30328341 - Pág. 2/3), também sem comprovação pela autora de modificação ou revogação desta sentença. Ademais, também possui procuração para representar Nair desde 16/01/2009 (ID29244506 - Pág. 3), antes do falecimento de Carlos.
Desta forma, verifica-se que não há relação jurídica entre as partes e a autora não é, nem nunca foi, representante dos interesses de Nair Nunes de Carvalho para agir em seu benefício ao exigir contas da ré.
Quanto ao tema, assim assente a jurisprudência do STJ:
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. MANDATÁRIO CONTRATADO PELO INVENTARIANTE.
1. Os herdeiros podem exigir contas do inventariante, mas não dos mandatários constituídos pelo inventariante.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 647.135/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 255)
Depreende-se, portanto, que a requerente não possui legitimidade para exigir contas da requerida em virtude de não ser a responsável por defender os interesses da pessoa que tem seus bens administrados pela ré.
Por fim, é importante destacar que a coisa julgada dos autos n. 7028139- 84.2019.8.22.0001 não se aplica a esta lide por ter causa de pedir e pedidos diferentes daquela.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por verificar ausência de legitimidade ativa.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, contudo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça e, consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028141-20.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ALINE REIS DE OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro parcialmente o pedido da autora e concedo o prazo de 15 dias para apresentação da emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito
Decorrido o prazo, retornem-se conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028367-25.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: J. J. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de JOARES JESUS SILVA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:44155356), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:44155360), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:44155358).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: J. J. S., AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7012675-88.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/03/2017
EXEQUENTE: JOAO FIGUEIREDO ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6776 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO, RUA PORTO ALEGRE 121 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. Esclareça o exequente se o bem imóvel penhorado é o mesmo que deu origem a dívida executada nos presentes autos. Prazo : 05 dias.
Após, a CPE deverá intimar a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, art. 876, do CPC.
Caso o valor valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877, § 1º do CPC.
Após, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, § 2º do CPC, bem como o competente mandado de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do autor.
Por fim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC, hipótese em que deverá apresentar planilha atualizada do débito remanescente.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020.
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014446-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM, A. DOS SANTOS ALEXIM - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
DECISÃO
ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM, e A. DOS SANTOS ALEXIM - ME, opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão acerca da condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência e da omissão quanto os honorários de sucumbência devidos em razão de sentença proferida em sede de execução de título extrajudicial.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste ao embargante visto que a sentença deixou de condenar a exequente, ora Excepta em sucumbência, nos termos do artigo 85 § 1º 2 º do CPC, visto que acolheu a exceção de pré-executividade para conhecer da prescrição.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração devendo o dispositivo passar a constar da seguinte forma:
DISPOSITIVO
"Dessa forma, acolho a preliminar de prescrição, devendo o feito ser extinto com prejudicial de mérito, nos termos dos arts. 26 e 44 da Lei nº 10.931 /2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genébra - LUG (Decreto nº 57.663 /66) .
Em face do exposto, Julgo procedente o pedido de prescrição trienal formulado na presente exceção de pré-executividade e como corolário, determino a extinção da execução com fulcro no artigo 487 inciso II do Código de processo Civil. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, deste ato via publicação no Diário da Justiça.
Condeno o exequente/excepto, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004423-94.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
DECISÃO
01. A Defensoria Pública formula pedido de intimação do representante legal a da empresa ROCHA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELLI, sito a Rua Padre Angelo Cerri, n. 2071, Bairro São João Bosco a fim de que informe como está recebendo e para onde está destinando o dinheiro recebidos nos acordos envolvendo as ações de usucapião da empresa EGO, e em especial se a mesma possui crédito a receber com a empresa e em caso positivo informar o valor, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça por dificultar ou embaraçar a realização da penhora e não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, tudo nos termos do artigo 774, III e V do CPC.
Defiro. Promova a CPE a expedição de mandado de intimação do representante legal da empresa supracitada para prestar as informações requeridas pela Defensoria Pública.
Prazo: 15 dias para resposta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE LIMA, RUA CLARA NUNES 6472 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006209-10.2019.8.22.0001
Cheque

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, CPF nº 81263937268, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 841, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital do executado, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 17 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: KARLA ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial em que Banco Bradesco SA demanda em face de ANTONIO CARLOS DA ROCHA, que alterou o registro civil passando a adotar o nome de KARLA ANTONIO ROCHA, motivo pelo qual houve alteração dos dados no sistema PJE(fls. 209 - ID: 29736052 p. 1).
Deferida a penhora sobre bem imóvel registrado em nome da parte executada(fls. 300), a mesma apresentou impugnação alegando tratar-se de bem de família e portanto impenhorável nos termos do artigo 1, § 1º da Lei n. 8.009/90, vindicando fosse feita a liberação da penhora. Acostou aos autos declaração dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO de que o executado não possui outros bens imóveis registrados em seu nome, bem ainda, declaração do último Imposto de Renda.
Instado a manifestar-se quanto a impugnação da penhora do bem imóvel, a parte exequente requereu dilação de prazo (fls. 340) e posteriormente requereu não fosse acolhida a tese da parte devedora por não restar demonstrado que o mesmo tem apenas esse imóvel.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.
Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.
Nesse sentido, o executado apresentou certidão dos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Porto Velho/RO e declarou que o imóvel em litígio é o local onde mantém sua residência há vários anos, além do recibo de declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2020, em que declara possuir como único bem imóvel, aquele indicado para penhora pelo exequente.
Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.
O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos.
A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito
Sobre esse prisma, apesar de constar na matrícula do imóvel que se pretende penhorar, que existe uma penhora em face de cédula de crédito imobiliário, a garantia foi oferecida pelo executado em favor da CEF, em face de financiamento feito perante a mesma, conforme consta na declaração de IR 2020, portanto, somente em relação a esse credor hipotecário haveria mitigação quanto à impenhorabilidade do bem de família, na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, porquanto buscou o legislador, nesta hipótese, é evitar que o devedor utilize o bem para facilitar a obtenção do crédito e, posteriormente, se valha da proteção legal para desconstituir a garantia concedida ao credor de boa-fé.
Incumbia a parte exequente evidenciar que o executado tinha outros bens imóveis, o que não foi feito.
Ante o exposto acolho a impugnação a penhora e como consequência, revogo o deferimento da penhora sobre o imóvel sobre a matrícula n. 1.397, perante o 3 º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO penhora é medida que se impõe, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família.
Certifique a CPE se houve preanotação no Cartório de Registro de Imóveis, em caso positivo, remeta-se cópia da presente decisão para retirada da anotação. Em caso negativo, recolha-se o mandado de penhora de bem imóvel.
02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: KARLA ANTÔNIO ROCHA, CPF nº 53306031372, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.
Poderá, ainda, a parte credora solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020587-39.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Intimação das partes, através de seus advogados, a fim de que em face do princípio da cooperação deverão informar ao juízo se houve o julgamento do agravo interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020587-39.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Intimação das partes, através de seus advogados, a fim de que em face do princípio da cooperação deverão informar ao juízo se houve o julgamento do agravo interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015898-44.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160
RÉU: R. R. XAVIER LOPES - DROGARIA XAVIER - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026457-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021521-26.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
EXECUTADO: JEAN CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010089-78.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559
EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052374-86.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO0008826A
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034284-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034284-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039262-16.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: LEURICE ALVES MONTEIRO, GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. O bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, foi parcialmente positivo, conforme se observa as fls. 173, sendo implementado o bloqueio de 3.609,51 e 180,34, respectivamente, os dois valores perante a Caixa Econômica Federal sendo determinada a transferência para a CEF agência 2848, todavia, conforme certidão da CPE o valor não foi transferido e vinculado aos presentes autos.
Determino que a CPE expeça ofício ao CEF solicitando informações sobre o motivo da não implementação da transferência e que a implemente no prazo de 10 (dez), sob pena de responsabilização.
02. De outro passo a parte devedora fez proposta de acordo as fls. 183, motivo pelo qual determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 10(dez) dias.
03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042765-11.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO
01. Fica intimada a parte ré a esclarecer como pretende seja realizada prova pericia sobre sobre as chamadas telefônicas constantes do DETRAF e CDR's apresentados, requerida quando da especificação de provas. Prazo: 05 dias.
02. Após, venham os autos conclusos na pasta decisão URGENTE.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JORGE MARTINS CPF: 278.937.153-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7023653-90.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:JOSE CARLOS LINO COSTA CPF: 100.866.509-63, RICARDO CESAR REZENDE GIMENES CPF: 960.310.182-68, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA CPF: 008.401.922-07
Executado: JORGE MARTINS CPF: 278.937.153-91
DECISÃO ID 39920389: "(...) condenar o réu Jorge Martins [...] ao pagamento de custas (...) ".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057628-69.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTOR: ARTHUR SILVA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM - LINHAS AÉREAS S/A, o qual a embargante alega obscuridade na decisão embargada ao se utilizar de argumentos não condizentes com o que se verifica na decisão. Alegou que existe obscuridade na sentença, com o motivo de que houve a presunção de danos morais da parte autora e a indefinição e quanto a antinomia de normas aplicáveis ao caso, alegando que o Código Brasileiro de Aeronáutica é que deve incidir.
Ouvida a parte adversa, esta rebateu circunstanciadamente as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da decisão.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir a questão que, em seu ponto de vista, não foi correta; para modificá-la em sua essência ou substância, de modo que não merecem provimento, de vez que não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições da decisão embargada residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade

Diferentemente do alegado pelo embargante, ficou bem esclarecido na sentença que o cancelamento ou atraso de voo e tempo de espera por si só, não ensejam indenização por danos morais, havendo necessidade de verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores, de modo a comprovar a real constatação do abalo de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido foi, inclusive, citado o precedente do STJ a respeito (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Noutro ponto, também demonstrando a inverdade suscitada pela embargante, foi justificado e esclarecido que o caso dos autos se enquadra em uma relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa, demandada, fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Aliás, nesse sentido foi apontado o precedente do TJ-RO assentando que na relação de passageiro e companhia aérea de voo nacional aplicam-se as disposições do CDC (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020)

Destarte : "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Só excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Portanto, e como bem sabe o embargante, não há motivo para os embargos declaratórios, tendo sido estes manifestamente protelatórios

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de ID n. 44836914 protocolados pela parte ré, por não haver na sentença de ID n. 44065754 obscuridade, contradição, omissão e erro material nos termos do art. 1.022 do CPC.

CONDENO a embargante ao pagamento de multa processual no importe de 2% do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor do embargado, nos termos do art. 1.026,§ 2º, do CPC, por serem os embargos manifestamente protelatórios.

À CPE: certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7006416-14.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Energia Elétrica

AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

01. A devedora vindicou a suspensão do feito ou alternativamente o pagamento do débito de forma parcelada. A parte exequente manifestou-se contrariamente a proposta.

02. INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela parte devedora, eis que ausente amparo legal para tal medida. De outro passo considerando que o débito perfaz o quantum de R$ 19.025,45, e que a parte executada efetuou o depósito espontâneo de 5.707,63, defiro a expedição de alvará de levantamento deste valor, em favor da parte exequente. Expeça a CPE o necessário.

03. De outro passo, a parte exequente deverá apresentar nova planilha de cálculos, reduzindo o valor recebido conforme determinação supra, bem ainda efetuar o recolhimento das custas para que possa ser feita consulta via BACENJUD.

Assim fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, a apresentar planilha de débito atualizada bem como recolher a taxa referente a consulta que requer, sob pena de não realização do ato. Prazo: 05 dias.

04. Após conclusos na pasta DECISÃO JUDS.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO, KM 4 UNIAO BANDEIRANTES km 4 LINHA 4 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044990-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014884-25.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: MARIZETE DILL
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034447-05.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão
REQUERENTE: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
REQUERIDOS: NAIR INEZ BRAMBILLA VIEGAS, ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Compulsando os autos bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7024269-94.2020.8.22.0001, distribuída em 08.07.2020, que trata de ação de usucapião proposto pelos réus ELVIS ELTON BRAMBILIA DA SILVA e NAIR INES BRAMBILIA VIEGAS, sobrinho e ex-cunhada da autora, CLÁUDIA VIEGAS DA SILVA.
Em situações tais, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."
Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, como informado alhures, em consulta ao PJE, constato que o Juízo da 3ª Vara Civel desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7024269-94.2020.8.22.0001, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 08.07.2020, enquanto que a presente ação somente foi distribuída aos 16.09.2020, o que torna o juízo da 3ª Vara Civel desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.
Determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.
As partes ficam intimadas mediante a publicação desta decisão no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
REQUERENTE: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA, RUA DOS COMERCIÁRIOS 1731, CASA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013955-24.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: RODRIGUES RIBEIRO SILVA e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
DECISÃO
1. Excluam-se os advogados Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939) e Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225) do cadastro processual relativo aos patronos da ré Andrelina Antares de Oliveira.
Intime-a via AR para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, nos termos do art. 111, CPC, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, CPC).
2. Incluam-se os advogados Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141) e George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491) como patronos dos réus Rogério Ribeiro da Silva e Rodrigues Ribeiro da Silva, conforme ID43523884.
3. Indefiro a inclusão de Simone da Costa Fragoso da Silva (CPF 712.345.002-72) no polo passivo da demanda, pois não se vislumbra legitimidade para responder pelo débito ora executado. Isto porque o fato de ter adquirido um dos veículos dos réus não é suficiente para lhe conferir obrigação de arcar com a dívida objeto da lide.
Caso queiram impugnar tal negócio, deverão os autores ajuizar a medida cabível, qual seja, ação pauliana, como se infere da jurisprudência do TJRO:
APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. ART. 158 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. VENDA FRAUDULENTA. INSOLVÊNCIA DE DEVEDOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
A ação pauliana tem fulcro no art. 158 e seguintes do Código Civil, e é a ação cabível na hipótese de o credor intencionar a anulação de negócio jurídico realizado por devedor insolvente, ou iminentemente insolvente, que começa a dispor dos seus bens,

transmitindo-os a terceiros de forma onerosa ou não, sendo que tais bens seriam usados para adimplemento da dívida em eventual ação de execução; ou seja, o devedor dispõe dos seus bens com o intuito de não responder pelas dívidas assumidas perante seus credores anteriormente à disposição dos seus bens. Não tendo o cenário jurídico-processual reunido elementos que apontem para a ocorrência inequívoca de fraude contra credores, a improcedência do pedido inicial da ação pauliana é medida impositiva.
(Apelação, Processo nº 0003379-14.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/12/2019)
4. Defiro a inclusão de sigilo aos autos a fim de evitar frustração das medidas de tentativa de satisfação do crédito, em virtude da recente e curiosa alteração de localização dos bens indicados à penhora e transferência de titularidade, que este juízo considera como indício de fraude à execução por todo o histórico processual.
Desde já advirto às partes que, configurada fraude à execução, cópia destes autos será encaminhada ao Ministério Público e os envolvidos poderão responder civil e criminalmente pelo ato.
5. Indefiro a expedição de mandado de busca e apreensão sobre o veículo I/MMC ASC 2.0 4WD de placa NBP-4J02 (antiga NBP-4902), vez que comprovadamente não é mais de propriedade dos executados, conforme ID47609291.
Ressalto que os autores, por livre e espontânea vontade, transacionaram com a ré Andrelina Antares de Oliveira nos autos n. 7052881-76.2019.8.22.0001 (ID44579681), cuja ciência de que tal acordo resultaria no levantamento da restrição RENAJUD inserida nos veículos I/MMC ASC 2.0 4WD (placa NBP-4J02) e GM/CLASSIC LIFE (placa NJO-2095), possibilitando a transferência deles, se presume.
Desta forma, não merece prosperar este pedido pelos mesmos fundamentos do indeferimento do item 3 desta decisão.
6. Designo audiência virtual de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2020 às 16h00min, a qual será realizada por este juízo.
A participação de todos é obrigatória e acarretará em multa na hipótese de ausência injustificada.
Determino aos advogados que indiquem seus números de telefone e e-mail, bem como de seus clientes, até dia 24/09/2020 para que seja enviado o link da sala de audiência virtual.
7. Desde que recolhida a taxa da diligência, pois a frustração do mandado anterior não se deu por culpa do oficial ou do juízo, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Avenida Rio de Janeiro, s/n, entre as Rua Francisco Dias e Rua Ananias Ferreira de Andrade, dos seguintes veículos:
a) TOYOTA COROLLA XEI 2.0 (NBZ-3788);
b) VW JETA CL AC (PHF-8076);
c) FIAT UNO WAY (NAO-4453);
d) IMMC ASX – (PFM-7618);
e) GM CLASSIC LIFE – (NJO-2095).
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020533-68.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: LUCIVAL XAVIER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7026676-73.2020.8.22.0001
Correção Monetária, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLOVES DAS GRACAS REIS, CPF nº 04036166204, RUA AROEIRA 5145, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Recebo a emenda a inicial.
02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende as provas que pretende produzir, individualizando-as

e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.
05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028408-89.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIDIANE MESQUITA BARBOSA SOLI
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008312-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003836-06.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
EXECUTADO: BRUNO REZENDE BUSQUET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7032971-29.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA, CPF nº 04466110263, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
01. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que não restou demonstrada situação de hipossuficiência da parte autora, todavia reconheço que no momento não tem disponibilidade financeira pra recolhimento das custas, motivo pelo qual defiro o seu recolhimento ao final do processo.
02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.
05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009662-18.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
EXEQUENTE: RAIMUNDA MENDONCA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017083-54.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GERALDA PIRES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: IVANILDE PINHEIRO MACHADO, EDILSON ALBANI PROCOPIO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a suspensão processual por 90 (noventa) dias pleiteada pela autora a fim de regularizar o imóvel perante o INCRA e viabilizar o acordo entre as partes.
Decorrido tal prazo, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051801-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: LEILA RODRIGUES DE LIMA, TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, JOSE DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Aguarde-se o cumprimento do mandado de ID47592835, pois a diligência anterior não restou frustrada porque os executados não residiam naqueles endereços, mas sim porque não se encontravam no momento da procura. Logo, não há o que se falar em alteração de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 513, §3º, CPC).
Intimados os executados e decorrido o prazo para impugnação da penhora sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Indefiro a penhora dos valores depositados nos autos de falência (7032248-15.2017.8.22.0001), pois tal medida fere o procedimento falimentar, principalmente porque sequer há habilitação dos créditos do exequente naquele processo, de modo que a penhora resultaria na alteração da ordem de pagamentos dos credores da empresa executada.
3. Após a compensação do pagamento das custas relativas às pesquisas nos sistemas informatizados, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7034292-02.2020.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KETLEN CAROLINA ROMANO DA SILVA, CPF nº 04796079238, RUA PRUDENTE DE MORAES 1930, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
KETLEN CAROLINA ROMANO DA SILVA ingressou em juízo com ação anulatoria de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela face da ENERGIA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, ao argumento de que a ré não observou o princípio do devido processo legal, quando da elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI n. 34459, da unidade de consumo n. 0005323-6, instalada na RUA PRUDENTE DE MORAIS, n. 1930, Bairro AREAL em Porto Velho/RO, que em virtude deste procedimento foi gerado um débito no valor de R$ 5.502,38, com o qual não concorda, vindicando seja concedida liminar para suspender a cobrança do valor apurado através deste procedimento.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial, foi atendida, ocasião em que a parte autora informou que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
01. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
No caso sub judice, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que foi realizado procedimento administrativo, através do qual resultou ônus financeiro para a autora, sem observância do devido processo legal, consistente em sua notificação prévia quanto ao mesmo.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir de inclusão do nome da parte autora no rol de mau pagadores
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder com a imediata suspensão dos valores apurados no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI n. 34459, da unidade de consumo n. 0005323-6, instalada na RUA PRUDENTE DE MORAIS, n. 1930, Bairro AREAL em Porto Velho/RO, no valor de R$ 5.502,38, c
b) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito decorrente da inspeção e lavratura de termo de ocorrência;
Deverá ainda promover a religação da unidade de consumo n. 0005323-6, instalada na RUA PRUDENTE DE MORAIS, n. 1930, Bairro AREAL em Porto Velho/RO, no prazo de 24h, contados de sua intimação, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 300,00, limitado ao valor de R$ 3.000,00.
03. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
04. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
05. As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC). Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC). Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

06. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

07. Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

08. Decorrido o prazo para contestação, a CPE, deverá providenciar, via publicação no Diário da Justiça, a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção)..

09. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO, devendo ser distribuído ao OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 18 de setembro de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023281-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Não conheço da petição de ID46362727 por ausência de previsão legal do pedido de reconsideração, não sendo a medida apta a modificar a decisão de ID45368492.

Intime-se a executada para cumprir a referida decisão no prazo lá estipulado.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044127-19.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID47589596, primeiro por não ser a via eleita adequada a suspender o que foi determinado na decisão de ID47034478 e segundo por não vislumbrar necessidade de correção em tal decisão.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030584-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços, Correção Monetária
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, WELYS ARAUJO DE ASSIS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo a dilação de prazo em 15 (quinze) dias para que as partes apresentem acordo nos autos.
Em caso negativo, prossiga-se o autor requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018738-03.2015.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: HUMBERTO VIANA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
01. Defiro a penhora do bem móvel CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ - PLACA: QTA-5249, até o limite de R$ 27.573,68 . Recolhida a diligência necessária, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
02. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de setembro de 2020
EXECUTADO: HUMBERTO VIANA DA SILVA, CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 2 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035084-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: SARAH MIRTES BARRETO NUNES, SARIADINA SANTOS DA SILVA, MARIA LUIZA BARRETO DOS SANTOS, AZEILDO RAIMUNDO NUNES DA SILVA, MELKE RILEY BARRETO NUNES, MOISES AIRES DA SILVA NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
Considerando que ultrapassou-se o período de convalescença do perito nomeado, intime-o a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, quanto a possibilidade de entrega do laudo pericial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTORES: SARAH MIRTES BARRETO NUNES, RUA TRAÍRA 1021 LAGOA - 76812-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARIADINA SANTOS DA SILVA, RUA TRAÍRA 1021 LAGOA - 76812-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA BARRETO DOS SANTOS, RUA TRAÍRA 1021 LAGOA - 76812-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZEILDO RAIMUNDO NUNES DA SILVA, RUA TRAÍRA 1021 LAGOA - 76812-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MELKE RILEY BARRETO NUNES, RUA TRAÍRA 1021 LAGOA - 76812-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES AIRES DA SILVA NETO, RUA TRAÍRA 1021 LAGOA - 76812-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002348-48.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
EXECUTADO: JOSE DE MELO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022301-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034292-02.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KETLEN CAROLINA ROMANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47668159 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em virtude da divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo do valor retroativo devido, indicando a RMI correta e observando a impugnação do INSS.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015315-93.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 56.742,43 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052897-30.2019.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Pagamento Indevido
EMBARGANTE: VIVIANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
EMBARGADOS: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
Alterem-se os patronos da embargante, conforme ID46427228, e intime-se para cumprir o determinado na decisão de ID45821739.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048177-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: JOSE EVANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Invertam-se os polos.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 4.401,98 (quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JOSE EVANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA JÚPITER 3081, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007869-05.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: CATARINE REIS MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 6.609,19 (seis mil seiscentos e nove reais e dezenove centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024097-87.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953
EXECUTADOS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPOLIO DE PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, com a inversão do polos , visto que houve pedido de desistência da ação após a citação dos requeridos.
No entanto , considerando que as partes requerida, ora exequentes, possuem patronos distintos, deverão requerer apenas a cota parte que lhe cabe do valor da condenação, visto que deverão ser rateado.
Dessa forma, concedo prazo de 5(cinco) dias para que os exequentes(advogados) procedam a retificação do cálculo devendo constar a cobrança apenas da cota devida.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007635-57.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: JOEL CEZAR DE MELLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Exclua-se do cadastro processual o advogado falecido Sérgio Marcondes da Silva (OAB/RO 9976).
Intime-se o INSS para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007502-78.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
RÉU: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Em sua petição de ID 45133021 a parte AUTORA requer a tentativa de citação via oficial de justiça, portanto, fica na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007502-78.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREITAS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
RÉU: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA
Em sua petição de ID 45133021 a parte AUTORA requer a tentativa de citação via oficial de justiça, portanto, fica intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005273-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
INTIMAÇÃO REQUERIDO
Fica a parte requerida INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012759-89.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO STAGI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: INACIO LIMA GONCALVES
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: INACIO LIMA GONCALVES CPF: 919.272.185-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 4.562,50 (quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) atualizado até 03/03/20.
Processo:7012759-89.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, EDUARDO STAGI ALVES CPF: 054.581.987-35
Executado: INACIO LIMA GONCALVES CPF: 919.272.185-00
DECISÃO ID 42055256: "(...) DETERMINO a intimação editalícia (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO
07/08/2020 08:52:02
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 44156899 20080708520173700000041984501
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046082-85.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
REQUERIDO: SAULO ALVES DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTA COMPLEMENTAR
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas para publicação do EDITAL. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051267-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Diante da informação de não concessão de efeito suspensivo ao agravo, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7010892-90.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: BIANCA GARCIA MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que as partes celebraram acordo em audiência realizada no CEJUSC, onde a parte requerida se comprometeu a disponibilizar através do e-mail brenoazevedo4@hotmail.com, no prazo de 20 dias úteis, 06 vouchers, com validade até 31.07.2020, conforme ata de ID: 28145266 - Pág. 1.
O acordo foi devidamente homologado, conforme sentença de ID: 28159004 - Pág. 1/28159004 - Pág. 2, contudo, a parte autora apresentou petição informando que os vouchers ainda não haviam sido encaminhados, requerendo a disponibilização dos mesmos, no prazo de 24 horas (ID: 30063051 - Pág. 1).
Intimada para comprovar o cumprimento do acordo (ID: 30498708 - Pág. 1), a parte requerida apresentou petição informando que em 28.06.2019 encaminhou os vouchers à parta autora, conforme e-mail indicado em audiência (brenoazevedo4@hotmail.com), requerendo a extinção do feito (ID: 30758492 - Pág. 1/30758492 - Pág. 2).
Em manifestação, a parte autora voltou a afirmar que não recebeu os vouchers e que chegaram em seu e-mail apenas duas mensagens de propaganda da Azul. Assim, requereu a execução da sentença (ID: 30918377 - Pág. 1/30918377 - Pág. 2).
A fim de resolver o conflito, no despacho de ID n. 34968814 foi determinado o seguinte:
a) que a requerida disponibilize novos 06 vouchers, nos exatos termos do acordo, devendo enviá-los para o e-mail "brenoazevedo4@hotmail.com", e para o e-mail "azevedocastiel@gmail.com", este último informado pelo autor na petição de ID: 30071061 - Pág. 1/30071061 - Pág. 2, no prazo de 20 dias úteis, conforme acordado anteriormente, devendo ao final deste prazo, acostar aos autos o comprovante de cumprimento desta determinação;
b) a fim de evitar a utilização de vouchers em duplicidade, os números dos vouchers indicados no e-mail de ID: 30758492 - Pág. 1, deverão ser cancelados;
c) os novos vouchers deverão ter prazo de validade de 01 ano, contados da disponibilização dos mesmos, o que determino com o intuito de evitar prejuízo ao autor, caso mantida a data de validade de 31.07.2020, estabelecida em audiência realizada em junho do ano passado (ID: 28145266 - Pág. 1);
d) após a requerida comprovar a disponibilização dos vouchers, a parte autora deverá ser intimada para confirmar o recebimento dos mesmos.
Em petição de ID n. 41181175 a parte ré informou que programou a disponibilização de novo vouchers para o mês de julho/2020, período de vencimento dos primeiros vouchers emitidos, a fim de que a autora possam utilizá-los até o dia 31/07/2021 conforme despacho judicial.
No despacho de ID n. 41647927 , foi aberto prazo para que a parte exequente se manifestasse a respeito da referida petição da parte ré de ID n. 41181175, onde esta informou que disponibilizaria novos vouchers no mês de julho/2020. Assim como também ficou a parte ré intimada para informar a data prevista da disponibilização.
Intimada, a parte exequente se manifestou na petição de ID n. 42990381 afirmando que a companhia aérea não havia disponibilizado ainda os vouchers conforme determinado no despacho e por isso requereu o prosseguimento da execução com base no valor do pedido inicial.
A ré, por sua vez, em 30/07/2020, informou por meio da petição de ID n. 43645012 que liberou os vouchers para a parte exequente conforme orientado no despacho de ID n. 34968814.
No despacho de ID n. 44085119 foi dado prazo para a exequente se manifestar a respeito.
A credora, então, apresento petição de ID n. 44475356 dizendo que a ré cumpriu com a obrigação pactuada em audiência de conciliação. No entanto, afirmou que o adimplemento se deu com atraso, pois segundo o registrado na solenidade o prazo

para cumprimento do acordo era até 14/06/2029, mas apenas foi cumprido em 30/07/2020. Assim, requereu aplicação de multa de 10% do valor principal e juros de mora e correção monetária sobre o valor principal, totalizando tudo em R$ R$ 2.106,15 (dois mil cento e seis reais e quinze centavos).

A executada se manifestou na petição de ID n. 44868905 aduzindo que o acordo em audiência foi cumprido em 28/06/2019 mas que a exequente alegou erroneamente que não havia sido dado adimplemento. Afirmou que os vouchers foram reenviados conforme determinação judicial e que houve concordância da parte credora após, tendo sido, portanto, cumprido a obrigação. Desse modo, requereu a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No despacho de ID n. 34968814 foi determinado que a parte executada reenviasse os vouchers para e-mail indicado pela exequente, afim de por fim a demanda. Não houve insurgência da credora quanto a essa determinação.

Intimada, a devedora informou que programou a disponibilização dos vouchers para o mês de julho/2020, o que não foi impugnado pela parte credora. Após, a parte executada cumpriu com o que havia dito, tendo emitido os vouchers e informado a sua emissão na petição de ID n. 43645012 protocolada em 30/07/2020, isto é, dentro do mês prometido.

Dessa forma, tem-se como cumprido a obrigação pactuada em seu prazo, não possuindo razão a parte credora no que se refere ao argumento de que o cumprimento se deu fora do tempo de momo a ensejar multa e juros moratórios.

Quanto a alegação da exequente de que teve prejuízo por ter perdido a oportunidade de viajar no final do ano de 2019, não houve nos autos a comprovação de efetivo dano, como necessidade real de realizar a viagem em razão de algum compromisso, obrigação ou motivo inadiável.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da parte exequente de ID n. 46443216 e considero a obrigação satisfeita, de modo que extingo o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036786-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Indefiro pedido de reconsideração do perito nomeado, visto que o valor trata-se de quantia fixada comum a outros processos e nesse juízo.

Manifeste-se em 5(cinco) dias, quanto a aceitação do encargo de perito nomeado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 3169, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018828-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE PIETRO SANTOS PINHO, GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO, JOSE ANASTACIO PINHO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Os autos vieram conclusos, visto valores que não foram levantados pelo perito Luiz Guilherme.

Ocorre que há informações que o mesmo encontrava-se em tratamento de saúde e impossibilitado de exercer suas funções.

Dessa forma, proceda-se o cartório nova intimação do perito, para que se manifeste quanto ao retorno de suas atividade. Em caso positivo, autorizo desde já autorizo a renovação do Alvará Judicial. Prazo: 15(quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTORES: JOSE PIETRO SANTOS PINHO, AV DOS IMIGRANTES 535 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO, AV DOS IMIGRANTES 535 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANASTACIO PINHO JUNIOR, AV DOS IMIGRANTES 535 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035947-48.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse
EXEQUENTE: JOAO BARROSO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
EXECUTADO: ARTEMIO LIMA LEIGUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retire-se o sigilo da petição de ID46490544 por não se tratar dos casos previstos em lei para segredo de justiça.
Intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na hipótese de concordância, expeça-se certidão de crédito, ficando o exequente desde já autorizado a protestar e incluir no sistema de proteção ao crédito.
Caso não concorde, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo do valor efetivamente devido.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048985-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533
EXECUTADOS: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
DESPACHO
Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de ID47513106, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025503-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
RÉUS: ANTONIO MARCOS GONCALVES, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços dos réus, desde que recolhidas as devidas custas processuais, uma para cada CPF/CNPF pesquisado, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016.
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das diligências no prazo de 15 (quinze) dias e, cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033147-47.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação, Nota Promissória, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: CHARLES RANDY LIMA AYALA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
DESPACHO
Considerando a comprovação de quitação do acordo, sem qualquer reclamação pelo credor, defiro a retirada da restrição RENAJUD, conforme detalhamento anexo.
Julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, II, CPC. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7034520-74.2020.8.22.0001
CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR: JANE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho
1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.
2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.
3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5) Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho - RO, 18 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007211-47.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
DESPACHO
Intime-se o perito para se manifestar acerca das impugnações aos honorários apresentadas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7032563-38.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: J E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905
RÉUS: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Acolho a competência para processar e julgar este feito.
2. Emende o requerente a inicial para comprovar ao recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpram-se os próximos itens. No caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção.
3. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA PAULO LEAL 958, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2423, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027570-88.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Serviços Hospitalares, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: H. H. D. C. D. R. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317
EXECUTADOS: I. T. R. L., V. R. L.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
DESPACHO
Intime-se o exequente para apresentar endereço de envio da comunicação de penhora, bem como recolha as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034513-82.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
EXECUTADO: MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 8.663,13 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004721-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
AUTOR: CAMILA AUGUSTA ANASTACIO XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
RÉU: BRUNO DE ANDRADE BARROS CPF05730429690 - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De fato não há o que se falar em alvará em favor da autora, vez que o acordo com o réu Banco do Brasil determinou que o pagamento de R$4.000,00 seria depositada na conta de seu advogado Francisco Ribeiro Neto naquele próprio banco (ID25909316), sem, portanto, intermediação do juízo.
Assim, intimem-se as partes para especificarem provas, nos termos do despacho de ID46355758.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030347-07.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Como não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento do feito para intimar o autor a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045939-28.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008975-24.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALETTE SIRLEI TENEDINE
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7001837-69.2020.8.22.0005
REQUERENTE: GUILHERME DONDE RUARO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITARIO SÃO LUCAS
Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para vista da documentação apresentada pelo Requerente.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69) 7007329-76.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA MARIA FELICIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69) 7010319-40.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ADEMILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, JOEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397, LENI MATIAS - RO3809
Advogados do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397, LENI MATIAS - RO3809
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69) 7011609-90.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LEDIANE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7004699-13.2020.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518
REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005726-65.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: NILDA DE LIMA PEREIRA, CPF nº 41864255234, RUA RIO MAMORÉ 1089, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
DESPACHO
Concedo vista dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná/17 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000522-06.2020.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: AMARILDO PAULON, CPF nº 16252560278, RUA MARINGÁ 1943, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- Os documentos acostados aos autos demonstram que o executado efetuou a transferência do imóvel retirando-o do nome do exequente (fls. 100/105 - ID: 45211535). Ainda, o executado não se opôs ao pedido de execução (fls. 107 - ID: 46170867). Assim, HOMOLOGO o valor pleiteado pelo exequente (R$ 5.000,00 -. fls. 95 - ID: 41981461). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei

12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Processo: 7007476-05.2019.8.22.0005
Assunto:Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA COELHO, CPF nº 49073630959, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1176, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 76/77 - ID: 47323210 p. 1 e 2, sendo: R$ 6.401,37). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. E, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji parana/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004332-23.2019.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA, CPF nº 10962069272, RUA VENCESLAU BRÁS 986, - DE 985/986 AO FIM SÃO PEDRO - 76913-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 192 - ID: 45171239, sendo valor principal R$ 27.264,63, e honorários sucumbenciais R$ 2.726, 46). Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do

artigo 13, I, da Lei 12.153/09, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 - Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013537-76.2019.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, CPF nº 59690291653, RUA CARAMUÁ 273, CASA 01 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- O executado concordou/não impugnou os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 145 - ID: 38717357, sendo R$ 10.163,36). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007348-82.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 185/190- ID´s: 39602912 e 39602915, sendo valor principal R$ 54.244,58, e honorários sucumbenciais R$ 5.424,45). Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- EXPEÇA-SE Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 - Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2020
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004453-51.2019.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: SILVIA LUDIMILA CHAVES RASLAN, CPF nº 64469824291, AVENIDA ARACAJU 1526, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 189 - ID: 47024061, sendo: valor principal = R$ 8.714,94, e honorários = R$ 871,49). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007343-60.2019.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: UMBELINA BARBOSA LEMES, CPF nº 28611489268, RUA BELÉM 2895, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls.195 - ID: 47015935, sendo: valor principal = R$ 4.200,57, e honorários = R$ 420,06). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji parana/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008709-37.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: REQUERENTE: VANUSA APARECIDA SOARES, CPF nº 47927232215, RUA MOGNO 2054 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 97 - ID: 47322892, sendo: R$ 4.318,81). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. E, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji parana/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7007484-79.2019.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIA GONCALVES TORRES, CPF nº 34067493215, RUA JI PARANÁ 125 JARDIM CAPELASSO - 76912-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora:
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 203 - ID: 47322859,

sendo: valor principal = R$ 4.163,04, e honorários = R$ 416,30). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji parana/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005871-58.2018.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MARTINS, CPF nº 22106200234, RUA S 42 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 192 - ID: 47329852, sendo: valor principal = R$ 3.068,15, e honorários = R$ 306,82). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010391-95.2017.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: AGENOR BATISTA DUTRA, CPF nº 20458916234, RUA ANTONIO GALHA 321 JARDIM DOS MIGRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 128 - ID: 47334852, sendo: valor principal = R$ 3.856,35, e honorários = R$ 385,64). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji parana/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível
7000622-58.2020.8.22.0005
REQUERENTE: JORGE PAULO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
REQUERIDOS: CECILEIA MIRANDA DA SILVA, ANGELINA FERREIRA DA SILVA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 17/09/2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002889-71.2018.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MARIA LEDA CORREIA DE MELO, CPF nº 60735538468, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1388, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
1- O executado não apresentou impugnação aos cálculos da exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls.191/195 - ID: 33994555 e ID: 33994556, sendo: valor principal = R$10.390,00, e honorários = R$ 1.039,00). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- A exequente renunciou aos valores excedentes ao limite da RPV. EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008734-16.2020.8.22.0005
Assunto:Agêncie e Distribuição
Parte autora: AUTOR: JOAO ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 64858987272, TERCEIRA LINHA DA GLEBA G lote 97, ZONA RURAL DE NOVA LONDRINA ZONA RURAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008728-09.2020.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ROSE MINERVINA DA SILVA, CPF nº 42245907272, RUA CURITIBA 2729, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para relacionar os bens que guarnecem a sua residência, juntando, inclusive fotografias/vídeos dos utensílios que consomem energia. a fim de demonstrar a suposta discrepância havia entre o valor faturado nos meses de agosto/2020 e setembro/2020 e os bens existentes no local.
Prazo de 10 dias.
Após, retornem conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de liminar.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7006002-96.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
REQUERENTE: NILDA FURTUNATO MOURAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1- A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 163 - ID: ID: 45404854, sendo valor principal R$ 27.562,36, e honorários sucumbenciais R$ 2.756,24). Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 - Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2020
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
7009468-98.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON FERREIRA, ADILSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DE:
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
7011362-12.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
7011362-12.2019.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).
Prazo: 15(quinze) dias.
Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011318-90.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA MARTINELLI DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006000-92.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARDILENE CARLA DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7005835-45.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLER PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006278-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISANGELA DE PAULA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006315-23.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESTER DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006312-68.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDESIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006005-17.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006355-05.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISABEL JULIANA FOSCHIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7005841-52.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELLA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006343-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006299-69.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIRENE BONI
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7001941-95.2019.8.22.0005
AUTOR: NAYNARA QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580
REQUERIDO: TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7008708-18.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ATAIDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 08/02/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0001111-30.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO RIBEIRO DE SOUZA 45719640215
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-B
RÉU: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA - PB11689, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB11195
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005694-60.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes, Licenciamento de Veículo
AUTOR: NELSON BRAZ DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2002, BAIRRO SANTIAGO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 26 ANDAR, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, APARECIDO HOFFMANN, ESTRADA PARA NOVA COLINA, ENTRE RIBEIRÃO RIACHUELO E IGARAPÉ MOLIN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.185,51
DESPACHO
Intime-se as partes para informarem quais os meios de prova pretendem utilizar, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008194-36.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LINO ROSA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 884 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903, LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003, MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS, OAB nº ES11582
Valor da causa:R$ 35.249,31
DECISÃO
Pretende a parte autora a reconsideração da DECISÃO de id 22923343.
INDEFIRO O PEDIDO, mantendo inalterada a DECISÃO anteriormente proferida, pois houve o cumprimento tempestivo da obrigação. Portanto, não há que se falar em cobrança de multa.
Intime-se a parte autora para requerer o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011852-34.2019.8.22.0005
Classe: Petição Cível
Assunto:Interdição
REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO SERGIO BELEZA DE SOUZA, RUA BEIRA RIO S/N, - ATÉ 149/150 CASA PRETA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MANOEL RAIMUNDO BELEZA DE SOUZA, RUA BEIRA RIO S/N, - ATÉ 149/150 CASA PRETA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público em face de MANOEL RAIMUNDO BELEZA DE SOUZA para nomear como seu curador o irmão, Augusto Sérgio Beleza de Souza.
A inicial foi instruída com relatório psicossocial (ID: 32249601 p. 5), relatório de visita domiciliar (ID: 32249603 p. 4), documentos de benefício previdenciário (ID: 32249606 p.5), relatório social (ID: 32249607 p. 4), termo de declaração (ID: 32249609 p. 8), laudo médico (ID: 32244975 p. 9), dentre outros documentos. A tutela antecipada foi deferida (ID: 22946637), com ciência do Ministério Público (ID: 23063486).
Termo de curatela provisória (ID: 32531343).
O oficial de justiça deixou de citar o requerido, certificando que: "DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO de MANOEL RAIMUNDO BELEZA DE SOUZA, em virtude do mesmo haver apresentado sinais de demência. A minha visita foi acompanhada da vizinha Sra. Regina Batista da Silva da casa 745" (ID: 32633410).
Relatório do estudo social (ID: 33312374).
Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID: 34448886). Manifestação do Ministério Público não se opondo ao relatório social, pugnando pelo deferimento da inicial (ID: 34507938).
Designou-se audiência para entrevista do interditado para 01/04/2020 (ID: 34591071). Sobreveio redesignação da audiência em virtude do Ato Conjunto n.005/2020-PR-CGJ, para 07/07/2020, às 09:00 (ID: 36098294).
DESPACHO intimando o Ministério Público em virtude da suspensão de atendimentos presenciais, em relação ao interesse na realização e audiência de entrevista (ID: 40643111). O Ministério Público não se opõe a dispensa da audiência de entrevista do interditado (ID:41336706).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de ação de curatela, proposta pelo Ministério Público em face de MANOEL RAIMUNDO BELEZA DE SOUZA, para nomear como seu curador o irmão, Augusto Sérgio Beleza de Souza, buscando a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de deficiência mental profunda, incapaz de exercê-los de maneira independente.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerido é acometido por retardo mental moderado (CID F71.1), o que o impede de praticar atos da vida civil, conforme relatório médico.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
A parte Autora é legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo irmão do curatelando, conforme faz prova os documentos de ID: 32249606 p. 8 e ID: 32249610 p. 2-3.
Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informa que o curatelando, apresenta embotamento mental, angústia, isolamento social e insônia, acarretando a incapacidade definitiva para o laboro e atos da vida civil (ID: 32244975 p. 9).
Os laudos médicos atestam que o requerido não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente.
Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se nos relatórios e laudos elaborados por equipes multidisciplinares, médicos e assistentes sociais os elementos necessários à constatação da incapacidade do interditando para os atos da vida civil.
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o curatelando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.
Todavia, cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, MANOEL RAIMUNDO BELEZA DE SOUZA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, o Sr. AUGUSTO SERGIO BELEZA DE SOUZA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Advirto que a curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a substituição da presente no Registro Civil (art. 105, LRP) e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.
Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.
Nomeio AUGUSTO SERGIO BELEZA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 17/09/1971, portador do RG nº 395214 SESDEC/RO, CPF: 881.571.482-00, CURADOR de MANOEL RAIMUNDO BELEZA DE SOUZA brasileiro, nascido em 04/06/1969, portador do RG nº 895208 SSP/RO, CPF: 533.775.752-00, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA.
SENTENÇA publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000465-22.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, RUA MARIO GOMES CORREIA 728 - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 30.680,25
DESPACHO
Considerando o adimplemento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA / execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006921-85.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES, CAFE FILHO 5392 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 468,50
SENTENÇA
Tratam os autos de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho com conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando que se encontra afastado do trabalho, desde 23/02/2016, em razão de um acidente de trânsito, percebendo o benefício de auxílio-doença. Aduz que a autarquia só concedeu a prorrogação do benefício até 15/09/2017, pois perdeu a data de prorrogação, sendo informado pelo funcionário da Requerida não ter mais nada a ser feito. Informa que depende exclusivamente do benefício não tendo condições de retornar ao labor. Pugnou liminarmente pelo restabelecimento do benefício. Juntou documento de comprovação e procuração.
Por se tratar de ação previdenciária oriunda de acidente de trabalho, movida por beneficiário contra o INSS, fora declinada a competência da Justiça Federal, fundamentado no artigo 109, I, Constituição Federal, Súmula 15/STJ e Súmula 501/STF (ID: 28501029 p. 43-45).
DESPACHO deferindo a gratuidade judiciária, indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia, apresentação do laudo e citação da requerida (ID: 28668646).
Laudo pericial apresentado (ID: 33343174).
Contestação apresentada pela Autarquia (ID: 35334237), pugnando pela necessidade de comprovação de prévio indeferimento administrativo: falta de interesse processual e extinção do processo por carência de ação – benefício por incapacidade concedido em sede administrativa, em não havendo prévio indeferimento administrativo, e não se tratando de caso em que o INSS sistematicamente nega-se a conceder o benefício, imperioso o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, com a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pugnou pela extinção sem resolução de MÉRITO, em razão da falta de interesse processual superveniente. Juntou documentos de comprovação.
Impugnação a contestação (ID: 38014542 p. 1).
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, importa esclarequer que a parte Autora, apesar de nomear como "ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela", apresentou na causa de pedir e nos pedidos apenas a pretensão quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que fora suspenso, não pugnando pela conversão do auxílio previdenciário em aposentadoria.
Dispõe o art. 493 do CPC, que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO ".
A autarquia em sede de contestação comprovou que o benefício da parte Autora não fora suspenso, sendo prorrogado até 12/09/2021 (ID: 35334238).
Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento.
Considerando a comprovação da autarquia que o benefício do auxílio-acidente não fora suspenso e está prorrogado até 12/09/2021, de rigor o entendimento de que falta interesse de agir para ajuizar a presente ação, de modo que o pleito autoral fora alcançado.
Assim, uma DECISÃO de MÉRITO não importaria qualquer resultado necessário ou útil.
Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inc. VI, c/c artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Providencie, o cartório, expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009543-45.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Transporte de Coisas, Liminar

EXEQUENTE: DJALMA GONCALVES DOS SANTOS, RUA CAPITÃO NOÉ DE CARVALHO 2.099 JUAZEIRO - 68790-000 - SANTA IZABEL DO PARÁ - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811
KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114
EXECUTADO: UNISAL - UNIAO SALINEIRA LTDA - EPP, RUA PRINCIPAL 20 ZONA RURAL - 59500-000 - MACAU - RIO GRANDE DO NORTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 129.830,52
DECISÃO
Nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, que correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora, o que fica autorizado desde já.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Intimadas as partes, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007562-39.2020.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CLAUDIA JOSEFA DIAS, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1653, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
REQUERIDO: VANI GOULART SEVILHA, RUA SENA MADUREIRA 3249, ESQUINA COM A RUA CASTANHEIRA JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 120.000,00
DECISÃO
1 - Defiro o pedido de Gratuidade Judicial.
2 - Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse ajuizada por REQUERENTE: CLAUDIA JOSEFA DIAS contra REQUERIDO: VANI GOULART SEVILHA . Atento aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, a necessidade de realização de audiência de justificação prévia. Para tanto, designo-a para o dia 22.10.2020, às 11h00min, por videoconferência.
3 - Cite-se a ré para comparecer à Audiência de Justificação Prévia, nos termos do Art. 562 do CPC, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Públco.
4 - Após a análise da medida liminar, deverá ser promovida a citação da ré e demais pessoas que se encontrarem no imóvel a qualquer pretexto, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. únio, CPC).
ADVERTÊNCIAS PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL:
A intimação das testemunhas para participação do ato compete ao advogado da parte autora.
Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: VANI GOULART SEVILHA, RUA SENA MADUREIRA 3249, ESQUINA COM A RUA CASTANHEIRA JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. únio, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000116-82.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA LEMES, RUA RIO NEGRO 1792, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
Intime-se as partes para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre o laudo pericial (ID: 47382187).
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006751-79.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: CLEUZA MARQUES DA SILVA, RUA ALAGOAS 4311 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.928,00
DESPACHO
Intime-se a requerida para depositar os honorários periciais determinados no DESPACHO de ID: 37680696, sob pena de sequestro via Sisbajud.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010272-03.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCHI, RUA MOGNO 2198, - DE 1929/1930 A 2196/2197 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
EXECUTADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOSE BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASILIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU T-3, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 71.975,96
DESPACHO
O exequente requer a dilação de prazo para o cumprimento das diligências para a citação do executado (ID: 45716636).
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005253-84.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ETELVINA GOMES DE QUEIROGA PEREIRA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1292, BOSQUE DOS IPÊS II BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Valor da causa:R$ 26.400,00
DESPACHO
Intime-se a devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Fica o devedor advertido que o não recolhimento das custas, quando houver, implicará na remessa para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Sirva de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007274-33.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: DROGACENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ALONCIO, RUA SANTA IZABEL 786, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 74.494,11

DESPACHO
O exequente requer a apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e passaporte, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome dos executados (ID: 44370050).
Indefiro os pedidos, pois a apreensão da CNH e passaporte dos executados não geram qualquer benefício para efeito da satisfação da obrigação pecuniária e lesam os direitos r garantias individuais previstos na Constituição Federal.
O bloqueio dos cartões de crédito em nome dos executados, por sua vez, atingiria direito de terceiro não integrante da relação processual, um vez que o cartão de crédito gera uma relação jurídica restrita à administradora do cartão e os executados.
Fica o exequente intimado para indicar bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, informando o local que podem ser encontrados, sob pena de arquivamento.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003922-28.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: BRUNO DE SOUZA PACHU, ÁREA RURAL, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
Intime-se a requerida para depositar os honorários periciais determinados no DESPACHO de ID: 37680696, sob pena de sequestro via Sisbajud.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003265-86.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT, que realizar-se-á no dia 21/10/2020, às 14:30 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007277-46.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: AILTON LIMA VIEIRA, RUA SEBASTIÃO BORGES 40 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.666,25
DESPACHO
Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (ID:47133086).
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001807-34.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: TATIANE DIONISIO BISPO, RUA SHALON 1843 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 1.518,75
DESPACHO
Intime-se a autora para apresentar justificativa de sua ausência à perícia (ID: 44347834).
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001558-20.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADAILTON NUNES REZENDE, RUA MARACATIARA 678, T-20 JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa:R$ 12.378,12
DECISÃO
A autora opôs embargos de declaração argumentando a existência de erro material na SENTENÇA de ID: 45769516, no que se refere à condenação da autora a pagar custas e honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o erro.
A embargada foi intimada mas não se manifestou.
É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022, do CPC, "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]"
Neste caso, merece acolhimento os embargos, tendo em vista que no DISPOSITIVO consta a parte autora como sucumbente e condenada a pagar honorários advocatícios e custas judiciais.
Ocorre que a embargante foi vencedora na ação, de forma que evidente o erro na fixação da sucumbência em seu desfavor, sendo, em verdade, a embargada a sucumbente.
Pelo exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, e o faço para que conste na SENTENÇA, o seguinte.
Na parte em que se lê: "[…] Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.";
Leia-se: "[…] Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.".
Os demais tópicos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003507-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. N. G. R.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932
RÉU: D. D. D. A.
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 46413882 - SENTENÇA:
"(...)O fato é que o polo passivo da demanda deverá ser regularizado e o ônus cabe à parte Requerente. São diligências que competem à parte Autora e formalidades essenciais para a validade processual.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada pelo sistema PJE
Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002462-06.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ANDERSON JESUS DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 824, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 8.100,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por ANDERSON JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada.
O autor afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 29 de julho de 2019, vindo a sofrer em decorrência do mesmo traumatismo crânio encefálico. Diz que não obstante a limitação funcional do crânio e o pedido administrativo, nenhum valor lhe foi pago pela seguradora.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório na importância de R$ 8.100,00. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade (id. 35642935), a requerida foi citada e apresentou contestação onde apresentou preliminar de ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a inexistência de sequelas e que a embriaguez apresentada por ocasião do acidente afastaria sua responsabilidade. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deveriam ser observados os limites legais de indenização. Impugnou o valor dos honorários periciais arbitrados. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 37843780.
Efetuado o pagamento dos honorários periciais pela requerida, a perícia foi realizada e o laudo acostado no id. 45367716.
É o breve relatório. Decido.
I - DA PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
A requerida arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, ao argumento de que a declaração de residência não é suficiente para comprovar o domicílio.
Sem razão.
Isso porque aludido documento não é indispensável à propositura da ação, bastando a declaração de endereço da parte, eis que a competência para julgamento da demanda em tela não ostenta natureza absoluta, consoante orientação da Súmula 540, do STJ, que tem a seguinte redação:
Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).
Rejeito a preliminar.
II - DA IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS E APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 232/2016 DO CNJ
A requerida impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.
No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ, tampouco em realização do exame técnico pelo IML.
Ademais, em que pese inicialmente ter apresentado oposição aos honorários e ao ônus de pagamento que lhe foi imposto, posteriormente promoveu o depósito da verba honorária, a qual já foi, inclusive, levantada pela expert.
III - DO MÉRITO
O envolvimento do requerente em acidente que culminou com lesões corporais restou sobejamente demonstrado através do registro de ocorrência policial (id. 35559523) e demais fichas de atendimento médico e hospitalar.
O cerne da questão consiste em verificar a existência de lesão apta a autorizar o pagamento de qualquer quantia indenizatória ao requerente.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
O requerente, segundo a perícia, não apresenta perda de funcionalidade de membros.
De acordo com a expert, não há lesões incapacitantes, concluindo-se:
Membros superiores sem alterações.
Ombros com movimentos e força muscular preservados.
Membros inferiores sem alterações. Quadril com mobilidade preservada.
Desta forma, não há falar em pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, compensação que exige comprovação de incapacidade permanente, total ou parcial, completa ou incompleta, subsequente às lesões decorrentes do sinistro.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por ANDERSON JESUS DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, estes fixados em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária já deferida.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003128-05.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309 309, S-2 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: MILTON DE MELO, AVENIDA JOSE ROBERTO GARCIA MOREIRA 7200 SETOR EMBRATEL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.282,06
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio via Sisbajud, houve resultado negativo, conforme demonstrativo anexo.
Sirva a presente de ofício para penhora sobre saldo da conta de FGTS, PIS, PASEP em nome do requerido MILTON DE MELO, inscrito no CPF sob o nº326.097.102-59, junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R$ 5.151,97.
Sirva de ofício ao INSS, para em 30 (trinta) dias, informar a existência de benefício previdenciário ou registro ativo de vínculo empregatício em nome do requerido MILTON DE MELO, inscrito no CPF sob o nº326.097.102-59, bem como, o nome e CNPJ da empresa empregadora.
Os órgãos destinatários dos ofícios deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008752-37.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: AMADEU DANIEL DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 397, - ATÉ 441 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-243 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de sequestro.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007143-19.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. V. D. S
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
RÉU: M. G. V. e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 46413789 - DESPACHO:
"DESPACHO
Avoco os autos para retificar as informações da realização da audiência lançadas no DESPACHO de ID:46164614.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Trata-se a presente, de Ação Revisional de Alimentos com Pedido Liminar para reduzir a verba alimentar fornecida aos filhos menores.
Consabido que, para concessão da tutela de urgência, é necessário a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

e, para justificar a pretensão revisional de alimentos faz-se necessário comprovar a efetiva impossibilidade de prestar os alimentos postulados e a inexistência de grave prejuízo ao sustento do alimentado.
Contudo, não demonstrou o preenchimento de tais requisitos, uma vez que, a parte Autora apenas relata labora com serviços autônomos, assim não aufere renda fixa mensal e ainda, vem passando por problemas de saúde, impossibilitando de exercer efetivamente o seu labor, que vive atualmente com nova companheira, ou seja, constituiu nova família e como se sabe advém novos encargos, como aluguel, água, energia, entre outros, mas não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar o alegado.
Por tais razões, indefiro por hora a tutela de urgência para redução dos alimentos.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, por videoconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do CPC).
Intime-se a parte autora através do seu patrono, para que compareça a solenidade.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006799-09.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça, Honorários Advocatícios, Reintegração de Posse
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES COSTA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1558, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982
EXECUTADO: RIVALDO DE SOUZA, RUA ANGELIM 291, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 76.324,48
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, foram encontrados valores irrisórios, os quais não compensariam as despesas para levantamento. Efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0005695-82.2010.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: USINAS ITAMARATI S/A, BR 364, KM 366,, SAÍDA P/ CUIABÁ-MT NÃO INFORMADO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB nº MT20497
FABIO MARTINS BONILHA CURI, OAB nº SP267650
AILTON LEME SILVA, OAB nº SP92599
KARINE NAKAD CHUFFI, OAB nº RO4386
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.066.257,75
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente a se manifestar expressamente quanto à necessidade de renúncia expressa de parte do numerário para expedição de RPV.
Prazo de 15 dias.
Ressalta-se que na ausência de renúncia expressa, tal quantia será objeto de expedição de precatório.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007336-34.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, RUA TEREZINA 2471, - ATÉ 138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
EXECUTADO: DANUBIO MARTINS BARBOZA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2664, - DE 2509/2510 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.038,25
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no ID: 47409469 e decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, c.c 925 do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009915-91.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Erro Médico
AUTOR: KAMILLA DESIERE DA SILVA, RUA TARAUACÁ 3637, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Wagner M Santos, AVENIDA DOM BOSCO, HOSPITAL MUNICIPAL DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AV DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21º ANDAR BROOKLIN - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 30.000,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
O requerido Wagner opôs embargos de declaração no ID: 33451970, aduzindo contradição na SENTENÇA de ID: 33133983, em razão da condenação da seguradora denunciada a efetuar o ressarcimento de valores ao embargante e não pagamento direto à parte requerente.
Alega obscuridade na SENTENÇA no ponto em que determinou o desconto de R$20.000,00 (vinte mil reais) do montante que a litisdenunciada teria para ressarcir ao litisdenunciante.
É o relato. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Verifico que razão compete ao embargante, pois a súmula 537 do STJ prevê que em “ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.
Quanto ao desconto da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), não há informação no processo acerca de eventuais despesas já pagas pela seguradora.
Conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para que na parte dispositiva da SENTENÇA editada no ID: 33133983, passe a constar o seguinte:
“JULGO PROCEDENTE a lide secundária, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a litisdenunciada solidariamente ao litisdenunciante na obrigação indenizatória, até o limite da apólice”.
Determino a devolução da contagem do prazo para trânsito em julgado da SENTENÇA.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011213-14.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA, RUA JOAO DOS SANTOS 1561 BELA VISTA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.054,89
DESPACHO
Em consulta ao sistema de depósito judicial da caixa (em anexo), verifiquei que o INSS depositou a quantia devida.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, válido por 30 dias, para levantamento da importância depositada no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01518736-7, operação 040, em favor do(a) exequente FLORISVALDO SANTOS DA SILVA, RUA JOAO DOS SANTOS 1561 BELA VISTA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, devendo a conta ser zerada e encerrada.
O cartório deve verificar se o valor foi levantado e encerrada a conta, arquivando-se com baixa em caso positivo.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0016044-08.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: GESSE DE SOUZA OLIVEIRA, AV. JI-PARANÁ 1425, INEXISTENTE URUPÁ - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, BRUNO RIBEIRO DE JESUS, RUA JOVEM GONÇALVES VILELA 510 NOVO JI PARANÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972
ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669
EXECUTADO: JESUS ASCENCIO, LINHA TN 21 LOTE 184 GLEBA 04, ALVORADA DO OESTE RO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
Valor da causa:R$ 178.489,41
DESPACHO
Sem custas finais.
Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008102-24.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
EXEQUENTE: PAULO OTACILIO PEREIRA PRATA, RUA DOM AUGUSTO 607, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.427,69
DECISÃO
Sirva de alvará judicial para que a parte autora, PAULO OTACILIO PEREIRA PRATA, CPF nº 190.512.982-34, ou seu patrono, Dr. PERICLES XAVIER GAMA – OAB/RO 2512, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01519506-8, id. 049182400042007281, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte ré acerca da petição de ID: 45814952, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013552-45.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: FLAVIA DE SOUZA MARTINS, RUA PAULO FREIRE 2316, - DE 2170/2171 A 2400/2401 HABITAR BRASIL - 76909-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
RÉU: JOAO FERREIRA, RUA CALAMA 1222, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 25.000,00
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação (ID 45097617), intime-se a parte requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011003-62.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
EXECUTADOS: CHARLES DIAS, RUA DEZENOVE 35, APARTAMENTO 11 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES DIAS 93709862272, RUA DEZENOVE 35, APARTAMENTO 11 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.602,32
DECISÃO
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de suspensão (ID: 43787980), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, que correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento quando localizados bens passíveis de penhora, o que desde já, autorizo.
Decorrido o prazo de suspensão, o processo permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Intimadas as partes, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008902-52.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2158, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA VASQUES BENITES, OAB nº MS21228
OTON JOSE NASSER DE MELLO, OAB nº MS5124
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 1125, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.728,63
DESPACHO
Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao processo (ID 45109427), arquive-se.
Ji-Paraná/RO, .
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010712-33.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SILVIA LETICIA GATI DA SILVA, RUA TEREZINA 321 NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA, RUA NESTOR RAMOS 78-B URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
Valor da causa:R$ 207.719,81
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio via Sisbajud, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.
Na sequência, deverá a parte executada manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004295-93.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADOS: M M G COMERCIO EIRELI, AV. TRINTA DE JUNHO, SALA 06 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, BR 425 LADO DIREITO, KM 40, GB CAPIT 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.974,72
DECISÃO
O Código de Processo Civil incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Desta forma, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como foram realizadas diligências para localização de bens da parte executada, arrastando-se estes autos sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pela parte exequente de penhora nos recebíveis de cartão de crédito, é bem possível. A uma, porque a "a penhora sobre créditos ou outros direitos patrimoniais é medida que tem pleno respaldo e se acha expressamente prevista na lei (arts. 835 X e, 855, ambos do CPC)"; a duas, porque a penhora de créditos decorrentes de operações com cartões de crédito – não obstante não se confundir – assemelha-se à penhora de faturamento, que é admitida pelos Tribunais, se respeitados certos requisitos, quais sejam: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação e b) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa (REsp 1.137.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/10/2009).
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no DISPOSITIVO que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à CONCLUSÃO de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.588.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/12/2016).
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente para autorizar a penhora e o depósito judicial sobre 5% (cinco por cento) dos valores de créditos decorrentes de operações com cartões de crédito a serem recebidos pela parte executada Empresa M M G COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 29.296.107/0001-00, junto às administradoras de cartão, no prazo de 15 (quinze) dias:
Banco Bradesco Cartões S.A., CNPJ 59.438.325/0001-01 – Núcleo Cidade de Deus – Prédio Prata – 4º andar – Vila Yara – Osasco – SP – CEP 06029-900.
CIELO S.A., CNPJ/MF nº 01.027.058/0001-91 - Alameda Xingu, nº 512, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, 31º andar, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo.
Nu Pagamentos S.A., CNPJ no 18.236.120/0001-58, com sede na Rua Capote Valente, no 39, CEP 05409-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
BB Administradora de Cartões de Credito S.A., CNPJ: 31.591.399/0001-56, T Saun Quadra 5, Lote B, Torre I, andar 2 parte, CEP 70.040-912, Asa Norte, Brasília/DF
A medida em que forem efetuados os depósitos judiciais, promova-se a intimação da parte executada para, querendo, ofertar embargos. Não sendo apresentados, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora.
As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Servirá a presente de Ofício às instituições bancárias, com seu envio condicionado ao pagamento das respectivas diligências.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007586-67.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ITAMAR HUHSHLEY ALVES, CDD JI PARANÁ 1458, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 48.435,86
DECISÃO
O autor impugnou a nomeação da perita Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo, argumentando a falta de especialização em ortopedia e que a mesma não possui conhecimento técnico científico para elaboração do laudo pericial, requerendo a sua substituição.
Rejeito a impugnação e o pedido de substituição da perita Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo, porquanto não presentes os requisitos do artigo 468 do Código de Processo Civil, bem como a nomeação da perita configura um ato discricionário do magistrado, que pondera a qualificação técnica apresentada, assim como a confiança e o conhecimento que possui sobre o expert.

Comprovada a qualificação profissional para a realização da prova pericial exigida para o caso, não há que se cogitar substituição da perita nomeada nos autos
Caso o autor discorde da DECISÃO, deve interpor recurso pertinente.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011130-68.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA, RUA DAS PEDRAS 01287, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Considerando que não foi dado provimento ao agravo de instrumento (ID 47596001), fica intimada a parte requerente a dar andamento ao processo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012371-09.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: PATRICIA CRISTINA RICARDI DA SILVA, RUA CAMBÉ 1977, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 5.400,00
DESPACHO
A parte autora não compareceu à perícia e não justificou a ausência.
Considerando a demonstração da falta de interesse na produção da prova esta fica preclusa.
Declaro encerra da instrução.
Intimem-se as partes e venham conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000823-37.2017.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. F. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061
RÉU: A. N. F.
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 46413700 - SENTENÇA:
"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:
a) confirmar a liminar outrora concedida no ID: 11346960;
b) fixar pensão alimentícia no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês por meio de depósito e/ou transferência para a conta da genitora do menor, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, escolares, vestuário, lazer, cursos profissionalizantes e quaisquer cursos de acesso à cultura e ao seu desenvolvimento.
Por consequência EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.
Vista ao Ministério Público.
Intimadas as partes, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO / AVERBAÇÃO / CARTA / AR.
Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Priscila Aguiar de Freitas Diniz - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012595-76.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antônio Ferreira de Oliveira
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Finasa BMC S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora orientada que o protocolo de cumprimento de SENTENÇA dar-se-à pelo Sistema PJe.
Fica a Parte requerida neste ato intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002220-47.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: CLEO GONCALVES DE FREITAS
Endereço: Rua Rio Branco, 424, - de 320/321 a 536/537, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-678
Nome: MARIA TEREZA DE FREITAS
Endereço: Rua Rio Branco, 424, - de 320/321 a 536/537, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-678
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAES, 1201, - de 1005 ao fim - lado ímpar, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05419-001
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004944-58.2019.8.22.0005
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Requerente(s):
Nome: J M R F
Nome: A D S F
Nome: D N R
Advogado: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, OAB nº RO3433
Requerido(s): R C N M e outros
Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB: RO6908
Intimação
Ficam as partes intimadas da juntada do julgamento do agravo aos autos, bem como do DESPACHO proferido, abaixo transcrito, bem como requerer o que entender necessário ao andamento do feito.
DECISÃO: "Cuida-se de ação de conversão de guarda em adoção da criança D N R ajuizada por J M R F e A D S F em face de R C N e F K M R, em que julgada procedente a ação para conceder-lhes à adoção, conforme SENTENÇA sob Id 30398380. A parte requerida interpôs recurso, advindo informação de que o recurso não foi provido, conforme ID 46348550. Nada mais havendo, arquive-se o presente feito. Ciência as partes. " Ji-Paraná,4 de setembro de 2020. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de Direito
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7007419-55.2017.8.22.0005
Inventário
REQUERENTE: CRISSIA PACHECO BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077
INVENTARIADO: FABIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Acerca da dívida ativa informada pelo Município, manifestou-se a inventariante na petição de ID. 35877548 pleiteando que sejam declaradas prescritas. Atendendo a pedido do Ministério Público o Município manifestou-se na peça processual de ID. 40119215, narrando que os débitos não podem ser declarados prescritos, visto que não foram executados judicialmente, ante ao fato de que os valores são ínfimos, assim, não se pode exigir esse procedimento como indispensável para evitar a prescrição do crédito.
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (ID. 42982064).
Os créditos fiscais demonstrados no ID 20636746, referem-se a exercícios dos anos de 2012 e 2013, já transcorridos mais de oito e sete anos respectivamente. O art. 174 do CTN prescreve que a prescrição do crédito tributário é quinquenária, assim, já transcorrido o prazo legal e não comprovadas causas interruptivas, operou-se a prescrição, impondo-se seu reconhecimento.
Veja-se que o entendimento de que não há interesse processual na execução de valores ínfimos, se dá a fim de preservar o Erário, visto que o processo executório geraria mais gastos, que o recebimento do crédito tributário. Contudo, tal situação não torna imprescritível o crédito, devendo a Fazenda Pública valer-se de outros meios extrajudiciais legais para receber os valores.
Pelo exposto, nos termos do art. 174 do CTN cumulado com o art. 612 do CPC RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos fiscais municipais demonstrados no ID 20636746, referentes aos exercícios fiscais dos anos de 2012 e 2013.
No mais, oficie-se a SEFIN, consoante pleiteado pelo Ministério Público na cota de ID. 42982064, e na petição da procuradoria estadual de ID. 38943017 pág. 01, para que se manifeste quanto a não inclusão na partilha das empreses MEGAFORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 13.610.752/0001-16 e MEGAFORTE INDUSTRIA ECOMERCIO

DE CALCADOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 15.571.022/0001-89, visto a alegação da inventariante de que estão inativas desde 2013.
Advindo resposta da SEFIN intime-se a inventariante e o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO A SEFIN COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA RESPOSTA, DIANTE DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS acerca da inatividade alegada.
Ji-Paraná,27 de agosto de 2020
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005324-47.2020.8.22.0005-Liberação de Conta
AUTOR: JANDIRA BORDINI ALBINO, CPF nº 62289071900
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
RÉU: CLAUDENEI ALBINO, CPF nº 20270496904
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça.
Oficie-se à aixa Econômica Federal, para que informe o valor disponível, na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep em nome do falecido, cujo PIS é 1086050785-5.
Após, com a resposta do ofício, diga a requerente.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012787-74.2019.8.22.0005-Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARCELO PAULO DA SILVA AVILA, CPF nº 31230466215
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0011029-58.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: IVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Av.Transcontinental, 2663, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO2324 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB: RO288 Endereço: DOM PEDRO II, - de 1484 a 1752 - lado par, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092
Requerido(s):
EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA
Advogado: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO OAB: RO0002714A Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010242-36.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente(s): BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084
Requerido(s): SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
FINALIDADE: intimação do advogado da parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47642454.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009663-83.2019.8.22.0005
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente(s):
Nome: ADALTON DA SILVA LOPES
Endereço: Área Rural, s/n., Rodovia RO 135 - Km 01 - lote 02 - Nova Londrina, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB: RO9755 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: BA16330 Endereço: PROF MANOEL RIBEIRO, 1315, AP 503, STIEP, Salvador - BA - CEP: 41770-095 Advogado: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB: RO9077 Endereço: JOSE CARLOS MARTINS VILELA, 1814, COLINA PAK I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-682
Valor da Causa: R$ 43.387,57
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000960-03.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente(s): VANESSA RODRIGUES FARIA
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245
Requerido(s): LEONARDO AIRES DE MELO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista a devolução da Carta Precatória ID 47672209

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001861-97.2020.8.22.0005-Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: MARIO CARLOS LIMA BELMIRO, CPF nº 38716046234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme requerido, requisitei informações de endereços junto ao sistema BACENJUD, espelho anexo, cuja resposta será juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Com a juntada, intime-se a parte Exequente para manifestação.
Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010532-51.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ALBERT JOHNNY BATISTA DA SILVA 01359853235
Endereço: Avenida Brasil, 1032, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO8039 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Requerido(s):
EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES 00139206264
Valor da Causa: R$ 5.747,74
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011071-12.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para informar o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a determinação contida no 2º parágrafo da DECISÃO id 46107953.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005792-45.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado(s) do reclamante: SARA ALIANDRE MARTINS, YURI ROBERT RABELO ANTUNES
Requerido(s):
RÉU: L F DE MELO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Intimação
Fica a parte Requerente , através de seus advogados, intimada, para no prazo de 5 dias, diligenciar no sitio do Juiz deprecado, quanto ao andamento/cumprimento da Carta precatória distribuida no Foro: Epitaciolândia-AC, Processo:07002386420208010004 e juntar nos autos o andamento encontrado, conforme art.49, parágrafo 2º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019. No caso de ainda estar em andamento, deverá acompanhar e juntar nos autos assim que cumprida.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008719-47.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: JANUARIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 45681350282, RUA DAS MANGUEIRAS 2579, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 1.518,75
DESPACHO
Vistos.
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008738-53.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00460373226, RUA GOIÂNIA 2765, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos,
O Requerente pretende compelir os Requeridos a disponibilizarem tratamento cirúrgico ao Requerente ou o custeio na rede privada, contudo, não trouxe aos autos o valor do procedimento para fundamentar o sequestro caso haja descumprimento na obrigação principal.
Assim, emende-se a inicial, juntando aos autos ao menos dois orçamentos do tratamento cirúrgico que necessita.
De posse do valor do procedimento, adeque-se o valor da causa em conformidade com a tutela pretendida.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008683-05.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA, CPF nº 71135189234, RUA JOSÉ BEZERRA 2207, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.240,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a mesma, que pudesse ensejar o título, objeto da negativação. Diz que a restrição de seu nome lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local. Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 711.351.892-34, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título.., discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.
1. Designo audiência de conciliação para 22 de outubro de 2020, às 8 horas, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.
6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.
13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
20- Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000298-05.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REQUERIDO: DIOGENES BATISTA CARVALHO, CPF nº 75888165204, RUA HOLAMBRA 00821 SANTIAGO - 76901-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 34.487,28
SENTENÇA
Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Strada Adventure, placa NCG 5878, contra DIOGENES BATISTA CARVALHO, alegando em síntese, que o requerido adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.
Requereu que fosse deferido liminarmente o MANDADO de busca e apreensão e depósito do bem.
Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu, que deixou de apresentar contestação nos autos, tornando-se revel.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPC.
O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.
Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.
Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.
Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art.1º, §4 º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, como informado na emenda da inicial e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).
Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Ante o ônus da sucumbência, condeno ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à dedicação do causídico, complexidade e valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC.
P. R. I.
Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 33471445000109, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 30.007,08 (trinta mil, sete reais e oito centavos) atualizado até 22/01/2020.
Processo:7000652-93.2020.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO CPF: 368.448.018-58, CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP CPF: 05.960.778/0001-66
Executado: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 3471445000109
DESPACHO ID 46583951: "(...)Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na

forma do art.231, do Código de Processo Civil.O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Publica para proceder a Defesa do revel citado por edital. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/09/2020 07:39:18
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3944
Caracteres
3473
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
71,27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003337-73.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: REGINALMA OLIVEIRA MACIEL, CPF nº 86766660244, RUA RIO TAPAJÓS 1438, CASA 02 BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos,
REGINALMA OLIVEIRA MACIEL ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A igualmente qualificada, alegando em síntese que adquiriu passagens aéreas do voo de retorno de São Luiz/MA a Porto Velho/RO com saída no dia 07/02/2020 às 11ho 30min., e chegada estimada às 22h 30min.
Alega que chegou para o “check in” quando recebeu a informação de que seu voo teria sido antecipado em 1 hora, e que a não seria possível embarcar porque a aeronave já estava pronta para decolagem.
Sustenta não ter sido informado pela ré da antecipação do horário do voo. Que a ré na ocasião ao verificar o erro, remarcou o voo do requerente para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 16horas e 05minutos, com 73 horas de atraso, agravado pelo fato de não ter sido prestada qualquer assistência material.
Afirma que a antecipação de seu voo constitui falha da prestação do serviço e ilícito contra o consumidor, que lhe causaram danos morais, em razão dos sentimentos de tristeza, angústia, humilhação experimentados, que exigem reparação.
Fundamenta sua pretensão no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 e 927 do Código Civil.
Postulou a inversão do ônus da prova, e ao final, a procedência da ação, condenando a Requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação, bem como, designada audiência de conciliação, que restou prejudicada face a pandemia.
A ré, citada, ofertou contestação (ID 39858099) na qual alegou que embora tenha ocorrido a antecipação, o voo foi remarcado para as 11h 5 min, contudo a parte Requerente chegou ao check in as 10h 51 min., ou seja, fora do tempo mínimo estabelecido até mesmo para o horário original.
Diz que a antecipação do voo ocorreu em virtude da adequação da malha aérea, informando com antecedência a agência de viagens. Impugnou o pedido de danos morais e ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica (ID 44366139), ratificando os termos iniciais.
As partes, intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.
Vierem aos autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.
No MÉRITO, restou incontroverso, por alegação da parte autora e aceitação da parte ré, que o voo de retorno do autor da cidade de São Luiz /MA a Porto Velho/RO no dia 07/02/2020 foi antecipado, causando perda no voo, que foi remarcado pela ré com 72horas de atraso.
Muito embora a parte Requerida tenha alegado que o antecipação foi de apenas 25 minutos e que comunicou com antecedência a parte Requerente, tal fato não restou demonstrado nos autos, ônus este que lhe incumbia.
Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.
Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.
Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.
Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que sustenta a necessidade de readequação da malha viária e mau tempo deve ela se responsabilizar pelos danos (caso existam).
Desta feita, entendo que a alegação de readequação da malha viária, não se afigura suficiente a afastar a responsabilidade da ré no evento, devendo suportar eventuais danos causados a parte autora.
Quanto ao dano moral, patente sua ocorrência, posto que a frustração pelo atraso na viagem gera frustração, transtorno e sentimento de perda, notadamente quando há programação prévia de viagem, eventos e programas a serem realizados, que são frustrados pela repentina mudança do cronograma, pela alteração na data do voo, sem contar ainda que no retorno a parte autora teve que suportar o atraso de 72horas, fato que não teria ocorrido se a ré não tivesse alterado o horário do voo.
Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, bem como o dano, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização se afigura suficiente a compensar os transtornos suportados pela parte autora, menor, cujo valor se apresenta proporcional a espécie, até porque o autor não demonstrou outras consequências decorrentes do evento.
O valor deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data, em abono ao que dispõe as súmulas 54 e 362 do STJ.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por REGINALMA OLIVEIRA MACIEL face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, via de consequência:
Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em visa que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos, caso não seja promovido o cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001664-45.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: FELIPE SALOMAO EVANGELISTA ALVES, CPF nº 07615872251, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 00 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos,
FELIPE SALOMÃO EVANGELISTA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, alegando em síntese que adquiriu passagens junto a empresa Requerida para dia 11/01/2020, de Terezinha/PI a Ji-Paraná/RO, saída às 02h 20 e chegada as 13h 45 min., contudo, houve o cancelamento do voo de conexão em Cuiabá e foram acomodados em outro voo somente no dia seguinte, contudo, referido voo embora tenha ocorrido o embarque, não pode pousar em Ji-Paraná e retornou para Cuiabá, onde desembarcaram e tiveram que aguardar outro voo que ocorreu apenas no dia seguinte, ensejando atraso total da viagem por mais de 48 horas.
Sustenta que o atendimento dispensado aos passageiros para solução dos impasses foi péssimo, ocasionando tumultos e horas de espera, eis que a companhia não prestava informações necessárias, além da demora em resolver as reacomodações.
Afirma que o atraso no voo constitui ilícito contra o consumidor, que lhe causaram sentimentos de tristeza, angústia, humilhação, que constituem danos morais que exigem reparação.
Fundamenta sua pretensão no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 e 927 do Código Civil.
Postulou a inversão do ônus da prova, e ao final, a procedência da ação, condenando a Requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), além do ônus da sucumbência.
Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citada a Requerida, compareceu à audiência, contudo, a conciliação restou infrutífera (ID 37872951).

A contestação foi apresentada (ID 38750694), na qual a Requerida aduz que o atraso do voo ocorreu devido à necessidade de manutenção emergencial da aeronave, tratando-se de caso fortuito e força maior, portanto, excluem sua responsabilidade por eventuais danos experimentados pelos Requerentes nos termos do art. 393 e 737 do Código Civil.

Sustenta que embora tenha ocorrido o atraso no voo, ensejando a perda da conexão da parte Requerente, recebeu toda assistência material necessária, bem como, foi reacomodada em outro voo, e a viagem concluída, tendo a parte Requerente chegado ao seu destino.

Alega ser indevida a indenização por danos morais, face a excludente de ilicitude, bem como, porque a situação vivida pela parte Requerente não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Sustenta ser incabível a inversão do ônus da prova, por não serem os consumidores hipossuficientes, bem por ausência da verossimilhança da pretensão.

Ao final requereu a improcedência total dos pedidos inicias.

Instadas as partes a produzirem provas, nada postularam.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, todavia, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, indefiro o pedido de produção de prova oral postulado pela Requerente e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do CPC.

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste a Requerente.

Restou incontroverso nos autos, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, por alegado pela Requerente e não impugnado pela Requerida, que houve atraso no voo da Requerente que ensejou a perda da conexão em Cuiabá, tendo a parte Requerente chegado ao seu destino com 48 horas de atraso.

Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Portanto, tal relação jurídica deve ser vista tendo como norte o atendimento às necessidades e à proteção dos interesses econômicos do consumidor, devido ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, frente o fornecedor no mercado de consumo.

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades. Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único: ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários.

Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade da transportadora em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.

A argumentação da parte Requerida de que estaria acobertada pela excludente de ilicitude de força maior, vez que o atraso do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção emergencial na aeronave, não se sustenta. É o entendimento sedimentado do STJ de que a manutenção da aeronave não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, pois trata-se de atividade rotineira do negócio.

No caso, deve ser reconhecido o dever de reparar pelos danos morais advindos do atraso do voo da parte Requerente, pois os cancelamentos e atrasos ensejaram atraso de mais de 48 horas em sua viagem de volta, que por sua vez torna a viagem excessivamente longa a cansativa ensejando desgaste físico e emocional.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que cabe indenização a título de dano moral pelo atraso no voo e que o dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ de 8/10/2007, p. 287).

No tocante ao quantum, há de ser levado em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade, a capacidade econômica das partes e extensão dos danos.

No caso, inobstante o atraso na viagem, por 48 horas aproximadamente, não demonstrou ter suportado maiores danos,

mesmo porque, trata-se de uma criança com menos de 2 anos, idade esta que os percalços da vida não representam grandes estresses, dada a inconsciência sobre a magnitude dos problemas. Ademais, estava devidamente amparada por seus genitores.

Relativamente a condição econômica das partes, observo que não consta dos autos elementos que indiquem a condição socieconômica da parte Requerente. A empresa Requerida por sua vez é de grande porte, portanto, de capacidade econômica vultuosa.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor de R$4.000,00 é justo a recompensar pelos danos experimentados.

Registro por oportuno, que o valor fixado, dada a vultuosa capacidade econômica da Requerida, não atingirá o fim pedagógico, mas somente o compensatório, posto que, para que atinja o fim pedagógico seria necessário a fixação de valor de grande monta, que por sua vez, ensejaria o enriquecimento indevido da Requerente, o que e vedado pelo ordenamento jurídico.

Da Sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FELIPE SALOMÃO EVANGELISTA ALVES, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, via de consequência:

1.Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a ser corrigido monetariamente desde o evento danoso acrescido de juros de mora a contar desta DECISÃO (Súmulas 54 e 362 STJ).

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerente, que fixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005968-87.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: LEONARDO SOUZA DE MELO, CPF nº 03235938281, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 379, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R$ 1.518,75

DESPACHO

Vistos.

A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.

Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.

Registro, de logo, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.

Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porvetura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.

Por fim, assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.

Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.

Ratifico a data de 26 de setembro de 2020 para a realização dos respectivos exames ao qual a parte autora deverá comparecer nos termos assentados na comunicação de ID 46021701, sob pena de preclusão da prova.
Após, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.
Partes intimadas por seus patronos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006907-04.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 71327630249, RUA ANGELIM 261, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Valor da causa:R$ 3.982,50
SENTENÇA
Vistos,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário: Dr(a). Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 01514580 -0, operação 040, da agência 1824, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002209-52.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA, CPF nº 57470561749, RUA RICARDO CATANHEDE 262, N2 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa:R$ 30.000,00
Vistos,
A parte executada, pleiteou o desarquivamento do processo, apontando o pedido na petição acostada no id 45212464, que porém esta precluso.
A SENTENÇA extintiva do processo executivo (id 26784399), proferida em 29/05/2019, que deferiu o levantamento dos valores bloqueados, confirmada em segundo grau de jurisdição já transitou em julgado, conforme certidão constante do id 39253272.
No recurso de apelação, a parte exequente alegou nulidade do bloqueio de valores, com pedido de devolução da quantia.
No acórdão do TJ/RO, constou (id 39253266):
Por fim, entendo estar prejudicada qualquer discussão acerca do crédito, uma vez que já levantado pelo apelado.
O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação de nulidade dos levantamentos, entendendo que a questão estava prejudicada.
Logo, não tendo a parte executada se insurgido na via dos Embargos de Declaração e, tão pouco manejado Recurso Especial, visa rediscutir matéria já abarcada pelo trânsito em julgado, o que se afigura vedado.
Não é demais repisar, que após o trânsito em julgado da DECISÃO extintiva do processo, com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte aforou o mesmo pedido, que foi afastado pela DECISÃO constante do id 44604827 que também já esta abarcada pela preclusão, tendo, inclusive culminado no arquivamento dos autos.
Portanto, este Juízo já encerrou a prestação jurisdicional neste processo.
Doravante, arquivem os autos.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008737-68.2020.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
DEPRECADO: LEO BRAZ DE SOUZA, CPF nº 51220300225, RUA SENA MADUREIRA 2757, ENTRE AS RUAS T-18 E T-19 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cumpridas as diligências ou não havendo impulso da parte interessada, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/ arquivamento junto ao sistema PJE.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000036-21.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: CLAUDIANA SOUZA PEREIRA, CPF nº 00678963240, ESTRADA DO AEROPORTO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.307,50
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não foi comprovada a concessão de efeito suspensivo da DECISÃO agravada, determino à parte autora que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comparecimento nos exames periciais sob pena de ter-se por preclusa da prova pericial.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012780-82.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTORES: ROBSON MELO DUARTE, CPF nº 02598803299, RUA DA FORTUNA 1979 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON MELO DUARTE, CPF nº 02598803299, RUA DA FORTUNA 1979 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON MELO DUARTE, CPF nº 02598803299, RUA DA FORTUNA 1979 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉUS: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 7.762,50
DESPACHO
Vistos.
A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.
Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.
Registro, de logo, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.
Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porventura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.
Por fim, assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.
Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.
Ratifico a data de 26 de setembro de 2020 para a realização dos respectivos exames ao qual a parte autora deverá comparecer nos termos assentados na comunicação de ID 46388708, sob pena de preclusão da prova.
Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.
Partes intimadas por seus patronos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008742-90.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 02728762597, RUA COLINA PARK 53 100 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
EXECUTADO: CODIGOKID TECNOLOGIA & EDITORA EIRELI - ME, CNPJ nº 26643681000108, RUA DOUTOR SAMPAIO PEIXOTO 225 CAMBUÍ - 13024-420 - CAMPINAS - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 16.382,96
DESPACHO
Vistos,
Considerando o fato de que os autos principais 7005977-83.2019.8.22.0005 tratam de autos digitais, que sequer estão arquivados, não se justifica o manejo de Cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, cabendo a parte postular nos próprios autos a execução do título judicial em execução.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 524 do CPC, face a falta de interesse processual, pela inadequação da via processual.
Sem custas.
P.R.I. arquivem os autos.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012374-61.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: FREXILANY CAMPOS DE SOUZA, CPF nº 91089131291, AVENIDA MARECHAL RONDON 1899, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 5.670,00
DESPACHO
Vistos.
A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.
Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.
Registro, de logo, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.
Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porvetura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.
Por fim, assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.
Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.
Considerando que encontra-se prejudicada a realização dos referidos exames para o dia 19 de setembro de 2020, a parte autora deverá diligenciar diretamente junto à Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a novo agendamento, sob pena de preclusão da prova, informando nos autos a referida data, no mesmo prazo.
Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.
Partes intimadas por seus patronos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009798-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: IVONEI DIAS DOMINGOS, CPF nº 72349786234, RUA ALIANÇA 4701 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 4.725,00
DESPACHO
Vistos.
A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.
Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.
Registro, de logo, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.
Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porvetura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.
Por fim, assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.
Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.
Ratifico a data de 26 de setembro de 2020 para a realização dos respectivos exames ao qual a parte autora deverá comparecer nos termos assentados na comunicação de ID 45927039, sob pena de preclusão da prova.
Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.
Partes intimadas por seus patronos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006644-35.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Honorários Advocatícios
AUTOR: FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03349632000153, TRAVESSA SANTA BÁRBARA 4 COMÉRCIO - 40015-190 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312
RÉU: LAERCIO SOARES DE MIRANDA, CPF nº 04033396268, RUA LUCÍDIO WILSEN 123 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação,o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
O valor depositado deve ser liberado em favor da Exequente.
Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como OFÍCIO, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 1824, para que proceda a transferência do saldo da conta judicial n. 040 01520114-9, para a conta junto ao Banco Itaú S.A. (código banco 341), Favorecido: FRAGA E TRIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 03.349.632/0001-53, Agência: 0129, Conta corrente: 04672-8.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002412-77.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: NATHALIA SANTANA MOREDA, CPF nº 03155175222, RUA VILAGRAM CABRITA 1039, - ATÉ 500/501 CENTRO - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos,
NATHÁLIA SANTANA MOREDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, alegando em síntese que adquiriu passagens junto a empresa Requerida para o trecho de Florianópolis/SC para Porto Velho/RO, com horário de partida às 14h 10min, do dia 23/12/2019 e chegada as 00h 30min.,do dia 24/12/2019, tendo a viagem transcorrido como contratado, contudo, ao chegar no destino, constatou que sua bagagem havia sido extraviada.
Diz que na busca da solução, acionou a Requerida que lhe informou que sua mala seria entregue em seu endereço tão logo fosse localizada, o que somente aconteceu no dia 25 de dezembro, após a ceia de natal.
Aduz que o extravio da mala lhe causou grande tristeza, comprometendo as festividades natalinas, vez que seus pertences estão em Florianópolis, cidade onde estuda, de modo que tudo que havia na mala era essencial para sua estadia em Ji-Paraná, além dos presentes que havia comprado para os familiares.
Sustenta que houve falha da prestação do serviço, que lhe causaram danos morais que devem ser reparados.
Fundamenta sua pretensão no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 186 e 927 do Código Civil.
Postulou a inversão do ônus da prova, e ao final, a procedência da ação, condenando a Requerente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), além do ônus da sucumbência.
Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citada a Requerida, compareceu à audiência, contudo, a conciliação restou infrutífera (ID 39567522).
A contestação foi apresentada (ID 40246444), na qual a Requerida aduz que embora tenha ocorrido o extravio da bagagem da Requerente, esta foi localizada e entregue no endereço por ela indicado, dentro do prazo de 7 dias estabelecido no art. 32, § 2º, I da Resolução 400/16 da ANAC.
Alega ser indevida a indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito, bem como, porque a situação vivida pela parte Requerente não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.
Sustenta ser incabível a inversão do ônus da prova, por não serem os consumidores hipossuficientes, bem por ausência da verossimilhança da pretensão.
Ao final requereu a improcedência total dos pedidos inicias.
Em réplica, a Requerente ratificou os termos da inicial (ID 40553739).
Instadas as partes a produzirem provas, nada postularam.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Versa o feito sobre questões de fato e de direito, todavia, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do CPC.
As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste a Requerente.
Restou incontroverso nos autos, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, por alegado pela Requerente e não impugnado pela Requerida, que a bagagem da Requerente foi extraviada e somente localizada e entregue à mesma um dia após o horário de chegada.
Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
Portanto, tal relação jurídica deve ser vista tendo como norte o atendimento às necessidades e à proteção dos interesses econômicos do consumidor, devido ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, frente o fornecedor no mercado de consumo.

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com todas as obrigações assumidas, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único: ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários.

Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade da transportadora em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.

A argumentação da parte Requerida de que teria cumprido o prazo estabelecido pela ANAC para restituição da bagagem à Requerente, não afasta o dever de indenizar os danos suportados pela mesma.

No caso, deve ser reconhecido o dever de reparar pelos danos morais advindos do extravio da bagagem pois tal fato gera sentimentos de impotência, tristeza, além do medo advindo da incerteza sobre a localização ou não da mala, na qual constam os pertencem essenciais para a estadia longe de casa.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que cabe indenização a título de dano moral por extravio de bagagem e que o dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores (AgInt no AREsp 1041888/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No tocante ao quantum, há de ser levado em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade, a capacidade econômica das partes e extensão dos danos.

No caso, há de ser levado em consideração que a bagagem foi localizada e entregue à Requerente no dia seguinte ao de sua chegada, minimizando assim os transtornos sofridos.

Relativamente a condição econômica das partes, observo que não consta dos autos elementos que indiquem a condição socieconômica da parte Requerente. A empresa Requerida por sua vez é de grande porte, portanto, de capacidade econômica vultuosa.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor de R$3.000,00 é justo a recompensar pelos danos experimentados.

Registro por oportuno, que o valor fixado, dada a vultuosa capacidade econômica da Requerida, não atingirá o fim pedagógico, mas somente o compensatório, posto que, para que atinja o fim pedagógico seria necessário a fixação de valor de grande monta, que por sua vez, ensejaria o enriquecimento indevido da Requerente, o que e vedado pelo ordenamento jurídico.

Da Sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NATHÁLIA SANTANA MOREDA, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, via de consequência:

1.Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido monetariamente desde o evento danoso acrescido de juros de mora a contar desta DECISÃO (Súmulas 54 e 362 STJ).

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerente, que fixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003613-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: LUCIMAR SEVERINO DA COSTA, CPF nº 84311215720, AVENIDA DOM BOSCO 1718, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Lucimar Severino da Costa ajuizou Ação de Benefício Previdenciário – Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez e/ou Auxílio Acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que possuí 58 anos de idade, que estaria em gozo de benefício de auxílio doença cessado em 08/08/2017 quando teve a prorrogação do benefício indeferido sob o fundamento de que a ré não teria constatado incapacidade laborativa.

Alega ter sofrido queda no ambiente de trabalho suportado lesão no punho e mão direita, que a incapacitaria para o trabalho.

Sustenta apresentar sequelas incapacitantes e que devido ao fato de que sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, impossibilitaria de exercer atividade laboral.

Pleiteia seja a ré compelida a restabelecer o pagamento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, com o pagamento do respectivo benefício desde a data em que teve suspenso o pagamento.

DESPACHO inicial determinando a citação da parte ré, bem como determinando a realização de perícia médica.

A ré ofertou contestação nos autos perante o id 32247005 na qual alegou em defesa que a condição física do autor demandaria perícia médica. Que a autora teria se submetido a perícia na esfera administrativa, cuja DECISÃO gozaria de presunção de veracidade e legitimidade, onde teria sido apurado que a parte autora não possui incapacidade. Que a autora não teria demonstrado os requisitos legais para recebimento dos benefícios previdenciários. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi juntado perante o id446055332.

A parte ré se manifestou perante o id 46921964 impugnando o laudo médico, reiterando a CONCLUSÃO da perícia médica da ré.

A parte autora se manifestou sobre o laudo perante o id 35559621.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Passo a Decidir.

Desnecessária a colheita de outras provas em audiência, estando o feito documentalmente instruído, julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.

A autora em sua inicial postula a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, sob a alegação de suportar incapacidade proveniente de acidente laboral consistente em fratura de punho direito, o que o impediria de exercer as funções que habitualmente desenvolvia.

O benefício do auxílio-doença não exige para o seu deferimento que a incapacidade ou invalidez para o trabalho seja absoluta ou total.

Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo pericial atestou que a incapacidade é definitiva, estando porém a autor passível de readaptação para outra função ou trabalho que lhe garanta a subsistência.

Percebe-se, portanto que a autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que se trata de lesão definitiva, sem possibilidade de reversão.

No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, mormente o laudo tenha apontado que a autora não pode desenvolver as atividades que habitualmente desenvolvia, tenho que a autor não possui os requisitos apontados na Lei 8.213/91, necessários a sua concessão, notadamente que a incapacidade seja total, sem possibilidade de readaptação, a saber:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifei).

O perito judicial concluiu que a parte autora suporta incapacidade permanente e irreversível de 20% dos movimentos do punho e mão direita.

Portanto, em se tratando de incapacidade parcial, certo que a autora pode ser readaptado em outra função, até porque, a autora não trouxe aos autos elementos de prova que atestem sua incapacidade socioeconômica e/ou educacional que o impeça de exercer outra atividade remunerada, ônus que cabia demonstrar (art. 373, I do CPC).
De outra banda, tenho que a autora faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.
Este, concedido ao segurado que teve reduzido sua capacidade laborativa em virtude de acidente no desempenho de suas funções, sendo concedido na porção de cinquenta por cento do salário-de-benefício (art. 86 da Lei 8.213/91), dada a natureza indenizatória do benefício.
Nesta linha, em que pese os argumentos da parte ré, entendo que o laudo pericial realizado pelo seu setor médico não se sustenta, posto que realizado sem o crivo do contraditório, estando ainda em contradição com as demais provas acostadas aos autos.
Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos, em se tratando de prestações continuada, tenho como procedente, com termo inicial a data do término do pagamento do benefício de auxílio - doença.
Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do IPCA-e aplicáveis a Fazenda Pública a contar do vencimento de cada parcela. Juros de mora pelos índices de poupança a contar da citação, quando a ré foi constituída em mora.
Os valores prescindem de liquidação, já que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético para a sua apuração, devendo porém a parte credora juntar extratos aptos a comprovação do termo inicial do benefício.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Lucimar Severino da Costa nesta Ação de Benefício Previdenciário que moveu contra Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e, via de consequência:
1) Condeno a ré a incluir o autor dentre os beneficiários de prestação mensal a título de auxílio-acidente, no importe de 50%(cinquenta por cento) do salário de benefício, conforme artigo 86, §1º da Lei 8.213/91.
2) Condeno ainda, a ré, ao pagamento das parcelas do benefício auxílio-acidente vencidas a contar da cessação do benefício de auxílio-doença. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do IPCA-e aplicáveis a Fazenda Pública, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora pelos índices de poupança, a contar da citação, quando a ré foi constituída em mora.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% de (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do §2º do art. 85 do CPC, dada a natureza e complexidade da causa.
Sem custas, face a isenção legal.
P.R.I. Com recurso, intimem para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001014-95.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: WELLINGTON JOHNY CARVALHO MARQUES, CPF nº 01767129254, RUA DO SOL 2082, - DE 1983/1984 AO FIM UNIÃO II - 76913-233 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.044,60
DESPACHO
Vistos.
A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.
Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.
Registro, de logo, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.
Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porvetura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.
Por fim, assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.
Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.
Ratifico a data de 26 de setembro de 2020 para a realização dos respectivos exames ao qual a parte autora deverá comparecer nos termos assentados na comunicação de ID 46388707, sob pena de preclusão da prova.
Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.
Partes intimadas por seus patronos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012380-68.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO, CPF nº 04333263280, RUA ANGELIM 2646, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 13.500,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há nos autos impugnação à nomeação da perita torne ao cumprimento da DECISÃO inicial nos seus respectivos termos.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 18 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004704-69.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A
EXECUTADO: ELISIARIA SANTOS DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010557-59.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002098-05.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: CAMILA SOARES DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003961-30.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: CARLOS NATIVIDADE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 17-B, quadra 21, localizado na Rua dos Pacaás Novos, nº 1, do Distrito da Planta Geral de Ji-Paraná no Município de Ji-Paraná – RO. Lote em litígio está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 41566740 sob a matrícula nº 008247, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Rua dos Pacaás Novos; Fundos, com o lote nº Lote 25; Lado direito, com o lote nº 19; Lado esquerdo, com o lote nº 17. Medindo o lote de Frente 12,00 m; Fundo 12,00 m; Direito 30,95 m; Esquerdo 30,70 m. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7006064-05.2020.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:MARCELO FEITOSA ZAMORA CPF: 875.421.882-91, VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS CPF: 518.451.132-68, JOSE RODRIGO NASS CPF: 698.632.612-20, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO CPF: 018.468.582-67
Requerido: DOMENICO LAURITO CPF: 168.215.800-49
DECISÃO ID 44671326: "(...) Cite-se por edital, com prazo de 15(quinze) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/ RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004878-78.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007279-16.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAIR MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002727-76.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535
EXECUTADO: HAGAMENON ALVES DE FREITAS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 47676203.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007380-87.2019.8.22.0005
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Parte requerente: REQUERENTE: ANA FLAVIA DUARTE DA CRUZ, RUA LUCÍDIO WILSEN 503, CASA SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FAGNER TIAGO DOS SANTOS, OAB nº RR1804
LUCIANO SANTOS DUARTE, OAB nº RR1792
Parte requerida: REQUERIDOS: RONISMAR LUCIO SILVA, RUA DAS ROSAS 2909, CASA SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARLENE DE SOUZA SILVA, RUA DAS ROSAS 2909, CASA SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
O requerido Ronismar opôs embargos de declaração no ID 40104261, aduzindo omissão na SENTENÇA de ID 39884452, porquanto não manifestou-se a respeito da ilegitimidade passiva do mesmo, tendo em vista não ter praticado nenhum esbulho em face da autora.
A autora refutou tal argumento, aduzindo que o requerido Ronismar é legítimo para figura no polo passivo, pois estava injustamente na posse do imóvel. Aduziu ainda, que o que o requerido pretende é rediscutir o MÉRITO (ID 42622483).
É o relatório.
DECIDO.
A alegação de ilegitimidade aduzida pelo requerido com o MÉRITO confunde-se, pois, neste caso, os atos de cuidado com o imóvel do falecido e a retirada dos bens, consoante já decidido na SENTENÇA, são os atos de esbulho.
Os embargos de declaração interpostos tem na verdade, caráter de infringência do julgado proferido, uma vez que este Juízo reconheceu sua responsabilidade pelos atos de esbulho.
Diante do exposto, nego provimento aos embargos.
Intime-se
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006791-61.2020.8.22.0005
Classe Processual: Separação Litigiosa
Parte requerente: AUTOR: J. F. D. L., RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 973, - DE 814/815 A 1209/1210 PRIMAVERA - 76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
Parte requerida: RÉU: A. S. F., AVENIDA BRASIL 1491, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR 2° GP 3° PEL POL FRON DA 4° CIA PO FRON, DO 3° BPM - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 43872575) Cuida-se de embargos de declaração opostos ao fundamento de que teria havido omissão deste Juízo quanto aos documentos que instruem a petição inicial e ao pedido formulado sobre o valor dos alimentos provisórios, visto que a requerente pleiteia que sejam fixados em 40% do salário do requerente além de 50% das despesas médicas e hospitalares, tendo este Juízo fixado no montante de 30% do salário mínimo.
Assim, pretende que seja sanada a omissão apontada, a fim de que o requerido pague os alimentos provisórios em montante a ser fixado com base em sua remuneração, acrescido das despesas extras.
É o relatório.
Decido.
Rejeito os embargos de declaração interpostos, eis que não existe omissão, o que se verifica é meramente o inconformismo do embargante quanto ao valor estipulado por este Juízo a título de alimentos provisórios.
No caso, nota-se do DESPACHO Id. 43649335, de forma clara e objetiva, fixou os alimentos provisórios a serem pagos até ulterior DECISÃO e isto porque, embora a requerente tenha trazido aos autos prova do valor dos rendimentos percebidos pelo requerido, não justificou a necessidade em receber alimentos no montante pleiteado na petição inicial, de modo que, para este Juízo, o valor de 30% do salário mínimo se afigura razoável para suprir as necessidades do requerente, visto que é o valor usualmente fixado a tal título.
Saliento, que se o requerente discorda da DECISÃO deste Juízo, deverá enfrentar a questão através de recurso próprio.
Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.
Aguarde-se a audiência designada e cumpra-se integralmente a DECISÃO Id. 43649335.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007143-87.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA FAUSTINO NOVAIS, RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 10 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A executada informou na petição de ID 44846132 o pagamento do valor que entende devido – R$ 6.805,57 (seis mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), requerendo a extinção da execução.
Comprovou o recolhimento das custas processuais.
A exequente não concordou com a quantia indicada, afirmando que o valor devido era de R$ 10.575,30 (dez mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), em razão da multa por descumprimento da DECISÃO liminar (ID 45238135).
Determinou-se que a exequente comprovasse a data da retirada da restrição para fins das astreintes (ID 47012759) tendo ela apresentado a certidão no ID 47580350, afirmando ser devida a multa em dois dias (ID 47580349).

É o relatório.
DECIDO.
O E. Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimentoao recurso para declarar a inexistência do débito e condenar o executado ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados e ônus de sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
A DECISÃO que determinou a exclusão do nome da exequente dos órgãos de proteção ao crédito, concedeu o prazo de cinco dias para retirada (ID 20643154).
A executada foi citada e intimada em 04/09/2018 (ID 21906822) tendo o SPC demonstrado no ID 47580350 que a exclusão do nome da exequente ocorreu em 11/09/2018.
Sendo assim, foi devidamente cumprido o prazo processual, eis que não se computam os dias não úteis.
Declaro a satisfação da obrigação e julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente Maria Faustino Novaes, inscrita no CPF 761.245.842-04 ou seu advogado, Dr. Milton Fugiwara – OAB/RO 1194, promovam o levantamento da quantia de R$ 6.805,57 (seis mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, depositadas na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01517967-4, ID 049182400242003310, devendo a conta ser encerrada e ser comprovado o saque nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006379-33.2020.8.22.0005
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Parte requerente: EMBARGANTE: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR, RUA GUARULHOS 81 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450
Parte requerida: EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Acolho os embargos de declaração opostos pela requerente, porquanto assiste razão quanto ao valor da causa não exceder ao valor da execução.
Assim, mantenho como valor da causa o valor do débito, que perfaz a quantia de R$ 10.382,77 (dez mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).
Ante o recolhimento das custas processuais, cumpra-se a DECISÃO de ID 44585448, cadastrando-se o advogado da embargada.
Após, cite-se a embargada, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça contestação ou declare a concordância do pedido, em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006820-14.2020.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: NILSON DOS SANTOS MALTEZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431
EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Embargada, por intermédio de sua Advogada, intimada do Despacho de Id n. 44074800 , devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004492-85.2018.8.22.0004
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXECUTADO: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1539, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
Parte requerida: EXEQUENTE: RAMOS & SAMPAIO LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 0400 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264
DESPACHO
(Id. 45220231) Defiro.
Ante a informação de que as partes estão em tratativas para composição, aguarde-se por trinta dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001441-29.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, RUA ESTÔNIA 1494 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD (Id. 41240320) O entendimento deste Juízo era de que não se aplicava o regime da Fazenda Pública a empresa executada, de modo que realizava ordem de bloqueio BACENJUD.
Todavia, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 42.141 - Rondônia, a Corte decidiu que à Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, devem ser aplicados os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, de modo que seus pagamentos a partir de então, ocorrerão via precatório ou como no presente caso, mediante expedição requisição de pequeno valor - RPV.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste, apresentando valor atualizado do débito para fins de expedição da RPV.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009286-15.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABSSALEIA MOREIRA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição Id 47627731.
Ji-Paraná, 17 de setembro de 2020
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004799-02.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001194-14.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA, JOCILENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
RÉU: ROSINEIDE DA SILVA BASILIO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 47656224.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009828-33.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRENE GUSMAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 47628570 e seguintes.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005680-42.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
RÉU: RAFAEL DE JESUS CARDOSO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 47660364.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003190-47.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
RÉU: REINALDO SENSAO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 47661903.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007434-19.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOAO LUIZ ESTEVES, RUA ALFREDO DOS SANTOS 107 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
Parte requerida: RÉU: PERGENTINO MANCIOLA, RUA CASTELO BRANCO 311 BELA VISTA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
As obrigações advindas de emissão de cheque são autônomas e independentes em relação ao terceiro de boa-fé, ainda que o título tenha sido sustado. Neste sentido, é o seguinte precedente.
Pelo princípio da autonomia, o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. As relações jurídicas representadas num determinado título de crédito são autônomas e independentes entre si, razão pela qual o vício que atinge umas delas, não contamina as demais. Ocorrendo a circulação de cheque previamente sustado por meio de endosso, ainda devem incidir sobre a hipótese todos os princípios característicos dos títulos de crédito, dentre eles, o princípio da autonomia. Nessa situação, não pode o demandado opor ao portador do cheque as exceções fundadas em relações pessoais com o emitente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nesse contexto, subsiste a possibilidade de a emitente dos cheques ingressar com ação de regresso contra a responsável pelo repasse das cártulas, em razão do prejuízo causado pela circulação dos cheques sustados, sob pena de enriquecimento sem causa da contratada inadimplente." (TJ-DF 20130110900192 DF 0023241-77.2013.8.07.0001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2017 . Pág.: 556/567)
Conforme se verifica da petição de emenda, o requerente pretende a oposição de exceção pessoal ao terceiro portador do título, o que é incabível, conforme entendimento supra.
Desta forma, o pedido de inexistência do débito não pode ser direcionado ao portador da cártula, mas em face da empresa que supostamente ocorreu o desacordo comercial, cabendo ao autor promover o pagamento do título ao endossatário e posteriormente pleitear o devido ressarcimento em ação própria.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, ante a manifesta ilegitimidade de parte da requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003085-07.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA VALNELI ESTEVAO, RUA MOGNO 344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Parte requerida: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA VALNELI ESTEVÃO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER, onde alega que no dia no dia 13 de maio de 2018, por volta das 19h20 sofreu acidente na Rua Vitória Régia, sendo que o acidente se deu devido à falta de sinalização no quebra-molas existente no local.
Em razão do acidente, teve lesões corporais, tendo sido submetida a procedimentos médicos.
Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e estéticos.
Apresentou procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (id Num. 28652730).
Alega que a lombada onde se deu o acidente, embora sem sinalização, estão entre outras duas lombadas sinalizadas, com distância de 300 metros, concluindo que o acidente não ocorreu pela simples inexistência de sinalização, mas pelo excesso de velocidade da condutora e/ou falta de atenção necessária na condução do veículo.
Alegou que inexistiram danos a serem reparados, porquanto não contribuiu para ocorrência do sinistro. Subsidiariamente, alega culpa concorrente da vítima, pois se encontrava em alta velocidade, o que contribuiu para ocorrência do sinistro.

Juntou documentos.
Réplica (id Num. 29369801).
Ante a alegada incapacidade da parte requerente, determinou-se a realização de perícia técnica (id Num. 34988798).
Laudo pericial (id Num. 38332563).
Manifestação da requerente (id Num. 40009719).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas ou realização de novas diligências.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não há nenhuma controvérsia quanto ao acidente.
Isso porque, o requerido reconheceu expressamente a ocorrência, porém imputou a responsabilidade pelo evento danoso a requerente.
Portanto, a controvérsia dos autos limita-se à aferição da responsabilidade do requerido, assim como à existência ou não de causa excludente de responsabilidade civil.
Dos elementos probatórios que constam nos autos e do teor da Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, conclui-se o acidente correu por omissão do requerido em adotar medidas preventivas, consistentes em sinalizar a via e principalmente a lombada, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, na medida em que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar que a motocicleta da vítima empreendia alta velocidade.
Nesse sentido, vale transcrever o caput do artigo 6º e o inciso I, da mencionada Resolução nº 600/2016, que assim dispõe: "Art. 6º. A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de": "I - placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo".
Nos termos da Resolução, denota-se que a construção da lombada não atendeu a legislação pertinente.
Além do mais, com base na norma citada, denota-se que não há como concluir que a requerente trafegava em alta velocidade, porquanto inexistia sinalização na pista, que indicasse o limite máximo de velocidade, a fim de se cogitar culpa concorrente, de modo que esta tese fica prejudicada.
Além do mais, a alegação que a lombada instalada na via e que deu origem ao sinistro, estava localizada entre outras duas lombadas, corrobora afirmação de que a requerente não estava em alta velocidade, pois se ela passou em uma lombada anteriormente, certamente que sua velocidade já estaria reduzida, por consequência lógica.
Vale destacar ainda, que no boletim de ocorrência, elaborado pela autoridade policial, verifica-se que o policial militar que atendeu a ocorrência, não mencionou nenhuma testemunha que presenciou a ocorrência do sinistro, fazendo-se presumir, que inexistiu testemunha ocular que pudesse afirmar que a requerente trafegava em alta velocidade, acima do limite máximo permitido para qualquer rua ou avenida urbana.
Desse modo, esta evidente que há nexo de causalidade entre a construção irregular do redutor de velocidade/lombada e o acidente que vitimou a requerente.
Assim, restando evidenciada a ocorrência de ato ilícito, consistente na instalação de redutor de velocidade/lombada em desacordo com a legislação de trânsito, bem como a inequívoca configuração do nexo de causalidade entre esta conduta e os danos suportados em decorrência do acidente, passo a análise específica dos pedidos.
A requerente pretende a condenação do requerido em lucros cessantes.
O fundamento para esse pedido refere-se incapacidade da requerente, para continuar exercendo suas atividades laborativas.
O lucros cessantes representam aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão de conduta ilícita pratica pelo devedor.
No caso dos autos, nota-se que a requerente continua exercendo suas atividades laborativas (id Num. 38332563 - Pág. 4 – quesito n. 09).
Neste passo, "para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Em regra, não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, aplicação do art. 373, I, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, I, do CPC/1973" (Flávio Tartuce - Manual de Direito Civil, volume único, Editora Método, 2018).
Considerando esses fundamentos, este Juízo ainda determinou a realização de perícia técnica, a fim de apurar se as lesões causadas na requerente seriam capazes de gerar sua incapacidade total ou parcial para o trabalho.
Em análise ao laudo pericial, constata-se que o Senhor Perito afirmou que a requerente "ficou com sequela parcial e definitiva do cotovelo direito. Tem incapacidade para atividades laborativas por 50%. [...] O estado atual de saúde da requerente "não a incapacita totalmente, porém parcialmente para suas atividades cotidianas e laborativas. Devido ser membro dominante, dor crônica e limitação de movimentos. Tem 50% de incapacidade laborativa, pela dor crônica, limitação de movimento e incapacidade de supinação do antebraço direito" [...] (quesitos n. 6,7 e 8 – id Num. 38332563 - Pág. 4).
Deste modo, nota-se que o laudo pericial é suficiente para que se verifique a perda de renda da requerente diante de sua incapacidade laborativa após o acidente, de modo que é devido pagamento de pensão mensal, de forma vitálicia, no valor equivalente a 50% de um salário mínimo, iniciando-se no dia subsequente a que a requerente obteve alta para retornar ao trabalho, que deverá ser comprovado em cumprimento de sentença.
Esta condenação já engloba o pedido formulado na petição inicial nos itens "c.4, c.5 e c.6".
Neste ponto, deve se destacar que descabe o pagamento de 13º salário, férias e respectivo terço, porquanto a indenização fixada não se trata de verba trabalhista.
Incabível também o pagamento de pagamento de plantões, adicional noturno e adicional de insalubridade, eis que se tratam de verbas de caráter eventual e temporário.
As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos.
Os juros de mora deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Info 620).
Não obstante, inviável o pagamento da pensão em parcela única, tendo em vista que o valor da condenação nestas condições está sujeito ao precatório, o que ocasionará em sensível demora para pagamento.
Sendo assim, a requerida deverá ser incluída em folha de pagamento do requerido, cujos valores deverão ser depositados na conta bancária da requerente e promover a devida prova de vida, anualmente, sob pena de suspensão dos pagamentos, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos da Autarquia tomar as providências necessárias para implantação dos pagamentos e comprovação de vida da Requerente.
Quanto ao valor pleiteado a título de danos materiais no de R$ 1.000.00, referente aos gastos advindos com o conserto do veículo da requerente, entende-se devido, eis que ficaram comprovados

pelo documento de id Num. 25977553 - Pág. 2, o qual corresponde aos prejuízos sofridos pela requerente de acordo com os fatos noticiados nos autos, além do que incontroversos.
No que tange aos danos morais, inexiste qualquer dúvida de que se encontrem caracterizados, ante o abalo emocional sofrido, em decorrência do trauma no membro superior que reduziu a capacidade da requerente em 50% e de suas consequências imediatas, sendo necessário restabelecer seu estado de saúde, mediante a realização procedimento médicos e hospitalares, sendo certo que o risco de vida que o requerido causou a requerente, em decorrência de sua conduta omissiva e a dolorosa recuperação são hábeis a causar abalos psíquicos de extensiva proporção, gerando angústia suficiente a caracterizar dano moral.
Levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aliado ao grau de culpa do requerido fixo o quantum indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Dos danos estéticos.
Nas palavras da Professora da USP, Teresa Ancona Lopez, citada pelo Professor Flávio Tartuce na sua obra Manual de Direito Civil, volume único, Editora Método, 2018 “para ocorrência de dano estético basta a pessoa ter sofrido uma “transformação” para que o referido dano esteja caracterizado. Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ipsa), como ocorre com o dano moral objetivo”.
Deste modo, tendo o requerido contribuído para ocorrência da lesão e cicatrizes (id Num. 25976799) existentes no cotovelo direito da requerente, o pedido de danos estéticos merece ser deferido, já que tal reparação destina-se a cobrir a ofensa natural que denigre a aparência da vítima, de modo que se afigura no razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dos honorários periciais, questionados pelo Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia manifestou no id Num. 37696604 que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.
No entanto, o inciso II, §3º, do art. 95, do Código de Processo Civil, dispõe que essa despesa será paga com recursos alocados no orçamento do Estado.
Dessa forma, cabe ao o Estado de Rondônia e não o Tribunal de Justiça de Rondônia arcar com o pagamento da verba honorária.
Assim, expeça-se RPV em favor do Senhor Perito.
Não sendo paga no prazo legal, será objeto de sequestro.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o requerido ao pagamento de pensão vitalícia à requerente, extinguindo-se a obrigação em caso de morte da Requerente, ou até que complete a idade de 77 anos, no valor equivalente a 50% de um salário mínimo, mediante pagamento mensal e vitalício, à ser implantado nos termos da fundamentação supra.
Condeno-o no pagamento dos danos materiais, referente ao conserto da motocicleta, no importe de R$ 1.000,00, com juros e correção monetária a partir do desembolso.
Os juros de mora deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Info 620).
Condeno-o ainda ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos no importe de R$ 10.000.00 (dez mil reais), ambos com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.
Os juros de mora deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - Info 620).
Condeno-o, por fim, ao pagamento de honorário advocatícios, que fixo em 12% sobre a soma da condenação em danos materiais, morais e estéticos, além das prestações vencidas, acrescida de (doze) prestações vincendas, conforme artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvado que o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT deverá ser abatido do quantum indenizatório.
Expeça-se RPV em favor do Perito.
Intime-se o Estado de Rondônia para que tome ciência do ônus que lhe foi imposto.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007970-64.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JUCELIA SOARES ARAUJO, RUA SÃO LUIZ 331, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela proposta por Jucélia Soares Araujo em face de Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, afirmando ser titular de um contrato de empréstimo consignado n. 480551642, mas que após as cobranças abusivas realizadas pela requerida, celebrou com ela um acordo para pagamento das parcelas n. 15 a 60, para pagamento do valor de R$ 2.032,64 (dois mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e consequente, quitação do débito.
Afirmou que mesmo após o pagamento do acordo, permaneceu sendo cobrada, bem como teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu assim, o pedido de tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no mérito, a declaração da nulidade dos débitos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou procuração e documentos.
Determinou-se a emenda à inicial para corrigir o valor da causa (ID 29304815) que foi cumprido no ID 29568483.
O pedido de tutela foi deferido, determinando a suspensão da inscrição, bem como designando audiência de tentativa de conciliação (ID 30474913).
A requerida foi citada (ID 31458319) e informou a impossibilidade de realizar acordo (ID 31482539).
Cancelada a audiência, determinou-se a intimação da requerida para contestação (ID 31782837).
A requerida ofereceu contestação, afirmando inexistência de ato ilícito de sua parte, pois, realizou contrato com a requerente, não havendo que se falar em repetição do indébito, nem mesmo dano moral a ser indenizado.

Determinou-se que a requerente apresentasse comprovante das parcelas 1 a 14 (ID 36974565).
A requerente afirmou que em razão da inversão do ônus da prova, caberia a requerida esclarecer em que consiste a cobrança do débito (ID 38745148).
A requerida não se manifestou.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos legais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A requerente afirma em sua inicial e em sua petição de ID 38745148 que o contrato realizado com a requerida se deu na modalidade empréstimo consignado para desconto em seu contracheque e que cabia a requerida demonstrar em que consistia a cobrança, ante a inversão do ônus da prova.
Pretende assim, a declaração da nulidade dos débitos oriundos do contrato n. 480551642.
Todavia, a inversão do ônus da prova em nada tem haver com a demonstração do fato constitutivo de seu direito, até porque, não há como se exigir que a requerida comprove a ausência de pagamento das parcelas, pois não há negativa de não contratação, mas sim afirmação de quitação pela requerente.
Dessa forma, tendo a requerente afirmado que o contrato foi quitado, deveria ter instruído a inicial ou ter cumprido a determinação deste Juízo no ID 36974565 quanto a comprovação do pagamento das parcelas 1 a 14, até mesmo pelo fato de que argumentou ter sido realizado mediante desconto em seu contracheque.
Ademais, consta no documento apresentado pela requerida em sua contestação que a requerente encontra-se pendente de pagamento de 4 (quatro) parcelas, que somadas, perfazem exatamente a quantia inscrita em órgão de proteção ao crédito, qual seja, R$ 180,48 (cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos).
Neste diapasão, não há que se falar em nulidade dos débitos, pois efetivamente contratado pela requerente.
O que caberia, se a requerente tivesse comprovado o pagamento de todas as parcelas, seria a declaração de inexistência do débito em razão do pagamento, mas ela não o fez e, portanto, o débito é legítimo.
Por tais razões, não havendo comprovação do pagamento pela requerente, a dívida é devida e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é legitima, de modo que, não há dano moral a ser indenizado, razão pela qual, os pedidos da requerente não merecem ser acolhidos.
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente Jucélia Soares Araujo em face de Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul.
Fica a requerente intimada para promover o pagamento das parcelas reclamadas pelo requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010371-36.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: HERICKSON BRITO MALINI, AVENIDA BRASIL 1272, ODONTO MALINI NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação condenatória ajuizada por HERICKSON BRITO MALINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, alegando que em 28/06/2019 foi realizada uma inspeção em sua unidade consumidora e após, alegando a necessidade de recuperar valores de suposta irregularidade do mês de julho/2016 a junho/2019, foi-lhe cobrada a quantia de R$7.398,58 relativa suposta irregularidade na medição de energia elétrica, onde foi constato de forma unilateral pela requerida uma diferença de consumo, sendo que em 25/09/2019 a requerida suspendeu o fornecimento de energia em seu consultório odontológico sem qualquer notificação ou aviso prévio, em decorrência do débito acima descrito.
Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida restabeleça o fornecimento de energia em seu consultório, pleiteando ao final a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida de seu nome.
Juntou procuração e os documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 31184784).
Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 32408460).
A requerida apresentou contestação (Id. 32354579) alegando que em verificação realizada in loco constatou-se que o medidor estava adulterado, fazendo com que uma menor quantidade de energia consumida fosse registrada pelo sistema de medição, o que fez com que a aferição do consumo fosse registrada em quantidade menor do que a verdadeira, sendo impossível que tal anormalidade tenha sido causada em razão de má conservação do equipamento.
Constatada a irregularidade, foi revisado o quantum energético não aferido, sendo o referido cálculo de revisão de faturamento respaldado na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, nos termos do artigo 130, sendo gerada fatura de recuperação de consumo, a fim de serem devidamente cobrados os kWh consumidos, e não pagos, tendo sido a parte autora notificada do procedimento realizado, sendo informada sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, o que justifica a recuperação de consumo realizada, sendo válido o procedimento realizado visto que oportunizou o contraditório e a ampla defesa.
Sustenta que embora não se possa imputar qualquer conduta ilícita ao Autor, é certo que houve a prestação do serviço pela parte requerida, sendo que a parte autora se utilizou da energia fornecida para sua residência, devendo, portanto, arcar com a contraprestação pelo produto e serviços que lhe foram disponibilizados, não havendo que se falar em dano moral visto que o atos da requerida revestem-se de legitimidade, pleiteando assim a improcedência da ação.
Formulou ainda pedido contraposto, pleiteando que comprove o pagamento do débito em aberto no valor de R$7.389,58, ou,

se assim não fizer, seja determinado por este juízo que a parte inadimplente cumpra com sua obrigação contratual e quite o débito em comento.
A impugnação encontra-se no Id. 33154781.
Em sede de providências preliminares, este Juízo determinou que a requerida apresentasse todo o relatório de consumo do requerente relativo ao ano de 2019, apresentando ainda o documento denominado Termo de Ocorrência e Inspeção legível (Id. 37748600), o que foi atendido pela requerida na petição Id. 40495035, tendo o requerente se manifestado quanto aos documentos apresentados (Id. 41477690)
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Observa-se dos autos que o requerente pretende declarar a inexigibilidade do débito descrito na fatura de Id. 31166088, no valor de R$7.398,58, insurgindo-se quanto ao débito apurado pela requerida.
A Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exige um procedimento pré determinado a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito.
A prova documental juntada nos autos demonstra que a requerida realizou a apuração do débito de forma unilateral, tendo ainda inovado no instrumento de prova e destruído a possibilidade de comprovar a única hipótese que a habilita a exigir débitos pretéritos de seus consumidores, ou seja, quando estes tenham fraudado a unidade de consumo, fato este que poderia ser comprovado através de produção antecipada de provas, o que não foi realizado pela requerida.
No caso dos autos, denota-se que sequer houve perícia no relógio medidor, como declarado pela requerida em sua petição Id. 40495035, inexistindo também outros elementos que demonstram a irregularidade na medição do consumo na unidade consumidora.
Isto porque o histórico de medição juntado aos autos (Id. 40495045), faz prova de que após a substituição/regularização do medidor (06/2019) não houve significativa alteração do consumo de energia, sendo que nos meses que se seguiram à regularização do medidor houve, inclusive, redução do faturamento, indicando que o consumo da unidade consumidora em questão estava correto, sendo que para tal confirmação não precisa de exame pericial, vez que basta comparar o consumo mensal ante e depois da troca do medidor.
Deste modo, não há qualquer prova de que o medidor do requerente registrou consumo de energia elétrica inferior ao real, inexistindo qualquer prejuízo à requerida que enseje a recuperação de consumo por ela pretendida, de modo que não há que se falar em responsabilidade do requerente pelo pagamento da diferença de consumo que lhe foi imputada, visto que não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débitos decorrentes de irregularidades de medição, se não foi constatada a irregularidade apontada
Sendo assim, o débito exigido pela requerida é indevido e o pedido relativo a declaração de inexigibilidade do débito merece ser acolhido e, sendo o débito exigido pela requerida indevido, assim também o foi a suspensão do fornecimento de energia elétrica, visto que inexistia qualquer débito legítimo hábil a ensejar tal medida.
Como corolário lógico, a condenação da requerida em indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente é medida que se impõe vez que “O corte indevido do serviço é suficiente para gerar a obrigação de indenizar (responsabilidade objetiva), ainda mais quando se verifica que se efetivou sem a emissão do documento específico de aviso do corte” Precedente - STJ - AgRg no AREsp: 481284 PE 2014/0044235-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014).
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor postulado, de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, certo é que sendo procedente a ação declaratória de inexistência do débito pelos fundamentos supra, como corolário lógico, não merece prosperar o pedido de condenação da parte autora ao pedido formulado na reconvenção.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente débito que motivou a notificação constante na pág. 2 do Id. 31166088, no importe de R$7.389,58 e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a decisão liminar (id Num. 31184784).
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, com atualização monetária segundo o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) utilizado pela tabela prática do TJRO, computados os juros de mora a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais, assim como condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.
Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida e condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do pedido formulado, qual seja R$7.389,58, devidamente atualizado.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001502-50.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA JI-PARANÁ 855, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
Parte requerida: RÉU: ADRIANA DANTAS DOS SANTOS, RUA CASSEMIRO DA MATA E SILVA 2480, CASA PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação condenatória em que a requerente alega que em 04/10/2019 promoveu, equivocadamente, o depósito da quantia de R$5.496,62 na conta bancária da requerida, que possui número

igual ao número da conta bancária da requerente, mas com número da agência bancária diferente, tendo o equívoco sido detectado no dia seguinte ao que foi informada pelo Banco que não poderia ser promovido o estorno do valor depositado.
Afirma ter contatado a requerida e solicitado a devolução dos valores, tendo aquela se comprometido a devolvê-los, porém, não o fez até o presente momento, motivo pelo qual pretende que a mesma seja condenada ao pagamento da quantia indevidamente depositada em sua conta bancária.
Juntou procuração e documentos.
O despacho Id. 38153302 determinou a citação da requerida.
Devidamente citada (Id. 39817903), a requerida não apresentou contestação (Id. 41546086), tendo a requerente pleiteado o julgamento do feito, no estado em que se encontra, aplicando-se os efeitos da revelia (Id. 41555871).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
No caso dos autos, denota-se que a requerida foi devidamente citada e, não tendo apresentado contestação aos pedidos formulados pela parte requerente, o caso é de aplicação dos termos do art. 344 do Código de Processo Civil relativo a revelia, cujo efeito é produzir a incontrovérsia das alegações firmadas pelo requerente, presumindo-se verdadeira a alegação de que realizou, equivocadamente, o depósito da quantia de R$5.496,62 na conta bancária da requerida, fazendo jus portanto a devolução do valor.
Ressalte-se ainda que as alegações da requerente encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos que instruem a petição inicial, como se vê do comprovante de depósito constante no Id. 34684155.
Ademais, considerando a absoluta inexistência de relação jurídica entre as partes hábil a justificar o depósito realizado na conta bancária da requerida, vê-se que a hipótese é de aplicação do art. 884 do Código Civil, que dispõe que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$5.496,62 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser corrigida monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.
Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013746-45.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, RUA GARAPEIRA 1183 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537
RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
Parte requerida: RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
SENTENÇA
Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com ação condenatória proposta por MÁRCIO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – MULTIMARCAS CONSÓRCIOS,
Onde alega que no dia 04 de novembro de 2019 assinou dois contratos de consórcio junto a requerida, referentes a duas cartas de créditos no valor de R$ 157.332,00 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais), cada.
Informa que somente assinou os contratos, por ter sido lhe garantido que seria contemplado no primeiro mês após a aquisição, bastando apenas promover o pagamento da quantia de R$ 4.838,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais), referente a cada carta de crédito contratada, totalizando um montante de R$ 9.676,00, (nove mil, seiscentos e setenta e seis reais), sendo certo que após a contemplação seria beneficiado com as cartas de crédito e poderia adquirir qualquer tipo de bem móvel.
Alega ainda, que não houve contemplação, e quando entrou em contato com a requerida para efetuar o cancelamento e receber devolução dos valores, não obteve sucesso, caracterizando falha na prestação de serviços da requerida.
Registra que os valores investidos eram fruto de suas economias e o erro na contratação lhe trouxe transtornos e prejuízos de ordem moral.
Postulou a rescisão contratual e indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a restituição dos valores pagos. Requer os benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos.
A requerida apresentou contestação (ID Num. 37689783). Argui preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação por falta de interesse de agir e ausência das condições da ação, face a ausência de pedido de anulação de cláusulas contratuais.
No mérito, sustenta que não oferece nenhum tipo de venda de cotas de consórcios com "garantia de contemplação" ou mesmo cota "contemplada", desconhecendo por completo as alegações autorais, sendo seu único produto a venda de cotas de consórcios não contempladas.
Afirma que o requerente assinou 02 (dois) contratos de consórcio não contemplados com várias cláusulas de advertência. Sustenta que nos contratos assinados não contém nenhuma cláusula que garanta contemplação.
Alega que a devolução dos valores pagos obedece a regra do artigo 30, da Lei nº 11.795/08, devendo o requerente aguardar pelo sorteio mensal de suas cotas, quando então receberá o que pagou, devidamente atualizado, deduzidas a multas e as taxas contratuais.
Aduz que não existem provas da ocorrência de danos morais em desfavor do requerente.
Postulou a improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Impugnação (id Num. 41915710).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse e carência de ação ao fundamento de que o contrato já se encontraria rescindido, visto que a pretensão do autor não limita-se a simples rescisão contratual, mas sim no reconhecimento da legalidade da motivação hábil a ensejar a rescisão unilateral por sua própria iniciativa e ainda nos efeitos decorrentes desta rescisão, de modo que subsiste seu o interesse de agir.

A preliminar relativa a impossibilidade do pedido e da validade do contrato firmado confunde-se com o mérito da ação e como tal será analisada.

Passo a análise do mérito.

O requerente pleiteia a rescisão de contratos de consórcio, com a imediata devolução das quantias pagas e indenização por dano moral aduzindo que o representante da requerida teria lhe garantido a contemplação no primeiro mês após a assinatura do contrato, o que não ocorreu, ensejando a pretensão ora formulada.

A requerida, por sua vez, sustenta que o requerente contratou consórcio, modalidade de negócio na qual inexiste qualquer garantia de prazo para contemplação e consequente liberação de crédito.

Vê-se que o ponto controvertido estabelecido consiste em verificar se o contrato firmado entre as partes e as condições nele constantes, teve como elemento preponderante a existência de erro de interpretação do requerente, por dolo do preposto da requerida, configurando vício de consentimento capaz de ensejar a anulação do contrato firmado.

É sabido que a anulabilidade do negócio jurídica prevista no art. 171, II do Código Civil trata de possibilidade que demanda necessariamente a existência de prova hábil a demonstrar a efetiva ocorrência do vício alegado.

Assim, a ocorrência do vício deve restar cabalmente comprovada e ser condição intimamente ligada ao negócio jurídico realizado, sendo que, nos termos do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No caso dos autos, conquanto o requerente tenha firmado contratos de consórcio, a requerida lhe ofertou prévia garantia de concessão de crédito.

Da análise do teor das conversas gravadas eletronicamente pelo requerente e que instruem a petição inicial, verifica-se que o negócio jurídico somente foi concretizado por conta da garantia de crédito que seria entregue e, consequentemente, o veículo estaria a sua disposição, conforme áudios do requerente enviado ao representante da requerida e juntado no id 33743111 e 33743114 .

Além do mais, essa prática abusiva vem sendo cometida com outros consumidores nesta cidade, que inclusive já foi reconhecida por este Juízo nos autos do processo n. 7010011-04.2019.8.22.0005, onde foi apurado que os representantes da requerida prometiam que a assinatura do consórcio, era garantia de contemplação.

Nesse sentido, transcreve-se as declarações dos representantes da requerida, apurada nos autos do processo mencionado, no seguinte teor:

"garanto o valor de lance a ser ofertado na assembleia para contemplar o crédito, não ficando dependente somente de sorteio, pois consórcio convencional realmente é feito em qualquer lugar mas fica dependente somente de sorteio, mas no caso a empresa ofertou o lance porém não gerou saldo para contemplar, pois teve cliente que não pagou parcela" (AUD-20190114-WA0077, constante no Id. 30882536 – autos n. 7010011-04.2019.8.22.0005).

A análise de tais afirmações torna evidente que, de fato, o representante da requerida ofereceu ao requerente produto diverso daquele contratado, tornando a proposta mais atrativa, visto que seria diversa do que chamou de "consórcio convencional".

Por óbvio que tais vantagens extrapolam os limites constantes no instrumento de contrato estabelecido entre as partes, pois lhe foi oferecida garantia de que haveria a liberação de crédito em seu favor, o que além de não ser possível em contratos desta natureza, de fato também não ocorreu.

Pelas provas apresentadas, em especial os áudios do requerente, verifica-se que o negócio entabulado não se tratava de consórcio, mas sim liberação de crédito, com utilização do contrato de consórcio por via transversa, visto que o representante da requerida chegou até a auxiliar o requerente a procurar um caminhão para aquisição, quando fosse contemplado com a carta de crédito.

Embora seja fato incontroverso que o requerente firmou com o requerido os documentos denominados "contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão e regulamento geral de consórcio" constante a partir do id Num. 33742524, objetivando a liberação de crédito para aquisição de veículo, certo é que o somente o fez em razão da falsa promessa realizada pelo representante do requerido.

E para corroborar tal conclusão, constata-se que a requerida responde ação civil pública que tramita perante o Juízo de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Porto Velho (autos nº 7039607-45.2019.8.22.0001), movida pelo Ministério Público de Rondônia em seu desfavor em razão dos mesmos fatos narrados na ação proposta, evidenciando que a requerida se utiliza de artifícios espúrios para promover a venda de cotas de consórcio, apresentando falsas promessas com o único fim de explorar a boa-fé dos consumidores.

Importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como apontada pelo requerente e comprovada através dos diálogos havidos, não encontra respaldo na legislação que regulamente as operações de consórcio, nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance, o que evidencia a má-fé do representante da requerida que realizou tal promessa.

Ante o evidente dolo por ela cometido, induzindo o requerente a erro essencial quanto ao objeto do contrato, é patente o ato ilícito praticado pela requerida e hábil a ensejar a anulação pretendida pelo requerente, de modo que é possível e devida a rescisão do contrato, por culpa exclusiva da requerida.

Sendo o contrato firmado entre as partes ilícito e inválido, é certo ainda que o requerente deva ser imediatamente ressarcido dos valores que indevidamente pagou à requerida, não havendo que se falar em aguardar término de grupo do consórcio para tal restituição, visto que sendo inválido o contrato entabulado entre as partes, inválida é também a participação do requerente em tal grupo.

Ressalte-se que o valor deve ainda ser devolvido em sua integralidade, não havendo que se falar em qualquer desconto a título de taxa de administração, visto que o negócio jurídico é inválido.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, sendo flagrante a ilicitude ora declarada, devida é a indenização, pois o requerente foi enganado pelo representante da requerida que prometeu-lhe a liberação de crédito para aquisição de bem, e isto ainda em novembro de 2019, não tendo cumprido com a obrigação assumida, fato que evidentemente causou-lhe as frustrações e constrangimentos descritos na petição inicial, pois além de não ter acesso ao crédito, ainda experimentou os dissabores decorrentes da conduta dolosa do representante da requerida que indevidamente reteve os valores pagos pelo requerente o, que ficou impossibilitado de deles se utilizar para tentar adquirir o bem por outros meios.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo requerente para o fim de:

1) Decretar a rescisão dos contratos n. 541677 (id Num. 33742524) e 541678 (id Num. 33742525).
2) Condenar a requerida a restituir ao requerente a quantia de de R$ 10.701,00, corrigida monetariamente a partir do desembolso (id Num. 33742538), computados os juros de mora a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, que fixo no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração os fatos ocorridos, condição do social do requerente e a capacidade econômica da requerida, que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir da citação.
4) Por fim, condeno-a ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, ante a cumulação de pedidos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003538-36.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: CLODOALDO GONCALVES DOS SANTO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, OFÍCIO, etc.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002451-16.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754
EXECUTADO: PAULO IWAKAMI, MARIA DALVENIRA LOPES IWAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006725-81.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: K. A. D. S., RUA CASTANHEIRA 1597, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706
Parte requerida: RÉU: M. P. D. R., RUA MONTE ALTO 08 CIDADE ALTA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes KATHERINE ALISIELLE DOS SANTOS REIS e MARCOS PAULO DOS REIS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda da filha.
Servirá a presente decisão como mandado de averbação, ao 1º Ofício de Registro Civil de Rio Branco-AC, matrícula n° 007600 01 55 2012 3 00008 199 0002426 11 em 14/03/2012, observando que a requerente virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, KATHERINE ALISIELLE DOS SANTOS.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘‘b’’, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do transito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária, cabendo às partes promoverem as medidas necessárias para a averbação, arcando com as custas devidas para tanto.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7005016-11.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente

ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
Fica também rejeitadas a preliminar arguida referente à falta de habilitação do autor, pois este tem direito à reparação dos danos sofridos, mesmo que não seja habilitado para dirigir. A falta de habilitação, por si só, não caracteriza culpa do condutor, estabelece apenas presunção de imperícia, cabendo a outra parte comprovar que o inabilitado foi culpado pelo acidente. A falta de habilitação constitui mera infração administrativa - no processo judicial tem que se apurar a responsabilidade pelo evento.
Aliás, a jurisprudência é remansosa nesse sentido.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS - VITIMA - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA. O pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos consequentes, independentemente da existência de culpa. A falta de habilitação da vitima que conduzia veiculo acidente constitui ilícito administrativo, mas não afasta o direito ao recebimento da indenização. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10271160085426001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/02/0019, Data de publicação: 22/02/2019)
Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.
Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 39663762 e 40819749.
Int.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006368-72.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382
MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucas Costa de Oliveira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, onde alega que em 27 de novembro de 2016 de 2015, seu genitor veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito na Zona Rural do Município de Ji-Paraná; diante disso, solicitou o pagamento do seguro na via administrativa, todavia, a requerida não efetuou o pagamento; pretendem a condenação da requerida ao pagamento do seguro no importe de R$ 13.500,00;
Apresentou procuração e documentos (Id. 19575645, 19575691 e 19575865).
O despacho constante no Id. 23955385, determinou a citação da querida.
A requerida apresentou contestação (Id. 25586715) alegando preliminar de falta de interesse de agir; ausência de pressuposto valido e regular do processo, face a ausência de comprovante de residência.

No mérito, alegou que, o requerente carece de possibilidade jurídica do pedido, pois não comprovou o nexo causal entre a a morte de seu pai e o acidente que o vitimou; pugnou pela improcedência do pedido.
Juntou procuração e documentos (Id. 25586719).
Impugnação à contestação (Id. 25991799).
A decisão de Id. 31985935, saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e designando audiência de instrução e julgamento (Id. 33223984), ocasião na qual ocorreu a oitiva de uma testemunha arrolada pelo requerente, bem como designou-se nova audiência para oitiva da segunda testemunha por ele arrolada, o que ocorreu conforme ata de audiência Id. 34559834, finalizando a instrução processual.
Manifestações finais pelo querente (Id. 35286963), não tendo a requerida se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Como delimitado no despacho saneador Id. 31985935, o ponto controvertido estabelecido nestes autos é relativo as circunstâncias que levaram a morte o genitor do requerente, precipuamente se decorrente de acidente de trânsito.
No caso dos autos, a ocorrência policial constante no Id. 195758652 descreve que a guarnição policiou compareceu ao local do acidente onde encontrou "o veículo do de cujus caído dentro de um boeiro e do lado de fora do veículo, do lado direito do carona, um corpo de um homem", sendo que as lesões constatadas laudo tanatoscópico constante no id. 19575879 são compatíveis com a queda, relativa a asfixia mecânica por compressão externa cervicotorácica (sufocação indireta), além das demais lesões descritas naquele laudo, que inclusive descartou outras causas para a morte, como se vê da conclusão nele aposta.
A testemunha Fábio, Policial Militar que atendeu a ocorrência, afirmou ainda que o de cujus "não conhecia a estrada e bateu dentro do boeiro sem as terras e por ser deficiente físico, não conseguiu sair do veículo e que quando tentou sair, caiu e ficou de ponta cabeça no boeiro, sendo que o de cujus estava com as pernas ainda dentro do veículo" (a partir dos 3min e 20s da gravação audiovisual), narrativa que também é compatível com as lesões descritas no laudo tanatoscópico.
Da análise da prova documental e testemunhal produzida nos autos vê-se que as circunstâncias supra descritas, que comprovadamente ocorreram, e se mostram suficientes e hábeis a ocasionar o resultado que enseja a indenização pretendida, visto o acidente sofrido e as circunstâncias em que o mesmo se deu e as lesões dele decorrentes foram suficientes para ocasionar o óbito do de cujus.
Ademais, caberia à requerida o "ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", nos termos do Art. 373, II do Código de Processo Civil, de modo que alegando que a morte não se deu pelo acidente apontado e cuja ocorrência o autor logrou êxito em comprovar, deveria então especificar os motivos pelos quais tal acidente não se coaduna com os documentos apresentados e com a apontada causa da morte do de cujus, o que não fez, limitando-se a alegar de maneira genérica a "impossibilidade de estabelecer qualquer nexo de causalidade com os documentos apresentados e o sinistro supostamente ocorrido".
Assim, devidamente comprovado o nexo de causalidade, haja vista que a ocorrência policial constante no Id. 195758652 e o laudo tanatoscópico constante no id. 19575879, além da oitiva da testemunha do Policial Militar que atendeu a ocorrência, o dever de indenizar é medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008363-86.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTES: VERANICE SANICK LEAL, RUA SÃO MANOEL 917, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ELIOMAR LEAL DOS SANTOS, RUA SÃO MANOEL 917, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
Parte requerida: EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 47517442, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005245-68.2020.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Parte requerente: REQUERENTE: SINVAL FERREIRA EVANGELISTA, AVENIDA ARACAJU 2950, - DE 2620 A 2950 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
Parte requerida: REQUERIDO: LUCI ALVES DE SOUZA, RUA SANTA CLARA 3638, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Sentença
Retire-se de pauta a audiência designada.

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na petição Id. 45490073 e DECRETO o divórcio dos requerentes SINVAL FERREIRA EVANGELISTA e LUCI ALVES DE SOUZA EVANGELISTA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.
Fica a requerida intimada para, no prazo de quinze dias, informar se pretende voltar a usar o nome de solteira ou se pretende continuar utilizando o nome de casada.
Com a informação, expeça-se mandado de averbação, ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas desta Comarca, matrícula n° 095810 01 55 2017 2 00011 010 0003010 11 em 17/04/2017.
Se decorrido o prazo sem a informação, expeça-se o mandado, consignando a informação de que a requerida permanecerá utilizando o nome de casada.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.
Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do transito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7003955-18.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BIBIANO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.
Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:
“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.
No mérito, a requerida impugnou a existência da lesão, bem como o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.
Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 38810377.
Int.
Ji-Paraná, 1818 de setembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007305-14.2020.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTES: ANUBIS SOUZA SIMOES RODRIGUES, RUA DOS MINEIROS 581, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EUDES PEREIRA RODRIGUES SIMOES, RUA DOS MINEIROS 581, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069
PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
Parte requerida: INTERESSADO: EUDES PEREIRA RODRIGUES SIMOES, RUA DOS MINEIROS 581, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes EUDES PEREIRA RODRIGUES SIMÕES e ANUBIS SOUZA SIMÕES RODRIGUES, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda do filho.
Servirá a presente decisão como mandado de averbação, ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, termo n. 016022, livro B-072, fl. 172, em 10 de fevereiro de 2006.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.
Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do transito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.
Expeça-se termo de guarda em favor da requerente virago, bem como ofício ao empregador do requerente varão para desconto dos alimentos, consoante item 2 do pedido da petição inicial de ID 43909392.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005863-13.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: V. L. S. P., RUA ACRE 648, - DE 627/628 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
I. G. S., RUA ACRE 648, - DE 627/628 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
Parte requerida: RÉU: I. G. S., RUA ACRE 648, - DE 627/628 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável havida, no período de janeiro/2006 a abril/2020 e a partilha dos bens amealhadas na constância da união, bem como quanto a guarda, alimentos e visitas a filha menor do casal, conforme o descrito no Termo de ID 41328309, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda em favor da requerente virago, bem como ofício ao empregador do requerente varão para descontos dos alimentos e depósito na conta informada no ID 41328309, cabendo ao requerente varão a entrega do ofício ao seu empregador para implantação dos descontos.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006471-11.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498
Parte requerida: EXECUTADO: R. M. VENANCIO DA SILVA - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 521, SALA A CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 43535370, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001788-28.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRE MOREDA E SOUZA, RUA PRESIDENTE VARGAS 722, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A M E SOUZA SERVICOS EIRELI, RUA PRESIDENTE VARGAS 722, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 45483002, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7004030-57.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAMARA SILVA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 37758313) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R$2.362,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 38866451.

Int.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006782-02.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSIMAR DE JESUS DOS SANTOS AZEVEDO, RUA CASTELO BRANCO 2020, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA FARIAS AZEVEDO, RUA PADRE SÍLVIO 1898, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes JOSIMAR DE JESUS DOS SANTOS AZEVEDO e TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA FARIAS AZEVEDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo ainda o acordo relativo aos alimentos e a guarda dos filhos.

Homologo ainda o acordo relativo aos bens amealhados na constância da união.

Servirá a presente decisão como mandado de averbação, ao 2º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais desta Comarca, matrícula n° 095810 01 55 2014 2 00004 197 0001097 25 em 26/04/2014, observando que a requerente virago permanecerá usando o nome de casada.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ''b'', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do transito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000794-05.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238
BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA, AVENIDA JK 1898, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença SERVINDO DE OFÍCIO
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 44672976, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, informando a homologação do acordo nestes autos, porquanto engloba a execução em tramite naquele Juízo - autos n. 7000977-73.2017.8.22.0005.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004778-26.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Parte requerida: EXECUTADOS: ALEX ALVES ARRUDA, RUA JOÃO PIMENTA 1084 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2D REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, RUA JOÃO PIMENTA 1084 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 43762406, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se, pois, em caso de descumprimento do acordo pelos executados, o exequente poderá promover o desarquivamento e seguimento da execução.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005954-06.2020.8.22.0005
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Parte requerente: EMBARGANTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Parte requerida: EMBARGADOS: SOUZA & SILVA CONSTRUCOES LTDA. - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3350, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Homologo a desistência (ID 44824203) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006088-33.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA CAMATA, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 524, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 47031071, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006358-57.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2499, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
Parte requerida: RÉU: LUANA SCARPATTI CUZZUOL, RUA VITÓRIA RÉGIA 2140, RESIDENCIAL AÇAI NOVO HORIZONTE - 76907-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 47291079, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7004407-28.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GUILHERME MIRANDA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
Fica também rejeitadas a preliminar arguida referente à falta de habilitação do autor, pois este tem direito à reparação dos danos sofridos, mesmo que não seja habilitado para dirigir. A falta de habilitação, por si só, não caracteriza culpa do condutor, estabelece apenas presunção de imperícia, cabendo a outra parte comprovar que o inabilitado foi culpado pelo acidente. A falta de habilitação constitui mera infração administrativa - no processo judicial tem que se apurar a responsabilidade pelo evento.
Aliás, a jurisprudência é remansosa nesse sentido.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS - VITIMA - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA. O pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos consequentes, independentemente da existência de culpa. A falta de habilitação da vitima que conduzia veiculo acidente constitui ilícito administrativo, mas não afasta o direito ao recebimento da indenização. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10271160085426001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/02/0019, Data de publicação: 22/02/2019)
No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.
Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id.38221180 e 39812801.
Ante o interesse de incapaz, remetem-se ao autos ao Ministério Público.
Int.
Ji-Paraná, 1818 de setembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7004410-80.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, face a irregularidade da representação, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que o requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social devidamente firmada e constante no ID. 38223722. Assim rejeito a preliminar suscitada.

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

No mérito, a requerida impugnou a existência da lesão, bem como o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 38223712 e 40000460.

Int.

Ji-Paraná, 1818 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7004405-58.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CACILDA CAROLINE VENTURINI MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

No mérito, a requerida impugnou a existência da lesão, bem como o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 38219247 e 39921081.

Int.

Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7009796-28.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OZIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, haja vista, que no caso concreto o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º o art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.
Não assiste razão ao embargante.
Observa-se das alegações da parte embargante, que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro de cálculo a ser sanado, o que se verifica é o seu inconformismo com a sentença proferida.
Conforme se verifica da sentença constante no Id. 43211849, este Juízo condenou a embargante a efetuar o pagamento da "diferença" aferida entre o pagamento administrativo e o valor resultante da perícia judicial, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).
Deste modo, conclui-se que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em erro de cálculo.
Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Int.
Ji-Paraná, 18 18 de setembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7008708-52.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILMA HIPOLITO TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 43503504, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas.
Não assiste razão ao embargante.
O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.
Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.
Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goias:
DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT , em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).
Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Int.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002810-58.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA LOUSADA ANGELO, RUA CAPITÃO SÍLVIO 38, - ATÉ 254/255 CENTRO - 76900-117 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570
EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
DECISÃO
A executada opôs embargos de declaração no ID 43914854, afirmando que não houve manifestação expressa quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que promova a transferência do veículo, bem como a baixa de todas as pendências lançadas em nome da executada.
Os embargos não merecem ser acolhidos, pois o pedido de transferência e baixa das pendências demandam ação própria em face do comprador do veículo, tendo em vista que a decisão proferida em sede de exceção, ela somente tem o condão de declarar a executada ilegítima para arcar com o débito objeto desta execução.
Assim, mantenho a decisão, determinando que o serviço cartorário cumpra a decisão de ID 43211840 quanto a eventual certidão de trânsito em julgado para liberação da quantia.
Ji-Paraná, 18 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003890-23.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
RÉU: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000225-96.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
RÉU: UNISERVE TERCEIRIZACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000581-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
RÉU: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7002716-76.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 09/03/2020 17:12:47
Requerente: ANDRE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de Cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7002581-98.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 19/03/2019 17:09:28
Requerente: VALDINEI DOS SANTOS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se a perita para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na petição de id. 44541765 e id. 34690643.
Vindo aos autos, intimem-se as partes por 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006956-50.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JONAS MOREIRA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS19300 Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIO GUIMARAES AMARAL
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Nome: FABIO CARDOSO DA SILVAIRA E SOSA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1390, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198 Endereço: Av. 06 de Maio, 1213, 1213, - de 1203 a 1231 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067 Advogado: CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL OAB: PR27091 Endereço: MANOEL EUFRASIO, 403, 112, JUVEVE, Curitiba - PR - CEP: 80030-440
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198 Endereço: Av. 06 de Maio, 1213, 1213, - de 1203 a 1231 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067 Advogado: CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL OAB: PR27091 Endereço: MANOEL EUFRASIO, 403, 112, JUVEVE, Curitiba - PR - CEP: 80030-440
Nome: CLAUDIO GUIMARAES AMARAL
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Nome: FABIO CARDOSO DA SILVAIRA E SOSA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1390, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7000946-53.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/02/2017 11:45:42
Requerente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
Requerido: ZAQUEU LOPES PEREIRA
Vistos.
1. Considerando a magnitude do trabalho e média de mercado, arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, por entender adequado ao caso concreto. Ademais, como bem salientou o Oficial de Justiça na certidão de Id 33723692, “o Lote 58-B, de propriedade do executado não é terra nua, sendo que fora realizado um complexo de campos de futebol, vestiários, estacionamento construído, alambrado, rede de irrigação e sede edificada, sendo necessários a nomeação de perito com especialização em avaliação de grande monta para realizar tal procedimento (...)”.
2. Intime-se o exequente para promover o depósito da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa da penhora.
3. Após, cumpra-se a DECISÃO de Id 36610366 no que for cabível.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004622-04.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 20/05/2020 16:24:18
Requerente: EDIMAR FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B
Requerido: BORNEMANN CORREA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE FRANCE PECHORZ SIMIAO - SC42550, TIAGO MONTRONI - SC41946
Vistos.
Trata-se de pedido de interpelação judicial, procedimento de jurisdição voluntária, previsto nos arts. 726 e seguintes do CPC. Conforme a melhor doutrina "nos procedimentos de jurisdição voluntária, não temos partes, mas interessados; não temos processo, mas procedimento; não temos SENTENÇA traumática em relação a um dos protagonistas, mas pronunciamento que homologa a vontade dos interessados, que permite a prática de um ato, que oficializa uma manifestação etc., atuando o juiz mais como administrador do que como solucionador de conflitos de interesses, como observamos na jurisdição contenciosa." (Novo CPC Comentado, Misael Montenegro Filho, 2018)
Nesse norte, a interpelação é uma espécie de carta judicial, enviada pelo autor ao réu, através do
PODER JUDICIÁRIO, com o fim de externar manifestação, instando o réu a praticar ou a se omitir na prática de um ato.
Assim, a interpelação não admite defesa nem manifestação da parte a quem é dirigida nos mesmos autos. O processo exaure-se com a realização da intimação. Porém, pode o réu realizar o contraprotesto em outro processo, que é novo processo, que veicula manifestação contrária ao presente feito (primeiro processo), motivo pelo qual é indevida contestação e a produção de provas.
Ante o exposto, nos termos do art. 729 do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.
Por ser processo virtual, inviável a aplicação do art. 729 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada imprimir, ou salvar, o que entender necessário, desde já restando autorizado o autor a reproduzir os documentos que compõem os autos, para eventual utilização em outra ação judicial.
Custas finais pelo autor. Sem honorários, face ausência de litígio.
Arquivem-se, uma vez que não é cabível recurso de apelação.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008729-91.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: NILZA GOMES FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes, 4617, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-710
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147
Endereço: desconhecido
Nome: SANTIAGO & MEDEIROS LTDA - ME
Endereço: Rua Airton Senna, s/n, Centro, Nova União - RO - CEP: 76924-000
Vistos.
1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.
2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. A requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida. Oficie-se ao SERASA/SPC, servindo a presente DECISÃO como ofício.
3. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 19 de OUTUBRO de 2020 (segunda-feira), às 08h00min (sala 4), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.
5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
8. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
9. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.
10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
11. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: SANTIAGO & MEDEIROS LTDA - ME
Endereço: Rua Airton Senna, s/n, Centro, Nova União - RO - CEP: 76924-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7002978-60.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/03/2019 11:10:01
Requerente: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Requerido: CAROLINA DIAS CARDOSO
Vistos.
1. Sirva a presente de ofício ao IDARON determinando o bloqueio de todos os bovinos registrados em nome de CAROLINA DIAS CARDOSO - CPF: 638.714.402-72.
2. Sendo positiva a resposta, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos bovinos.
3. Sendo negativa, arquivem-se conforme já determinado nos autos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004627-26.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU
Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 40, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: SP75380-B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
Vistos.
1. A ordem de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito somente foi cumprida pelo Cartório na Id 45725044, em 27/08/2020.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007718-27.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: WALTER ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Antônio Galha, 487, - de 286/287 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759
Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963A Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
WALTER ROCHA MEIRA,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL SA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Sirva-se a presente DECISÃO de ofício ao Relator do recurso nº 0807208-18.2020.8.22.0000, informando-o do cancelamento da distribuição.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0012646-87.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 16/10/2013 00:00:00
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: JUCELI CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
Vistos.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).
Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006210-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/07/2017 10:54:17
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: PABLO GOMES DOS SANTOS
Vistos.
1. Em relação a tentativa de penhora via Bacenjud, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito e comprovar nos autos o pagamento da taxa prevista do art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem ao arquivo.
3. Indefiro os demais requerimentos, uma vez que não se trata de execução de alimentos, sendo inaplicável a regra do art. 529 do CPC. Outrossim, as medidas pleiteadas somente podem deferidas em casos excepcionais e após esgotados todos os meios de localizar bens do devedor.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008657-07.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Data da Distribuição: 15/09/2020 15:56:55
Requerente: NOEMI BRISOLA OCAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENI MATIAS - RO3809
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS
Vistos.
Com base no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura, informando a presente averbação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 135, inciso XIV, do Regimento Interno. Servindo a presente como ofício.
Remetam-se a Primeira Vara Cível da Comarca, com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008723-84.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 16/09/2020 16:39:49
Requerente: VANDERLEY KEGLER DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DIVINA PERILO - RO4482, ANDERSON ANSELMO - RO6775
Requerido: YURI KEGLER DE ARAUJO e outros
Vistos.
1. A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.
A conexão entre duas causas ocorre quando elas, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si quanto a algum dos seus elementos caracterizadores. São duas (ou mais) ações diferentes, mas que mantêm um vínculo entre si. Segundo o texto do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir.
A regra tem como escopo precípuo garantir a economia processual e a harmonia entre os julgados, evitando, desse modo, a coexistência de decisões judiciais conflitantes, gerando descrédito ao
PODER JUDICIÁRIO. Tanto é que a Súmula 235, do STJ veda a reunião de processos se um deles já foi julgado – tal regra foi positivada no art. 55, §1º, do CPC/2015.
Portanto, não se há falar em conexão no caso presente, pois a Ação de Execução de Alimentos em que se baseia já teve SENTENÇA e está na fase de cumprimento, de forma que inexiste aspecto de acessória na ação atual.
Logo, a distribuição da Ação de Exoneração de Alimentos é livre, aleatória, não havendo vinculação desde juízo. Nesse sentido:
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU DE CONEXÃO ENTRE ESTA AÇÃO E A DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Embora haja a coincidência das partes, elas estão em polos antagônicos e efetivamente discutem a questão de alimentos, é forçoso convir que, nesta ação está o recorrido postulando a exoneração de alimentos contra os alimentados e, na outra, estes estão promovendo execução de alimentos não pagos, não existindo entre os feitos nem litispendência, nem conexão, descabendo a pretensão de que os feitos tramitem de forma conjunta. 2. Não ocorre litispendência quando as ações não são idênticas, isto é, mesmo havendo identidade de partes e mesma causa de pedir, não é igual o pedido, e ausente a tríplice identidade, não se verifica a litispendência ex vi do art. 301, § 3º, do CPC. 3. Também não há conexão pois são distintos o pedido, a causa de pedir e a forma procedimental, sendo que a DECISÃO quanto ao pedido de exoneração do encargo alimentar não interfere na execução das parcelas não pagas, isto é, a DECISÃO lançada em um processo não afeta o outro, não havendo razão alguma para tramitarem de forma conjunta. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70068054956 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016).
Salienta-se que a prevenção estabelecida pelo ordenamento jurídico é instituto a ser aplicado para evitar que ocorram decisões conflitantes, contudo, se tal hipótese não existe, falta justificativa para incindir a prevenção desde juízo.
2. Assim, indefiro a distribuição por dependência. Distribua-se por sorteio.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7009153-70.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/08/2019 11:53:09
Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, MARYHELVIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA - MT6285, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070
Requerido: JOSIALITON OLIVEIRA GODOY
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
2. Ante a ausência de bens, arquivem-se os autos.
3. Poderá a parte autora requerer desarquivamento independente do pagamento de taxas, ciente de que a execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a ele diligenciar e indicar bens passíveis de penhora.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010903-10.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/10/2019 16:39:25
Requerente: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Requerido: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME
Vistos.
Intime-se a parte autora para trazer aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para diligência do juízo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004539-85.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 18/05/2020 15:40:06
Requerente: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

SENTENÇA
Vistos.
BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente "Ação de Ressarcimento c/c Danos Morais" em face de LOJAS AMERICANAS S/A e BANCO BRADESCO SA igualmente qualificados, asseverando em síntese que verificou anúncio na internet com promoção de uma Smart TV LED 50´ Samsung pelo valor de R$659,00; entendendo ser uma boa oportunidade de compra, clicou no anúncio, momento em que foi direcionado para o site da primeira ré (www.americanas.com.br), oportunidade em que finalizou a compra, mediante pagamento de boleto bancário no valor de R$659,06; passado o prazo estabelecido para entrega, o autor não recebeu o produto; entrou em contato com a primeira ré a fim de rastrear o pedido, sendo surpreendido com a informação de que referida compra não estava registrada no sistema; tentou solucionar a questão amigavelmente, contudo não obteve êxito. Teceu comentários acerca do direito e, ao final pugnou pela procedência dos pedidos, declarando-se a resolução do contrato e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R$659,06 e a condenação em danos morais no importe de R$ 15.000,00). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id. 38370233).
A ré Lojas Americanas S/A apresentou manifestação no id. 39797252 aduzindo que as Lojas Americanas S/A, requerida nos presentes autos, não possui a mesma personalidade jurídica que Americanas.com, sendo empresa distinta da Americanas.com, essa sim parte integrante do grupo B2W Companhia Digital, requereu retificação do polo passivo para constar B2W COMPANHIA DIGITAL.
Citada a ré Lojas Americanas S.A. apresentou contestação na id. 39965598, alegando em síntese ilegitimidade passiva; necessidade de retificação do polo passivo; ausência de interesse de agir; que a parte autora não efetuou compra coma B2W Companhia Digital, o web site acessado é um domínio virtual diverso da ré, sendo caso de phishing; a culpa em razão da não existência da compra é exclusiva de terceiro; depende de ordem judicial para abertura de dados cadastrais e eventual registro ou ainda ofício ao banco para indicação das informações bancárias para o fim de se chegar ao fraudador; inexistência de relação de consumo entre as partes; o site em que a parte autora alega ter efetuado a compra não pertence à ré, ou seja, todo o procedimento negocial para a aquisição dos bens reclamados não foi gerido ou contou com a participação da demandada, tratando-se de fraude, mais especificamente phishing - essa prática tem por essência a utilização de e-mails, links, sites e ofertas falsas; não sendo perpetrada por uma falta de segurança no site da ré, mas por artimanha tecnológica, podendo ocorrer com qualquer fornecedor, para que o consumidor, confiando na credibilidade da marca,efetue as compras e direcionem o pagamento a esses sites falsos; trata-se de um link fraudulento que não tem qualquer relação com a empresa B2W COMPANHIA DIGITAL; ausência de nexo de causalidade: culpa exclusiva da vítima; ausência de danos morais; ausência de requisitos ensejados da inversão do ônus da prova. Ao final pugnou pela improcedências dos pedidos.
Citado o Banco Bradesco apresentou contestação na id. 42885397 alegando preliminar de ilegitimidade passiva; o valor de um produto parecido com o discutido nestes autos é o TRIPLO do valor pago pelo autor, sendo assim, nitidamente resta caracterizado golpe; trata-se de boleto pago através do Banco Itaú onde as confirmações dos dados de pagamentos são de responsabilidade do cliente sacado quando do efetivo pagamento do boleto; em nenhum momento o banco ou favorecido (237) ou agencia foi informado sobre qualquer divergência deste pagamento; ausência dos requisitos e liame causal a ensejar danos morais; incabível repetição de indébito. Requereu ao final a improcedência dos pedidos.
Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 43121315).
Alegações finais pela parte autora (id.44617863).
Intimadas as partes quanto a necessidade de produção de outras provas, somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado (id.45588831).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatando os autos, verifico que se faz possível o julgamento antecipado do presente feito, visto que o Código de Processo Civil permite ao Magistrado antecipar o julgamento do feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, entendo aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do contexto dos autos e, a teor do documento de id. 38366419, verifica-se a ilegitimidade da ré Lojas Americanas S/A. As referidas empresas embora parte de um mesmo grupo econômico, a AMERICANAS lida com as lojas físicas e a B2W com as virtuais, desse modo, retifique-se o polo passivo para que conste B2W COMPANHIA DIGITAL.
De outra parte é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do deMANDADO Banco Bradesco S/A. Isso porque não há que se falar em responsabilização de instituição financeira no contexto de fraude em compra on line paga via boleto, quando não se verificar qualquer falha na prestação do serviço bancário. Neste sentido:
"As instituições financeiras são consideradas objetivamente responsáveis por danos decorrentes de sua atividade bancária, compreendida como o conjunto de práticas, atos ou contratos executados por instituições bancárias. Além disso, nos termos da Súmula 479/STJ, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. No caso, contudo, o comprador foi vítima de suposto estelionato, pois adquiriu um bem de consumo que nunca recebeu, nem iria receber se outro fosse o meio de pagamento empregado, como cartão de crédito ou transferência bancária. Em outras palavras, o banco não pode ser considerado um 'fornecedor' da relação de consumo que causou prejuízos ao consumidor, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. Assim, não pertencendo à cadeia de fornecimento, não há como responsabilizar o banco pelos produtos não recebidos. Ademais, não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados". STJ. 3ª Turma. REsp 1.786.157-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2019 (Info 656).
É exatamente o que se deu no presente caso, já que a participação da casa bancária se limitou, apenas e tão somente, à emissão do boleto (objeto da fraude), sem que houvesse por parte dela qualquer ingerência na atividade comercial, inexistindo, dessa forma, qualquer tipo de defeito na prestação do serviço e, de conseguinte, afigura-se parte ilegítima para figurar no polo passivo.
Acolhida, nestes termos, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A.
Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se a análise do MÉRITO.
Quanto ao MÉRITO, no caso concreto, entendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor utilizou os serviços da demandada na qualidade de destinatário final.
Está visto que o autor, em janeiro de 2020, ao acessar o sítio eletrônico da requerida comerciante vislumbrou a oferta de um aparelho de TV Smart TV LED 50 Samsung, ocasião em que efetuou o pedido, cujo pagamento se deu por meio de boleto bancário.

Não tendo, porém, recebido o produto, verificou-se, mais tarde, tratar-se de um "golpe".
Em razão disso, requer, agora, indenização por danos materiais e morais.
Pois bem.
São verossímeis as alegações autorais, uma vez que: i) há início de prova no sentido de que o autor tenha realizado a compra do produto diretamente no site da loja "americanas.com" (id.38366419); ii) o comprovante de pagamento (id.38366419) contém o mesmo código de pagamento do boleto (id. 38366419); iii) houve a lavratura de boletim de ocorrência, noticiando-se o suposto estelionato (38366423).
Presente a plausibilidade da narrativa do autor, somado ao fato de ser o autor parte vulnerável, dos pontos de vista técnico e jurídico frente à requerida, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, CDC.
Caberia à acionada B2W COMPANHIA DIGITAL, portanto, fazer prova no sentido de não haver pedido de compra pelo autor originado a partir de seu site ou, ainda, de inexistir qualquer violação ao seu sistema de segurança.
Isso porque todos os elementos trazidos pelo autor fazem supor que, de fato, o terceiro fraudador tenha, de alguma forma, obtido acesso às informações do contrato celebrado entre o autor e a comerciante, o que consubstanciaria, de início, falha de segurança por parte da requerida.
Suposto de difícil desincumbência tal prova, trata-se de risco diretamente ligado ao negócio explorado, deliberadamente, pela requerida, do qual extrai lucros.
De se lembrar, aqui, que ao fornecedor de produtos e serviços incumbe adotar as diligências necessárias para evitar a perpetração de fraudes relacionadas à sua marca, cabendo aqui adotar a teoria do risco do empreendimento.
Neste sentido:
"COMPRA E VENDA- Comércio eletrônico - Entrega do produto não efetuada - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela consumidora - SENTENÇA de improcedência - Apelo da autora - Negócio realizado em site falso (clonado)com as características do site oficial da ré, pessoa jurídica de renome - Conhecimento de que seu nome, logotipo e formato de página da internet são utilizados para práticas criminosas e lesivas aos consumidores – Não comprovação da adoção de qualquer procedimento de segurança para evitar situações semelhantes - Omissão quanto ao dever de prestar informações que permitam ao consumidor certificar-se de que não opera em um site fraudado - Inobservância do princípio da boa-fé objetiva - Culpa exclusiva da autora não verificada - Ação procedente em parte - Responsabilidade da ré - Ressarcimento da quantia despendida pela consumidora, observada a culpa concorrente - Danos morais não caracterizados - Hipótese de mero dissabor - Indenização inexigível - Apelação parcialmente provida".(TJSP;Apelação Cível 1000259-19.2019.8.26.0161; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020).
Ademais, não é crível se exigir que os consumidores saibam qual instituição financeira mantém relação comercial como comerciante, razão pela qual não se poderia reconhecer a falsidade do boleto somente pela alegação de que o Banco Bradesco (instituição que emitiu o boleto bancário) não é a instituição bancária que emite os boletos da ré, mas sim o Banco do Brasil.
Ainda, o fato de ser veiculado publicidade de aparelho de TV em vitrine virtual de loja considerada como idônea no mercado consumerista ("americanas.com"), faz supor a veracidade da oferta e, assim, acreditar naquilo que é oferecido, sem que se possa, somente por isso, atribuir culpa ao consumidor.
Não há, nos autos, pois, prova de culpa exclusiva do autor, a fim de afastar a responsabilidade da ré, nos termos do art. 14 do CDC.
Neste contexto, é procedente o pedido de indenização por danos materiais.
De outra banda, tenho que é improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Não se olvidam os transtornos e dissabores advindos ao autor do caso em tela. Tal fato, no entanto e por si só, não tem capacidade danosa suficiente de gerar dano moral indenizável, que pressupõe dano à dignidade, honra ou imagem do indivíduo.
Em sentido semelhante é a jurisprudência, vejamos:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AMBIENTE VIRTUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Legitimidade passiva de empresa que fornece ambiente eletrônico e intermediação para negócios de compra e venda pela internet - Não entregado produto - Relação de consumo configurada - Confiança e segurança no ambiente fornecido pela empresa que não bastaram para evitar o prejuízo ao autor Danos morais não comprovados, como de rigor Inadimplemento contratual, que, por si só, não é capaz de gerar prejuízos morais – Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido".(TJSP; Apelação0014718-22.2009.8.26.0152; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ªCâmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento:21/03/2016; Data de Registro: 22/03/2016).
Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação ao Banco Bradesco S.A.
JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, para condenar a ré B2W COMPANHIA DIGITAL a pagar, ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$ 659,06, com juros desde a citação e correção monetária a partir do desembolso.
Com isso, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) em observância aos critérios fixados no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001873-14.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Nome: EDVANDRO MATIAS DE CARVALHO
Endereço: Rua Rio Xingu, 1258, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Vistos.
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial ajuizada por C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, em face de EDVANDRO MATIAS DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, visando recebimento do crédito amparado em título de credito acostado com a inicial.

Após a DECISÃO inicial, a parte autora pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.
Sem custas finais.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7000672-21.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/01/2019 22:59:52
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
Requerido: HUGO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação do exequente sobre o contido na petição de Id 47421287, notadamente sobre o pagamento da entrada e a data para pagamento das demais parcelas, ficando ciente que o silêncio será interpretado como anuência.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para homologação.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 0015975-73.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 31/10/2014 09:33:46
Requerente: IVANETE MENDES LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558
Requerido: RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA e outros (7)
Vistos.
Avoco os autos.
Cancele-se a visualização do DESPACHO de id47600697 - Pág. 1
1. O réu RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA, por ocasião da procuração dada à DPE, informou seu endereço como sendo Rua Aurélio Bernardi, n° 2762, Bairro Val Paraíso, nesta comarca (34390076 - Pág. 25), no qual foi enviada a intimação retro.
2. A ré MARCIA REGINA GOULART foi citada no endereço Av. 02 de Abril, 2254, Bairro 02 de Abril (34390075 - Pág. 59), o qual também foi utilizado para a intimação do DESPACHO.
3. Assim sendo, considero-os intimados do DESPACHO de id 36593647 - Pág. 1, nos termos do art. 274 do CPC.
4. Posteriormente o réu RAYR MAYKON MORAIS DE OLIVEIRA foi citado no endereço Rua Campo Grande, 1477, Bairro Valparaiso, Ji-Paraná - Rondônia (34390077 - Pág. 18) mas apresentou à DPE seu endereço como sendo rua Aurélio Bernardi, n 2762, bairro Val Paraiso, nesta comarca (procuração de id 34390077 - Pág. 28), contudo, a escrivania encaminhou sua intimação em endereço diverso, assim, reencaminhe-se a intimação (37648835 - Pág. 2) no endereço supramencionado.
5. A ré ALCIENE MORAES DE OLIVEIRA tem como último endereço informado nos autos a Rua Capixaba, 57. B. Urupá. Ji-Paraná - RO (34390077 - Pág. 67), o qual não foi observado para intimação do DESPACHO retro. Intime-se neste endereço.
6. O réu JOEL MOYSES DE LIMA foi devidamente intimado do DESPACHO (Id39728467 - Pág. 1).
7. O curador especial dos réus LEONETE ALVES MOREIRA e MARCELO DE MELO GOULART deixou de especificar as provas a serem produzidas (34390077 - Pág. 37). Intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste.
8. Atente-se, ainda, a serventia que fora determinada a intimação da DPE em relação à ré ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA, para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir.
9. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.
10. Cumprido todos os itens supra, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011114-51.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/11/2016 11:00:28
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: JESSICA GONCALVES DE SOUSA e outros
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S.A. devidamente qualificado nos autos propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JESSICA GONCALVES DE SOUSA e JULIO NETO DE SOUSA, consubstanciada no título de crédito que acompanha a inicial.
No decorrer do trâmite processual a parte autora informou que as partes firmaram acordo para abatimento do valor devido, tendo o executado efetuado o pagamento do débito, requerendo a extinção e liberação das restrições.
Diante do exposto, uma vez que a execução foi satisfeita, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Desconstituo qualquer penhora porventura realizada nos autos.
P.R.I.
Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7001797-87.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 14/02/2020 11:59:51
Requerente: B. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
SENTENÇA
Vistos.
BRUNO SCARONE PINTOS, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora MARISA DANIELA SCARONE MARTINS, já qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) Adquiriu bilhetes aéreos da ré na data de 18/11/2019, saindo de Ji-Paraná/RO no dia 16/12/2019 com destino a Navegantes/SC e retorno no dia 09/02/2020; b) O voo de retorno teve alteração, de horário entre conexões, tendo a ré de forma unilateral procedendo com alteração de horário entre conexões, ficando insatisfeito com a mudança conseguiu sem custo efetuar reacomodação do voo para 07/02/2020 no mesmo local de embarque inicialmente contratado e local de desembarque, ou seja, de Navegantes/SC para Ji-Paraná/RO, o que foi descumprido pela ré, já que o desembarque deu-se na cidade de Porto Velho/RO, tendo sido transportado até Ji-Paraná de ônibus, o qual somente chegou na cidade destino após 12 horas de atraso, visto que a previsão de desembarque na cidade de Ji-Paraná/RO era às 13:50 hrs, contudo o demandante só chegou em seu destino final as 2:00 horas da manhã do dia 08/02/2020; c) Em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas no retorno, o requerente custeou valores mais altos para ter comodidade de pousar na cidade que reside, tendo transtornos e frustrações. Pelos motivos expostos, pugnou condenação do réu em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) suportados. Juntou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Citada, a ré apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do presente feito em razão da pandemia e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu, em síntese, que: a) Necessitou alterar sua malha aérea, sendo o autor comunicado com 57 dias de antecedência, a qual em momento algum entrou em contato com a ré para reclamar da tal alteração, ficando inerte; b) Como houve necessidade à alteração, a ré oferece outros voos pela companhia aérea, não houve reclamação e/ou contato pelo autor, a ré considerou aceita a alteração; c) Os fatos não são suscetíveis a causar danos morais, sendo comezinho dos usuários de transporte aéreo que atraso e cancelamento pode ocorrer; d) Incabível inversão do ônus da prova. Por fim, não provados os danos morais, pugnou pela improcedência da demanda.
A autora impugnou à contestação ID: 46529895.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.
Considerando as preliminares arguidas pelo réu na contestação, passo sua análise.
Indefiro a suspensão do processo, por ausência de previsão legal. Com efeito, eventual redução da malha aérea operada pela ré em razão da pandemia, trazendo-lhe prejuízos financeiros, não obsta o prosseguimento da presente demanda. Porém, havendo condenação da ré, posteriormente poderá ser analisado a necessidade de suspensão dos atos executórios.
Ainda, a ré alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os bilhetes de passagem foram adquiridos por intermédio de empresa de turismo.
A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).
É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise dos pressupostos processuais de existência é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilherme Marinoni, na apreciação das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO " (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).
No caso em tela, a responsabilidade da ré trata-se de questão que se confunde com o MÉRITO não podendo, com base simplesmente nas alegações contidas na inicial, ser excluída, de plano, eventual responsabilização da empresa aérea.
Destarte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO MÉRITO
Uma vez já analisadas e afastada as preliminares, passa-se desde já à análise do MÉRITO.
Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.
E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pelo autor.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas no retorno.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autor cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autor (art. 373, II, do CPC).
Pois bem.
Cuida-se de demanda na qual o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais em face a todos os transtornos e frustrações suportados em razão do local do pouso e tendo um atraso de 12 horas em seu destino final no dia 07/02/2020.
Neste caso, o autor sofreu atraso em seu retorno no destino final, pois sua chegada (trecho Navegantes/SC – Ji-Paraná/RO) programada para o dia 07/02/2020, às 13h50min, ocorreu que a ré pousou em Porto Velho/RO às 14:08, foi alocado um ônibus o qual somente chegou em Ji-Paraná/RO às 2:00 horas da manhã, tendo um atraso de mais de 12 horas. O autor não comprovou ter perdido nenhum compromisso inadiável.
Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o

colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, o autor discorreu que sofreu transtornos, frustrações e deixou de prestar assistência em varias situações, ainda pousaram em aeroporto diverso contratado, tiveram que viajar por mais de 12 horas por transporte rodoviário. Sendo que, não comprovou nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Não há como considerar que 12 horas de atraso no retorno possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse abalar o autor e/ou ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001485-48.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/02/2019 14:03:30

Requerente: CLARICE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

CLARICE DE SOUZA SANTOS promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.377,94 (três mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

DECISÃO concedendo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV (id. 32943654).

Encaminhados os autos a contadoria para elaboração dos cálculos (id.33449993).

As partes concordaram com os cálculos.

Expedida a RPV (id.37584937).

A parte autora informou recebimento dos valores, requereu extinção pelo pagamento (id. 47392813).

Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I

Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LEILÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 44574478, conforme datas abaixo:
PRIMEIRO LEILÃO: 02/10/2020, às 9h;
SEGUNDO LEILÃO: 14/10/2020, às 9h;
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440
EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 44574478 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005469-06.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESIDENCIAL BURLE MARX
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
RÉU: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7009207-70.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/09/2018 17:16:17
Requerente: RONDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
Requerido: NILTON CESAR TUPA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id47292848 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas, conforme arts 8º e 13 do Regimento de Custas.
Honorários na forma do acordo.
Após a providências cabíveis, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0004154-72.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO6054, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7002409-25.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 02/03/2020 11:23:38
Requerente: SEVERINA GOMES DOS SANTOS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
SEVERINA GOMES DOS SANTOS BUENO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese que: 1. é segurada da previdência social e está acometida de doença ortopédica grave; 2 requereu auxílio-doença acidentário, (espécie 91), percebendo o benefício pelo período de 31/11/2017 até 17/06/2019; 3. agendou novo pedido de auxilio-doença, todavia foi negado pela autarquia sob argumento de que não há constatação de incapacidade laborativa. Pediu a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da data da cessação do benefício (17/06/2019), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (id.35520364). Juntou documentos.
DECISÃO inicial deferiu a tutela de urgência (Id.36863934).

Na contestação o INSS aduziu que não sendo comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho de forma parcial e definitiva, mediante constatação de consolidação das lesões, não faz ela jus ao benefício de auxílio-acidente. Requereu improcedência dos pedidos.

Impugnada a contestação (id. 38993489).

Determinada a realização de prova pericial (id.39112997).

Apresentado laudo pericial (id.42145120), as partes se manifestaram (id. 45425646 e 45427538).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado. Decido.

Cuida-se ação de concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de lesão ocorrida no trajeto para o trabalho (CID: 183.9/ Z 54; CID: 173 / L02; CIDT93. 8), demandando tratamento, que não restabeleceu por completo a integridade física da autora, estando ela incapacitada para atividades que demandam longos períodos de pé, devido quadro clínico de insuficiência venosa em membro inferior direito, que leva a queixas de dores constantes e edema, além de parestesia e paresia em perna direita. (id. 42145120 - Pág. 3).

A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ainda quanto ao tema, dispõe:

"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)"

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.

Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurada da parte autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício.

Quanto a incapacidade, conforme laudo pericial a parte autora atualmente está incapacitada para o exercício de seu trabalho.

Ao responder os quesitos, assim constou no laudo pericial juntado no id. 42145120 - Pág. 3 - Quesito 'g': "(…) a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Respostas: Permanente e parcial". Quesito 'l': "Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Resposta: Sim. Atividades administrativas.

Assim, de acordo com a CONCLUSÃO do laudo pericial produzido, a autora pode ser reabilitada, ou seja, não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa da requerente, mas tão somente para a atividade que exija esforço físico ou longos períodos de pé. Portanto, não há dúvida de que a incapacidade da requerente limita-se às atividades habituais que eram desempenhadas pela mesma, não sendo absoluta em hipótese alguma.

Nesses casos o artigo 62 da Lei nº 8213/91 é expresso ao determinar a obrigatoriedade de submissão do segurado ao programa de reabilitação profissional, confira o teor do DISPOSITIVO legal:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional." (Redação dada pela Medida Provisória nº 739, de 2016).

Nessa senda, imperioso observar, também, a regra do artigo 90, da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que a reabilitação profissional é devida em caráter obrigatório aos segurados. Destarte, o programa de reabilitação profissional é importante instrumento que possui dois objetivos bem explicitados: primeiramente, busca-se evitar a concessão de aposentadoria por invalidez de maneira genérica, o que oneraria em demasia a previdência social; e, ainda, serve ao beneficiário do auxílio-doença, para que este possa se requalificar para o desempenho da nova atividade.

In casu, verbere-se que a requerente, atualmente conta com 46 anos, possui condições de buscar outros meios de trabalho.

Assim, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até que lhe seja oportunizada pelo requerido Programa de Reabilitação Profissional, de modo que a segurada possa desempenhar atividade profissional substitutiva daquela para a qual tornou-se incapacitada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SEVERINA GOMES DOS SANTOS BUENO, para os fins de CONDENAR o INSS à obrigação de restaurar o benefício auxílio-doença acidentário em favor da autora a contar de 17/06/2019, data em que foi cessado indevidamente o benefício, até que submetida a autora a procedimento de reabilitação profissional com sucesso ou até que eventualmente constatado o fato gerador da aposentadoria.

A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF. E os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I, do Regimento de Custas.

Considerando que o valor da condenação e do proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dispensando-se a remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004258-32.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008862-70.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/08/2019 11:53:46
Requerente: CALIXTO ADVOCACIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME
Vistos.
1. Inicialmente saliento que o contido na Id 40035892, 41107948, 43550317 e 45160336, não cumprem os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, motivo pelo qual determino o cancelamento de sua visualização, o que deverá ser cumprido pelo Cartório.
2. Por oportuno, esclareço que o único cumprimento (execução) iniciado neste feito é o referente aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 9.655,76, conforme petição de Id 41920283, motivo pelo qual é descabida a oferta de bens feita na Id 45115304.
3. Ainda, homologo os cálculos de Id 41920287, eis que estão em consonância com a SENTENÇA, sendo o valor de R$ 30.799,97, atualizado até 16/07/2020, que deverá ser restituído ao réu.
4. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que já decorreu o prazo para pagamento e impugnação, intime-se o credor para cumprir o item “4” do DESPACHO de Id 43579919.
5. No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 43579919.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000231-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da penhora efetivada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011825-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALCENDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008552-30.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do cumprimento da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011447-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o saque, sob pena de transferência para conta centralizadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004105-96.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007750-32.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENEAS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000429-43.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACELINO EDOCIO CESCONETTO
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001082-67.2020.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcio Alves Taveira, Sineide Maria de Andrade
SENTENÇA:
Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 216/2020, ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO ALVES TAVEIRA, brasileiro, nascido aos 09/11/1979 em Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 914.701 SSP/RO e do CPF n. 633.738.582-91, filho de Osvaldo Alves Taveira e de Lourdes do Carmo Taveira, residente na rua Chico Mendes, n. 847, bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO e SINEIDE MARIA DE ANDRADE, brasileira, nascida aos 01/03/1984 em Ji-Paraná/RO, portadora do RG n. 1.045.707 SSP/RO, filha de Ascendino Euzébio Andrade e de Maria Antônia da Conceição Andrade, residente na rua Chico Mendes, n. 847, bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia. “No dia 23 de abril de 2020, por volta das 18 h, na rua José Olavo de Amorim, n. 2503, bairro Colina Park I, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados Márcio Alves Taveira e Sineide Maria de Andrade, agindo dolosamente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, um vaso sanitário completo, marca Logasa, uma lata de textura acrílica, 18 litros, marca Dacar, e uma garrafa térmica, capacidade para 05 litros, marca Termolar, pertencentes à vítima José Hilton Wagmacker de Souza. Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Colina Park I, quando receberam informações de moradores de que havia um casal trafegando em uma carroça com objetos furtados. Após diligências localizaram e abordaram Márcio e Sineide, os quais transportavam os objetos supradescritos, sendo que ao serem questionados informaram o local da subtração. Ao chegarem na residência indicada os policiais constataram que uma janela dos fundos do imóvel estava arrombada (rompimento de obstáculo realizado pelos denunciados). Então entraram em contato telefônico com a vítima, que reconheceu os bens e declarou sua propriedade, razão pela qual os denunciados foram presos em flagrante delito.”A denúncia foi recebida em 07/05/2020 (fl. 65/66) e veio acompanhada do respectivo Inquérito Policial.Os acusados foram regularmente citados (fls. 83/84) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (fls. 85/86

e 90).Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foi ouvida a vítima, uma testemunha e os acusados interrogados (fls. 91/92).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e pelo princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a imposição do cumprimento de pena em regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais para ambos acusados. É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de MÁRCIO ALVES TAVEIRA e SINEIDE MARIA DE ANDRADE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos notadamente pela ocorrência policial (fls. 16/19), o auto de apreensão (fl.20), o termo de restituição (fl. 35), o laudo de exame merceológico (fls. 39/40) e o laudo de exame em local (fls. 102/105).Passo a analisar a autoria.João Carlos Alves, procurador da vítima, relatou que era responsável pela construção da casa em que ocorreu o furto. Afirmou que teve conhecimento dos fatos por meio de um telefonema do proprietário da residência, mas que no dia do ocorrido estava em outra cidade. Salientou que ao retornar para Ji-Paraná foi na residência e constatou que havia sido furtado 01 (um) vaso, o qual já havia sido instalado, 01 (uma) lata de textura e 01 (uma) garrafa térmica usada para beber água. Ressaltou que compareceu na delegacia e reconheceu os bens. Informou que para adentrarem no interior da casa, forçaram uma das janelas e quebraram a trava. Por fim, relatou que os vizinhos lhe disseram que os autores do furto eram um casal que estaria em uma carroça.O Policial Militar Eduardo Alan Teixeira da Silva confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que sua guarnição estava em patrulhamento pelo bairro Colina Park I quando receberam informações de populares que um casal que estava em uma carroça teria furtado uma residência e estaria com os objetos subtraídos. Diante das informações, realizaram diligências pela localidade e encontraram o referido casal, que foi abordado e constatado na posse deles alguns objetos, sendo 01 (um) vaso sanitário, 01(uma) garrafa térmica para água, 01 (um) facão, 01 (um) alicate e 01 (um) formão. Salientou que em contato com populares, foi localizada a residência furtada e constatado que a janela dos fundos estava arrombada. Asseverou que fizeram contato com a vítima através do número de telefone gravado em placa de identificação da obra. Salientou que a vítima reconheceu os bens como sendo de sua propriedade. Informou que a acusada SINEIDE havia pegado a carroça emprestada de seu pai e era ela quem conduzia o veículo de tração animal. Por fim, salientou que em pesquisa para identificar os acusados, constatou-se que havia um MANDADO de prisão em desfavor do acusado MÁRCIO.A acusada SINEIDE MARIA DE ANDRADE negou os fatos imputados a ela na denúncia. Relatou que é esposa de MÁRCIO e que ambos trabalham com a carroça emprestada de seu pai. Salientou que no dia do furto ela e MÁRCIO foram contratados por um rapaz, que não sabe dizer o nome, para levar um vaso e uma lata de tinta que estavam em uma casa no bairro Colina Park até o Mercado Super 10. Salientou que MÁRCIO pegou os objetos, que estavam fora da residência e saíram, sendo abordados pela polícia transportando os bens. Asseverou que o frete era no valor de R$ 20,00 (vinte reais) e que seria pago pelo rapaz depois que fizessem o transporte. Por fim, informou que o facão e a garrafa de água apreendidos são de seu pai.O acusado MÁRCIO ALVES TAVEIRA negou os fatos imputados a ele na denúncia. Relatou que realiza fretes com uma carroça. Salientou que a garrafa encontrada na carroça é de sua propriedade e o vaso sanitário era objeto de frete contratado por um rapaz. Asseverou que a carroça lhe pertence e no momento da abordagem policial disse que era de seu sogro por medo de populares que os cercaram. Com relação ao frete do vaso, informou que um rapaz, que não sabe dizer o nome ou identificar, pediu para buscar o vaso em uma residência para levar até o Mercado Super 10. Assim, seguiu o rapaz que estava de motocicleta até a casa. Informou que foi o rapaz que pegou o vaso e a lata de tinta no quintal da casa e os colocou na carroça e disse que esperaria no Mercado, porém, quando seguia transportando os objetos foi abordado e preso pela Polícia Militar. Ainda, asseverou que o rapaz lhe pagou o valor de R$ 14,00 (catorze reais) pelo frete. Pois bem, observo que a negativa de autoria apresentada pelos acusados na delegacia e neste juízo encontra-se totalmente dissociada do conjunto probatório. Verifico ainda incongruências em seus depoimentos, tais como valor de frete pago, o rapaz que teria ido ao local do furto para buscar os objetos e a propriedade da carroça. Nesse sentido, consta que SINEIDE disse que o frete era de R$ 20,00 (vinte reais) e que o valor seria pago no momento da entrega dos objetos, por outro lado, MÁRCIO afirmou que o rapaz que contratou o serviço já havia pago R$ 14,00 (quatorze) reais pelo frete. Ainda, MÁRCIO disse que a carroça era de sua propriedade, quanto SINEIDE disse que era de seu pai. Não menos importante, MARCIO afirmou que o rapaz que contratou o serviço foi até o local dos fatos e que foi ele quem colocou os objetos na carroça, enquanto SINEIDE afirmou que foi MÁRCIO quem fez isso, o que vai de encontro com a denúncia recebida pelos policiais militares, no sentido em que havia um casal subtraindo objetos da referida casa, nada falando sobre um terceiro. Ademais, no momento em que os populares acionaram a polícia, estes forneceram as características do casal, sendo que os milicianos encontraram os acusados, com as mesmas características, logo após, na posse dos objetos subtraídos.É sabido que a apreensão da res furtiva na posse dos acusados gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RES FURTIVA EM PODER DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. CONFIGURAÇÃO. MANTIDA.Mantém-se a condenação do agente por furto, quando a res furtiva é encontrada em poder do agente, fazendo-se presumir a sua responsabilidade quanto à subtração.Mantém-se a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155, do CP, quando o crime é praticado durante o repouso noturno.(Apelação, Processo nº 1016223-81.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 01/08/2019) Destaquei.Assim, uma vez que os acusados não se incumbiram de provar que realmente estavam fazendo o frete dos objetos, alegando que foram contratados por uma pessoa que nem sabem dizer o nome ou identificá-lo, bem como que entraram em contradição com relação a isto e, em razão das demais provas colacionadas aos autos, notadamente pelas características físicas fornecidas por populares que foram a causa de sua abordagem, a condenação é medida de rigor.A qualificadora do rompimento de obstáculo vem confirmada através dos depoimentos do procurador da vítima, dos Policiais Militares e pelo laudo de exame em local (fls. 102/105).A qualificadora do concurso de agentes também se comprovou, pois restou demonstrado que os acusados agiram em conjunto quando da prática do crime, conforme fundamentado acima.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR MÁRCIO ALVES TAVEIRA e SINEIDE MARIA DE ANDRADE, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.Passo

a dosar suas penas:Para o acusado MÁRCIO ALVES TAVEIRA:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, contudo não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, pois o acusado estava foragido do sistema prisional, por ter rompido a tornozelira eletrônica (autos n. 0102003-69.1999.8.22.0004) quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e agravo a pena em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias-multa, perfazendo-a em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim torno definitiva sua pena em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 525,74 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP e súmula 269 do STJ).Tendo em vista a condenação do acusado, bem como que ele possui reiteração na prática criminosa ante a sua reincidência, personalidade e conduta social negativa, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Considerando a condenação do acusado, sua reincidência e as circunstâncias judicais negativas, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Para a acusada SINEIDE MARIA DE ANDRADE:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes consta que, aparentemente, a acusada é primária. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 385,53 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).A acusada cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal). Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico a acusada, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Determino a destruição do facão, alicate e formão apreendidos, como de costume.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance–se o nome dos condenados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que os condenados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001646-46.2020.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Íthalo Vieira da Silva, Amanda da Silva Almeida
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000298-90.2020.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jadson Melo Santos, Valtemir Gomes de Araújo Filho
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando os termos da petição de fls. 321/322, defiro a reabertura do prazo, devendo o cartório encaminhar o necessário para apresentação de alegações finais pelo causídico. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005305-50.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 29444489272, NA LINHA MC 07, KM 60, ZONA RURAL 60, ZONA RURAL ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA, 177 177, CENTRO CENTRO HISTÓRICO - 90010-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação judicial de repetição de indébito e danos morais em desfavor de instituição bancária, em que o autor alega ter sido penalizado com descontos oriundos de empréstimo que jamais formalizou.
O feito foi devidamente instruído e, houve CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Entretanto, observa-se com fulcro na contestação e, na Ata de Audiência perante o CEJUSC que, o Banco réu assim denominado Banrisul, disse ter agido legitimamente com os descontos perpetrados nos proventos do autor, porquanto ele teria se beneficiado de contrato e, recebimento de valores via TED/DOC.
Assim, pugnou pela expedição de ofício a instituições bancárias para corroborar a tese de recebimento de valores pelo autor.
A informação de fato é crucial em busca da verdade. Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, para elucidar se houve ou não a contratação legítima do empréstimo e o recebimento de valores a título de contraprestação em favor do consumidor.
Por isso requisito junto ao Bancoob – Banco Cooperativo do Brasil e, Banco Bradesco informações e comprovantes de que os valores descritos na Contestação foram efetivamente depositados e pagos à parte autora, em conta bancária. Instruindo os ofícios, deverão ser remetidos Cópias dos comprovantes de pagamento juntados (TED/DOC) bem como cópia do contrato supostamente firmado, se houver.
Tendo em vista a situação de pandemia vigente, Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento desta requisição, pena de desobediência.
Após ajuntada desses documentos, dê-se vistas às partes para conhecimento e eventual impugnação aos documentos novos, no prazo comum de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo assinalado, faça-se o processo concluso para SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008748-09.2020.8.22.0002
AUTOR: LUIZ CEZAR, CPF nº 23275960920, LC 80, LOTE 71, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ CESAR construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter

sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e od demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.
Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.
Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou

sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42794559, em atenção a quota parte do requerente (1/90).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUIZ CESAR no importe de R$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013100-44.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIOADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para acessar o alvará judicial, via sistema PJE e, providenciar a respectiva impressão, sendo advertida de que deveria manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013346-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 01204000000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Expeça-se precatória para cumprimento da diligência antecedente no endereço informado pelo exequente no evento anterior.
Após, com o retorno e juntada ao processo, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias, pena de extinção.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011717-94.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CESAR DE NORMANDES, CPF nº 42118328400, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência vez que devido a quedas de alguns postes no dia 10 de setembro foi interrompido o fornecimento da energia na região onde reside e que até o momento a requerida não restabeleceu o fornecimento do serviço.
Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais, fotos, protocolas, faturas de energia elétrica e outros documentos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Na inicial a parte autora afirmou que a requerida esteve no local, procedeu a troca dos postes, porém não efetuou a ligação da energia. Assim, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a requerente o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 06 (seis) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008743-84.2020.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCO NUNES SOARES, CPF nº 19752997953, LC 80, LOTE 06, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação por oficial para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO NUNES SOARES construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto se trata de uma extensão de rede – rede de distribuição, não se fazendo necessário.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado

ou fora da realidade.
Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que se refere a sua cota parte.
Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.
Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado em ID 42755873, em atenção a quota parte do requerente (1/90). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora FRANCISCO NUNES SOARES no importe de R$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004134-58.2020.8.22.0002
REQUERENTES: DAIANE BERTOLI QUADROS, DANIELA SILVESTRE BERTOLIADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREASADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por DANIELA SILVESTRE BERTOLI e DAIANE BERTOLI QUADROS em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve atraso injustificado do voo o que resultou na impossibilidade de embarque em conexão, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhes causou transtornos de ordem moral.
De acordo com os termos da petição inicial, as autoras adquiriram passagens aéreas com destino a Porto Velho e embarque em São Paulo em 07/02/2020, no entanto, em razão de atraso sofrido na decolagem em São Paulo, não puderam embarcar em voo de conexão e por isso tiveram que aguardar novo embarque em Brasília, o que ocorreu 24 (vinte e quatro) horas depois do horário previamente pactuado.
Consta ainda que as autoras viajavam após a realização de tratamento médico realizado pela autora DANIELA SILVESTRE BERTOLI e a remarcação do voo face a impossibilidade de embarque ocasionou abalo emocional às autoras.
Por fim, consta que as bagagens das autoras só foram entregues no destino final (Porto Velho) e por isso precisaram adquirir roupas para que pudessem aguardar o novo embarque em Brasília, o que resultou em dano material no importe de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).
Assim, em razão da conduta praticada pela companhia aérea, ingressaram com a presente.
Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo relativo a conexão ocorreu porque houve necessidade de manutenção emergencial da aeronave.
Ainda em sua defesa alegou ter oferecido assistência às autores e que por isso, o pedido indenizatório improcede.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário das autoras, de modo a causar-lhes prejuízos.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque atrasou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os

fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.
A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do atraso do voo e, por tratar-se de fortuito interno, não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da companhia aérea a necessidade de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ITINERÁRIO CONTRATADO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Responsabilidade civil: não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da transportadora a necessidade de realização de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Casos de fortuito interno, no caso concreto, os quais, porque inerentes à atividade em si, não podem elidir a responsabilidade do transportador. 2. Danos materiais: à transportadora incumbe reembolsar a parte autora pelas despesas por ela havidas com a aquisição de novas passagens aéreas, a fim de que pudessem chegar a tempo para o evento do qual participariam. 3. Danos morais: o atraso de voo, em virtude de manutenção não programada de aeronave, com consequente remanejo das conexões subsequentes, com previsão de chegada com cerca de onze (11) horas de atraso do horário inicialmente previsto, situação essa que obrigou os demandantes a rapidamente buscar alternativa que atendesse a seus interesses, garantindo sua presença em evento profissional, caracteriza abalo moral indenizável. Montante indenizatório, entretanto, minorado, à luz do artigo 944 do CC/2002. Apelação parcialmente provida. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70083131565, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE CHEGADA AO DESTINO FINAL DE 24 HORAS. PERDA DE COMEMORAÇÃO DE NATAL. TRANSTORNO RELATIVO A ATRASO DE VOO DEVIDO A SUPOSTOS PROBLEMAS NA AERONAVE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a autora que adquiriu passagens aéreas com a demandada, saindo de São Paulo/SP destino a Paris/FRA. Aduz que o voo sofreu cancelamento por razões de falha mecânica na aeronave, o que fez com que o referido voo só se realizasse após a data contratada de início, chegando ao destino final apenas em 25.12.18. Postula indenização por danos morais e materiais. 2. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 a demandante, bem como o valor de R$ 4.046,17 a título de danos materiais. 3. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes, respectivamente, a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante documentação acostada às fls. 20/77, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Gize-se que o cancelamento do voo, resultou em um atraso de (24) vinte e quatro horas para a chegada em Paris, perda de jantar de Natal previamente adquirido, perda de diária em hotel, perda de passagem de trem e passeio de trem. 6. Cumpre destacar que a Recorrida foi comemorar uma das Datas comemorativas mais marcantes na vida das pessoas, ou seja a comemoração de Natal, pois como os genitores da Autora são falecidos e a Autora é filha única, para não ficar sozinha numa data tão especial resolveu a convite do casal de amigos e da filha passar/comemorar o Natal em Paris junto a eles. 7. Ademais, não há excludente de responsabilidade, pois a manutenção de aeronave configura fortuito interno. 8. Com relação à verba indenizatória fixada, esta Turma Recursal adota o entendimento de que devem ser reformadas apenas as indenizações fixadas em valores ínfimos ou exagerados, a fim de prestigiar as decisões dos Juizados e proteger o sistema. No caso em análise, a indenização foi arbitrada levando em conta as particularidades do caso concreto, não havendo demonstração de equívoco na análise de fatos e provas. 9. Dessa forma, não merece prosperar o pedido para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, que foi corretamente arbitrado na quantia de R$ 7.000,00. 10. Destarte, a SENTENÇA atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008695199, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 26-09-2019).
Relativamente ao DANO MATERIAL, as autoras comprovaram que em razão do atraso do voo e impossibilidade de embarque em conexão necessitaram arcar com danos materiais no importe de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) com a aquisição de roupas e alimentos. Como este valor só foi desembolsado em razão da alteração do itinerário, é justo que seja a companhia aérea compelida a restituir aludido valor.
Assim, o pedido de indenização por danos materiais procede, impondo-se à requerida o dever de restituir o importe de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) às autoras.
Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte

material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifado).

No caso dos autos, as autoras comprovaram que sofreram lesão extrapatrimonial conforme o termos de declaração de testemunha juntados nos autos (ids. 41286460 e 41286461).

A testemunha Irineide Silvestre Silva afirmou que "Daniela estava retomando do tratamento de câncer, bastante cansada e necessitando chegar em sua casa, enquanto a Daiane que foi acompanhar a irmã em tratamento médico, precisava retornar imediatamente por conta de suas atividades empresariais" e "os prejuízos morais foram grandes pois geraram grande angústia em ambas".

Juliana de Jesus Dorneles declarou ainda que "a situação acabou deixando Daiane desestruturada e bastante abalada"

Embora a parte requerida tenha impugnado os termos de declaração de testemunhas apresentados pelas autoras, nenhuma prova foi apresentada pela companhia aérea a fim de desconstituir tais documentos.

Além disso, reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Assim, como o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e a companhia aérea não apresentou nenhuma prova em contraposição aos termos de declaração apresentados pelas autoras, evidencia-se a validade de tais documentos e as declarações firmadas pelas testemunhas.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação, saúde fragilizada), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de cada parte autora.

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA SILVESTRE BERTOLI e DAIANE BERTOLI QUADROS para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de cada uma das autoras, a título de danos morais bem como a pagar o importe de R$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Relativamente a indenização concedida por danos morais, o valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação pois a hipótese é de responsabilidade civil contratual, o que torna não incidente a Súmula 54 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, devendo a requerida ser intimada para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003122-09.2020.8.22.0002

AUTOR: JECI JOSE, CPF nº 17425549620, GLEBA BURAREIRO LINHA C-45, KM 23,5 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CONJUNTO 72 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JECI JOSÉ em face de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA objetivando o encerramento de contrato de prestação de serviços de internet, a restituição de valor pago a este título e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, o autor contratou o serviço de internet ofertado pela requerida, mediante contrato de adesão, plano 10MB pelo importe mensal de R$ 165,90 (cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), contudo, apesar de pago o valor correspondente, o serviço não vem sendo ofertado da maneira contratada, apresentando velocidade inferior ao pacote aderido.

Consta ainda que o autor requereu a resolução do problema junto a requerida, contudo, nada foi feito nesse sentido, permanecendo ineficiente a prestação do serviço.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o serviço fora ofertado ao autor em velocidade compatível com a que fora contratada.

Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na ausência de fornecimento do serviço de internet no terminal da parte autora, embora subsista contratação válida entre as partes e pronto pagamento de faturas pelo consumidor.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Os documentos apresentados na inicial demonstram que o autor é usuário dos serviços da requerida e tem plena legitimidade para questionar a ausência de funcionamento do serviço.

Como na inicial a parte reclama a falha na prestação do serviço de internet questionado e, empregou verossimilhança em suas alegações, face a inversão do ônus probatório em favor do

consumidor, caberia a requerida demonstrar os motivos que ensejaram a ausência de prestação do serviço contratado. No entanto, a requerida nada provou, limitando-se em afirmar que o serviço foi devidamente prestado.
O autor, de modo contrário, apresentou documentos capazes de demonstrar a ausência de prestação do serviço contratado, desde a sua contratação. A reclamação formalizada perante o PROCON e os protocolos de atendimento formalizados perante a requerida evidenciam que o autor buscou a solução administrativa da velocidade de internet ofertada, no entanto, não obteve êxito.
Essas provas apresentadas pelo autor demonstram que o serviço de internet nunca foi ofertado da maneira avençada já que em diversas oportunidades o autor relatou aos prepostos da requerida a indisponibilidade da internet.
Portanto, no caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente e a requerida não trouxe à baila nenhum elemento de prova que pudesse se contrapor às alegações do autor e as provas produzidas, eximindo-se da obrigação de comprovar os motivos que levaram a não prestação do serviço contratado pelo autor.
Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que o autor contratou os serviços da requerida, efetuou o pagamento de mensalidades e mesmo assim o serviço não foi prestado.
Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a prestação do serviço foi deficiente já que houve a ausência da prestação do serviço, inobstante o adimplemento contratual pelo autor.
As provas apresentadas nos autos indicam que o serviço contratado não funcionou desde a sua contratação, o que levou o autor a buscar atendimento administrativo junto a requerida em busca de solução. Além disso, essas mesmas provas indicam que apesar de procurada pelo autor, a requerida não solucionou o problema.
Relativamente aos danos materiais consistentes na devolução do valor pago no período em que o serviço contratado não funcionou corretamente, a análise dos documentos apresentados com a inicial evidencia que o autor alegou ter pago R$ 829,50 (oitocentos e vinde e nove reais e cinquenta centavos). Contudo, apresentou apenas quatro comprovantes de pagamento no valor de R$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) e um comprovante no valor de R$ 65,78 (sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), totalizando o importe de R$ 745,38 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
Desse modo, não há como determinar a restituição do valor pretendido, cabendo à parte autora apenas a restituição dos valores comprovadamente despendidos com o serviço contratado perante a requerida, o que corresponde a R$ 745,38 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), ressalvando-se que no caso em tela não se trata de cobrança indevida e portanto não há incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, improcedendo o pedido de repetição do indébito.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que embora tenha adimplido o valor relativo ao serviço contratado, o mesmo não fora prestado de maneira eficiente.
Todavia, em relação aos danos morais, o autor não provou sua ocorrência no caso em tela.
Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, o autor deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não prestação do serviço, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.
Consta nos autos que o autor desistiu da produção de provas testemunhais e por isso, não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.
No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.
Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e o autor não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor pago pelo serviço defeituoso.
O autor protestou pelo cancelamento definitivo do serviço. Desse modo, o pedido de rescisão do contrato deve ser prontamente atendido já que ficou demonstrada a ausência de prestação do serviço desde a sua contratação.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes bem como para condenar a requerida HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA a proceder a restituição do valor pago pelo autor no importe de R$ 745,38 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes, devendo a requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008751-61.2020.8.22.0002
AUTOR: SALVADOR ROCHA CAETITE, CPF nº 05855306291, LC 80, LOTE 61, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SALVADO ROCHA CAITITE construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e od demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum

devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.
Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.
Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42801634, em atenção a quota parte do requerente (1/90).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SALVADO ROCHA CAITITE no importe de R$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011500-51.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GABRIELA ANDRADE BARCELOS, CPF nº 05460086230, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ISABELA ANDRADE BARCELOS, CPF nº 06607906290, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIANA ANDRADE COSTA, CPF nº 00840859244, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROMILSON BARCELOS DA SILVA, CPF nº 00679201289, LINHA C 30, LOTE 22/C, GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2419 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007604-97.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 34112030215, RUA YACI 3789, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2034, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S.A, objetivando a retificação das faturas de energia elétrica dos meses de março, abril e maio de 2020 com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos cobrados pela requerida.
A autora ingressou com ação e requereu em sede de antecipação de tutela a proibição de interrupção do serviço essencial, a abstenção da negativação do seu nome, bem como, a reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré (prática abusiva).
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A contestação protestou pela pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Alega que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados e para o caso de não ser esse o entendimento do Juízo apresentou contestação.
Inicialmente registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo eletrônico e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que trata-se de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos.
A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial com o intuito de efetuar a cobrança do consumo regular, sendo que para efetuar a cobrança de tais valores seguiu ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora e afirmou ser a cobrança coerente com o consumo da unidade consumidora.
Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que não houve responsabilidade no caso em tela posto ter seguido procedimento previsto em resolução da ANEEL.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Ocorre que a ENERGISA S/A não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que a requerente foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.
A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses.
Não é crível que o consumo de uma residencia mude tão consideravelmente de um mês para outro sem alteração da rotina familiar.
A conduta da ENERGISA S.A em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
Nesse sentido, como a CERON/ENERGISA S.A sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam

obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S.A, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.
Ademais, o autor foi diligente e comprovou nos autos a sua média de consumo dos últimos 12 meses.
Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que as cobranças imputadas a parte autora são excessivas vez que não representam o efetivo consumo real e por isso, não podem prosperar pois não representam seu efetivo consumo, de modo que o requerente faz jus a retificação das faturas de março, abril e maio de 2020, devendo a requerida emitir essas faturas com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.
O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.
Ademais, sequer restou comprovado eventual negativação e caso tivesse ocorrido seria com base em um débito em aberto.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).
Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas de março (R$ 2.106,51), abril (R$ 2.339,49) e maio (R$ 913,67) de 2020, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008747-24.2020.8.22.0002
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI, CPF nº 20147287715, LC 80, LOTE 39, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja

ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ AUGUSTO MARTINELLI construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e od demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42762650, em atenção a quota parte do requerente (1/90).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUIZ AUGUSTO MARTINELLI no importe de R$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002866-66.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCIA ELIZABETE PELIZARO GONCALVESADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita não merece prosperar porque em sede de primeiro grau no âmbito do Juizado a parte está isenta do pagamento de custas então, aludido benefício só será apreciado e, porventura concedido ou não se houver protocolo de recurso para julgamento do feito em segundo grau. Assim sendo, afasto a preliminar suscitada.

Trata-se de ação interposta por Marcia Elizabete Pelizaro Gonçalves em face de Banco do Brasil S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 04 de Outubro de 2019 a requerente compareceu na agência bancária do requerido, nesta urbe e, na ocasião, recebeu a senha e, aguardou por atendimento por tempo superior a 01 hora, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento.

Diz que a demora no atendimento lhe causou estresse intenso, transtornos, sentimento de impotência ante o descaso da instituição financeira, o que seria reparável pela via judicial, mediante fixação de indenização compensatória por danos morais.

Assim, a causa de pedir do autor, reside na demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei.

Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não provou o dano moral sofrido e, ademais a situação narrada configuraria mero aborrecimento não indenizável pela via judicial, o que vem sendo inclusive difundido em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

E, além disso, o aglomerado de pessoas em filas bancárias é desnecessário, já que muitos clientes insistem em realizar transações bancárias exclusivamente junto às agências, quando são disponibilizados outros canais de atendimento mais céleres e resolutivos de sua demanda, como telefone, internet, caixas eletrônicos e, cartões de débito/crédito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.

Nesse sentido, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados com a inicial comprovam que no dia dos fatos a parte autora realmente foi a uma agência do requerido e solicitou uma senha de atendimento, sendo que seu atendimento foi concluído após o lapso temporal de 02 horas.

Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida de maneira contrária a disposta nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Como os fatos ocorreram quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o

atendimento deveria ter sido feito em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu.
Inobstante as alegações do autor, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso semelhante decidiu que a demora em fila de atendimento bancário não lesa o interesse existencial juridicamente tutelado do consumidor e, portanto, não gera direito à reparação por dano moral de caráter individual.
Segundo o STJ, pedir reparação por dano moral para forçar o Banco a fornecer serviço de qualidade desvirtua a FINALIDADE da ação de dano moral, além de ocasionar o enriquecimento sem causa.
Para caracterizar a obrigação de indenização não é decisiva a questão da ilicitude da conduta, tampouco se o serviço prestado é de qualidade ou não. É necessário a constatação do dano ao bem juridicamente tutelado.
Assim, não há que se falar em conduta danosa do Banco.
Ademais, Inexiste nos autos comprovação dor moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.
A jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF, não sendo este o caso dos autos.
Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.
Ocorre que a parte autora não produziu essa prova.
Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela.
Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de a parte esperar mais de duas horas para ser atendida, como narrado na Inicial, não faz presumir que foi humilhada, constrangida ou chateada de maneira tal a ensejar reparação de danos.
Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento, conforme pedido inicial.
É evidente que a demora no atendimento não ensejou efetivo dano à psique, à honra da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.
Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:
DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005441795, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 24/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005441795 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 24/04/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015).
Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.
Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em tela, não restou patente a conduta danosa do requerido e inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que não há como responsabilizar da parte ré.
Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011680-67.2020.8.22.0002
AUTOR: HELBERTON SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 01639143203, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 5175, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO VOTORANTIM S/A, CNPJ nº 59588111000103, AVENIDA

DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
9 horas e 59 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014790-11.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: LUCIVAN FERNANDES SANTOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001950-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002020-49.2020.8.22.0002
Requerido(a): MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.
DESPACHO judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010900-64.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114
EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014026-25.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: AGOSTINHO SOARES MAIA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016464-24.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: HELENO AMARO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016594-14.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JAIME DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007074-93.2020.8.22.0002
Requerente: JOAO ELIAS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008844-58.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDEMIR BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014404-78.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EVANDO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007404-90.2020.8.22.0002

Requerente: PEDRO SALES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009424-88.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO ERMILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009324-36.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CAMPOS E SALES CENTRO MEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003613-16.2020.8.22.0002
Requerente: ARISTIDES COELHO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000786-32.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: SEMEAO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011691-96.2020.8.22.0002
REQUERENTES: ANDREIA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92090958200, RUA ESTANISLAU AFONSO N° 1164 1164 BAIRRO SÃO DOMINGO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, EDRI ANDRE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 93686048272, LINHA C-90 8768 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIANE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 98609980278, LINHA C-85, TRAVESSA B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELAINE CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92311725220, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010426-59.2020.8.22.0002
AUTOR: CARMELITA GARCIA RODOVALHO PEIXOTO, CPF nº 88862232268, LINHA C-25 KM 17, LOTE 20 GLEBA 81 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda à inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000203-47.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTUYR FACCO, CPF nº 08262802772, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016984-81.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA, CPF nº 73200310863, LH C - 25 LT 07, GL 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.
Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.
Assim, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.
Ocorre que, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou expressamente o PARCELAMENTO proposto e como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, decorrido o prazo sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para penhora BACEN JUD.
Havendo comprovação de pagamento do valor remanescente, expeça-se alvará e após faça-se CONCLUSÃO para extinção.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011693-66.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GASPARINO DA SILVA GONCALVES, CPF nº 14302659220, RUA VITÓRIA REGIA n. 2861 SETOR JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011266-69.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ZENILSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67445667253, RO 205, GLEBA 01, KM 06 Lote 106, ÁREA RURAL LINHA C-01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERENTE: ZENILSON DOS SANTOS SILVA, RO 205, GLEBA 01, KM 06 Lote 106, ÁREA RURAL LINHA C-01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001080-84.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: VILMA PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 57656410244, BR 421, TRAV B -00, LINHA C-65, LOTE 88, GL 72 LOTE 88 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se oficio de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de oficio de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato

contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011399-14.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, PARANA 3130 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
RÉU: PRISCILA SILVERIO CARDOSO, CPF nº 99138204215, RUA MARABÁ 2521, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011473-68.2020.8.22.0002
AUTOR: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA, CPF nº 27169944200, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011694-51.2020.8.22.0002
AUTOR: ROSALINA MARIA CREPALDI, CPF nº 59936959272, LINHA C-02, LOTE 24-B, GLEBA 01, KM-13 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011695-36.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, RUA AZALÉIA n.2873 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011692-81.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: TAIANE CORTEZ DE SOUZA, CPF nº 73298808253, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO AMARÍLIS, CASA 42. BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059
DEPRECADO: FABRICIO ALENCAR LATALIZA, CPF nº 01554732123, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3354, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010895-08.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 62632078687, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011404-36.2020.8.22.0002
AUTOR: ROQUE CHRIST, CPF nº 51294656953, LH C 85 Lote 75 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda à inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013369-83.2019.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA, CPF nº 14286718204, ROD BR 364, LC 85, LT 03, GB 15, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a informação de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que a CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015326-22.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JAIME ANTUNES DA SILVA, CPF nº 13972073291,.., LT 20 C, GL 44, TRAVESSÃO B-40. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a DECISÃO anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013010-36.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEL JOSE FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000460-09.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIZEU CAPPATTO, CPF nº 45729093268, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a DECISÃO anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001070-74.2019.8.22.0002
AUTOR: ALMIR PRODENCIANO DO CARMO, CPF nº 59234946200, ÁREA RURAL TRAVESSÃO B-40 SUL, RO 133 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a DECISÃO anterior expedindo alvará e intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013133-34.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANO DE SOUZA CARNEIRO, CPF nº 52605620204, LINHA C 80 LOTE 19, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato

que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a DECISÃO anterior expedindo alvará e intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000090-93.2020.8.22.0002
AUTORES: SEBASTIAO NUNES DO CARMO, CPF nº 08473862287, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALTAMIRO DE MOURA DO CARMO, CPF nº 46910433220, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a DECISÃO de id. 46999885.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014202-04.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 13235630406, AVENIDA MARACANÃ 1265 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação cujo objeto é o ressarcimento de gastos efetivados com a construção de rede elétrica.
Há SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado que condena a ré ao pagamento de determinada quantia.
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, de forma recorrente, a ré tem arguido a necessidade de suspensão processual e, ainda a propõe parcelamento para saldar sua dívida.
O juízo tem indeferido ambas as providências por razões amplamente difundidas em sua deliberação. Mas, diante do inconformismo com essa recusa de seus pleitos, a CERON/ENERGISA protocolou os presentes embargos declaratórios, arguindo em suma, que o juízo deve suspender o trâmite processual enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado por conta da Pandemia do Novo Corona Vírus, pois o faturamento da ré tem sido reconhecidamente afetado, a impossibilitando de honrar com as condenações judiciais impostas.
Segundo consta nas razões dos embargos, o indeferimento do pedido de suspensão configuraria omissão ao princípio da menor onerosidade da execução e princípio da cooperação. E, por isso, a omissão precisa ser declarada e corrigida. Essas são as arguições da ré/embargante.
Em que pese a fundamentada alegação, não assiste razão à embargante.

Os embargos merecem ser recebidos eis que protocolados tempestivamente, mas no MÉRITO, são manifestamente improcedentes. Senão Vejamos.
Pelo princípio da efetividade, vigora a necessidade de cumprimento das ordens judiciais e, em especial na fase de cumprimento de SENTENÇA em que interessa ao credor o recebimento de seu crédito amplamente reconhecido em SENTENÇA e, inadimplido pelo réu.
Assim, a máxima reside em fazer a execução satisfazer o interesse do credor (resultado/efetividade), sendo esse interesse mitigado pela menor onerosidade/gravidade ao executado, ou seja, em havendo mais de um modo de executar bens e propiciar o pagamento, deve-se optar pela forma menos gravosa.
Ocorre que, na situação em exame, a devedora não apresenta opções de satisfação e, na verdade propõe que o feito permaneça suspenso sem uma garantia de que quando a Pandemia se encerrar ela terá normalidade no funcionamento de sua atividade e ativo financeiro suficiente para satisfazer as inúmeras condenações. Ou seja, a medida proposta não é resolutiva do conflito e, apenas adia o problema, logo, não merece acolhimento.
Neste sentido, a DECISÃO já exarada não contraria o princípio da menor onerosidade, pois inexiste opção de pagamento e satisfação do crédito ofertada pela ré.
A única oferta depende de aceitação subjetiva do credor, que é o parcelamento. Como bem se sabe, não é crível ou juridicamente possível compelir outrem a aceitar parcelamento de dívida.
Por qualquer ângulo que se aprecie a questão é o caso de rejeitar os embargos opostos e promover o regular andamento processual, a interesse do credor.
Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento SENTENÇA, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos.
Intimem-se.
Cumpra-se a DECISÃO já exarada com o fito de expedir alvará do valor depositado em favor da parte autora. Intime-se para acessar o alvará bem como indicar eventual remanescente em 05 dias, pena de extinção por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016260-77.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JORGE SCHAPARINI, CPF nº 55720676953, RUA CARDEAL 1505, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: GUANABARA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 19658161000103, AVENIDA DA AMIZADE 80, GUANABARA MADEIRAS VILA DAINESE - 13469-293 - AMERICANA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/MANDADO juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017636-98.2019.8.22.0002
AUTOR: ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 34860274253, RUA JOSÉ VALADARES, 2948 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO:BANCOTRIANGULOS/A,CNPJnº17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 1406/1407 A 2875/2876 NOSSA SENHORA APARECIDA - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAISADVOGADO DO REQUERIDO: NAYARA ROMAO SANTOS, OAB nº MG159276
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como o requerido já juntou comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001950-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO ROSA, CPF nº 36437352787, RO 140, LINHA C-25, LOTE 57, GLEBA 38 LOTE 57 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.
Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.
Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.
Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".
Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.
Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.
Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Assim, como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009093-72.2020.8.22.0002
AUTOR: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES, CPF nº 89042573287, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.
Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014920-98.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCOISE SCHLINDWEIN DE MENEZES ROSA, CPF nº 78217490287, LINHA C-100, LOTE 56, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada.
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015126-15.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE GASPAR DA SILVA, CPF nº 41471024920, AVENIDA AFONSO GAGO 1570 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7030942-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS 105 BLOCO B EDIFÍCIO EZ TOWER 105, ANDAR 06 AO 21, TORRE B. VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por GIOVANE DOS SANTOS ARMINI em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNA em que pretende a suspensão de registro negativo no valor de R$ 95,33 (noventa e cinco reais e trinta e três centavos), relativamente ao contrato 170531506, o qual afirma não dever.
Desse modo, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora no valor de R$ 95,33 (noventa e cinco reais e trinta e três centavos), relativamente ao contrato 170531506.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30 de outubro de 2020 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018241-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO IZAIAS DE PAULO, CPF nº 45334137904, LH C-75, LT-21, GL-70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011640-85.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSAFA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65590686415, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3619, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
REQUERIDO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016146-41.2019.8.22.0002
AUTORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON LOPES, CPF nº 84295392200, RUA VICENTE NASCIMENTO 2954 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA GERÊNCIA, BACK OFFI CENTRO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos nesta data face a juntada de Recurso Inominado interposto no id. 35631449.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011642-55.2020.8.22.0002
AUTOR: GENADIR NOLASCO DE ANDRADE, CPF nº 05183294291, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 43, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde o ano de 2018, tendo ajuizado a presente ação quase 2 anos após a referida contratação.
Ademais, a parte não contesta a existência do empréstimo em si, não negando ter recebido o valor mutuado, manifestando inconformismo tão somente quanto à forma de contratação.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: GENADIR NOLASCO DE ANDRADE, CPF nº 05183294291, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 43, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010900-64.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELI DIAS, CPF nº 39074714234, RUA JACUTINGA 663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI, OAB nº MT16114
EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011499-66.2020.8.22.0002
AUTOR: VALDIR MACHADO, CPF nº 15283445968, ÁREA RURAL BR 364, KM 508 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: VALDIR MACHADO, ÁREA RURAL BR 364, KM 508 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011409-58.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAO LINS, CPF nº 22020683253, LH C 85 6864 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: JOAO LINS, LH C 85 6864 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015059-50.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIAS RAMON GARCIA, CPF nº 07908725104, BR-421, TB-10, LINHA C-105, LOTE 47, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006929-37.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DUQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 47158832791, RUA MATO GROSSO 3821, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013366-31.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DUARTE, CPF nº 06203671991, ROD BR 364, LC 85, LT 02 GB 14 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014441-08.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 29842115291, RUA RIO NEGRO 2684, CASA JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento

Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009737-15.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: N. J., AVENIDA SANTA LEOPOLDINA 2050, (27)99809-2633 COQUEIRAL DE ITAPARICA - 29110-280 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, T. M. J., RUA PRESIDENTE MÉDICE 1341, (69)99393-4747 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, GILIANE SILVA MACEDO, OAB nº RO10473, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
Considerando os argumentos trazidos aos autos pela Defesa e a inquestionável crise que assola o país, e, considerando que as propostas de transação penal costumeiramente são formuladas em patamares inferiores pela promotora de justiça titular deste Juizado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de redução da proposta.
Uma vez juntado aos autos a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa para se manifestar e, se for o caso, juntar aos autos os comprovantes de pagamento para pronta homologação da transação penal e composição civil dos danos ambientais.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007602-30.2020.8.22.0002
AUTOR: SILMA REJANE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, CPF nº 47117206934, RUA SABIA 1648 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-transporte retroativo interposto por SILMA REJANE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu a função de Professor Nível III, com carga horária de 40 (quarenta) horas junto ao Estado de Rondônia por mais de 30 (trinta) anos e, muito embora tenha sido contemplada pela transposição para o quadro de servidores da União, alega fazer jus ao recebimento de auxilio-transporte retroativo.
Consta ainda que no ano de 2012 a parte autora solicitou administrativamente a concessão do auxílio, contudo, diante da inércia do requerido, protestou pelo recebimento de valor retroativo a este título, atribuindo à causa o importe de R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) sob o argumento de que mensalmente o auxilio-transporte deveria corresponder a R$ 334,40 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).
Com a inicial apresentou documento de identidade, comprovante de residência, requerimento, declaração, contracheque e ficha financeira.
Citado o Estado de Rondônia protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não comprovou o direito pretendido, sobretudo em razão da transposição para o quadro de servidores da União bem como face a ausência de planilha demonstrativa.
No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
O mérito desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção de auxilio-transporte retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.
Relativamente as verbas devidas ao servidor que passe a integrar o quadro de servidores federais, é preciso salientar que o direito adquirido em momento anterior ao da transposição não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
ADMININISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 41/81. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 38/2002. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. […] 2. A EC n. 38/2002 assegurou aos policiais militares do ex-Território de Rondônia a permanência do vínculo funcional com a União Federal, a partir da criação do novo Estado Federado, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes a essa situação, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias somente a partir da data da sua promulgação. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido”. (AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amilcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2017 p. 60).
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.
No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, a análise da petição inicial evidencia a improcedência do pedido apresentado.
Na petição inicial a parte autora sequer informou a data em que ocorreu sua transposição para o quadro de servidores da União. Além disso, a esse respeito, a parte não juntou documento hábil a comprovar tal alegação, tendo indicado apenas a data de ingresso no quadro de servidores do Estado de Rondônia.
Ademais, a respeito do valor pretendido, a parte autora não especificou sobre qual período pretende receber o auxilio-transporte retroativo pois, muito embora tenha pugnado pela desconsideração de valores eventualmente prescritos, não indicou data final relativa ao pagamento pretendido.
Portanto, nos autos consta apenas um pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de auxilio-transporte retroativo sem expressa indicação do período inerente ao auxílio pretendido. Isso porque, em razão da transposição, caberia ao requerido, em caso de reconhecimento do direito ao auxílio, adimplir apenas os valores devidos enquanto a parte autora figurou como servidora estadual. No entanto, como dito acima, a parte autora não indicou

sobre qual período recaiu o pedido de pagamento de valor retroativo e não indicou a data em que ocorrera sua transposição.
A indicação temporal é indispensável no caso em tela e como a parte autora não o fez, não há como proceder o pedido inicial.
A improcedência também decorre da ausência de planilha demonstrativa do valor pretendido já que a parte autora não indicou como se deu o cálculo do valor apurado, qual seja, R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), deixando de especificar os períodos de férias e afastamentos.
Nesse sentido, verifico que o pedido da parte autora improcede pois não houve a comprovação das alegações expendidas.
Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.
Face o exposto, nos termos do art. 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015073-34.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: IVANIR ALBA, CPF nº 15310396934, LINHA C-80, LOTE 18, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença, tendo em vista o pedido da parte autora.
Em seguida, determino a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011659-91.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO LACERDA DE OLIVEIRA, CPF nº 11689773634, LINHA C-85 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011628-71.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: ADEVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22021914291, ELIAS GORAYEB 2101, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SAO CRISTOVAO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: DANIEL MOTA DOS SANTOS, CPF nº 01449646271, RUA GUATEMALA 804, TEL. 99959-1631 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011645-10.2020.8.22.0002
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DALMASO, CPF nº 78436052234, RUA BANDOLIN 4041, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, ANDAR 3 - SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JEFERSON FERREIRA DALMASO em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A sob o argumento de que teve seu nome negativado em razão de débitos relativos a mensalidades de faculdade, a qual alega que não ter efetivamente se matriculado e, sequer chegou a cursar uma vez que não entabulou contrato com a requerida.
Razão pela qual tenciona VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão das negativações suportadas junto aos cadastros de proteção ao crédito.
No entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.
Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência e ainda a fim de revelar se há outras negativações incidentes nos dados da parte autora.
Além disso, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação aos débitos cobrados e nesse sentido liquida-los, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.
Do mesmo modo, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010291-47.2020.8.22.0002
AUTOR: IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61871753287, ÁREA RURAL SN, LINHA C-50, SETOR SERRARIA, KM 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: IRINEUDE RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL SN, LINHA C-50, SETOR SERRARIA, KM 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011646-92.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO ANDRADE ARAUJO, CPF nº 75805693372, LINHA C - 75, LOTE 20/I, GLEBA 70 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por PEDRO ANDRADE ARAUJO em desfavor de BANCO DA AMAZONIA SA onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.
Ademais, embora a parte autora tenha juntado aos autos comprovante de negativação (consultas de balcão), nota-se que a emissão ocorreu em 08/07/2020, ou seja, há mais de 2 meses, sendo assim deverá a parte autora apresentar as certidões ATUALIZADAS de inscrição emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
Além disso, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação aos débitos cobrados e nesse sentido liquida-los, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.
Outrossim, a análise dos autos evidencia ainda que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008216-35.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JULIO MARCOS MOREIRA, CPF nº 78733405204, LINHA P 35 NOVA SAMUEL KM 01 S N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ATAIDE B. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 34440265000122, BR 459 SN, LOTE 99/A TRAVESSAO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ECOMAD BENEFICIAMENTO

IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 23568426000141, LINHA 35, KM 10, PARTE A S/N, DISTRITO VILA NOVA SAMUEL ZONA URBANA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: JULIO MARCOS MOREIRA, ATAIDE B. DOS SANTOS EIRELI, ECOMAD BENEFICIAMENTO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal exclusivamente para o autor do fato JULIO MARCOS MOREIRA e ao se manifestar nos autos, a Defesa informou aceitar a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato JULIO MARCOS MOREIRA e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato JULIO MARCOS MOREIRA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009646-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBES BRITO, CPF nº 76785556287, RUA FOZ DO IGUAÇU 5576 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.
Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006333-53.2020.8.22.0002
AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 50894110268, BR 364, LINHA C-45, LOTE 256, GLEBA BURAREIRO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.
A requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios

probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Br 364, Linha C 45, LT 256, Gleba Burareiro, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 0198198, com código único nº. 5659388, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA no importe de R$ 18.067,38 (dezoito mil e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008402-58.2020.8.22.0002
AUTOR: ROSANGELA FAIOLA VERRI, CPF nº 57120153900, RUA RIO DE JANEIRO 2880, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ROSANGELA FAIOLA VERRI em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R$ 51.941,47 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).
Segundo consta na inicial, a parte autora laborou como Professora Classe C junto ao Estado de Rondônia por trinta e dois anos, de 03/03/1986 até 30/06/2018 quando transpôs para o quadro de servidores da União. Contudo, embora tenha completado o direito ao gozo de cinco quinquênios de licença prêmio, só obteve o gozo de duas licenças.
Assim, como a transposição ocorreu no ano de 2018 e desse modo não houve o pagamento das três licenças remanescentes, ingressou com a presente.
Citado o requerido apresentou contestação onde confirmou que a parte autora, enquanto permaneceu no quadro de servidores estaduais, adquiriu o direito ao usufruto das licenças. No entanto, o Estado requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, em razão da transposição obtida, não possui direito ao recebimento das licenças pretendidas.
O Estado afirma a necessidade de inclusão da União no polo passivo, face seu manifesto interesse na lide.
No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia é o único legitimado para responder pelo pedido de conversão em pecúnia de tal direito.
Além disso, importante ressaltar que a licença-prêmio constitui indenização e torna-se direito adquirido no momento em que o servidor completa os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito aos períodos de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União.
Portanto, o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 41/81. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 38/2002. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. […] 2. A EC n. 38/2002 assegurou aos policiais militares do ex-Território de Rondônia a permanência do vínculo funcional com a União Federal, a partir da criação do novo Estado Federado, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes a essa situação, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias somente a partir da data da sua promulgação. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido”. (AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amilcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2017 p. 60).
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia

ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Desse modo, a Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia dispõe, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora foi admitida antes dos períodos aquisitivos alegados, não havendo informações nos autos a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ. Quinta Turma. Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação em 23/4/2007).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. Segue o seguinte precedente, in verbis:

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3.Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 234.093/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).

Como se nota, a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, enquadra-se nesses termos o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 5ª Turma, Resp 693.728/RS, da minha relatoria, DJ de 11/04/2005).

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora consistente no recebimento das licenças prêmios não gozadas, convertidas em pecúnia.

A análise da inicial aponta que o valor indicado fora calculado a partir da última remuneração da parte autora, em conformidade com o prescrito pela legislação. Nesse sentido:

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a)

do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016).
Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, o valor liquido das licenças, qual seja, R$ 51.941,47 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora ROSANGELA FAIOLA VERRI a quantia de R$ 51.941,47 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente às licenças prêmio convertidas em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003309-17.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAQUIM APOLINARIO BARBOSA, CPF nº 13665499291, LINHA C 19, KM 05 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de Laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOAQUIM APOLINARIO BARBOSA construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na Linha C 19, S/N, Km 05, Zona Rural, CEP: 76878-899, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente construída em sua propriedade rural, ante a ausência de PROJETO.
Em que pese, o Requerente ter juntado um contrato de adesão proposto pela requerida, o mesmo não tem validade jurídica, ante a ausência de assinatura das partes e preenchimento dos demais requisitos formais.
Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, o projeto de engenharia com a devida solicitação e aprovação junto a requerida, bem como relação de materiais utilizados na referida construção a fim de embasar o orçamento apresentado, o que efetivamente não ocorreu.
Atualmente o entendimento do Turma Recursal é no sentido de que o projeto e a ART são documentos imprescindíveis para a comprovação da construção, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000003-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000250-31.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Como não há nenhum documento que comprove a aprovação do projeto por parte da ELETROBRAS/CERON, bem como, não há

comprovação que a subestação foi realmente construída pela parte autora, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.
Neste sentido a Turma Recursal também entende que somente tem direito a indenização é quem de fato desembolsou valores para construir a rede elétrica, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Portanto, resta clara a necessidade de apresentação de projeto e ART, pois somente através destes documentos é possível comprovar a construção da rede e quem de fato tem direito a devida indenização. Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos estes documentos contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Em que a parte autora tenha formulado pedido de exibição de documentos, à legislação aplicável (Lei 9.099/95), infere-se que seu art. 3º dispõe sobre a competência do Juizado Especial Cível e, não inclui em seu rol as medidas cautelares. Como este rol de competência é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados, nem mesmo como procedimento preparatório, pois para tanto, exige-se obediência a rito próprio.
Portanto, segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor com a aprovação da requerida.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017731-31.2019.8.22.0002
AUTOR: PAULO ROBERIO TEIXEIRA DOS REIS, CPF nº 47850779215, LINHA 09, FINAL DO TRAVESSÃO II, DISTRITO DE TRIUN S/N, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.
Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7008184-98.2018.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.
Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7008184-98.2018.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitado em julgado.
Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico e após houve a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.
Como a presente demanda agora com o nº 7017731-31.2019.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.
Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7008184-98.2018.8.22.0002.
Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, consultando fielmente em todos os sistemas (PROJUD, SAP, PJE), a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011655-54.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 76506398272, LINHA C-85, LOTE 30 A 1, ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não

conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009738-34.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 02527337112, RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) requerido(a) que o não cumprimento ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011651-17.2020.8.22.0002
AUTOR: VANILSON MAI SEVERIANO, CPF nº 66301858204, BR 421, LINHA C 10 lote 32, ZONA RURAL GLEBA 36 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo

desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011644-25.2020.8.22.0002
AUTOR: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA, CPF nº 07991339220, LOTE 33 GI 15 LINHA C 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011654-69.2020.8.22.0002
AUTORES: FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS LEITE, CPF nº 52684466220, RAMAL LINHA C 65 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR EMANUEL DIAS DE SOUZA, CPF nº 05944788127, RAMAL LINHA C 65 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO JOAO PEPE DE MORAES, OAB nº ES13619
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/10/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTORES: FERNANDA CARVALHO DOS SANTOS LEITE, CPF nº 52684466220, RAMAL LINHA C 65 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR EMANUEL DIAS DE SOUZA, CPF nº 05944788127, RAMAL LINHA C 65 4965, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012208-09.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS, CPF nº 82646252234, AVENIDA DOS DIAMANTES 2.194, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM, OAB nº ES24175
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória porque não julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida e deste modo, não reconheceu o direito ao recebimento de honorários inerentes a fase de cumprimento de sentença.
No caso em tela, inexiste justo motivo para acolhimento dos embargos pois na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Além disso, a sentença de id. 45019095 constou expressamente que os únicos honorários devidos são os sucumbenciais, os quais já foram pagos à parte autora via depósito voluntário.
Portanto, como Enunciado 97 do FONAJE preceitua a inaplicabilidade de honorários de execução no âmbito do Juizado, improcedem os Embargos.
Face o exposto, julgo Improcedente os Embargos de Declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017252-38.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: BRENO HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, CPF nº 78812534287, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.
Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.
Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.
Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003641-52.2018.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JUSCELIA MELLO, CPF nº 45704260268, LINHA C-110, KM 46, Poste 69 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011449-40.2020.8.22.0002
REQUERENTES: DERCI MIGUEL PEREIRA, CPF nº 48597155272, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MOISES COUTO BUENO, CPF nº 66383790200, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HILTON MIGUEL PEREIRA, CPF nº 45771812234, LINHA C-25, LOTE 19/A, GLEBA UBIRAJARA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTES: DERCI MIGUEL PEREIRA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MOISES COUTO BUENO, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HILTON MIGUEL PEREIRA, LINHA C-25, LOTE 19/A, GLEBA UBIRAJARA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011289-15.2020.8.22.0002
REQUERENTES: ILDA MARIA DE SANTANA, CPF nº 63155885220, LINHA C-50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENIR CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 87522225272, RUA GETÚLIO VARGAS 2897, 7 RUA DO SETOR 08 SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 74341561200, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2987 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTES: ILDA MARIA DE SANTANA, LINHA C-50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENIR CAETANO DE ANDRADE, RUA GETÚLIO VARGAS 2897, 7 RUA DO SETOR 08 SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE BRAGA DE OLIVEIRA, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2987 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011648-62.2020.8.22.0002
AUTOR: ERONIDE ALVES FERREIRA, CPF nº 39098761534, RUA TAPOZIO 4074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial e indefiro o pedido do item 6 da petição inicial (6. Requer seja oficiado por este juízo o órgão de proteção ao crédito (SCPC – BOA VISTA), afim de comprovar a veracidade do extrato de negativação anexado aos autos) por tratar-se de providência da parte..
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/10/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a)

Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: ERONIDE ALVES FERREIRA, CPF nº 39098761534, RUA TAPOZIO 4074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014128-47.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSUEL SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 35050551234, LINHA C-80, BR 364, KM 16, LOTE 75, GLEBA 16 LOTE 75 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011665-98.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CARLOS MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 16200659249, LINHA C-85, PST 166 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011630-41.2020.8.22.0002
AUTOR: VAGNER MACHADO, CPF nº 84837233287, GLEBA MACHADINHO, SERINGAL SÃO SALVADOR s/n, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE, REGIÃO GALO VELHO LINHA SÉTIMA, LOTE 23 AO 27 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011331-64.2020.8.22.0002
AUTOR: RAFAEL ANTONIO MESQUITA, CPF nº 01818616238, TRAVESSÃO LAUDIRÃO s/n, GLEBA BOM FUTURO LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: RAFAEL ANTONIO MESQUITA, TRAVESSÃO LAUDIRÃO s/n, GLEBA BOM FUTURO LINHA C-90 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008816-56.2020.8.22.0002
AUTOR: SIDNEI CASTORINO DOS SANTOS, CPF nº 57334129253, AVENIDA AFONSO GAGO 1407 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado

a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SIDINEI CASTURINO DOS SANTOS construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.
Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.
Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42858072, em atenção a quota parte do requerente (1/90).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SIDINEI CASTURINO DOS SANTOS no importe de R$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007941-23.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA, CPF nº 02145552910, RUA DOS RUBIS 2030 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975
EXECUTADO: CRISTIANE PORTO HORACIO, CPF nº 00584448236, AVENIDA DOM PEDRO 2475, NORTECELL CELULARES - TERMINAL RODOVIARIO INTEREST SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte executada.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
No tocante à restrição RENAJUD (ID 41904011), procedo à baixa nesta oportunidade, conforme espelho sistêmico.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009938-07.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: JOSE RONILSON EUGENIO DA SILVA, CPF nº 06230329450, RUA MARABÁ 2686, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Execução onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte executada.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013456-73.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
EXECUTADO: JOSE JAMBRE CARVALHO, CPF nº 38682699249,

RUA PEDRO NAVA 3353 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde não foi encontrado bens penhoráveis da parte executada.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008722-16.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIUZA DA ROCHA BASSOUTO, CPF nº 79517439253, AC ALTO PARAÍSO sn, LINHA C-80, LOTE 11, GLEBA 70, TRAVESSÃO B-20 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009086-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO, CPF nº 57291438268, BR 421, LOTE 17, KM 83, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: Banco Bradesco S/A em sua contestação.
Preliminarmente, O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado afirmando que não se trata de venda casada, porquanto a parte autora aderiu os serviços ofertados por vontade própria, ou seja, tinha plena ciência do que estava ocorrendo.
Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão e recebeu em sua residência as faturas de cobranças de modo que houve a aceitação tácita do cartão por meio das despesas da parte autora, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja a importância descontada devolvida na forma simples, ante a ausência de má-fé por parte do Banco Requerido.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o Banco Bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu, em conformidade com o o extrato que instrui a exordial.

As faturas apresentadas pelo requerido e demais documentos não são suficientes para comprovar a contratação da modalidade RMC. Desse modo, inexistente qualquer evidência a enfraquecer a verossimilhança das alegações da parte consumidora (contrato realizado sem a sua anuência - Art. 373, II, do CPC c/c Art. 6º, VIII, do CDC).

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 5.256,46.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato na vida da parte pessoa idosa. Considero ainda a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 5.256,46 (cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014026-25.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AGOSTINHO SOARES MAIA, CPF nº 07873069168, ALAMEDA DAS PAINEIRAS 1977, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.
Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.
Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.
Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se oficio de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011099-86.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: VALSON BATISTA DE ALCANTARA, CPF nº 70563411287, LINHA C-70, LOTE 01, GLEBA 03 TRAVESSÃO B-40, ZONA RURAL KM-72 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.
Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto, portanto expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora, caso essa providência ainda não tenha sido feita.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, intime-se a parte autora para atualizar o débito no prazo de 05 (cinco) dias e faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001069-89.2019.8.22.0002
AUTOR: ADINILSON DA SILVA SOARES, AV. MACHADINHO 5063 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos com NOVO pedido de sequestro.
Ocorre que é impossível fazer tal solicitação pois a parte autora não indicou contra quem o sequestro deve ser deferido e tampouco especificou especificou qual valor deve ser atribuído, individualmente, a cada ente público, caso pretenda que o sequestro recaia sobre os dois.
Assim, intime-se a parte autora para informar o valor individualizado para cada ente público e o CNPJ dos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
18 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014217-70.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 58566295234, AVENIDA CUJUBIM, KM-04 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.
Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.
Assim, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.
Ocorre que, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou expressamente o PARCELAMENTO proposto e como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, decorrido o prazo sem pagamento, faça-se conclusão para penhora BACEN JUD.
Havendo comprovação de pagamento do valor remanescente, expeça-se alvará e após faça-se conclusão para extinção.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011274-80.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RAMOS BARBOSA, CPF nº 38623200225, LH C 52, GB 03, LT 16 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se oficio de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de oficio de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007921-95.2020.8.22.0002
AUTOR: JORGE CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 39076482934, RUA FLORESTON FERNANDES 53, ESQUINA COM CELSO DANIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por JORGE CORDEIRO DOS SANTOS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.
Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de coisa julgada.
No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.
Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7000690-85.2018.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.
Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7000690-85.2018.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.
Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela parte autora daqueles autos e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.
Como a presente demanda agora com o nº 7007921-95.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.
Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos nº 7000690-85.2018.8.22.0002.
Ante o exposto, acato a preliminar de COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.
Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado, porém advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011614-58.2018.8.22.0002
Incorporação, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ADILSON GOMES DE SOUZA, CPF nº 93897626268, LINHA C-65, LOTE 47, GLEBA 69, KM 03 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO, CPF nº 49751581249, LINHA C-65, LOTE 47, GLEBA 69, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO SOARES AMARAL, CPF nº 87668858253, LINHA C-65, LOTE 47, GLEBA 69, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIA DE MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 97523143253, LINHA C-65, LOTE 01, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 20139560530, LINHA C-65, LOTE 01, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014369-21.2019.8.22.0002
AUTOR: ALTAMIR BRANDT DA LUZ, CPF nº 62507770244, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3130, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.
Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto, portanto expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora, caso essa providência ainda não tenha sido feita.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, intime-se a parte autora para atualizar o débito no prazo de 05 (cinco) dias e faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008749-91.2020.8.22.0002
AUTOR: MANOEL ANTONIO SILVA, CPF nº 11674709900, LC 80, LOTE 69, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL ANTONIO DA SILVA construiu uma rede de elétrica com extensão de 23,502km, situada na BR 364, TB 65, LC 80 Zona Rural do município de Rio Crespo/RO, através da ART nº 0129052, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 89 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/90 do valor, que refere-se a sua cota parte.
Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.
Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 42796116, em atenção a quota parte do requerente (1/90).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MANOEL ANTONIO DA SILVA no importe de R$ 21.124,25 (Vinte e um mil cento e vinte quatro reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006056-37.2020.8.22.0002
Requerente: TATIANE MENDONCA BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010026-79.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EVOLUTION PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA PINHEIRO - GO40365
EXECUTADO: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA 08183633986
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007536-50.2020.8.22.0002
AUTOR: MARCELO GRAEFF
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268
REQUERIDO: RAFAEL BENTO PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002277-45.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: ALIS PARANHO DA SILVA
REQUERIDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS, C. R. DOS SANTOS FABRICA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 17 de setembro de 2020.
7003315-24.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 88022986291, RUA CINCO 6281 JARDIM ZONA SUL - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Os autos virem conclusos para análise do pedido de SUSPENSÃO da CNH da parte requerida.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.
Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a vida da população, suspendendo a CNH pois esse documento pode ser crucial para possibilitar socorro próprio ou alheio ou ainda possibilitar a prestação de um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.
Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de SUSPENSÃO na CNH da parte requerida enquanto permanecer em vigor o estado de calamidade pública.
A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrições que impactem em seu sustento nesse momento.
Do mesmo motivo, INDEFIRO o pedido de bloqueio dos cartões de crédito do requerido.
Intime-se a parte requerente para indicar bens penhoráveis ou outros meios menos gravosos de satisfação do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já deferido o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7007340-80.2020.8.22.0002
Requerente: ANGELO SEVILHA CUERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002055-09.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002705-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVID TILP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007245-55.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NILSON PELUZO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

7007763-40.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA DAJUDA MORAES DA SILVA, CPF nº 39238717591, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2031 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ DA COMPANHIA AÉREA GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10059
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por MARIA D'AJUDA MORAES DA SILVA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A objetivando o ressarcimento do valor pago por bilhete aéreo que não foi utilizado.
Segundo consta na inicial, no dia 03/09/2019 a parte autora adquiriu passagens da empresa requerida de ida e volta para o trecho Rio de Janeiro/Orlando-EUA com saída no dia 18/09/2019 e retorno no dia 07/11/2019 pelo importe de R$ 3.772,08 (três mil setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), localizador WRZB6H. Contudo, no dia agendado para retorno a parte autora não compareceu no embarque, caracterizando no show.
A parte autora alegou na petição inicial que um acidente automobilístico congestionou a via de acesso ao aeroporto de Orlando-EUA e por isso não chegou a tempo de embarcar, tendo afirmado ainda que a companhia aérea negou a remarcação do bilhete de passagem, culminando na necessidade de aquisição de bilhete de passagem de outra companhia aérea.
Desse modo, ingressou com a presente tencionando a restituição do valor inerente ao voo de volta, qual seja, R$ 1.886,04 (mil oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).
Citada e intimada, a requerida apresentou contestação em que reconheceu o direito a restituição do valor pago pelo bilhete de passagem, desde que ressalvado o desconto de taxa inerente ao não comparecimento.
Por meio de sua defesa a requerida alegou que a parte autora pagou o importe de R$ 1.225,91 (mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) pelo bilhete de passagem inerente ao trecho de Orlando-EUA/Rio de Janeiro-RJ, no entanto, em razão da ausência de embarque fora descontado o importe de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) inerente a taxa de no show, remanescendo crédito em seu nome no valor de R$ 895,91 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).
Por fim, a requerida alegou que não houve solicitação de reembolso pela parte autora, apesar de a agência de viagens responsável pela emissão dos bilhetes ter realizado uma simulação de remarcação no dia 08/11/2019.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 178, em matéria de transporte internacional, determinou que deveriam ser aplicadas as normas previstas em tratados internacionais, in verbis:
Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional,observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade .
Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331, asseverou que, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).
Assim, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
É fato incontroverso que operou-se a impossibilidade de embarque da parte autora e que essa vedação ocorreu decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14 §3º, II do CDC), haja vista que ele não compareceu no aeroporto em data e horário previamente designados no contrato de transporte, com antecedência mínima para realização do check in, para possibilitar o respectivo embarque no voo previamente contratado.
No caso em tela, a requerida apresentou contestação acompanhada de documentos demonstrando que a parte autora adquiriu a passagem objeto de reembolso por meio de agência de viagens, tendo juntado ainda documentos atestando que em verdade fora pago o importe de R$ 1.225,91 (mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) pelo bilhete de passagem inerente ao trecho de Orlando-EUA/Rio de Janeiro-RJ.
A esse respeito, assiste razão a requerida porquanto o documento juntado no id. 41154048 (página 3) evidencia a aquisição das passagens por meio da empresa LUPORTE TURISMO LTDA e desse modo o recibo de pagamento fora emitido por aludida empresa e não pela companhia aérea.

Nesse sentido, muito embora o documento em questão descreva o pagamento de R$ 3.772,08 (três mil setecentos e setenta e dois reais e oito centavos) pelas passagens aéreas de ida e volta, consta ainda a incidência de taxas, as quais não são especificas no sentido de demonstrar se tais taxas foram cobradas pela companhia aérea ou pela agência de viagens.

Seja como for, o documento que ampara o valor pago pela passagem aérea não fora emitido pela companhia aérea e portanto, não há como considerá-lo para fins de precisar o exato valor pago pela parte autora, sobretudo porque no recibo apresentado não há discriminação do valor pago pelo serviço prestado pela agência de viagens.

Portanto, como a requerida juntou telas comprobatórias de que o valor da passagem emitida em favor da parte autora corresponde a R$ 1.225,91 (mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), aludido valor deve ser considerado para fins de solicitação de reembolso.

Como a requerida confirmou a aquisição das passagens e a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, resta dos autos apenas esclarecer se o valor pago deve ser ressarcido.

Quanto a isso, é indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é chancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face ao não comparecimento do(a) consumidor(a).

Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso do bilhete aéreo e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total do valor pago é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza a consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.

Desse modo, de forma a evitar o enriquecimento sem causa por parte da requerida, a passagem de volta deve ser reembolsada à parte autora, sendo dela descontada apenas a multa pelo não comparecimento.

A companhia aérea alegou que a taxa de no show corresponde a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) relativamente a passagem adquirida pela parte autora, no entanto, não comprovou qual o percentual previsto contratualmente a esse respeito.

Nesse sentido, referente a passagem não utilizada, deve ser aplicada analogicamente o artigo 740, §3º do Código Civil para fins de cobrança de multa pela companhia aérea em razão da ausência de embarque sem prévia notificação.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM POR MEIO DE MILHAS. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA (NO SHOW). DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS BILHETES. DESCONTO DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 740 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente e a condenou solidariamente a creditar na conta do programa fidelidade da autora 96.900 pontos SMILES, bem como ao pagamento de R$5.437,65 como reembolso do valor referente às passagens não utilizadas, haja vista a caracterização de no show. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Custas recolhidas (ID 3207698 e 3207697). Preliminarmente, a ré suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende culpa exclusiva da autora e ausência de responsabilidade civil. Defende que a Smiles não configura como transportadora, razão pela qual não está adstrita a cobrança de apenas 5% do valor pago, além de ter expressa previsão contratual aceita pela consumidora acerca das regras tarifárias. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva. É incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas com destino a Miami e Orlando por meio de pontos SMILES e dinheiro, restando evidente a relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, é parte legítima a empresa parceira na cadeia de fornecimento de serviços com o comerciante. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. A previsão de cancelamento do bilhete, seja adquirido por meio de milhas ou dinheiro, pela ausência de comparecimento para embarque na viagem de ida (no show), tipifica prática abusiva, porque obriga o consumidor à aquisição de nova passagem para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora, apesar do pagamento já efetuado originariamente. Dar tratamento diverso às passagens adquiridas por meio de milhas ou dinheiro implica em burla ao direito consumerista. 5.Tal disposição coloca o consumidor em flagrante desvantagem, primeiro porque já integralizou o preço de acordo com as condições e custos oferecidos primitivamente. Segundo, não há equivalência de penalidade quando há cancelamento ou impedimento de embarque imposto pela própria companhia aérea. Terceiro, é vedada qualquer disposição que implique na perda integral das prestações pagas pelo contratante por força do inadimplemento. Quarto, é direito do passageiro desistir de embarcar. 6. Desta feita, a recorrente deve restituir o valor, na forma de milhas, referente à passagem não utilizada com o desconto da multa no percentual de 5%, aplicando-se analogicamente o artigo 740, §3º do Código Civil, em razão da ausência de informação no processo acerca de outro percentual previsto contratualmente. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1078531, 07333087320178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 19/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, nos termos do art. 740, §3º do Código Civil, a companhia aérea faz jus a retenção de 5% do valor pago pelo bilhete de passagem. Logo, como a requerida demonstrou que o valor pago correspondeu ao importe de R$ 1.225,91 (mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), deve proceder a restituição de aludido valor, ressalvado o desconto de 5%, o que totaliza o importe de R$ 1.164,62 (mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A a pagar o importe de R$ 1.164,62 (mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo n°: 7015453-57.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7007970-39.2020.8.22.0002
AUTOR: ACACIO JOSE SILVA, RUBENS PERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008280-45.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7016400-14.2019.8.22.0002
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.
despacho judicial: "[...] Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias"..[...]"
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004460-18.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: JANIO FERREIRA, CLAUDIA BALDI AVANCE
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
No caso, como a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente, deve haver nova intimação da parte ré.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se o autor para anexar planilha do valor atualizado em 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018073-42.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004813-58.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004740-86.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SONIA AUGUSTA RAIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: THIAGO SANTOS DE LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014047-98.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7007610-07.2020.8.22.0002
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.
despacho judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011649-47.2020.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ARQUIMEDES ANTONIO SOARES, RUA TUCUMÃ 1784, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência. A revés, os documentos carreados comprovam que a renda mensal da família é de R$15.000,00, suficiente para arcar com os custos processuais.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.
À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo,.deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da

Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 17:29 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011602-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: FABRICIO DOS ANJOS DUTRA, AVENIDA RONDONIA S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que o indeferimento administrativo ocorreu por não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico, bem como os laudos/atestados médicos são de quase 1 anos atrás, e sugerem afastamento de 120 dias, que por sinal já decorreram, assim se faz necessário laudo médico atualizado, devendo o laudo preencher os requisitos da Portaria Conjunta n. 9.381/2020 , haja vista que esses dados são necessários, considerando a não realização da perícia médica em virtude da pandemia COVID-19.

2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, acostar aos autos:

2.1 - novo requerimento administrativo com o devido indeferimento, devendo o pedido ser subsidiado por atestado/laudo médico que contenha além da patologia, o tempo de repouso/tratamento, preenchendo os requisitos da Portaria Conjunta n. 9.381/2020;

2.2- acostar aos autos a íntegra no novo requerimento administrativo;

2.3- adequar a petição inicial ao novo requerimento administrativo;

2.4- acostar aos autos comprovante de endereço em nome do autor, para fins de verificação da competência, haja vista que em consulta ao PJE verificou-se o último domicílio em Buritis/RO;

Ariquemes quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011145-41.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARFISA FRANCA DA SILVA SOUZA, LINHA C 80, B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIEL DA SILVA SOUZA, LINHA C 80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Providencie a escrivania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.

4- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011632-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVONETE CORDEIRO CRUZ, RUA SANTA LUZIA 5919 RAIO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança ajuizado por IVONETE CORDEIRO CRUZ em desfavor do COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FAEMA – FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado em desfavor do Coordenador do Curso de Enfermagem da FAEMA, instituição de ensino superior situada nesta urbe.

Como bem narrado pela autora em sua exordial, a autoridade coatora é instituição privada de ensino superior, no exercício de função pública federal delegada. Portanto, trata-se de impugnação de ato administrativo de função pública federal delegada, cuja competência para o processamento e análise é da Justiça Federal, segundo o disposto no art. 109, inciso I e VIII da CF/88.

Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, uma vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta

incompetência funcional, como já demonstrado em análogo no julgado supra.
Ante todo o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele juízo, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.
Intimem-se e remeta-se os autos.
Ariquemes quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 17:31 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014845-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
Requerido: RÉU: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007325-14.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
Requerido: EXECUTADO: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011484-97.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WILSON DE VASCONCELOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de novembro de 2020 às 10:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato, conforme certidão ID 47656563.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012692-87.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUZIA MARIA GOTARDI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005465-75.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0007575-16.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARINA VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: EXECUTADO: JEFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC
Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010966-10.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELIESER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de novembro de 2020 às 10:30 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Obs: O uso de máscara é obrigatório.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.

com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM - CPF n. 042.037.146-05 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7008099-83.2016.8.22.0002
Assunto: []
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEREU MEZZOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
EXECUTADO: GEMAS DA AMAZONIA COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME, CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM
Valor do Débito: R$ 59.424,10
Eu,_____, Maria Conceição tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1174
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$ 23,49
Processo n. 7013939-69.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ZILMA EUZEBIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido/requerimento do INSS, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015075-04.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido: RÉU: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009947-66.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: MARIANA PAGANINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de justificativa do Requerido.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017449-90.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999
Requerido: RÉU: VALTER HENRIQUE DA CUNHA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309-8110/3535 5156.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ELIANDRO ANTONIO RANOW - CPF: 567.755.392-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$41.681,78 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$

282,03 (duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7010646-28.2018.8.22.0002
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Valor do Débito: R$ 26.739,00
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 1 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1432
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$ 28,65

Processo n. 7001189-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GIVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida no valor de R$ 15.350,79 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos)., nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R$ 109,13, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7007205-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido: EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG LTDA - ME, EVERALDO BENIGNO PEREIRA, LUCIANE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada dos leilões negativos para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006887-85.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SILAS JESUS MAIA
Advogados do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814, WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013173-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: EXECUTADO: GUILHERME MORAES BRAGANHOL, LORRANY CAMILA SANTOS DE PADUA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada dos leilões negativos para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002282-33.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a impugnação
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010589-39.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
Requerido: RÉU: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011649-47.2020.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ARQUIMEDES ANTONIO SOARES, RUA TUCUMÃ 1784, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo os novos documentos.
2- Defiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de tutela de urgência antecipada, para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 1672266, situada na rua Tucumã, n. 1784, setor 01, Ariquemes, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos, posto que se trata de ausência de transferência da ligação de energia no prazo previsto. Consigne-se que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- INTIME-SE o requerido acerca da medida de tutela antecipada antecedente concedida e CITE-SE dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). INTIME-SE, ainda, o requerido de que caso não seja interposto o recurso cabível contra a presente DECISÃO, segundo o prazo legal, a medida de tutela antecipada concedida tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC.
5- Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 303, 1º, inciso I, CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (art. 303, §2º, CPC).
6- Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 11:08 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002887-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida R$ 14.589,88 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007406-60.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MIRIAN DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Requerido: RÉU: NEREU DOMINGUES SOARES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007901-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA ONGARELLI MORICONI GARCIA, OAB nº SP336514, ANDREWS MEIRA PEREIRA, OAB nº SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA, OAB nº SP285522, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não será designada audiência de conciliação na presente ação, ante a peculiaridade da demanda, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
4.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012464-15.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIENE LUCIO LACERDA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que LUCIENE LUCIO LACERDA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 325014478).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002236-44.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: DENISE FERREIRA DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011427-79.2020.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: JANETE ALMEIDA DA SILVA, ELIONAI LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REQUERIDO: Canaa Geracao de Energia S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.
3. Analisando as alegações dos requerentes e os documentos juntados ao feito, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
3.1 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013046-78.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
RÉU: OI S.A
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por CELINA SOARES DA SILVA em face de OI S.A, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
No expediente de ID 46507751, a requerente foi intimada a se manifestar sobre o AR negativo e, se postulasse por nova diligência, deveria recolher a competente taxa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a requerente, por meio de sua advogada, manteve-se inerte.
Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido, é a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido DISPOSITIVO legal. 3. Apelo improvido. SENTENÇA mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230).
Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010814-93.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a requerente para apresentar cálculos adequados da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a DIB (Data da Implementação do Benefício) que, como informando pelo INSS no ID 47171789, é a data da SENTENÇA (junho de 2020) e no cálculo de ID 47123664 foram incluídas parcelas já pagas (junho e julho).
Apresentados os cálculos corretos, retorne concluso.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005330-63.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo prazo de 10 (dez) dias para o requerente informar o atual endereço do requerido, devendo comprovar o pagamento de taxas/diligência devidas caso indique novo endereço, sob pena de extinção.
Comprovado o pagamento, designe-se nova audiência de conciliação/mediação, se for o caso, e expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014060-97.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
RÉU: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011958-39.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA CALHANAS
ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SUELI ALVES DA SILVA CALHANAS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32528880).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006341-64.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. As pesquisas de veículos via RENAJUD foi realizada, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada, possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012853-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE GARBINI, FATIMA GARBINI
ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, registrando a sucessão processual com habilitação dos herdeiros (ID 35952649) em face da morte do autor da ação.
As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.
Existem preliminares que merecem ser analisadas neste momento processual, vez que na contestação o requerido impugnou a justiça gratuita, arguiu a falta de interesse de agir (carência da ação) e requereu a inclusão da “Rede Mais” no passivo da demanda (ID 23252094).
I- A impugnação da gratuidade não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que a parte autora tem condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da demanda, inexistindo motivos sólidos para desconstituir o benefício concedido.
Com base na cláusula geral rebus sic stantibus, inexistindo modificação superveniente no estado de fato ou de direito, não acolho a impugnação e mantenho a justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.
II- O réu alega a falta de interesse de agir, por entender que a parte autora não demonstrou o dano alegado e que os valores descontados teriam sido estornados ao titular. Aduz que a parte demandou em juízo, mas já satisfez o seu direito na via extrajudicial e, ainda, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade para figurar no polo passivo, atribuindo o equívoco dos descontos à “Rede Mais”.
Dessume-se da inicial que demanda tangencia um cenário de 4 contratações de empréstimos, saques e transferências realizados mediante fraude, por atendente em serviço junto à agência do Banco do Brasil. A parte autora visa a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos, a restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria (art. 42, CDC) e a reparação por eventual dano moral suportado.
Portanto, da amplitude do objeto discutido, percebe-se que a pretensão não se subsume à mera restituição dos valores reclamados.
Com relação à tese de ilegitimidade, aplica-se a teoria da asserção. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, em abstrato, a partir do alegado na petição inicial e indicação do suposto causador do dano, sem adentrar a análise da causa, sob pena de apreciação antecipada do MÉRITO.
Importa observar a afirmação da parte autora, e não a correspondência entre ela e a realidade probatória, eis que esta se dará quando do julgamento da causa. Nesse sentido, eis o recentíssimo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de cobrança. Boleto emitido por terceiro. Ilegitimidade passiva não configurada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Recurso do banco não provido. Recurso do Sindicato provido. A legitimidade passiva deve ser aferida sem se perscrutar acerca das provas existentes no processo. Considerando-se que os fatos narrados na exordial indicam a parte como causadora do ilícito praticado, não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva [...]. (TJRO, Apelação

Cível, Processo nº 7028044-93.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020).
Dessarte, não acolho a preliminar de carência de ação pelos motivos acima explicitados.
III- O réu requer a inclusão da "Rede Mais" no passivo da demanda, imputando a responsabilidade pelos descontos à referida correspondente bancária.
Sem adentrar ao MÉRITO da causa, salvo melhor juízo, as transações bancárias reclamadas foram realizadas nas dependências de unidade do banco requerido, sendo possível a invocação do princípio da teoria da aparência em benefício do consumidor.
A ampliação subjetiva colocaria em risco a celeridade e a economia processual. Além disso, se eventualmente condenado a reparar alguma espécie de dano, o réu poderá se valer de ação adequada oportunamente, em busca de ressarcimento, se for o caso, não havendo que se falar em prejuízo.
Assim, indefiro o pedido.
IV- A parte autora requer a inversão do ônus da prova.
Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De fato, in casu, deve incidir o referido instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações (aparência de verdade) e hipossuficiência da parte autora (técnica e informacional), segundo as regras ordinárias de experiências.
Diante disso, defiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC).
V- Defiro o pedido de produção de provas, para oitiva das testemunhas arroladas (ID 41989581).
Com estas assertivas, declaro o feito saneado (art. 357, CPC).
1. Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto da atividade probatória: a) fraude nas contratações; b) descontos decorrentes dos empréstimos; c) aproveitamento do valor contratado por parte do autor; d) configuração de dano material e/ou moral, bem como sua eventual extensão; e) outros elementos que se fizerem necessários ao deslinde da causa.
2. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.
Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.
Com o retorno da tramitação, desde já, fica a advogada da parte ciente que deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas (ID 41989581), nos termos do art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo.
3. Em vista do item 2 desta DECISÃO, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação.
4. Registre-se que, se por ventura, durante o período de suspensão, a parte DESISTIR DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, deverá fazer requerimento a este juízo, vindo os autos imediatamente conclusos para homologação da desistência e prolação de SENTENÇA, considerando que esta é a única prova a ser produzida.
5. Ao cartório, cumpra-se o ID 35952649, para excluir o falecido JOSÉ GARBINI (ID 30106308) e incluir os seus herdeiros, todos representados por FÁTIMA GARBINI (ID 30106303, 30106305 e 30106307) no polo ativo da ação.
6. Intimem-se e cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.
Ariquemes18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010227-08.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOALDO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOALDO SANTOS NASCIMENTO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32496932).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012532-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32511243).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006265-40.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084
RÉU: CELESTE BATISTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002795-98.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345
RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008486-64.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: ARGENTINO RODRIGUES PIRES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012894-64.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: MARIZETE BASTOS RIBAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1.Defiro a suspensão do processo por 90 dias, nos termos do art. 922, do CPC.
2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão (item3), seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006098-86.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI, OAB nº SP282912
RÉU: C. D. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por SABRINA S. F., representada por sua genitora, em face de CLEILSON D. F., partes qualificadas no feito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos para a Comarca de São Paulo/SP, local de domicílio da requerente (ID 44274339).

Decido.
Conforme dispõe o art. 53, II, do CPC, "é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos".
Assim, considerando que a requerente e sua genitora residem em São Paulo/SP, faz-se necessário remeter os autos para aquela Comarca, eis que a competência é absoluta, conforme previsão legal contida no Código de Process Civil.
Diante do exposto, declino da competência, e determino a redistribuição do presente feito a uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo/SP.
Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0008695-60.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: Edirlei José Lucas
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006762-25.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDNILSON GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
EXECUTADOS: MOACIR DE OLIVEIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito o termo de acordo devidamente assinado pelos executados, eis que o documento de ID 46168700 está assinado apenas pelo exequente.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010135-59.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME e outros
Intimação
Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010569-48.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
RÉU: DARCIO ROMAGNOLI DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o novo valor da causa, no importe de 2%, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001612-29.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAQUEL MOREIRA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que RAQUEL MOREIRA CORREIA DOS SANTOS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33859756).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002351-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: K. H. D. S. F.
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que KAUA H. D. S. F. move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32491929).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008797-55.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARINES DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32513058).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011635-63.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: EDRESSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
RÉU: WANDERSON MAIA PEREIRA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por EDRESSON SOUZA DOS SANTOS em face de WANDERSON MAIA PEREIRA.
Sabe-se que a Ação de Busca e Apreensão tratada no Dec. Lei 911/69 é específica para os casos de alienação fiduciária, no entanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza cautelar, com o seu procedimento estabelecido no art. 305 e seguintes do código.
Desse modo, intime-se o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer se a presente se trata de Tutela Cautelar, devendo nesse caso, adequar a petição inicial ao procedimento disposto no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, deverá juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, eis que formulou pedido de gratuidade da justiça, contudo, não comprovou a alegada miserabilidade nos termos da lei, para fazer jus a tal benesse.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002726-66.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que CICERO ROMAO LIMA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32491945).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006731-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE move em face de INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33980639).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000135-97.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: THIAGO SOUZA OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de THIAGO SOUZA OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 46516708).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 46516708, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013153-59.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESPERDITA RAIMUNDA VICENTINO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ESPERDITA RAIMUNDA VICENTINO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32482136).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015097-96.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANILO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que DANILO MOREIRA DA COSTA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32481467).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011643-45.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: SERGIO LEANDRO BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já,

suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014393-83.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011227-77.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
EXECUTADO: JOELSON MOTA DE MACEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006300-97.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JORGE SANTOS SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32500374).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006337-90.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas

(Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013563-83.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: L. B. M. D. A., F. I. P. D. A.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome dos devedores, no prazo de 10 dias.
Executados: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAÚJO - CPF.: 658.484.112-04 e LUCENI BESSA MOREIRA ARAÚJO – CPF.: 801.663.932-15
1.1. A diligência fica condicionada ao pagamento da diligência.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias e/ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014176-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32708485).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0036468-61.2006.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LEANDRO ZVAREZCZ, CACILDA GOMES DA ROCHA.ESPOLIO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que LEANDRO ZVAREZCZ e outros movem em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor dos exequentes, para levantamento da verba retroativa (ID 33857523).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002292-77.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ELZA FERREIRA DE SOUZA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33859785).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010270-42.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT3662
EXECUTADOS: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, ANALIR BERTAN
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça, devendo tal anotação constar da capa dos autos.
2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão do feito.
3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
8. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000060-97.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
EXECUTADO: ANATIELI LORRAYNE SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de penhora, de eventuais futuros valores que vierem a ser depositados nas contas bancárias da executada, pois essa operação não está disponível para o Judiciário.
2. DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens pelo sistema SNREI.
2.1 A diligência fica condicionada ao pagamento da diligência, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009405-46.2015.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
IMPETRADOS: EDMAR RIBEIRO AMORIM, GONÇALVES PEREIRA E CIA LTDA ME, LUCIANA DE ALMEIDA LEAL RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME em face de EDMAR RIBEIRO AMORIM e outros, partes qualificadas no feito.
Inicialmente, a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem julgamento de MÉRITO (ID 46544545 - Pág. 80/82).

Em seguida, em sede de recurso de apelação interposto pelo impetrante, o TJRO reconheceu a nulidade da SENTENÇA proferida no primeiro grau e determinou o prosseguimento do feito (ID 46544546 - Pág. 79).
Com o retorno dos autos a este Juízo, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 47320384).
Devidamente intimado, o impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, ao argumento que o presente MANDADO de segurança perdeu seu objeto (ID 47416955).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P. R. I. Arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000755-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANETE BONFIM ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JANETE BONFIM ROCHA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33858472).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008255-37.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TANIA MARIA DAMASCENA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que TANIA MARIA DAMASCENA BARBOSA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33876071).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010073-51.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008272-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: WILSON FEITOSA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004105-76.2018.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTORES: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
RÉUS: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004943-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVESTRE PIRES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SILVESTRE PIRES DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33863520).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005770-93.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EDVALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EDVALDO SILVA DE JESUS, partes qualificadas no feito.
O exequente requereu a extinção do presente feito em razão da SENTENÇA proferida nos autos de n. 7004131-06.2020.8.22.0002, que declarou a inexistência do débito cobrado por meio da CDA que instrui o presente feito (ID 47542987).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004239-06.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARINA DE SOUZA RIBEIRO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32494268).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000552-21.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: N. N. K. D. B.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça, devendo tal anotação constar da capa dos autos.
2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000011-56.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
DESPACHO
1. Indefiro o diferimento do valor correspondente à realização de pesquisa via BACENJUD, ao final.
A Lei nº 3.896/2016 dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e admite que as custas sejam diferidas para o final do processo, nos termos do art. 34. Entretanto, nas custas judiciais não se incluem as diligências relacionadas ao bloqueio de bens e valores, dentre outras medidas.
Nesse sentido, trago à colação o art. 2º do Regimento de Custas (Lei nº 3.896/2016), a saber:
§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:
I - as publicações de editais;
II – autenticações e fotocópias;
III - as despesas com expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias;
IV - o desarquivamento de autos de processos judiciais físicos;
V - as despesas com leiloeiros particulares e assemelhados;
VI - a remuneração do perito, assistente técnico, depositário, avaliador particular, tradutor, conciliador e mediador fora do quadro, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes de remoção de bens e de imissão e reintegração de posse, despejos e assemelhados; VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;
VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;
IX - registros e providências em serventias extrajudiciais;
X - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no caput deste artigo, inclusive aqueles prestados por terceiros. (destaquei).
2. Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010047-89.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: DANIELLE BOA SORTE BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Em virtude da medida, o feito passará a tramitar em segredo de justiça, devendo tal anotação constar da capa dos autos.
2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já,

suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005489-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSMAR SCHULTZ PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que OSMAR SCHULTZ PINHEIRO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32497146).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003673-23.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: QUEIBO ALVES DUQUES, QUEIBO ALVES DUQUES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executada, QUEIBO ALVES DUQUES- CPF.: 890.923.172-68 e QUEIBO ALVES DUQUES ME - CNPJ.: 15.489.968/0001-74, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R$ 46.288,28.
1.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida, no prazo de cinco dias.
2. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005709-72.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DARCI MARCINHAK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que DARCI MARCINHAK move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33864947).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010066-95.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA DE AGUIAR COSTA MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que PATRICIA DE AGUIAR COSTA MARTINS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32516753).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009996-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI GRAFFUNDER
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARLI GRAFFUNDER move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33882572).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004670-74.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANETE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JANETE CAMILO DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32513754).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009414-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA, OAB nº DF55126
RÉU: VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: FABIANA BRANDAO DE ARAUJO, OAB nº GO33085
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de sustação de protesto com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES em face de VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, partes qualificadas no feito.
As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 47616550).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 47616550, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas complementares e finais.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
Retire-se de pauta a audiência designada no ID 45032556.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014097-61.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VIVIAM MIOTO
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que VIVIAM MIOTO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32528031).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010717-93.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MORGANA RODRIGUES DOS ANJOS DE UMGRIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001867-16.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: FLAVIA ADRIANO RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 47609199, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0013592-97.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Amanda Ribeiro França
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial., bem como para manifestar-se em 5 dias sobre eventual saldo remanescente.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005562-12.2019.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
REQUERIDO: EMERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
Intimação
Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição da carta precatória, para oitiva de testemunha, a qual devera proceder a distribuição da mesma e comprovar nos autos. Prazo de 10 dias.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010482-63.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R$ 32,98 para publicação do Edital no Diário da Justiça.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7002392-95.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA GOMES MARTINS
RÉU: FABIO LUIZ MOREIRA
Finalidade:
CITAÇÃO DE: RÉU: FABIO LUIZ MOREIRA MARTINS, brasileiro, casado, pastor, nascido em 09/01/1980, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ademicio Luiz Moreira e Clemencia Vera, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF nº 647.044.912-34, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003191-41.2020.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: O DOS SANTOS MENDOZA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011218-13.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de OUTUBRO de 2020, às 11h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008793-81.2018.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
RÉUS: MILTON FRANCISCO DE ASSIS, JOAL FRANCISCO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 43123776.
Intime-se JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, na pessoa do seu advogado, para informar, ao menos, o nome completo dos herdeiros e se houve inventário após a morte de Joal Francisco de Assis, eis que tais fatos não constaram na certidão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, para facilitar as pesquisas e/ou a citação por edital, se for o caso, com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC).

Ao cartório, promova-se a adequação cadastral destes autos, excluindo Joal Francisco de Assis (falecido) do polo passivo da ação, em face da decisão de ID 36400751.
Após, voltem os conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011247-97.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MISICLEI MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aparentemente, a petição do executado juntada no ID 45574065 não guarda relação com o presente feito, visto que se trata de petição com conteúdo padrão, gerada automaticamente.
Contudo, visando evitar nulidades, determino a intimação da exequente para se manifestar sobre a referida petição, no prazo de 5 dias.
Caso não existam novos requerimentos a serem analisados, cumpram-se os itens 5 e seguintes da decisão de ID 44166621.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011423-42.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a Declaração da Associação dos Feirantes Produtores de Alto Paraíso – AFEPAP a fim de comprovar que exerce a profissão de feirante, conforme mencionado na petição inicial, juntando também cópia de sua Carteira de Trabalho, a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009410-41.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉUS: DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA, FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BALDOINO, OAB nº SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR, OAB nº RJ182261
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores constituídos no feito, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R$ 3.880,20, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010234-63.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SUELI TERESINHA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a requerente juntou ao feito os cálculos devidamente corrigidos, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011621-

79.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. F. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
RÉU: P. F. F.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações da requerente, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.1 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de OUTUBRO de 2020, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
17. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003405-71.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DESPACHO
1. Ante a controvérsia das partes em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença (ID 11575338, 33438478 e 40172736), determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, em 10 (dez) dias, atentando-se para o período, os parâmetros de correção monetária e juros de mora estabelecidos na sentença de ID 10167986, bem como valor o pago em RPV (ID 40285793).
2. Após juntada da planilha de cálculo, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Expeça-se ofício, imediatamente, ao Departamento de Precatórios para suspender o pagamento do Precatório Eletrônico (ID 36082889), até que sobrevenha decisão acerca do valor questionado.
VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008171-70.2016.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312
REQUERIDO: VANDERLEI BARBOZA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003545-66.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUDILEI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010250-85.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. D. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: N. M. D., G. D., B. T. C. E. T. L. -. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
DECISÃO
Cuida-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial em que o exequente Banco do Brasil S.A endereça a Nair Maria Dorneles, Guiomar Dorneles e BR Telecom Comércio e Telefonia Ltda - ME, visando a satisfação do crédito no valor inicial de R$144.952,13.
Citados os executados não pagaram o valor da execução tampouco nomearam bens à penhora, tendo o exequente pugnado pela penhora e avaliação do imóvel constituído pelo Lote 06, Quadra 10, Bloco B, Setor 01, com área de 360,00 m², situado no perímetro urbano, nesta cidade de Ariquemes/RO.
Realizada a penhora (ID 40152097), a executada ofertou impugnação alegando que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 e, por isso, é impenhorável, requerendo a desconstituição da penhora (ID 39770350).
Instado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente veio ao feito (ID 40510369) aduzindo, em apertada síntese, que a executada não demonstrou eficazmente tratar-se o imóvel penhorado de bem de família amparado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o imóvel objeto de penhora nestes autos encontra-se amparado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 por se tratar de bem de família.
Preconiza o art. 1º da referida Lei que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
A executada logrou demonstrar pelos documentos acostados ao feito no ID 39771203, 39771204 e 39771205 que o imóvel penhorado é o único bem de sua propriedade e que é destinado a moradia de sua família.
Acerca da matéria colaciono os seguintes precedentes.
Agravo de instrumento. Bem de família. Comprovação. Impenhorabilidade. Evidenciado que o bem objeto da constrição serve de moradia da devedor e de sua família, sendo seu único imóvel, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu sua impenhorabilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803679-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/07/2020).
Remessa necessária. Embargos à execução. Prova de residência. Bem de família. Impenhorabilidade. Proteção. Manutenção. Comprovado que o bem é o único imóvel de propriedade do executado e lhe serve de residência, está ele sob a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90, o que torna inquestionável a sua impenhorabilidade. Sentença confirmada. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7050183-34.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 08/05/2020).
Assim, considerando que as provas dos autos dão conta que o imóvel penhorado é o único de propriedade da executada e que é destinado à residência do núcleo familiar da executada, o reconhecimento da impenhorabilidade é medida que se impõe.
Pelo exposto, determino a desconstituição da penhora lançada sobre o imóvel constituído pelo Lote 06, Quadra 10, Bloco B, Setor 01, com área de 360,00 m², situado no perímetro urbano, nesta cidade de Ariquemes/RO (ID 40152097).
Fica o exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se, praticando-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de agosto de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0008452-58.2010.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Luíz Antônio Fútia
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: Carlos Magno Castro e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011394-89.2020.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004227-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que IRACI XAVIER DE SOUZA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32493244).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005155-06.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32497122).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000046-11.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014576-88.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: IRACEMA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que IRACEMA DE SOUZA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32526510).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014655-33.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
RÉU: MARCOS CESAR ARAUJO CUNHA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ao autor para que, no prazo de cinco dias, informe o CPF ou dados pessoais (nome da mãe e data de nascimento), para realização das pesquisas sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013502-33.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: FABIO SAMOEL MARTINS DOS SANTOS, NORTE FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - ME, ELIZABETE FONTES MARTINS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012167-08.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉUS: EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DENILSON LEITE FERNANDES
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010003-70.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE IVO FREITAS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JOSE IVO FREITAS GONCALVES move em face de INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32515085).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001615-81.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUZA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32491409).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008751-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEUSA LOUBAKA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que CLEUSA LOUBAKA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32511407).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0084341-23.2007.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR MIOTTO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de JAIR MIOTTO, partes qualificadas no feito.
O exequente requereu a extinção do presente feito, em razão do falecimento do executado e pelo caráter intransmissível da dívida tributária exequenda (ID 47256621).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC.
Custas indevidas, considerando o falecimento do executado.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011138-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARINEIDE VIANA DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODRIGO DOS SNATOS SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014838-72.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CRI, os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001639-12.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ELCENO OSVALDO FRITSCH
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008136-71.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
EXECUTADO: MARLEIDE BATISTA NASCIMENTO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.
Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009496-41.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADOS: HERCULES DOS SANTOS, EDJAINE LAINE MENDES VIANA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de EDJAINE LAINE MENDES VIANA e outros, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com a executada EDJAINE, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 47541006).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 47541006, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas finais.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
Retire-se de pauta a audiência designada no ID 43835694.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0003206-76.2013.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: PAMELA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R$ 19,12 (dezenove reais e doze centavos) para publicação do Edital no Diário da Justiça.
Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007000-10.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LUCIMAR CANDEIA DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32500998).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008013-10.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LUCAS PEREIRA DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 32501448).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013930-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOYCE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JOYCE FERREIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor da exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 33884573).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,18 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007329-51.2020.8.22.0002
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Valor da Causa:R$ 67.347,61
Última distribuição:18/06/2020
Autor: ALDA DE OLIVEIRA SALLES, CPF nº 34082271287, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
Réu: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11993903000137, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.
INDEFIRO, por ora, a busca de bens e valores em nome dos sócios, pois é devido o contraditório.
Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução de número 7016003-86.2018.8.22.0002, até ulterior DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.
Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) (ID 41011569 - Pág. 1) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo. Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.
Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).
Translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de execução supra referenciados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006006-11.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.582,25
Última distribuição:19/05/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO - ME, CNPJ nº 04119672000171, AVENIDA GUAPORÉ 3902, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006252-07.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 40.978,00
Última distribuição:22/05/2020
Autor: ANDRIELLI POLIDO SATELLI, CPF nº 52723496287, RUA COLORADO DO OESTE 1944, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159
Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2154 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ANDRIELLI POLIDO SATELLIem desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: “1. A empresa requerida M L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA pagará a título de devolução de valores pagos, a importância de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para a requerente Andrielli Polido Satelli e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância em 07 (sete) parcelas iguais e sucessivas de R$ 2,500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 28/09/2020, e as demais a cada 30 dias a contar desta. 3. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente do país, diretamente ao patrono da requerente, mediante depósito em conta de sua titularidade, qual seja, André Pestana Ramos, CPF 559.668.372-87, Conta Corrente 40.885-9, Agência 1178-9, Junto ao Banco do Brasil S/A. 4. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidirá uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 5. Fica declarada a Rescisão do contrato de compra e venda do imóvel urbano (terreno), denominado LOTE-09, QUADRA-54, Bairro JARDIM BELLA VISTA, com área total de 160,00 mts (cento e sessenta metros quadrados), com medidas, limite e confrontações: FRENTE: Rua Cataratas do Iguaçu com 10,00 (dez metros); FUNDO: Lote 10 com 10,00 (dez metros); LADO DIREITO: LOTE 07 com 16,00 (dezesseis metros); LADO ESQUERDO: LOTE 11 com 16,00 (dezesseis metros) e autorizada a reintegração de posse em favor da empresa requerida, livre de coisas e pessoas. 6. A requerente autoriza que a empresa requerida efetue a quitação total dos débitos com IPTU até a presente data (data da rescisão contratual) e desconte o valor pago da primeira parcela do valor a ser devolvido a requerente. 7. A requerente e a requerida aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. 8. As partes renunciam ao prazo recursal”.
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A

conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 47511307), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009759-73.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 343,74
Última distribuição:07/08/2020
Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, SETOR 03 2281, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AVENIDA TANCREDO NEVES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
Réu: GENI BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 41990005268, GLEBA 12, LOTE 26 LINHA C 95 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 419.900.052-68
Nome Completo: GENI BARBOSA DOS SANTOS
Nome da Mãe: OTAVINA ROSA DE JESUS
Data de Nascimento: 06/09/1972
Título de Eleitor: 0011761512321
Endereço: LINHA C 95 BR 364 KM 8 ZONA RURAL
CEP: 78930-000
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006312-77.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adimplemento e Extinção, Acessão
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: JORGE LUIZ JACOMELI, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2185 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2185 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, RUA SANTA CATARINA 3437, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, RUA BUENOS AIRES 2239, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
Parte requerida: JOSE ANTONIO VIEIRA, RUA RECIFE 2624, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO MELNIC VIEIRA, RUA RECIFE 2628, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR CAVALCANTE VICENTE, ALAMEDA JASMIM 2904, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo a emenda apresentada.
2. Providencie a escrivania a retificação do valor da causa, atribuindo-a o valor de R$1.500.000,00.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o 27 de OUTUBRO de 2020, as 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.
3.2 – Intimes-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no

mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 15:03 .
José de Oliveira Barros Filho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006906-91.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 28.733,00
Última distribuição:04/06/2020
Autor: NICOLLAS GABRIEL DIAS DA SILVA, CPF nº 01921893281, RODOVIA BR 421, KM 78 LINHA C 05 LOTE 09 GLEBA 42 0, POSTE 18 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a realização do Estudo Social, conforme DECISÃO de Id.39813048.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005795-72.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 39.578,00
Última distribuição:12/05/2020
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Réu: FABIANA ARAUJO FREIS, CPF nº 00324351186, RUA RUI BARBOSA 3541, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 91706483287, RUA RUI BARBOSA, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que os endereços localizados na diligência junto ao INFOJUD são diversos do apresentado nos autos, cite-se no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 917.064.832-87
Nome Completo: CLEONE DE OLIVEIRA SILVA
Nome da Mãe: IRENE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
Data de Nascimento: 02/10/1986
Título de Eleitor: 0014593062380
Endereço: R LINHARES 2486 JARDIM VITORIA
CEP: 76870-970
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
CPF: 003.243.511-86
Nome Completo: FABIANA ARAUJO FREIS
Nome da Mãe: PENHA ARAUJO FREIS
Data de Nascimento: 17/09/1981
Título de Eleitor: 0022255501880
Endereço: OTR RUA MINAS GERAIS 998 ST 07
CEP: 76880-000
Municipio: BURITIS
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003009-58.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.261,38

Última distribuição:13/03/2012
Autor: C. C. D. M. P. C. L., CNPJ nº 15883291000180,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
Réu: O. T. M., CPF nº 00154602230, CRUZEIRO DO SUL 4943, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem restringido a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB (ID 41877442 - Pág. 12).
Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009175-06.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 8.573,44
Última distribuição:24/07/2020
Autor: ERALDO FERREIRA PACHECO, CPF nº 77195205215, RUA ALMIRANTE BARROSO 2368 BAIRRO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Réu: ADELSON DE MORAES, CPF nº 72349085287, RUA MARECHAL RONDON 2996, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR APARECIDO RABELO, CPF nº 92138578291, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3783-A, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ERALDO FERREIRA PACHECOem desfavor de ADELSON DE MORAES, ODAIR APARECIDO RABELO.
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: "1. O requerido Adelson de Moraes reconheceu dever a importância de R$ 10.865,55 (Dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para o requerente Eraldo Ferreira Pacheco e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida em 22 (vinte e duas) parcelas, sendo 21 (vinte e uma) delas no valor de R$ 500 (quinhentos reais) cada e a última no valor de R$ 365,55 (Trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) 2. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 10/10/2020, e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar desta. 3. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente do país, diretamente ao patrono do autor, mediante depósito/transferência bancaria: Advocacia Teófilo Leite, CNPJ 30.051.303/0001-2 Agência 3337, Conta Corrente n. 24.070-2, junto ao Banco Sicoob. 4. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 5. O requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto ao pedido inicial em relação à ambos os requeridos, não tendo mais a reclamar, salvo o descumprimento deste. O requerido informou seu atual endereço: Adelson de Moraes: Residente na Rua Marechal Rondon, n. 2996 – Mirante da Serra/RO. Telefone 69 99331-8594. 6. As partes renunciam ao prazo recursal" ".
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 47494378), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004104-23.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACONIAS MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016614-05.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HANNS MULLER MARQUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006957-05.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. T. R. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
RÉU: H. T.DA S.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Simples).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011637-33.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.900,00
Última distribuição:17/09/2020
Autor: MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 49747983249, RUA CONDOR 2346 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade postulada.
2. MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVAAUTOR: MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008129-50.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANEZIO VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008742-70.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA RUBIM
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da distribuição do MANDADO.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011298-11.2019.8.22.0002
Requerente: KELLY CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: DAVID ANTUNES LOPES
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011298-11.2019.8.22.0002
Requerente: KELLY CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: DAVID ANTUNES LOPES - CPF n. 407.656.601-72
Fica a parte Requerida DAVID ANTUNES LOPES, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017679-35.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
RÉU: JOAO BATISTA DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011920-90.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAZARO FIRMINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013178-38.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESUS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009954-58.2020.8.22.0002
Requerente: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234
Advogados do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234
Requerido: MOISES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009845-44.2020.8.22.0002
Requerente: JOEL RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009848-96.2020.8.22.0002
Requerente: A. T. A. C.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007801-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000569-91.2017.8.22.0002
Requerente: WILSON VANDERLEI DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da petição ID n. 46355861, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, informar se o benefício foi implementado, ou não. Foi verificado que o INSS juntou nos autos o comprovante de cumprimento da DECISÃO judicial (implantação do benefício), através dos documentos ID's n. 43060556 e 43060557. Caso o benefício tenha sido implementado, deverá apresentar cálculo atualizado, detalhado, com todas as informações necessárias para expedição da RPV, tendo em que vista que quando da juntada do cálculo ID n. 40161833, o benefício ainda não havia sido implementado, o que implicaria na futura expedição de uma outra RPV suplementar. Fica ainda, NOVAMENTE intimado para se manifestar sobre a intimação ID n. 45677178.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000037-15.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012748-86.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão do processo de conhecimento, n. 0009152-58.2015.8.22.0002, informação necessária para expedição da devida RPV, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014767-02.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234
RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003915-79.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007651-71.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE TATIANA SCHILIVE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388
RÉU: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013638-59.2018.8.22.0002
Requerente: SANDRA ROSANA BERG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da expedição das RPV's.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002189-70.2019.8.22.0002
Requerente: JONES ALMEIDA MARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA da expedição das RPV's.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001939-37.2019.8.22.0002
Requerente: REGINALDO SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da expedição das RPV's.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002508-04.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. A. V.
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
RÉU: O. J. G.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015254-35.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004849-03.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 29.196,11
Última distribuição:11/04/2020
Autor: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14662432000172, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
Réu: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17548442000170, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1788, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Tendo em vista o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autos nº 7007918-43.2020.8.22.0002 (ID 41977314 - Pág. 1), suspenda-se o presente feito, até o deslinde daqueles autos.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010417-97.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 33.253,00
Última distribuição:21/08/2020
Autor: PEDRO SALES DE SOUZA, CPF nº 30841526915, RUA DA SAFIRA 1800, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Réu: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, CPF nº 74947028220, RUA LISBOA 5556 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais.
INDEFIRO, ante a falta de requisitos do art. 300 e ss do CPC, a tutela cautelar antecipada visando o arresto de bens da parte executada (CPC, arts. 301 e 799, VIII), porquanto a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte devedora, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação executiva, tendo em vista que o contexto probatório não justifica a imediata, sem prévia diligência de citação e/ou decurso do prazo de pagamento (CPC, art. 829 e 830), a decretação do arresto.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002635-15.2015.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 300.000,00
Última distribuição:21/10/2015
Autor: ELIAS MOLLULO, CPF nº 28306147200, AVENIDA MACHADINHO 5288, RUA ALEGRIA RESIDENCIAL FELIZ CIDADE ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO ALISSON MOLLULO, CPF nº 81637829272, NEREU RAMOS 4429 NORTE - 88380-000 - BALNEÁRIO PIÇARRAS - SANTA CATARINA, RICARDO MARCUS MOLLULO, CPF nº 74814583249, RUA CLÁUDIA SCHORK, CASA 03 106 GUABIRUBA SUL - 88360-000 - GUABIRUBA - SANTA CATARINA, PAULO CESAR MOLLULO, CPF nº 08496935272, BABOZA 2260, - DE 3356/3357 A 3873/3874 COHAB - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO MOLLULO, CPF nº 14312603200, LOTE Nº 124, SETOR CHACAREIRO, VALE DO SOL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAILCE MOLLULO, CPF nº 42086744234, JANDAIA 1231, ST 02 ST 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIZELDA

MOLLULO, CPF nº 42151104249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4069, - DE 3897 A 4111 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAISA MOLLULO, CPF nº 20359403204, GONCALVES DIAS 3515, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEORGE ARMANDO MOLLULO, CPF nº 42160600210, CAPITAO SILVIO 4069, - DE 4036 A 4196 - LADO PAR SETOR 02 - 76876-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Réu: VANILDA ALVES MOLLULO, CPF nº 03701298220, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4069 GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de inventário dos bens da de cujus, Vanilda Alves Guimarães.
Para conclusão do presente inventário, restam algumas providências a serem realizadas, a fim de que os herdeiros possam tomar posse de seus quinhões.
Assim, passo as considerações que adiante seguem:
1) Foram arrolados como bens do espólio: a) Imóvel urbano, Lote 26, Quadra 01, Bloco "0", Bairro ST 02, situado no Município de Ariquemes – RO, conforme cadastro imobiliário nº 02.0001.00.00026; b) veículo Marca Volkswagen Gol 1.0 Álcool/ Gasolina, ano 2006 modelo 2006, cor vermelha, RENAVAM nº 893204463, placas NDB 2308, chassi 9BWCA05W361172429; c) Disponibilidade financeira junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, em contas de titularidade da de cujus; d) Créditos judiciais, sendo que já foram realizados nos autos dois pagamentos, mediante depósito em conta judicial.
Pois bem.
Em relação ao imóvel, este encontra-se em litígio entre os herdeiros nos autos 7010920-89.2018.822.0002. Desta feita, considerando que eventual partilha a ser realizada depende do desfecho daqueles autos, não vislumbro prejuízo que estes autos de inventário sejam concluídos, partilhando-se os demais bens entre os herdeiros, sem prejuízo de futura sobrepartilha a depender do desfecho da ação supra mencionada.
De igual forma, os demais créditos judiciais por ventura existentes e não liquidados até a sentença homologatória deste inventário, poderão ser levantados pelos herdeiros diretamente nas respectivas ações, ou mediante procedimento de alvará judicial, respeitando as quotas partes, inclusive da herdeira Marivan.
Portanto, serão objeto de partilha nestes autos: o veículo, os saldos em conta bancária de titularidade da de cujus e os depósitos judiciais vinculados a este processo.
2. Diante disso, deve o inventariante no prazo de 30 dias:
a) juntar aos autos a certidão negativa em nome da de cujus junto à Fazenda Municipal;
b) prestar contas do valor total levantado nas contas da de cujus junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, uma vez que, embora tenha apresentado o comprovante de pagamento dos débitos existentes em nome da de cujus, deixou de especificar qual o valor total levantado, indicando o encerramento das contas e o pagamento das dívidas, visando de se constatar a existência ou não de ativo em favor do espólio após a quitação;
c) prestar contas em relação ao veículo, cuja venda também foi deferida no despacho de ID 12392766 - Pág. 1;
3. Em relação ao pedido de adiantamento da quota parte dos herdeiros em relação ao precatório depositado nos autos, defiro por ora, o levantamento de apenas R$90.000,00, a ser divido em 1/9 entre os herdeiros.
O remanescente permanecerá depositado em juízo, até que sejam prestados os esclarecimentos pelo inventariante e sejam apuradas as custas processuais e eventual ITCD a ser quitado ao fisco, ante a existência do veículo arrolado e ausente a comprovação da isenção do pagamento do ITCD, mediante o lançamento de ofício junto ao sítio eletrônico da SEFIN.
Tendo em vista que os herdeiros são representados por patronos diversos, expeça-se dois alvarás judiciais, um para levantamento da quantia de R$70.000,00, em nome do patrono do inventariante e o outro, no valor de R$20.000,00, em nome do patrono dos herdeiros que se manifestaram na petição de ID 42809413 - Pág. 1, desde que ambos tenham poderes para tanto.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004829-12.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.118,67
Última distribuição:09/04/2020
Autor: MARIA IRENILDA DA SILVA, CPF nº 48607924249, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
MARIA IRENILDA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON . Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R$2.118,67 referente a consumo não faturado/recuperação de consumo), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Narrou que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, determinando-se a ré a abstenção da interrupção dos serviços essenciais na unidade consumidora da autora.
Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 38753134). Não arguiu preliminares. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, sustentando que o medidor da unidade consumidora da autora não estava registrando o real consumo. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção, chegando ao valor recuperado de R$2.118,67. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a parte ré nada indicou, afirmando que em razão da pandemia está com quadro de colaboradores reduzido, não havendo possibilidades de produção de provas "in loco". A parte autora, de seu turno, postulou pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
De proêmio, anoto que a parte ré jamais foi impedida de produzir qualquer prova, sendo que para tanto bastava a juntada de prova documental ou solicitação de prova pericial. Ao revés disso, nem comprovou eventual impossibilidade (como documento comprobatório de infecção ou doença de seus colaboradores) nem sequer especificou o que pretendia produzir, quando intimada.
Pois bem. Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, devida a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do mérito.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$2.118,67 (ID 37271209 - Pág. 1), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, sem o acompanhamento do consumidor.
Anoto, a par disso, que a requerida jamais coligiu aos autos qualquer documento comprobatório da exigibilidade do débito, tal como o TOI, de modo a sinalizar a regularidade de seu procedimento, não havendo indicação de como aferiu que a energia consumida pelo imóvel fosse superior ao valor cobrado; sem demonstrar que antes ou depois da retirada do medidor era essa a média do imóvel.
Sequer trouxe aos autos histórico de consumo da unidade consumidora, atribuiu a cobrança sem especificar o período, sem a demonstração de qual a carga instalada no imóvel e qual o consumo real posterior à retirada do medidor.
Conclui-se, portanto, que há uma perícia, da qual não é possível inferir que tenha ela praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.
Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.
Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]
"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à

irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidade. Débito. Inexistência. Sentença mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, entendo que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros de inadimplentes em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes.

Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA IRENILDA DA SILVA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fl. 31 (ID 37271209 - Pág. 1), com vencimento 14/02/2020, no valor de R$2.118,67 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos);

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002631-07.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R$ 50.000,00

Última distribuição:10/03/2017

Autor: EDSON LUIZ FERNANDES, CPF nº 33217254287, AV BRASIL 3588 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

Réu: EDIANA VASCONCELOS ZEFERINO, CPF nº 55978827249, AVENIDA JAMARI 5422, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Atento à manifestação retro do inventariante, verifico que o mesmo faz referência ao despacho sobre o qual requereu reconsideração deste juízo, o que foi acolhida parcialmente pelo juízo, pelo que se infere na última decisão proferida no ID 34273814, onde determinou-se inclusive a expedição de alvará judicial para transferência do veículo de placa NCA 6844, tal como autorizar o recebimento da apólice do seguro n. 4111000537331.
Restou consignado que, apenas em caso de negativa por parte da seguradora, os herdeiros deveriam recorrer a outras vias para o recebimento, ocorrendo o mesmo em relação às verbas trabalhistas junto ao Município de Ariquemes.
Assim, a intimação de ID 40036790 - Pág. 1 não resta equivocada, pois há alvará judicial expedido em favor do inventariante e determinação judicial pendente de cumprimento.
Esclareço que quando este juízo enfatizou a necessidade de o inventariante recorrer-se a outras vias para recebimento do crédito, não se referia ao procedimento de alvará judicial, haja vista que tal autorização já havia sido autorizada no inventário (ID 34273814), mas sim a propositura de eventual ação de cobrança, a qual demandaria a dilação probatória e retardaria a partilha dos demais bens do espólio.
Nada obstante a isso, verifico que o inventariante propôs ação de alvará judicial na qual lhe foi concedida autorização para levantamento das verbas trabalhistas junto ao Município de Ariquemes, bem como do seguro perante a seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A e a transferência do veículo (ID 35605579 - Pág. 2).
Desta feita, deverá o inventariante no prazo de 30 dias:
a) prestar constas dos valores levantados, informando se já foi realizada partilha entre os herdeiros na proporção de suas quotas partes;
b) apresentar ou ratificar o plano de partilha de ID 10523900 - Pág 4;
c) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n. : 7003970-30.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora : EXEQUENTE: MARCIA DOUDIN POCERA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Parte Requerida : EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte MARCIA DOUDIN POCERA CPF: 667.807.132-87, apenas mediante a presença do(a) Advogado JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929, ou somente o(s) Advogado JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929 a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R$ 8.239,14, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 2900126170633, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes 15 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008488-34.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 30.460,65
Última distribuição:15/07/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: CIELLO SPORTS EIRELI - ME, CNPJ nº 03370421000100, CAJARANA 1391, BLOCO: 01; LOTE: 02; ANDAR: 01; SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES, CPF nº 33630187897, RUA FRANCISCO VANTINI 90 VILA SANTA ROSA - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome dos executados.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002502-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.500,00
Última distribuição:26/02/2019
Autor: EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 06802163241, RUA PARANÁ 3873 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Despacho
Vistos.
Considerando a recomendação de que os processos não devem ser arquivados com depósitos judiciais em aberto e, ante a dificuldade de abertura de conta informada pelo autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca do procedimento que está sendo adotado para abertura de conta poupança em nome do menor neste período de pandemia, para fins de transferência do valor da condenação.
Prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016675-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.448,00
Última distribuição:28/11/2019
Autor: JAIR ALVES, CPF nº 08479593253, CP 82 142, GLEBA 02 LH CA 16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.
Com razão a parte embargante, uma vez que a petição inicial limitou-se em pedir a concessão do benefício a partir da citação.
Destarte, conheço dos embargos e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder ao autor JAIR ALVES, a aposentadoria por idade, a partir da citação da parte ré, conforme o pleito inicial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC "
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006436-60.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 6.613,25
Última distribuição:27/05/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: MARIA DAS GRACAS DAVELI, CPF nº 41988574234, RUA MACEIÓ 2635, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 419.885.742-34
Nome Completo: MARIA DAS GRACAS DAVELI
Nome da Mãe: REGINA FELIX DAVELI
Data de Nascimento: 21/04/1974
Título de Eleitor: 0006556862380
Endereço: AV GUAPORE 3821 SETOR 06
CEP: 76873-591
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007197-28.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.968,10
Última distribuição:16/05/2019
Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Réu: ANDERSON ALVES SILVA, CPF nº 85422118200, AVENIDA RIO BRANCO 3321, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
Decisão
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o

desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004603-41.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 17.964,00
Última distribuição:10/04/2019
Autor: JOSEFA DE FRANCA, CPF nº 31929346204, RUA MARAJÉ 948, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006631-45.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.786,95
Última distribuição:29/05/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JULIO CESAR DE OLIVERA, CPF nº 63598787200, ALAMEDA PAPOULAS 2834, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LINETE DE OLIVEIRA, OAB nº MT20721
Despacho
Vistos.
Ante a inércia do credor e sendo possível a atribuição analógica do parcelamento previsto no art. 916 do CPC ao procedimento em espeque, DEFIRO-O, bem como a inserção da postulante no polo passivo da ação, eis que o documento de ID 4645056, indica que lhe foram concedidos iguais direitos ao bem, ressalvado direitos de terceiros não conhecidos.
Todavia, no que se refere ao pleito de gratuidade da justiça, pelos documentos que instruem o pedido, aliada à atividade profissional, constata-se que a condição da postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade econômica que justifique a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários fixados no despacho inicial.
O holerite juntado ao processo aliado ao contrato de aluguel e conta de energia, demonstram que a parte percebe outros rendimentos, pois apenas as duas despesas comprovadas consomem o equivalente a 80% de seus rendimentos comprovados, sendo inegável a existência de outras despesas (alimentação, vestuário, transporte, saúde, etc), que não são suportados apenas com os 20% restantes.
Posto isto, a gratuidade resta indeferida.
Aguarde-se o depósito das demais parcelas para liberação dos valores em favor do credor, suspendo o processo por mais cinco meses.
Promova a inclusão da causídica que atua em causa própria no polo passivo da ação.
Intime-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003692-92.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 32.000,00
Última distribuição:11/03/2020
Autor: OSVALDIR CONSANI, CPF nº 36440906887, RUA PIRAÍBA 1602 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224
Réu: JULIO DERLI CARNEIRO, CPF nº 24653233004, GLEBA 05 LOTES 11 E 12 48/49, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RO 205 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
Despacho
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença, bem como a inversão do polo entre as partes, considerando o desfecho processual.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,

nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000104-77.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.065,71
Última distribuição:07/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: AMADEU SALES FERREIRA, CPF nº 13643410182, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS QD 22 / LT 24, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 136.434.101-82
Nome Completo: AMADEU SALES FERREIRA
Nome da Mãe: LUIZA BATISTA DE SALES
Data de Nascimento: 02/08/1934
Título de Eleitor: 0002317842321
Endereço: R DECIMA PRIMEIRA 4372 CASA SETOR 09
CEP: 76870-970
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004163-11.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 6.790,48
Última distribuição:19/03/2020
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Réu: ANA PAULA SILVA DE JESUS, CPF nº 00770781284, RUA RIO NEGRO 2062, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.
Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008542-92.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.281,25
Última distribuição:13/07/2020
Autor: EDIVALDO CORREA DE MELO, CPF nº 67257046204, RUA CAÇAPAVA 4863, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 -

76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de falta de documentos indispensáveis para propositura da ação, dando ênfase ao comprovante de residência da parte autora, rejeitando o mérito em todos seus termos.
É síntese necessária.
Nos termos do art. 347 do CPC, passo a sanear o feito.
As preliminares arguidas pela ré não merecem de sustentáculo apto a dar extinção do processo sem a análise do mérito, eis que os documentos que instruíram a inicial foram suficientes para embasar o interesse de agir com a ação.
Ademais, o comprovante de endereço encontra-se acostado no ID 42467129 - Pág. 1.
Por tal razão, rejeito a preliminar arguida.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instrui-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT; c) a existência de dano moral.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o(a) médico(a) Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256, e-mail: repisofabricia@hotmail.com, para atuar como perito do juízo, independentemente de termo.
Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, coligida infra, bem como a forma de realização dos cálculos:
VALOR MÁXIMO da indenização (R$ 13.500,00)
(x)
% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de INVALIDEZ indicado pelo médico
Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, FIXO honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe que os honorários já se encontram depositados.
Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando a redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
Desde já faculto a parte a possibilidade da perícia ser realizada por videoconferência ou após o período de pandemia e, neste caso, deverá peticionar nos autos com antecedência de 5 dias da data agendada para realização da perícia e informar pelo telefone de atendimento desta 3ª Vara Cível (69) 3535-5135, disponível das 08h00 às 12h00, de acordo com o Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ e, após esse horário, pelo telefone de plantão extraordinário (69) 9.9310-8477.
1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Danos Corporais Totais Percentual da Perda Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005555-83.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009452-22.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.914,36
Última distribuição:30/07/2020
Autor: L. D. S. J., CPF nº 00946371210, RUA FORTALEZA 2589, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Réu: J. J. J., CPF nº 48829749915, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2314, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Sentença
Vistos.
L. D. S. J., devidamente representado por sua genitora, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de J. J. J., para recebimento da importância discriminada na exordial.
Citado, o executado efetuou o pagamento do débito executado no prazo previsto.
Instada a se manifestar quanto ao pagamentos, a parte exequente quedou-se inerte.
POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em decorrência do pagamento do débito executido.
Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, cartório de protesto para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
Ciência ao MP.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Processo n.: 7011460-69.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 58.285,00
Última distribuição:14/09/2020
Nome AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeRÉU: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ nº 17472278000164, GOTARDO MAZZAROLO 16 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de obrigação de dar em desfavor da GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ao viso de lhe compelir a entregar, já em sede de tutela de urgência, os medicamentos relacionados notas de empenho de nº 1324/2020 e 1401/2020, referentes aos medicamentos consignados na Atas de Registro de Preços de n.º 05/SEMPOG/2020 (Pregão Eletrônico nº 107/2019/ PREGÃO/SML/PMA) e 25/SEMPOG/2019 (Pregão Eletrônico n° 028/2019/PREGÃO/SML/PMA), respectivamente. Isso porque, não obstante a obrigação contratual, a impontualidade na entrega está a causar danos irreversíveis aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Ariquemes, já que parte dos fármacos são utilizados no tratamento da COVID-19. Registra que as tentativas administrativas, como notificações, troca de e-mails e outros contatos, restaram infrutíferos, tudo formalizado nos autos de nº 7.809/2020 e 7.810/2020, instaurado para aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento contratual. Pede, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com a procedência do pedido, condenando a ré a entregar os medicamentos a que se obrigou, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dando-se à causa o valor de R$ 58.285,00.
A inicial foi instruída com documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas

à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, pelo simples fato de o autor estar impedido, pela recusa ou retardo da ré, de cumprir com sua obrigação perante os munícipes, que buscam atendimento e não encontram os medicamentos que precisam, causando concretos e irreparáveis danos à saúde deles, com possível reflexo patrimonial, em ações judiciais de responsabilidade.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da constatação do dever contratual inerente ao certame à que as partes estão vinculadas, as Atas de Registro de Preços de ns. 25 e 05/SEMPOG/20200, ao recebimento das notas de empenho e a impontualidade no fornecimento no prazo contratual, com medicamentos cujo atraso supera a 120 dias, quando o fornecimento deveria ser em 30, o que justifica a sua pretensão liminar.
Note-se que a ré sequer apresentou formal justificativa para os referidos atrasos, conforme previsto nas duas Atas de Registro de Preços e Editais do Pregão Eletrônico.
Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não trará qualquer prejuízo de considerável monta à parte ré, já que o autor com a entrega da medicação, estará autorizado a fazer o correspondente pagamento.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO que a ré, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, promova a entrega dos medicamentos discriminados nas Notas de Empenho de nº 1324/2020 (ID n. 47409403 p. 1) e nº 1401/2020 (ID n. 47409401 p. 1), no local indicado no contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 58.285,00 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e cinco reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada (majoração da multa, inclusive) ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.
Os advogados/procuradores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido oportunamente.
A CEJUSC encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
Os advogados/procuradores e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, ensejando a aplicação de multa de 2% do valor da causa.
No mais, cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão, para comparecer a audiência de conciliação e, se restar infrutífera, responder à pretensão da autora, no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Com a resposta, intime-se a parte autora para réplica.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n 7.472.278/0001-64, com sede na Rua Gotardo Mazzarolo, nº 16 - Centro – CEP: 99.740-000 – Barão de Cotegipe/RS, Telefone (54) 3523-2202 E-MAIL: licitacao@goldenplus.net.br goldenplusdistribuidora@gmail.com
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 , às 17:09 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7011650-32.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.646,24
Última distribuição:17/09/2020
Autor: WELLIDA ALENCAR BATISTA, CPF nº 02810503257, AVENIDA RIO PARDO 1009, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito a Dra. Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço

pericial).
4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
4.2- A escrivania promoverá o agendamento da perícia, diligenciando-se perante o expert e certificando-se nos autos a data e local de sua realização.
4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação do Banco do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004429-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 103.447,44
Última distribuição:13/04/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Réu: ANA REGINA PERIOTTO, CPF nº 51206528915, RUA CURITIBA 2.355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Terceiro Interessado: Banco do Brasil S.A
Advogados do Terceiros Interessado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB n. RO6673A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB n. RO6676
Decisão
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que a única providência que se pede ao BANCO DO BRASIL, é que apresente o cálculo atualizado do débito garantido pela hipoteca, bastando para tanto, a mera impressão de extrato de conta corrente ou a elaboração de planilha simplificada.
Desta feita, intime-se, novamente o Banco do Brasil S/A para apresentar o cálculo do valor devido, no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 DIAS, sob pena de configurar desinteresse no saldo da arrematação, permitindo assim, o levantamento dos valores devidos a Exequente.
2. No mais, houve arrematação de bem levado a leilão, não havendo impugnação.
Conforme já determinado (ID 35586707 - Pág. 1), providencie, a escrivania, a confecção de nova Carta de ARREMATAÇÃO para a aposição da assinatura deste juízo, porquanto a arrematação da citada área está concluída e perfeita.
Expedida a Carta de Arrematação em conformidade com o artigo 901, § 2º, do CPC, deverá o Arrematante efetuar a transferência perante o órgão competente.
Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
12/09/2020 09:06:50
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 47367571 20091209080900000000045157969

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008093-37.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 678,91
Última distribuição:06/07/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: CLAUDEMIR DOS SANTOS, CPF nº 38958856220, CAPITAO SILVIO 4745, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 389.588.562-20
Nome Completo: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Nome da Mãe: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
Data de Nascimento: 05/01/1971

Título de Eleitor: 0012775682313
Endereço: BR 421 B 40 LINHA C 75 SN ZONA RURAL
CEP: 78930-000
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Processo n.: 7014460-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:14/10/2019
Autor: ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47844345268, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3564, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
Réu: HUGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 99138301253, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 02177731330, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, CPF nº 02620858607, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON BRAGA DA SILVA, CPF nº 36579459620, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, CNPJ nº 10157822000134, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.
1. Da preliminar arguida
Os réus contestaram o pedido alegando a ilegitimidade de parte de Luciene Verônica Franco Silva, Vinícius Braz Franco Silva e Hugo Braz Franco Silva, "haja vista que estes além de não terem firmado qualquer relação jurídica com o requerente, as provas coligidas ao feito demonstram com clareza que estes também não participavam da empresa FRIGOBRAZ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES LTDA – EPP a época da prestação dos serviços, tampouco posteriormente, conforme se comprova pela juntada do contrato social vigente a época dos fatos."
Com relação à preliminar, tenho que a mesma se confunde substancialmente com o mérito da causa e assim deverá ser analisada quando do julgamento, pois está atrelada a constatação i) da relação dos réus como sócios da empresa; ii) da comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, cujo reconhecimento ou não importará na procedência ou improcedência do pedido.
2. Superada esta questão, o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou por saneado o feito.
3. FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a venda da empresa Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda – ME; b) insolvência da empresa executada; c) não comunicação dos credores acerca da assunção da dívida alegada pelos réus.
4. FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS: a) ocorrência do desvio de finalidade da empresa executada; b) confusão patrimonial; c) responsabilidade da empresa executada pela dívida não adimplida.
5. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
5.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
5.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
5.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão.
6. Por oportuno, providenciem os réus a juntada do contrato social da empresa, atualizado, inclusive as alterações sociais nas quais constam a data de retirada dos sócios, os quais entendem serem ilegítimos para responderem o presente incidente. Reforço a necessidade de tais documentos, tendo em vista que os trazidos aos autos distam de mais de dois anos, não espelhando a realidade hodierna.
Intimem-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006489-46.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 25.186,42
Última distribuição:07/06/2017
Autor: IDO GEREMIA, CPF nº 55359477920, SITIO BOA ESPERANÇA Lote 36 LINHA CUJUBIM II, LOTE 36, GL 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Réu: VALERIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09215654000107, AVENIDA CUJUBIM 2062 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 47180625000146, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 2 ANDAR - EDIFÍCIO DIAMOND TOWER - SANTO AMARO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY, OAB nº MG173131, IZADORA BERTO, OAB nº SP446654
Decisão
Vistos.
Nada obstante a possibilidade de se realizar as audiências pelo meio virtual, atento a insurgência quanto à realização de audiência por videoconferência, conforme petição em ID 40063138 - Pág. 1, bem como almejando garantir a segurança necessária, e, ainda, evitar que haja possível arguição de nulidade do ato realizado, uma vez que à distância não se tem o controle necessário de eventuais vícios que possam ocorrer, por cautela, o ato deverá ser realizado presencialmente.

Desse modo, DEIXO, por ora, de designar audiência nestes autos.
DETERMINO as seguintes providências:
1. Aguarde-se em Cartório a liberação da pauta, com o retorno das atividades presenciais, ficando a Serventia desde já autorizada a certificar nos autos e praticar os atos efetivamente necessários a continuidade da atividade jurisdicional;
2. Superado esse quadro excepcional e emergencial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da solenidade pretendida;
3. Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do teor desta Decisão, a quem compete também comunicar eventual testemunha por si arrolada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009246-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.044,78
Última distribuição:26/07/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: ELOI GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 52817946200, RUA GRALHA AZUL 2428 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006329-16.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.253,73
Última distribuição:26/05/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IDALCI DIAS DE MOURA, CPF nº 73192929200, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3894, - ATÉ 4051/4052 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado (ID 41902249 - Pág. 1).
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014389-46.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.325,98
Última distribuição:09/11/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: ALINE MAIA PEREIRA SOARES, CPF nº 01936292246, RIO PRETO 3540, . BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a proposta coligida (ID 46192258), bem como que a exequente relata sempre ter tido postura aberta a composição, INTIME-SE a demandante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da oferta.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004957-32.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.001,83
Última distribuição:15/04/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALEXANDRE MARTINS, CPF nº 02461326207, JARDIM BELLA VISTA, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 024.613.262-07
Nome Completo: ALEXANDRE MARTINS
Nome da Mãe: ILDA FRANCISCO DA COSTA MARTINS
Data de Nascimento: 12/04/1994
Título de Eleitor: 0015770282313
Endereço: LINHA C 785 75 TRAV B 0 G BOM FUTURO
CEP: 76879-400
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004339-87.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 102.297,65
Última distribuição:25/03/2020
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AVENIDA EIRELI - EPP, CNPJ nº 03256132000177, AVENIDA TANCREDO NEVES 2831 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Como é cediço, "no âmbito da execução fiscal, o STJ entende que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435)" [TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 7. ed.: Método, 2017, p. 190].
Ademais, o regramento previsto no Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.
Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:
"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça (ID 39091512 - Pág. 1), informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no mandado, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Inclua-se o sócio administrador, JACKELINE DA CRUZ VALÉRIO (CPF nº 667.106.772-49), no polo passivo da demanda (ID 41640666 - Pág. 2).
No mais, considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de ID 41640666 - Pág. 2, para proceder com a citação da parte executada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial aos executados.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção.
Cite-se, conforme Despacho inicial (ID 36442233), no endereço indicado (ID 41640666 - Pág. 2).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005016-20.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 1.002,11
Última distribuição:16/04/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LUANA ANDRADE BARBOSA, CPF nº 86647997253, RUA PORTO DAS GALINHAS 2451, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 866.479.972-53
Nome Completo: LUANA ANDRADE BARBOSA
Nome da Mãe: FATIMA ANDRADE BARBOSA
Data de Nascimento: 02/05/1984
Título de Eleitor: 0013264272330
Endereço: AV DIAMANTE 923 P DAS GEMAS
CEP: 76870-970
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013543-97.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.560,00
Última distribuição:11/11/2016
Autor: OSENIA LENIR STAFFEN ROHDE, CPF nº 30437989100, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3126, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001956-73.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 12.402,00
Última distribuição:14/02/2019
Autor: ANTONIO ITAMAR AMORIM, CPF nº 17694264349, RUA OLAVO BILAC 3191, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
ANTONIO ITAMAR AMORIM, deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o I. -. I. N. D. S. S., requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007742-98.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 16.803,02
Última distribuição:22/05/2019
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
Réu: FRANCISCO RONALD PIMENTEL LIMA, CPF nº 29573696215, RUA GETÚLIO VARGAS 2883, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
Despacho
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006245-83.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 16.846,00
Última distribuição:22/05/2018
Autor: CARLITO BATISTA DA SILVA, CPF nº 09285231608, RUA MONTES CLAROS 3660, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 47573854).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012669-15.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.502,50
Última distribuição:24/10/2016
Autor: ELIZEU DA SILVA, CPF nº 38943891253, ALAMEDA PIQUIA 1816, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490
Réu: TOBIAS GUILHERME DE OLIVEIRA MORAES, SERGIPE 4020 SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALO CELULARES COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4023, SALA 01 SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016383-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.731,00
Última distribuição:22/11/2019
Autor: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00388583207, LINHA CA 04, LOTE 03 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 01 de outubro de 2020, às 14h20min, por videoconferência, em espécie de mutirão, para a colheita da prova oral.
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação. Será presumida a anuência pela videoconferência em caso de silêncio.
9. A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de ato presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ.
10. Ainda que na data designada para o mutirão haja o retorno das audiências presenciais, ficará mantido o evento por videoconferência, evitando-se a aglomeração em um único ambiente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012377-25.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 9.583,62
Última distribuição:29/08/2019
Autor: N S SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05784673000101, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967
Réu: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 00407338000162, TRECHO SIA TRECHO 3 120, LOTE 120 GALPAO FUNDOS ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PASSONI REIS, OAB nº DF31414, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221, JULIANA MARQUES LUCAS, OAB nº DF39862
Sentença
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por N S SERVICE LTDA - ME contra CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 9.583,62, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Citada, a parte não apresentou embargos, contudo, pugnou pelo parcelamento do débito.
Houve impugnação acerca dos valores depositados a título de parcelamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do mérito:
De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título

executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 30354533).
Nada obstante, conforme pedido de parcelamento, o requerido reconheceu o débito discutido nos autos.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, bem como a subsistência do débito.
Por último, quanto ao valor constante da decisão de Id.37985685, verifico a existência de erro material, notadamente com relação ao valor constante do dispositivo, uma vez que o valor dos honorários de advogados foram calculados com fulcro no artigo 701, caput, do CPC.
Assim, conforme planilha de Id.35807298, reconheço como devido o valor de, R$10.254,70 (dez mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos, já incluídos os honorários e custas.
A este respeito, colhe-se da jurisprudência:
MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$10.254,70 (dez mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da última atualização (ID.35807298) e até o efetivo pagamento.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC, cujo valor foi devidamente incluído na planilha de id.35807298.
No mais, considerando a existência de valores incontroverso, defiro a expedição de alvará dos valores depositados nos autos, em favor da parte requerente.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo,

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010391-02.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 4.997,98
Última distribuição:20/08/2020
Autor: A. D. C. N. G. L., CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Réu: A. M. F., CPF nº 03588283250, RUA SACRAMENTO 5260, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento noticiado em seus próprios fundamentos.
COmo não há informação de efeito suspensivo,dê-se prosseguimento ao feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7017396-12.2019.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELIZABETE DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
REQUERIDO: HILDA PEREIRA DE ALMEIDA MIRANDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004690-60.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].
AUTOR: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7004690-60.2020.8.22.0002
AUTOR: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011418-54.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 3.080,08
EXEQUENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 91067529268, RUA MATÃO 2111, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES, CPF nº 88861252249, RUA APUCARANA 2759, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não houve esgotamento dos meios legais para que ocorra a tentativa de citação pessoal da parte requerida, uma vez que fora realizada pesquisa apenas via convênio BACENJUD.
Sendo assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital, eis que não preenchido os requisitos do art. 256, caput e incisos, do CPC.

Portanto, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005669-22.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
Valor da Causa: R$ 20.328,00
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA, CNPJ nº 01311661000109, RUA IRMÃ PIA 180 JAGUARÉ - 05335-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: JOAO BOSCO RODRIGUES, CPF nº 06822916253, RUA PARANÁ 3250 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Defiro a busca de endereços do requerido via sistemas conveniados, contudo, considerando que houve o recolhimento de apenas uma custa de diligência, foi realizada a busca somente via INFOJUD.
2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora em 5(cinco) dias.
3. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
4. Decorrido prazo, não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 068.229.162-53 Nome Completo: JOAO BOSCO RODRIGUES Nome da Mãe: CECILIA RODRIGUES Data de Nascimento: 29/03/1955 Título de Eleitor: 0002120442356 Endereço: R LAGES 2949 84321210 84042020 SETOR 09 98451800 CEP: 76873-000 Municipio: ARIQUEMES UF: ROAriquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007012-87.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar].
AUTOR: SANTINA DE FATIMA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7007012-87.2019.8.22.0002
AUTOR: SANTINA DE FATIMA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014506-03.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 7.244,54
AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 84575422000185, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301
RÉU: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 56885091200, RUA FLORIANO PEIXOTO 8800 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323
Vistos.
A executada apresentou impugnação à penhora on line realizada, sob o argumento de que os valores constritos são originários do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, visando o enfrentamento da crise econômica que se abateu no país em função da pandemia de coronavírus.
A parte exequente se manifestou alegando, em síntese, que a parte executada não comprovou ser a sua única fonte de renda, tampouco que os valores referem-se ao auxílio emergencial.
Decido.
Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu auxílio emergencial e pleiteando o levantamento da penhora.
Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Nesse mesmo sentido:
"Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)".

Como se pode observar, a executada juntou um único extrato onde constam três depósitos, um no valor de R$ 58,00, outro de R$ 380,00 e um terceiro de R$ 800,00, sem indicar a origem, não comprovando que se trata do denominado auxílio emergencial, cuja quantia corresponde a R$ 600,00.
No extrato apresentado não se verificou nenhum outro depósito oriundo de auxílio emergencial.
Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afasto a impugnação apresentada.
Assim, com o trânsito em julgado deste ato judicial, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7002531-81.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA DAMIANA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002531-81.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: MARIA DAMIANA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012015-23.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
Valor da Causa: R$ 50.000,00
EXEQUENTES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA FILHO, CPF nº 05525106299, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA FERNANDES MATTOS MARENA, CPF nº 05525118203, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAINA FERNANDES MATTOS MARENA, CPF nº 05525126214, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA CRISTINA FERNANDES MARENA, CPF nº 01497516994, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GUICHÊ DA GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Vistos.
Conforme se infere dos autos, as partes entabularam um acordo visando pôr fim a presente demanda, oportunidade em que restou acordado que a Requerida disponibilizaria trecho de viagem para qualquer local do Brasil, conforme ID nº 32624576.
O presente acordo foi devidamente homologado (Id. 32668011,) em 18/11/2019.
A parte autora veio aos autos, requerendo que, em razão da pandemia (COVID-19), os trechos de viagens fornecidos pela Requerida sejam prorrogados por mais 05 (cinco) meses, a contar de março de 2021.
Todavia, o presente petitório não merece prosperar, posto que não há como modificar os termos do acordo já homologado por SENTENÇA, devidamente transitado em julgado.
Portanto, eventual irresignação da parte autora, deve proceder mediante ingresso de ação própria, se for o caso.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007415-56.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].
AUTOR: RAIMUNDO SABINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011249-67.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário].
AUTOR: ALINE CRISTINA VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004182-17.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].
AUTOR: RAFAELA FERRASSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 13:10 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012276-85.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: GILSON TETSUO KAMIYA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 13:20 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005236-18.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: WILTON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005701-61.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 13:50 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO,

devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006044-23.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Invalidez Permanente].
AUTOR: SOLON DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 14:10 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009698-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MAICON SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. RAFAEL PERINI, no Instituto de Olhos Dr. Rafael Perini, localizado a Av. Travessa Freijó, n. 3363, sub esquina com a Piquiá, ao lado da Ótica Ariquemes (próximo a Casa da Sogra), telefone 3535-7131, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
Ressalta-se que importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002057-18.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: ROSELI APARECIDA DIOMENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538
RÉU: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada para réplica à Impugnação.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): EDINA PEREIRA, CNPJ: 11.690.049/0001-30, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
Processo n.: 7013857-38.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Citação].
Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA.
Executado: EDINA PEREIRA 44814364172.
Valor da dívida: R$ 3.538,98 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 27 de agosto de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002325-67.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: ESTELA PINHEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica aparte INTIMADA a trazer aos autos os dados necessários para devolução dos valores referentes aos honorários da perícia não realizada, tais como, nome do Banco, agência, conta, beneficiário e CPF ou CNPJ, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001906-13.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: ALAN SAULO IZIDORO ANGELO BRUNINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
RÉU: NORTEMEDICA COMERCIO E REPRESENTAES LTDA - ME e outros.
Advogados do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002419-78.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica].
EXEQUENTE: RAQUEL ZANOTELLI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao pagamento noticiado.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014263-59.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARIA DA PENHA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao relatório social.
Ariquemes, 17 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493
Processo n.: 7011538-97.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado
Ariquemes, 17 de setembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7016281-53.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A..
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Quanto ao retorno dos autos do TJ/RO, bem como, para manifestar-se quanto o pagamento efetuado, a satisfação do crédito e a extinção dos autos.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7011631-26.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: CLEIBSON MACEDO MARQUES, RUA MINAS GERAIS 2855 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: JULIO CESAR BORBA MARQUES, BR 364 km 427 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes/,18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005294-21.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da Causa: R$ 0,00
AUTOR: MARIA CLARA MELLO REIS, CPF nº 06577322228, RUA ARACAJÚ, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ALPHAVILE BARUERII SP ALPHAVILE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Vistos.
1. Indefiro o pedido de expedição do ofício pleitado pela requerida, vez que trata-se de ônus que lhe pertence. Ademais, não há que se falar em documento novo e já deveria estar anexado à contestação.
2. A autora pleiteou a oitiva de testemunhas, no entanto, diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.
3. Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, venham conclusos para designação de audiência.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009132-69.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTORES: HELITO ILCINEI OLIVEIRA SOARES, CPF nº 01386348236, LOTE 14, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01, LOTE 34 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61680575287, LOTE 14, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01, LOTE 34 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 03970066247, LOTE 14, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01, LOTE 34 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, HEITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 09104753267, LOTE 14, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01, LOTE 34 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011643-40.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 103.098,44
EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, OAB nº PR23378
EXECUTADOS: DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, RUA GONÇALVES DIAS 3143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, RUA GONÇALVES DIAS 3143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da

dívida, no valor de R$ 103.098,44, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004761-62.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [].
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: NILSON ARI SAAR e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
INTIMAÇÃO
Intimação da parte executada para quanto à petição do autor.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014520-84.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 51.566,00
AUTOR: IZA DOS SANTOS, CPF nº 82902763204, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2948, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
RÉUS: LUCAS MATEUS BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO 2309 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO, CPF nº 20312962215, RUA ELETRONORTE 1032 NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MARIA QUINTAO BEZERRA, CPF nº 03425621262, RUA CANAÃ 3063 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO7601, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012281-10.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
RÉU: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011627-86.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CIRENE ALESSIO DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
EXECUTADOS: JONATHAN DA SILVA LOPES, GABRIEL AMORIM LOPES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O exequente ingressou com o presente pedido de cumprimento de sentença de decisão proferida nos autos 7006524-69.2018.8.22.0002,
Desta forma, o procedimento escolhido pelo exequente, não é o correto, uma vez que sentença deverá ser executada nos próprios autos.
ISTO POSTO INDEFIRO a petição inicial nos termos dos artigos 485, I e 330, I, do CPC, julgando extinto o feito.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005801-79.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 54.500,00
AUTOR: JUAREZ FAMELLI DOS SANTOS, CPF nº 51490382291, RUA ZÉLIA GATAI 3574, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, RUA PORTUGAL 3268, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO GAGO DA SILVA, CPF nº 53120906204, RUA CACOAL 1198, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 07 (BNH) - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602
Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003247-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 73.503,59
AUTOR: B W MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 03984734000140, LH C-65 LOTE 05 s/n, - DE 2245 A 2475 - LADO ÍMPAR AVENIDA HUGO FREY - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por B W MADEIRAS LTDA, contra sentença proferida nos autos (ID n. 45730459), que foi reconhecida a prescrição e extinta sem resolução do mérito.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que há divergência jurisprudencial desse magistrado com o entendimento adotado pelo STJ em casos repetitivos quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional face a incorporação de rede elétrica particular por concessionária de serviços públicos.

Argumenta, demais, que existe manifesta divergência jurisprudencial entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça quanto ao marco inicial do prazo prescricional em ações dessa natureza.

Em que pese o alegado, in casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da sentença, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Nesse sentido, verifica-se que a parte autora busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Desta forma, sem maiores delongas, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 18 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7011572-43.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: T. P., RUA ALTO PARAÍSO 2165, RESIDÊNCIA NOS FUNDOS APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

Requerido/Executado: A. D. S. C., NÃO SABIDO IGNORADO DESCONHECIDO - 75830-000 - MINEIROS - GOIÁS

Advogado do requerido: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

DESPACHO

Vistos.

1-Considerando que a requerida informou que estaria retornando para Ariquemes (ID 22864322 - Pág. 2), solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

2- Analisando os autos verifica-se que as partes não tiveram oportunidade de tentativa de acordo, inicialmente a requerida morava em outro Estado e, segundo informado nos autos já teria retornado para Ariquemes.

3-Desta forma conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 9h, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4-Ficam as parte intimadas por meio de seu patronos.

5-Não havendo acordo entre as partes, desde já fica intimada a requerida a fornecer seu novo endereço e, com a vinda da informação, encaminhe-se os autos ao NUPS para parecer técnico.

6-Intime-se o MP.

Cumpra-se.

Ariquemes - RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011590-59.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R$ 5.023,01

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: SERGIO PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO N 5161, KM 1 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO N 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 5.023,01, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7013490-14.2019.8.22.0002
AUTOR: ISAQUE CAETANO DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por ISAQUE CAETANO DE FREITAS em face de M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, todos qualificados nos autos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte autora manteve-se inerte.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Ariquemes (RO), 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005070-25.2016.8.22.0002
EMBARGANTE: CHIRLLEY DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ADALBERTO MACHADO COELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
Vistos.
Diante do pagamento do débito (honorários de sucumbência), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Promova-se a transferência dos valores para a conta indicada pela DPE.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010924-58.2020.8.22.0002
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da Causa: R$ 1.062.024,88
EMBARGANTES: KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, CPF nº 93039603272, LINHA MA-4 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, NILSON ARI SAAR, CPF nº 83479023215, LINHA MA-4 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Os embargantes pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo à execução.
Nos termos do art. 919 do CPC:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos, além da indicação dos bens pelos executados, no contrato consta que um imóvel rural foi ofertado como garantia real.
Pontua-se que, ante a eventual necessidade de instrução dos embargos e, considerando que o rumo da execução poderá ser alterado, a depender do que restar provado nestes autos, o perigo de dano se caracteriza pela possível alienação dos bens. Portanto, caso a execução prossiga simultaneamente aos embargos, o resultado útil deste processo poderá ser prejudicado.
Corre-se o risco de serem penhorados ativos financeiros naqueles autos, o que traria enorme prejuízo aos embargantes.
Além do mais, a suspensão da execução não trará prejuízo ao exequente/embargado já que garantida a execução.
Assim, tenho como razoável o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, já que presente o perigo de dano ao resultado útil do processo e garantida a execução motivos pelos quais, revejo o entendimento deste Juízo e SUSPENDO A EXECUÇÃO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006380-95.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Previdência privada, Resgate de Contribuição, Defeito, nulidade ou anulação
Valor da Causa: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA, CPF nº 14946378200, RUA JOÃO PESSOA 2370, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 piso BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
Vistos.
Ante a certidão da contadoria, à parte executada para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, consoante o disposto no § 4º do art. 525, do CPC, no prazo de 20 dias.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011503-06.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Valor da Causa: R$ 10.923,69
AUTOR: ADENIR BATISTA DE RODRIGUES, CPF nº 49810863268, RUA CLARA NUNES 2824 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
RÉU: MICHAEL CARLOS DA SILVA, CPF nº 01060203235, ÁREA RURAL Presidio., CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011588-89.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 23.037,01
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: DEGENHART & BRITO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ n 1589, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 23.037,01, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005100-55.2019.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 5.000,00
REQUERENTES: CLEMILSON TEIXEIRA, . ., . . - 81170-210 - CURITIBA - PARANÁ, CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILSON TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDEMILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO, FALECIDO FALECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA EÇA

DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA, CPF nº 61766607268, AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANDREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 79419569268, NOVO HORIZONTE 1798 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIA GISELE TEIXEIRA, CPF nº 72876190249, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, CPF nº 79620019253, RUA RUI BARBOSA 3570, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 19214634220, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
À inventariante para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, em 10 dias.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005624-52.2019.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 145.000,00
REQUERENTES: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 08327017934, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODENIR BATISTA RIBEIRO, CPF nº 03110988860, DOS MOTORISTAS 10, CASA OPERARIO - 29147-708 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS, CPF nº 80463002253, LC 75 BR 421 0, TB 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADAIR FRANCISCA RIBEIRO MONDADORI, CPF nº 01200458931, JOAO BATISTA DE CAMARGO, 945 VILA INA - 83065-070 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIA EMILIA RIBEIRO MORARA, CPF nº 66117453949, NICANOR PERES FERNANDES 355, CASA MANDAGUARI II - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ, OBEIR PAULO RIBEIRO, CPF nº 05523695866, JOCI 3953 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 00635027801, AC ALTO PARAÍSO, BR 421 TB 0 LINHA C90 ÁREA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO, CPF nº 46912509215, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a ação de reconhecimento de união estável encontra-se suspensa, SUSPENDO o andamento do presente feito pelo prazo de 60 dias.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006262-85.2019.8.22.0002
Classe Processual: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial Coletiva
Valor da Causa: R$ 300.000,00
AUTORES: REGINA MORAES LEITE, CPF nº 60407620206, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47 , LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47 , LC 65, BR 421 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47 , LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUEL COSTA, CPF nº 51025574915, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47 , LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47 , LC 65, BR 421 ZONAR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
RÉUS: JOSIAS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONY MEDEIROS GUIMARÃES 56 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-028 - CURITIBA - PARANÁ, ROSALINA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HILARIO DURANO 56 CENTRO - 83702-092 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, JOEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4901 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIAMANTES 1388 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROSA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 32, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE TROPICAL II 3954, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4278 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA PASSO A PASSO S/N, ZONA RURAL ZONA DE CHACARA - 83730-000 - CONTENDA - PARANÁ, CAROLINE LOPES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZIMARA LOPES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUIA JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON LOPES COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILDA PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CODORNA 3842 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELIA PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CODORNA 3842 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, JARDIM DAS FLORES 1393 SETOR 09 - JARDIM DAS FLORES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 4387 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 4262 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503
Vistos.

Aos autores, para no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto a petição do terceiro interessado.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7011625-19.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
ADVOGADOS: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna OAB/PR 27.109; Nathália Kowalski Fontana OAB/PR 44.056 ; Márcio Alexandre Silva OAB/AM 2.970 .
Parte requerida: INCOPOL INDUSTRIAL E COMERCIAL POMBOS LTDA, RUA CORA CORALINA 4023, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de mandado.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes/,18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009624-61.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 286.000,00
EXEQUENTE: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, CPF nº 82597634272, RUA PORTO ALEGRE 2695, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADOS: ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 64565484000107, EDIFÍCIO ITA, RUA BARÃO DE ITAPETININGA 88 REPÚBLICA - 01042-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01112002880, RUA DAS MIRTÁCEAS 96 PARQUE DAS ÁRVORES - 04824-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432, TAMAR CYCELES CUNHA, OAB nº SP57294
Vistos.
1. Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada e que a parte exequente não concordou com a proposta de acordo, e DETERMINO a intimação do Executado para indicar bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, em 10 dias, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida.
2. Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005629-40.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 12.480,00
Requerente: VILMA VILAS BOAS DE PAULA, CPF nº 29051193220, LOTE 09, GL 01, PROJETO AMERICO VENTURA, BR 364,, LINHA C 1- CUJUBIM-ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850
Requerido: I. -. I. N. D. S. S., AC CACOAL 500, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
VILMA VILAS BOAS DE PAULA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega é trabalhadora rural e que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos.
Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (Id. 41216054). Após, apresentou complementação do laudo (Id. 47294402).
O requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 42903229).
Réplica à contestação (Id. 43934404).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, Código de Processo Civil, em virtude de a questão de mérito prescindir da produção de outras provas a par das já carreadas nos autos.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença sob a alegação de que preenche os requisitos.
Pois bem.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
DA QUALIDADE DE SEGURADO
No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que ''a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento''.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
No presente caso, sobejou comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurada especial, mediante apresentação de início razoável de prova material.
A autora comprovou sua qualidade de segurada por meio dos documentos juntados aos autos, vejamos:
Certidão de casamento constando como profissão de seu cônjuge como lavrado;
Contato particular de compra e venda de posse de imóvel rural, datado em 02 de agosto de 2005;
Certidão do INCRA do ano de 2016, constando que a autora desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar desde o ano de 2005;
Matrícula no SINDICAR – 2012;
Carteira de Identidade Rural;
Recibos do SINDICAR datados em 2012, 2016 e 2017;
Nota fiscal de compra de produtos rurais em nome do esposo da autora, datado em 2013, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019;
Guia do IDARON, constando vacinações (2016/2017)
Além disso, a autora já recebeu, administrativamente, no ano de 2016/2017, benefício de auxílio-doença.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exerce atividade rural, preenchendo os requisitos exigidos.
A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)
Diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto a qualidade de segurada da autora.
Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.
DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta histórico de lesão ulcerada em membro inferior direito, devido insuficiência venosa crônica, iniciou, com acompanhamento com equipe multidisciplinar, sem previsão de alta ou de término de terapia medicamentosa

Relata que a autora apresenta doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 2) e que sua enfermidade está em fase evolutiva (quesito 5).

Aduz que a autora poderá realizar qualquer atividade que não exija esforços de membros inferiores (quesito f).

Em complementação ao laudo pericial (Id. 47294402), o perito descreve que não há laudos, nem mesmo constatado no momento da perícia patologia que apresente quadro definitivo.

O perito relata que o prazo para recuperação da autora é indefinido. Todavia, sugere que tenha afastamento de 365 dias de atividades laborais, para análise de evolução do quadro.

Ainda de acordo com o perito, neste momento, a requerente não tem condições de prover seu próprio sustento (quesito 10).

Conclui o laudo pericial (Id. 47294402), que:

No caso em tela apesar de não haver no processo laudos, nem mesmo constatados no momento da pericia patologia que apresente quadro definitivo, em relatório da doutora Natali há relatos que periciada tem respondido de maneira positiva ao tratamento, e em laudo de doutor Wilmar o prazo para recuperação no mês 02 de 2.020 foi de 6 meses, prazo esse que não fora o suficiente para recuperação. Dessa forma, prazo para recuperação indeterminado, pois, pode ocorrer uma progressão como uma regressão no que tange a patologia. Sugiro que tenha afastamento de 365 dias de atividades laborais, e contínuo tratamento para análise de evolução de quadro clinico.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio doença.

Salienta-se que o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Até porque, em que pese o indeferimento administrativo do INSS, a qualidade de segurado restou devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados aos autos.

Desta forma, conforme vastas respostas aos quesitos apresentados, conclui-se que a autora não está incapacitada, ao menos neste momento, de forma definitiva, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VILMA VILAS BOAS DE PAULA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, em 12/03/2020 – Id. 38015561 e MANTÊ-LO, por 12 (doze) meses, contados da publicação da sentença.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem

manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007196-09.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. M. D. S. D. C. R.
ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133
Sentença
Vistos.
CARMEM MARIA DE SOUZA DA COSTA RODRIGUES ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de JOSÉ MALAQUIAS RODRIGUES, alegando, em síntese, que casaram-se em 03/10/1086, sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde 29/10/2017. Alega, ainda, que tiveram duas filhas, já maiores e independentes e que não possuem bens à partilhar. Pretende a homologação do divórcio. Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
Em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, pelo requerido foi dito que não concorda com o pedido da autora. Contudo, no mesmo ato, foi intimado para, querendo, apresentar contestação, mas não o fez, tornando-se revel (ID 43683178).
É a síntese necessária. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, o réu é revel.
O requerido, devidamente citado não contestou o pedido.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.
O casal teve 2(duas) filhas, já maiores e independentes. Não possuem bens à partilhar.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre CARMEM MARIA DE SOUZA DA COSTA RODRIGUES e JOSÉ MALAQUIAS RODRIGUES, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 18/09/2020
Alex Balmant

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006293-71.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 330.879,44
AUTOR: YVES GALLI JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉUS: MARIA IZABEL DA COSTA, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL DE ALCANTARA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos,
1.Recebo a emenda à inicial.
2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 11h30min, que será realizada por meio eletrônico.
3. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
7. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
09. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017963-

43.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da Causa: R$ 9.281,25
AUTOR: JOAO COLOMBO, CPF nº 29019818287, AVENIDA BOM JARDIM 160 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por JOÃO COLOMBO, contra decisão proferida nos autos (ID 45149401), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a requerida ao pagamento de R$ 3.037,50.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não se atentou aos valores já pagos ao autor, administrativamente, especificamente ao valor de R$ 11.812,50 e, que desta forma, nada mais lhe restaria a receber, uma vez que houve erro no cálculo. Alega, ainda, que quanto a sequela mencionada nos autos, já foi indenizada quando do acidente ocorrido em 2016 (R$ 11.812,50), tratando-se de lesão preexistente.
Em que pese o alegado, verifica-se por meio da perícia médica que o autor, por conta do acidente ocorrido em 26/11/2017, sofreu fratura de clavícula direita e fratura de côndilo medial do fêmur direito e, quanto ao acidente ocorrido no ano de 2016, houve fratura medial em tíbia e fíbula esquerda e distal de fêmur direito, ou seja, tratam-se de lesões distintas decorrentes de acidentes distintos.
Além disto, o cálculo apresentado na sentença é o mesmo alegado pela requerida, quando da manifestação quanto ao laudo pericial (ID 43521529).
Em que pese o alegado, in casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da sentença, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Nesse sentido, verifica-se que a parte autora busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013247-75.2016.8.22.0002- Cheque
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 76709205215
DESPACHO
Vistos.
Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.".
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor juntada (ID 47124184). Assim, defiro a penhora pretendida, mas determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.
Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte executada quanto a penhora realizada, expeça-se mandado para avaliação do imóvel.
Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, 18 de setembro de 2020.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000257-13.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 17.964,00
Requerente: ELIAS DOS ANJOS CRUZ, CPF nº 03186837251, AVENIDA SAMUEL M. LOPES 0208 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Requerido: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ELIAS DOS ANJOS CRUZ, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO LOAS A CRIANÇA COM DEFICIENCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Assevera que tem 19 anos de idade e que possui epilepsia, não tendo possibilidade de exercer atividades laborativas, tendo em vista que tem crises (convulsões) e desmaios frequentemente. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício LOAS. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação Id. 38422248.

Relatório de Estudo Social Id. 36225274.
Perícia médica Id. 42062127.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)
§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ter 19 anos de idade e que possui epilepsia, não tendo possibilidade de exercer atividades laborativas, tendo em vista que tem crises (convulsões) e desmaios frequentemente.
A perícia médica realizada (Id. 42062127) revela que o autor possui limitações funcionais, intelectuais e sensoriais (quesito a.2).
Consta na perícia que o quadro clinico do autor o impede ao exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda (item g)
Consta, ademais, que o autor possui limitações de longa data no que se refere a exercer a atividades laborais. (item p).
Diante disso, verifica-se que o autor possui doença que o incapacita de exercer qualquer função laborativa, motivo porque tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.
Com relação às condições econômicas (Id. 36225274), restou demonstrado que o autor reside em casa própria construída em madeira com refulgos de tábuas doadas por serraria e pela comunidade, está inacabada e em situação precária de habitação, tem instalação elétrica, não possui encanação de água, água de poço, alguns cômodos da casa é piso queimado e outra parte é de terra, é coberta por Ethernit, não possui forro.
Consta que a família é composta por (05) cinco pessoas e (03) três delas fazem acompanhamento médico e que a subsistência familiar é provida pela aposentadoria que o senhor Severino recebe.
Conforme relatado, a família sobrevive com a aposentadoria do idoso, no entanto devido um empréstimo realizado para troca de fiação na casa, por conta do alto custo nas faturas, a aposentaria foi reduzida à R$ 653,10, devido os descontos do consignado.
A Secretaria de Assistência Social do município faz acompanhamento e auxilia a família com doações de roupas e ás vezes cestas básicas.
Em seu parecer, assistente social conclui que:
"No entanto através do estudo social realizado verificamos que a renda per capta do requerente está abaixo de ¼do salário mínimo, tratando-se de uma pessoa com deficiência, conforme a Lei n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993 em seu art. 20 o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. E conforme o § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Diante do exposto nota –se que a requerente está dentro do perfil para o benefício requerido".
Diante disso, observo a presença dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício, quais sejam: o problema de saúde da parte autora devidamente comprovado por meio do laudo médico pericial e a miserabilidade através do laudo social.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do amparo social, o autor faz jus ao seu recebimento.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de ELIAS DOS ANJOS CRUZ, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (03/06/2019 – Id. 33860893).
Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à parte autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7017631-76.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: ELMA PAGLIARI FLORES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7017631-76.2019.8.22.0002
AUTOR: ELMA PAGLIARI FLORES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDO, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004069-97.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7006777-86.2020.8.22.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
EXECUTADO: JOELCI ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Torno sem efeito o ato judicial proferido no Id. 44687137, posto que lançado equivocadamente.
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 44594113), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, em face de JOELCI ALVES DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/,18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013101-29.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da Causa: R$ 300,00
AUTOR: F. F. G., CPF nº 05211540220, 0645 BR421 C40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663
RÉU: C. C. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C40 BR421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
Vistos.
Ao Ministério Público para parecer final.
Ariquemes, 18 de setembro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001168-32.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA, RUA ITAPEMIRIM 635, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, ISRAEL DA SILVA LARA, AV. TIRADENTES 924, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376
DECISÃO
Os acusados apresentaram resposta à acusação donde não concordou com o articulado da denúncia. Requereu, ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite aos réus o contraditório e a ampla defesa.
Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária até porque s droga foi apreendida em razão da expedição de MANDADO de busca e apreensão após intensa investigação da polícia militar notadamente em razão das inúmeras denúncias recebidas de que na residência do acusado se comercializava substância entorpecente.
Há, pois, elementos suficientes nos autos que permitem, num prévio juízo de admissibilidade, afirmar que os acusados praticavam o tráfico de drogas e posse ilegal de munição, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2020, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL https://meet.google.com usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
Citem-se e intimem-se os réus DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA e ISRAEL DA SILVA LARA qualificados nos autos, recolhidos no presídio local, para comparecer ao ato.
Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1624/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policiais Militares PM João Passos Pereira e PM Claudiovik de Souza Gomes, arrolados como testemunhas, a acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.
Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1625/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando apresentação dos presos DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA e ISRAEL DA SILVA LARA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados:
DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA e ISRAEL DA SILVA LARA, atualmente recolhidos na Casa de Detenção de Cacoal.
Wexley Oliveira da Silva - Rua Mário Quintana, n° 669, bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO.
Edinaldo Soares Costa - Rua Projetada E, n° 5477, bairro Alto do Boa Vista, na cidade de Cacoal/RO.
Elias dos Santos - Rua Ana Rodrigues, n°428, casa, bairro Brizon, na cidade de Cacoal/RO, fone (69)9 9352-2734.
Benvindo Ribeiro Novaes Neto - Rua Sete de Setembro, n° 259, bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná/RO, fone (69) 9 8147-2067
Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Embora a testemunha Benvindo Ribeiro Novaes Neto resida em outra Comarca, sua intimação deverá ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia. Providencie o Cartório contato telefônico com a acusada, certifique o ocorrido.
Ciência ao MP.
Defesa intimada via Dje.
Cacoal 18 de setembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250040226-96.2007.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELVIS DE ALENCAR TORO, AVENIDA MAJOR WILSON 2060 FONTE BOA - 68742-891 - CASTANHAL - PARÁ
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845
DESPACHO
Proceda-se, pois, o correto cadastramento do causídico no PJE para excluir a associação erroneamente feita no nome do Dr MAURÍCIO COELHO LARA MAURÍCIO COELHO LARA.
Proceda-se nova publicação da SENTENÇA no PJE, renovando-se o prazo para eventual interposição de recurso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquive-se.
Cacoal 18 de setembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001163-10.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ITALO VIDAL DA SILVA, RUA PEROLA 348, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ARCO-IRIS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ALLAN ALVES DA SILVA, RUA PIAUÍ 704, AVENIDA PORTO VELHO 2302 BRIZON - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DESPACHO
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados (fls.), em seus regulares efeitos porque tempestivo de próprio.
Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.
Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Cacoal 18 de setembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000675-55.2020.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton da Luz da Silveira, Clever Gonçalves dos Santos
José Silva da Costa (RO 6945)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo comum, conforme determinação de fls 169, em audiência realizada no dia 22/07/2020 às 10h20min.

Proc.: 0000170-61.2020.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ademar Lino Soares
Advogado:Poliana de Matos Garcia (OAB/RO 7259), Luiz Paulo da Silva Batista (OAB/RO 10552)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADEMAR LINO SOARES, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 307 do Código Penal e arts. 12 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória: 1º Fato: Art. 307 do CPNo dia 27 de fevereiro de 2020, por volta das 16h30, na Rua Rio de Janeiro, Centro, estabelecimento comercial "Mecânica Mutum", no Município de Espigão do Oeste/RO, o denunciado ADEMAR LINO SOARES, livre e consciente, atribuiu para si falsa identidade para, obtenção de vantagem em proveito próprio.É dos autos que, na data dos fatos, a Polícia Militar após receber a informação de que um individuo foragido do Estado do Paraná e integrante de uma organização criminosa estava no município de Espigão do Oeste/RO, dirigiu-se ao estabelecimento comercial "Mecânica Mutum", na Rua Rio de Janeiro, Centro, Município de Espigão do Oeste/RO, onde poderia tal individuo ser encontrado. Por volta das 18h30, o denunciado chegou ao estabelecimento comercial momentoem que foi abordado, identificando-se como "PAULO CÉZAR DA SILVA. Ao ser questionado novamente pela Policia Militar, o denunciado informou sua identidade verdadeira, qual seja, ADEMAR LINO SOARES. Consta que, tanto para a sua atual companheira, Vera de Almeida, quanto para o dono do estabelecimento comercial, o denunciado apresentou-se como "PAULO CÉZAR DA SILVA (fl.05). Apurou-se que ADEMAR não informou sua verdadeira identidade com objetivo de furtar-se à aplicação da lei penal, uma vez que era foragido da Justiça do Estado do Paraná, possuindo 04 (quatro) MANDADO s de prisão em aberto (fls. 21/26).2º Fato: Art. 12 da Lei 10.826/03No dia 27 de fevereiro de 2020, em horário não especificado, mas certo que no período noturno, na Linha 03, km 13, Zona Rural do Município de Ministro Andreazza/RO, o denunciado ADEMAR LINO SOARES manteve sob sua guarda, arma de fogo, acessórios e munições, de uso permitido, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência. É dos autos que, quando abordado pela Polícia Militar no estabelecimento comercial "Mecânica Mutum", na Rua Rio de Janeiro, Centro Município de Espigão do Oeste/RO o denunciado ADEMAR LINO SOARES, confessou que era foragido da Justiça do Paraná e que no local onde reside, Linha 03, Km 13, Zona Rural do Município de Ministro Andreazza/RO, mantinha sob sua guarda, duas armas de fogo, acessórios e munições. Ato contínuo, a Policia Militar, acompanhada da companheira do denunciado, Vera de Almeida, dirigiu-se até a residência do denunciado, Linha 03, Km 13, Zona Rural do Município de Ministro Andreazza/RO, onde foram encontradas as armas, acessórios e munições, dentre outros objetos e documentos. As armas estavam no quarto do denunciado, sendo que a pistola estava em baixo da cama e o revólver, os acessórios e as munições estavam em um fundo falso na parede. De uso permitido, foram apreendidos: 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, TAURUS, HZ9745144; 48 (quarenta e oito) munições, calibre 9MM intactas, 37 (trinta e sete) munições calibre 38, sendo 31 (trinta e uma) intactas e 06 (seis) deflagradas; 02 (dois) carregadores de pistola 9MM, 01 (um) coldre som marca ou modelo aparente; 01 (uma) bucha de limpeza de armamento; 03 (três) empunhaduras de pistola GLOCK. Apreendidas as armas de fogo, acessórios, munições e os demais objetos, adotaram-se as providências de praxe. Aportou-se aos autos o Auto de Apresentação e Apreensão (fl 13). Interrogado (fl. 06), ADEMAR confessou a prática delitiva.3º Fato: Art. 16 da Lei 10.826/2003Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 2 FATO, o denunciadoADEMAR LINO SOARES possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo com numeração suprimida, em desacordo com a determinação legal regulamentar, no interior de sua residência. Como acima já indicado, durante as buscas na residência do acusado, os Policiais militares localizaram os instrumentos bélicos, os quais, em virtude da ausência de autorização para posse, expedida pela autoridade competente, foram apreendidos. Dentre os objetos apreendidos, encontrava-se 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola GLOCK, calibre 9MM, com numeração suprimida Aportou-se aos autos o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13). Interrogado (fl. 06), ADEMAR confessou a prática delitiva.A denúncia foi recebida em 17/04/2020 (fl. 55).O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular (fls. 57/77).Afastadas as preliminares e não sendo caso de absolvição sumária (fls. 94/97), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu. Alegações finais do Ministério Público pela procedência total da denúncia. Alegações finais da defesa pela absolvição do réu pela manifesta inocência e subsidiariamente pela ausência de provas, nos termos do art. 386 II, V, VII do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1º Fato: Art. 307 de CP (falsa identidade)A materialidade delitiva está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, Ocorrência Policial de fl. 11, bem como pelos depoimentos judiciais constantes nos autos, não se olvidando que o delito em questão tem natureza formal, se consumando com a conduta de atribuir-se falsa identidade, independentemente da

obtenção de vantagem.Quanto à autoria, em juízo, os Policiais Militares responsáveis pela abordagem do réu foram uníssonos em confirmar que em razão de denúncias indicando que um foragido do Estado do Paraná estava em uma oficina mecânica, para lá se dirigiram. Questionado, o réu disse se chamar Paulo César da Silva, contudo, após nova investida policial, o réu acabou confessando chamar-se Ademar Lino Soares.Ainda segundo o relato dos policiais, o réu atribuiu a si falsa identidade com o objetivo de furtar-se ao cumprimento de MANDADO s de prisão oriundos do Estado do Paraná.Na fase policial, a testemunha Vera, esposa de Ademar, disse: "a declarante não sabia que o nome de "Paulo" era Ademar Lino Soares. Que seu companheiro se apresentava para todo mundo como "Paulo Cezar da Siva" e dizia ter perdido seus documentos pessoais. O réu, em seu interrogatório na fase policial disse que carregava o documento de seu irmão Adriano porque caso fosse necessário viajar na Rodovia, poderia usá-lo para não ser preso. Que apresentava-se a todos pelo nome de Valter, pois não podia dizer seu nome verdadeiro, qual seja, Ademir Lino Soares, vez que estava foragido.Em juízo, Ademar negou o fato. Disse que não tinha nenhum documento com nome diverso quando foi abordado. Quando perguntado seu nome pelos policias, ficou em silêncio no primeiro momento. Posteriormente, identificou-se como ADEMAR Os policias não estavam caracterizados. Não se apresentava na região como Paulo, mas sim pela alcunha "Neguinho". Entretanto, tinha um perfil na rede social com nome Paulo, o qual fazia uso quando conheceu sua companheira. Confirmou ainda que os documentos pessoais de seu irmão estavam no interior da casa. Disse que não faz parte de facção criminosa.Pois bem. Conforme já asseverado, o crime de falsa identidade é formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, bastando à sua consumação, repita-se, que o agente impute a si falsa identidade, aqui entendida como o conjunto de características aptas a identificar e individualizar determinada pessoa.Neste particular, não há dúvidas de que o réu atribuiu a si um nome falso, com vistas a evitar o cumprimento de ordens judiciais de prisão emanadas do Estado do Paraná. Com efeito, resta clara a pretensão do réu em obter vantagem em proveito próprio, no sentido de não descoberta a sua situação de foragido. Também importa salientar que a configuração do delito não carece da obtenção da vantagem almejada, sendo esta, mero exaurimento do crime.De igual modo, a orientação jurisprudencial dominante afasta a dúvida quanto a tese de autodefesa ao atribuir-se falsa identidade com a intenção de repelir a incidência de antecedentes criminais ou para afastar medidas coercitivas. Segundo os tribunais superiores, é típica a conduta. Nesse sentido:EMENTA: FALSA IDENTIDADE - MEIO DE AUTODEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, no julgamento da repercussão geral da matéria, no sentido de ser típica a conduta do agente que se atribui, perante a autoridade policial, falsa identidade, não constituindo, tal conduta, meio de autodefesa. O crime de falsa identidade consuma-se quando o agente atribui a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Por ser delito definido como formal, de consumação antecipada, não há necessidade de que o agente obtenha a vantagem em proveito próprio ou alheio, ou que cause dano a outrem, os quais se vierem a ocorrer, deverão ser consideradas como mero exaurimento do delito, não havendo falar-se em crime impossível pela absoluta ineficácia do meio. VV. Se o réu, ao ser detido, fornece falsa identificação, mas já na Delegacia, fornece os dados pessoais corretos, não configura o crime tipificado no art. 307 do CP, por ausência de dolo e de prejuízo as investigações e a terceiros. (TJ-MG - APR: 10702150077346001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data de Publicação: 02/02/2018) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.(Súmula 522, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) Neste ponto, os policiais foram uníssonos ao dizer que o réu se apresentou como Paulo. Disseram ainda que esse foi o nome utilizado no atendimento na oficina mecânica. O réu confessou na Delegacia que se apresentava com nome diverso do verdadeiro. Por fim, o relato da esposa do réu, dizendo que ele sempre se apresentou como Paulo, inclusive, não conhecia o nome verdadeiro dele, corrobora perfeitamente com o conjunto probatório.Assim, comprovada a autoria e materialidade do delito, de rigor a condenação.2º e 3º Fatos: arts. 12 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 (posse de armas e munições de uso permitido e restrito) Considerando a similaridade das condutas, praticadas pelo mesmo réu, em um único contexto, de rigor a análise de forma conjunta. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, Ocorrência Policial de fl. 11, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13 e Laudo de Eficiência de fl. 79.Quanto à autoria, o réu confessou a posse das armas, munições e apetrechos apreendidos em sua residência, a saber:Art. 12:- 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver calibre 38, TAURUS, HZ9745144; - 48 (quarenta e oito) munições, calibre 9MM intactas, - 37 (trinta e sete) munições calibre 38, sendo 31 (trinta e uma) intactas e 06 (seis) deflagradas; 02 (dois) carregadores de pistola 9MM, 01 (um) coldre som marca ou modelo aparente; 01 (uma) bucha de limpeza de armamento; 03 (três) empunhaduras de pistola GLOCK e Art. 16:- 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola GLOCK, calibre 9MM, com numeração suprimidaA defesa afirma que a testemunha Vera foi coagida por meio dos agentes policiais para que fosse possível realizar busca em sua casa.Por outro lado, os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que após abordarem o réu, este confessou que possuía arma em sua residência e que a esposa do réu os levou até o local. Disseram, ainda, que foi o próprio réu quem indicou o local onde as armas estavam guardadas.Às fls. 05, a testemunha Vera disse:"na frente da declarante seu marido confessou ter armas de fogo no sítio na cidade de Ministro Andreazza, e que era para a declarante acompanhar os policiais para buscar as referidas armas […] a declarante foi até o sítio a pedido dele, acompanhando os policiais. Que na casa do sitio da declarante foram localizadas as armas de fogo, munições e demais objetos apreendidos no local em que "PAULO" disse que estavam. Que a declarante não sabia que existiam armas de fogo no local. Em que pese a alegação da defesa, o que foi colhido na fase policial e confirmado em juízo pelos policiais,indica o contrário, ou seja, que o réu confessou a propriedade das armas e indicou o local onde estavam escondidas, pedindo ainda que sua esposa acompanhasse os policiais na busca.Não há que se falar em nulidade em apreensão de arma no interior da residência quando a entrada dos policiais foi franqueada pelo proprietário, conforme se observa dos depoimentos acostados.Não se pode olvidar que os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, são classificados como de mera conduta, pois independem de qualquer resultado naturalístico. Também são delitos de perigo abstrato, ou seja, o dano ao bem jurídico tutelado é presumido pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos dos tipos legais. Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica, no caso, é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc. Com efeito, os DISPOSITIVO s legais trazem previsões específicas, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos nos tipos, sem a devida autorização legal, já caracteriza as condutas incriminadas, pois, tratam-se, como dito, de crimes de mera conduta, que independem da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei. No mais, os motivos das condutas incriminadas são injustificáveis, pelo que, o réu não tinha razão para possuir arma de fogo ao arrepio da lei. Assim sendo, ao "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de

sua residência ou dependência desta", tal como indicado no 2º fato, bem como ao "possuir arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado", o réu incorreu nas penas dos arts. 12 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/03, restando, pois, comprovada a autoria e materialidade. Saliente-se, outrossim, que grande parte dos objetos apreendidos na residência do réu são de uso permitido, sendo de uso restrito somente a pistola Glock, calibre 9mm, tendo em vista apresentar "deformação intencional para a ocultação da sequência identificadora", conforme laudo de eficiência de fl. 79.Com efeito, não obstante a manifestação ministerial pelo reconhecimento do concurso material de crimes, segundo o atual posicionamento do E. STJ, impõe-se o reconhecimento do concurso formal de crimes, na medida em que a conduta é única, embora com a prática de mais de um delito.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. ART. 16, CAPUT, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003. MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO.1. A orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é de que os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n.10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático.Precedentes.2. Deve ser mantido o reconhecimento de crime único entre os delitos previstos nos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, quando ocorrem no mesmo contexto fático.3. Agravo regimental provido para afastar o reconhecimento de concurso material, manter a incidência de crime único entre os crimes dos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e redimensionar as penas.(AgRg no REsp 1624632/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020)Considerando que estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade dos ilícitos descritos nos arts. 12 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/03, e que não restou configurada nos autos qualquer das causas excludentes da antijuridicidade ou que o isente de pena, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ADEMAR LINO SOARES, já qualificado, pela prática dos delitos tipicados no art. 307 do Código Penal e arts. 12 e 16, § único, IV, da Lei 10.826/03. Critérios de individualização da pena1º Fato: art. 307 do Código PenalAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui antecedentes criminais maculados, já que foi condenado definitivamente nos autos 0004590-09.2014.8.16.0131 (fls. 148). Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Fixei a pena pouco acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, porquanto foi condenado definitivamente nos autos 0003825-81.2015.8.16.0170 (Fls. 148) e, inclusive, está em cumprimento de pena - 0006538-70.2012.8.22.0007 (fl. 37), pelo que, considerando a preponderância prevista no art. 67 do Código Penal, aumento a pena em 15 (quinze) dias tornando-a definitiva em 04 (quatro) meses de detenção. Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO

DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) 2º Fato: art. 12 da Lei 10.826/03Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui antecedentes criminais maculados, já que foi condenado definitivamente nos autos 0004590-09.2014.8.16.0131 (fls. 148). Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Saliento que fixei a pena-base pouco acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, porquanto foi condenado definitivamente nos autos 0003825-81.2015.8.16.0170 (Fls. 148) e, inclusive, está em cumprimento de pena - 0006538-70.2012.8.22.0007 (fl. 37), pelo que, considerando a preponderância prevista no art. 67 do Código Penal, aumento a pena em 01 (um) mês 1 (um) dia-multa, alcançando o patamar definitivo de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e multa no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do

crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) 3º Fato: art. 16 § único, IV, da Lei 10.826/03Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui antecedentes criminais maculados, já que foi condenado definitivamente nos autos 0004590-09.2014.8.16.0131 (fls. 148). Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Saliento que fixei a pena-base pouco acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, porquanto foi condenado definitivamente nos autos 0003825-81.2015.8.16.0170 (Fls. 148) e, inclusive, está em cumprimento de pena - 0006538-70.2012.8.22.0007 (fl. 37), pelo que, considerando a preponderância prevista no art. 67 do Código Penal, aumento a pena em 01 (um) mês 1 (um) dia-multa, alcançando o patamar definitivo de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa no valor de R$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379) Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão

espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) CONCURSO DE CRIMESNa medida que os crimes descritos no 2º e 3º fatos foram praticados por uma única conduta, nos termos da fundamentação, de rigor o reconhecimento do concurso formal de crimes, razão pela qual aumento a mais grave na fração mínima de 1/6 para ficando o réu definitivamente condenado pelos 2º e 3º fatos a pena de 4 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa de de R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), equivalente a 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Por fim, considerando que a conduta narrada no primeiro fato é autônoma fica o réu definitivamente condenado por todos os fatos deste processo a uma pena de 4 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, 04 (quatro) meses de detenção e multa de R$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais).REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAConsiderando a reincidência, nos termos da Súmula 269 do STJ, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente no regime fechado. Contudo, verifico que o réu está preso desde 27/02/2020 (mais de seis meses) e a pena remanescente, após a detração do referido período é inferior a 4 (quatro) anos, razão pela qual, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33 § 2º, “b” do CP.Ainda em razão da reincidência, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, II, do Código Penal. PRISÃOConsiderando que o réu responde preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, com reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência. Demais disso, é importante lembrar que a presente ação se deu justamente por MANDADO de prisão contra o réu, que estava foragido e a prisão tem lugar para assegurar o cumprimento da pena. Nego ao réu, portanto, o direito de apelar em liberdade.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução Provisória, nos termos da Resolução n. 113 do CNJ e junte-se ao SEEU.Determino que o simulacro e as munições sejam encaminhadas ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação da arma deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03.Encaminhem-se armas, munições e acessórios ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03.No que diz respeito aos bens apreendidos, considerando a ausência de liame com os crimes praticados, restituam-se o aparelho celular e o valor apreendido (fls. 13), ao réu ou pessoa por ele indicada.Não havendo manifestação ou comparecimento no prazo de 15 dias, a contar da intimação da SENTENÇA, decreto o perdimento.Custas pelo réu. Destruam-se os demais bens.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução.4) O réu fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias, não comprovando o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.6) PRI.Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 7007144-95.2020.8.22.0007
Classe: Petição Criminal
REQUERENTE: D. D. P. C.
REQUERIDO: NÃO INFORMADO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido de cautela, efetuado pelo Delegado Regional de Cacoal de veículo que se encontra apreendido nos autos de nº 001329-42.2020.822.0007 – IP 278/2020.
Aduz em síntese que o veículo em questão foi apreendido na posse de Emerson de Almeida que alegou ter adquirido na cidade de Belo Horizonte/MG, de pessoas identificadas apenas como Ronaldo e Isaias.
A fim de elucidar os fatos, deprecou-se a diligência para o estado de Minas Gerais. A polícia civil daquele estado conseguiu identificar Maura Marton Silva como proprietária do veículo Fiat TORO, adquirido na concessionária Fiat Chrysler Automóveis do Brasil em 07/06/2018. O veículo foi periciado e não foi encontrada qualquer adulteração naquele automóvel.
A suspeita é que seu veículo tenha sido clonado.
Por outro lado, realizada a perícia no veículo apreendido nesta cidade, o perito concluiu que as gravações do NIV e do Motor encontram-se com vestígios aparentes de adulteração e divergem em forma, tamanho e características daqueles produzidos pelo fabricante.
Afirma que o veículo poderá fomentar a atividade de inteligência policial no combate ao crime, em especial o Núcleo Integrado de Inteligência da Delegacia de Políca Civil de Cacoal, sendo certo de que zelará do veículo e o manterá em pleno funcionamento, se responsabilizando por eventuais avarias.
Demais disso, o veículo apreendido encontra-se adulterado e não houve até o momento manifestação quanto ao possuidor no momento da apreensão referente à comprovação de propriedade.
O Ministério Público manifestou-se favorável à cautela do bem.
Pois bem. Decido.
Com certeza o veículo será melhor aproveitado quando em uso pela Delegacia de Polícia de Cacoal, do que parado no pátio da DEPOL, sob as intempéries do tempo, já que como é sabido, a DEPOL não dispõe de local apropriado à guarda de veículos. Consigno ainda que o veículo poderá ser restituído, ao real proprietário, após regularização e elucidação dos fatos.
1- Isto posto, defiro o pedido de cautela do veículo abaixo, em favor da Delegacia de Polícia Civil de Cacoal.
- 01 (um) veículo, marca FIAT, modelo TORO, COR: PRATA placa QOR-7783/MG;
2- Antes, porém, o veículo deve ser avaliado por Oficial de Justiça para:
a) constatação do estado em que se encontra, devendo ser averiguado as condições de pintura, lataria, mecânica, KM rodados, acessórios, pneus. Enfim, em quais circunstâncias se encontra o veículo, se possível com fotografia;

b) avaliação merceológica.
3- Com a avaliação e o resultado, expeça-se termo de custódia em favor da Delegacia de Polícia Civil de Cacoal.
Advirto que o veículo deverá ser utilizado somente em serviço, devendo, inclusive, pernoitar na Delegacia.
4- Oficie-se ao CIRETRAN de Cacoal para que expeça o CRLV temporário do veículo, observando que trata-se de veículo clonado.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais 001329-42.2020.822.0007 – IP 278/2020.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 0001338-04.2020.8.22.0007
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
RÉU: LUCAS DA SILVA VIEIRARÉU: LUCAS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634ADVOGADO DO RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
Vistos.
Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, com base nos elementos apurados, aditou a denúncia para imputar ao acusado a prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, inc. II, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), declino competência em favor da 1ª Vara Criminal, a qual detém a competência para o processamento de crimes dolosos contra à vida (Tribunal do Júri).
Promova-se as baixas e anotações de estilo.
Cumpra-se com urgência, vez que réu preso.
Cacoal/RO,
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 7007264-41.2020.8.22.0007
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTE: PAULO JOELSON FLORES
REQUERIDO: M. P. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Vieram aos autos o pedido de restituição do veículo HONDA CG FAN 150, placa NCR1145, ano/modelo 2014, RENAVAM 1011520912, na cor PRETA, apreendido nos autos 0000943-12.2020.8.22.0007 .
O Requerente é proprietário de uma empresa que compra e vende motocicletas, além de fazer locações por meio de diárias. Na ocasião, PAULO alugou a motocicleta para Marcelo do dia 20/04/2020 à 27/04/2020, conforme contrato de fls. 12.
O requerente juntou CRV e ATPV do veículo comunicando a venda da motocicleta de Valtair Henkert para Paulo Joelson Flores. (fls. 19/20).
Considerando que o condutor da motocicleta sequer foi denunciado nos autos, a apreensão e destinação para o Estado configuraria confisco puro e simples.
O bem não interessa ao processo e não se encaixa nas hipóteses de confisco (art. 119 e 779 CPP, c.c. 91, CP), tornando a apreensão prescindível à apuração do fato criminoso.
Ainda neste rumo, o artigo 118, CPP, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu.
Em suma, não vejo óbice para o deferimento do pedido.
ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido: HONDA CG FAN 150, placa NCR1145, ano/modelo 2014, RENAVAM 1011520912, na cor PRETA ao seu proprietário Paulo Joelson Flores.
Intime-se a autoridade policial para que tome as providências necessárias para a restituição restituição.
Serve a presente de ofício.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia do termo de restituição na ação penal.
Não havendo pendências, arquive-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008292-44.2020.8.22.0007
AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: LUIZ CORREIA DOS REIS, RUA JI PARANÁ 1851, - DE 2179/2180 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008288-07.2020.8.22.0007
AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: PATRIK ERNANDES RIBEIRO, RUA DOMINGOS PERIN 1356 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008316-72.2020.8.22.0007
AUTOR: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA, RODOVIA 364, S/N, KM 225, LOTE 287, SETOR 04 lote 287, DISTRITO DE RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009359-15.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NOEL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO 0001405 A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO 5821
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB MG 109730
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009361-82.2018.8.22.0007.
EXEQUENTE: GENTIL MILER
EXECUTADO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
DESPACHO
Vistos
1 - Cumpra-se o item “e” da DECISÃO de id n. 44814899: e) o executado deverá fixar termo final para quitação da obrigação e emitir boletos para adimplemento da dívida, comprovando no feito, no prazo de 10 (dez) dias; sendo o exequente, em continuidade, intimado para retirá-los;
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008307-13.2020.8.22.0007
AUTOR: FATIMA SCARDUA CAMPOS BORGHI, LINHA 06 LOTE 36 37 E 06 LOTE 36 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDOS: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 184, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008327-04.2020.8.22.0007
AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: FAGNER SANTOS DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1644, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008310-65.2020.8.22.0007
REQUERENTE: REFRIGERACAO RONDOGEL LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2964, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos,

as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008328-86.2020.8.22.0007
AUTOR: ROBSON ESLLEI BARBOSA, RODOVIA 364, S/N, KM 225, LOTE 287, SETOR 04 KM 225, DISTRITO DE RIOZINHO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011267-73.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUANA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA 03480387209, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2469, LOJA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
REQUERIDO: CAIRU TRANSPORTES LTDA, ROD RO-387 KM 01 S/N DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes.
Igualmente restou comprovado o pagamento do débito (em fevereiro de 2019), que embora feito após o vencimento (duplicatas vencidas em novembro e dezembro/2018), não autorizava a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes por aproximadamente 8 meses (baixa em 09/10/2019).
Desta forma, considero quitado o débito oriundo dos contratos nº 213602 e 212433, e, consequentemente, indevida a manutenção da negativação.
É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ). No caso, o apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro, diante de uma falsa

condição do devedor.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$5.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUANA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA 03480387209 em face de CAIRU TRANSPORTES LTDA, para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004101-53.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EDNA ALVES SANTOS SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2299, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698
REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 750 ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor diante de sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90.
Não é de se olvidar que a requerida possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos, envolvendo a própria vida da requerente.
Consigne-se que a autora demonstrou a necessidade da realização da consulta com médico neurologista (id n. 38204490 – R$ 380,00), do procedimento de internação (ids n. 38204490 e 38204490 – R$ 1.500,00), bem como da realização de exames (id n. 38204490 – R$ 150,00), pois a ré não tinha médico conveniado no domicílio da consumidora, justificando-se, em razão da gravidade do quadro clínico como se observa no diagnóstico de esclerose múltipla (id n. 38204490).
Por outro lado, a ré não demonstrou que viabilizou a consulta com o médico neurologista na cidade da autora, fazendo somente conjecturas na contestação e, em verdade, disponibilizou o procedimento solicitado em cidade diferente da que reside a usuária.
No que diz respeito ao custeio dos exames realizados na cidade de Curitiba (id n. 38204491 – R$ 350,00), como se nota no documento de id n. 38204490 há protocolo de cadastro do procedimento junto à ré, entretanto, no histórico de solicitações e autorizações (id n. 43081543) não há confirmação da liberação, acarretando no custeio pela consumidora.
Nesse contexto, a restituição dos gastos é medida que se impõe, pois o plano de saúde não pode se esquivar da sua obrigação contratual com a alegação de que não existe rede credenciada na localidade, sob pena de enriquecimento sem causa.
Em complemento, aludida restituição não deve observar a tabela de desembolso do contrato pactuado, na medida em que a requerida não trouxe ao feito a prova que alega, operando preclusão.
Em contrapartida, tendo em vista toda cadeia de solicitações médicas e o fato de que a ré possibilitou a realização da consulta com profissional médico ainda que em cidade diversa, entendo que há ato ilícito na conduta em não aprovar a realização dos exames no Estado do Paraná, incidindo à espécie reparação moral (art. 186, CC).
No caso, o dano é aferível pelo natural sentimento de desprezo em ver-se desacolhida pela prestadora de serviços de saúde, ao passo que o abalo psicológico é inerente ao acumulo negativo de sentimentos desprezíveis em ter que custear o procedimento e suportar eventual moléstia.
Atento à condição pessoal, à financeira, à conduta das partes e o caráter punitivo pedagógico, fixo a indenização em R$7.000,00 (sete mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDNA ALVES SANTOS SOUZA em face de UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para a) condenar a requerida a restituir a quantia de R$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais) à requerente, referente à consulta com médico neurologista, internação e exames laboratoriais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal; b) condenar a ré a pagar indenização à requerente no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intime-se (via sistema PJe) a requerente. Considero a requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (NCPC 346).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 18/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004527-02.2019.8.22.0007
Requerente: COMERCIAL GAMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

- RO5185
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7014118-22.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO 5185
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA: "...2) Com o transcurso do prazo sem pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias".
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010949-90.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
REQUERIDO: WELITON GUTIER DE CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DAS DATAS DE LEILÃO: PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2020, com encerramento às 12:00 horas.
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004012-30.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ALVINA BUSS RAASCH, ÁREA RURAL, LINHA 09, LOTE 17, GLEBA 08, SÍTIO 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
DESPACHO
Vistos.
1 – Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:
2) Designo o dia 12/11/2020, às 11h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;
2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão, ouvidas no local em que se encontrarem;
2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, inclusive das testemunhas, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;
2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;
2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;
3 - Intimem-se.
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007937-34.2020.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECIR BERNARDINO RODRIGUES, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3463, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Cacoal
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
ATA DE AUDIÊNCIA
(Instrução e Julgamento)
Data: 15/09/2020, às 11h
Autos: 7000561-94.2020.8.22.0007
Autor: Natanael Antonio
Requerido(A): Aldecy Antonio da Silva
Presentes: MMª. Juíza de Direito, Drª. Anita Magdelaine Perez Belem, parte requerida acompanhada de sua Advogada, Dra. Ana Paula dos Santos Oliveira, OAB/RO 9447
Ocorrências:
1 – Instalada a audiência, foi realizada a presente solenidade através de videoconferência, conduzida pela Juíza de Direito deste Juízo, com a participação das partes acima descritas, em consonância com o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020 e o Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 55 de 23/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19. Audiência realizada através do Sistema “Google Meet”.
2 - Ausente a parte autora. O autor entrou em contato com esta secretária de gabinete, através do “whatsapp” e informou que não estava conseguindo acessar o aplicativo Google Meet e não possui Advogado para auxílio na realização da solenidade.
3 - Pela Juíza de Direito foi ordenado a redesignação da presente solenidade. Procedi a intimação, via “whatsapp”, das partes e das testemunhas arroladas pelo requerido quanto à nova data designada para audiência de instrução e julgamento.
Deliberação:
Vistos.
Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2020 às 10h, a qual será realizada por videoconferência através do sistema “Google Meet”.
Agende-se no sistema.
Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas pelo requerido através dos telefones informados nos autos (ID 41226216/34072347).
As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados na residência da parte ou nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95).
As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, caso necessário.
Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos.
Saem os presentes intimados.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003837-36.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANO ALVES DE DEUS, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2517 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO - OAB SP 369267
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do que dispõe o art. 38 da lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
A ré requereu a extinção do feito por ocasião da realização de perícia grafotécnica no contrato de abertura de conta entabulado entre as partes (id n. 42925471).
De fato, não cabe a realização de prova pericial em se tratando de

rito disciplinado na lei n. 9.099/95 tendo em vista a complexidade de causa.
Contudo, de outro ângulo, por força do enunciado 54 do FONAJE, a prova perícial mostra-se desnecessária quando o conjunto probatório é farto e cabal em face à narrativa fática, não maculando o princípio do contraditório.
ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Imperioso convir, deste modo, que é o caso em apreço, em outras palavras, as provas documentais são suficientes para aferiri a legalidade da contratação e, por consequência, os efeitos jurídicos decorrentes.
Com efeito, afasto a preliminar ventilada.
Enfrento o MÉRITO.
DECIDO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
A relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (arts. 3º, Lei 8.078/90).
A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).
Nessa esteira não há discussão quanto à culpa, restando a análise quando ao dano e o nexo causal.
Aduz o autor que nunca contratou serviços bancários e/ou cartão de crédito da ré. Contudo, seu nome foi lançado no rol de mau pagadores por dívida relativa à cartão de crédito cujos contratos têm números MP105366000018155066 e DE01053010112004 vencidos em 12/07/2019 e 01/07/2019, respectivamente (id n. 37823003).
A requerida acrescenta, em contestação, que a dívida tem origem no uso de cheque especial e monta a quantia de R$ 1.485,01(id n. 42925468).
O contrato firmado fora juntado ao feito (id n. 42925471) o qual lastrearia a abertura de conta e a oferta dos serviços bancários.
Como imperativo lógico, tal como expresso na análise da preliminar, a análise detida das provas documentais evidenciam distorções e incompatibilidades de ordem pessoal entre os contratantes (tais como: números de documentos, filiação e vínculo empregatício). Explico:
A titulo elucidativo, como bem explanado na impugnação à contestação (id n. 43035007): a) o nome do pai do autor é Moacir Alves de Deus e não Manuel de Deus; b) não há número de RG no contrato; c) o pacto é subscrito por pessoa de nacionalidade angolana e o consumidor é brasileiro nato; d) o demandante é natural de Cascavel/PR e a avença reza que o contratante é natural do país Angola; e) o vínculo profissional atual do requerente é estatutário e a data de exercício remonta ao dia 01/03/2013 ao passo que os serviços bancários foram iniciados por requisição da empregadora RF COMÉRCIO ATACADISTA, CNPJ n. 32.652.519/0001-40 a qual não encontra assento na carteira de trabalho (id n. 43035010).
Nessa esteira, com vistas ao arcabouço probatório, afere-se que o contrato juntado aos autos não é instrumento apto a gerar efeitos na órbita jurídica do autor, a medida que evidencia-se, em verdade, em erro operacional da ré e/ou clonagem de dados para fins de transferência de responsabilidade contratual a quem não faz parte da relação negocial.
É cediço que a pedra de toque de toda e qualquer relação negocial é a cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422, CC).
A boa-fé, em sua essência, irradia seus efeitos para as fases pré-contratual, intra-contratual e pós-contratual, exigindo das partes contratantes os deveres de lealdade, ética, informação e respeito mútuos, visando, em última análise, a função social da avença (equilíbrio).
Via de regra, nos termos dos artigos 431 e 432 do Código Civil, a contratação tem por requisito a aceitação a qual dar-se-á de forma expressa, pura e simples.
Desse modo, a ré feriu a cláusula geral da boa-fé objetiva, pois, para além da responsabilidade em validar os dados pessoais do interessado em seus serviços efetuou a negativação de terceiro, praticando ato ilícito na modalidade abuso de direito.
Notadamente, o nexo causal é consectário da ação da ré que por fortuito interno, ou seja, o relacionado à própria prestação de serviço, traduziu-se pactuação à revelia do consumidor, bem como em negativação indevida.
Por fim, o dano sofrido, conforme consolidada jurisprudência do STJ (Ag 1.295.732 e REsp 1.087.487), cuida-se da modalidade in re ipsa, isto é, a própria conduta da requerida já é dotada de negatividade e reprovação social maculando a honra do consumidor.
Logo, presentes os requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito, nexo causal e dano.
No que diz respeito ao quantum indenizatório, sopesando a atividade econômica da ré, sua postura junto ao autor, a capacidade financeira das partes e a extensão do dano, reputo prudente a fixação da quantia em R$ 10.0000,00 (dez mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JULIANO ALVES DE DEUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A para:
a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva;
b) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como o débito relativamente aos contratos de número MP105366000018155066 e DE01053010112004 vencidos em 12/07/2019 e 01/07/2019, respectivamente;
c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento do pagamento de custas.
Intimem-se.
Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011137-83.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não juntou a inicial completa, comprovante de citação e SENTENÇA, documentos necessários para o envio do Precatório, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Processo n°: 7006663-35.2020.8.22.0007
AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522
RÉU: BRUNO PRADO VELOSO
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 31/07/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
CACOAL(RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000012-84.2020.8.22.0007
AUTOR: MIGUEL LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000012-84.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIGUEL LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011060-74.2019.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011060-74.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010063-91.2019.8.22.0007.
REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA GUIMARAES
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011832-37.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA, ROBERTO

SONCELA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011832-37.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA, ROBERTO SONCELA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003762-94.2020.8.22.0007
AUTOR: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: MAILSON CARDOSO MACHRY
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/07/2020
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007380-81.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAQUIM DE PAULA, LH 05, LOTE 01-B 01-B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
EXECUTADO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT, N 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1534793-8, Saldo: R$ 2.017,10, Favorecido: DARCI JOSE ROCKENBACH, CPF/CNPJ: 16204735268, Valor: R$ 2.021,82
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
c) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo o autor concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000218-98.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: RODRIGO SCHEFFER, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2266 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535112-9, Saldo: R$ 3.431,56, Favorecido: MICHELLI ROSA, CPF/CNPJ: 52269280253, Valor: R$ 3.435,55
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008636-30.2017.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES, RUA ARGENTINO 1579 CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O presente feito encontra-se aguardando o pagamento de precatório, porém, o exequente peticionou reclamando do valor

que está sendo pago a título de adicional de periculosidade e alega ter mais valores a receber.
Intime-se o executado (via sistema) para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009978-08.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: RUDIMAR ANTONIO RAGNINI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, APT 03 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CRISTIANE BARIZON RAGNINI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, APT 03 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Em razão da advogada constituída nos autos não possuir poderes específicos para levantamento de alvará, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente Rudimar para levantamento do montante depositado em juízo.
Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535251-6, Saldo: R$ 6.927,57, Favorecido: RUDIMAR ANTONIO RAGNINI, CPF/CNPJ: 75655608200, Valor: R$ 6.931,85
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000943-87.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: JEIME ALVES DE OLIVEIRA, TRAVESSA MARFIM 761 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535484-5, Saldo: R$ 484,80, Favorecido: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, CPF/CNPJ: 42026628220, Valor: R$ 485,06
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000518-60.2020.8.22.0007
REQUERENTES: YASMIN GOMES SERAFIM BORELA, AVENIDA COPACABANA 280, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA, MAXMILIANO AGUIAR SILVA, AVENIDA COPACABANA 280, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOSLTDA, AVENIDA COMENDADOR GUSTAVO PAIVA 5945, - DE 1/2 AO FIM CRUZ DAS ALMAS - 57038-000 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE FERRER CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES, OAB nº PE34978
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida-se de ação regida pela Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (arts. 14 e 18 do CDC).
Caso em que as autores adquiriram ingressos para o evento denominado “Reveillon Celebration”, promovido pela requerida, em 31/12/2020, na cidade de Maceió/AL. Esclarecem que escolheram área com sistema all inclusive, o qual disponibilizava open food, open bar, entre outros serviços veiculados em anúncio do evento na internet. Contudo, alegam falha na prestação do serviço consistente na longa espera para adentrar ao evento; escassez de comidas e bebidas; bem como alagamentos provocados pela chuva, comprometendo a estrutura do evento, razão pela qual pretendem indenização pelos danos materiais e morais suportados.
Por sua vez, a requerida alega que na última edição do evento ocorreram chuvas inesperadas, todavia, tais circunstâncias não se deram durante todo o evento, tampouco atrapalhou a realização das apresentações (imagem anexa). Ainda, esclarece que toda a estrutura do evento foi entregue em conformidade com o que fora veiculado em anúncios, e que eventuais transtornos durante o evento se decorrem de “força maior”.
Pois bem. Analisando os elementos coligidos nos autos, incontroverso que o evento foi atingido pela intensa chuva sob a cidade de Maceió na noite do dia 31/12/2019, ocorre que, o fenômeno da natureza não se insere no âmbito dos riscos inerentes às atividades como a desenvolvida pela requerida. Vejamos.

Pelas imagens registradas do evento, nota-se que a festa recebeu preparação adequada, com pisos provisórios, toldos e tendas distribuídas em toda estrutura montada pela organização do evento, a qual não pode ser responsabilizada pelos infortúnios resultantes da chuva (força maior).
No que pese o fenômeno meteorológico no dia do evento ter trazido prejuízos aos requerentes reportados na inicial, não se pode olvidar que também trouxe a outras pessoas que participavam do evento, os quais não decorrem de negligência ou imprudência da requerida, mas em decorrência de força maior – evento da natureza, sem qualquer relação com a vontade humana.
Destarte, pelos elementos coligidos nos autos, não há robustez nas alegações autorias suficientes à configuração do dano material ou moral, sendo de todo relevante que os acontecimentos atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto.
Nesse diapasão, as pretensões restaram desguarnecidas das comprovações mínimas a justificar o reconhecimento da existência de ato ilícito passível de reparação, material ou moral.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por YASMIN GOMES SERAFIM BORELA e MAXMILIANO AGUIAR SILVA em face de CELEBRATION PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004067-78.2020.8.22.0007
AUTOR: OTTO HENKE, LINHA 07, LOTE 67-A, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Do pedido de suspensão do feito
Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexiste qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.
Dos embargos de declaração
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é contraditória perante ausência de projeto elétrico e ART originais.
DECIDO
A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o mérito, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.
Isso porque, a preliminar em questão foi devidamente analisada na decisão, em tópico específico (inépcia da inicial), logo, não há que se falar em omissão.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006931-89.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO GAMA SOBRINHO, LINHA 12, LOTE 13, GLEBA 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978
REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
ENDEREÇO Rua Rio Grande do Sul, n° 300E, Bairro Centro, Comodoro/MT, CEP 78.310-000
DECISÃO
Vistos
DA TUTELA PROVISÓRIA
O requerente reclama que seu nome foi negativado por força de um contrato não cumprido, firmado no ano de 2011. Requer a exclusão da negativação em seu nome.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade contratual. Pelo que consta no contrato, a parte autora teria se comprometido a repassar ao contratado a porcentagem de 30% do valor que seria recebido a título de ressarcimento pela subestação construída.
Ocorre que, aparentemente, somente haveria essa obrigação caso o ressarcimento fosse realizado administrativamente, porém, o requerente comprovou que o recebimento se deu na esfera judicial (Proc.7002913-93.2018.8.22.0007), após contratação de advogado e interposição de ação. Logo, há probabilidade de veracidade na alegação do requerente.
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato nº. 23/12/11-1610368, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008133-04.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA LARA, AVENIDA ITAPEMIRIM 329, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983
REQUERIDO: M. P., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida.
A petição inicial está endereçada a 1ª Vara Criminal desta Comarca.
Redistribua-se.
Intime-se.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000103-65.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANGÉLICA PEDRONI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000902-23.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
SENTENÇA
Vistos
DECIDO
Cuida-se de ação regida pela Lei n, 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).
A responsabilidade da ré é objetiva perante os acontecimentos narrados (arts. 14 e 18 do CDC).
A requerente sustenta que, em 20/11/2019, solicitou o cancelamento do plano pós-pago de sua linha móvel n. (69) 99314-4467, no entanto, mesmo após o pagamento da última fatura (dezembro/2019), a requerida ainda lhe cobrou mais uma fatura com vencimento em janeiro/2020 no valor de R$ 84,99, razão pela qual pretende indenização por danos morais.
De outro viés, a ré reconhece que houve o pedido de cancelamento do plano e migração da linha para o pré-pago, contudo, no momento do pedido de cancelamento (20/11/2019) já havia sido disponibilizada a franquia integral do mês que se inicia a partir do dia 16.
Ademais, acentua que a a fatura relativa ao mês de janeiro/2020 no valor de R$ 86,45 refere-se à multa de rescisão contratual por ocasião do rompimento da fidelidade, nos termos do contrato de adesão.
De fato, Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, restando pendente de discussão a legalidade das cobranças efetivadas pela requerida após solicitação do cancelamento.
Compulsando os autos, reputo devida a cobrança da fatura com vencimento em 01/01/2020, no valor de R$ 84,99, sendo tal débito decorrente do ciclo natural de renovação da franquia relativa ao período de uso entre os dias 16/11/2019 a 15/12/2019, em outras palavras, o serviço já estava à disposição da consumidora após o pedido de cancelamento (20/11/2019).
Em complemento, o contrato de adesão veda a cobrança proporcional ao período acima estipulado, conforme cláusula n. 12.2.1 (id n. 40116876), ao passo que a consumidora estava ciente de aludida cobrança, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se na relação privada, em homenagem à autonomia da vontade.
Consigno, outrossim, que o cancelamento de contas e planos, por si só, não encerra o dever da parte contratante em quitar valores referentes a serviços até então utilizados.
Ainda, inexiste qualquer informação por parte da requerente acerca dos reais motivos que a motivaram a rescindir o contrato unilateralmente, razão pela qual não há que se falar em falha na prestação de serviços por parte da ré, nem fato oponível ao afastamento da incidência da multa contratual por rompimento da fidelidade, no valor de R$ 86,45.
Desta forma, a requerente contraiu a dívida discutida (art. 373, II, do CPC), não existindo responsabilidade civil em face da requerida, pois ausente ato ilícito, constituindo a cobrança em exercício regular de direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CLARO S/A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes (DJ).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001671-31.2020.8.22.0007
AUTORES: NILSON KAPICHE LUCIANO, ÁREA RURAL linha 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, RONILSON KAPICHE LUCIANO, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595A
RÉU: LEANDRO GERMANO, ÁREA RURAL linha10, LOTE 15 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Chamo o feito à ordem.
O requerido ainda não foi validamente citado.
Indefiro o pedido de cancelamento da audiência, tendo em vista que a norma processual conferiu prestígio à autocomposição do litígio.
Cite-se o réu por carta com AR MP ou por mandado.
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As

partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001344-86.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA GORETI SEGURA MONTEIRO, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10, LT 18, GL 10, CACOAL - RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O exequente MARIA GORETI SEGURA MONTEIRO interpôs embargos de declaração contra a decisão de id 46309326 que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA mas deixou de arbitrar honorários sucumbenciais da execução.
Ocorre que, em sede de Juizado, somente é possível o arbitramento de honorários em segundo grau (LJE 55).
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento Por isso, acolho os embargos de declaração e indefiro o pedido de condenação em honorários de execução.

Intime-se o exequente (DJ) e expeça-se a RPV nos termos da decisão de id 46309326.
Cacoal/RO, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008264-76.2020.8.22.0007
AUTOR: JONES DE ABREU, TRAVESA 13 DE MAIO 1425 DISTRITO RIOZINHA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REQUERIDO: CLEOMILTON SENA DIAS, RUA 07 DE SETEMBRO 5721 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução baseada em nota promissória que tem como executado pessoa domiciliada em Rolim de Moura (RO), sendo que o local de pagamento é na cidade de Pimenta Bueno (RO).
A Lei nº 9.099/95 disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial em seu art. 4º, sendo que no inc. I determina competente o lugar de domicílio do requerido ou onde este exerça suas atividades e no inc. II onde a obrigação deva ser satisfeita.
No caso dos autos, o requerido é domiciliado em outra comarca e a obrigação deve ser satisfeita em Pimenta Bueno (RO), que de igual forma não é nesta comarca, razão que o feito deve ser extinto.
FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006608-21.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ZELINA ROSSOW, LINHA 19, LOTE 91, GLEBA 08, ESTRADA FIGUEIRA s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando omissão na decisão de id n. 44825986.
DECIDO.
Conheço os embargos.
Inicialmente, registro que não há nenhuma omissão na decisão atacada.
A embargante usa a ferramenta de impugnação única e exclusivamente para revisão do indeferimento do parcelamento, a fim de lograr êxito em seu pleito.
Como explanado naquela decisão, em se tratando de rito disciplinado pela lei n. 9.099/95 não cabe suspensão processual com vistas aos princípios da celeridade e da simplicidade.
Tal como já mencionado, há vedação legal quanto ao pedido de parcelamento em sede de cumprimento de sentença, salvo o aceite do exequente.
Para além da vedação normativa, a executada não trouxe aos autos prova contábil da diminuição do seu arrecadamento, tão somente juntou notícias genéricas que se aplicam a toda e qualquer hipótese do ramo elétrico.
Em que pese a crise sanitária e econômica decorrente do Coronavírus, sabe-se que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, salvaguardando o direito de recebimento do crédito em favor das concessionárias (Resolução Normativa n. 878/2020).
Quanto às decisões dos juízes singulares trazidas aos autos, embora de grande estima, não têm caráter vinculativo, servindo apenas como norte de eventual pronunciamento judicial.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Isento de custas.
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535286-9, Saldo: R$ 4.612,60, Favorecido: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, CPF/CNPJ: 00051569205, Valor: R$ 4.616,42
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;
c) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 17/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004156-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO SIMAO EMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: ITALO RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006354-14.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: EDIELES GOMES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006004-26.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MARCIA DA SILVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006724-90.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000064-80.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA RIBEIRO DE SOUZA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003105-89.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
EXECUTADO: MARISA SOUZA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005255-09.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: VAGNER OLIVEIRA SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010865-60.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CASTILHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003595-77.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ALESSANDRA CLARINDA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011575-12.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007695-12.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARLUCE APARECIDA SESANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
EXECUTADO: IVANNA DE SOUSA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte executada. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000585-93.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ODILON FERREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004233-81.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONINA LEHUM, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3186, AV. CARLOS GOMES, N 3186, BAIRRO PRINCESA ISABEL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRA MOCAMBO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com os valores apresentados pela exequente ANTONINHA LEHUM.
Portanto:
a) homologo os cálculos apresentados pela exequente (id 41817475): R$1.060,96, atualizado até 06/07/2020;
b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.
c) ressalvas:
c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cacoal, 17/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
MM. juiz.
Considerando a renúncia ao excedente da RPV, bem como considerando que o valor singelo (sem correção e juros) já excede o valor da RPV, deixa-se de impugnar o cumprimento de sentença.
Anota-se que foram conferidas as fichas financeiras da requerente.
Henry Henrique
PGE. OAB/RO 922

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006937-33.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO 5542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP 167884
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008322-79.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA MIRANDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2127, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
Cacoal, 18/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007756-33.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012262-86.2019.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: GILMAR GARCIA, ALIMENTOS DA HORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259, PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA, OAB nº RO10409
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Mantenho as constrições previstas no acordo ora homologado.
1. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.
Cacoal, 17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007326-81.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos documento que comprove indeferimento administrativo e/ou a DECISÃO do pedido de prorrogação.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento administrativo e/ou a DECISÃO do pedido de prorrogação, sem o que o feito será extinto.
Cacoal, 16 de Setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007267-93.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS DANIEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007360-56.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEUSDEDIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 17 de Setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se

for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006452-96.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. T.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512
RÉU: S. M. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes entabularam acordo sobre a guarda e alimentos dos filhos e partilha dos bens, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o sucinto relatório. Decido.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.
As partes acordaram acerca da guarda dos filhos, alimentos e partilha, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse das crianças resguardados.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do NCPC.
Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE via desta de MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento.
A parte autora deverá providenciar a entrega desta SENTENÇA /MANDADO junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.
1. Arquivem-se.
Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.
Desnecessária ciência ao MP uma vez acolhido na íntegra seu parecer.
Cacoal/, 17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008152-44.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCENIR PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências

sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).
1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 202017 de setembro de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0087121-47.2009.8.22.0007
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE MANUEL TEIXEIRA REBELO, JOSE DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2009 em que houve: citação da devedora em dezembro de 2009; informação de parcelamento do débito em dezembro de 2009; suspensão do feito em fevereiro de 2010; pedido de penhora bacenjud em maio de 2011; bacenjud infrutífero em agosto de 2011; pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo em setembro de 2011; citação do devedor José dos Santos em novembro de 2011, sendo a diligência infrutífera quanto aos demais devedores; pedido de citação por edital em janeiro de 2012; deferida a citação por edital em agosto de 2012; citação editalícia dos devedores Jorge e Dhiego em agosto de 2013; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2015; juntada de informações de inexistência de bens imóveis dos devedores em julho de 2015; bacenjud e renajud infrutíferos em janeiro de 2016; noticiada a interposição de embargos à execução em março de 2016; pedido de consulta ao infojud em setembro de 2016; proferida SENTENÇA declarando a remissão do débito em novembro de 2016; apresentado recurso de apelação pela credora provido em junho de 2018; retorno dos autos em setembro de 2018; pedido de consultas aos sistemas informatizados em outubro de 2018; bacenjud infrutífero em junho de 2019; renajud infrutífero em julho de 2019; infojud infrutífero em agosto de 2019; consulta ao SREI infrutífera em janeiro de 2020; requerida a decretação de indisponibilidade de bens dos devedores em janeiro de 2020; determinada a indisponibilidade de bens e direitos dos devedores em março de 2020.
Intimação da parte credora para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
A Fazenda credora argumentou ter havido o parcelamento do débito, a citação dos corresponsáveis e o período em que o feito permaneceu no E. TJRO.
É o breve relato. Decido.
O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo este último prevalecer em caso de colisão entre as referidas leis.
A prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
Assim, decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente. Esse o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo Resp 1102554/MG:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.
1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.
Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)
O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor ou o devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe

ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Assim, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme certidão sob ID 11483058 - Pág. 33, em 07.02.2012, decorreu em 07.01.2020, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução.

Isso porque foram acrescentados a soma os 23 (vinte e três) meses que o prazo prescricional ficou suspenso em razão da SENTENÇA prolatada em 01/11/2016 e que foi anulada pelo E. TJ/RO tendo a a Fazenda credora ciência do retorno dos autos em 01/10/2018.

Em suma, o prazo de de suspensão (art. 40 LEF) teve início em 07.02.2012 e o respectivo prazo prescricional em 07.02.2013 que foi suspenso em 01.11.2016. e retornou sua contagem em 01.10.2018 tendo transcorrido todo o prazo prescricional em 07.01.2020.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação.

A Fazenda exequente promoveu regular execução de dívida ativa cuja liquidez e exigibilidade sequer fora questionada nos autos, bem como, considerando o insucesso das diversas diligências realizadas pugnou pela suspensão do feito, possibilitando ao Fisco a retomada da execução quando da presença de elementos que convencessem acerca da possibilidade de sua satisfação, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, porquanto tenha sido a executada que ensejou o ajuizamento da presente demanda fiscal, bem como não houve em momento algum a prática de atos tendentes a satisfação do débito após o transcurso do prazo prescricional.

Pelo exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários não incidentes.

Publicação e registro pelo PJE.

1. Intime-se.

2. Determino a liberação imediata das constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004052-51.2016.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: F. C. SOARES ARAUJO - ME, FRANCISCO CARLOS SOARES ARAUJO

CARTA PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010566-15.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROZANE MARI SCHOLZE PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega estar acometida por necrose da cabeça femoral, prótese de quadril e cervicalgia que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela incapacidade total e permanente da periciada.
Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo a relevância do laudo técnico administrativo e, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).
Entretanto, cumpre registrar que os artigos 124, II da Lei Federal n. 8.213/91, veda a concessão de mais de uma aposentadoria ao segurado.
Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
No caso, a autora vindica a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, entretanto, quando da contestação a autarquia requerida juntou aos autos, no ID: 42903238 p. 18, CNIS da autora, comprovando o benefício de aposentadoria por idade, implantado em favor da autora em 13/09/2019, dia posterior à cessação do auxílio-doença previdenciário.
Destarte, estando a autora em gozo do benefício de aposentadoria por idade, resta inequívoca a impossibilidade de auferir outro benefício previdenciário, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez por expressa vedação legal.
A esse respeito, vale destacar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DATA POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa da segurada para realizar suas atividades habituais, é reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de realização do laudo pericial judicial. 3. Hipótese em que aplica-se a vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria, conforme disposto no art. 124, II, da Lei 8.213/91. 4. Invertidos os ônus sucumbenciais e determinada a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50220229520174049999 5022022-95.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 03/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 124, DA LEI Nº. 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Deseja a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. II. Inexiste direito à cumulação de aposentadoria por invalidez, de que é titular a autora, com a aposentadoria por idade rural pretendida, uma vez que o inciso II, do art. 124, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de duas ou mais aposentadorias. III - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividade s em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" IV - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça,

que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). V - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. VI - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. VII - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VIII- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). IX - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 30.08.2014. X- As anotações na CTPS da parte autora configuram prova plena do exercício da atividade rural, nos períodos anotados e início de prova material dos períodos que pretende comprovar. XI - início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. XII - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XIII - Quanto à verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV - Preliminar afastada e, no MÉRITO, apelação do INSS parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 00261467320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 03/10/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)

Desta forma, considerando a que a autora está em gozo da aposentadoria por idade conforme demonstrado nos autos por meio do CNIS juntado, impõe-se a improcedência do pedido de concessão dos benefícios pretendidos (auxílio-doença e/ou aposentaria por invalidez), nos termos dos artigos 124, II da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ante a existência de benefício inacumulável ativo em favor da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida.

1. Intime-se desta a parte autora e o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002336-47.2020.8.22.0007

$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ITABIRA SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 17 de setembro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002573-50.2013.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDVAL MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE

Fica a requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, acerca da averbação via sistema SREI para que se manifeste pelo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008396-07.2018.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA SILVA REIS, SANDRA COSTA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
RÉU: GENISON REIS
ADVOGADOS DO RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS e HELOISA DA SILVA REIS, neste ato representado por sua genitora – sra. Sandra Costa da Silva –, a fim de obter a quantia de R$ 6.269,86, oriunda de um acordo entabulado entre as partes, em que houve: citação por MANDADO positiva (ID n. 21319638 - Pág. 1); impugnação do executado (ID n. 21702633); manifestação dos exequentes (ID n. 23444234).
Impugnação acolhida parcialmente, reconhecendo o excesso de execução, estabelecendo que a demanda prosseguirá em face do valor remanescente: R$ 1.817,30, consoante DECISÃO de ID n. 28090896.
Diligência junto ao BACENJUD infrutífera (ID n. 30970643); inserida restrição de circulação sobre 03 (três) veículos (ID n. 30989556 - Pág. 1) e, após a informação de ID n. 33238337, a constrição foi retirada (ID n. 36876905 - Pág. 1).
Tentativa de penhora dos veículos de placas OHW-5151 e OXL-6695 não logrou êxito (ID n. 38955405 - Pág. 1).
Após a manifestação de ID n. 42056907, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.
Considerando a petição de ID n. 42056907 e que, até o presente, não foram localizados bens passíveis de constrição, DEFIRO a penhora de R$ 3.085,74 no rosto dos autos n. 7000610-69.2019.8.22.0008.
Ademais, diante da natureza alimentar do débito exequendo, a impenhorabilidade não se aplica no caso em espécie, consoante art. 833, inciso IV, § 2º do CPC, nestes termos:
Art. 833. São impenhoráveis:
(…)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(…)
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que "O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal" (REsp: 1722673 SP 2017/0219213-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2018).
1. Altere-se a classe.
2. Serve via desta de ofício para a 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO informando a penhora de R$ 3.085,74 no rosto dos autos n. 7000610-69.2019.8.22.0008. Encaminhe-se pelo meio mais célere.
3. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
4. Na inércia do executado, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005727-15.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSSARA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
EXECUTADO: CECILIA FRANCISCA DOS SANTOS
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007450-64.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO CAETANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 06/10/2020 às 09:00 horas, pela Drª. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO. Telefone 3443-4779.
OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme despacho retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "
ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na qualidade de Médica Perita, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia da Requerente CICERO CAETANO para o dia 06/10/2020 às 09h , na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, n° 3080, Centro, Cacoal/RO. Informamos que é de suma importância médica que o periciado: LEVE EXAMES DE IMAGEM (RAIO X E/OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) E MEDICAMENTOS EM USO. VISTA ROUPA ADEQUADA E CONFORTÁVEL PARA AVALIAÇÃO FÍSICA MEDICA: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica) Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata). Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata)."
OBS.do Juízo: Use máscara respiratória e evite levar acompanhante (se possível).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008618-75.2010.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LIONALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que, após a expedição dos RVP's, a parte credora apresentou novos cálculos, que foram impugnados pela autarquia; determinada a juntada de documentos legíveis; a parte credora pugna pelo prosseguimento do feito, com expedição das RPV's; migração dos autos para o PJE em fevereiro de 2019.
No PJE: determinada prestação de informação pela parte credora; em maio de 2020 a parte credora apresentou esclarecimento acerca da origem do débito, pugnando pela atualização do débito antes da expedição do RPV/PRECATÓRIO ao fundamento que a RMI do benefício ainda consta como incorreta.
É a síntese necessária. DECIDO.
Assiste razão à parte credora quanto à impugnação apresentada pela autarquia, uma vez tratar-se de matéria discutida nos autos dos embargos de n. 0012238-90.2013.8.22.0007, cuja sentença transitou em julgado, operando-se a preclusão quanto à matéria.
Antes de determinar a expedição da RPV/PRECATÓRIO, o credor informou que a autarquia até o momento não procedeu com a correção da RMI. Assim:
1. Informe a parte credora, no prazo de 05 dias, a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na correção da RMI para, então, definir o valor exequendo.
2. Informada a necessidade de correção, intime-se a autarquia via PJE para, no prazo de 15 dias, regularizar a RMI do beneficio do credor.
3. Regularizada a RMI, proceda-se a correção dos valores, com juntada dos cálculos dos valores devidos pelo credor.
4. Em seguida, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
5. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
6.Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.
7. Então, venham os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 9 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008916-30.2019.8.22.0007 @ Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CACOAL, a fim de obter a quantia de R$ 65.628,31 – oriunda de débitos por multa em auto de infração – em que houve: citação por mandado negativa (ID n. 30962906 - Pág. 1); busca de ativos financeiros e endereços via BACENJUD (ID n. 32400951 - Pág. 1 ao n. 32400953 - Pág. 2); inserida restrição de transferência sobre um veículo (ID n. 32508883 - Pág. 1); novo mandado de citação restou infrutífero (ID n. 41157692 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Pelo ID n. 41157692 - Pág. 1,o executado não foi localizado no endereço fornecido pelo BACENJUD (ID n. 32400953 - Pág. 1 a 2).
1. Desta feita, encaminhe-se ofícios os Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos, conforme já determinado no ID n. 36063200 - Pág. 1.
2. Apresentados novos endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.
3. FICA DEFERIDO eventual pedido de penhora de bens/valores/créditos, mediante indicação precisa do bem e endereço, expedindo-se o necessário.
4. Serve via desta de ofícios ao IDARON e INSS para que informem sobre bens e vínculo empregatício, respectivamente, com prazo de 05 dias para resposta.
5. Frutíferas as buscas ou com respostas positivas aos ofícios, conclusos.
6. Infrutíferas as diligências com respostas negativas aos ofícios, nos termos do artigo 40 e parágrafos da LEF c.c. REsp 1340553 RS, aguarde-se em arquivo.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006791-55.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
RÉU: LUIZ LOPES DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID: 43680472, p. 2).
Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 13/10/2020, às 08:00 horas.
1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.
2. Serve via desta de carta/mandado/precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:
- deverá comparecer à audiência de conciliação;
- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.
3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de

indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsaapp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 26 de agosto de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
Dados:
1) RÉU: LUIZ LOPES DOS SANTOS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006538-67.2020.8.22.0007 *Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADOS: PATRICIA DE ALMEIDA, GABRIEL MARTINS LOCATELLI, GM LOCATELLI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 29.405,78, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,26 de agosto de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADOS: PATRICIA DE ALMEIDA, CPF nº 00445891238, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL MARTINS LOCATELLI, CPF nº 25561116827, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, GM LOCATELLI - ME, CNPJ nº 19805375000157, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, SALA A INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: PATRICIA DE ALMEIDA, CPF nº 00445891238, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL MARTINS LOCATELLI, CPF nº 25561116827, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, GM LOCATELLI - ME, CNPJ nº 19805375000157, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, SALA A INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: PATRICIA DE ALMEIDA, CPF nº 00445891238, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL MARTINS LOCATELLI, CPF nº 25561116827, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA, GM LOCATELLI - ME, CNPJ nº 19805375000157, AVENIDA CASTELO BRANCO 22795, SALA A INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010255-24.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLENE PALHARIM DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº PR6472
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, aduz estar recebendo mensalidade de recuperação em razão de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido no período compreendido entre 01/09/2014 a 05/12/2018. Afirma continuar acometida por artrose no joelho, aguardando procedimento cirúrgico, o que a impossibilita no labor habitual. Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e decisão quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e juntou laudo pericial, aduzindo que a incapacidade existiu, mas que não mais subsiste, pugnando pela improcedência da ação.
Intimada, a autora quedou-se inerte.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).
Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Da tutela de urgência
Comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data da cessação indevida, a saber, 05/12/2018.
Dispositivo
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação do benefício (05/12/2018) descontando-se valores inacumuláveis recebidos a título de mensalidade de recuperação, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 17 de setembro de 202017 de setembro de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007267-93.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS DANIEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/ WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005575-59.2020.8.22.0007 @ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: A. A. D. D. S., J. G. D. S. J.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação da certidão de óbito efetuado por ADRIAN AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS e JAMIR GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR, com intuito de constar ao final que a de cujus não deixou bens a inventariar;
Com o pedido juntou documentos.
O Ministério Público pugnou pela audiência de justificação (ID n. 42592582).
É o breve relato. Decido.
A pretensão autoral reside na retificação da certidão de óbito da sra. GORETE DOMINGOS – falecida em 17 de maio de 2017 –, pois embora a mesma não possua bens a inventariar, constou informação diversa em sua certidão.
O art. 109 da Lei 6.015/73 possibilita que "se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil", contudo, não há interesse processual/de agir para o prosseguimento do feito, diante da desnecessidade da tutela jurisdicional.
Sobre o tema, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...) De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a doutrina processual brasileira concebe o direito de agir uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido (REsp 472.740/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 12/08/2003, p. 217).
Sob esse aspecto, o eminente jurista italiano Enrico Tulio Liebman elucida que o
"interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido" (Manual de Direito Processual Civil, pág. 156 – Tradução Cândido Rangel Dinamarco).
No caso dos autos, entretanto, a inexistência de bens em nome da de cujus abriria a possibilidade dos herdeiros ingressarem com ação de inventário negativo, conforme leciona a doutrina:
"Pode acontecer que um morto não deixe bens e que seu cônjuge ou os seus herdeiros tenham necessidade da certeza jurídica desse fato. O meio jurídico de positivar isso é recorrer o interessado ao inventário negativo. Muito embora o Código não o discipline, o inventário negativo é, às vezes, uma necessidade do cônjuge sobrevivo ou dos herdeiros. Por isso, os juízes e a praxe o admitem como o modo judicial de provar-se, para determinado fim, a inexistência de bens. Com ele, não se pretende inventariar o nada. Cuida-se, exatamente, de utilizá-lo para fazer certo que nada existe a inventariar. Concebido para inventariar o nada seria, sem dúvida, uma onerosa inutilidade. Usado, entretanto, para firmar que nada existiu que devesse ser inventariado, para fazer certo que inexiste herança, é uma necessidade do Direito, pois que produzirá efeitos jurídicos" (BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. 9).

Por outro lado, a informação constante na certidão de óbito, por si só, não impede que os herdeiros obtenham as verbas rescisórias da sra. Gorete mediante alvará judicial, diante da exceção prescrita no art. 666 do Código de Processo Civil: "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/1980".

A Lei n. 6.858/80 – que dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares – por sua vez, estabelece as seguintes diretrizes em seu art.1º:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Considerando as razões expostas, não há interesse processual da parte autora, razão pela qual a extinção da demanda é medida que se impõe, já que de acordo com a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Para a configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional, de forma que correta se mostra a sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir" (TJ-RO - APL: 10000220080109762 RO 100.002.2008.010976-2, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 18/03/2009, 1ª Vara Cível).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV e VI do CPC.

Sem custas ou honorários, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Em caso de recurso, proceda-se conforme determina o art. 1.010 do CPC. Não tendo havido citação, desnecessário apresentar contrarrazões, com remessa ao E. TJRO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014155-20.2016.8.22.0007 @ Classe: Monitória
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
RÉU: SAMUEL DE SOUZA BARRETO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos. Após a citação por edital, a curadora especial apresenta embargos à execução sustentando: (i) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado; (ii) violação do disposto no art. 256 do CPC; (iii) ausência de requisitos indispensáveis à propositura do feito; e (iv) no mérito, defesa por negativa geral. Requer a extinção do processo.

Com a manifestação de ID n. 40832986, vieram os autos conclusos. É o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que passo a análise das matérias arguidas.

Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado.

A parte embargada informou o endereço do embargante que era de seu conhecimento, contudo, os AR's restaram negativos (ID n. 8787197 - Pág. 1 e n. 9963919 - Pág. 1); bem como o mandado de citação, posto que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o requerido não foi localizado (ID n. 10874674 - Pág. 1).

Então, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados e, com a informação, realizadas novas diligências, que também restaram infrutíferas (ID's n. 16211796 - Pág. 1; n. 16471810 - Pág. 1; n. 24347981 e n. 24742311 - Pág. 1).

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do CPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Destaque-se que a monitória não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da Justiça, como instrumento necessário para que o Estado cumpra seu dever de prestar a jurisdição.

Efetuadas as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas ao autor e frustradas as demais modalidades de citação existente, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do demandado.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização do devedor - quando não lograr êxito a tentativa via postal e frustrada a localização ou o paradeiro do mesmo por Oficial de Justiça e não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao requerente solicitar a citação por edital.

No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do Poder Judiciário.

Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço do embargante, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:

MONITÓRIA. REVEL. CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. CHEQUE. Inexiste nulidade de citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, havendo informação de que a parte está em outro Estado da Federação sem indicação de endereço. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000814-24.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/09/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAS REALIZADAS, SEM ÊXITO. RECURSO DESPROVIDO. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da

existência de prejuízo à defesa da parte interessada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014028-14.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.

Da ausência de requisitos indispensáveis à propositura do feito.

O embargante alega genericamente que a documentação acostada na inicial não preenche o requisito primordial da ação monitória, pois não haveria prova de que a assinatura constante no documento juntado seja efetivamente da parte embargante e não há comprovação de tal fato, podendo se tratar de fraude.

O documento que embasou a demanda tratam-se de boletos levados a protesto e não há no processo a demonstração/constatação de qualquer vício/nulidade.

Da defesa por Negativa Geral.

Por todo o exposto acima, conclui-se que a ação está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo e, na ausência de demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aludido pelo credor, a monitória permanece hígida, não subsistindo a defesa apresentada.

Desta feita, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 2.556,87, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo.

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

3. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito.

4. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

5. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 17 de setembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002686-35.2020.8.22.0007 @ Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
EXECUTADOS: IVANETE ALBANI PROCOPIO, YARA ALBANI PROCOPIO MONTEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JW SMART TECH TECNOLOGIA LTDA, a fim de obter a quantia de R$ 1.189,69 (um mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) – oriunda de instrumento de confissão de dívida – em que, após o despacho inicial de ID n. 36177403, o exequente pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Segundo a parte autora, “houve mudança na situação econômica da Requerente. Ocorre que, inicialmente, a empresa dispunha de recursos suficientes para custear as custas pertinentes à presente ação. No mesmo sentido, a Exequente enfrenta uma situação financeira agravada a qual não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários periciais. A ora Peticionante não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, em especial para arcar com o pagamento das custas de Carta Precatória” (ID n. 41927112 - Pág. 1).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se verdadeira.

Entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz

“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso, o exequente não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, declaração de imposto de renda e etc, pelo que entendo como temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REFLEXO. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A questão da suposta afronta ao princípio do acesso à justiça, se dependente de prévia violação de norma infraconstitucional, configura ofensa meramente reflexa do texto constitucional. A gratuidade de justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e

honorários de advogado, sendo que, em relação à pessoa jurídica, é imperiosa a demonstração efetiva da insuficiência de recursos. (TJ-RO - AI: 08036930920198220000 RO 0803693-09.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/08/2020) e;
APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.(TJ-RO - AC: 70090848420188220001 RO 7009084-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/08/2020).
Forte nessas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado no ID n. 41927112.
Na hipótese de requerimento de recolhimento das custas ao final, fica o mesmo desde já indeferido, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desta feita, fica o exequente intimado para promover o devido recolhimento das custas/despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007187-32.2020.8.22.0007 *Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 622,19, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA, CPF nº 26631385253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA, CPF nº 26631385253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286, - DE 2214 A 2400 - LADO

PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA, CPF nº 26631385253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008396-07.2018.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA SILVA REIS, SANDRA COSTA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
RÉU: GENISON REIS
ADVOGADOS DO RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS e HELOISA DA SILVA REIS, neste ato representado por sua genitora – sra. Sandra Costa da Silva –, a fim de obter a quantia de R$ 6.269,86, oriunda de um acordo entabulado entre as partes, em que houve: citação por mandado positiva (ID n. 21319638 - Pág. 1); impugnação do executado (ID n. 21702633); manifestação dos exequentes (ID n. 23444234).
Impugnação acolhida parcialmente, reconhecendo o excesso de execução, estabelecendo que a demanda prosseguirá em face do valor remanescente: R$ 1.817,30, consoante decisão de ID n. 28090896.
Diligência junto ao BACENJUD infrutífera (ID n. 30970643); inserida restrição de circulação sobre 03 (três) veículos (ID n. 30989556 - Pág. 1) e, após a informação de ID n. 33238337, a constrição foi retirada (ID n. 36876905 - Pág. 1).
Tentativa de penhora dos veículos de placas OHW-5151 e OXL-6695 não logrou êxito (ID n. 38955405 - Pág. 1).
Após a manifestação de ID n. 42056907, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.
Considerando a petição de ID n. 42056907 e que, até o presente, não foram localizados bens passíveis de constrição, DEFIRO a penhora de R$ 3.085,74 no rosto dos autos n. 7000610-69.2019.8.22.0008.
Ademais, diante da natureza alimentar do débito exequendo, a impenhorabilidade não se aplica no caso em espécie, consoante art. 833, inciso IV, § 2º do CPC, nestes termos:
Art. 833. São impenhoráveis:
(…)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
(…)
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que "O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal" (REsp: 1722673 SP 2017/0219213-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2018).
1. Altere-se a classe.
2. Serve via desta de ofício para a 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO informando a penhora de R$ 3.085,74 no rosto dos autos n. 7000610-69.2019.8.22.0008. Encaminhe-se pelo meio mais célere.
3. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
4. Na inércia do executado, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007194-24.2020.8.22.0007 *Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 8.907,31, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, RUA RONDÔNIA 1255 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, RUA RONDÔNIA 1255 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, RUA RONDÔNIA 1255 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007183-92.2020.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 2.490,45, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 00033082278, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 00033082278, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 00033082278, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002603-58.2016.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818
EXECUTADOS: BANCO BS2 S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
A parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo excesso de execução no importe de R$ 4.128,38.
Aduz que a parte credora utilizou critérios de atualização distintos o que acarretou a apresentação de valores maiores do que o efetivamente devido. Alega que o índice que deveria utilizar é o INPC.
Apresentou cálculos do valor devido e garantiu a execução mediante depósito em conta judicial, do valor cobrado.
A parte credora rebateu os argumentos do requerido, aduzindo que a parte devedora não realizou seus cálculos de forma correta, visto que esta não realizou a dobra do valor da parcela antes da correção.
Passo à análise da impugnação apresentada.
O título judicial não especificou qual o índice de atualização deveria ser utilizado para o cálculo da correção do valor do dano moral e do dano material.
Entretanto, a alegação da parte devedora de que no cálculo do credor fora utilizado indexadores do ORTN, OTN, IPC entre outros, é desarrazoada, visto que os cálculos realizados incluem parcelas entre o mês de março de 2015 a abril de 2018, sendo que no referido período o único critério que fora utilizado é o IPCA-E (vigente de 01/2001 em diante), sendo tal índice plenamente aceito pelos Tribunais pátrios e válido para cálculo da correção monetária no período.
Lado outro, o cálculo realizado pela parte devedora não considerou, inicialmente, o valor dobrado da parcela descontada mensal; a parte realizou a correção do valor simples da parcela, resultando o valor de R$ 10.193,35, e o valor dos juros foi somado separado, importando em R$ 4.586,71. A soma do valor corrigido com os juros importa em R$ 14.780,06 (resultado simples), entretanto, a parte devedora ao realizar a dobra do valor, não considerou que o juros também deveriam ser incluídos no cálculo, acrescentando apenas o valor das parcelas corrigidas, indicando que o valor do dano material corrigido seria na quantia de R$ 24.973,41, quando o correto seria R$ 29.560,12.
Desta forma, inexiste o excesso de execução indicado pela parte devedora, havendo apenas erro nos seus cálculos do dano material.
Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor devido de acordo com os cálculos da parte credora, no importe de R$ 42.050,39.
Considerando que a parte devedora realizou o pagamento do valor devido dentro do prazo de 15 dias, contado da intimação, que venceu no dia 20/07/2020, não há que se falar em honorários e multa previstos no art. 523 do CPC.
Assim, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. e R. via PJe. I. via DJe.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte credora.
3. Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007254-94.2020.8.22.0007 *Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: LUENI GONCALVES ADELINO, VALDINEI LEMES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas).

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 99.106,44, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADOS: LUENI GONCALVES ADELINO, CPF nº 69457662253, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDINEI LEMES, CPF nº 66551153291, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: LUENI GONCALVES ADELINO, CPF nº 69457662253, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDINEI LEMES, CPF nº 66551153291, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: LUENI GONCALVES ADELINO, CPF nº 69457662253, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDINEI LEMES, CPF nº 66551153291, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007184-77.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 980,41, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE, CPF nº 00398936269, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 34 - ED. ALECRIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE, CPF nº 00398936269, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 34 - ED. ALECRIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: POLLYANNA ELER LEITE, CPF nº 00398936269, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 34 - ED. ALECRIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007185-62.2020.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: VIVIAN GAIOTO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 6.126,33, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____
1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: VIVIAN GAIOTO GONCALVES, CPF nº 29794735884, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2713, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: VIVIAN GAIOTO GONCALVES, CPF nº 29794735884, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2713, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: VIVIAN GAIOTO GONCALVES, CPF nº 29794735884, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2713, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008095-89.2020.8.22.0007 @ Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
EXECUTADO: GRAZIELE CAETANO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por JW SMART TECH TECNOLOGIA LTDA, a fim de obter a quantia de R$ 1.422,27 (mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) – oriunda de instrumento de confissão de dívida – em que pugnou pela concessão de justiça gratuita.
Segundo a parte credora “o administrador desta afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários

advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça (…) Cabe mencionar que nesse momento a empresa não possui condições para arcar com custas processuais ou quaisquer despesas. " (ID n. 47294627 - Pág. 2).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, o exequente não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, declaração de imposto de renda e etc, pelo que entendo como temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REFLEXO. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A questão da suposta afronta ao princípio do acesso à justiça, se dependente de prévia violação de norma infraconstitucional, configura ofensa meramente reflexa do texto constitucional. A gratuidade de justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, sendo que, em relação à pessoa jurídica, é imperiosa a demonstração efetiva da insuficiência de recursos. (TJ-RO - AI: 08036930920198220000 RO 0803693-09.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/08/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.(TJ-RO - AC: 70090848420188220001 RO 7009084-84.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/08/2020).

Ademais, ressalto que a informação de que a JW SMART TECH TECNOLOGIA LTDA seria uma microempresa, não condiz com as informações obtidas junto a Receita Federal, pois além de qualificá-la como uma sociedade de responsabilidade limitada (LTDA), possui outro sócio, sr. WILLIAN CANDIDO LAGASSI.

Não obstante, importa ressaltar que "O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da pessoa jurídica, não existindo diferenciação entre ambas, razão pela qual respondem de forma ilimitada com seus bens" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803334-93.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019).

Forte nessas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Na hipótese de requerimento de recolhimento das custas ao final, fica o mesmo desde já indeferido, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Desta feita, intime-se o exequente para promover o devido recolhimento das custas/despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cacoal, 17 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007364-93.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBSON PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou aos autos documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/ WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007303-38.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
RÉU: ILEANA BASTOS DO VALE - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/ WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) RÉU: ILEANA BASTOS DO VALE - ME, RUA 3 DE MARÇO, 215, CENTRO - 69240-000 - AUTAZES - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008571-64.2019.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. N. D. S. F.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: A. N. D. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Desnecessária intimação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Requisite-se a imediata devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de seu cumprimento.
4. Se necessário, expeça-se o necessário alvará de soltura ou contramandado de prisão junto ao BNMP.
5. Arquivem-se.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0013721-24.2014.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.
EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Desnecessária intimação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012262-86.2019.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: GILMAR GARCIA, ALIMENTOS DA HORA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259, PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA, OAB nº RO10409
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Mantenho as constrições previstas no acordo ora homologado.
1. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.
Cacoal, 17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004345-50.2018.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
RÉUS: JENERCINA BAZILINA DA SILVA, BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
SENTENÇA
A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito (ID n. 46520726).
EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P. R. via PJe. Desnecessária intimação.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).
1. Altere-se a classe. Libere-se eventual constrição.
2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003906-10.2016.8.22.0007
Assunto: [Posturas Municipais]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
RÉU: EVA DE SA LACERDA PLASTER
Advogado do(a) RÉU: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979
Intimação PARA MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA
Finalidade: Intimação da parte requerida, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, considerando a juntada de documentos pela a parte autora, por força do art. 10 do CPC, nos termos do Despacho de ID 47490464.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Ação Monitória)
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC
Processo nº: 7002205-72.2020.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: BRUNA SANTOS BILCH
CITAÇÃO DE: BRUNA SANTOS BILCH, brasileira, nascida aos 09/06/1996, filha de Vanadir Bilch e de Lenir Santos de Souza, CPF nº 024.307.312-74, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor do Débito: R$ 410,54 - atualizado até 23/10/2017
FINALIDADE: Efetuar a CITAÇÃO da parte requerida supracitada, para que tome ciência da Ação Monitória que tramita nesta 1ª Vara Civel de Cacoal-RO sob nº 7002205-72.2020.8.22.0007, proposta por BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em seu desfavor, conforme petição e despacho iniciais, os quais poderão ser obtidos por meio do sistema PJe e para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias a importância supra mencionada, advertindo-se de que poderá no mesmo prazo opor Embargos Monitórios. Se efetuar o pagamento, ficará isento(a) do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIAS: Poderá a parte requerida oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital nos termos do art. 231 do NCPC, e observando o disposto no art. 701, § 1º do NCPC (At. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo).
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, 1ª Vara Cível - Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail e Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
ADRIANO MARÇAL DA SILVA
Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9
1ª Vara Cível de Cacoal/RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007112-90.2020.8.22.0007 *Classe: Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: INOVACAO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
1. Serve via desta de carta/precatória/mandado monitório de citação da parte ré para que:
- no prazo de 15 dias da juntada do AR/mandado(art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R$ 48.275,83), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).
- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC).
- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na

forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

_____

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se.
6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

_____

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.
Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.
10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.
Cacoal,14 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
Dados:
1)RÉU: INOVACAO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 782, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007182-10.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KARIN THAIS MENEGHINI LEVANDOSKI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
RÉU: I. N. D. S. S (via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007303-38.2020.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: ILEANA BASTOS DO VALE - ME
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar o despacho servindo de carta precatória, instruí-lo com a documentação necessária e comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007183-92.2020.8.22.0007
*Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 2.490,45, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 00033082278, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 00033082278, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: LILLIAN TYARA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 00033082278, RUA DOS MARINHEIROS 1589, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005877-59.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB/RO 0003092A
RÉU: FLAVIO ZAHN KLOOS - OAB/RO 0004537A
NOTIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Finalidade: Fica notificada a parte requerida FLAVIO ZAHN KLOOS, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da sentença, conforme valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004036-92.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA DOBRAWOSKY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra. Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009296-53.2019.8.22.0007
Assunto: [Anulação]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALVES E FERRARI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665
EMBARGADO: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007447-12.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de outubro de 2020, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clinica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005815-48.2020.8.22.0007 @ Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE EDVALDO DOS SANTOS SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença proferida.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, visto que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na sentença exarada.
Em tempo, a respeito do cabimento dos embargos, Daniel Amorim Assumpção leciona:
"O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC0. A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão" (Manual de Direito Processual Civil – vol. único – 7ª ed. rev. Atual. Ampl. p. 833 – 2015)
No caso, a decisão é clara ao especificar suas razões e, além do livre convencimento do juízo, as sentenças são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que "a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos 'própria do modelo democrático' com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança" (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015)
Pelo teor dos embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
DECLARATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA. VIA ELEITA. INADEQUADA. Não tendo a parte embargante demonstrado de forma cabal os vícios constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. A oposição dos embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão da matéria exaustivamente analisa em razão do inconformismo da parte com o resultado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054936-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/08/2019) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito. 2.

Embargos rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024590-03.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019).
Persiste a sentença, então, tal como fora lançada.
Int.
Cacoal, 17 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007696-60.2020.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA APARECIDA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 07 de outubro de 2020, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clinica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004654-03.2020.8.22.0007
Assunto: [Deficiente]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAERTE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial e estudo social juntados aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; d) informar e-mail, telefone/whattsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, Google-Meet e/ou similar, caso postule pela produção desse tipo de prova; e e) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007187-32.2020.8.22.0007 *Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

_____
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 622,19, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.
- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

_____
1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o

recolhimento, realizem-se as buscas.
3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.
Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.
4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.
Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

_____

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.
Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)
6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.
8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.
Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
10. Infrutíferas as diligências, conclusos.
Cacoal,17 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA, CPF nº 26631385253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA, CPF nº 26631385253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: EDSON ALVES BATISTA, CPF nº 26631385253, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004315-78.2019.8.22.0007- Medidas de proteção
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: P. C. D. F., M. C. D. F., S. C. D. F.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131
D E C I S Ã O
Diante do determinado na DECISÃO ID 45008238, considerando o pedido formulado pelo Ministério Público (ID 47581428) e pela parte requerida ID 47434061, tendo os genitores dos infantes relatado sobre a impossibilidade, por ora, de comprovar a matrícula dos infantes, tendo em vista a necessidade de submetê-los à avaliação classificatória para posteriormente realizarem as matrículas nas séries adequadas, nos termos da portaria 739/07-GAB/SEDUC, DEFIRO a INTIMAÇÃO PESSOAL da Direção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, Bernardo Guimarães (localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, 737, Princesa Isabel, fone 34411067), ou quem a represente, para que providencie a avaliação das crianças e comprove nos autos, quanto à matrícula das crianças S.C.F., M.C.de F. e P.C. de F, filhos de Elizabeth Lacerda Cordeiro de Freitas e de Marcos Vinícius Rodrigues de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que no artigo 1º, §1º da Portaria 0739/07/GAB/SEDUC está previsto que a avaliação será feita pela própria escola.
Os requeridos deverão colaborar com o cumprimento da avaliação, apresentando as crianças à escola, conforme horário agendado para avaliação de cada um.
Vindo aos autos informações, dê-se vistas ao MP.
Intimem-se.
SIRVA DE MANDADO À DIREÇÃO ESCOLAR, devendo o MANDADO estar instruído com cópia do documento de ID 47434063, subscrito por Márcia Maria Barbosa, vice-diretora da escola.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008223-12.2020.8.22.0007- Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar
AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA, OAB nº SP315073
RÉUS: ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, ECON GLOBAL S/A, ECONBANK, MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas da requerente, demonstradas nos autos, notadamente não só em razão da parte autora exercer a profissão de advogado, bem assim em razão da demanda discutir trato de investimentos financeiros, sendo que, extrai-se dos autos que o autor investiu o montante total de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) na Empresa Ré “ECON Energia Compartilhada”.

Ora, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.
Int.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009541-64.2019.8.22.0007 - Modificação ou Alteração do Pedido
INTERESSADOS: THAIS FERNANDA GIRELLI MACHADO, ODETE GIRELLI MACHADO
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ODETE GIRELI MACHADO, brasileira, casado, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3002511255 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 428.582.240-72, representada por sua curadora THAIS FERNANDA GIRELLI MACHADO, brasileira, convivente, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1089334708 SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 016.932.602-04, ambas residentes e domiciliadas na Rua Beco B, n. 1150, Bairro Liberdade, na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, ajuizou a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para realizar a venda da cota-parte do imóvel matrícula n. 128.950 do livro 2- Registro Geral, do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS/ Código do imóvel na Receita Federal - 8.935.740-0, pertencente ao seu cônjuge JANDIR GIRELLI MACHADO, registrado junto ao 2º Tabelionato de Notas da comarca de Passo Fundo-RS, tendo em vista que a curatelada é casada sob o regime de comunhão de bens.
Esclarece que seu cônjuge recebeu por intermédio de herança, a propriedade em condomínio do referido bem imóvel, conforme escritura pública de inventário e partilha juntada no documento ID's 31074100 e seguintes; que o valor total de avaliação do bem é de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo que a parte do cônjuge e da curatelada, representa 7.14286 % do imóvel descrito.
Em razão de não ser possível usufruir a quota parte que são proprietários, a parte autora e seu cônjuge tem interesse em vendê-lo, principalmente pela inviabilidade em razão da distância (o imóvel está localizado em Passo Fundo/RS), requerendo pela presente demanda a autorização necessária, pois trata-se de casamento pelo regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento ID 31074080 - Pág. 1.
(ID 35231220) DESPACHO inicial, tendo sido deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora, e intimada a parte para trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada referente o imóvel objeto da demanda; três propostas atualizadas, devendo diligenciar junto a eventuais interessados, quanto à venda da cota-parte pertencente ao cônjuge da autora. Juntou documentos.
(ID 47331534) O Ministério Público apresentou parecer favorável, destacando que, a necessidade e vantagem para a curatelada é perceptível. Já com relação à avaliação do bem, não há óbice à concretização do negócio, uma vez que o valor da avaliação do imóvel está na Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável Reg. nº 019/49.172, do 2º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Passo Fundo/RS (ID 31074409). Foram apresentadas 03 propostas de compra e venda para o imóvel inteiro, no valor compatível à avaliação do bem, declarado pelos herdeiros na ocasião da escritura (ID 35958467). Pugna pela expedição de alvará judicial, desde que ocorra prévia prenotação na matrícula do imóvel (ID 35958085 e ss.), da aquisição da fração ideal por Jandir Girelli Machado e sua esposa Odete Girelli Machado, pois não consta tal providência no inteiro teor juntado aos autos. Ademais, pede que seja prestado contas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Restando comprovado nos autos a titularidade do imóvel, bem como em detrimento do interesse da incapaz, sendo que, a venda da cota-parte do imóvel beneficiará à curatelada e seu cônjuge, o pedido de autorização para venda do imóvel em questão, merece ser deferido, proporcionando assim, maiores vantagens à curatelada.
Ante o exposto, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar venda/ transferência da cota-parte do imóvel matrícula n. 128.950 do livro 2- Registro Geral, do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS/ Código do imóvel na Receita Federal - 8.935.740-0, pertencente à ODETE GIRELI MACHADO e seu cônjuge JANDIR GIRELLI MACHADO (casados em regime de comunhão de bens), condicionado à prévia prenotação na matrícula do imóvel (ID 35958085 e ss.), da aquisição da fração ideal por Jandir Girelli Machado e sua esposa Odete Girelli Machado, com a devida averbação no Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável Reg. nº 019/49.172, do 2º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Passo Fundo (ID 31074409). Ademais, quando da realização da venda judicial, deverá constar expressa anuência do cônjuge herdeiro, JANDIR GIRELLI MACHADO, em conjunto com a curatelada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Isento de custas processuais, em razão da concessão de gratuidade judiciária. Sem honorários.
Concedo o prazo de 40 dias para que a parte requerente promova o necessário, visando à prévia prenotação na matrícula do imóvel (ID 35958085 e ss.), da aquisição da fração ideal por Jandir Girelli Machado e sua esposa Odete Girelli Machado, com a devida averbação no Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável Reg. nº 019/49.17. Inclusive, deverá constar na anotação da matrícula do imóvel, a transferência da titularidade destes para o comprador interessado, cujas diligências deverão ser tomadas pelas partes interessadas, não estando isentos do pagamento de custas, emolumentos, taxas, etc., na via administrativa.
A cota-parte em questão (7.14286 % do imóvel descrito) não poderá ser vendida pelo valor inferior a R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), considerando as propostas de interessados, ofertadas, e juntadas aos autos.
Decorrido o prazo, a curadora deverá apresentar prestação de contas.
Se declarado expressamente a renúncia do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e SIRVA a presente de MANDADO /OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO, nos termos supra, devendo a parte interessada, acompanhada da presente SENTENÇA,

diligenciar o necessário para venda/transferência da cota-parte.
Com a apresentação da prestação de contas, dê-se vistas ao MP.
Após, voltem os autos.
P. R. I.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008646-11.2016.8.22.0007
REQUERENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
REQUERIDOS: IONARA FUZARI LOVO, CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS, JOAO HEDER LOVO, ROZEMAR LOVO RIBEIRO, IARA FUZARI LOVO, SAMUEL KOHLER, BRUNO FUZARI LOVO, HELITO ROBERTO LOVO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Preliminares enfrentadas por ocasião do DESPACHO ID 14066665.
Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
Depreende-se dos autos o cumprimento da liminar e consequente execução da obra de saneamento básico com implantação da rede de esgoto.
Diante disso, fixo como ponto controvertido: o valor da indenização pela servidão a ser paga à parte requerida.
Assim, a fim de avaliar eventuais danos ou desvalorização do imóvel em razão da área de servidão administrativa nos respectivos lotes, determino a realização de prova pericial.
Nomeio perito judicial ANTONIO CESAR PETERLI, engenheiro agrônomo, Av. Antônio de Paula Nunes, n. 1265 fundos, centro, cel. 69 9 9917-6776 ou 9 8481-3744.
SERVE O PRSENTE COMO CARTA/MANDADO do perito a fim de informar em 5 dias se aceita o encargo, bem como apresentar o valor dos honorários periciais para realização dos trabalhos e contato profissional, especialmente endereço eletrônico, pra onde serão dirigidas as intimações pessoasi.
Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, intime-a para depositar o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se válidas outras avaliações particulares eventualmente apresentadas pelas partes.
Ficam as partes intimadas para, desejando, indicarem assistentes técnicos e quesitos, os quais fixo em número máximo de cinco, no prazo de 15 dias.
Efetuado o depósito e apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito para agendamento e realização da perícia, que deverá ser informado ao juízo com antecedência, quando deverá ser expedido o necessário para intimação das partes que deverão comunicar aos assistentes técnicos, cujo laudo deverá ser apresentado nos autos no prazo de 30 dias e deverá conter as informações conforme dispõe art. 473 do Código de Processo Civil.
Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Ante a juntada de documentos referentes às licenças ambientais pelo requerente, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7010990-91.2018.8.22.0007
AUTOR: JORGE VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade e sua conversão em aposentadoria.
Juntado o laudo, o INSS manifestou sobre os requisitos necessários à concessão do benefício entre outros aspectos.
Ante a qualidade de segurado especial do requerente, designo audiência de instrução e julgamento.
Considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para a data de 18 de novembro de 2020, às 9h30m, visando ao depoimento pessoal da autora e à oitiva de até três testemunhas arroladas pela parte autora.
O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, o rol das testemunhas e os contatos telefônicos destas, da parte autora e o seu próprio, a fim de que o Secretário de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.
Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.
Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.
Intime-se, cumpra-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 15 de setembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001885-56.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as prévias das RPV's juntadas no ID 47659051.
Cacoal, 18 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0011483-32.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. V. G. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MILENKOVICH CAIXEIRO - SP305410
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida INTIMADA a comprovar, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme determinado em SENTENÇA.
Cacoal, 18 de setembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007877-61.2020.8.22.0007
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
REQUERIDO: ELIAS DA SILVA GOMES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de curador provisório, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009169-18.2019.8.22.0007
AUTOR: ALICE FLOR DE SOUZA, CPF nº 31527444805, RUA TOMERIA MARTINS PACHECO 1615, LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO, OAB nº RO9527
RÉU: ESPÓLIO DE BENEDITO LUCAS DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOMERIA MARTINS PACHECO 1615, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALICE FLOR DE SOUZA propôs ação de reconhecimento de união estável post-mortem, cumulado com adjudicação de bem imóvel, sob o argumento de que conviveu com BENEDITO LUCAS DE LIMA por 29 (vinte e nove) anos.
Aduz que o falecido não tinha herdeiros e que da união não gerou filhos, bem como que a convivência era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, mantendo o relacionamento até o óbito do companheiro.
Informa que na constância da união, o casal adquiriu um único bem imóvel, localizado à Rua Tomélia Martins Pacheco, nº 1615, bairro Industrial, Cacoal/RO.
Requer a declaração da existência da união estável no período de novembro de 1990 até 09/06/2019, data do óbito, bem como a adjudicação do bem em seu favor, tendo em vista ausência de herdeiros.
A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, escritura pública de compra e venda (ID 30650894), certidão de óbito (ID 30650890), fichas de cadastro comercial, declaração (ID 30651357), comprovante de endereço (ID 30651363), fotos, entre outros.
Pelo DESPACHO de ID 30927411, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 30927411).
Realizada citação do espólio (ID 33545720).
Em audiência de instrução e julgamento, registado no ID 34188786, tomou-se o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas.
Parecer do Ministério Público pela não intervenção nos autos (ID 34381833).
No DESPACHO de ID 39089486 foi determinado que apresentasse certidão obtida no CENSEC, para atestar acerca de eventual existência de testamento, bem como foi requisitado informações de dependentes do falecido cadastrados perante à Previdência Social.
No ID 39205901 foi apresentada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da previdência social, de onde se infere que não consta requerimento de pensão por morte apresentado pelos dependentes do Sr. Benedito Lucas de Lima.
A parte autora apresenta documento onde informa que não conta informação sobre a existência de testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação, outorgado(s), em nome do falecido (ID 2539736587).
É o relatório. Decido.
A legislação reconhece a união estável como entidade familiar.
Nesse sentido dispõe o § 3º do art. 226 da Constituição Federa: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".
Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1723 do Código Civil fixa que "É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família".
No caso em exame, pretende-se o reconhecimento de união estável entre ALICE FLOR DE SOUZA e BENEDITO LUCAS DE LIMA, desde o ano de novembro/1990 até 09/06/2019.
Os documentos trazidos aos autos fazem menção ao relacionamento narrado na inicial, tais como as várias fichas cadastrais do comércio local, declaração, fotos do casal, tudo a apontar Alice e Benedito como companheiros, situação que faz concluir pela intenção de ambos que apresentarem-se como marido e mulher perante a sociedade, externando caráter público à convivência, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que afirmaram expressamente a união estável.
Destaca-se que a certidão de óbito colacionada ao ID 30650890 aponta que o falecido vivia em união estável como a requerente.
Estando plenamente atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para configuração da união estável, quais sejam, a convivência pública, contínua, duradoura e com FINALIDADE de constituir família, deve tal quadro ser reconhecido e declarado, até porque estimulado pela própria Constituição Federal tal proceder.
Quanto ao pedido de adjudicação total do bem imóvel descrito no ID 30650894, lote de terras urbano, sob nº 171, com área de 478,00 m², quadra 110, setor 05, localizado na Rua toméria Martins Pacho, Cacoal/RO, registrado em nome do falecido, deve ser acolhido, pois ficou provado que o extinto BENEDITO LUCAS DE LIMA não deixou herdeiros, sendo esta a medida adequada consoante os termos do art. 1.838 do CC.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para:
A) Reconhecer a existência da união estável havida entre ALICE FLOR DE SOUZA e BENEDITO LUCAS DE LIMA, desde o ano de novembro/1990 até 09/06/2019, data do óbito.
B) Adjudicar o lote de terras urbano nº 171, com área de 478,00 m², quadra 110, setor 05, localizado na Rua toméria Martins Pacho, Cacoal/RO, em favor de ALICE FLOR DE SOUZA, tendo em vista a inexistência de descendentes e ascendentes.
Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas ou honorários
Transitado em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor da autora para fins de registro no Registro de Imóveis.
Intimem-se e oportunamente arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7008770-57.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
EXECUTADO: UNIBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO COTTA ORNELLAS - MG73428, PEDRO ALBUQUERQUE MOREIRA DE ARAUJO - MG125371, SARAH REBOUCAS NASCIMENTO - MG130832
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007246-20.2020.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AMANDA EIGLA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682
INVENTARIADO: VANI ALVES SERAFIM e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providencias necessárias de acordo com o DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002746-13.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIANA NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001813-35.2020.8.22.0007
AUTOR: TEREZA DE AMORIM LIMA, CPF nº 28365437287, RUA JOSÉ AMÉRICO 1092, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
TEREZA DE AMORIM LIMA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com doença de ordem ortopédica mais comorbidades. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Refere que o requerido revisou o benefício (aposentadoria por invalidez), passando a pagar em valores mensais inferiores e com data para cessação definitiva para 20/01/2020. Pugna pelo restabelecimento do benefício em valores integrais. Requer a procedência da ação com antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA. Acosta documentos.
Designada a perícia médica, concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação (ID. 35412147).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 39599597, seguido de manifestação da autora (ID. 43432458).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 46350854) resistindo à pretensão. Aventou acerca da necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal em relação às parcelas retroativas, o prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pontuou acerca da produção probatória e requereu a improcedência da ação. Juntou CNIS.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo e/ou pedido de prorrogação, haja vista a DECISÃO terminativa pela cessação gradual do benefício pelo requerido (ID. 35121972 - Pág. 1).
Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal diante da comprovação recebimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.
A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/ interesse processual.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, uma vez que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez recebendo mensalidades em recuperação até 20/01/2020 (ID. 35121970 - Pág. 1).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 39599597) atesta o(a) requerente com histórico de “problemas de coluna”, fez acompanhamento com ortopedista por longa data.
Portador(a) diabetes insulino dependente/ polineuropatia diabética / espondilodiscopatia degenerativa (CIDs: E10/ E66/G63.2/ M51.3), com início das doenças e incapacidade em 01/06/2010 e sem

término estimado (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral mais limitações funcionais para a atividades braçais (quesitos 3 a 6).
Sem agravamento/progressão e com a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam as limitações descritas. Ao final esclareceu que a Periciada possui obesidade importante, necessita de tratamento e mudança no estilo de vida (atividade física), (quesitos 7/16).
Constata-se que a autora, atualmente com 58 anos, vem padecendo com as doenças de ordem ortopédica e outras comorbidades por mais de 16 (dezesseis) anos, a ponto de perceber benefício de auxílio-doença (2004 a 2010) e aposentadoria por invalidez desde 01/06/2010 a qual, após perícia revisional da Autarquia ré, o benefício teve data de cessação (12/07/2018) pelo motivo de não constatação de invalidez e deferido o pagamento de mensalidades em recuperação (18 meses) com data para a cessação definitiva em 20/01/2020 (ID. 35121970 - Pág. 1).
Contudo, a perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho braçal de forma permanente, situação corroborada pelos laudos particulares e demais documentos médicos, os quais atestam ser a autora portadora de doença ortopédica crônico degenerativa associada a comorbidades (polineuropatia diabética com uso de insulina duas vezes ao dia e obesidade importante) e sem condições de exercer atividade laborativa (ID. 35121980 – 35121981).
Destarte, atinentes as condições biopsicossociais da segurada (às beiras da terceira idade, pouca escolaridade/ensino fundamental incompleto, histórico de vida laboral braçal prejudicado pelas doenças atestadas) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Por tais considerações, tenho por seguro afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que as doenças não foram curadas, pelo contrário, a autora continua padecendo com a incapacidade em decorrentes, mesmo que em acompanhamento/tratamento por especialistas em ortopedia/traumatologia/nefrologia, conforme sobejamente demonstrado.
Ainda que a autora tenha percebido o benefício com valores gradualmente inferiores (mensalidade de recuperação), conforme o art. 47 da Lei 8.213/91, a incapacidade permanente restou configurada, o que afasta a alegada recuperação apontada pelo INSS para a cessação gradual do benefício em 20/01/2020.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, pelo valor integral, a partir da data da cessação na esfera administrativa (12/07/2018, ID. 35121972 - Pág. 1).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente TEREZA DE AMORIM LIMA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/07/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Os valores percebidos a título de mensalidade em recuperação deverão ser compensados.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de

realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004523-28.2020.8.22.0007
AUTOR: ESTELITA PACHECO DE FARIAS, CPF nº 47100915287, ÁREA RURAL, GLEBA 05 KM 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ESTELITA FARIAS DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com sequelas ortopédicas pós-trauma. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (ID. 39541657).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 42577864), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 43960365).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 46346749) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência de pedido de prorrogação, da prescrição quinquenal de parcelas retroativas e arguiu a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade. Destacou contribuição concomitante ao alegado período de incapacidade. Aventou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou CNIS.
Réplica (ID. 47153516).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.
Consta dos autos que a autora tem vertido contribuições ao RGPS como segurada facultativa desde 2016 (ID. 46346750 - Pág. 1), conquanto comprovar residir na zona rural.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista a negativa do pedido de prorrogação (ID. 39245994 - Pág. 1).
Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.
A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade até 23/04/2019 (ID.46346750 - Pág. 2).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 42577864) atesta o(a) requerente com histórico dor e limitação do movimento e força em ombro esquerdo após fratura em 2018.
Portadora de artrofibrose (limitação do arco de movimento da articulação) e dor crônica por tendinose pós traumática. Sequela de fratura do úmero proximal esquerdo (CIDs: T92; M75) desde a fratura (julho/2018) e de término persistente (quesitos 1/2).
A perícia atestou incapacidade parcial e permanente, com agravamento/progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, destacou que poderia atividade que não exija capacidade total do ombro esquerdo, cabendo avaliação do grau de instrução, refere 8ª série. Afirmou doença por trauma e ao final esclareceu que Periciada apresenta sequela definitiva nesse ombro esquerdo com limitação moderada de arco de movimento e dor (quesitos 3/16).
Os documentos médicos particulares corroboram com o resultado da perícia judicial, pela incapacidade decorrente de sequela de fratura do úmero proximal esquerdo.
Malgrado o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, entendo ser o caso de se aferir a viabilidade de se conceder benefício diverso do pleiteado.
Colaciono julgado no mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. LOAS E AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Hipótese onde o pedido inicial da autora refere-se à concessão de LOAS e não de auxílio-doença.
3. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os honorários nos termos explicitados no item 3. DECISÃO. A Câmara, por

unanimidade, deu parcial provimento à apelação (AC 0004196-13.2011.4.01.9199 / RO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 21/07/2017 e-DJF1, data da DECISÃO 26/05/2017).

Premido do melhor interesse para o(a) segurado(a), a análise do feito seguirá no sentido de se aviar a possibilidade de conceder a(o) autor(a), o benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

A Lei nº 8.213/1991 descreve a situação geradora do direito ao auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Conforme resposta ao quesito 12, a perícia judicial atestou redução da capacidade laborativa diante das restrições a atividades que impliquem limitação do arco de movimento da articulação e dor crônica por tendinose pós traumática secundária a sequela de fratura do úmero proximal esquerdo.

Assim, com base no laudo pericial e avaliações médicas particulares colacionados aos autos, constata-se que a autora, apesar do tratamento cirúrgico e fisioterápico/conservador a que se submeteu, tem sequela redutiva da capacidade laboral e que se traduz em dificuldades ortopédicas do ombro esquerdo.

Ressalta-se que a perícia judicial constatou que a lesão decorreu de trauma/fratura, afirmando ainda que houve a consolidação da lesão, resultando em sequela parcial e permanente que redunda na redução da capacidade de trabalho.

Dessa constatação emerge que a autora apresenta sequelas que reduzem a sua capacidade para o trabalho habitual. Por conseguinte, faz jus a benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios.

Consta dos autos que a autora verteu uma contribuição ao sistema previdenciário após a última cessação do benefício (recolhimento facultativo, 01/03/2020 a 31/03/2020).

Ainda que tenha vertido contribuição ao RGPS, conforme faz prova a Autarquia ré concomitante ao período da constatação da incapacidade, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data da sua cessação (restabelecimento).

Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Destaco:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula n. 72).

Nesse sentido, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, o qual deve ser implantado desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, qual seja, 23/04/2019 (ID. 39245999 - Pág. 2), consoante dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) ESTELITA FARIAS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-acidente na proporção de 50% (art. 86, §1º), retroativamente à data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (23/04/2019), pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002326-03.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA JUSCELIA NUNES DA CRUZ, CPF nº 74138774220, RUA PROJETADA 1086 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MARIA JUSCELIA NUNES DA CRUZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) com 48 (quarenta e oito) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de doença ortopédica. Diante disso, está incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais.
Determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 35929118).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 39698132, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 40162270).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 44479136) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência de pedido de prorrogação, da prescrição quinquenal de parcelas retroativas e falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, alegou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou CNIS.
Réplica (ID. 47323531).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista os documentos acostados nos eventos (ID. 35697698 - Pág.1/2).
Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.
A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/ interesse processual.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, como depreende-se da prova documental, uma vez que comprovou verter contribuições ao RGPS pelo período legal suficiente (01/06/2016 a 30/11/2019; 01/01/2020 a 30/06/2020, ID. 44479136 - Pág. 24/26).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 39698132) identifica que o(a) requerente com histórico de dor na coluna cervical e membros superiores.
Afirma ser portador(a) de lombociatalgia / estenose lombar / dor articular (CID(s): M544; M480; M255), com início da doença em 2015 e término indeterminado (quesitos 1/2).
A perícia atestou incapacidade para as atividades laborativas de forma total e permanente desde 2018. Com progressão ou agravamento e sem a possibilidade de reabilitação Ao final destacou que a paciente com indicação de cirurgia devido ao quadro de compressão da coluna lombar (quesitos 3/17).
A perícia apontou incapacidade desde o no de 2018, condizente com o requerimento administrativo datado de 29/08/2018 (ID. 35697698 - Pág. 1), o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada.
Destarte, tal fundamentação restou equivocada, uma vez que o extrato previdenciário demostra que a autora tem vertido contribuições ao sistema de forma copiosa pelo período de 01/06/2016 a 30/11/2019; 01/01/2020 a 30/06/2020 (ID. 44479136 - Pág. 24/26).
Ainda que a autora tenha realizado as contribuições, conforme faz prova a Autarquia ré, concomitante ao período da constatação da incapacidade, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data do primeiro requerimento.
Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Destaco:
É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula n. 72).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença mencionada que o(a) afasta total e permanentemente de suas atividades habituais (costureira/diarista), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.
O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (29/08/2018, ID. 35697698 - Pág. 1).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente MARIA JUSCELIA NUNES DA CRUZ, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/08/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre

R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005066-65.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA, CPF nº 67260772204EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA, CPF nº 67260772204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à realização da diligência pleiteada.
No mesmo prazo, deverá a parte apresentar memorial de atualização do crédito.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004790-97.2020.8.22.0007
AUTOR: MARCELO DE LIMA, CPF nº 74702920200, RUA E 5038, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO JARDIM VITÓRIA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MARCELO DE LIMA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 46 (quarenta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com patologia ortopédica. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 40199622).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 43030197), seguido de manifestação pelo(a) autor(a) - ID. 43657130.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 44005967) resistindo à pretensão. Aventou acerca da necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal, de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios, pugnando produção probatória e requerendo a improcedência da ação.
Réplica (ID. 47165884).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, pois comprovada a cessação/requerimento de benefício contemporâneo ao ajuizamento da ação e dentro de lapso legal para o recebimento de possíveis prestações pretéritas.
Outrossim, afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de requerimento na esfera administrativa, face o indeferimento do pedido datado de 17/04/2020 (ID. 39796024 - Pág. 1).
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, consoante a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 11/09/2019 (ID. 39796026 - Pág. 3).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 43030197) atesta o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar com piora aos esforços laborais.
Portador(a) de espondilodiscartrose lombar moderada/grave (CID: M54.5,M513), não sendo possível determinar o início da doença (crônico-degenerativa de lenta evolução), no mínimo desde agosto de 2018 e quanto ao término, persistente (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laborativa parcial e permanente (trabalhador braçal, vários), com agravamento/progressão da doença e quanto a possibilidade de reabilitação, destacou ser possível somente para atividades laborais não braçais, para essas já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter estudado até a 3ª série do 1º grau. Ao final, sugeriu o afastamento

em definitivo dos esforços laborais braçais (quesitos 3/16).
Tangente as condições biopsicossociais do segurado, verifica-se se tratar de pessoa simples, com histórico de vida laboral braçal, além do baixo nível de instrução (3ª série primária) e acometido com doença crônico-degenerativa em progressão.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença mencionada que o(a) afasta permanentemente de suas atividades habituais, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (11/09/2019, ID. 39796026 - Pág. 3).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente MARCELO DE LIMA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/09/2019, pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003293-82.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI, CPF nº 81832150178,

RUA ANEL VIÁRIO 1472, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO (n. 305/2020) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.
SERVE DE OFÍCIO (n. 306/2020) AO INDD (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) EM CACOAL/RO.
1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) LUIZ CARLOS MARCONI, CPF nº 81832150178.
2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondôni (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado LUIZ CARLOS MARCONI, CPF nº 81832150178, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012302-05.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES, CPF nº 47103167249
ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
DECISÃO
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente memorial descritivo do débito devidamente atualizado, tendo em vista que apenas consta no feito o valor pleiteado na inicial (datada há dois anos).
Ademais, para realização das diligências junto ao sistema Renajud e Infojud, deverá a parte comprovar o recolhimento das custas necessárias, tendo em vista que só foram juntados aos autos o recolhimento relativo ao pedido de bloqueio de valores.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001428-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A, CNPJ nº 04791307000109, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, CPF nº DESCONHECIDOEXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, via RENAJUD.
1.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).
1.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
1.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.
1.4. Se negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.
1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada nana Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.
2. Caso a diligência acima reste infrutífera e considerando exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).
4. A diligência será realizada através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos a última declaração de imposto de renda.
5. Após a consulta, intime-se a parte exequente para andamento, devendo fazê-lo em 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001594-22.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA LUCIMAR ELIAS PINHEIRO, CPF nº 34017054234, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MARIA LUCIMAR ELIAS PINHEIRO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 50 (cinquenta) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 39069782).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 43944227.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 46350860) resistindo à pretensão. Preliminarmente, apresentou

proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença e arguiu a prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência da ação. Juntou CNIS.
Réplica com manifestação pela não aceitação da proposta de acordo (ID. 47292853).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
A autora não aceitou a proposta de acordo. Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade até 04/07/2019 (ID. 46350861 - Pág. 2).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 43944227) atesta o(a) requerente com histórico de queixa de dor no joelho direito/esquerdo desde 2013.
Portador(a) de artrose de joelho (CID: M17), com início em 2013 e de término previsto para 2 (dois) anos (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laborativa temporária e total desde 2013 e por com limitações funcionais para ficar tempos prolongados em pé, carregamento de peso e caminhar por longas distâncias, sem agravamento/progressão da doença, concluindo que a paciente com indicação de colocação de prótese no joelho direito e esquerdo devido artrose grave (quesitos 3/16).
Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais.
Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação tendo em vista a indicação de procedimento cirúrgico, conforme laudo médico da lavra de especialista em ortopedia e traumatologia (ID. 34857906 - Pág. 1).
Consta do extrato previdenciário (ID. 46350861 - Pág. 2) que a autora verteu uma contribuição ao sistema RGPS pelo período de (01/07/2019 a 31/07/2020, contribuinte facultativa).
Ainda que o autor tenha realizado a contribuição, conforme faz prova a Autarquia ré concomitante ao período da constatação da incapacidade, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data da sua cessação (restabelecimento).
Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Destaco:
É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula n. 72).
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação do benefício na esfera administrativa (04/07/2019, ID. 46350861 - Pág. 2).
Fixo a cessação (DCB) para a data de 30/09/2021, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a(o) requerente MARIA LUCIMAR ELIAS PINHEIRO, o benefício de auxílio-doença, desde 04/07/2019 até 30/09/2021 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004313-74.2020.8.22.0007
AUTOR: ISABEL DA SILVEIRA, CPF nº 28614704291, RUA SANTOS DUMONT, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302
RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 23878894000112, ESTRADA DOS MENEZES 850, - DE 237/238 AO FIM COLUBANDE - 24451-230 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO
UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 45100138000109, AVENIDA BADY BASSITT 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FREDERICO JURADO FLEURY, OAB nº SP158997
JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO, OAB nº SP10784
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072
THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950
SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por Isabel da Silveira em face de A & C MEU SEGURO - ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS MEU SEGURO LTDA e UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Em síntese, a autora alega que é idosa, servidora pública aposentada pela rede estadual de ensino e que a primeira requerida teria lhe informado que possuía planos de saúde que se encaixavam no que buscava e que por ser servidora poderia ter mais benefícios através da Associação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Nacionais - ASSENA. Afirma que associou-se à ASSENA e através de sua neta, iniciou as negociações com a primeira requerida para contratação de plano de saúde. Relata que enviou todos os documentos solicitados para cadastramento, prestou todas as informações, inclusive sobre seu histórico médico e assinou contrato de prestação de serviços. Esclarece que cumpriu a exigência de efetuar o pagamento da primeira mensalidade antecipadamente como forma de adesão para envio da documentação à sede no Rio de Janeiro, no valor de R$931,73. Conta que passados alguns dias a primeira requerida a contactou para confirmar dados, como idade e procedimentos médicos, ocasião em que foi informada da negativa de efetivação do contrato de plano de saúde com a segunda requerida. Argumenta que a primeira requerida teria justificado que a DECISÃO de rejeitar a adesão da autora teria sido da segunda requerida, Unimed, sob a justificativa de que não se encaixaria nos planos disponíveis. Conta que em março de 2020, sentiu-se mal e buscou atendimento médico, mas em razão da pandemia de Covid-19, o hospital público estaria internando nos corredores, o que causou medo e preocupação na autora em razão de ser idosa e grupo de risco, razão pela qual buscou atendimento na rede particular de saúde. Aduz ter dispendido mais de R$5.000,00 (cinco mil reais) com internação, consultas, exames etc.

Em sede de antecipação de tutela, postula provimento judicial para que as requeridas sejam compelidas a finalizar o procedimento de contrato de adesão ao plano de saúde, sob pena de multa.

Decido.

Consta no ID38602351 os e-mails com todo o procedimento de adesão ao plano de saúde entabulado entre as partes.

Os termos do referido contrato e o comprovante de pagamento da primeira mensalidade conferem verossimilhança às alegações da parte autora.

Os documentos juntados indicam que a requerente cumpriu as exigências determinadas para firmar o contrato, preenchendo os formulários, prestando as informações sobre histórico médico e efetuando o pagamento adiantado da primeira mensalidade do plano.

Ao analisar os autos constato que as rés não demonstraram qualquer motivação para recusar a contratação pleiteada pela autora, o que demonstra uma postura manifestamente ilícita adotada por elas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de recusa da contrapartida exigida das requeridas, consistente na aceitação e adesão da autora ao plano de saúde.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 4º, proibiu categoricamente a efetivação de qualquer prática discriminatória contra a pessoa idosa. O mesmo diploma prevê, em seu capítulo dedicado ao direito à saúde, que é proibido discriminar os idosos nos planos de saúde, mesmo com a cobrança de valores superiores, em razão da idade. Assim, o idoso, como consumidor, não pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão da idade avançada, e tal proibição é estabelecida também pela lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 300,CPC). A plausibilidade do direito do autor é extraída dos termos do contrato de adesão e comprovante de pagamento da primeira mensalidade. O perigo de dano, por sua vez, exsurge do direito constitucional à vida e à saúde, de modo que responde perante este por eventual dano, o que pode ensejar inclusive risco de morte, com agravamento de doenças e prejuízos financeiros.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar que as requeridas, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação contratual de finalizar o procedimento de contratação e adesão da autora ao plano de saúde, nos termos pactuados, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entre outras medidas tendentes à efetividade do provimento judicial.

1.1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/11/2020, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud

(necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 00052112301178900000036506073 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

16. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012174-48.2019.8.22.0007

AUTOR: NEILA NASCIMENTO FERNANDES, CPF nº 00082887209, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3821, - DE 3705 A 4015 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉUS: RUBENS AKITA, CPF nº 21957875895, AVENIDA CUIABÁ 2399, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2399, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1.Causa de pedir e Pedido

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por NEILA NASCIMENTO FERNANDES em face HOSPITAL DOS ACIDENTADOS E MATERNIDADE SÃO LUCAS e RUBENS AKITA.

A autora alega, em síntese, que em 16/11/2018 sofreu acidente de moto e inicialmente foi encaminhada para a unidade de atendimento público Hospital de Urgência e Emergência – HEURO. Informa que em razão das fortes dores e necessidade de tratamento médico com urgência, e para evitar complicações e agravamento em sua patologia, procurou atendimento médico particular, em 23/11/2018, no Hospital requerido, onde foi submetida a tratamento cirúrgico de osteossíntese de rádio distal esquerdo pelo médico ortopedista Dr. Rubens Akita. Relata que quando da realização da cirurgia, houve a fixação das placas e parafusos, mas não houve intervenção quanto à fratura do escafoide direito, ao argumento de ausência de instabilidade. Conta que teve alta em 25.11.2018, no entanto, diz que passou a sentir fortes dores, mesmo em uso de medicamentos. Explica que conforme recomendação médica, procurou tratamento com fisioterapia, mas o fisioterapeuta negou-se alegando que o parafuso está em contato com a articulação da mão e que se realizasse a fisioterapia, além de agravar o quadro da autora, causaria dores insuportáveis, podendo até causar a perda completa dos movimentos da mão. Aponta que em 18/01/2019 realizou exame de radiografia de punho esquerdo e constatou a existência de fragmentos ósseos que não existiam antes da cirurgia. Em consulta com outros médicos ortopedistas da região para verificar as razões das fortes dores e limitação de seus movimentos, todos indicaram nova cirurgia para retirada dos parafusos. Pleiteia seja reconhecida a responsabilidade solidária dos requeridos e que sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), danos materiais de R$8.000,00 e pensão mensal no valor de 1 salário-mínimo até o fim do tratamento e a sua recuperação.

2. Contestação

Devidamente citado, o réu Hospital dos Acidentados apresentou contestação (ID 35811932) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade dos hospitais limita-se aos serviços por eles efetivamente prestados, como suas instalações, maquinário disponibilizado, serviços de internação e hotelaria.

Defende que para haver solidariedade entre o médico e o hospital é necessário haver relação obrigacional, vínculo contratual ou empregatício, o que não ocorre no caso.

No MÉRITO, alega que o procedimento realizado pelo médico ocorreu de forma assertiva, tendo sido realizado a osteossíntese do rádio distal com placa volar bloqueada, com resultado cirúrgico

excelente e reestabelecimento da anatomia óssea e articular do rádio. Relata que foi avaliada a fratura do escafoide ulnar sem luxação através de vários exames e sem quadro de instabilidade da articulação radio ulnar distal, portanto sem indicação de abordagem cirúrgica. Defende que nem todo mau resultado é sinônimo de erro médico, isto porque na maioria das vezes os profissionais buscam de maneira incansável obter os melhores resultados para os seus pacientes, colocando a integridade física e bem estar do paciente em primeiro lugar, no entanto um resultado perfeito nem sempre é possível, o que não quer dizer que o médico tenha agido de forma imprudente ou negligente capaz de ser enquadrado como erro médico. Argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a atuação do Hospital Requerido, razão pela qual não há responsabilidade a ser-lhe imputada. Rebate os pedidos de indenização por dano moral e estético e aponta o absurdo do pedido de dano estético por uma cicatriz praticamente imperceptível, em decorrência de um procedimento necessário, em razão de acidente, onde a obrigação do médico é de meio e não de resultado. Rebate o pedido de indenização por dano material e o pensionamento mensal, ressaltando que a autora não está incapacitada permanentemente e sim temporariamente e que não está desamparada, vez que em gozo de benefício previdenciário. Requer a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora e perícia médica. Pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. Junta documentos.

O requerido Dr. Rubens Akita apresentou contestação (ID 35812931) registrando, inicialmente, que o desconhecimento e a desatenção na análise e interpretação dos laudos, prontuários e exames comumente têm gerado acusações levianas e, consequentemente, a propositura de ações de indenização por suposto erro médico, quando em verdade o que se verifica é que todos os procedimentos seguiram, em absoluto, a boa prática médica. Informa que por ser especialista em mão, com larga experiência nesses procedimentos e ante a gravidade da lesão óssea do rádio esquerdo da autora, o médico que a atendeu inicialmente solicitou o seu auxílio. Afirma que em 24.11.2018 a autora foi submetida a tratamento cirúrgico com osteossíntese do radio distal com placa volar bloqueada, com excelente resultado cirúrgico. Durante o acompanhamento pós-cirúrgico, a requerente apresentou uma melhora gradual, tendo sido orientada a realizar fisioterapia e solicitado que não utilizasse órtese de punho. Argumenta que a requerente não seguiu as orientações médicas, procrastinando a retirada da órtese e a realização da fisioterapia. Relata que em consulta em 22.01.2019, a autora já apresentava hipersensibilidade difusa no punho, nas regiões anterior e posterior, sinal de tinel positivo e não apresentava dor à mobilização passiva do punho. Esclarece que o quadro clínico era compatível com patologia neuropática incomum, conhecida como Distrofia simpática-reflexa. Explica que os Laudos dos Médicos Radiologistas juntados pela requerente não relatam fratura de escafoide ou a presença de implantes metálicos articulares, ao revés, atestam a existência de bom alinhamento ósseo e espaços articulares normais. Conclui que em todos os exames foi possível constatar que a fixação óssea com placa e parafusos estava adequada, boa mobilidade articular e inexistência de bloqueios ou crepitações que sugerissem presença de implante articular. Defende que a responsabilidade do profissional liberal, no qual se inclui a classe médica, é prevista explicitamente no artigo 14, § 4º do Código do Consumidor. Rebate os pedidos de indenização por dano moral e estético e aponta o absurdo do pedido de dano estético por uma cicatriz praticamente imperceptível, em decorrência de um procedimento necessário, em razão de acidente, onde a obrigação do médico é de meio e não de resultado. Rebate o pedido de indenização por dano material e o pensionamento mensal, ressaltando que a autora não está incapacitada permanentemente e sim temporariamente e que não está desamparada, vez que em gozo de benefício previdenciário. Requer a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora e perícia médica. Pugna pela improcedência dos pedidos exordiais. Junta documentos.

3. Impugnação à contestação

A parte autora apresentou réplica impugnando as alegações dos requeridos e reiterando os pedidos exordiais. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Hospital, aponta que não é verdade que não há vínculo, vez que o médico requerido sempre atendeu nas dependências do hospital, realizando consultas, exames, cirurgias e procedimentos clínicos, fato que é notório na cidade. Alega que procurou atendimento do médico requerido e foi atendida no Hospital requerido. (ID 36875806).

4.Questões processuais

Em análise à tese de ilegitimidade passiva do Hospital dos Acidentados, observa-se que o argumento não prospera, tendo em vista que o requerido Dr. Rubens Akita pertence ao corpo clínico do Hospital, como se constata facilmente em pesquisa ao sítio eletrônico: https://www.hospitaldosacidentados.com/corpo-clinico&pag=5.

5.Questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória

Saber se houve erro médico a configurar a responsabilidade civil e se houve alguma excludente.

6. PROVA PERICIAL

DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio o perito cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos - CPTEC CELC do Tribunal de Justiça de Rondônia, a médica ortopedista e traumatologista HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

Os custos da perícia médica serão divididos entre os requeridos.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes apresentarão quesitos e indicarão assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIMEM-SE as partes para efetuarem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizerem necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Intimem-se via Dje.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012148-50.2019.8.22.0007

AUTOR: VIRGILINA MAURICIO DA SILVA, CPF nº 57414351220, RUA IJAD DID, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO

PROCESSO
1.Causa de pedir e Pedido
Trata-se de demanda em que VIRGILINA MAURÍCIO DA SILVA sustenta a inexistência de relação jurídica e e pede indenização por danos morais e materiais em face do BANCO PAN S/A. Alega, em síntese, que desconhece a origem dos descontos lançados em seu benefício previdenciário, já que não firmou contrato com o Banco requerido. Aduz que sobrevive com uma quantia pouco superior a um salário-mínimo, proveniente de sua aposentadoria. Requer a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação por ser idosa. Pleiteia a inversão do ônus da prova e concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Pugna por indenização por danos materiais e morais e a repetição do indébito em dobro. Deu à causa o valor de R$ 12.614,58 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).
2. Contestação
O requerido contestou e arguiu a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Impugna a gratuidade de justiça e, no MÉRITO, alega a regularidade e legitimidade do contrato firmado entre as partes, e que foi efetuado depósito de R$570,00 em 21.11.2017 na conta bancária da autora, no Banco do Brasil (Agência: 01179-7 - c/c: 000039352-5). Defende que as assinaturas firmadas no contrato e no documento de identificação da autora são similares. Rebate o pedido de inversão do ônus da prova. Requer seja juntado extrato da conta da autora a demonstrar o depósito na data de 21.11.2017. Argumenta que não ficou configurado qualquer ato ilícito, inexistente a responsabilidade civil, pugnando pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Aponta litigância de má-fé e pugna pela produção de prova pericial grafotécnica.
3. Impugnação à contestação
A autora apresentou réplica impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais. Defende que a assinatura no contrato trazido pelo Banco requerido não é da autora, mas uma falsificação grosseira. Pugna por todos os meios de prova em direito admitidos.
4.Questões processuais
Preliminarmente, o Banco requerido arguiu a falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida, ao argumento de que a autora não teria prequestionado a legitimidade do contrato e dos descontos nas vias administrativas. Não há qualquer obrigatoriedade, neste caso, para utilização da via administrativa, além de que o requerido impugnou o MÉRITO, configurando diante disso a pretensão resistida.
O Banco impugna, ainda, a gratuidade de justiça concedida à autora, sem contudo apresentar qualquer argumento ou prova a justificar, trazendo apenas alegações genéricas, razão pela qual não merece acolhida.
5.Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória
5.1- Saber se a assinatura aposta no contrato de nº 717948963 foi firmada pela autora;
5.2- Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.
5.3- Saber se o valor de R$570,00 foi depositado em conta bancária da autora.
6.Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO
6.1.A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;
6.2. A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.
6.3.A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.
7. Distribuição do ônus da prova
Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.
8. Prova Documental
Intime-se a autora, por sua advogada, via Dje, para em 15 (quinze) dias, apresentar extrato bancário referente à conta do Banco do Brasil, Agência: 01179-7, c/c: 000039352-5, a conferir se houve o depósito de R$570,00, efetuado pelo Banco requerido em 21.11.2017.
9. Prova Pericial
Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.
Fixo honorários periciais em R$1.000,00 que deverão ser arcados pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
INTIME-SE o Banco réu para depositar em cartório o original do contrato de EMPRÉSTIMO de N° 717948963, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Na hipótese de não ser juntado o contrato original ou o depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Decorrido o prazo e juntados os documentos e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
Ao cartório para agendar data para realização da perícia, bem como fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial.
Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.
Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004569-17.2020.8.22.0007
AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK, CPF nº 06917375764, RUA DOS NAPOLEÕES 3489, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AV. PAULISTA N°. 2100 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1.Causa de pedir e Pedido
Trata-se de demanda em que a parte autora LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK sustenta a inexistência de relação jurídica e pede indenização por danos morais e materiais em face do BANCO SAFRA S/A. Alegando, em síntese, que desconhece a origem

dos descontos mensais de R$ 12,20 (doze reais e vinte centavos) lançados em seu benefício previdenciário, já que não firmou contrato com o Banco requerido no ano de 2020. Aduz que sobrevive com uma quantia líquida pouco inferior a um salário-mínimo proveniente de sua aposentadoria. Relata que os descontos iniciaram em fevereiro/2020 e o valor do empréstimo efetuado sem a outorga da autora foi de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), depositados em sua conta sem sua autorização. Requer a gratuidade de justiça. Pleiteia a inversão do ônus da prova e concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Pugna por indenização por danos materiais e morais e a repetição do indébito em dobro. Deu à causa o valor de R$ 10.097,60 (dez mil e noventa e sete reais e sessenta centavos).

2. Contestação

O Banco réu apresentou contestação (ID 41666540) alegando a regularidade e legitimidade do contrato firmado entre as partes e que foi efetuado depósito de R$438,75 em 14.02.2020, na conta bancária da autora, no Banco 104 (Agência: 18230 - c/c: 16178). Defende que as assinaturas firmadas no contrato e no documento de identificação da autora são similares. Rebate o pedido de inversão do ônus da prova. Argumenta que não configurado qualquer ato ilícito, inexistente a responsabilidade civil, pugnando pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Protesta por todas as provas em direito admitidas, em especial perícia grafotécnica e expedição de ofício ao banco Caixa Econômica Federal para que confirme a titularidade da conta e recebimento do empréstimo pela autora. Trouxe cópia do contrato bancário (ID 41895539) e documentos.

3. Impugnação à contestação

A autora apresentou réplica (ID 42989414) impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais. Defende que a assinatura no contrato trazido pelo Banco requerido não é da autora, mas uma falsificação. Pugna por todos os meios de prova em direito admitidos e que a perícia grafotécnica seja custeada pelo requerido.

4.Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

4.1- Saber se a assinatura aposta no contrato de nº 13164492 foi firmada pela autora;

4.2- Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

5.Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO

5.1.A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

5.2. A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.

5.3.A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

6. Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

7. Prova Documental

Em relação ao pedido de ofício à Caixa Econômica Federal, indefiro-o pois desnecessário, vez que a própria autora admite que houve o depósito do valor de R$438,75 em sua conta bancária, no entanto, sem o seu consentimento.

8. Prova Pericial

Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R$1.000,00 que deverão ser arcados pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

INTIME-SE o Banco réu para depositar em cartório o original do contrato de EMPRÉSTIMO de N°13164492, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Na hipótese de não ser juntado o contrato original ou o depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo e juntados os documentos e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

Ao cartório para agendar data para realização da perícia, bem como fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial.

Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000251-25.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCIO ROGERIO FOLLI, CPF nº 45773254204, AVENIDA PORTO VELHO 4055, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

RÉU: ADILSON ROSSOW, CPF nº 80043232272, ÁREA RURAL, LINHA DA FIGUEIRA, KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos (ID 45607822), intime-se o embargado para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002415-26.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA LIMA FERNANDES, CPF nº 88201473272, LINHA 09, GLEBA 08 89-A, LOTE 89-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA

SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado, por seu advogado, via Dje, para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002337-32.2020.8.22.0007
AUTORES: GENEZIO SUDRE DA SILVA, CPF nº 77249771272, LINHA 09, GLEBA 09 19, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIANE SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 99111276991, LINHA 09, GLEBA 09 19, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado, por seu advogado, via Dje, para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham, conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000268-27.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA, CPF nº 72674059320, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2419 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, intime-se o embargado, por seu advogado, via Dje, para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo:
AUTOR: GENEZIO GARCIA PEREIRA, CPF nº 11155850106, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1666 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
RÉU: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, AVENIDA CUIABÁ 2233, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade, mantendo a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008480-71.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: WESLEY GARCIA, CPF nº 46899456249, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2261 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADOS: AXA SEGUROS S.A., CNPJ nº 19323190000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1600, ANDAR 15, CONJ COMERCIAL N 151 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491010499, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB nº SP304931
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte beneficiária de gratuidade.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se

não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atualizado do débito: R$ 2.584,01.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001453-37.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ANESIA DIAS DA SILVA, CPF nº 94900230197, RUA TARAUACÁ 2910, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984
AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432
HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado aos autos, indicando se há saldo remanescente da dívida.
Em caso de inércia, retornem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001839-33.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: OTILIO PONCIANO DOS SANTOS, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1418 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que houve o cumprimento da obrigação.
É o relatório necessário. Decido.
Noticiado o adimplemento, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Sem custas, arquivem-se.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001828-04.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA IVONETE GONCALVES, CPF nº 33394849291, RUA UIRAPURU 1827, - DE 1751/1752 A 2137/2138 FLORESTA - 76965-806 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com repetição de indébito e indenização por danos morais, que MARIA IVONETE GONÇALVES move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA.
A requerente alega que em 13/12/2019 firmou contrato de locação de imóvel urbano com um terceiro e em 18/12/2019 dirigiu-se até a agência da requerida para realizar a transferência da unidade consumidora para a sua titularidade e solicitar a religação da energia no imóvel. Relata que a requerida informou-lhe da existência de uma dívida no valor de R$ 2.221,09 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), referente a um suposto débito vencido em 15/07/2014, além de outra fatura no valor de R$ 4.701,87 (quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e sete centavos), recusando-se a efetuar a transferência da titularidade da unidade consumidora, a menos que a requerente efetuasse o pagamento dos supostos débitos supracitados. Conta que sentiu-se obrigada a efetuar o parcelamento da dívida, com o pagamento de uma entrada, no

valor de R$ 444,21 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) e o remanescente em 12 (doze) vezes de aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Esclarece que com o pagamento a requerida comprometeu-se em efetuar a ligação da energia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que apenas no dia 27/12/2019, ou seja, 09 (nove) dias depois, funcionários foram até o imóvel, porém o serviço não foi realizado, sob a alegação de que o padrão da unidade consumidora não estava de acordo com os parâmetros da concessionária e deveria ser trocado. Diz que tomou conhecimento desses fatos em 02/01/2020, quando se dirigiu novamente até a agência em razão da demora para a religação da energia. Informa que a sua residência foi furtada no no dia 31/12/2019, pois a cerca elétrica estava desligada, por falta de energia no imóvel. Em 07/01/2020 ainda não havia sido feita a religação, de modo que a requerente efetuou várias reclamações pelo telefone n° 0800 647 0100, sendo que a religação ocorreu apenas na data de 13/01/2020, quase um mês após a primeira solicitação. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da cobrança das faturas de n° 83610000047 7 01870020000 1 00000000147 3 71961219024 4, de R$ 4.701,87 (quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e sete centavos) e de n° 83650000022 6 21090020000 2 00000000147 9 71960714018 8, no valor de R$ 2.221,09 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), bem como das 12 (doze) parcelas que serão adicionadas às faturas regulares da requerente. Por fim, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos pretéritos e a declaração da nulidade das faturas de R$ 4.701,87 e de R$ 2.221,09 e do acordo de parcelamento do débito. Pede a repetição do indébito do valor da entrada R$ 444,21 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), em dobro(R$ 888,42). Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) e deu à causa o valor de R$ 20.888,42 (vinte mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos. Pugna pela gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Instrui o feito com documentos.

DECISÃO concedendo antecipação da tutela e a gratuidade de justiça (ID 35610183).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar (ID 35897899). Em contestação (ID 36757585), arguiu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de provas. No MÉRITO, defende que o ônus da prova é de quem alega. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova e discorre sobre a não configuração de ato ilícito e tampouco de dano moral indenizável em razão de exercício regular do direito, por pendências financeiras referentes à Unidade Consumidora cadastrada sob o nº 0147719-6, situada na Rua Rio Branco nº 1549, Cacoal. Rebate os pedidos de danos morais e repetição de indébito ante o parcelamento efetuado e discorre sobre o quantum pleiteado. Em pedido contraposto requer o pagamento do débito em aberto de R$ 2.221,09. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação com a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de todas provas em direito admitidas. Pugna pela retificação do polo passivo no sistema para constar a correta denominação, qual seja: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Junta documentos.

Em réplica acostada no ID 39741228, a requerente rebate os argumentos preliminares e a alegação de que o débito existente seria em razão de troca de poste, que teria sido abalroado. Defende que apenas firmou parcelamento do débito em razão da arbitrariedade da requerida que condicionou a religação da energia ao pagamento de débito pretérito de terceiro. Reitera os termos exordiais.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inépcia da inicial, vez que os documentos colacionados são suficientes a demonstrar os fatos alegados pela autora e estabelecer a controvérsia.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A celeuma decorre da falha na prestação de serviço configurada na demora para cumprir a solicitação de religação de fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pela autora, na cobrança indevida de débitos pretéritos referentes a outra unidade consumidora e na configuração de dano moral.

As provas produzidas esquadrinham a procedência do pleito.

Observa-se a ocorrência de dois fatos geradores diversos, quais sejam, a demora na religação de energia em imóvel locado, Unidade Consumidora 11828110 existente na Rua Uirapuru, nº 1827 e a cobrança indevida de valores exorbitantes de R$ 4.701,87 e de R$ 2.221,09 vencidos em 14.07.2014 e referentes à Unidade Consumidora 01477196, existente na Rua Rio Branco, nº 1549.

Nota-se, ainda, que a fatura de R$ 2.221,09 (ID 35139217) refere-se à débito vencido em 14.07.2014 e a de R$ 4.701,87 (ID 35139218) refere-se à negociação e parcelamento daquela de 14.07.2014 que passou a ter nova data de vencimento em 18.12.2019.

É incontroverso o fato referente à demora no cumprimento da solicitação de religação da energia no imóvel por parte da requerida.

Por certo a requerida extrapolou o prazo de 24 (vinte e quatro horas) previsto no art. 176 da Resolução Normativa n° 414/2010. Colaciono:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

Restou demonstrado nos autos que a autora efetuou a solicitação do serviço de transferência da unidade consumidora para seu nome e religação da energia em 18.12.2019 (ID35139211) e que em 02.01.2020 efetuou reclamação (ID35139211), sendo que a efetiva ligação da energia ocorreu em 13.01.2020, ou seja, 26 (vinte e seis) dias após a primeira solicitação.

Assim, não há dúvida da demora excessiva e patente falha na prestação do serviço, o que gera responsabilidade civil e dano moral indenizável.

Já no que tange ao pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos de R$ 2.221,09 (ID 35139217), vencido em 14.07.2014, e de R$ 4.701,87 (ID 35139218), vencido em 18.12.2019, tem-se, primeiramente, que são débitos em nome da autora, mas se referem a outra unidade consumidora, a de nº 01477196, da Rua Rio Branco, nº 1549.

Nesse prisma, faz-se necessário esclarecer que o contrato de fornecimento de energia elétrica gera obrigação de natureza pessoal e não real. Ademais, esse tipo de obrigação é personalíssima, isto é, a responsabilidade pelo pagamento do consumo é de quem efetivamente usufruiu.

A propósito, vale salientar que a Resolução 414/10, da ANEEL, veda o condicionamento de ligação ou religação de energia, mesmo que em outro local ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor. Vejamos:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros [...].

Em que pese a alegação da requerida de que o débito de 14.07.2014

teve origem em serviço prestado de troca de poste, conforme ordem de serviço de ID 36757589, não trouxe ao feito qualquer outro documento a demonstrar a origem, a regularidade e a efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco que a autora tenha tomado ciência prévia e autorizado a referida troca em seu nome.
Portanto, mostra-se necessária a desconstituição do referido débito de $ 2.221,09 (ID 35139217) vencido em 14.07.2014 e consequentemente do débito atualizado de R$ 4.701,87 (ID 35139218) e negociado em 18.12.2019, o que acarreta, ainda, a nulidade do parcelamento firmado, vez que vedado o condicionamento da ligação da energia ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor.
Ademais, cabe ressaltar que a exigência de pagamento ou parcelamento de débito pretérito para religação da energia no imóvel locado é indevida e é vedada, como se depreende de entendimento jurisprudencial. Assim como é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos. Nesse sentido:
Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Preliminar de razões dissociadas. Apuração unilateral. Dano moral. Recurso provido. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado e houver aviso prévio da suspensão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006119-87.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/09/2020.)
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, faz-se mister reconhecer a inexigibilidade da cobrança e nulidade do parcelamento efetuado em condicionamento da religação da energia no imóvel locado, garantindo-se a devolução do valor pago.
Considero plausível a aplicação de repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.
Com relação aos danos morais por demora na prestação de serviço, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que causa dano moral, quiçá a demora para ligação de energia em imóvel locado pela autora, onde deixou muitos de seus pertences e acabou tendo a residência furtada, vez que a cerca elétrica estava desligada.
Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da falha na prestação do serviço e, portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois o atraso no cumprimento do serviço, extrapolando o prazo legal por mais de 25 (vinte e cinco) dias, certamente causa dano moral.
Arbitro a indenização devida R$ 3.000 (três mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por MARIA IVONETE GONÇALVES para:
1) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos pretéritos de R$ 2.221,09 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos) vencido em 14.07.2014 (fatura de n° 83650000022 6 21090020000 2 00000000147 9 71960714018 8) e de R$ 4.701,87 (quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e sete centavos) vencido em 18.12.2019 (fatura de n° 83610000047 7 01870020000 1 00000000147 3 71961219024 4);
2)CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA a pagar à autora a repetição do indébito em dobro, referente ao valor da entrada do parcelamento de R$ 444,21 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), o que alcança o montante de R$ 888,42 (oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação;
3)CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON ao pagamento de R$ 3.000 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 16 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001986-59.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ERICA CRISTINA SOUZA SILVA, CPF nº 97662313204, RUA SANTO ANTÔNIO 760, - ATÉ 1245 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BL C - 1 ANDAR - BANCO SANTANDER SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer consoante o disposto no acordo de ID 44041887, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. No mesmo prazo, a parte deverá comprovar o pagamento da multa de 10% entabulada, conforme ID 47360848.
3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006493-97.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: DAVI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 68277830220, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL I - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA
WELLIGTON SANTOS DA SILVA, CPF nº 05714535200, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA
ANTONIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 25571281200, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA IULENE BISPO SANTOS, CPF nº 81906617287, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.
Conforme extrai-se da SENTENÇA proferida em 9 de maio de 2014 (ID 28418781, página 7), houve a fixação de correção monetária, posteriores à SENTENÇA, pelos índices da tabela divulgada pela Corregedoria do TJRO e juros de 0,5 % desde a citação.
A questão discutida na impugnação se refere ao índice que será aplicado para correção monetária do valor, sendo que o exequente utilizou o IPCA-E e o executado alega que até 25.03.2015 deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial - TR.
O autor alega que, segundo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, a TR não deverá ser utilizada como parâmetro para atualização monetária.
Entretanto, conforme asseverado pelo executado, naquele julgamento também fora mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e após essa data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Assim, acolho a peça impugnatória e homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 35969145 :
Valor principal: R$ 41.090,20
Honorários sucumbenciais: R$ 4.109,02
Considerando que não haverá incidência de honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que os valores serão pagos via precatório, determino a intimação da parte executada, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.
Não havendo insurgências, expeça-se o necessário para pagamento, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007627-28.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MATILDE MENDES DE MELO, CPF nº 71332405215, RUA LEONARDO DA VINCI 398, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE - 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto à alegação de incompetência deste Juízo, esta não deve prosperar, posto que a atribuição relativa ao Juizado da Fazenda Pública, embora absoluta, não incluí o processamento de cumprimentos de SENTENÇA s proferidas em autos cujo trâmite ocorre neste Juízo.
O processamento em apartado do pedido de execução liminar ocorre apenas para melhor gestão processual, evitando-se o tumulto nos autos principais.
Já quanto à revogação da tutela provisória concedida, a medida deverá ser pleiteada nos autos principais, onde ocorrera a DECISÃO.
Entretanto, considerando a justificativa apresentada pelo executado, sendo de conhecimento público que a atual situação pandêmica que assola o país impactou significativamente na área da saúde pública, concedo novo prazo de cinco dias para que a parte executada comprove o cumprimento da DECISÃO liminar que determinou a adoção das medidas necessárias para realização do tratamento cirúrgico recomendado pelos profissionais da rede pública de saúde, em especial o procedimento de “artrodese da coluna vertebral”, sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para efetivação da ordem de sequestro.
Intime-se pelo PJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008830-59.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: RENALDO SOUZA DA SILVA, CPF nº 30553318934, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293
NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA
E. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada sob a alegação de omissão quanto ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da tese impugnatória.
O executado alegou não serem devidos honorários para a presente fase em razão de já terem sido fixados e estarem em fase de execução nos autos nº 7001255-63.2020.8.22.0007.
É síntese. Decido.
Em análise aos autos 7001255-63.2020.8.22.0007, nota-se que se trata de execução de honorários fixados em fase de conhecimento.
Já quanto a alegação do Estado de Rondônia relativa à fixação de honorários em razão do acolhimento dos argumentos impugnatórios, colhe-se o segue precedente:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA DECOTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial do STJ,

no julgamento do REsp 1.134.186/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA. 2. No que se refere à impugnação ao cumprimento, é devida a verba honorária em favor do impugnante, quando houver parcial ou integral acolhimento, reduzindo o valor da Execução de SENTENÇA. 3. Essa orientação, firmada ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicada aos processos regidos pelo novo CPC. Precedentes do STJ. 4. No que diz respeito à revisão da verba honorária, registre-se que o Tribunal de origem já promoveu a redução dos honorários, arbitrando quantia que implica menos de 4% do montante excluído da Execução. 5. A afirmação de que o novo montante (que corresponde ao valor fixo de R$20.000,00) ainda se revela exorbitante depende da revisão do acervo fático e probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.801 - DF, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.801 - DF)

Desta forma, assiste razão ao embargante, tendo em vista a sucumbência da parte exequente.

Pelo exposto, acolho os embargos aclaratórios para fixar honorários sucumbenciais em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, a serem custeados pela parte exequente no montante de 5% do valor excedido.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001255-63.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENALDO SOUZA DA SILVA, CPF nº 30553318934, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 2483 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta pela parte executada sob o argumento de que o crédito principal existente em seu favor deveria ser quitado antes da propositura da presente ação, bem como a verba honorária deveria ser compensada no crédito existente em favor do executado, o qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA nos autos 7008830- 59.2019.8.22.0007.

O exequente apresentou manifestação no ID 38315455.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, considerando que o pleito poderá ser requerido a qualquer momento na ação de conhecimento ou executória, concedo o prazo de cinco dias para que o executado junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declarações de imposto de renda, extrato de benefício previdenciário ou folha de pagamento.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

Disciplina o artigo 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Desta forma, o pedido do impugnante encontra óbice no DISPOSITIVO acima mencionado, pelo que rejeito a impugnação apresentada.

Entretanto, conforme já exposto nos autos, o executado possui crédito pendente de recebimento nos autos 7008830-59.2019.8.22.0007 em que consta como parte devedora o Estado de Rondônia.

Diante da existência de valores, os quais o próprio executado menciona serem superiores ao montante da dívida, concedo o prazo de cinco dias para que a Procuradoria do Estado de Rondônia, ora exequente, manifeste se há interesse na penhora no rosto daqueles autos, indicando o valor atualizado da dívida, bem como do crédito executado naquele feito.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0012588-78.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ILAN JEFFERSON DA SILVA ARAUJO, CPF nº 63882361204, AV. BRASIL 3742 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise aos autos, nota-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais, sendo que a parte executada ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita e homologada, conforme SENTENÇA de ID 30752420.

Posteriormente, a parte executada alegou excesso de execução e invocou, como impedimento para prosseguimento do feito, a concessão de gratuidade de justiça.

Entretanto, conforme exposto acima, o executado propôs o parcelamento do débito, embora já deferida a gratuidade de justiça na fase de conhecimento.

Dessa forma, é plausível o argumento de que a gratuidade de justiça impede a cobrança dos honorários sucumbenciais sem a prova da capacidade econômica da parte beneficiária da gratuidade.

O fato de ter firmado acordo não desnatura a norma protetiva ao hipossuficiente, pois se trata de um direito legal garantido como corolário do acesso à justiça. É lição comezinha em direito que a vontade das partes não é idônea para superar preceito de ordem pública ou cogente, como é a norma que estabelece garantias aos beneficiário da gratuidade.

Sendo assim, o prosseguimento da cobrança dos honorários de sucumbência requer a prova, pelo credor, de que cessou a causa da hipossuficiência da parte vencida, o que poderá ser apresentada no prazo legal estabelecido.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002471-59.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE FIRMINO, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JERONIMO BELMIRO, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada comprove o cumprimento integral da DECISÃO de ID 36053427, promovendo o fornecimento de 240/mês fraldas geriátricas tamanho M e 120/mês fraldas geriátricas tamanho G aos idosos JERONIMO BELMIRO, JOSÉ FIRMINO e MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de sequestro.
Intime-se via PJe.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002036-61.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: ARISTIDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 32540485200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
DECISÃO
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos a nota fiscal relativa aos gastos constantes no ID 1462898, página 6, posto que o documento constante nos autos se trata de ficha de internação do autor, sob pena de arquivamento.
Com a juntada do documento, abra-se vista à parte executada.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014442-12.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ODILA ALVES CORREA, CPF nº 79960260259, RUA MARFIM 871 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Trata-se de impugnação apresentada pelo executado.
A parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo executado, pelo que homologo-os.
Expeça-se RPV do montante executado, qual seja R$ 1.053,30 (ID 41547987).
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, deixo de fixar honorários.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004257-41.2020.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: TOINHO SANTOS DA GAMA, CPF nº 63905523272, RUA JOSÉ TADROS, 2320, - ATÉ 2899 - LADO ÍMPAR JARDIM FLORESTAL - 69101-627 - ITACOATIARA - AMAZONAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo nova data de audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2020, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007207-23.2020.8.22.0007
AUTOR: SERGIO NUNES DE JESUS, CPF nº 50683861549, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA 1804 SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
RÉU: MARCOS CUSTODIO MELONE, CPF nº 84603496249, RUA CASTANHEIRA 780, - DE 673/674 A 846/847 JORGE TEIXEIRA - 76912-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/11/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC)
5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008203-21.2020.8.22.0007
REQUERENTES: F. D. O. M., CPF nº 59159642220, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 2605 CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA - 87508-095 - UMUARAMA - PARANÁ
K. P. S. T., CPF nº 03341312196, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1584, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo.
O acordo entabulado entre as partes refere-se ao divórcio.
Os cônjuges manifestaram a vontade de se divorciarem, subscrevendo a inicial.
Da união não advieram filhos, nem amealharam bens.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em consequência, decreto o divórcio de FABIANO DE OLIVEIRA MENDES e KEIS POLLYANNA SOUZA TEIXEIRA OLIVEIRA, qualificados nos autos, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: KEIS POLLYANNA SOUZA TEIXEIRA.
Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002586-80.2020.8.22.0007
AUTOR: ELIZETE MARIA KILL SCHMIDT, CPF nº 96022035287, LINHA 11, LOTE 25, GLEBA 10, POSTE 92 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício (aposentadoria por idade) como segurado especial (trabalhador rural).
No curso do processo, a parte informou o deferimento do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (ID. 44377215).
Nesse sentido, houve a perda superveniente do objeto da ação.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002954-89.2020.8.22.0007
AUTORES: IVANETE PIRES DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 08087214617, ÁREA RURAL lote 85, DOMICILIADO NA LINHA É LOTE 85 GLEBA 4 SETOR PROSP ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
CORCINO TEODORO DO NASCIMENTO, CPF nº 65636163215, ÁREA RURAL linha É lote 85, LINHA É LOTE 85 GLEBA 4 SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000731, RUA PAULO AFONSO 186 BRÁS - 03050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2020, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
4-Intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).
5-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005640-54.2020.8.22.0007
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE MELO FILHO, CPF nº 71554645204, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2176, CASA MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
RÉU: EMERSON BEZERRA DUTRA, CPF nº 52123197220, AVENIDA 7 DE SETEMBRO VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/11/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC)
5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004606-78.2019.8.22.0007
AUTOR: RICARDO JOSE FINOTTI, CPF nº 17399398836, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 709, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
RÉUS: J. L. FERNANDES & CIA LTDA, CNPJ nº 05654738000196, RUA:CARLOS SCHERER, 562, NÃO CONSTA BRIZON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE LUIS FERNANDES, CPF nº 77311027187, RUA BUENOS AIRES 2440, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Analisando os autos, denota-se que o presente feito não deve seguir nesse Juízo. Senão vejamos.
Antes do ajuizamento da ação, a parte autora havia ajuizado ação em face do mesmo requerido, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, sob o nº 7001622-29.2016.8.22.0007, ação de obrigação de fazer com adjudicação compulsória do imóvel objeto do presente, e que foi julgado extinta sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa.
Considerando que o objeto dos presentes autos também foi objeto dos autos nº 7001622-29.2016.8.22.0007, que tramitou perante a 4ª Vara Cível e, sobrelevando que aqueles autos foram sentenciados, sem resolução do MÉRITO, aquele é o Juízo prevento para a

análise destes autos, nos termos do artigo 286, II, do CPC, verbis:
Art. 286 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Pelas razões supra alinhavadas, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível dessa comarca.
Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos ao juízo competente.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004256-56.2020.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: T.SENA CAMURCA & MELO LTDA - ME, CNPJ nº 20219966000121, RUA PRIMEIRO DE MAIO 2576 CENTRO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo nova data para audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004246-12.2020.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: I W G ZURRA - ME, CNPJ nº 01801669000145, RUA ESPIRITO SANTO s/n LAGO DO UARINI - 69530-000 - UARINI - AMAZONAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo nova data de audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2020, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005630-10.2020.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: J. VALMIR DE SOUZA - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ nº 10597486000140, PRAÇA SANTA TERESA 195 CENTRO - 69550-053 - TEFÉ - AMAZONAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo nova data de audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007069-56.2020.8.22.0007
AUTOR: A. A. DE PAULA & CIA LTDA, CNPJ nº 30609706000116, ALIMENTADORA 7, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR COLINA PARK - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15041769000125, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2215, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/11/2020, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5- Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 20080716535967400000042035585 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça.
6-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
7-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
8-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007570-10.2020.8.22.0007
AUTOR: MARIA REGINA ASSUNCAO DE AGUIAR, CPF nº 00988144786, RUA DOS IMIGRANTES 3462 CENTRO - 76919-

000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RÉU: GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF nº 40912620234, AVENIDA PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ACOLHO A EMENDA.
1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24/11/2020, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007680-09.2020.8.22.0007
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: GILMAR ANDRADE DINIZ, CPF nº 51416476172, RUA LUTHER KING 1381, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/11/2020, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.
2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.
4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
5-Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Nº. do processo: 0006325-59.2015.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: ADENIR LOURENCO MEDEIROS
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado para informar o endereço/localização do(s) veículo(s) penhorado nos autos, tendo em vista a informação de que o executado mudou-se do endereço de citação, conforme AR ID 47659554, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de avaliação/intimação via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005505-42.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora, onde solicita o comparecimento da parte diretamente na Procuradoria do Município para formalizar o acordo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006208-75.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA GOVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet. Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007766-77.2020.8.22.0007
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SANDRO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REQUERIDO: GERALDO RIBEIRO e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de curatela provisório, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011647-96.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ALBERTINO FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: SIDNEI SOTELE e outros
Advogado do(a) RÉU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a certidão de dívida, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012809-29.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILVAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a certidão de divida, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007376-10.2020.8.22.0007
AUTOR: NIVANDA LIMA MAIA LUCHI, CPF nº 60799480282, LH 04 GB 4 LT 9 PT 12 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5623
RÉU: MARIA SOCORRO MAIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 5226 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7004018-37.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004419-36.2020.8.22.0007
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 29454662287, RUA JOÃO PAULO 5791, RUA SÃO PAULO 2775 RIOZINHO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE INTIMAÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 43044198, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 43874563.
Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Serve de intimação ao INSS pelo Procurador cadastrado no feito para as diligências junto ao setor competente para a implantação do benefício (AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE), devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA.
Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Justiça Federal, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006496-18.2020.8.22.0007
REQUERENTES: G. P. R., CPF nº 92899269291, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3981, RESIDENCIAL SÃO JORGE MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
N. R. M. S., CPF nº 01621105296, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3981, RESIDENCIAL SÃO JORGE MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual cumulado com regulamentação de guarda, alimentos e visitas.
O acordo entabulado entre as partes está acostado na petição (ID 43156714), instruída com os documentos pertinentes.
Do casamento
Comprovaram o casamento pelo regime de comunhão parcial de bens em 28/10/2016, conforme certidão anexa.
Manifestam a vontade livre e consciente pela dissolução da sociedade conjugal.
Do(s) filho(s)
A união gerou 01(um) filho, nascido em 30/09/2014, Alexandre Ribeiro Rodrigues.
Do(s) bem(ns) e partilha
Acordaram que os bens serão partilhados entre ambos, da seguinte maneira:
Ficará com a requerente Naira:
O imóvel urbano situada na Rua Joaquim Antônio de Lima, nº 3982, Residencia São Jorge, Cacoal/RO, avaliado em R$ 130,000,00, (cento e trinta mil), será responsável pelo pagamento do financiamento do imóvel, até sua quitação e transferência do imóvel para seu nome. Motocicleta marca Honda/Biz 125 ES, ano 2007, placa NDD 2241, RENAVAM 910569355, avaliado em R$ 4.558,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais) Ficará com o requerente Geovane:
O automóvel marca hynday/HB20 1.0, ano 2013, placa NOR5312, Renavam 511651406, avaliado em R$ 30.068,00 (trinta mil e sessenta e oito reais), que assumirá os encargos do veículo. Informaram que os bens que guarnecem a residência já foram partilhados em partes iguais, não existindo outros bens.
Dos Alimentos
O genitor Geovane Penteado Rodrigues, CPF n.928.992.692-91, se obriga a pagar alimentos ao filho Alexandre Ribeiro Rodrigues, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, atualmente o montante de R$ 313,50 (trezentos e treze e cinquenta centavos), até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a genitora do menor, mediante recibo.
A atualização do valor dos alimentos obedecerá a atualização do salário-mínimo vigente.
Da guarda
Estabelecem a guarda compartilhada, com residência de referência com a genitora e visitas livres pelo genitor, mediante prévio aviso.
Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID:46220883).
Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas,

dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em consequência, decreto o divórcio de GEOVANE PENTEADO RODRIGUES e NAIARA RIBEIRO MONTES SANTANA, qualificados nos autos.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008905-35.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 39038122268, IVO MILA 217 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
EXECUTADO: IRINEU ANTONIO MIOTTI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO (n.304/2020) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.
1. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondôni (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado IRINEU ANTONIO MIOTTI, CPF nº 036.705.608-90, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
2. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) via RENAJUD.
2.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).
2.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
2.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.
2.4. Se negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.
2.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada nana Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.
3. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008143-48.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 13397703000147, RUA SANTO ANTÔNIO 1779, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332
PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, CPF nº 77128184287, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1456, - ATÉ 1714 - LADO PAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-468 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A

opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: R$ 6.441,81
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008096-74.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268, CNPJ nº 27496069000104, RUA DOUTOR CÁSSIO VEIGA DE SÁ 523 JARDIM ALVORADA - 78048-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
EXECUTADOS: ERICA TORRES DE BRITO, CPF nº 01028071248, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3924, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
DHIONATAN FERNANDES DONATO DA SILVA, CPF nº 01727219201, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3924, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Para concessão da gratuidade de justiça pleiteada, necessário que o exequente traga aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, tais como extratos de conta e declarações de imposto de renda.
Ademais, friso que a hipossuficiência deve ser comprovada considerando o valor da causa, bem como as custas processuais, que no presente caso corresponderão ao mínimo estabelecido por este Tribunal.
Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas atinentes ou junte aos autos documentos que pautem o pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento e arquivamento sem análise do MÉRITO.
Em caso de insistência no pedido e juntada de documentos, retornem conclusos para análise.
Havendo comprovação do recolhimento das custas, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: R$ 922,16
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7004022-74.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDALVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 47122304.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002196-13.2020.8.22.0007
AUTOR: CLESIA DA SILVA COSTA, CPF nº 95676015268, RUA MÁRIO QUINTANA 657, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CLÉSIA DA SILVA COSTA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 32 (trinta e dois) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com problemas psiquiátricos. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designação de perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 39069925).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 41887964, seguido de manifestação da parte autora (ID. 44437433).
O INSS apresentou contestação (ID. 45025432) resistindo a pretensão. Discorreu acerca do recorte probatório e dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade. Em relação a perícia judicial realizada, pugnou pela improcedência da ação, destacando incapacidade posterior ao requerimento. Juntou documentos.
Réplica (ID. 47030201).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade até 15/10/2019 (ID. 45025433 - Pág. 1).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 41887964) atesta o(a) requerente com histórico de tratamento psiquiátrico desde janeiro de 2020, sem melhora dos sintomas.
Portador(a) de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos (CID: F31.2), com início em 28/01/2020 e de término previsto para 09/2020 (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade laborativa temporária e total para as atividades laborais (serviços gerais), sem agravamento/progressão da doença. Ao final concluiu, Periciada sem condições clínicas de exercer atividades laborais devido quadro maníaco, sugiro 90 dias de afastamento de suas atividades laborais (quesitos 3/16).
Malgrado as conclusões da Perita em quanto a data de início da incapacidade (data do laudo psiquiátrico mais recente, ID.. 35602913 - Pág. 1), deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).
Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) encontra-se em tratamento com médico especializado em psiquiatria devido ao quadro agressivo de transtornos de ordem mental/psicótico desde meados de 2019 (ID. 35602910; 35602915), com sugestão de afastamento para tratamento, sendo forçoso afirmar que a incapacidade é anterior a data do último laudo médico.
Por tais circunstâncias, é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais desde a data da última cessação do benefício na esfera administrativa, qual seja, 15/10/2019 (ID. 36003132 - Pág. 2).
Fixo a cessação para a data de 30/09/2021, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a(o) requerente CLÉSIA DA SILVA COSTA, o benefício de auxílio-doença, desde 15/10/2019 até 30/09/2021 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja

adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003103-85.2020.8.22.0007
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Requerente (s): R. F. D. O., CPF nº 52220966291, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3785, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303
Requerido (s): T. F. O. P., CPF nº 01173698299, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3785, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência ou suspensão do feito.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceder-se-á a designação de data para a audiência de instrução virtual, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se as partes através de seus advogados/defensores/procuradores.
Cacoal, terça-feira, 15 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006247-67.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: THATYANNA GONCALVES PEREIRA DAMIANI, CPF nº 73747823220, RUA ELIGIO LOCATELI 2454 ELDORADO - 76966-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
RÉU: YGOR EZEKIEL TESOURAS CALAZA, CPF nº 03327691274, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4259 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para que haja homologação de acordo firmado entre os litigantes, se faz necessária a juntada do referido documento devidamente assinado por ambas as partes.
Dessa forma, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o referido acordo devidamente assinado.
Intime-se.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0014742-69.2013.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MANOEL GUILHERME DE SALES, CPF nº 32545037249, RUA: GRACILIANO RAMOS 488, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2940, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre o retorno dos autos do TJ/RO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender conveniente.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005423-11.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALZEMAR DE SOUZA, ÁREA RURAL IH 12 KM5.5, LT 64 GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.540,00
SENTENÇA
Vistos.
ALZEMAR DE SOUZA, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n.º 118.639 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 638.679.402-82, residente e domiciliado na Linha 12, KM 5.5, Lote 64, Gleba 11, Zona Rural do município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora informou nos autos que o benefício requerido fora implantado e, em virtude disso, requereu a extinção do feito.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013535-37.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.312,68
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO do TRF que reconheceu o direito da advogada aos honorários da fase de execução, determino a expedição de RPV na quantia de R$ 499,23 em favor da Autora.
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal-RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002306-46.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: EMILIO JASTRO, CPF nº 38031310734, RUA RUI BARBOSA 3081/3091, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, o exequente deve juntar aos autos informação precisa quanto ao mencionado falecimento do executado, informando, inclusive, no caso de confirmação, a data do óbito, sob pena de extinção.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010501-54.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: ANA DA PENHA OLIOSI PEREIRA, LINHA 5, LOTE 38, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.465,68
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA DA PENHA OLIOSI PEREIRA, brasileira, casada, rurícola, portadora do RG n. 1245929 SSP/RO, inscrita no CPF n. 031.530.847-85, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 38, Gleba 05, zona rural do município de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.
Após regular tramitação, foram expedidas RPVs requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários

advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011928-86.2018.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARNALDO GARBRECH, CPF nº 62762656249, ÁREA RURAL linha 10, LOTE 109 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ARNALDO GARBRECH, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 479870 SSP/RO e do CPF nº 627.626.562-49, residente e domiciliado na linha10, Lote 109, Gleba 09, Zona Rural de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.
Após regular tramitação, foram expedidas RPVs requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.
A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.
Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004172-89.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ELIAS JOSE DOS REIS, RUA GUIMARÃES ROSA 1388, - DE 1340/1341 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.972,00
SENTENÇA
Vistos.
ELIAS JOSÉ DOS REIS, brasileiro, divorciado, forneiro, portador da CI/RG nº 593580 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 596.340.062-72, residente e domiciliado na Rua Guimarães Rosa, nº 1388, no município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora informou nos autos que o benefício pleiteado fora devidamente implantado.
Em seguida, foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002447-07.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2059, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.152,20
DECISÃO
1. Expeça - se alvará de levantamento dos valores depositados em id 47008510, referente aos honorários da fase de execução.
2. Após expedição, determino o imediato arquivamento destes autos, haja vista que o processo já foi extinto conforme SENTENÇA de id 5938955.
3. Cumpra-se.
4. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 15 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011568-20.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Requerido: RÉU: DEUSDETE MARQUES DE SENA e outros
Valor da Causa: R$ 5.048,63
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012147-70.2016.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente: IMPETRANTE: GEOVANI SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Requerido: IMPETRADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS e outros
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000728-53.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
Requerido: EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA PORTO
Valor da Causa: R$ 8.810,63
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004627-20.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADSON OTTO MAQUART
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114
RÉU: ANDERSON BARBOSA e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar o endereço de ANDERSON BARBOSA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004907-88.2020.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): L. A. P. S., CPF nº 04795594228, RUA ALMIRANTE BARROSO 2498, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
F. P. S., CPF nº 04795614270, RUA ALMIRANTE BARROSO 2498, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
Requerido (s): E. S. D. F., CPF nº 34941878272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 327, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada para 22/09/2020 e faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.
Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 14/10/2020 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
INTIME-SE a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.
No ato da intimação, colha o Oficial de Justiça o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE:
1 – INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado (via DJE);
3 – INTIMAÇÃO da parte requerida (via Oficial de Justiça).
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo

que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, quinta-feira, 27 de agosto de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000768-93.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Requerente (s): RAFAEL LUCAS DE VARGAS DA SILVA, CPF nº 06522404290, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
JULIANA CHRISTINA LUCAS DE VARGAS, CPF nº 50839390297, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
FABIO SOARES DA SILVA, CPF nº 68283679287, RUA NOVO ESTADO 1082 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada e faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.
Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 21/10/2020 às 11h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte autora (Via DJE).
8.2 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte requerida (Via Carta-AR, se inexistente advogado constituído. Via DJE, se existente advogado constituído).
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, sexta-feira, 21 de agosto de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006987-25.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dever de Informação
Requerente (s): VALCIMAR NUNES GOMES, CPF nº 40910741204, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
Requerido (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 29/10/2020 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (via Carta-AR), no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, segunda-feira, 31 de agosto de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007427-21.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): C. L. D. S. V., CPF nº 05189188159, RUA SÃO JOSÉ 316, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238
Requerido (s): E. L. D. M., CPF nº 83747443249, RUA ASBERON 1503 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.
A fim de regular a visitação, anteriormente pactuada de forma livre entre as partes, mas que tem gerado desavenças, FIXO PROVISORIAMENTE o direito de visitas do genitor Eder Luis de Melo à sua filha Emanuely Eloiza Vergilato de Melo a cada duas semanas, devendo buscar a criança as 08h00min do sábado, e devolvê-la até as 18h00min do domingo subsequente.
Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/10/2020 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para ciência desta DECISÃO e comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido

implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, terça-feira, 1 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007428-06.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
Requerente (s): INES DA ROCHA SOUZA SILVA, CPF nº 24608726234, RUA ESPÍRITO SANTO 5070, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.
Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 15/10/2020 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (via Carta-AR ou Eletrônica), no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7008855-72.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006785-48.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Requerido: EXECUTADO: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Valor da Causa: R$ 4.065,77
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7005175-79.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
Requerido: Nome: ANAILE TEXTIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 268, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Nome: JOAQUIM RODRIGUES SANTANA
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 268, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Nome: ANA RODRIGUES ARAUJO
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 268, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Valor da Causa: R$ 11.755,34
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7011045-76.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO CEZAR NICK
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A
RÉU: ERONILDE RABELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme ata de audiência de id. 32201953.
Cacoal-RO, aos 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010899-64.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
RÉU: MARCELO LAUVERS 85801372253 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006119-47.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WALDEMI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 17/10/2020 as 10:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Informamos que é de suma importância médica que o periciado:
LEVE EXAMES DE IMAGEM (RAIO X E/OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) E MEDICAMENTOS EM USO.
VISTA ROUPA ADEQUADA E CONFORTÁVEL PARA AVALIAÇÃO FÍSICA MEDICA: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica)
Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).
Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).
Cacoal-RO, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006410-47.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA MARIN

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011911-50.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: LUCAS RODRIGUES XAVIER, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2019 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES XAVIER 02781932264, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE S/n, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.077,92
DECISÃO
A parte requerida já foi devidamente citado, conforme Ar - positivo juntado nos autos (id 30564689).
Expedido MANDADO de penhora e avaliação para a Comarca de Vilhena, o executado não foi localizado e nem seus bens (certidão id 44491397).
Assim, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito.
Intime - ser.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003098-97.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: LAURINDA ULIG GOES, LINHA 15-A Gleba 01, LOTE 02, LOTE 56 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.388,08
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 35587521, determino a expedição de RPVs no valor de R$ 8.534,62 a título de retroativos e de R$ 853,46 a título de honorários.
Não há que se falar em cobrança de multa, vez que não foi homologada ou tornada exigível, tendo em vista que o benefício reconhecido em SENTENÇA foi implantado em favor da parte autora. Dessa forma, deixo de homologar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o pequeno atraso decorreu de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal-RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012793-75.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente (s): VANDER LUIZ PEZZIN, CPF nº 00169745732, ÁREA RURAL 12, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 72 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
Requerido (s): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491010499, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA
Vistos etc.
VANDER LUIZ PEZZIN, brasileiro, casado, agricultor, RG 887.590 SSP/ES, CPF/MF sob o n° 001.697.457-32, residente e domiciliado na Linha 12, Gleba 11, Lote 72, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS contra
HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 79.379.491/0104-99, localizada na Avenida Castelo Branco nº 15706, Loteamento Pichek - Incra, Cacoal/RO, aduzindo em síntese o seguinte:
No dia 05/03/2018 dirigiu-se à empresa requerida e adquiriu um Circulador de ar – C50 TURBO OSCILLATION BRITANIA pelo valor de R$ 269,90, com garantia de um ano, sob responsabilidade do fabricante.
Ao concluir a compra foi oferecido ao Autor um segundo produto comercializado pela empresa Requerida denominado de Garantia Premiada Havan, que se trata de garantia estendida com cobertura por um ano após a expirar a garantia oferecida pelo fabricante, no valor de R$ 80,70 (oitenta reais e setenta centavos).
Expõe que em 30/09/2019, dentro do período de cobertura

da garantia estendia, o produto apresentou problemas, sendo autorizada a troca por outro produto. ,
Menciona que ao apresentar o produto para análise, este já ficou retido na assistência técnica, restando para o Autor apenas a restituição do valor ou a troca por outro produto, todavia até a apresente data não houve a troca por outro produto e muito menos a devolução do dinheiro.
Por tais fatos, requer a reparação pelos danos causados, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.
Veio a Inicial acompanhada com procuração, documentos pessoais, nota fiscal, laudo técnico, autorização para pagamento de indenização, entre outros.
Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, alçando em preliminar a ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, bem como a inépcia da inicial. No MÉRITO, alega que o Autor já recebeu o ressarcimento pelo produto através do seguro contratado na loja requerida. Ressalta que a requerida é mera comerciante, eis que o próprio autor juntou a documentação constatando que o seguro foi contratado com a seguradora AXA.
Ao final, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou isso não ocorrendo, pugna pela total improcedência da ação.
Juntou documentos.
O autor não se manifestou sobre o conteúdo da contestação e não foi requerida produção de prova adicional.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VANDER LUIZ PEZZIN contra HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
A matéria aqui discutida é tema que repetidamente aporta no Judiciário.
O feito dispensa maior dilação probatória, estando passível de resolução nos moldes em que se encontra, o que passo a proceder, escorado no art. 355, I, do CPC.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
No caso em tela, é sempre bom relembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.
Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.
O cerne da questão trazida reside na asseverada negativa da requerida em promover a entrega de um aparelho novo ou o equivalente em dinheiro, conforme expressa hipótese prevista em nossa legislação.
Ocorre que a narrativa formulada e apresentada pelo autor deve obter confirmação de sua veracidade durante a instrução, aspecto que não aconteceu nos presentes autos.
Ficou provado que, contrariando toda a narrativa e argumentação do autor, quando ocorreu o ingresso da ação, já havia sido ele totalmente reembolsado dos valores que afirmava não ter recebido, sendo que após a apresentação dos comprovantes e da correção dos dados informados para o encaminhamento do depósito, mesmo intimado para manifestação, quedou em completo silêncio, deixando óbvio que reconhecia haver recebido os valores que alegava serem devidos.
A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.
A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.
O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.
Não houve o apontado defeito da prestação do serviço, pois os valores que correspondiam ao reembolso do produto foram regiamente pagos ao autor, em momento antecedente ao ajuizamento da ação, o que, inclusive, conforme aventado na peça contestatória, esvaziaria o interesse jurídico de agir
Para que seja identificado o direito a reparação por danos, indispensável que seja configurada prática de ato ilícito por parte do requerido, ou alternativamente que o fornecedor de serviços ou produtos não consiga apontar a inexistência de defeito no serviço prestado ou pela desatenção aos compromissos fixados pelo legislador, sendo que no caso em apreço a requerida comprovou que já havia sido atendido o DISPOSITIVO legal e que o autor já havia recebido os valores que alega não ter recebido e que daria suporte ao pedido de indenização.
Não identifico conduta ilícita passível de reparação, daí porque incabível o pedido de indenização por dano moral ou material.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VANDER LUIZ PEZZIN contra HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários em razão de sua fragilidade econômica e por lhe conceder a gratuidade da justiça.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003807-98.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: FABRIA DE SOUZA MACHADO, CPF nº 05534669179,

LOTE 22 PT 115, ZONA RURAL LINHA 13 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que foi nomeado como perito do juízo, o médico, Dr. JOÃO LANNES SIMÕES JUNIOR para examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes, todavia o médico informou seu impedimento vez que a Autora é sua paciente.
Dessa forma, revogo a nomeação anterior e nomeio para atuar como perito, o médico oftalmologista, Dr. Stênio Macedo, que poderá ser localizado no Instituto Oftalmológico de Cacoal, situado na Av. Dois de Junho, 2892, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos
Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Designada a perícia, intimem-se as partes sobre a data agendada.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005459-53.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
RÉU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003411-58.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente (s): MARILEUZA FERREIRA SOUZA, CPF nº 27191524200, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1515 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
ELENARA UES, OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
Requerido (s): VIGOR ALIMENTOS S.A, CNPJ nº 13324184000197, VIGOR S.A. 396, RUA JOAQUIM CARLOS 396 BRÁS - 03019-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº RJ181618

DESPACHO
Ante a manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na produção de provas em audiência, bem como pelo julgamento antecipado do feito, fica cancelada a audiência de instrução anteriormente designada.
Inclua-se o feito na lista de julgamentos, mediante CONCLUSÃO específica (concluso para julgamento).
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002719-25.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JACOB MOREIRA LIMA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2206, - DE 2098 A 2338 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-112 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 481,85
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) procurador(res), ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado por ANGELITA MOREIRA DA SILVA, residente na Av. Cuiabá, 2555, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
Logo após a citação da parte Executada, a parte Autora juntou petição informando que a Executada cumpriu com sua obrigação e, em virtude disso, requereu a extinção do feito.
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora realizada nos autos.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002230-90.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO, CPF nº 52367002215, RUA RIO BRANCO 1428, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Agravo da DECISÃO que determinou a penhora de salário, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias até a juntada de DECISÃO do Agravo.
Intimem-se.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010232-15.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.500,00
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte autora intimado para as providências e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, referente aos termos de certidão ID 47657917.
Cacoal-RO, aos 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003371-45.2012.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JEFFERSON TERAMOTO, RUA DOS PIONEIROS 2164, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093
Valor da causa:R$ 2.567,28
DECISÃO
Vistos etc,...
Versam os presentes sobre exceção de pré-executividade proposta por JEFFERSON TERAMOTO, devidamente representado por sua advogada em desfavor Município de Cacoal.
Alega – se como fatores que permitiram a análise da exceção a ocorrência parcialmente da prescrição do crédito, haja vista ultrapassado o período de 05 anos de sua constituição, bem como se busca discutir as causas da alegada dívida e a impossibilidade financeira de fazer frente ao débito, alegando da impenhorabilidade de seu salário proveniente de verba salarial.
O excepto em sua manifestação afasta com veemência a aventada prescrição, e pontua serem incabíveis as alegações de impenhorabilidade salarial.
Decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).
No caso em tela, apesar de afirmar que os valores penhorados se referem a verbas salariais, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o montante penhorado se refere à verba salarial, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.
Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014)(destaquei).
Ademais o credor vem buscando o recebimento de crédito desde o ano de 2012, sem que tenha havido qualquer interesse do devedor em solucionar a pendência.
O autor é profissional liberal (Dentista) nao sendo dependente de salario mensal e não touxe aos autos qualquer comprovação nos autos de que os valores bloqueados são de conta poupança ou verba salarial, sendo que tal prova incumbiria a quem isto alega, no que não logrou êxito o devedor e grife se, sequer se empenhou neste sentido.
Em relação a aludida prescrição não merece abrigo ou argumento, pois o crédito consta como data de vencimento na CDA como 2007 e 2008 e ajuizada ação em 2012 portanto dentro do prazo de 5 cinco anos estabelecido pelo legislador..
O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 18/01/2008. Destarte, tendo em vista a data da propositura da presente Execução Fiscal ocorreu em 27/03/2012, deflui-se, com facilidade, que o prazo quinquenal não foi ultrapassado, dai por que não se pode acolher a mencionada e pretendida prescrição.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Exceção de Pré Executividade protagonizada por JEFFERSON TERAMOTO contra o Município de Cacoal, e via de consequência, determino a imediata expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PENHORADAS junto ao Banco Inter e Banco Bradesco, aos quais foram transferidos pra conta judicial da Caixa Econômica, resultado em anexo, devendo o alvará ser emitido em nome do credor ou de sua pessoa indicada.
O valor bloqueado junto ao Banco do Brasil de R$ 34,48 foi liberado ao requerido em razão de ser de montante irrisório.
Expeça-se o necessário.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7013540-30.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDIRENE MARIA ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A
Requerido: EXECUTADO: CLEZIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO0007446A
Valor da Causa: R$ 13.297,91
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000370-83.2019.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: ALVACI GONCALVES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
Requerido: RÉU: LARISSA NUMINATO GONCALVES DANTES
Valor da Causa: R$ 5.724,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006050-15.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7006430-38.2020.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. F. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
RÉU: FERNANDO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007997-41.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito, Provas, Liminar
AUTOR: LINDINALVA ALVES DOS SANTOS, RUA EITOR OZIAS SCHUINDT 1569, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR VILLAGE DO SOL I - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Valor da causa:R$ 14.697,14
SENTENÇA
Vistos etc.
LINDINALVA ALVES DOS SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG sob nº 116509 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 246.491.392- 87, residente e domiciliada na Rua Eitor Ozias Schuindt, nº 1569, Bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 71.371.686/0001-75, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n. 974, 8º andar, Bairro Santo Agostinho, município de Belo Horizonte/MG.
Após regular marcha processual, a parte Autora informou que a Requerida cumpriu com sua obrigação, conforme documento juntado aos autos (ID 44446737).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 44446737 em favor de um dos advogados da parte Autora.
Libero eventual penhora/constrição realizada nos autos.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que, expedido o alvará de levantamento, os autos devem ser arquivados.
P. R. I. C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008701-25.2017.8.22.0007
Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS BRITES REGO, CPF nº 02641036290, LINHA 01-A, LOTE 31, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS

NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
DOUGLAS BRITES REGO, brasileiro, agricultor, portador do RG nº. 1275938 SSP/RO, inscrito no CPF n°. 026.410.362-90, residente e domiciliado na Linha 01-A, Lote 31, Gleba 02, Zona Rural, cidade de Ministro Andreazza, na Comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA em face de
YMPACTUS COMERCIAL S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 11.669.325/0001-88, localizada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº. 451, Edifício Petro Tower, 20º Andar, Sala 2002/2003, Bairro Enseada do Suá, na cidade de Vitória/ES; CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, inscrito no CPF nº 997.944.207-78, podendo ser encontrado na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº. 451, Edifício Petro Tower, 20º Andar, Sala 2002/2003, Bairro Enseada do Suá, na cidade de Vitória/ES; CARLOS NATANIEL WANZELER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 906.999 SSP/ES, inscrito no CPF nº 003.287.887-75, residente e domiciliado na Rua José Luiz Gabeira, nº 170, apartamento 203, Bairro Vermelho, na cidade de Vitória/ES; JAMES MATTEW MERRIL, americano, casado sob o regime de comunhão de bens, empresário, portador do passaporte nº 447424047, inscrito no CPF nº 703.167.791-21, residente e domiciliado na Rua José Luiz Gabeira, nº 170, apartamento 103, Bairro Vermelho, na cidade de Vitória/ES.
Após breve marcha processual, sem que houvesse a citação de todos os requeridos, sobreveio nos autos a informação de que a parte Autora veio a falecer (ID 32692987).
Em seguida, fora promovida a intimação (ID 39017189) dos sucessores/herdeiros para que estes promovessem, em caso de interesse na sucessão processual, a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Transcorrido o prazo in albis, a extinção do feito é medida que se impõe.
Posto isto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, X, do Código de Processo Civil, bem como com fundamento no art. 313, § 2º, II, do referido Diploma processual.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009843-30.2018.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. D. C.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: MUCIO JOSE DA SILVA, CPF nº 47026723634, VALDECIR BORTOLETO, CPF nº 02934250865, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, CPF nº 02914042191, FABIANO SANTOS DE AMORIM, CPF nº 84115530278, JONAS OTACIANO MARTINS, CPF nº 20324570244, ISMAEL MOREIRA, CPF nº 28255950206, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 19181299249, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, ANTONIO RAMOS LISBOA, CPF nº 20048289191
ADVOGADO DOS RÉUS: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrito no CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu procurador, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA) em face de
FABIANO SANTOS DE AMORIN, brasileiro, casado, portador do CPF n. 841.155.302-78, residente e domiciliado na Rua Anel Viário, n. 2065, Bairro Brizon, Cacoal/RO; EDINALDO LUSTOSA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 029.140.421-91, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado n. 1265, Bairro Incra, Cacoal/RO; ISMAEL MOREIRA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 282.559.502-06, residente e domiciliado na Rua Advogada Valter Nunes de Almeida n. 687, Bairro Centro, Cacoal/RO; RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF n. 191.812.992-49, residente e domiciliado na Rua Dos Pioneiros n. 968, Bairro Centro, Cacoal/RO; MUCIO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 470.267.236-34, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta n. 652, Bairro Loteamento Pichek, Cacoal/RO; JULIO CESAR DA ROCHA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 627.138.929-53, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão n. 1712, Bairro Centro, Cacoal/RO; JONAS OTACIANO MARTINS, brasileiro, portador do CPF n. 203.245.702-44, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont 2462, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO; VALDECIR BORTOLETO, brasileiro, portador do CPF n. 029.342.508-65, residente e domiciliado na Rua Projetada A, n. 685, Bairro Liberdade, Cacoal/RO; ANTONIO RAMOS LISBOA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 200.482.891-91, residente e domiciliado na Rua Dos Marinheiros n. 1610, Bairro Floresta, Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, verifica-se que, intimada, a parte Autora permaneceu silente, deixando seu prazo para manifestação transcorrer “in albis”, deixando patente o seu desinteresse no processo
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libero eventual penhora/constrição.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008732-11.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: MARLY SALES FAVORETO, CPF nº 84301244204, LINHA 07 lote 112 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em complementação à DECISÃO lançada ao ID: 45556179 fixo em 10% sobre o valor da execução os honorários da fase de execução, que totalizam a quantia de R$ 4.177,35, valor este que deve ser acrescido ao valor dos honorários da fase de conhecimento por ocasião da expedição da Requisição de Pequeno Valor.
Expedidas as RPVs, aguarde-se em cartório o pagamento.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cacoal, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0006854-15.2014.8.22.0007
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ETELVINO MUNIZ DA MOTA FILHO, CPF nº 78507375804, AV. AMAZONAS, 2439, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
EXECUTADO: IONILSON PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 09870563520, RUA CAMPO GRANDE, 4055 SETOR 09 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
SENTENÇA
Vistos.
ETELVINO MUNIZ DA MOTA FILHO, brasileiro, servidor público, casado, inscrito no CPF nº 785.073.758-08, portador da CI nº 9.760.302/SSP-SP, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 2439 - Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
IONILSON PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 098.705.635-20, residente na Rua Campo Grande, 4055, Setor 09, Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em complemento, o §1º do artigo em comento determina que, nessas hipóteses, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada para se manifestar por duas ocasiões, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libero eventual penhora/constrição.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C., e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011749-21.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDEMIRO MANSKE
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004246-51.2016.8.22.0007
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: A. T. J., CPF nº 68320388287, RUA RIO BRANCO 2393, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
RÉU: M. R. R. D. S., CPF nº 63895390291, RUA RIO BRANCO 2393 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração, vez que a SENTENÇA não apresenta nenhum erro material, devendo o requerente ingressar com ação específica para o caso.
Arquivem-se estes autos por exaurida a prestação jurisdicional.
Cacoal, terça-feira, 1 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7001365-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO FEITOSA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação REQUERIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária para realização da transferência conforme r. SENTENÇA de id. 44662120.
Cacoal-RO, aos 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007800-86.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: VALCENI MESSIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1447, - até 1338/1339, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-048
Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1 andar sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 12.974,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001298-79.2020.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: PRISCILA ANTUNES ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000898-02.2019.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PEDRO JORGE RODRIGUES SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
RÉU: FRANCISCO JOSEF DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.
7001821-28.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA SILVA, CPF nº 34867120200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216
EXECUTADO: M. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Considerando a controvérsia quanto ao cálculo elaborado pela parte executada (ID 32767035) e o apresentado pela parte exequente (ID 38395883), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor adequado.
Após a atualização dos cálculos, concedo às partes, o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como requeiram o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA SILVA, CPF nº 34867120200, RUA JOAQUI CARDOSO DOS SANTOS 2388 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. C., AC CEREJEIRAS 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000197-07.2020.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002399-88.2019.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: L. J. CONSTANTINO - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001857-70.2019.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557
RÉU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002728-06.2019.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WILTON FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000288-97.2020.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000896-95.2020.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada nos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de SIMONE GUEDES DOS SANTOS qualificação desconhecida, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, responda a demanda em 15 dias por meio de advogado ou procure a Defensoria Pública caso não tenha condições de constituir um, podendo alegar na sua resposta tudo o que interessar na sua defesa relativamente ao MÉRITO ou preliminares, indicando meios de prova; sob pena de revelia.
Autos: 7001532-61.2020.8.22.0013
Classe: GUARDA (1420)
Requerente: S. C.
Requerido: W. J. C. B.
Cerejeiras-RO, 18 de setembro de 2020.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito / Conf. Portaria n° 007/98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000823-26.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: ENEIDA KOTZ, CHACARA PRAINHA 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.032,04
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ENEIDA KOTZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação em horas extras. Alega, em síntese, que é professora da rede estadual de ensino, cuja carga horária até maio de 2016 era de 4h15min, no turno da manhã e 4h15min no turno da tarde. Afirmou que o intervalo para recreio de 15 minutos era cumprido na própria escola e que os professores não eram liberados no horário de intervalo, de modo que tal período não era pago como horário extraordinário.
Narra, ainda, que a fim de regularizar a situação, em 17/05/2016, o sindicato de classe firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa, para diminuir para 48 (quarenta e oito) minutos o módulo aula, incluídos os 15 minutos correspondentes ao intervalo para recreio na jornada de trabalho. Afirma que o referido acordo não lhe afasta o direito de receber a hora extra em decorrência do tempo que foi obrigado a ficar à disposição do trabalho, antes da alteração legislativa.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 40283616).
É o necessário. Decido.
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de não ter apresentado o período em que se referem tais valores, verifico não ter suporte.
Da análise dos autos, observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A parte autora trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito, de modo que as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial e passo a análise do MÉRITO.
A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).
A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, o que restou comprovado nos autos, sendo assim, é regida por normas estatutárias.
Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos

trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI) e quanto ao período de descanso durante a jornada de trabalho.

Assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que "efetivamente" não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente DECISÃO do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir DECISÃO fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da DECISÃO não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julag. 11/09/2019).

No caso em apreço, necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores, a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), o qual não era remunerado.

Por um lado, a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do que o estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

De outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).

A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 (cinquenta) minutos:

art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir na jornada de 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que restou efetivamente comprovado o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a CONCLUSÃO, uma vez que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor.

É que esse período, é extremente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado à escola e, como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, tendo em vista que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas, na proporção de 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até o mês de maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, do CPC).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, 18 de setembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001007-79.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras
AUTOR: NELSON MINUCELLI, RUA RONDÕNIA 2512, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847
FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.511,77
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por NELSON MINUCELLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação em horas extras. Alega, em síntese, que é professora da rede estadual de ensino, cuja carga horária até maio de 2016 era de 4h15min, no turno da manhã e 4h15min no turno da tarde. Afirmou que o intervalo para recreio de 15 minutos era cumprido na própria escola e que os professores não eram liberados no horário de intervalo, de modo que tal período não era pago como horário extraordinário.
Narra, ainda, que a fim de regularizar a situação, em 17/05/2016, o sindicato de classe firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa, para diminuir para 48 (quarenta e oito) minutos o módulo aula, incluídos os 15 minutos correspondentes ao intervalo para recreio na jornada de trabalho. Afirma que o referido acordo não lhe afasta o direito de receber a hora extra em decorrência do tempo que foi obrigado a ficar à disposição do trabalho, antes da alteração legislativa.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 43077319)
É o necessário. Decido.
A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).
A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, o que restou comprovado nos autos, sendo assim, é regida por normas estatutárias.
Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI) e quanto ao período de descanso durante a jornada de trabalho.
Assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.
Destaco recente DECISÃO do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir DECISÃO fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da DECISÃO não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100267F4DACF9696B0. PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julag. 11/09/2019).
No caso em apreço, necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores, a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.
No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.
O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), o qual não era remunerado.
Por um lado, a alegação da classe era de que laborava tempo a

mais do que o estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).
De outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.
A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.
Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012).
A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 (cinquenta) minutos:
art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.
A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir na jornada de 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.
Contudo, entendo que restou efetivamente comprovado o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.
O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.
Não obstante, não poderia ser outra a CONCLUSÃO, uma vez que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor.
É que esse período, é extramente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado à escola e, como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).
Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, tendo em vista que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras trabalhadas, na proporção de 30 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até o mês de maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA.
Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240, do CPC).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, 18 de setembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

7000999-05.2020.8.22.0013
AUTOR: ALVACIR GUEDES, CPF nº 57531528215
ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
RECEBO o recurso inominado manejado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
AUTOR: ALVACIR GUEDES, CPF nº 57531528215, AVENIDA MARECHAL RONDON 1887, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000743-67.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187, KM 8, LINHA 06 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a caixa Econômica federal para que proceda a transferência do valor depositado em conta judicial (id. 42914723) para a conta informada pelo exequente (id. 47139424). Prazo 10 dias.
Após, intime-se o exequente para que manifeste qual quantia remanesce sem pagamento. Prazo: 10 dias.
Serve a presente de parta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000297-59.2020.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 12.793,55
AUTOR: ITAMIR LUIS ZENEWICH, CPF nº 43155057904, RUA JORDÂNIA 1716, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562
RÉU: MARILEI AMARANTE MASCARENHAS, CPF nº 58170715253, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 688, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
ITAMIR LUIS ZENEWICH, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de MARILEI AMARANTE MASCARENHAS, igualmente qualificada, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 6.967,00 (seis mil novecentos e sessenta e sete reais), já acrescido de juros e correção monetária, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos.
A requerida foi citada (id. 40281016) permanecendo inerte sem apresentar resposta.
E o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.
Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:
"Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO".
A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.
Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando MARILEI AMARANTE MASCARENHAS a pagar à ITAMIR LUIS ZENEWICH, a importância de R$ 6.967,00 (seis mil novecentos e sessenta e sete reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 15 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0003399-24.2014.8.22.0013
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Polo Passivo: FRANCISCO ALDEMAR BRUTTI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002681-32.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: MARCELO GAMA DE FREITAS, RUA POTIGUARA 3171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPPem face de MARCELO GAMA DE FREITAS, na qual afirma ser credor da demandada na importância de R$ 585,54, representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em titulo executivo.
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000238-74.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GABRIEL FERNANDO MELLO DA SILVA, RAPOSO TAVARES 4392 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: APP COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, AVENIDA YOJIRO TAKAOKA 4384, SALA 701 ALPHAVILLE - 06541-038 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002493-39.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE NATALINO PIRES, LINHA NOVA 1 KM 9,5 SN, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os autos, observo que tanto a parte requerida, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, quanto a parte autora JOSÉ NATALINO PIRES, opuseram embargos de declaração, nos quais pleiteiam que sejam sanadas supostas omissões na SENTENÇA de Id n. 44374382.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados por ambos os embargantes, resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, os embargantes objetivam apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente

proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Por oportuno, ressalto que não incide a Súmula 43 do STJ, uma vez que não se trata de ato ilícito. Ademais, a SENTENÇA determinou a condenação com incidência de correção monetária desde o desembolso, de modo que o pedido do embargante não se justifica nesse ponto. Quando aos juros, foram fixados nos moldes do artigo 397 do Código Civil.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOSE NATALINO PIRES, bem como CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000684-48.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MENGATTI & DANTA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1177 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
A ESTADO DE RONDÔNIA propôs execução fiscal contra MENGATTI & DANTA LTDA - ME, na qual requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s)-administrador(es) da pessoa jurídica, em razão da dissolução irregular desta.
Dispõe a Súmula 435 do STJ que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:
Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Da mesma forma, o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).
Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)" (EREsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).
Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012)".
Urge salientar que consta, em id n. 19271045, certidão do Sr. Oficial de Justiça que assim dispõe:
"(…) Certifico que me dirigi ao endereço fornecido e constatei que no endereço não existe o executado 'imóvel fechado', e também não foli localizado bens a serem arrestados, pelo exposto deixei de citá-lo e proceder demais atos. Dou fé. Ouro Preto do Oeste, 22.06.2018. João Gomes Viana, Oficial de Justiça."
Por fim, é de se notar que o sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art, 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular.3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).
No caso em tela, é de se notar, pelo contrato social juntado em id n. 18955107, que o(s) sócio(s) informado(s) pela exequente era(m) o(s) administrador(es) da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.
Assim sendo,verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão de id n. 19271045, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial.
Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Triubnal de Justiça, defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de EDNALDO ANTONIO DANTA, inscrito no CPF n. 795.981.969-

68, cuja diligência deverá ser cumprida no endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 3666, Centro de Vilhena/RO.
Cite-se via correio (art. 8º, I, da lei 6.830/90), para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/90. Inexistindo o pagamento e nomeação do bem à penhora, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se. Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.
Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000132-15.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SUELY PIRES GOMES, LINHA 8 KM 4 RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s) e sacadas pelo exequente.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 0002274-24.2014.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DE SOUZA, LH. 2, KM 9, RM COLORADO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
EXECUTADO: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2546, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
DESPACHO
Fica a parte executada intimada por meio do presente DESPACHO, por publicação no Diário da Justiça, ao recolhimento dos honorários sucumbenciais, conforme petição de Id n°. 39345138, no prazo de cinco (05) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se o executado para manifestar em cinco dias.
Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvarás para saque das importâncias referentes ao id. 44628562, a saber:
1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 353/2020:
Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob n°.: 273
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta: 4335 040 01503447-1
Valor: R$ 762,07 (setecentos e sessenta e dois reais e sete centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
2 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 354/2020:
Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob n°.: 273
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta: 4335 040 01503448-0
Valor: R$759,72 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
3 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 355/2020:
Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob n°.: 273
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta: 4335 040 01503449-8
Valor: R$757,65 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
4 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 356/2020:
Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob n°.: 273
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta: 4335 040 01503450-1
Valor: R$755,51 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
5 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 357/2020:
Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob n°.: 273
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta: 4335 040 01503447-1
Valor: R$753,46 (setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0001415-76.2012.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: MIGUEL DE ALMEIDA, AV. TAPAJÓS 4326, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARIALVA DE FATIMA DE ALMEIDA, RUA TABAJARA 3114, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KASSIELY LTDA - ME, AV. TAMOIOS 0000,

QUADRA 36, LOTES 03 A 06 SETRO INDUSTRIAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. TAPAJÓS 4326, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente de Id n. 46210520, e, via de consequência determino a expedição de novo MANDADO que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça que cumpriu o MANDADO anteriormente, para que seja realizada a avaliação da fração ideal penhorada do imóvel denominado Lote 15, da Gleba 38, do projeto integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado na Linha 9, Km11, Rumo Escondido, Zona Rural do Município de Cabixi - RO, matrícula n. 1299.
Com a juntada do MANDADO cumprido, intime-se o exequente a se manifestar.
Após, venham-me conclusos.
Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001540-41.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 5214 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. D. I. E. D. J. D. C. D. C. D. O., RUA HUMAITÁ 3879 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inicialmente determino o apensamento dos presentes autos a Ação de Aplicação de Suspensão do Poder Familiar c/c Pedido Alternativo de Destituição do Poder Familiar de nº. 7000163-35.2020.8.22.0012.
No mais, “ad cautelam”, determino que aguarde-se a realização de Estudo Psicossocial naqueles autos, devendo a serventia juntar cópia do laudo nestes autos tão logo sejam realizados.
Com a juntada da cópia, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos para deliberar
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002674-40.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELSO DOS ANJOS, LINHA 1 KM 2,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO DOS ANJOS, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44373192, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, as omissões.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por CELSO DOS ANJOS, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002690-91.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44370134, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, as omissões.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Maria Aparecida da Cruz Martins, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002490-84.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, RODOVIA RO 399 LINHA 1 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44370928, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Alcides Gutterres Sobrinho, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000432-74.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO MARIA FRANCO ALVES, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7, KM 3 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO,

OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOAO MARIA FRANCO ALVES, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, tendo desembolsado a quantia de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a aquisição da sua cota parte. Além disso, afirmou que custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural, cujo valor do orçamento atualmente alcança a monta de R$16.990,70 (dezesseis mil, novecentos e noventa reais e setenta centavos). Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R$30.753,30(trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.
Ademais, não há que se falar que a parte autora somou os valores de orçamentos e recibos de forma equivocada, já que se tratam de pedidos diferentes. Vale dizer, os orçamentos correspondem ao pedido de ressarcimento da construção da subestação, enquanto os recibos se referem à cota parte na rede de distribuição.
Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. MÉRITO
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Para melhor compreensão do caso, entendo melhor a divisão da fundamentação de acordo com os pedidos da parte.
A) SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.
No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.
Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular,

efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.
B) REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA RURAL
Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.
No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.
Com efeito, conforme dito anteriormente, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.
Além disso, como bem ressaltou a ré, a cota parte de 03KVA correspondia à quantia de R$170,00 (cento e setenta reais), de modo que, tendo o autor adquirido a cota de 05 KVAs, o valor original corresponde a R$283,34 (duzentos e oitenta e três reis e trinta e quatro centavos).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor JOÃO MARIA FRANCO ALVES, no valor original de R$283,34 (duzentos

e oitenta e três reis e trinta e quatro centavos), referente ao custo com a construção de rede de energia elétrica(subestação), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO, bem como no valor original de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à sua contribuição na construção da rede de distribuição de energia, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002167-50.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CRIVELARO, AVENIDA TAPAJÓS 4670, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADO: CANCAO NAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E REBOQUES LTDA - ME, AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO 1928, FÁBRICA DE BARCOS CENTRO - 87111-011 - SARANDI - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH, OAB nº PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, OAB nº PR39726
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000271-69.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: SUPERMERCADO CCA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O exequente formulou pedido de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado, além do bloqueio de cartões de crédito.
De acordo com o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.
O poder diretivo do juiz quanto às determinações de medidas coercitivas, contudo, não é ilimitado, devendo ser observado o nexo entre o que se pede e a conjuntura apresentada nos autos, bem como a natureza da demanda, sua FINALIDADE legal e os princípios, garantias e direitos constitucionais invioláveis.
No caso em apreço, entendo que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, uma vez que apenas servirão para restringir a locomoção do executado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões. Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08028882720178220000 RO 0802888-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019)
Assim, as medidas pretendidas afrontam a razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que estão dissociadas do objetivo da execução, além de afrontar ao direito constitucional de ir e vir.
Desta forma, INDEFIRO os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do executado.
Por outro lado, entendo cabível o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que a medida incentivará o executado a adimplir seu débito, eis que não poderá mais se utilizar deste artifício para manter padrão de vida incompatível com a inadimplência.
Dito isso, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a quitação do débito ou apresentem proposta para quitação do valor integral, sob pena de ter seus cartões de crédito suspensos.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como promover o

recolhimento das custas devidas para cada diligência.
Com a indicação, expeça-se ofício ao Banco Central para que efetue o bloqueio de todos os cartões de crédito registrados em nome do executado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001414-88.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZAEL DIAS MOREIRA, RUA PITAGUARAS 2950 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
RÉUS: FÁBIO GONÇALVES LUZ, RUA BORORÓS 3234, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CAMARA MUNICIPAL CABIXI, RUA BORORÓS 3234 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325, JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO liminar, até porque está sob judicie em segundo grau, aguardando DECISÃO de MÉRITO do agravo de instrumento interposto.
Intime-se a parte autora a apresentar impugnação à contestação no prazo de quinze (15) dias.
Após, vista ao Ministério Público para parecer.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001112-59.2020.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE
Nome: DIOGO LOPES CAMARA
Endereço: Linha 02, Km 4,5,, S/N, Rumo Escondido, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GRACIANY VIEIRA DOS SANTOS CAMARA
Endereço: Linha 02, Km 4,5, S/N, Rumo Escondido, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para ciência do cumprimento do MANDADO de averbação.

AUTOS 7001103-97.2020.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE
Nome: SARA OLIVEIRA ABREU RIBEIRO
Endereço: LINHA 5, KM10,5, ZONHA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOAO CAETANO RIBEIRO
Endereço: rua HEICONIA, 4320, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para ciência do cumprimento do MANDADO de averbação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001368-33.2019.8.22.0013
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS, LINHA 03 (DA 2° PARA 3° EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 lote 34A, LINHA 03 (DA 2 PARA 3 EIXO), LOTE 34A, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por HIPOLITO DE SOUZA BARROS, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, cujo valor do orçamento atualmente alcança a monta de R$13.249,75. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos com a sua cota parte, que importam a quantia de R$ 13.249,75(treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III ILEGITIMIDADE ATIVA
A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela promovida não se enquadram em matéria processual preliminar, mas de MÉRITO, de maneira que a questão deve ser analisada em momento oportuno.
Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do

Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, HIPOLITO DE SOUZA BARROS, no valor de R$ 12.035,30 (doze mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), conforme orçamento de Id n. 40119624, desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000301-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPARIN, Nº 2826 CARAJÁS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO GASPARIN, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão/contradição/erro material na DECISÃO de id n. 44512396, consistente em suposto equivoco ao julgar parcialmente procedente, aplicando valores irrisório.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão/contradição/erro material.

Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões, contradição e/ou erro material na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Gaasparin, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se desta DECISÃO, e inclusive para apresentar as contrarrazões recursais.

Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-,18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000990-80.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL lote 25/C, LINHA 03, LOTE 25/C, GLEBA 71, KM 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por FRANCISCO JOSE DOS SANTOS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede de energia elétrica e uma subestação. Disse que o custo total da rede elétrica e da subestação perfaz a quantia de R$ 16.965,75(dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Este Juízo, intimou o autor a manifestar sobre a construção e instalação da rede elétrica e da subestação, uma vez que ambas foram construídas e instalada em parceria com o Sr. Adenilson Brito da Silva, tendo optado pelo ressarcimento da quota-parte no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado em juízo.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Destaco que a construção da rede de energia elétrica e da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados em id n. 26251841, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.
Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.
A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Por outro lado, a ré não logrou exito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível,

visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).
Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Como se observa dos documentos juntados aos presentes autos, restou devidamente comprovado que o autor tem direito ao ressarcimento em apenas 50% (cinquenta por cento) dos gastos despendidos com a construção e instalação da rede elétrica, uma vez que não foi custeada 100% (cem por cento) pelo autor, mas teve a participação do Sr. Adnilson Brito da Silva.
Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R$ 16.965,75(dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R$15.472,95 (quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor. Conforme já mencionado alhures, a quota-parte que o autor faz jus ao ressarcimento é em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor supra, que perfaz o montante de R$ 7.736,47 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), sobre o orçamento de menor valor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, no valor original de R$7.736,47 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002595-66.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGIANE SOARES DOS SANTOS, AVENIDA VILHENA 3502 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado por edital para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - INTIMAR: a executada EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, ficando consignado que o seu silêncio será considerado como concordância tácita, implicando em imediata liberação dos valores penhorados ao exequente.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002609-50.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MAREC HAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.
Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado via Diário da Justiça para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - INTIMAR: a executada EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, ficando consignado que o seu silêncio será considerado como concordância tácita, implicando em imediata liberação dos valores penhorados ao exequente.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002629-07.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE NAGANO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4997 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: JOSE APARECIDO AMORIM, RUA JACARANDÁ 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.
Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
RÉUS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352
DESPACHO
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, sendo encontrado uma motocicleta com diversas restrições, assim, por estar embaraçada, deixei de proceder há qualquer bloqueio, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000408-46.2020.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: EDUARDO LOUZADA NEVES, RUA HELICÔNICA 3912 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
RÉU: ADAO DA LUZ, SÍTIO BEIRA RIO - LH Nº100 KM6, ZONA RURAL SÍTIO BEIRA RIO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
DESPACHO
Intime-se o autor/embargado a apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
Após, venham-se conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000258-65.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3878 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição na SENTENÇA.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas contradições na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Por oportuno, ressalto que não incide a Súmula 43 do STJ, uma vez que não se trata de ato ilícito. Ademais, a SENTENÇA determinou a condenação com incidência de correção monetária desde o desembolso, de modo que o pedido do embargante não se justifica nesse ponto. Quando aos juros, foram fixados nos moldes do artigo 397 do Código Civil.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se a embargante à apresentar as contrarrazões ao recurso inomidado de Id n. 45124217.
Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000554-24.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4115 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO KUNGEL, ZONA RURAL s/n LINHA 5, LT 09, GLEBA 34 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA BARBOSA RIBEIRO CHAVES, OAB nº PR79457
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer até os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001554-59.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: SANDRA VALERIA DE SOUZA, SAO PAULO 4283, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se a executada por MANDADO para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 7001124-49.2015.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 0000080-85.2013.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO IZOLINO MANOEL PRADO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o Patrono não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do advogado ao qual a RPV SUCUMBENCIAL deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002480-11.2017.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL, RUA CEARÁ 5497 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao contador judicial para apuratório do saldo devedor.
Constado que a dívida restou totalmente adimplida, voltem conclusos para extinção.
Restando saldo devedor, aguarde-se em cartório a quitação do débito.
Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000131-64.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCELINO LUCAS, AVENIDA XINGU 4741, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o I. -. I. N. D. S. S..
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 16 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000900-72.2019.8.22.0012
AUTOR: IDENIR DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001898-40.2019.8.22.0012
Requerente: GERINO FIRMINO DE BARROS e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE -

RO0005391A
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7001554-25.2020.8.22.0012 AUTOR: BARBARA THAIS DE MELO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 08/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7000979-17.2020.8.22.0012 AUTOR: DIRLEI NEUMA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
RÉU: ANTONIO VALDOMIRO LOPES BARBOSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 16/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7001810-02.2019.8.22.0012
REQUERENTE: AGUINELO JUSTO GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7001010-71.2019.8.22.0012
AUTOR: SIZENILDO DE CARVALHO SARMENTO, IVANILDO SOARES SARMENTO, EDILSON CARVALHO SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0020869-57.2003.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: PEDRO JOSE DOS SANTOS - ME, AV. MAL RONDON 3241, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, em face de PEDRO JOSE DOS SANTOS - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.
Decido.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
Por oportuno, saliento a recente DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia,logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40

da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, incia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Colorado do Oeste-,16 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001576-20.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ODILON FIDELIX DE SOUZA

Endereço: Rua Xavante, 2945, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001306-59.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO ROCHA DE PAULA, AVENIDA SOLIMÕES Nº 3607 3607 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme petição de Id n. 13672197, constata-se que de fato o Dr. Vagner Hoffman, perito nomeado nestes autos, já atuou como médico da parte autora, o que por si só gera impedimento para que atue como perito do Juízo nesta demanda.

Assim tem entendido o Tribunal Regional Federal, cujos acórdãos, passo a colacionar logo abaixo:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. MÉDICO DA PARTE. SENTENÇA ANULADA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Tendo a perícia judicial sido realizada pelo médico da parte autora, é prudente que seja refeita tal prova, com a nomeação de médico sem qualquer vinculação com as partes, a fim de ser dada maior segurança a DECISÃO monocrática. 2. Apelação provida para anular a SENTENÇA, determinando a reabertura da instrução processual para a realização de outra perícia judicial. 3. Atendidos os pressupostos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15), é de ser mantida a tutela antecipatória confirmada na SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. MÉDICO DA PARTE. SENTENÇA ANULADA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Tendo a perícia judicial sido realizada pelo médico da parte autora, é prudente que seja refeita tal prova, com a nomeação de médico sem qualquer vinculação com as partes, a fim de ser dada maior segurança a DECISÃO monocrática. 2. Apelação provida para anular a SENTENÇA, determinando a reabertura da instrução processual para a realização de outra perícia judicial. 3. Atendidos os pressupostos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15), é de ser mantida a tutela antecipatória confirmada na SENTENÇA. (Apelação 5019888-66.2015.4.04.9999/PR - Relator

João Batista Pinto Silveira)
NOMEIO em substituição ao perito Dr. Vagner Hoffmann, o Dr. Gustavo Barbosa da Silva, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes, e que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 466 do Código de Processo Civil), podendo ser localizado na Rua XV de Novembro, 2145, Centro de Cacoal/RO, CEP.: 756963-824 - Fone: (69) 98454-2196, endereço eletrônico gustavo_barbosa2@hotmail.com.
Intime-se a perito judicial por telefone ou email, acerca da nomeação, devendo no prazo de cinco (05) dias informar a este juízo se aceita o encargo, com a aceitação, desde logo deverá promover o agendamento da perícia médica, indicando a data e o local de sua realização.
Diante da excepcionalidade que o caso requer, desde logo fica a parte autora advertida de que a perícia médica será realizada no Município de Cacoal, no endereço que o médico perito indicar. Eventuais custos com o deslocamento deverá ser custeado pelo autor.
Encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
No mais, mantenho a DECISÃO de Id n. 43055703, que deverá seguir em anexo ao presente.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001658-17.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: JOSE FLORENCIO DE CARVALHO, LINHA L U 02 Km 07 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o pagamento das custas:
1. Recebo a inicial.
2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.
3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001070-10.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MT24502A
EXECUTADOS: VALMIR MODESTO RAFAEL, RUA ACÁCIAS 3002 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN RAFAEL DE OLIVEIRA MODESTO, RUA ACÁCIAS 3002 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs execução de título extrajudicial em face de VALMIR MODESTO RAFAEL, MIRIAN RAFAEL DE OLIVEIRA MODESTO, na qual as partes formularam acordo no curso da demanda.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e,

via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000941-05.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
REQUERIDO: ILDA GUSSON FAZOLO, LINHA 200 LOTE 63, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Serve a presente como carta de intimação ou MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 05 de agosto de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002390-66.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: GERALDA CORREA DA SILVA, AV. VILHENA 4948 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE propôs Execução Fiscal contra GERALDA CORREA DA SILVA, na qual a exequente informou a satisfação integral do débito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais.
Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
Honorários devidamente adimplidos.
P.R.I. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7003092-75.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: VILMA GUALBERTO RAMOS
Endereço: Rua Corumbiara, 5535, Bela Vista, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001655-62.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: MARIO OLEIAS, LJ 03 Km 12 GLEBA 1, LOTE 104 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o pagamento das custas:
1. Recebo a inicial.
2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.
3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002580-97.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOANA DARC CAETANO DA SILVA, LINHA 1 KM 5 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000420-31.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARTEMIO DAL PRA, AVENIDA VILHENA s/n, PRÓXIMO A AGROTECN SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.
Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000069-58.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE MANOEL PAIM, RUA BAHIA 4555, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.
Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000779-78.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SERGIO JOSE FELIPPE, RUA MINAS GERAIS 4206 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.
Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002271-71.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAIQUIO LINO GONCALVES, AVENIDA TROMBETAS 3508 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, serve a DECISÃO como ofício 0750/2020 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$646,32 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), depositados na conta judicial n. 4335 040 01504260-1, para a conta poupança n. 4335 013 00001454-5, de titularidade de Maycon Cristian Pinho, CPF n. 340.725.862-34, com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000419-46.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARTEMIO DAL PRA, AVENIDA VILHENA s/n, PRÓXIMO A AGROTECN SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.
Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001203-28.2015.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WANDERSON SILVA DE ARRUDA, RUA BATORLOMEU BUENO 4415, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, COMERCIAL COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por WANDERSON SILVA DE ARRUDA, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.

Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente. Ressalte-se que, tendo em vista que os valores somente podem ser atualizados até a data de 20.06.2016, no caso em apreço, o valor da certidão de crédito deverá corresponder ao valor original da dívida (R$8.000,00)
Por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001129-95.2020.8.22.0012
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: E. D. O. L., RUA PARANÁ 5082 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V. A. D. D. S., RUA PARANÁ 5082 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA e EDINALDO DE OLIVEIRA LANES ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.
Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 25 de janeiro de 2019, pelo regime de comunhão parcial de bens e que da união adveio o nascimento de dois filhos: Arthur Silva Dias de Oliveira, nascido em 28/08/2014, e Gabriela Dias de Oliveira, nascida em 20\04\2008. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como a partilha de bens, a fixação do regime de guarda e a fixação do valor da prestação alimentícia a ser prestada pelo genitor.
O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.
Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Com relação a guarda do(s) filho(s) do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Ressalte-se que, diante do contido no artigo 35 do ECA, "a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público".
Assim, nada impede o deferimento da guarda à genitora do(s) infantes).
Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos ao(s) filho(s) (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.
O art. 1.695 do Código Civil dispõe que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Como indica CAHALI, a "exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio" (Dos Alimentos, pág. 500).
Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA e EDINALDO DE OLIVEIRA LANES, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens.
Além disso, homologo por SENTENÇA o regime de guarda do(s) filho(s) e a obrigação do genitor de prestar alimentos, além da partilha de bens.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.
Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida.
P.R.I.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Desde já, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 096131 01 55 2019 2 00034 036 0006329 99. Justiça Gratuita.
Comprovada a averbação, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000191-37.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA COSTA 61708925287, RUA MAGNOPOLIS 2649 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor a promover o recolhimento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Após, oficie-se ao Banco Bradesco para apresentar contrato de financiamento que recai sobre o veículo FIAT/PALIO, placa NCG 8334/RO, RENAVAM 205909159, em nome de Marcio Borges de Oliveira, portador do CPF sob nº 004.862.252-40. Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001256-04.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANTIN ARLINDO FERRARI, RUA RAPOSO TAVARES 4382 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.
Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001457-59.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EXECUTADOS: MARISTELA LENADRA LEITE SILVA, RUA SOLIMOES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, RUA SOLIMOES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, para a realização de consulta junto ao SISBAJUD. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000570-12.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRANI DUARTE SOUZA, TUPI 2690 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
EXECUTADO: RIBEIRO & BRITO LTDA, POTIGUARA 3612, CRED FACIL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.
Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000123-53.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CABIXI MATERIAIS DE CONSTRUCAO E

AGRICOLA LTDA - ME, AVENIDA TAMOIOS 4306 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716
EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO KUNGEL, LINHA 05, LT 09, GLEBA 34 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover a(o) veículo restrito e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente por se tratar de bem móvel;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 dias;
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001208-74.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA, RUA PIAUÍ 980 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RS101575, JENNER SOARES SANTOS, OAB nº DF31633
RÉUS: ROBESPIERRE DA SILVA MARCELINO DE PAULA, AV. DAS NAÇÕES 1.746 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUZIA ALCANFOR MARCELINO DE PAULA, AV. DAS NAÇÕES 1.746 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 – Recebo a ação.
2 – Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.
3 – Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139).
4 – Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste na possibilidade de os proprietários do imóvel vender o bem sobre o qual se operou a prescrição aquisitiva.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos aos réus, já que poderá vender o bem após a ação, caso julgada improcedente.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a averbação da existência do presente processo de usucapião na matrícula do imóvel objeto de discussão, qual seja matrícula n. 5.518, livro 2. Serve a DECISÃO como MANDADO de averbação, devendo ser encaminhados em anexo a petição inicial e documentos que a instruem.
5 - Citem-se os réus dos termos da ação e intimem-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Como termo inicial de contagem do prazo deverá ser observado o art. 231 do CPC.
6 - Citem-se, pessoalmente, os confinantes indicados pelos autores.
7 - Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta)dias, eventuais interessados, nos termos do art. 259, I do CPC.
8 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação,

oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
9 - Infrutífera a tentativa de citação dos réus, intime-se o autor a se manifestar em 05 (cinco) dias.
10 - Intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, para manifestarem interesse no feito.
11 - Intime-se o Ministério Público para, na condição de custos legis, intervir e acompanhar o feito até o seu final (art. 178, inciso I, do CPC);
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002219-12.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE, CEREJEIRAS 2921, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais que move Gabriela Weschenfelder Alexandre, em face de Solimões Transportes de Passageiros e Cargas S/A.
Narrou o autor que, em 16 de novembro de 2018, adquiriu dois bilhetes de passagens de transporte rodoviário da companhia Eucatur, para os trajetos Vilhena – RO a Cuiabá – MT e Cuiabá – MT a Vilhena – RO. Disse que a viagem de retorno (Cuiabá x Vilhena) estava agendada para as 17h35m do dia 18 de novembro de 2018, razão pela qual a autora chegou ao local com cerca de 1h de antecedência. Afirmou que, após 30m de atraso do veículo, solicitou informações junto ao guichê de atendimento da ré, oportunidade em que foi informada que o ônibus atrasaria cerca de 4h a 5h por problemas mecânicos apresentados no curso da viagem, motivo pelo qual a autora requereu alguma solução alternativa, já que havia consulta médica agendada para a manhã do dia seguinte na cidade de Vilhena – RO, contudo, não logrou êxito. Disse que, sem escolha, foi submetida a uma espera de 4h30m sem qualquer auxílio para despesas, tendo embarcado apenas as 22h. Diante de todo o ocorrido, requereu indenização por danos morais.
A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação.
Feito um breve relato acerca das alegações formuladas pelas partes, passo ao julgamento.
Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do réu pelos danos causados ao passageiro é de ordem objetiva, ou seja, independem da ocorrência de culpa. Para se eximir de sua responsabilidade caberia ao réu comprovar alguma excludente de responsabilidade disposta no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Dito isso, observo que as provas produzidas se mostraram suficientes a comprovar as condutas da ré aptas a causar os danos extrapatrimoniais narrados pelo autor, sendo clara sua responsabilização pelo ocorrido. Senão vejamos.
Conforme cediço “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”, nos termos do art. 737 do Código Civil.
Compulsando os autos, verifica-se ter restado incontroverso que a autora comprou passagens de ônibus da sociedade empresária ré para o dia 18 de novembro de 2018, com previsão de partida às 17h35m, saindo da cidade de Cuiabá – MT, com destino a Vilhena - RO e que somente houve o embarque às 22h, fato não contestado pela ré. Incontroverso, ainda, que durante o tempo de espera não foi fornecido auxílio material à passageira, eis que a promovida não impugnou referida alegação.
A ré alegou em sua defesa que o consumidor, ao adquirir passagem de veículo que vem de outra cidade, já está ciente que pode ocorrer atrasos, bem como afirmou que foi oferecida a devolução da passagem. Discorreu, ainda, sobre a ausência de culpa no atraso.
Embora o réu justifique ter oferecido o reembolso, a própria testemunha arrolada por este afirmou a IMPOSSIBILIDADE DE REALOCAR a parte autora em outro veículo, já que havia acontecido um concurso público na cidade, de modo que não havia mais vaga em outros horários. Afirmou também que a autora optou por aguardar porque as outras companhias de transporte terrestre também estavam sem vagas para o destino da autora. Ou seja, embora houvesse a opção de reembolso, referida opção não era viável, já que a autora teria que aguardar de qualquer forma.
Pela leitura da peça de defesa, nota-se que a ré tenta se esquivar de sua responsabilidade, sob o argumento que os fatos são decorrentes de caso fortuito, entretanto, a prova dos autos demonstra que o promovente, de fato, foi vítima da falha na prestação dos serviços pela ré. Com efeito, os serviços prestados pela ré se mostraram inadequados frente aos defeitos apresentados no veículo.
O fato de o veículo estar com as manutenções em dia, de igual forma, não possui o condão de afastar a responsabilidade, pois apresentou defeito mecânico, provocando atraso nas viagens e todos os transtornos vivenciados pelo autor.
Ressalte-se que o atraso razoável em viagens realizadas mediante transporte coletivo não tem, por si só, o condão de acarretar danos de cunho moral, todavia, no caso em apreço o autor experimentou transtorno tanto pela demora de cerca de 4h, quanto pela ausência de auxílio material, além da impossibilidade de adquirir outro bilhete de outra companhia. Vale dizer, a parte autora não tinha opções, a não ser esperar no terminal rodoviário. Desta maneira, a falha na prestação do serviço deixou de ser razoável e adentrou na esfera moral do contratante.
Sobre o tema, cito o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
CONSUMIDOR. ATRASO DE ÔNIBUS. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços. (TJ-RO - RI: 70007192420178220018 RO 7000719-24.2017.822.0018, Data de Julgamento: 18/03/2019)
Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte

rodoviário, porquanto, diferentemente do que faz crer a sociedade empresária transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em análise.
Acerca do dano extrapatrimonial, o valor da indenização a ser fixado deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, assim, deve guardar compatibilidade com o comportamento da sociedade empresária e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Mister ressaltar que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do status quo ante, mas também a evitar que o ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso sub examine.
Os atrasos nas viagens configuram descumprimento dos contratos de prestação de serviços e constitui ato ilícito capaz de ensejar evidente dano moral aos passageiros, haja vista o desconforto e angústias a que estes foram submetidos, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, em face da dificuldade de ser explorado campo tão íntimo do ser humano.
Assim, atento às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, bem assim às condições financeiras da demandada e a reiteração das situações experimentadas pela autora, fixo a indenização no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), valor que atende aos referidos critérios, sem causar enriquecimento excessivo do autor.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a parte ré, Solimões Transportes de Passageiros e Cargas LTDA, ao pagamento de danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais) à autora, Gabriela Weschenfelder Alexandre, com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação da SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002734-13.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILVANETE DA SILVA GOMES, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
GILVANETE DA SILVA GOMES propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de “esquizofrenia e transtorno de ansiedade generalizada”, doenças que comprometem sua condição de vida. residir com o cônjuge, um filho e um neto, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada. Afirmou que foi reconhecido o direito ao benefício de prestação continuada pelo período de 19/07/2011 a 01/06/2018, o qual foi cessado com fundamento em indício de irregularidade na manutenção do benefício. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
A parte ré apresentou contestação.
Os laudos social e médico foram juntados aos autos.
O laudo social aportou aos autos.
O autor se manifestou.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifico que a parte autora formulou pedidos alternativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de prestação continuada. Enquanto um se refere a benefício previdenciário, o qual depende de contribuição do beneficiário à seguridade social, o outro se trata de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.
Dito isso, deixo de analisar o pedido de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora contava com dezessete anos de idade na data da propositura da demanda, o que presume a ausência de exercício de labor por tempo suficiente ao exigido para a concessão do benefício previdenciário. Soma-se a isso, a ausência de prova em sentido contrário.
Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar

acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.
Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.
Deficiência
Em id n. 34782044 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta "CID F20 (esquizofrenia) e F41.1 (ansiedade generaliza). Segundo o perito as patologias psiquiátricas são crônicas e progressivas, de modo que incapacitam de forma total e permanente para a vida laboral.
O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).
O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5° Turma, CJ de 01.07.2002).
No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.
Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.
Miserabilidade
O laudo de perícia social (id n. 33951861) informou que a autora reside com o marido, em casa de alvenaria, alugada, desprovida de proteção por cerca ou muro, com rede de água canalizada e energia elétrica. Consta, ainda, que nenhum dos moradores está exercendo atividade remunerada e sobrevivem de auxílio dos filhos para as necessidades básicas, o que é insuficiente para um desenvolvimento sadio na idade em que se encontram.
Nota-se, portanto, que a autora reside com o cônjuge idoso, sendo que nenhum deles exerce atividade remunerada, de modo que estão sobrevivendo do auxílio de terceiros.
Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.
III. DISPOSITIVO
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GILVANETE DA SILVA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a cessação à realização de perícia médica.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001170-62.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADOS: TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA, AVENIDA JURUÁ 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA 03109467275, AVENIDA MARECHAL RONDON 4274 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte executada informou que ajuizou embargos à execução fiscal, sendo que a mesma foi registrada sob n. 7001567-24.2020.8.22.0012.
Dito isso, determino a serventia que aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo às execução fiscal.
Em sendo concedido os efeitos suspensivos, desde logo, suspendo o curso da presente execução até DECISÃO final dos embargos.
Por outro lado, não sendo concedido os efeitos suspensivos, fica determinada a intimação do exequente a manifestar-se em cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001606-26.2017.8.22.0012
CLASSE: Usucapião
AUTOR: ABEL TELES FERNANDES, LINHA 3, KM 10, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: NELI DE FATIMA GUIMARAES, LINHA 3, KM 13, RUMO ESCONDIDO n/c ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
DESPACHO
1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.
Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Ademais, serve o DESPACHO como ofício n. 755/2020 à Cooperativa SICOOB - agência de Colorado do Oeste/RO para que forneça os comprovantes de quitação das hipotecas que recaem sobre o imóvel de matricula 560, R-10, contrato n. 03201233250037 e R-12, contrato CRPH07201333250038. Prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Serve o DESPACHO como ofício n. 756/2020 ao Cartório de Registro de Imóveis para que promova o desbloqueio do imóvel sob matrícula n. 560, denominado de Lote 14, da Gleba 32, do PIC-PAR. Prazo de 5 (cinco) dias para a resposta.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002960-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA, LINHA 1ª EIXO, KM 16, RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
RÉU: M. D. C. D. O., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por NILTON CESAR DE SOUZA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.
Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em 04 de fevereiro de 1993, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.
O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação.
É o necessário. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.
I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.
II - PISO SALARIAL
Reclama a parte autora o direito à percepção de remuneração adequada ao piso salarial nacional, com a observância do reajuste anual, além da implementação do aumento estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 87/2018.
Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica;
Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ademais, ao ente público incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.
No âmbito do município réu, ao seu turno a Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:
Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei.
Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.
Em análise à legislação municipal, observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.
Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena – tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.
A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais." (grifei).
Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.
a) Composição do Piso Salarial
Em relação à composição do piso salarial o Supremo Tribunal Federal, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).
Desta feita, seguindo o entendimento da Corte Suprema, é certo que o piso salarial equivale ao vencimento base e não à remuneração integral dos professores do ensino básico.
b) Pagamento de Valores Retroativos
Segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:
2009 – R$ 950,00;
2010 – R$ 1.024,67;
2011- R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – R$ 2.298,80;
2018 – R$ 2.455,35;
2019 – R$2.557,74.
No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob Id Num. 35238148, e fichas financeiras juntadas, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.
Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da

servidora referentes aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da demanda (02/12/2019), observa-se que os seus vencimentos base foram:
Fevereiro e março de 2015: R$2.448,00
Abril de 2015 a fevereiro de 2017: R$3.614,22
Março de 2017 a abril de 2018: R$3.794,93
Maio de 2018 dezembro de 2019: R$3.984,67
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta por NILTON CESAR DE SOUZA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.
Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Colorado do Oeste – RO, no cargo de professor, com nível superior. Disse que tomou posse em 04 de fevereiro de 1993, todavia, nunca recebeu as gratificações estabelecidas na Lei Complementar municipal n. 040, a qual instituiu o plano de carreira para os servidores públicos da educação. Disse que a remuneração não era devidamente atualizada de acordo com o piso salarial nacional e que, quando houve alteração legislativa municipal acerca do vencimento dos professores, os quais, em tese, receberiam acima do piso salarial nacional, também não houve a implementação do aumento devido. Afirmou que o réu não efetuou a implementação das progressões salariais devidas à parte autora. Dito isso, requereu o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do piso salarial e da progressão funcional, bem como a condenação do réu na obrigação de ajustar a remuneração de acordo com o piso salarial da categoria e a progressão funcional a que faz jus, além do pagamento dos valores retroativos correspondentes diferença entre o valor devido e o valor recebido pelo autor.
O Município de Colorado do Oeste – RO apresentou contestação.
É o necessário. DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.
I – GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Em que pese a impugnação apresentada pelo réu, é certo que há uma presunção relativa de veracidade acerca da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Desta feita, caberia ao réu comprovar que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente, disposto do diploma processual civil, ônus do qual não se desincumbiu.
II - PISO SALARIAL
Reclama a parte autora o direito à percepção de remuneração adequada ao piso salarial nacional, com a observância do reajuste anual, além da implementação do aumento estabelecido pela Lei Complementar Municipal n. 87/2018.
Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ademais, ao ente público incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, conforme prever o art. 3º:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
E, ainda, é direito do(a) Professor(a) a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Assim, depreende-se que o ato legislativo é de caráter nacional, fixando um patamar mínimo remuneratório em todo o território pátrio, assegurando a previsão de reajuste anual com efeitos financeiros sempre no mês de janeiro.
No âmbito do município réu, ao seu turno a Lei Complementar Municipal nº74 de 24 de abril de 2015, que reajustou os valores constantes da tabela de vencimentos da Lei Complementar n. 069/2012. Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar n. 87 de 07 de novembro de 2018, que passou a dispor o seguinte:
Art. 1º - REAJUSTA os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 074, de 24 de abril de 2015, que passará a vigorar conforme Tabela de Vencimentos Anexos I, II, e III desta Lei.
Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018.
Em análise à legislação municipal, observa-se que apenas o salário base disposto na LC n. 87/2018 deve ser considerado, uma vez que o disposto na LC n. 74/2015 é inferior ao piso salarial de âmbito nacional.
Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena – tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.
A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do § 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e

os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais." (grifei).

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado.

a) Composição do Piso Salarial

Em relação à composição do piso salarial o Supremo Tribunal Federal, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Desta feita, seguindo o entendimento da Corte Suprema, é certo que o piso salarial equivale ao vencimento base e não à remuneração integral dos professores do ensino básico.

b) Pagamento de Valores Retroativos

Segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R$ 950,00;
2010 – R$ 1.024,67;
2011- R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – R$ 2.298,80;
2018 – R$ 2.455,35;
2019 – R$2.557,74.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob Id Num. 35238148, e fichas financeiras juntadas, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora referentes aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da demanda (02/12/2019), observa-se que os seus vencimentos base foram:

Fevereiro e março de 2015: R$2.448,00
Abril de 2015 a fevereiro de 2017: R$3.614,22
Março de 2017 a abril de 2018: R$3.794,93
Maio de 2018 dezembro de 2019: R$3.984,67

Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2015 a 2019, denota-se que a parte requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores. Da mesma forma, a parte autora recebeu em valor superior ao vencimento base disposto na Lei Complementar Municipal n. 087/2018, nos anos de 2018 e 2019 (conforme tabela anexa à Lei).

Resta analisar, todavia, se o valor percebido como base corresponde ao índice de progressão que a parte autora faz jus.

c) Reflexos Remuneratórios

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento base.

III. PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Lei Complementar Municipal n. 40 de 09 de julho de 2008, instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público dos servidores do município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 15 do diploma legal em apreço:

Art. 15 - A progressão funcional dos servidores de Educação, de uma para outra referência, dar-se-á por merecimento, com interstício necessário de dois em dois anos, relativo à última progressão, atendendo critérios de avaliação em pontos apurados da seguinte forma:

I – Assiduidade;
II – Pontualidade;
III – Conhecimento do trabalho;
IV – Responsabilidade;
V – Ética profissional;
VI – Relações humanas;
VII – Participação.

§ 1º - Não concorrerá à progressão funcional por merecimento o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima de 70,0 (setenta) pontos na soma geral de avaliação de que trata este artigo, em uma escala de zero a cem (0 a 100) pontos, sendo que a média será com referencia as 04 (quatros) avaliações oriundas no período.

§ 2º - A progressão é a movimentação do servidor de uma referencia/classe para outra e seguinte, da mesma carreira e cargo.

§ 3º - A progressão horizontal dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei.

§ 4º- A progressão vertical dar-se-á a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, mediante avaliação de desempenho, ficando a devida razão no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento básico, conforme consta na tabela da referida Lei.

§ 5º - A avaliação de desempenho, referido no parágrafo 3º deste Artigo, levará em conta cursos, ações, programas ou outras formas de capacitação profissional colocadas à disposição do servidor pelo Município.

Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 5% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 15% sobre o vencimento básico.

De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 04.02.1993, assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 1996, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.14 da progressão horizontal, além de fazer jus a duas progressões verticais, eis que decorridos mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira. Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.

IV. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

V. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Desta feita, considerando que se tratam de verbas de caráter indenizatório não sofrem incidência de imposto de renda.

VI. PRESCRIÇÃO

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, uma vez implantado, o cálculo do vencimento básico de acordo com o piso salarial, bem como o valor devido a título de progressão funcional deve retroagir até a data de 21.02.2015, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 21.02.2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para:

a) declarar o direito da parte autora ao recebimento de vencimento base de acordo com o piso salarial nacional dos professores da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008;

b) declarar o direito da parte autora à percepção de vencimento de acordo o piso salarial previsto na Lei Complementar Municipal nº 087 de 07 novembro de 2018, Anexo II, para os professores do magistério com nível superior, no município de Colorado do Oeste-RO, a partir da entrada em vigor da lei em comento;

c) declarar o direito da parte autora às progressões funcionais horizontal e vertical, de acordo com a Lei Complementar Municipal n. 040/2008;

d) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de NILTON CESAR DE SOUZA, a reajustar, no prazo de 30 (trinta) dias, o salário-base da autora, com o acréscimo do percentual de 5% para cada 2 anos de efetivo exercício e o acréscimo do percentual de 15% para cada 10 anos de efetivo exercício, contando como data da primeira progressão o final do estágio probatório, de modo que a parte autora já faz jus à 13 progressões horizontais e duas progressões verticais, de forma cumulativa;

e) condenar o Município de Colorado do Oeste - RO, em favor de NILTON CESAR DE SOUZA, a pagar à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial, com o acréscimo da(s) progressão(ões) funcional(is) devida(s), e os valores de vencimento base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 21.02.2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000837-81.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, AVENIDA CASTELO BRANCO 194 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES,

OAB nº AC6171
RÉU: LUCIA MARIA BADARO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O autor compareceu aos autos e requereu a penhora do faturamento mensal da empresa executada, corriqueiramente chamada de penhora na "boca do caixa", em razão das frustradas tentativas de localizar valores ou bens suficientes a saldar a dívida por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.
A executada LÚCIA MARIA BADARÓ, prestou esclarecimentos ao oficial de justiça cumpridor da ordem de penhora anteriormente, que a empresa L. M. BADARÓ ODONTOLOGIA, CNPJ.: 20.729.813/0001-24, estava em vias de encerramento e que atualmente estaria trabalhando de forma autônoma.
Por outro lado, o exequente prestou as informações de que a executada apesar de ter solicitado o encerramento da empresa, L. M. Badaró Odontologia, encontra-se em plena atividade, agora sob nova nomenclatura, qual seja: Clinica Odontologica Badaró Eireli, CNPJ N°. 17.294.387/0001-10.
Conforme se extrai dos autos, é nítida a dificuldade de encontrar bens que satisfaçam o crédito do exequente, eis que já foram realizadas consultas de valores – por meio do Sistema Bacejud - assim como consulta de veículos – por intermédio do Sistema Renajud – além de consulta de bens – mediante o Sistema Infojud.
Além disso, o procedimento de penhora de faturamento de empresa encontra-se amparado pela ordem de gradação legal, insculpida no artigo 835 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação
fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Outrossim, as medidas pleiteadas pelo exequente em nada violam a dignidade da executada, não representam grande transtorno para a Justiça, sobretudo em virtude das tentativas feitas realizadas na busca da satisfação do crédito.
Na verdade, a executada em nenhum momento praticou atos que denotem sua intenção em quitar sua dívida, o que pode ser traduzido em tentativa de se desvencilhar da execução e frustrar a concretização do princípio da efetividade jurisdicional, o que deve ser repelido.
Por todo o exposto, defiro o pedido do exequente. Antes de dar prosseguimento, contudo, deverá a exequente apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Após, expeça-se MANDADO de penhora do faturamento mensal da empresa executada, conforme requerido pelo autor, até a satisfação total do débito.
Para o cumprimento do ato deverá o Sr. Oficial de Justiça se deslocar 02 (duas) vezes por semana, em dias e horários diferentes, e deverá penhorar 40% (quarenta por cento) de todo e qualquer valor que se encontre no caixa da pessoa Jurídica CLINICA ODONTOLÓGICA BADARÓ EIRELI – CNPJ.: 17.294.387/0001-10, até a satisfação total do débito.
Intime-se a executada.
Após a devolução do MANDADO, devidamente cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002669-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA RICARDO LOPES, LINHA 6 KM 20 SN, SÍTIO ÁGUIA DOURADA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMILA RICARDO LOPES, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 44370134, consistente em apreciar as provas colacionadas aos autos, notadamente os históricos de faturas da unidade consumidora.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, as omissões.
Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.
Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por Camila Ricardo Lopes, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 18 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000179-91.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: F. DA COSTA FERREIRA - ME
Endereço: Rua Magnópolis, 2168, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: RUA MARANHÃO, 1732, em frente Cerealista Ouro Verde, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Av. Tamoios, 4887, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: LUCIO FLAVIO FARIAS JUNIOR
Endereço: FRANCISCO MENDES, 945A, JARDIM DAS OLIVEIRA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILIA MARCIA CORREA
Endereço: FRANCISCO MENDES, 901, CASA, JARDIM DAS OLIVEIRA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
ADVOGADO
Intimar a parte autora para impulsionar o feito / requerer o que de direito.

AUTOS 7001222-92.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: OGAMAR ALBINO JORDAO
Endereço: AV TOCANTINS, 3541, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

AUTOS 7000433-93.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: SAULO VITORINO DE SOUZA
Endereço: Linha 1, S/N, KM 2,5, Aeroporto, 10, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000170-73.2019.8.22.0008
Requerente: ANDRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003671-40.2016.8.22.0008
Requerente: VILMA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002473-26.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária
PROCURADORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA, RUA LAURINDO CHÁPEU DE COURO 1904 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: GILMAR SCHULZ, RUA PERNAMBUCO 3364 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.929,00
DESPACHO
Vejo que houve equívoco na data de audiência anteriormente designada, razão pela qual reitero as determinações com devidas correções:
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De

outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/10/2020, às 08h00.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000390-71.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
AUTOR: OLIVALDO MACEDO DE SOUZA, ESTRADA PACARANA KM 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.310,00
SENTENÇA
OLIVALDO MACEDO, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma que eivada de contradição, pois houve interpretação contrária às informações contidas no laudo pericial, bem como contradição no entendimento do Nobre Magistrado diante dos processos do Sr. ZICO MARCELINO (PROC. N° 7003695-63-2019.8.22.0008) e do Embargante (PROC. N° 7000390-71.2019.8.22.0008), os quais possuem a mesma causa de pedir, com laudos periciais com o mesmo padrão, os quais expressam da mesma forma a data de início da incapacidade, porém, possuem decisões diversas.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Pois bem.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
O embargante assevera que não há que se falar em data do termo inicial diferente senão da data a qual ocorreu à cessação indevida do benefício.
A irresignação do embargante não merece prosperar, a Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.
Consigno que a SENTENÇA, esclareceu que não indicou com precisão o início da incapacidade, bem como restou demonstrado tratar-se de incapacidade temporária, inclusive fixou duração da incapacidade.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a ultima contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de
segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento

administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 00416277620144019199004162776201440191 99, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)
Assim, eventual descontentamento com o decisun guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados.
Intimem-se.
Com trânsito, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001788-19.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2678 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: RAQUEL SILVA SANTOS, RUA OITI 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 673,45
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 684,17 , no qual converto em penhora.
Intime-se a Executada acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
SERVE A PRESENTE DE CARTA AR.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001515-40.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alimentos
AUTOR: V. N. P., GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2636 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: J. P. D. S., RUA ADALTO BATISTA 1124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 750,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de execução de alimentos.
A exequente peticionou pela desistência do feito ID 47115754.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000892-78.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Busca e Apreensão
EXEQUENTE: DANELSON POSSIMOSER, ESTRADA DO PACARANA KM 04, CHACARA ALDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: ELCIR LUIZ COUSSEAU, RUA BOM JESUS 2011 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338
Valor da causa:R$ 81.847,28
DESPACHO
Expeça-se novamente MANDADO de penhora (id 31669300), constando que desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC/2015 (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000364-73.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANDERLEI BINOW, RUA SURUI 3302, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.986,44
SENTENÇA
O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000825-11.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alimentos
AUTOR: L. O. T. S., RUA PARANÁ 3350 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: C. S. D. O., FARQUAR 1124, - ATÉ 1338 - LADO PAR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 924,60
DESPACHO
Procedi pesquisa de endereços via sistema sisbajud, da qual apurou-se novo paradeiro do executado (R AEROPORTO 93 SAO 02 SET 2020 09:46 FRANCISCO BAIRRO: CEP: 76837000 CALAMA RO 00000000).
Assim, cumpra-se as determinações 36084804, considerando o novo endereço.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0007523-51.2003.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: Fazenda Nacional, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: EDSON LUIZ PERIN, RUA IZAC PÓVOAS,1.177 - EDIFÍCIO CONJUNTO NACIONAL, EDIFÍCIO CONJUNTO NACIONAL GOIABEIRAS - CUIABÁ - MT - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804
Valor da causa:R$ 31.427,52
DECISÃO
Vistos etc.
Diante do parcelamento suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 151, IV da LEF.
Desnecessário a intimação do exequente, visto que pugnou pela suspensão.
Decorrido o prazo, dê-se imediata vista ao exequente.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002485-40.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA 5285, - DE 3841/3842 AO FIM CIDADE INDUSTRIAL - 81280-330 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: MARCOS ADRIANO BINOW, RUA DILSON BELO 2787, FONE 94853 8612 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.198,00
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que

ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/10/2020, às 10 horas.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002488-92.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARCILENE TRAMS FOERSTE, RUA PARÁ 2324 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: CLEBERSON DOS SANTOS ALVES, RUA ANA MARIA CLEM, SETOR 07 03, EMPRESA LATITUDE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.275,06
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução ajuizado por Marcilene Trams Foeste em face de Cleberson dos Santos Alves, alega que por força da SENTENÇA transitada em julgada nos autos n° 7000612-63.2020.8.22.0021, Comarca de Buritis, competia ao requerido a regularização do imóvel descrito nos autos, todavia, até o momento não procedeu a citada regularização.
É a síntese dos fatos. DECIDO.
No caso concreto, a ação é instruída com a SENTENÇA judicial da Comarca de Buritis (id42454511). Considerando o disposto no art. 8º da Lei 9.099/95, logo, não compete Juizado Especial Cível a execução pretendida.
Assim, diante da inadmissibilidade do procedimento, a extinção é a medida que se impõe, com a consequente extinção e arquivamento do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 8º, inciso I art. 51, II, da Lei 9.099/95 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se desta DECISÃO.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001133-81.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADOS: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA BAHIA 2409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDILAINE BARBOSA DE SOUZA TOLEDO, RUA SERRA AZUL 2915 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.133,89
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição ID 47584089, requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo o acordo realizado, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC cujo teor consta na petição ID 47584089, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.
Autorizo os necessários levantamentos.
Custas finais pela executada.
Honorários, conforme termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001980-83.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
AUTOR: SENIR GARCIA CARDOSO, RUA PORTO VELHO 2193 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PRISCILA HEINZEN, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3363 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSÉ HEINZEN, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3363 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA REGINA MODESTO DA SILVA, BARÃO DO MELGAÇO 3365 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.964,00
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de Pensão por Morte na qualidade de segurado Urbano.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 30592219.
Impugnação ID 30709383.
Realizado audiência (id 32437746), determinado a inclusão e citação do litisconsorte.
Realizado a citação dos litisconsortes (id 37589994, 37590510 e 39720847).
É o Relatório. Decido.
Cuidam-se os autos de pedido de pensão por morte do companheiro, determino a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável.
É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 08h20, a fim de que a requerente comprove UNIÃO ESTÁVEL, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004180-68.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: GILVAN DE ARAUJO SILVA, RUA CINTA LARGA 3.928 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.706,00
DESPACHO
Indefiro o pedido (id 43615298) tendo em vista que o erro da autarquia refere-se a data data Base da emissão do RPV que deveria ser - DATA BASE FEVEREIRO 2017.
Assim, mantenho o DESPACHO (id 37208146). Aguarde-se a retificação e pagamento do saldo remanescente.
No tocante ao pedido (id 40031399) deve a parte diligenciar administrativamente, tendo em vista que a determinação judicial já foi devidamente cumprida.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003895-70.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Desconto em folha de pagamento
EXEQUENTE: RENATO GUERIN SANCHES, MORADA DO SOL 2454 RUA MARANHÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
EXECUTADO: MARCEL SENS, RUA PARANÁ 2570, APTO 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.075,08
DESPACHO
Intime-se o exequente para juntar aos autos o novo acordo devidamente assinado por ambas as partes, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7026794-49.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Remissão das Dívidas
AUTOR: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1913 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
RÉU: JOSE LUIZ ANDRADE, PROJETO PA RIO PRETO -GLEBA 03 Lote 55, DISTRITO DE TRIUNFO LOTE 55 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 55.789,49
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, visto que pressupõe um estado de miserabilidade, no caso, entendo, que não está suficientemente comprovado,, todavia, evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, o recolhimento das custas deve ser deferido ao final do processo, em consideração ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Por outro lado, uma vez comprovada no curso do processo a real situação financeira da autora, nada impede que o pedido de gratuidade seja renovado. Defiro o recolhimento das custas ao final. A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).
ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002096-55.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 719,93
DESPACHO
ENDEREÇO DA EXECUTADA: EXPEDITA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS - local de trabalho, na Residência da "Dona Hilda do Avon", na Travessa indiana, 2729, bairro Caixa d'água, em Espigão do Oeste - RO, 76974-000.
Cancelo audiência (id 47478036).
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados

constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/10/2020, às 09hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002465-49.2020.8.22.0008
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: F. S. G., R. BOM JESUS 2281 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, K. A. D. S., R. BOM JESUS 2281 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 30.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável e Divórcio c/c partilha de bens e alimentos proposta por Fabiano Silva Gonçalves e Keila Alves da Silva, ambos, qualificados na exordial.
Manifestação do MP favorável ID 47587703.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 47480537, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.
Sem custas.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002315-05.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ZENI BOTELHO DE CARVALHO, RUA ALAGOAS 2402, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.974,00
DESPACHO
Considerando a implantação do benefício, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7009374-47.2019.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: CLAUDIA SILVA DELARMELINA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3258, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-

794 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLA SILVA DELARMELINA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE COSTA, OAB nº RO698
INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 600.000,00
DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se (ID33851295).
Apreciarei o pedido de venda dos semoventes após a manifestação da Fazenda Pública.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003063-42.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rural (Art. 48/51), Concessão
EXEQUENTE: ESTANISLAU SHIPITOSKI, LINHA 44 Km 18, SETOR TATU ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.560,00
DESPACHO
Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado ID 44801591, ou seja, expeça-se RPV do valor principal e dos honorários de sucumbência.
Em seguida, aqui vem-se provisoriamente.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0016124-07.2007.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: B. D. B. S., AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: L. A. P., RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
Valor da causa:R$ 458.669,03
DESPACHO
Indefiro a inclusão do nome do executado no sistema Serasajud, eis que a providência pode ser facilmente realizada pelo exequente independente de intervenção estatal.
Ademais, é certo que o princípio da cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si, para a rápida solução do litígio e não acumular ao judiciário, atribuições que competem à parte credora.
Assim, cumpra-se (id 35612288 35612288).
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0030059-85.2005.8.22.0008
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: JADSON ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946
DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
INTERESSADO: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMP. DE SEGUROS PROV. E DE CAPITALIZAÇÃO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.000,00
DESPACHO
Vistos, etc...
Determino a expedição do valor depositado ID 46159285, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004685-59.2016.8.22.0008
Requerente: L. F. D. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
Nº do processo no TRF1: 1021777-34.2020.4.01.9999
Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003482-57.2019.8.22.0008
Requerente: VANI PEREIRA GOMES ANACLETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003482-57.2019.8.22.0008
Requerente: VANI PEREIRA GOMES ANACLETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7009374-47.2019.8.22.0007
Requerente: CARLA SILVA DELARMELINA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA - RO698
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE COSTA - RO698
Requerido(a): CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, apresentando de forma objetiva:
1. Relação de bens do espólio;
2. Relação de dívidas do espólio.
Tal intimação se dá devido ao fato da petição ID 34693145 trazer os dados de forma não objetiva, misturando fatos subjetivos na relação dos bens, não mencionando as dívidas.
Tais informações são imprescindíveis para dar prosseguimento ao feito, que consiste na elaboração do Termo Circunstanciado das primeiras declarações e posterior intimação das fazendas.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001510-91.2015.8.22.0008
Requerente: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO1521, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339A
Requerido(a): MAURI MOACIR SCHWEIG
Advogado do(a) EXECUTADO: IDJACY LAURINDO DE SOUZA - PA26315
Intimação
Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo vista o decurso do prazo da prisão civil do executado.
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003021-56.2017.8.22.0008
Requerente: NATALIA DUARTE BENEDARTT
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001270-05.2015.8.22.0008
Requerente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido(a): DARA DA ROCHA EMERICH
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001171-59.2020.8.22.0008

Requerente: S. S. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000920-41.2020.8.22.0008
Requerente: EDIO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000731-63.2020.8.22.0008
Requerente: ANTENOR MENEZES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003342-23.2019.8.22.0008
Requerente: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Intimação
Intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas (código 1027) para publicação do edital de citação no valor de R$ 27,23, (R$0,02001 x 1.361 caracteres). Prazo: 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001940-67.2020.8.22.0008
Requerente: EDMAR TESCH
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000700-43.2020.8.22.0008
Requerente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): JOSE SALVADOR DA SILVA
INTIMAÇÃO
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia médica com a parte requerida nestes autos para o dia 05/10/2020, às 17h30min, com o médico Limário J. M. Azevedo, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti, localizado à Av. Paraná, 1253, Liberdade, Espigão do Oeste/RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

1º Cartório

Proc.: 0003771-51.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiago Pereira de Sousa
Advogado:Érica de Lima Arruda (8092), Sidinei Gonçalves Pereira (8093), Thais Brunelli Campos (OAB/AM 14598)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulada por Thiago Pereira de Souza, por meio de advogado constituído. O requerente está sendo processado por ter cometido, em tese, crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Pena, nos moldes da Lei Federal 11.340/06, após a tentativa de citação pessoal ter restado negativa. Assim, por não ter sido localizado para fins de citação pessoal, foi citado por edital, porém não compareceu, nem constituiu advogado nos autos, razão pela qual sua prisão foi decretada como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Seu advogado constituído trouxe aos autos a indicação de seu endereço (Av. Minas Gerais 594 – Centro, no município de Apuí, no Estado do Amazonas.Às fls. 110/111 o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o breve relatório. Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva deve ser deferido, pois entendo que as condições da prisão preventiva não mas estão presentes, o que impõe a necessidade de proceder a nova reflexão quanto a manutenção da custódia.O denunciado teve a prisão decretada

após não ter sido localizado para fins de citação pessoal (fls. 52) e a prisão se deu em setembro de 2020, ou seja, cerca de dois anos e cinco meses depois. Não há nos autos indicativo de reiteração delitiva, caso o requerente seja solto durante o processo, tendo em conta que não possui antecedentes criminais, bem como inexistem elementos que comprovem a prática habitual de delitos contra a mulher.Concluo também que não há indícios de que o requerente fugirá, tão pouco que impeça com sua liberdade a aplicação da lei penal. A conveniência da instrução processual também não pode fundamentar a segregação cautelar do requerente, pois não há indícios nos autos que o requerente ameaçou testemunha ou obstou a produção de provas.Desta forma, como o denunciado apresentou endereço fixo, situação que modifica o contexto fático inicial, por ora, não mais existe risco concreto à aplicação da lei penal.Diante disso, entendo não ser mais necessário o enclausuramento do requerente. No entanto, no caso em apreço há necessidade da imposição das medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do CPP, introduzidas pela Lei 12.403/2011, para evitar a prática de novas infrações penais.Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e concedo a liberdade provisória ao requerente Thiago Pereira de Souza, ficando o beneficiário sujeito ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação do benefício:a) Comparecer a todos os autos do processo quando intimado;b) Não ausentar-se da comarca onde resida, sem prévia comunicação a este Juízo ec) Comunicar o Juízo qualquer mudança de endereço.O acusado fica advertido que o descumprimento das condições acima estabelecidas, ensejará, a decretação de sua prisão preventiva.INTIME-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei. 11.719 de 20 de junho de 2008), expedindo-se carta precatória. Considerando a juntada de procuração por advogados de escritórios distintos, deverá o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da notificação perguntar qual advogado o patrocina.Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP).Deverá ainda o acusado, apresentar número de telefone atualizado, posto que tal informação não se revela nos autos.SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE APUÍ – AM, COM A FINALIDADE DE: a) Determinar o cumprimento do Alvará de soltura do denunciado THIAGO PEREIRA DE SOUZA, filho de Francisco Franciné Gomes de Souza e Valdenice Gomes Pereira, nascido aos 22 de julho de 1989, natural de Ariquemes-RO, atualmente preso no presídio de Apuí – AM e COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO REQUERENTE.B) INTIMAR o acusado para responder à acusação, nos termos do supracitado.C) INTIMAR o acusado para esclarecer qual dos advogados constituídos nos autos o patrocina.D) INTIMAR o acusado a indicar seu número de telefone atualizado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7004545-88.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: LENIR RIBAS PINHEIRO
Endereço: RUA GOIAS, 2331, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto ao cálculo apresentado pela requerida.
Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7001566-51.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: ELIETE LUIZA DE JESUS
Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2487, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 dias,
Espigão do Oeste, 17 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004286-59.2018.8.22.0008
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido(a): ADOLFO NEIMOG
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para a requerida apresentar contestação.
Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001158-94.2019.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Requerido(a): AECIO DE CASTRO BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
Intimação
Fica a Requerente, por seus advogados constituídos, intimada para apresentar manifestação quanto à petição de ID 44405473, no prazo de 15 (quinze) dias, postulando pelo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002324-98.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente:Nome: AYLLA VALENTINA RESENDE OLIVEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1817, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ISABELLY VITORIA RESENDE OLIVEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1817, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: RHYAN KAIKE RESENDE OLIVEIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1817, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
Requerido:Nome: WENDER PAULOSI RESENDE
Endereço: Vila 180, Oficina do Junior, Santo Antônio do Matupi (Manicoré) - AM - CEP: 69299-800
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência do retorno da CP, diligência negativa, e da remessa de nova CP à comarca de Manicoré, AM.
Espigão do Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001119-63.2020.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança movida por RONIVALDO GONÇALVES VIEIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do processo em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Passe-se a apreciar a preliminar arguida pela parte ré.
Afasta-se a preliminar "da ausência de documentos indispensáveis", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, sendo que o direito do autor poderá se comprovado mediante outras formas em direito admitidas.
Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.
No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.
Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva Júnior, médico ortopedista, CRM/RO 5.726, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.
Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.
Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.
Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.
Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.
Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:
Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal.

(TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel.Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).
Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.
Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.
Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.
Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.
Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação.In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rela. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA – REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)
Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.
Portanto, arbitra-se os honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.
Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.
Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC).
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas
Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.
Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.
Intime-se as partes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000910-94.2020.8.22.0008
Requerente: MAGNA EQUER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por sua advogada constituída, intimada para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002490-62.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Conversão
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 1079 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7002065-35.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: TARCISO GABIATTI
Endereço: RUA GÓIAS, 1783, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 dias,
Espigão do Oeste, 17 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000515-73.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: RENATA BALBINO DE FARIAS
Endereço: RUA ITAPORANGA, 1406, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto ao cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 0000991-75.2014.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: DEOLINDA GUISI DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 05, Km 06,, Chácara Flor da Serra, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001322-25.2020.8.22.0008
Requerente: JEDAIAS RIBEIRO BRITO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação). Prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001582-05.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Endereço: ACRE, 3014, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: RO338-B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado:
Intimação
Havendo impugnação, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Espigão do Oeste-RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000324-62.2017.8.22.0008
União Estável ou Concubinato
Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583
RÉU: V. R. L. J.
ADVOGADOS DO RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
DESPACHO
Antes de qualquer outra deliberação, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 15 dias, se os semoventes encontram-se cadastrados junto ao IDARON em nome do réu ou do falecido, cujo espólio está relacionado no inventário nº 7003473-03.2016.822.0008.
Na mesma ocasião, deverá informar o endereço da propriedade em que se deve diligenciar.
Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7003067-74.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DA PAZ, 2659, CASA, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 29/10/2020, ás 10:00horas, conforme informação do perito juntada no ID 47671706, nos termos da DECISÃO de ID 34336193, 32087263 e 47034112.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001807-59.2019.8.22.0008
Requerente: JUCELIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001713-48.2018.8.22.0008
Requerente: VALERIANA CANDIDA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da informação juntada.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003325-21.2018.8.22.0008
Requerente: ALESSANDRA ELIZA GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): LEONARDO HONORATO DE ANDRADE
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo ofertado ao requerido.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001040-84.2020.8.22.0008
Requerente: ROSIMEIRE SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 29/10/2020, às 09h30min, conforme informação do perito juntada no ID 47676329, nos termos da DECISÃO de ID 37047450.
Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.
DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000463-09.2020.8.22.0008
Requerente: JOSE GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de setembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001253-45.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA DAS GRACAS LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 20414277287, AV. 12 DE OUTUBRO 3109 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vieram os autos conclusos, tendo em vista que a parte autora postulou além do pagamento do saldo remanescente (valor principal), nova incidência dos honorários advocatícios recursais.
Considerando que já foi deferido o pedido de expedição de RPV complementar e os honorários recursais, conforme acórdão (ID6204002), devem incidir sobre o valor da condenação, DEFIRO o pedido.
Expeça-se RPV no valor de R$846,44 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID45390017.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000804-87.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS, CPF nº 66216524291, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3934 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002034-28.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LUCINEIDE GONCALVES CARNEIRO, CPF nº 20415435234, RUA 08 3136 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000048-44.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): SAMARA RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 82162271249, AVENIDA DR. LEWERGER 3878, TEL 69 98443-9181 OU 69 98122-5268 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002456-03.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ROSA EURIDICE VIEIRA JUAREZ, CPF nº 11530995272, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1723 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001332-48.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de execução de honorários advocatícios em decorrência de nomeação como dativo.
Considerando as manifestações de ID45764243 (anuência Estado) e ID47498527 (declaração autor), expeça-se a competente RPV, encaminhando-se.
Após, arquive-se.
Requerido o desarquivamento com alegação de falta de pagamento, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000724-26.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): EDICLEY OLIVEIRA VIANA, CPF nº 69117535204, AVENIDA FIRMO DE MATOS 400 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001041-58.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Rafael Gouvea Almeida
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade do réu acima citado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001135-06.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Aureo Domingues Penha
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade do réu acima citado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001197-46.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Italo Ferreira dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade do réu acima citado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000310-45.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Reginaldo dos Santos Gonçalves
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se carta precatória para a Comarca de Buritis/RO para o fim de designar audiência para o interrogatório do réu, no endereço indicado às fls. 63-verso.SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000417-89.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Zenaide da Silva Monteiro
Advogado:Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202)
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade do réu acima citado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000475-58.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Nilro Lima Barros
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 01.12.2020. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000072-55.2020.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Valderio de Jesus Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de medida protetiva pleiteada por CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS em desfavor de VALDERIO DE JESUS SOUZA, que foram deferidas.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito.É o relatório necessário. DECIDO.Analisando o feito, verifico que as medidas protetivas requeridas foram devidamente implementadas, tornando-se desnecessária a tramitação deste feito por alcançado o seu objetivo, pois até a presente data não aportaram aos autos notícia de descumprimento e/ou outras circunstâncias a ensejarem o prosseguimento do presente feito.ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MP. Após, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-43.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Raimundo Nonato Rocha de Sousa
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifico que o infrator cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal entabulado, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO ROCHA DE SOUSA, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000479-61.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Ivanildo de Souza Cunha
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifico que o infrator cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal entabulado, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANILDO DE SOUZA CUNHA, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000579-16.2020.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Penitenciária Regional de Nova Mamoré
DECISÃO:
DECISÃO Veio aos autos a prestação de contas apresentadas pela Penitenciária Regional de Nova Mamoré/RO, cujo parecer ministerial foi favorável ao seu acolhimento (fls. 51).Após análise acurada dos autos e considerando os documentos presentes nos autos, HOMOLOGO as contas apresentadas, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017.Ciência ao MP e a entidade beneficiada.Nada mais pendente, arquive-se a presente demanda.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000423-16.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Alexandre de Lima dos Santos
DESPACHO:
Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003431-23.2014.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Infrator:João Correia Lima
DESPACHO:
DESPACHO Determino a destruição faca e facão apreendidos. Nada mais pendente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001506-21.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Raimundo Guedes de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade do réu acima citado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001922-25.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): CENTRO PAES E CONFEITARIA MAMORE LTDA - ME, CNPJ nº 07617744000107, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3183 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744
HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Centro Pães e Confeitaria Mamoré LTDA – ME em face Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.

Aduz a parte requerente, em síntese, que em 14.06.2019 os técnicos da empresa requerida compareceram ao seu estabelecimento comercial e realizaram uma inspeção gerando o TOI n. 051160, bem como substituíram o equipamento de medição, levanto o anterior para vistoria e, em seguida, foi encaminhada uma notificação para parte autora informando que devido a uma deficiência na medição o período compreendido entre abril até junho de 2019 foi faturado pela média, sendo cobrado o valor de R$5.959,05.

Afirma, ainda, que a parte requerente realizou o parcelamento da referida dívida em 06 vezes, incluindo o pagamento da primeira parcela na fatura do mês de agosto/2020, sendo adimplido pela parte autora, pois não poderia correr o risco de ter a sua energia cortada, pugnando ao final para que o referido débito seja declarado inexistente.

Por fim, pugna pela tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas decorrentes da suposta recuperação de consumo, bem como que a sociedade ré se abstenham de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos e a solicitação de não inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da fatura objeto da lide.

No caso dos autos, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois se discute em juízo é a cobrança de valores que alega supostamente serem indevidos e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada parcial da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID 45814042 - Pág. 3 é possível verificar que a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Entretanto, dispõe o art. 133, §1º da resolução n. 414/2010 da ANEEL nos termos abaixo transcritos:

§1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

No presente caso, o que se verifica é que a parte requerida agiu de acordo com a resolução acima mencionada sendo que a cobrança dos valores apurados entre os meses de abril/2019 até junho/2019 no valor de R$ 5.959,05 foi cobrado em 06 parcelas de R$993,20, conforme apresentado na fatura de ID45814048, a despeito da dívida em comento ser passível de discussão.

Verifica-se, também, que consta nos autos apenas o comprovante referente a 1ª parcela, incluída na fatura do mês 08/2020 (ID45814048 - Pág. 1), acostado no ID45814752 - Pág. 1.

Se por um lado não é razoável incluir os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis, e nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, por outro, não se justifica a suspensão pura e simples da cobrança. É mister o condicionamento da suspensão ao depósito em juízo das parcelas vincendas, inclusive para se evitar o enriquecimento sem causa.

Deste modo, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela solicitada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em decorrência da fatura anexada no ID45814042 - Pág. 3/4, no importe de R$ 5.959,05 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), oriundas do suposto processo de recuperação de consumo n. 2019/15130.

Em aplicação analógica ao art. 300, §1º do Código de Processo Civil (CPC), o cumprimento e eficácia da presente liminar fica condicionada ao depósito judicial nestes autos das 05 (cinco) parcelas vincendas, que seriam cobradas nas faturas dos meses de setembro/2020 a janeiro/2021, no importe de R$ 993,20 (novecentos e noventa e três reais e vinte centavos) cada.

Deste modo, deverá a parte requerente realizar o depósito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor referente a 2ª parcela da dívida e, assim, sucessivamente por cada mês, até DECISÃO final deste juízo, sob pena de revogação da liminar.

Observa-se que nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado, haja vista que os efeitos da tutela estão condicionados ao pagamento das parcelas referentes aos meses supramencionados.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).

CUMPRA-SE.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26 de outubro de 2020, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado

constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.
Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4531 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001461-53.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente (s): A. D. S. T., CPF nº 45687404287, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido (s): B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LT 18, QD 01.03, PROXIMO A LOJA GAZIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.
Nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa incidirá sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 23 de julho de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000024-74.2020.8.22.0015
AUTOR: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: ROSANE MARIA DA COSTA VIANA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001917-03.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): FRANCISCA FERNANDES PONCIANO, CPF nº 34912479268, AV. DOM PEDRO I 633, TEL 69 98406-8833 WHATSAPP E CHAMADAS CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000722, AVENIDA JOÃO CARLOS DA SILVA BORGES 1240, 1 ANDAR VILA CRUZEIRO - 04726-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20 de outubro de 2020, às 8h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.
Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e,

em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora já intimada, conforme Id. 45724739 - Pág. 1.

Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000974-54.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): JANIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 24206881200, ARTHUR ARANTES MEIRA 7555 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente.
Assim, fica levantada a penhora realizada no ID36073215.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001163-61.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JOAO SORIANO DOS SANTOS NETO, CPF nº 56018908204, ESTEVÃO CORREIA 3647 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002266-45.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): SATYRO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 04031040253, AVENIDA DOM PEDRO I 957 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
Requerido (s): SHIRLEY MENDES MOQUEDACE DOS SANTOS, CPF nº 13892703272, RUA ROCHA LEAL 540, ESQUINA COM RUA PEDRO ELEUTÉRIO TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a penhora on line restou positiva, ocorrendo por conseguinte o cumprimento integral da obrigação, consoante se infere no Id. 47596662.
Ato contínuo, foi expedido alvará judicial em nome da parte favorecida SHIRLEY MENDES MOQUEDACE DOS SANTOS, por haver valores descontados indevidamente da folha de pagamento (Id. 32752982 - Pág. 1).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. Intime-se.

Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003915-40.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): BIANCA DOS SANTOS PADILHA, CPF nº 85158020230, AVENIDA ARTHUR ARANTES MEIRA 6673 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3109 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003940-87.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): NILTON DE ALMEIDA CAETANO, CPF nº 67483909234, AV 19 DE ABRIL s/n, RESIDÊNCIA DO NEOMAR SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID46454758, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS, CPF nº 01396113983, AV. CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido(s): Claudio Pereira Magalhaes, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna pela pelo bloqueio de ativos financeiros da parte executada, de acordo com a planilha de cálculos apresentada no ID34443924, contudo esta planilha não está atualizada com a dedução do valor já levantado pela parte exequente.
De acordo com extrato da conta judicial vinculada a estes autos que segue em anexo, a parte exequente realizou o levantamento de alvará judicial em 07.04.2020, no importe de R$ 134,97.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, com a subtração do valor acima informado, sob pena de extinção/ arquivamento do feito.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000169-38.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): VALDEMAR DE JESUS SANTOS, CPF nº 35489960515, LINHA C km 01, FAZENDA VITRINE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugnou, inicialmente, pela expedição de novo auto de adjudicação dos bens penhorados, conforme ID38162689, sendo deferido no ID43131729, contudo, em seguida, solicita que os bens penhorados sejam novamente avaliados, haja vista o decurso do tempo

(ID43198629).
De fato, a avaliação ocorreu em 08.06.2018 no total de R$ 2.700,00, conforme ID19029214, sendo que o valor do débito atualizado até 08.04.2019 é no importe de R$ 4.731,08.
Ocorre que, de plano, não há como este Juízo aferir se houve depreciação dos citados bens na exata quantia pretendida pela exequente, o que apenas pode ser feito mediante nova avaliação.
Deste modo, revogo o DESPACHO de ID43131729.
Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 873, existem três hipóteses de admissibilidade quanto à nova avaliação, senão vejamos:
Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.
Como a hipótese descrita no inciso II enquadra-se perfeitamente na situação dos autos, é o caso de autorizar a expedição de MANDADO para a respectiva reavaliação dos bens descritos no ID19029214.
Com o cumprimento da medida exposta acima, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002075-58.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente (s): JAIRES TAVES BARRETO, CPF nº 08552256703, AV. LEOPOLDO DE MATOS 887, TEL 69 99299-9315 CHAMADAS E WHATSAPP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Declaro-me suspeita para continuar a processar e julgar esta causa, por razão de foro íntimo, deixando de consignar esta razão, com apoio no entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 28215).
Com efeito, remetam-se os autos ao Juiz Substituto Automático, que é o titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, como estabelece os art. 336 e art. 468, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via distribuição.
Nesta data comuniquei essa DECISÃO ao Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia, por meio do SEI 0000246-23.2020.8.22.8015.
Cumpra-se com urgência, haja vista pedido liminar.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000267-18.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Distribuição: 29/01/2020
EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
EXECUTADO: VANDERLEI LEITE CHAVES, RUA MINEIRO, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA em face de VANDERLEI LEITE CHAVES.
O exequente postula o arresto do ponto comercial (galpão do lado direito, medindo 9x20, com a sobra do terreno da quadra 8.15, bairro Cidade Nova, na cidade de Nova Mamoré/RO).
O referido imóvel foi objeto de acordo na ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável combinado com Partilha de Bens, cuja ata de audiência e SENTENÇA foram devidamente colacionadas sob o Id. Num. 34355153, pág. 13/14 e Id Num. 34355153, pág. 16, respectivamente.
Pois bem.
Considerando ser plenamente possível o arresto de bens nos termos do ENUNCIADO 37 do FONAJE[1], reconsidero a DECISÃO anterior que indeferiu o pedido do exequente para, DEFERIR o arresto do imóvel denominado “galpão do lado direito, medindo 9x20, com a sobra do terreno da quadra 8.15, bairro Cidade Nova, na cidade de Nova Mamoré/RO”, localizado na Avenida Marechal Deodoro, esquina com Avenida Eduardo Correia de Araújo, conforme o artigo 830 do CPC, instruindo-se o MANDADO com o documento de Id Num. 44810662.
Expeça-se o necessário.
Após, diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à citação do devedor.
Com isso, tornem conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos apresentados e outros do processo necessários ao cumprimento da ordem.
[1] Em exegese ao artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 0001280-50.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Estatuto da criança e do adolescente
Distribuição: 30/03/2015
Requerente: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: NATA FELICIANO DA SILVA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA.
Trata-se de execução de multa administrativa.
Informam os autos que o infrator quitou integralmente o débito.
Em razão da quitação integral do débito, o Ministério Público pugna pela extinção do processo.
De fato, verifico que a multa foi integralmente quitada. Assim, declaro extinto o presente feito com fundamento no art. 924, II, do CPC e determinando o seu arquivamento.
Anote-se e arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001963-89.2020.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. V. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
RÉU: J. de S. de A.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/10/2020 Hora: 11:30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001963-89.2020.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. V. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
RÉU: J. de S. de A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 47225286:
"DESPACHO
Defiro a gratuidade processual e processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais.
Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo, devidos a partir da citação.
Apesar dos autores pleitearem, pelo desconto em folha de pagamento do requerido, não há nos autos documentos comprobatórios quanto ao vínculo empregatício com a empresa citada na exordial. Nesta feita, o referido pagamento dos alimentos provisórios será feito por meio de depósito na conta indicada à inicial OU a ser aberta em nome da parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16 de outubro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, pois no caso de sua inércia ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. A parte representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa será de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, e começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente do ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência

de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, após a realização da solenidade verifique a CPE se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário. (...)
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Rossino Rosa de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001045-22.2019.8.22.0015
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: F. C. DA S.
Requerido: Rossino Rosa de Carvalho
DECISÃO ID 43427576: "(...) Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se a parte requerida por edital. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7005008-43.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIGLIANE GOMES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
EXECUTADO: OLGA VACA LARA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004068-42.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0001678-02.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659
EXECUTADO: MARCELO ROBERTO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002924-04.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CNPJ nº 34274233000102, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391
Requerido (s): JPPS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 84753698000106, RUA LANDULFO ALVES 383 VILA MARIA - 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA
JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01168194563, RUA LANDULFO ALVES 383 VILA MARIA - 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA
Advogado (s): VICTOR GOMES NUNES, OAB nº BA26438
ELCIO NUNES DOURADO, OAB nº BA9046
GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos, observa-se que houve penhora online nas contas do executado JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA (ID31570799).
Conforme Aviso de Recebimento acostado no ID38968729, o executado não foi encontrado para ser intimado pessoalmente acerca da penhora, vez que somente constou no A.R. "não existe número", diligência que foi realizada na empresa executada.
Todavia, considerando que a parte executada possui advogado constituído nos autos e, em razão do causídico já ter sido intimado via DJ e sistema, desnecessária nova tentativa de intimação pessoal, nos termos do art.841 do CPC.
Desta forma, reputo eficaz a intimação do executado no endereço constante nos autos, mormente nos termos do art. 274, § único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter atualizado seu endereço.
Assim, ante a ausência de manifestação da parte executada, expeça-se novo alvará em favor da parte exequente, para que proceda o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme ID31570799, bem como os acréscimos legais.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento e transferência bancária, se requerida.
Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001284-31.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
EXECUTADO: MATEUS SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001568-05.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: PAULO PEREIRA REGINO CPF: 709.330.902-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,

observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 5.977,03 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e três centavos) atualizado até 11/06/2018.
Processo:7001663-98.2018.8.22.0015
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 10.577.620/0001-41, SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF: 385.702.622-72
Executado: PAULO PEREIRA REGINO CPF: 709.330.902-00
DESPACHO ID 46441426: "Proceda à CPE a exclusão dos documentos de ID46381035 - Pág. 1-3, uma vez que são estranhos ao feito. O exequente requer a citação da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de setembro de 2020. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
09/09/2020 13:21:58
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4412
Caracteres
3941
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
80,87

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0001006-86.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002807-10.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): JEAN LOUIS MARIE BARDY, CPF nº 23901497234, AV. JULIÃO GOMES 1266 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual o executado JEAN LOUIS MARIE BARDY presentou exceção de pré-executividade, alegando que o título que embasa a pretensão encontra-se prescrito. Isso porque, o fato gerador ocorreu em janeiro/2009 e a execução somente foi ajuizada em setembro/2018.
Os autos foram sobrestados a fim de aguardar o julgamento do RE n. 636.886 (ID25427075).
Na petição de ID 41374762, o excipiente anunciou o julgamento RE n. 636.886.
Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM alegou, em síntese, que a tese acima mencionada não se aplica ao presente caso.
É o relatório. Decido.
No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se em relação às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a produção de provas e a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.
Neste particular, urge trazer à colação o magistério de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil – volume II – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro – 2008 Código de Processo Penalal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 124), verbis: "Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e, que poderia – em razão desta sua natureza – ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. Assim, por exemplo, é possível a alegação através da exceção de pré-executividade da falta de alguma das condições da ação, incluindo-se, aqui, as questões ligadas à teoria do título executivo, como a falta de

liquidez da obrigação ou a inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional executiva (...)".

No caso, a parte executada alega prescrição do direito de ação do Município para cobrança de débito constante de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.

A Suprema Corte já se manifestou em definitivo sobre o tema 899, reconhecendo que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". Vejamos o teor da emenda do Recurso Extraordinário n. 636.886:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas".

Como se percebe, não há falar em imprescritibilidade, pois as decisões dos tribunais de contas que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo.

Assim, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada nessas decisões, uma vez que a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa.

Nessa toada, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, mesmo que o título executivo emanado do Tribunal de Contas não tenha natureza tributária aplica-se "integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente".

Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 154/96, a DECISÃO do TCE que resulte em imputação de débito ou cominação de multa é exigível a partir da "DECISÃO definitiva", ou seja, aquela não recorrida por recurso com efeito suspensivo e que não tenha sido quitada em tempo oportuno, marco inicial para o cômputo da prescrição. Vejamos:

Art. 24. A DECISÃO do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23. A DECISÃO definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

III - no caso de contas irregulares:

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

Com efeito, fazendo-se assim o preenchimento heterônomo sistemático do conceito contido na sua parte final, instando salientar que, na previsão dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica do TCE, dada a sua natureza jurídica de sanção administrativa, tal prazo prescricional submete-se à regra quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Por oportuno, transcrevo o teor do art. 10 da LC n. 154/96, no qual é realizada a diferenciação entre DECISÃO preliminar e DECISÃO definitiva para àquela Corte:

Art. 10. A DECISÃO em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a DECISÃO pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao MÉRITO das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a DECISÃO pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a DECISÃO pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21, desta Lei Complementar.

Extrai-se dos DISPOSITIVO s acima transcritos que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução é de cinco anos contados do término do processo administrativo que, por sua vez, ocorre com o seu trânsito em julgado, o que torna a obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido, a propósito:

Apelação cível. Execução fiscal. Condenação pelo Tribunal de Contas. Crédito não tributário. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Aplicação do Decreto n. 20.910/32. É de cinco anos o prazo prescricional para executar crédito não tributário decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas, uma vez que se aplicam as regras contidas no Decreto n. 20.910/32. (TJ-RO - APL: 00227947520098220013 RO 0022794-75.2009.822.0013, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/07/2011).

No caso ora em análise, contudo, verifica-se que o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas do Estado ocorreu no dia 14/09/2017, conforme se infere do documento juntado sob ID21348301, enquanto a ação de execução de título extrajudicial foi proposta no dia 10/09/2018, ou seja, dentro do quinquídio legal.

Deve-se, portanto, rechaçar a tese levantada pelo executado, porquanto não houve a ocorrência da prescrição no caso em espécie.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré executividade, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Caracterizando-se a presente como DECISÃO interlocutória, que não extinguirá o processo, deixo de fixar honorários advocatícios específicos (RT 810/298).
DECISÃO automaticamente publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, vista ao exequente para requerer o que entender de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004534-31.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004683-61.2014.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368
EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003549-98.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): EVANEIS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01717525202, RUA D. XAVIER REIS 1352 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação indenizatória de valor inferior a 60 salários mínimos proposta por Evaneis Rodrigues da Silva contra a Fazenda Pública Estadual.
Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações cuja o pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Isso posto, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
Ciência às partes da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000926-95.2018.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INVENTARIADO: ROMILDO MINGARDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/ INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003613-79.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENI MAIDE LENTZ CORREA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória parcial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002487-23.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id 47659091.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003486-73.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO SOL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVER PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS - GO54414, DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO18396
EXECUTADO: MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003407-94.2019.8.22.0015
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O
REQUERIDO: PAULO ANDRE OLIVEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000924-60.2012.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): J R DE SOUZA NUNES - EPP, CNPJ nº 02908778000129, AV. CLARA NUNES 2035 STª. LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): JADILSON FERREIRA PEREIRA, CPF nº 89280385291, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 984 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO
Nesta data, realizo a exclusão dos advogados do requerido no sistema PJE (avenida Av. 1.º de Dezembro, n.º 6.193, Jardim das Esmeraldas, nesta cidade), conforme Id. 45683086.
Altero o endereço do requerido, Id.45167111.
Considerando o endereço apresentado no Id.45167111, redesigno a audiência de conciliação para o dia 5 de novembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
INTIME-SE o autor, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça,
Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais, nos termos do DESPACHO Id.42692544.
Intime-se o requerente da data designada para a solenidade.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002073-88.2020.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102
Advogado (s):
Requerido (s): HERBERT CRUZ SOARES, CPF nº 90408985291, LINHA 31-B Km 38 PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de carta precatória expedida pelo JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, em Porto Velho.
Foi editada a Resolução Presi 21 de 09/06/2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 16/12/2019, que autorizou a criação na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante. Verbis:
Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/ RO.
(…) Art. 4º (…)
§2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.
(…)
Art. 5º (…)
§2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual.
Assim, aparentemente o cumprimento do ato processual fugiria da esfera de atribuições deste juízo estadual, pois não há parceira.

Todavia, foi reconhecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia no SEI 0000023-70.2020.8.22.8015 que, a despeito de ainda não ter sido celebrada a parceira até o presente momento, o juízo deve cumprir precatórias dessa natureza.
Desta forma, CUMPRA-SE, servindo cópia da carta como MANDADO, adotando-se as providências necessárias.
Após, devolva-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002194-53.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAILSON DA SILVA SALES
EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, ELETRO J. M. S/A, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar conta bancária para transferência dos valores remanescentes existentes em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001671-41.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDO MINGARDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA DE BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7009970-15.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): J. R. D. S., CPF nº 31700411268, RUA NETUNO 3510 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
Requerido (s): J. M. R., CPF nº 05397949299, AV. YOSIF MELHEM BOUCHABKI s/n, ESQUINA COM A CASA DA BOLINHA, PRÓXIMO AO CAMPO BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
F. M. R., CPF nº DESCONHECIDO, YOSIF MELHEM BOUCHABKI s/n, (ESQUINA COM A CASA DA BOLINHA, PRÓXIMO AO CAMPO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 5 de novembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, pois no caso de sua inércia ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa será de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, e começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente do ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do

Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, após a realização da solenidade verifique a CPE se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000924-60.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J R DE SOUZA NUNES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: JADILSON FERREIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47677437 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 10:30

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002075-92.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEUROFRAN COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
EXECUTADO: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR - SERVICOS E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão juntada aos autos, bem como para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002004-90.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque
Distribuição: 08/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AVENIDA MARECHAL RONDON 3087, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido: EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÓNIO CORREIA DA COSTA 697 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tramite-se o pronunciamento de ID: 32430109 para cumprimento por Oficial de Justiça, eis que o motivo da devolução do aviso de recepção foi pela 'ausência' do destinatário, não tendo o exequente dado causa à repetição do ato.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R$ 45.853,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME - Endereço: AV. ANTÓNIO CORREIA DA COSTA, 697, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002074-73.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
Distribuição: 17/09/2020
AUTOR: M. C. D. C., AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
RÉU: J. A. D. S. T., RUA PIAUÍ 703, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JULIENE APOLINÁRIO DE SOUZA TEODORO, brasileira, residente e domiciliada à Rua Piauí, Bairro Santiago, 703, Ji-Paraná/RO.
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de guarda unilateral movida por MANOEL CASTRO DE CARMO em desfavor de JULIENE APOLINÁRIO DE SOUZA TEODORO, visando à concessão de guarda unilateral de filho menor.
Diz o requerente que vem exercendo a guarda do filho ALEXANDRO TEODORO DO CARMO desde que este tinha dois anos de idade. Assevera que o infante já possui uma vida estabelecida em sua companhia e que ambos residem na cidade de Nova Mamoré, onde já estreitou vínculos escolares e afetivos.
Alega ter recebido ameaças da genitora do infante, ora requerida, no sentido de passar a exigir que a criança passe a morar em sua companhia.
Diante disso, pugna pela concessão de tutela provisória para que seja concedida a guarda unilateral dos filhos em seu favor.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional e, por isso, somente pode ser acolhida em situações específicas, as quais, por ora, não ficaram demonstradas nos autos.
O simples fato de o infante residir sob a guarda fática do requerente há muito anos não lhe confere o direito de exercê-la de forma unilateral, tal como pretendido, circunstância que desde já, afasta a probabilidade do direito invocado na exordial.
De igual modo, não se verifica a existência de perigo de dano que justifique a concessão de guarda unilateral.
Desta feita, ausentes os requisitos elencados no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de guarda unilateral provisória nos moldes pretendidos.
Designo audiência de conciliação para o dia 5 de novembro de 2020, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
DEPRECO O ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua

realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.
PRAZO: 30 DIAS
DESPESAS: PARTE AUTORA
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005317-62.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 06/10/2011
Requerente: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, BR 364, KM 3,5, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Requerido: EXECUTADO: PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino a CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
Nas buscas não constam sequer registros para consultas de informações a partir do ano de 2016, onde pesquisei os três últimos anos ali disponíveis, sendo localizadas declarações de imposto de renda nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, conforme documentos em anexo.
Intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000840-56.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Locação de Imóvel, Honorários Advocatícios, Multa de 10%
Distribuição: 31/03/2020
Requerente: AUTOR: MARTA DE LIMA VIANA, ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA 6043, JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
Requerido: RÉU: FRANCISCO CHAGAS SERRA PEREIRA, JOSÉ BONIFÁCIO 1762 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a citação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte requerida.
É cediço que compete à parte interessada indicar endereço da parte contrária, a fim de possibilitar o andamento processual.
Desta feita, intime-se a parte autora a diligenciar novo endereço ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Caso requeira pesquisas perante os sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento de custas, conforme art. 17, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001722-18.2020.8.22.0015
MANDADO de Segurança Cível
Abuso de Poder
IMPETRANTE: MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, DOUGLAS

DAGOBERTO PAULA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim.
Narra a impetrante que é servidora efetiva desde o dia 1/6/1996, quando tomou posse para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, inicialmente contratada em regime celetista com posterior migração para o regime estatutário em 1/8/2012, por meio do Decreto n. 7.141-GAB12 de 17/7/2012.
Informa que no dia 1 de setembro de 2017 protocolou requerimento administrativo junto à municipalidade para requerer a concessão de sua licença prêmio de 90 dias por ter completado o período aquisitivo de 2012/2017, conforme faz jus nos termos do artigo 88 da Lei Municipal n. 347/90 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim.
Relata nunca ter tido reposta para o seu requerimento, tampouco lhe fora concedido o seu direito ao gozo, pelo que afirma ter reiterado o pedido em 17/10/2019 e após o processo percorrer por diversos setores recebendo parecer positivo quanto a concessão, foi deferido o período de concessão de março de 2020 sem, para tanto, ter logrado êxito, visto que até o ajuizamento da demanda, não teve resposta ao seu pedido.
Requer, pois, o deferimento de liminar para determinar à autoridade coatora que lhe conceda o direito ao gozo de licença prêmio para o período de 10/8/2020 a 10/11/2020 ou de forma intercalada de 10/8/2020 a 9/9/2020, 1/10/2020 a 30/10/2020 e 1/12/2020 a 30/12/2020, a qual entende fazer jus.
A liminar foi indeferida, conforme ID num. 44669459 - Pág. 1-2.
Inconformada, a requerente pleiteou pela reconsideração da DECISÃO, o que restou novamente indeferido pelo juízo sob ID num. 45805312.
Notificada pessoalmente a prestar esclarecimentos em 10 dias, a autoridade coatora em nada se manifestou nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre MANDADO de segurança impetrado por Matula Verolande de Lima Carvalho contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim.
A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula e o art. 1º da Lei 12.016/09 estipulam que:
Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Nossa jurisprudência, em exegese do texto legal, tem considerado o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória, isto é, quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvidas quanto a sua existência.
Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração”.
Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.
No caso em apreço, narra a impetrante que mesmo diante do preenchimento de todas as exigências legais e tendo, inclusive, logrado êxito no deferimento administrativo para o gozo de licença prêmio, não houve a devida formalização dos atos para o efetivo gozo da licença prêmio pretendida.
Sobre o direito ao deferimento de gozo de licença prêmio, o Estatuto dos Servidores de Guajará-Mirim (Lei 347/90) disciplina que:
Art. 103 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de Licença-Prêmio com a remuneração de cargo efetivo.
Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que se trata este
artigo, em até 03 (três) parcela.
Art. 104 – Não se concederá Licença-Prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II. Afastar-se do cargo em virtude:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;
d) desempenho de mandato classista.
Art. 105 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
No caso vertente, a documentação acostada sob ID num. 44016221 - Pág. 14-15, a própria administração pública municipal reconheceu o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da licença prêmio pretendida, sucedendo daí a inevitável CONCLUSÃO de que o seu afastamento não comprometeria o funcionamento da unidade, tal como previsto na legislação municipal vigente.
Destaco, por oportuno, o documento juntado sob ID 44016221 - Pág. 15 em que a Secretaria Municipal de Administração, por meio do departamento de Divisão de Cadastro de Servidores, encaminha ao Chefe de Gabinete da Prefeitura Local um memorando solicitando a emissão de decreto de Licença Prêmio por Assiduidade para a concretização do direito da impetrante em gozar o direito de licença prêmio na forma pretendida, cuja providência até o momento não foi devidamente tomada.
A inércia da autoridade coatora também é fato incontroverso nos autos e pode ser facilmente verificada pelo documento acostado sob ID num. 44016221 - Pág. 1 que demonstra a ausência de publicação do decreto de concessão da licença prêmio pretendida, em clara violação ao direito líquido e certo da impetrante de gozar da licença prêmio requerida administrativamente.
De acordo com o entendimento já firmado pelo o Supremo Tribunal Federal ‘a publicidade é pressuposto de validade dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República e constitui condição para sua plena eficácia.’
Nesse sentido, o seguinte julgado:
“a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - MANDADO de Segurança indeferido” (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005).
No caso, muito embora tenha expedido o decreto deferindo o pleito da impetrante, a autoridade coatora deixou de publicá-lo em órgão oficial e, por isso, não produziu e não produz efeitos no mundo jurídico, pois considerando inexistente.
Afigura-se, pois, abusivo o ato da autoridade coatora que deixou de dar publicidade ao ato administrativo que concedeu à servidora impetrante o seu direito de gozar de seu benefício de licença-prêmio, na forma estabelecida em lei.
Tamanho está sendo o descaso da autoridade coatora com o caso concreto que, a despeito de devidamente notificada, o impetrado sequer se manifestou nos autos.
Inegável, portanto, o direito da impetrante de usufruir da licença prêmio adquirida, referente ao período aquisitivo 2012/2017.
Nesse sentido:
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAIS DE CINCO ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO

DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 11 (ONZE MESES). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DO MOTIVO ELENCADO. CONSEQUÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. I - A servidora pública municipal tem o direito líquido e certo de gozar licença-prêmio quando estão satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício e a Administração Pública não apresenta motivos relevantes para o seu indeferimento. II – omissis. III - A licença-prêmio a que faz jus a apelante deverá ser-lhe concedida imediatamente após o término da licença para assuntos particulares, ou, se a impetrante renunciar ao prazo restante da licença que está usufruindo, imediatamente após a interrupção da referida licença para interesses particulares. DUPLO GRAU E APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 216655-34.2013.8.09.0082, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1739 de 04/03/2015).
Por outro lado, mostra-se inviável a anotação do período na forma pretendida na exordial, pois conforme já anotado na DECISÃO de indeferiu a liminar, em que pese o direito ao GOZO da licença-prêmio tenha natureza de ato vinculado, o PERÍODO a ser fixado consiste um ato discricionário da administração pública que, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, poderá autorizar o gozo da licença nas datas pretendidas pelo servidor ou fixar outros períodos que melhor atendam ao interesse público, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se no MÉRITO administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para assegurar a impetrante MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO o direito de usufruir de seu benefício de licença-prêmio referente ao período aquisitivo 2012/2017 e determinar ao impetrado que, após a observância dos requisitos previsto na Lei Municipal 347/90, providencie a expedição dos atos necessários para a fruição do citado direito, NO PRAZO DE 10 DIAS. Considerando o reconhecimento da existência de direito líquido e certo por esta SENTENÇA, antecipo os efeitos da coisa julgada e determino seja o impetrado notificado para que cumpra a ordem mandamental no prazo acima fixado. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Isento do pagamento de custas, condeno o requerido tão somente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para os seus serviços.
A situação é de reexame necessário (artigo 14, §1º Lei 12.016/09), razão pela qual, decorrido o prazo para interposição de recurso, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001165-65.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens
Distribuição: 17/04/2019
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLAUDINEIA VERDAN PORTO, AV. MADEIRA MAMORÉ 4503 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS DA SILVA BATISTA, AV. MADEIRA MAMORÉ 4491 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TEXLANDIA LIMA DE SOUSA, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 2595 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A busca realizada perante o Infojud retornou com resultado de endereço já diligenciado nos autos.
Intime-se a parte exequente para indicar outro endereço do executado Marcos Vinicius da Silva Batista e/ou comprovar o recolhimento das custas das diligências, a fim de esgotar os meios de localização do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000724-50.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 14/03/2020
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
RÉU: BERNADETE NAZARE SILVA
ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
DESPACHO
Efetuei o bloqueio de restrição de circulação (total) do veículo da marca Hyundai, modeloB20 Comfort plus 1.0T, Ano 2018, placa NDO9771, cor branco, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000782-53.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Revisão, Guarda
Distribuição: 25/03/2020
AUTOR: A. F. N., AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2643 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado(a)Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535
RÉU: T. F. D. S. R. N., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 4083 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES, OAB nº MT26611O
DECISÃO
Diante do interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2020, às 9h30min, a ser realizada pelo

CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído acerca da audiência de conciliação acima designada.
A requerida deverá igualmente ser intimada na pessoa de seu advogado constituído acerca da audiência de conciliação acima designada. para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte requerida apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão se fazer presentes ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 28/04/2020
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
EXECUTADOS: IENES DE ALMEIDA AMARO, IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Noticiaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre eles, conforme se infere do termo anexado sob os IDs: 47165179, 47165181, 47165183 e 47165184. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, até o dia 05/06/2021.
Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.
Embora tenha tido a presença voluntária da parte executada para firmar o acordo, sem a constituição de advogado, não supre a citação.
Dessa forma, sem prejuízo, defiro o pedido da parte exequente, CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 5.509,55 (cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco reais), conforme art. 829 do CPC.
Deve seguir com a carta de citação o DESPACHO inicial de Id. Num. 38588185 e contrafé.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Endereço para diligência postal: Rua Padre Moretti (entre Elias e Rafael), n° 3094, bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76.803-865.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000704-59.2020.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
PASEP
AUTOR: JOSE GONCALVES CARNEIRO ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por José Gonçalves Carneiro em desfavor do Banco do Brasil.
Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.
Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 8/8/2018 para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R$ 1.455,05, referentes aos registros dos anos de 1981 em diante.
Inconformado, alegada ter solicitado os extratos de sua conta individual e observou que o valor era irrisório, haja vista ter recebido o depósito em exercícios financeiros anteriores a 1989. Disse, ainda, ter observado que o saldo da conta no dia 18/8/1988 era de Cz$ 76.765,00, o qual estranhamente alega ter desaparecido de sua conta, razão pela qual entende que deveria ter sido este o parâmetro utilizado para o saque dos valores atualmente.
Diz que o referido valor foi o último saldo apontado pelo o requerido em sua conta individual antes do advento da atual Constituição Federal, que culminou com a extinção legal dos depósitos em favor dos servidores a partir daquela data, mas mantendo os direitos sobre o saldo apurado e o direito à correção e atualização até o saque efetivo.
Pondera que, nem mesmo se tais créditos estivessem depositados em caderneta de poupança, sofreriam tamanha desvalorização no decorrer dos 30 anos decorridos, razão pela qual entende que o valor ínfimo percebido não corresponde ao devido efetivamente.

Afirma que de simples análise é possível observar a existência de alguma irregularidade nos valores pagos pelo Banco requerido, especialmente porque ao realizar a conversão simples do saldo junto ao sítio do Banco Central, o valor encontrado sem juros de mora é de R$ 3.017,58.

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R$ 108.132,98 por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus e, ainda, indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID 44358343. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. No MÉRITO, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter intentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se em réplica sob ID num. 45205735 - Pág. 1-19.

Intimadas sobre as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte requerida pleiteou pela produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Antes de adentrar no MÉRITO, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo.

Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afasto a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de MÉRITO da prescrição, verifico que os argumentos do deMANDADO também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto

n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID num 35913966 - Pág. 2, o saque dos valores foi efetuado no dia 8/8/2018, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 12/3/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afasto a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob ID num. 3591396 que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID num. 35913963 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa FINALIDADE.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID num 35913960 - Pág. 1 e Num. 35913963 - Pág. 1 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÁO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Por certo, o direito invocado nos autos demandava a produção de prova pericial contábil específica, contudo, embora tenha sido devidamente oportunizado a especificar as provas pretendidas, o autor se manifestou, expressamente, pelo desinteresse em sua produção, além de ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, conforme ID num. 47419539.

Não é demais relembrar que o dano material indenizável é aquele

que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.
Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Gonçalves Carneiro em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003211-27.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação
Distribuição: 13/10/2019
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido: EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, LINHA 28 KM 58 SN DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, RUA DOM PEDRO II 5677 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas no Infojud. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Assim, procedi a busca no INFOJUD.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, restou positiva em relação ao executado Orlando Oliveira Rocha, declaração do exercício de 2018, e infrutífera em relação ao Antonio Alves dos Santos, conforme espelhos em anexo.
Quanto às pesquisas no sistema RENAJUD, foi localizado um veículo com restrição de alienação fiduciária.
Mas, também, foram localizados veículos sem restrições, no qual efetuei o bloqueio de transferência da motocicleta Honda/XLR ES, placa NCI6630 em nome de Orlando Oliveira Rocha. Realizei também a restrição do veículo Fiat/Pálio EX, placa NBD0111 em nome de Antonio Alves dos Santos, como se vê das telas anexadas.
Entretanto, não se sabe o local aonde tais veículos se encontram. Este fato impede, a toda evidência, que as restrições acima anotadas se convalidem em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliada e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.
Resta-nos, somente, aguardar eventual manifestação da parte, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de transferir o veículo a partir desta data.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Intime-se via sistema PJE.
Guajará-Mirim quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000885-29.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 19/02/2013
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, SETOR BANCÁRIO SUL - SBS, QUADRA 01.BLOCO G Lote 32, 7º ANDAR NÃO CONSTA - 70070-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
EXECUTADOS: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, AV. DOM PEDRO II 596, - INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SANCLE MACHADO DE LIMA, AV. PIMENTA BUENO, 285, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DA GLÓRIA DE LIMA, AV. CONSTITUIÇÃO 1200, NÃO CONSTA TRIÂNGULO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000113-66.2013.8.22.0015
Polo Ativo: EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000113-66.2013.8.22.0015
Polo Ativo: EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000234-28.2020.8.22.0015
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimentos, Fixação
AUTOR: M. F. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
RÉU: J. F. L. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Murilo Felizardo dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando o recebimento de pensão alimentícia em desfavor de seu genitor José Felizardo Lemos da Silva.
O requerente fundamenta seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento e que desde a ruptura do relacionamento de seus pais, o requerido não vem colaborando em pecúnia para as suas despesas.
Afirma que o requerido é funcionário público e percebe a importância liquida superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, conforme comprovantes anexos.
Assevera, por outro lado, que sua genitora não dispõe das mesmas possibilidades que o requerido e que ela não possui condições de suportar sozinha com suas despesas decorrentes de alimentos, vestimenta, escolar, entre outras.
Requer, assim, a condenação do requerido, para que este seja obrigado a pagar pensão alimentícia equivalente a média de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês.
Os alimentos provisórios foram arbitrados em 50% do salário mínimo vigente, conforme DECISÃO de ID num. 34383582 - Pág. 1-2.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata juntada sob ID 38310974 - Pág. 1.
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação sob ID 39375007 - Pág. 1. Impugna os fatos alegados na inicial e alega que sua renda mensal atual é de aproximadamente R$ 2.486,92. Assevera que muito embora a necessidade do requerido seja presumida, deve-se levar em consideração a existência de outra filha e ainda a sua atual família. Informa ter realizado um empréstimo junto à instituição financeira para comprar a casa onde morava com a genitora da requerente e que após a separação amargou o pagamento do financiamento. Diz, ainda, possuir uma despesa mensal de aluguel no valor de R$ 300,00, despesas com plano odontológico no valor de R$ 85,00 e com plano de saúde no valor de R$ 350,00, no qual o requerente e sua genitora estão incluídos. Relata, assim, ter um gasto total de R$ 735,00 que somado ao valor do empréstimo, mais a pensão paga para a outra filha importam um total de R$ 1.837,00, pelo que afirma ter condições de contribuir com apenas 25% do salário mínimo vigente.
A parte manifestou-se em impugnação sob ID num. 42446528 - Pág. 1 em que pondera à necessidade de se observar a igualdade entre os dois filhos do requerido. Nesse ponto, argumenta que sua irmã aufere pensão alimentícia no valor de R$ 569,20, pelo que entende ter o direito de perceber a mesma quantia. Diz, ainda, que não há se falar em fixação da pensão alimentícia com base no salário mínimo, pois o requerido é funcionário público e possui renda fixa, pelo que reitera os termos constantes da inicial.
Intimados sobre as provas, somente o autor se manifestou pelo desinteresse em produção de prova testemunhal e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.
Após a remessa dos autos ao Ministério Público, o órgão opinou pela manutenção dos valores já arbitrados no percentual de 50% do salário mínimo.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Trata-se de ação de alimentos.
A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada por meio da certidão de nascimento acostada sob id num. 34271635 que também demonstra a menoridade do requerente que conta hoje com 10 anos.
Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da responsabilidade do requerido de prover alimentos.
É cediço, contudo, que na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, por meio do qual se busca sopesar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos no valor pretendido, sem que isso importe em prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer, assim, que os alimentos devem ser, tanto quanto possíveis e proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não pretende o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Trago jurisprudência:
Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
No caso dos autos, o autor alegou em sua inicial que o requerido

auferia renda mensal de R$ 5.000,00, o que lhe conferia a possibilidade de arcar com os alimentos pretendidos no valor de R$ 1.500,00.
Entretanto, no curso do processo, restou demonstrado que o requerido aufere, em média, uma renda mensal líquida aproximada de R$ 2.486,72, conforme contracheques acostados sob id num. 39375016. Logo se observa, portanto, que a fixação de alimentos no patamar pretendido pelo o autor importaria em severos prejuízos à subsistência do requerido que também comprovou ter outros gastos pessoais e com sua outra família.
Por outro lado, foge à razoabilidade a fixação dos alimentos em apenas 25% do salário mínimo na forma pretendida pelo requerido, pois os contracheques acostados aos autos comprovam a sua possibilidade em auxiliar o requerente em percentual um pouco mais elevado.
Como cediço, em se tratando de prole comum, a verba alimentar não deve ser exclusiva de apenas um dos genitores, incumbindo a ambos a responsabilidade de colaboração para mantença dos filhos.
No caso dos autos, consta da inicial que a genitora do requerente não possui condições financeiras tão boas quanto o requerido, entretanto, não juntou nenhum documento que comprovasse tal alegação, fato que também deve ser sopesado no momento da fixação de alimentos.
O requerente, por sua vez, conta hoje com apenas 10 anos de idade e certamente possui despesas com alimentação, vestuário, acompanhamento médico, entre outras, cuja responsabilidade certamente deve recair, em sua grande parte, sobre a sua genitora.
Nesse ponto, inclusive, o requerente insiste em receber pensão alimentícia no mesmo patamar pago ao outro filho do requerido no valor de R$ 569,62, fundamentando o seu direito no princípio da isonomia existente entre os filhos.
De fato, como bem apontado pelo o autor, o dever de sustento em relação aos filhos deve ser pautado pela isonomia, princípio este insculpido no artigo 227, § 6.º, da Constituição Federal que assim prevê: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.
Convém ressaltar, entretanto, que o objetivo do princípio acima indicado não implica em uniformização dos valores a serem fixados a título de pensão alimentícia, tampouco deve ser aplicado indiscriminadamente, mas sim sob a ótica do caso concreto, mediante análise das peculiaridades envolvendo cada um dos filhos.
No caso dos autos, é fato incontroverso que o requerido paga pensão alimentícia a outro filho no valor de R$ 569,52, conforme se infere da cópia de seu contracheque juntado sob id num. 38310971.
Tal fato, contudo, não pode servir de parâmetro único para arbitramento do mesmo valor em favor do requerente.
Isso porque, restou devidamente comprovado que, ao contrário da outra filha do requerido, tanto o requerente como a sua genitora estão incluídos como dependentes em plano de saúde pago exclusivamente pelo requerido, conforme documentos acostados sob ID num. 39375021 e ID num. 39375023, circunstância que, a toda evidência, deve ser levada em consideração no momento do arbitramento da pensão alimentícia.
Diante disso, considerando a documentação apresentada nos autos, mostra-se plenamente possível que os alimentos sejam fixados em patamar um pouco inferior àquele pago a outra filha e também em relação aos alimentos provisórios.
Diante dessas ponderações, especialmente de que compete aos genitores ratear as despesas dos filhos, tenho como razoável, no caso concreto, fixar o percentual de 18% sobre o salário líquido do requerido como verba alimentar, por entender que tais valores além de possíveis e razoáveis para o requerido, também são suficientes para auxiliar nas despesas do requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Murilo Felizardo dos Santos, menor e representado por sua genitora, em desfavor de Jose Felizardo Lemos da Silva para condenar o requerido ao pagamento de alimentos definitivos no percentual de 18% do salário líquido do requerido, incluindo 13º e férias, contados a partir desta SENTENÇA, a serem pagos por meio de depósito em conta corrente em nome da genitora da requerente indicada na inicial.
Por fim, julgo extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se ofício ao órgão empregador (SAMP) para que sejam implementados os descontos mensais correspondentes a 18% do salário líquido, incluindo 13º e férias a ser descontado diretamente do contracheque de José Felizardo Lemos da Silva, inclusive sobre 13º salário, referentes ao pagamento de pensão alimentícia em favor do menor Murilo Felizardo dos Santos, mediante depósito em conta Agencia 390-5 Conta Corrente n.º 29.410-1 do Banco do Brasil. de titularidade de Maria Aparecida dos Santos Pereira, CPF n. 970.956.992-91.
Isento de custas, na forma da Lei Estadual 3.896/2016.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Considerando que as partes comprovaram a sua incapacidade financeira, concedo em favor de ambas os benefícios da justiça gratuita, e por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000113-66.2013.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALDO FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002082-50.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 17/09/2020
Requerente: REQUERENTES: RUTH LEMOS DA SILVA BATISTA, LINHA 21, ASSENTAMENTO PA FLORIANO MAGNO S/N, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JURANDIR BATISTA, LINHA 21, ASSENTAMENTO PA FLORIANO MAGNO s/n, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido:
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.
Procedi com a habilitação do MP como custus legis junto aos autos.
Após, voltem conclusos.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003592-40.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: FLAVIANO JOSE BIANCHINI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO id 45051579.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000416-80.2013.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA SOL SOL
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
CERTIDÃO
Certifico que os autos foram digitalizados, migrando para o PJE, bem como, retornaram do TJRO.
Guajará-Mirim, 18 de setembro de 2020.
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000872-03.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
EXECUTADO: MARILSA MONTE COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000724-50.2020.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: BERNADETE NAZARE SILVA
DESPACHO
Efetuei o bloqueio de restrição de circulação (total) do veículo da marca Hyundai, modeloB20 Comfort plus 1.0T, Ano 2018, placa NDO9771, cor branco, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002320-06.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Distribuição: 09/08/2019
Requerente: AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO, AV DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
Requerido: RÉUS: THAMIRES VICTORIA LOPES MAMEDES BENNESBY, AV. DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LENICE LOPES MAMEDES, AV DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNNO MONTENEGRO BENNESBY, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº

RO3133
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO em desfavor de Andrea Montenegro Bennesby de Almeida, Brunno Montenegro Bennesby, Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby, Lenice Lopes Mamedes e Thamires Victoria Lopes Mamedes Benesby.
Relata o requerente que nos termos da SENTENÇA de inventário juntados nos autos foram partilhados os bens deixados por Isaac Benesny, dentre eles as quotas sociais da empresa denominada Isaac Benesny Indústria e Comércio de Produtos Vegetais e EXP-EPP.
Afirma, entretanto, que em consulta aos dados empresariais e endereço da empresa encontrou outra empresa nomeada de Iata – Industria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda que alega ter sido instituída sobre a mesma sede e domicílio da empresa do falecido que ora pertencem aos requeridos.
Diz, ainda, que as empresas possuem as mesmas denominações sociais, quais sejam - fabricação de conservas de palmito; - fabricação de conservas de frutas; - fabricação de conservas de legumes e vegetais; - comércio atacadista de couros, lãs e peles.
Informa, assim, restar claro e evidente que a inventariante e uma das requeridas, Lenice Lopes Mamede, detentora de 25% das cotas sociais utilizou-se da mesma sede e equipamentos da empresa constante do inventário, situação que alega caracterizar confusão de patrimônio para se esquivar dos credores.
Narra que a requerida Lenice Lopes Mamedes cedeu e transferiu suas quotas a Sabrina Lozeda Montaño, conforme alteração contratual anexa com o intuito de se esquivar das obrigações impostas a empresa, caracterizando desvio de FINALIDADE.
Requer, em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica para que atinja a nova empresa formada a partir da antiga, bem como para que os requeridos, na condição de herdeiros, passem a integrar o polo passivo na condição de devedores solidários.
Citados os requeridos Andrea Montenegro Bennesby de Almeida, Brunno Montenegro Bennesby, Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby apresentaram impugnação sob ID num. 39820954. Suscitaram, primeiramente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os requeridos nada têm de interesse na causa, pois não configuram como sócios da empresa mencionada na petição inicial. Alegam que nunca foram sócios da empresa anterior e passaram a sê-los somente por força da abertura da sucessão ocorrida com o falecimento de seu genitor. Desse modo, entendem que somente os sócios poderiam responder pelas citadas dívidas. Argumentam que não existe amparo legal para transmissão das dívidas do espólio para os herdeiros. Alegaram, também, a incompetência do juízo, sob a alegação de que o crédito perseguido é crédito trabalhista, de modo que o incidente deveria ser proposto perante a Justiça do Trabalho. No MÉRITO, alegam a ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica e que os herdeiros respondem somente até os limites da herança. Requer assim, o acolhimento das preliminares alegadas e o indeferimento do pedido da inicial.
As requeridas Lenice Lopes Mamedes e Thamires Victoria Lopes Mamedes Benesby 46514007 alegam, por fim, que o patrimônio pessoal das requeridas não pode ser confundido com o patrimônio deixado pelo falecido.
Intimadas sobre as provas, somente os requeridos se manifestaram nos autos, informando o desinteresse na sua produção.
É o relatório. Decido.
De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos, pois suas indicações no polo passivo foi objeto de questionamento pelo juízo sob ID num. 29758244, ocasião em que o requerente justificou que, caso houvesse o deferimento do pedido com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o interesse dos requeridos seria atingido já que passaram a ser proprietários de 6,25% das cotas da empresa do falecido. Assim, eventual ausência de caracterização dos requisitos ensejará o seu indeferimento.
De igual modo, não há que se falar em incompetência deste juízo para processar e julgado o presente incidente, posto que este está intimamente atrelado à cumprimento de SENTENÇA de habilitação de crédito reconhecido por este juízo, a quem compete, portanto, a análise dos fundamentos constantes da inicial. Rejeito, portanto, a alegação de incompetência arguida pelos requeridos.
Superadas essas preliminares e prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.
Versa o pedido acerca da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da empresa Iata – Industria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda por ter sido esta supostamente constituída em sucessão empresarial à empresa de Isaac Benesny Indústria e Comércio de Produtos Vegetais e EXP-EPP, bem como em desfavor dos herdeiros.
Destaco, por relevante que a desconsideração da personalidade consiste em medida excepcional, de modo que para a sua aplicação faz-se necessário a comprovação dos requisitos legalmente previstos, quais sejam, a demonstração do desvio de FINALIDADE ou da confusão patrimonial, a teor do que estabelece o artigo 50 do Código Civil, in verbis:
Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
Em continuidade, o próprio artigo supratranscrito traz o conceito de desvio de FINALIDADE como sendo a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (§1º do artigo 50) e a confusão patrimonial como sendo a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (§2º artigo 50 do CC).
Conforme DISPOSITIVO retro mencionado, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e que sejam atingidos os bens das pessoas dos sócios, deve-se, antes de tudo, provar a insolvência da empresa e o abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.
Necessário, portanto, um conjunto probatório revelador de que a autonomia jurídica da empresa devedora foi utilizada para atingir fins específicos de lesar ou fraudar os credores ou que esteja evidente a confusão patrimonial entre a empresa e seu sócio, o que não se verifica na hipótese vertente.
No presente caso, além de não existir identidade de sócios, também não restou demonstrada a existência de desvio de FINALIDADE e a presença de confusão empresarial entre as duas pessoas jurídicas informadas.
De igual modo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que as atividades da nova empresa passaram a ser exercidas pelos requeridos, após o falecimento do sócio proprietário da empresa Isaac Benesny Indústria e Comércio de Produtos Vegetais e EXP-EPP.
Como bem apontado pelos requeridos, o fato de a empresa ISAAC BENESBY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VEGETAIS IMP E EXP - EPP estar inativa e inapta junto à Receita Federal não é argumento suficiente para a configuração dos requisitos para desconsiderar a personalidade jurídica.
Sobre o tema, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC)- EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1018483 SP 2016/0303810-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018).

Destaco, por fim, que ainda que houvesse comprovação da confusão patrimônio ou desvio de FINALIDADE, ainda assim não poderiam os requeridos responder solidariamente ao débito perseguido no cumprimento de SENTENÇA principal, porquanto em se tratando de dívida de espólio, respondem os herdeiros somente até o limite de seu quinhão hereditário, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil.

Considerando, pois, que o requerente foi oportunizado à produção de outras provas sem sequer se manifestou no processo.e que lhe incumbia a prova da presença dos requisitos específicos previstos no artigo 50 do Código Civil impõe-se o indeferimento do pleito.

Diante do exposto, REJEITO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência por se tratar de matéria discutida em sede de incidente processual, conforme entendimento do STJ (ERESP Nº 1.366.014 – SP).

Transitada em julgado, arquive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001804-83.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ROSENI DA SILVA ROMAM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002972-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade, Liminar

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: REQUERENTES: R. A. V., BR 425 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO RAMAL DO LAJE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. M. V., CECILIA DE MEIRELLES 7212 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: REQUERIDOS: D. A. L. N., SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. L. N., PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1771, CASA NOVO HORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. L. N. V., SÃO PAULO S/N, 2 QUADRA, 4 CASA DEPOIS DO PELÉ, TEM UM SALÃO DE DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. A. N., SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à CPE que providencie a desabilitação do advogado Fernando Albino do Nascimento, OAB/RO 6133 dos autos.

Não desconheço o enquadramento do Município de Guajará-Mirim na fase 3 do Decreto Estadual, contudo, a norma exarada pelo o Poder Executivo não atinge, automaticamente, os atos a serem praticados pelo o

PODER JUDICIÁRIO.

Em se tratando deste Tribunal os atos externos e presenciais seguem suspensos, em razão das normas de saúde já mencionadas no DESPACHO anterior e assim permanecerão até deliberação em contrário, fato que ainda não ocorreu.

Isso ocorre porque, as despesas advindas do aludido exame serão custeados pelo o Estado de Rondônia, em vista dos benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da requerente, razão pela qual devem ser seguidas as ordens do Tribunal, no tocante à prática de atos presenciais.

Ressalto, contudo, que à parte autora também é facultado arcar com o citado exame com seus próprios recursos, mediante comparecimento em laboratório particular, podendo, como forma alternativa, informar ao juízo que se responsabilizá pelos gastos da coleta de seu material e do material genético dos requeridos.

Caso contrário, os autos deverão permanecer suspensos até a liberação de atos presenciais no âmbito dos Tribunais de Justiça.

Assim, manifeste-se a parte autora se pretende a realização do exame de forma particular, às suas próprias expensas, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia ou de não interesse no exame por iniciativa particular, suspendam-se os autos por mais 2 meses, enquanto se aguardam novas deliberações.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000405-19.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito
Distribuição: 11/10/2019
Requerente: AUTORES: ADEILSON AQUINO MENDES, RUA ALTO ALEGRE DOS PARECIS 2438 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADILSON AQUINO MENDES, AV AYRTON SENA 4119, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AC NOVA MAMORÉ n 3040, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Tratando-se de Ente Público, intime-se a parte requerida, via sistema PJE, para apresentar as alegações finais, posto que na aba de 'Expedientes", a intimação deu-se por meio do DJE.
Após, com ou sem as razões finais, voltem os autos conclusos.
Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000554-78.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: OSCAR ROCA NEGRETE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001525-97.2019.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDERICO PORTO, AV. PRINCESA ISABEL 14121 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823
EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, AV. 13 DE SETEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA POR VALDERICO PORTO: R$ 12.700,00 (Id Num. 42618693)
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA POR MARIA GECIR MONTAGNA: R$ 15.459,85 (Id Num. 47618588)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não houve o esgotamento dos meios constritivos possíveis para que o exequente recebesse o seu crédito, à exemplo de diligências junto ao Sisbajud, Renajud, Infojud e Cartório de Registro de Imóveis ainda não realizados.
Ademais, o documento indicado pela exequente MARIA GECIR MONTAGNA para comprovar a posse/propriedade do imóvel trata-se na verdade de contrato particular de arrendamento (Id Num. 27464864), portanto, sem eficácia legal para possível análise do pedido de penhora.
Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido retro.
Intimem-se os exequentes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, para comprovarem o esgotamento dos meios cabíveis para localização de bens dos executados, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004560-29.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 28/09/2015
Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido: EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA, AV. ROCHA LEAL 704 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
DESPACHO
A parte exequente apresenta cálculo do débito atualizado, bem como requer expedição de novo alvará judicial para levantamento e saque de valores (ID: 47642901).
Anexei o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.
Considerando o teor da petição retro, AUTORIZO o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784/040/01503832-8 em favor da parte exequente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ 05.915.900/0001-82, por intermédio do seu advogado Advogado do ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624. PROCURAÇÃO ID 19594351 pág. 5/6. Anoto que a conta NÃO deverá ser encerrada, em razão de depósitos mensais contínuos até atingir a integralidade da dívida.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.
FAVOREDICO: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ 05.915.900/0001-82.
FINALIDADE: Levantamento e saque/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784/040/01503832-8 em favor da parte exequente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ 05.915.900/0001-82, por intermédio do seu advogado Advogado do ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624.
Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002784-35.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Abono, Erro Médico
Distribuição: 17/01/2018
Requerente: AUTORES: CARMERINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DOS SANTOS GONZAGA, RUA DAS FLORES 564, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCILEA DE ANDRADE OLIVEIRA DE SENA, CEL MIRANDA 237 PETROPOLIS - 69079-310 - MANAUS - AMAZONAS, ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JATUARANA 4051 564, AVENIDA JATUARANA 4051 AREAL DA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, YAGO GONZAGA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL GONZAGA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CARMERINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 5556 ELETRONORTE - 76808-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
DESPACHO
Tratando-se de ente público, intime-se o requerido acerca do retorno dos autos do TJ, via sistema PJE.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 18 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0006108-89.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003517-30.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
EXECUTADO: NADIR APARISSO MARQUES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000648-58.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL FENANDES PEREIRA e outros (2)
EXECUTADO: EDVALDO MARIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791, MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES - RO983
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dizer se houve o desbloqueio dos valores depositados à título de PIS/FGTS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANTONIO GUEDES DE LIMA CPF: 328.690.291-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado para tomar conhecimento que a pretensão inicial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 700) e que o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, deverá pagar a quantia de R$ 2.996,05, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO

inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.996,05 (dois mil, novecentos e e noventa e seis reais e cinco centavos)
Processo:7000968-76.2020.8.22.0015
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:M.S.COMERCIALIMPORTADORAEEXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CPF: 10.577.620/0001-41
Requerido: ANTONIO GUEDES DE LIMA CPF: 328.690.291-87
DECISÃO ID 44365948: "Considerando o esgotamento dos meios para localização do executado, determino a citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, conforme dispõe o art. 256 do CPC."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/09/2020 09:35:15
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2880
Caracteres
2410
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
49,45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0004560-29.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0026094-44.2006.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORALICE ROMOALDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
EXECUTADO: ALBANO PEREIRA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, Julio Fernandez Lopez, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o nome da instituição bancária da agência informada no DESPACHO id 43682962, conforme solicitação da Caixa id 47678287.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7000232-31.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDINEI MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Jaru/RO, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001769-21.2018.8.22.0003
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001769-21.2018.8.22.0003
De: JULIO IGLESIAS RODRIGUES ALBANO, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, portador da cédula de identidade nº 109.384-6 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 006.136.022-85, filho de Almerindo de Oliveira Albano e de Terezinha Rodrigues Albano, nascido aos 02/09/1989, natural de Jaru/RO, residente na Rua Sebastião Cabral de Souza, 2039, setor 04, Jaru/RO, telefone (69) 9 9322-9678.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R$503,62 (quinhentos e três reais e

sessenta e dois centavos), atualizadas até a data de 17/09/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÕES:
1. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 18 de setembro de 2020
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000752-54.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Requerente/Exequente:DANIEL PEREIRA BEZERRA, RUA PIRASSUNUNGA 187, CASA NÚCLEO RESIDENCIAL ISABELA - 06780-150 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
Requerido/Executado: CARLOS JOEL CORREIA, LINHA 625, KM 75 0000, LOTE 68, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 75 0000, LOTE 85, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Sisbajud não foi encontrado endereço em nome da parte requerida, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004026-60.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:EDIRCEU VICENTE FERREIRA, LINHA 633, KM 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por EDIRCEU VICENTE FERREIRA, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 43340114).
Pois bem.
Das preliminares
Da preliminar de ilegitimidade ativa.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse processual, tenho que a matéria se confunde com o MÉRITO.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 43340114).

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora EDIRCEU VICENTE FERREIRA, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002058-58.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente:ROSENIR GONCALVES AYARDES, RUA MARCONI RODRIGUES ALVES 1882 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.
Jaru - RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004937-72.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:ALESSANDRO BIET DA SILVA, RUA AMAZONAS 2771 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
SENTENÇA
Vistos,.
Relatório dispensado nos termos do art. 98 da Lei 9.099/95
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ALESSANDRO BIET DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, pleiteando indenização no valor de 3.000,00 a título de danos morais.
Alega o autor que, no dia 26 de novembro de 2019, se dirigiu à Instituição financeira e retirou a senha de atendimento às 09h10min2s, sendo atendido somente às 10h26min48s. Aduziu que a espera por tempo de mais de 01 hora fez sentir-se humilhado. Postula, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.
Citada, a empresa requerida apresentou preliminar de impugnação à concessão de gratuidade de justiça e preliminar de inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO alegou que o atendimento selecionado pelo autor é o atendimento negocial, cuja lei municipal nº 1877, de 2010, não estipula limite de tempo para atendimento. Alegou inocorrência de requisitos que, em tese, poderiam autorizar a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência do pedido.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 44167791 a qual restou infrutífera.
Pois bem.
Das preliminares.
Da preliminar de impugnação da gratuidade de justiça.
Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A parte autora não trouxe nenhuma prova ou documento que ateste sua insuficiência financeira, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, acolho a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, visto que é seu o ônus da prova. Ressalto que tal preliminar não prejudica a análise do MÉRITO.
Da preliminar de inépcia da inicial diante de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial diante de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação penso que a matéria se confunde com o MÉRITO da ação.
Por tais razões, rejeito a preliminar.
Do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
A questão controvertida cinge-se na comprovação do dano moral alegado pela parte autora na exordial, a despeito da desídia da instituição financeira em permitir espera demasiada na fila para atendimento, que por sua vez, resolve-se nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
De início, esclareço que embora o requerido tenha citado a Lei Municipal n. 1877/2010 tal DISPOSITIVO disciplina o horário de banco na cidade de Porto Velho/RO, conforme se verifica em: https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2010/187/1877/lei-organica-porto-velho-ro. Acessado em 14/09/2020.
No Município de Jaru/RO, a matéria é disciplinada pela Lei n° 432/GP/1999 devidamente digitalizada pelo requerido no ID n. 35976957.
Sobre o tempo de permanência nas filas de banco, a Lei Estadual n° 3.522 de 24/03/2015 que alterou a Lei n.1.252/2003 prevê que o limite é 20 minutos em dia e horários normais de expediente e 30 minutos, nos dias que antecedem ou que sucedem aos feriados oficial, conforme art. 2º, incisos I e II.
Por outro lado, a Lei n° 432/GP/1999 (Município de Jaru/RO), estabelece o limite de até 15 minutos para dias normais (art. 3º, inciso I). No caso dos autos, o fato ocorreu no dia 12 de julho de 2019, que se deu numa sexta-feira.
Portanto, a este respeito, embora o autor tenha acostado com a inicial, a senha de atendimento bancária (ID n. 33269284), onde constam, em tese, o horário de chegada (09:10:28) e o horário de atendimento (10:26:48) tais documentos, por si só, não é suficiente para comprovar a ocorrência do prejuízo moral aduzido pelo autor, isso porque o fato vivenciado pela demandante não enseja indenização por dano moral.
Além disso, as leis supradescritas, não preveem nenhuma hipótese de indenização à ser paga para o consumidor que permanecer na

fila bancária por mais tempo do que o previsto, mas tão somente penalidades administrativas às agências que descumprirem a determinação, quais sejam: advertência, multa em favor do Estado, suspensão do atendimento da agência bancária (art. 5º da Lei 1.252/2003).

Desse modo, em que pese o requerente tenha permanecido na fila da agência bancária requerida por mais de uma hora, e não ter comprovado que o serviço procurado não poderia ser feito no caixa-eletrônico, configura-se como fato de mero inconveniente da vida cotidiana, não sendo suficiente para dar ensejo a indenização pleiteada na inicial.

Ademais, o autor não demonstrou que tal fato tenha gerado algum desdobramento, que ultrapasse os aborrecimentos medianos da sociedade moderna.

Para a configuração do dano moral, não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, o que não é o caso dos autos.

Ainda que exista lei municipal e estadual impondo atendimento ao usuário em tempo determinado, certo é que o descumprimento de tal determinação acarreta tão-somente a imposição de sanções administrativas à instituição bancária, como já mencionado acima.

É certo que a autora pode, dentro do seu critério individual de avaliação subjetiva, ter sofrido transtornos em face da espera na fila à que fora submetido na agência, contudo, não foi constatada a ocorrência de dano na órbita pessoal ou qualquer forma de sofrimento a ponto de ensejar um decreto condenatório.

Atualmente "há uma falsa percepção de que o dano moral seria sinônimo de incômodo, chateação ou qualquer constrangimento que alguém venha a passar motivado por outrem. Entretanto, este não é o real significado do dano moral, ao menos para o Direito.

Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, o direito exige a verificação de três elementos objetivos: conduta, resultado e nexo causal. É que a indenização por dano moral não dispensa a prova da culpa, do nexo de causalidade, bem como do dano experimentado pela vítima; de forma que inexistindo demonstração dos requisitos acima mencionados não há que se falar em reparação por dano moral, porque não provado.

Ademais a jurisprudência atual é no sentido de que mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana não é suficiente para gerar a obrigação de reparação por danos morais, uma vez que, exige-se mais do que a simples demonstração de mero aborrecimento ou infortúnio da vida moderna. Nesse sentido está assentada a jurisprudência do STJ, confira:

"Civil. Dano moral. Não-ocorrência. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem ela se dirige." (REsp. 21.566/RJ, Relator: Min. César Asfor Rocha, publicação: 29/10/2001).

Assim, esse mero dissabor que deixa de ensejar agressão que ultrapasse a naturalidade dos fatos da vida não caracteriza dano moral e a obrigação de repará-lo.

Ora, não é razoável dizer que alguém sofreu abalo moral por permanecer na fila bancária por período inferior a duas horas além do tempo previsto na Lei Estadual 1.252/2003 (ou, ainda, na Lei Municipal n° 432/1999).

Ademais, todo cidadão deve estar preparado para enfrentar as formalidades e exigências da vida moderna, seja em face de questões a serem resolvidas nos órgãos públicos, nos cartórios, nos bancos, seja em procedimento de lazer. A tolerância moderada com o decurso do tempo é algo que deve existir na atualidade.

Extrai-se que os atrasos eventualmente ocorridos nessa pertinência, bem como no caso alegado pelo autor, sequer configuram aborrecimentos, uma vez que o tempo que subtraído nestas circunstâncias é ínfimo e são causas normais e decorrentes da atual via urbana.

O fato descrito na petição inicial pode ter gerado alguma inquietação ao requerente, mas, certamente, nada a ponto de fazer caracterizar o dano moral, até mesmo porque a lei municipal em vigor disciplina o período de atendimento nos caixas nas instituições financeiras no Município de Jaru, que não foi o caso do autor.

Sobre a não configuração de dano moral em caso análogos ao discutido nestes autos, são os julgados à seguir, inclusive arestos do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Dano moral. Espera em fila de banco. Aborrecimento do dia-a-dia. A espera em fila de banco, ainda que gere aborrecimento e irritação, não agride os direitos da personalidade, pois decorrentes do dia-a-dia da vida moderna, não configurando portanto dano moral." (TJ/RO. Apelação Cível, N. 10000120070003091, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 29/04/2008. 2ª Vara Cível)

"...RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O descumprimento do art. 1° da Lei Estadual n° 4.223/03, isoladamente, não gera o dever de indenizar, motivo pelo qual caberia à parte autora comprovar que sofreu um dano efetivo em decorrência da espera por uma hora e meia na fila do Banco, tendo em vista que não se trata de dano moral in re ipsa. Súmula n° 75 do TJRJ. Precedentes jurisprudenciais. Ressalta-se que tal entendimento não aponta a Lei Estadual n° 4.223/03 como ineficaz, até porque a mesma não foi criada para que o consumidor lastreasse nela o seu pedido indenizatório, mas sua FINALIDADE está ligada ao aprimoramento da prestação do serviço bancário. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." ISTO POSTO, CONHEÇO do recurso e LHE DOU PROVIMENTO para reforma a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários de sucumbência." (TJ/RJ. Processo: 2011.700.021795-3. 4ª Turma Recursal. Julgamento: 12/04/2011. Juíza Relatora: Cláudia Cardoso de Menezes).

"Espera em fila de banco por uma hora e sete minutos. SENTENÇA que julga improcedente o pedido. Dano moral não configurado. SENTENÇA que se mantém. Sustenta a autora, na petição inicial, que esperou em fila de banco por aproximadamente uma hora e sete minutos para efetuar depósito. Entendo que o fato em si não é gerador de dano moral, tratando-se de aborrecimento sem maiores repercussões, já que faz parte dos contratempos normais da vida moderna e em sociedade (...). Esperar por pouco mais de uma hora representa pequeno desconforto, mas não configura atentado à dignidade da pessoa, à sua honra e nem mesmo causa graves transtornos. (…) Assim sendo, recebo o recurso e nego-lhe provimento para manter a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos..." (Autos: 2011.700.021250-5 – Juíza: Karenina David Campos de Souza e Silva. Julgamento: 07/04/2011)

Ressalta-se que ainda que o tempo de espera que a parte autora aguardou não demonstre uma eficiência desejável dos serviços prestados pela instituição requerida, a simples narrativa dos fatos, não demonstra, na espécie, a ocorrência de dano moral indenizável, conforme supradescrito.

Por fim, ressalta-se que apesar de oportunizado, nenhuma das partes quis produzir outras provas além daquelas já contidas no caderno processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos mediatos formulados por ALESSANDRO BIET DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005025-13.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:LERSON WERNO SAPIRAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND. RES. ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por LERSON WERNO SAPIRAS, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.
Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 39118536).
Pois bem.
Das preliminares
Da Prescrição
Por oportuno, registro meu entendimento quanto à prescrição, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.
Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)
Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)
Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora, além disso foi constatada que a subestação encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor (ID n. 39118536).
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos

para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERNOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora LERSON WERNO SAPIRAS, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Cadastre-se ainda o advogado Dr. DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA(OAB/RO 7828).
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003917-46.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: LUZIA DE SAMPAIO SILVA, RUA JAMARY 1834, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valores ínfimos, os quais foram liberados.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002120-98.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP, AV. IPÊ 1709 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
Requerido/Executado: MANOEL TEIXEIRA NETO, LINHA 621, KM 38 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,17/09/2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002139-07.2020.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA

- RO10939
REQUERIDO: ALMIR EMILIO DORNELIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 06/11/2020 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002447-77.2019.8.22.0003 REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
REQUERIDO: MAURINA RIBEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 06/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7000432-04.2020.8.22.0003
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
REQUERIDO: VANUZA OLIVEIRA MEIRELES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7003901-92.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7001934-46.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ZAQUEU MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7000819-19.2020.8.22.0003
AUTOR: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7004445-80.2019.8.22.0003
Requerente: JOSE CIRQUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7003004-30.2020.8.22.0003 REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: JOÃO ARAUJO CAVALCANTE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 06/11/2020 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7000644-25.2020.8.22.0003
REQUERENTE: EDMAR RODRIGUES NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO: PIONEER DO BRASIL LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 18 de setembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001956-36.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ELCIONE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais com pedido liminar de tutela de urgência e declaração de inexistência de débito ajuizada por ELCIONE DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CARD S/A, ambos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que recebeu um aviso no seu celular de que o Requerido havia recusado um pagamento por falta de saldo e após verificar, constatou que haviam efetuado uma compra em seu cartão no valor de R$ 1.346,49 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), compra essa realizada em local que nunca esteve.
Alega que entrou em contato com o Requerido e ficou acertado que a referida dívida seria baixada, bem como seu cartão seria cancelado e lhe seria enviado um novo cartão.
Aduz que ao receber o novo cartão, constatou que o Requerido não havia baixado a dívida da compra in casu, sendo que entrou novamente em contato com o Requerido e lhe informaram que havia ocorrido um erro, ao qual não deveria ter ocorrido e que estaria tudo resolvido.
Relata que todos os meses tinha que entrar em contato com o Requerido e solicitar que excluíssem a dívida da sua fatura mensal, para que efetuasse o pagamento apenas do que de fato consumiu, tendo em vista que a dívida (objeto da demanda) ainda constava em suas faturas mensais e posteriormente após parar de utilizar seu cartão, foi surpreendido com a negativação de seu nome no SERASA.
Requer que seja deferido o pedido de liminar de antecipação de tutela para que o Requerido solicite ao SERASA a baixa do seu nome no banco de dados, sob pena de multa diária.
No MÉRITO, pugna seja o Requerido condenado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais); Que seja declarada a inexistência da dívida, objeto da negativação; Devolução em dobro dos valores que o Requerido está cobrando do Requerente, no total de R$ 2.692,98 (dois mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), bem como que o Requerido efetue a baixa dívida de que trata a presente ação no valor de R$ 1.346,49 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
BANCO ITAÚ CARD S.A, devidamente citado, apresentou contestação ao ID: 47342760. Arguiu as preliminares de inépcia da petição inicial e da inadequação do rito eleito.
Argumentou que a parte Autora não menciona quais as transações que não reconhece, o que impossibilita a busca de informações pelo Réu, bem como não foram encontradas as referidas transações contestadas nas faturas do cartão da Autora.
Menciona que a Autora não juntou aos Autos documentos oficiais que comprovem a alegação de que seu nome foi negativado.
Destaca que somente com cartão original e senha pessoal é que as transações podem ser realizadas, uma vez que os cartões possuem tecnologia CHIP, o que afasta a possibilidade de fraude, devendo ser necessário a realização de perícia técnica para comprovar a utilização indevida do cartão e senha pessoal da Autora.
Aduz que a Autora, em 15/01/2020, deixou de quitar sua fatura, acumulando o saldo devedor de R$ 2.498,99 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), em 01/09/2020, ocorrendo em juros moratórios, conforme previsto em contrato, de modo que a Autora não juntou nenhum documento comprovando a quitação do débito.
Ressalta que não houve inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, requer que a improcedência dos pedidos formulados pela Autora.
Relatório dispensado, ex vi art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz

zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo.
Quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que razão não assiste a requerida.
Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Relativamente a preliminar de "inépcia da inicial", arguida pela parte requerida, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, pois no caso em hipótese não há que se discutir propriedade numa ação possessória, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
O requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial questões de direito, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito, as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da dívida em questão deve ser investigado a guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.
Assim, afasta-se a preliminar supra.
A ausência de verossimilhança dos fatos alegado se confunde com o MÉRITO da ação.
Relata o autor, em síntese, que foi vítima de fraude em uma compra realizada na modalidade crédito, que não reconhece, no total de R$ 1.346,49 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).
Pugna pela inexigibilidade do valor e indenização por danos morais, bem como restituição em dobro.
O banco contestou e alegou regularidade na prestação do serviço e ausência de danos materiais e morais.
É caso de relação de consumo, a qual imputa verossimilhança às alegações do consumidor, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, presumindo-se verdadeiros, à míngua de prova em sentido contrário, os fatos imputados pelo requerente. Isto porque, sendo o consumidor tido como hipossuficiente na relação com o prestador de serviço, presume-se a dificuldade deste em provar a falha na prestação de serviço.
O relato da inicial está em consonância com as faturas do cartão de crédito que é titular, o autor (ID: 41670279). Este informou que após verificar a existência de compra lançada na fatura de cartão de crédito sem sua autorização, entrou em contato com o réu, realizou todos os procedimentos indicados para a solução da questão, ID: 41670279.
Tendo inclusive, recebido outro cartão crédito, todavia, ao receber nova fatura verificou que estava sendo cobrado pelas compras contestadas, cobrança indicada no documento emitido pelo SPC, ID: 41670280.
Cinge-se a controvérsia acerca da transação realizada, além de suas consequências. Caberia ao requerido requerido, portanto, a fim de corroborar sua cobrança, comprovar de forma cabal a ausência de falha na prestação de serviços, o que não fez, a despeito das razões apostas em sua peça contestatória, no sentido de que a operação foi regular, seja por ter sido contraída pelo requerente.
Ora, a mínima segurança que se espera do banco é que, quando ocorridas operações que fogem do perfil do cliente, ainda mais em volume em confronto com seu consumo usual, seja ela detectada com consulta ou restrição à operação até que seja confirmada a titularidade do consumo pelo cliente.
A existência de chip no cartão de crédito, por si só, não afasta o risco de fraude. A presunção de segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito dotados de chip não é absoluta e, por imperativo legal, caberia à parte ré demonstrar, mediante uso de outros meios de prova facilmente à sua disposição a responsabilidade da parte autora pela compra realizada.
Sem evidências de que o autor deu origem ao débito cobrado, é cabível a declaração de inexistência das dívidas.
Assim, diante desse contexto, nenhuma dúvida paira quanto à falha na prestação do serviço, devendo responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Note-se que tal posicionamento já foi exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" – Súmula 479/STJ.
Assim, nos termos da teoria do risco empresarial, é o banco responsável por todos os atos inerentes a sua atividade, inclusive golpes realizados em seu nome com os dados internos de seus clientes.
Desta feita, o valor cobrado deve ser declarado inexigível.
A pretensão relativa aos danos morais, nesse caso específico, também procede. Isso porque embora o requerido já estivesse ciente do ocorrido, levou a cabo a negativação do nome da parte autora em decorrência dos débitos contestados.
Com efeito, o documento de ID: 41670280 comprova que a restrição cadastral referente à dívida sub judice foi posterior ao aviso sobre o golpe feito pelo requerente.
Demonstrado, pois, o dano moral sofrido pelo requerente, uma vez que teve se nome inserido junto aos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral.
É que tal verba tanto visa à punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo.
O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.
Sendo assim, atenta ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R$3.000,00 (três mil reais) é adequada ao caso em tela.
Lado outro, quando ao pedido de devolução em dobro. A matéria cinge-se do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumido e artigo 940 do CC:
Art. 42 – "Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Art. 940 - "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Cumpre mencionar que para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado de quantia indevida que tenha feito o pagamento, o que não foi a situação, tendo em vista que o autor não pagou o débito do cartão que contestou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELCIONE DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CARD S/A, para o fim de:
I) declarar inexigível o débito oriundo da transação descrita na inicial (ID: 41670279), devendo o requerido promover a exclusão na fatura do cartão de crédito da parte autora de todos os valores e encargos relacionados à transação aqui declarada fraudulenta.
II) condenar o réu no pagamento ao autor da quantia equivalente a R$ 3.000,00(três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Outrossim, confirmo a liminar de ID: 41809391.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
AUTOR: ELCIONE DE SOUZA, JOSÉ LUIZ JACOB 2990 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000591-44.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: JOSE GARCIA DA PENHA, JOAO MAKOTO UEDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora JOSÉ GARCIA DA PENHA e JOÃO MAKOTO UEDA, opôs embargos de declaração alegando que o orçamento considerado para fins de condenação não incluiu as despesas com mão de obra.
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (id 44860538).
A requerida apresentou contrarrazões dos embargos (id 45460114).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
No caso dos autos a contradição na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, na verdade foi causada pelo próprio autor quando da juntada dos orçamentos sem incluir todos os gastos, inclusive com mão de obra para construção da subestação.
Diante disso, considerando todos os orçamentos apresentados pelo autor, verifica-se que os id 38854003, pág. 1 e 38854007, pág. 1, contemplam tanto a mão de obra como os valores com o projeto, ou seja, no valor de R$14.466,30 que foi realizado somente pelo requerente João Makoto Ueda e R$ 15.140,32 dividido com o sócio José Garcia da Penha.
Assim, tendo em vista que o orçamento considerando para fins de condenação não contempla a mão de obra e projeto, passo a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao patrimônio da subestação dos autores (anotação de responsabilidade técnica - ART nº 094231); e ainda, a incorporar o patrimônio da subestação individual do autor JOÃO MAKOTO UEDA (anotação de responsabilidade técnica - ART nº 8207103937);
b) CONDENAR a requerida a indenizar os requerentes pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R$ 29.606,62 (vinte e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo, R$ 7.570,16 (sete mil, quinhentos e setenta reais e dezesseis centavos) ao autor JOSÉ GARCIA DA PENHA, e R$ 22.036,16 (vinte e dois mil e trinta e seis reais e dezesseis centavos) ao autor JOÃO MAKOTO UEDA, referente às despesas com as construções da rede particular de energia elétrica que foram ora incorporadas aos patrimônios pela requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000285-75.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes
AUTOR: VALDECI DA COSTA RAFAEL
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida TELEFONICA BRASIL S.A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes alegando ausência de perícia nos documentos, omissão quando a fundamentação em danos morais e pagamento das faturas pela parte autora.
Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada (id 45418688).
A parte autora apresentou contrarrazões do embargos, requerendo a rejeição (id 45836033).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
No caso dos autos não houve omissão na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.
Conforme dispõe na SENTENÇA a preliminar de incidente de falsidade da assinatura foi rejeitada, além disso tal instituto não é aplicado no juizado especial cível, sendo que para possível deferimento deve restar minimamente provada.
Do mesmo modo não assiste razão ao requerido da alegação de omissão quanto a fundamentação da condenação em danos morais, tendo em vista que restou bem demonstrado o motivo, vez que não houve prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Quanto a alegação de pagamento de algumas das faturas pela parte autora, tais alegações foram enfrentadas na SENTENÇA, não tendo o requerido desincumbido do ônus da prova de demonstrar a efetiva contratação do serviço.
O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da SENTENÇA, deve manejar o recurso próprio.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7002998-23.2020.8.22.0003 AUTOR: GERSON AURELIANO KRECZYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
RÉU: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 30/11/2020 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001634-16.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: JOSE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias ao convencimento deste juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.
Analisando detidamente os autos, vejo que o pedido do autor se fundamenta em perícia unilateral realizada em seu medidor de energia, alegando irregularidade, e que, posteriormente, adveio fatura de energia com diferença exorbitante ao valor pago usualmente.
Ocorre que, o autor apenas juntou aos autos tal fatura (referente ao mês 04/2020), deixando de juntar o termo de ocorrência e inspeção (TOI) supostamente realizado pela requerida, além de faturas já pagas anteriormente, a fim de demonstrar a diferença de valores e no consumo.
Intimem-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos outros documentos comprobatórios, sob pena do feito ser julgado do estado em que se encontra.
Com a juntada de documentos, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, se manifestar.
24 de agosto de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000058-85.2020.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: GESSICA ARAUJO ANDRE
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência via oficial de justiça (cód. 1008.3).

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0003790-43.2013.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/ A.
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Isana Silva Guedes (PA 12679)
Requerido:Firmino Fabris
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Intimação: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937
Fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, bem como para, querendo, realizar sua retirada em Cartório para as providências pretendidas. Os autos permaneceram à disposição da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo após o qual, não havendo manifestação/carga serão novamente remetidos ao Arquivo Geral.
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário
Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002989-61.2020.8.22.0003
Carta de Ordem Cível
Atos executórios
ORDENANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO ORDENANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
ORDENADO: ADILSOM LUCAS ANDRADE
ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para carta precatória.
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
ORDENADO: ADILSOM LUCAS ANDRADE, CPF nº 38618931268, RUA MAMORE 854 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000463-92.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870
EXECUTADOS: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
DECISÃO
Vistos.
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, alegando possível omissão na SENTENÇA (id 45127545).
A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que homologou acordo realizado entre as partes sem determinar a suspensão do feito, alegando que houve omissão. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (id 45706646).
Relatei. Decido.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.
No caso dos autos houve omissão por parte do pedido de suspensão do feito postulada pelas partes, o que passo a analisar.
Em pese este Juízo não ter determinado a suspensão do feito, constato não há prejuízo para o exequente, vez que no caso de descumprimento do acordo poderá executar SENTENÇA que homologou acordo.
O Código de Processo Civil autoriza a suspensão do processo quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
Essa suspensão, no entanto, não é obrigatória, devendo ser aplicada somente se demonstrada a sua plausibilidade, inexistente na hipótese.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido, arquivem-se.
DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000067-47.2020.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: GENI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ajuizada por GENI FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não são aptos a comprovar a qualidade de segurada especial.

A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.
Devido a pandemia de coronavírus determinado o sobrestamento do feito nos termos da DECISÃO de ID n. 36138750.
Em continuação, foi prolatada DECISÃO determinando o prosseguimento do feito e na mesma oportunidade foi designada audiência por videoconferência para produção da prova oral, conforme DESPACHO de ID n. 46365422.
Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas. Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais. Preclusa a oportunidade do INSS a presentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.
Relatado em resumo. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposta trabalhadora rural.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma.
Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurada segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem completa a idade necessária em 2015, como é o caso da requerente.
Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Do requisito idade:
Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos no mês de MAIO do ano de 2019, atendendo, portanto, também a esse requisito quando realizou o pedido administrativo e quando ajuizou a presente ação.
Da Qualidade de Segurada e tempo de carência:
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro mísero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
A requerente completou 55 anos de idade no mês de setembro de 2019, precisando demonstrar, então, que desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar nos 180 meses imediatamente anteriores a essa data.
Considerando que completou o requisito etário em 2019, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de maio de 2004 até maio de 2018.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial os seguintes documentos que passo a análise: a) Declaração de exercício de atividade rural- Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos períodos entre 14/05/1994 a 08/08/2019 (ID n.33977417 - Pág. 3); b) Título de propriedade Rural do ano de 1994 (ID n.33977418 - Pág. 1); Notas fiscais de venda de leite entre os anos de 1994 a 2011 (ID n. 33976623;33976623 - Pág. 3;33976623 - Pág. 5); Comprovante de declaração de Imposto Territorial Rural de ID n. 33976628 - Pág. 2, referente ao exercício de 2017.
Todos esses documentos, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural.
Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo as declarações, registros escolares e notas fiscais considerados documentos de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que apesar de os documentos não demonstrarem todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor, ainda que de forma descontínua exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.
Considerando que os documentos apresentados evidenciam o execício de trabalho rural ao longo do período carencial exigido, ou seja, 180 meses antes de ter completado o requisito etário e antes de ter ingressado com o pedido administrativo, dou por suficiente o início de prova documental apresentado.
Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a

quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

É o que ocorre no caso deste processo, uma vez que, embora a prova material possa não abranger ano a ano todo o período carencial, indica que durante o tempo de carência ocorreu, sobremaneira, exercício de trabalho rural pela parte interessada, tendo havido prova testemunhal idônea também nesse sentido.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Do Valor do benefício:

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Do termo inicial:

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, o dia 27/05/2019 (ID n. 33976635 - Pág. 4), tendo em vista que o requerente ajuizou a presente ação contemporaneamente ao julgamento final do seu pedido administrativo. Demais disso, nos autos restou comprovado que a autora, já na data do requerimento administrativo preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade de segurada especial, nos termos do que já foi fundamentado.

Dos juros e da correção monetária:

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do pedido de tutela antecipada:

Nos termos do artigo 300 do CPC, somente será possível conceder a tutela de urgência provisória se houver demonstração da probabilidade do direito e de risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está evidenciada, máxime o reconhecimento contido na fundamentação lançada anteriormente.

Com relação ao risco de dano justificador de urgência, com o encerramento da instrução probatória o requerente não logrou êxito em demonstrar que referida hipótese ou condição se fez ou se potencializou no curso do processo, a justificar eventualmente a modificação da DECISÃO inicial que indeferiu o pedido de urgência.

O interessado não apresentou elementos de prova indicadores de existência de risco de dano na hipótese do benefício ser implantado somente depois do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Além disso, mesmo que se considere que o benefício previdenciário possua caráter de natureza alimentar, evidencia-se que a parte completou o requisito etário ainda no ano de 2019 e que mesmo antes disso e até o julgamento deste processo teve condições de manter o seu sustento com recursos próprios, independentemente da concessão do benefício agora reconhecido, de modo que essa circunstância permite concluir que o seu sustento não estará prejudicado se o benefício não for implantando desde já.

Portanto, não sobrevindo elementos justificadores capazes de permitir a modificação da DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e de justificar a existência de risco de dano, mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido inicial de antecipação de tutela.

Por fim, considerando restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por GENI FERNANDES DA SILVA e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 27/05/2019 ID n. 33976635 - Pág. 4.

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada

de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF.
Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), caso o cálculo indique que será de até 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85). Contudo, caso o cálculo indique que o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA seja maior que 200 (duzentos) salários até o limite de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios em 8 % (inciso II, §3° do art. 85). Restando apurado que o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA superar 2.000 (dois mil) e não exceder a 20.000 (vinte mil) salários-mínimos os honorários ficam fixados em 5 % do respectivo valor (inciso III, § 3° do art. 85).
Apurados os valores pela contadoria, caso ultrapassado o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos, remetam-se para reexame necessário, independentemente de recurso voluntário da parte (art. 496, §3°, inciso I do CPC).
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, (artigo 3º da Lei 301/1990).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000638-23.2017.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: BARBARA DE FARIAS CAVALCANTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de ID n. 46436578 requerendo a realização da penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano (ID n. 33942142 p. 1).
O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.
Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921,III do CPC.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa.
17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004933-35.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
DECISÃO
Vistos.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de substituição da penhora - ID 47441454
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000796-78.2017.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ARISTIDES DA SILVA NUNES, PAULO NUNES SILVA, MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS, BENEVAL DA SILVA NUNES, ANTONIO DA SILVA NUNES, ROSIMEIRE NUNES DE ALMEIDA, JOSE MARCOS DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, BENICIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

INVENTARIADOS: EPITACIO DA SILVA NUNES, MARIA OLINDA DA SILVA NUNES, JOSE DA SILVA NUNES, CARMELITA DA SILVA, ELISABETE DA SILVA NUNES
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
DESPACHO
Vistos,
1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003393-13.2015.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, RUY ARCHER, OAB nº PR44066, JOAO ALMEIDA LIMA NETO, OAB nº PE24553, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793, RODRIGO GHESTI, OAB nº PR33775
EXECUTADOS: RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor (id 46591569) devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004168-64.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1) Proceda a transferência da quantia depositada nos autos, nos termos pleiteados ao ID: 47595541.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000749-36.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor

excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002352-79.2013.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Reintegração
EXEQUENTE: EDILSON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
EXECUTADOS: GIDALVO DOS SANTOS, ODECHARLES MAIA DE JESUS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para deliberar sobre a restrição que foi lançada via sistema RENAJUD em veículos cadastradas em nome do executado (ID n.46582667 p. 24 de 24). Removi a restrição, conforme detalhamento anexo.
Quanto à destinação do veículo, considerando que não houve pedido de restituição e que o veículo se encontra com uma restrição administrativa, em desacordo com as normas de trânsito em sem autorização da autoridade de trânsito competente, não podendo, portanto, circular com essa pendência, determino que seja mantido na CIRETRAN local para que lá fique apreendido até que a irregularidade eventualmente venha a ser sanada, ou até que autoridade de trânsito dê o destino administrativo que for pertinente.
No caso de eventual arrematação do veículo em leilão o valor deverá ser encaminhado para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Intime-se e retorne o processo ao arquivo.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0001876-12.2011.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
AUTORES: CREIDIANE DO NASCIMENTO TRISTAO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TRISTAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA ”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
3.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
3.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
3.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
3.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002971-40.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
AUTOR: JIVAGO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
RÉUS: FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA, VALDECINO MUNIZ SOUZA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de sonegados, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000631-26.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
EXECUTADO: PAULO FERREIRA BITTENCOURT
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da autora (id 47621792), promova-se a tentativa de citação via carta AR para o endereço informado.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 35582187).
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000279-10.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: EDLAURA FRANCO GUTIERRES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEFFERSON MEIADO, OAB nº PR44572
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido do exequente (ID n. 46588316).
1) Promova-se a escrivania a inclusão do nome do executado no cadastro dos inadimplentes via sistema SERASAJUD, devendo permanecer a inscrição pelo período de 05 (cinco) anos.
2) Intime-se o exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena arquivamento.
3) Na inércia, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC.
4) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo prescricional (artigo 921, §2º, CPC).
6) Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004550-57.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: VALERIO SCHMITZ
ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação revisional de cédula rural pignoratícia e hipotecária ajuizada por VALÉRIO SCHMITZ em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que realizou uma transação comercial com o requerido, dando origem a uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 40/01994-2, destinada para aquisição de bovinos, reprodutores e matrizes para reprodução de carne, com recursos controlados do crédito rural, cujo valor financiado é de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).
Menciona que o valor real da dívida é R$ 89.569,24 (oitenta e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), porém constatou que está incluso o valor de seguros dos bens em garantia, o qual segundo o Código de Defesa do Consumidor, trata-se de venda casada, o que seria ilegal.
Aduz que com a exclusão da venda casada (seguros dos bens em garantia), o valor recalculado da dívida seria de R$ 67.211,77 (sessenta e sete mil duzentos e onze reais e setenta e sete centavos) e, portanto, o requerido está cobrando o valor de R$ 22.357,47 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) a mais do que deveria.
Requer que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, de modo que seja antecipadamente realizada uma perícia contábil judicial nos referidos contratos, objeto da demanda, com fito de excluir os valores cobrados pelo requerido como "venda casada" e reconhecido o real valor da dívida no importe de R$ R$ 67.211,77 (sessenta e sete mil duzentos e onze reais e setenta e sete centavos).
Juntou documentos.
BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação ao ID: 41450251.
Arguiu a preliminar de Inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos indispensáveis, indeferimento da inicial com fulcro no art. 320, do código de processo civil. No MÉRITO, pugna pela improcedência do feito.
Réplica ao ID: 45349495.
Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É o necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Relativamente a preliminar arguida pela parte requerida, tratando-se de ação revisional de contrato bancário não é indispensável a prévia juntada do instrumento contratual, pois há possibilidade de exibição de documentos em caráter incidental, no bojo da própria ação.
Assim, afasto a preliminar supra.
Após detida análise das alegações da parte autora e das provas anexadas aos autos, conclui-se que a pretensão é improcedente.
Sustenta o autor a ilegalidade da venda casada, haja vista que o banco vinculou a aquisição de produtos à contratação de seguro, bem como ilegalidade de juros, pugnando pelo recálculo de valores.
O pacto em que se fundamenta a pretensão é um negócio jurídico formal e materialmente perfeito, não se verificando nele nulidade ou vício de qualquer ordem.
As partes que o firmaram são maiores e capazes, devendo prevalecer o princípio da força vinculante dos contratos. Não há qualquer indicativo que demonstre ter havido excesso ou abusividade na cobrança de quaisquer encargos ou tarifas no contrato cédula rural n.º 40/01994-2 (ID: 41450257).
O fato de a contratação celebrada se tratar de contrato de adesão em nada altera a questão, visto que em geral esse tipo de contrato é válido e aceito pelo mercado e não proibido pela lei.
Caso a parte autora entendesse ser excessivamente oneroso o pacto, lhe cabia à opção de não contratar com a parte ré e procurar outro fornecedor que ofertasse negócio mais vantajoso. Todavia, uma vez que deliberou, livremente, contratar, deve honrar com as prestações a que se obrigou.
A exigência, no caso dos autos, de realização de seguro, como condição para a liberação do empréstimo, consubstanciado em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, não configura a venda casada de que fala o art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a legislação aplicável ao caso exige que assim seja. Sem prova inequívoca no sentido de que tenha sido viciado o consentimento do apelante ao contratar o seguro, não há que ser nulificado o pacto.
O art. 76, do Decreto-lei n.º 167/67, não só permite como obriga a contratação de seguro dos bens descritos e caracterizados na cédula rural.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SEGURO PENHOR RURAL. DECRETO-LEI 167/67. SEGURO AGRÍCOLA. CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 76 do Decreto-Lei nº 167/67, não só permite como obriga a contratação de seguro dos bens descritos e caracterizados na cédula rural. A exigência de realização de seguro, como condição para a liberação do empréstimo, configurado em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, não configura a venda casada, uma vez que a legislação aplicável ao caso exige que assim seja. 2. Diversamente do que se vê no âmbito do Seguro Penhor, a contratação do Seguro Agrícola não é obrigatória. No caso específico do Seguro Agrícola, a contratação deve ser feita mediante Proposta preenchida e assinada pelo proponente, fazendo-se necessário observar as formalidades previstas nas Condições Gerais do Seguro. 3. Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, fixado em igual proporção para as partes, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. 4. Negou-se provimento à apelação das Embargantes e negou-se provimento à apelação do Embargado. (TJ-DF 07122537720188070001 DF 0712253-77.2018.8.07.0001, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.
Impende mencionar que a leitura atenta das cláusulas, redigidas de forma clara em todos os seus termos, indica que não há abusividade nem configuração de venda casada, pois, a despeito de não ter sido conferida opção quanto à contratação ou não do seguro e/ou à escolha da seguradora, a pactuação automática do seguro de penhor foi estabelecida como uma garantia do negócio; prática, aliás, amplamente chancelada nos negócios jurídicos, com a qual o Réu anuiu mediante livre, consciente e espontânea manifestação de vontade, sem qualquer vício de consentimento.
Os juros, por seu turno, não são produtos nem serviços, mas, sim, uma compensação ao credor, isto é, o rendimento que este obtém ao emprestar dinheiro por determinado período.
Analisando o contrato no que diz respeito aos encargos financeiros, itens "a", "b" e "c", verifica-se que a capitalização de juros e moras foi expressamente pactuada ID: 41450257.

Há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
Considerando que o caso em comento cuida de cédula rural pignoratícia, pertinente registrar que há autorização legal expressa para a incidência da capitalização de juros na espécie contratual (art. 5º, caput, do Decreto-Lei n. 167/1967), corroborada pelo STJ na Súmula n. 93, in verbis: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".
Outrossim, conforme inteligência do art. 52, § 1º, do CDC, a multa moratória deve se ater ao patamar máximo de 2% (dois por cento) do valor da prestação.
Constatando-se que não procede a alegação de excesso de cobrança afirmado, uma vez que inexiste qualquer ilegalidade na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária firmada entre as partes, não há de se falar em recalculo do contrato.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALÉRIO SCHMITZ em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do profissional da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Consequentemente, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: VALERIO SCHMITZ, LINHA 664 KM 20 lote 75, GLEBA 97-A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002063-17.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: PEDRO CORDEIRO DE GODOI
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003119-56.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
EXECUTADOS: THAIS TORISCO ROY, ROSELITO RUBLESKI NASS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento do valor depositado exclusivamente em nome do requerido, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno, no prazo de 10 dias.
Desde já fica autorizada a escrivania a efetuar a transferência do valor para conta informada pela parte (id 47544089).
No mesmo prazo o exequente deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, informando se há saldo remanescente a ser executado ou se é caso de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004175-56.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: GILBERTO ROMARIO GABRECHT
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003118-03.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2019 10:50:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: GABRIELA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE BRAGA LEME - RO1172
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA - ID 47616752
Intimo o procurador do autor da emissão da CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000434-71.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Divisão e Demarcação
AUTOR: LEOPOLDO SCHAEFER JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
RÉU: CANDIDA APARECIDA MADALENA
ADVOGADO DO RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem para retificar o link para acesso à sala de audiência.
Portanto, declaro a DECISÃO proferida ao ID 47511122 para corrigir erro material no link da audiência dos itens 1 e 1.1, já que o acesso à sala virtual de audiências se dará pelo link https://meet.google.com/zoi-nnha-wma
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: https://meet.google.com/zoi-nnha-wma, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: https://meet.google.com/zoi-nnha-wma.
Os demais termos da DECISÃO de ID 47511122 permanecem íntegros.
Intimem-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0000550-51.2010.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, LUCIANO MELLO DE SOUZA, OAB nº ES21678, CELSO MARCON, OAB nº AC3266
RÉU: CLEYTON GUERRA DE LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a petição de ID 47430461, convém pontuar algumas medidas processuais neste feito.
A pedido da parte autora este juízo realizou a restrição judicial por meio do sistema RENAJUD com o objetivo de apreender o veículo (ID 43059512, p.2). A par da restrição realizada, atendendo a pedido da parte autora, este juízo expediu ofícios ao Comando da Polícia Militar do Município de Jaru e ao Chefe da Polícia Rodoviária Federal para apreensão do veículo (ID 43059513, p.13 e 15)
A notificação – 130 do DETRAN comprova que o veículo encontra-se apreendido, em depósito no pátio da referida autarquia por força de restrição judicial RENAJUD nestes autos. ID 43059520.
O veículo fora e encontra-se apreendido por força de DECISÃO judicial proferida nestes autos, a pedido da parte autora. Embora não tenha sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, o foi por outros órgãos públicos, cuja apreensão se perfectibilizou por ordem deste juízo, a pedido da parte autora.
Conforme dispõe o art. 4º do Decreto-lei n. 911/69 é facultada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado OU não se achar na posse do devedor.
Assim preceitua: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".
No caso em exame, o bem alienado fiduciariamente foi encontrado e apreendido, estando a disposição da parte autora no pátio do DETRAN. Embora não veio aos autos a informação de que o bem foi encontrado na posse do devedor, esta não é uma exigência do DISPOSITIVO legal, já que descreve duas hipóteses alternativas: se o bem não for encontrado, ou se não se achar na posse do devedor. Isto porque é a ausência de localização do bem que viabiliza a conversão da ação em execução.
Intime-se a parte Requerente para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando eventual interesse na remoção imediata do veículo e entrega a depositário que indicar.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Processo nº: 7002956-42.2018.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: VALDEMIR DOS REIS MARIA e outros
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003029-41.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/07/2015 00:00:00
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
EXECUTADO: M. R. DE SOUSA - ME, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA
Intimação - AUTOR
INTIMOO REQUERIDO DA DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0003029-41.2015.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADOS: M. R. DE SOUSA - ME, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos que o bloqueio online de valores restou frutífero no (id 43978782), em conta corrente do executado, requerendo a liberação total do dinheiro, ao argumento de que se refere a seu benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez.
Informa que o valor bloqueado é referente ao benefício, se insurge alegando ser sua única fonte de renda, requerendo assim sua liberação, juntando cópia do extrato do benefício (id 45477386).
É o breve relato. Decido.
O artigo 833, do CPC/2015, elenca as causas de impenhorabilidade, sendo uma delas: os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, entre outros, conforme inciso IV.
Do extrato da penhora, tem-se que o valor bloqueado foi depositado em poupança, bem como trata-se de recebimento de remuneração salarial.
Nos termos do artigo supra citado, a penhora de valores depositados é destinado ao seu benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez, salvo para pagamento de prestação alimentícia, são considerados impenhoráveis.
Conforme demonstrado pelo executado, o valor bloqueado refere-se aos seus vencimentos, juntou extrato de benefício demonstrado o valor (id 45477386).

Assim, como o saldo bancário é utilizado para verbas alimentares, o bloqueio não poderá persistir.
Neste sentido é o entendimento do STJ, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTACORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor,contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido.(STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA)
Sobre a matéria ventilada, no qual se discute a impenhorabilidade disposta no art. 833 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem compete, em última instância, dirimir as dúvidas a respeito da interpretação de lei federal, firmou o entendimento de que é direito da parte a penhora em conta bancária do devedor, ressalvados apenas os valores absolutamente impenhoráveis, em relação aos quais não é cabível constrição judicial, como as verbas alimentares, resultado do trabalho assalariado ou liberal.
Todavia, a natureza alimentar ou a intangibilidade de valores tidos em depósito bancário, não se presume, conforme reza o §3º do art. 854, do CPC, devendo ser demonstrado.
In casu, analisando os documentos que instruem os autos, nota-se que o executado logrou em comprovar que o montante bloqueado constitui verba de natureza impenhorável, razão pela qual devem prosperar os argumentos sobre a impenhorabilidade em questão.
Com tais fundamentos, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, por tratar-se de valores referentes a benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.
Expeça-se alvará judicial ou promova-se transferência bancária caso haja requerimento nesse sentido.
Intimem-se as partes, por seus procuradores acerca da DECISÃO.
Após, decorrido o prazo para recurso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Jaru/RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS 26/08/2020 13:23:21
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 45571663 20082613235600000000043380563
Imprimir
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004309-83.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/10/2019 15:42:46
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M A M DE SOUZA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES BARRIONUEVO LTDA - ME
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004309-83.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
EXEQUENTE: M A M DE SOUZA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES BARRIONUEVO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante das diligências empreendidas, defiro o pedido formulado junto ao ID 45147893 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para as respostas aos ofícios.
Ao término do prazo, desde já, fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001202-94.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/04/2020 21:20:48
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINA FERREIRA DO NASCIMENTO, SAMUEL AMBROZIO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 47665160
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001658-44.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2020 14:08:22
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELY JOVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Jaru
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393
Processo nº: 7001202-94.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/04/2020 21:20:48
EXEQUENTE: TAINA FERREIRA DO NASCIMENTO, SAMUEL AMBROZIO VASCONCELOS
EXECUTADO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
Distribuição: 10/09/2020
Data da certidão: 18/09/2020
Produtividade: A - Comum rural - Baixado negativo
Certidão NEGATIVA. REQUERIDO(A) NÃO LOCALIZADO(A). MANDADO COM PRAZO EM DOBRO (ATO CONJUNTO N. 12/2020-PR-CGJ). Certifico que deixei de proceder a citação/ intimação e os demais atos em face de EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO por não localizá-lo(a) pessoalmente. Junto ao endereço do MANDADO (linha C-50 Travessao B1, Travessão B1, sitio, rural, Theobroma – RO) conversei com a esposa de Edelson, Sra. Miriam Lopes de Paula, tendo ela dito que seu esposo se encontrava trabalhando em uma fazenda na divisa com Ariquemes/RO (Fazenda do Cabral), mas que retornaria em breve. Considerando a proximidade da audiência, na oportunidade, deixei cópia do MANDADO tendo em vista ter ela dito que Edelson tinha a intenção de resolver pendências junto ao seu filho e que iria avisá-lo. Informou o seguinte número de telefone para participar da audiência: 069 99303-3417. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO para análise do MM Juiz. O referido é verdade e dou fé. Eu, Mário Jéfersson da Rocha – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.
Jaru, 18 de Setembro de 2020.
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005049-41.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/12/2019 15:20:50
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLEGARIO CORREA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do ID 47611592
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002583-74.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/07/2019 11:59:17
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENI DA SILVA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47611560
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000880-74.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2020 17:14:21
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELICIA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47611556
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001658-44.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2020 14:08:22
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELY JOVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47610750
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004605-08.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/11/2019 12:01:24
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA ALMEIDA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47612521
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7009123-44.2019.8.22.0002
PROTOCOLADO EM: 19/06/2019 11:08:51
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR FONTOURA DE MORAES PIEPER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47612532
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002496-21.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2019 15:45:53
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47612525
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000534-26.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2020 17:43:37
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEME BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, da SENTENÇA do Id 47612542
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000652-02.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:39:41
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JACSON DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Ficam os advogados das partes intimados, da informação do perito, juntada no Id 47429121, conforme DESPACHO do Id 45491684, DEVENDO A PARTE AUTORA EFETUAR O DEPÓSITO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000602-63.2018.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 000000000)
DECISÃO:
Vistos. 1. Recebo o recurso em sentido estrito e o apelo interpostos pelo Ministério Público. 2. Fica intimada a defesa pela publicação desta DECISÃO no DJ a apresentar as contrarrazões dos recursos, no prazo de oito dias.3. São inadmissíveis os termos empregados pelo Promotor de Justiça que firma a petição de apelo, para qualificar o magistrado sentenciante, vide os itens 14.1, e 26, eis que descuram dos fundamentos jurídicos aptos a fundamentar a reforma do provimento jurisdicional recorrido, descambando exclusivamente ao achincalhe e servindo única e exclusivamente para violar a honra do juiz, extrapolando por completo a inviolabilidade de opinião atrelada à independência funcional dos membros do MP (art. 41, V, da LOMP), por conseguinte transgredindo o dever de urbanidade a que está obrigado no desempenho do cargo (art. 43, IX, da LOMP) e o Código de Ética do MP (art. 12, II e III). Assim sendo, determino a extração de cópia integral dos autos, com remessa à Corregedoria do MInistério Público do Estado de Rondônia e Corregedoria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, para apuração de infração disciplinar por parte do Promotor de Justiça signtário do apelo. Outrossim, serve cópia da presente como representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia para a abertura de procedimento criminal para apuração de crime contra a honra do magistrado, tendo em vista a prerrogativa do autor do suposto delito e que o crime, em tese cometido ante o exercício da magistratura, processar-se por representação. Remeta-se cópia também ao Corregedor-Geral da Justiça para conhecimento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000088-42.2020.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Condenado:Jackson Aparecido Brun, Silvano Justa Tavares
Advogado:Justino Araujo (RO 1038), Defensor Público (4444444)
DECISÃO:
Recebo os apelos interpostos pela defesa de Jackson Aparecido Brun e Silvano Justa Tavares no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões dos recursos. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005772-57.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
EXECUTADO: LEILSON DE AMORIM NERES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005037-24.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: NIVERSINO BATISTA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006473-18.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960
EXECUTADO: JORNAL INFORMA NA HORA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005733-60.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000428-61.2020.8.22.0004
AUTOR: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000283-05.2020.8.22.0004
REQUERENTE: LEOLINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000378-35.2020.8.22.0004.
REQUERENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000428-61.2020.8.22.0004
AUTOR: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006051-77.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
EXECUTADO: JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeiro o que entender de direito NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001236-66.2020.8.22.0004
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: EDSON RAMEIRO DA ROCHA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001764-03.2020.8.22.0004
Requerente: CLOVIS MORENO ANDRADE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007461-39.2019.8.22.0004
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: IRANIR CESAR VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio

Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002512-35.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: JOSIANE NEVES FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7007429-34.2019.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E

FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: RAPHAELLI DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006322-52.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000776-50.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JULIMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000704-92.2020.8.22.0004
REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
REQUERIDO: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001563-11.2020.8.22.0004
REQUERENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: NEG DOS SANTOS NEVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001618-59.2020.8.22.0004
REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA BONGESTAB - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: IVALDO ALMEIDA VIEIRA DE JESUS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001927-80.2020.8.22.0004
Requerente: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.]
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo n°: 7002423-12.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002743-62.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
EXECUTADO: CAMILLA SOUZA ALVES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001444-50.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003980-68.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: LEONARDO IRAIORE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002753-09.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
EXECUTADO: MARIA EDILENE DE SOUZA FERRAZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002671-75.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
EXECUTADO: JOANINHA BARBOSA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000972-49.2020.8.22.0004
Requerente: MARIA ELIZEI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001851-56.2020.8.22.0004
Requerente: GERARCINA DE SOUZA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001838-57.2020.8.22.0004
Requerente: HUGO VALIATTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001197-69.2020.8.22.0004
Requerente: JUCIELLY LAINE ANDRADE COUTO e outrosRequerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70028630820208220004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 01298037239, LINHA 200, KM 08, LOTE 55, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70032935720208220004
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA, LINHA 634, KM 70, LOTE 50, GLEBA 09 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031125620208220004
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES, RUA AIRTON SENA 292 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374,, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Intimada a parte autora para apresentar os extratos bancários do meses de jan/2020 e fev/2020 (ID 46484394), para verificar a ocorrência, ou não, do crédito, supostamente, realizado em sua conta bancária, apresentou-se apenas os extratos dos meses de fev/2020, mar/2020 e abr/2020, não juntando, todavia, o do mês de jan/2020.
O extrato bancário faltante é o mais importante, pois demonstraria a inexistência do crédito do contrato de empréstimo questionado nesta demanda, bem como a inexistência do saque da importância depositada.
Desse modo, a princípio, restou-se prejudicado a comprovação da probabilidade do direito alegado, uma vez que a parte autora não traz aos autos o extrato referente ao mês de jan/2020, que, provavelmente, teria ocorrido o crédito referente ao contrato questionado. Destarte, ausente o requisito necessário para concessão da medida liminar, ou seja, o fumus boni iuris.
Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis

de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70033671420208220004
REQUERENTE: EUNIR TAVARES MENDES, RUA RIO GRANDE DO SUL 2679 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO DESPACHO
Junte-se aos autos deste processo a Lei Estadual n.º 3522/2015, nos termos do art. 376, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031134120208220004
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES, RUA AIRTON SENA 292 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Afirma a parte autora desconhecer o contrato de empréstimo n.º 159645178, realizado pela empresa ré. No entanto, existiu um crédito realizado em sua conta bancária: Agência: 5893, Conta Corrente: 0004112-2 (ID 47460900), no dia 25/03/2019, referente ao valor questionado nesta ação, ou seja, a empresa ré transferiu para conta da parte autora a importância de R$ 465,09 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) - TED T ELE DISP 8704143.
Além disso, posteriormente ao depósito, a parte autora sacou parte do valor depositado, na importância de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte cinco reais).
A princípio, restou-se prejudicado a comprovação da probabilidade do direito alegado, tendo em vista a divergência entre o alegado pela parte autora e as provas constantes dos autos.
Destarte, ausente o requisito necessário para concessão da medida liminar, ou seja, o fumus boni iuris.
Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034312420208220004
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 RÉU: VALDIZA GONCALVES KUHL, CPF nº 02750364213, RUA COSTA E SILVA 769 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.
Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)."
Ao compulsar os autos deste processo, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx id=21) , confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.
Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.".
Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034035620208220004
REQUERENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, RODOVIA 470 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204, AVENIDA BRASIL SN, EM FRENTE IGREJA ASSEMBLEIA MADUREIRA, BARRACÃO CENTRO - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034030920208220004
REQUERENTE: T. M. DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA, NO 1092 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: MATEUS PEREIRA DE FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 81, KM 38, LOTE 16G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão

conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034217720208220004
REQUERENTE: EDMILSON MENDES DE CASTRO, LINHA 28 DA LINHA 31, S/N, LOTE 23, GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000233, BR-364, KM 06, SAÍDA PARA CACOAL, LADO ESQUERDO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005701-55.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIANA NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): DATIVO JUNIOR ALVES GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47356345, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007474-38.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO(A): RONIS APARECIDO PERES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47248656, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003360-90.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A):FETRAM-FEDERAÇÃODOSTRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 43215486, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: WILMAR VALENTE BARBOSA, CPF 839.244.001-30, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002140-23.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Valor da Causa: R$ 1.548,59
Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Parte Requerida: WILMAR VALENTE BARBOSA
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 1.938,47(um mil, novecentos e trinta e oito reais, e quarenta e sete centavos), bloqueada pelo sistema Sisbajud (DECISÃO de ID 47599717) e transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072020000117098936. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.
DECISÃO: "DESPACHO Realizei bloqueio eletrônico de valores em conta de titularidade do executado. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação de Wilmar Valente Barbosa, por edital, para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, em caso de existir eventual saldo remanescente da dívida, deve dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Promova-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
17/09/2020 12:15:43
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra

"a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2437
Caracteres
1957
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
39,16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002738-40.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522
REQUERIDO(A): JURACY DAS GRACAS ALAGOANO e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 47601492, bem como para pagar o valor de R$ 62,01, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004531-12.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 47605360, bem como para pagar o valor de R$ 45,92, referentes a sua publicação no DJE.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000448-23.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: ROQUE ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DESPACHO
Realizei pesquisa ao sistema Infojud, a qual resultou negativa, não havendo declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal em nome da executada, referentes aos últimos três exercícios, conforme se vê no demonstrativo em anexo.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de impulsionar o processo, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Observo que requerimentos relacionados a buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei nº 3896/2016, artigo 17, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000189-28.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 47340262.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001735-55.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO(A): N J SOARES BARBOZA - ME e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos expedidos, bem como para se manifestar, nos termos do r. DESPACHO de ID n. 38074269.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001864-55.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): PC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 44816602, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007484-82.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001222-19.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGO PERCEBINSKI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do novo Alvará expedido, com as devidas correções.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006730-43.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): THIAGO LEMES DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 45198700.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000150-94.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO BORGES BARROZO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE autora, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 47657364.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000189-91.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO(A): VILMAR GONZAGA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
FINALIDADE: Fica o proponente Aleander Mariano Silva Santos - OAB/RO n. 2295 intimado do r. DESPACHO de ID n. 47107836.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000141-06.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DERLY VERLY LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008300-64.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DAMIAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO - RO9846
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002733-86.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARISTIDES NINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008301-49.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO(A): EVANILDO GUEDES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 44915633, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007234-49.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ERLY ERNESTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 43792905, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000533-72.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, nos termos do DESPACHO de ID 41149059.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002120-03.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO GOMES LAUD - RS29344, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
REQUERIDO(A): LOURIVAL FIGUEREDO DE JESUSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004831-10.2019.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DARCI FABRES e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LAURA CARPANEDO FABRES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47671469, bem como apresente eventual requerimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006714-89.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EVA ANJO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202,

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 47678057, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/ observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005131-69.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica, a PARTE AUTORA intimada para pagar os honorários periciais. Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 47681867, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

2ª VARA CÍVEL

Processo 7001620-63.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente EDIMILSON CORDEIRO ROCHA
Advogado Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47680185 - PETIÇÃO.

Processo 7003649-86.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MARIO DE OLIVEIRA
Advogado Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47678575 – PETIÇÃO
.
Processo 7005693-15.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente PABLO DAMASCENO CUQUETTO
Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47678631 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000442-79.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente RAQUEL IDACIA DA SILVA Advogado LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 46206884 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7004091-52.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente ADEMIR JOSE ONOFRE
Advogado Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, HERBERT DIAS - MT12395
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47620874 - PETIÇÃO.

Processo 7005623-95.2018.8.22.0004
Classe IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JOSELE MARIA DE SOUSA - MT23353, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, DANIELA FIGUEIRO DE MIRANDA - MT16890
Requerido GILBERTO VENSING
Advogado Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 7614945 - PETIÇÃO (Embargos de Declaração Gilberto Vensing).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0003617-50.2012.8.22.0004 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s) CREUZA FEIGER DE ANDRADE Advogado(a)
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) Exportado em
11/09/2012 09:33:05
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do
Processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este
Processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
Assinatura Eletrônica

Processo 7002541-90.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente FRANCISCO MEINBERG VATRIN
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
Requerido CARTAO UNI MAIS SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURY SIMOES DUTRA - MG172588, ADILSON ALBINO DOS SANTOS - MG64415
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Processo: 7007034-42.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: A. M. de F
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte Requerida: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado: Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, apresentar suas Alegações Finais.

Processo 7000307-33.2020.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MANOEL MESSIAS PORTUGAL DA SILVA
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47638721 - PETIÇÃO.

Processo 7003321-59.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AGUINALDO DA SILVA
Advogado Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47630840 - PETIÇÃO.

Processo 7001683-59.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MARIA APARECIDA VITTORAZI DOS SANTOS
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47639105 - PETIÇÃO.

Processo 7004785-55.2018.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47614289 - PETIÇÃO.

Processo 7001620-63.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente EDIMILSON CORDEIRO ROCHA
Advogado Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47637968 - PETIÇÃO.

Processo 7003021-34.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente CARLOS ROBERTO AMORIM DOS SANTOS
Advogado Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47645204 - PETIÇÃO.

Processo 7002133-31.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente SILEIA NEIMOG CAMATA
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47635792 - PETIÇÃO.

Processo 7003015-56.2020.8.22.0004
Classe DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente ORDENIL VELOSO DA PAIXAO
Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
Requerido CREUZELINA DUTRA VELOSO
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 46501072 - DECISÃO.

Processo 7002009-14.2020.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente MARIA DE LOURDES DAMIAO
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47663377 - PETIÇÃO.

Processo 7001626-36.2020.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente POUSADA ECOLOGICA PARQUE DOS IPES LTDA - ME
Advogado Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO - RO9846
Requerido ENERGISA e outros
Advogado Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47665228 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003358-52.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente PEDRO ESTEVES DA SILVA Advogado GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
1 - Inclua-se no sistema, no polo ativo da ação Elaine Esteves Bastos e Rogério Carlos da Silva.
2 - Intimem-se os autores para regularizarem a representação processual do menor Pedro, pois não foi apresentado procuração e ainda, comprovarem o pagamento das custas iniciais (Código 1001.1), pois não restou comprovada a hipossuficiência das partes, posto que consta nos autos a informação de que o autor Rogério é pequeno empresário.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003438-16.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Requerido MARINILSO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 79473610297 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato (ID n. 47598267), devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003360-22.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA Advogado ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999 Requerido WESLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 81769318291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se o exequente para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003440-83.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido CLAUDILENE CARDOSO DA ROCHA, CPF nº 56337833287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato (ID n. 47599086), devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003434-76.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação, Assinatura Básica Mensal Requerente G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 06814389000195, MARECHAL RONDON 595 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B Requerido Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença

(1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, postergo sua análise para após a vinda da contestação.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2020, às 10h30min.
Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o
Processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no
Processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do
Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no
Processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de
Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do
Processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
Processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3416-1740
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003424-32.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 Requerido MAIZA AMANDA DE SOUZA GOMES, CPF nº 01755505221 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003414-85.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido ROBERTO GOMES LOPES, CPF nº 29385407287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato (ID n. 47541450), devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003420-92.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA
DALVA VIANA DA SILVA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intimem-se os autores para, em 15 dias comprovarem o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para homologação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7006897-60.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente ISABEL ALVES DA COSTA
Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47671378 e ID: 47671379 (Rpvs).

Processo 7003446-90.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Fixação, Dissolução Requerente R. O. C.
K. R. S. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S)
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 1 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:. 47670097 - SENTENÇA

Processo 7000790-34.2018.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente LAUDIR BARBINO
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47673853 - CERTIDÃO e ID: 47672644 - CERTIDÃO.

Processo 7008328-32.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente JOSE DEUSIMAR MIRANDA DE ARRUDA
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47673147 - PETIÇÃO.

Processo 7002677-24.2016.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente SILVAN GUEDES ALVES
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47675268 - CERTIDÃO.

Processo 7001205-80.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente SANDRA BETZEL DAS FLORES
Advogado Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47661647 - PETIÇÃO.

Processo 7000612-51.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente ELZA MULER
Advogado Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47674651 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004186-19.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NAIR RIBEIRO DA SILVA
GERALDO RIBEIRO ROSA
IRACI RIBEIRO MONTE
VALDETE RIBEIRO ROSA
JOCINEY DE JESUS
ALESSANDRA CARDOSO RIBEIRO
LAERTE RIBEIRO ROSA
AILTON RIBEIRO ROSA
RENALDO RIBEIRO ROSA
VALDINEI DE JESUS ROSA
CLAUDIO RIBEIRO ROSA
TIAGO SILVA ROSA
MAURO RIBEIRO ROSA

CLEONE SILVA ROSA
ROSIMAR CARDOSO RIBEIRO
ALESSANDRO CARDOSO RIBEIRO
RAFAEL MOURA JESUS ROSA
GUILHERME VITORINO ROSA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 Requerido SENA MOTA ROSA, CPF nº 23815027268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Inventário proposto por IRACY RIBEIRO MONTE em face dos bens deixados por SENA MOTA ROSA.
As primeiras declarações foram devidamente apresentadas (ID n. 21436089), bem como os documentos e representação dos herdeiros.
Havendo interesse de menor, fora ouvido o membro do Ministério Público, afim de resguardar os direitos do mesmo.
Apresentado as últimas declarações e esboço de partilha (ID n. 22516081), o Ministério Público opinou pela sua homologação (ID n. 34691622).
É o breve relatório. DECIDO.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
No tocante ao valor depositado judicialmente na conta 3114/040/01519893-3 (detalhamento anexo), consta nestes Contrato Particular de Cessão de Direito Hereditário (ID n. 28478544), onde o herdeiro Geraldo Ribeiro Rosa utiliza-o como forma de quitação parcial do débito discutido na ação de execução fiscal de n. 0010500-57.2005.8.22.0004.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de ID n. 22516081, destes autos de inventário dos bens deixados por SENA MOTA ROSA.
Diante disso, determino:
a) a expedição do respectivo formal de partilha;
b) que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, promova a transferência dos valores depositados judicialmente na conta 3114/040/01519893-3, para os autos de n. 0010500-57.2005.8.22.0004.
Intimem-se os herdeiros para realizarem o pagamento das custas, caso ainda não tenham regularizado, pois deferido ao final (ID n. 22231097)
Cientifique-se as Fazendas.
Ciência ao MP.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000840-60.2018.8.22.0004 Classe Adoção Assunto Adoção de Criança Requerente V.B.R. Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de efetivo prosseguimento da ação, no prazo de quinze dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0003860-86.2015.8.22.0004 Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente Assunto Medidas de proteção, Inclusão em programa de auxílio à família, Acolhimento institucional Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido J.D.C.P. Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Vistos.
O Ministério Público manifestou pela extinção da presente execução por entender que o acompanhamento disponibilizado à família surtiu o efeito desejado, afastando a situação de extrema violação de direitos de que a crianças eram vítimas.
De fato, a imprescindibilidade da intervenção judicial para a efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança encontra-se exaurida, devendo ser observado o princípio da intervenção mínima.
Consequentemente, o acompanhamento doravante será exercido exclusivamente pela rede protetiva municipal pelo prazo que sua equipe técnica entender como necessário para a superação da vulnerabilidade social da família ainda existente.
Portanto, satisfeita a execução, deve a mesma ser extinta.
Posto isto, EXTINGO a presente Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente com fundamento no Art. 924, II, do CPC.
Comunique-se à SEMAS.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Isento de custas nos termos do Art. 141, §2º, da Lei nº 8.069/90.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0010500-57.2005.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido EMPREITEIRA DE OBRAS E PRE MOLDADOS G G LTDA - ME, CNPJ nº 05659263000120 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Avoquei os autos.
Conforme documento anexo, o executado Geraldo Ribeiro Rosa, promoveu cessão de direito hereditário com a FINALIDADE de realizar a quitação parcial do débito executado nestes autos, referido valor encontrava-se depositado judicialmente nos autos de inventário distribuídos sob o n. 7004186-19.2018.8.22.0004, no qual determinei a transferência de referido valor para esta ação.
Posto isso, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000126-66.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA BARBOSA DA SILVA TALITA DA SILVA RUFINO
WILLIANS DA SILVA RUFINO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido JESUEL RUFINO, CPF nº 41882911253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Considerando que há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público para que apresente parecer em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7003444-23.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente L. S. D. S. R.
L. A. S. R. Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido C. C. R., CPF nº
Advogado SEM ADVOGADO(S)
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID:. 47669594 - DESPACHO

Processo 7004643-22.2016.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente THAIS MARTINS SANTOS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47678099 e ID: 47678100 (RPVS).

Processo 7003287-55.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente E. C. T. D. S.
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47678060 e ID: 47678061 (RPVs).

Processo 7000471-32.2019.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MARLY FERMINA DE AMORIM
Advogado Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47678819 - PETIÇÃO.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000901-25.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda, Sílvio Nei Zgoda
Advogado:Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135)
DECISÃO: Tratam os autos de ação penal na qual é imputado aos réus COMÉRCIO DE PETRÓLEO PIMENTÃO LTDA e SILVIO NEI ZGODA, pela prática dos crimes dos arts. 54, §1° c/c §2°, V e art. 56, caput, ambos da Lei n. 9.605/98.Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 146/158 e 237/249, aduzindo as seguintes preliminares:a) preliminar de inépcia da denúncia, alegando que a peça possui termos genéricos, não tendo sido realizada a descrição do fato com todas as suas circunstâncias;b) preliminar de ausência de justa causa, eis que não comprovado o interesse de agir, eis que na vistoria e cumprimento de notificação realizados não foram encontrados vestígios da mancha de óleo, e ainda, o solo já se encontrava descontaminado.Assim, requer a rejeição da denúncia formulada pelo Parquet. Em relação a preliminar de inépcia, não vislumbro o alegado pela defesa, a saber, o emprego de descrição genérica da conduta. Isso porque a denúncia oferecida pelo Parquet atende os requisitos do art. 41, indicando com precisão que a pessoa jurídica "COMÉRCIO DE PETRÓLEO PIMENTÃO LTDA, por meio de seu sócio-proprietário, o denunciado SILVIO NEI ZGODA, culposamente, causou poluição com o lançamento de óleo diesel em uma área aproximada de 5.011 m³, às margens da BR 364, atingindo um igarapé" (fl. 04), inclusive declinando fotografias do dano ambiental na denúncia. Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia arguida pela defesa.Em relação a preliminar de ausência de justa causa, destaco que conforme leciona BRASILEIRO, "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação" (2019, p. 228). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate" (RHC 114.105/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).No caso em comento, a materialidade foi demonstrada pelo Parquet por meio das fotografias contidas na denúncia, relatório circunstanciado (fls. 13/34), notificação da SEDAM (fl. 32), relatório técnico da SEDAM (fls. 39/67), dentre outros documentos.Outrossim, é de se notar que a eventual reparação do dano ambiental não elide a propositura da ação penal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. BIOMA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ALEGAÇÃO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. No caso concreto, a peça acusatória descreve fatos que constituem crime, em tese, e não há dúvida quanto à identidade do acusado, não havendo se falar em ausência de justa causa que enseje o trancamento da ação penal. 3. Impende ressaltar entendimento desta Superior Corte de Justiça no sentido de que a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental, são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal. Outrossim, a lavratura do referido termo, com a extinção de ação civil pública, não implica a extinção da ação penal correspondente, haja vista a independência da esfera penal em relação às esferas cível e administrativa. Precedentes. 4. Na espécie, houve significativo dano ao meio ambiente, conforme trecho da denúncia, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação (Mata Atlântica), não se aplicando o princípio da insignificância. 5. Com efeito, a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta (RHC n. 41.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/4/2015) 6. A conduta delituosa descrita está prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. 7. Estando suspenso o trâmite da ação penal em virtude de acordo celebrado entre as partes, inexiste a possibilidade, enquanto durar a suspensão do processo, de o paciente ser punido pelo eventual delito praticado. Não há como acolher, assim, o pedido sucessivo de ''suspensão da punibilidade''. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 121.611/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ausência de justa causa arguida pela defesa.Em relação à designação de audiência de instrução e julgamento, ante a necessidade de reorganização de pauta de acordo com os processos prioritários da Vara Criminal de Pimenta Bueno, suspendo o processo por 30 dias. Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001211-31.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:José Carlos Laux
Advogado:José Carlos Laux (RO 566)
DECISÃO: Chamo o feito à ordem.1 - Inicialmente, verifico que o processo se encontra em fase de instrução, sendo a audiência designada neste juízo suspensa em razão da pandemia do novo coronavírus (fl. 273).2 - Algumas das audiências designadas em carta precatória também foram canceladas em função da pandemia, como se vê à fl. 279, 299, dentre outros.3 - Nesse interím, a defesa do acusado juntou diversas petições (fls. 235/236; 238/239; 264; 265/269), alegando que a oitiva de algumas testemunhas via carta precatória prejudica seu direito de defesa e altera a ordem prevista no art. 400 do CPP.Desde já consigno que a pretensão da defesa não merece acolhimento, de acordo com o que determina o art. 222, §1° do Código de Processo Penal, que indica que "a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal". Assim, afasto as alegações de violação à ampla defesa arguidas pelo acusado.4 - Ao cartório, para que junte aos autos andamento processual do habeas corpus n. 122315/RO-STJ (fls. 219/220) para instruir o feito, bem como evite a juntada em duplicidade das peças contidas em carta precatória com as já constantes dos autos.5 - Atenda-se o já determinado à fl. 230 quanto a juntada da mídia (fl. 215), verificando se constam outras para juntada.6 - A respeito da DECISÃO do eg. TJRO acerca da suposta suspeição da vítima, ciente da juntada da íntegra do acórdão pelo Parquet, nada havendo a ser deliberado, por ora.7 - Em relação à designação de audiência de instrução e julgamento, ante a necessidade de reorganização de pauta de acordo com os processos prioritários da Vara Criminal de Pimenta Bueno, suspendo o processo por 30 dias. Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002318-18.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Pereira Miranda, Ilson Sonda, Madeireira Pacific Ltda Me, Sayonara Gomes Ferreira Sonda, Lucimar Rodrigues
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
DECISÃO: Tratam os autos de ação penal proposta contra MADEREIRA PACIFIC TDA ME, SAYONARA GOMES PEREIRA LUCIMAR RODRIGUES, ILSON SONDA e MARIO PEREIRA MIRANDA, na qual o Parquet imputa as suas condutas na forma do art. 50 da Lei n. 9.605/98 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, quanto ao acusado Mario. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito ambiental é de 02 (dois) anos de reclusão, e o delito de posse irregular de arma, de 01 (um) ano de reclusão, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 04 (quatro) anos, a partir do recebimento da denúncia 22/08/2016). Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 22/08/2020. Em que pese o Parquet tenha se manifestado pela apresentação de acordo de não persecução penal, vislumbra-se que houve a prescrição de ambos os delitos.Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADEREIRA PACIFIC LTDA ME, SAYONARA GOMES PEREIRA LUCIMAR RODRIGUES, ILSON SONDA e MARIO PEREIRA MIRANDA.Encaminhe-se a arma, munições e petrechos apreendidos, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 197 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Expeça-se o necessário. P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001253-87.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SELMA NUNES DE OLIVEIRA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 125 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada sobre a não localização do Réu, contudo, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000642-37.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SIMONE ASSUNCAO DA COSTA, AV MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Considerando as medidas de afastamento social e prevenção ao contágio pelo COVID-19, conforme determinação Ato Conjunto 009/2020/PR/CGJ, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.
Após conclusos para a expedição de alvará.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003027-55.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
AUTORES DOS FATOS: JEAN LENON ALESSI MILHOMEN, BR 364 200, (69)9.99614375 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DIEGO SONALIO COSTA, SAO FRANCISCO 285, (69)9.9268-0926 ESTRADA DO AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUSTAVO BOARETO MACEDO, AVENIDA PRIMO FAVALESSA 1096, (69)9.99165062 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, (69)9.92598137 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHEL PEROZZO TORCHITTE, AVENIDA MAJOR AMARANTES 614 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMERSON CORSINE CAMILO, JOSE DE ALENCAR 640, 6996100162 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MATHEUS BACKES RAMOS, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 802, (69)9.81274417 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROMARIO GOMES DE JESUS, BELA VISTA 340, (69)99.99630091 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCAS EVANDRO DA SILVA BATAIOLI, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1190, (69)9.93701683 PIONEIROS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONARDO ALESSI MILHOMEN, ROD BR 364 KM 200, (69)9.99560035 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IGOR VINICIUS RAMOS, FORTALEZA 802, (69)9.9553021 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAXSUEL DOS SANTOS FARIAS, RUA SANTOS DUMONT 2492, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801
SENTENÇA
Vistos.
Os supostos autores do fato MAXSUEL DOS SANTOS FARIAS, IGOR VINÍCIUS RAMOS, LEONARDO ALESSI MILHOMEN, LUCAS EVANDRO DA SILVA BATAIOLI, ROMÁRIO GOMES DE JESUS, MATHEUS BACKERS RAMOS, EMERSON CORSINE CAMILO, MICHEL PEROZZOTORCHITTE, JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, GUSTAVO BOARETO MACEDO, DIEGO SONALIO COSTA e JEAN LENON ALESSI MILHOMEN aceitaram a proposta do Promotor de Justiça. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ata audiência ID 47406573/47406575).
Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:
"A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."
Considerando, ainda, que o representante do Ministério Público já ofertou denúncia nos autos, em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para análise e determinação de novas diligências.
Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Por fim, saliento que o suposto autor do fato foi cientificado de que não poderá obter o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.
Considerando que o advogado que acompanhou os envolvidos MAXSUEL DOS SANTOS FARIAS, IGOR VINÍCIUS RAMOS, LUCAS EVANDRO DA SILVA BATAIOLI, ROMÁRIO GOMES DE JESUS,MATHEUS BACKERS RAMOS,EMERSON CORSINE CAMILO, MICHEL PEROZZOTORCHITTE, JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA e DIEGO SONALIO COSTA na audiência, Dr. Marcio Pereira Alves, OAB/RO 8718, foi nomeado por este Juízo, ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que

arbitro no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Por fim, saliento que o suposto autor do fato foi cientificado de que não poderá obter o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.
Isento de custas.
Publicada e registrada eletronicamente.
Cadastre-se os patronos das partes envolvidas, Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJ.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005571-84.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANDREA ESCOBAR CAMELO, CASSEMIRO DE ABREU 411 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
EXECUTADO: WILLIAM ADRIANO REIS DE JESUS, PITANGUEIRAS 58, COMPLEMENTE E, FONE (65) 9809-2106. CAPELINHA - 40393-440 - SALVADOR - BAHIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.
Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Registre-se.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000104-56.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: REINALDO QUINTINO DA SILVA, LINHA 29, KM 2,5, GLEBA 009 Lote 44, SITIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.076,30
DECISÃO
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada a cumprir a SENTENÇA nos termos do artigo 523 do CPC, a executada juntou petição com comprovante de depósito de 30 % do valor correspondente à condenação, requerendo a autorização do pagamento, quitação do montante residual em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor e a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para o pagamento da 1° parcela vincenda.
O pedido da executada se funda na alegação de queda na receita em virtude da Edição da Resolução 878, de 24 de março de 2020-ANAEL, a qual autoriza medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia (COVID 19).
É fato notório que a sociedade tem enfrentado momento complexo em virtude dos transtornos trazidos pela crise (COVID 19). Muitos setores foram prejudicados e tiveram queda na receita.
Porém, a mera alegação ao fato, sem a presença de documentação consistente que comprovem o alegado, prejudica o juízo de analisar a veracidade dos fatos arguidos.
No mais, o pedido da executada tem base o artigo 916 do CPC, o qual prevê a possibilidade de parcelamento da dívida, quando o reconhecimento se der no prazo dos embargos.
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.
Ocorre que o momento/fase processual é de cumprimento de SENTENÇA, não havendo portanto aplicabilidade do artigo anterior em virtude da previsão expressa no § 7°, acima transcrito.
Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a executada depositar o valor remanescente no valor de R$ 13.200,00, sob pena de penhora.
Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, informe os dados bancários para expedição de alvará de transferência dos valores depositados no ID 46596578.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001893-90.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MAIRA DE PAULA MAIA, RUA MONSIER DE SANTANA 02, QUADRA 13 CASA 02 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Considerando as medidas de afastamento social e prevenção ao contágio pelo COVID-19, conforme determinação Ato Conjunto 009/2020/PR/CGJ, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.
Após conclusos para a expedição de alvará.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000493-41.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA, RUA W 46 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
RELATÓRIO
Trata-se de ação de restituição de valores com pedido de indenização por danos morais proposta por MARIA JOSÉ CORDEIRO DE ALMEIDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Em suma, a Requerente, pessoa idosa, portadora de Gonartrose Avançada (CID m17), alega que sofre de dor intensa e dificuldade de locomoção e limitações funcionais e que, diante do quadro clínico, passou por diversas vezes por consultas e internações nos hospitais da rede pública, tendo sido indicado a realização de procedimento cirúrgico de urgência, alegando ser esta a única alternativa viável para o tratamento da moléstia acometida.
Menciona que, conforme fichas de atendimento hospitalares, buscou o tratamento junto à rede pública de saúde, contudo, embora trate-se de procedimento de urgência, afirma que não logrou encaminhamento e vaga para a realização do procedimento prescrito.
Narra que, após aguardar aproximadamente 1 ano na tentava de atendimento, em razão da urgência do procedimento, e visando evitar sequelas permanentes, conseguiu emprestar a quantia necessária para o custeio da cirurgia na rede particular.
Relata que é aposentada e ganha mensalmente a importância de R$ 1.039, afirmando que não possuía condições de arcar com os custos da cirurgia no valor de 15.500,00.
Pleiteia, ao final, o ressarcimento e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Citado, o Requerido suscita preliminar de incompetência do Juízo Comum. No MÉRITO, assevera, em suma, a impossibilidade de ressarcimento por gastos realizados em rede particular, citando precedentes jurisprudenciais. Alega, ainda, a necessidade de respeitar as regras do sistema SUS e a ausência de negativa. Argumenta as notas fiscais não servem para sustentar o pleito de ressarcimento, eis que estão em nome de terceiros. Por fim, defende a inocorrência de dano moral.
DECISÃO exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível declinando a competência em favor do Juizado Especial, em razão do valor atribuído a causa ser inferior a sessenta salários mínimos.
DESPACHO ratificando os autos já praticados e oportunizando às partes a especificação de provas, tendo a requerente informado que as provas a serem utilizadas são as que foram juntadas aos autos, consistindo apenas em prova documental, e o Requerido pugnou pela expedição de ofícios.
Os vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, haja vista que o conjunto probatório é suficiente para à análise do desfecho jurídico, ante as documentações apresentadas.
Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento (art. 330 do CPC), razão pela qual indefiro a expedição de ofícios, por ser tratarem de medidas desnecessárias, conforme se verá adiante.
''(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (…)''
(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017).
Avanço ao exame meritório.
Versam os autos sobre pedidos de ressarcimento e indenização por danos morais, ao argumento de omissão por parte do requerido, consistente na falta de disponibilização de procedimento cirúrgico.
A requerente sustenta sua pretensão na omissão do ente Estatual, cuja responsabilidade, nesta modalidade, deve ser analisada de forma subjetiva, conforme doutrina e jurisprudência predominante dos Tribunais, às quais me filio.
Sobre o assunto, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:
'' A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porque supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizada na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service no francês, por nós deduza por '' falta de serviço''. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação e atuar tempestivamente. Cumpre tão só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir de seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública por omissão'' (RT 552/14).
No mais, a jurisprudência pátria admite o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público.
Nesse sentido é a Jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES PARTICULAR. SUS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. 1. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, e, no caso dos autos, ambas as situações se apresentaram comprovadas. Logo, cabível ressarcimento das despesas médico/hospitalares. 2. Apelações improvidas.
(TRF– 4 – AC: 50053703220154047005 PR 5005370-32.2015.4.04.7005, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA).
Com efeito, ao que tudo indica dos autos, a Requerente optou pelo atendimento na rede particular. Não obstante a existência de solicitação de procedimento cirúrgico, inexiste nos autos negativa de tratamento médico por parte do Requerido.
Do contrário, compulsando o sistema Pje n. º 7002333-23.2019.8.22.009, verifica-se que requerente havia postulado ação de obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento da cirurgia, ora aqui nestes autos objeto de ressarcimento, e que o Requerido, ao agendar avaliação cirúrgica com médico especialista, em favor da Requerente, esta não compareceu. Novamente, o Requerido providenciou a remarcação de avaliação cirúrgica ortopédica, no entanto, a Requerente informou aos autos havia realizado cirurgia na rede particular, argumentando que tinha ficado com receio de que um novo agendamento fosse demorar, razão pela qual os filhos dividiram entre sim o valor do procedimento (certidão id n. 33119059), fatos esses omitidos nesta ação, o que beira a má-fé na conduta da requerente.
Não obstante, não restou demonstrado, também, fato excepcional que justificasse o imediato atendimento particular. Em que pese a urgência alegada, não fora acostado aos autos quaisquer documento médico circunstanciado que justificasse que a não realização da cirurgia de modo imediato causaria danos irreparáveis ou de difícil reparação à paciente. Frise-se que não consignado os riscos de

eventual demora no atendimento, nos termos do enunciado 51 da Jornada de Direito de Saúde/CNJ. Vejamos: "Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato".

Assim, por mais que a requerente tenha aguardado na fila de espera, tem-se que a situação narrada não era de emergência que ensejasse a alteração na ordem de espera da fila do SUS ou, então, como dito, que justificasse o imediato atendimento particular.

Nesse contexto, ao não comparecer a avaliação cirúrgica marcada, a alegação de urgência se esvazia, e inexistindo provas de que o tratamento não seria fornecido pela rede pública, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de ressarcimento, considerando os parâmetros jurisprudenciais.

Nesse ponto:

JUIZADOS ESPECIAIS. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Incabível a condenação do ente público ao ressarcimento das despesas decorrentes de despesas médicas quando inexistir prova de negativa de atendimento pelo sistema único de saúde. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001284-55.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Quanto ao dano moral, tenho, também, que, apesar da situação de fato vivenciada, tal circunstância, per si, não caracteriza dano moral.

A respeito, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Tratando-se de saúde pública, o dever dos entes públicos é para com todas as pessoas o que, muitas vezes, dificulta ou inviabiliza o fornecimento de uma forma considerada ideal, ensejando, portanto, fila de espera.

Cabe ressaltar, outrossim, que o sistema público do Saúde (SUS) é financiado com recursos públicos que, por óbvio, são escassos e, por isso, não há como obrigar o sistema único de saúde a financiar todo tipo tratamento existente e a todos os cidadãos. Dada a escassez dos recursos públicos para atender a todos, a fila de espera para a realização de cirurgia é real e comum em toda parte do Brasil, e não só neste País, mas também em Países de primeiro mundo.

Vale registrar ainda que existem outros pacientes buscando atendimento à saúde pela rede pública, que estão em situações piores do caso em espécie, e a demora na realização da cirurgia propriamente dita, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, considerando que não restou demonstrado a necessidade de intervenção cirúrgica de emergência, e a requerente com ajuda de seus filhos buscou o tratamento na rede particular, não havendo qualquer notícias de sequelas, em razão da suposta falta de atendimento público adequado.

De mais a mais, registre-se que o caso em questão não configura a perda de chance de cura ou de tratamento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DANO MORAL. Reconhecida a legitimidade passiva do Ente Público uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. Dano moral não configurado ante a inexistência de provas no sentido de que a demora para realização do procedimento cirúrgico indicado acarretou a piora no quadro clinico do paciente. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004629994, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004629994 RS,

Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 27/02/2014, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014).

Desta feita, diante dos aspectos acima observados, tenho que a requerente não logrou êxito em comprovar que o dano lhe causou efetivo prejuízo moral, portanto, não há que falar em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os precedentes jurisprudenciais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, formulado por MARIA JOSE CORDEIRO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001767-40.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DOMICIO GERKE, ESTRADA PA 02 s/n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da

razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Do pedido de suspensão dos prazos
A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.
Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.
Dessa forma, indefiro o pedido.
Da preliminar de Prescrição
A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, pois a construção da rede ocorreu há mais de 3 anos.
Todavia, é pacífico o entendimento de que a prescrição somente terá o termo inicial a partir da incorporação. No presente caso, assim como em vários outros, não é possível determinar exatamente a data em que a ré incorporou, uma vez que a ré não atendeu ao procedimento e aos prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.
Nesse sentido:
[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012 –grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra SENTENÇA que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação ordinária. Prazo prescricional deve ser contado da data da incorporação da rede elétrica. Ausência de comprovação do termo inicial. Inocorrência da prescrição. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Financiamento de rede elétrica paga pelo autor. Valores que devem ser ressarcidos. Ação procedente. Prequestionamento afastado. SENTENÇA reformada (TJSP 0000849-85.2011.8.26.0357, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012 –grifo nosso).
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROGRAMA - LUZ DA TERRA - Prescrição inocorrente Termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da apelada Inexistindo comprovação da data dessa incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso Extinção afastada Art. 515 do Código de Processo Civil Reconhecida a prescrição ou a decadência, o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao tribunal a análise do MÉRITO como um todo SENTENÇA reformada para julgar procedente a restituição dos valores adiantados pelo usuário para a ampliação da rede elétrica da própria concessionária, devidamente corrigidos desde cada desembolso. Recurso provido (TJSP 0001782-58.2011.8.26.0357, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012 –grifo nosso).
Assim, afasto a preliminar.
Da preliminar de necessidade de perícia
Também não prospera a preliminar, pois não se trata de projeto, mas de documento que comprova o parcelamento, os quais certamente foram pagos, pois, caso não fosse, não havia o fornecimento de energia.
Da inépcia da inicial – ausência de documentação comprobatória
A preliminar também deve ser afastada, e para tanto, basta que se observe os documentos apresentados, dentre os quais o Contrato de Financiamento e Construção de Subestação, assinado por representante da requerida.
Afastadas as preliminares, passa-se, assim, a análise do MÉRITO.
MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R$ 15.045,74, referente as 144 parcelas mensais de R$ 12,00, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Aduz que a resolução da ANEL determinou a incorporação das redes particulares, mediante devolução dos valores, porém, até o ajuizamento da ação não havia providenciado a devolução devida a autora.
A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.
Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:
§ 4° O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução n° 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.
§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5° Caso a rede particular, de que trata o §4° deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)
Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.
No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.
Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!
Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.
Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantém com valores próximos, o que indica o valor de mercado.
Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.
Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).
A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.
Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.
Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a trativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.
No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:
Art. 10.
[...]
§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.
No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVO s de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.
Quanto ao valor da ação, por se tratar de matéria que se confunde com o MÉRITO será aqui analisada. A atualização do valor deveria ocorrer mês a mês, desde o desembolso de cada parcela. No entanto, uma vez que o autor não apresentou os respectivos comprovantes de pagamento, os quais mesmo que se saiba terem sido pagos, pois ainda há o fornecimento de energia, a atualização deverá se dar a partir do ajuizamento e com juros a partir da citação
Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DOMÍCIO GERKE para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 1.728,00

(um mil, setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos (mês a mês) e com juros a partir da citação, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Custas e honorários indevidos.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Registrada e publicada eletronicamente.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005417-32.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: CLEMENTE BAZAN FARIA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 566 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 1403 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da Causa: R$ 13.314,00
DECISÃO
Vistos em saneador:
Trata a presente de pedido declaratório em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -DETRAN-RO.
O requerido Estado de Rondônia, alegou, em sua contestação, a ilegitimidade ativa do autor e ilegitimidade passiva do Estado para figurar no polo da ação.
A demanda versa sobre pedido declaratório de baixa de veículo, bem como pedido anulatório de débitos relacionados a taxas e imposto IPVA.
A questão dos autos gira em torno de um veículo automotor que continua cadastrado em nome do autor junto à autarquia de trânsito, além de débitos, e, por este motivo, é patente legitimidade ativa do autor.
Ademais, tratando um dos pedidos sobre a declaração de Inexistência de Débito Tributário dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), sendo um imposto de competência Estadual, tem-se também a legitimidade do Estado para responder a presente ação, devendo, portanto, figurar no polo passivo da ação posto que, eventualmente, poderá ser atingido pelo julgamento.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). VEÍCULO ALIENADO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O Estado é parte legítima para responder à ação declaratória negativa de propriedade de veículo automotor que continua registrado no DETRAN, um de seus órgãos, em nome do autor que comprova já tê-lo vendido e entregue a terceiro que, entretanto, não efetivou a transferência registral, de modo que anualmente é lançado o IPVA contra aquele, que se vê compelido a pagar tributo do qual já não é mais contribuinte nem responsável" (AC n. 2002.022066-9, Des. Jaime Ramos). "O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. 620 do CC/1916 (art. 1267 do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo. Restando demostrada nos autos a venda e a tradição do bem móvel, perfectibilizou-se o negócio jurídico e a efetiva transmissão da propriedade, de modo que o vendedor se exonera das obrigações tributárias referentes ao veículo desde o momento da sua venda, transferindo-as para o adquirente, que se responsabiliza, inclusive, pelos débitos anteriores relativos aos tributos. (...).' (TJSC AC n. 2008.020173-0, de Canoinhas, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.7.2008)" (AC n. 2009.034115-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).
Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia, e julgo o processo saneado.
Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, que se realizará na sala de audiência do Juizado Especial da comarca de Pimenta Bueno.
Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecimento e depoimento na audiência, com as advertências do artigo 385, § 1º do CPC/2015.
As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independente de intimação, conforme informado.
Não obstante, ficam CIENTES as partes e seus patronos de que a audiência de instrução e julgamento designada neste autos poderá ser realizada por vídeoconferencia.
Intimem-se. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/ INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002248-03.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: FLAVIO LOPES MARQUES, GUARARAPES 150 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000656-21.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HIPOLITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cancele-se a audiência designada nos autos.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53,§4º, da Lei 9.099/95.
Havendo a indicação do endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação e cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial, expedindo o necessário.
Publique-se, servindo de intimação.
Pimenta Bueno /RO, 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz (a) de Direito
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001440-95.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA SILVA ESPINOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro. EXPEÇA-SE ofício ao IDARON desta cidade solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado DIEGO HENRIQUE DA SILVA ESPINOSA, CPF/MF n.º 908.874.922-15, bem como, para que providencie, caso positivo, o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, até ulterior deliberação.
Com a resposta do IDARON, intime-se a exequente a respeito do bloqueio do gado, no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA-AR/INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno, 17 de setembro de 2020
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7001464-26.2020.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ, KM 03, LOTE 45 LINHA KAPA 04 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 23.367,20
DECISÃO
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Pimenta Bueno, 17/09/2020.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002212-58.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CLAUDIO ILDEGLEISOM RODRIGUES SILVA, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 91 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar sobre a não localização do Requerido, prazo de 05 (cinco) dias, porém quedou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001305-83.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: FERNANDO GONZAGA MORAIS, AVENIDA SALVADOR 1551 INDEFINIDO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
POLO PASSIVO
RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
quinze mil, cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos
DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no valor de R$ 2.019,24.
2. INTIME-SE o executado Banco Bradesco S/A, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio.
PUBLIQUE-SE. SERVE COMO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno 17 de setembro de 2020
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000792-18.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: DANILO JAU LOPES GOMES, RUA MACHADO DE ASSIS 334 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ALMEIDA VEICULOS LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 5220, RONDOCAR VEÍCULOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Diante da certidão retro, bem como a SENTENÇA prolatada nos autos, determino o arquivamento do feito
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7000907-39.2020.8.22.0009
REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO FONSECA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 189 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa: R$ 13.821,78
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 17/09/2020.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001517-07.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SIRLENE SILVA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a não localização da executada, conforme certidão de lavra do Oficial de Justiça, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 17 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002605-80.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento em Pecúnia
REQUERENTE: LEONIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, tendo em vista a existência de requerimento administrativo e a necessidade de se certificar quanto ao andamento do referido pedido, intimem-se as PARTES para que, no prazo de 10 dias, se manifestem nos autos sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
No mesmo prazo, deverá o Requerido apresentar a documentação que porventura possua, em especial o mapa de apuração de tempo de serviços da requerente, a fim de esclarecimento da causa, nos termos do artigo 9º da Lei 12.153/09, inclusive, juntar aos autos cópia dos processos administrativos instaurados via sistema SEI 0029.024845/2017-29 e 0029-103929/2018-17, tendo como interessado Leonir Maria dos Santos, em consonância com o princípio da cooperação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se, servindo de intimação.
Pimenta Bueno /RO, 16 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz (a) de Direito
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002903-72.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7002198-74.2020.8.22.0009 REQUERENTE: LAURA PATRICIA ARAUJO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 19/11/2020 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001789-98.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ALINE STEFANI SOARES BARROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005532-53.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001468-63.2020.8.22.0009
REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
REQUERIDO: JOSE LEMES CORDEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004573-82.2019.8.22.0009
Requerente: PATRICIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002999-87.2020.8.22.0009
REQUERENTE: VANETE MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REQUERIDO: JOAO MARCOS NUNES BONFIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004861-30.2019.8.22.0009
Requerente: CLEITON ADEZIR GOTARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001712-89.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A
EXECUTADO: ANDERSON PAGEL HAMMER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000607-77.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356A
EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001683-39.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: MAQUISHON SANTANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003132-32.2020.8.22.0009
REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
REQUERIDO: JULIANA DE ANDRADE SIEVERS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003162-67.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: ANGELA DO ESPIRITO SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003311-63.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: VANESSA ALVES TELLAROLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
1- Custas iniciais recolhidas (ID. 47664488).
2. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
3. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, recolher o valor da taxa judicial, atualizar a divida e indicar quais diligencias requer, bem como, se deseja o bloqueio total do veiculo (circulação) e remoção do bem para garantia da divida.
5.1. Registro que, para a realização de consulta e ordens de bloqueio nos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), ou qualquer outra expedição de diligencia/oficio para pesquisa de bens, o EXEQUENTE deve comprovar o pagamento da taxa judiciária, CÓDIGO 1007, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato; sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.
6. Frustrada a citação, intime-se o autor para ratificar ou retificar endereço e, se for o caso, comprovar o pagamento das taxas (codigo 1007) para busca de endereço atualizado no SIEL e INFOJUD, dendo devida uma taxa para cada diligencia, ou manifestar a respeito requerendo o que for necessário.
7. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, pecuarista, portador do CPF nº 004.748.492-60, demais qualificação ignorada, residente e domiciliado na Linha P-02, Lote 10, Distrito de Querência do Norte, município de Primavera de Rondônia.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003309-93.2020.8.22.0009
AUTOR: CREUSA MOREIRA BENEDITO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Em que pese a afirmação da autora de que o benefício fora indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme consta, inclusive, do comunicado de DECISÃO ID Num. 47643737 - Pág. 12-13.
Contudo, ao ID Num. 47643737 - Pág. 10, resta a informação de o requerimento administrativo fora indeferido haja vista que não foram indicados os dados da propriedade, no item 3.1, assim como não foi preenchida a informação constante no item 4.1, ambos da declaração colacionada ao ID Num. 47643739 - Pág. 13-14 até o ID Num. 47643737 - Pág. 1.
Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca da eventual falta de interesse da agir, haja vista que o indeferimento do requerimento administrativo foi provocado pela própria autora.
Fica a autora intimada, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico;
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção;
Cumprida a determinações supra, conclusos para DESPACHO / emendas.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003305-56.2020.8.22.0009
AUTOR: RAQUEL BENTO RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: Tim Celular
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora alega, em síntese, que a parte ré inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA, em razão de utilização de plano pós-pago de linha telefônica.
Ressalta, porém, que a linha telefônica que lhe pertence utiliza plano pré-pago.
Aduz, assim, que as cobranças são indevidas.
Pleiteia, por fim, o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
Com a inicial juntou procuração e demais documentos.
Pois bem. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação da autora de que não tem relação jurídica que deu azo à cobrança (plano pós-pago).
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque os elementos indiciários trazidos aos autos não são capazes de corroborar as alegações da parte autora.
Considera-se, ainda, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do réu.
Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que, ao menos de aguarde-se a manifestação do réu a respeito do tema.
Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com a parte autora e que, portanto, a dívida é devida.
Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais bancos de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.
Por outro lado, trata-se de débito inscrito no ano de 2018 e a autora não apresentou fato concreto a respeito do prejuízo que esteja sofrendo com a negativação, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.
À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de

convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

Assim, considerando que não há, suficientemente, prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando, também, que a autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do réu, desde que seja reiterado pela autora em sua manifestação de réplica.

Ademais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se o réu, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto ao requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: TIM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.421.421/0001-11, estabelecida à Rua Fonseca Teles, nº. 18, A30, Bloco B, PVMTO 3, Bairro São Cristóvão, no município de Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.940-200.

Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002776-37.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. F. L. D. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003106-34.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO BUZZO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A
RÉU: PAULINA GONZAGA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003346-28.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: C TENORIO DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005576-09.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERENILDE LEAL ALENCAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 47591445 e 47591446.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000822-53.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALESSANDRA CANDIDO IRALA, ALESSANDRA BORGES DA SILVA, TIAGO LOPES BARRETTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas para diligência de busca de endereço, devidamente recolhidas (ID. 43722032), defiro o pedido.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foram localizados novos endereços para citação dos executados, contudo, 02 (duas) citações, deverão ser cumpridas por meio de oficial de justiça, uma vez que trata-se de endereço rural.
Assim, proceda nova tentativa de citação das partes executadas, expedindo-se Carta e o MANDADO de Citação nos endereços obtidos na consulta.
INTIME-SE a parte exequente para em 15 (quinze) dias recolher as custas da diligência do oficial de justiça (comum/rural), após, expeça-se MANDADO aos executados Tiago Lopes Barreto e Alessandra Borges da Silva.
Expeça-se a carta de citação em relação a executada: Alessandra Cândido Irala.
Na hipótese da diligência ser negativa, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: Tiago Lopes Barreto , inscrita no CPF sob nº. 045.040.592-31, LINHA 55, LOTE 98 98, FAZ CAFELÂNDIA ZONA RURAL, PRIMAVERA DE RONDÔNIA, CEP 76976-000.
EXECUTADA: Alessandra Borges da Silva, inscrita no CPF/MF nº 700.796.722-13, residente na R 42189 QUERENCIA, PRIMAVERA DE RONDÔNIA, CEP 76976-000.
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO:
EXECUTADA: Alessandra Cândido Irala inscrita no CPF/MF nº 039.550.412-04, residente na Av./Rua SIMON BOLIVAR, 75, JD DAS OLIVEIRAS, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.
Valor da Causa: R$ 6.799,72
ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial.
Pimenta Bueno. 17 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002157-10.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002636-03.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA DA PENHA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003077-86.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002705-69.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DJAVAM ANTONIO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000845-33.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDETE PEREIRA DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000030-36.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILMA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 47585235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004670-82.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERLENE MARIA LUNKES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 47590610.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002581-91.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000771-76.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001678-17.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL SANCHES DE GIULI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644
EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da SENTENÇA ID 45238374.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003198-15.2012.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
EXECUTADO: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005858-47.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELSO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica o exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para elaboração de novos cálculos, conforme DECISÃO ID 41227012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001259-65.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO -

RO8736
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar quanto aos pedidos do executado no ID. 43573118.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003669-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIYABARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
EXECUTADO: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação ID 47633494, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002739-44.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL FERREIRA REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: ADEMIR SOTT
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002506-13.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 47569769.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002907-12.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 47569776.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000233-95.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ALISSON UESLEI SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7003302-04.2020.8.22.0009
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
Determino à parte autora que carreie aos autos cópia de comprovante de seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias;
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção;
Cumprida a determinação supra, determino, desde logo, o prosseguimento do feito nos termos seguintes:
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora, porém, caso reste comprovado, durante o processamento do feito, que a parte autora possui condições de realizar o pagamento das custas processuais, esta deverá fazê-lo;
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do beneficio previdenciário;
2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício.
2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.
4. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
4.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
4.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
4.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
4.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
4.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
4.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
5. No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação.
5.1. Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil.
5.2. Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
6. Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, requerendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno, 18/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004936-69.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Compra e Venda
EXEQUENTE: SCHEILLA DE FREITAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO SOUSA OLIVEIRA, J. A. S. OLIVEIRA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004910-71.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: EDIMAR GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉU: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo AUTOR: EDIMAR GOMES em face de RÉU: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME.
O requerente alega ser credor do requerido da importância atualizada de R$ 7.037,60 (sete mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), representada pelos títulos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citado (ID. 39556155), o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte, conforme certidão.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com cheques emitidos pela requerida que comprovam a existência do débito.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por AUTOR: EDIMAR GOMES em face de RÉU: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do R$ 7.037,60 (sete mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da ultima atualização e crescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Transitado em julgado, INTIME-SE o executado para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado, após, CONVERTA-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o autor/exequente para apresentar planilha atualizada da divida em 05 dias, na forma do art. 524, CPC.
Apresentada a planilha, intime-se o executado por seu advogado, via DJE, ou se revel por AR/MP ou MANDADO, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%.
Intimado o executado e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a divida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de custas.
Após o transito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
A exequente já recolheu a taxa referente a uma 01 (uma) diligência (ID. 44006953).
Cumpra-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA.
Nome: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME, Endereço: RUA ANTONIO CONSELHEIRO, 48, PIONEIROS, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005999-66.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ROSICLER VIANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
A parte exequente peticionou, ao ID Num. 43867101, informando que, apesar de efetuado o parcelamento do valor da dívida, a parte executada pagou somente o valor referente à primeira parcela, assim como pleiteou a realização de diligências nos sistemas conveniados - Sisbajud, Renajud e Infojud.
Pois bem.
Nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro as diligências on-line pleiteada(s) pela parte exequente.
Voltem conclusos os autos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado no sistema SISBAJUD, cujo protocolo segue anexo.
Seguem, anexos, também, os resultados das pesquisas RENAJUD e INFOJUD;
Deixo de inserir a restrição total de circulação no único veículo localizado pelo sistema RENAJUD, pois, conforme resultado, anexo, consta restrição e informação de que o veículo fora roubado.
Ademais, tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, no que se refere à pesquisa INFOJUD, foi selecionada a opção de sigilo no arquivo anexado.
Por fim, cadastrem-se as taxas por cada diligência no sistema de custas processuais para que a executada efetue o pagamento, ao final, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001620-14.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
EXECUTADO: MAURO VAGNER BORGES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente, requerendo suspensão do processo, para fins de diligência na busca do informações sobre o veículo do executado (ID. 44487841).
DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que os autos deverão aguardar a suspensão do prazo em cartório judicial.
Decorrido o prazo, INTIME-SE o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005069-14.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, MARIO CHAGAS BARBOSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Após ser intimado, a parte exequente informou que o executado não foi localizado no endereço indicado para citação através da carta precatória.
Requereu ainda a busca nos sistemas judiciais, para localização do endereço dos executados, e recolheu a taxa (ID. 43986824).
Solicitou a tentativa de citação da viúva Sra. Valassil de Castro Barbosa, por MANDADO no endereço rural indicado. (ID. 43060939).
Nesta data pesquisei no sistema SIEL e, como demonstra o recibo anexo, os endereços dos executados são os mesmos indicados na carta precatória, qual seja, Rua Bahia, 2630, Espigão Do Oeste para o Sr. Aécio de Castro Barbosa, e Rua Acre, 3224, Casa, Vista Alegre, Espigão Do Oeste - RO para Sra. Valassil de Castro Barbosa.
Com relação ao pedido de citação no endereço rural, o mesmo restou negativo, conforme se comprova a certidão do Oficial de Justiça (ID. 44948626), portanto indefiro o pedido.
Em consulta a carta precatória de n. 7001282-43.2020.8.22.0008, observa-se que o exequente solicitou providências naqueles autos.
Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória distribuída na comarca de Espigão do Oeste-RO, após, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito e prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Pimenta Bueno. 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003297-79.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: RAIANI CARLA LEITE DA COSTA, RAIANI CARLA LEITE DA COSTA 92299083200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por CICLO CAIRU LTDA contra RAIANI CARLA LEITE DA COSTA, RAIANI CARLA LEITE DA COSTA 92299083200 em que o autor alega ser credor das requeridas em documento escrito com força executória, qual seja, duplicatas.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Ademais, no que se refere à duplicata, verifica-se que está disciplinada na Lei nº. 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".
São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.
A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos supracitados, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.
Neste sentido, vejamos o seguintes julgado:
"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATAS – BOLETO BANCÁRIO - NOTAS FISCAIS – PROTESTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – AUSENTE ACEITE – LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - I – Ausência da duplicata que deu origem ao boleto bancário – Irrelevância – Cabível o protesto de boleto bancário - Art. 7º e seguintes úteis da Lei nº 9.492/97 - Possibilidade das duplicatas e letras de câmbio serem representadas por boletos bancários ou outros documentos, criados por meios eletrônicos, que contenham os requisitos do pagamento de quantia líquida e certa – Inteligência do art. 15 da Lei nº 5.474/68 e do art. 889, § 3º, do NCPC – Precedentes do C. STJ e deste E. TJ – II – Boleto bancário representativo de duplicata - Duplicata sem aceite que deve ser acompanhada da nota fiscal que lhe deu origem, bem como do recibo de prestação dos serviços ou de entrega das mercadorias devidamente assinado – Inteligência do art. 15, II, da Lei nº 5.474/68 – Comprovação da entrega das mercadorias – Documentos anexados devidamente assinados, a denotar que foram conhecidos e devidamente aceitos – Falta de aceite que não tem o condão de afastar a exigibilidade dos títulos - Apelante que não impugnou expressamente a autenticidade das assinaturas ou o protesto realizado – Mercadorias entregues no endereço da apelante – Prática comercial que permite o recebimento das mercadorias por prepostos - Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a nulidade dos títulos – Ausência de prova que faz prevalecer a presunção legal de validade do boleto bancário, sendo a dívida líquida, certa e exigível, estando pendente apenas o pagamento – Embargos à execução improcedentes – SENTENÇA mantida - III - SENTENÇA proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios em favor da apelada para 20% sobre o valor do débito exequendo – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10054957820188260001 SP 1005495-78.2018.8.26.0001, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/05/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)
Ressalta-se que, de acordo com a previsão do artigo 15 da Lei 5.474/68, para que seja possível a cobrança de duplicata não aceita, por meio de processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, devem ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) protesto; b) estar acompanhada de documento comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite.
Em análise aos títulos juntados aos autos, verifico que tais documentos não cumprem a todos os requisitos supra mencionados, pois, não consta o aceite nas duplicatas colacionadas aos ID's Num. 47602921 - Pág. 1 ao Num. 47602921 - Pág. 12, as relações de entrega (ID's Num. 47602922 - Pág. 2-3), foram recebidas

por pessoa diversa do sacado indicado nas duplicatas ID's Num. 47602921 - Pág. 1 ao Num. 47602921 - Pág. 12 e, tampouco, consta, nos autos, o comprovante de protesto das duplicatas em comento.
Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, assim como prestar esclarecimentos e/ou acostar aos autos a fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços ao sacado indicado nas duplicatas, comprovante de protesto dos títulos ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.
Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos concluso para extinção.
Pimenta Bueno, 18/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003819-77.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS BARBOSA LEITE e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
EXECUTADO: SIDINEI ALVES RODRIGUES
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004987-80.2019.8.22.0009
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442
EMBARGADOS: SIDNEI ANTONIO MARCONI, VANDERLEIA RODRIGUES FORTE
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA contra SIDNEI ANTONIO MARCONI, VANDERLEIA RODRIGUES FORTE.
A parte embargante alega, em síntese, que, em 12 de janeiro de 2009 adquiriu o imóvel denominado Lote Urbano nº 08, Quadra nº 37, Setor 001, localizado em Pimenta Bueno/RO, sobre o qual foi realizado a penhora, nos autos n.º 7000495-45.2019.822.0009. Sustenta que adquiriu o imóvel do Sr. Sidnei Antonio Marconi, ora embargado e sua esposa Walkíria Torchite Marconi, aduz que ficou estabelecido no contrato de compra e venda o prazo de 06 (seis) meses para o embargado apresentar a documentação necessária para transferência do bem, esclarece que realizou diversas benfeitorias no imóvel, onde reside com esposa e filhos e onde está estabelecida sua micro empresa.
Afirma que foi ajuizada ação de rescisão contratual de n. 0004464-71.2011.8.22.0009 pelo embragado (Sidnei) em face do embargante, onde foi pactuado acordo judicial, condicionando que em caso de venda do imóvel, o embargante seria restituído da quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e que passados mais de 07 anos, a situação permanece inalterada. Postulou pela procedência dos pedidos com a manutenção da posse do bem penhorado e o cancelamento das medidas constritivas do imóvel.
Os embargos foram recebidos, sendo o embargado citado e apresentado defesa.
Devidamente citada, a embargada Vanderleia ofereceu contestação (ID. 33497169), sustentando que o embargante não é proprietário do imóvel, que o bem em discussão foi devolvido ao embargado (Sidnei), quando da realização do acordo homologado nos autos 0004464-71.2011.8.22.0009, que posteriormente o imóvel foi vendido para pessoa de Jandira Gonçalves de Sousa. Requer a revogação da gratuidade de justiça concedida ao embargante, e o indeferimento da inicial em razão da irregularidade no polo ativo da demanda e carência de interesse processual. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
O embargado Sidnei ofereceu contestação (35174341), aduzindo em síntese que não houve cumprimento da obrigação de pagar estabelecida no contrato de compra e venda entabulado com o embargante, sustenta que foi ajuizada ação de rescisão de contrato, e no dia 24/05/2012 foi homologado acordo entre as partes condicionando a saído do embargante do imóvel, desde que realizada a venda do bem, fato que não ocorreu até hoje, e em contrapartida, seria devido pelo embargante o valor mensal de R$ 500,00 a título de aluguel, pela permanência no imóvel. Requereu o julgamento antecipado da lide, em razão da perda do objeto, ou julgada a improcedência dos embargos.
Houve impugnação ao ID. 34631347 e 40291285.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, quanto a impugnação da justiça gratuita, asseverando que a parte embargante possui plenas condições de pagar as custas processuais, não tendo juntado qualquer documento que compre a sua impossibilidade. Entretanto, analisando os autos, verifica-se, que a DECISÃO inicial já deliberou a respeito da gratuidade judiciária, dessa forma, afasto a preliminar alegada, uma vez que o autor comprovou a hipossuficiência nos comprovantes de rendimentos (ID. 31831287 e 31831286).
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.
Primeiramente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
Sabe-se que sua FINALIDADE é a proteção da posse ou propriedade daquele que não é parte no feito. É pressuposto desta ação a

ocorrência de uma apreensão judicial, e ainda, deve-se comprovar, inequivocamente, que a constrição judicial ultrapassou os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada.
No caso dos autos, resta evidenciado a celebração de contrato de compra e venda entre o embargante e o embargo (Sidnei) e sua esposa (ID. 31831291), realizado na data de 12 de janeiro de 2009, sendo objeto do contrato o imóvel Lote Urbano nº 08, Quadra nº 37, Setor 001, localizado em Pimenta Bueno/RO, sobre o qual recaiu a penhora realizada nos autos 7000495-45.2019.822.0009.
Resta incontroverso o fato do embargante estar na posse do imóvel, desde a celebração do contrato, haja vista o acordo firmado nos autos 0004464-71.2011.8.22.0009 (Ação rescisória de contrato) que estabeleceu a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, estabelecendo que o embargante permaneceria na posse do imóvel, mas pagaria quantia mensal no valor de R$ 500,00 a título de aluguel do imóvel (ID. 31831294), até a concretização da venda do imóvel.
Denota-se dessa situação, que a posse do embargante sempre foi precária e nunca definitiva, uma vez que as cláusulas e condições do contrato de compra e venda do imóvel nunca foram integralmente cumpridas, culminando na sua rescisão.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte embargante, uma vez que tinha conhecimento da situação do imóvel, e aguardava apenas a realização da venda, para ser indenizado dos valores gastos com as benfeitorias.
Nesse sentido:
Apelação cível. Embargos de terceiro. Imóvel. Compra e venda. Ação de rescisão contratual. SENTENÇA transitada em julgado. A SENTENÇA judicial que declara a rescisão contratual do imóvel atinge os compromissos firmados sobre o bem de forma sucessiva, razão pela qual a compra e venda realizada pelo apelante perdeu a eficácia ante a SENTENÇA transitada em julgado que rescindiu o contrato anterior. Para fins de caracterizar a boa-fé, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar objetivamente de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Tendo o bem sido adquirido quando este já era objeto litigioso, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC, que dispõe que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, e uma vez que a SENTENÇA proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, inexiste possibilidade de assegurar a posse do imóvel ao embargante.
(TJ-RO - APL: 00025636820118220009 RO 0002563-68.2011.822.0009, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/02/2016.)
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro.
Na oportunidade, defiro a gratuidade postulada pela parte embargada em sede de contestação.
Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, sendo devido 5% para cada embargado, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC, bem custas processuais, condicionando à exigibilidade das verbas supra à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, §3º do CPC c/c art. 5º, II, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003253-60.2020.8.22.0009
REQUERENTE: VERA LUCIA ROKITZKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060
DESPACHO
Vistos;
Em que pese a requerente Vera afirmar, na Petição Inicial, que inexistem outros herdeiros, há, nos autos, a informação, conforme Certidão de Óbito (ID Num. 47355018 - Pág. 2), que a Srª. Alice Rokitski, mãe da requerente, possuia 7 (sete) filhos, incluindo-a, assim como o de cujus, Paulo.
Nesse norte, determino à parte requerente que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de outros herdeiros, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
No mesmo prazo, devem ser colacionados os seguintes documentos:
a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:
• RG, CPF e endereço do último domicílio;
• Certidão de casamento atualizada;
• Comprovante de endereço do cônjuge;
• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
• última declaração de rendimentos apresentada a RFB;
• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

• Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;
b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:
• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
• Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casado(s);
• comprovante de rendimentos;
c) Relação de documentos do espólio:
• Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
• Se houver imóveis: certidão de matricula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
• certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
• extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
• declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dividas em nome do falecido;
• DIEF/ITCMD a ser preenchida no sitio eletrônico da SEFIN/RO;
• prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF);
• plano de partilha amigável, se for o caso;
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção;
Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO / emendas.
Pimenta Bueno, 18/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000974-04.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
AUTOR: ERNANDO ANUNCIATO
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ERNANDO ANUNCIATO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.
Narra o requerente que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado especial (rural), e que teve benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário concedido pelo requerido no período de 09/03/2019 a 30/10/2019.
Relata que, após sofrer acidente automobilístico, ficou incapacitado de exercer seu labor rural, razão porque solicitou a prorrogação do benefício em 23/09/2019, mas teve seu pedido indeferido e o benefício cessado, sob o fundamento de que não restou constatada a incapacidade laborativa.
Discorda da DECISÃO administrativa, uma vez que apresentou laudos e exames médicos particulares que indicam o seu afastamento definitivo das atividades braçais.
Por fim, requer o procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 35803159).
Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 37656179).
Laudo pericial (ID 40624981).
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 43040404). Inicialmente, suscitou a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para os benefícios por incapacidade, bem como sustentou que a incapacidade laborativa do autor não restou comprovada de acordo com o laudo pericial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Sem réplica pelo autor (ID 43249432).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.
Verifico que o requerido suscitou a preliminar de prescrição quinquenal, contudo, destaco que a presente ação foi ajuizada no dia 10/03/2020, assim, não há se falar em alcance da prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, neste momento, considerando que o benefício discutido foi cessado em 30/10/2019 (ID 35803176 - pág. 4).
Portanto, rejeito a preliminar prescrição quinquenal.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa do autor.
O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, conforme indica seu ID 35803165.
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo pericial acostado no ID 40619212, concluiu o perito que o autor é acometido por fraturas leves, sem comprometimento neurológico da 3ª e 4ª vértebra lombar, com dor residual não limitante (CID T 91.1), mas que não se encontra incapacitado
De acordo com o perito, o autor está apto para ao trabalho (de qualquer tipo), portanto, verifica-se que não restou comprovada a incapacidade laborativa, razão pela qual não deve ser concedido o benefício por incapacidade pretendido.
Nesse sentido, é o entendimento do TRF 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. No caso dos autos, a SENTENÇA foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), entretanto não foram apresentadas contrarrazões ao recurso da parte apelante, devendo-se manter os honorários conforme fixados na SENTENÇA. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 00299492520184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/04/2019, grifei)

Desse modo, considerando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERNANDO ANUNCIATO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (doc. anexo).

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000017-03.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: GABRIELA SOUSA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por GABRIELA SOUSA MACIEL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Narra a requerente que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de operadora de caixa, tendo obtido benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de encontrar-se incapacitada para o seu trabalho.

Aduz que, ainda incapacitada para as suas atividades laborativas, formulou pedido de prorrogação do benefício, tendo a autarquia indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa e cessado o seu benefício em 01/11/2019.

Discorda da DECISÃO da autarquia, aduzindo que se encontra com episódio depressivo grave, quadro de transtorno de humor, ansiedade e alucinações (CID 10 F 32.3), o que lhe torna incapacitada para o seu trabalho.

Por fim, requer o procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 33625761).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 34106858).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 34443642). Sem preliminares. No MÉRITO, alegou que a perícia médica realizada pela autarquia comprovou que a autora não se encontra incapacitada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Em DECISÃO, foi determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 37848635).

Laudo pericial (ID 43740177).

Réplica (ID 45900316).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa da autora

Destaca-se que o benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado da autora estão devidamente comprovados, consoante o seu CNIS no ID 33625766.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Em análise do laudo pericial acostado no ID 43740177, concluiu a perita que a autora é acometida episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtornos específicos de personalidade (CIDs F 32.2 e F 60), o que a torna incapacitada para o exercício do seu último trabalho, sendo a incapacidade total e temporária.
De acordo com a perita, a incapacidade da autora teve início em abril de 2019 e havia incapacidade quando da data da realização da perícia administrativa e cessação do benefício.
Ainda, esclarece a perita que a autora está realizando tratamento e é oferecido pelo SUS, bem como estima o tempo de 90 (noventa) dias para que realize o tratamento e possa ter condições de retornar ao seu trabalho ou atividade habitual.
Desse modo, considerando os esclarecimentos da perita no laudo pericial, verifica-se que deve ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, pelo tempo de 90 (noventa) dias, para que possa realizar o seu tratamento e retornar às suas atividades laborativas.
Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data da cessação do benefício, qual seja, dia 01/11/2019 (ID 33625770, pág. 1), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por GABRIELA SOUSA MACIEL, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da autora, pelo tempo de 90 (noventa) dias.
As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação do benefício, qual seja, dia 01/11/2019 (ID 33625770, pág. 1), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).
Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.
Desse modo, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.
Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).
P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:
INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000412-18.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. C. D. C. O. e outros (2)
EXECUTADO: GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
7005047-24.2017.8.22.0009
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
EXEQUENTE: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB Nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB Nº RO7274
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora, neste ato, procedi a validação das RPV's expedidas sob o n° 0001355.2020.8.01253 e 0001356.2020.8.01253 (IDs 41246636 e 41246634), via Sistema E-PrecWeb.
Assim, remetam-se as guias ao TRF 1ª Região para pagamento tais quais expedidas.
Aguarde-se o pagamento em arquivo, sem baixa.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), EXPEÇA-SE os alvarás para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
Em seguida, intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Após, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004850-98.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
AUTOR: ANELINA LUCAS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ANALINA LUCAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
Narra a requerente que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de costureira, mas que, após ficar incapacitada para o seu trabalho, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, o que foi deferido pelo requerido até o dia 07/06/2019.
Esclarece que, no dia 16/08/2019, requereu novo pedido administrativo, no entanto, após ter sido submetida à perícia médica, teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de que não houve a constatação da incapacidade laborativa.
Discorda da DECISÃO da autarquia, aduzindo que se encontra com incapacidade total e permanente, pois os laudos e exames médicos atestam que é acometida por dor crônica nos segmentos cervical, lombar, o que piora com esforços físicos, além ter discopatia degenerativa difusa (CIDs M 50 e M 51.2).
Por fim, requer o procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 35803159).
Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 33064279).
Laudo pericial (ID 39919906).
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 43883356). Inicialmente, suscitou ausência de interesse de agir consistente na falta de prévio requerimento administrativo/pedido de prorrogação; e preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.
No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para os benefícios por incapacidade, bem como sustentou que a incapacidade laborativa do autor não restou comprovada de acordo com o laudo pericial.
Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica (ID 45898072).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Verifico que a parte ré suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas devidas anteriores ajuizamento da ação.
Consoante posicionamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp. Nº 1.310.042/PR) e à do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, o interesse processual do segurado nas ações previdenciárias/acidentárias depende do prévio requerimento administrativo.
No caso dos autos, a autora apresentou requerimento administrativo no dia 16/08/2020 (ID 43883356, pág. 37 e 38), tendo sido indeferido pela autarquia (ID 43883356), portanto, há interesse de agir na presente demanda.
Com relação à prescrição alegada, destaco que a presente ação foi ajuizada no dia 09/11/2019 e, considerando que o DER e a cessação anterior, ocorrida em 07/06/2019, assim, não há se falar em alcance da prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, neste momento.
Portanto, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição quinquenal.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa da autora
Destaca-se que o benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais DISPOSITIVO s da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, consoante o seu CNIS no ID 43883356 - pág. 53.
Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo pericial acostado no ID 39919906, concluiu o perito que a autora é acometida dor lombar e cervical, espondilose e discopatia leves para a idade, além de dor facetária lombar e cervical (CIDs M 54.5,M 51.3, M 47,M 54.2), mas que não a torna incapacitada para o seu último trabalho como costureira, sendo a incapacidade permanente e parcial.
De acordo com o perito, a autora está apta para seu trabalho ou atividade habitual, tendo apenas sugerido o afastamento definitivo de trabalho braçal, mas que não há incapacidade para o seu labor na função de costureira.
Desse modo, considerando que a autora está apta para o trabalho, aliado ao fato de estar com 50 (cinquenta) anos de idade, sendo plenamente possível o seu retorno às atividades laborativas que exercia, constata-se que não faz jus ao benefício por incapacidade pretendido, razão pela qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANALINA LUCAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.
Honorários periciais requisitados nesta data (doc. anexo).
P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 18 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003158-30.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FLAVIA DA SILVA TAVARES, CPF nº 79934277204, RUA JOSÉ DE ALENCAR 123 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAISE TABLEIONATO DE NOTAS DE PIMENTA BUENO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COSTA MARQUES 57 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, 1º TABELIONATO DE NOTA E REGISTRO CIVIL DE ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de retificação de registro público.
Considerando o disposto no artigo 108-B, inciso II, alínea "a" do COJE (9ª Edição/2019), redistribua-se o presente processo, ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca de Pimenta Bueno-RO.
Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE.
Pratique-se o necessário.
4 de setembro de 2020
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004851-83.2019.8.22.0009
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SIDNEI BERNARDES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
REQUERIDO: G. B. C. e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas, conforme determinado na SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002640-40.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005552-44.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMARA ANDREATO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000933-42.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANA APARECIDA CAMARGO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002222-10.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A
EXECUTADO: JOAO FREDI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005863-69.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002725-60.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005015-48.2019.8.22.0009
AUTOR: DJALMA PIRAI
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a manifestação da parte autora na ID 41860190, e diante da suspensão das audiências presenciais, por força do combate à pandemia do COVID-19, defiro a suspensão do feito, aguarde-se em cartório até a vinda de ato normativo autorizando a designação de audiência presencial.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002875-07.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TALES ANDRE GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001454-50.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOREIRA BARREIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Informado o cumprimento pelo requerido, intime-se o exequente para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 11/09/2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004783-70.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002462-96.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a manifestação da exequente na ID 46357640, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 dias, ciente que deverá informar o andamento da CP e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo in albis, conclusos para extinção e arquivamento.
Havendo manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
14 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005510-92.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA MILITAO SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Processo: 7002193-23.2018.8.22.0009
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADOS: ELIANE BENTO PINTO, ELIANE BENTO PINTO 00805925201
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido anterior e com a FINALIDADE de localizar a fonte empregatícia/pagadora, SERVE este DESPACHO como ofício nº 7002193-23.2018.8.22.0009/10/09/2020ao INSS para que: em dez dias informe à parte exequente ou seu patrono o órgão empregador/fonte pagadora da parte executada EXECUTADOS: ELIANE BENTO PINTO, CPF nº 00805925201, ELIANE BENTO PINTO 00805925201, CNPJ nº 14732248000151. Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a), que deverá juntar a resposta do INSS aos autos cinco dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito. Não havendo atendimento do item anterior, e, considerando que o exequente não se manifestou sobre o bem encontrado em pesquisa RENAJUD, venham os autos conclusos para exclusão da restrição e suspensão da execução e prescrição pelo prazo de um ano na forma do art. 921, CPC. Pimenta Bueno, 20 de julho de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005403-48.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURICO ERCULANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO N.: 7002738-25.2020.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
VALOR DA CAUSA:R$ 131.968,41
EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB Nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB Nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB Nº RO9996
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
As custas iniciais foram recolhidas no importe de 1% (um por cento), conforme comprovante no ID 44108086.
Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.
Destaca-se que a execução principal possui como título extrajudicial Cédula de Crédito Bancário e, em juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado, inclusive porque somente agora, em sede de embargos, discute-se a legalidade de cláusulas contratuais conhecidas pela parte embargante desde a celebração do contrato, que aduz ter ocorrido em 2008.
Determino à CPE que inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos.
Ante o interesse na composição consensual pelos embargantes, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de outubro, às 8 horas.
A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 9 9603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número de WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).
Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Não havendo acordo, deverá a parte embargante proceder o recolhimentos das custas adiadas, sob pena de extinção do feito.
Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência, apresentar impugnação aos embargos, casa não haja acordo.
Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
Translade-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução n° 7001576-92.2020.8.22.0009.
Intimem-se via DJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO N.: 7002738-25.2020.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO
VALOR DA CAUSA:R$ 131.968,41
EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB Nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB Nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB Nº RO9996
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
As custas iniciais foram recolhidas no importe de 1% (um por cento), conforme comprovante no ID 44108086.
Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.
Destaca-se que a execução principal possui como título extrajudicial Cédula de Crédito Bancário e, em juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado, inclusive porque somente agora, em sede de embargos, discute-se a legalidade de cláusulas contratuais conhecidas pela parte embargante desde a celebração do contrato, que aduz ter ocorrido em 2008.
Determino à CPE que inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos.
Ante o interesse na composição consensual pelos embargantes, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de outubro, às 8 horas.
A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 9 9603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número de WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).
Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Não havendo acordo, deverá a parte embargante proceder o recolhimentos das custas adiadas, sob pena de extinção do feito.
Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência, apresentar impugnação aos embargos, casa não haja acordo.
Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
Translade-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução n° 7001576-92.2020.8.22.0009.
Intimem-se via DJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005859-32.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDELINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002128-57.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAN CORDEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, esclarecendo os motivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000683-43.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO KAMOMILA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da certidão id. 47660619.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002551-22.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: Valdeci Patricio Pereira e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu procurador, intimada da certidão id. 47667295, sobre a publicação do Edital de Venda Judicial lançado na plataforma do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002866-45.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEVI CLEMENTINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002030-72.2020.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
DEPRECADO: LOTERICA PAETA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004968-79.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária
AUTOR: CLEIDE MAMINHAQUE BARRETO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que o cálculo das parcelas retroativas do benefício por incapacidade concedido nos presentes autos inclui período no qual a parte autora exerceu atividade laborativa, conforme comprova a documentação em anexo. Alegou que não deve haver pagamento de parcelas de benefício por incapacidade, se comprovado que durante referido período o(a) segurado(a) estava trabalhando e se a parte autora laborou durante o período abrangido pela condenação judicial, tais lapsos temporais devem ser abatidos das parcelas vencidas, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, caso perceba cumulativamente o benefício concedido judicialmente juntamente com a remuneração.
Juntou cálculo no id. 34279343, qual consta o valor devido de R$ 2.262,34 e R$ 25,13 referente honorários advocatícios.
Juntou CNIS no id. 34279343.
Instado a se manifestar, a exequente manifestou-se no id. 35362163, aduzindo que seu cálculo apresentado está correto, requerendo a improcedência da impugnação.
Os autos foram encaminhados à contadoria para realização de cálculo, ante a divergência das partes.
Intimadas sobre os cálculos, as partes permaneceram inertes.
DECIDO.
Verifico que as partes foram intimadas do cálculo da contadoria no id. 39818728 e permaneceram inertes.
A contadoria apurou o valor de R$ 2.445,76 e honorários no valor de R$ 274,98 (id. 39818728).
Consta na SENTENÇA do id. 13550312:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CLEIDI MAMINHAQUI BARRETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença em favor da autora pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data do transito em julgado desta SENTENÇA, a fim de que a autora se adeque em outra atividade laboral ou se reabilite.
2. O beneficio deverá retroagir à data da cessação do pedido administrativo ocorrido em 13 de outubro de 2016.
3. As parcelas vencidas deverão serem pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4357 e RE 870.947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
4. Em apreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, a evidência de probabilidade do direito está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente.
4.1. E, quanto ao perigo de dano, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Assim, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e DETERMINO que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor da autora.
5. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
6. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Consta no acórdão do id. 24404082:
Correção monetária e juros moratórios. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a ia Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).
Honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula n. 111/STJ, devem ser mantidos no mesmo percentual, incidentes

sobre a mesma base de cálculo, a teor do disposto no art. 85, §§ 2°, 30 e 11, do CPC.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, altero a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.
É o voto.
Portanto, verifica-se pelo acórdão que somente foi alterada a forma de cálculo dos juros e correção monetária, conforme acima.
O acórdão transitou em julgado na data de 14/12/2018 (id. 24404082).
O INSS informa que a exequente laborou durante o período abrangido pela condenação judicial, e requer que tais lapsos temporais sejam abatidos das parcelas vencidas.
O STJ julgou, em 24/06/2020, o MÉRITO dos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, firmando a tese que "no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante DECISÃO judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".
No caso dos autos aplica-se o decidido no REsp, pois a autora voltou ao trabalho apenas após a cessação indevida do benefício, pois precisava sobreviver enquanto aguardava o recebimento. Desta forma, tem direito ao recebimento dos retroativos.
Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado no tocante ao excesso de execução.
Encaminhem-se os autos à contadoria novamente para realização do cálculo conforme esta DECISÃO e SENTENÇA e acórdão.
Realizado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias.
Em caso de concordância com o cálculo ou inércia das partes, desde já fica HOMOLOGADO o cálculo da contadoria, e desde já, determino que expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor RPV.
Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação.
Expeça-se também RPV dos honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, que também deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC).
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimem-se via PJE.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001914-66.2020.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: GERCINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
DEPRECADO: LUIZ RUBENS MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003817-10.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 47637758

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001613-90.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: AUTOR: ROSA PENTEADO BARBOSA, CPF nº 65653092215, AV. CARLOS GOMES 543 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 44807791), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44506086 e 44506087.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001278-37.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: ODILIA ADALBERTO DA SILVA, CPF nº 36899240220, JOSE DE ALENCAR 332 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Polo passivo: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 44637223), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44535338 e 44535339.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001145-97.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: MARIA VERA LUCIA SILVA, CPF nº 42859964649, KAPA 04, LOTE 173, GL 04 S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID44807768), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44540140 e 44540139.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002441-52.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: MARIA GORETE PEREIRA SOUSA, CPF nº 39018385204, RUA LOBO DALMADA 69, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Polo passivo: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID44637222), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44536993 e 44536990.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002462-28.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: LUCILENE CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 59980028220, RUA H 122 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Polo passivo: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID44575001), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44404347 e 44404348.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002790-89.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: MARIA CAMPOS FERNANDES, CPF nº 92461867291, LINHA 21 S/N, SETOR ABAITARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 44607527), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44402498 e 44402496.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004032-83.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: CICERO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 38597306220, SETOR NOVA CANAA LINHA 05, GLEBA CASTRO ALVES, LOTE 39 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 44577233), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44113658 e 44113656.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001474-07.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: RAFAEL ESTACIO DA COSTA, CPF nº 45892784991, AVENIDA MARECHAL RONDON 1491 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
Polo passivo: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID44639832), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44598356 e 44598357.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003374-30.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTES: SILVALINO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 06663772864, AV RECIFE 1238 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SILVANIRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 99477513253, TUPINIQUINS 4503, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SERGIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01482875225, 1 DE MAIO 3361 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA PEREIRA DA SILVA CUNHA, CPF nº 53912659249, RECIFE 1238 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA JANIRA DA SILVA, CPF nº 06663771892, NOVO PLANO, LINHA 105 RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 44808687), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44411164, 44411167, 44411168, 44411169 e 44411171.
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7006058-54.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: JERUZA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 56354533253, JOSE GILDO F LOURENÇO 91 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 44573735), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 44508218 e 44508220 .
Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.
Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Pimenta Bueno- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7001520-64.2017.8.22.0009
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
EXECUTADOS: ANA PAULA NOCETE ORLANDO FERREIRA, JOAO PAULO NOCETE ORLANDO FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação (ID 44391512), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., em face de ANA PAULA NOCETE ORLANDO FERREIRA, JOAO PAULO NOCETE ORLANDO FERREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, art. 8º, inc III, da Lei de Custas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno,18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001078-64.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO

DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: OSMAR BATISTA PENHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID. 41891952), e manifestação do exequente no id. 43943110 comprovando o pagamento dos honorários, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Custas finais pelo executado. Intime-o para o pagamento, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3896/16.
P. R. I. C.
Após, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004855-91.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA, OSMAIR MARCELINO, DEBORA CRISTINA MORAES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068
EXECUTADO: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
DECISÃO
Retifique-se os polos da demanda, para constar como exequente a Dra. DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO 6049, e como executada a Sra. DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO.
Para análise do pedido de penhora no rosto dos autos n. 7001782-49.2019.8.22.0007, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia do título de obrigação certa, líquida e exigível, tendo como credora a parte executada.
Quanto ao agravo interposto pela executada, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Deverá a exequente promover o andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003990-68.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: JCV DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Por ora, indefiro o pedido do id. 43028863, para realização de penhora de imóvel e veículo, tendo em vista a proporção entre o valor da execução e os bens indicados e o fato de que deverá ser observada a ordem de preferência da penhora descrita no art. 835 do CPC, e no presente caso ainda não foi tentada a penhora de valores, vejamos:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ressalto que em caso de requerimento para diligências, deverá o exequente recolher a taxa descrita no art.17 da Lei n. 3896/16 e cálculo atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002924-45.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
R$ 15.765,00
AUTOR: GIVANILDO DETTMANN, CPF nº 68915470249, LINHA 25, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a gratuidade, pois que mesmo após intimado (id 46625471, penúltimo parágrafo) a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, CPC/2015), deixou GIVANILDO DETTMANN de fazê-lo.
Intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10

dias).
Decorridos os 10 dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 08:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002339-90.2020.8.22.0010
Requerente: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
Requerido(a): ALCIDES WILKE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004661-54.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 57.240,00
REQUERENTE: FABIANA PEREIRA FERRAZ, LUIZ RINEU GENOVA 4065 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AVENIDA PIMENTA BUENO 663, HOSPITAL BOM PASTOR CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577, REGENTE FEIJO 1900, BLOCO C APTO 14 ANALIA FRANCO - 03342-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes intimar as testemunhas e informar nos autos os telefones por meio dos quais participarão da audiência.
Da intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:
I – a) o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados,
com informação sobre a forma de acesso;
b) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;
c) estarem, durante a videoconferência, munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
d) não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
e) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
II. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
III. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 08:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000014-45.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: THATYANE ROQUE ALEXANDRE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002420-39.2020.8.22.0010
Requerente: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7000024-89.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: LUANA PLUCINSKI BRANDÃO, LUANA PLUCINSKI BRANDAO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004238-31.2017.8.22.0010
REQUERENTE: THIEMY NORONHA ELER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MARIA ROSE RIBEIRO DA CONCEICAO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7003288-17.2020.8.22.0010
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002925-30.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
R$ 12.980,00
AUTOR: GIVANILDO DETTMANN, CPF nº 68915470249, LINHA 25, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a gratuidade, pois que mesmo após intimado (id 46472713, penúltimo parágrafo) a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, CPC/2015), deixou GIVANILDO DETTMANN de fazê-lo.
Intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorridos os 10 dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 08:31
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003032-74.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Cheque
R$ 1.883,32
EXEQUENTES: DALVA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 39053199268, LINHA 25, KM 15 Km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 28255704272, LINHA 25, KM 15 Km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
EXECUTADO: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003184-25.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 10.062,05
AUTOR: CAMILLA SULZBACHER HAUS, CPF nº 01305235266, RUA JAMARI 4383 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, SALA 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-915 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
O entendimento que hoje prevale no STJ1, o órgão competente para resolver em definitivo controvérsias relacionadas a direito infraconstitucional (CF/88, art. 105, inc. II, "a" e "c"), é o de estender a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos casos em que a parte, embora não fosse a destinatária final do produto ou do serviço, se apresentasse vulnerável ou hipossuficiente perante o fornecedor, a exemplo desta demanda na qual CAMILLA SULZBACHER HAUS, por manifestas razões, é de longe o sujeito mais fraco na relação jurídica ora em debate, ou seja, entre lojista2 e a credenciadora3.
Pois bem.
Sobressaiu aqui o relato preambular – corroborado pelo áudio do id 43821707, o comprovante de desinstalação (id 43821702) e os extratos anexos aos ids 43821704 e 43821706 –, segundo o qual a autora, já que não tinha mais interesse pelo serviço, "comunicou a CIELO S.A em Janeiro de 2020 solicitando o cancelamento", tendo "a empresa recolhido o terminal em 13 de março de 2020", mas "os descontos do comodato continuaram".
A ré, por sua vez, se limitou a sustentar, em resumo, que nada cobrara de Camilla além do que previsto no contrato.
Em termos diversos, a Cielo não se desincumbiu do ônus probatório do qual trata o art. 373, inc. II, do CPC:
O ônus da prova incumbe: […] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Destarte, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo causal (CDC, art. 14) entre o prejuízo financeiro que a autora alega que experimentou (R$ 12,41 x 5) e o serviço (mal) prestado pela ré.
Inoportuna, todavia, a pretensão indenizatória, simplesmente porque dano psíquico não houve; não obstante a falha na prestação do serviço, o dano que sofreu Camilla foi de ordem material, apenas: os R$ 62,05 (quantia módica, ressalte-se, tendo e vista os demonstrativos do id 43821704) cobrados após o cancelamento do terminal. Sobre a matéria, vejam-se:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, COM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO FORNECIDO PELA RÉ CIELO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO, COM O RECOLHIMENTO DOS TERMINAIS "POF" E TRANSFERÊNCIA PARA O "MOBILE" EFETUADO MAIS DE QUATRO MESES APÓS O PEDIDO, CONFORME NÚMERO DE PROTOCOLO DECLINADO PELO AUTOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA DAS MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE RESCISÃO. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível Nº 71005099791, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 25/02/2015).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO CIELO. […] MENSALIDADES COBRADAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO SIMPLES QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. […] Apesar de desagradável e indesejável, constata-se que a situação vivenciada pelo recorrente se trata de mero aborrecimento comum à vida em sociedade, não possuindo aptidão de violar direitos da personalidade, de modo que está ausente o dano moral indenizável. Nessa linha, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis"(REsp 1652567/PA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017). […] (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005262-41.2016.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Juíza Michela Vechi Saviato - J. 08.11.2019)
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando rescindido o contrato e inexigível da autora, a contar de março de 2020, valor algum oriundo desse liame jurídico, condenar CIELO S/A. à entrega de R$ 62,05, além de correção monetária e juros desde a propositura da demanda.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de MANDADO, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROTEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. REQUISITO DA VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADO. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 2.- No caso dos autos, tendo o Acórdão recorrido afirmado que não se vislumbraria a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a existência de uma relação jurídica de consumo sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ. 3.- As razões do recurso especial não impugnaram todos os fundamento indicados pelo acórdão recorrido para admitir a exigibilidade da obrigação assumida em moeda estrangeira, atraindo, com relação a esse ponto, a incidência da Súmula 283/STF. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1149195/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)
2 Aquele que vende produtos ou presta algum serviço.
3 Pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito do arranjo (conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público) e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais desse serviço. (https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002504-40.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 259,70
REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, CNPJ nº 29170053000132, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: VILMARA DE LIMA, CPF nº 85217450282, AVENIDA BELO HORIZONTE 6335, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003156-57.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 35.000,00
REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES DA LUZ, CPF nº 00602646243, RUA JAGUARIBE 4790, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428
REQUERIDO: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, CPF nº 42242622234, AV. OURO PRETO 5409, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, AVENIDA JAMARI 6369 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo qual "o requerido foi até o fundo de sua casa e retornou em posse de um martelo, vindo a desferir violentos golpes sobre o rosto da autora...que sofreu sérias lesões, tendo dois dentes quebrados e vários hematomas no rosto.".
Nada obstante, há prova disso nos autos, sobretudo pela ocorrência nº 76709/2020, imagens anexas ao ID: 43679778 e DECISÃO exarada nos autos 0000647-78.20208.88.0010, proibindo o réu de chegar perto de Ana Paula a menos de duzentos metros.
De outro norte, inoportuno suscitar aqui atitude culposa da autora (CC, art. 945), como por exemplo, a de que ela"...sempre que tem um problema com seu companheiro envolve o requerido, mesmo sabendo que ele já pediu para que ela não o procure e nem vá até sua casa, pois tiveram atritos em outras situações, mesmo assim a requerente não respeita e sempre faz o que bem entende.".
É que a ninguém se autoriza o exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), muito menos com o emprego de tamanha violência contra uma mulher.
Assim, verifica-se o necessário liame de causa e efeito entre os danos que Ana Paula sustenta que sofreu e a conduta JOSIMAR MIGUEL PEREIRA e, por conseguinte, o surgimento da obrigação indenizatória, conforme o determina o art. 927 do referido códex.
Com referência ao prejuízo econômico, Ana Paula demonstrou, por meio das estimativas anexas ao ID: 43679781, a necessidade de gastar no mínimo R$ 4.200,00 no reparo dos dentes quebrados, ressaltando-se nesse ponto que, ao contrário do que se sugeriu na réplica, não haveria de se exigir dela, na busca de um preço menor, peregrinação a todas as clínicas odontológicas de rolim de moura.
Inadequada também a pretensão de abatimento dos R$ 600,001 e de possível ajuda de terceiros2.
Sim porque no primeiro caso inexiste prova de que a quantia acabou sendo mesmo utilizada por Ana Paula.
No segundo, porque tratar-se-iam de valores recebidos a títulos diversos, ou seja, um como doação e o outro por força da responsabilidade civil.
Quanto ao abalo psicológico, despiciendo maiores argumentações, até porque pacífica a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que agressão física sofrida em local público causa constrangimento moral, ensejando a responsabilidade do autor da agressão pelo dano moral decorrente de sua conduta (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047683-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar JOSIMAR MIGUEL PEREIRA ao pagamento de R$ 4.200,00, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 10.000,00, pelo dano moral, corridos monetariamente e com juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "...depois de receber uma mensagem do seu filho pedindo dinheiro para arcar com despesas médicas dele e da requerente, depositou na conta de seu filho Thiago, que é companheiro da autora a quantia de R$600,00 (seiscentos reais), para ajudar a requerente nas suas despesas.". Trecho da contestação.
2 "...a requerente realizou publicações em redes sociais buscando doações de cunho financeiro para ajudar a custear seu tratamento...". Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002313-92.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 464,40
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA GUIMARAES MOREIRA, CPF nº 34053220220, CENTRO n 4355 AVENIDA BOA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimada, deixou a exequente de apresentar novo receituário médico e ao menos três estimativas de empresas variadas, atualizadas.
Assim, considerando-se o enunciado 2, da Jornada de Direito da Saúde, e o Ofício nº 11003/2020/SESAU-NMJ (id 44162172), indefiro, por ora, o sequestro de verba pública.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002549-49.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação
R$ 8.088,49
EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 78842859249, AVENIDA CUIABA 5493 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 47622813: Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 14151487 - SENTENÇA)[1], devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003886-68.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
R$ 10.183,57
AUTOR: ELIZAINE BIFIM DE LA TORRE, CPF nº 67259995220, RUA URUPÁ 5503, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Dispõe a Resolução n. 141, da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, em seu art. 7º, §1º, que o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.
E, no art. 8º, que em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer como alternativas ao passageiro a reacomodação, o reembolso ou a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.
Ou seja, o pedido de antecipação de tutela em que se “REQUER A DETERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DAS REQUERIDAS PARA EMBARCAR A AUTORA E SEU FILHO NA DATA DA REMARCAÇÃO FEITA ANTERIORMENTE E EFETIVAMENTE PAGA, DE FORMA IMEDIATA, ACOLHENDO OS EFEITOS DA TUTELA E GARANTINDO O EMBARQUE CONFORME COMPROVADO A OBRIGAÇÃO NOS AUTOS” (trecho da petição inicial - id ID: 47582126 p. 5 de 18), não merece prosperar.
Isso porque, mostra-se inviável uma determinação destas (probabilidade do direito), além de sequer ter findado o prazo para que a companhia aérea ré informe acerca do cancelamento do voo (perigo de dano). Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.
Por ora então, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 04/11/2020, às 08:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003207-68.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 11.262,69
AUTOR: ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 42149878291, AV FORTALEZA 6957, INEXISTENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
De início, indefere-se o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia mundial por COVID-19. É de se ressaltar que por orientação do próprio CNJ, os prazos estão sendo suspensos de acordo com a necessidade específica de cada localidade. Ademais, eventual paralisação iria de encontro a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, qual seja, o da celeridade, já que o processo se encontra pronto para julgamento.
Não há falar também em realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/08/2020) ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003210-23.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 18.014,40
AUTOR: MANOEL APARECIDO FAGUNDES, CPF nº 21036667987, ESTRADA DA PRODUÇÃO km 01 KM 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental.
Não há que se falar em incompetência do juízo por necessidade de realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Não há ilegitimidade ativa, pois, os documentos que se deixou de anexar (título de domínio do imóvel, comprovante atualizado da Unidade Consumidora) são documentos de prova do MÉRITO, não requisitos para ingresso da ação pelo requerente.
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/08/2020) MANOEL APARECIDO FAGUNDES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos

a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003905-74.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.000,00
REQUERENTE: NIVANILDA DE SOUZA, CPF nº 39066452234, AVENIDA SALVADOR 5531 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
De acordo com a certidão do id 47620182, p. 2, de setembro de 2019 o apontamento sub judice.
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC; art. 3º, LJEFP).
Por ora, então, apenas:
cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007837-12.2016.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Atividade - GATA
R$ 13.988,91
EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 78842859249, AVENIDA CUIABA 5493 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ID 47622818: Ao contrário do que pleiteia a exequente ("... requer seja o Requerido oficiado para implantar a referida gratificação, isto é, no patamar de 20%, conforme deferido em SENTENÇA..."), não houve condenação ao implemento da verba, conforme se observa do DISPOSITIVO da SENTENÇA anexa ao id 10560724:
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento R$ 8.553,90 (30 x R$ 285,13), ou seja, o somatório do que sob a rubrica "gratificação por especialização" deixou de entregar a Elisangela desde o requerimento administrativo (março de dois mil e doze – Id Num. 7065911 - Pág. 1) até abril de dois mil e quatorze, incluindo as parcelas relativas ao décimo terceiro salário.
Destarte, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003815-66.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 668,00
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: IVANI DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 77359321204, AV. SÃO PAULO 4112 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 04/11/2020, às 9 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003824-28.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.637,31
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: JACI COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 04246410209, ZONA RURAL km 4 LINHA 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 03/11/20, à 9 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007180-65.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 11.616,30
REQUERENTES: CLAUDIO SIMIONATO, CPF nº 34060596272, LINHA P km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PEDRO FEROLDI NETO, CPF nº 23919205987, LINHA P30 km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO, CPF nº 20459018825, LINHA P 30 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, ou seja, não se demonstrou de que modo a pandemia impediria a executada de quitar seu passivo.
Quanto ao pedido de parcelamento: Uma vez que, por disposição expressa do Código de Processo Civil, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º), deixo de acolher o pedido.
De outro lado, a proposta de acordo não prejudica o regular andamento do processo (art. 154, parágrafo único, CPC).
Portanto, intime-se o requerente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição.
Aceita a proposta, encaminhem-se conclusos para homologação.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003898-82.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.000,00
REQUERENTE: NAEL ANTUNES DOMINGOS, CPF nº 20424264234, AVENIDA UIRAPURÚ 6002 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de NAEL ANTUNES DOMINGOS em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Até porque, o considerável lapso de tempo mostra incompatível com a ideia de urgência (a inscrição é de julho de 2017 - id 47602426).
Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 04/11/2020, às 11:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002457-66.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta
R$ 24.988,00
AUTOR: JOAO VOLNEI RONCEN, CPF nº 40890481920, AVENIDA NORTE SUL 6257 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
As notas fiscais anexas aos Id's 45583154 e 45583152, dando conta da realização de tomografia computadorizada do crânio e acompanhamento médico especializado (neurologia), demonstra que JOAO VOLNEI RONCEN, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 47554212), observou estritamente o comando exarado no Id 45382152.
Quanto aos outros questionamentos[1], reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.
Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).
Na sequência, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003208-53.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 11.850,90
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42458706991, AV 25 DE AGOSTO 6018 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
De início, indefere-se o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia mundial por COVID-19. É de se ressaltar que por orientação do próprio CNJ, os prazos estão sendo suspensos de acordo com a necessidade específica de cada localidade. Ademais, eventual paralisação iria de encontro a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, qual seja, o da celeridade, já que o processo se encontra pronto para julgamento.
Não há falar também em realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/08/2020) LAERCIO RODRIGUES DE LIMA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte

demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003888-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

R$ 10.183,57

AUTOR: ADRIANO JOSE BARRETO, CPF nº 66952212272, RUA URUPÁ 5503, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Dispõe a Resolução n. 141, da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, em seu art. 7º, §1º, que o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

E, no art. 8º, que em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer como alternativas ao passageiro a reacomodação, o reembolso ou a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Ou seja, o pedido de antecipação de tutela em que se "REQUER A DETERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DAS REQUERIDAS PARA EMBARCAR O AUTOR E SEU FILHO NA DATA DA REMARCAÇÃO FEITA ANTERIORMENTE E EFETIVAMENTE PAGA, DE FORMA IMEDIATA, ACOLHENDO OS EFEITOS DA TUTELA E GARANTINDO O EMBARQUE CONFORME COMPROVADO A OBRIGAÇÃO NOS AUTOS. " (trecho da petição inicial - id 47582572 p. 5 de 18), não merece prosperar.

Isso porque, mostra-se inviável uma determinação destas (probabilidade do direito), além de sequer ter findado o prazo para que a companhia aérea ré informe acerca do cancelamento do voo (perigo de dano). Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 04/11/2020, às 08:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9

84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006006-89.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento, Nota Promissória R$ 7.264,44
EXEQUENTE: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO Casa 106 CONDOMÍNIO TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO ROBERTO JUSTUS, CPF nº 58180435253, Av. JK, nº3417, no município de Alto Alegre dos Parecis - RO, 76952-000
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Retifique-se a autuação, excluindo-se ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUSTUS do polo passivo da demanda, tendo em vista a SENTENÇA do id 17096805.
De outro norte, considerando-se a petição do id 47545361, altere-se o endereço do executado para " Av. JK, nº3417, no município de Alto Alegre dos Parecis - RO, 76952-000".
Na sequência, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover a(o) caminhão de carga, carroceria fechada, modelo 331703-VW.100, cor branca, Placa
MBD9410/MT, ano modelo 1996/1997 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003229-29.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.211,80
AUTOR: MOACIR SALVADORI, CPF nº 38736543934, LINHA 130 km 12, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
De início, indefere-se o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia mundial por COVID-19. É de se ressaltar que por orientação do próprio CNJ, os prazos estão sendo suspensos de acordo com a necessidade específica de cada localidade. Ademais, eventual paralisação iria de encontro a um dos critérios orientadores dos Juizados Especiais, qual seja, o da celeridade, já que o processo se encontra pronto para julgamento.
Não há falar também em realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando

no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (05/08/2020) MOACIR SALVADORI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001530-76.2015.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
R$ 9.720,00
EXEQUENTE: ELISANGELA FERREIRA BRITO FELBERG, CPF nº 74135236200, RUA CAPIBARIBE 5428, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Com base na informação retro, providencie-se novo requerimento.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002218-67.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: MARLI DE ANDRADE GOIS, CPF nº 58537295272, AV. SALVADOR 3901 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ED. ESTAÇÃO. QUADRA 3, BLOCO A - TERREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ID 43780994: Manifeste-se a OI Móvel S.A. acerca da resposta da Caixa Econômica Federal.

Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002587-27.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
R$ 7.764,51
EXEQUENTE: NILZA DE JESUS, CPF nº 39030601272, RUA RONDÔNIA 4784 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Haja vista o desacordo entre as partes quanto ao valor da dívida (id 43554979, 45548615 e 47582182) e considerando que já noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (id 43202328), à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito remanescente, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2].
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO, carta precatória etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7009192-57.2016.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Causas Supervenientes à SENTENÇA
R$ 28.067,90
EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180, AV. 25 DE AGOSTO 5273 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 73931144291, RUA 10 METROS 5904 SÃO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
No mais, uma vez que a novação da dívida não envolveu o valor objeto do bloqueio (id 43565848), intime-se Elias de Oliveira Santos a informar dados bancários para devolução.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003814-81.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 236,92
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: FRANCICLELIA DE SOUZA EMIDIO, CPF nº 60592095215, RUA PORTO ESPERANTINA 3953 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53,

§ 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 03/11/20, às 9 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003169-56.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
R$ 5.000,00
AUTOR: NAIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 94188076291, RUA RONDÔNIA 6398, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190442115, AV. 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO, OAB nº AC4497, JOSE HIGINO 200, APTO 1 104 TIJUCA - 20520-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
NAIR RODRIGUES DA SILVA sustenta haver experimentado dano moral1 por conta de ligações e mensagens que, visando o pagamento de dívida alheia, isto é, da amiga Elizângela Manu Passarelo, a ré vem lhe fazendo e encaminhando desde maio último.
Para demonstração dessa tese, no entanto, anexou aos autos tão somente uma meia dúzia de capturas de tela de smartphone, por meio das quais, diga-se de passagem, verifica-se que os telefonemas e e-mails ocorreram todos no horário comercial.
Assim, não haveria como não admitir aqui o argumento de que "... inexiste … comprovação de situação vexatória e de abuso de direito por parte do Banco Réu, visto que não há qualquer evidência de que a instituição financeira tenha acarretado situação embaraçosa e/ou constrangedora à parte autora.". Trecho da réplica.
Em termos diversos, falta o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano que Nair diz que sofreu e a atitude do banco.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023542-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 20/11/2019.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 As ligações continuam a importunar até hoje a autora, e mesmo informando que não é possível o contato com a sra. Elizangela pelo número e que está cansada do absurdo montante de ligações, lhe é informada pelas atendentes de que essas irão continuar. Essas distorções têm apenas uma explicação, a desorganização e a malícia das Requeridas que se interessam somente em auferir lucro, e não se importar em transpassar os limites da lei, da moral e dos bons costumes ao importunar incansavelmente terceiro que nada contribuiu para o problema alegado, em óbvia malícia em causar intriga e desgaste entre amigos e familiares. A Requerente

e a sociedade como um todo, já estão desgastados por estes tipos de práticas abusivas, não pode mais conviver com esses absurdos, uma vez que a autora não é cônjuge, mãe ou possui qualquer outro grau de parentesco com o devedor, como a requerida já teve a audácia de acusar. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003886-68.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
R$ 10.183,57
AUTOR: ELIZAINE BIFIM DE LA TORRE, CPF nº 67259995220, RUA URUPÁ 5503, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000665, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Dispõe a Resolução n. 141, da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, em seu art. 7º, §1º, que o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.
E, no art. 8º, que em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer como alternativas ao passageiro a reacomodação, o reembolso ou a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.
Ou seja, o pedido de antecipação de tutela em que se "REQUER A DETERMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DAS REQUERIDAS PARA EMBARCAR A AUTORA E SEU FILHO NA DATA DA REMARCAÇÃO FEITA ANTERIORMENTE E EFETIVAMENTE PAGA, DE FORMA IMEDIATA, ACOLHENDO OS EFEITOS DA TUTELA E GARANTINDO O EMBARQUE CONFORME COMPROVADO A OBRIGAÇÃO NOS AUTOS" (trecho da petição inicial - id ID: 47582126 p. 5 de 18), não merece prosperar.
Isso porque, mostra-se inviável uma determinação destas (probabilidade do direito), além de sequer ter findado o prazo para que a companhia aérea ré informe acerca do cancelamento do voo (perigo de dano). Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.
Por ora então, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 04/11/2020, às 08:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003198-09.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 20.000,00
REQUERENTE: EMERSON VONA DE SOUZA, CPF nº 00823687163, TRAVESSA TIMBIRA 3411, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA 1295, EDIF SOFISTICATO AP 1903 QUILOMBO - 78043-407 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA

De fato e segundo bem se observou na tréplica, o réu deixou de comprovar que, fora a pseudo conferência do documento de identidade apresentado pelo dito fraudador (ID: 47565743 p. 5 de 38), envidara mesmo algum esforço para impedir o estelionato1.
Em termos diversos, não haveria aqui de se reconhecer a exculpante do inc. II do 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90.
A respeito do assunto, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, CUMULADA COM DANOS MORAIS. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ausente demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, a fim de afastar a responsabilidade da instituição financeira, a autorização de operações realizadas sem a devida cautela e/ ou sem a utilização de mecanismos que impeçam eventuais fraudes, configura a ocorrência de falha na prestação do serviço. Precedentes. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. Comprovado o defeito de execução do serviço, decorrente de inscrição indevida em órgão de restrição ao credito, presume-se a ocorrência do dano moral, tratando-se, portanto, de dano in re ipsa (CDC, art. 14). DANO MORAL. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que aquele deve guardar proporção com a ofensa praticada, além de ser capaz de reprimir eventuais falhas futuras, sem deixar de levar em consideração o poder econômico da empresa ré. No caso, em decorrência da falha na prestação do serviço, a autora foi inscrita indevidamente por dois débitos, o que justifica o quantum fixado na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079122248, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 11-12-2018)[0].
De outro norte, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é também no sentido de que se presume o dano moral nas hipóteses, como a destes autos, de apontamento irregular em órgão de proteção ao crédito (por todos, veja-se APELAÇÃO, Processo nº 7010469-38.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/05/2019).
Ressalte-se no mais que próprio réu admite o equívoco em relação ao cadastro do nome de Emerson em lista de devedores:
"...a cobrança em nome do Reclamante ocorreu de forma LÍCITA, uma vez que a Reclamada não tinha conhecimento de que se tratava de uso indevido por terceiro fraudador dos dados pessoais do Reclamante.".
Assim, verifica-se o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o abalo psicológico que Emerson diz que experimentou e a atitude administradora.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando inexistente a dívida sub judice, condenar CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., ao pagamento de R$ 10.000,00, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 "...é regra na empresa serem tomadas todas as cautelas necessárias, no sentido de evitar fraudes e prejuízos que, eventualmente possa vir a sofrer, em razão de informações falaciosas prestadas por seus clientes. A Reclamada, visando ser cautelosa, digitalizou o documento pessoal apresentado no ato da abertura do cadastro, conforme se verifica abaixo:". Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7003362-71.2020.8.22.0010
REQUERENTE: ATAIDES ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002898-47.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 12.679,40
AUTOR: IRENE ALVES DE BRITO SILVA, CPF nº 33108960210, LINHA 25 (RO-010), KM 8 s/n, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO/RO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, servidora do Ex-Território de Rondônia, proprietária de imóvel rural e assistida por advogado, não disponha de aproximadamente R$ 634,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.
Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 09:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7003366-11.2020.8.22.0010
REQUERENTE: JOSE FRANCO BRASILINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA

PINTO - RO6961
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 18 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004587-63.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.307,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado: DECISÃO
1) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS
Endereço: AV. NORTE SUL, Nº 5636, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1
Processo n.: 7002378-24.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.800,00 Exequente: AUTOR: SONY SEMBALISTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006358-47.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 18.611,87 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: RENATA KOELER MACHADO FERREIRA, CPF nº 70405980272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006838-54.2019.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R$ 1.623,03 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: DIONIZIO DAMAZIO DA SILVA, EDERSON SILVA AMORIM Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
1) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Sirva-se como MANDADO de intimação.
Nome: EDERSON SILVA AMORIM
Endereço: Av. Vitória, 6207, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
2) Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7002692-33.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Fica ainda, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de id 47612715.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7000628-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: IVONE DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: ANTONIO JOSE DE ANDRADE SILVA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7002392-71.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DIOGENES PENHA SILVA
Advogado LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47614283).
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7004288-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDDYE KERLEY CANHIM e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511
Requerido: Estado de Rondônia e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida, e ainda se manifestar acerca da extinção do processo.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005119-08.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 15.255,00 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: GEDEON RICI DOS SANTOS, CPF nº 31697487858
G. R. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 22803071000246 Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 16 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7002017-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANA SOARES DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47637955).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7002758-47.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: TERCILIA CORREIA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47635798).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7006801-27.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUZIA SATORI VERISSIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47635768).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7005161-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47644909).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7003351-42.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: IRMA TERTO CAETANO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47637766).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7003282-10.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SANDRA PEREIRA BARBOSA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47535766).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário
Processo n.: 0005688-02.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 493,33 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 44499987.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006768-35.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 638,29 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: PAULO DE ASSIS Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, sob pena de extinção.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1
Processo n.: 7001588-11.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 44.570,00 Exequente: EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131 Executado: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1
Processo n.: 7006918-18.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.428,44 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: FRANKSLEY COSTA, WILSON JOSE CAHULLA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 43927241.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000055-24.2020.8.22.0006 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: J. L. M. D. R. Advogado: AUTOR SEM ADVOGADO(S) Executado: RÉU: V. Q. D. R. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se parte autora, pessoalmente, a procurar o Núcleo da Defensoria Pública desta cidade, de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 13h30, exclusivamente por telefone, por meio dos números 3442-9290 ou 98446-5413, este último possui conta WhatsApp, para pleitear seus direitos alimentícios.
Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: J. L. M. dos R., adolescente representada por sua genitora Izabel Martinha dos Santos.
Endereço: Avenida Brasília, n. 6884, Bairro Bom Jardim, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, Telefone: 98414-1668.
Suspendo o processo por 60 dias.
Acaso findo o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006009-73.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.050.000,00 Parte autora: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, CPF nº 29028744215
J. M. DO MONTE ANDRADE - ME, CNPJ nº 84639103000196 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661 Parte requerida: KEILA MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 72412879249
DERLI ALAMINI, CPF nº 27724590206
ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 34748640000104 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de imissão de posse manejada por JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE e J. M. DO MONTE ANDRADE - ME contra KEILA MOURA DE OLIVEIRA, DERLI ALAMINI e ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME.
Distribuída inicialmente à 2ª Vara Cível, o feito veio à 1ª Vara Cível, dada a substituição automática (doc. Id. 33938069).
A DECISÃO inicial indeferiu a gratuidade (doc. Id. 36287726) aos autores, modificou o valor da causa e determinou emenda da inicial.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial e recolher as custas processuais (doc. Id. 39813529).
Comparecem os autores (doc. Id. 40282014) reprisando requerimento de gratuidade sem novos elementos.
Novo indeferimento deste Juízo (doc. Id. 42692095), quando concedidos mais 15 dias para cumprimento da DECISÃO anterior.
Quedaram inertes os autores (doc. Id. 44625434).
Consulta ao sistema de custas dá conta de que os requerentes não recolheram custas.
Dessarte, uma vez que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016 c/c o art. 265 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.
Por sua vez, “Cumpre ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da

diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ).
Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida".
Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:
"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade."
De se observar que os autores também descumpriram a ordem de emenda da inicial (item 3 da DECISÃO de id 36287726, inclusão do credor hipotecário, Banco da Amazônia S. A.)
Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art.485, incisos I e IV).
Custas processuais pela parte autora. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004238-60.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Certidão E INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias:
01 - Requerer o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.
02 - Apresentar manifestação sobre a petição da parte requerida alojada no id 475585230
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7006227-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FLORAIDE CORREIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47644799).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7004861-27.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REINALDO LEONARDO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47663116).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7005388-76.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: RENATO RODRIGUES COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 47667748).
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007433-87.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: MARIANA CRISTINA BASTIDA DE ANDRADE, LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE, BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DEFIRO, em parte (ID: 47496176 p. 1 a 4):
1 - As restrições quanto aos veículos foram baixadas no que se refere a este processo.
2 - Quanto ao pedido de ofício ao CRI, comprove os ônus que existam sobre o imóvel para expedição da respectiva documentação. Aliás, se o exequente expedir carta de anuência ou documento congênere para baixa dos ônus não haveria necessidade de ofício ao CRI.
3 - No mais, AGUARDE-SE cumprimento do acordo.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020, 13:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NDK8044 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi 9BWDB45U9HT012131 Marca/Modelo VW/NOVO VOYAGE HL SBP Ano Modelo 2017Restrições RENAVAM Não há informações sobre restrições RENAVAM Restrições RENAJUD Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70073498620188220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 30/08/2019
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

17/09/2020 - 14:50:34
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70073438720188220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
17/09/2020 - 14:58:35 Veículo/Informações RENAVAM Placa EEG4958 Placa Anterior Ano Fabricação 2008 Chassi 9BG124HU09C413564 Marca/Modelo GM/S10 ADVANTAGE S Ano Modelo 2009Restrições RENAVAM ALIENACAO_FIDUCIARIA
Para o processo: 70073438720188220010 Órgão Judiciário:
Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição EEG4958 RO GM/S10 ADVANTAGE S BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE TRANSFERENCIA 16/04/2019 NZY3616 RO FIAT/PUNTO ESSEN. 1.8 DL BRUNA CAROLINA BASTIDA DE ANDRADE TRANSFERENCIA 16/04/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006459-16.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003257-94.2020.8.22.0010
Requerente: EURICO MORAES CHAVIER
Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES
e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020., 04:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002429-35.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: R. P. D. S.
Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido/Executado: S. G. D. L.
Advogado(a): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
ROSANE PIRES DA SILVA
RG 000793894 SESDESC/RO
CPF n° 752.000.022-34
Fone: (69) 99251-0262
Rua 01, n° 3925
bairro Esplanada – Rolim de Moura
Valor desta execução: R$ 5.000,00
SEMARIO GOMES LELIS
RG n° 631735
CPF n° 715.523.322-68
Telefones (69) 99358- 5031
99309-6818
9214-9183
Linha C0 KM 16 LOTE 16/A, Gleba 26, Zona Rural
Linha C-0 km 16, distrito de Colina Verde
Governador Jorge Teixeira/RO (Comarca de Jaru)
Valor desta execução: R$ 24.412,77
Valor desta execução: R$ 24.412,77
DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (inclusive MANDADO com força de carta precatória), RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento
Custas já calculadas, devendo haver recolhimento nos percentuais da SENTENÇA (ID: 35608662 p. 9).
Não fora apresentado qualquer questionamento quanto a este acórdão do E. TJRO, o qual transitou em julgado, estando as custas pendentes de recolhimento, nos percentuais da SENTENÇA (ID: 35608662 p. 9).
Após intimados (na pessoa dos Procuradores) e não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se quanto a isso.
HÁ dois pedidos de cumprimento de SENTENÇA, pois ambas partes foram sucumbentes em parte. Vejamos:
2) Recebo o pedido ID: 47060804 p. 1 a 3 sob responsabilidade exclusiva do Exequente e Patrono - honorários.
2.1) Sirva este de carta de intimação da executada (endereço e tel. da inicial - ID: 27350711 p. 1 - para pagar o débito apontado no pedido acima e sua parte nas custas no prazo de 15 dias.
2.1) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe.
3) Quanto ao pedido ID: 47160338 p. 1 a 3 sob responsabilidade exclusiva da Exequente e sua Procuradora (quanto aos honorários)
3.1) Sirva este de MANDADO de intimação do executado (endereço e tel. da inicial - ID: 27350711 p. 1 - para pagar o débito apontado na inicial, custas e cumprimento da obrigação de transferir a moto (ID: 47160338 p. 3, item c) no prazo de 15 dias.
3.2) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe.
4) Ficam desde já os devedores cientes que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).
5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).
5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).
6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.
8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
10. Na época própria, havendo requerimentos de buscas a BACENJUD ou RENAJUD RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Recolhidas e comprovado, defiro as buscas pleiteadas.
11- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).
Aos Procuradores, oportunamente.
12 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Intimem-se as partes nas pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0004108-68.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: DELCIO LUIZ HENZ, NUNES & CARVALHO LTDA - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 40 da LEF)
1) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis.
2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. BACENJUD e RENAJUD negativos.
3) INDEFIRO (ID 47616431), pela segunda vez, pelos argumentos do ID 36037632 (NÃO HÁ SALDO EM CONTA - ID: 36037632 p. 1 a 3).
O extrato solicitado está no doc. 36037632.
A conta mencionada é a segunda conta que consta do extrato doc. 36037632.
4) O Juízo já tomou as providências que lhe competiam.
5) Intimado, o exequente não indicou outros bens.
6) Portanto, SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada.
7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o exequente, facultando-se regularizar a execução fiscal e indicar bens penhoráveis.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006891-69.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ORIEL NEPOMUCENO
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimado sobre o pedido ID: 40293523 p. 1, o INSS não se manifestou (certidão ID: 47464303 p. 1) mesmo transcorrido da intimação feita nos ID: 41877990 p. 1 e ID: 44817837 p. 1.
Ao Autor para apresentar o valor que entenda correto.
Da mesma forma, havendo interesse na execução por quantia certa quanto ao valor que entenda correto, apresente planilha.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002123-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: GIMENEZ E CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006216-72.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003911-81.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
INICIAL carece de diversas emendas:
Trata-se de pedido de auxílio-acidente no qual o autor alega que o benefício anterior fora pago no período de 18/09/1998 e 19/01/1999.
Afirma que o benefício foi cessado no ano de 1999, após perícia revisional administrativa.
Porém, esta ação foi protocolada dia 17 de setembro de 2020, mais de 21 anos após a alegada cessação.
Pois bem.
O único pedido administrativo juntado aos autos ocorreu há quase nove anos (ID: 47625902 p. 1).
Toda a documentação médica encartada nos autos é datada de década de 90 e 2000. Após esse período não há qualquer comprovação de atendimento médico, nem mesmo nas redes pública, privada ou utilização de qualquer medicamento.
Não há qualquer prova de que houve negativa administrativa. O INSS nem fora instado a conceder o benefício.
Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.
Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.
Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de mais de duas décadas do alegado acidente (3/9/1998 - ID: 47624497 p. 2) e quase nove anos do último requerimento administrativo (ID: 47625902 p. 1), sem que tenha ocorrido prorrogação por parte da Autarquia.
Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhavar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no
PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.
Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.
Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).
AGUARDE-SE comprovação a qualidade de segurado, conforme consta do Processo Administrativo o acidente a que o Autor alude teria sido em 3/9/1998 (ID: 47624497 p. 2), portanto, há mais vinte e dois anos.
De igual forma, a DCB teria ocorrido em janeiro de 1999 (ID: 47624497 p. 3), há mais de vinte e um anos, documentação que precisa de regularização.
Os documentos referentes à qualidade de segurado podem ser obtidos no https://meu.inss.gov.br/central/, cadastro a ser feito pelo Autor ou seu representante legal (ou que já teria de ter sido feita quando do agendamento).
5)Também deverá juntar documentação ATUALIZADA, pois a mais "recente" que veio aos autos é datada de 2011 (ID: 47625902 p. 1).
Cumpram-se os arts. 319, III e VI e 320, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001797-72.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER CHINAIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003911-81.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
INICIAL carece de diversas emendas:
Trata-se de pedido de auxílio-acidente no qual o autor alega que o benefício anterior fora pago no período de 18/09/1998 e 19/01/1999.
Afirma que o benefício foi cessado no ano de 1999, após perícia revisional administrativa.
Porém, esta ação foi protocolada dia 17 de setembro de 2020, mais de 21 anos após a alegada cessação.
Pois bem.
O único pedido administrativo juntado aos autos ocorreu há quase nove anos (ID: 47625902 p. 1).
Toda a documentação médica encartada nos autos é datada de década de 90 e 2000. Após esse período não há qualquer comprovação de atendimento médico, nem mesmo nas redes pública, privada ou utilização de qualquer medicamento.
Não há qualquer prova de que houve negativa administrativa. O INSS nem fora instado a conceder o benefício.
Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.
Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.
Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de mais de duas décadas do alegado acidente (3/9/1998 - ID: 47624497 p. 2) e quase nove anos do último requerimento administrativo (ID: 47625902 p. 1), sem que tenha ocorrido prorrogação por parte da

Autarquia.
Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhavar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no
PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.
Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.
Fica, desde já, ciente o autor da ressalva constante do item 7 da ementa do RE 631.240, a qual prevê a responsabilização do segurado "se o pedido... não puder ter seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente" para que se evite justamente o protocolo de pedido administrativo desacompanhado de qualquer documentação (indeferimento on line).
AGUARDE-SE comprovação a qualidade de segurado, conforme consta do Processo Administrativo o acidente a que o Autor alude teria sido em 3/9/1998 (ID: 47624497 p. 2), portanto, há mais vinte e dois anos.
De igual forma, a DCB teria ocorrido em janeiro de 1999 (ID: 47624497 p. 3), há mais de vinte e um anos, documentação que precisa de regularização.
Os documentos referentes à qualidade de segurado podem ser obtidos no https://meu.inss.gov.br/central/, cadastro a ser feito pelo Autor ou seu representante legal (ou que já teria de ter sido feita quando do agendamento).
5)Também deverá juntar documentação ATUALIZADA, pois a mais "recente" que veio aos autos é datada de 2011 (ID: 47625902 p. 1).
Cumpram-se os arts. 319, III e VI e 320, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003179-03.2020.8.22.0010
Requerente: TEREZA LANGA
Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:10
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003205-98.2020.8.22.0010

Requerente: LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011e seguintes.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o Sr. Perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:13
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003399-98.2020.8.22.0010
Requerente: MAURICIO BRAZ DA SILVA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma

quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:25
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003363-56.2020.8.22.0010
Requerente: FRANK WILLIAN ROSSINE DA SILVA
Advogado: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 08/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:29
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003496-98.2020.8.22.0010
Requerente: ROSEMAR MATIAS MENDES
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 15/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, siquiatria, neurologia etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:40
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001312-77.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CARLOS VIEIRA PAULA
Advogado(a): EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O benefício concedido foi auxílio doença acidentário (ID: 31129504 p. 9).
O TJRO inclusive julgou os recursos interpostos pela Autora e pelo INSS (acórdão ID: 31129504 p. 1 a 11).
Logo, a requisição deve ser endereçada ao E. TJRO, conforme levantado pelo E. Presidente do TRF1.ª Região (ID: 47603413 p. 1).
Expeçam-se as RPV's e encaminhem-se ao E. TJRO para pagamento (RPV´s ID: 33361379 p. 1 a 4)
AGUARDE-SE pagamento.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 04:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003801-82.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: OSCAR NOGUEIRA
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMENDE a inicial, em diversos pontos:
1) Comprovando a qualidade de segurado, conforme consta do Processo Administrativo Tributário ID: 47406374 p. 6, item 2.
1.1) Documentos referentes a isso podem ser obtidos no https://meu.inss.gov.br/central/, cadastro a ser feito pelo Autor ou seu representante legal (ou que já fora feito quando do agendamento).
ESCLAREÇA qual a lesão que o Autor alega ter, pois na inicial

consta que seriam lesões nos dedos (ID: 47406373 p. 2 e parágrafos), ao passo que em outro ponto se fala em lesões no joelho (ID: 47406373 p. 10, 2.º parágrafo).
De igual forma, faculta-se ao Autor comprovar que fora demitido do Estado, conforme alegado na inicial (ID: 47406373 p. 2, 3.º parágrafo).
4)ESCLAREÇA quando foi demitido do Estado, visto que isso faz parte da causa de pedir remota.
Cumpram-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
Cumpram-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 05:06
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003045-73.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
PROCESSO extinto e sentenciado (ID 44883888), pois a ação fora interposta no Juízo incorreto..
Inclusive, o próprio exequente informou ter proposto a ação no juízo incorreto (ID 44799447).
Nada a alterar.
PROCEDA-SE conforme SENTENÇA.
Certifique se ocorreu o trânsito em julgado.
Ocorrendo o trânsito e nada sendo postulado, arquive-se.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 05:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003894-45.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: D. X. V.
Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056
Requerido/Executado: B. M., F. M., M. D. S. M., M. M. D. S., J. M.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
INICIAL carece de emendas:
1) No ID: 47590814 p. 2, item III, fala em requerido. Ao que se entende da petição inicial, s.m.j., este requerido seria o Sr. JOSÉ MICHALSKI.
Porém, JOSÉ MICHALSKI já é falecido (D: 47590821 p. 1).
2)Da mesma forma, "...a autora relata que NÃO SABIA SOBRE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E NÃO IMAGINAVA QUE O REQUERIDO TRANSFERIU A PROPRIEDADE PARA O NOME DO MESMO,..." (fielmente transcrito do D: 47590814 p. 4, 2.º parágrafo, inclusive a caixa alta).
3) Qual requerido transferiu o quê para quem
De outra banda, são indicados quatro requeridoS (assim mesmo, com S) teria comprado o imóvel da Autora.
DESCREVA aos fatos e causa de pedir, esclarecendo.
4) JUNTE a escritura a que se refere ID: 47590814 p. 11, item VI, 1, pois não veio com a inicial.
5) Junte BIC atualizado, pois o que consta no ID: 47590828 p. 1 é do ano de 2011.
Cumpram-se os arts. 319, III, VI e VI e 320, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 05:45
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001592-43.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME, KEILA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(a): MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
Requerido/Executado: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Defiro (ID 47414525).
Intime-se por MANDADO, nos termos da DECISÃO que promoveu a restrição de ativos financeiros (ID 43714958).
Aguarde-se integral cumprimento, inclusive das custas.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 05:35.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002876-23.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: LOSANGELOS RODRIGUES LEAL
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO
(AI 0807267-06.2020.8.22.0000)
1) Prestadas informações ao agravo nesta data.
2) Neste momento, não há qualquer fato ou documento novo nos autos.
3) O Exmo. Des. Relator concedeu efeito suspensivo, DECISÃO que se determina cumprimento.
4) Caso o Município de Rolim de Moura (agravado) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. Intime-se.
5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2020).
6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.
7) Intimem-se Partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
OF/GAB/2VCiv-RM n. 39/2020.
Rolim de Moura, 18 de setembro de 2020.
À sua Excelência
OUDIVANIL DE MARINS (1ª CÂMARA ESPECIAL)

Assunto: Informações no Agravo 0807267-06.2020.8.22.0000
Excelentíssimo Des. Relator:
Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência prestar informações:
A DECISÃO agravada rejeitou incidente de exceção de preeexecutividade arguida pelo executado, por meio de Curador Especial.
Apesar do que fora trazido no agravo, não há qualquer fato ou documento novo nos autos.
No mais, o feito permanecerá suspenso até DECISÃO do incidente, conforme determinado por Vossa Excelência.
Prestadas as informações acima, nada a alterar da parte deste Juízo, pelo que mantenho as decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, respeitada eventual opinião em sentido contrário.
Sem mais para oportunidade, elevo meus préstimos de estima e consideração, colocando-me, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.
Respeitosamente
- Jeferson C. Tessila de Melo - - Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006891-69.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ORIEL NEPOMUCENO
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Intimado sobre o pedido ID: 40293523 p. 1, o INSS não se manifestou (certidão ID: 47464303 p. 1) mesmo transcorrido da intimação feita nos ID: 41877990 p. 1 e ID: 44817837 p. 1.
Ao Autor para apresentar o valor que entenda correto.
Da mesma forma, havendo interesse na execução por quantia certa quanto ao valor que entenda correto, apresente planilha.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 17 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005242-69.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ID 47411760: ao Município de Rolim de Moura para manifestação e regularização da CDA, com inclusão do atual possuidor, se for o caso.
À PGM.
Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004877-78.2019.8.22.0010
Requerente: LUZINEIDE BISPO DOS SANTOS
Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LUZINEIDE BISPO DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de coluna e depressão e que protocolou benefício previdenciário em 23/7/2019, quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 31324621), aportando aos autos o laudo pericial de id. 33703799.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 34852605) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 37625847) e a autora impugnou (id. 38890977).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora recebeu benefício previdenciário de 5/1/2018 até 29/6/2018 (id. 30698516 p. 2). Posteriormente, ingressou com outro pedido administrativo em 23/7/2019, recebendo o indeferimento em 4/9/2019 (id. 30698517).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Transtorno depressivo – F32; Ansiedade – F41.1; Cervicalgia – M54.2; Lombalgia – M54.5; Transtorno leve dos discos lombares – M51.1, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (agente comunitário de saúde), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 33703799).
Constou, ainda, do laudo:
A requerente refere que vem sofrendo com dores intensas na região de coluna
lombar, não aguenta pegar peso, tem dificuldades para agachar, levantar, dores nas
articulações com piora aos esforços. Refere ainda transtorno depressivo e que está
em tratamento irregular no momento.
O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a
flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco.
Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, associado a transtorno depressivo

leve, em tratamento irregular. Não apresenta incapacidade laboral atual.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.).
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020, 05:22
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000433-65.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 47585213.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001236-82.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, na pessoa de seu procurador, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais finais remanescentes, conforme cálculo Id. 47398787, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007876-09.2016.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA CPF: 542.514.278-15, DANILO DOMINGOS CALGAROTO CPF: 452.668.679-49, atualmente em lugar não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da arrematação do Imóvel urbano denominado Lote B10, da Quadra 008, Setor 04, localizado na Rua Olavo Bilac, s/nº, Bairro Cidade Alta, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, medindo 12,00m x 30,00m, contendo uma casa em madeira, medindo aproximadamente 4,50m x 7,45m, com telhas de barro e piso da área em cerâmica, estado em ruim estado de conservação. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 06-04.0008-000B10-001 e matriculado sob nº 4.128 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO. ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
DESPACHO: "(...)Considere-se que o executado não fora encontrado para intimação pessoal (certidão ID: 15450526 p. 1), nem por telefone, intime-se por edital. Ciência à Defensoria Pública

– Curadora Especial. Ciência aos interessados. AGUARDE-SE manifestação. Após transcorridos todos prazos acima e vindo os depósitos, oficie-se para transferência dos valores em favor da conta do Município de Rolim de Moura, até o montante desta execução fiscal e honorários (10%). O valor excedente deverá ser creditado em favor de outras execuções fiscais que este executado tem contra si neste Juízo. AGUARDE-SE. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Processo: 7007876-09.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.769,21 (atualizado até a data da propositura da ação)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA e outros
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 11 de setembro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001583-84.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado(a): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
Requerido/Executado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA
Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Feito tramita há mais de oito anos – desde 2012.
BACENJUD, RENAJUD, etc (ID: 46988518 p. 23, ID: 46988519 p. 36) negativos. O único dinheiro que foi localizado já foi levantado.
Executada tem diversos processos contra si, o que pode ser visto pelo exequente no PJE.
Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde 2013 (ID: 46988519 p. 39), fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 46988519 p. 40).
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em março de 2015 (ID: 46988519 p. 42), há mais de cinco anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar outros bens do executado.
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:
2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJe de 8/5/2020)
Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002076-58.2020.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
RÉU: JOSE CARLOS DECURSIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004283-64.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Antes de apreciar o pedido ID: 47467809 p. 1 a Execução Fiscal deve ser regularizada.
REGULARIZAR A EXECUÇÃO FISCAL - CDA
1) Inconteste e notório nesta cidade que o Sr. JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA e Sr CLOVIS NANCI DA SILVA tinham centenas de imóveis em seu nome, hoje todos ocupados por terceiro, que sequer foram indicados pelo município de Rolim e Moura em diversas execuções fiscais que tramitam neste Juízo.
O executado apontado na inicial não mora mais em Rolim de Moura há anos, fato que é conhecimento do exequente, em dezenas de processos.
2) É fato notório que o Sr. JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA e Sr. CLOVIS NANCI DA SILVA deixaram centenas de terrenos em seu nome no bairro conhecido como Cidade Alta, boa parte deles sem regularização.
Da mesma forma, é público que o Sr. CLOVIS NANCI DA SILVA faleceu há mais de onze, doze anos e deixou centenas de terrenos (ou mais) em seu nome. Basta acessar o PJE para constatar isso.
Por outro lado, até hoje não foi aberto inventário de CLOVIS NANCI DA SILVA (vide Num. 20452089 - Pág. 12 dos autos 7004811-35.2018.822.0010) e muito provavelmente não o será, pois os herdeiros nem aqui mais residem (e sequer todos são conhecidos, exceto na forma que se menciona na petição inicial).
3) Também nesta cidade é inconteste e notório que o Sr. JOSÉ DOMINGOS DE ÁVILA deixou centenas de terrenos (ou mais) em seu nome (Bairro Cidade Alta). Basta acessar o PJE para constatar isso.
Adoto, ainda, como razão de decidir, o PARECER/PGFN/CDA Nº 1869/2011, do Ministério da Fazenda, reconhecendo que não deve haver inscrição de "débito" sem CPF ou CNPJ do responsável correto, porque a Fazenda nada recebe e inscrição deste tipo não tem apresentado utilidade alguma.
3) Execução Fiscal que vem tramitando sem maiores providências por parte do exequente.
4) Apenas citação e intimação do atual possuidor (em saber sequer quem é) por edital não resolve este tipo de Execução Fiscal, o que já fora visto em centenas de feitos envolvendo JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, CLOVIS NANCI DA SILVA e JOSÉ DOMINGOS DE ÁVILA.
5) Portanto, antes da prática de outros atos, e deve ser REGULARIZADO o polo passivo da Execução Fiscal, com qualificação do atual possuidor COM CPF (RG, e demais dados se for o caso).
O Município de Rolim de Moura tem estrutura e pessoal para tanto, além de ter amplo e irrestrito acesso a seu cadastro imobiliário.
Ciência à PGM.
AGUARDE-SE, em suspensão por 90 dias.
6) Após regularizada e comprovado, DEFIRO o pedido ID: 47467809 p. 1.
6.1) DESENTRANHE-SE o MANDADO para integral cumprimento.
Caso o executado (possuidor a ser mencionado pelo Município de Rolim de Moura) não seja localizado, deverá ser qualificado (com RG, CPF e telefone) o atual possuidor/ocupante.
Não sendo localizado o bem acima, determino a penhora e avaliação de outros, até satisfação do crédito do exequente.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias).
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, locatários ou arrendatários estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.
Após, intime-se o Executado (ou seu representante legal ou atual possuidor) sobre a penhora e avaliação.
NÃO sendo localizado o Executado, INTIME-SE o atual possuidor, por se tratar de penhora de imóvel.
OBS: Caso o Executado ou atual possuidor "não queira assinar o auto de penhora e avaliação", certifique-se.
Nesta hipótese, intimem-se todos por edital quanto à penhora e avaliação.
Aguarde-se o prazo para eventuais embargos ou impugnação, que deverão ser apresentados diretamente na origem.
Se o Executado (ou responsáveis) for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - caso seja imóvel.
Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
Se for penhorado gado, anote-se junto à IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002433-72.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELY DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos ID 47671986, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002333-83.2020.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. A. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
RÉU: JOSE ANDRE GONCALVES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000273-45.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE IRBER BIANCHESSI
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061
RÉU: THIAGO DA SILVA DIAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005762-29.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: GEOVANE CLEYTON DE SOUZA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001846-26.2020.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro Xavier da Silva
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
DESPACHO:
Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 22/09/2020, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM WACHINGTON FAGNER ALFREDO e PM RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu ALESSANDRO XAVIER DA SILVA, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002102-64.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANDRÉIA ROSA DA CONCEIÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001024-98.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ROBERTO GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001681-40.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CIDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000743-18.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: GENAIR CRISTO VIANA FILHO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001870-23.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS VITORIA LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2001133-85.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: SAMARA BALBINA MACIEL DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7003415-40.2020.8.22.0014
REQUERENTE: ROBSON GOMES FERRAZ, INDIAMARA FERNANDES DE MEIRELES
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
REQUERIDO: ELIZEU MATTOS, AQUILES GONCALVES RAMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição juntada ao ID 47418564, uma vez que se trata de petição estranha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001959-75.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EDINEI LAVRINHA PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001239-74.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADRIANA CORREA ANDRADE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001051-18.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FABIO PEREIRA DA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001082-38.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FLÁVIO DE SOUZA GOMES CECHINEL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000095-02.2011.8.22.0014
Polo Ativo: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
Polo Passivo: JOSÉ A. ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002013-12.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GLEISMAR DA SILVA FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000928-56.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ANTONIO ADRIANO ALMEIDA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001171-61.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EDMILSON PRATES ELIZÁRIO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7003814-69.2020.8.22.0014
REQUERENTE: GILMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000779-60.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: LARA KAISA ROJAS FARIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001070-24.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DA GUIA DE OLIVEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7006404-53.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: EXPEDITA FERREIRA DE BRITO
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto aos cálculos elaborados, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001837-62.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VILSON DA SILVA PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000919-94.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001522-97.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADAILDO SOUZA MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000400-56.2017.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
Polo Passivo: GLEICY KELLY PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000382-62.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AGNALDO BELINI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000449-85.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000133-16.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ALCILENI MARIA VICOSI ROSALEM e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003166-12.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RODRIGO BUENO FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002245-24.2009.8.22.0014
Polo Ativo: WALDIRENE BATISTA MACHADO
Polo Passivo: CARLOS ANDRE ROCHA CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000399-98.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSÉ MARCOS FERNANDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7000359-96.2020.8.22.0014
REQUERENTE: RAQUEL LATARO
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: KAROLINE DA ROCHA LIMA - SP374143, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000985-04.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SÉRGIO DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003193-63.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANA MARIA CARDOSO GURGACZ e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000394-37.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AIRTON DOS REIS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000802-67.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE - RO
Polo Passivo: LORINALDO FERREIRA NERES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000113-25.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JOAO PEDRO ALVES FRANCO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000739-13.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEIREIRA PEQUIA LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002740-77.2020.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CRISTIANE CAETANO, AVENIDA LIRIO DO VALE 2285 S-35 - 76983-221 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer proposta por CRISTIANE CAETANO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE VILHENA.
Em 26 de junho de 2020, foi proferida SENTENÇA reconhecendo a obrigação dos requeridos em realizarem o atendimento e procedimento cirúrgico de HISTERECTOMIA no prazo máximo de 90 dais.
No entanto, a parte autora veio aos autos e noticiou que embora não tenha transcorrido integralmente o prazo para o cumprimento da obrigação pelos requeridos, seu quadro de saúde sofreu sensível agravamento (RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA), demandando que o procedimento cirúrgico seja realizado com extrema urgência.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando que por mais de uma vez este juízo já constatou que o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena tem se quedado inertes no cumprimento das obrigações impostas, bem como, embora ainda não haja fluído integralmente o prazo consignado na DECISÃO, há necessidade de realização do procedimento com urgência e a informação de que o Município não possui cirurgião ginecologista atendendo no Hospital Regional de Vilhena, e nas cidades de Cacoal e Porto Velho foi negado o atendimento à autora, alternativa não resta a este magistrado senão a determinar o sequestro de verbas suficientes para efetivar a avaliação necessária neste município, pois o direito assegurado à parte autora não permite a espera demasiada.
Ademais, se assim não fosse a ordem judicial se tornaria inexequível.
Posto isso, tomando por fundamento a norma constante no art. 13, §1º da Lei nº. 12.153/2009, determinei ordem de SEQUESTRO do valor de R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), valor suficiente para custear o procedimento conforme orçamentos apresentados pela autora (id's nº. 43667187 e 43667189), através do sistema BACENJUD, na conta-corrente de Movimentação-Receita do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5), devendo ser expedido OFÍCIO PARA ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA diretamente em uma das contas bancárias do HOSPITAL BOM JESUS LTDA, CNPJ 04.775.029.0001/04, constantes no documento de ID 38365651.
Este juízo deverá ser informado do saque/transferência para a instituição sacante no prazo de 10 (dez) dias.
A parte autora deverá ser intimada para as devidas prestações de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena,18 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000870-53.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: MARIA JACINTA FERREIRA ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001053-85.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA JANETE ROYER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002296-59.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALDIONE SIQUEIRA FRANK e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002581-57.2011.8.22.0014
Polo Ativo: JONATHAN CIVIDINI DA SILVA
Polo Passivo: VALTRUDES KANOBLOCK FERNANDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002998-44.2010.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOSÉ RODRIGUES MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002056-75.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000474-69.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SILVANA MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO GARDINI - RO0002941A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000505-60.2011.8.22.0014
Polo Ativo: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: COMANDANTE DO 3º BPM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002377-13.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EVALDO MARTINS DE PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000317-28.2015.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Polo Passivo: PAULO SERGIO FAQUINI e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000643-63.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: LUIZ MOACIR FARIAS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000051-17.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOSÉ MATEUS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001923-33.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: NEREU RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO0003707A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000038-42.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EDILENA MARTINS COSTA DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000125-95.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOEL DEBASTIANI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000555-86.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANA DE OLIVEIRA NEVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000874-83.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LESLEN DAIANE SOUSA GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002508-22.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FRANCISCARLOS PEDON REBELATTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000024-24.2016.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARILZA MACHADO MEIRELES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000520-87.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO
Polo Passivo: BRUNO GUSTAVO ARAUJO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000364-02.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ODINEY SANTOS DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002890-10.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ARCELON APARECIDO DE SENA
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002004-74.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: REGIVALDO GOMES CARNEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002013-07.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: GILSON PINHEIRO JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001988-23.2014.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANGÉLICA DA PAZ FONSECA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000172-13.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: VANDERSON PEREIRA DE JESUS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001341-33.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MILTON MARTINS DE CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003198-17.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDINEVA DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001696-43.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WALMIRA MARQUES SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000905-13.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ADEMIR TEOTONIO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000745-44.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JONAS FERREIRA DE SOUSA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003022-38.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JESSICA RODRIGUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002780-84.2008.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: INDUSTRIA DE TRONCOS E BALANCAS RONDONIA LTDA - EPP
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002496-42.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: MILTON THIEM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002463-81.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AMERICO JUNHO LEITE PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004162-87.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: CARMEN LUCIA DA ROCHA PIETROBON, RODOVIA PR 317, KM 81 S/N, LOTE 11, QUADRA 31 RES. LOTEAMENTO ALPHAVILLE MARINGA - 86750-000 - IGUARAÇU - PARANÁ, CLAUDIO EMANUEL PIETROBON, RODOVIA PR 317, KM 81 S/N, LOTE 11 QUADRA 31 LOT. ALPHAVILLE MARINGA - 86750-000 - IGUARAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3850, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA,

NEUZA CHAVES PIETROBON, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4850, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Instados a corrigirem o valor da causa, os autores apresentaram emenda a inicial na qual requereram a adequação do valor da causa para o montante de R$ 225.686,40.
Acolho a emenda e determino a correção do valor da causa.
Ademais, em que pese a distribuição do feito perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, o novo valor atribuído a causa não respeita os parâmetros fixados no art. 2º, §2º da Lei nº. 12.153/09, vez que supera em muito a competência desta vara especializada. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO ILÍQUIDO. VALOR ECONÔMICO SUPERIOR AO LIMITE. DECISÃO REFORMADA. 1. O valor atribuído à causa, exclusivamente, não é apto a ensejar o declínio de competência para os Juizados Especiais da Fazenda, competindo ao Juízo da Vara da Fazenda Pública o processamento e julgamento de ação cujo pedido seja ilíquido, desde que o proveito econômico almejado pelas partes demandantes tenha o potencial de exceder ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020219815, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2015. Pág.: 174)
Assim sendo, visando a maior celeridade possível ao caso, DECLINO DA COMPETÊNCIA no processamento do feito, devendo a serventia proceder a sua REDISTRIBUIÇÃO a uma das varas com competência comum.
Intimem-se.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000497-10.2016.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004139-44.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WEDERSON VIEIRA BASTOS, RUA VINTE E SEIS (102-26) 3286 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
REQUERIDOS: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS, JESSE RIBEIRO DIAS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 27.535,31
DESPACHO
Compulsando nos autos verifico que ambas as partes requeridas informam que não dispõem dos meios necessários para participar da audiência de tentativa de conciliação virtual. Desta feita, acolho a manifestação considerando a presumida boa-fé dos motivos apresentados.
Proceda-se a serventia o cancelamento da data designada.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentar manifestação. Caso indique interesse na realização da audiência, condiciono a nova data a retomada das atividades presenciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,18 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005119-88.2020.8.22.0014 REQUERENTE: LUCIENE FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 18/11/2020 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002363-29.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: NAIGUEL WINDERSON CAMARGO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000006-15.2018.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO
Polo Passivo: ELEOMAR DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000803-81.2013.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONIVELTO JOSÉ FOSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000941-55.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: RAQUEL VIANA DE OLIVEIRA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000843-97.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SANDERSON SAMUEL PALMEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002595-41.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LORINALDO FERREIRA NERES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003232-89.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: A. S. D. L.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001743-80.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALCIONE DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7000291-49.2020.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: MANOEL ANTONIO LEITE DE BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO:
DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), sobre informação sobre cumprimento da carta precatória juntada aos autos.
Vilhena - RO, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005081-76.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉU: ALDO DE MOURA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 982,02
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A fim de esclarecer eventual equívoco na nomenclatura da ação ou nos pedidos, e sendo o caso, adequando-o ao procedimento apropriado, já que a inicial foi nomeada como ação de cobrança e os pedidos correspondem a cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena,17 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007719-19.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NILCE ZANCO, AV.JURACI CORREIA MULLER 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
O recurso interposto pela requerente, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.
Vilhena,17 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002174-31.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA BORHER, RUA:8208 5222 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.
Vilhena,17 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001571-55.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDERSON FRANCA GEREMIAS, BR 174 S/N, COOPERFRUTOS, KM 13 GLB 06 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 20.501,00
DESPACHO
O recurso interposto pela parte autora, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.
Vilhena,17 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002488-74.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CAROLINA MACHADO SANT ANA LOPES, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2524 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.
Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.
Vilhena,17 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7004341-89.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: INACIO TEIXEIRA DE CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
REQUERIDO:
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - MT5746
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), da consulta do andamento do cumprimento da carta precatória juntada aos autos.
Vilhena - RO, 17 de setembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001489-44.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003201-69.2011.8.22.0014
Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: MARCIO PEREIRA MENDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7004457-27.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000177-57.2016.8.22.0014
Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DA POLICIA CIVIL e outros
Polo Passivo: FERNANDO XENEPOABAH DA SILVA GAVIÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001843-64.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MANOELA RENATA VALENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000556-71.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FLAUSINO DOURADO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000377-40.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LUCAS WESLEY NASCIMENTO DE SOUSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003391-66.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FRANCIELE CRISTINA DE ALMEIDA PAES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002551-85.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
Polo Passivo: SERGIO SANTOS DINIZ e outros
Advogado do(a) DEPRECADO: ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO0002887A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000704-82.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADALBERTO SANTOS DE CASTRO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002532-79.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
Polo Passivo: ENIVALDO PEREIRA XAVIER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000051-82.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: HELDER SOARES HERSMIDORFF DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002224-48.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AMARAL MADEIRAS EIRELI - EPP e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001754-17.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GUSTAVO FABRICIO FRANCISCO D ORAZIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000782-71.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JOAREZ MARQUES MIQUELIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000561-32.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: EVANES ANTONIO SCHNEBERGER CABRAL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000382-96.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELSO MARCOS CROCETTA BATISTA ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003045-18.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DORVALINO DEAUFBACH
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002380-31.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000812-09.2014.8.22.0014
Polo Ativo: MARCIANI GORETE GUARESCHI
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002123-06.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RAPHAEL MARTINS DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001674-82.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AURI TADEU BONATTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001221-87.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ELMO DE TAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001359-20.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ADAO MATEUS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000970-35.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARIA GEORGINA MOTA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001187-78.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LADAIR MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001354-32.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO BATISTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000945-51.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000831-49.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JARDEL DE DEUS DOS REIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004978-69.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390
SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
RÉUS: FORMULA Z CONCEPT CONFECCOES EIRELI - EPP, AVENIDA DEPUTADO JOSÉ ALVES DOS SANTOS 3530, - DE 2751/2752 AO FIM JARDIM BRASIL - 87083-250 - MARINGÁ - PARANÁ
BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EURO COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 50 ZONA 01 - 87200-001 - CIANORTE - PARANÁ
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.
Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ao crédito. Anoto que a existência do protesto está comprovada nos autos e restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os termos da inicial a dívida não existe, haja vista a alegação de ausência de contratação.
Ademais, não constitui segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF/CPNJ da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.
Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.
Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos do protesto do nome do requerente ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, CNPJ Nº 28.488.556/0001-98 no 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE VILHENA, relativo ao título 1508/05, espécie DMI, vencimento em 10/05/2020, no valor de R$ 552,74, tendo como sacador FORMULA Z, como credor EURO COBRANÇAS E LTDA, portador BANCO SAFRA S/A, exclusivamente no que se refere à dívida discutida nestes autos, até ulterior DECISÃO, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência mencionada.
Oficie-se diretamente àquele órgão para o cumprimento do determinado.
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e

rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se o requerente, advertindo-o de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Cumpra-se, servindo ESTADECISÃO como carta/MANDADO / ofício.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001709-37.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JURACI PINHEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002376-28.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JESSICA DE HARO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000944-66.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EDIMAR GONÇALVES DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000315-77.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 21/01/2020
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001179-50.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/02/2014
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA, RUA IGNEZ ROSELLA (1511) 2016 CRISTO REI - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Houve determinação judicial para que se implantasse, pela parte requerida - INSS, o benefício de auxílio doença acidentário em favor da parte autora.
O INSS, por sua vez, informou nos autos através de sua procuradoria

e, também, através de seu gerente que as providências necessárias para tanto estariam sendo efetivadas (ID 29932703 e 29804616). Contudo, passado mais de um ano, não houve cumprimento da determinação judicial.
Desta forma, sendo inequívoca a demora do ente estatal na efetivação da ordem, não resta outra alternativa senão determinar medidas coercitivas mais severas visando cumprimento da determinação judicial.
Assim, expeça-se MANDADO de intimação, por plantão, para:
1 - INTIMAR pessoalmente o gerente da APSVIL - INSS, o senhor FRANKLO INÁCIO BISPO DOS SANTOS, ou quem suas vezes o fizer, para a) Comprovar, no prazo de 24 horas, a implantação do benefício de auxílio doença acidentário em favor da parte autora; b) Justificar o não cumprimento, até a presente data, da ordem anterior.
2 - No ato, o senhor Oficial de Justiça deverá colher os dados pessoais do gerente (RG, CPF, endereço);
3 - Advertir o senhor gerente que, caso não atenda ao MANDADO, poderá responder pelo crime de desobediência e prevaricação (art. 330 e 319 do CP), sem prejuízo da responsabilização administrativa;
Por outro lado, no caso de descumprimento, ainda como medida coercitiva visando o cumprimento da obrigação na forma específica, fixo astreinte consistente em MULTA diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 dias;
Intime-se, também, a Procuradoria Federal do INSS para que busque o cumprimento da ordem, no prazo fixado, também sob pena de responsabilização, nos moldes já advertidos acima.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO POR PLANTÃO.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002807-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos de Terceiro Cível
Protocolado em: 25/04/2018
EMBARGANTE: DIERIS HENRIQUE ALVES DE MENEZES, RUA JOSÉ MENDES 6212, RUA 08 JARDIM ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356
EMBARGADO: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
R$ 19.138,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 2.660,77, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000826-75.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 12/02/2020
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que o endereço constante do contrato se situa em Novo Horizonte do'Oeste, local em que se deu a notificação do réu, bem como que se trata de relação de consumo, em que é absoluta competência do foro do domicílio do consumidor, DECLINO da competência a vara única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001668-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 13/03/2017
EXEQUENTE: NOVAES E FAPPI LTDA - ME, RUA LAURO WENTZ 5643 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: EVERALDO STEIN, RUA SANTA RITA 10 ENSEADA DE JACARAÍPE - 29175-325 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos..
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007337-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/10/2018
AUTOR: RODRIGO DA SILVA NARE, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4169, APT 05 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas, arquivem-se os autos, nos termos da SENTENÇA proferida.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002848-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 25/05/2020
DEPRECANTE: R. L., RUA STEFAN W. VON HAUPT BUCHENRODE 1898, - ATÉ 2104/2105 JARDIM EUROPA - 78555-248 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSILENE MORAES, OAB nº BA53686
DEPRECADO: C. F., RUA 737 2149 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte interessada, intimada por sua advogada, não se manifestou em relação à diligência negativa.
Assim, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000150-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/01/2018
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125
EXECUTADO: ROBERTO SABOTTO, AVENIDA PIRELLI 183 JARDIM SÃO GERÔNIMO (NOVA VENEZA) - 13179-131 - SUMARÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 12.183,29
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Antes, porém, expeça-se CDJ para fins de protesto.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000146-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/01/2020
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
RÉU: M. C. COSTA - ME, RUA JOÃO BERNAL C/ GENIVAL 867, MERCADO COMPRE MAIS JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.375,24
DESPACHO
Vistos.
Designarei audiência de conciliação em momento oportuno.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Endereços do réu indicados pelo autor:
1 – Rua João Bernal n. 875, Jardim Eldorado, CEP 76.987-212;
2 – Av. Beno Luiz Graebin n. 3890, Jardim America, CEP 76.980-000;
3 – Av. Lirio do Vale n. 1538 C/ Av. A, Jardim Primavera, CEP 76.980-000.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000232-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Usucapião
Protocolado em: 21/01/2019
AUTOR: IVONE DE SOUZA BRAGA, RUA PREFEITO THOFANES DE MORAES 491 CENTRO (S-01) - 79130-000 - RIO BRILHANTE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101
RÉU: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA, RUA 5 DE SETEMBRO 1684 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Vista à parte requerida para se manifestar quanto aos documentos juntados pela autora.
Prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007155-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 29/10/2019
AUTOR: VILMA ANANIAS TEIXEIRA, RUA CURITIBA 1034 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
RÉU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4671 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Devidamente recolhidas as custas, expeça-se nova intimação/citação, conforme requerido.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002047-98.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. L. D. C. L.
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOUREIRO GASPAR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Autos n. 7004761-26.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 31/08/2020
REQUERENTES: GEUSIANE PACHECO MACHADO, AVENIDA CURITIBA 4312 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIVALDO SOUZA LIMA, RUA CEDRO T23 4317, - DE 3741 A 4021 - LADO ÍMPAR JK - 76909-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
GEUSIANE PACHECO MACHADO DE LIMA e EDIVALDO SOUZA LIMA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), aduzindo, em síntese, que se casaram em 26 de maio de 2008, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, realizaram acordo acerca do divórcio, alimentos e guarda do(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a homologação do acordo.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007745-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/11/2016
AUTOR: ANDERSON DA SILVA, RUA MARIA GREGÓRIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
RÉU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
R$ 179.000,00

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 123.922,65, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009031-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/12/2018
EXEQUENTE: DIRCEU HOFFMANN, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3157 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: GILSON MARTENDAL, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço informado na petição de ID 37525108.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002367-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/04/2020
AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: MAIARA DA SILVA ASBECK, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4461 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para atendimento do pedido, necessário o recolhimento das custas para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Prazo de 5 dias.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004963-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Requerimento de Apreensão de Veículo
Protocolado em: 10/09/2020
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225
REQUERIDO: ANTONIO ILMAR RAMOS, AVENIDA JERÔNYMO MORATTI 544, (JD DETROIT) DOS CASA - 09840-450 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 20.096,78
DESPACHO
Vistos.
Constatei que a deprecata atende aos requisitos do art. 3º, §12, do Decreto Lei n. 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, posto que acompanhada da cópia da petição inicial da busca e apreensão na Comarca de origem, bem como do DESPACHO que deferiu a liminar naquele juízo.
Certifique-se a existência da ação de busca e apreensão, bem como da ordem liminar concedida no juízo de origem.
Constatada autenticidade proceda-se a busca e apreensão, servindo cópia desta como MANDADO.
Caso contrário, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Efetivada a apreensão comunique-se com urgência o Juízo e encaminhem-se os autos à origem.
Vilhena,RO, 17 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006696-72.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A; CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB/RO-3048.
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000206-97.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXEQUENTE - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/1425-73, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 256,55 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até o dia xx. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0008110-40.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NADIR ERENO GRAEBIN
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VIA SISTEMA FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE - MUNICÍPIO DE VILHENA, por meio de seus Procuradores dos termos da r. SENTENÇA prolatada no ID 47549335
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0008993-16.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A
Intimação - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) as partes JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO-3134A-A e MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB/RO-5836 acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020
HERNANDES AUGUSTO DA SILVA
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009129-49.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLARA SILVA WERNECK e outros
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0005760-45.2013.8.22.0014
Polo Ativo: SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B
Polo Passivo: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004790-18.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000197-04.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000993-34.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005831-15.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005051-41.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 14/09/2020
REQUERENTES: CLAUDIO MASSARO, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, ONDINA MASSARO, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA MASSARO LIMA, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, WILLIAN MASSARO PRADO LIMA, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA LILIAN MASSARO OLIVEIRA, AVENIDA RIO PIRAIM 325 GRANDE TERCEIRO - 78065-470 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PEDRO GABRIEL MASSARO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO PIRAIM 325 GRANDE TERCEIRO - 78065-470 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº MT9225
SEM ADVOGADO(S)
R$ 500,00
D E S PA C H O
Vistos.
Acolho emenda a inicial.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO,18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7000238-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/01/2020
AUTOR: EDUARDA CANDIDO PIRES, RUA MIL E UM 2142 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes(ID 41923887), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: EDUARDA CANDIDO PIRES contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001933-57.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 31/03/2020
AUTOR: JOSE ORLANDO, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2002 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos etc.,
JOSÉ ORLANDO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com cobranças de parcelas de 05(cinco) contratos de empréstimos. Afirma que não contratou nenhum empréstimo do banco requerido. Portanto, postulou a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do réu para que devolva os valores descontados indevidamente, indenizando os danos morais sofridos.
A tutela de urgência foi indeferida. (id. 36736503)
Citado, o requerido ofertou contestação nos autos (ID 38356490), alegando, em suma, que o autor celebrou contrato, sendo incabíveis a devolução de valores ou mesmo indenização por dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou contrato n. 279181343 referente a refinanciamento do contrato 272140166 dito celebrado pelo autor. (id. 38356497)
O autor apresentou réplica (ID 39697783).
Sobreveio DECISÃO saneadora no ID. 40505560.
O réu pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, visando comprovar seu grau de instrução.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a prova testemunhal merece ser dispensada, considerando que a prova a ser produzida é documental, tendo a parte ré pugnado pelo julgamento do feito. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ORLANDO contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando declarar inexistente cinco contratos de empréstimos, os quais estão sendo descontados em sua conta corrente, indevidamente, pelo banco réu, bem como postula indenização por danos morais e repetição do indébito.
O requerido, por sua vez, sustentou que o autor celebrou contrato, juntando documento que afirma ter sido firmado pelo autor.
Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte requerida, decerto, ciente da inexistência dos empréstimos questionados nesta lide, deixou de impugnar especificadamente a ocorrência da fraude, tornando a inexistência de relação jurídica fato incontroverso nos autos, o qual, à luz do art. 374, inciso III, do CPC, independe de prova.
Por conta dessa verdade processual, forçoso reconhecer, sem maiores delongas, a procedência do pleito atinente a declaração de inexistência de débito (contrato).
Pois bem, a controvérsia remanescente centra-se, basicamente, em perscrutar se os valores referentes aos contratos n.0123311823481, 279181343, 371423723, 379500252 e 366072187 foram ou não depositados em conta bancária cuja titularidade era do autor, uma vez que a fraude mostrou-se fato incontroverso nos autos.
Nesse aspecto, infere-se que o autor nega peremptoriamente ter recebido tais depósitos.
Não restam dúvidas de que todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos, notadamente em que se funda a ação ou a defesa.
Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Contudo, no caso vertente, prescinde da utilização de tal instituto (inversão do ônus da prova), na medida em que exsurge dos autos evidências concretas e suficientes capaz de nortear esta DECISÃO, sem maiores digressões.
Desta feita, cumpria então a parte ré (banco) demonstrar a existência de relação jurídica estabelecida com o autor, com o escopo de eximir-se de qualquer responsabilidade civil no caso em apreço.
No entanto, o banco, ao calar-se quanto a inexistência da fraude - fato incontroverso nos autos -, acabou concordando com a alegação autoral de que não houve contratação de tais empréstimos.
Em vista dessa concordância, e dentro da lógica jurídica dos fatos, não há outra ilação senão a de que, sendo fraudulenta a contratação dos empréstimos, visto que perpetrada por terceiros estelionatários, existe uma grande probabilidade (presunção juris tantum) de que a percepção dos valores disponibilizados pelo réu também tiveram esses terceiros golpistas como destinatários.
Ora, no caso vertente não há como dissociar a fraude das contratações da destinação dos seus respectivos valores. Ou seja, se houve fraude quando se contraiu os empréstimos – e isso se encontra manifesto nos autos -, não se pode concluir que o beneficiado dos recursos usados indevidamente foi a própria vítima desse golpe; isso não se mostra crível, a meu ver. Essa lógica é fantasiosa, salvo prova em contrário.
Como bem externou o autor, em sua réplica, os documentos colacionados pelo banco deMANDADO, por si só, não provam que o autor se beneficiou direta e imediatamente dos valores obtidos ilicitamente.
Na verdade, essas evidências (contrato de cédula bancária), produzidas unilateralmente, só demonstram que o golpe foi efetivo,

de modo a lesar tanto o autor quanto o réu. Aliás, é de clareza meridiana que os dados inseridos nos mencionados documentos seriam do autor, vítima de todo o engodo; pois, do contrário, estaríamos a tratar de flagrante litigância de má-fé, o que não se afigura ser o caso.
Diante do quadro ora apresentado, há de ser aplicada a Súmula 479 do STJ, senão vejamos:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
É regra elementar do direito processual civil que ônus da prova incumbe a quem alega, no caso dos autos, ao réu, quanto aos fatos extintivos, modificativos e suspensivos dos direitos do autor, de modo que não o fazendo de forma escorreita, merece sofrer as consequências processuais decorrentes desse comportamento desidioso (art. 373, inciso II, do CPC).
Posta assim a questão, não resta outra alternativa senão declarar inexistente os débitos (contratos) narrados na preambular.
No tocante à devolução dos valores descontados indevidamente, é inegável, portanto, consignar, como dito alhures, que a presente relação está sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque a instituição requerida ao dedicar-se a outorga de crédito, qualifica-se, assim, a condição de fornecedor de produtos e serviços.
Sendo assim, a repetição do indébito almejada pelo autor encontra respaldo no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, o requerido pagar em dobro o valor descontado indevidamente da conta do autor (a ser apurado).
Nesse diapasão, urge salientar que esta decisum não é ilíquida, uma vez que os valores alvos da condenação inserem-se no disposto do art. 509, §2º, do CPC, no sentido de que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da SENTENÇA, na forma do art. 523 do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
O pleito de dano moral é procedente em parte.
O dano moral experimentado pelo requerente no caso dos autos é evidente, pois teve não só constrangimento, mas também abalo psíquico, ao se ver compelido a cumprir uma obrigação não contraída, com descontos indevidos em seus rendimentos, com sério risco de comprometimento da renda para fazer frente as despesas familiares fixas.
Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela autora (art. 14 do CDC).
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do banco requerido, bem como sua capacidade financeira e a inscrição dos dados do autor nos órgãos de defesa do consumidor fixo o dano moral nestes autos em R$10.000,00 (dez mil reais), sob pena de enriquecimento ilícito.
Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ ORLANDO contra o BANCO BRADESCO S/A e, por consequência, DECLARO inexistente os débitos referentes aos empréstimos narrados na inicial. De igual forma, CONDENO o requerido a pagar em dobro o que descontou indevidamente do autor, a ser apurado na forma do art. 509, §2º do CPC, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contados do efetivo desconto. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, em razão do fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
Em vista da sucumbência recíproca, segundo dispõe 86, caput, CONDENO a partes nas custas processuais, na proporção de 20% a parte autora (beneficiário da assistência judiciária gratuita) e 80% a parte requerida.
Com relação aos honorários, FIXO em favor do procurador da parte autora em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
De igual forma, ARBITRO honorários em favor do procurador do réu em 10% sobre o pleito de dano moral rejeitado – proveito econômico obtido (R$16.125,00), nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, ficando suspenso de exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006942-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 18/10/2019
REQUERENTES: M. D. F. M. P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1709 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, M. F. D. N., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2408 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, W. O. R., RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 8208 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA, E. F. R., RUA AROEIRA 3995, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. N. O. R., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2793 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. R. G., RUA OITO MIL DUZENTOS E CINCO 2697 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-290 - VILHENA - RONDÔNIA, N. F. R. D. S., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 881 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA, G. F. R., RUA SANTA LUZIA 904 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA, E. F. R., TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 1777 CRISTO REI - 76983-474 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. F. M., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2300 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
INVENTARIADO: A. F. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2300 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 dias, acerca:
a) da informação da Fazenda Nacional (Id 47245456);
b) do recolhimento do ITCMD (Id 47007253);
c) do que dispõe o art. 1.854 do CC: "Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.", levando em consideração que, pelo plano de partilha apresentado no Id 34481417, os dois filhos de Romildo Fernandes Ribeiro, que herdam por estirpe, juntos receberão a quota de 11,1%, ou seja, o dobro do que receberão cada um de seus tios (que sucedem por cabeça- 5,55%).
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001665-71.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. G. D.
EXECUTADO: ELUAN APARECIDO MAQUIELE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004955-26.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/09/2020
AUTOR: WESLEN FERNANDO SANTOS GONZAGA, RUA SEISCENTOS E VINTE E NOVE 183, CASA 02 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-408 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id. 47319240 pelos seus próprios fundamentos, eis que a gratuidade foi deferida parcialmente, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Outrossim, o DESPACHO referido determinou a parte ré o pagamento da perícia.
Cumpra-se o determinado no DESPACHO do id.47319240.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007922-78.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/11/2019
AUTORES: M. J. S., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-SEIS 7835, SETOR - 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672 - VILHENA - RONDÔNIA, M. J. S., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-SEIS 7835, SETOR - 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
RÉUS: A. M. S. P., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-SEIS 7835, SETOR - 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. S. P., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-SEIS 7835, SETOR - 50 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R$ 998,00
D E S PA C H O
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO,18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000203-09.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 15/01/2015
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ ALVES DE MORAES MEDEIROS, AV. RONI DE CASTRO 4418, 3322-1374 JARDIM AMERICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
RÉU: ANTONIO CHAVES DE MEDEIROS, CHÁCARA 30 SETOR AI, AV. TRANCREDO NEVES, CASA 59 QD 73 EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar nova audiência de conciliação, face a manifestação das partes no sentido de serem contrárias ao acordo.
Intime-se a inventariante a prestar contas da sua administração.
No que respeita ao pedido de avaliação dos bens, deverá a parte discordante indicar sobre quais bens especificamente discorda da avaliação, considerando que a Fazenda Pública concordou com os valores indicados na inicial. Saliento, por fim, que a avaliação dos veículos poderá ser realizada através de consulta online da tabela Fipe.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000586-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cautelar Inominada
Protocolado em: 05/02/2019
REQUERENTES: CAROLINA GAMA ANTONELLE, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 676, APT 02 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA PEREIRA ROSA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 676, APT 02 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359
REQUERIDOS: ADRIANO GOMES GAMA, INCERTO E NÃO SABIDO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA GOMES GAMA, RUA MARECHAL FLORIANO 802 MARUÍPE - 29043-018 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, RODRIGO GOMES GAMA, RUA MARECHAL FLORIANO 702 MARUÍPE - 29043-018 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, BRUNA GREGORIO PIROLA, RUA ANTÔNIO GIL VELOSO 2558, APT 1401 SANTA CECÍLIA - 29043-235 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, RICARDO GOMES GAMA, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 2558, APT 1401 SANTA CECÍLIA - 29043-235 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, FERNANDO GAMA ANTONELLE, GLEBA 94, AA LINHA 155, SETOR 12 LOTE RURAL 1, PASSANDO O POSTO DA PRF, ENTRA A ESQUERDA. ZONA RURAL - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto à petição de Id 46380781, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003315-54.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/04/2013
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, SENTIDO CORUMBIARA KM 01, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR 10, PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
R$ 1.820.596,62
DESPACHO
Vistos.
Em análise ao auto de penhora não vislumbro necessidade de retificá-lo.
Em que pese o exequente ter alegado (ID 37397321) que a área do imóvel está incorreta, não indicou o metragem correta.
Vale ressaltar, porém, que a metragem constante do MANDADO de penhora foi indicada pelo exequente.(ID: 26469700 p. 87).
Quanto ao pedido de descrição das benfeitorias, o auto de penhora (pág. 149 PDF), consta, de forma clara, que para avaliação do imóvel levou em consideração as benfeitorias nele existentes.
Todavia, considerando que os bens foram avaliados há mais de 3 anos, defiro o pedido de nova avaliação dos imóveis:
* Imóvel Lote Rural n. 30-A, setor10, Gleba 28- Corumbiara, com área total de 6.054hectares, Município de Chupinguaia, matrícula n. 16.617 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca,
* Lote rural n. 72, linha 95, setor 07, Gleba Corumbiara, com área total de 2.022,456 hectares. Municípiode Chupinguaia, matrícula n. 35.429 junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.
Ultimada a reavaliação, intime-se os executados na pessoa do advogado constituído nos autos.
Intime-se ainda, o terceiro interveniente Sr. Nildo Marinho Ferreira, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, RG: 20.427.651 SSP/SP e CPF: 432.946.851-49, residente e domiciliado na Rua José Costa Ramos, 491- Centro, Município de Itiquira/MT, por carta precatória, sobre a penhora e avaliação do imóvel de sua propriedade lote 72 (matricula 35.429), passando a integrar o pólo passivo da execução no limite da sua responsabilidade hipotecária, nos termos do art. 779, V do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve este DESPACHO como MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001266-08.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/03/2019
AUTOR: JOSE AGUINALDO DE FREITAS SALVADOR, RUA 05 172 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos.
Ciente do não provimento do agravo de instrumento interposto pelo réu.
Prossiga-se com a realização da perícia, nos termos do DESPACHO de Id 38116444, devendo o perito, se possível, informar a data em que iniciaram os problemas de saúde do autor que eventualmente forem constatados na perícia.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002087-51.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/12/2015
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: J. M. ROCHA LOPES - ME, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, TELEFONE MÓVEL 69 9 9921-3010 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do arrematante.
Cumpra-se a DECISÃO proferida no ID: 43111157.
Após, faça-se concluso para apreciação do pedido de desocupação do imóvel e demais pedidos de transferência de valores, referentes às penhoras efetuadas no rosto dos autos, observando a ordem preferencial dos credores.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001677-51.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: JOSIANE ANDREIA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 18 de setembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005106-89.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/09/2020
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3434 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: R V AMARO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4263 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.388,77
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004783-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/07/2019
AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, RUA PAULO LEAL 411, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182
RÉU: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA, AVENIDA PARANÁ 1420 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpridas as determinações da SENTENÇA (ID 37443308), arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004835-80.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/09/2020
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MACIEL GOLFETTO, RUA SANTA TEREZINHA 459 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id. 46604719 pelos seus próprios fundamentos, eis que a DECISÃO constou os motivos pelo deferimento parcial da gratuidade.
Cumpra-se o determinado.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001041-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/02/2017
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220

- VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3776 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA (ID 45104917) já fora publicado no DJe, sendo, inclusive, certificado pelo sistema o transcurso do prazo de manifestação do executado.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, impulsionando o feito, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7005111-14.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 17/09/2020
REQUERENTES: IZABELLY EDUARDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA 7503 932 SETOR 75 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, RUA SEIS DE MAIO AP 03, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO PARQUE IMPERIAL S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, DELCI VERA WIEBBELLING DE OLIVEIRA, RODOVIA MÁRIO ANDREAZZA 1900 122, CONDOMÍNIO RUBI PETRÓPOLIS - 78144-901 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, DELCIO DENI WIEBBELLING DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E DOIS 5220 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375B
INVENTARIADO: CRISTOVAO COSTA DE OLIVEIRA, RUA ROSA DE SARON 2457 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o processamento do inventário e determino que as custas sejam diferidas.
Nomeio inventariante a(o) requerente DELCIO DENI WIEBBELLING.
Determino a expedição de compromisso da inventariante e após, intime-a por meio do advogado para, no prazo de 5 dias, assinar o documento.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 30 dias:
a) prestar as primeiras declarações, indicando os bens e dívidas do de cujus;
b) apresentar as certidões negativas fiscais do de cujus (União, Estado e Município);
b) apresentar a certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais.
Com as primeiras declarações, citem-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000511-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/01/2018
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, AVENIDA PARANÁ 1365 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 mês.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão por 1 ano.
Pratique-se o necessário.
Vilhena-18/09/2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004862-61.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/05/2015
EXEQUENTES: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, JOSE PAES DE ALMEIDA 581, 2O ANDAR SALA 03 JARDIM FINOTTI - 38408-140 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, NIDERA SEEDS BRASIL LTDA., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 18.001, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04795-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO, OAB nº MG160836
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, OAB nº MG82357, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DESPACHO
Vistos.
Intimado via DJe, o executado não se manifestou com relação ao DESPACHO de Id 44502154.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7004390-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/06/2016
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES MESQUITA, RUA GUAINAZES 2024 SETOR ZICO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1041 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
R$ 20.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Levando em consideração que houve pagamento em duplicidade, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento de 50% do saldo na conta judicial.
Após, o saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, pendente somente de levantamento de Alvará Judicial, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES MESQUITA contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas como fixado na SENTENÇA.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004362-94.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Tutela Cautelar Antecedente
Protocolado em: 13/08/2020
REQUERENTES: NELSON LINARES, RUA PRINCESA ISABEL 790, CASA CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA, NEIDE TABALIPA NOGUEIRA, RUA PRINCESA ISABEL Nº. 790 790 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541
DESPACHO
Vistos.
Recebo o aditamento à petição inicial, nos termos do art. 301, I, do CPC.
Corrija-se a classe da autuação e o valor da causa.
Cite-se a parte requerida acerca do aditamento.
Não havendo acordo na audiência virtual já designada nos autos para o dia 20/10/2020, às 08h, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005092-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Homologação da Transação Extrajudicial
Protocolado em: 16/09/2020
REQUERENTES: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS VIOLETAS 987 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIA DA SILVA CORREA, AVENIDA DAS VIOLETAS 987 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
SEM ADVOGADO(S)
R$ 275.656,00
D E S PA C H O
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO,18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005117-21.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/09/2020
AUTOR: SCHAIDA & SCHMITT LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 219 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: DIEGO ALVES MACHADO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2331 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 911,16
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 911,16 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o

executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Cumpra-se por Oficial de Justiça, este, por sua vez, deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000401-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 23/01/2018
REQUERENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA, RUA ROSA DE SARON 991 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
REQUERIDOS: JOSE SOARES DOS SANTOS, WELLINGTON DE LIMA, RUA VIAMÃO 4191 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862
DESPACHO
Vistos.
O executado José Soares já fora intimado no cumprimento de SENTENÇA por seu advogado, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Contudo, o executado Wellington de Lima deve ser intimado pessoalmente, por não ter constituído advogado nos autos.
Assim, expeça-se intimação ao executado Wellington de Lima, servindo o DESPACHO do cumprimento de SENTENÇA como carta.
Após, transcorrido o prazo de manifestação, ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005120-73.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/09/2020
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2026, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de adequar o procedimento para cumprimento de SENTENÇA, pois o documento que fundamenta o pedido não se trata de título executivo extrajudicial e sim de título executivo judicial (acordo homologado em juízo).
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005127-65.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 17/09/2020
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉUS: DEUSDETE JUNIOR SOARES, RUA PITANGUEIRAS 264 PANORAMA - 86035-100 - LONDRINA - PARANÁ, DEUSDETE JUNIOR SOARES 03262917257, RUA PITANGUEIRAS 264 PANORAMA - 86035-100 - LONDRINA - PARANÁ
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.853,11
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008242-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/11/2018
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, ÁREA RURAL, EST KM02, SEC C, GLEBA P LINHA SANTA RITA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: M. D. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA VALDEMIR LOPES 457 RAIMUNDO CHAAR - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.320,17
DESPACHO
Vistos
Intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003473-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 22/05/2018
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
RÉU: VALDINEI RIBEIRO BEZERRA, RUA QUARENTA E UM 64, QD 73 - APTO 4 JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Mediante o recolhimento de custas será deferida a consulta de endereço apenas pelo sistema infojud.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve informar o número do CPF da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001636-50.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J.M.P.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176A, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965
RÉU: B.T. D. S. P.
Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO0002086A
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA de ID.47655223.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005130-20.2020.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R. D. A. P., V. F. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO - RO9426
Advogado do(a) REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO - RO9426
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, indicando a data do término do casamento.
Após, vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006976-14.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O
EXEQUENTE: JHON CANON NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora na pessoa de seu advogado intimada que se encontra disponível para consulta das declarações INFOJUD, nos termos do r. DESPACHO de ID 47559765, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008916-77.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JULIA FERREIRA DE SOUZA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELZA DA SILVA FERREIRA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS FERREIRA GOMES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS SANTOS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento suspendo o andamento desta ação até DECISÃO final daquele recurso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001874-38.2013.8.22.0014
Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70610-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, FRANCISCO SALES DA SILVA, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA, LUBILEUSA NUNES DA SILVA, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI, TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661
DESPACHO
Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do exequente para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos de ID n. 47599807.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005100-82.2020.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADOS: WELTON FERREIRA DE FREITAS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA, W.F.DE FREITAS - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8886 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000706-32.2020.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E M SILVA TRANSPORTES, ARACY F LOPES MANDARIM 00172 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
DESPACHO
Defiro à transferência dos valores relativos aos honorários para a conta indicada na petição retro.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002386-52.2020.8.22.0014
Liberação de Conta
Procedimento Comum Cível
AUTORES: CRISTIANA LEMES SANTANA SILVA, RUA VICTÓRIO ANDREASI NETO 80 PARQUE RESIDENCIAL SERVANTES II - 19057-410 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, FABIANO ALVES SANTANA, RUA GIANE ANDRIA TAVARES 305 JARDIM OURO VERDE - 19085-360 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o desbloqueio dos valores, conforme requerido na petição de ID n. 45386926.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002300-86.2017.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS, RUA ALDO HEIDMANN 5440 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir a obrigação de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008800-08.2016.8.22.0014
Cheque, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3350, CASA 01 SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005116-36.2020.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, RUA WASHINGTON LUIZ 4926, SR. JAIR JOSÉ CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, juntando aos autos os documentos necessários para a instrução do feito, bem como para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004052-25.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: PRISCILA DO CARMO DE JESUS, AVENIDA JO SATO 605 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005954-81.2017.8.22.0014
Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
R$ 24.382,00
AUTOR: CICERO STRESSER, AVENIDA CURITIBA 3558, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196
ADVOGADOS DO RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES, OAB nº RS75065, AVENIDA PRAIA DE BELAS 1212/1623, - LADO PAR PRAIA DE BELAS - 90110-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ELBIO ACHE MACHADO, OAB nº RS26991, CARLOS GARDEL 119, APTO 201 BELA VISTA - 90450-100 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO, OAB nº RS69981, DR BARCELOS 97, TORRE 1 APTO 305 CENTRO - 92310-200 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, DANIEL BERNHARD, OAB nº RS37663, ENGENHEIRO TITO MARQUES FERNANDES 342, CASA IPANEMA - 91760-110 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, OAB nº RS19646, NEUSA GOULARTE BRIZOLA 500, 502 PETROPOLIS - 90460-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, JAIRO PORTELLA CAMERA, OAB nº RS27989, SALDANHA MARINHO 199, 902 MENINO DEUS - 90160-240 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, MARIA REGINA SCHAFER, OAB nº RS35706, JUCA BATISTA 8000, CASA 456 BELEM NOVO - 91781-200 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA, OAB nº RS44120, ITORORO 81, 603 MENINO DEUS - 90110-290 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, SONIA MICHEL ANTONELO PEREIRA, OAB nº RS33670, WALDOMIRO SCHAPKE 618 INTERCAP - 91530-390 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada movida por CÍCERO STRESSER em face de BANRISUL – S.A BANCO DO RIO GRANDE DO SUL.
Alegou o autor que precisou de um empréstimo para quitar uma dívida junto ao Banco Basa, tendo procurado a empresa Brasil Assessoria Financeira em Vilhena e com a intermediação da referida empresa, no dia 07.10.2013 realizou empréstimo junto ao Banco Itaú BMG, no valor de R$ 1.638,44, cujo valor seria pago em 60 parcelas de R$ 50,30, com desconto direto em sua aposentadoria.
Argumentou que no mês de Julho/2017 se dirigiu ao INSS para ver quantas parcelas já haviam sido pagas do referido empréstimo, sendo grande sua surpresa ao perceber que estava sendo descontado outro empréstimo do seu benefício, do qual o requerente desconhecia pois jamais havia pego outro valor emprestado, senão o mencionado acima, no importe de R$ 1.638,44.
Afirmou que no relatório constava que já haviam sido pagas 47 de 58 parcelas no valor de R$ 153,00, de um empréstimo realizado como Banco Banrisul e incluso para desconto em 23.08.2013.
Aduziu ter sido vítima de um golpe, estando pagando parcelas referente a valores que nunca recebeu, que totalizam o importe de R$ 7.191,00.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de inexistência do contrato de financiamento no valor de R$ 4.891,49, cancelamento dos descontos no valor de R$ 153,00, repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e danos morais.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida e a liminar pleiteada concedida, no sentido de suspender os descontos.
Citado o requerido apresentou contestação, alegando que a operação contratada pelo autor refere-se a Refin Original, com valor financiado de R$ 4.981,33, realizado em 58 parcelas de R$ 153,99, IOF R$ 89,84, com data de emissão 27.08.2013, valor de AF R$ 1.721,22, liberado através de TED, no Banco 003, Agência 0094, Conta 724375, valor este utilizado para pagamento da dívida de R$ 3.170,20.
Afirmou ter quitado o débito da parte autora junto ao Banco Original, no valor de R$ 3.170,27, referente ao contrato 6116358.
Disse que a contratação entabulada entre as partes é lícita e isenta de vícios.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Juntou documentos.
Durante a instrução processual foi realizada perícia grafotécnica que atestou que a assinatura aposta no contrato foi produzida pelo punho escritor do autor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Trata-se de relação de consumo na qual o autor na qualidade de consumidor alega não ter firmado o contrato de empréstimo com o banco requerido e mesmo assim sofreu descontos em sua folha de pagamento por longo período.
A inversão do ônus da prova é prerrogativa conferida ao consumidor que não o isenta de demonstrar minimamente suas alegações, pois a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do contrato alegadamente celebrado com o requerido, no valor de R$ 4.981,41, repetição de indébito e indenização por danos morais, ao argumento de que a requerida, arbitrariamente, teria descontado de sua folha de pagamento prestações relativas a contrato de empréstimo não realizado pelo autor.
O autor alega que jamais contratou esse financiamento e nem recebeu qualquer valor por parte do requerido.
Da análise dos autos, em especial do laudo de perícia grafotécnica, constata-se que a assinatura aposta no referido contrato é do autor e portanto, não há que se falar que o mesmo não realizou a referida transação bancária. Cito:
“Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado e de acordo com a escala verbal qualitativa descrita no item 3.1.4, conclui o perito que a assinatura questionada foi produzida pelo punho escritor de Cicero Stresser”.
No entanto, o que também se questiona nesta ação é se tais valores foram depositados/utilizados em favor do autor.
O requerido alega que os valores disponibilizados através do referido contrato foram utilizados para pagamento de débito do autor junto ao Banco Original, no valor de R$ 3.170,27, liberado através de TED, ao Banco 003, agência 0094, conta 724375.
O Banco do Brasil S/A intimado, informou nos autos que não foi localizado nos sistemas da referida instituição bancária qualquer conta com os dados informados (agência 0094, conta 724375).
Destarte, resta evidente que o autor não recebeu o valor do empréstimo, sendo vítima de um possível golpe.
Assim sendo, em que pese a assinatura constante do contrato de financiamento seja do autor, restou cristalino nos autos que este não recebeu e nem mesmo se beneficiou dos valores alegadamente disponíveis a ele.
Por estas razões, não há que se falar em declaração de inexistência do contrato, posto que este existiu, foi formalizado entre as partes, somente não houve por parte do banco o devido zelo ao disponibilizar os valores e checar se a conta indicada naquele instrumento de negociação era de titularidade do autor ou como o próprio requerido afirmou se a instituição que em tese teria sido destinatária dos valores estaria de fato recebendo referida verba.
Houve, portanto, defeito na prestação do serviço por parte do banco requerido eis que restou demonstrado não haver qualquer liame fático ou jurídico apto a vincular a parte autora ao recebimento dos valores alegadamente disponibilizados pelo requerido.
Consigno que mesmo na hipótese de fraude de terceiro não tem o condão de excluir a responsabilidade objetiva imputada à empresa ré no caso dos autos.
Consigno que a prática de ações fraudulentas é inerente ao

próprio risco negocial assumido e não isenta a responsabilidade dos prestadores de produtos e serviços, neste sentido o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º, inc. V e art. o art. 6º, VI, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995):

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A inobservância destes preceitos facilita a ocorrência de fraudes desta natureza permitindo que contratos sejam entabulados sem maiores cautelas, concorrendo com o seu potencial danoso.

In casu, comprovada a ilicitude dos descontos em folha de pagamento do autor, impõe-se a desconstituição do débito e a consequente obrigação da parte requerida ressarcir ao autor os valores indevidamente descontados de seu pagamento.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Incontroverso o direito que assiste a autora quanto ao ressarcimento de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato, cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro de todas as parcelas pagas indevidamente, em atenção ao disposto no art.42 do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Conforme alegado pelo autor, foram descontados de seu pagamento 47 parcelas de R$ 153,00, que em dobro perfaz o total de 14.382,00, valores estes que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso.

O pedido de declaração de inexistência do contrato resta prejudicado, posto que conforme já mencionado, este existiu, somente não se formalizou pois o requerido não cumpriu sua parte na contratação, qual seja, a disponibilização dos valores ao autor.

DOS DANOS MORAIS

Demonstrado que efetivamente o autor sofreu descontos em sua folha de pagamento referente a valores que não recebeu ou se beneficiou, tal fato gera a obrigação da parte requerida em indenizar o autor por danos morais.

É indiscutível a responsabilidade do requerido por não ter tomado as devidas cautelas quando da liberação dos valores, no sentido de averiguar se fato o autor seria o beneficiário de tal verba.

Configurado está o ato ilícito praticado pela instituição financeira em não conferir o destinatário dos valores pagos, restando comprovada a falha na prestação de serviços pelo requerido.

Ora, evidente que o episódio trouxe dor, sofrimento, tristeza ao requerente. Não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais ou, mais corretamente, danos imateriais - aos casos estritos de ofensa a direitos da personalidade da vítima. Tais danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CÍCERO STRESSER em face de BANRISUL S.A – BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, para confirmar a liminar concedida.

CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, em dobro, o que totaliza o importe de R$ 14.382,00 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais), valores estes que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso.

CONDENO o requerido ao pagamento ao autor da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais " pro rata", no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Suspendo a exigibilidade das custas em relação ao autor, por ser este beneficiário da gratuidade judiciária.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor que cada um sucumbiu, ou seja, o autor foi sucumbente em relação ao valor dos danos morais, pois pediu R$ 10.000,00 e nesta DECISÃO houve a condenação em R$ 3.000,00, portanto, sucumbente em R$ 7.000,00 e sobre tal valor deverá pagar os honorários.

Quanto ao requerido, este foi sucumbente no valor de 17.382,00 e por esta razão os honorários deverão ser calculados sobre tal valor.

A execução dos honorários em relação ao autor deverá comprovar a alteração de condição de hipossuficiência financeira.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

17 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000043-83.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, RUA RICARDO FRANCO 735 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ciência da curadora especial da parte executada

da penhora realizada nos autos, contudo, diante da ausência de contato com a parte, não se mostra possível a apresentação de impugnação específica, e a impugnou se deu de forma genérica ao presente bloqueio, procedi a transferência dos valores devidos penhorados neste feito.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006427-96.2019.8.22.0014
Citação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: EMERSON CAVASIN, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6395 ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a ciência da curadora especial da parte executada da penhora realizada nos autos, contudo,diante da ausência de contato com a parte, não se mostra possível a apresentação de impugnação específica, impugnou de forma genérica o presente bloqueio, procedi a transferência dos valores devidos penhorados neste feito.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000896-92.2020.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ELIZANY PRADO GONCALVES, ELIDIELI PRADO GONCALVES, ELINAURA PRADO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625
REQUERIDO: ELIEZER GONCALVES
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Tendo em vista a atualização do valor da causa, conforme DECISÃO ID 42605787, fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, para posterior expedição do Formal de Partilha.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006270-26.2019.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
R$ 17.912,89
AUTOR: FLAVIO DA SILVA MOTA, RUA B 7160 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
RÉU: NELSON PEREIRA GOMES, CPF nº 11384000259
ADVOGADO DO RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por FLÁVIO DA SILVA MOTA em face de NELSON PEREIRA GOMES.
Alegou que no dia 17/08/2019, por volta das 15h13min trafegava com seu veículo de placa NDG 5881, pela Av. Benno Luiz Graebin, sentido Av. 174 (Av. Jô Sato), nesta cidade de Vilhena, parando no sinal, que estava fechado e ao abrir o autor atravessou na Av. Brigadeiro, sendo surpreendido com o requerido avançando o sinal vermelho, vindo a colidir com o veículo do autor, que ficou parcialmente destruído.
Afirmou que teve gastos com o conserto de seu veículo no importe de R$ 7.912,89.
Pugnou pela condenação do requerido em danos materiais e morais.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Citado o requerido apresentou contestação e requereu o deferimento da gratuidade judiciária.
Afirmou que na verdade o requerido é quem teve seu carro abalroado pelo veículo do autor, sendo este quem teria ultrapassado o sinal de forma proibida, causando a colisão.
Argumentou que o acidente ocorreu por volta das 15h e o vídeo anexado aos autos marca exatamente ds13h05m40s, não sendo possível afirmar que o veículo em questão é de fato o veículo do réu.
Disse que em nenhum dos vídeos é possível avistas os sinaleiros, sendo impossível concluir em quem momento teria aberto ou fechado o sinal.
Afirmou acerca da ausência de provas quanto a dinâmica do acidente, não havendo como reconhecer a culpa do requerido e tampouco o nexo causal.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.
Designada audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou considerando que o autor desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada, o que foi homologado por este Juízo.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.
O feito encontra-se pronto para julgamento após regular instrução, não havendo preliminares a serem ultrapassadas.
Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil, tem que estar presente uma tríplice realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente e no nexo de causalidade.
A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório. Compete ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apresentar ao julgador os elementos de convicção que atestam o direito alegado.
A defesa do requerido está centrada, em síntese, em afirmar que houve culpa exclusiva do autor pelo sinistro. Contudo, não é essa a CONCLUSÃO que se retira das provas coligidas aos autos.
O boletim de ocorrência de acidente de trânsito sob protocolo nº 146278/2019 demonstra que o sinistro ocorreu no dia 17/08/2019, às 15h13min, envolvendo o veículo das partes.
Em análise das imagens (vídeos) anexados aos autos, pode constatar que de fato, o horário constante nos vídeos diverge do horário do acidente.
No entanto, considero que tal fato foi mero erro de configuração das câmeras de segurança, haja vista não ser crível que no mesmo dia, no mesmo local, com horários tão próximos tenha havido acidente de trânsito envolvendo veículos da mesma característica do acidente narrado nestes autos.

Assim, não restam dúvidas de que os veículos das partes se envolveram no acidente e que as imagens das câmeras de segurança referem-se aos fatos narrados nestes autos.
No que tange a alegação do requerido de o autor é que avançou o sinal vermelho, tenho que tal alegação não merece prosperar, haja vista que não juntou aos autos qualquer elemento de prova apto a afastar as alegações e provas trazidas pelo autor de que o requerido é que avançou o sinal vermelho.
O autor se desincumbiu de forma satisfatória em comprovar tais elementos, conforme alhures demonstrado.
Nos termos dos arts. 927 a 954 do CC, existirá obrigação de indenizar àquele que praticou ato ilícito conforme descrito no art. 186 do CC.
Para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provar o evento danoso.
A produção de provas em processo judicial é destinada ao julgador. Este, por sua vez, procederá à análise dos elementos de convicção da forma como lhe aprouver, por seu livre convencimento e de maneira que possa persuadir racionalmente os destinatários da prestação jurisdicional.
É o que se extrai do art. 371 do CPC: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento”.
Assim, considerando as provas carreadas aos autos, em especial o laudo do local do acidente e os vídeos juntados, constata-se que a culpa pelo sinistro foi exclusiva do requerido que avançou o sinal vermelho, dando causa a colisão, restando tão somente decidir acerca da responsabilidade civil do requerido pelos fatos narrados.
Ultrapassada a questão relativa à culpa pelo evento danoso, resta apreciar os pedidos de danos morais e materiais.
DANOS MATERIAIS
Com relação aos danos materiais, estes deverão ser indenizados pelo requerido ao autor, considerando que este teve gastos com o conserto de seu veículo, conforme notas fiscais anexadas aos autos, que totaliza o importe de R$ 7.912,89 (sete mil novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos).
Destarte, acolho os valores apresentados pelo autor, até porque o requerido foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos e quedou-se inerte.
DANOS MORAIS
Pretende o autor a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, ao argumento de que a culpa pelo acidente se deu exclusivamente pelo requerido, pela inobservância de um dever que devia conhecer e observar e em decorrência de tal fato, o autor experimentou danos de cunho extrapatrimonial.
Improcede o pedido neste tópico, considerando que não estão configuradas as hipóteses de ofensa aos direitos da personalidade. A situação vivenciada pelo autor – danos em seu veículo em acidente de trânsito, em que pese efetivamente desagradável, por si só não é capaz de gerar danos morais.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:
CONDENAR o requerido a pagar a título de danos materiais ao autor a quantia de R$ 7.912,89 (sete mil novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos) corrigidos a partir da data do efetivo desembolso, e juros a partir da citação;
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, de forma “pro rata” ao pagamento das custas, despesas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em relação ao autor, por ser este beneficiário da gratuidade judiciária.
Considerando que ambas as partes sucumbiram, CONDENO-OS ao pagamento de honorários advocatícios da parte que sucumbiram, sendo que o autor sucumbiu em relação aos danos morais, no importe de R$ 10.000,00 e o requerido sucumbiu no importe de R$ 7.912,89 referente aos danos materiais.
Fixo os honorários no importe de 10% sobre o valor sucumbido.
A execução dos honorários ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira do autor, posto que beneficiário da gratuidade judiciária.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
18 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003631-98.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. D. S. G. D. S., V. H. R. D. S., A. C. D. S. R., H. S. D. S. R., A. C. D. S. R., N. K. D. S. R., E. H. D. S. R., A. Y. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A
RÉU: A. R. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 47634932], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005679-69.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI GONCALVES FEIJO STOLBERG
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009641-66.2017.8.22.0014
Evicção ou Vicio Redibitório
Procedimento Comum Cível
R$ 164.000,00
AUTOR: ESPÓLIO JUNIOR ABREU JORDANI
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
RÉUS: TOYOTA DO BRASIL LTDA, R. COMED ISMAEL CHAVE BARCELOS 3000 DISTRITO INDUSTRIAL - 92500-000 - GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº

RO1991, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

O ESPÓLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI ajuizou ação declaratória de vício redibitório c/c perdas e danos em face de TOYOTA DO BRASIL E APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA alegando que adquiriu da requerida em 15/10/2016 um veículo novo, marca Toyota, Modelo HILLUX CD DSL 4x4 SRV A/T, ANO/ MODELO 2016/2017, COR BRANCO POLAR, CHASSI 8AJHA8CD9H2585981, pelo valor de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Disse que três meses após a aquisição o veículo apresentou um defeito na pintura, sendo oferecido pela concessionária um polimento que momentaneamente solucionou o problema. Disse que o gerente da segunda requerida sugeriu a realização de nova pintura o que não foi aceito pelo autor devido a perda de valor de mercado do bem.

Disse que o veículo apresentou defeito na caixa de ar no painel sendo feito o reparo dentro da garantia.

Afirma que pouco tempo depois o veículo apresentou folga na direção e ao retornar à concessionária verificou-se um problema na caixa de direção do veículo, a qual também foi trocada com cobertura pela garantia em 01/11/2017. Posteriormente o veículo apresentou um defeito no câmbio o qual também foi trocado com cobertura pela garantia.

Por fim, alega que o banco do motorista apresentou sinais de desgastes, rasgando parte do banco de couro. Aduz que o veículo novo, com menos de 5.000 km rodados já apresentava todos esses defeitos.

Alegou a existência de vício redibitório, requerendo a substituição do veículo defeituoso no prazo de 30 dias fundamentando o pedido nos termos do art. 18 do CDC.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada requerendo a substituição por outro veículo, pugnando pela procedência do pedido inicial com a condenação das requeridas por danos morais.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada não foi concedida ID 15244383.

A requerida Apediá Veículos e Peças Ltda apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Argumentou a ilegitimidade passiva ad causam da empresa requerida ante a inexistência de responsabilidade subsidiária de terceiros. No MÉRITO alegou a decadência nos termos do art. 26 do CDC. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Citada, a requerida Toyota do Brasil alegou a inexistência de imobilização do veículo por 30 dias. Aduziu ausência de ilícito a ensejar reparação moral e por fim pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentada a impugnação às contestações o autor.

Realizada a prova pericial.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

PRELIMINARMENTE

Passo a analisar a preliminar de decadência do direito arguida pela parte requerida.

Quanto a questão posta pela requerida deve-se considerar que o que diz o CDC quanto ao tema:

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

Parágrafo 1. - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

In casu, apresentado o vício na pintura do veículo o autor buscou a concessionária Apediá. Fora oferecido ao autor uma nova pintura no veículo, o qual não foi aceito, ao argumento de que o serviço acarretaria em uma desvalorização do bem para revenda. Foram realizados polimentos que temporariamente melhoravam o aspecto do veículo entretanto não resolviam o problema de forma definitiva. O serviço de pintura não foi efetivado e qualquer outro que pudesse sanar o problema uma vez que os polimentos eram adotados como medidas paliativas e temporárias.

As informações estão demonstradas na Tabela 10-Informações sobre as passagens do Veículo na concessionária que trazem a relação das OS e Quilometragem do Veículo a Casa entrada na concessionária que comprovam os serviços realizados no veículo do autor (ID 28194269 p. 62).

Portanto, considerando que a parte requerida não solucionou o problema apresentado pelo consumidor, ora requerido, pode-se concluir ocorrência de fato que obstou o decurso do decadencial.

DA PERÍCIA

Antes de adentrar ao MÉRITO do pedido inicial algumas considerações acerca do laudo pericial.

O perito elaborou pedido de honorários complementares em razão dos quesitos suplementares.

Considerando que os quesitos se prestaram a esclarecer e complementar as respostas anteriores, indefiro o pedido de complementação.

A requerida Apediá aduziu a inexistência de amparo legal na CONCLUSÃO da perícia quanto à pintura. A insurgência teve como ponto central a coleta de informações de terceiros que relataram problemas similares em veículos da marca.

A requerida Toyota também impugnou o laudo aduzindo ausência de conhecimento especializado do perito da matéria em análise. Quanto as conclusões da perícia alega serem desprovidas de análise técnica com indicação do método utilizado e predominante pelos especialistas. Aduziu a contradição acerca da qualidade da tinta utilizada e também quanto ao processo de lavagem. Insurgiu-se acerca das conclusões periciais de suposta desvalorização do veículo. Por fim requereu a realização de nova perícia por entender que o perito designado não atende à qualificação técnica exigida para o encargo.

Foram apresentados quesitos suplementares com a FINALIDADE de melhor esclarecer pontos do laudo principal, os quais foram respondidos em laudo complementar constante do ID 30615685.

Novamente os requeridos impugnaram o laudo pericial, ao passo que o perito apresentou novos esclarecimentos.

Por fim diante nova manifestação dos requeridos foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e do perito.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha Fabiano Aparecido de Jesus e do perito Elias Custódio Pereira.

Devido ao conteúdo técnico das perguntas realizadas ao perito em audiência fora juntado ao feito as respostas de forma escrita –ID 43923643.

Em resposta aos quesitos complementares apresentados pela requerida Toyota do Brasil restou demonstrada a fonte científica e metodológica que embasou as conclusões periciais, o que afasta a alegada ausência de conhecimentos técnicos e científicos conforme

se verifica do item 1.1 constante do ID 30615685 p. 4.
"A análise Técnica consistiu como o disposto no item 1.2 Metodologia do Laudo Pericial Id. 28194269 - Pág. 7. Mesmo com a indicação da metodologia utilizada são levantadas uma série de questionamentos, porém tal metodologia é amplamente utilizada e normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – como pode ser conferido nas seguintes Portaria e NBR – Norma Brasileira Regulamentadora. Portaria n.º 32, de 22/01/2004 do INMETRO; ABNT NBR 14040 de 15/12/2017; ABNT NBR 15185 de 31/01/2005; ABNT NBR 14847 de 31/05/2002."
Os demais quesitos trouxeram esclarecimentos acerca da pertinência da coleta de informações testemunhais e das fontes utilizadas a elaboração do laudo, afastando a alegada inconsistência da prova pericial –ID 30615685 p. 6.
A requerida Toyota do Brasil em alegações finais reiterou alguns argumentos apontando novamente inconsistências ao laudo pericial:
Não realização de teste de pintura além da mera inspeção;
Não possuir qualquer conhecimento técnico em pintura automotiva;
Contradição da perícia ao tempo em que concluiu a "perda de brilho" pela exposição do veículo a fatores externos presume tratar-se de "vício de fábrica".
As questões trazidas como inconsistências confundem-se com o MÉRITO exceto a arguição de ausência de qualificação do perito.
Descabida a insurgência da parte requerida quanto à ausência de qualificação do perito para a realização de seu mister. A nomeação do perito foi submetida às partes que poderiam oportunamente se manifestarem acerca de ausência de eventual conhecimento técnico e específico em pintura automotiva. Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido de nova realização de perícia afastando-se a alegação de não validade da prova.
Todas as questões de ordem formal que no curso do processo vão sendo resolvidas submetem-se ao fenômeno da preclusão, não cabendo a impugnação à qualificação técnica do perito, após o prazo de impugnação de sua nomeação. As partes ficaram silentes após a aceitação do encargo e somente se insurgiram após a realização da perícia.
Importante consignar que o laudo principal foi complementado e todas as perguntas foram devidamente respondidas. Houveram duas complementações ao laudo principal sem prejuízo da oitiva do perito em juízo que teve como fundamento mais esclarecimentos sobre os quesitos sobre os quais alegam inconsistências. Exaustivamente demonstrada as bases utilizadas na prova pericial, o perito demonstrou de forma esclarecedora sua capacidade técnica em avaliar o vício na pintura apresentado no veículo, sua metodologia, as fontes de pesquisa, os parâmetros adotados não cabendo o acolhimento de inconsistências ou lacunas sobre os pontos controvertidos.
Afastada a nulidade da prova, os demais pontos guardam relação estreita com o MÉRITO e serão oportunamente analisados.
DO MÉRITO
No caso concreto, a parte autora adquiriu da requerida Apediá Veículos concessionária da fabricante Toyota do Brasil, um veículo novo Modelo HILLUX CD DSL 4x4 SRV A/T, ANO/MODELO 2016/2017, COR BRANCO POLAR, CHASSI 8AJHA8CD9H2585981, pelo valor de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).
Disse que três meses após a aquisição o veículo apresentou um defeito na pintura em parte do capô e teto problema este que foi comunicado à empresa, que ofertou uma nova pintura no veículo, o que não foi aceito pelo autor ao argumento de que caso o veículo fosse repintado sofreria depreciação de seu valor de mercado. O autor apontou outros defeitos que apareceram no veículo, no cambio, motor etc. Estes problemas foram resolvidos em curto período de tempo, sem ônus para o autor pois cobertos pela garantia, conforme Laudo:
"2. Todos os supostos "problemas" apresentados foram sanados Se não, porque A Ré Apediá Veículos e Peças Ltda ofereceu soluções para os supostos "problemas" R – De acordo com o evidenciado na perícia do dia 11 de maio de 2019, todos os itens reclamados foram solucionados, restando apenas o defeito da pintura, o qual foi oferecido um serviço de repintura a ser realizado na concessionária da Toyota localizada em Vilhena-RO e tal procedimento não foi aceito pelo autor, Sr. Junior Abreu Jordani". ID 28194269 p. 68.
Nesse contexto, o mais importante é destacar o que trouxe o laudo pericial.
A perícia foi realizada em duas etapas:
A primeira aconteceu na sede da empresa IVECAR Centro de Inspeção Veicular localizada nesta cidade e foi acompanhada por assistentes técnicos indicados pelas partes, além do representante legal da empresa, conforme se verifica do ID 28194269 p. 14.
A Segunda etapa foi realizada na sede da empresa Apediá Veículos, na qual foram visitas os departamentos de pintura e lavagem de veículos.
A perícia analisou o Estado Geral de Conservação do Veículo segundo as normas da Portaria n.º 32, de 22 de janeiro de 2004 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO em harmonia com a ABNT NBR 14040 de dezembro de 2017 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. ID 28194269 p. 16.
As considerações iniciais realizadas no veículo apontaram pneus com pressões fora dos padrões estabelecidos, alteração das grades frontais que restringem a entrada de ar refrigerando menos o motor do veículo. Também foram constatadas alterações no sistema elétrico.
Diante de todos os defeitos e vícios apresentados no veículo o perito ao analisar assim concluiu:
"QUESITO 5 - Se os vícios encontrados são capazes de comprometer a segurança do veículo de alguma forma
R – Os vícios encontrados referem-se apenas as vibrações no habitáculo da caminhonete e na pintura externa do veículo, sendo estes problemas relacionados apenas com o conforto acústico e com a estética, não implicando em diminuição da segurança do veículo periciado.
A celeuma se instaurou quanto ao problema apresentado na pintura do veículo e a depreciação do bem em razão do vício apresentado.
DA PINTURA
Quanto a pintura do veículo o item 3.3 do laudo pericial constou realização da diligência no dia 01 de junho de 2019 com início às 8:00h, onde estiveram presentes: o gerente de serviços Sr. Nilton Pereira, o assistente técnico da Toyota, Eng.Renato T. Silveira, a advogada da parte autora Daiane F. Lacerda e seu cliente Sr. Junior A. Jordani, a testemunha Gustavo L. M. Cotta. Foi informado pelo Sr. Nilton Pereira que os assistentes técnicos da Apediá Veículo não estariam presentes e que se houvesse algum questionamento que ele não pudesse resolver seria encaminhado aos seus assistentes técnicos para esclarecimentos futuros.
O perito coletou informações de clientes que adquiriram os veículos da marca e constataram problemas similares na pintura. Visitou o Departamento de Pintura e Polimento da empresa Apediá Veículos.
Concluindo a perícia destacou que a tinta utilizada no veículo do autor, a base de poliuretano é mas frágil aos agentes externos.
"Diante dos fatos expostos no decorrer do laudo pericial, manual do proprietário, entrevista com especialista e características da tinta a base de poliuretano aplicada, o que se conclui é que a tinta utilizada no veículo periciado apresentou maior fragilidade as intempéries (sol e chuva) e também ao reagir com os produtos de limpeza de maior acidez (solupan líquido) aplicados sobre a camada de tinta externa". ID 28194269 p. 36.
(...)Há de se destacar também que apesar da tinta a base de poliuretano apresentar maior fragilidade as intempéries e agentes químicos (como relatado pelas partes ré presentes no dia da perícia), tais fatos não são mencionados no Manual do Proprietário da Toyota, nem no momento da venda do veículo, sendo nítido o desconhecimento destas informações pelos proprietários dos

veículos, autor e testemunhas. Em comparação com outros veículos de cor branca, pintados com tinta a base de poliuretano, a tinta também apresenta perca de brilho, por possuírem maior fragilidade, porém, não com um espaço de tempo tão curto como nos veículos apresentados neste laudo (Junior A. Jordani, Santiago C. Almodóvar e Gustavo L. M. Cotta), sendo assim, conclui-se que a pintura aplicada aos veículos apresentou menor resistência, caracterizando, portanto, defeito de fabricação e/ou em sua aplicação".

Neste ponto esclarece o perito que a tinta utilizada no veículo é mais frágil a ação dos agentes externos enumerando dentre eles todos os fatores que podem causar desgaste na pintura do veículo.

Aqui verifica-se um atributo quanto à qualidade do material utilizado na pintura do veículo, que sofre um desgaste maior em um menor decurso de tempo.

Continuando a CONCLUSÃO pericial:

QUESITO 2 - Se os vícios identificados são de fabricação; R – Durante a realização da perícia e da diligência, foi constatado o defeito na pintura como único remanescente dos problemas alegados na inicial. Com relação a pintura, o que se pode concluir mediante os fatos, manual do proprietário, entrevista com especialista e características da tinta a base de poliuretano aplicada é que a mesma apresentou maior fragilidade as intempéries (sol e chuva) e ao reagir com os produtos de limpeza de maior acidez (solupan líquido) aplicados sobre a camada de tinta externa. Em comparação com outros veículos de cor branca, pintados com tinta a base de poliuretano, a tinta também apresenta perca do brilho, porém, não com um espaço de tempo tão curto como nos veículos apresentados neste laudo (Junior A. Jordani, Santiago C. Almodóvar e Gustavo Cotta). Sendo assim, a pintura aplicada aos veículos apresentou menor resistência, caracterizando, portanto, defeito de fabricação ou aplicação. ID 281942269 p. 37.

Não houve o descarte de que os agentes externos possam ter contribuído com os vícios, contudo o fator predominante foi referente à pintura de fábrica, fator que não foi desconstituído pelas requeridas.

No caso concreto, a parte autora informou a existência do vício de qualidade na pintura do veículo à concessionária requerida, que abriu chamado contudo não houve a aceitação do autor para repintura do veículo. Vale destacar que o problema apareceu dentro do prazo de garantia da caminhonete.

DA LIMPEZA E USO DE PRODUTOS

Fator importante e objeto de elaboração de diversos quesitos ao longo da prova pericial foi o uso de produtos nos processos de lavagem dos veículos, especificamente quanto ao uso de componentes químicos que pudessem ter provocado ou mesmo acelerado a alteração da pintura.

A questão levantada pela perícia culminou na necessidade de averiguação quanto aos processos de lavagem de veículos.

O veículo foi lavado por diversas vezes fora e na concessionária.

De modo a esclarecer se os produtos geralmente utilizados em lava jatos teriam sido à causa do problema apresentado na pintura do veículo o perito visitou as dependências do Lava Jato da empresa Apediá foram contatados que o processo de lavagem se dá da seguinte forma:

"O processo inicia-se com a diluição de 10 (dez) litros de Solupan Líquido – detergente desengraxante alcalino para limpeza de chassis da marca Diversey (Figura 21) em 200 (duzentos) litros de água (Figura 23) e de 5 (cinco) litros do Orquimol - Detergente automotivo semi-pastoso para limpeza de carrocerias e chassis da marca Diversey (Figura 22) em 200 (duzentos) litros de água (Figura 23)".

O perito concluiu que: "Desta forma, mesmo os clientes lavando os veículos na concessionária Toyota teriam suas pinturas a base de poliuretano agredidas pela aplicação do produto químico Solupan e a concentração acima do limite permitido pelo fabricante do detergente Orquimol da Diversey" ID 28194269 p. 32.

Consta do laudo que:

"As ré, Apediá Veículos e Toyota do Brasil, alegam como causa a aplicação de produtos agressivos na pintura, entretanto, como demonstrado no item 3.3.5 LAVA-JATO DA APEDIÁ VEÍCULOS VILHENA-RO a própria concessionária faz aplicação indevida do produto químico solupan líquido do fabricante Diversey (Figura 21), sendo assim, mesmo se o cliente tivesse realizado a lavagem de seu veículo única e exclusivamente na concessionária é certo de que a pintura também teria apresentado os mesmos problemas"

"8. Considerando-se as diferenças entre os processos de lavagem de concessionárias e lava-jatos, queira o perito informar, de sua observação durante o ato pericial: R – Durante o ato pericial foi evidenciado a utilização de Solupan Líquido, de forma não recomendada pelo fabricante do produto (Figura 9 & Figura 10)"

O fato em questão, não é o tempo de exposição ou condições ambientais em que o produto é aplicado, e sim, a utilização do uso incorreto do referido produto na lataria dos veículos, sendo que o fabricante determina o uso como "Detergente desengraxante alcalino para limpeza de chassis"

Quanto tempo o veículo é exposto ao produto Solupam em ambos os casos R – Na realização do ato pericial foi visitado o lavador da concessionária Apediá Veículos e Peças Ltda e foi constatado que o tempo de exposição era por cerca de 1 a 2 minutos, dependendo do tamanho do veículo, tempo este necessário para aplicação em toda a superfície e posterior enxague. Durante o ato pericial não foram visitados outros lavadores de veículo, porém este tempo é em média o mesmo nos demais lavadores presentes na cidade de Vilhena-RO".

A perícia afastou a alegação de que o uso do produto solupan, desengraxante alcalino e outros nos processos de lavagem, que também são utilizados inclusive pela requerida Apediá tenham sido a causa principal do desgaste da pintura. Os Fatores externos como condição climática não foram excluídos como aceleradores do desgaste. Contudo a qualidade da tinta e pintura adotada pela fábrica foi o fator predominante do desgaste precoce de pintura apresentado no veículo do autor. Com efeito, a fragilidade da tinta a base de poliuretano apresentou maior fragilidade as intempéries e agentes químicos conforme constatado pela perícia.

DA DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, DOS DANOS MORAIS, DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO E DEMAIS DESPESAS.

O vício na pintura do veículo não impede a utilização regular do veículo, nem tampouco coloca em risco a vida de seus usuários, razão pela qual descabe a substituição do veículo adquirido por outro ou mesmo a conversão em perdas e danos no valor do bem.

O autor não oportunizou às requeridas o reparo do vício que seria a realização de repintura. Os polimentos foram executados como medida paliativa, que momentaneamente melhoravam o aspecto de brilho da pintura mas não foram colocadas como solução do problema.

Com efeito, claramente se constata que o autor não possibilitou as requeridas a execução da pintura e não sendo sanado o vício não se abre a possibilidade de exigir uma das alternativas contidas no § 1º do art. 18 do CDC.

CDC: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- ALEGAÇÃO DE DEFEITOS NA PINTURA DE VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO JUNTO À CONCESSIONÁRIA-SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA-INSURGÊNCIA DO REQUERENTE-NÃO ACOLHIMENTO-CONCESSIONA´RIA E FABRIACANTE QUE SE PROPUSERAM A REPARAR O VÍCIO PARA REFAZER A PINTURA DAS ÁREAS AFETADAS NO AUTOMÓVEL.AUTOR QUE SE OPÔS, ALEGANDO QUE O VEÍCULO PERDERIA O VALOR-INAPLICABILIDADE DO CONTIDO NO ART. 18, §3ª DO CDC Á HÍPOTESE SOB EXAME-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O REPARO DA PINTURA DO VEÍCULA GERARIA A SUA DESVALORIZAÇÃO –CONSUMIDOR DEVE OPORTUNIZAR AO FORNECEDOR O REPARO DO VÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS E SOMENTE SE NÃO SANADO O VÍCIO, ABRE A POSSIBILIDADE DE EXIGIR UMA DAS ALTERNATIVAS CONTIDAS NO §1º DO ARTIGO 18 DO CDC-IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O VALOR PAGO-ADEMAIS O VEÍCULO QUE, Á ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JÁ HAVIA RODADO MAIS DE 132.000 KM-AUSÊNCIA DE ILÍCITO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE CIVIL-SENTENÇA A QUO MANTIDA.- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PR-APL:00045604201281601 32 PR 0000456-04.2012.8.16.0132 (Acordão). Relator Desembargador Tito Campos de Paula, Data de Julgamento>13/09/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2018).

Não merece acolhimento o pedido de devolução do valor pago. Não tendo o autor oportunizado às requeridas a correção do defeito não há como acolher a pretensão à restituição de valores.

Quanto à depreciação do bem pela pintura a perícia concluir a possibilidade de existência de uma perda entre 0 a 30% sobre o valor do bem. Contudo o serviço de repintura não foi executado portanto incabível presumir que se o fosse, acarretaria em decréscimo no valor da caminhonete considerando que seria realizado pela autorizada, com a observância dos padrões da fabricante e sem alterar as características originais do veículo o que não necessariamente provocaria a desvalorização de mercado.

Diante dos fatos narrados não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais por não ter restado demonstrada a prática de ilícito pelas requeridas a ensejar a reparação civil. Pela conduta do autor em negar a execução do serviço, restou inexistente o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta das requeridas, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de ressarcimento por danos morais.

Descabida a pretensão em ressarcimento de valores referentes ao seguro veicular em razão da paralisação do bem considerando que todas as ordens de serviços constantes dos autos foram executadas em curto período de tempo, não demonstrando efetivos prejuízos ao autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do ESPÓLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI em face de TOYOTA DO BRASIL E APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

18 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007299-17.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVA MAXIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
EXECUTADO: CELSO SABIA DE CAMPOS, TELMA REGINA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005509-63.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
EXECUTADO: D. A. F.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 45159958, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000827-60.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. C. S. R. M.
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071
RÉU: J.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 47597726], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001686-76.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: M. J. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: W. O. R.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 47635098], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO
Processo: 7007351-78.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JASSIR ZAIAZ
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002316-35.2020.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. Q. T., S. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
INVENTARIADO: J. A. J.
REQUERIDO: V. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a R. DESPACHO [ID. 46230648] ficam as partes intimadas para ciência e manifestação da requerida, no prazo de 5 dias. Considerando a juntada de CERTIDÃO, no ID 47331277, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010767-86.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, JOSE FERNANDO PRATES, JÚLIO CESAR DA SILVA, MAGALHAES & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002334-56.2020.8.22.0014
Capitalização / Anatocismo
Procedimento Comum Cível
R$ 9.826,50
AUTOR: AZEIR LEITE DA SILVA, RUA ANTONIO GONZAGA DE ALMEIDA 1913 BELA VISTA - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AZEIR LEITE DA SILVA ajuizou ação declaratória de revisão de cláusula contratual em face de BV FINANCEIRA S/A.
Alegou ter firmado contrato de financiamento n. 391250628 junto à requerida, tendo como saldo a financiar a quantia de R$ 22.400,00, sendo que ao final do contrato, com todas as taxas e juros pagaria o valor de R$ 42.528,48.
Argumentou que aceitou os termos pactuados, entretanto, após o recebimento do contrato e o início dos pagamentos, tomou conhecimento da existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, o que o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento.
Afirmou que diante dos valores desconhecidos que estão sendo cobrados, bem como diante de diversas cláusulas que entende ser abusivas, busca revisão contratual das seguintes cláusulas: tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro de contrato, garantia mecânica, seguro prestamista, cap parc premiável, além da revisão dos juros.
Pugnou pela procedência do pedido inicial para alterar a forma de amortização da dívida, preferencialmente para o método do sistema GAUSS ou alternativamente o método SAC, a condenação do requerido à restituição dos valores alegadamente pagos a maior.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Citado o requerido apresentou contestação e alegou que a autora não está honrando com o avençado, estando inadimplente.
Disse que a restituição do seguro contrato pela autora no caso em questão contraria o entendimento sedimentado do STJ, no sentido de que o consumidor deve anuir à contratação, vale dizer, não pode ser coagido a formalizar o contrato de seguro junto à seguradora indicada pelo Banco.
Argumentou que a referida cláusula faz expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade do consumidor, não existindo condição para concessão do financiamento a contratação do seguro.
Afirmou acerca da legalidade da cobrança de tarifas, do seguro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem, parcela premiável, seguro de garantia mecânica.
Disse que não existe nos autos comprovação objetiva quanto á abusividade nos valores cobrados pelo requerido.
Alegou que a taxa de juros pactuada está de acordo com a média apurada pelo Banco Central e portanto não há que se falar em abusividade.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nestes autos é de cunho exclusivamente documental.
As partes são maios e capazes, estando regularmente representadas.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.
Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais, bem como a restituição de valores pagos a maior indevidamente ao requeridos.
Em que pese o requerido tenha impugnado a gratuidade judiciária concedida ao autor, tal discordância não possui qualquer amparo, considerando que o requerido simplesmente alegou a possibilidade do autor arcar com as custas processuais, não tendo juntado aos autos qualquer documento que amparasse sua discordância.
Além do que, o autor comprovou documentalmente sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento de seu pedido.

Assim, afasto a referida alegação.
Com relação a manifestação do requerido em contestação acerca da não configuração do dano moral, ressalto que tal matéria não faz parte do pedido inicial e portanto, não será objeto de apreciação nesta lide.
Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, trata-se o autor de típico consumidor, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.
Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2o e do parágrafo 1o do art. 3o do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6o, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.
Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.
Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.
Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.
a) Dos juros remuneratórios acima de 12% a.a
Do que se refere à questão dos juros remuneratórios cobrados, sem razão ao autor.
Com efeito, as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, segundo o entendimento pretoriano vigente e a nova redação dada ao artigo 192 da Constituição Federal.
A tese apresentada pelo autor de que os juros dos contratos bancários devem ser, necessariamente, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, com base no Decreto 22.526/33, encontra-se superada.
Neste sentido, acolhe-se entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 846.331/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 601).
É entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 40, não era auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora.
Contrato bancário. Autonomia e força obrigatória. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória n. 1.963-17. Juros remuneratórios. Limites. Comissão de permanência. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000 em virtude de disposição expressa da MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco central do brasil, limitado à taxa do contrato. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e força obrigatória do pacto. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratório, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.002.2003.009259-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 160 em 28/08/2006 – g.n.).
Ocorre que o legislador não providenciou a regulamentação do DISPOSITIVO constitucional, portanto, tratando-se de norma de eficácia contida, não é aplicável ao caso em apreço.
O que não se tem admitido nos contratos é a falta de previsão clara sobre a taxa de juros cobrados, pois, tal atitude viola o Código do Consumidor, o qual estabelece que:
"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III – acréscimos legalmente previstos;
IV – número e periodicidade das prestações;
V – soma e total a pagar, com e sem financiamento"
Ocorre que tal omissão de informar os juros cobrados é inocorrente no contrato em tela.
Observa-se que o contrato citado cumpre todas as exigências do enunciado constante do art. 52 do CDC, trazendo consignado o valor da confissão da dívida, da taxa de juros contratada, número de prestações com valores pré-fixados, bem como prevê a situação de inadimplemento.
Verificando o "site" do Banco Central, constatei que a taxa de juros aplicada ao período do contrato realizado entre as partes, ou seja, de 2,05% mensal, e 27,61% anual, é inferior a média cobrada por outras instituições , portanto, não há que se falar em abusividade.
Veja:
PERÍODO: 16/10/2018 A 22/10/2018
Pessoa física - Crédito pessoal consignado privado
Modalidade: Pré-fixado
Taxas de juros
Posição
Instituição
% a.m.
% a.a.
1
PERNAMBUCANAS FINANC S.A. CFI
0,00
0,04
2
BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
1,16
14,80
3
BANCOOB
1,61
21,05
4
BCO ARBI S.A.
1,77
23,43
5
BCO SAFRA S.A.
1,92
25,59
6
BCO AGIBANK S.A.
1,99
26,74
7
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2,04
27,39
8
BCO RIBEIRAO PRETO S.A.
2,06
27,78
9
BCO DA AMAZONIA S.A.
2,13
28,77
10

BCO VOLKSWAGEN S.A
2,15
29,11
11
BCO DO EST. DE SE S.A.
2,15
29,15
12
TODESCREDI S/A - CFI
2,18
29,50
13
BCO DO BRASIL S.A.
2,25
30,54
14
FINANC ALFA S.A. CFI
2,38
32,55
15
BCO BRADESCO S.A.
2,41
33,15
16
BANCO INTER
2,52
34,84
17
MIDWAY S.A. - SCFI
2,59
35,96
18
GAZINCRED S.A. SCFI
2,59
35,96
19
BCO DO EST. DO PA S.A.
2,60
36,04
20
BCO DAYCOVAL S.A
2,64
36,69
21
AMAGGI S.A. CFI
2,70
37,61
22
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
2,70
37,64
23
PORTOSEG S.A. CFI
2,71
37,90
24
BECKER FINANCEIRA SA - CFI
2,73
38,09
25
SOROCRED CFI S.A.
2,92
41,19
26
SENFF S.A. - CFI
2,92
41,28
27
BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
2,93
41,49
28
KREDILIG S.A. - CFI
2,95
41,69
29
BANCO DIGIO
3,02
42,84
30
ITAÚ UNIBANCO S.A.
3,04
43,20
31
BCO BANESTES S.A.
3,28
47,25
32
SINOSSERRA S/A - SCFI
3,35
48,58
33
VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI
3,36
48,68
34
BCO DO ESTADO DO RS S.A.
3,38
48,93
35
BCO DIGIMAIS S.A.
3,42
49,74
36
GOLCRED S/A - CFI
3,53
51,66
37
BANCO BARI S.A.
3,64
53,64
38
FINAMAX S.A. CFI
3,66
53,90
39
BV FINANCEIRA S.A. CFI
3,95
59,11
40
SAX S.A. CFI
4,05
60,95
41
BIORC FINANCEIRA - CFI S.A.
4,48
69,13
42
LECCA CFI S.A.
4,48
69,23
43
HS FINANCEIRA
4,95
78,51
44
PORTOCRED S.A. - CFI
4,98

79,10
Portanto, há que prevalecer o que restou pactuado.
b) Tarifa de avaliação
O autor pugna pela declaração de abusividade da referida "tarifa".
Existe previsão para a cobrança da referida "tarifa", desde que efetivamente demonstrada a prestação dos serviços.
Analisando os autos, verifico que a referida avaliação foi realizada e portanto sua cobrança é plenamente justificável.
O entendimento do STJ é no sentido de que tais serviços somente podem ser cobrados desde que demonstrado a efetiva prestação.
No mesmo sentido cito precedentes:
"Núm.:70083246140. Tipo de processo: Apelação Cível. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Apelação. Relator: Elisabete Correa Hoeveler. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível. Comarca de Origem: CAXIAS DO SUL. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Alienação Fiduciária. DECISÃO: Acordão.
Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA. SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE. PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Noticiada a suspensão do exercício profissional (pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS) do único procurador constituído pela apelante, cabe a este regularizar sua representação processual. Vício não sanado, mesmo após remessa de intimação pessoal ao endereço declinado pela parte nos autos. Hipótese de não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal. APELÇÃO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS MANTIDOS. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Ausente cumulação com comissão de permanência, legal a aplicação dos juros remuneratórios limitados à taxa da normalidade e dos encargos moratórios previstos. Súmulas n.ºs 296 e 472 do STJ. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de repasse ao consumidor, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Regularidade do registro do contrato, previsto em montante razoável, no caso. Não demonstração do serviço de avaliação do bem, todavia cobrado do consumidor. Afastamento da cobrança, in casu. Observância da tese firmada no Recurso Especial paradigma nº 1.578.553/SP. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083246140, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 30-01-2020)".
Destarte, a cobrança da referida despesa deve ser mantida, pelas razões acima expostas.
c) Tarifa de cadastro e registro de contrato
Em relação à cobrança da Tarifa de Cadastro e tarifa de registro de contrato, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é permitida sua cobrança em contratos pactuados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008), nos termos estabelecidos pelo CMN, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
(...)
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
[...]
11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 1.255.573/RS – Recurso Especial 2011/0118248-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, julgado 28.08.2013, pub. DJe 25.10.2013)
Portanto, é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro somente com relação aos pactos firmados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008), desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Inexistindo prova em sentido contrário, nesta fase do processo, não vislumbro abusividade.
d) Capitalização dos juros
A jurisprudência é clara ao afirmar acerca da impossibilidade de capitalização dos juros se não previsto expressamente no contrato.
Cito:
"Núm.:70083518076. Inteiro teor:
Tipo de processo: Apelação Cível Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Apelação Relator: Miriam A. Fernandes. Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível. Comarca de Origem: NOVO HAMBURGO. Seção: CIVEL.
Assunto CNJ: Alienação Fiduciária. DECISÃO: Monocrática
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS). Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 5º), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." - REsp n. 973.827/RS. Comissão de permanência. É permitida sua cobrança desde que contratualmente prevista, de forma exclusiva para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e/ou multa. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. Precedentes desta Corte. Da tarifa de cadastro. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.251.331/RS), "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira", ressalvada eventual abusividade no caso concreto. Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança de valores indevidos. Descaracterização da mora e tutela provisória. Depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083518076, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 09-01-2020)
Assim, considerando a previsão no contrato da capitalização dos juros, não há que se falar em declaração de ilegalidade.
e) Seguro Prestamista
Consta do contrato a cobrança de seguro prestamista, no valor de R$ 979,00.
É certo que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira

ou com segurado por ela indicada.
Entretanto, o seguro de proteção financeira não se encontra eivado de abusividade e deve ser mantido, notadamente porque não há provas de que foi inserido no contrato sem a devida anuência e liberdade contratual do autor.
Ademais, o seguro prestamista é uma forma de garantir o adimplemento do financiamento nas hipóteses de cobertura, trazendo benefício ao autor.
f) Capitalização parcial premiável
Estando ausente a demonstração de qualquer vicio de consentimento quanto à sua contratação, a cobrança do valor de R$ 300,23, a título de "capitalização parcial premiável é válida. Cito:
"RECURSO DE APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO - PARCELA PREMIÁVEL.
[...]
02. Inexistente a demonstração de que a instituição condicionou a contratação do mútuo à adesão do título de capitalização, não há nulidade da cobrança do valor do título. Recurso conhecido e provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0804011-85.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 31/10/2019, p: 04/11/2019).
Assim, não há que se falar em abusividade neste ponto.
g) Garantia mecânica
Consta do contrato a cobrança de seguro prestamista, no valor de R$ 809,00.
É certo que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com segurado por ela indicada.
Entretanto, o seguro de garantia mecânica não se encontra eivado de abusividade e deve ser mantido, notadamente porque não há provas de que foi inserido no contrato sem a devida anuência e liberdade contratual do autor.
h) Da substituição da tabela Price pelo Método Gauss ou SAC
No que toca à fórmula de cômputo dos juros fixados no contrato, tenho que a aplicação da Tabela Price não é ilegal e não implica onerosidade excessiva do contrato, sendo assim válida a norma contratual impugnada.
O sistema de amortização (Tabela Price) não traz, em si, capitalização de juros; ao revés, tem-se mecanismo de distribuição dos juros e do capital em parcelas justas durante o período estabelecido no contrato para amortização da dívida.
Portanto, a Tabela Price é desenvolvida tão somente para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal venha resultar num valor de prestação constante no tempo, com amortização de um certo capital no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor.
Essa parcela correspondente aos juros, que é deduzida do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização, que será deduzido do saldo. Na operação seguinte, para o período subseqüente, sobre este novo saldo apurado ocorrerá a incidência da mesma taxa de juros inicialmente fixada, apurando-se por esta sistemática os novos juros da prestação, e assim até o final do período de pagamento das prestações.
Em momento algum, pela simples aplicação do sistema de amortização da Tabela Price, ocorre a incorporação dos juros ao saldo devedor como base para cálculo de novos juros. Não há, desta maneira, a incidência de juros sobre juros, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que nunca engloba os juros anteriores.
Consequentemente, não prospera a pretensão do autor de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para a utilização do Método Gauss ou método SAC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EFEITOS DO ART. 400 do CPC. JUROS À TAXA DE MERCADO. SÚMULA 530 STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TAC E TEC. CONTRATO POSTERIOR A 2008. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESDE QUE CONSTATADA COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A ausência de juntada do contrato pela instituição financeira quando intimada para fazê-lo, induz a aplicação do preceito contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, que assinala a presunção de veracidade dos fatos que por meio do aludido documento a parte pretendia provar, com a ressalva de que tal presunção é relativa. 2. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado da época da contratação, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do STJ).3. É impossível a substituição da tabela price pelo Método de Gauss, por não ser aludido método exato, já que não se tem a certeza de que ao final os juros serão calculados de forma simples, não sendo, portanto, adequada sua aplicação em substituição à tabela price.4. É possível a incidência da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.5. A cobrança da TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC (taxa de emissão de carnê) somente é permitida nos contratos celebrados até o dia 30.04.2008, pois as referidas tarifas não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e nos atos normativos que a sucederam. 6. É admitida a compensação de valores, bem como, a repetição do indébito, na forma simples, desde que constatada a cobrança e o pagamento indevido de encargo, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu.7. A verba honorária deve ser compatível com a dignidade da profissão e fixada considerando o caso concreto, de maneira que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0128508-28.2013.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2019, DJe de 22/04/2019).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AZEZIR LEITE DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A.
CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Suspendo a exigibilidade da referida cobrança, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
A execução dos honorários ficará condicionada à comprovação da alteração da situação financeira do autor.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003520-51.2019.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. M. G., E. A. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
REQUERIDO: M. A. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de RELATÓRIO SOCIAL no ID. 47656613,

fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 5 dias.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008620-84.2019.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERNANDO BRAVIN RODRIGUES, AVENIDA JÔ SATO 2360 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
DESPACHO
Trata-se o presente feito de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega excesso de execução.
O exequente intimado concordou com os cálculos apresentados pelo executado, bem como com a restituição ao executado do valor remanescente.
Assim sendo, HOMOLOGO como devida a quantia de R$ 15.999,51.
Expeça-se alvará ao exequente e defiro desde já à transferência dos valores remanescentes ao executado, para a conta indicada na petição de ID n. 47437979, p. 8.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001968-85.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARLI ROSEGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A
EXECUTADO: JÚLIO CÉZAR LEBKUCHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista os EXPEDIENTE [ID. 47657630], fica a parte autora intimada para assinar o AUTO e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010156-04.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID. 42887008], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005413-77.2019.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ORTIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
INVENTARIADO: LAURINDO ORTIZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 42928513], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007778-07.2019.8.22.0014
Erro Médico, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum Cível
AUTORES: SOLANGE PAULA RECH ALMODOVAR, AVENIDA LIBERDADE 3993 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, VERONICA PAULA ALMODOVAR, AVENIDA LIBERDADE 3993 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912
RÉUS: HOSPITAL SÃO MATHEUS CUIABÁ, RUA ACLIMAÇÃO 335 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8.501, 25 AO 28 ANDARES - EDIFICIO ELDORADO BUSINESS PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI, OAB nº MT18806O, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI, OAB nº MT9247, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY, OAB nº MT7042O, ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA, OAB nº MT4677O, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, OAB nº PR62924
DESPACHO
As partes foram intimadas nestes autos para que informassem interesse na produção de provas, sendo que as autoras Verônica Paula Almodovar e Solange Paula Rech Almodovar requereram depoimento pessoal do requerido, prova testemunhal e prova pericial médica com especialidade em ortopedia, a ser paga pelo requerido, por ser hipossuficiente; o requerido Hospital e Maternidade São Mateus Ltda requereu prova testemunhal e prova pericial médica e no prontuário médico da autora, e a denunciada Chubb Seguros Brasil S.A requereu depoimento pessoal da autora, prova testemunhal, perícia médica e no prontuário da autora, expedição do ofício ao INSS para que informe se a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença.
Por ora, defiro a produção de prova pericial e expedição do ofício ao INSS. Quanto a produção de prova oral, aguarde-se a CONCLUSÃO da perícia, oportunidade em que deverão se manifestar se insistem nessa prova.
Nomeio perito o Dr. Flauber Jacinto Targino para realização da perícia médica e no prontuário médico da paciente.
Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo, indique proposta de honorários, data e local para a realização do ato.
Com a indicação, intimem-se o requerido e a denunciada a comprovarem o efetivo depósito dos honorários periciais, no valor correspondente a 50% para cada, intimando-se as partes da data designada.
Intimem-se as partes para que depositem quesitos e apresentem assistente técnico, caso tenham interesse, no prazo de 5 dias.
Serve o presente de OFÍCIO ao INSS para que informe se a autora VERÔNICA PAULA RECH ALMODÓVAR, brasileira, solteira,

engenheira ambiental, devidamente inscrita no CPF nº 010.423.312-51 e RG nº 1020717 SESDEC/RO , está recebendo o benefício de auxílio-doença.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006244-96.2017.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CENTRO 2435 AV LIBERDADE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616
RÉUS: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do ETJRO que anulou o leilão, e ainda o requerimento da parte exequente para que os executados desocupem o imóvel, ante o tempo decorrido e a natureza da causa, antes de analisar o pedido em sede de cumprimento de SENTENÇA, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Outubro de 2020, às 10:00 horas, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.
Na oportunidade deverá o Banco apresentar o valor atualizado do débito visando uma composição entre as partes. Por outro lado, advirto o interessado que a anulação do leilão não implica na anulação da penhora.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0111760-79.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
EXECUTADO: FRANCISCO CAMPAGNOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID 47596657 , fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004583-77.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADOLESCENTE: A. W. R. M.
Advogado: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a JUNTADA de OFÍCIO [ID. 47668620], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001462-39.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE HERINGER DUARTE, DUILIO LOURENCO DUARTE, HELOISA HERINGER DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A
EXECUTADO: LUCINEI RAIMUNDO BEZERRA, JOAQUIM FERREIRA DE JESUS, APARECIDO JOSE DA SILVA, MARIA FATIMA CAMARA NOVAIS, MARCIO CEZAR DE SOUZA, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, WILSON HERCULANO DA SILVA, JOAO ARNALDO DOS REIS, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LUCILENE AGUERO DOS REIS, RUI MARTINS GOMES, MARCIA PEREIRA DEZIDERIO DE ALMEIDA, ALICE FERREIRA NUNES, DIOGO DE FIGUEIREDO ENGEL, EUGENIO ALVES VIEIRA, CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES, NAILCE AGUERO DOS REIS, VALDINEY DE SOUZA RODRIGUES, FRANCISCO MICHEL ALVES DE SOUSA, VALTEIR DE SOUZA RODRIGUES, PAULO JACINTO DOS SANTOS, MARIA SIDINEIA SOUZA, LEANDRO DE JESUS DA SILVA DO NASCIMENTO, CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, JUVENAL BATISTA DIAS, EDIMAR GUILHERME DE LIMA, MARCOS DO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140A, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 47669974], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010402-34.2016.8.22.0014
Abono de Permanência, Anulação
MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, AV. WASHINGTON PISSININI 1641, CASA SAO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: MARIA JOSÉ DE FREITAS CARVALHO, JARDIM AMERICA, CAMARA DOS VEREADORES DE VILHENA PRAÇA DOS TRES PODERES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: GUNTHER SCHULZ, OAB nº RO10345
DESPACHO
Intime-se o impetrado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo cumprimento da parte dispositiva da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000002-53.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO 1543 S-22 - 76985-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JHOSEFI LIMA DA SILVA, OAB nº RR2297, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Indefiro a suspensão requerida.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007340-78.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: GEISA MARIA VIVAN, AVENIDA MARECHAL RONDON 1999 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, RUA ELVIRA CREPALDI, CASA JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000696-85.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS DA SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724A
RÉU: INGRID ALINE DA SILVA PALMEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO de ID 47636002, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006143-88.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/09/2019
EXEQUENTE: ARINEU ELIAS LODIS, LINHA 85, KAPA 52, SITIO LODIS, DISTRITO DE BOA ES 52 RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA, RUA OSVALDO BERTOZA 2575, CHUPINGUAIA CENTRO - 76990-971 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 102.202,21
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão da serventia, bem como a necessidade de ajuste de pauta e tempo hábil pra a realização das intimações, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 08h30min, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva da testemunha FRANCISCO FERREIRA DE MELO.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vaa-hmfq-urv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 3957-8618 PIN: 459 080 493#
Intime-se a parte requerida pessoalmente para comparecer na solenidade no seguinte endereço: Rua Osvaldo Bertoza, n. 2575, Centro de Chupinguaia/RO, conforme informado no ID 32598101.
Intime-se a parte autora através de sua advogada para comparecer a solenidade, devendo proceder a intimação da testemunha arrolada, conforme artigo 455 do CPC, comprovando a intimação nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO,18 de setembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002130-17.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: JOZENALDO SIQUEIRA
R$ 4.212,41
DESPACHO
Indefiro os pedidos da parte autora, pois ambos os pedidos formulados na petição de ID 42983397, tanto por já haver sido indeferida anteriormente, como porque são diligências que podem ser realizadas pela parte autora pessoalmente.
Considerando que até o momento não foram localizados bens do devedor que garanta a execução, e o único encontrado, foi levantada a restrição, DETERMINO a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de 05 anos, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).
Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Vilhena,18/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003998-59.2019.8.22.0014
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/06/2019
EXEQUENTE: NICOLAS BRYAN REBOUCAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n 2423, FONE 069-99935-7594 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROEKER, À FAZENDA APARECIDA,, CONTATO COM O IRMÃO TIAGO 69-99320-4923 CORGÃO, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 15, da Lei n. 14010/2020 estabelece que a prisão do devedor de alimentos seja cumprida em regime domiciliar em razão da pandemia do Covid19, o que não servirá de coerção para o devedor de alimentos, hei por bem suspender a ordem de prisão do devedor de alimentos neste momento.
No entanto, faculto a parte exequente indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002876-74.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO
ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
RÉU: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME
ADVOGADO DO RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
R$ 229.612,31
DESPACHO
Considerando que não há informação do recebimento do agravo no efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.
Vista à parte autora para querendo se manifestar no prazo de 15 dias sobre a contestação apresentada ID43865715.
Intime-se.
Vilhena, 18/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0084178-36.2009.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN
POLO PASSIVO: RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 6. Intimar as partes para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005038-47.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: JOSE HERMOGENES FERREIRA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
Advogado(s) do reclamante: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
POLO PASSIVO: Estado de Rondônia
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002993-36.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ANDREY PHILIPE KERBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: MARCOS ANTONIO NANTES e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001317-82.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:PASEP
AUTOR: NILTON SAFRA MOREIRA, RUA SALVADOR 1040 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Valor da causa:R$ 66.623,86
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, no qual pretende a parte autora o pagamento da diferença sobre o saldo existente na conta individual do PASEP ao tempo do seu levantamento.
O requerido, ao apresentar sua defesa, arguiu preliminares de impugnação à gratuidade processual, impugnação ao valor da causa, invalidade do demonstrativo contábil autoral, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual.
A parte autora apresentou impugnação.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.
A Lei Complementar n.º 08/1970 não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete à administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.
Assim, é o que estabelece o art. 5.º da Lei Complementar acima mencionada:
Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei.
A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.
Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.
Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:
I - [...]
II - ao término de cada exercício financeiro:
a) [...];
b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e
d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR REFERENTE AO PASEP NÃO SACADO E DEVOLVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA A SUA LIBERAÇÃO. Em sendo o Banco do Brasil mero operador/pagador do Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), não pode responder pelo pedido de liberação de valor que deixou de ser sacado pela beneficiária no

momento próprio e, por isso, devolvido. Ao Banco do Brasil incumbe apenas a atribuição de repassar os valores apontados pelo gestor aos beneficiários. Assim, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução de MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078515137, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-09-2018)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. O Banco do Brasil S/A não detém legitimidade para responder a demanda que visa ao pagamento de indenização material e moral em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta respectiva, pois não é o órgão gestor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083312900, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 11-03-2020)
Portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para compor o polo passivo, uma vez que não é órgão responsável pelas contas individuais dos participantes do PASEP.
Ademais, tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela não comprovou o alegado. Ademais, o autor juntou aos autos comprovante de rendimentos, o demonstra que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Por fim, deixo de analisar as demais preliminares arguidas, tendo em vista o acolhimento da ilegitimidade passiva.
III. DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 17 de setembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002833-40.2020.8.22.0014
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE MORADORES DOS SETORES 08 E 09
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Certidão
(Associação)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006392-10.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 33.364,14
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Ainda assim, determino que a Carta Precatória seja distribuída pela própria parte autora na comarca de Campo Grande-MS, providência que é efetivada por meio eletrônico.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 17/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001299-61.2020.8.22.0014
Inventário
REQUERENTES: OLMIRO DA SILVA
EDILENE PEREIRA PRATES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA KELY PRATES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 108.511,86
DESPACHO
Vistos.
Verifico que as fazendas não foram intimadas, assim intimem-se as Fazendas Publicas nos termos do art.656 CPC.
Vilhena, 17/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008102-94.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILDA CANDIDO BERTOLINO, RUA V-QUATRO 6600 ARIPUANÃ - 76985-514 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: VALCIR FIORAMONTE DE SOUZA, 618 6811, SETOR 6 B NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a citação do Requerido no setor administrativo do Park Shopping Vilhena, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005427-66.2016.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. F. D. T. M., RUA DAL TOÉ 191 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: A. C. G. W., AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4600, SEDAM JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA, OAB nº PR9958
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado a se manifestar quanto a avaliação do imóvel.
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado atualizada;
b) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
c) Apresente o valor da dívida atualizada.
Manifeste-se ainda o Exequente sobre a possibilidade de adjudicação do bem em caso de leilão negativo.
Intimem-se.
quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002360-54.2020.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JEFFERSON LUIS SILVA MACHADO
ANIQUELLY SILVA MACHADO
EDINEIA PONTES MACHADO
ROSELI EBERHARDT
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYLSON DOS SANTOS TORRES, OAB nº MT15706O
INTERESSADO: LUIS RAMIRO MACHADO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe se o "de cujus" possui algum crédito a receber, a título de aposentadoria por idade (NB189.570.123-3, Luis Ramiro Machado CPF nº 206.104.081-00), em caso positivo, que efetue o depósito do valor em conta judicial vinculada a estes autos.
A escrivania deverá enviar cópia da petição de ID41814988, junto com o presente ofício.
SERVE O PRESENTE COM.O OFÍCIO.
Vilhena, 17/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007375-38.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: HELCIO FARIA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 46.661,56
DESPACHO
Indefiro o pedido de consulta junto ao cadastro nacional de indisponibilidade de bens (CNIB), eis que nas consultas junto ao INFOJUD não constam bens.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 17/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002413-06.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FEIRA CHIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - MEEXECUTADO: FEIRA CHIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Cap. Castro, 3663, Sala 01, Centro, Vilhena
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a relação e penhora de bens que guarnecem o estabelecimento comercial do executado, observando-se os bens que são impenhoráveis.
Sirva a presente como MANDADO de penhora, avaliação e demais atos de expediente
Vilhena/RO, 17 de setembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006365-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Protocolado em: 23/09/2019
REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDOS: ROBERTA VALMORBIDA NANTES, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO 5623, SETOR 40, BNH JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMILSO DONIZETE NANTES, MARCOS ANTONIO NANTES, AVENIDA GOIÁS 7219 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Os requeridos foram citados por edital e não contestaram a ação, assim nomeio como curador dos requeridos um dos Defensores Publicos atuantes na comarca
Intimem-se.
Vilhena,RO, 17 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002532-93.2020.8.22.0014
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: RUTH LEIA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MESSIAS DE OLIVEIRA GONÇALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.045,00
DESPACHO
Nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Vara, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal (art. 72, inciso II, do CPC).
Vilhena, 17/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001739-28.2018.8.22.0014
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 16/03/2018
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
RÉU: FABIO CARLOS HORACIO, CPF nº 51682729249, AVENIDA CENTO E QUATRO 463, RUA A 5 SÃO JOSÉ - 76980-331 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.787,15
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido conversão manejado pelo autor no Id n. 39557637 e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários para execução de titulo extrajudicial.
Intime-se o autor para, no prazo 15 dias, apresentar o novo endereço do réu e promover a citação uma vez que o endereço constante no pedido de conversão já foi diligenciado restando infrutífero. Também já foi realizado pesquisa do novo endereço do réu, ora executado, no sistema Infojud, cuja diligencia também restou infrutífera.
Com a informação, cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 11.886,27 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Intime-e o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da nova diligência, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso o exequente opte por citação via edital, desde já defiro o pedido, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, uma vez que realizadas várias diligências nos endereços conhecidos do réu/executado, e todas restaram infrutíferas.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA/CARTA/ PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
SIRVA TAMBÉM ESTA DECISÃO COMO CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828, DO CPC.
Vilhena,RO, 17 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003245-68.2020.8.22.0014
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 22/06/2020
EXEQUENTE: BANCO RANDON SA, AVENIDA RUBEN BENTO ALVES 1469, SALA 03 INTERLAGOS - 95052-105 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012
EXECUTADOS: ROSA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA, RUA DEZENOVE 1197, SETOR 16 BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA, JO RAMALHO DE OLIVEIRA, RUA DEZENOVE 1197, SETOR 16 BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT15948O
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao exequente no Id n. 43578808, uma vez que a execução poderá prosseguir com relação aos codevedores garantidores.
Assim, determino a suspensão do processo com relação a empresa executada J.R. DE OLIVEIRA, uma vez o deferimento da recuperação judicial.
Por outro lado, a execução deverá prosseguir com relação aos codevedores ROSA DE SOUZA OLIVEIRA e JO RAMALHO DE OLIVEIRA.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) promover a citação do codevedor JO RAMALHO DE OLIVEIRA;
b) comprovar o pagamento da diligência requerida no Id n. 43578808, observando que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000907-92.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A
Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0014262-36.2014.8.220014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: JAIR AFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A
Advogado(s) do reclamante: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO
POLO PASSIVO: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
Advogado(s) do reclamado: SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000647-44.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A
Advogado(s) do reclamante: ALCEDIR DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010361-26.2015.8.22.0014
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 09/11/2015
AUTOR: BANCO HONDA S.A., AV. DO CAFÉ 277, CONJ. 62 JABAQUARA - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
RÉU: VANESSA DE MORAES DE MAMANN, AV. MELVIN JONES 2, SALA 2 TRAVESSA 749 N. 658 - BODANESE CRISTO REI -

78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Indefiro a renovação da diligência no endereço do fiador qualificado às fls. 95, uma vez que ele já veio nos autos e comunicou que não sabe do paradeiro do devedor e nem da motocicleta.
Assim, intime-se o autor por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o paradeiro do réu e do bem para possibilitar o cumprimento da liminar e efetivar-se a citação, ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão para execução, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001882-22.2015.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
POLO PASSIVO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial e dar efetivo andamento aos autos.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0014357-03.2013.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FRANCISCO MARTINS GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO - RO617
Advogado(s) do reclamante: JOICE CARLA SANTINI ANTONIO
POLO PASSIVO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Advogado(s) do reclamado: SUELEN SALES DA CRUZ
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
..." Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. "
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000162-49.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, HURIK ARAM TOLEDO
POLO PASSIVO: LEANDRO DIAS DE PAULA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar alvará, no prazo de 05 dias.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001187-92.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, FABIO CAMARGO LOPES
POLO PASSIVO: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004292-77.2020.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: VANESSA MARTINS DE SALES
Advogados do(a) DEPRECANTE: FRANCIELLE DA SILVA KANESHIMA - PR59761, NADIA JACOB DE OLIVEIRA - PR59745, LEANDRO MASSAKI DOI SAKAMOTO - PR87498
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MASSAKI DOI SAKAMOTO, NADIA JACOB DE OLIVEIRA, FRANCIELLE DA SILVA KANESHIMA
POLO PASSIVO: EDUARDO DE BROBIO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000567-88.2017.8.22.0013
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
POLO PASSIVO: J M SARTOR IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2) Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado(s) do reclamado: CEZAR BENEDITO VOLPI
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
..." Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se."
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004762-11.2020.8.22.0014
Classe:Renovatória de Locação
Protocolado em: 31/08/2020
AUTOR: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 31740324000190, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARA FERRETTI KLEIN, OAB nº RS86549
RÉU: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, CNPJ nº 04926655000146, AVENIDA CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 120.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o possível prejuízo financeiro, até mesmo com o fechamento da empresa, o que traria danos irreversíveis não só a empresa como a sociedade em geral, com o consequente desemprego de seus colaboradores, ainda visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo caso não cessem os atos arbitrários praticados pelo réu noticiados na petição inicial, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO a manutenção do contrato de aluguel elaborado entre as partes, com os reajustes previstos de acordo com as cláusulas do contrato (Capítulo 04, Cláusula 8ª, §2), até 01/09/2023, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitados ao valor de R$ 10.000,00.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 12/11/2020, às 9hs15min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ fta-vuew-aph ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 19 4560-9610 PIN: 211 041 761#.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos.
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
quarta-feira, 16 de setembro de 2020
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006747-54.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364A
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: JOELTON SILVA DE ALMEIDA e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000822-38.2020.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO
POLO PASSIVO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003017-30.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
POLO PASSIVO: MAGDA PACHECO BORNAGHI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001568-03.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: RAMAR COM. E TRANSPORTES LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000596-33.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, DENIR BORGES TOMIO
POLO PASSIVO: MARIA RIBEIRO PEREIRA DA COSTA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003105-68.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON
POLO PASSIVO: LINDOMAR FERREIRA SOUZA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006532-44.2017.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTES: E. S., G. E. C. D. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: W. D. O. M.
R$ 5.643,13
DESPACHO
Ciente da renúncia realizada pelo advogado da parte executada. Deixo de reservar honorários, pois até então não foram fixados em favor do advogado. Além disso, há notícias de contrato e inadimplência da parte no corpo da notificação.
Intime-se a parte executada para constituir novo patrono, em 15 dias, sob pena de revelia.
Sem prejuízo, Tendo em vista as pesquisas infrutíferas e a expedição da certidão de débito judicial determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.
Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de

prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º).
Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, os quais poderão ser desarquivados a qualquer tempo, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º).
Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º).
Vilhena,18/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006190-96.2018.8.22.0014
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 24/08/2018
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: LEANDRO TELLES DE SOUZA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4575, RONDOJET JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 42.935,83
D E C I S Ã O
Vistos.
O réu interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração do DESPACHO encartado no Id n. 42484017, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, diligenciar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Intimem-se.
Vilhena/RO,18 de setembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000926-30.2020.8.22.0014
Inventário
REQUERENTE: R. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
INVENTARIADOS: J. S. D.
V. E. D. S. D.
M. C. D. S.
L. V. S. D.
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
R$ 120.000,00
DESPACHO
Apresente a Inventariante as primeiras declarações no prazo de 10 dias, sob pena de ser destituída do cargo de inventariante, após a apresentação recolha as custas iniciais conforme determinado no r. DECISÃO de ID36653319.
Os herdeiros menores foram citados, assim encaminhe-se os autos ao MP.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 24/08/2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
RÉU: ROBSON SANTANA SANTOS, CPF nº 63775620559

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005844-48.2018.8.22.0014
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 13/08/2018
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ROBSON SANTANA SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3094 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não procede o inconformismo do autor/apelante, diante do que dispõe o art. 1.010, § 1º, e art. 331, § 1º, ambos do CPC, bem como da DECISÃO encartada no Id n. 30457300.
Procedi pesquisa de endereço do réu via sistema Infojud a qual restou frutífera.
Assim, cite-se o apelado no endereço da pesquisa anexa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TJ/RO.
Caso o réu não seja encontrado no endereço da pesquisa, desde já determino a citação para apresentar contrarrazões via edital. Não havendo resposta, desde já, nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, o qual deverá apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao TJ/RO.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE ENDEREÇO DO RÉU:
RÉU: ROBSON SANTANA SANTOS, CPF nº 63775620559 RUA DOS GIRASSOIS, CIDEZAL II, SAPEZAL/MT, CEP n. 78.365-000.
Vilhena,RO, 18 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002540-70.2020.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: JANAYNA FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
RÉU: IGOR GOMES ANTUNES
R$ 0,00
DESPACHO
Renove-se a citação por meio de MANDADO devendo o oficial de justiça verificar se é caso de citação por hora certa.
Serve a presente como MANDADO e demais atos de expediente.
Vilhena,18/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007838-14.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogado(s) do reclamante: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
POLO PASSIVO: ANESIO PEREIRA RUAS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 15. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos leilões negativos.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciáro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003901-25.2020.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Advogado(s) do reclamante: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
POLO PASSIVO: JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181
Advogado(s) do reclamado: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005124-18.2017.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
EXECUTADO: PATRICIA COSTA ROCHA
R$ 8.234,29
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação de ID 41313663.
Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito
Vilhena,18/09/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005161-74.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Polo Passivo: RÉU: JESSICA ANDRADE RODRIGUES 06113895173
Valor da Causa: R$ 2.197,28
FINALIDADE
CITAÇÃO de JESSICA ANDRADE RODRIGUES, CNPJ/MF sob n.º 29.620.967/0001- 58, na pessoa de seu representante legal,, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
29 de junho de 2020
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006313-24.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jean Marcel Viana
Requerido:Telefonica Brasil Ltda S. A. Vivo
Advogado: Helder Kanamaru (OAB/SP111.887).
Intimação do advogado do requerido:
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de 05 (cinco) dias úteis, sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.

Proc.: 0007209-04.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bruna Daniela Borges de Queiroz
Executado:Oi Móvel Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Intimação do advogado do requerido:
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de 05 (cinco) dias úteis, sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006381-76.2012.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Alienação Fiduciária, Veículos]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
EXECUTADO: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005788-15.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada pela requerida.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008448-45.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INAYARA SEGA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005597-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 45857208.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005969-79.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado(s) do reclamado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, REQUERENDO o que entender de direito.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002667-08.2020.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
EXECUTADO: JANICE CORREA - ME
Intimação VIA DJ - exequente
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 45508195, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003120-03.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYARA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DIEGO PUPO ELIAS
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração de ID 47614978.
Vilhena, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000743-64.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: JOSE NUNES BEZERRA
Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito, em face do comprovante de id 47623963.
Vilhena, 17 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006099-40.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: VALDINEI MEZARI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça.
Vilhena, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003679-91.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: BRUNO DIAS ARRUDA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça, face ao decurso de prazo para embargos/impugnação, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0000009-38.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS BEZERRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça.
Vilhena, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005049-08.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RUI PEDOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A
EXECUTADO: SALUSTIANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: NEUZA DETOFOL FOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça.
Vilhena, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003442-55.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o ofício juntado no id 47626468.
Vilhena, 17 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006859-18.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça, bem como, face decurso de prazo para o executado apresentar embargos/impugnação.
Vilhena, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004513-31.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o ofício juntado no id 47623098.
Vilhena, 17 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005058-33.2020.8.22.0014
Seguro
AUTOR: ELIANA FERREIRA CALDAS
ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para demonstrar seu interesse de agir, tendo em vista que no documento de id 47472915 p. 5, não consta indeferimento do pedido administrativo, bem como apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quarta-feira, 16 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena-RO
4ª Vara Cível
Processo n. 7005094-75.2020.8.22.0014
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: EBE ZAMBONI
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
Requerido: EDE ZAMBONI
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) juntar certidão de óbito dos genitores da "de cujus".
2) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência de saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência (Oficio à CEF), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias.
3) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus, entretanto, defiro custas ao final.
Int.
Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz(a) de Direito
7008664-11.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Locação de Móvel
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
EXECUTADO: NAZARENO MARTINS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por Loca Fácil Locadora de Equipamentos para Construção Civil Ltda - EPP contra Nazareno Martins da Silva.
Em petição Id 47524977 - p. 231, informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento do débito.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Procedi a retirada da restrição no sistema RENAJUD.
Custas finais pelo executado. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Vilhena quarta-feira, 16 de setembro de 2020 às 18:54 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004182-83.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607
EXECUTADO: CONSTRÓI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifesta-se sobre a Carta Precatória devolvida de id 47630515.
Vilhena, 17 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
7005079-09.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VACCARI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE DA SILVA, CPF nº 81445946220, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1611, (CANAA GESSO) SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.508,36
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, devendo juntar o seu ato constitutivo e o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Vilhena/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007708-87.2019.8.22.0014
Seguro
AUTOR: JOAO VAZ DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
R$ 7.087,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOAO VAZ DA COSTA, qualificado nos autos em epígrafe, interpôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.
Aduziu a inicial que o requerente se envolveu em acidente de trânsito o qual teria perda anatômica e funcional permanente. Afirmou ter apresentado pedido administrativo, porém não obteve atendimento ao seu pleito. Diante do referido contexto, vem em juízo postular o valor que entende de direito, com juros de mora e correção monetária. Requereu a concessão da gratuidade judicial, bem como a condenação da requerida em suportar as custas e honorários advocatícios.
Gratuidade deferida no id nº. 33551364.
Citada, a requerida contestou o feito (art. 335 do CPC) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, a não complementação da documentação em sede administrativa, bem como a ausência de comprovante de residência (art. 337, XIII do CPC). No MÉRITO, pugnou pela confirmação da veracidade do registro de ocorrência policial, discorreu sobre a forma de pagamento dos honorários periciais, sobre a invalidade de laudo particular e a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, bem assim, requereu a aplicação da normativa decorrente da Lei nº. 11.945/2009, devendo a correção incidir somente a partir da interposição da demanda e os juros a partir da citação (id nº. 34326144).
Impugnação anexada ao id nº. 35325817.
Determinada a especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de prova pericial.
Deferida a realização de prova pericial (id nº. 39877981), foram recolhidos os respectivos honorários (id nº. 42019292) e confeccionado laudo com a informação da existência de sequela permanente incompleta em grau médio (id nº. 46507463).
Intimadas do resultado do laudo pericial, apresentaram suas razões finais e os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Da ausência de complementação de documentação na esfera administrativa.
Em situações que envolvem o recebimento do Seguro DPVAT, é fato que a jurisprudência atual vem exigindo que, para a demonstração do interesse de agir, compete à parte autora demonstrar que apresentou prévio requerimento administrativo.
Afirma-se que se a parte não demonstrar a existência de prévio pedido administrativo também não ficará configurada a resistência da parte contrária.
Todavia, a situação apresentada no caso dos autos não é esta. Houve o pedido. Contudo, conforme se extrai dos autos, a seguradora emitiu aviso comunicando que havia pendência na documentação apresentada, aduzindo que o boletim de ocorrência estaria incompleto (id nº. 34326147).
Ocorre que, o boletim de ocorrência foi acostado com a contestação e não verifico, em tal documento, a existência de qualquer rasura ou mesmo a ausência das informações adequadas ao caso. Trata-se, na verdade, de Boletim de Ocorrência da PRF com todas as informações do acidente.
Certo é que não se exige o esgotamento da esfera administrativa, mas sim que o interessado tenha feito o pedido, na esfera administrativa, perante a seguradora, situação esta comprovada nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Neste sentido:
Seguro DPVAT. Pedido administrativo. Existente. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Sinistro anterior. Dedução. Impossibilidade. SENTENÇA ultra petita. Ocorrência. Redução valor. O Supremo Tribunal Federal, atualmente, orienta no sentido de ser imprescindível a demonstração do pedido feito na esfera administrativa nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, contudo, desnecessário o esgotamento da via administrativa. A existência de dois acidentes distintos e em épocas diferentes, que causam dano no mesmo membro, não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratar de lesões independentes, sendo vedada a dedução dos valores percebidos anteriormente. É ultra petita a SENTENÇA que fixa o valor devido a título de seguro obrigatório - DPVAT em patamar superior àquele pleiteado pela parte, sendo desnecessária a anulação total da SENTENÇA, bastando reduzir a condenação aos limites do pedido inicial. (APELAÇÃO 7008600-69.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2019.)
Assim, estando o feito em ordem, presentes as condições ao regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, ausentes outras preliminares ou prejudiciais, adentro ao MÉRITO propriamente dito.

E, quanto a este, a controvérsia restringe-se ao direito ao recebimento do seguro, bem como ao grau da invalidez apta a ensejar a indenização. Não houve pagamento na esfera administrativa.
O regime jurídico aplicável é o da Lei nº. 6.194/1974 com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.945/2009, sem exclusão, obviamente, de outros diplomas em diálogo de fontes.
Registro que não se pode falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que as seguradoras não oferecem o serviço no mercado de consumo. Cuida-se, na verdade, de uma obrigação imposta por lei, de cunho social e assim repetidamente reconhecida em sede jurisprudencial.
Feitas tais considerações, certo é a pretensão do requerente merece reconhecimento.
De acordo com o contexto produzido nos autos, o requerente se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ocorrência do acidente, bem como de que foi vítima de lesões dele decorrentes, já que colacionou boletim de ocorrência, cópia do prontuário médico de atendimento, além de laudo realizado à época (art. 373, I do CPC).
No que respeita a ocorrência do acidente, bem como a existência de lesões, sequer houve discordância da requerida, razão qual não se faz necessário maior aprofundamento (art. 374, III do CPC).
Embora tais documentos não tenham sido suficientes para verificar o grau da invalidez, tal informação foi integrada por meio do laudo pericial produzido em juízo.
A prova pericial apontou que a invalidez foi permanente parcial incompleta em grau médio, caracterizada pela perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (id nº. 46507463).
Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da prova pericial (art. 479 do CPC), não há qualquer motivo para duvidar da referida CONCLUSÃO, tanto é que intimadas, as partes não apresentaram qualquer contrariedade a CONCLUSÃO firmada pelo respectivo perito.
Neste sentido, necessários se faz pontuar que a legislação de regência garante pagamento de indenização de até R$13.500,00 no caso de invalidez permanente, por força do art. 3º, II da Lei nº. 6.194/1974. Todavia, no caso dos autos, a invalidez foi parcial incompleta em grau médio, razão pela qual a requerente não possui direito ao recebimento do teto legalmente estabelecido.
Partindo dessa constatação, considerando o apurado no laudo pericial acima citado e aplicando o art. 3º, §1º, II da Lei nº. 6.194/1974 em conjunto com a tabela presente em seu anexo, chega-se ao percentual de 50% de 70% do valor de referência, ou seja, R$4.725,00, sendo este o valor devido a título de indenização ao requerente.
No que respeita a correção monetária, nos termos da Súmula 580 do STJ, esta deve incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, 27/01/2019.
Em relação aos juros de mora, razão deve ser atribuída a tese da defesa, devendo incidir apenas a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (27/01/2019) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de ID n. 42019292 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial VAGNER HOFFMANN, caso os dados se encontrem arquivados nessa Serventia.
Caso contrário, expeça-se alvará para o respectivo levantamento, devendo a conta judicial ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.
Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Vilhena, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003188-50.2020.8.22.0014
Levantamento de Valor
AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação de id 47400091, no prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002533-20.2016.8.22.0014
Correção Monetária
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
RÉU: ROMENICK MAMAINDE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que não houve o cumprimento do acordo, a parte autora deve postular nos termos do art. 513, do CPC.
Assim, deixo, por ora, de apreciar a pedido de penhora on-line.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Sem requerimento, retornem os autos ao arquivo.
Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002170-91.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ELIZABETE DA CRUZ LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 6.918,75

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIZABETE DA CRUZ LOPES, qualificada nos autos em epígrafe, interpôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.
Aduziu a inicial que a requerente se envolveu em acidente de trânsito, em 23/02/2018, que provocou sequelas definitivas. Afirmou ter apresentado pedido administrativo, porém o valor recebido naquela esfera não corresponde a quantia que alega fazer jus. Diante do referido contexto, vem em juízo postular a diferença do valor que entende de direito, com juros de mora e correção monetária. Requereu a concessão da gratuidade judicial, bem como a condenação da requerida em suportar as custas e honorários advocatícios.
Gratuidade deferida no id nº. 37428587.
Citada, a requerida contestou o feito (art. 335 do CPC) arguindo, preliminarmente, o desinteresse na realização de audiência de conciliação. No MÉRITO, alegou não ser devido qualquer valor, vez que já houve pagamento administrativo, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, discorreu sobre a forma de pagamento dos honorários periciais, sobre a invalidade de laudo particular e a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, bem assim, requereu a aplicação da normativa decorrente da Lei nº. 11.945/2009, devendo a correção incidir somente a partir da interposição da demanda e os juros a partir da citação (id nº. 37768769).
Em réplica (art. 350 do CPC), a requerente sustentou que se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e pugnou pela total procedência do pleito inaugural (id nº. 38092500).
Deferida a realização de prova pericial (id nº. 38339371), foram recolhidos os respectivos honorários (id nº. 39530490) e confeccionado laudo com a informação de não foi constatada invalidez ou sequela permanente (id nº. 45126292).
As partes foram intimadas do resultado do laudo pericial, bem como apresentaram suas razões finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Estando o feito em ordem, presentes as condições ao regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, adentro ao MÉRITO do pedido.
A controvérsia destes autos restringe-se a existência de invalidez apta a ensejar a indenização. Houve pagamento na esfera administrativa, pagamento este que a requerente aduz ter ocorrido em valor inferior àquele que efetivamente teria direito. A requerida, em sede de contestação, aduz a adequação do valor já recebido.
O regime jurídico aplicável é o da Lei nº. 6.194/1974 com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.945/2009, sem exclusão, obviamente, de outros diplomas em diálogo de fontes.
Registro que de não se pode falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que as seguradoras não oferecem o serviço no mercado de consumo. Cuida-se, na verdade, de uma obrigação imposta por lei, de cunho social e assim repetidamente reconhecida em sede jurisprudencial.
Feitas tais considerações, certo é a pretensão do requerente não merece reconhecimento deste juízo.
De acordo com o contexto produzido nos autos, em que pese o requerente ter se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ocorrência do acidente, bem como de que foi vítima de lesões dele decorrentes (art. 373, I do CPC), a perícia realizada constatou que tal lesão era temporária e o tratamento adequado ao caso foi realizado. Concluiu, portanto, pela inexistência de sequela ou invalidez permanente.
Portanto, no caso específico dos autos, com fundamento nas provas carreadas, tenho que o laudo anexado foi claro o suficiente para esclarecer que inexiste lesão que justifique a concessão do direito ora buscado.
Não houve requerimento para a produção de outras provas e nem mesmo impugnação a CONCLUSÃO firmada no citado laudo pericial.
Sendo assim, apesar da requerente ter reiterado as razões iniciais do seu pedido, os fatos e provas produzidas não indicaram tal contexto.
Neste sentido, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Desta feita, CONDENO a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Observe-se, no entanto, que à requerente foram concedidas as benesses da gratuidade judicial, restando, portanto, suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de ID n. 39530490 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial VAGNER HOFFMANN, caso os dados se encontrem arquivados nessa Serventia.
Caso contrário, expeça-se alvará para o respectivo levantamento, devendo a conta judicial ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.
Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Vilhena, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003515-92.2020.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao aclaramento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.
Intime-se.
Vilhena, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001424-63.2019.8.22.0014
Inadimplemento, Cheque
EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADO: BIOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003256-97.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: ANDREIA SENHOR CARNEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: ALDITHI COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS MENDES MADEIROS, OAB nº MT22528
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005098-15.2020.8.22.0014
Bem de Família
AUTOR: C. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: M. R. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de quinze dias.
Vilhenaquinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005022-88.2020.8.22.0014
Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT
ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuízada pretendendo que seja declarada a propriedade do imóvel indicado na inicial
- é imprescindível a observância de requisitos previstos no nosso diploma processual, dentre os quais, destaco:
- Considerando o estado civil da parte autora (casada) e por se tratar se ação que versa sobre direito real imobiliário, deverá ter sua legitimidade integrada pelo consentimento do cônjuge, por força do art. 73 do CPC.
- Juntar aos Autos croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização.
- Juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a EMENDA à inicial, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005074-84.2020.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
EXECUTADOS: LIDELBERK ALVES LINHARES, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, acostando aos autos cópia de peças relevantes do processo principal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7001567-18.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO ALVES FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADOS DO RÉU: JULIANA FATIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ, OAB nº MG64595, CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021
DESPACHO
Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do ato conjunto n. 009/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intimem-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência, prazo de 05 (cinco) dias.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, diponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no dia designado para o ato, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Intimem-se.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0104740-03.2008.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nulidade / Anulação]
EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: SANTO SALLA e outros (2)
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003502-64.2018.8.22.0014
Pagamento, Espécies de Contratos
EXEQUENTES: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109
DESPACHO
Intime-se a exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009752-50.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alimentos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
RÉU: DIOGO DAMIAO SUCKEL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Intimação VIA DJ - DAS PARTES Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sas. intimadas para manifestação sobre depoimento em vídeo da testemunha JOÃO FERREIRA DA SILVA.
Vilhena, 17 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008664-11.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Locação de Móvel]
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
EXECUTADO: NAZARENO MARTINS DA SILVA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada NAZARENO MARTINS DA SILVA CPF: 627.334.192-34, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 18/09/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000526-50.2019.8.22.0014
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Defeito, nulidade ou anulação]
EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CANDIDO DE

OLIVEIRA - RO2311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A
Intimação VIA DJ - DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da manifestação do perito aceitando o encargo e da proposta dos honorários periciais (id 47656914), bem como a parte Embargante, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003466-51.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação VIA DJ - DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam aspartes intimadas da data para a realização da perícia para o dia 30/10/2020, às 16:00min, na clinica MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005204-11.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 47621191.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004696-31.2020.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Revisão]
AUTOR: CLEBER SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES - MT27565
RÉU: CAMILA CORDEIRO
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração manejados por CSF, onde alega omissão no DESPACHO por não apreciar o pedido de visitas.
Acolho os embargos manejados, a fim de suprir a omissão da DECISÃO, por não ter apreciado o pedido de visitas, em especial o pedido de buscar o filho no dia 25 de setembro de 2020 e devolvê-lo no dia 27 de setembro.
O requerente sustenta, em síntese, que é pai do menor L.H.C.F, e alega que a genitora vem dificultando seu contato com o filho, e pretende buscá-lo no final de semana que antecede seu aniversário. Pleiteia a tutela provisória para que seja deferida liminarmente o pedido acima.
A antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e, em regra, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após análise das alegações e documentos apresentados pelo autor e guardadas a limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a medida pleiteada deve ser indeferida.
Nas ações em que envolvam menores, o interesse destes será princípio básico e determinante. Assim, ressaltasse que em decisões dessa espécie o interesse maior a ser preservado é o bem-estar do menor e não a conveniência dos adultos envolvidos.
Não obstante a relevância do fundamento invocado, não vislumbro a presença do dano irreparável ou de difícil reparação, pelo contrário, verifico, pela análise da Certidão de Nascimento, que a menor irá completar 5 anos no dia 30 de setembro, e não foi mencionado uma única vez pelo autor que mantém proximidade com o filho, tanto que menciona somente que paga os alimentos fixados na SENTENÇA, na qual foi citado e não apresentou contestação. Não menciona uma única vez contato com o filho.
Registre-se ainda que o requerido não reside nesta cidade, aliada a ausência de contato com o filho, não se justifica a concessão da tutela provisória de urgência, pois em decisões que envolvam crianças, como já aludida acima, devem atender o princípio do melhor interesse da criança.
Assim, ausentes os pressupostos legais para concessão da medida, indefiro o pedido de tutela provisória.
No mais, mantenho a DECISÃO proferida no ID 47298051.
Intime-se.
Vilhena-RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinatura com certificação digital

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005600-56.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do oficial de justiça de ID 47436383.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0006854-96.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: ANDERSON MARCON
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do oficial de justiça de ID 47584052.
Vilhena, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007585-89.2019.8.22.0014
AUTOR: I. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
RÉU: TIAGO VINÍCIUS VIEIRA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47593190.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007715-79.2019.8.22.0014
AUTOR: LIDIAN CEZARIO DE AGUIAR MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A
RÉU: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47668859.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003831-42.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado]
AUTOR: LUIZ CARLOS BORSOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogados do(a) RÉU: AMANDA PINTO PAIVA - DF61259, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467
Intimação VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008715-85.2017.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: A. B. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
RÉU: ROMARIO PEREIRA DA SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001171-12.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: MARCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
EXECUTADO: ELISETE OENNING
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47671315.
Vilhena, 18 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001579-23.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 14.592,45 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: SILVIA FELIPE DE SOUZA, LINHA 112 KM 63 s/n, PRÓXIMO AO DISTRITO GEAZE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: MARLENE LOURENCO BORGES, LH 45 KM 8 5 S N, APÓS O TREVO DE ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003201-74.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Valor da causa: R$ 2.011,47 (dois mil, onze reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: ELZA BARTNIK, RUA SANTA CATARINA 3409 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A CPE certificou a divergência entre as contas bancárias apresentas pela parte autora (ID 47590099).
Em análise às petições, verifica-se que a anexada por último (ID 45386322) constou dados bancários de Janicleide Ap. Dias de Paula, CPF n. 351.834.622-91, pessoa desconhecida nestes autos.
Assim, considerando que a petição ID 43916979, apresenta dados bancários da parte exequente, Elza Bartinik, CPF n.351.026.912-87, expeça-se o RPV com estes dados, devendo aqueles da Petição ID 45386322 serem ignorados.
Considerando que é a segunda vez que o processo vem concluso em razão de divergências entre os dados apresentados em petições, atente-se o advogado da parte autora ao art. 6º do CPC, o qual estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva", de modo que insira corretamente os dados e informações nas petições juntadas aos autos, para o fim de se evitar a CONCLUSÃO desnecessária, causando morosidade ao andamento do feito.
Intime-se a parte exequente acerca dessa DECISÃO.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001618-20.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.869,45 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: LEANDRO GARBRECHT, LINHA 176, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar até 3 orçamentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Cumpre esclarecer, que os orçamentos devem condizer com os materiais solicitados no projeto, ou não sendo possível apresentar justificativa para aumento ou troca dos materiais relacionados, sob pena, de desconsideração dos documentos acostados.
Expeça-se o necessário.
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000812-82.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 514,55 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: FERNANDO KLASSEN, AVENIDA PARANA 4245 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas em julho e agosto, no prazo de 5 dias.
Caso a parte executada mantenha-se inerte, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% sobre o valor não pago ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001619-05.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SIDINEI ALVES DA SILVA, AV. PORTO ALEGRE 4380, POLICIAL MILITAR SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AV, MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência.
Nos termos da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestare nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000051-51.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 20.058,02 (vinte mil, cinquenta e oito reais e dois centavos)
Parte autora: MARCIA APARECIDA HOFFMANN, LINHA 45 KM 07 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,

corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003476-23.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: DAYSE BISPO XAVIER PEIXOTO, LINHA 144 KM 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado (ID 47613415) e que nada foi requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001039-72.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 18.893,39 (dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: OTANIR SCHARAN MACIEL, LINHA 60, KM 13, LOTE 40, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000938-35.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JANAINA RIBEIRO MATIAS, LINHA P45 KM 27 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AV SAO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000058-43.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 15.876,03 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos)
Parte autora: VALDEIR PRADO, LINHA 148, LOTE 59, GLEBA RIO BRANCO RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003488-37.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.209,58 (quatorze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: GILENO RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 47,5 KM 2,5, CHACARAS PARA SANTA LUZIA A ESQUERDAS RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05

(cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001611-28.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: RAIMUNDO CHARLES VARGAS RAMOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4593 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2090 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência.
Nos termos da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestare nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001013-74.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 18.075,00 (dezoito mil, setenta e cinco reais)
Parte autora: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 148 KM 58, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001159-18.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 6.414,73 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos)
Parte autora: VIOMAR JOSE BERNABE, KM 25 DA VILA MARCÃO KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ANDERSON RODRIGUES SANTORI, AVENIDA AMAZONAS 3620 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, R HEBERT DE AZEVEDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.
Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Decorrido o prazo legal, arquivem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003508-28.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 12.249,50 ()
Parte autora: NEUSA RAASCH AHNERT, A. BAHIA 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001601-81.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 600,00 (seiscentos reais)
Parte autora: ALEX APARECIDO HONORIO, AV. CUIABA 5410 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ROSILDA DINIZ LOUREIRO, AV. CUIABA 3350 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência.
Nos termos da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestare nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000739-13.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 1.466,70 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)
Parte autora: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593
Parte requerida: S. SENHORINHO CONFECCOES, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4050, ROSE MODAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A intimação da parte executada acerca da penhora de dinheiro foi frutífera, conforme comprovante de recebimento ID 46490303.
Certifique-se o decurso de prazo para impugnação e caso não haja manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000815-37.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 38.389,50 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: RAFAEL CARDOSO SANTOS, LINHA 138, KM 54, FAZENDA ANDRADINA Linha 138 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARIENES ALMEIDA SANTOS, RUA MADAME ALBERTINA HOLZ, 730 BAIRRO CENTRO - 29730-000 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, AVENIDA MARECHAL RONDON 2998 PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 12:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001275-24.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 10.977,53 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: ZITO VENTURA, LINHA 45 KM 9,5-10, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.
A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário,

requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZITO VENTURA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 10.977,53 (dez mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de setembro de 2020 às 16:19 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7001288-23.2020.8.22.0017
AUTOR: VALDINEI ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000231-38.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n°: 7001276-09.2020.8.22.0017
AUTOR: MOISES FREZZE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003550-77.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosU-Mo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003340-26.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
AV. RIO DE JANEIRO, 3963, CIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosU-Mo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000337-29.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br Processo n°: 7001557-96.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: NILDA MARTINS DA SILVA VAZ
EXECUTADO: DEVARLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br Processo n°: 7001785-08.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LAUDOVIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000165-87.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLIMPIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n. 2041, E 2235, Bloco A Bairro Vila Olímpia, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000396-17.2020.8.22.0017
AUTOR: ARILDO ALMEIDA LARA GONDRIGE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID 47535756, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001396-52.2020.8.22.0017
AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
RÉU: WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a juntada do AR negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001437-19.2020.8.22.0017
REQUERENTE: A. D. L. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
REQUERIDO: J. L. M. C., D. M.
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID47590318, que designou audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/10/2020, às 09hs por videoconferência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000986-91.2020.8.22.0017
AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000686-32.2020.8.22.0017
AUTOR: TATIANE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001106-37.2020.8.22.0017
AUTOR: JOVELINO FALCIERI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica intimado ainda da juntada do laudo pericial ID 45439290, nos autos supramencionados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000248-06.2020.8.22.0017
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: MARIA HELENA SARTORELI
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000959-11.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: LAURIDES ALBINO DOS REIS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar sobre os termos da impugnação ao cumprimento de sentença ID 47585250, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003389-67.2019.8.22.0017
AUTOR: ADELARO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar sobre a eventual implantação do benefício, considerando as informações apresentadas sob ID n. 46210382, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002029-34.2018.8.22.0017
AUTOR: GERACINA TOSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à se manifestar sobre a eventual implantação do benefício, considerando as informações do INSS sob ID 47638723, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000869-42.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: LAUDEMIRIA ELER FELBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da RPV, conforme expediente sob ID 41104217, podendo se manifestar em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001180-28.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da RPV, conforme expediente ID 45370739, podendo se manifestar em 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000680-93.2018.8.22.0017
AUTOR: SILVIO CARRIEL PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da RPV expedida sob ID 45375279, podendo se manifestar no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000239-49.2017.8.22.0017
AUTOR: LUCINEIDE DIAS DO NASCIMENTO, APARECIDA LUZINETTI CHAGAS, LUISA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: EDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, ROSANGELA LEILA LOPES ALVES, ANA RAIA LOPES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO PIRES ALVES, ONÓRIO AVILA, EVA DOS REIS AVILA, NELSON BOROSKI
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA - RO9812

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão do oficial de justiça ID 46491958, em relação ao requerido Nelson Boroski, podendo requerer o que entender de direito em 15 dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000374-56.2020.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CELSO GARCIA
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da certidão ID [47626572], vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 18 de setembro de 2020.
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000848-27.2020.8.22.0017
AUTOR: AGUINALDO BUSS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003623-49.2019.8.22.0017
AUTOR: UDERLI LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar pertinente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000581-55.2020.8.22.0017
AUTOR: GEELESON MAYCHEL FUZARI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 47630373; certidão ID 47395818 e petição ID 46187741, requerendo o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000324-30.2020.8.22.0017
AUTOR: RITA DOS SATOS LOPES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 47596261, bem como requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001590-52.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Pagamento
Valor da causa: R$ 35.478,55 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: AUGUSTO RIBEIRO CORDEIRO, LINHA 47/5 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 1000, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001562-84.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 20.997,00 (vinte mil, novecentos e noventa e sete reais)
Parte autora: LUZIA FERREIRA LOPES, LH 65 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRO 4069 AVENIDA SAO PAULO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003589-74.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 13.541,15 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos)
Parte autora: JOAO MARIA, LINHA 148 lote 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte executada depositou o valor correspondente a 30% do débito e requereu o parcelamento do restante em seis vezes.
A parte exequente apresentou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O procedimento de parcelamento encontra-se previsto somente em execução de título extrajudicial.
No entanto, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais, bem como em razão da pandemia do COVID-19, DEFIRO e excepcionalmente o requerimento do executado.
Quanto ao pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias, INDEFIRO, devendo a primeira parcela ser paga já no próximo dia de vencimento.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento de todo valor depositado e cominações decorrentes.
Aguarde-se a comprovação do cumprimento total do parcelamento, o qual deverá ser realizado todo dia 16 do mês. Havendo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor do exequente, estando autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; e imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001595-74.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 16.378,10 (dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos)
Parte autora: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES, AV: NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que o Órgão Estadual de Trânsito retire qualquer restrição em nome do autor, oriunda da multa autuada em 28/04/2018.
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o mérito. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000388-40.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 2.030,03 (dois mil, trinta reais e três centavos)
Parte autora: ANDREA ANDRADE DA ROCHA MILANI 01177609274, AVENIDA AMAZONAS 4145-A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: KEILA DAIANE MURBACK, AVENIDA BAHIA 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento.
Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Decorrido o prazo legal, arquivem-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000299-17.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: JOSE BARRETO SANTANA, LINHA P-50 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000129-45.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 19.534,84 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MANOEL JOSE DE LIRA, LINHA 156, KM 18 SN, SÍTIO RECANTO ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000552-05.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.657,01 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e um centavo)
Parte autora: OLGA FREZZE DA SILVA, AV: MATO GROSSO 4427 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ITALO MATHEUS FREZZE DA SILVA, AV: MATO GROSSO 4427 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
Parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV BRASIL 4249 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MOTOROLA MOBI-

LITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165, CAIUBI 1159, APTO 31 PERDIZES - 05010-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu a condenação, juntando aos autos comprovante do pagamento.
A parte autora levantou integralmente todo o valor depositado por meio de alvará. Intimada para dar andamento ao feito, manteve-se inerte.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:05 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000094-85.2020.8.22.0017
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 47595023, bem como da petição ID 46506185, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar confirmação de implantação de benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000944-76.2019.8.22.0017
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da petição ID 46933231, bem como apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000623-07.2020.8.22.0017
AUTOR: NILVA PIARETE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da petição ID 47618791 no prazo legal.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001092-71.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 385,28(trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)
AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03876451000185, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: LEONICE DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 90645022268, AVENIDA DOS PIONEIROS 4490 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
VALTER DIAS OLIVEIRA ME ingressou com a presente ação de execução em face de LEONICE DE SOUZA RODRIGUES, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.
A parte executada foi devidamente citada e, ao ID 45548096 a parte exequente informou a quitação do débito, pleiteando pela extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 16 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002225-22.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Valor da causa: R$ 8.664,95(oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)
REQUERENTE: SHIRLENE KATIA DA SILVA, CPF nº 65401140282, RUA: CARLOS LIMA 2067 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por SHIRLENE KATIA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000099-28.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 11.459,04(onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos)
AUTOR: VALDEMIR LORENCINI, CPF nº 56034458749, AV. CURITIBA 1355 DISTRITO TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, proposta por VALDEMIR LORENCINI, em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Narra a parte autora que foi contratado empréstimo consignado em seu nome e que as parcelas do empréstimo estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário.
Contudo, afirma o autor que não contratou o empréstimo e que os descontos estão sendo realizados de forma indevida. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos, bem como pelos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.
No MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexistência do contrato, pela devolução dos valores descontados com repetição de indébito e pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.
Antecipação de tutela concedida ao Id. 34261897.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id.36081241), alegando ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato em debate não pertence à empresa ré, bem como afirmou que não há nenhum empréstimo consignado cadastrado no sistema com o CPF do autor. No mais, alegou a inexistência de dano moral e material.
O autor apresentou impugnação à contestação ao Id. 36475289, reafirmando os fatos narrados na inicial.
DECISÃO saneadora ao Id. 40117692.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora comprovou que de fato houve descontos em seu benefício previdenciário (Id.33899252). Por outro lado, a parte requerida deixou de comprovar fato impeditivo do direito do autor, tendo em vista que não juntou aos autos nenhum documento que comprove a contratação do empréstimo.
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo esta que se valer da excludente de ilicitude prevista no § 3º deste mesmo artigo porquanto a contratação por terceiros configura falha na sua prestação de serviço, demonstrando a ausência de cautela, especialmente porque muitos são os casos semelhantes a este e poucas as medidas adotadas para evitar este tipo de situação.
Portanto, merece procedência o pedido de inexistência contratual e, consequentemente, está demonstrado o dever de indenizar os danos causados ao requerente em virtude dos descontos indevidos.
Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos valores que já haviam sido descontados da conta do autor, deve a parte requerida ressarcir o requerente dos valores já debitados, devendo ser devolvido os valores em dobro do que foi descontado, tendo em vista a má-fé da parte requerida. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. […] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. […] (REsp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos a fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato de n.º 555768726, firmado em nome do autor perante o requerido, confirmando a antecipação de tutela concedida, a fim de determinar que o réu providencie o necessário para o cancelamento definitivo dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário do autor a título de pagamento;
b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
c) CONDENAR que o requerido proceda à devolução ao autor dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000656-49.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 56.404,21(cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e um centavos)

AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO, CPF nº 11503645215, RUA CALOS GOMES 4775, CASA JOÃO TAVORA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031
RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, proposta por JOSÉ ALVES DE CARVALHO, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Narra a parte autora que o município de Ji-Paraná executou ação em face da empresa CARVALHO & CARNEIRO LTDA - ME e que a empresa mencionada tem como sócio José Alves de Carvalho, pessoa com o mesmo nome do autor. Assim, foi bloqueado valores da conta do requerente, pessoa que não tem vínculo com a empresa executada no município de Ji-Paraná.
Desse modo, requer que seja a parte requerida condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido, bem como requer o ressarcimento pelo dano material. No mais, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, pela prioridade processual por ser pessoa idosa e pela inversão do ônus da prova.
O pleito antecipatório foi deferido à parte autora (Id. 26741901).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao Id. 29904917, alegando extinção do direito do autor devido à prescrição, tendo em vista que a penhora foi realizada em agosto de 2012, a citação por edital em agosto de 2013 e o autor ajuizou a ação apenas em 2019. Por fim, alegou que não há o que se falar em danos morais, se tratando os fatos narrados de dissabores e não de ofensa grave que justifique a indenização. Assim, pleiteou para que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes.
O autor apresentou impugnação à contestação ao Id.30240620, alegando a não prescrição de seu direito, tendo em vista que o alvará liberando a retirada dos valores da conta do autor foi expedido em agosto de 2014, de modo que não há prescrição. Assim, reafirmou os termos da inicial, pleiteando pela procedência dos pedidos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Preliminarmente, no que diz respeito a alegação de prescrição, verifico que razão não assiste a requerida, tendo em vista que o conhecimento pela citação editalícia tem valor presumido para efeito processual, mas efetivamente não restou comprovado nos autos o conhecimento do autor na data da citação por edital, considerando que se trata o autor de pessoa idosa, apenas houve ciência do requerente quando ocorreu a expedição do alvará com levantamento dos valores.
Assim, afasto a prescrição, reconhecendo como termo inicial a data da expedição do alvará de levantamento dos valores da conta do autor, qual seja em 1º de agosto de 2014.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora comprovou que de fato foram bloqueados os valores de sua conta bancária de forma indevida (Id. 26425018), tendo em vista que não é responsável pelo débito. A parte requerida, por sua vez não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito do autor, pois apesar de ter corrigido a identificação do executado na outra ação (Id. 31506128), restou demonstrado que suas ações trouxeram danos de ordem moral e material ao requerente.
Portanto, merece procedência os pedidos do autor e, consequentemente, está demonstrado o dever de indenizar os danos causados ao requerente em virtude do bloqueio de valores indevidos da conta do autor. Visto que sua conta bancária foi invadida e sacado valores de forma indevida. Muito embora não tenha sido comprovado que comprometeu a subsistência ou levou à uma negativação do nome do autor, a retirada de sua conta de valores de forma indevida causa transtorno na vida da pessoa, pois são valores que fazem parte do patrimônio da pessoa e está para assegurar seu sustento, inclusive a pessoa autora que é idosa.
Além do efeito pedagógico, visto que a requerida, mesmo ciente do levantamento indevido do alvará, não se propôs restituir o valor de forma administrativa, demonstrando uma atuação incorreta em desacordo com as diretrizes constitucionais, conforme o caput do art. 37 da CF.
Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem efeito pedagógico, como forma de coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.
Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.
No que se refere ao pedido de restituição dos valores indevidamente bloqueados, deve a parte requerida ressarcir o requerente, tendo em vista que restou demonstrado que o autor não é responsável pelo débito.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);
b) CONDENAR a requerida a ressarcir ao autor os valores indevidamente bloqueados, totalizando o valor de 716,41 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), com juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso;
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida foi em maior parte sucumbente, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, facultando ao credor desarquivar o feito sem ônus, pelo prazo de seis meses.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000650-08.2020.8.22.0011
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 15.169,99, quinze mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos
AUTOR: DORIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 08494835220, LH T18 GLEBA 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DORIVAL ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, encaminho os autos à escrivania para certificação de alocação em pauta.
O requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002404-19.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 18.962,00dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais
AUTOR: NEUZA MARIA TRETINO FERREIRA, CPF nº 38656809253, LINHA C3 LOTE 46, ZONA RURAL GLEBA JARUARU - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, conforme determinado na DECISÃO saneadora. Registro que o feito deverá ser realizado por videoconferência.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002369-59.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 11500220272, BR 429, LOTE 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)
Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.
Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.
Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000604-19.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 17.480,00dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais
AUTOR: AIRTON ILARIO DE MIRANDA, CPF nº 31208487272, RURAL S/N TN-10 S/N, LOTE 382, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O prazo para apresentação do rol de testemunhas pelas partes transcorreu sem manifestação, o que, em tese, ensejaria o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Todavia, considerando o entendimento do TRF1 no que se refere à necessidade de oitiva das testemunhas, bem como o princípio da cooperação, renovo o prazo, por 5 dias, advertindo as partes de que nova inércia ensejará o julgamento da lide.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001805-80.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
EXEQUENTE: MARLI ALVES DE LIMA, CPF nº 47868171200, RURAL S/N LINHA 14 D, LOTE 135, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARLI ALVES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
As partes entabularam acordo, sendo que o executado realizou a implantação do benefício e o pagamento da RPV, estando a obrigação satisfeita, razão pela qual a exequente se manifestou pelo arquivamento.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001644-70.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 29.547,37vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA, CPF nº 48670936615, LINHA A7 LOTE -8 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício.
Findo o prazo supra, havendo a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)
Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.
Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.
Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001661-09.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 24.950,00vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE GOIS, CPF nº 03342232889, LINHA 44, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, conforme já determinado na DECISÃO saneadora, devendo o ato ser realizado por vídeoconferência.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001576-86.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 3.058,31, três mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos
AUTOR: ANTONIAS TELIS BESSA, CPF nº 68050135268, RUA CASTELO BRANCO 5249, TELIS AR CONDICIONADO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000546-16.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA LUCAS
Endereço: Av. Getulio Vargas, 4593, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogada: Rose Anne Barreto - OAB/RO 3.976
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7001052-89.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: EDSON MODRO
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4834, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar- OAB/RO 2.394 e Joilson Santos de Almeida - OAB/RO 3*505
REQUERIDO: Banco do Brasil S.A
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020

Processo nº: 7001103-03.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIELA VIRGINIA MATOS
Advogada: Daniela Virginia Matos - OAB/SP 193.574
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001796-21.2019.8.22.0011
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 317.629,19trezentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ANTHONY MARK DE SOUSA FERREIRA, CPF nº 66497060359, RUA VINICIUS DE MORAES 4443 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.
O art. 701, § 2º, do CPC determina que:
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao MANDADO monitório, estará formado o título executivo judicial.
Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001426-08.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERALDO DE MELO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000685-65.2020.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: GILBERTO MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001217-39.2020.8.22.0011
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: ADILEUZA RODRIGUES DURVAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
REQUERIDO: NELTON LOPES ALBUQUERQUE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001073-65.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.992,00três mil, novecentos e noventa e dois reais
AUTOR: CLEIDE MATOS PERY, CPF nº 04113375216, RURAL S/N NA LINHA T-10, LOTE 53, GLEBA14, ZONA RURAL, NO MU - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEIDE MATOS PERY contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e determino que a Escrivania providencie data junto à Secretária do Juízo para a realização da audiência de instrução, certificando a informação nos autos.
Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente

DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001163-73.2020.8.22.0011
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 14.655,70, quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA SOUZA, CPF nº 02257265726, LINHA C-05, LOTE 47, GLEBA 11 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE PEREIRA DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, encaminho os autos à escrivania para certificação de alocação em pauta.
O requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000776-58.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: LUIZ PAULO DELLA TORRE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001255-51.2020.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: VIVALDO JUSTINO DA SILVA, ANA CREUSA SOBRINHO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da SENTENÇA proferida nos autos.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001272-58.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 7.668,00sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA MARTINELLI, CPF nº 71940243734, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DESPACHO
Verifico que este feito já foi extinto conforme ID 32725495.
Nada mais requerido pelas partes, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste17 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000202-40.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA DAMIÃO
Dra.: Rose Anne Barreto - OAB/RO 3.976
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Proposta de acordo.
Processo: 7002019-71.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
Valor da causa: R$ 17.090,79(dezessete mil, noventa reais e setenta e nove centavos)
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 03935676212, SITIO BOA VISTA LOTE 179 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é segurado especial da previdência e se encontra incapacitado para o trabalho devido a sequela de uma queda de moto levando galão de leite, ocorrido em 2015, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho lhe foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado em 10/05/2019. Pretende que o auxílio-doença por acidente de trabalho lhe seja restabelecido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Juntou documentos.
A produção da prova pericial foi deferida ao ID: 32200610.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID: 35358598, tendo as partes se manifestado sobre ele ao ID: 35659181 e 37217773.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.
No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID: 32077700, o autor recebia o beneficio de auxílio-doença por acidente de trabalho NB: 614.819.331-4 de 22/06/2016 a 28/01/2019 e após NB: 627.369.736-5 de 21/03/2019 a 10/05/2019, enquanto que a ação foi proposta em 28/10/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.
A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o autor de fato possui as doenças alegadas na inicial e possui incapacidade laboral parcial e permanente.
Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio doença.
A data de início do benefício deverá corresponder à data de cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 10/05/2019, eis que conforme laudo do perito a incapacidade do autor já existia na data da cessação do benefício. Desnecessária a fixação de data de cessação do benefício, eis que o requerido pode rever administrativamente as benesses, inclusive aquelas concedidas judicialmente, conforme previsão do artigo 71 da Lei 8.212/91.
No que se refere ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que ele não merece deferimento, tendo em vista que o requerente ainda é pessoa jovem, em idade laboral, e como tratamento adequado poderá readaptar-se para o exercício de outras atividades que possam lhe provar o sustento.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a restabelecer o pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ao autor, desde a data da cessação administrativa do benefício (qual seja, 10/05/2019). RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000522-85.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 56.164,07cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos
AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 58088580200, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4188 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pleiteou a parte autora pela realização da perícia grafotécnica. Assim, DEFIRO que seja realizada a perícia nos contratos e para tanto, nomeio os peritos da Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Tendo em vista que os equipamentos aptos para realizar o exame são particulares e adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização da perícia demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Conforme o artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu os documentos, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
Ainda, para viabilizar a produção da prova, intimem-se a parte requerida para que realize o depósito dos contratos originais de n.º 575327960, n.º 564400966 e n.º 572327693, na Secretaria do Juízo, no mesmo prazo supra.
Com o depósito, intimem-se os peritos nomeados para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
Feito isso, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001421-83.2020.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA LOPES, MARIA ALBERTINA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no que se refere a dispensa de alimentos estes.
Por via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Urupá-RO, para que averbe às margens do assento de casamento nº 0008, fls. 008, livro B-Aux.001, o divórcio do casal, com alteração de nome sem partilha de bens.
Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67, "f", das diretrizes judiciais.
Isento de custas processuais, nos termos do art. 5, III, da Lei 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de agosto de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 7000560-97.2020.8.22.0011
REQUERENTE: MARLENE GAMA DA SILVA MAIA
INVENTARIADO: CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alvorada do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
"[Intime-se a inventariante para que tome conhecimento do Decreto nº. 15.474 de 29 de outubro de 2010, e do procedimento adotado pelo Fisco Estadual, objetivando a manifestação e as devidas providências inerentes ao caso em tela, bem como a comprovação dos recolhimentos dos impostos pertinentes.]"
Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020
Nome: MARLENE GAMA DA SILVA MAIA
Endereço: Linha T-18, lote 23, gleba 30, 23, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogada: Jocelia de Paula Pereira - OAB/RO 10.570
Nome: CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA
Endereço: LH T-18, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001579-41.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)
AUTOR: IZAIAS JEDOZ DE ABREU, CPF nº 00468658297, RUA OLAVO BILAC S-N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça.
Trata-se de ação previdenciária manejada por IZAIAS JEDOZ DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado da Previdência e que se encontra acometido da doença hanseníase que o impossilita para o trabalho. Afirma que pleiteou pelo recebimento do benefício de auxílio-doença administrativamente em 06/07/2020, sendo inferido. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja implantado desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelos documentos acostados aos autos no ID: 47618866 e seguintes, os quais desmonstram que de fato o requerente possui hanseníase, inclusive demonstrando por fotos, várias lesões em seu corpo, atestando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

Já a qualidade de segurado especial do requerente tem como início de prova material os documentos acostados aos autos, podendo ser destacado contrato de comodato, notas fiscais de produtor rural, declaração da EMATER, nos quais constam como profissão do requerente a de produtor rural, bem como sua residência.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a sequela que o autor está acometido é de caráter permanente, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000142-04.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R$ 20.000,00vinte mil reais

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 48296830663, LINHA 60, LOTE 81, GLEBA 02 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO
Vistos.
Ao Id.36876910 foi determinado a intimação do perito Urbano de Paula Filho, no Instituto de Criminalística de Porto Velho.
Conforme a certidão do oficial de justiça ao Id. 41115699, verifico que não houve a intimação do perito, tendo em vista que não foi localizado.
Contudo, verifico que foi juntado aos autos (Id. 33426361) o AR demonstrando que os padrões gráficos do autor, bem como o contrato original foi recebido no Setor Técnico da Polícia de Porto Velho, Rua Flores da Cunha, n.º 4370, bairro Costa e Silva.
Desse modo, oficie-se ao Setor Técnico da Polícia de Porto Velho, a fim de que esclareça a este juízo se foi realizada a perícia grafotécnica e em caso positivo que encaminhem o resultado, no prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Caso não tenha sido realizada a perícia grafotécnica no contrato, determino que providencie a realização, tendo em vista que os padrões gráficos do autor já foram colhidos e encaminhados juntamente com o contrato original.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000124-41.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 20.200,00vinte mil, duzentos reais
AUTOR: ADIR RODRIGUES MONTEIRO, BR 429, KM 05 SITIO SANTA LUZIA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, 5 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que já foram pagos os honorários periciais (Id. 44104702), encaminhem-se o áudio à Policia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste18 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000043-97.2017.8.22.0011
Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
Valor da causa: R$ 1.000,00mil reais
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P.P. LOPES HOTEL - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3664 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada D'Oeste18 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000099-31.2012.8.22.0011
Ação: Monitória
Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas. (MT 8014)
Requerido: Josias Dantas da Silva
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar quanto à prescrição intercorrente operada nos autos supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002680-83.2020.8.22.0021
Exequente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Executado: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002887-82.2020.8.22.0021
Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Executado: PRISCILA BRAGA PEREIRA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003189-14.2020.8.22.0021
Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
Executado: AGDA LUANY PINHEIRO FURTADO
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003270-60.2020.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Executado: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001738-51.2020.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Executado: FILLIPE AUGUSTO MACHADO TRIGUEIRO
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007126-66.2019.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Executado: ROSELI ALVES DE ANDRADE
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002938-93.2020.8.22.0021
Exequente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160
Executado: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003060-09.2020.8.22.0021
Exequente: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Executado: JOCILEI JOSE ALVES DA SILVA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005876-95.2019.8.22.0021
Exequente: ROBERTO SHIGUEYUKI OKABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Executado: LOJAS AMERICANAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000245-10.2018.8.22.0021
Exequente: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Executado: REGIS BARRAULT
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender oportuno, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003467-15.2020.8.22.0021
Exequente: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002956-17.2020.8.22.0021
Exequente: MARLY ROZENDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002883-45.2020.8.22.0021
Exequente: NELSON JOSE DE ASSIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001019-69.2020.8.22.0021
Exequente: FLAVIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001019-69.2020.8.22.0021
Exequente: FLAVIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003869-96.2020.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
Executado: JOAO HENRIQUE ARGOLO MARQUES
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 18 de setembro de 2020

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000579-73.2020.8.22.0021
Exequente: CLEONILDA LOOSE
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001481-26.2020.8.22.0021
Exequente: JOSSEY FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006570-64.2019.8.22.0021
Exequente: CINTIA CONCEICAO SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007172-55.2019.8.22.0021
Exequente: ALAN NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007421-06.2019.8.22.0021
Exequente: DARLI BERGUER
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007192-46.2019.8.22.0021
Exequente: EUGENIO TERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007374-32.2019.8.22.0021
Exequente: OZEIAS CAMILO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000083-78.2019.8.22.0021
Exequente: MARCELO LUIZ TRENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006899-76.2019.8.22.0021
Exequente: SONIA MARIA ALVES BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001035-23.2020.8.22.0021
REQUERENTES: ISAMEIRE DEMETRIO DA SILVA, THIAGO ZEN BARROS FARIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701
REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intimem-se as partes para que manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, interesse na realização ou não de audiência de conciliação de forma virtual.
No mesmo prazo, caso haja manifestação favorável à realização, deverá haver a informação de contato de whatsapp para viabilizar chamada de vídeo.
A não não manifestação será interpretada como objeção à realização da audiência.
Buritis, 5 de agosto de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001035-23.2020.8.22.0021
REQUERENTES: ISAMEIRE DEMETRIO DA SILVA, THIAGO ZEN BARROS FARIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701
REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intimem-se as partes para que manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, interesse na realização ou não de audiência de conciliação de forma virtual.
No mesmo prazo, caso haja manifestação favorável à realização, deverá haver a informação de contato de whatsapp para viabilizar chamada de vídeo.
A não não manifestação será interpretada como objeção à realização da audiência.
Buritis, 5 de agosto de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007069-48.2019.8.22.0021
Exequente: AMILTON CAITANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007350-04.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA PEDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001101-03.2020.8.22.0021
Exequente: OZIEL NOVAES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007203-75.2019.8.22.0021
Exequente: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICA no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001793-02.2020.8.22.0021
Exequente: JOSE CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 17 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001350-51.2020.8.22.0021
Exequente: EDELAIL GREGORIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002996-96.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA PETRINA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007117-07.2019.8.22.0021
Exequente: ELIAS SILVA SARDINHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7002610-66.2020.8.22.0021
REQUERENTE: ALCIR TAMANINI
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47635705, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002610-66.2020.8.22.0021
Exequente: ALCIR TAMANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47635705, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003793-72.2020.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO NESPOLO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos resposta administrativa válida, com a data da entrada do requerimento, a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda, tendo em vista que as informações acostadas aos autos dão conta da antecipação de pagamento de auxílio doença, havendo ainda a possibilidade de perícia presencial, não tendo a parte comprovado que se submeteu a tal perícia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de setembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002708-51.2020.8.22.0021
Exequente: LINDOMAR JOSE LOURENCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47634805, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007298-08.2019.8.22.0021
Exequente: OSNI FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de Id.47635366, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002708-51.2020.8.22.0021
Exequente: LINDOMAR JOSE LOURENCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, Id.47634805, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003781-58.2020.8.22.0021
Exequente: VALMIR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a emendar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos resposta administrativa válida, com a data da entrada do requerimento, a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda, tendo em vista que as informações acostadas aos autos dão conta da antecipação de pagamento de auxílio doença, havendo ainda a possibilidade de perícia presencial, não tendo a parte comprovado que se submeteu a tal perícia.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003791-05.2020.8.22.0021
Exequente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Executado: HELENA VENANCIO DE SOUZA SILVA
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001952-42.2020.8.22.0021
Exequente: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
Executado: CRISTIANE DALPRA
Advogado do(a) RÉU: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para responder aos embargos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
Buritis, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002619-28.2020.8.22.0021- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: ELENICE NASCIMENTO DOS SANTOS, RODRIGUES ALVES 1331 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Após a regular distribuição, as partes realizaram acordo referente às prestações vencidas, requerendo a suspensão do feito e a homologação do acordo (ID 47350824).
Posto isto HOMOLOGO, por sentença, mais esse acordo entabulado entre as partes no ID 47350824, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e DETERMINO a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC.
Aguarde-se o integral cumprimento do acordo até 10/05/2021.
Decorrido integralmente o prazo para pagamento do quanto acordado, manifeste-se a exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumir satisfeita a obrigação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimar a parte autora para conhecimento da presente sentença.
2. Suspender os autos até 10/05/2021.
3. Com o decurso do prazo da suspensão retornem os autos conclusos.
Buritis, 17 de setembro de 2020
Hedy Carlos SoaresHedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002922-42.2020.8.22.0021
AUTOR: I. D. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252
RÉU: A. D. G.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos,
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquivem-se.
SIRVA COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 17 de setembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007606-78.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: MAURO RETEGUY BRUM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Procedi a pesquisa via INFOJUD, contudo a diligência restou infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção por inércia.
Intime-se.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Buritis, 17 de setembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004530-12.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: JOVELINO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Fixo honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no percentual de 10% sobre os valores apurados.
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de setembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003399-36.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: ELIZEU DE SOUZA, RUA 1 DE MAIO 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
EXECUTADO: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, AVENIDA AIRTON SENNA 1702 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Ciência ao exequente quanto os resultados das pesquisas realizadas pelo sistema Renajud em nome dos executados (encontrando veículos em nome do executado com restrição tributária e alienação fiduciária).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende a penhora de direito de tal bem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao resultado da pesquisa via Renajud.
Buritis, 17 de setembro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003773-52.2018.8.22.0021
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LAIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
Trata-se de execução fiscal.
A parte exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de liquidar o parcelamento realizado junto ao devedor.
Por não ter sido apresentado acordo nos autos, deixo de homologar.
Noutro giro, suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumido satisfeita a obrigação.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte exequente para conhecimento desta decisão.
2) Suspender o feito até 16.09.2021, aguardar em arquivo provisório.
3) Decorrido o prazo de suspensão, independente de manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de setembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006958-64.2019.8.22.0021
Exequente: ISMAEL GOMES FALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005431-77.2019.8.22.0021
Exequente: TEREZINHA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC). Conforme decisão de ID 47635606 .
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003769-44.2020.8.22.0021
Exequente: CECILIA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a emendar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos resposta administrativa válida, com a data da entrada do requerimento, a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda, tendo em vista que as informações acostadas aos autos dão conta da antecipação de pagamento de auxílio doença, havendo ainda a possibilidade de perícia presencial, não tendo a parte comprovado que se submeteu a tal perícia.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001600-58.2010.8.22.0021
Exequente: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Executado: Estado de Rondônia e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000637-76.2020.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Executado: RAUL RIBEIRO NETO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a proceder o recolhimento das respectivas taxas, para realização das pesquisa solicitadas, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ) e despacho de Id.47397484.
Buritis, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003641-24.2020.8.22.0021
Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Executado: MARCELO ELVIS FERREIRA MARTINS TAMANINI
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de setembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005014-27.2019.8.22.0021
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IVANILDE SILVA DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: NADIR VIEIRA DOS SANTOS
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000926-24.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEUZA BRAGA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 34.851,89
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04 de novembro de 2020, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade,

o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEUZA BRAGA MENDES, RD BR 429, S/N, GLEBA 09, KM 63 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CHIANCA 945 ST. 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000598-65.2018.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. B. D. M. J. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531
RÉU: C. D. S. V.
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Acolho a manifestação do Parquet (id 45140343).
Sendo assim:
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se está de acordo com a importância que o requerido passou efetuar a título de pensão alimentícia no curso do processo ou comprove a existência de gastos extraordinários durante o período em que se encontra sob os cuidados de sua genitora.
Cumprida a determinação, vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.
Por fim, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: S. B. D. M. J. D. S., AV. CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: C. D. S. V., AV. CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001206-29.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: CATALINA CHUVE MOJICA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 847,07
DESPACHO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CATALINA CHUVE MOJICA, RAMAL CASTANHEIRAS S/N, TELEFONE 9-9947-7242 OU 9.9447-7242 ZONZ RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000547-20.2019.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000212, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
EXECUTADO: GISLAINE MENDES MARANGON, CPF nº 71684859204, AVENIDA DOM XAVIER sn SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
DESPACHO
Tendo em vista a os valores já contidos nos autos, neste ato fica intimada a exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar nos autos os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição da ordem de transferência de valores.
Sobrevindo os dados bancários, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores vinculados nestes autos em favor da parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000550-09.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude
EXEQUENTE: L. R. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. B. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 582,65
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de alimentos).
Citado, o executado apresentou justificativa (id 34725977 - pág. 6-8).
Intimados, os exequentes permaneceram inertes (id 42662828).
Pugnou-se pela extinção do feito (id 43041516).
Relatei. Decido.
Conforme se constata, o executado noticiou a satisfação do débito alimentar vindicado.
Lado outro, os exequentes permaneceram silentes, apesar de intimados, o que leva crer que a obrigação foi de fato satisfeita.
Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 6º, IV do Regimento de Custas do TJRO) e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: L. R. D. S., LH 12 S/N, LT 50 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. B. S.
Costa Marques/RO,sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000761-11.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTORES: CIRLEIA SOUZA BRITO, CPF nº 00336773285, BR 429 km 65 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DORIS BRITO MENDONCA, CPF nº 02607399289, BR 429 km 65 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIETE AVELAR DA SILVA, CPF nº 00345072219, AV. 05 DE AGOSTO 8275 DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELOIZA DA SILVA MENDONCA, CPF nº 06859589221, AV. 05 DE AGOSTO 8275 DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
RÉU: NATALINO MILITAO, CPF nº 14849747191, AV. PARANÁ 4049 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Costa Marques- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000916-77.2020.8.22.0016
Classe:Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: R. J. M. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. M. A. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas proposta por RICARDO JUNIOR MELGAR ORTIZ em desfavor de ADRIANA DE MELLO ANDRADE ROCHA.
1 - Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 10 de novembro de 2020, às 08h30min.
1.1 No prazo de 05 (cinco), o autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.
2 - Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com a CEJUSC, por intermédio do telefone nº (69) 98432-6310, a fim de informar telefone apto a receber videochamada.
3 - Caso não haja acordo, desde já determino que seja realizado o estudo psicossocial in loco na residência das partes.
4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5 - Em seguida, ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: R. J. M. O., AV. BAHIA 2585 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. M. A. R., INVASÃO EM FRENTE À UNIR INVASÃO NA ENTRADA DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

7000623-10.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: N G CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NEUZA MENDES CORTEZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 10:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.
2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.
3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: NEUZA MENDES CORTEZ, AVENIDA MASSUD JORGE n 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000668-14.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 932,01
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 47569384.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA, RUA PROJETADA s/n, RUA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7DIA, SOB ESQUINA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000918-47.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.277,95
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de outubro de 2020, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MADELITA CUELLAR DOMINGUES, BR 429, KM 02, LINHA 21, ZONA RURAL, (AVENIDA HASSIBI CURY, N 1685 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000777-28.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, RUA DEPUTADO LUIZ MAGALHAES S/N, FUNDO DO LAVADOR DO BORRACHA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 596,82
SENTENÇA
A parte exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/ROquinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

7000925-39.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
1- Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO, RUA GUAPORÉ 2025 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000710-63.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 1.631,90
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.
Acerca do tema, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Libero a penhora de id 47393698.
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA, s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000924-54.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 457,55
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de outubro de 2020, às 09h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acar-

retará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECCOES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 62, LINHA 05 0, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000923-69.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, CNPJ nº 05574254000137, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECCOES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, CPF nº 03139177283, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 09:40 horas, a ser realizada junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação ate a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência minima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

7000921-02.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 10:10 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embar-

gos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.
2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.
3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZA, AVENIDA JOAO PSURIADAKS COM A JORGE TEIXEIRA 9, (LOCAL DE TRABALHO UNIDADE MISTA ENFERMEIRA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo 7000877-80.2020.8.22.0016
Classe: Monitória
AUTOR: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: J. DANTAS DA SILVA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa R$ 3.564,74
DESPACHO
1) Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.564,74 (Três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.
Cite-se e intime-se.
Promova-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§, do CPC.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000920-17.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIA ODETE DOS SANTOS BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 513,35
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
Analisando os autos, verifica-se que nem todos os títulos de crédito que instruem a ação são legíveis.
Desta forma, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia legível dos documentos ou retificando o feito para ação de cobrança, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA ODETE DOS SANTOS BARBOSA, RUA LOGRADOURO s/n, SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000876-95.2020.8.22.0016
Classe:Monitória
AUTOR: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: EDINETE RODRIGUES VARGAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 151,21
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: EDINETE RODRIGUES VARGAS, RT 23 sn SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001299-89.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 19088060282, LINHA 08 Km 33 SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000922-84.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MICHELLE BISPO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 171,21
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de outubro de 2020, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECCOES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MICHELLE BISPO DA SILVA, NA BR 429, KM 58, S/N SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000279-29.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AV. CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
EXECUTADO: ALLAN GUSTAVO RODRIGUES, CPF nº 94497931234, AV. SANTA CRUZ 1629 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que o executado informou a quitação das parcelas do acordo, bem como juntou o comprovante de pagamento do valor que seria da ultima parcela, fica intimada a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do adimplemento da obrigação pelo executado, sob pena de presunção de pagamento total do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso para decisão.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001319-80.2019.8.22.0016
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: WALDIR RIBEIRO COSTA, CPF nº 09080120200, BR-429, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
Despacho
1- Considerando os documentos juntados, defiro o pedido de gratuidade judiciário ao Réu reconvinte.
2- Intime-se o autor, ora reconvindo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação a contestação, bem como na mesma oportunidade processual contestar os termos da reconvenção apresentada pelo réu.
3- Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
3.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Costa Marques- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000523-94.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: DOMINGOS RODRIGUES, MANOEL CHIANCA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.191,54
DESPACHO
1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor dos executados, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COMO MANDADO DE PENHORA: MANOEL CHIANCA: RUA MASSUD JORGE, de nº. 2295 SETOR 01, Costa Marques/RO. e DOMINGOS RODRIGUES: AV ANTONIO PSURIADAKS 2351 ST 01, Costa Marques/RO
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

7000771-21.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 11:40 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.
2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.
3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA PRECATÓRIO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: ADRIANO WILKE TEIXEIRA- Linha 96, km 9,5, Vila Samuel, Porto Velho/RO.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000005-02.2019.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: ANTONIO MANUEL DA SILVA, CPF nº 01897133804, LINHA EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, CPF nº 31980724253, LINHA EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO LUIS MIGUEL DA SILVA, CPF nº 00843868279, AVENIDA CHICO MENDES 4550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
Despacho
Intime-se o exequente para tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça, bem como no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender ser adequado para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000793-16.2019.8.22.0016
Honorários Advocatícios, Juros
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA FONSECA, LINHA 07, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Perscrutando os autos, vislumbro que exequente recebeu o crédito perquirido em cumprimento de sentença, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
Costa Marques/RO,17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

7000547-59.2015.8.22.0016
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
RÉU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUESADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e dezenove reais e dez centavos
DESPACHO
Retifique o polo ativo da presente ação para constar como exequente a Sociedade de Advogados, CNPJ de nº. 08.946.038/0001-63.
Retifique a autuação do processo para constar como sendo execução de honorário.
1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
4) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
5) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
6) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques/, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Processo n. 7000617-37.2019.8.22.0016
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: GILMAR MOREIRA COIMBRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.410,51
Distribuição: 29/05/2019
DECISÃO
I – RELATÓRIO
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 43175896, alegando que a referida decisão fora contraditória ao fundamentar a extinção do processo no inciso IV, do art. 485, do CPC, sendo que deveria tê-la feito com base no inciso III, do art. 485 do CPC. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da decisão proferida.
É o necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência da contradição levantada, visto que a análise dos pressupostos processuais teve como base a ausência de citação dos executados, até então pela morosidade no impulso processual que cabia ao embargante. A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Assim, os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Com isso, se a parte embargante está irresignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000279-29.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AV. CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ALLAN GUSTAVO RODRIGUES, CPF nº 94497931234, AV. SANTA CRUZ 1629 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando que o executado informou a quitação das parcelas do acordo, bem como juntou o comprovante de pagamento do valor que seria da ultima parcela, fica intimada a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do adimplemento da obrigação pelo executado, sob pena de presunção de pagamento total do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso para decisão.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000920-17.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: MARIA ODETE DOS SANTOS BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 513,35
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
Analisando os autos, verifica-se que nem todos os títulos de crédito que instruem a ação são legíveis.
Desta forma, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia legível dos documentos ou retificando o feito para ação de cobrança, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA ODETE DOS SANTOS BARBOSA, RUA LOGRADOURO s/n, SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000462-97.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ROSELI CARLOTA DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 733,97
DESPACHO
Indefiro o pedido de id 47462131, uma vez que a tentativa citação da requerida restou infrutífera, conforme aviso de recebimento de id 44812375.
Sendo assim:
1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atual da requerida, sob pena de extinção.
2) Havendo manifestação ou transcorrendo o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSELI CARLOTA DO NASCIMENTO, RUA RONALDO ARAGÃO 2617 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 15 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7000446-46.2020.8.22.0016
INTIMAÇÃO DE
Nome: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
Endereço: BR 429, KM 75, Linha 25, FAZENDA LIBERDADE, São Domingos, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 17 de setembro de 2020.
7000619-70.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: N G CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 11:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.
2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.
3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA :EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLO n 2316, CASA DA RIVALDINA GOMES CARVALHO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Processo n. 7001497-29.2019.8.22.0016
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: CLEUMA DA SILVA LOPES, ADELMO ROSA QUEIROZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 89.819,67
Distribuição: 12/12/2019
DECISÃO
BANCO DO BRASIL S.A qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 47113776, alegando que a referida decisão fora omissão ao não analisar a pretensão das partes contida no acordo juntado aos autos. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência da omissão levantada, visto que a pretensão das partes encontra-se amparo no art. 922 do CPC.
Razão essa que o presente Embargo deve ser acolhido para modificar a decisão guerreada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por Banco do Brasil S.A, para assim modificar a decisão prolatada ao id. 47113776, nas seguintes redações:
Onde se lê:
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Leia-se:
Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 08.03.2024. Ficando a parte exequente responsável por controlar o cumprimento do fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela parte executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo:7000380-66.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Valor da Causa:R$ 24.196,60
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Cuida-se de a ação de indenização por danos materiais proposta por MARILENE GONCALVES OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, por ausência de incidência dos percentuais de atualização. Sustenta fazer jus ao valor de R$ 24.196,60 (vinte e quatro mil e cento e noventa e seis reais e sessenta centavos).
Os autos foram remetidos a contadoria judicial, por esta fora certificada a complexidade dos cálculos e a necessidade de nomeação de um perito.
A requerente impugnou a certidão do contador.
É o necessário, ante a dispensa concedida pelo art. 38 da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estabelecimento da competência estadual na decisão retro, analisando os fatos e documentos apresentados, verifica-se que o processo deve ser extinto em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de prova pericial contábil.
Isto porque, a causa de pedir está centrada, na incidência de juros e valores depositados em sua conta PASEP desde 1988, havendo inclusive necessidade de conversão de valores depositados na moeda cruzados e supostamente desviados há mais de duas décadas, a necessidade de apurar a ocorrência ou não de expurgos

inflacionários sobre referido saldo, pagamentos de rendimentos, pagamentos de abonos, distribuição de reservas, atualizações monetárias, cujo valores, não estão especificados origem, percentuais, parte de cotas, etc, os quais se mostram complexos, conforme certificado pela contadoria deste juízo.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre saldos do programa de formacao do patrimonio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido”(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07065481920198070016 DF 0706548-19.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, para uma justa solução da lide, verifica-se que é imprescindível a realização regular e formal da perícia especializada, de natureza mais profunda, para que possa, com segurança, chegar ao valor correto a ser cobrado, sendo insuficientes as alegações da autora e as provas apresentadas como simples tabelas e os extratos quase ilegíveis apresentados.
Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica contábil, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido o Enunciado 54 do FONAJE: “A menor complexidade da causa para aferição da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Nessas circunstâncias, em razão da necessidade da prova complexa os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar a presente ação, podendo o juízo reconhecê-la de ofício, conforme fundamentação supra e a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.
Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AV JOAO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001251-04.2017.8.22.0016
AUTOR: VALTER GONCALVES DE ARAUJO, LINHA SANTA IZABEL, SITIO ALVORADA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1-Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de decisão concessiva de provimento liminar que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública do Município de Costa Marques e do Estado de Rondônia
2-Intime-se os requeridos, para, em 05 (cinco) dias, informar sobre a continuidade do cumprimento da decisão liminar proferida, que determinou a doação das medidas necessárias para o fornecimento de Rizatriptana 10mg 3xdia – CID 10: R51, necessário ao restabelecimento da saúde do substituído VALTER GONÇALVES DE ARAÚJO, sob pena multa e de sequestro de valores, conforme a decisão prolatada ao id. 15293367.
3- Decorrido o prazo supra, sem demonstração da continuidade no cumprimento da decisão, faça os autos conclusos sequestro de valores.

4 - Havendo o cumprimento da decisão, retorne os autos conclusos para julgamento do mérito.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO: RÉUS: P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000337-32.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS, CPF nº 04976455211, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS n 729, (CASA POPULAR 21), , SETOR 02, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 09:10 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.
2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte Executado, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de sua patronesse, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.
3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA : EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS - LINHA 23, KM 08, Costa Marques – RO, CEP: 76.937-000
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000913-25.2020.8.22.0016
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: MIRIAM BEZERRA DA SILVA, RUA T20 1771 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDSOMAR DIAS DA SILVA,, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO LAJE 12820, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
Presentes a plausibilidade do direito material do infante e flagrante necessidade de recebimento de alimentos como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R$ 312,00 (trezentos e doze reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.
Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta bancária n. 0001248-3 operação 013, agência 4473, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Mirian Bezerra da Silva.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência minima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do man-

dado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: EDSOMAR DIAS DA SILVA,, RUA RIO LAJE 12820, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7000451-68.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: GENILSON DA SILVA, CPF nº 02966952202, RUA PROJETADA S/N, (ANTIGO BAR AO LADO DO POSTO AMERICA), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por N.R. COMERCIO DE MOVEIS E LETRODOMESTICO LTDA-ME em face de GENILSON DA SILVA, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R$ 1.278,73 (Um mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Citado (id n. 47009821), o requerido não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
O autor pugnou pela decretação da revelia (id n. 47598198).
Os autos vieram conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, decreto a revelia de GENILSON DA SILVA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
III- DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido GENILSON DA SILVA a pagar ao autor a importância original de R$ 1.278,73 (Um mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da distribuição da ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.
P.R.I.C.
Costa Marques/RO, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 0001587-35.2014.8.22.0016
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: GENESCI BISPO DA SILVA PAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligencias requer na busca de bens, em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo 7000867-36.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa R$ 1.473,34
DESPACHO
1) Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.473,70 (Um mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do

mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.
Cite-se e intime-se.
Promova-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO:
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA, BR 429, KM 10, LINHA 23Z KM 27,, SETOR SEERA DOS REIS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 17/09/2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000266-98.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉU: JOSE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
Valor da causa: R$ 91.216,22
DESPACHO
Em que pese a audiência de conciliação tenha restado infrutífera, verifica-se que o patrono da exequente noticiou a ausência de interesse na solenidade, em razão de não haver proposta de acordo formulada nos autos, o que leva crer que este não possui autonomia para negociar valores de grande monta.
Por sua vez, o requerido pugnou pela atualização do valor do débito e propôs pagamentos anuais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até satisfazer o débito.
Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se concorda com a proposta de acordo ou diga o que entende de direito.
Caso concorde, no prazo supramencionado, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado do débito.
Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU: JOSE ALVES DE CARVALHO, BR 429, KM 02, Linha 21, SÍTIO JULIANA, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000452-53.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: NATALINA IESQUE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 2.505,41
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 47548580.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: NATALINA IESQUE, RUA OLAVO PIRES ESQUINA COM A GUAPORE S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 17 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Processo:7000656-34.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. A. A. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. G. D. S. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 364,25
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A executada foi citada (id 29182572), no entanto, deixou de satisfazer a obrigação vindicada.
Foi determinada a expedição de mandado de prisão (id 37033984), porém, o mandado não poder ser cumprido em razão da ausência de aparelho de monitoramento eletrônico (id 38435161).
Pugnou-se pela desistência da ação (id 45025727).

Em que pese ter ocorrido a citação da executada, esta deixou de apresentar defesa, logo, infere-se que não se trata de pretensão resistida, portanto, entendo por desnecessária a sua intimação, conforme estabelece o art. 485, §4º, do CPC.
Acerca do tema, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: M. A. A. D. S., KM 52 s/n, UNIDADE DO CANIDÉ RIO CAUTÁRIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. G. D. S. A., AVENIDA SANTA CRUZ 1308 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,sexta-feira, 18 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000302-72.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RANIERI RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.503,90
DESPACHO
1) Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.
3) Em seguida, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: RANIERI RIBEIRO, KM 26, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001741-60.2020.8.22.0003
Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: ODACIO BARBOSA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: VARLEI ALVES RIBEIRO - GO14621, RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO5387
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acerca da certidão da contadoria, no prazo de 05 dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000315-96.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAQUIM FERREIRA SILVA
LINHA C2, GLEBA 2, KM 51, LOTE 6, PA UNIÃO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000182-20.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da DECISÃO ID.47539871.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000102-90.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: VALMIR ETELVINO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação apresentada, ID 34881803.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000477-91.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L.S PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA - MT11973, RAFAEL ESTEVES STELLATO - MT10825
RÉU: EDILANE GIMENES GARCIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 37674000.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003646-86.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da taxa necessária a fim de possibilitar a realização da pesquisa solicitada.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002276-72.2019.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: ARTUR RAMOS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 41214279.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000676-16.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
EXECUTADO: LEANDRO MARCAL DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 39063364.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002720-08.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO FERREIRA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 39203385.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003076-03.2019.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: IZAQUE SOARES DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 39696692.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002081-24.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
EXECUTADO: JHEIMISSON DA SILVA AZEVEDO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 38987274.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003746-41.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 38802471.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003074-33.2019.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936
RÉU: GESLAINE DUTRA ALEXANDRE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se persiste o interesse na análise da petição 38059039, tendo em visa o lapso temporal.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000951-28.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RÉU: JOSE CATHARINO COUTINHO
DE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa especificada no Edital anexado sob ID n.47623495 , a fim de possibilitar a publicação no Diário da Justiça bem como, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a publicação do referido Edital em jornal/site, na forma prevista no art. 257, do CPC. Ainda, fica INTIMADA a autora a apresentar, dentro do mesmo prazo, endereço novo e/ou correto para a citação da parte requerida, pois a Oficiala de Justiça não logrou exito em localizá-la (ID.39726712).
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: LYVIA FERNANDES PRATES, brasileira, solteira, cirurgiã dentista – endodontista, inscrita no CPF sob o n. 332.615.138-10 endereço incerto e/ou não sabido.
Processo nº: 7002621-43.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338 EXECUTADO: LYVIA FERNANDES PRATES R$ 19.001,69
FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 03(três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (artigos 829 e 231, § 3º, do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, § 1º e § 2º, do CPC. Ficando ciente que, mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 do CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão
PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador JOSÉ PEDRO DO COUTO, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 - Fone 3309-8621, e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho do Oeste, 17 de setembro de 2020.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório
Cadastro 203.777-7

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000280-39.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUIOMAR NUNES BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
EXECUTADO: ADRIANA SEVERINO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 38283707.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000637-53.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RONALDO SILVESTRE DOS SANTOS e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 39209072.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001044-25.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Salário Maternidade
EXEQUENTE: JESSICA DA COSTA DOS SANTOS, LINHA SME 10 KM 102 PA SANTA MARIA II lote 81, LOTE 81 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.952,00
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002968-71.2019.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE ARTEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
Finalidade: Proceder a intimação da parte autora, para no prazo de 05 dias retirar o Alvará Judicial em seu favor, bem como no mesmo prazo informar nos autos sua retirada.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000380-57.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849
RÉU: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento do valor necessário à expedição de novo mandado.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001346-59.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO NEVES FUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847
EXECUTADO: DESCONHECIDOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição da Defensoria Pública ID 34376398.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
(PRAZO 30 DIAS)
DE: RONALDO VIEIRA DA FONSECA, documentos pessoais e demais informações pessoais desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 7002664-43.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: JEFERSON ISRAEL DA FONSECA, WAGNER ISRAEL DA FONSECA
EXECUTADO: RONALDO VIEIRA DA FONSECA
Valor da causa : R$ 855,82
DE: RONALDO VIEIRA DA FONSECA.
FINALIDADE: CITAR o alimentante/executado acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar acima referido e eventuais prestações vencidas no curso do processo, atualizados até a data do pagamento, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar pagamento e, caso Vossa Senhoria não efetue o pagamento, não prove que o efetuou, não apresente justificativa ou tenha a justificativa recusada, será protestada a decisão judicial, bem como decretada a sua prisão em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
PRAZO PARA PAGAMENTO/COMPROVAÇÃO/JUSTIFICATIVA: 03 (três) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2020.
(Assinatura Digital registrada abaixo)
Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002143-93.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA MELLO, RUA ARACAJÚ, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉUS: D. D. E. D. R. E. T. D. R., RUA 133 4041 VALE DO ANARI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 300.000,00
DECISÃO
Vistos,
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
9. Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000666-35.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 4022896.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001093-32.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WERICK KAUAN BERTOLEZA DA SILVA
Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: WERICK KAUAN BERTOLEZA DA SILVA
Rua Ulisses Guimarães, 3924, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a manutenção/restabelecimento do benefício.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002064-85.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WESLLEY MARCIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do autor de ID-47403977.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001214-02.2016.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDILENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
INVENTARIADO: JUVENAL ROZENO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora EDILENE JOAQUINA DE OLIVEIRA, no prazo de 05(cinco) dias úteis, se ainda persiste o interesse no requerimento de ID 3806408, considerando o lapso temporal.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003172-23.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADINAILTON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os Recursos apresentados sob IDs 35602199 e 35640630.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001876-92.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
RÉU: EDINALDO CARMO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 34783967.
Machadinho D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002142-11.2020.8.22.0019
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTORES: C. D. S. B., LINHA MA 19 S/N, RESERVA CASTANHEIRA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, T. B. D. M., LINHA MA 19 S/N, RESERVA CASTANHEIRA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329
RÉU: R. J. D. M., RUA EUROPA 1584, TRANSPORTES AGATHA PERIOLO - 85817-310 - CASCAVEL - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.286,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, a fim de que comprove a renda mensal do requerido.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002140-41.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA, LH MC 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.992,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que emende sua inicial, devendo acostar aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei, bem como, comprovante de residência, tendo em vista que a documentação anexa a inicial, não é suficiente para tanto.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: TERCEIROS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS
Processo nº 7001314-15.2020.8.22.0019
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 05.914.650/0001-66
(ADVOGADO) JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB SE6101
RÉU: EDMARCOS VINICIUS BRITO MENDONCA
Finalidade: CITAR eventuais interessados não identificados dos termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7003344-57.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado: JHONATAN KLACZIK OAB: RO9338 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ROSELANE MARIA SILVA
DE: GILBERTO CORREIA DA SILVA
Av. Costa e Silva, 2821, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob ID-47421578.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003324-66.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000351-07.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C R COMERCIO E COLETA DE CASTANHA-DO-PARA EIRELI
Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO2061 Endereço: desconhecido
RÉU: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP
DE: C R COMERCIO E COLETA DE CASTANHA-DO-PARA EIRELI
Rodovia 010, Km 5,5, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000574-57.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA SCHUTZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido de ID-45574218.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001504-75.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CLAUDIO OLIVEIRA DEMARTINI, JOSE PEREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA GOMES SANTANA DA SILVA
DE: Banco do Brasil S.A
Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7011111-56.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ELCIO DOS SANTOS JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da certidão o oficial de justiça de ID.38636780.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003276-10.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LESGLEYVER DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 100, 16 ao 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
LESGLEYVER DE OLIVEIRA MEDEIROS
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do Laudo Pericial Anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001301-84.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB: RO9027 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
RÉU: FARMA FORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
DE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Certifico que, fica a parte autora devidamente intimada, através de seu representante legal, para comprovar a publicação do edital de citação em jornal/site de grande circulação/acesso, no prazo de 05 (cinco) dia.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000576-61.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA DE SOUSA BEZERRA
Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FABIANA DE SOUSA BEZERRA
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 5092, 5092, casa, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do Laudo Pericial anexo..
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002081-53.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO ALVES DOS SANTOS
Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ARLINDO ALVES DOS SANTOS
Linha TB 14, lote 177, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 18 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000584-38.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSARA VALERIO ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002122-20.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Consulta
REQUERENTE: LUCIA SONIA POSSMOSER ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que não há nos autos o relatório social da parte autora.
Por essa razão e considerando a enfermidade da parte autora, intime-se assistente social do Juízo para que elabore, com urgência, o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar dentro do prazo já estabelecido no despacho anterior.
Com a apresentação do estudo social, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
No mais, a experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, citem-se e intimem-se os requeridos (Estado de Rondônia/Mun de Machadinho do Oeste), VIA PJE, para que, querendo, apresentem defesas no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada as respectivas contestações, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis, sob pena de preclusão.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

7002612-76.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: VALDEMAR RENOCK, CPF nº 81551339749, LINHA MA 07 lote 994 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria.
Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, já apurada pela contadoria do Juízo, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos.
Efetuado o pagamento do remanescente da dívida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.
Cumpra-se.

7002141-26.2020.8.22.0019
AUTOR: KLERISTON MOURA BARBOSA, CPF nº 72637684291, AVENIDA SÃO PAULO 1272, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
RÉU: JOSE IVO ZANDONADI MENEGUELLI, CPF nº 64366510200, ÁREA RURAL 101 A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Não há qualquer comprovação de prejuízo e nem que o ato de transferência do veículo vendido em 2009 possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial.
Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada.
Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/12/2020, às 16h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000513-75.2015.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
Despacho
Vistos.
Conforme se verifica no sistema de monitoramento de custas, estas ainda não foram recebidas pela sistema financeiro.
A CPE para confirmar junto a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas judiciais, já que no sistema do tribunal acusou somente a impressão do boleto bancário, o qual continua pendente de pagamento, o que viabiliza o prosseguimento do feito.
Comprovado o pagamento, com a regular digitalização do comprovante ou confirmado o seu recebimento pelo sistema de monitoramento custas processuais do tribunal, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
7001545-42.2020.8.22.0019
REQUERENTE: GERALDO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 70588656208, RUA CONDO 4069 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300
REQUERIDOS: EDILENE CRISTINA NOGUEIRA, CPF nº 78643520225, LINHA 605 2942 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILSON JUNIOR NOGUEIRA, CPF nº 72468173287, RUA CALDAS NOVAS 0, JACINÓPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLARY ANGELA NOGUEIRA, CPF nº 77315928200, RUA RIO PRETO 3391, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA, CPF nº 79271626249, RUA SIBIPIRUMA 1200 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA NOGUEIRA, CPF nº 49750810244, LINHA 616 0, ASSENTAMENTO AROESTE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, WANDERLEIA NOGUEIRA, CPF nº 49757210234, RUA PAU BRASIL 2805 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARCIA REGINA NOGUEIRA DE SANTANA, CPF nº 56411928215, RUA DAS BROMÉLIAS 4135 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO NOGUEIRA, CPF nº 28799267268, LINHA C-60 0123, PT 105 0123 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA, CPF nº 32554745234, RUA MARANHÃO 3577 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES NOGUEIRA ARRABAL, CPF nº 42109329220, LINHA MC-06, VILA RICA 0 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CELSO ROSA NOGUEIRA, CPF nº 16232330200, BR 364 0, SENTIDO ACRE ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNALDO ROSA NOGUEIRA, CPF nº 13951572272, RUA JEQUITIBÁ 4283 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Inclua a esposa do falecido no polo passivo da ação, devendo a CPE providenciar a citação desta e dos demais réus, observando os endereços já informados nos autos.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002141-26.2020.8.22.0019 AUTOR: KLERISTON MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343 RÉU: JOSE IVO ZANDONADI MENEGUELLI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 11/12/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003167-93.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº : 7001487-39.2020.8.22.0019
Requerente: JOSE PINHEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº : 7001735-05.2020.8.22.0019
Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Ceron para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002145-63.2020.8.22.0019
AUTOR: IVAN MARCIO HAGDON BUENO, CPF nº 01944107223, LINHA C-10 KM 47 s/n, AMIGO DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
REQUERIDO: FREPAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 17213497000129, AVENIDA ANTÔNIO DIAS MACHADO 275 DISTRITO INDUSTRIAL II - 37903-805 - PASSOS - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
O autor precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, desta forma, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, digitalizar nos autos o seu comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá ainda apresentar certidão atualizada do SPC/Serasa, já a que foi apresentada é de abril de 2020, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Atendida as determinações acima ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Posse de Drogas para Consumo Pessoal
7001809-59.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: REGINALDO SCHNEIDER, LINHA PEDRA REDONDA 3 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja,

dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como Mandado de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Contravenções Penais
7001807-89.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: UELITON SANTOS ARAUJO, RUA RIVELINO CAMPOS 2531 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como Mandado de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000310-40.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Redesigno a solenidade conciliatória, que em sede de Juizado é obrigatória, para o dia 15/01/2021, às 08:00 horas.
Intimem-se as partes e aguarde a realização da audiência.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Difusão culposa de doença ou praga
7001881-46.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VEREDIANA MOREIRA DIAS, RUA MANAUS 2193 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como Mandado de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7001178-18.2020.8.22.0019
AUTOR: IRENI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002027-24.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:LAURO FARIAS DOS SANTOS, R. DAS MARITACAS 5327, 69 98463-0095 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25 26 27 E 28 EDIF ELDORADO B. TOWER PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 5 dias úteis, a transferência do numerário depositado em conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pelo credor na petição de ID: 47611754 ,com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária, por parte da CPE.
Atendida as determinações acima e não havendo mais resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000152-82.2020.8.22.0019
AUTOR: TATIANE BENTO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
REQUERIDO: ALLNOVA INDUSTRIA COMERCIO E |PARTICIPAÇÕES LTDA., LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7001921-28.2020.8.22.0019
REQUERENTE: ODAIR SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000276-02.2019.8.22.0019 REQUERENTE: DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936
REQUERIDO: DIRCELIA ANTONIA LEVANDOSKI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 15/01/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7001914-36.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JOELSON COSTA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se
7000805-89.2017.8.22.0019
REQUERENTE: SERGIO PIO DA SILVA, CPF nº 42023548268, LINHA MA 45, LOTE 528, POSTE 124 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7002211-77.2019.8.22.0019
AUTOR: SAMUEL PASTER DO NASCIMENTO, LH 55, LOTE 941, POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.
Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução;
Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.
No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.
Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito (penhora on line, penhora de veiculo-Renajud, penhora de parte do salário do devedor, caso informe o local de trabalho etc), sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por oficial de justiça para, no prazo de 5 dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos;
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7001356-64.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000513-75.2015.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI, AV. TANCREDO NEVES 2842 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 2735 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
Valor da causa:R$ 6.200,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos
Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 10 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema voltem a funcionar.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002549-51.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:VANESSA TAVARES, RUA PALMAS 2706, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002477-69.2016.8.22.0019 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.500,00 Parte autora: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, CPF nº 03574872909 Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia da executada, convolo o valor bloqueado em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Expeça-se o necessário para transferência do numerário depositado em conta judicial para conta corrente indicada pela credora.
Após, conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos.
Inclua o nome do devedor no Serasajud, com a posterior comprovação nos autos.
Reitere-se o ofício nº CPE 7000989-79.2016.8.22.0019, encaminhado ao Diretor do Idaron de Machadinho do Oeste, datado de 20/04/2020, o qual requisita informações acerca de reses pertencentes aos devedor.
Após a resposta do oficio, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de consulta nos sistemas conveniados com o TJRO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000390-04.2020.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO
Vistos.
Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.
Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução;
Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.
No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.
Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de sentença
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
7001761-71.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: LUIZ GZESCHNIK, ., MA 33, LT 602, GL 02, KM 18- PA MACHADINHO . - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.
Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução;
Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.
No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.
Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.
Cumpra-se.

7000789-33.2020.8.22.0019
AUTOR: MADEIREIRA JATUARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 03431164000161, AV. FLORIANO PEIXOTO Qd. 103 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Excepcionalmente, em razão da pandemia defiro o pedido de cancelamento da audiência conciliatória.
Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para sentença.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000271-96.2019.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
Denunciado:Jose Rosa da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
DECISÃO 1. A resposta trazida pela defesa do réu às fls. 123/125 em que pese traga a preliminar de excludente de ilicitude pela legitima defesa, verifica-se, que após análise dos fatos e provas até então juntadas aos autos não comprovam a tese defensiva sustentada pela defesa. Portanto, não comprovada a tese preliminar e não havendo hipóteses outras de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifica-se, que o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.2. Assim, com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.10.2020 às 09h30min a qual será realizada por videoconferência, conforme link: https://meet.google.com/tis-czpt-xie.3. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, bem como ao Comando da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, caso haja policiais militares e/ou civis arrolados como testemunhas. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts. 4. Intime-se as testemunhas e vítimas para o ato, cuja oitiva será feita pelo link abaixo destacado. 5. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência.6. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o(s) acusado(s), caso assim o deseje7. A presente serve como carta precatória/MANDADO de intimação/ ofício.8. Se por ventura na data da solenidade for possível a realização do ato de forma presencial, as partes podem comparecer em juízo para tal, observando-se eventuais recomendações das autoridades sanitárias (como uso de máscaras e demais aparatos).Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 2000145-12.2019.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)
Denunciado Eugenio Nunes Caetano, vulgo “Neguinho”, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Hevercino Virgolino Caitano e de Divina Nunes Caitano, nascido aos 15.08.1991, natural de Governador Valadares/MG, portador do RG N. 1115034 SSP/RO, inscrito no CPF n. 008.494.182-08. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Não Informado (RO 000)
Edital - Publicar:
1- CITAR o(a) acusado(a), acima qualificado(a), para responder à acusação, por escrito e intermédio de Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(a) de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
2- NOTIFICÁ-LO o(a) a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constitui-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Endereço da Defensoria Pública: Av. Rui Barbosa, 3505-A - Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO, 76958-000, fone: (69) 3418-3516.

Proc.: 0000284-95.2019.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri - réu solto
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado:Thiago Roberto Nascimento
Advogado:Defensoria Pública
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Pauta Parcial de Julgamento pelo Tribunal do Júri
Reunião Periódica 2020
Autos: 0000284-95.2019.822.0020
Réu: Thiago Roberto Nascimento
art. 121, §2°, incisos II c.c art 14, II do Código Penal
Defesa: Defensoria Pública
Acusação: Promotoria de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
A Drª. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de acordo com a Lei, designou o dia 30.10.2020, às 08h, para abertura da Sessão Ordinária do Tribunal do Júri - Reunião Periódica desta Comarca, a realizar-se no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum deste Município, procedendo-se ao sorteio de 25(vinte e cinco) Jurados e 10(dez) Suplentes os quais deverão servir na referida reunião, cujos nomes são os seguintes:
25(vinte e cinco) Jurados:
1. Jairo Carneiro de Farias - comerciante
2. Marcos André Martins Xavier - comerciário
3. Eduardo José da Silva - professor
4. Rebeca Santos Andrade Mandelli - autônoma
5. Arquimedes Pereira – auxiliar administrativo
6. Orisvaldo Pereira da Silva- comerciante
7. Ademir Souza Silva – técnico agrícola
8. Albino Marcos Rambo – agente administrativo
9. Elizete Paulino de Souza Pereira – auxiliar administrativo
10. Claudemir Palaoro – técnico agrícola
11. Cleriston Gramacho da Silva - comerciário
12. Sebastiana M. de Souza da Silva – agente administrativo
13. Luiz Alberto Vicente Ferreira - técnico em informática
14. Leonildo Moraes Gonçalves - agente administrativo
15. Denise Ane Correia Gudin - comerciária
16. Dione Rondão Hey- comerciário
17. Luciani Martiniano Marta de Souza - auxiliar administrativo
18. Dulce Sueli Batista - professora
19. Valquiria Alves da Silva Oliveira - auxiliar administrativo
20. Adriana Regina de Vasconcelos - auxiliar administrativo
21. Marcelo Rodrigues Coelho - vigia
22. Audevania Vieira de Almeida - comerciária
23. Maria Izildinha Favaro Martins - agente administrativo – agente administrativo
24. Rosélia Aparecida Pereira Aragão Ramos – auxiliar administrativo
25. Luiz Roberto Gonçalves - comerciário
10(dez) Suplentes:
1. Élica Regina de Souza - comerciária
2. Suellem Silva Alves – agente administrativo
3. Paulino Fernandes - professor
4. Andreia Alves Madeira de Carvalho - agente administrativo
5. Marcos Antonio Mesquita Oliveira - pecuarista
6. Francisco José dos Santos - gari
7. Maria de Fátima Costa – auxiliar administrativo

8. Edicléia Mattos Bueno Sampaio - comerciária
9. Ilza Paulino da Cruz – agente administrativo
10. Nilcéia Guimararães de Souza Castro – agente administrativo
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª Juíza, expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na forma da Lei e uma via afixada em lugar público e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Eu, Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga, Diretora de Cartório, digitei.
Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002236-58.2017.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos, Fixação
AUTOR: E. F. D. L. S., RUA SÃO PAULO 4481 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. P. D. S., RUA SANTOS DUMONT 2326, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos...
Dou por intimado o requerido, nos termos do art. 274[1], parágrafo único do CPC.
Intimem-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
[1] Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000330-28.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, LINHA 140, LADO NORTE, KM 12, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Aparecida Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, tendo protocolado o requerimento administrativo em 11 de dezembro de 2019, tendo sido este indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Elucida ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.
O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a total procedência da ação.
Laudo pericial acostado.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por Aparecida Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADA
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da autora resta comprovada, conforme notas fiscais (ids. 35472485, 35472487), contrato de parceria agrícola (35472492) e demais documentos juntados aos autos, os quais apontam que a autora reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurada especial.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2019 por um período de 02 (dois) anos, vejamos:
"CONCLUSÃO: A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral lombar. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar as lesões adquiridas. No ato da perícia médica apresentou lasègue positivo a direita e diminuição dos movimentos ativos da coluna vertebral e contratura da musculatura paravertebral. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2019 por um período de 02 anos". (ID. 43624888, p. 4)
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por Aparecida Pereira da Silva para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença a requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Aparecida Pereira da Silva, CPF nº 176.899.358-00.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 11 de dezembro de 2019 - data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS;
Data Final: 02 anos - a contar da data da efetiva implantação do benefício.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado:
O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as

partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001823-11.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001552-65.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, AVENIDA 13 DE MAIO 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Promova o exequente o recolhimento das custas.
Após, ao cartório para expedir a certidão nos termos do requerimento formulado no ID 46494351.
Na sequencia, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000516-51.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO RAASCH EGERTT
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a manifestação do perito judicial de id 46838353. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001680-85.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CILENE ZILSKE LUCSINGER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000872-80.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TEREZINHA MEDEIROS EVALDT DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000393-53.2020.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
EXECUTADO: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000885-79.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000530-35.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o documento juntado pelo perito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000594-45.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001135-78.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINALVA CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000780-68.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001288-14.2020.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NUNES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/10/2020 às 08h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 47539041. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscnbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001289-96.2020.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NUNES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 26/10/2020 às 09h30min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 47542985. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscnbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000310-71.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 45580012.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000031-51.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 47444985.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000384-91.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIR FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 45568849.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020.
7001285-59.2020.8.22.0020
Dissolução
Divórcio Consensual
REQUERENTE: CLAUDIO LOOSE
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
REQUERENTE: CLAUDIO LOOSE, CPF nº 07037580716, AVENIDA JK 3345 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA e INTERESSADO: JANAINA BATISTA RODRIGUES, CPF nº 01662571259, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, bem como a homologação de acordo relativo à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos.
Instado, o MPE manifestou pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo, à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos menores.
Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.
Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.
Relativamente à guarda dos filhos, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).
Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda dos menores em favor da genitora, o pedido inicial deve ser acolhido.
Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses dos menores.
No que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, esta advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil), portanto, in casu, a decisão que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos para se fixar o valor da obrigação alimentar, de modo que não se torne algo impossível de ser cumprido, e nesse sentido as partes transigiram.
Ressaltando a manifestação favorável do MP, igualmente deve ser homologado.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de REQUERENTE: CLAUDIO LOOSE e INTERESSADO: JANAINA BATISTA RODRIGUES, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de acordo juntado, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Autores.
Em relação à guarda dos filha do casal, os alimentos e as visitas, HOMOLOGO O ACORDO constante da inicial resolvendo assim o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, BEM COMO TERMO DE GUARDA.
Defiro AJG.
Trânsito em julgado na data da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D'Oeste , 17 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000961-69.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Vistos
O ponto nodal do feito é averiguar se o requerido está cumprindo com o piso básico dos professores, isto é, se a remuneração básica (conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal federal em sede de ADI) está sendo contemplado ou não.

Dessa forma, para melhor compreensão da matéria, apresentem as partes o valor da remuneração básica de cada ano do município em comparação com a legislação federal para o respectivo período.
Ressalto que as tabelas apresentadas pela autor informa valores referentes a progressão funcional, indicando várias " letras" em suas tabelas, sem indicar qual seria a remuneração básica (cujo cumprimento está obrigado o Município).
A questão, friso, é saber a respeito da remuneração básica, a qual não pode ser inferior ao piso.
Prazo de cinco dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002200-45.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIRO MUNDTE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 46147596.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001356-95.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001936-28.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001374-19.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIVELTO FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000932-53.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA LINS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001531-89.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
Finalidade: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando a petição do requerido de id 43588061. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000863-84.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA BATISTA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, caso queira, apresente réplica/impugnação, bem como se manifeste sobre o laudo da perícia médica.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000954-77.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDEILSON JACONI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo da perícia médica.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000585-83.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL ESCOBAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo da perícia médica.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000344-12.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELESTINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo da perícia médica.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000155-05.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL
Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
Requerido/Executado: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de sentença
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 08:05
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001043-03.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACI DA SILVA PAIAO
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), conforme determinado em concessão de tutela provisória de urgência (id. 43718652), sob pena de incorrer em multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.
2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
4. Nada havendo mais a ser produzido, façam os autos conclusos para julgamento.
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000444-64.2020.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuiza ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido,

sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Elucida, contudo, ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.
O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Laudo pericial acostado.
Manifestação das partes quanto ao laudo pericial.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADA
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurada da autora resta comprovada, conforme notas fiscais, título de domínio do imóvel e demais documentos juntados aos autos (id. 36064613), os quais apontam que a autora reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurada especial.
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
INCAPACIDADE
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, verifica-se que a parte Requerente possui moléstia que a torna incapaz total e permanentemente, conforme laudo pericial acostado nos autos.
Laudo pericial de id. 43956191: " Conclusão: A pericianda apresenta surdez auditiva mista bilateral de longa data e de caráter irreversível. Com muitas dificuldades para a comunicação entre outras pessoas. Não apresenta as mínimas condições para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Concluo que a pericianda apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer profissão desde dezembro de 2019."
Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurada da parte Requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, muito menos sobre a incapacidade definitiva, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
ESTABELECIMENTO E CONVERSÃO
Quanto ao estabelecimento do benefício de auxílio doença, entendo que este deve se dar a partir do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS, a saber, 17 de dezembro de 2019, haja vista que naquela época a autora estava acometida pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (Id. 43956191), que no caso ocorreu em 04 de agosto de 2020.
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença à parte requerente, a partir de 17 de dezembro de 2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04 de agosto de 2020, no valor da renda mensal do salário de contribuição, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: NOELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF sob o nº 870.885.252-91;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 17 de dezembro de 2019 (data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 04 de agosto de 2020 (data da juntada do laudo pericial em juízo).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda es-

tava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [... BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D’Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste 0000785-25.2014.8.22.0020
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ERLEY GOMES DE ALMEIDA, RUA CASTRO ALVES, 2320 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
EXECUTADO: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 4692, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Procedimento Comum Cível
7000865-63.2020.8.22.0017
AUTORES: R. J. M. M., I. M.
RÉU: S. A. M.
Despacho
Vistos
Trata-se de Autos remetidos pelo juízo da comarca de Alta Floresta-RO.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Compulsando os autos verifica-se que o responsável juntamente com a criança passaram a residir nesta cidade.

Diante dos fatos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública para conhecimento e manifestação no que entender por direito.
Juntado a manifestação, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
NBO/RO, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001245-77.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: JURANDIR ROSA SOUZA, RUA UIRAPURÚ 3205 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2020 às 09h30min., a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/xpi-ceuq-hzm
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000006-38.2020.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: GILMAR ELIAS FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo nº:7001427-63.2020.8.22.0020
AUTOR: EDITE POMPEO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Concedo a gratuidade processual
I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.
II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.
III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor

não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)
IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;
c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.
V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.
VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir,justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnarem pelo julgamento antecipado dos pedidos.
VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;
VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.
1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado
A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO
ENDEREÇO DO REQUERIDO:
RÉU: ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIARÉU: ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIARÉU: ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIARÉU: ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIARÉU: ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000096-46.2020.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelNota Promissória
REQUERENTE: JOSE ALVES VIANAADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
REQUERIDO: IRANI LUIS DOS SANTOSREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000243-72.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
AUTOR: ELEN VANESSA CAMPANA MAGALHAES, LH 110, KM 8 LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000015-97.2020.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOANA FRANCISCA FILHA LEMKEADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000312-07.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO KUSTER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2810 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359
Vistos
Concedo pela derradeira vez o prazo de dez dias para juntada de cópia autenticadas dos contratos.
Nao juntada, torno preclusa o direito de produção da perícia grafotécnica.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Liminar
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
No mais, apesar de suficientemente embasada, há equivoco na sentença quanto a condenação em custas e honorários, uma vez que o feito tramita sob a égide de legislação especial (JEC).
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, e acolho-os em parte, a fim de eximir o embargante do pagamento de custas e honorários.
Intime-se.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001159-48.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: GESIANE DAS GRACAS BATISTA MELO, LINHA 144, KM 06, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SILVA DE MELO, LINHA 144, KM 06, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro a suspensão do feito.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000862-02.2020.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DALVINA PAULO DE FARIAS DE CARVALHOADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: DALVINA PAULO DE FARIAS DE CARVALHO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: DALVINA PAULO DE FARIAS DE CARVALHO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois a parte autora contribui individualmente desde 2016, sendo que sua ultima contribuição data 31.07.2020, conforme documentos acostados pela autarquia em ID: 46427564 p. 3 e seguintes. Logo, dúvidas não restam quanto a qualidade de segurada da parte autora.
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DALVINA PAULO DE FARIAS DE CARVALHO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data do requerimento administrativo (13.06.2020), no valor de um salário mínimo, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: ;AUTOR: DALVINA PAULO DE FARIAS DE CARVALHO, CPF nº 60333421272
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 213.06.2020 - data do requerimento administrativo;
Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda

de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [... BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001429-33.2020.8.22.0020

AUTOR: LILIAN GONCALVES DE CARVALHO, CPF nº 01124571264, LINHA 110 KM 20 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.
Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.
Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer decisão.
6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
DA PERÍCIA MÉDICA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D´arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 29/09/2020, às 16h30min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;
Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;
Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com)acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.
4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001190-63.2019.8.22.0020
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: RAITON RUBENS DA SILVA, LINHA 128 KM 02 NORTE, S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000156-17.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMERCIO DE CAFE GP LTDA - ME, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, MIGRANTENÓPOLIS MIGRANTENOPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos...
Intimem-se a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000703-59.2020.8.22.0020
REQUERENTE: VILSON FERRAREZI ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000694-97.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CHIRLANE RODRIGUES PEIXOTO, NA LINHA 140, KM 10, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: VALENTIM APARECIDO DE MORAES, LINHA 25, KM 14, SAÍDA NOVA BRASILANDIA 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002010-82.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: JOSE NETO CORES, LINHA 152 Km 10,5 LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
José Neto Cores, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo apresentado requerimento administrativo junto ao INSS em 30 de agosto de 2019, tendo sido este indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.
O INSS, devidamente intimado para contestação, apresentou contestação.
Laudo pericial acostado.
A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por José Neto Cores contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para estabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado do autor resta comprovada, conforme notas fiscais, documentação do imóvel rural e demais documentos juntados aos autos (ids. 34083638 e 34083639, 32766709, etc), os quais apontam que o autor reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde agosto de 2019 por um período de 02 (dois) anos, vejamos:

"CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões da coluna vertebral lombar, com bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico, para estabilizar os transtornos da coluna lombar. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta dor aos movimentos ativos d coluna vertebral, contratura da musculatura paravertebral lombar e lasègue positivo a direita. Concluo que, o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde agosto de 2019. (ID. 44472443, p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido dispositivo, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário de contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por José Neto Cores para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que ESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: José Neto Cores, CPF nº 531.719.501-20.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 30 de agosto de 2019 - data da apresentação do requerimento administrativo junto ao INSS;

Data Final: 02 anos - a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o

caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001211-05.2020.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se infere, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a inicial, tendo decorrido o prazo in albis.
Posto isso, não atendido as prescrições do art. 319 do CPC, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321,§ único, do Código de Processo Civil e por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo Códex.
Sem custas diante do requerimento da gratuidade judiciária, o qual defiro.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001054-32.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: VALCEIR BARBOSA DE CASTRO, LINHA 130, KM 8,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao nome da parte requerente no sistema PJE, constatei que já existe um processo com o mesmo fundamento, partes e causa de pedir.
Assim, ante o princípio da vedação à decisão surpresa, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a litispendência.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000013-30.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: TAIS BATISTA DE ABREU DA COSTA, LH 05, KM 09, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para que cumpra de imediato com a implantação do benefício em nome da autora, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Bem como, sob pena de crime de desobediência.
Intime-se com urgência.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de setembro de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001192-96.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
EXECUTADO: JORGE MARTINS FARIA, LINHA 118 (21), KM 18, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Depreque-se a citação do executado no seguinte endereço:
JORGE MARTINS FARIA, , BR MC03, Km 36, Zona Rural, em Machadinho D'Oeste – RO.
Não pago o débito no prazo de tr~es dias deverá o oficial de justiça proceder a penhora, avaliação e depósito do seguinte bem: LOTE 146, GLEBA 02, DISTRITO 5º BEC, SITIO OURO VERDE, com área de 34,1439 (trinta e quatro hectares, catorze área e trinta e nove centiares), matricula 4.344.
A presente serve como carta precatória, a qual deve estar acompanhada de cópia do despacho inicial.
Ao exequente para comprovar a distribuição da missiva em cinco dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001124-25.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: ELAN DE SOUZA SILVA, LINHA 118,, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOURA SILVA, RUA RIACHUELO 2516 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 110, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABIMAEL MATOS DA SILVA, LINHA 118, KM 18, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSIEL PEREIRA DIAS, LINHA 110, KM 19 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES BRITO, LINHA 110, KM 32, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, LINHA 118, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JK, 2870 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 4702859), tendo em vista o extrato das contas judiciais juntado no id. 47598065, demonstrando que não constam valores remanescentes nas referidas contas.
Encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para apuração das custas finais devidas. Após, intime-se o requerido para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa.
Pagas as custas, ou inscrita essa em dívida ativa no caso de não pagamento, não havendo outras pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000761-62.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FAUSTINO ELEUTERIO DA LUZ, LINHA 160 KM 15 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2020 às 11h45min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/hoz-rfnp-kkf
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000203-90.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da juntada do laudo grafotécnico de id 46331323.
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7001121-94.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDILENE ROSSOW
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.
Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1 sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites. (TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n
Por ordem de prejudicialidade, enfrento as preliminares arguidas.
A requerida aponta preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não estariam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.
O interesse processual pode ser conceituado como a impossibilidade do requerente em alcançar o pleito sem a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO, demonstrando a necessidade e utilidade do provimento, além da adequação da via eleita.
Oportuno, mencionar as lições do professor Vicente Greco Filho, ao conceituar o interesse processual como “a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido...
Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?
Por seu turno, leciona Luiz Fux que o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, constatando que este último é a utilização da via correta para a consecução do direito material supostamente violado:
“O interesse deve ser observado, também, conforme a natureza do processo. Assim, no processo de execução, o interesse de agir está calcado no inadimplemento do devedor, e no processo cautelar, na necessidade de remover uma situação de perigo, para preservar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução. Em todos esses casos, é preciso que tenha ‘necessidade’ da via judicial e que a mesma resulte numa “ providência mais útil” do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade-utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida”
Infere-se daí que apenas existirá interesse de agir quando o jurisdicionado tiver a necessidade de se valer das vias judiciais para a consecução do direito material que reputa ter sido violado, e, juntamente com esse interesse de caráter pessoal, utilize-se da via adequada à pretensão deduzida.
No caso dos autos, tenho que restou evidenciado o interesse de agir, posto que demonstrado a existência de uma pretensão resistida, tanto o é que instada a apresentar defesa a requerida rebate as teses contidas na exordial.
De outro modo, eventual improcedência da demanda, em nada se confunde com a existência da referida condição da ação.
Ultrapassadas as preliminares, volvo ao mérito.
As provas produzidas esquadrinham a procedência do pleito.
Quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população
Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação deconsumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados afornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais,contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigaçõesreferidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e areparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.
Passa-se a análise do pleito indenizatório,
Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:
“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).
“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injuria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injuria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a demora no restabelecimento da energia elétrica, gera o dano moral puro, que independe de prova.
No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:
“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos

meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n .
Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:
"a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."
Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos iniciais para determinar a requerida a obrigação de fornecer o serviço de energia elétrica a autor no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem) reais, limitados a R$ 5.000,00 , bem como ao pagamento de danos morais no valor de 3 mil reais para cada um dos autores, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual.
Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários
1Seção II
Do Julgamento Antecipado do Mérito
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002091-31.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS, LINHA 134 (05), KM 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Oficie-se a instituição financeira AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A a fim d eque informe a respeito do financiamento do veículo CHEVROLET/CELTA 1.0 L LT em nome de EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 00838037267, LINHA 134 (05), KM 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pela exequente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000471-47.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ALINE SILVA VENANCIO SILVEIRA, LINHA 128 km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Acolho a impugnação, porquanto á luz do comando do título exequendo cabe a executada promover o cálculo dos valores consoante resolução 229 da Aneel.
Desse modo, o título não é liquido, sendo necessário a liquidação de sentença.
Assim, acolho a impugnação e determino a intimação da executada para no prazo de 15 dias apresentar planilha dos cálculos, em consonância com a aludida resolução.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002263-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002072-59.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
RÉU: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000478-39.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar
AUTORES: HELIO SOUZA DE MORAIS, LINHA 134 (05), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SOUZA DE MORAIS, LINHA 134, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉUS: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
Vistos
pelo princípio da não surpresa, manifestem-se os autores quanto às preliminares levantadas em sede de alegações finais.
Na mesma senda, digam as partes quanto ao interesse em realização de perícia com o fito de averiguar a autenticidade do documento emitido pelo INCRA> em caso positivo, desde já devem apresentar os quesitos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000154-83.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
RÉU: G. G. D. O.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeira o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001890-39.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAGNER PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de sentença, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000497-14.2013.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809
RÉU: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA CRISTINA MARTINS E SOARES, JESUS NATALICIO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, LUCIANA CRISTINA MARTINS E SOARES - MG79868
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000108-60.2020.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: SILVIA MARTENS SOUZAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a classe processual.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001737-11.2016.8.22.0020
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: AURINDO DE ALMEIDA, 3628 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
Vistos
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios funda-

mentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o
Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)
O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não

tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.

Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,

Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.

" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)

A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem

como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)

A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre

tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o

Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.

278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a

13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)
O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"
Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e
ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública
A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.
Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de
pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o
Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)
O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que

está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do re-

querido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o
Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)
O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recur-

sos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.

Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,

Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.

" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)

A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem

como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)

A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre

tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o

Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.

278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a

13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)
O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"
Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e
ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública
A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.
Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de
pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar:
"Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o
Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.

Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,

Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.

" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)

A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)

A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o

Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.

278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assi-

nar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.

Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,

Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.

" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)

A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)

A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas.

Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o

Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.

278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realiza-

ções de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a

13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)
O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"
Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e
ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública
A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.
Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de
pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar:
"Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)
A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a
Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).
Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:
O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o
Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.

Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,

Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.

" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)

A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)

A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o

Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.

278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assi-

nar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de

pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.

Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.

Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.

Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:

a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,

20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e

29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.

b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e

30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.

c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e

25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de

setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.

d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e

28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012

Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.

Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.

A inicial foi recebida e citados os réus.

O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.

A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.

Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.

Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.

É o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de improbidade administrativamente

vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.

Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,

Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.

" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já

estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)

A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)

A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl.
278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.
Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."
Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.
Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Vistos
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa em face de Aurindo de Almeida e Marcos de Farias Nicolette, qualificados.
Narra que Aurindo era titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde junto ao Estado de Rondônia com carga horária semanal de 40 horas, entretanto laborava apenas 30 horas semanas em razão de horário corrido.
Com s sua eleição para o cargo de vereador, entre 02/02/2009 a 30/12/2012 sob a supervisão do segundo requerido, Marcos, acumulou os cargos de vereador e auxiliar.
Marcos, a despeito de ser Secretário Municipal de Saúde, não adotou os procedimentos legais e permitiu a acumulação ilícita , eis que Aurindo todas as segundas-feiras participava das sessões a partir das 09:30. Além disso, Auridno recebeu diárias para realizações de viagens e nos mesmo dias assinava a folha de ponto como se tivesse laborado, conforme a seguinte tabela:
a) Ano 2009: dias 19 e 20 de fevereiro; 17 e 18 de março; 22, 23 e 30 de abril; 19,
20 e 29 de maio; 9, 10, 24 e 25 de junho; 14, 15, 28 e 29 de julho; 18 e 19 de agosto; 2, 3 e
29 de setembro; 14 15, 29 e 30 de outubro; 4 e 5 de novembro; 1 e 2 de dezembro de 2009.
b) Ano 2010: dias 11 e 19 de fevereiro; 30 e 31 de março; 14, 26 e 27 de maio; 29 e
30 de junho; 19 e 20 de outubro; 9 e 10 de novembro; 7 e 8 de dezembro de 2010.
c) Ano 2011: dias 1, 2 e 9 de fevereiro; 1,2 e 22 de março; 13, 26 e 27 de abril; 24 e
25 de maio; 14, 15 e 16 de junho; 27 e 28 de julho; 23 e 24 de agosto; 1, 27 e 28 de
setembro; 25 e 26 de outubro; 23 e 24 de novembro; 14 e 15 de dezembro de 2011.
d) Ano 2012: dias 30 e 31 de janeiro; 28 e 29 de fevereiro; 5, 27, 28 e 29 de março; 4, 25 e 26 de abril; 7, 8, 9, 22,30 e 31 de maio; 19 e 20 de junho; 2 e 3 de julho; 7, 8, 9, 27 e
28 de agosto; e 18, 19 e 20 de setembro de 2012
Desse modo, os requerido infringiram o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ao final pede a condenação dos réus as sanções da improbidade.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela produção de provas.
Os requeridos foram notificados e apresentaram as respectivas respostas.
A inicial foi recebida e citados os réus.
O requerido Marcos apresentou contestação remissiva à defesa preliminar. Já o requerido Aurindo quedou-se inerte.
Em sede de especificação de provas, o Ministério Público solicitou o aproveitamento das provas produzidas na ação penal n. 0000355-05.2016.8.22.0020, a qual versa sobre os mesmos fatos sob a esfera criminal.
A presente foi suspensa até julgamento da ação penal.
Julgada a ação penal, o feito retornou a marcha. O MPE apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos.
Já o requerido Marcos pede a improcedência, ao argumento de que na ação penal foi absolvido, inclusive a decisão transitou em julgado.
É o que cumpria relatar. Decido.
Trata-se de ação de improbidade administrativamente
vale esclarecer que as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.
Registre-se que as regras insertas na lei citada encontram substrato na ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Vale mencionar: "Art. 11. Constiui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)
Observe-se, por oportuno, que nas condutas em procedimentos deste jaez, tais como as elencadas neste dispositivo se há de investigar, além do elemento subjetivo a animar a conduta do requerido, se a gravidade do ato implica lesão aos princípios fundamentais da administração pública, a que todo agente público está fortemente adstrito.
Com isso, nota-se que, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, mantém-se a necessidade da comprovação da conduta ilícita, da culpa, do dano e do nexo causal, recaindo sob o autor o ônus probatório de suas alegações.
O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.
No caso dos autos, não há provas quanto à este elemento,
Para tanto, transcreve a análsie probatório proferida nos autso de ação penal que buscavam a apuração do mesmos fatos.
" A testemunha Aroldo de Oliveira Laurindo, relatou em juízo que, foi presidente da câmara de Nova Brasilândia de 2009 a 2012, que as sessões ocorriam de nove e meia em diante nas segundas-feiras. Que sabe que o Aurindo trabalhava no hospital. Que deferiu diária ao Aurindo. Que ele sempre ia a Porto Velho pela câmara dos vereadores. Que ele acumulava o cargo de vereador com servidor público. Que as sessões eram de 30 minutos a 1 h ou 2h, era raro ter uma sessão cumprida. Que sabe que de madrugada ele já estava no hospital, mas não sabe o horário certo. Que as diárias foram de viagens realizadas. (mídia, fl.278)
A testemunha Vilson Ferrarezi, relatou em juízo que era diretor do hospital. Quem faz o controle das folhas de ponto do hospital é o diretor, e dos postinhos de saúde é o coordenador. Que não tem como o secretário fazer o controle, quem faz o controle é o diretor e o coordenador os postinhos. Que de 2009 a 2012 trabalhou nas endemias, no postinho, que a gente trabalhava sempre juntos, mas não trabalhávamos no mesmo setor, que como trabalhava com endemias, que ia no hospital porque o laboratório da malária e da dengue está dentro do hospital, então estava todo dia dentro do hospital. Que sabia que ele (Aurindo) entrava mais cedo, entrava 6 horas e saia no horário mais tarde, mas não sabe dizer o horário certo. Que até hoje as pessoas deixam de assinar a folha de ponto todo dia, que ainda acontece isso. Que Aurindo era vereador, que todo mundo sabia que ele era vereador. Que não sabe porque não tinha anotação na folha de ponto do Aurindo, que não sabe se ele tinha alguns cargo comissionado. Que sabe que ele ocupava o cargo de auxiliar de serviço de saúde. Que todas as folhas de ponto do Estado ou Federal tem que ser assinada pelo secretário. Que não sabe se tem decreto de cedência dele para o município. (mídia, fl.278)
A testemunha Adinel Barbosa da Silva, afirmou em juízo que trabalhou com o Aurindo até 2010 no hospital, que o horário de expediente era das 6 horas as 13 horas, era o horário que ele fazia. Que não é comum o secretário ficar olhando o horário que os servidos

chegam e o horário que eles saem. Que sabe que o Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Maria da Conceição de Souza relatou em juízo que trabalhou com Aurindo no período de 2009 a 2012, que ele trabalhava no Same, no atendimento de ficha, atendia as pessoas. Ele entrava 6 horas e muitas vezes não tinha horário para sair, uma hora duas horas da tarde. Era com frequência, mas sempre tinha um dia que ele precisa sair, não era todo dia. Que o secretário ou diretor tinha conhecimento das ausências, que não sabe o combinado. Que acontece dos servidores esquecerem de assinar a folha de ponto, que assina tudo de uma vez, até mesmo por causa do serviço tumultuado, que esquece de assinar, não dar tempo de assinar. Que hoje não pois tá afastada pela aposentadoria, que até quando trabalhou era comum, muitas vezes o servidor passava até 3 dias sem assinar. Que sabe que Aurindo era vereador, que o Marcos tinha conhecimento que Aurindo era vereador. (mídia, fl.278)

A testemunha Enerli Neves da Silva Maran, relatou em juízo que trabalhou com o Aurindo no mesmo setor e o Marcos era nosso secretário de saúde, eu e o Aurindo trabalhávamos no Same, que fui por uns 4 a 8 anos diretora do Same, no qual a gente ficava com uma chave, era nós que abríamos. O Same funciona onde é a recepção do hospital, lá funcionava assim, a gente abria e iniciava o primeiro atendimento, em Nova Brasilândia, que acho que 2009/2010 a 2013 trabalhei com ele. Que não tem conhecimento quanto as diárias. Eu como era diretora do setor, e ele chegava cedo também, a gente chegava cinco e meia, outros dias 6 horas, no meu caso fazia por amor mesmo, mas ele tinha esse compromisso para quando precisasse viajar, e as sextas-feiras saiu por volta do meio dia da sessão, ter sempre essas horas, sempre uma hora, duas horas por dia. Que o horário de expediente era das 7h a 13h. Que imagina que ela assinava o horário normal das 7 a 13h. Que na época quem cuidava do RH, que tinha o controle da frequência, era a

Letícia. Que não registrava o horário que efetivamente chegava, que registrava das 7h a 13h, por que as folhas de ponto estava das 7h a 13h, e isso acontecia com os demais servidores. Que ouvi verbalmente, que ele ia mais cedo, porque tinha um acordo, como precisava sair mais cedo para sessões ou Porto Velho. Sempre trabalhava de uma hora e meia a duas horas por dia, por que a gente chegava mais cedo. Que o ele disse que o acordo era com o secretário de saúde. (mídia, fl.294-v).

Na sequência foi realizado o interrogatório dos denunciados, vejamos:

O denunciado Aurindo de Almeida em seu interrogatório relatou que no período de 2009 a 2012, que entrava as 6 horas da manhã, Que o horário nosso era das 7 horas a 13horas, mas em razão de ter poucos funcionários e demanda muito grande, entrava 06h da manhã saiu as 13h, 13:15, até acabar os serviços. Que teve algumas vezes chegava 05 horas da manhã, por quando tinha 3 médicos a demanda era grande, para adiantar o serviço. Que o combinado era verbal, que um dia conversou com Marcão que falou ia trabalhar umas horas a mais, para o município não ficar no prejuízo. Que essas ausências compreendia sessões da câmara e viagem. Que na época exercia a função de auxiliar de serviço de saúde, no hospital municipal, que era do Estado cedido para o Município. Que todas as diárias foram de viagem realizada que prestava contas. (mídia, fl. 278)

O denunciado Marcos de Farias Nicolette em seu interrogatório relata que pode ter acontecido, mas não são todas as coisas que está elencada no processo que eu sou culpado. Que não sabia das diárias que ele ia para Porto Velho, que não sabe quanto de diárias ele ganhava da câmara. Que as folhas atestadas, acontece que todo final de mês o diretor de recursos humanos ou diretor do hospital, leva para mim assinar, que chega lá com um pacote das folhas de funcionários Estaduais e Federais que tem que ser mandada para Porto Velho para mim assinar, e todas as vezes vinha com meu carimbo que já ficava lá no departamento de recursos humanos, chegava lá assinava as folhas sem saber se ele tinha ido para Porto Velho ou não tinha, que não sabia dos dias que ele pegava essa diária para ir pra Porto Velho. Que assinava as folhas todos os finais de meses de todos os funcionários estaduais e federais, não só dele. Que não sabia se ele tinha ido ou não a Porto Velho com diárias, não acompanha os processos da câmara. Que confirma que ocupou o cargo de secretário de 2009 a 2012, que sabia que Aurindo era Vereador e servidor estadual. Que sempre passou no hospital de manhã cedo, mas não para ver quem estava trabalhando nem quem não estava, que ia as vezes para ver com o chefe do almoxarifado o que estava precisando se comprado. Que a folha de frequência assinava de todo mundo no final do mês, do jeito que o diretor ou o departamento de recursos humanos levava para mim assinar. Sabia que ele chegava sempre mais cedo durante a semana para compensar esse horário que ele ia para câmara, o pessoal falava que ele chegava de madrugada para entregar as fichas. Já aconteceu muitas vezes de servidores ficarem sem assinar as folhas de ponto, até o Ministério Público já pegou as folhas de ponto lá no hospital sem que os funcionários tivessem assinado, era corriqueiro, porque as vezes ficava sem funcionário nos recursos humanos, como agora mesmo já tá com mais de ano que não tem um servidor nos recursos humanos, é o diretor do hospital que controla. Que quem fazia o controle de pessoal era o diretor do hospital e dos postinhos sempre o coordenador ou alguém do postinho que ficava responsável. Que não tem como o secretário controlar o horário de entrada e saída dos servidores. (mídia, fl. 278)"

Resta evidente que a conduta de Aurindo de Almeida embora em um primeiro olhar se encaixe no tipo penal incriminador descrito na exordial, é certo que não foi demonstrado do dolo especifico, consistente "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", uma vez que embora em alguns dias não estivesse de fato trabalhando, é certo que restou demonstrado, conforme depoimento de todas as testemunhas que houve cumprimento da jornada mensal de trabalho, que o requerido Aurindo chegava mais cedo, e

ainda ficava no local de trabalho além do horário normal, sendo que os depoimentos das testemunhas corrobora com a versão prestada do requerido. . Em que pese a sua conduta de ter assinado em dias que não trabalhou, é evidente que em outros, conforme já apontado, trabalhou além da jornada normal de serviço, o que por certo demonstra a compensação e que ao final, não houve qualquer prejuízo para a administração pública

A conduta de Aurindo embora irregular não tem o condão de ferir os prefeitos adminstartivos, de modo a imputar-lhe a prática de ato improbo.

Quanto ao requerido Marcos, conforme trceho da sentença penal " o que se vê é que este apenas deu ciente na folha de ponto do denunciado Aurindo como fazia em todas as outras folhas de pontos dos demais servidores, não restando comprovado o dolo em sua conduta."

Em momento algum, portanto, esta evidenciado o dolo de Marcos, elemento essencial para a configuração da improbidade.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequencia, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001178-15.2020.8.22.0020

Dano ao Erário

EXEQUENTE: ALMIRO APARECIDO COSTA, CPF nº 39033180278, LINHA 138, KM 8 (OITO), NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
EXECUTADO: THAIS RODRIGUES MURADAS, CPF nº 70435162268, RUA BRASÍLIA 2472 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID: 47309226, em que a parte autora requer a desistência da ação, tendo em vista que prosseguirá com o cumprimento de sentença da ação originária, assim, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I.
Transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000124-14.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direitos da Personalidade
AUTOR: A. P. D. C., RUA UIRAPURU 2470 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉU: M. P. D. C., LINHA 05, ESQUINA COM A RO 010 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO PAULINO DA CRUZ pleiteou a AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO em face de seu genitor MIGUEL PAULINO DA CRUZ, todos qualificados nos autos.
Foi realizado estudo psicossocial, o qual restou desfavorável o pedido de levantamento de interdição pleiteado pelo autor e favorável à substituição da curatela em favor da filha do autor, Ariane Paulino Medeiros.
Diante da conclusão do relatório de estudo psicossocial, o autor pugnou pela substituição da curatela em favor de sua filha.
Parecer do Ministério Público favorável à substituição da curatela, nos termos da conclusão do estudo psicossocial.
Relatei sucintamente. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A presente limita-se a dispensar o curador antigo e nomear um novo em favor do interditado Antonio Paulino da Cruz, eis que já foi decretada a interdição deste.
O requerido havia sido nomeado como curador de Antonio Paulino da Cruz, contudo, sua situação mudou, não podendo mais exercer o encargo a contento, pois, conforme se extrai do estudo psicossocial realizado, sua sua vida se limita aos cuidados com sua atual esposa, por ter uma avançada idade e dificuldade para uma vida social adequada.
A filha do interditado, Ariane Paulino Medeiros, se dispôs a cuidar do pai. Aliás, tal situação já se encontra formada, pois constatou-se, através de estudo psicossocial realizado, que Antonio Paulino da Cruz, há tempos, está residindo com sua filha. Ademais, constatou-se que o interditado é bem cuidado por Ariane.
No mais, o parecer do Ministério Público é favorável ao pedido.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que Ariane Paulino Medeiros possui condições de cuidar de seu genitor.
A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário no qual, ficará a curadora nomeada, obrigada a prestar contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.
Dito isso, o pedido deve ser julgado procedente, eis que restou demonstrado que Miguel Paulino da Cruz não apresenta condições para exercer a curatela e tomar decisões em nome do filho e que Ariane Paulino Medeiros se prestou a exercê-la.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curatela de Antonio Paulino da Cruz e, consequentemente EXONERO do encargo de curador o Sr. Miguel Paulino da Cruz e NOMEIO nova curadora, a Sra. Ariane Paulino Medeiros, brasileira, casada, devidamente inscrita na Cédula de Identidade sob o nº 1149919 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 013.857.942-32, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, nº 2470, Setor 14, no município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP: 76.958-000
Fica a nova curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta sentença serve como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para fins de ciência da modificação do curador do interditado.
Esta sentença serve como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 8 de julho de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001187-74.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAIR DA PENHA GONCALVES, AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº 3047-B, CENTRO 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
Vistos,
Se mostra pertinente o requerimento do patrono em ID: 46595965, portanto, defiro o requerimento.
Assim, concedo o prazo de 15 dias para que seja tomadas as providências ali mencionadas.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001637-51.2019.8.22.0020
Requerente/Exequente: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Requerido/Executado: RÉU: EDELSON DA SILVA DE JESUS, CELSO ROSA LIMA 626, N SAO CRISTOVAO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de sentença
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
Oficie-se ao DETRAN a fim de que proceda a transferência veículo tipo motocicleta, marca e modelo Honda NXR150 BROS ES, cor Vermelha, placa NDE 4520, ano 2005/2006, Renavan874088283 para o nome de RÉU: EDELSON DA SILVA DE JESUS, CPF nº 76616290204, CELSO ROSA LIMA 626, N SAO CRISTOVAO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSOindependente do pagamento das taxas, multas, impostos e demais despesas.
A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pelo exequente.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/carta precatória
RÉU: EDELSON DA SILVA DE JESUS, CELSO ROSA LIMA 626, N SAO CRISTOVAO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
Nova Brasilândia d´Oeste, sexta-feira, 18 de setembro de 2020 às 10:06
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001502-80.2013.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Compo do Brasil Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RS51489
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista o decurso de prazo da intimação via edital.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000619-58.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: ODETE SOARES DOMINGUES, RUA 7 DE SETEMBRO 3063 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Vistos
Converto o julgamento em diligência. Traga a autora cópia do extrato bancário a fim de que constatar se houve ou não a efetivação da TED apontada no ID: 42582757 p. 1 de 1, realizado , segundo informações da fatura do cartão em 10/11/2017
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001946-72.2019.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: SONIA APARECIDA LANZA DUARTEADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002265-11.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o AR negativo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000263-34.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES, LINHA 138 km 11.25, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa: R$ 10.512,67
DECISÃO
Vistos.
A parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, apresentou novo cálculo e efetuou os depósitos judiciais nos ID. 42855863 e 42855862.
Intimada, a parte exequente não concordou com a impugnação e com os cálculos da executada, tendo sido os autos encaminhados à contadoria do juízo.
Apresentados os novos cálculos, a exequente manifestou concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo e indicou conta bancária para transferência dos valores. Por sua vez, embora intimada, a parte executada manteve-se inerte.
Após, vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (id. 44571225), e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença, tendo em vista o pagamento do débito.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a TRANSFERÊNCIA da quantia de R$8.383,18 (oito mil trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), depositados judicialmente junto a Agência 3577, operação 040 Conta Judicial nº 01505317-8 / ID. 049357700012007143 e Conta Judicial nº 01504936-7 / ID. 049357700011912187, para a conta informada pelos patronos da parte autora, com poderes nos autos para receber e dar quitação, a saber: Banco: CREDISIS – Central de Cooperativas De Crédito Ltda. - 097 Agência: 0012 Conta Corrente: 0101314-9 Titular: MATHEUS DUQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 29.346.829/0002-03. Serve a presente como ofício para transferência/levantamento.
Por conseguinte, intime-se a parte executada para que informe dados bancários para transferência/devolução do saldo remanescente.
Após, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Intimem-se.
Observadas e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000853-40.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reivindicação

AUTOR: AFONSO BELING, AVENIDA GUAPORÉ 3387, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
RÉU: ANDRESSA BELING BUSSI, LINHA 114 km 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
Vistos
Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a juntada dos extratos complementares, bem como para especificação de provas.
Apos, vistas a requerida para manifestar-se sobre documentos juntados e especificação de provas, também no prazo de 15 dias;
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000039-62.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: VANDERLEI GIOVANI VIANA, RUA JOSÉ ROBERTO DOS REIS FILHO 5363 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. Ala 17, VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387
Vistos
Pelo princípio da não surpresa, manifeste-se o autor a respeito das informações quanto ao acionamento do airbag em cinco dias (45565477).
Na mesma senda, digam as partes quanto a processo que tramita nesta vara envolvendo os mesmos fatos, porém, movido contra o DER (7001518-27.2018.8.22.0020)
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0027983-18.2006.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A
EXECUTADO: JOSE BUENO
Advogado(s) do reclamado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada da digitalização dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000227-89.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001701-32.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Vistos
Manifestem-se as partes em cinco dias quanto a certidão cartoraria (45011397)
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002652-60.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANTONIO DE JESUS HORACIO, LINHA 25, KM 6, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL S/N, CORREDOR CHÁCARA DO SILAS ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos
Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.00.2020 às 08h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/cwv-hpig-csv.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 7002596-27.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: MERCADO PORTO LTDA - ME, RODOVIA 010, KM 40 3031 MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos
Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1°, do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).
Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste 7000385-47.2018.8.22.0020
Procedimento Comum CívelRepetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO HELBEL FILHOADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO CETELEM S.A.ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D’Oestesexta-feira, 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7001062-09.2020.8.22.0020
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: KELLY CRISLAINE DA SILVA, KETY CRISTINA DA SILVA, SELONI VOSS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
INTERESSADO: SICREDI UNIVALES MT/RO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
REQUERENTES: KELLY CRISLAINE DA SILVA, KETY CRISTINA DA SILVA, SELONI VOSS DA SILVA pede m alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de INTERESSADO: SICREDI UNIVALES MT/RO na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Alega o requerente que é herdeiro do falecido e que tomou conhecimento de que este deixou valores junto à Cooperativa de Crédito Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.
É o necessário relatório.
Tratam os autos de alvará judicial.
O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal dispositivo e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Na mesma senda, na ausência de dependentes habilitados ou na concordância dos dependentes para que os sucessores recebam o valor, há de ser feita a liberação aos interessados

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar REQUERENTES: KELLY CRISLAINE DA SILVA, CPF nº 71790780268, KETY CRISTINA DA SILVA, CPF nº 88381609291, SELONI VOSS DA SILVA, CPF nº 32678282287REQUERENTES: KELLY CRISLAINE DA SILVA, KETY CRISTINA DA SILVA, SELONI VOSS DA SILVAREQUERENTES: KELLY CRISLAINE DA SILVA, KETY CRISTINA DA SILVA, SELONI VOSS DA SILVAa procederem o levantamento dos valores.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

A presente serve como alvará de levantamento, conforme dados abaixo colacionados:

FAVORECIDOS:

REQUERENTES: KELLY CRISLAINE DA SILVA, CPF nº 71790780268, KETY CRISTINA DA SILVA, CPF nº 88381609291, SELONI VOSS DA SILVA, CPF nº 32678282287

FALECIDO : r. EDGAR FLORIANO DA SILVA

instituição financeira : SICREDI UNIVALES MT/RO – associado n° 10468-0, saldo de capital no valor de R$3.169,19 e referente a conta corrente e aplicações o valor de R$8.934,58, totalizando R$12.103,77 (doze mil, cento e três reais e setenta e sete centavos) e rendimentos até a data do efetivo levantamento.

A sentença transita em julgado nesta data, arquive-se imediatamente., após as devidas intimações.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste , 18 de setembro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001732-81.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 45155348. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002651-41.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778

EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA e outros (2)

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada a promover andamento ao feito, no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000919-20.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 09331923000109, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3848 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADO: VANTUIL LAUVES STELOW, CPF nº 42030730653, RUA UIRAPURU 2597 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa de veículos restou infrutífera, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: VANTUIL LAUVES STELOW, RUA UIRAPURU 2597 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 18 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002444-42.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERSON ZULSKE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000136-28.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, considerando o decurso de prazo em relação a diligência de id 46077316. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001369-60.2020.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: R. P. D. S., LINHA 138 KM 9,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: R. R. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro a gratuidade processual e cancelo a audiência de conciliação.
Cite-se a requerida no endereço abaixo :
A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO
ENDEREÇO DO REQUERIDO:
Nome Completo: RAQUEL RODRIGUES FORTE DE SOUZA Nome da Mãe: LUZIA BORGE FORTE Data de Nascimento: 15/09/1968 Título de Eleitor: 0004697262305 Endereço: RUA FREI CANECA 4581 CASA SETOR 14 CEP: 76958-000 Municipio: NOVA BRASILANDIA D'OESTE UF: ROREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000582-73.2020.8.22.0006
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 82409706215
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
I - Relatório
Cuida-se de ação de cobrança proposta em face do Município de Castanheiras. Verifica-se da inicial que a parte autora exerce a função de magistério junto ao Requerido. Assinalou que foi instituído em 2008, por meio da Lei n. 11.738/2018, piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Assinalou que o Requerido não vem efetuando o pagamento da verba, tal qual, instituída em lei.
Relatório dispensado.
II – Fundamentação
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento do feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
De ofício, decreta-se, desde já, a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a 05 (cinco) anos, antes do ajuizamento da ação. Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.o 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.o 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9o DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4o DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) 3. Nos termos do art. 1o do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.o 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).
Assim, ficam desde logo declaradas prescritas eventuais verbas, anteriores ao quinquênio prescricional, tomando por base a data do protocolo da ação.
Doravante passa-se a análise do MÉRITO
Verifica-se que o autor, em parte de suas alegações, possui razão.
Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores; a) ano de 2015 R$ 1.917,78; b) ano de 2016 R$ 2.135,64; c) ano de 2017 R$ 2.298,80; d) ano de
2018 R$ 2.455,35; e) ano 2019 R$ 2.557,74; e; f) ano 2020 R$ 2.886,24.
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto, não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós-graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar. Nesse sentido, são os vários precedentes da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) - grifo não original.
Portanto, cabe ao Ente Municipal dar integral cumprimento à Lei Federal e fixar a remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com as disposições elencadas na Lei 11.738/08.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto resolvo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de:
1) DECLARAR a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data da distribuição da demanda;
2) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte autora as diferenças entre a remuneração percebida e o fixado na Lei n. 11.738/2008, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela, observado ainda os reflexos legais. 13º salário, féria e adicional de férias.
3) CONDENAR a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo, implantando em folha de pagamento.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11, da Lei 12.153/2009).
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 82409706215, LINHA 02, KM 1,5 S. KAPA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7002090-88.2019.8.22.0006
AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963A
RÉU: WASHINGTON LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 02607007380, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Presidente Médici, 17 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: WASHINGTON LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000802-71.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: JANGO DOS SANTOS GOIS, LOTE 16 GB 47, ZONA RURAL LINHA 118 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661
PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.013,50
DECISÃO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (id. 45452891).
O embargante pugna preliminarmente a suspensão do processo em virtude da pandemia do COVID-19. Alega que na SENTENÇA de id. 44683659, foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar, em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.
O exequente intimado, impugnou os embargos (id. 47478320).
É breve o relato. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material, conforme o art. 1.022, do CPC.
Quanto a preliminar de suspensão dos autos, verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada.
Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
Quanto a alegação de que houve omissão na SENTENÇA, esta não merece prosperar, pois o objeto dos embargos não é mero suprimento de omissão em questão, já que este não existe, e sim alterar os fatos apresentados para julgamento.
Assim, não acolho os embargos.
Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.
2. Quanto ao pedido do exequente para condenar o executado em litigância de má-fé, esta não merece deferimento, visto que não há provas de atos de má-fé processual.
3. Retifica-se no sistema, para fazer consta no polo passivo da presente demanda a nomenclatura ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por ser a atual denominação da empresa ré.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000923-02.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ARLETE DA SILVA CORREIA, RUA LIVRAMENTO 1259 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALIETE TARGINO PEIXOTO, AVENIDA PINTASSILGO 1167 CONJUNTO RESIDENCIAL NEY BRAGA - 87075-110 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.390,02
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARLETE DA SILVA CORREIRA e ALIETE TARGINO PEIXOTO, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir as autoras o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 9.390,02 (nove mil trezentos e noventa reais e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000584-43.2020.8.22.0006
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 38926075249
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
I - Relatório
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
II – Fundamentação
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.
Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do MÉRITO por inexistirem preliminares arguidas.
A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.
Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes DISPOSITIVO s da Lei 11.738/2008:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.
DECISÃO
Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2», §§ la E 4o, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3e e 8e da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre

normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017 quanto à apuração de valores em liquidação de SENTENÇA, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na ágina 187, o citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

"Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a SENTENÇA que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a SENTENÇA condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de 'liquidação'.

Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.

Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuenio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, e:

1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:

a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;

b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;

2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:

a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;

b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;

Todos os valores pagos deverão observar a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 38926075249, AVENIDA DAS PALMEIRAS 1056, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000020-64.2020.8.22.0006

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADOS DO RÉU: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA

I - Relatório

MARIA ANTÔNIA OLIVEIRA ingressou com ação de REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de Banco Bradesco S/A. Consta da inicial que a Requerente é correntista do banco Requerido, tendo percebido que todo mês o benefício previdenciário estava sendo pago com descontos que até então acreditava tratar-se de tarifas bancárias. Ao buscar orientação com os funcionários do Requerido, foi informada que tratavam-se de débitos automáticos, os quais não foram autorizados pela autora.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

A DECISÃO de id n. 34522381 deferiu os benefícios da tutela antecipada.

Citado, o Requerido apresentou contestação (id n. 39012319), azo em que arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, posto que os contratos que resultaram nos descontos se deram com pessoas jurídicas diversas e não com o banco Requerido, ausência de interesse de agir, qual seja, posto que o banco se quer sabia da ilegitimidade dos descontos. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da inicial, sendo inequívoco que não há defeito na prestação dos serviços ou qualquer ilícito.

A contestação foi impugnada (id n. 40031436).

Em DECISÃO saneadora de id n. 44599492, foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva e do interesse de agir, na mesma oportunidade foi fixado o ponto controverso e intimada as partes para se manifestarem quanto as provas que pretender produzir.

A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id n. 47149648).

O Autor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

É o relatório.

II – Fundamentação

Ante a manifestação do autor pelo julgamento antecipado do MÉRITO e ainda o silêncio da parte Requerida passo ao julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ocorrência dos débitos na conta da parte autora é fato incontroverso nos autos. Cinge-se de controvérsia aferir se tais débitos se deram com autorização da autora ou de forma arbitrária pelo Requerido e ainda se é capaz de gerar danos de ordem material.

Os documentos de id n. 33908811 e 33908812, fazem prova das alegações da inicial, sendo verificado em todos os casos que houve Débito automático na conta de titularidade da parte autora, sendo os referidos descontos realizados pela requerida.

O Requerido não conseguiu comprovar a autorização para realização dos débitos. Aliás, não juntou nenhum documento de comprovação nos autos, limitando-se a argumentar se ilegítimo para compor o polo passivo da demanda.

Como bem se constata, os serviços prestados pela instituição financeira, ora requerida, foram falhos, uma vez que ela não

certificou de forma criteriosa a veracidade das informações apresentadas por terceiros, e sem qualquer autorização expressa passou a descontar mensalmente, por meio de débito automático, valores na conta da autora.
Verifica-se ainda que o banco Requerido não adotou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes na contratação de seus produtos, deixando de verificar e confirmar a veracidade dos descontos ou manter contato com a parte autora sobre sua existência.
O procedimento adotado pela parte requerida, denota indiscutível fragilidade e indisfarçável FINALIDADE de facilitar a busca por novos clientes e parceiros, devendo arcar com os ônus decorrentes de sua atividade e dos prejuízos causados ao autor.
Portanto, restando comprovado que não houve autorização de débito automático que levou aos descontos, está caracterizado o dano moral em virtude da falha na prestação dos serviços ofertados pelo banco requerido, sendo objetiva a responsabilidade desta, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de cobrança, via débito automático, que não foi autorizada pelo autor. Recurso da ré visando à reforma da SENTENÇA, que julgou procedentes os pedidos. 2 - Cobrança indevida. Desconto de numerário sem autorização. É indevido o desconto em conta corrente realizado sem prévia autorização do cliente. Demonstrada a cobrança indevida (ID. 7829047 e 7829048), é cabível a condenação à repetição do valor correspondente. 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável tem cabimento a aplicação do art. 42 do CDC, de modo que se impõe a restituição em dobro do valor indevidamente descontado da conta corrente do autor. 4 - Danos morais. De regra, a cobrança indevida não enseja a reparação por danos morais. Todavia a recalcitrância da ré em promover cobranças indevidas que inclusive já foram objeto de ação judicial revela descaso com o consumidor, afetando assim sua honra subjetiva. Nesse quadro, é cabível a condenação por danos morais. 5 - Valor da indenização. O valor fixado na SENTENÇA para a indenização (R$ 3.000,00) não é excessivo, de modo que não se justifica a alteração. SENTENÇA que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 6 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pela recorrente vencida. (TJ-DF 07145954320188070007 DF 0714595-43.2018.8.07.0007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifo não original.
Destarte, a parte autora tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do CDC.
A este respeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que constatada a fraude contratual, a responsabilidade é do agente financeiro/contratado, dando ensejo a reparação pecuniária por dano moral, eis o teor da jurisprudência:
Apelação Cível. Recurso Adesivo. Empréstimo consignado não contratado. Ônus da prova pertencente à instituição financeira ré. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Parcial provimento. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada a relação negocial, está configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0000561-87.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) – Grifo não original.
A repetição de indébito incidirá sobre os valores descontados indevidamente na conta da autora no período de junho de 2017 a janeiro de 2020, cujos credores: ZURICH SEGUROS., PAULISTA – SER, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.
Alusivo ao valor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, não há prova de que os valores foram debitados na conta da autora, pelo contrário, os documentos apontam que os valores foram creditados, de modo que não houve prejuízo ao autor capaz de impor ao Requerido o dever de reparação.
No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA ANTONIA OLIVEIRA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, para:
a) CONDENAR a requerida no ressarcimento das dos valores debitados indevidamente na conta da autora no período de junho de 2017 a janeiro de 2020, cujos credores: ZURICH SEGUROS., PAULISTA – SER, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e SABEMI SEGURADORA S/A, em dobro, consoante artigo 42 do CDC, corrigidos monetariamente da data do desconto indevido e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, cujos valores serão melhores apurados em liquidação de SENTENÇA.
b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287, RUA JOSÉ ABÍLLIO 885, CASA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7000901-41.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
Parte Passiva: VANIA RAQUEL RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 04/11/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/kgp-imms-ers). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s), caso não o tenham feito. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47675999), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 18/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001448-18.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: E. M. DA SILVA TEND' TUDO VARIEDADES
Parte Passiva: FABIO RODRIGUES REIS FILHO 98133055253
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero do MANDADO de intimação, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000774-40.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Parte Ativa: ALICE MITICO EKO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque.
Presidente Médici/RO, 18 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7002173-12.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A
Parte Passiva: MAYCONN HEVERSON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
Intimação
Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 42977886, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 18 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000104-65.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: M E CATRINCK SOARES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
Parte Passiva: MARILZA ROCHA DE MORAIS OLIVEIRA
Intimação
Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 47381230, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 18 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7000097-73.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
Parte Passiva: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 17/11/2020 às 10:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/mqd-pttz-dpm). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47677593), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 18/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000818-25.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos]

Parte Ativa: LOIDE PIRASSOL
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte Passiva: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001477-68.2019.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
Parte Ativa: THATYANE GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
Parte Passiva: WAGNER DOENHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, intimada por seu advogado, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito, considerando a DECISÃO retro, dando andamento no feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001293-54.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CAMILA ROBERTA DO NASCIMENTO SOUZA, BR 429 LOTE 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850
EXECUTADO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH 427 KM 33 ZONA RURAL - 83750-000 - LAPA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445
Valor da causa:R$ 20.000,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme o id. 47579075, as partes pactuaram acordo, requerendo a homologação da presente transação.
Pois bem.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes nos termos do acordo de id. 47579075, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprindo o comando, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002004-20.2019.8.22.0006
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: EDJALMA JOSE MANSANO, CPF nº 75270790297
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ingressou em juízo com Ação Busca e Apreensão, com pedido de liminar em face de EDJALMA JOSE MANSANO, aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.
A inicial veio instruída com os documentos necessário.]
A liminar foi deferida ao ID: 38538841, e o bem apreendido (id n. 45119578).
O requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.
É o relatório. Decido.
Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas, consoante havia se compromissado.
Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.
Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez.
Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos do decreto-lei 911/69.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, um veiculo marca AUTOMÓVEL, Modelo: GOL TRENDLINE G6 1.0 8V FLEX A/G 4P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA45U2FP554697, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: PRATA, Placa: PVG9114, Renavan: 032271440, confirmo a liminar e torno-a definitiva, autorizando a autora utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendidos os valores praticados em mercado (Tabela Fipe), bem como transferência junto aos órgão de trânsito da propriedade do veículo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.
Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: EDJALMA JOSE MANSANO, CPF nº 75270790297, RUA MARINGA 2831 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001045-49.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar]
Parte Ativa : SAULO SOARES TRISTAO
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000836-51.2017.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto : [Dissolução]
Parte Ativa : IVETE NOVAES DE CAIRES GUELIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos informações quanto ao andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001320-95.2019.8.22.0006
AUTOR: A. D. O., CPF nº 61035386291
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
RÉUS: A. D. O., CPF nº 06796894278, L. D. O., CPF nº 70263940292
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - Relatório
Agnaldo de Oliveira ingressou com ação de revisão de alimentos em face de Lucas de Oliveira e Ariane de Oliveira, ambos representados pela genitora Loreane Antônia de Oliveira. A pretensão do autor é reduzir os alimentos de 30% para 15% do salário -mínimo vigente, para tanto argumenta que houve mudança no binômio necessidade x possibilidade. Argumentou que constituiu nova prole o que lhe reduziu a possibilidade de prestar os alimentos.
Infrutífera a audiência de conciliação (id n. 34977483).
Em contestação (id n. 37082308) os Requeridos verberaram que a referida alteração no binômio possibilidade não ocorreu, de modo que o autor não comprovou a redução da sua capacidade econômica.
A contestação foi impugnada.
Parecer do Ministério Público pela improcedência da demanda (id n.46526415), argumentou o Parquet que a constituição de nova prole por si só não constitui justo motivo apto a minorar a prestação alimentar, asseverou ainda que quando da celebração do acordo pelas partes, a atual companheira do Requerente jpa se encontrava gestante, não se tratando portando de fato superveniente.
É o sucinto relatório.
II – Fundamentação
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do mérito.
Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694, § 1º).
A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699).
No mais, o artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”.
Assim, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e que está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza dos requeridos, que já não necessitam dos valores anteriormente fixados.
Passo a analisar o caso em tela.
É incontroverso que incumbe aos genitores o dever natural de sustentar os filhos menores, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.
Diante disso, impõe-se analisar o binômio necessidade/possibilidade das partes.
No que se refere às possibilidades do alimentante, verifico que o autor não juntou quaisquer documentos que comprovassem a assertiva de que houve redução em sua remuneração.
A ficha Financeira do Requerente de id n. 30132449, aponta que a percepção mensal a título de salário, ultrapassa o valor de R$ 3.585,74 (três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), por certo que há uma variação desse valor, raramente a menor. Verifica-se ainda que o valor líquido percebido já vem com o valor descontado a título de alimentos verba de n. 7070.
Assim, não há nada nos autos que comprove que ocorreu alteração na vida do requerente que implique em redução dos alimentos.
O nascimento de uma nova filha não isenta o pagamento dos alimentos, sobretudo quando evidenciado nos autos que a esposa/companheira do Requerente já se encontrava gestante quando da celebração do acordo que culminou na fixação da verba alimentar, ou seja, não trata-se de fato superveniente.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no sentido de que estando ausente a prova do desequilíbrio, em decorrência da redução da capacidade contributiva do devedor ou da necessidade do menor credor, a pretensão revisional deve ser rejeitada. Nesse diapasão:
Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Atualização da pensão. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor e sua revisão somente é viável se ocorrer desequilíbrio no binômio necessidade/possibilidade, sendo certo que estando ausente a prova de desequilíbrio, em decorrência da redução da capacidade contributiva do devedor ou da necessidade da menor credora, deve ser rejeitada a pretensão revisional. (Apelação, Processo nº 0006630-49.2015.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016). Grifos meus.
Outrossim, quanto à alegação de que o quantum deve ser reduzido ante a existência de outro filho, destaco que a existência de outro filho, por si só, não importa na redução dos alimentos prestados aos filhos anteriores. Nesse sentido:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de alimentos. Constituição pelo recorrente de nova família. - O simples fato de constituir nova família não importa no decréscimo do valor da pensão alimentícia prestada a filhos havidos do casamento anterior, notadamente diante da situação econômica do alimentante que segue inalterável. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 594714 SC 2003/0171174-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 342). Grifos meus.
Portanto, pelo conjunto probatório carreado, verifica-se que o binômio se manteve inalterado, o que torna impossível o pedido do requerente. A superveniência de nova relação não constitui condição para minoração dos alimentos.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos formulado por Agnaldo de Oliveira em desfavor de Lucas de Oliveira e Ariane de Oliveira, ambos representados pela genitora Loreane Antônia de Oliveira
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: A. D. O., CPF nº 61035386291, AV DAS OLIVEIRAS 2048 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS: A. D. O., CPF nº 06796894278, LINHA 176, KM 32, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, L. D. O., CPF nº 70263940292, LINHA 176, KM. 32, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
Fica o MPRO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu parecer.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002426-90.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Erro Médico, Erro Médico]
Parte Ativa : ELISANGELA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328
Parte Passiva : HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
Certidão
Certifico que o perito nomeado Dr. Marcelo Barbisan, designou para o dia 09/10/2020, às 14h, a realização da perícia determinada nos presentes autos. A parte deverá comparecer munida dos documentos pessoais e de todos os exames necessários no Espaço Saúde, localizado na Avenida Transcontinental, 1196, 5º Andar, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-552.
Sendo assim, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comparecerem na data, horário e local acima mencionados, quando o(a) requerente será submetido(a) a perícia médica. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o(a) causídico(a) deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000580-06.2020.8.22.0006
AUTOR: ANDRELINA DE OLIVEIRA, CPF nº 32558694200
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
I - Relatório
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
II – Fundamentação
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.
Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.
A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.
Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais

do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.
Decisão
Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2», §§ Ia E 4o, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3e e 8e da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017 quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na ágina 187, o citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:
“Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de ‘liquidação’.
Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.
A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.
Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.
Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuenio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.
III - Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e :
1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:
a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;
b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;
2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:
a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;
b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;
Todos os valores pagos deverão observar a prescrição quinquenal.
Sem custas e sem honorários.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: ANDRELINA DE OLIVEIRA, CPF nº 32558694200, RUA JATOBÁ 1804, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000451-69.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, CPF nº 92338763220, AVENIDA MACAPÁ 1704 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Despacho
Defiro a suspensão da presente execução de sentença pelo prazo de 90 (novena) dias, considerando a expressa concordância da exequente.
Decorrido o prazo deverá a exequente apresentar cálculo atualizado, com a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
Poderão as partes durante a suspensão do processo transigirem, bastando comunicar ao juízo, em caso de eventual acordo, para que proceda a homologação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000579-21.2020.8.22.0006
AUTOR: CLEONICIA DA PENHA PERFEITO DE MOURA, CPF nº 41885228287

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
I - Relatório
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
II – Fundamentação
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.
Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.
A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.
Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.
Decisão
Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2», §§ la E 4o, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3e e 8e da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017 quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na ágina 187, o citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:
“Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de ‘liquidação’.
Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.
A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.
Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.
Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuenio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.
III - Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e :
1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:
a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;
b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;
2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:
a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;
b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;
Todos os valores pagos deverão observar a prescrição quinquenal.
Sem custas e sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: CLEONICIA DA PENHA PERFEITO DE MOURA, CPF nº 41885228287, RUA CEREJEIRA 999, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000389-58.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205, LOJA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
EXECUTADO: RAIMUNDA FARIAS DE SOUZA LIMA, RUA VITALINA POTENZA GOMES S/N COLINA PARQUE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 668,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 43987075, as partes pactuaram acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 43987075), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001410-06.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249, RUA INDEPENDENCIA 2762 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
RÉU: LEONARDO FRAIS BEZERRA, CPF nº 05637134103
ADVOGADO DO RÉU: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948
Despacho
Considerando a concordância do exequente em relação ao pedido de suspensão apresentado pelo executado, ID: 39664368 p. 5 de 5 em 03/06/2020, excepcionalmente defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 120 dias, contados da data do peticionamento (03/06/2020).
Vencido o prazo intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000350-61.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTES: LUCELIA PAULA FOGACA, CPF nº 01346246297, RUA JOSIMAR PINHEIRO DE CASTRO 760, ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, APARECIDO FRANCISCO CRUZ, CPF nº 79787576253, RUA JOSIMAR PINHEIRO DE CASTRO 760, ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037
REQUERIDOS: ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA, CPF nº 40402088972, BR 364 KM 201 s/n BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 13239682000131, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5646, - ATÉ 5669/5670 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
Despacho
Defiro a produção de prova testemunha.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e na lei 11419/2006, designe-se audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.
Até 48 horas antes da audiência, os advogados deverão informar e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas.
Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser informada no mesmo prazo (até 48 horas antes da data marcada).
Em eventual retorno à normalidade (acesso ao fórum e deslocamento de pessoas) quando da data designada, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Castelo Branco, 2667 - Centro - CEP 76916-000, neste Município, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
I. com urgência.

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000699-64.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ INACIO 3220 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.600,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 42979450, as partes pactuaram acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 42979450), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002076-07.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa : JULIANA DIEGUES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Parte Passiva : EDILENE RODRIGUES NOGUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a diligência juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001690-74.2019.8.22.0006
AUTOR: VALDECI DUTRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DECISÃO
Acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Com efeito deixou o juízo de se manifestar quanto aos valores retroativos.
Alusivo aos valores retroativos são devidos, observados a prescrição quinquenal e o requerimento administrativo. Em síntese, os valores deverão ser pagos contados do Requerimento administrativo feito pela parte, marco em que a administração tomou conhecimento da pretensão autoral e passou a ofertar resistência.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

AUTOR: VALDECI DUTRA DE SIQUEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1906 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BAISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000849-79.2019.8.22.0006
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA LUZ, CPF nº 83208151268, RESIDENCIAL COLINA VERDE s/n COLINA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Diante das teses relevantes apresentadas pelo Estado de Rondônia em sua impugnação, tenho como certa a suspensão do presente feito, até o julgamento do agravo apresentado.
Por oportuno, consigno um dos últimos entendimentos da Turma Recursal deste estado, onde reconheceu que não há ilegalidade na redução do adicional de periculosidade:
Recurso Inominado. Servidor Público. Policial Civil. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Previsão legal. Flexibilização da coisa julgada. Possibilidade diante do caso concreto. Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001831-12.2018.822.0012, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)
Assim, por ora, tenho que a melhor solução é a suspensão do feito, até o julgado do agravo (autos 0800099-16.2020.8.22.9000).
Com o acórdão, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000582-10.2019.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]
Parte Ativa : AGEU ALVARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Parte Passiva : ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES 00345151275
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da diligência juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001180-27.2020.8.22.0006
AUTOR: I. C. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RÉUS: J. R. S. D. O., W. P. D. P. D. J., D. A. D. O., T. F. A. D. P.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
DECISÃO
Defiro o pedido de habilitação do causídico de id n. 47601157, devendo proceder a escrivania com o necessário.
Ciente do Relatório do Conselho Tutelar de id n. 47608690.
As informações do relatório dão conta de que o contato de JORGE RICARDO SUTIL DE OLIVEIRA com o filho DAVI ANDRADE DE OLIVEIRA estaria sendo dificultado pela avó materna, ora Requerente.
A fim de evitar surpresa processual, e tendo em vista que a informação por si só não coloca a criança em estado de risco apta a demandar decisão do Juízo sem a prévia oitiva das partes, Intime-se a autora para se manifestar quanto ao documento no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, manifeste-se o Ministério Público.
Cumpra-se as determinações anteriores, procedendo com a citação dos Requeridos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: I. C. D. A., LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉUS: J. R. S. D. O., RUA VALENTIM BRESSANI sem número VILA NOVA - 89128-000 - LUIZ ALVES - SANTA CATARINA, W. P. D. P. D. J., RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 443, LOTE 24, QUADRA 30 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. A. D. O., RESIDENTE NO LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, T. F. A. D. P., LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001152-93.2019.8.22.0006
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto : [Servidão Administrativa]
Parte Ativa : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Parte Passiva : ATAMIR SOARES MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001332-12.2019.8.22.0006
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto : [Servidão Administrativa]
Parte Ativa : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE10380, NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Parte Passiva : JOSE EDILSON DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem da avaliação realizada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0003146-67.2008.8.22.0006
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUZIA GALDINO BARBOSA, CPF nº 87332744791
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: LUZIA GALDINO BARBOSA, CPF nº 87332744791, LINHA 144 LOTE 35 GLEBA 13, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001282-25.2015.8.22.0006
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: A. E. D. P. L., M. D. P.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. G. L., CPF nº 98006487200
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data, retire-se a restrição dos dados do Executado dos órgão de proteção ao crédito.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTES: A. E. D. P. L., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1535 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. D. P., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1535 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: T. G. L., CPF nº 98006487200, LH 128 1, POSTA RESTANTE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002098-65.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Correção Monetária]
Parte Ativa : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
Parte Passiva : LAERCIO LIMA DE CASTRO
Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 18.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001240-05.2017.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES, RODOVIA 364 S/N, KM 23, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO PERES, RODOVIA 364 S/N, KM 23, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781
Valor da causa:R$ 141.264,27
DECISÃO
No id. 46561528, o exequente requer que seja realizada a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos Executados, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito dos executados.
Pois bem.
Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexiste relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017) (grifos meus)
Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Importante destacar, que a medida, somente se mostra eficaz, em casos em que o Executado depende da CNH para exercício de sua profissão, ou similar, pois o motivaria a liquidar o débito, ademais, não se sabe se o mesmo possui o referido documento. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de sentença, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)".
Em decisão proferida no RHC de número 97876, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o bloqueio do passaporte/CNH, consiste em grave violação ao direito constitucional de ir e vir. Frise-se ainda que a quarta turma, entendeu que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser ponderada e não pode alcançar a liberdade pessoal do devedor.
Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade (RHC 97876; Relator (a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; Julgamento 05/06/2018).
Ainda dentro desse viés, restou claro nos autos que o Executado, não tomou todas as medidas que lhe cabia, pois deixou de apontar bens passíveis de penhora, sempre optanto pela quebra de sigilo e buscas, ou seja, na maioria as vezes foi o Juízo que diligenciou em busca de saldar e adimplir a execução.
Não obstante, quanto ao bloqueio de cartão de crédito, em que pese, ser assente a possibilidade de deferimento do pedido, os tribunais vêm firmando entendimento de que deve ser demonstrado a efetividade da medida no processo de execução, o que não se verifica no caso em concreto, aliás, nem se sabe ao certo se o Executado possui tal regalia.
Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, INDEFIRO o pedido, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio de eventual cartão de crédito.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000400-24.2019.8.22.0006
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA SILVA, CPF nº 00111117550
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS CALVI AKL, OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, CNPJ nº 04632212000142
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA SILVA, CPF nº 00111117550, RUA GUIANA, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, CNPJ nº 04632212000142, CENTRO 1613 AV SÃO JOÃO BATISTA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS
Prazo: 30 (trinta) dias
De: Terceiros interessados, incertos e não sabidos
FINALIDADE: citações de terceiros interessados, incertos e não sabidos para ficarem cientes dos termos das primeiras declarações referente ao espólio do de cujus Flademir Paulino da Silva, falecido no dia 05.05.2020, bem como dizer sobre elas, podendo arguir

erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título como herdeiro, ou ainda juntar provas que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertidos de que não havendo manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo os interessados condições de constituírem advogado, deverão procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderão ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Resumo das Primeiras declarações: 1. AUTOR DA HERANÇA: Fladmir Paulino da Silva, brasileiro, convivente, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco 1832, bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO, sem deixar testamento ou disposição de última vontade, conforme Certidão de Óbito inclusa. 2. CONVIVENTE MEEIRA: Jucélia de Fátima Casprechen, brasileira, convivente, comerciante, inscrita no CPF 694.563.482-53, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco 1832, bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO. 3. RELAÇÃO DE BENS: a) Imóvel urbano com benfeitorias, sito Lote 15, quadra 39, setor 03, com área total de 568,65 metros quadrados Registro CRI 2/M-7.089, avaliado aproximadamente em R$ 60.000,00; b) Imóvel urbano com benfeitorias, sito Lote 16, quadra 39, setor 03, com área total de 526,64 metros quadrados Registro CRI nº 1/M-8.302, avaliado aproximadamente em R$ 70.000,00; c) Uma sociedade empresarial LTDA, Comercial Caçula, setor de supermercados com fundo de estoque e fundo de comércio sob o CNPJ 21.155.857/0001-50 com sede na Rua Independência, 2049, esquina com Avenida Rio Branco centro de Presidente Médici/RO, avaliado em aproximadamente R$ 300.000,00; d) Veículo automotor tipo Caminhão Hiundai/ HR HDB ano 2011/2012, Placa NBP 3925, cor prata, chassi 95PZBN7HPCB040087 avaliado em aproximadamente R$ 25.000,00; e) Veículo automotor tipo motocicleta Honda CG 125 Fan, ano 2008, cor preta, placa NDY 4301, chassi 9C2JC30708R790677 avaliada em aproximadamente R$ 2.000,00; f) Veículo reboque tanque marca REB/KRONORTE, ano 1992, placa ACX 0289, chassi 9A9V11030N1AU8440 avaliado em aproximadamente R$ 20.000,00 (pendente de decisão judicial processo 7001190-08.2019.822.0006); g) Veículo automotor tipo Caminhão trator Scania/R 440 A6X2, ano 2014/2015, cor verde, placa NDM 3676, chassi 9BSR6X200F3868898 avaliado em aproximadamente R$ 200.000,00 (pendente de decisão judicial processo 7001190-08.2019.822.0006); 4. DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS: Flávio Paulino da Silva, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 055.787.632-00, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco 1832, bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO; Maysa Paulino da Silva, menor absolutamente incapaz, CPF 068.081.782-40, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco 1832, bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO.
Processo - 7000648-53.2020.8.22.0006
Classe - Inventário
Assunto - [Inventário e Partilha]
Inventariante - Jucelia de Fátima Casprechen
Advogada - Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174-A)
Espólio - de cujus Fladmir Paulino da Silva
Valor da Causa - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000119-34.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
Parte Passiva : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BIBAS - PR50832, RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR50708, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR50509
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a requerida, via advogados, intimada para contrarrazoar o recurso de apelação de id. 40978403 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0003239-54.2013.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : JOSIMAR SIQUEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogado, intimadas para manifestar acerca da petição de id. 41243225 , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000267-45.2020.8.22.0006
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto : [Inventário e Partilha]
Parte Ativa : EDENILCE DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849
Parte Passiva : DORACINDA ROSA DA SILVA
Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 18.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000773-55.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Nota Promissória]
Parte Ativa : ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Parte Passiva : ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, considerando o decurso do prazo de pagamento e manifestação do executado e o despacho retro, a requerer o que de direito, dando andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias.
Presidente Médici/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000079-52.2020.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : NADIR ROSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva : EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000581-88.2020.8.22.0006
AUTOR: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 42248019220
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
I - Relatório
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
II – Fundamentação
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.
Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.
A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.
Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:
Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[…]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.
Decisão
Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2», §§ Ia E 4o, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3e e 8e da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de prote-

ção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017 quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na ágina 187, o citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

"Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de 'liquidação'.

Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.

Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuenio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

III - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e :

1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:

a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;

b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;

2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:

a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;

b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;

Todos os valores pagos deverão observar a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - Relatório

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

II – Fundamentação

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.

Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.

A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.

Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global. Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[…]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral.

Decisão

Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2», §§ Ia E 4o, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3e e 8e da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017

quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na ágina 187, o citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

"Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de 'liquidação'.

Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.

Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuenio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

III - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e :

1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:

a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;

b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;

2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:

a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;

b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;

Todos os valores pagos deverão observar a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 42248019220, RUA SUCUPIRA 720, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000759-08.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAMIR BERNARDES FERREIRA, RUA DA INDEPENDÊNCIA 1471 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Valor da causa:R$ 11.074,48

DECISÃO

Esclarecido o equivoco quanto aos prazos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7002175-79.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : LIDIANE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Parte Passiva : TAVIANE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000539-39.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva : LUCAS NUNES DOS SANTOS

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero do Mandado de Citação, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000909-18.2020.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTORES: A. P. D. S., AVENIDA MACAPÁ 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, S. C. D. S., RUA MANOEL FRANCO 1441, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.389,00
SENTENÇA
Trata-se de Homologação de Acordo de Regulamentação de Guarda, Visitas e Alimentos proposta por Sérgio Cardoso de Sá e Ana Júlia Feliz de Sa representada por sua genitora Adriana Pereira da Silva.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID. 47112086).
É o sucinto relatório.
Não há óbice para homologação do acordo celebrado pelas partes, devendo ser respeitada sua manifestação de vontade. No mais o Ministério Público entende estar resguardado o interesse dos incapazes.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos contidos na petição inicial de ID. 43199216.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de Ana Júlia Felix de Sá em favor de Adriana Pereira da Silva, brasileira, solteira, dona de casa, portadora da Cédula de Identidade n. 806.483 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n. 533.486.132-72.
Adriana Pereira da Silva - Guardiã
Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000575-86.2017.8.22.0006
Classe : INVENTÁRIO (39)
Assunto : [Inventário e Partilha]
Parte Ativa : MARINEZ GUILHERMINA DOS ANJOS e outros (20)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva : FRANCISCO VICENTE DOS ANJOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte inventariante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão juntada pela contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000507-39.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : JULIANA DIEGUES E SILVA
Parte Passiva : DAYVIDY WESLLEY NASCIMENTO CAMARGO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA - SP195630, HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) exequente(s), por seu advogado(a), intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição do(s) executado(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001294-34.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES CANGUSSU, BR 364, KM 22, LOTE 89 S/N, GLEBA PYRINEOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa:R$ 13.254,48
DECISÃO
O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial.
O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
[…]
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de sentença, como no caso em apreço.
A doutrina interpretando o citado dispositivo observa que:
“(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR,

Humberto in O novo Procesos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).
Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de sentença, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.
No mesmo sentido é TJRO:
Processo Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)
Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.
Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.
Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o calculo apresentado, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.
Indefiro a imediada aplicação de multa referente art. 523, § 2º, do CPC com relação ao saldo remanescente, considerando que ao pedido o parcelamento a requerida comprovou o depósito de 30%.
Serve a presente de carta/mandado.
Presidente Médici-RO, 18 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000992-34.2020.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa : EGIDIO BARANOSKI
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva : BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Sentença
EGIDIO BARANOSKI, qualificado nos autos propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que ao tentar realizar compras a prazo foi alertado de que havia uma restrição em seu nome; descobriu que se tratava do suposto débito em razão de um financiamento com vencimento em 15/12/2018 no valor de R$ 27.803,45 junto ao banco requerido. Em tutela pleiteou a imediata retirada da restrição de seu nome e ao final a condenação em danos morais.
Em contestação o banco levantou preliminares de falta de interesse de agir, impugnou a gratuidade da justiça; no mérito alega que o autor contraiu financiamento e que a operação ficou inadimplida sendo efetuado o envio de notificação de atraso. Contudo, como não houve regularização houve registro automático junto ao SERASA/SPC.
DECIDO.
Das preliminares.
Falta de interesse - O autor, diante da negativação de seu nome ajuizou a presente ação para obter a declaração de que o débito é inexistente e que tal restrição gerou prejuízos a ele, prejuízos estes que se presumem. Assim, verifico presente a legitimidade de parte e o interesse de agir.
Da Gratuidade - embora a presunção do art. 99, §3º do CPC seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez.
Cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
No mérito.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte ré, foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Pretende o autor ser indenização pelos danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
Depreende-se dos autos que a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que embora exista relação contratual apta a gerar ônus contra si, na data da ocorrência encontrava-se com suas obrigações em dia, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o banco agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, o autor salienta e comprova nos autos que as parcelas estão regularmente pagas, restando a invalidade de tal apontamento.

O banco, sua defesa, sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o autor, atinente a financiamento imobiliário e o atraso da parcela, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os documentos juntados aos autos demonstram que muito embora tenha o autor efetuado acordo de renegociação de dívida, onde segundo informou na peça contestatória (ID: 47357487 p. 11 de 20) o suposto débito encontrava-se inserido na negociação.

Observe-se que a anotação estava ativa em 03/08/2020, quando da emissão da certidão do SPC pela Associação Comercial de Presidente Médici (ID: 43939224), tendo sido inserido em 25/01/2019.

Nesse prisma, não havendo nos autos quaisquer documentos que legitimem a restrição, em relação ao nome do autor, no cadastro de inadimplentes, em razão da parcela com vencimento em 15/12/09/2018, hei por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com o banco réu.

Dano moral.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido do banco procedeu indevidamente o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018)

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu, a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Todavia, em uma detida análise dos extratos bancários juntados, resta comprovado que muito embora o autor não estivesse em débito com a parcela vencida em 15/12/2018, houve o pagamento de parcelas do financiamento com atraso, existindo inclusive renegociação de parcelas vencidas, tornando-se o autor devedor contumaz.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária a partir desta data.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Desde logo indefiro a gratuidade em caso de eventual recurso, considerando as condições do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000583-58.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Piso Salarial

AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 02, KM 04 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Valor da causa:R$ 6.196,92

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da diferença do piso nacional c/c cobrança progressão funcional c/c pagamento das parcelas retroativas.

Analisada a pretensão autoral e as ponderações da defesa, passo ao julgamento do mérito por inexistirem preliminares arguidas.

A fim de dar solução à lide, cito alguns fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que ensejam a procedência desta ação.

Atualmente, o piso salarial refere-se ao vencimento e não aos proventos ou remuneração global.

Considere-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 11.738/2008:

Art. 2º Art. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Ao requerido, incumbe o dever de integralização do piso como vencimento básico, assim:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[…]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

É direito do Professor a atualização anual, com recebimento sempre no mês de janeiro:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

O Plano de Carreira e Remuneração do requerido, em relação aos professores da rede básica, deve obrigatoriamente ser adequado ao Piso nacional, veja-se:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Federal fixou entendimento quanto aos prazos a partir dos quais se observa a adequação dos Planos de Carreira e Remuneração, bem como esclareceu que o Piso Nacional refere-se ao vencimento básico e não aos proventos de forma geral:

Decisão. Barbosa no Pleno, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2», §§ Ia E 4o, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3e e 8e da Lei 11.738/2008). 2. E constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador - ARE 1057435. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 01/08/2017. Publicação: 09/08/2017

Quanto à apuração de valores em liquidação de sentença, o ex-Presidente do FONAJE, o Ilustríssimo Dr Ricardo Cunha Chimenti, no ano de 2009, na obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, na página 187, ao citar Cândido Rangel Dinamarco, in Manual das Pequenas Causas, pondera que:

“Em primeiro lugar, tem-se que não é verdadeiramente ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a a declaração do quantum debeatur. A liquidação por cálculo do contador, que as nossas leis processuais rapidamente consagram, na realidade é menos que liquidação. Por isso, não viola a regra do art. 38, parágrafo único, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa forma de ‘liquidação’.

Portanto, em conformidade com as citações supra, conclui-se que o requerido tem o dever de adequar o PCCS ao Piso Nacional, quanto aos professores da rede básica, com atualização anual no mês de janeiro.

A progressão funcional, conforme a Lei Municipal, deve ter como base de cálculo o Piso Nacional atualizado.

Uma vez que não observou tais premissas legais, o requerido deverá efetuar o pagamento das diferenças apuradas, além de ser impelido ao reajuste todo mês de janeiro doravante.

Por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com o valor atualizado do Piso Nacional, os demais direitos calculados à base do vencimento também ficaram a menor. Evidenciando-se, desta forma, o direito ao recebimento dos reflexos incidentes sobre Férias, Terço de Férias, 13º Salário, Anuenio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, levando-se em conta o valor correto após a progressão funcional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, e :

1) DETERMINO ao Município de Castanheiras que:

a) PAGUE à autora, o piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante Lei nº 11.738/2008 e Portarias do Governo Federal;

b) PAGUE à autora, a progressão funcional prevista no art. 15, § 3º da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional atualizado no respectivo ano de incidência da progressão;

2) CONDENO o Município de Castanheiras ao:

a) PAGAMENTO retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida, respeitando o prazo prescricional quinquenal, e também sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, com juros e correção monetária;

b) PAGAMENTO dos Reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salário, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa, com juros e correção monetária;

Sem custas e sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 17 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000034-05.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 11 de agosto de 1994, natural de Curitiba/PR, filho de João Maria Pereira e Ernestina de Souza Vaz, RG 1.101.326-5 SSP/AC, CPF 005.681.002-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualficado da SENTENÇA que segue transcrita adiante
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS
SENTENÇA: III – DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JOELSON TEODORO DE SOUZA VAZ PEREIRA brasileiro, convivente, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade RG n. 1.101.326-5 SSP/AC, inscrito no CPF sob n. 005.681.002-47, filho de João Maria Pereira e Ernestina de Souza Vaz, residente na Rua1.507, n. 2261, Cristo Rei, na comarca de Vilhena/RO, como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente.Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Todavia, presentes os requisitos legais do art. 44, inciso I e §2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao condenado JOELSON TEODORO DE SOUZA VAZ PEREIRA, por uma de Prestação de serviços à comunidade durante o período da pena imposta, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória.O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.Condeno o réu em custas processuais, pois foi assistido por advogado particular, sendo assim, não presume-se pobre na forma da lei.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) extraia-se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.___/2020.Santa Luzia D’Oeste-RO, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000009-21.2019.8.22.0018
Polo Ativo: MEIRE CLEA SILVANA RODRIGUES
Polo Passivo: PAULO VICTOR SALLES TAVARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D’Oeste, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002151-10.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LOURIVAL SEZARIO DA SILVA
Endereço: Linha 180, km 9,5, depois da Linha 45, Lado Sul, Lado Sul, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 14/10/2020 às 09:40 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001713-81.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADEVALDO OLIVEIRA SILVA
Endereço: zona rural, linha P48, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 14/10/2020 às 09:00 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor

comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001061-30.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KASSIA CAETANO FERREIRA
Endereço: linha 70, km 01, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 14/10/2020 às 10:00 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002562-53.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA PEREIRA TEDEIA PECANHA
Endereço: Linha 110, Lote 47, Gleba 10, Km 45, Setor Arara II, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 14/10/2020 às 08:20 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001561-33.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo Passivo:
Nome: VINICIUS SOARES MIRANDA
Endereço: LINHA 80 CAPA 80, KM 19, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
INTIMO a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000016-13.2019.8.22.0018
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELEANDRO DE SOUZA SANTANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000522-96.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: OI S.A
Endereço: SAI/SUL, ASP, Lote D, Bloco A, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ANA TEREZA BASILIO - RJ74802
Intimação
Por determinação judicial, vistas à requerida para apresentar suas alegações finais.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7000742-62.2020.8.22.0018
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000835-25.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NATALIA CABRAL PEREIRA
Endereço: Linha P-42, Km 4,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 17/09/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7001976-50.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: VALDIVINO DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: ROBINHO DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ROBSON LUIZ DA FONSECA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 17 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000139-86.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CRISTIANA FERREIRA DOS ANJOS
Endereço: Linha P-14, Km 05, s/n, lado direito, s/n, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: IDENECIR GONCALVES MACHADO
Endereço: na Linha P-14, Km 05, s/n, lado direito, s/n, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: CLEIDIANE DOS ANJOS MACHADO
Endereço: Linha P-14, Km 05, s/n, lado direito, s/n, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da nomeação para representar a requerida, conforme r. Decisão ID 42961771.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000832-70.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ABIGAIL BOLZANI BRITO
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 564, casa, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ELISEU BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 564, casa, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767
Polo Passivo:
Nome: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Projetada 03, 1673, CEP 76.967-000, Buritis, Cacoal - RO - CEP: 76962-000
Nome: SUZILAINE ANGELA NASCIMENTO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Projetada 03, Quadra 61, 1673, CEP 76.967-000, Buritis, Cacoal - RO - CEP: 76962-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Presidente Kennedy, 775, Banco CREDIP, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002789-43.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELIANA STRELOW
Endereço: Linha P-42, Km 04,, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 18/09/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002561-68.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIDENI PECANHA
Endereço: Linha 110, Lote 47, Gleba 10, Km 45, Setor Arara II, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002812-86.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: av Marechal Rondom, 3343, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Intimação
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002511-42.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FLAUDISIA GABRECHT HACKBART
Endereço: Avenida Bela Vista, 5833, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000507-95.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Restabelecimento]
Polo Ativo:
Nome: MARTA LAGASSE
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, n 3698, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Dona Ermelinda Pereira, - de 441/442 ao fim, Jardim Estoril, Presidente Prudente - SP - CEP: 19023-110
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47622253 - CONTESTAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000691-51.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: LH. P 70 ESQ.C. P 30, ESQUINA, SITIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
I N T I M A Ç Ã O

Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000242-93.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORAIR DOS SANTOS
Endereço: Linha P-42, Km 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001041-73.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CONCEICAO DE FATIMA DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 4038, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000061-92.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELISRAINE FERREIRA VIEIRA
Endereço: Linha p 36 km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000443-85.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCIANA MORAES FLORENCIO
Endereço: Linha Kapa zero, km 30, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Dona Ermelinda Pereira, - de 441/442 ao fim, Jardim Estoril, Presidente Prudente - SP - CEP: 19023-110
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000511-35.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CALMIM ESTEVAM DE SOUZA
Endereço: Linha 45, km 02, s/n, chácara, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000512-20.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCIA DA FONSECA LOURENCO
Endereço: Linha 184, km 01, chácara setor 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000662-98.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIELE CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P 34 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos acerca da concordância com a realização de audiência por video conferência, no prazo de 05 dias, que, em caso de aceite, deverão ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000294-89.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SONIA MARIA BUENO CANDIDO
Endereço: Linha 75, Lote 90, Gleba 07, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada a retirar o alvará e comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000333-86.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JANIO DA SILVA LOPES
Endereço: linha P40 km 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001361-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CAMILO FONGARO
Endereço: Linha P-30, Km 25, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, requerer o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 1000414-50.2014.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO
Polo Passivo: ADEMILSON MASSENA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000039-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIAS COLARES SCHULTZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001111-56.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLARICE TEREZINHA LAMPUGNANI
Endereço: LINHA 184, KM 1,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimo a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação acerca da implantação apresentada, sob pena de arquivamento dos autos.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000243-78.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSILDA MANI
Endereço: linha p26, km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001686-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DAVI DE AVELAR TEIXEIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 608, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000096-91.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DEUSELINO PINHEIRO
Endereço: LINHA P-48, KM 42, S/N, PRÓX. FILADÉLFIA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002010-88.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZA POSSE
Endereço: AV. PRESIDENTE PRUDENTE, 3075, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000274-35.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OZANIELE MIRANDA COSTA
Endereço: Rua José Miranda Silva, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001210-94.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NELSAN MARIA DINIZ
Endereço: Linha 34, município de Alto Alegre dos Parecis/RO, km 01, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001126-59.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO FERREIRA GOMES
Endereço: linha p4, lote 88, projeto ceara, sn, zonal rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos à Execução
7002566-90.2019.8.22.0018
EMBARGANTES: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, CNPJ nº 50971365000131, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, V LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SETOR PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão.
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Da sentença, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição/erro material já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Ademais, a forma da incidência dos juros de mora e da correção monetária constam na sentença, devendo ser aplicada na forma contratada.
Quanto ao inconformismo exposto nos embargos de declaração, por não haver omissão na sentença, dizem respeito ao mérito em si e portanto, o recurso cabível não é embargos de declaração.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste,29 de junho de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001030-10.2020.8.22.0018
AUTOR: HILDA GOMES FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade ajuizada por HILDA GOMES FERREIRA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia juntado aos autos o comprovante de endereço e documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência.
Devidamente intimada, a autora procedeu à emenda, no entanto não juntou comprovante de endereço.
A parte autora comprovou a hipossuficiência.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No caso em análise, a parte autora juntou documentos hábeis comprovar a hipossuficiência, todavia não juntou comprovante de endereço.
Desse modo, a requerente não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, visto que não juntou o comprovante de endereço atualizado conforme determinado na decisão de ID 42541890.
Diante disso, ante a emenda à inicial, sem fazê-lo conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002563-38.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Kapa 06, Km 19, Lote 40, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 07/10/2020 ás 08:20 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000706-54.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GUILHERME SALUSTRIANO PITAO
Endereço: Chácara setor 3. KM 3,5, Setor Chacareiro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) no prazo de 05 (cinco) dias realizar levantamento de alvará judicial.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002122-57.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULINA MARIA FRAGA
Endereço: Linha P 26 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 07/10/2020 as 09:00 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000554-69.2020.8.22.0018
AUTOR: MARIA LUCIA DE CASTRO, CPF nº 00446581259, LINHA P42 - KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Diante da emenda á inicial, RECEBO a ação para processamento.
2. Em sede de tutela de urgência de agravo de instrumento foi concedida a justiça gratuita.
Posto isso, dou prosseguimento ao feito.

Contudo, em caso de modificação da decisão a parte autora deverá recolher as custas, nos termos da decisão (ID. 37357111).
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 30/10/2020, às 15h10min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____

_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 2000005-81.2019.8.22.0018
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THEODORO GUIMARAES OLIVEIRA FRANQUI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação por meio do sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001976-16.2019.8.22.0018
AUTOR: EDNA SOARES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
EDNA SOARES BARBOSA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado laudo médico pericial.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimada, a requerente réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiên-

cia (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta cervicalgia e lombalgia crônicas crônica com espondilodiscartrose, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, tendo em vista que não pode exercer atividades que exijam esforço físico (vide ID 32066543 – quesitos 03, 09 e 16).
Embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo a autora exercer atividades não braçais, devem ser consideradas as condições pessoais da autora, como escolaridade(2ª série do 1º grau), idade avançada (54 anos), entre outros elementos.
Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 23219782014404999 9 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS RETROATIVOS.
Estes lhes são devidos desde a data da juntada do laudo pericial qual seja 28/10/2019 (id. 32066543), tendo em vista que o médico perito não soube precisar a data na qual iniciou-se a incapacidade.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2. No caso concreto, a perícia indicou a

existência de incapacidade permanente, mas não soube precisar a data de início da incapacidade, por esta razão, correta a sentença que adotou a data de juntada do laudo pericial como data de início do benefício. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-1 - AC: 00600802720114019199 0060080-27.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, Data de Julgamento: 25/01/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1)(grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE E CARÊNCIA PRESENTES. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE E DE ELEMENTOS SEGUROS PARA ESTABELECÊ-LA. CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme relatório, trata-se ízo Estadual de Buenópolis/MG, que, em ação de 22/10/2010, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir da citação. / Em seu apelo, o INSS defende a perda da qualidade de segurado, a data da concessão a partir do laudo pericia e discorre sobre correção monetária e juros de mora. 2. MÉRITO: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS DECLINADOS NO VOTO. 3. No presente caso, trata-se de benefício de incapacidade requerido na qualidade de lavradeira/lavradora. Nascimento em 24/08/1958. Patologia (s): Miocardia chagásica. 4. Há início de prova material consistente nos documentos de fls. 15/30, em nome da autora (notificaçoes de ITR desde 1992, recibos de enrega de delcaraçõ de ITR de 2004 a 2008, carteira de sindicato de 1998, que não está isolada, portanto), que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 98/99, sobre os quais, aliás, não foi lançada qualquer dúvida, assim cumpridos os termos das Súmulas citadas, presentes, assim, a condição de segurada da parte autora e a carência necessária ao benefício em pauta. 5. Como exposto na fundamentação, uma vez que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade e não há elementos seguros que permita assim fazer, impõe-se o provimento da apelação do INSS para fixar a data do início do benefício a data do laudo pericial/data da perícia. 6. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 7. CONCLUSÃO: Dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data do início a data da perícia médica judicial e para adequar os termos da correção monetária e dos juros de mora, observando-se a fundamentação constante no voto.(TRF-1 - AC: 00234217720154019199, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/09/2018, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 27/09/2018)(grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. CONSTATADA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita definitivamente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de recuperação, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O reconhecimento da incapacidade do segurado em tempo pretérito ao seu reingresso ao RGPS deve restar inequívoco no conjunto probatório dos autos. Não constatada pela autarquia previdenciária que a incapacidade era preexistente, tendo inclusive o segurado gozado do benefício de auxílio-doença anteriormente, concluui-s que sua incapacidade é superveniente ao reingresso no RGPS, provocada pelo agravamento da doença. 4. Se perito judicial não consegue definir com certeza o início da incapacidade, fixa-se a data do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.(TRF-4 - AC: 50501684920174049999 5050168-49.2017.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)(grifo meu)

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA SOARES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data da juntada do laudo pericial, qual seja 28/10/2019 (id. 32066543).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ofício nº.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001681-76.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CAMILA PEREIRA SILVA
Endereço: Linha 184, km 01, Chácara setor 01, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 07/10/2020 as 09:40 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000491-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANILDA NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Linha P-42, Kmn10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 07/10/2020 as 10:00 Horas.
Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:
1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 18 de setembro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000359-91.2020.8.22.0023
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rogério Lorett de Almeida
DECISÃO:
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000508-79.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Antonio Liberato dos Santos
DESPACHO:
São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000215-32.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE CALLEGARI, CPF nº 50997807920
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em

execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOSE CALLEGARI, CPF nº 50997807920, ZONA RURAL BR 429 KM 100 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001158-20.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: E. P. T., T. P. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. M. L., CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao petitório de id. n. 43925220, defiro o pedido de dilação do prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: E. P. T., SÃO FRANCISCO, 4000 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. P. L., SÃO FRANCISCO 4000 N., BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. M. L., CPF nº DESCONHECIDO, CURITIBA 3260 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001656-82.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 82886164615
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a inércia da parte executada, que foi regularmente intimada para se manifestar acerca dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA com os cálculos apresentados pela exequente, determino a expedição do competente requisitório quanto aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 82886164615, AV PARANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001512-45.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ZULMIRA LARA DELGADO, CPF nº 61841951234
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que ao receber o cumprimento de SENTENÇA não foi arbitrado honorários nesta fase, arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções

contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

A parte exequente já apresentou planilha de cálculos do valor principal, bem como dos honorários advocatícios fixados em SENTENÇA e dos honorários da fase de execução (id. n. 41259008).

Devidamente intimada a Autarquia manteve inerte, dessa forma ante a inércia da parte executada determino a expedição do competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ZULMIRA LARA DELGADO, CPF nº 61841951234, RD 377 S/N POSTE 185 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001733-57.2019.8.22.0023

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69753458215

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo n. 7000499-74.2018.8.22.0023.

Ao cartório para que junte aos autos as mídias e a ata de audiência em que foi produzida a prova testemunhal.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69753458215, SETOR CHACAREIRO, LH 03, KM 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Petição Cível

Adicional de Insalubridade

7001418-63.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA JOSE FRANCELINO DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 4714 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria para atualização do débito, tendo como base o valor implantado.

Com o retorno da contadoria, requisite-se o pagamento do valor atualizado do retroativo, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.

Atualize o endereço da autora no sistema PJe, nos termos da certidão de id. 47237180.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001610-30.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: M. R. D. O., D. J. R. D. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. R. D. O., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MATHEUS RODRIGUES DE ANDRADE, representado por sua genitora Daniele Jesus Rodrigues de Oliveira, ajuizou a presente execução de alimentos em face de JONH LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, em que pretende o pagamento de parcelas da dívida alimentar vencidas referentes setembro e outubro de 2017, vez que o executado pagou de forma integral o mês de agosto e efetuou o pagamento parcial dos meses de setembro e outubro.

O requerido foi citado e intimado por carta (id. n. 25022388).

Pois bem. Com a entrada em vigor da Lei n. 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), o art. 15 estabelece "Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista noart.

528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações".
Na oportunidade, o exequente, por intermédio da Defensoria Pública, reiterou o pedido para que o nome do executado passa a constar no Banco Nacional de MANDADO s de prisão do CNJ e a suspensão do feito até a data de 30/10/2020 fixada na Lei 14.010/2020.
Desta feita, indefiro, por ora, a inclusão do nome do executado no Banco Nacional de MANDADO s de prisão do CNJ, e determino a suspensão do feito até 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 14.010/2020.
Consigno que, havendo interesse na conversão do feito para o rito de penhora, a parte poderá peticionar nos autos a qualquer momento.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: M. R. D. O., AYRTON SENNA 4752 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. J. R. D. O., AYRTON SENNA 4752 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. L. R. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, LEOPOLDO DE MATOS 2329 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001843-56.2019.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALINE DA SILVA DE ALMEIDA, RIO BRANCO 3900, CASA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, AV. TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
Considerando os demais ofícios expedidos e não foram cumpridos, SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO para que o Oficial de Justiça intime o gerente do Banco do Brasil transfira a quantia depositada na conta judicial 4200104666285, agência 425-4 (com os devidos acréscimos), para a Conta Corrente 15.268-4, agência 4125-4, Banco do Brasil, de titularidade da autora ALINE DA SILVA DE ALMEIDA, CPF 005.727.092-93, devendo zerar e encerrar a conta referente ao depósito, isso, no prazo de 24 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência. Na oportunidade, o oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem e, caso a mesma não seja cumprida, deverá encaminhar para a autoridade policial para providências de praxe.
Instrua o presente com cópia dos documentos de id. 40248952 e 40272188.
Concomitantemente, oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, dando ciência do ocorrido.
Com a resposta, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001583-13.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDIVANE COSTA DIAS, RUA AMAPÁ 6028 NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AUTOR: EDIVANE COSTA DIAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, almejando inicialmente a implantação do benefício do "auxílio-transporte".
Vieram-me os autos conclusos. Decido
Pois bem, em análise aos autos, verifico que a turma recursal retificou a SENTENÇA prolatada por este juízo no tocante ao parâmetro utilizado para a implantação do auxilio, que deverá ser da seguinte forma:
Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do auxílio-transporte, em favor da parte autora AUTOR: EDIVANE COSTA DIAS, com base no valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na cidade mais próxima da lotação do servidor, ou seja, JI-PARANÁ, cujo valor é de R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por trajeto (DECRETO Nº 8507/GAB/PM/JP/2017 27 DE NOVEMBRO DE 2017), considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês.
b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos auxílios, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o beneficio em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
Instrua o presente ofício com cópia da r. SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado.
Com a implantação do beneficio, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001460-15.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALVES DE SOUZA, CPF nº 00157107264
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALVES DE SOUZA, CPF nº 00157107264, RUA AILTON SENA 3643 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001203-19.2020.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA PICOLI, LINHA 86, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA PICOLI em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.
Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.
Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Grifo nosso.
Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 4°, I da Lei 9.099/95.
Cumpre informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Fica a parte intimada via diário da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000839-47.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, CPF nº 58193448200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Encaminhe o presente feito à contadoria.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, CPF nº 58193448200, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3512 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001205-86.2020.8.22.0023
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
DEPRECADO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL, CPF nº 56478313204
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL, CPF nº 56478313204, AV. BRASIL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000297-63.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA LEIDE XAVIER, CPF nº 63796201415
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria para que se manifesta quanto ao petitório de id. n. 46222275, bem como cumpra-se as determinações do DESPACHO de id. n. 40957456.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA LEIDE XAVIER, CPF nº 63796201415, LINHA 06 KM1,5 PORTO MURTINHO SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001202-34.2020.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MONICA DA SILVA, LINHA 90/102, SUL 01 KM 2 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MONICA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.
Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.
Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:
“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.” Grifo nosso.

Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 4°, I da Lei 9.099/95.
Cumpre informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Fica a parte intimada via diário da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000249-70.2020.8.22.0023
RECORRENTE: CAIO VINICIUS LUCA DE FARIAS
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660
DECISÃO
CAIO VINICIUS LUCA DE FARIAS, representado por sua genitora Jucleide dos Santos Luca, ajuizou a presente execução de alimentos em face de SIDINEI CARNEIRO DE FREITAS CIRINO, em que pretende o pagamento de parcelas da dívida alimentar vencidas referentes aos meses de dezembro de 2019, janeiro de 2020 e fevereiro de 2020, nos termo do art. 528, do CPC.
O requerido foi citado e intimado (id. n. 40035722).
Pois bem. Com a entrada em vigor da Lei n. 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), o art. 15 estabelece "Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações".
Na oportunidade, o exequente, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a suspensão do feito até a data de 30/10/2020 fixada na Lei 14.010/2020.
Desta feita, determino a suspensão do feito até 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 14.010/2020.
Consigno que, havendo interesse na conversão do feito para o rito de penhora, a parte poderá peticionar nos autos a qualquer momento.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requere o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
RECORRENTE: CAIO VINICIUS LUCA DE FARIAS, RUA RONALDO ARAGÃO n. 4860 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECORRIDO: SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERÓBAL 6001 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000863-75.2020.8.22.0023
AUTOR: C. A. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. L. D. F., CPF nº 01956798226
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos gravídicos promovida por CRISTIANE ALVES PEREIRA em face de ANDERSON LIMA DE FREITAS.
Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. n. 47617765).
Em observância aos Atos Conjuntos n. 009 e n. 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: "a) Dos alimentos gravídicos – ficou estabelecido que o requerido pagará à autora até que seja confirmada ou não a paternidade do nascituro, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, hoje no importe de R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) valor este que deverá ser pago, mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês, com início no mês de outubro de 2020. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito identificado em conta bancária da requerente, cujos dados são: conta poupança 15841-0, agência 4125-4, Banco do b) Da realização de exame de DNA – Ficou acordado pelas partes a necessidade de realização de Exame de DNA, assim requerem seja designada uma data, pelo juízo, após o nascimento da criança, para realização da coleta do material genético das partes, após o nascimento da c) As partes requereram a homologação do acordo, a suspensão do feito até o nascimento da criança, informação essa que será prestada pelas partes, bem como o deferimento do pedido de realização de exame de DNA"
É o sucinto relatório. DECIDO.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular e o homologo.
No mais, suspendo o feito até o nascimento da criança, para tanto deve a requerente informar o nascimento da criança. Sobrevindo a informação, desde já defiro a realização do exame de DNA.
Ao cartório para que designe audiência de conciliação, que será realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Desde já, determino que caso a tentativa de intimação das partes reste infrutífera, a presente solenidade deverá ser retirada de pauta.
Considerando que, em casos desta natureza, o exame de DNA é prova fundamental para se constatar a condição, ou não, da paternidade que se alega existir entre a parte autora e o requerido, nos termos artigo 370 do CPC, determino a realização de exame de DNA.
Desde já, fica o requerido cientificado de que "a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." - art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/92.
Nomeio para função de perito judicial, a Clínica de exames de DNA "BioCroma", com sede na Avenida C-4, nº 488, Jardim Amércia, Goiânia/GO – CEP: 74265-040.
Como perito auxiliar, nomeio o servidor Odair José de Carvalho (cadastro sob n. 205.907-0).
Cite-se e intimem-se as partes, advertindo-as que, caso não seja realizado acordo, a coleta do material para o exame pericial será realizada na mesma data da audiência de conciliação.

Considerando que a solução do conflito é interesse dos litigantes, esses, em comum acordo, deverão arcar com as custas da perícia, no valor de R$ 175,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser pago no ato da coleta.
DEVERÃO AS PARTES TRAZEREM A QUANTIA EXATA A SER PAGA PELO EXAME.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: C. A. P., RUA TIRADENTES 3493, ALTO ALEGRE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: A. L. D. F., CPF nº 01956798226, AVENIDA PARANÁ s/n, OFICINA DO DINEI CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000572-75.2020.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: FERNANDO PEREIRA ALVES, LINHA "VERDURÃO" Km 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2921 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001016-11.2020.8.22.0023
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES, CPF nº 53812077949
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora requer que seja redesignada a perícia antes agendada sob o argumento de que o perito designado pelo Juízo há várias reclamações dos clientes ao realizar a perícia médica com a médica Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, pugna pela nomeação de outro perito que seja especialista em ortopedia.
Pois bem. As alegações de reclamações de clientes devem estar comprovadas para que este Juízo possa analisar. No mais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo. A propósito:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA CONCLUDENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. O profissional especialista em medicina do trabalho e perícias médicas está apto a assistir o juízo na aferição do requisito incapacidade laboral, sendo desnecessária a nomeação de perito especialista em ortopedia. 2. É indevido o restabelecimento de auxílio-doença e, com maior razão, a concessão de aposentadoria por invalidez, quando a perícia judicial é concludente da capacidade do segurado para o trabalho 3. É indevido o auxílio-acidente quando a perícia não comprovaa existência de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. (TRF4, AC 0018780-24.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator PAULO PAIM DA SILVA, D.E. 05/02/2015)
Isto posto, indefiro o pedido de redesignação da perícia com médico especialista.
Tendo em vista que a perícia antes designa foi cancelada (id. n. 47601732), nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, para funcionar como perito do juízo, desde já fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a requerida desde já intimada para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.
De mais a mais, o médico perito deverá responder aos quesitos do juízo dispostos em DECISÃO de id. n. 45611256.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES, CPF nº 53812077949, LINHA 11 KM 05 s/n, LADO NORTE RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000390-89.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, ADILSOM BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.
À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 70% (setenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escrivania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.
Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).
Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.
Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ultimação do ato de aquisição.
Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta DECISÃO.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, RUA MASSARANDUBA 2496 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSOM BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, RUA MASSARANDUBA 2496 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122, RUA TIRADENTES 3481 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0036899-19.2007.8.22.0016
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIELI CARLA BUCIOLI, D. C. BUCIOLI FURLAN - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra D. C. Bucioli Furlan – ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 47605484).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIELI CARLA BUCIOLI, RUA T-2, N., NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. C. BUCIOLI FURLAN - ME, RUA 06 4109, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000812-64.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEIA DA SILVA PEREIRA, RUA: MACAPÁ 3019 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3435 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001327-36.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: SIMIAO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto ao pedido apresentado pela requerida no Id. 47334643, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000892-28.2020.8.22.0023
CLASSE: DESPEJO (92)
AUTOR: PATRICIA CRISTINA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000974-59.2020.8.22.0023
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
INTERESSADO: MARLUCE AGUILAR GOMES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.47584848.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000802-20.2020.8.22.0023
CLASSE: GUARDA (1420)
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REQUERIDO: MICHELI MARTINS JALLES
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000251-11.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCILENE DE PAULA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 17 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001113-11.2020.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372A
RÉU: GERALDO FROIS DE ALMEIDA
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, pois só foram recolhidas as custas processuais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
7001143-46.2020.8.22.0023
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COELHO DOS SANTOS, LINHA 25, LADO SUL, KM 14 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001135-69.2020.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DAIANE DRUM, RUA PIRACICABA 266 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DAIANE DRUM em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.
Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.
Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Grifo nosso.
Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4°, I da Lei 9.099/95.
Cumpre informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Fica a parte intimada via diário da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento Comum Cível
Compensação, Prestação de Serviços
7001022-18.2020.8.22.0023
AUTOR: MARGARETE JARA, RUA MARINGÁ 3103 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda

pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 16 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001137-39.2020.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA, AV. JOSÉ DIAS DA SILVA 85 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.
Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.
Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Grifo nosso.
Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4°, I da Lei 9.099/95.
Cumpre informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Fica a parte intimada via diário da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001105-34.2020.8.22.0023
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA LIMA, CPF nº 85784400215
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ZENILDA DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Observa-se da narrativa inicial e do documento ID n. 47282972 que o benefício foi mantido até o dia 31/05/2020 e somente em 10/09/2020 a parte ajuizou a presente ação, isto é, passados mais de 3 (três) meses. Portanto, a demora em acionar o
PODER JUDICIÁRIO milita contra a alegada urgência, não estando presente, pois, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o indeferimento se deu pela não constatação da incapacidade da parte requerente, sendo necessária, in casu, instrução probatória nos autos para verificação da alegada incapacidade.
Ausentes os requisitos acima, inviável o acolhimento do pedido antecipatório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (qua-

trocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início?
2. Caso o periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial?
3. O periciando apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social?
4. A doença incapacita o periciando para a sua atividade habitual ou para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência?
5. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? Qual a data estimada para que o periciando esteja curada da enfermidade?
6. Em sendo afirmativo o item anterior (05), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração?
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requisite-se e/ou depreque-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA LIMA, CPF nº 85784400215, RUA OSVALDO LAIZO 3720 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000678-37.2020.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: SEBASTIAO ALMEIDA DE PAULA, RONDÔNIA 3227 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRAZ ALMEIDA DE PAULA, RONDÔNIA 3606, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: OFICINA LIDER, COSTA E SILVA 3800 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, CURITIBA 5473, APART 11 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
ESPÓLIO DE MARIA BARBOSA ALMEIDA o representado pelo inventariante SEBASTIÃO ALMEIDA DE PAULA e BRAZ ALMEIDA DE PAULA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança por danos morais em face de OFICINA LIDER. Alega a parte autora que a empresa requerida efetuou a troca da bomba de injeção eletrônica para carburador em sua motocicleta, ocorre que, segundo o requerente, a oficina não devolveu a peça original (trocada), e se não bastasse vendeu a peça a terceiros. Diante disso, requereu: 1) obrigação de fazer consistente em devolver a peça original para o requerente; 2) subsidiariamente, seja condenado o requerido ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado; 3) Indenização por danos morais; e 4) A inversão do ônus da prova.
A parte requerida, por seu turno, confirmou que efetuou os serviços de substituição do sistema de injeção eletrônica para carburador, e afirmou que nunca se negou em entregar a peça. Aduziu que o requente não retornou à empresa para sequer saldar sua dívida. Assim, requereu a improcedência dos pedidos inicias, e pleiteou procedência do pedido contraposto consistente no pagamento de R$ 352,98, pelos serviços realizados na substituição da peça da motocicleta.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A autora apresentou impugnação à contestação.
Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Do mérito
Não há dúvidas de que o veículo foi consertado na empresa demandada, devendo apenas analisar sobre a entrega ou não da peça original.
Inegável a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, normatizada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo (Art. 6°, VIII do CDC). Nesse sentido, deve a ré demonstrar a que a culpa pela não devolução da peça é do autor.
In caso, a responsabilidade vem disciplinada no art. 14 do CDC o qual determina: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informação insuficiência ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nesse sentido o § 3° do art. 12 do CDC, dispõe que o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quanto provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem, considerando que em nenhum momento a empresa comprovou ter tomado medidas necessárias para efetuar a devolução do produto, atribuição que lhe cabia, entendo que deve ser responsabilizado pela entrega do da peça (inversão do ônus da prova).
Além do mais, nos termos do artigo 629 do Código Civil, é dever da oficina mecânica zelar pelos veículos e peças que estão sob a sua responsabilidade.
Quanto ao dano moral, é bem verdade que a parte requente teve aborrecimentos com a relação mantida com a parte requerida, mas esses aborrecimentos não são indenizáveis. Pois, o mero dissabor e aborrecimento estão fora da órbita do dano moral. É preciso "algo mais", que não restou configurado "in casu".
No tocante ao pedido contraposto, não ficou comprovado por meio de notas ou guia de serviços que o consumidor deve os valores elencados na contestação.
Nessas circunstâncias, este juízo entende que a medida cabível é a improcedência total do pedido contraposto.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a parte requerida a entregar o corpo da injeção original para o requerente, e, caso haja impossibilidade, deve pagar a peça pelo valor de mercado, neste caso, juntar três orçamentos.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas por meio do diário oficial, por meio de seus advogados.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001131-32.2020.8.22.0023
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANALIA ALVES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3191 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMÉTICOS LTDA, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência e pedido de indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: ANALIA ALVES DOS SANTOS em face de RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. Em síntese, informa a parte autora que em virtude de uma compra efetivada sem seu aval, a parte demandada inseriu seu nome no cadastro de maus pagadores.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome por ato da requerida, bem como comprovante em que solicitou o desligamento de fornecimento na unidade consumidora.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que a manutenção do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida retire o nome da autora do SPC/SERASA, no prazo de 05 dias, no que tange a dívida discutida aqui, sob pena de multa diária de R$ 100,00 por dia de atraso ,até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de novembro de 2020 às 11:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
7001141-76.2020.8.22.0023
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS, LINHA 27, KM 11 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000090-30.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADOS: WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO - ME, CNPJ nº 01718045000169, MARCIA ALVES DA SILVA, CPF nº 75461072291, ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. . 47401837).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
À escrivania para que proceda com a expedição do alvará judicial.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO - ME, CNPJ nº 01718045000169, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA ALVES DA SILVA, CPF nº 75461072291, AV. TIRADENTES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ABRAO PAULINO DE ARAUJO, CPF nº 33581320215, AV. GUAPORÉ 1440 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001818-12.2020.8.22.0022
AUTOR: CASTURINO FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 22004831200
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Recebo os autos para processamento.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da cau-

sa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Ademais, à luz do artigo 34 da Lei n. 3896/2016, não se vislumbra presente qualquer elemento de prova idôneo a comprovar a momentânea impossibilidade financeira, razão pela qual, desde já, INDEFIRO eventual pedido de diferimento de custas.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como deve apresentar comprovante de residência atualizada e juntar nos autos os documentos de id. n. 45422084, uma vez que o arquivo etá com erro.
Não havendo emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do feito.
Com o pagamento das custas, juntada do comprovante de endereço atualizado e documentos de id. n. 45422084 (e somente com estes), desde já recebo a exordial e determino os demais atos processuais.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o requerente manifestou desinteresse.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CASTURINO FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 22004831200, RUA PRINCESA ISABEL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001166-89.2020.8.22.0023
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LANNA MARA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 04544351260, AV. TANCREDO NEVES s/n URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LANNA MARA DE OLIVEIRA SOUZA em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE.
Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, entendo que este juízo não é competente para julgar a causa.
Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Grifo nosso.
Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4°, I da Lei 9.099/95.
Cumpre informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Fica a parte intimada via diário da justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000213-28.2020.8.22.0023
REQUERENTE: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15387072000100, TANCREDO NEVES 3341 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, CPF nº 03139177283, SÍTIO LINHA 01, KM 32, POSTE 188, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.
Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.
Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé – RO, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000889-73.2020.8.22.0023
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAYZA DA SILVA BERNARDES, RUA PRINCESA ISABEL 4155 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, RUA CAMPOS SALES 4428 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se imediatamente.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001161-04.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: REGIANE GAMBARTI DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 71009957287
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: REGIANE GAMBARTI DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 71009957287, BR 429 KM 65, LH 20 KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000634-18.2020.8.22.0023
Aquisição, Usucapião de bem móvel
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDIMAR BORCHARDT, LINHA 05 KM. 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: PAULO SERGIO FELIPE, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 3.333 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, DOM BOSCO 717 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Decisão
Defiro a justiça gratuita em favor do recorrente.
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001987-64.2018.8.22.0023
AUTORES: R. R. D. S., J. C. R. D. S., A. H. R. D. S., J. V. R. D. S., E. G. R. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. J. D. S., CPF nº 01250313279
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EDUARDO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ VITOR RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, representados pela genitora Rosecléia Rodrigues da Silva ajuizaram o cumprimento de sentença em face de CARLOS JOSE´DOS SANTOS pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 46904885).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTORES: R. R. D. S., RIA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. C. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. H. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. V. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. G. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: C. J. D. S., CPF nº 01250313279, RONALDO ARAGAO 2700 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000792-73.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 24396008000187, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOSE AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 54133050959, BR 429, KM 65 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).
Verifica-se que, mesmo intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência, a parte autora estava ausente da audiência de conciliação por videoconferência, tendo participado apenas sua patrona.
Pois bem, sobre o assunto o enunciado 20 do Fonaje estabelece: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
Não cabe, portanto, a acumulação de preposto e advogado ao mesmo tempo. Vejamos o enunciado 98 do Fonaje “ – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE).”

Desta forma , pela ausência do requerente à audiência de conciliação, nos termos do o artigo 51, I da Lei 9099/95, julgo extinto o processo.
Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo o cartório proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.
Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.
Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
17 de setembro de 2020, São Francisco do Guaporé
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000261-89.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: SEBATIANA BARBOSA CAVALCANTE, ELIZEU PIRES SANTANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SEBATIANA BARBOSA CAVALCANTE, RUA RONDÔNIA 3520 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU PIRES SANTANA, RUA RONDÔNIA 3520, OU AINDA NA RUA CHICO MENDES, 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000907-94.2020.8.22.0023
AUTOR: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 53761529287
ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
RÉU: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 82886164615
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA em face de JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE.
O despacho de id. n. 43959070, determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, para que recolher o valor da despesa forense.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial a fim de recolher o valor das custas iniciais, contudo, quedou-se inerte, o indeferimento da presente exordial é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 53761529287, BR 429, KM 108 SN CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 82886164615, LINHA 04, KM 03, GLEBA 17, LOTE 16-A, SETOR CAUTAR SN, SÍTIO OLIVEIRA, PERTO DO MATADOR ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0037127-91.2007.8.22.0016
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GABRIEL PAVANI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Gabriel Pavani.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 2º da Lei 3.505/2015 de 03 de fevereiro de 2015, como informado pelo Exequente.
O valor principal quando da propositura é inferior a um mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GABRIEL PAVANI, LINHA 23, KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0015959-33.2007.8.22.0016
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FREIRE NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra José Pereira Neto.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 2º da Lei 3.505/2015, como informado pelo Exequente.
O valor principal quando da propositura é inferior a um mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE FREIRE NETO, RUA RONALDO ARAGÃO, N. CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001040-39.2020.8.22.0023
AUTORES: ESTER DA SILVA KISTER, CPF nº 00920494277, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 32678487253
ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963A
RÉU: VALTER CURITIBA PETRI, CPF nº 42180007272
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de id. n. 46066300.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
No mais, e considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessário.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTORES: ESTER DA SILVA KISTER, CPF nº 00920494277, LINHA 09, ESQ. COM LINHA EIXO,, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 32678487253, LINHA 09, ESQ. COM LINHA EIXO,, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: VALTER CURITIBA PETRI, CPF nº 42180007272, RUA RONDÔNIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0009223-96.2007.8.22.0016
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO ANGELO COELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Maurício Angelo Coelho.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 2º da Lei 3.505/2015 de 03 de fevereiro de 2015, como informado pelo Exequente.
O valor principal quando da propositura é inferior a um mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO ANGELO COELHO, AV TANCREDO NEVES N. 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000701-80.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 32509464949

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 32509464949, LINHA 8 SEQ POSTE 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000922-63.2020.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTOS, LINHA 04-B, POSTE 21, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Quanto a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.
Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários

não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSE DE JESUS SANTOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 18.932,75 (dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 17/09/202017 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001190-20.2020.8.22.0023
AUTOR: LONGUINALDO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial e concedo a gratuidade jurídica.
LONGUINALDO LEONEL DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face do HOSPITAL DE AMOR AMAZÔNIA para que este seja compelido (a título de tutela antecipada e de mérito) a realizar as providências necessárias para transferência do requerente sem a necessidade de terceira pessoa o acompanhando. Em São Francisco do Guaporé, o tratamento do requerente consiste unicamente em cuidados paliativos para controle da dor, sendo que está acometido de câncer metastático.
A inicial somente veio acompanhada de relatório do setor de serviço social do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, sem qualquer informação médica acerca da possibilidade e necessidade de internação do requerente em outro hospital.
Sendo assim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, determino, por intermédio de oficial de justiça plantonista:
a) a intimação do Diretor Clinico Médico do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé acerca da necessidade médica de remoção para o Hospital Requerido, bem como da possibilidade para tanto. Prazo para resposta: 03 dias.
b) a intimação do Hospital do Amor, por intermédio do oficial plantonista de Porto Velho, para prestar esclarecimentos. Não se trata de contestação, mas somente de informações acerca da necessidade de acompanhantes em caso de pessoas que não possuem.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LONGUINALDO LEONEL DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 4349 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, ÁREA RURAL, BR 364 KM 16 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001987-64.2018.8.22.0023
AUTORES: R. R. D. S., J. C. R. D. S., A. H. R. D. S., J. V. R. D. S., E. G. R. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. J. D. S., CPF nº 01250313279
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EDUARDO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ VITOR RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, representados pela genitora Rosecléia Rodrigues da Silva ajuizaram o cumprimento de sentença em face de CARLOS JOSE´DOS SANTOS pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 46904885).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTORES: R. R. D. S., RIA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. C. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. H. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. V. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. G. R. D. S., RUA T 01 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: C. J. D. S., CPF nº 01250313279, RONALDO ARAGAO 2700 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002069-95.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISMAR GABRECHT BENING
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para tomar ciência da diligência id. 47622348, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001739-64.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURO KLEM
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000739-63.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ODOLIR VANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7002027-46.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: GENECI TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000048-78.2020.8.22.0023
RECLAMANTE: K. E. D. C. B., CPF nº 05581512213
ADVOGADO DO RECLAMANTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
RECLAMADO: A. B., CPF nº DESCONHECIDO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se mandado de citação da requerida nos endereços apresentados em id. n. 44064436. Se necessário depreca-se.
No mais, ocorrendo a citação do executado, ou caso o executado não seja localizado nos endereços apresentados, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Cite-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
RECLAMANTE: K. E. D. C. B., CPF nº 05581512213, RUA RONDONIA 3903 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO: A. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV SALVADOR 5766 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000805-09.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SENNE CORDEIRO, CPF nº 96753390200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a decisão de id. n. 46248087 não arbitrou os honorários nesta fase de cumprimento de sentença, arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a

Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
No mais, cumpra-se as determinações da decisão de id. n. 46248087.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SENNE CORDEIRO, CPF nº 96753390200, LINHA EIXO DIREITO, LINHA 2, POSTE 20 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000456-69.2020.8.22.0023
REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221
REQUERIDOS: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743
DECISÃO
A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de id. n. 43202384 - Pág. 2.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
No mais, e considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se em cartório o resultado do recurso a fim de evitar atos desnecessários.
Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215, RUA CASTELO BRANCO 3807, PRÓXIMO AO COLÉGIO CAMPOS SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001774-29.2016.8.22.0023
EXEQUENTES: J. P. M. F., J. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. A. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório –, bem assim considerando que na inicial já há pedido de bloqueio via bacenjud para o caso de não pagamento, intime-se a exequente para atualizar o débito em 5 dias. Com a atualização, voltem conclusos para bloqueio.
Desde já autorizo o protesto do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 517 e 528, §1º do CPC.
Int. Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: J. P. M. F., AVENIDA PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M., MARECHAL CANDIDO RONDON 3536 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: G. A. F., JUSCELINO KUBITSCHEK/ LINHA 09 2173/ km 14, / LADO DO BAR SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária
7000522-49.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDO: ROSALIA CASUPA PALACHAY, AV. J L BARBOSA 1092 NI - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Fica a parte autora intimada no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

7003026-70.2016.8.22.0022
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329
REQUERIDO: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA, CPF nº 67241255291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA e ainda como mandado de citação avaliação e penhora: AV. BARÃO DE GURGEIA 1722, VERMELHA, TERESINA-PI – CEP: 64018-290
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69.
O pedido liminar foi deferido, contudo não foi cumprida em razão da não localização do bem e não localização do devedor\executado.
A autora juntou petição pleiteando a conversão da ação em execução por quantia certa. (ID: 39695553)
É o necessário. Decido.
Com o advento da Lei n. 13.043/2014, em seu artigo 4º, cuja redação prevê que 'se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil'".
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro, visto que o executado não foi localizado, muito menos o bem dado em garantia do débito.
1. Posto isso, DEFIRO o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
2. CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
4. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
5. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
6. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
7. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
10. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
11. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º, do CPC.
12. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0001706-46.2012.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA, RO 481, PROX. A LINHA 98 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262
RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA ROGÉRIO WEBER, 2396, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, OAB nº RO550A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 834.346,00
DECISÃO
Vistos,
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e executado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.
Por fim, conclusos.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001852-89.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ, BR 429 KM 12 S/N DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido não ratificou a proposta de acordo, retornem o feito ao arquivo provisório.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002953-30.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos anexos (Id's. 43751947 e 43751950).
Considerando que os valores extrapolam os limites para expedição de RPV, deixo, por ora, de fixar honorários na fase de execução em 10%, nos termos do §7º do Art. 85 do CPC.
Disposição para a CPE:
a) Alterem a classe para cumprimento de sentença;
b) Intimem-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação expeça-se precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, e aguardem o pagamento em arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA, AVENIDA CACOAL 146-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002835-20.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JONAS CARLOS DA COSTA, LINHA 12, KM 08, BOM SUCESSO S/N, SÍTIO DISTRITO DE SERINGUEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 40.086,00
DECISÃO
Vistos.
Ante os argumentos expendidos ao Id 43367917, intimem a perita médica nomeada nestes autos para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do Art. 477/CPC, esclareça as supostas divergências apontadas pelo autor, rafiticando, retificando e/ou complementando seu laudo pericial.
Com a resposta da perita, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000265-61.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo ativo: AUTOR: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 23435165000191, RUA JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA 222 ALPES - 86075-030 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, SERGIO AZIZ FERRARETO NEME, OAB nº PR61528
Polo passivo: RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, CNPJ nº 14555818000185, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Com o cumprimento, torne os autos conclusos para a análise da petição de ID. 43761719.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001342-42.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
RÉU: J. S. OLIVEIRA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, FABIO JOSE REATO - RO2061
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002587-88.2018.8.22.0022
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO, CPF nº 77660846272, RD 377, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Razão assiste a parte autora. Sendo assim, recebo as petições de Id nº. 43834992 e 45822609 como requerimento de cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer, apenas no que concerne à implantação do benefício.
2. Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor, nos termos da sentença de Id nº. 39825264.
3. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.
Pratique-se o necessário, servindo o presente de ofício e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001404-19.2017.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO 01465025235EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
trinta e um mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos
DECISÃO
Vistos.
1. Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
2. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3. Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
4. Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
5. Por fim, consoante ao SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do Juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.
5.1. Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.
5.2. Ressalto que as diligência para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.
6. Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R$15,83, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual n. 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o n. 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.
7. Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.
8. Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).
9. Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.
10. No mais, expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, observando-se os cálculos já existente nos autos.
Intime-se o representante da parte credora.
São Miguel do Guaporé//RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001383-38.2020.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA MADALENA LEITE, CPF nº 31212883268, RUA 07 DE SETEMBRO 0827, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA LEITE em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionário público, lotado na secretaria de educação, ocupando o cargo de professor.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizado em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em preliminar inépcia da inicial, e no mérito que a parte autora não possui direito ao recebimento de horas extras, eis que o período de recreio não é considerado como hora efetivamente trabalhada. Ainda, informa que a parte autora não comprova os fatos alegados, requerendo ao final da improcedência do pedido.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência. Além do mais, as próprias Leis juntadas dão embasamento suficiente para um julgamento de mérito.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 887/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse do autor até a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, onde fora sanada a questão.
Em igual entendimento, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."
Quanto ao divisor aplicável ao caso, deve ser aplicado o divisor 200, eis que de acordo com preceitos trabalhistas para jornada de 40 horas semanais.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Quanto aos meses em que deverá incidir hora extra, somente deverá ser considerado meses letivo, ou seja, fica excluído meses de férias, licença e inatividade escolar, pois neste período os professores não estão em sala de aula e não há hora extra.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde julho de 2015 até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, qual contará desde o ajuizamento da ação.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, utilizando-se divisor 200 para apuração da hora extra. Deverá ser considerado apenas os meses de efetivo serviço extra prestado em período letivo, excluindo meses de férias, afastamento e inatividade escolar.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09 até 25.03.2015 e, b) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001830-60.2019.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: GEONES ALVES DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Valor da causa:R$ 2.067,76
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que foi comprovado o depósito dos honorários (Id 47007817) intime-se o expert para que designe data para a perícia.
2 Informada a data da perícia:
2.1 Expeçam o necessário para transferência de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito, conforme dados bancários informados ao Id 44265402, salientando que o remanescente será liberado após a entrega do laudo;
2.2 Intimem as partes, as quais deverão fornecer a documentação e acesso necessários para o expert cumprir seu encargo.
3. Encaminhem ao perito os quesitos do juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes, frisando que este terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data da perícia.
4. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo bem como para se manifestarem acerca da necessidade da produção de outras provas e/ou designação de audiência, justificando a sua necessidade.
5. Decorrido o prazo do item 4 sem pedido de esclarecimentos, libere-se o remanescente dos honorários em favor do perito seja mediante alvará ou transferência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002067-60.2020.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ALISSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
RÉU: GUILHERME LUDOVICO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por ALISSON ALVES DE OLIVEIRA em face de GUILHERME LUDOVICO, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, ser credor da parte requerida no valor atualizado de R$8.962,08 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos) representado pelo cheque vencido e não pago por insuficiência de fundos.
Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.
Com efeito, o título de crédito objeto da presente ação, fora emitido em 05 de dezembro de 2019, por Guilherme Ludovico, nominal à pessoa física de Walter Costa (Id nº. 47550224).
O autor, a seu tempo, é portador do título que, entretanto,restam dúvidas acerca do endosso. Sendo o cheque nominal a terceiro, para que o autor fosse considerado, enquanto portador, seu legítimo proprietário, deveria tê-lo recebido por endosso.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos a respeito do endosso, bem como efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC).
Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002010-47.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002033-85.2020.8.22.0022
REQUERENTE: CLEIDE PINHEIRO TORRES, RUA PIRACICABA 266 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por CLEIDE PINHEIRO TORRES em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que per-

mitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002058-98.2020.8.22.0022
REQUERENTE: IVONETE FRASIO, LINHA 82, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por IVONETE FRASIO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002050-24.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ELSA SIMAO DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1140 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ELSA SIMAO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem

toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002032-03.2020.8.22.0022
REQUERENTE: CLEDIANE BREDA FERNANDES, LINHA 82, KM 02 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por CLEDIANE BREDA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002049-39.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ELIZETE NASCIMENTO DA SILVA, AV. 16 DE JUNHO 1460 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ELIZETE NASCIMENTO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002054-61.2020.8.22.0022
REQUERENTE: GIULANA FERREIRA ROCHA SILVA, LINHA 82, KM 17 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por GIULANA FERREIRA ROCHA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002073-67.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JOSIANI RUSSINI, RUA MASSARANDUBA 2090 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por JOSIANI RUSSINI em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002031-18.2020.8.22.0022
REQUERENTE: CLAUDIANA GOMES DA SILVA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1475 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por CLAUDIANA GOMES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002030-33.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ANNA MACHADO DE AGUIAR SANTOS, LINHA 78, KM 09 SUL s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ANNA MACHADO DE AGUIAR SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002052-91.2020.8.22.0022
REQUERENTE: FABIANA BARROS AMARAL, LINHA 90, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por FABIANA BARROS AMARAL em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002078-89.2020.8.22.0022
REQUERENTE: LILIAN CARDOSO, AV. BOM JESUS, SANTANA DO GUAPORÉ URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por LILIAN CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002071-97.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JOCILENE HENKEL DOS SANTOS, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 90 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por JOCILENE HENKEL DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c

art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002028-63.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ALESSANDRA CASSIANO ROCHA, LINHA 82, KM 14 SUL s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA CASSIANO ROCHA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001740-52.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEZ LOPES FARIAS CANCIAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 47620865.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002051-09.2020.8.22.0022
REQUERENTE: EUNIETE DA SILVA SOUZA, LINHA 82, KM 11 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por EUNIETE DA SILVA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002084-96.2020.8.22.0022
REQUERENTE: LUZIA MOREIRA DOS SANTOS, AV. JOSE DIAS DA SILVA 85 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por LUZIA MOREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002046-84.2020.8.22.0022
REQUERENTE: DULCILENE CAVALINI DA SILVA, LINHA 98, KM 09 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por DULCILENE CAVALINI DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001711-02.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLEY RODRIGUES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002076-22.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JURANDINA ROGERIO DE ALEIXO, LH 82, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por JURANDINA ROGERIO DE ALEIXO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002082-29.2020.8.22.0022
REQUERENTE: LUCIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 102, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por LUCIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem po-

tencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002045-02.2020.8.22.0022
REQUERENTE: DIOMEDES GREGORIO, 78, KM 10 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por DIOMEDES GREGORIO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judici-

ário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002055-46.2020.8.22.0022
REQUERENTE: GLEIDIANE TOZE DOS REIS SOUZA, LINHA 108, KM 21 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por GLEIDIANE TOZE DOS REIS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002086-66.2020.8.22.0022
REQUERENTE: MARILENE CONCEICAO DA SILVA LEHNAUS, LINHA 94, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por MARILENE CONCEICAO DA SILVA LEHNAUS em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002075-37.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JULIANA GOMES CUNHA SILVANO, AV. JOSE DIAS DA SILVA 85, SANTANA DO GUAPORÉ URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por JULIANA GOMES CUNHA SILVANO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas

tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002048-54.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ELIANE LOPES DE MORAES, LINHA 94, KM 3,5 SUL s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ELIANE LOPES DE MORAES em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002085-81.2020.8.22.0022
REQUERENTE: MARCIA RAMOS PACO GOMES, LINHA 98, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por MARCIA RAMOS PACO GOMES em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002056-31.2020.8.22.0022
REQUERENTE: IRMA DA SILVA SOTTO, AV. SÃO PAULO 1060b URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por IRMA DA SILVA SOTTO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002723-51.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORCIMAR WILL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002020-86.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 992,29 (novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: DORGIVAL DE OLIVEIRA, LINHA 14, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.".
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:55 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002930-84.2018.8.22.0022
Classe: Embargos à Execução
Polo ativo: EMBARGANTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, BR 429, KM 120 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
Polo passivo: EMBARGADO: atem´s distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002215-08.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: ELENILCE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 32538014204, LH 82, KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002011-27.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.359,67 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: ROGERIO VITORINO, AV. JORGE TEIXEIRA 95 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 26 de Outubro de 2020, às 11h0min,

a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.".
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000728-66.2020.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Infracional
Polo ativo: DEPRECANTE: M. P. D. E. D. A., AV. 13 DE NOVEMBRO S/N, PRAÇAS DOS TRÊS PODERES CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
Advogado polo ativo: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo passivo: DEPRECADO: M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 101 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001981-89.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 112,82 (cento e doze reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: CELIO DE ALMEIDA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA S/N . - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, designo o dia 21 de Outubro de 2020, às 10 hora para audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.".
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:12 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002042-47.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2020 .17:53
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001114-04.2017.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CACOAL S/N, Q 14 LOTE 1 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, QUADRA 14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, Q14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 116.954,90- cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo de citação sem resposta (ID: 26673763), nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, desde já, como curadora especial dos Executados citados por edital.
A Defensoria Pública deverá ser intimada via Sistema PJE a oferecer resposta.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002023-41.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 652,87 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: PAULO CESAR COELHO, RO 481, DISTRITO DE SANTANA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, designo o dia 03 de Novembro de 2020, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.".
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de setembro de 2020 às 10:53 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000320-75.2020.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Polo ativo: DEPRECANTE: MARCILIO CORREA, CPF nº 28665708120, LINHA 03, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
Polo passivo: DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ZONA URBANA s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002003-55.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)
EXEQUENTE: JADSON LOPES VIDAL, LINHA 94, KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão da contadoria, intimem o exequente, via advogado, para que, em 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, considerando a legislação vigente e os termos da sentença.
Apresentado novo cálculo, intimem o executado para manifestação em (dez) dias vindo conclusos em seguida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002590-09.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JULOE RAMOS DOS SANTOS, LINHA 107, KM 04 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 76.846,00
DECISÃO
Vistos.
Aguardem a solenidade designada ao Id 39097818.
Com o encerramento da instrução venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003059-55.2019.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Polo ativo: DEPRECANTE: I. L. D. S. A., KM 21 s/n ZONA RURAL - 79210-000 - ANASTÁCIO - MATO GROSSO DO SUL
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo passivo: DEPRECADO: V. S. D. A., PRESIDENTE KENNEDY 636, CX POSTAL 111 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003206-18.2018.8.22.0022
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Polo ativo: EMBARGANTE: JEVALDO OVANI, CPF nº 01697482783, LINHA FP 10 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311
Polo passivo: EMBARGADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, BR 364 KM 232 LOTE 08 B GLEBA 08 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002103-05.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO, LINHA 94 sn, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 9.450,00- nove mil, quatrocentos e cinquenta reais
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro o pedido da justiça gratuita.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta/mandado de citação/intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002785-91.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA, CPF nº 68845960234, LINHA 82 KM 20, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000712-15.2020.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000463-64.2020.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: ROSIMAR BUTZLAFF e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001004-34.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA SILVA, ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela provisória ajuizada por AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela Provisória.
Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27656481).
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 35053726).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 38359249.
Intimada, a autora impugnou à contestação, como se vê ao ID: 39913093.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativa-

mente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo da perícia judicial de ID: 35053726, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença degenerativa que agrava e progride com esforços físico." Grifo meu
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.
Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.
Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
Da Tutela Antecipada
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 619.563.224-8), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da cessação administrativa em 19.02.2019, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Ma-

ria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .
Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I.C
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001707-62.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo ativo: REQUERENTE: DALVACY DA PENHA, CPF nº 29672228287, BR 429, KM 07 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Polo passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI 4 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Com o cumprimento, torne os autos conclusos para a análise da petição de ID. 47481499.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000436-81.2020.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Polo ativo: DEPRECANTE: FERNANDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 00654123209, 2700 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757
Polo passivo: DEPRECADO: MARCIO DA SILVA MOURA, CPF nº 84519967287, RUA-MARANHÃO, N. 3659, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO DE JI PARANÁ/RO JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO DEPRECADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002467-11.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO CARLOS DE MATTIA, AV. CACOAL 741 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 121.975,00- cento e vinte e um mil, novecentos e setenta e cinco reais
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o pedido de dilação de prazo para, indicação de assistente técnico (médico veterinário), foi em 29.07.2020, intime-se a concessionária ré para, no prazo de 10 (dez) dias indicar o profissional citado.
Cumprida a determinação, intime-se via E-mail: mariana_gs1@hotmail.com a Dra, Mariana Garcia de Souza para designar a data da perícia.
De mais a mais, à CPE cumpra a decisão de ID: 40077351 na integra.
Expeça-se e promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002088-36.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: REINALDO PAULO DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, devendo comprovar que reside nesta comarca, para fins de fixação de competência. O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002932-54.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ESTACIO CINTRA SILVA, LINHA 25, KM 10 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos em saneador.
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ESTÁCIO CINTRA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de auxílio doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
2. O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) a alegada incapacidade desde a data do indeferimento administrativo;
4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
4.1.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. A prova pericial também já foi produzida.
5. Defiro a produção de prova testemunhal requerida e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 10h, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.
A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.
Decorrido o prazo sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002840-42.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: MARINEIA HOLZ, CPF nº 88179257215, LINHA 106, KM 13 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
Polo passivo: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).

Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002089-89.2018.8.22.0022
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: S. C. M. D. S., RUA RUBI, Nº 10, CASA POPULAR 10 CASA POPULAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. F. D. S., LINHA 94 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.724,00- cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA:
Rua Guarani, n. 681, Rua Ipiranga, CEP: 76.848-000, Distrito de Nova Califórnia, cidade e comarca de Porto Velho/RO, podendo, ainda, ser localizado pelo telefone (31) 98271-3009.
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte Autora, encartado ao ID: 44936465.
Para efetivo cumprimento da ordem judicial, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Velho, a fim do Juízo Deprecado citar o Requerido José Ferreira dos Santos.
Junte-se à Carta Precatória a decisão inicial de ID: 23475440.
Disponibilize demais documentos necessários a complementação da Carta Precatória.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002524-29.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: ROSA MARTINS QUINTANILIO, CPF nº 46906010204, LINHA 12 A KM 09 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n. 7001798-21.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
AUTOR: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 105.481,52
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na presente demanda não será designada audiência de conciliação no início do processo, em razão de figurar no polo passivo ente municipal, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, tornem os autos concluso.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000115-46.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: NAIR DE SOUZA DIAS CARNEIRO, CPF nº 46715495904, LINHA 25 KM 06 SENT SERINGUEIRAS SN, CHACARA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que

eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002924-48.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 30.504,05 (trinta mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos)
Parte autora: ELIAS LOPES DA SILVA, LH 25, S/N, KL 26 SANTANA s/n, AO LADO DO PARQUE DE EXSPOSIÇÕES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Parte requerida: JOSE CARLOS SIMON, RO 010, KM 20 s/n, DEPOIS DA BALANÇA SEGUNDA ENTRADA A DIREITA DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
É dos autos que houve arrematação do imóvel penhorado, tendo como arrematante o próprio autor, utilizando crédito dos autos.
Pois bem, verifica-se que o valor arrematado é a menor que o efetivamente devido.
Deste modo, intime-se o autor para impulsionar o feito, atualizando o débito, e requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
Então, decorrido os prazos, tornem conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 17 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000827-36.2020.8.22.0022
Classe: Interdição
Polo ativo: REQUERENTE: BENEDITA ROCHA GOMES, CPF nº 31683380282, LINHA 25, ENTRE AS LINHAS 11 E 12A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
Polo passivo: REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES, LINHA 25, ENTRE AS LINHAS 11 E 12A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001210-53.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA LEIDE PEREIRA MOREIRA, LINHA 86, KM 06, LADO SUL Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203
JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Valor da causa:R$ 10.241,32
DECISÃO
Vistos.
1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado.
2 - Altere-se a classe processual e intime-se o executado, preferencialmente mediante carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
5 - Restando infrutífera a intimação via carta AR ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0003105-42.2014.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA GONCALVES, CPF nº 51611597820, CAPITANIA DE ITAMARACA 339 ITAQUERA - 08290-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SERROESTE MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 02252325000197, BR 429, KM 122,5, NÃO CONSTA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, pois a última atualização ocorreu no ano de 2018.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000113-76.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: TEREZA GOMES DE MORAIS, CPF nº 38603900230, LINHA 82 KM 04, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Polo passivo: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000488-14.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTORES: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81730292291, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 08506418291, LINHA 94, KM 7,5, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Polo passivo: RÉU: UILDES DE OLIVEIRA, CPF nº 17119154168, RUA NEGO LOPES 2270 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADOS DO RÉU: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001339-53.2019.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
REQUERIDOS: CARLOS NEI ALVES RODRIGUES JUNIOR, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MICHELLY CRISTINA ALVES BASILIO RODRIGUES, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 629 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL S/n JARDINS DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 442.164,53
DECISÃO

DEFIRO o pedido de Id 44064106.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do VEÍCULO MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO AXOR 2831 6X4 2P, DIESEL, COR BRANCA, 2009/2009, PLACA NBW2790, a ser cumprido no endereço BR 429, KM 2,5, Fazenda Bela Vista, na cidade de Seringueiras – RO, (Local onde trabalha o executado Carlos Nei Alves Rodrigues Junior – Celular: (69) 99284-7295).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO Nº 7001325-06.2018.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente mesmo intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento retornou positivo (ID: 42674503).
O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, e ainda na forma do art. 274, caput e parágrafo único do CPC.
Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Considerando que as custas foram recolhidas (ID? 18934335 e ID: 22592127), dispenso.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002731-28.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: EDIR FONSECA DE FREITAS, CPF nº 38913046253, BR - 426, KM 33, MANOEL CORREA 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o previsto no art. 4º, §1º do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos.
Intimem-se as partes/procuradores com urgência, podendo, para tanto, valer-se de todos meios de comunicação disponíveis (telefone/e-mail).
Fica consignado que os autos deverão permanecer na Central de Processamento Eletrônico em pasta/caixa própria e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 009/2020 – CCJ - TJRO ou de outro que eventualmente o complemente ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001512-77.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANCA, LH 94, KM 02, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.976,00
DECISÃO
Vistos em saneador.
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEZENI MARCIANO DO CARMO BRAGANÇA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
2. O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
5.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
5.2 A prova pericial também já foi produzida, restando a prova testemunhal para o que, DESIGNO audiência de instrução para o dia 27 de Maio de 2021 às 10h00min.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificarem o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.
A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causí-

dico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.
Decorrido o prazo sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000711-30.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002053-76.2020.8.22.0022
REQUERENTE: GILLIANE BESSA SANTANA, LINHA 82, KM 23 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por GILLIANE BESSA SANTANA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da

Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002074-52.2020.8.22.0022
REQUERENTE: JULIA MARIA DA SILVA, LINHA 86, KM 08 SUL s/n, LADO SUL URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por JULIA MARIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas

que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo.
Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002077-07.2020.8.22.0022
REQUERENTE: LAURIZA DA CRUZ SOUZA, RUA MASSARANDUBA 2481 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por LAURIZA DA CRUZ SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003001-52.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA LABENDZS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002083-14.2020.8.22.0022
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE LIMA, LH 98, KM 09 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por LUCIANA SANTOS DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial inde-

penderá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002057-16.2020.8.22.0022
REQUERENTE: IVANETE APARECIDA FABIAN DAMASIO, AV. TANCREDO NEVES s/n URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por IVANETE APARECIDA FABIAN DAMASIO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002087-51.2020.8.22.0022
REQUERENTE: MARINALVA FALQUEVICZ PEREIRA, AV. JOSE DIAS DA SILVA s/n URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por MARINALVA FALQUEVICZ PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002029-48.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ALEX SANDRA PEREIRA DE ARAUJO, LINHA 78, KM 18 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ALEX SANDRA PEREIRA DE ARAUJO em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002081-44.2020.8.22.0022
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS CORREIA DA LUZ, LINHA 82, KM 13 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por LUCIANA DOS SANTOS CORREIA DA LUZ em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
7002506-08.2019.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GREICY KELLY DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADOS: ADEVAL NUNES GONCALVES, ELIANE APARECIDA GOMES GONCALVES
DESPACHO
Vistos,
Considerando o teor da certidão de ID: 42037541, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16 DETERMINO a expedição de certidão de crédito, referente ao valor das custas processuais objeto da condenação, a ser instruída com cópia da decisão judicial/sentença, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de São Miguel do Guaporé-RO para fins de protesto (§ 2º, art. 35);
Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:
O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º).
Havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);
Com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);
Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, p.u.);
Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO. sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002900-49.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOURADO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 12.679,68(doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Determino a autarquia executada que proceda com a correção do valor da MR, devendo constar 100% do salário benefício da exequente, perfazendo o montante de R$ 1.254,83 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), nos termos da petição de Id nº 46332779.
INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista à exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor da exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
7000716-28.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: OSVALDO ALVES DE SOUZA, LINHA 105, KM 10, LOTE 32, SETOR BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA, LINHA 105, KM 10, LOTE 126, GLEBA 02, SETOR BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos
Indefiro o pedido de bloqueio on line via BACENJUD, uma vez que no presentes autos, tal diligência já foi realizada, conforme ID2898090, tendo como infrutífero o resultado, ou seja, ineficiente para a satisfação do crédito.
Ademais, a parte exequente não comprovou por qualquer meio possível alteração no contexto fático que possa garantir que a renovação da diligência poderá encontrar valores, o inviabiliza o acolhimento da reiteração do pedido de Bacenjud.
Esta decisão é baseada no princípio da cooperação, no qual cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram insuficientes.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
PROCESSO: 7000428-12.2017.8.22.0022
Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FLAMBOYANT 520, CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO
Vistos.
À CPE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada em 31 de janeiro de 2020.
Após, considerando que o feito cumpriu sua finalidade, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002105-72.2020.8.22.0022
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTES: EGNALDO DE MOURA, ELAINE PEREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
Despacho
Vistos.
Intimem-se os autores, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do GuaporéProcesso: 7001298-57.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: IVANI PISSINATTI DE MELO, CPF nº 74945599220, AV. PRESIDENTE VARGAS 255 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: B. D. B. S., AV CAPITAO SILVA 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Despacho
Vistos.
Ante a divergência entre os cálculos das partes, remetam os autos à contadoria do juízo para parecer em 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão da contadoria vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias vindo conclusos em seguida.
São Miguel do Guaporé-RO , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
7002279-52.2018.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE PROCOPIO
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Vistos.
A empresa ré de acordo com o AR negativo de ID: 42680650 está sediada em outra localidade, o que demonstra que a mudança de endereço não foi informada nos autos, conforme preceitua o art. 274, parágrafo único do CPC.
Assim, considerando o teor da certidão de ID: 47604869, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16 DETERMINO a expedição de certidão de crédito, referente ao valor das custas processuais objeto da condenação, a ser instruída com cópia da decisão judicial/sentença, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de São Miguel do Guaporé-RO para fins de protesto (§ 2º, art. 35).
Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:
O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º).
Havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);
Com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);
Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, p.u.);
Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO. sexta-feira, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000012-39.2020.8.22.0022
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT, OAB nº SE11552, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: VILMAR SILVA BARROS
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme ata de audiência de conciliação de ID n. 45448618, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários na forma do acordo.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: VILMAR SILVA BARROS, CPF nº 62772104249, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000903-94.2019.8.22.0022
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO, LINHA 108, KM 18 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ELZITA MOURA GRANJEIRO, RUA ITAÚBA SN PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVO MOURA GRANJEIRO, LINHA 113 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉUS: GILBERTO MOURA GRANJEIRO, LINHA 108, KM 20 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AFONSO ADALBERTO GRANGEIRO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 461 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AMELIA DE MOURA GRANJEIRO, 07 DE SETEMBRO 563 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 389.387,34
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de ação de inventário ajuizado por IVO MOURA GRANJEIRO visando partilhar os bens deixados por falecimento da Sra. Amelia de Moura Granjeiro. Com a inicial (Id 26666830) juntou documentos.
Despacho de nomeação de inventariante ao Id 28963984.
Termo de compromisso de inventariante ao Id 29904071.
Ao Id 33213559 apresentou primeiras declarações.
Requerida a habilitação de credor nos autos de inventário (Id 45411950), o qual, ao Id 45413093, requereu a desconsideração do pedido em virtude da quitação do débito.
O requerente pediu desistência do processo (Id 46432264).
Relatei. Decido.
O pedido de desistência em ação de inventário é perfeitamente possível, até mesmo porque as partes possuem a opção de utilizarem a via extrajudicial, para concretizarem a partilha dos bens do de cujus. Demais disso, como não houve a citação dos interessados, pode o requerente pedir a desistência, sem necessidade de anuência dos demais herdeiros, sendo direito disponível da parte pedir a desistência da ação. Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO JUDICIAL - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 11441/2007 - RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CNJ - REFORMA DO DECISUM - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO

DO FEITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII, DO CPC. 1. “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário” (art. 982/CPC). 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10141834 PR 1014183-4 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 05/06/2013, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1120 16/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO INVENTÁRIO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I - É direito disponível da parte requerer a desistência da ação, no entanto, se já ocorrida a citação da ré, é necessária a intimação desta para se manifestar antes a extinção do processo. II - No caso dos autos, o MM. Juiz a quo não seguiu a ritualística processual, mesmo sendo os herdeiros maiores e capazes, podendo optar pelo inventário extrajudicial e desonerar a jurisdição. III - Recurso de agravo de instrumento provido. (TJ-MA - AI: 0110592013 MA 0002464-90.2013.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 11/08/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2014)
Desse modo, não havendo motivo para indeferir o pedido, HOMOLOGO a desistência do presente processo e julgo extinto o feito, determinando o seu arquivamento, com base no artigo 485, VIII do CPC.
P.R.I.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000449-80.2020.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JOAO PAULO KOVALHCZUK
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001662-29.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: JOAO FUZINATTO NETO, LINHA 106, LADO SUL Km 18 DISTRITO SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
1. Considerando que o executado não apresentou impugnação, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de Id 41472652, expedindo os requisitórios para pagamento do principal no valor R$ 28.714,02; honorários sucumbenciais do processo de conhecimento no valor de R$ 3.445,68 e honorários da fase de execução no valor de R$ 3.215,97.
2. Expedidas as RPVs aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.
3. Comprovado o depósito, expeçam os respectivos alvarás, intimando o exequente para comprovar o levantamento em 10 (dez) dias.
4. Com a comprovação do levantamento venham conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001259-89.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDOMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 0003793-11.2012.8.22.0010
Classe: Monitória
Duplicata
AUTOR: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: VALDECI HENKERT
ADVOGADO DO RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
DESPACHO
Vistos,
Seguida a penhora e avaliação positiva (ID: 42991599), o Autou pugnou pela venda judicial, em contrapartida o Requerido alegou prejuízo caso ocorra a venda no bem penhora, requerendo audiência de conciliação para composição.
Pautando-se na nova norma jurídica fundamental, qual seja, princípio fundamental da promoção pelo Estado da solução de conflito por autocomposição, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, inciso V, ambos do CPC, a ser feito pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, previsto no §2º, inciso 3º, do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2020, às 08h30min., por videoconferência (via WhatsApp) a ser realizada.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3309-8790 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inciso IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, inciso VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° inciso IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, inciso X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, inciso XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inciso XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, inciso XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, inciso XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, inciso XIX, Prov. 018/2020-CG).CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: smgcejusc@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8790
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003065-62.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47582107 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000705-96.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: VITOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO:
IDARON - Endereço: Rua Presbítero José B. de Souza, 2230, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76932-000; Telefone(s): (69) 3642-1026; Email: saomiguel@idaron.ro.gov.br.
Despacho
Vistos,
DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de São Miguel do Guaporé/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do Executado VITOR FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF n. 661.963.292-00.
Advirta-se a Cooperativa Exequente a fim de que recolha as custas de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e revogação deste despacho.
Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes não disponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.
Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0021462-80.2008.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA, 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZENAIDE BARRETO DA SILVA, LINHA 82, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA BINI MUNARIN, AV. SÃO PAULO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE LOURENCO DA SILVA, AV. SÃO PAULO 190, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE EVANDRO DE MORAIS, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIDNEY APARECIDO POLENTINI, BR 429, KM 121 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DECIO ALEXANDRE MUNARIN, RUA NAPOLEÃO BOANAPARTE, 2466, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
1. Assiste razão ao Exequente.
Os executados JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, SIDNEY APARECIDO POLETINI e ZENAIDE BARRETO DA SILVA já foram beneficiados em 2014 com o parcelamento da multa civil em extensos períodos e não cumpriram o avençado. No mais, permaneceram inertes por vários anos vindo a manifestar-se nos autos somente quanto intimados a pagar o remanescente, sem, contudo, apresentar justificativas plausíveis.
Ao teor do exposto, INDEFIRO o parcelamento na forma requerida pelos executados (IDs. 37745659, 37842058 e 38155216), AUTORIZANDO, porém, o parcelamento da multa civil atualizada e com multa (Id 30720024, p. 41-42 e 79-80) da seguinte forma:
a) SIDNEY APARECIDO POLETINI: em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas;
b) JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, em 20 (vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
c) ZENAIDE BARRETO DA SILVA, em 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas.
2. Remetam os autos à contadoria do juízo para que atualização do débito vez que o ultimo parecer data de dezembro de 2018 (Id 30720029, p. 1 a 3).
3. Com o parecer/certidão da contadoria, intimem JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, SIDNEY APARECIDO POLETINI e ZENAIDE BARRETO DA SILVA para efetuarem o pagamento do valor remanescente, conforme cálculo da contadoria e nos termos do parcelamento deferido no item 2.
3.1 O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de intimação desta decisão.
3.2 As demais parcelas deverão ser depositadas a cada trinta dias, devendo os comprovantes serem juntados aos autos mensalmente.
3.3 O inadimplemento de uma parcela acarretará o vencimento antecipado das demais e a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente bem como o prosseguimento com constrição de bens/valores.
4. Com o inadimplemento de alguma parcela, o que deverá ser certificado, vista ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000414-23.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELIO DA SILVA PLASTER
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47583124 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001488-15.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA, AV. PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.829,63
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 04.04.2012. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.
Nesse Sentido:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º,

onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

O valor será apurado por simples cálculo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001304-59.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO IZIDORO, AV. MARECHAL RONDON S/N, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 5.211,30

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de

Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 13.04.2012. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.

Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.

O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

E o relatório, dispensado o mais.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.

Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.

Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.

Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tri-

bunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).
O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.
Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.
Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.
Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).
Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.
Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.
No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.
Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:
a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;
b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000334-59.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCELIO MORO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47582145, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0000076-81.2014.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
EXECUTADO: VALCILENE JACINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002507-61.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSA DE JESUS EMILIO, LINHA 108 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
1. Ante a revogação da procuração anteriormente outorgada aos patronos JURACI MARQUES JUNIOR e ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, os desabilitem e habilitem a nova causídica, FABIANA MODESTO DE ARAÚJO, conforme procuração juntada ao Id 45589437.
2. Tendo em vista que a requerida já foi citada e apresentou contestação nos autos, intimem-na para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 45589039) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, §4º, CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0000072-15.2012.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 2426, - DE 152/153 A 435/436 02 DE ABRIL - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
EXECUTADOS: NODETE TEREZA PASQUALOTTO, AV. CAPITÃO SILVIO 221 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE DA SILVA LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO, 221, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE DA SILVA, AV. CAPITÃO SILVIO 221, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
R$ 34.102,34- trinta e quatro mil, cento e dois reais e trinta e quatro centavos
DESPACHO
Vistos.
Em Auto de Penhora e Avaliação destacado em ID: 43838771, verifica-se a penhora e avaliação de 100 (cem) galões de FORTEPIROL, no valor ali indicado.
Intimada, a empresa Exequente informou que está diligenciando junto ao fabricante do produto e representantes da marca, se o valor apresentado na avaliação judicial é o correto (ID: 45501012). Indicou prazo razoável para a diligência.
Assim, confiro a Exequente o prazo de 10 (dez) dias para concluir as diligências necessárias de averiguação do valor do produto penhorado, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000188-18.2020.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: ADRIANA CABRAL DE OLIVEIRA DUTRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000864-63.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR AMADA LEVINDO
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47582111, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002865-55.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACILDA DA SILVA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47582115, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0004308-25.2003.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: RONES ROBERTO MESQUITA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001486-45.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: IVANOR ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.441,78
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 27.01.2017. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.
Nesse Sentido:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala

de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

O valor será apurado por simples cálculo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001612-95.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: WAGNER BARRETO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 8.148,31

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 15.04.2009. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.

Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quin-

quenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.

O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

E o relatório, dispensado o mais.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.

Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.

Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.

Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

O valor será apurado por simples cálculo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001032-65.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA 16 DE JUNHO 726 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA 1490 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo e que a parte autora faz jus a somente uma progressão. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo admitida em 18.03.2010.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.

Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 2010, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2013, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente a servidora conta com 10 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe J nível 4, sendo que não há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.

No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:

Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra.(grifei)
Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 4, desde a citação, cujos valores dos respectivos níveis constam na tabela do Anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.
Noutro norte, temos que quando da implantação da Lei, o requerido enquadrou o vencimento da parte autora no referido nível, uma vez que somando-se o vencimento recebido mais a verba ATS, chegaríamos ao valor aproximado da tabela salarial disposto no anexo II da referida Lei.
Observa-se que o requerido, ao invés de modificar o valor do vencimento, de acordo com o nível de progressão, resolveu criar a verba ATS, para chegar ao valor correto. Tal manobra fora quando da implantação do Plano de Cargos Carreira e Salário.
No entanto, posterior a tal adequação, se faz necessário a exigência do requerimento administrativo para próximas progressões (elevação de nível), conforme explícito na Lei Municipal 1.458/2015.
DOS RETROATIVOS
Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:
Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal e adicional por especialização, estes deverão retroagir apenas desde a data dos respectivos requerimentos administrativo e/ou citação, ocorrido em 22.05.2020, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente, uma vez que trata-s se requisito objetivo.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:
a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a a Classe J, Nível 4, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ou verba ATS, ao respectivo nível, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015, bem como todo reflexo de gratificações que utilizam o vencimento como parâmetro, deverá seguir o valor do nível respectivo (Salário Mensal + ATS, caso não houver alteração do salário e sim do ATS);
b) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos relativos à progressão horizontal devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data da citação (22.05.2020).
Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001050-86.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
Valor da causa: R$ 20.716,90 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos)
Parte autora: LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 1.458/2015, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos, com pagamento do retroativo.
Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:
Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.
§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.
Conforme ficha financeira juntada aos autos, bem como a tabela remuneratória da citada lei, verifica-se que o requerido vem pagando o valor legalmente previsto a título de salário base, não havendo que se falar em cobrança retroativo.
O valor apurado pelo autor não encontra-se lastro legal, eis que ao criar plano de carreira, a remuneração dos servidores passa a estar vinculada ao citado plano, somente sofrendo reajuste através de Lei específica.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 1.458/2015.

Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de São Miguel do Guaporé.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001579-08.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: MACIEL MANOEL DA SILVA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.412,02
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 11.08.2010. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento)

sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;
b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001611-13.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: MARCIO FLORESTE DE SOUZA, LH 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.074,20
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.
Nesse Sentido:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE

REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

O valor será apurado por simples cálculo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001144-02.2018.8.22.0023

Seguro de Vida, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 28964462220, LINHA 00, KM 01, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos.
ALDIMAR PEREIRA DE SOUSA ajuizou ação de cobrança de seguro de vida cumulada com indenização por danos morais em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alegando, em síntese, que é segurado da requerida, apólice nº 900192, com vigência a partir de 25.09.2017 a 04.10.2022, sendo que a cobertura abrange, entre outros, MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE com indenização no valor de até R$300.000,00. Noticia que no dia 16.04.2018 se envolveu em grave acidente de trânsito que acarretaram-lhe graves lesões e sequelas, estando atualmente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Afirma que tentou acionar o seguro contratado por várias vezes mas obteve resposta negativa da seguradora, ora requerida. Dizem que a negativa da cobertura securitária acarretou dano moral. Requerem a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária prevista em contrato bem como pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (Id 19766515 a 19766555).
Após emenda a inicial foi recebida para processamento com a concessão de AJG ao autor e designação de audiência de conciliação (Id 20760038).
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 22129526). Argumentou, em síntese, que: i) o seguro contratado pelo autor tem por objetivo garantir ao Estipulante a liquidação/quitação do saldo devedor do compromisso financeiro assumido pelo participante do seguro na hipótese de ocorrência de sinistro coberto durante a vigência do seguro, nos moldes do contrato celebrado entre as partes; ii) as lesões/sequelas do autor não se enquadram nas hipóteses de cobertura como invalidez total por acidente nem mesmo como incapacidade total e temporária; iii) que não há danos morais. Junta documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID nº 22159080.
Houve réplica no ID nº 23045380.
Declinada a competência em favor desta comarca (Id 26749167).
Oportunizada a especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, e o requerido indicou a necessidade de perícia médica.
Deferida a produção de prova pericial (Id 33806151).
O laudo do perito do juízo foi juntado ao ID 39374093, bem como o parecer do assistente técnico da requerida ao Id 39897833.
É o relatório.
Decido.
- Do Julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
- Do Mérito
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.
Pois bem.
Cuida o cerne da demanda em aferir a existência de invalidez total e permanente coberta pelo seguro contratado, se houve indevida negativa da requerida bem como se restou caracterizado dano moral indenizável.
Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova a existência de apólice de seguro com a empresa requerida (ID nº 19766528 e 19766531). A ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o autor também é incontroversa restando concluir se as lesões/sequelas decorrentes possuem cobertura securitária, o que, em caso positivo, tornaria indevida a negativa.
Adianto que a análise do conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte requerente.
Explico.
Vê-se que o seguro contratado pelo autor tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário, configurando, portanto, o chamado, seguro prestamista.
No que tange à cobertura do seguro contratado pelo autor junto à requerida, verifico que a apólice, juntada pelo próprio autor ao ID 19766528, prevê as seguintes coberturas: morte ou invalidez permanente total por acidente; desemprego involuntário e incapacidade física total temporária.
Acerca da cobertura por morte ou invalidez permanente total por acidente a apólice (Id 19766528) é clara ao prever que:
"1.1.1. Para fins deste seguro, Invalidez Permanente Total por Acidente é a perda, redução ou impotência funcional definitiva e total, de membro ou órgão, em virtude de lesão física atestada por profissional legalmente habilitado, causada por Acidente Pessoal coberto, sendo caracterizada pela perda total da visão de ambos os olhos; ou pela perda total do uso de ambos os braços; ou pela perda total do uso de ambas as pernas; ou pela perda total do uso de ambas as mãos; ou pela perda total do uso de um braço e uma perna; ou pela perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés; ou pela perda total do uso de ambos os pés; ou pela alienação mental total e incurável."
Pelo laudo médico elaborado pelo perito do juízo extrai-se que, embora as lesões do autor sejam graves e decorrentes do sinistro, estas não se enquadram nas hipóteses cobertas pelo seguro contratado (Id 39374093, resposta ao quesito 12 do requerido) de modo que lícita a negativa, porquanto a parte requerida somente agiu no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.
Também não há possibilidade de enquadramento na cobertura por incapacidade física total temporária vez que a referida apólice a limita a profissionais liberais e/ou autônomos regulamentados, o que, por certo, não condiz com a situação do autor, o qual, inclusive, declara-se aposentado.
Assim, sendo lícita a negativa da requerida também não há que se falar em dano moral, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-

-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85, §2º do CPC, devendo ser observado, no entanto, o disposto no Art. 98, §3º do CPC vez que beneficiário da AJG.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado sem requerimentos em 05 (cinco) dias, arquivem com as baixas devidas.
São Miguel do Guaporé 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7000636-59.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
RÉU: SUPERMERCADO TUPI EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
NUTRIZON ALIMENTOS LTDA , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de SUPERMERCADO TUPI EIRELLI - EPP , alegando em resumo que é credor da ré pela quantia de R$ 2.217,54, conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-la ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.
Foi tentando a citação do requerido, todavia, as diligências restaram infrutíferas.
A ré foi citada por edital. O curador contestou o pedido por negativa geral (ID:35990745).
É o relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.
Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através de duplicatas ID: 17042400, 17042411 p. 1.
À ré citada por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar SUPERMERCADO TUPI EIRELLI - EPP ao pagamento de R$ 2.217,54 (dois mil e duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento do título, à NUTRIZON ALIMENTOS LTDA.
Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 28 de julho de 2020.
Simone de Melo
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001387-75.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 27225933272, RUA MARACATARIA 72 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionário público, lotado na secretaria de educação, ocupando o cargo de professor.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizado em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em preliminar inépcia da inicial, e no mérito que a parte autora não possui direito ao recebimento de horas extras, eis que o período de recreio não é considerado como hora efetivamente trabalhada. Ainda, informa que a parte autora não comprova os fatos alegados, requerendo ao final da improcedência do pedido.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência. Além do mais, as próprias Leis juntadas dão embasamento suficiente para um julgamento de mérito.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e

oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 887/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse do autor até a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, onde fora sanada a questão.
Em igual entendimento, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."
Quanto ao divisor aplicável ao caso, deve ser aplicado o divisor 200, eis que de acordo com preceitos trabalhistas para jornada de 40 horas semanais.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Quanto aos meses em que deverá incidir hora extra, somente deverá ser considerado meses letivo, ou seja, fica excluído meses de férias, licença e inatividade escolar, pois neste período os professores não estão em sala de aula e não há hora extra.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, qual contará desde o ajuizamento da ação.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, utilizando-se divisor 200 para apuração da hora extra. Deverá ser considerado apenas os meses de efetivo serviço extra prestado em período letivo, excluindo meses de férias, afastamento e inatividade escolar.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09 até 25.03.2015 e, b) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001528-94.2020.8.22.0022
REQUERENTE: RENATO LUTERIO DOS SANTOS, CPF nº 30578620120, RUA AIMORES S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por RENATO LUTERIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionário público, lotado na secretaria de educação, ocupando o cargo de professor.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizado em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em preliminar inépcia da inicial, e no mérito que a parte autora não possui direito ao recebimento de horas extras, eis que o período de recreio não é

considerado como hora efetivamente trabalhada. Ainda, informa que a parte autora não comprova os fatos alegados, requerendo ao final da improcedência do pedido.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência. Além do mais, as próprias Leis juntadas dão embasamento suficiente para um julgamento de mérito.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 887/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse do autor até a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, onde fora sanada a questão.
Em igual entendimento, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."
Quanto ao divisor aplicável ao caso, deve ser aplicado o divisor 200, eis que de acordo com preceitos trabalhistas para jornada de 40 horas semanais.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Quanto aos meses em que deverá incidir hora extra, somente deverá ser considerado meses letivo, ou seja, fica excluído meses de férias, licença e inatividade escolar, pois neste período os professores não estão em sala de aula e não há hora extra.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde julho de 2015 até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, qual contará desde o ajuizamento da ação.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, utilizando-se divisor 200 para apuração da hora extra. Deverá ser considerado apenas os meses de efetivo serviço extra prestado em período letivo, excluindo meses de férias, afastamento e inatividade escolar.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09 até 25.03.2015 e, b) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001121-88.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lotação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 3.230,66 (três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: LUZIA BERTO DA SILVA MACEDO, AV. MARECHAL RONDON 1226 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizada por LUZIA BERTO DA SILVA MACEDO em desfavor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados com reflexos nas demais verbas.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 789/2012, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Quanto a prescrição alegada, tal matéria será apreciada no mérito, em caso de procedência do pedido, eis que já é pacificado o entendimento que em se tratando de demandas contra Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal que faz jus, com reflexo nas demais verbas recebidas, obedecendo o prazo prescricional.
Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o salário base qual pretende ser aplicável ao caso, conforme requer a autora é incabível, eis que qualquer reajuste salarial somente é possível através de Lei Municipal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as progressões da parte autora se dá de forma automática, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 789/2012.
No entanto, os valores do salário base estão previstos no anexo da citada lei.
Tendo por base tais anexos, verifica-se que o ente municipal está cumprindo na íntegra o previsto na Lei Municipal 789/2012, eis que a autora ainda recebe a maior que o previsto na legislação, eis que com a correção do salário mínimo, qual foi em valor maior que o PCCS Municipal, o requerido teve que criar um evento para complementar o salário, eis que o mínimo nacional era maior que o nível atual da autora. Ainda, todos as verbas e gratificações que tem como base o salário mensal, foi aplicado o valor atual, somando-se o base e o complemento do salário mínimo.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 789/2012.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de Seringueiras.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001201-52.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lotação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 9.273,00 (nove mil, duzentos e setenta e três reais)
Parte autora: ROSANA SOUTO DOS SANTOS, AVENIDA UNIÃO n1115 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizada por ROSANA SOUTO DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados com reflexos nas demais verbas.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 789/2012, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Quanto a prescrição alegada, tal matéria será apreciada no mérito, em caso de procedência do pedido, eis que já é pacificado o entendimento que em se tratando de demandas contra Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal que faz jus, com reflexo nas demais verbas recebidas, obedecendo o prazo prescricional.
Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o salário base qual pretende ser aplicável ao caso, conforme requer a autora é incabível, eis que qualquer reajuste salarial somente é possível através de Lei Municipal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as progressões da parte autora se dá de forma automática, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 789/2012.
No entanto, os valores do salário base estão previstos no anexo da citada lei.
Tendo por base tais anexos, verifica-se que o ente municipal está cumprindo na íntegra o previsto na Lei Municipal 789/2012, eis que a autora ainda recebe a maior que o previsto na legislação, eis que com a correção do salário mínimo, qual foi em valor maior que o PCCS Municipal, o requerido teve que criar um evento para complementar o salário, eis que o mínimo nacional era maior que o nível atual da autora. Ainda, todos as verbas e gratificações que tem como base o salário mensal, foi aplicado o valor atual, somando-se o base e o complemento do salário mínimo.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 789/2012.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de Seringueiras.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002025-11.2020.8.22.0022
REQUERENTE: ALAIDES DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA JOSÉ DIAS DA SILVA 85 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Decisão
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ALAIDES DOS SANTOS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua

capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001579-08.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: MACIEL MANOEL DA SILVA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.412,02
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 11.08.2010. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:
a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;
b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001425-87.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 17.486,88 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: MILTON PAIVA DOS SANTOS, AV. BRASIL 130 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizada por MILTON PAIVA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados com reflexos nas demais verbas.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 789/2012, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Quanto a prescrição alegada, tal matéria será apreciada no mérito, em caso de procedência do pedido, eis que já é pacificado o entendimento que em se tratando de demandas contra Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal que faz jus, com reflexo nas demais verbas recebidas, obedecendo o prazo prescricional.
Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o salário base qual pretende ser aplicável ao caso, conforme requer a autora é incabível, eis que qualquer reajuste salarial somente é possível através de Lei Municipal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as progressões da parte autora se dá de forma automática, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 789/2012.
No entanto, os valores do salário base estão previstos no anexo da citada lei.
Tendo por base tais anexos, verifica-se que o ente municipal está cumprindo na íntegra o previsto na Lei Municipal 789/2012, eis que a autora ainda recebe a maior que o previsto na legislação, eis que com a correção do salário mínimo, qual foi em valor maior que o PCCS Municipal, o requerido teve que criar um evento para complementar o salário, eis que o mínimo nacional era maior que o nível atual da autora. Ainda, todos as verbas e gratificações que tem como base o salário mensal, foi aplicado o valor atual, somando-se o base e o complemento do salário mínimo.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 789/2012.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de Seringueiras.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001528-94.2020.8.22.0022
REQUERENTE: RENATO LUTERIO DOS SANTOS, CPF nº 30578620120, RUA AIMORES S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por RENATO LUTERIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionário público, lotado na secretaria de educação, ocupando o cargo de professor.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizado em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em preliminar inépcia da inicial, e no mérito que a parte autora não possui direito ao recebimento de horas extras, eis que o período de recreio não é considerado como hora efetivamente trabalhada. Ainda, informa que a parte autora não comprova os fatos alegados, requerendo ao final da improcedência do pedido.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência. Além do mais, as próprias Leis juntadas dão embasamento suficiente para um julgamento de mérito.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 887/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse do autor até a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, onde fora sanada a questão.
Em igual entendimento, já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."
Quanto ao divisor aplicável ao caso, deve ser aplicado o divisor 200, eis que de acordo com preceitos trabalhistas para jornada de 40 horas semanais.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
Quanto aos meses em que deverá incidir hora extra, somente deverá ser considerado meses letivo, ou seja, fica excluído meses de férias, licença e inatividade escolar, pois neste período os professores não estão em sala de aula e não há hora extra.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde julho de 2015 até maio de 2016,

observada a prescrição quinquenal, qual contará desde o ajuizamento da ação.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, utilizando-se divisor 200 para apuração da hora extra. Deverá ser considerado apenas os meses de efetivo serviço extra prestado em período letivo, excluindo meses de férias, afastamento e inatividade escolar.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09 até 25.03.2015 e, b) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar o rito específico da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001304-59.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO IZIDORO, AV. MARECHAL RONDON S/N, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.211,30
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 13.04.2012. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.
Nesse Sentido:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo

cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

O valor será apurado por simples cálculo.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001050-86.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas
Valor da causa: R$ 20.716,90 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos)
Parte autora: LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 1.458/2015, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos, com pagamento do retroativo.
Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:
Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.
§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no "caput" deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.
Conforme ficha financeira juntada aos autos, bem como a tabela remuneratória da citada lei, verifica-se que o requerido vem pagando o valor legalmente previsto a título de salário base, não havendo que se falar em cobrança retroativo.
O valor apurado pelo autor não encontra-se lastro legal, eis que ao criar plano de carreira, a remuneração dos servidores passa a estar vinculada ao citado plano, somente sofrendo reajuste através de Lei específica.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 1.458/2015.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de São Miguel do Guaporé.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000191-70.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA, CHEGANDO À COORDENADA UTM X= 496038 E Y= 8699772 S/N, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-R ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
Valor da causa:R$ 2.741,21
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de servidão administrativa c/c pedido de tutela de urgência (imissão provisória na posse) ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA.
Com a inicial (ID 34277572) juntou documentos e laudo de valoração (Id 34277581).
Após emenda a inicial foi recebida para processamento e deferida a tutela de urgência (ID: 34936716).
Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID: 43939428), narrando que o valor indenizatório proposto não faz frente aos prejuízos causados pela servidão administrati-

va. Impugnou o laudo apresentado pelo autor e apresentou laudo de avaliação particular, pugnando pela fixação de indenizatório no montante de R$190.684,00 (cento e noventa mil seiscentos e oitenta e quatro reais).
Houve réplica (ID: 46181741).
Instados a manifestar eventual interesse na produção de outras provas, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e o autor requereu o julgamento antecipado da lide.
É o breve relato. Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
Pois bem.
1. Em sede de contestação não foram arguidas preliminares. As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a serem abordadas nessa fase.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) o valor da justa indenização pelo uso (servidão) da faixa de terra utilizada pela linha de transmissão da autora na propriedade do requerido. ii) se deve ser considerada, para fins de fixação da indenização, a desvalorização do imóvel e inconvenientes para manutenção rede;
2.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e, eventualmente, a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
3.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.
3.2 Quanto à prova técnica, entendo ser imprescindível no caso, vez que necessária para se apurar a justa indenização, requisito indispensável para a desapropriação por utilidade pública ou constituição de servidão administrativa.
Diante dessa constatação, ao próprio ente público expropriante compete arcar com os custos da necessária perícia judicial, independente da avaliação extrajudicial eventualmente providenciada, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PLAUSIBILIDADE NA DUPLA AVALIAÇÃO. PERICÍA PRELIMINAR E PERÍCIA DEFINITIVA. FINALIDADE E OBJETIVOS DISTINTOS. REGRA ESPECIAL DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ABSOLUTAMENTE CONVINCENTES QUE ASSEGUREM QUE A PERÍCIA PRELIMINAR SUPRE A AUSÊNCIA DA PERÍCIA DEFINITIVA. DESPESAS COM A PERÍCIA. ENCARGO DO EXPROPRIANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível, em uma ação de desapropriação, a realização de duas periciais, para se perquirir o valor do bem expropriando, em momentos distintos. Se diferenciam, essencialmente, na sua complexidade, objetivo e momento. A perícia preliminar, fundamentalmente, tem por objetivo e finalidade orientar o arbitramento do valor de depósito prévio para fins de imissão na posse pelo expropriante initio litis, e, por isso, é permitido que se realize de forma mais simples e concentrada, conquanto objetivamente. Por seu turno, a perícia definitiva, produzida em momento próprio da instrução, reveste-se de maior amplitude e com mais detalhamentos com o escopo de ser definido o valor justo e preciso da indenização, nos limites do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de elementos absolutamente convincentes a comprovar que a perícia preliminar, no presente processo, é de tal modo satisfatória e completa a ponto de dispensar a realização da perícia definitiva, na fase própria de instrução do feito. Ao expropriante, responsável pelo pagamento de uma indenização justa, compete custear as despesas pertinentes à prova pericial destinada à avaliação definitiva do imóvel expropriado, independentemente da avaliação procedida initio litis. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.043014-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0015, publicação da súmula em 22/10/2015)
Com efeito, compete ao ente público/concessionária do serviço a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, e, sendo a prova pericial imprescindível para esse mister, deverá o ônus de sua produção ser suportado pelo próprio autor, a quem compete o ônus do fato constitutivo de seu direito, quando ao valor devido que apontou na exordial (art. 373, I, do CPC).
Assim, DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH (RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com) o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
3.2.1 Providencie a Central contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.
3.2.2 Apresentada a proposta de honorários, intimem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.
3.2.3 Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta decisão (Art. 465, §1º do CPC): “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”.
3.2.4 Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelo ente expropriante, isto é, a parte autora.
3.2.5 Decorrido o prazo do item 3.2.2 sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do autor para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).
3.2.6 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:
a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.
b) Com as informações do item “a” prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
d) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze)

dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;
d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença.
3.2.7 Eventual pertinência da prova pericial será analisada após a juntada do laudo.
Intime-se.
DECLARO o feito saneado e organizado.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001116-66.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lotação, Plano de Classificação de Cargos, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 5.962,89 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: MARCIA APARECIDA BARBIERI FERREIRA VIEIRA, AV. INNTEGRAÇÃO NACIONAL 660 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizada por MARCIA APARECIDA BARBIERI FERREIRA VIEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados com reflexos nas demais verbas.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 789/2012, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Quanto a prescrição alegada, tal matéria será apreciada no mérito, em caso de procedência do pedido, eis que já é pacificado o entendimento que em se tratando de demandas contra Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal que faz jus, com reflexo nas demais verbas recebidas, obedecendo o prazo prescricional.
Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o salário base qual pretende ser aplicável ao caso, conforme requer a autora é incabível, eis que qualquer reajuste salarial somente é possível através de Lei Municipal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as progressões da parte autora se dá de forma automática, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 789/2012.
No entanto, os valores do salário base estão previstos no anexo da citada lei.
Tendo por base tais anexos, verifica-se que o ente municipal está cumprindo na íntegra o previsto na Lei Municipal 789/2012, eis que a autora ainda recebe a maior que o previsto na legislação, eis que com a correção do salário mínimo, qual foi em valor maior que o PCCS Municipal, o requerido teve que criar um evento para complementar o salário, eis que o mínimo nacional era maior que o nível atual da autora. Ainda, todos as verbas e gratificações que tem como base o salário mensal, foi aplicado o valor atual, somando-se o base e o complemento do salário mínimo.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 789/2012.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de Seringueiras.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001196-30.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Lotação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 8.785,00 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais)
Parte autora: LUIZ CARLOS AGUIAR, PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1143 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizada por LUIZ CARLOS AGUIAR em desfavor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados com reflexos nas demais verbas.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 789/2012, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Quanto a prescrição alegada, tal matéria será apreciada no mérito, em caso de procedência do pedido, eis que já é pacificado o entendimento que em se tratando de demandas contra Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal que faz jus, com reflexo nas demais verbas recebidas, obedecendo o prazo prescricional.
Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o salário base qual pretende ser aplicável ao caso, conforme requer a autora é incabível, eis que qualquer reajuste salarial somente é possível através de Lei Municipal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as progressões da parte autora se dá de forma automática, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 789/2012.
No entanto, os valores do salário base estão previstos no anexo da citada lei.
Tendo por base tais anexos, verifica-se que o ente municipal está cumprindo na íntegra o previsto na Lei Municipal 789/2012, eis que a autora ainda recebe a maior que o previsto na legislação, eis que com a correção do salário mínimo, qual foi em valor maior que o PCCS Municipal, o requerido teve que criar um evento para complementar o salário, eis que o mínimo nacional era maior que o nível atual da autora. Ainda, todos as verbas e gratificações que tem como base o salário mensal, foi aplicado o valor atual, somando-se o base e o complemento do salário mínimo.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 789/2012.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de Seringueiras.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001402-44.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 27.934,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais)
Parte autora: FRANCISCO BELLON, AV. DOS PIONEIROS 1022 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueiras, com pagamento retroativo ajuizada por FRANCISCO BELLON em desfavor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados com reflexos nas demais verbas.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende cabível a título de salário base é incabível, não fazendo guarida na Lei Municipal 789/2012, eis que na legislação consta a tabela salarial, a qual é de valores diferentes dos cobrados pela parte autora. Requerendo ao final a improcedência da ação.
Quanto a prescrição alegada, tal matéria será apreciada no mérito, em caso de procedência do pedido, eis que já é pacificado o entendimento que em se tratando de demandas contra Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal que faz jus, com reflexo nas demais verbas recebidas, obedecendo o prazo prescricional.
Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o salário base qual pretende ser aplicável ao caso, conforme requer a autora é incabível, eis que qualquer reajuste salarial somente é possível através de Lei Municipal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, as progressões da parte autora se dá de forma automática, nos termos do art. 7º, da Lei Municipal 789/2012.
No entanto, os valores do salário base estão previstos no anexo da citada lei.
Tendo por base tais anexos, verifica-se que o ente municipal está cumprindo na íntegra o previsto na Lei Municipal 789/2012, eis que a autora ainda recebe a maior que o previsto na legislação, eis que com a correção do salário mínimo, qual foi em valor maior que o PCCS Municipal, o requerido teve que criar um evento para complementar o salário, eis que o mínimo nacional era maior que o nível atual da autora. Ainda, todos as verbas e gratificações que tem como base o salário mensal, foi aplicado o valor atual, somando-se o base e o complemento do salário mínimo.
No caso dos autos, a parte autora não alcançou êxito na comprovação legal que deveria receber o valor informado, pois o parâmetro legal é o disposto no anexo da Lei Municipal 789/2012.
Nesse sentido o entendimento:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. O autor não se conforma com o procedimento adotado pela municipalidade, de pagar a complementação do salário mínimo considerando o valor de sua remuneração, e não o vencimento básico. Trata-se, no entanto, de questão já superada pela Súmula Vinculante nº 16, a qual dispõe que "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor". Assim, só possui direito à complementação o servidor que perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, o que não é o caso dos autos Contrariamente ao alegado pelo demandante, a Lei Municipal nº 1.165/91, em seu art. 24, § 2º, também prevê a complementação de vencimentos tendo por referência a remuneração do servidor. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade é incidente sobre o piso salarial do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal nº 2.496/12. A pretensão do recorrente afrontaria a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, IV, proíbe a vinculação do salário mínimo como critério para concessão de benefícios. Nesse sentido, Súmula Vinculante nº 04: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007872492, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 14-12-2018)[0]
Deste modo, não tendo a parte autora se incumbido de seu ônus de provar o amparo legal para o recebimento do salário no valor informado, não há que se falar em equiparação, pagamento ou retroativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em face do Município de Seringueiras.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001486-45.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: IVANOR ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.441,78
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 27.01.2017. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR

Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.
Nesse Sentido:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).
A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.
No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:
AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).
O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.
Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.
Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.
Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimen-

to e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).
Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.
Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.
No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.
Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:
a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;
b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001612-95.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: WAGNER BARRETO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.148,31
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 15.04.2009. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.
Nesse Sentido:
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário,

surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimpli-

da, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002009-91.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar
EXEQUENTE: JONAS ISRAEL BONFIM, LINHA 94 LOTE 27 GLEBA 02 SN, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.998,00
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS em desfavor de JONAS ISRAEL BONFIM, no qual a autarquia alega que os valores cobrados são excessivos, vez que totalmente adimplidos na via administrativa.
Na manifestação apresentada o impugnado enfatizou que não procedem os argumentos do INSS, vez que se basearam em relação de créditos relativa à terceiro.
É o breve relato. Decido.
A impugnação ofertada não comporta acolhimento.
De fato o documento juntado ao Id 46228647 refere-se à terceiro estranho a esta lide de modo que aniquilada a tese de excesso, razão pela qual REJEITO totalmente a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos do exequente.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão expeçam RPVs no valor de R$ 21.398,52 (vinte e um mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal; outra de R$ 2.096,31 (dois mil e noventa e seis reais e trinta e um centavos) a titulo de honorários advocatícios sucumbenciais e outra no valor de R$ 2.349,48 referente aos honorários da fase de execução.
Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.
Comprovado os depósitos expeçam alvarás intimando o exequente a comprovar o levantamento em 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001611-13.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: MARCIO FLORESTE DE SOUZA, LH 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.074,20
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento)

sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;
b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000039-22.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JULIO CESAR DE BRUNO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO NA CIDADE DE SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Valor da causa:R$ 9.156,78
DECISÃO
1. Considerando que o valor da proposta do perito é inferior ao indicado como justo pelo autor ao Id 45471112, entendo que este concorda com o valor dos honorários, de modo que os ARBITRO no valor proposto.
2. No que tange à falta de currículo com especialização, com razão o autor.
Assim, intimem o perito para que, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 465/CPC, apresente seu currículo com comprovação da especialização.
2.1 Friso que a especialização a que o CPC faz menção refere-se, a meu ver, à habilitação que o perito possui, podendo ser uma certidão emitida pelo conselho de classe especificando as áreas em que pode atuar, ou ainda cópia da carteira profissional emitida pelo conselho de classe.
3. Juntada a documentação referida no item 2.1 desta decisão vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, cumpram o disposto no item 3.2.5 e seguintes da decisão de Id 44083954.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001313-55.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: OLAVIO MIRANDA DE SOUZA, LINHA 94 KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
Valor da causa:R$ 24.593,89
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por OLAVIO MIRANDA DE SOUZA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Narra o autor na inicial que foi vítima de acidente automobilístico em 18/07/2018 e que, em razão disso ficou com sequela na perna direita, que gera invalidez permanente. Aduz que efetuou o requerimento administrativo para o recebimento da indenização tendo recebido apenas a quantia de R$2.362,50, de modo que teve que recorrer ao judiciário para recebimento da diferença do que entende devido. Com a inicial juntou documentos.
A inicial foi recebida para processamento (ID 28305727) com o deferimento dos benefícios da AJG ao autor.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 29603234). Em sede preliminar, impugnou a concessão da gratuidade judiciária, requerendo a revogação da benesse. Quanto ao mérito aduziu que a indenização devida já foi paga na via administrativa discabendo qualquer complementação. Argumentou sobre a invalidade do laudo particular, havendo necessidade de perícia a cargo do IML. Em caso de eventual condenação, pugnou que seja observado o teto legal e que os juros sejam contados a partir da citação, com correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda.
Decorrido prazo sem apresentação de réplica.
Saneado o feito com a rejeição da preliminar e determinação da produção de prova pericial (ID 34229651).
Laudo pericial juntado ao ID 43958826.
Ao Id 44902646 o requerido apresentou suas alegações finais e manifestação acerca do laudo.
É o relatório. Examinados, decido.
Tratando-se de questão meritória de direito e de fato e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado que se encontra (Art. 455, I/CPC).
Pois bem.
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, que é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Cumpre destacar que, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009 - leis que já vigiam quando da ocorrência do sinistro - o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente

automotor. Deste modo, ainda que preenchidos os requisitos da Lei 6.194 de 1974, há de ser observada, para sua concessão, o grau da lesão sofrida pela autora. Sobre o tema, veja-se a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Feitas tais considerações tenho que no caso em apreço o autor alega ter sofrido acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda funcional de membros.
Analisando os documentos juntados aos autos verifico a presença de cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência que relata o sinistro (ID 28190353), ficha de atendimento de urgência onde é possível identificar a data do acidente, laudo médico particular, dentre outros.
Em sua peça contestatória argumentou o requerido que o laudo particular não pode ser considerado como meio de prova havendo necessidade de perícia pelo IML. Ora, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o laudo médico emitido pelo IML é prescindível para ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT, ainda mais quando considerado que a maioria das cidades brasileiras não dispõe do referido órgão. Neste sentido entendeu nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia no julgamento da Apelação nº 0007381-70.2014.822.0005, (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/08/2017)
Quanto à alegada incapacidade, o laudo médico confeccionado por médica perita nomeada pelo juízo (ID 43958826) comprova que o valor pago na via administrativa foi proporcional à lesão do autor, de modo que não faz jus a qualquer complementação.
Ora, segundo concluiu a perita, em decorrência do acidente de trânsito, o autor ficou com diminuição da força muscular em membro inferior direito. A perita classificou a perda funcional em 70% com repercussão leve, de modo que correto o valor pago na via administrativa.
Acrescente-se que, à luz dos elementos de convicção e documentos trazidos aos autos, não há prova bastante a apontar outra conclusão, qual seja, de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suportou qualquer invalidez superior à apontada pela perícia administrativa ou judicial.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OLAVIO MIRANDA DE SOUZA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do Art. 487, I/CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00, entretanto suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da Sra. Médica perita, caso ainda não tenha sido realizada tal providência.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
P.R.I. Com o trânsito em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e remetam ao arquivo.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001488-15.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA, AV. PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.829,63
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário, tendo sido investido no cargo em 04.04.2012. Afirma trabalhar em escala de plantão em horário compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte, possuindo direito a recebimento de adicional noturno em 20% sobre o salário base da categoria.
Aduz ter recebido adicional noturno em valor inferior ao devido pelo que requer o recebimento da diferença, respeitando o prazo quinquenal. Requer, por fim, o recebimento da diferença de adicional noturno conforme calculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria utilizando divisor 200, bem como o mesmo entendimento seja aplicado ao cálculo de hora extra.
O Estado em sua defesa alega ausência de interesse de agir do reclamante já que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, bem como incompatibilidade do adicional com o regime de revezamento, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
E o relatório, dispensado o mais.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado e impugnação a justiça gratuita.
Tais preliminares não merecem prosperarem, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no mérito.
Quanto a justiça gratuita, não há que se impugnar, eis que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é isento de custas em sede de 1º Grau.
Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao mérito.
Decido.
Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".
Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requeri-

do, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUCÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6 º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O autor, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta decisão, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, com base de cálculo o vencimento do autor;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e HORA EXTRA, com o reconhecimento do divisor 200 para o cômputo do valor da hora diurna, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, com efeitos retroativos desde a posse do autor até a efetiva implantação, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
O valor será apurado por simples cálculo.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001032-65.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação de Incentivo
Valor da causa: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Parte autora: ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA 16 DE JUNHO 726 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA 1490 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.
Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo e que a parte autora faz jus a somente uma progressão. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.
Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo admitida em 18.03.2010.
Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.
Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:
Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.
§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no "caput" deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.
Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 2010, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2013, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente a servidora conta com 10 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe J nível 4, sendo que não há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.
No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:
Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra.(grifei)
Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 4, desde a citação, cujos valores dos respectivos níveis constam na tabela do Anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.
Noutro norte, temos que quando da implantação da Lei, o requerido enquadrou o vencimento da parte autora no referido nível, uma vez que somando-se o vencimento recebido mais a verba ATS, chegaríamos ao valor aproximado da tabela salarial disposto no anexo II da referida Lei.
Observa-se que o requerido, ao invés de modificar o valor do vencimento, de acordo com o nível de progressão, resolveu criar a verba ATS, para chegar ao valor correto. Tal manobra fora quando da implantação do Plano de Cargos Carreira e Salário.
No entanto, posterior a tal adequação, se faz necessário a exigência do requerimento administrativo para próximas progressões (elevação de nível), conforme explícito na Lei Municipal 1.458/2015.
DOS RETROATIVOS
Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:
Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal e adicional por especialização, estes deverão retroagir apenas desde a data dos respectivos requerimentos administrativo e/ou citação, ocorrido em 22.05.2020, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente, uma vez que trata-s se requisito objetivo.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:
a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a a Classe J, Nível 4, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ou verba ATS, ao respectivo nível, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015, bem como todo reflexo de gratificações que utilizam o vencimento como parâmetro,

deverá seguir o valor do nível respectivo (Salário Mensal + ATS, caso não houver alteração do salário e sim do ATS);
b) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos relativos à progressão horizontal devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data da citação (22.05.2020).
Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002047-69.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$ 22.259,01 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e um centavo)
Parte autora: ELANIA MARTINS DE SOUZA, LINHA 98, KM 05, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação proposta por ELIANIA MARTINS DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a concessão de adicional de insalubridade.
Requer tutela de urgência no sentido de imediato pagamento do dito adicional, eis que foi realizado laudo pericial, qual constatou o labor em lugar insalubre.
É a síntese.
DECIDO.
A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”, desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial ou qualquer outro adicional, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Sem prejuízo das determinações supra, para correto andamento do feito, intime-se a parte autora, para juntar no feito cópia integral das Leis Municipais que guardam relação com a matéria discutida.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº 7001743-70.2020.8.22.0022
Assunto: Cheque
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE NEUTASCIO TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A
EXECUTADO: FABIO RAMOS BERBETH, CPF nº 00428113257, LINHA 14 Km 07, LOTE 132 SITIO JF ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 60.475,35
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial c/c tutela antecipada de urgência, proposta por JOSÉ NEUTASCIO TEIXEIRA DOS REIS em face de FÁBIO RAMOS BERBETH, ambos qualificados aos autos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia ao processo.
Narra a parte exequente, em síntese, que vendeu ao executado a quantia de 25 (vinte e cinco) novilhas, com idade de 25/36 meses, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) cada, perfazendo o montante de R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), representadas por um cheque, colacionado aos autos. Ocorre que a executada deixou de adimplir com o pagamento do valor acordado, tendo o cheque sido devolvido pelo motivo 21, mesmo com a devida entrega e transporte dos semoventes.
Diante disso, requereu a concessão da tutela para determinar o arresto da propriedade rural localizada na Linha 14, Km 07, LT 132-A, GB 02-A, STR Planalto, no município de Seringueiras – RO.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora a parte autora tenha demonstrado a existência da dívida, os documentos trazidos não evidenciam o perigo na demora, requisitos essenciais para justificar o acolhimento da tutela. Ainda, não há nos autos a comprovação de inexistência de patrimônio ou de rendimento e/ou dilapidação de bens visando frustar a quitação de dívidas, capazes de sugerir a impossibilidade de saldar o débito por outros meios. Quanto ao pedido alternativo para bloqueio de valores no sistema Bacenjud, bem como bloqueio e inalienabilidade de semoventes do executado junto ao Idaron, de igual modo, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, presença dos requisitos que demonstrem o perigo da demora.
Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002106-57.2020.8.22.0022
ASSUNTO: Transação
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JAIR MACHADO DA COSTA, CPF nº 70086940244, LINHA 43, S/N, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo

imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON, notas de produtor rural e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003105-78.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se quanto as RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002066-17.2016.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
RÉU: EDER DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1628 SETOR 1 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779
Valor da causa:R$ 9.188,08
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CENTRAL AGRÍCOLA LTDA, qualificada nos autos, em desfavor de EDER DA SILVA, também qualificado. Em apertada síntese, alega a autora que vendeu ao requerido insumos agrícolas, gerando um débito de R$5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), os quais o requerido se nega a pagar. Com a inicial juntou duplicata mercantil e requereu a expedição de mandado de pagamento no quantum devido.
A inicial se fez acompanhar de procuração e documentos pertinentes (Id 6079443 a 6092158).
Despacho de ID 6930336 determinou que a parte autora procedesse com emenda à inicial, da qual fora apresentado embargos de declaração (ID 7052097), restando acolhidos por este Juízo (ID 7765138).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida (ID 8586368).
Citada, a parte requerida ofertou embargos à monitória (ID 8878444). Suscitou, preliminarmente, incompetência em razão do lugar. Quanto ao mérito, afirmou que a assinatura aposta no título executivo objeto dos autos é falsa, não podendo ser cobrado pelo débito nela inserto, bem como de que, no canhoto referente à entrega da mercadoria não consta nenhuma assinatura. Requereu, ao final, a aplicação do CDC, com consequente inversão do ônus da prova. Juntou documentos (ID 8878452 a 8878453).
Apresentada impugnação aos embargos (ID 11593412). A parte autora arguiu preliminar de intempestividade dos embargos apresentados, bem como sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso em análise. No mérito, refutou as arguições de defesa, pugnando pela procedência do feito.
Proferida decisão reconhecendo a incompetência deste juízo (ID 31288073), contra a qual foram opostos embargos de declaração, ao final acolhidos para o fim de revogar a decisão embargada (ID 36276893).
Eis o relatório. Decido.
- Das preliminares
Antes de enfrentar o mérito, cumpre analisar as preliminares arguidas pelas partes, as quais, de antemão, não merecem acolhimento.
Consoante inteligência do art. 231, I do CPC, o prazo de defesa da parte requerida se inicia na data da juntada do aviso de recebimento aos autos. In casu, consoante o que consta ao ID 8753443, a juntada somente ocorreu na data de 01/03/2017, restando, portanto, evidenciado, que o prazo somente se encerrou em 17/03/2017, posto que, com o advento do CPC/15, os prazos processuais somente são computados em dias úteis (art. 212 do CPC). Nesse viés, tendo a parte requerida apresentado embargos à monitória em 07/03/2017, de certo que não há de se falar em intempestividade.
Friso que o disposto no art. 335, II do CPC somente aplicar-se-ia ao presente caso se ambas as partes tivessem manifestado expresso desinteresse na composição consensual, nos termos do art. 334, §4º, I do CPC, o que não ocorreu. Destarte, REJEITO a preliminar de intempestividade dos embargos à monitória.
Do mesmo modo deve ser REJEITADA a preliminar de incompetência em razão do lugar. De fato tal preliminar já foi afastada com o acolhimento dos embargos de declaração ao Id 36276893, discabendo maiores dilações neste ponto, passando a partir de agora ao exame do mérito.
- Do mérito
Trata-se de pedido monitório substanciado em Duplicata Mercantil, acompanhada de nota fiscal e comprovante de despacho da mercadoria.
O Código de Processo Civil atribui à ação monitória um procedimento especial com o intuito de propiciar maior celeridade na prestação jurisdicional a quem, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Segundo prevê o artigo 700, do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Destarte, o requisito específico essencial para propor a ação monitória é a prova escrita, o que deve ser cumprido incondicionalmente pelo autor, como pressuposto válido e regular do processo.
No presente caso, a presente ação monitória foi instruída com duplicata e respectiva nota fiscal que originaram o débito cobrado na exordial.
Como se sabe, a duplicata é um título de crédito eminentemente causal, dependendo para sua existência de uma causa debendi, ou seja, deve derivar de uma compra e venda ou prestação de serviços, conforme o disposto nos artigos 1º, 2º e 20 da Lei nº 5.474/1968.
A propósito, ensina FÁBIO ULHOA COELHO ("Manual de Direito Comercial", São Paulo: Ed. Saraiva, 12ª ed., 2000, p. 271):
"A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação, maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil."
Desta feita, para sua existência deve-se verificar, no mínimo, os seguintes requisitos:
"1) a emissão por quem seja comerciante;
2) a celebração de um contrato de compra e venda pelo comerciante, como vendedor;
3) a entrega das mercadorias respectivas com a fatura e nota fiscal, ficando o comprovante de entrega em poder do vendedor comerciante." (WILLIE DUARTE COSTA in "Títulos de Crédito de acordo com o novo Código Civil", Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.387).
No presente caso, a requerente/embargada juntou aos autos duplicata e nota fiscal emitida em razão da compra e venda de produtos agrícolas realizada entre as partes, nelas constando como destinatário o requerido, ora embargante.
Embora não conste assinatura no canhoto de entrega das mercadorias o requerido apôs sua assinatura na duplicata, configurando o aceite, o que torna-a hábil para comprovação do crédito reclamado, sendo certa a responsabilidade do réu perante o autor.
Frise-se ainda que a alegação de falsidade das assinaturas apostas foi aniquilada pelas conclusões de perito de confiança deste juízo no laudo grafotécnico juntado aos autos.
Assim sendo, o documento anexado pelo autor e assinado pelo devedor é documento hábil para subsidiar a ação monitória. Cumpre ressaltar que o art. 702, § 8º do CPC leciona que em caso de rejeição dos embargos, ocorre a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial e o início do cumprimento de sentença em face do devedor principal.
Em conclusão, REJEITO OS EMBARGOS opostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, documentos dos Ids 6079458, com a obrigação de o requerido pagar ao autor quantia certa no valor de R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do vencimento, e juros de 1% a.m., contados da citação.
Face a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para ciência, bem como intimem a(s) parte(s) vencida(s) para recolher as custas devidas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento das custas, proteste-se e inscreva-se em dívida nos termos do Art. 35 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).
Após, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de setembro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001421-21.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELEN RIGUETI DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se quanto as RPV's juntadas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001311-22.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILDO LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se quanto as RPV's juntadas nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000342-70.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VALENTIN SALES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) incluída(s) no sistema EprecWeb, e encontra(m)-se aguardando conferência e assinatura pela magistrada.
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000357-10.2017.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se à respeito do resultado da pesquisa realizada, conforme despacho ID 47630928.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002467-11.2019.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS DE MATTIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO - REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para ciência do inteiro teor do despacho ID 47630976 e cumprimento ao determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001753-85.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGAS DE FATIMA DA SILVA AGUIAR
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) incluída(s) no sistema EprecWeb, e encontra(m)-se aguardando conferência e assinatura pela magistrada.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000907-05.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: JEFFERSON RIBEIRO LEMES DA SILVA, LUCIANA DO NASCIMENTO MARINHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019 0802812-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0004117-33.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível Agravante : Mario dos Santos Ramos Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B) Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309) Agravado : Banco Bradesco Advogada : Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846) Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Impedido : Des. Kiyochi Mori Distribuído por Sorteio em 31/07/2019 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.
Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência, não havendo indícios nos autos de que a parte ostente ter vida pautada em fartos recursos financeiros.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resulte evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".(TJ-RO - AI: 08008048220198220000 RO 0800804-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019).
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
Desde informo da possibilidade de se utilizar das custas recolhidas em ID44371293, para fins de se realizar eventual diligência requerida pelo exequente.
São Miguel do Guaporé-RO, 01 de setembro de 2020
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000012-39.2020.8.22.0022
CLASSE: Desapropriação
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT, OAB nº SE11552, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: VILMAR SILVA BARROS
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme ata de audiência de conciliação de ID n. 45448618, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários na forma do acordo.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: VILMAR SILVA BARROS, CPF nº 62772104249, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de setembro de 2020.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051003 - Livro nº D-136 - Folha nº 11
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Maio de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Camilo Soares de Oliveira - naturalidade: Mato Grosso - e Anália Pereira de Oliveira - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZANIRA EVANGELISTA MAIA, solteiro, brasileira, do lar, nascido em Lábrea-AM, em 6 de Maio de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Nunes Maia - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Rita André Evangelista - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051004 - Livro nº D-136 - Folha nº 12
Faço saber que pretendem se casar: CLAUDINEI LIMA, solteiro, brasileiro, operador de espargidor, nascido em Cianorte-PR, em 5 de Março de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Lima - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - e Benedita Lima - já falecida - naturalidade: Estado de Minas Gerais - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA MARTA MENESES AGUIAR, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ubajará-CE, em 20 de Outubro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Onofre de Aguiar - já falecido - naturalidade: Ubajara - Ceará e Teresa Sousa de Meneses - já falecida - naturalidade: Ubajara - Ceará -; pretendendo passar a assinar: MARIA MARTA MENESES AGUIAR LIMA; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051005 - Livro nº D-136 - Folha nº 13
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS GABRIEL LINHARES DE MESQUITA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Novembro de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Elisângela Linhares de Mesquita - aposentada - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVÂNIA RODRIGUES CIACCI, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Silvio Roberto de Assunção Ciacci - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Silvia Rodrigues Ciacci - vendedora - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: SILVÂNIA RODRIGUES CIACCI MESQUITA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051006 - Livro nº D-136 - Folha nº 14
Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO MATHEUS DE FREITAS SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de cozinha, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Novembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Ferreira da Silva - professor - nascido em 25/11/1966 - naturalidade: Fátima do Sul - e Regina Freitas Roseno - balconista - nascida em 09/06/1972 - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KHAWANY FELIX DE LIMA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Buritis-RO, em 30 de Dezembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Edivania Felix de Lima - agente comunitária de saúde - nascida em 20/08/1985 - naturalidade: Alta Floresta do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram

os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051007 - Livro nº D-136 - Folha nº 15
Faço saber que pretendem se casar: VINÍCIUS FREIRE DO CARMO, solteiro, brasileiro, marmorista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Agosto de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Trindade Lopes do Carmo Júnior - marceneiro - naturalidade: Porto Velho - e Eliane Freire da Silva - empresária - naturalidade: Paraguaçu Paulista - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANY KELLY AZEVEDO DA SILVA FRANÇA, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Novembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Galdino de França - agricultor - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Regilane Azevedo da Silva - agricultora - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1118391
Devedor: ANDERSON MENDONCA SILVA
CPF/CNPJ: 667.891.842-87

Protocolo: 1118447
Devedor: JANDER SANTOS MORO
CPF/CNPJ: 609.063.081-00

Protocolo: 1118467
Devedor: ALEXSANDRO DE SOUSA FERREIRA
CPF/CNPJ: 580.898.452-15

Protocolo: 1118534
Devedor: GABRIEL FACINCANI MEDEIROS
CPF/CNPJ: 872.708.382-91

Protocolo: 1118556
Devedor: LUZIA BORGES
CPF/CNPJ: 522.718.112-87

Protocolo: 1118621
Devedor: RAIMUNDO APARECIDO LEITE MACIE
CPF/CNPJ: 220.361.992-91

Protocolo: 1118670
Devedor: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE S
CPF/CNPJ: 648.747.962-49

Protocolo: 1118671
Devedor: FUNERARIA RENACER SERVICOS FUN
CPF/CNPJ: 11.666.402/0001-46

Protocolo: 1118672
Devedor: FUNERARIA RENACER SERVICOS FUN
CPF/CNPJ: 11.666.402/0001-46

Protocolo: 1118673
Devedor: RAFAEL LUIZ VINICIUS
CPF/CNPJ: 955.915.082-00

Protocolo: 1118675
Devedor: RAFAEL LUIZ VINICIUS
CPF/CNPJ: 955.915.082-00

Protocolo: 1118685
Devedor: ANA MIRNA PIMENTA DOS SANTOS S
CPF/CNPJ: 36.635.292/0001-86

Protocolo: 1118688
Devedor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
CPF/CNPJ: 290.504.052-15

Protocolo: 1118689
Devedor: OCIMAR CAPISTANO VALENTE
CPF/CNPJ: 196.097.602-87

Protocolo: 1118694
Devedor: PALACIO DOS LEILOES
CPF/CNPJ: 01.097.817/0001-92

Protocolo: 1118695
Devedor: MARIA EDILSA PEREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 009.036.583-64

Protocolo: 1118696
Devedor: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS
CPF/CNPJ: 011.305.482-36

Protocolo: 1118699
Devedor: A ZERO CONSTRUCOES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 22.140.520/0001-32

Protocolo: 1118700
Devedor: JOSE BARROS 06300430278
CPF/CNPJ: 29.096.289/0001-76

Protocolo: 1118701
Devedor: JOSE LEISON DANTAS NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 220.923.232-53

Protocolo: 1118702
Devedor: LEIDIMAR DA CONCEICAO RODRIGUE
CPF/CNPJ: 002.053.812-00

Protocolo: 1118703
Devedor: REINALDO CIRQUEIRA DE AMORIM
CPF/CNPJ: 939.126.332-15

Protocolo: 1118704
Devedor: TIAGO LUIZ L.ARAUJO
CPF/CNPJ: 905.405.142-68

Protocolo: 1118705
Devedor: SUELY DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 006.828.542-63

Protocolo: 1118707
Devedor: ANTONIO NEIRIVAN NASCIMENTO PE
CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 1118708
Devedor: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 285.966.252-91

Protocolo: 1118709
Devedor: DIEGO RAFAEL SOUZA BARROS
CPF/CNPJ: 011.711.772-24

Protocolo: 1118711
Devedor: WELEN NASCIMENTO SALAZAR
CPF/CNPJ: 004.409.312-82

Protocolo: 1118715
Devedor: JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO
CPF/CNPJ: 624.691.772-00

Protocolo: 1118716
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT
CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 1118718
Devedor: FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 666.644.113-34

Protocolo: 1118719
Devedor: ROSELI TEREZINHA FILHO
CPF/CNPJ: 665.483.062-87

Protocolo: 1118720
Devedor: JOELITO DE CASTRO SILVA
CPF/CNPJ: 657.984.812-04

Protocolo: 1118721
Devedor: NILO BEZERRA MOTA DE SOUZA JUN
CPF/CNPJ: 672.303.772-34

Protocolo: 1118722
Devedor: ROGERIO BIZERRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 612.890.942-68

Protocolo: 1118725
Devedor: MARIVALDO SOARES DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 345.544.672-87

Protocolo: 1118727
Devedor: ADROALDO UCHOA REBOUCAS JUNIOR
CPF/CNPJ: 523.778.142-04

Protocolo: 1118728
Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR
CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1118729
Devedor: WENDER FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 351.313.572-68

Protocolo: 1118741
Devedor: EVERTON DE OLIVEIRA ANDRADE
CPF/CNPJ: 420.801.772-49

Protocolo: 1118743
Devedor: SAFRA LEAS SA ARR MERC
CPF/CNPJ: 62.063.177/0001-94

Protocolo: 1118745
Devedor: WILSON DAMUCI
CPF/CNPJ: 440.006.699-15

Protocolo: 1118746
Devedor: OZIEL CARDOSO DE PAULA
CPF/CNPJ: 068.439.302-63

Protocolo: 1118749
Devedor: WILSON JOSE TELES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 421.606.182-68

Protocolo: 1118752
Devedor: SEBASTIAO BATISTA NUNES
CPF/CNPJ: 037.011.742-53

Protocolo: 1118753
Devedor: MATHEUS HENRIQUE C PEREIRA
CPF/CNPJ: 027.453.682-06

Protocolo: 1118754
Devedor: BETANIA MARIA Z A DE AVELAR
CPF/CNPJ: 843.821.472-04

Protocolo: 1118756
Devedor: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUE
CPF/CNPJ: 068.022.812-87

Protocolo: 1118758
Devedor: EURICO CORREA LIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 854.707.592-53

Protocolo: 1118759
Devedor: AMAURI DOS SANTOS GUIMARAES
CPF/CNPJ: 848.946.102-30

Protocolo: 1118763
Devedor: DONIZETE OSVALDO THEIS.
CPF/CNPJ: 843.742.842-49

Protocolo: 1118764
Devedor: MAHDEN - COMERCIO E DISTRIBUIC
CPF/CNPJ: 04.465.682/0001-69

Protocolo: 1118767
Devedor: CLEBSON JACINTO BEZERRA
CPF/CNPJ: 002.698.652-33

Protocolo: 1118769
Devedor: JOSE CIVALDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 643.660.572-04

Protocolo: 1118770
Devedor: JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO
CPF/CNPJ: 624.691.772-00

Protocolo: 1118771
Devedor: JOSE LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 438.321.642-00

Protocolo: 1118773
Devedor: LUCIA REJANE FEITOSA DO AMARAL
CPF/CNPJ: 625.154.542-91

Protocolo: 1118776
Devedor: SIDNEY RODRIGO BARROS SOARES
CPF/CNPJ: 031.106.982-77

Protocolo: 1118778
Devedor: SEBASTIANA SA DE FREITAS
CPF/CNPJ: 626.797.162-72

Protocolo: 1118783
Devedor: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 681.463.882-72

Protocolo: 1118784
Devedor: MARINETE ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 910.515.840-00

Protocolo: 1118785
Devedor: DANILO VIEIRA NEVES
CPF/CNPJ: 971.138.162-15

Protocolo: 1118788
Devedor: SERGIO FLORIANO LIRA
CPF/CNPJ: 350.678.022-00

Protocolo: 1118789
Devedor: DANIELE JANAINA REZENDE
CPF/CNPJ: 896.741.202-97

Protocolo: 1118791
Devedor: LUCAS ALEXANDRE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 018.899.092-54

Protocolo: 1118792
Devedor: SUELEN OECHSLER
CPF/CNPJ: 886.066.192-72

Protocolo: 1118800
Devedor: ACRISIO SILVESTRE GOMES FILHO
CPF/CNPJ: 909.447.982-68

Protocolo: 1118801
Devedor: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON
CPF/CNPJ: 013.724.202-66

Protocolo: 1118804
Devedor: PONTAL CONSTRUTORA COMERCIO E
CPF/CNPJ: 01.640.346/0001-17

Protocolo: 1118806
Devedor: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO P
CPF/CNPJ: 669.394.612-72

Protocolo: 1118808
Devedor: GILVANDO TAVARES DUARTE
CPF/CNPJ: 690.216.862-87

Protocolo: 1118811
Devedor: JOVANE TEIXEIRA VIEIRA
CPF/CNPJ: 012.113.252-88

Protocolo: 1118814
Devedor: ZENO LEMOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 408.366.579-34

Protocolo: 1118815
Devedor: MADSON OLIVEIRA FREITAS
CPF/CNPJ: 351.387.502-91

Protocolo: 1118818
Devedor: ANDRE MARTINS NUNES
CPF/CNPJ: 673.785.522-91

Protocolo: 1118820
Devedor: JUSCILENE SANTOS DAMACENA
CPF/CNPJ: 934.625.902-78

Protocolo: 1118822
Devedor: TRANSP.RAPIDO REAL LOG. LTDA
CPF/CNPJ: 01.350.187/0003-88

Protocolo: 1118824
Devedor: JOSE TEIXEIRA FILHO
CPF/CNPJ: 367.496.217-91

Protocolo: 1118827
Devedor: LEIDIANE PEREIRA NUNES
CPF/CNPJ: 815.504.722-91

Protocolo: 1118832
Devedor: JULIANO RAMOS FERREIRA
CPF/CNPJ: 739.939.802-04

Protocolo: 1118835
Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME
CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1118836
Devedor: LUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 350.958.492-91

Protocolo: 1118837
Devedor: TAMIRES DE ARAUJO PINHEIRO
CPF/CNPJ: 983.540.512-34

Protocolo: 1118840
Devedor: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA EPP
CPF/CNPJ: 06.162.863/0001-41

Protocolo: 1118841
Devedor: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA EPP
CPF/CNPJ: 06.162.863/0001-41

Protocolo: 1118844
Devedor: LEIDIANE DE SOUZA ALVES
CPF/CNPJ: 972.901.062-53

Protocolo: 1118846
Devedor: EDEVALDO PEREIRA SILVESTRE
CPF/CNPJ: 794.624.052-04

Protocolo: 1118847
Devedor: ALINE ALVES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 974.456.222-68

Protocolo: 1118848
Devedor: GENIVAL MOREIRA DE MELO
CPF/CNPJ: 805.409.612-72

Protocolo: 1118849
Devedor: JERLISON DA CUNHA FREITAS
CPF/CNPJ: 989.619.002-00

Protocolo: 1118851
Devedor: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 959.498.602-68

Protocolo: 1118852
Devedor: ANTONIO CARLOS PORTELA SOUSA
CPF/CNPJ: 971.304.513-00

Protocolo: 1118853
Devedor: MONALIZA MARCELINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 987.107.702-59

Protocolo: 1118854
Devedor: AMILTON MATEUS DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 351.824.662-34

Protocolo: 1118856
Devedor: IRISMAR CONCEICAO SOUZA
CPF/CNPJ: 965.082.052-34

Protocolo: 1118857
Devedor: VALDIR E MARIO COM DE MOVEIS L
CPF/CNPJ: 09.591.647/0001-00

Protocolo: 1118859
Devedor: CARLOS RANGEL ALVES DUTRA SOAR
CPF/CNPJ: 760.724.522-72

Protocolo: 1118860
Devedor: ILDELFONSO MACIEL
CPF/CNPJ: 709.783.442-00

Protocolo: 1118861
Devedor: BARBARA DAIANA OLIVEIRA DA SIL
CPF/CNPJ: 989.915.822-49

Protocolo: 1118866
Devedor: KEYLA REIS SOUZA
CPF/CNPJ: 663.182.382-04

Protocolo: 1118876
Devedor: HELOIZA FREITAS
CPF/CNPJ: 011.398.652-18

(101 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/09/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 539221
Devedor: CARLOS ANES BOLANIOS
CPF/CNPJ: 697.116.312-53

Protocolo: 539229
Devedor: ALEXANDRE LEMOS SILVA
CPF/CNPJ: 905.807.292-49

Protocolo: 539233
Devedor: GOL LINHAS AEREAS S.A.
CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59

(3 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 18/09/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 538260
Devedor: FRANCIELE SCHUCK 01007999063
CPF/CNPJ: 33.806.375/0001-00

Protocolo: 538366
Devedor: AIRTON PEREIRA NUNES
CPF/CNPJ: 317.058.982-20

Protocolo: 538371
Devedor: AIRTON PEREIRA NUNES
CPF/CNPJ: 317.058.982-20

Protocolo: 538401
Devedor: JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN
CPF/CNPJ: 002.745.302-28

Protocolo: 538402
Devedor: JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN
CPF/CNPJ: 002.745.302-28

Protocolo: 538423
Devedor: SANDRA DA CRUZ GARCIA DO ESPIR
CPF/CNPJ: 451.560.934-34

Protocolo: 538428
Devedor: JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN
CPF/CNPJ: 002.745.302-28

Protocolo: 538440
Devedor: STARWALKER COMERCIO DE VESTUAR
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538441
Devedor: STARWALKER COMERCIO DE VESTUAR
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538473
Devedor: MARIA JOSE BASTOS NOBRE
CPF/CNPJ: 080.703.772-91

Protocolo: 538486
Devedor: ITALO FOLHA
CPF/CNPJ: 031.139.382-95

Protocolo: 538489
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538490
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538491
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538492
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538493
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538494
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538495
Devedor: STARWALKER COM DE VESTUARIO LT
CPF/CNPJ: 10.435.943/0001-09

Protocolo: 538500
Devedor: TIAGO BATISTA PILLON
CPF/CNPJ: 839.524.702-87

Protocolo: 538513
Devedor: RAFAELA DA SILVA FREITAS
CPF/CNPJ: 008.744.402-03

Protocolo: 538522
Devedor: ANTONIO BOTELHO DE BARROS NETO
CPF/CNPJ: 017.822.392-19

Protocolo: 538523
Devedor: ALISSON SILVA AGUIAR
CPF/CNPJ: 027.699.462-00

Protocolo: 538524
Devedor: MIRIAN RODRIGUES SANTOS
CPF/CNPJ: 673.036.762-87

Protocolo: 538528
Devedor: ADRIANA DALBEM
CPF/CNPJ: 765.006.672-04

Protocolo: 538558
Devedor: NATANAEL WILKENS RIBEIRO
CPF/CNPJ: 033.264.652-11

Protocolo: 538562
Devedor: VALDEAN SILVA FERREIRA
CPF/CNPJ: 708.518.672-00

Protocolo: 538569
Devedor: JORCELEY RODRIGUES DE LIMA
CPF/CNPJ: 669.810.772-72

Protocolo: 538574
Devedor: IVANILDO FREIRE DA SILVA
CPF/CNPJ: 648.575.902-63

Protocolo: 538575
Devedor: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 326.817.802-25

Protocolo: 538576
Devedor: MARIA LEBERTI GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 671.424.192-53

Protocolo: 538577
Devedor: DIOGO FERREIRA DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 016.628.332-02

Protocolo: 538580
Devedor: PABLO TIAGO RIBEIRO LEAL
CPF/CNPJ: 904.198.392-91

Protocolo: 538591
Devedor: FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.482.682-15

Protocolo: 538594
Devedor: LUIZ BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 014.094.281-50

Protocolo: 538595
Devedor: LINDOMARA ALVES DE BARROS.
CPF/CNPJ: 350.218.292-20

Protocolo: 538596
Devedor: JORGE SALES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 333.020.655-15

Protocolo: 538597
Devedor: JULIA GRACIELI ANACLETO DOS SA
CPF/CNPJ: 013.254.301-02

Protocolo: 538598
Devedor: RANIELLY DA SILVA VITORINO
CPF/CNPJ: 032.400.422-23

Protocolo: 538600
Devedor: FRANCISCO QUELVIN FELIX DOS SA
CPF/CNPJ: 029.200.992-56

Protocolo: 538601
Devedor: ANDRE RODRIGUES DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 014.118.632-16

Protocolo: 538605
Devedor: VALDECIR SEVERINO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 618.514.779-34

Protocolo: 538606
Devedor: ANTONIO BEMBEM DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 352.869.119-00

Protocolo: 538607
Devedor: SOLIMAES DISTRIBUIDORA COMERCI
CPF/CNPJ: 02.472.902/0001-56

Protocolo: 538608
Devedor: AMANDA LOPES SA
CPF/CNPJ: 623.582.862-49

Protocolo: 538610
Devedor: GESIEL DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 018.224.962-09

Protocolo: 538611
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LT
CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 538612
Devedor: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO
CPF/CNPJ: 021.264.749-09

Protocolo: 538613
Devedor: AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 349.694.382-34

Protocolo: 538616
Devedor: NILTON MONTEIRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 988.969.112-49

Protocolo: 538617
Devedor: JOSIMAR BRASIL TENORIO
CPF/CNPJ: 666.206.862-49

Protocolo: 538620
Devedor: FABIO VASCONCELOS ALVES
CPF/CNPJ: 264.108.852-53

Protocolo: 538622
Devedor: UILIAM CIPRIANO SILVEIRA DA SI
CPF/CNPJ: 585.523.672-20

Protocolo: 538623
Devedor: JOSE LEONARDO DOS REIS
CPF/CNPJ: 556.786.536-87

Protocolo: 538627
Devedor: SERGIO REIS SALES
CPF/CNPJ: 753.633.132-00

Protocolo: 538628
Devedor: WANDERSON BATISTA VON RONDOV
CPF/CNPJ: 764.167.472-00

Protocolo: 538629
Devedor: GILVANE SOUZA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 760.574.022-00

Protocolo: 538630
Devedor: JORGE EDGAR ESCOLA ROQUE
CPF/CNPJ: 791.509.770-91

Protocolo: 538632
Devedor: ANANIAS DE ASSIS SANTANA
CPF/CNPJ: 042.109.437-03

Protocolo: 538633
Devedor: CRISTIANE CAMPOS CORREIA
CPF/CNPJ: 790.407.992-53

Protocolo: 538635
Devedor: IRENO RIBEIRO NETO
CPF/CNPJ: 754.257.422-15

Protocolo: 538637
Devedor: ODAIR MOREIRA
CPF/CNPJ: 586.230.192-53

Protocolo: 538638
Devedor: OZANA CACAO BELEZA
CPF/CNPJ: 220.716.362-87

Protocolo: 538640
Devedor: AGENOR FERREIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 293.029.941-04

Protocolo: 538642
Devedor: MARILINDA RODRIGUES RIBEIRO
CPF/CNPJ: 045.679.782-34

Protocolo: 538643
Devedor: IANDER SIQUEIRA ARAUJO
CPF/CNPJ: 036.202.839-74

Protocolo: 538644
Devedor: ADRIANO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 580.873.892-04

Protocolo: 538646
Devedor: JORGE LUIZ DA CUNHA
CPF/CNPJ: 522.517.487-68

Protocolo: 538647
Devedor: FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 765.237.722-68

Protocolo: 538648
Devedor: JOSE VALDECIR BATISTA
CPF/CNPJ: 566.789.752-00

Protocolo: 538650
Devedor: EZEQUIEL SANTIAGO BOMFIM
CPF/CNPJ: 021.327.932-04

Protocolo: 538651
Devedor: DIEGO CHAVES JANDRE
CPF/CNPJ: 028.114.532-61

Protocolo: 538653
Devedor: ADELINO WENDT
CPF/CNPJ: 767.022.192-53

Protocolo: 538654
Devedor: GEAN DE SOUZA BARROSO
CPF/CNPJ: 020.903.102-60

Protocolo: 538655
Devedor: GERSON VIEIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 037.143.062-34

Protocolo: 538656
Devedor: TIAGO DE ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 748.850.062-87

Protocolo: 538657
Devedor: ANTONIO VICENTE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 035.918.242-91

Protocolo: 538658
Devedor: ANTONIO ADELINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 217.657.582-20

Protocolo: 538661
Devedor: BENEDITA SODRE PERES
CPF/CNPJ: 994.160.002-30

Protocolo: 538662
Devedor: SAULO LAURO NOBRE
CPF/CNPJ: 962.641.792-72

Protocolo: 538666
Devedor: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOS
CPF/CNPJ: 737.297.362-72

Protocolo: 538672
Devedor: VALMIR JORDAO LIMA
CPF/CNPJ: 725.130.632-87

Protocolo: 538673
Devedor: HERMINIO PASCOAL SOBRINHO
CPF/CNPJ: 518.060.292-00

Protocolo: 538680
Devedor: MARCIA OIRIS DA SILVA MARIANO
CPF/CNPJ: 438.278.532-49

Protocolo: 538686
Devedor: LUCINERE BISPO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 421.140.802-00

Protocolo: 538689
Devedor: DANILO DOS SANTOS NUNES
CPF/CNPJ: 012.467.942-09

Protocolo: 538692
Devedor: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 149.410.402-44

Protocolo: 538698
Devedor: CLEIDE IAGLA
CPF/CNPJ: 456.933.822-49

Protocolo: 538699
Devedor: NAZIA MARTINS ROCHA DUTRA
CPF/CNPJ: 090.871.762-87

Protocolo: 538700
Devedor: ANDERSON DE PAULA FREIRE
CPF/CNPJ: 015.962.562-90

Protocolo: 538701
Devedor: CLEUSA MEDEIROS BERNARDINO
CPF/CNPJ: 722.559.782-53

Protocolo: 538704
Devedor: FRANCISCO GERSON DA SILVA
CPF/CNPJ: 982.902.902-68

Protocolo: 538705
Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA AMARA
CPF/CNPJ: 003.636.322-71

Protocolo: 538706
Devedor: MARCELO DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 890.070.262-91

Protocolo: 538707
Devedor: MARCELO DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 890.070.262-91

Protocolo: 538717
Devedor: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 783.098.081-00

Protocolo: 538720
Devedor: N B B MAZIERO
CPF/CNPJ: 01.211.430/0001-15

Protocolo: 538736
Devedor: ALDENIRA MODESTO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 422.154.392-20

Protocolo: 538742
Devedor: DALCINETE RAMOS ESTEVES
CPF/CNPJ: 421.736.712-00

Protocolo: 538744
Devedor: CARLOS FERRO
CPF/CNPJ: 497.499.782-34

Protocolo: 538745
Devedor: UEVERTON ALMEIDA GUIMARAES
CPF/CNPJ: 927.285.882-87

Protocolo: 538746
Devedor: ELIEZER GONZAGA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 891.701.482-87

Protocolo: 538751
Devedor: EDNA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 946.459.902-25

Protocolo: 538755
Devedor: CACILDA CARVALHO MENDES
CPF/CNPJ: 001.215.932-82

Protocolo: 538757
Devedor: JEFERSON SOARES DUARTE
CPF/CNPJ: 933.289.902-91

Protocolo: 538758
Devedor: JOSE IRANDIR ALMEIDA BRAGA
CPF/CNPJ: 080.084.182-49

Protocolo: 538759
Devedor: LEONIZIA CARMO DA SILVA
CPF/CNPJ: 832.613.202-06

Protocolo: 538760
Devedor: ELISSANDRA RAIMUNDO
CPF/CNPJ: 749.856.472-68

Protocolo: 538761
Devedor: MARIA DE JESUS SERRA
CPF/CNPJ: 149.408.682-49

Protocolo: 538762
Devedor: ARTHUR LEANDRO DOS ANJOS NUNES
CPF/CNPJ: 021.105.232-98

Protocolo: 538763
Devedor: AGEO ELOI DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 065.255.042-87

Protocolo: 538764
Devedor: VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 851.368.242-04

Protocolo: 538765
Devedor: ERNESTO NASCIMENTO MARINHO.
CPF/CNPJ: 694.210.052-87

Protocolo: 538767
Devedor: YONAH FREIRE SOUTO
CPF/CNPJ: 673.906.094-00

Protocolo: 538768
Devedor: EDNALDO DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 691.000.802-25

Protocolo: 538769
Devedor: HUMBERTO MELO DA SILVA
CPF/CNPJ: 709.781.582-53

Protocolo: 538771
Devedor: NELIO RODRIGUES ARAUJO.
CPF/CNPJ: 599.898.312-20

Protocolo: 538772
Devedor: AMANDA ANAHALAN N.GOMES
CPF/CNPJ: 635.896.803-34

Protocolo: 538773
Devedor: WASHINGTON BASTOS VASCONCELOS
CPF/CNPJ: 686.982.402-91

Protocolo: 538774
Devedor: JUCELINO FROTA GOMES
CPF/CNPJ: 611.683.432-91

Protocolo: 538775
Devedor: MABIO DE LIMA PERES
CPF/CNPJ: 801.525.542-20

Protocolo: 538778
Devedor: MARLI DE SOUZA
CPF/CNPJ: 801.942.572-15

Protocolo: 538780
Devedor: IVANI RAMOS DE PAULA.
CPF/CNPJ: 307.527.442-91

Protocolo: 538783
Devedor: ANACLETO SANTOS VIEIRA
CPF/CNPJ: 588.725.669-91

Protocolo: 538784
Devedor: SANDOVAL SUTERIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 958.346.722-72

Protocolo: 538787
Devedor: ADEILSON GONCALVES ROSSI
CPF/CNPJ: 836.690.782-15

Protocolo: 538789
Devedor: GREICY LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 017.590.342-58

Protocolo: 538796
Devedor: MANOEL BATISTA LIMA
CPF/CNPJ: 611.412.832-04

Protocolo: 538798
Devedor: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
CPF/CNPJ: 283.053.702-59

Protocolo: 538800
Devedor: NEILA AZEVEDO DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 600.247.903-11

Protocolo: 538801
Devedor: ISAIAS ARANHA DA SILVA
CPF/CNPJ: 818.785.832-04

Protocolo: 538803
Devedor: VALDINA PAIVA DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ: 341.283.362-20

Protocolo: 538804
Devedor: LIVALTER JOSE AZEVEDO DE LIMA
CPF/CNPJ: 950.931.922-87

Protocolo: 538808
Devedor: ELAINE ALVES.
CPF/CNPJ: 808.456.572-91

Protocolo: 538809
Devedor: ENDES SOARES DE PAULA
CPF/CNPJ: 965.244.482-00

Protocolo: 538811
Devedor: CESAR DE MELO XAVIER
CPF/CNPJ: 022.985.618-77

Protocolo: 538813
Devedor: GERSON ALBERTO EGGERS
CPF/CNPJ: 394.649.460-91

Protocolo: 538816
Devedor: SULAMITH PEREIRA FURTADO
CPF/CNPJ: 286.210.422-15

Protocolo: 538817
Devedor: VALDINEIA DE OLIVEIRA SANTANA
CPF/CNPJ: 282.543.478-75

Protocolo: 538820
Devedor: LUIZ ANDRADE
CPF/CNPJ: 982.725.359-04

Protocolo: 538821
Devedor: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS
CPF/CNPJ: 589.591.732-15

Protocolo: 538825
Devedor: JOSENILDO DE LIMA BEZERRA
CPF/CNPJ: 799.733.292-87

Protocolo: 538829
Devedor: WAL LIANA DE JESUS L L MACHADO
CPF/CNPJ: 774.680.822-00

Protocolo: 538835
Devedor: ZILO COUTINHO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 798.779.582-87

Protocolo: 538838
Devedor: BRUNO THIAGO G.P.ALVES
CPF/CNPJ: 778.690.442-53

Protocolo: 538841
Devedor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES
CPF/CNPJ: 770.595.142-87

Protocolo: 538842
Devedor: CASSIA MARTINS XAVIER
CPF/CNPJ: 530.839.032-00

Protocolo: 538843
Devedor: JOSE WILSON BARBOSA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 191.724.512-20

Protocolo: 538845
Devedor: DAVI JOSE DA CONCEICAO PEREIRA
CPF/CNPJ: 790.946.192-53

Protocolo: 538846
Devedor: LAFAETE DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ: 538.065.142-91

Protocolo: 538847
Devedor: MAURO GONCALVES MENDES
CPF/CNPJ: 584.612.059-87

Protocolo: 538854
Devedor: JOSEMAR DE MOURA BUENO
CPF/CNPJ: 789.871.569-15

Protocolo: 538856
Devedor: MARIA DO CARMO RAMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 114.180.952-49

Protocolo: 538864
Devedor: MAURICIO MENDES KAIL
CPF/CNPJ: 500.232.929-20

Protocolo: 538865
Devedor: RICARDO TAMO PALACHAY
CPF/CNPJ: 006.676.032-12

Protocolo: 538866
Devedor: SINEIDE DA SILVA SANTOS ALMEID
CPF/CNPJ: 18.368.013/0001-83

Protocolo: 538867
Devedor: FABIO GOMES FROTA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 832.538.312-72

Protocolo: 538872
Devedor: M. F. DA CRUZ COMERCIO EIRELI
CPF/CNPJ: 15.418.224/0001-95

Protocolo: 538873
Devedor: ARISTOTELES RAMOS AGUIAR JUNIO
CPF/CNPJ: 991.651.712-68

Protocolo: 538875
Devedor: GILMA NASCIMENTO DE LIMA
CPF/CNPJ: 832.538.662-20

Protocolo: 538877
Devedor: ANDERSON M KAYANO
CPF/CNPJ: 466.494.091-20

Protocolo: 538879
Devedor: ROBERTO SILVA
CPF/CNPJ: 511.208.012-49

Protocolo: 538881
Devedor: JOSUE RODRIGUES HONORATO DA SI
CPF/CNPJ: 006.246.312-81

Protocolo: 538884
Devedor: JOAO CARLOS DE MARCO
CPF/CNPJ: 143.440.840-04

Protocolo: 538885
Devedor: GUSTAVO MAMEDE BRAGA
CPF/CNPJ: 003.454.752-59

Protocolo: 538886
Devedor: PAULO ROBERTO F DOS S FILHO
CPF/CNPJ: 457.109.372-15

Protocolo: 538887
Devedor: FRANCISCO LUCIVAL DA COSTA E S
CPF/CNPJ: 469.250.152-91

Protocolo: 538888
Devedor: ADRIANO VIEIRA LIMA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 822.507.072-00

Protocolo: 538889
Devedor: JOSE LIMA DE AGUIAR ME
CPF/CNPJ: 84.599.794/0001-41

Protocolo: 538892
Devedor: WALDIR GONCALVES TORRES
CPF/CNPJ: 994.821.269-04

Protocolo: 538896
Devedor: FABIOLA FLORES LOPES DE AZEVED
CPF/CNPJ: 007.671.692-98

Protocolo: 538897
Devedor: EDITH MARCIAO SALES
CPF/CNPJ: 009.203.232-00

Protocolo: 538904
Devedor: WILFREDO MELLO FIGUEIREDO
CPF/CNPJ: 600.731.522-34

Protocolo: 538912
Devedor: WALTER MARTINS LEMOS
CPF/CNPJ: 468.863.202-97

Protocolo: 538917
Devedor: WILSON CORREIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 203.598.962-00

Protocolo: 538919
Devedor: CAMILA SCHIAVINATO CANOVA LAGA
CPF/CNPJ: 294.593.828-60

(175 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 18/09/2020
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325709
Devedor: CIELO S.A. CPF/CNPJ: 01.027.058/0001-91

Protocolo: 325710
Devedor: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60

Protocolo: 325711
Devedor: ARISOL PARENTE PORTELA CPF/CNPJ: 011.598.183-71

Protocolo: 325712
Devedor: SOLIMAR PARENTE PORTELA CPF/CNPJ: 020.407.213-12

Protocolo: 325714
Devedor: CARLOS ALBERTO CASAES LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 595.984.175-49

Protocolo: 325717
Devedor: DENNYSE COSTA DUTRA CPF/CNPJ: 802.767.762-91

Protocolo: 325723
Devedor: BANCO ITAUCARD S.A. CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2020.
(7 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 324775
Devedor: V F GUEDES CPF/CNPJ: 32.903.618/0001-58

Protocolo: 324941
Devedor: MARCILEI RODRIGUES COELHO CPF/CNPJ: 030.458.606-48

Protocolo: 325034
Devedor: SEBASTIAO REIS TRINDADE CPF/CNPJ: 479.086.532-00

Protocolo: 325038
Devedor: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO CPF/CNPJ: 389.447.662-15

Protocolo: 325060
Devedor: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 623.957.002-82

Protocolo: 325141
Devedor: ORNELAS C.S.LOC.MAO-DE-OBRA LTDA CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Protocolo: 325168
Devedor: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.087.635/0001-42

Protocolo: 325185
Devedor: JUVENAL CORREIA CPF/CNPJ: 342.897.127-20

Protocolo: 325256
Devedor: VALÉRIA SHOCKNESS DA SILVA CPF/CNPJ: 585.531.342-53

Protocolo: 325264
Devedor: DANIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 929.496.142-72

Protocolo: 325285
Devedor: VALÉRIA SHOCKNESS DA SILVA CPF/CNPJ: 585.531.342-53

Protocolo: 325286
Devedor: VALÉRIA SHOCKNESS DA SILVA CPF/CNPJ: 585.531.342-53

Protocolo: 325287
Devedor: ORLANDO FURTADO PASSOS CPF/CNPJ: 892.924.302-97

Protocolo: 325297
Devedor: JONES FERNANDO DE PAULA CPF/CNPJ: 014.665.962-79

Protocolo: 325314
Devedor: VALÉRIA SHOCKNESS DA SILVA CPF/CNPJ: 585.531.342-53

Protocolo: 325322
Devedor: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA TAVARES CPF/CNPJ: 536.803.402-49

Protocolo: 325383
Devedor: TEREZA FERNANDES RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.648.992-87

Protocolo: 325385
Devedor: IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOSO CPF/CNPJ: 878.351.852-53

Protocolo: 325411
Devedor: MARIA DARCI PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 918.438.802-10

Protocolo: 325415
Devedor: OSVALDO CAITANO CPF/CNPJ: 264.242.230-53

Protocolo: 325417
Devedor: OSVALDO CAITANO CPF/CNPJ: 264.242.230-53

Protocolo: 325428
Devedor: HANGLEI MICHEL NEVES PINTO CPF/CNPJ: 006.807.682-70
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2020.
(22 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325480
Devedor: C. A. BELOTO SEGURANCA ELETRONICA E C CPF/CNPJ: 17.863.654/0001-41

Protocolo: 325505
Devedor: RALISSON LIMA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 982.266.812-00

Protocolo: 325506
Devedor: CANDIDO ANDRE DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 527.305.572-53

Protocolo: 325537
Devedor: JAQUELINE FERREIRA CPF/CNPJ: 546.235.702-82

Protocolo: 325575
Devedor: ANGELO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.026.412-60

Protocolo: 325591
Devedor: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 06.067.041/0005-05

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 21/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2020.
(6 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:272745
Devedor :ALINOR JOSE MAXIMOVITZ
CPF/CNPJ :027.116.759-98

Protocolo:272753
Devedor :AMAZONBIO IND COM BIODI
CPF/CNPJ :08.794.451/0012-02

Protocolo:272881
Devedor :ANTONIO CARLOS GOUVEIA
CPF/CNPJ :112.105.082-49

Protocolo:272875
Devedor :BRUNO RAFAEL NOYA BEZER
CPF/CNPJ :963.131.022-15

Protocolo:272899
Devedor :CELSO JOAO JOCHEM
CPF/CNPJ :344.382.701-20

Protocolo:272850
Devedor :COMERCIAL SEIS IRMAOS L
CPF/CNPJ :11.885.723/0001-31

Protocolo:272844
Devedor :DANI SOLIVAN LIMA SENA
CPF/CNPJ :000.508.272-27

Protocolo:272890
Devedor :DIEGO ARMANDO ALMADAS
CPF/CNPJ :960.110.842-49

Protocolo:272893
Devedor :ELEON?R JUSTINIANO EVAN
CPF/CNPJ :386.997.022-72

Protocolo:272761
Devedor :ESTANHO DE RONDONIA S.A
CPF/CNPJ :00.684.808/0002-16

Protocolo:272870
Devedor :EVANILDO COSTA NOGUEIRA
CPF/CNPJ :669.396.582-20

Protocolo:272803
Devedor :FABIO HENRIQUE DOS SANT
CPF/CNPJ :664.495.102-34

Protocolo:272836
Devedor :GISLEI APARECIDO PAULO
CPF/CNPJ :002.456.472-95

Protocolo:272834
Devedor :GRANJA PORTO UNIAO LTDA
CPF/CNPJ :34.469.437/0002-71

Protocolo:272902
Devedor :HELTON JUNIOR OLIVEIRA
CPF/CNPJ :916.803.792-91

Protocolo:272857
Devedor :INDUSFLORA INDUSTRIA, C
CPF/CNPJ :04.799.938/0001-74

Protocolo:272877
Devedor :J & M LOCADORA DE VEICU
CPF/CNPJ :10.389.851/0001-21

Protocolo:272811
Devedor :JEFERSON MIRANDA DA SIL
CPF/CNPJ :018.665.212-76

Protocolo:272777
Devedor :JOSE GOMES DA SILVA- ES
CPF/CNPJ :303.353.104-00

Protocolo:272900
Devedor :JOSE GONCALVES LEAL NET
CPF/CNPJ :713.798.782-68

Protocolo:272806
Devedor :KLEYTON CAPILLE PEREIRA
CPF/CNPJ :653.401.402-53

Protocolo:272825
Devedor :LOJA E BICICLETARIA CEN
CPF/CNPJ :12.231.333/0001-00

Protocolo:272805
Devedor :LUIZ CARLOS SANTOS GALD
CPF/CNPJ :860.947.422-49

Protocolo:272846
Devedor :LUIZ JOVENTINO P.CALZAV
CPF/CNPJ :385.436.302-82

Protocolo:272886
Devedor :MILIAO ARAUJO DA SILVA
CPF/CNPJ :926.513.723-15

Protocolo:272793
Devedor :MOISES COIMBRA DE SOUZA
CPF/CNPJ :862.200.392-20

Protocolo:272897
Devedor :OSVALDO ASSUNCAO NETO
CPF/CNPJ :404.871.726-04

Protocolo:272859
Devedor :PRISCILLA CREVELARO PER
CPF/CNPJ :855.608.042-15

Protocolo:272779
Devedor :RODRIGO FERREIRA NEVES
CPF/CNPJ :874.143.172-34

Protocolo:272773
Devedor :ROMARIO ANTELO DA SILVA
CPF/CNPJ :015.241.052-01

Protocolo:272820
Devedor :S L BATISTA EIRELI
CPF/CNPJ :84.550.086/0008-92

Protocolo:272883
Devedor :SILVANO DIAS NOBRE
CPF/CNPJ :965.170.422-53

Protocolo:272845
Devedor :TIAGO AUGUSTO GOMES DA
CPF/CNPJ :131.422.007-11

Protocolo:272831
Devedor :TRES MARIAS TRANSPORTES
CPF/CNPJ :05.085.385/0001-50

Protocolo:272832
Devedor :TRES MARIAS TRANSPORTES
CPF/CNPJ :05.085.385/0001-50

Protocolo:272841
Devedor :TRES MARIAS TRANSPORTES
CPF/CNPJ :05.085.385/0001-50

Protocolo:272853
Devedor :TRES MARIAS TRANSPORTES
CPF/CNPJ :05.085.385/0001-50

Protocolo:272856
Devedor :TRES MARIAS TRANSPORTES
CPF/CNPJ :05.085.385/0001-50

Protocolo:272824
Devedor :UENDER DA SILVA ALVES
CPF/CNPJ :844.376.502-04

Protocolo:272839
Devedor :VALDECI DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :390.367.822-87

Protocolo:271339
Devedor :VANIA REGINA DA SILVA
CPF/CNPJ :771.212.792-15

Quantidade: 41
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/09/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Roberto Nogueira Mota

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:273006
Devedor :EMILIA PARENTE PORTELA
CPF/CNPJ :420.357.162-68

Protocolo:273029
Devedor :MASSA FALIDA DO BANCO C
CPF/CNPJ :62.136.254/0001-99

Quantidade: 2
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 18 de setembro de 2020
Roberto Nogueira Mota

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 190 TERMO 002490
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.490
095869 01 55 2020 6 00010 190 0002490 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO THALISOM ANDRADE BATISTA e ELAINE GOMES CARVALHO.
ELE, de nacionalidade brasileira, soldado, solteiro, natural de Castanhal-PA, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na BR 364, Flor do Candeias, Km 33, Linha 03, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTÔNIO CESAR BATISTA e de NIVIA MARIA DA COSTA ANDRADE; ^^al
ELA, de nacionalidade brasileira, autônomo a, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 2002, residente e domiciliada na BR 364, Flor do Candeias, KM 33, linha 03, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de ELI AZEVEDO CARVALHO e de ELINÉIA GOMES XAVIER.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: ELAINE GOMES CARVALHO e o noivo continuará a usar o nome de ANTÔNIO THALISOM ANDRADE BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al
Candeias do Jamari-RO, 17 de setembro de 2020.
Josian da Silva Rocha
Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 146 TERMO 002069 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 146 0002069 54 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.069Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 24 de abril de 1977, residente e domiciliado na Segunda Quadra do Bairro Serraria, Primeira Travessa, Vela da Penha, em Porto Velho-RO, , filho de TEREZINHA CANDIDA LIMA; e ROSANGELA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Marilena-PR, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Segunda Quadra do Bairro Serraria, Primeira Traves, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filha de LUIZ FIRMINO DA SILVA e de IZABEL TAVARES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de MIGUEL LIMA.A contraente passou a adotar o nome de ROSANGELA DA SILVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 147 TERMO 002070 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 147 0002070 05 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.070Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO PEGO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pastor evangélico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Maçaranduba, Casa 07, Quadra D3, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filho de ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA e de NILSE GOMES PEGO; e CAROLINA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rosário Oeste-MT, onde nasceu no dia 26 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Maçaranduba, Casa 07, Quadra D3, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filha de LENINE INACIO DA SILVA e de IRENE DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ADRIANO PEGO DE OLIVEIRA.A contraente continuou a adotar o nome de CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 134 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.465
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERNANI AMANCIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, mecânico, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Rio Madeira, 1785, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ERNANI AMANCIO DE SOUZA, , filho de WILSON VENANCIO DE SOUZA e de OLIRA AMANCIO DE SOUZA; e ELIANE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Doutor Fiel, 715, Jotão, em Ji-Paraná--RO, continuou a adotar no nome de ELIANE FERREIRA DA SILVA, , filha de ADILES FERREIRA DA SILVA e de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.466
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS PAULO FARIA SOUZA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Wanderlei Rocha Meira, 269, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCUS PAULO FARIA SOUZA, , filho de PAULO CÉZAR SILVA DE SOUZA e de WALLESKA ATAIDES FARIA; e VANESSA DA SILVA TOREZANI de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Wanderlei Rocha Meira, 269, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA DA SILVA TOREZANI, , filha de JOSÉ FRANCISCO TOREZANI e de MARLETE DA SILVA TOREZANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 048
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.495
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 048 0005495 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER KLEBER MALTAROLO, de nacionalidade brasileiro, administrador, divorciado, portador da cédula de RG nº 14113968/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 083.174.158-99, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1968, residente e domiciliado à Rua Alameda Urupá II, S/Nº, Setor Anel Viário, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WALTER KLEBER MALTAROLO LEONARDELI, , filho de ANTONIO WALTER MALTAROLO e de CLARA PAPA MALTAROLO; e JULIANA LEONARDELI de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, portadora da cédula de RG nº 925142/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 830.118.702-68, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1985, residente e domiciliada à Rua Alameda Urupá II, S/Nº, Setor Anel Viário, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANA LEONARDELI MALTAROLO, , filha de ANGELINA LEONARDELI DANTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 047 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.494
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 047 0005494 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, médico veterinário, solteiro, portador da cédula de RG nº 991282/SSP/RO - Expedido em 16/11/2005, inscrito no CPF/MF nº 002.015.182-95, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Rio Vermelho, 87, Orleans Ji-Paraná I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS, , filho de SEBASTIÃO DOS SANTOS e de RUTE GUERRA FERNANDES DOS SANTOS; e ALINE CRISTINA MACEDO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, analista de sistema, solteira, portadora da cédula de RG nº 1031373/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 000.296.742-12, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Rio Vermelho, 87, Orleans Ji-Paraná I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE CRISTINA MACEDO DOS SANTOS, , filha de JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e de CLENIR MACEDO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.493
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 047 0005493 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIVANILDO JOSÉ RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, portador da cédula de RG nº 1081262/SESDEC/RO - Expedido em 16/10/2007, inscrito no CPF/MF nº 751.601.882-15, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 1349, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GIVANILDO JOSÉ RODRIGUES, , filho de AGENOR PRUDENCIO RODRIGUES e de MARIA JOANA JARDIM RODRIGUES; e ALDENISE CRISTINA ALVES LOPES de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, viúva, portadora da cédula de RG nº 742132/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 709.514.542-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 1349, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALDENISE CRISTINA ALVES LOPES, , filha de EMIDIO DE SOUZA LOPES e de CENIRA ALVES LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 046 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.492
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 046 0005492 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS ALVES MARIM, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1573618/SESDEC/RO - Expedido em 15/02/2017, inscrito no CPF/MF nº 049.713.552-35, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua Araucária, 2223, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS ALVES MARIM, , filho de DIOMAR MARIM e de MARIA APARECIDA ALVES; e MARTA DA SILVA ASTOLFE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1469957/SESDEC/RO - Expedido em 12/07/2019, inscrita no CPF/MF nº 045.392.072-10, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 2140, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARTA DA SILVA ASTOLFE, , filha de ISMAEL ASTOLFE e de MARGARIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2200/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIMILSON RODRIGUES JULIO CPF/CNPJ: 832.591.632-04 Protocolo: 58756 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: Almerinda Cardoso de Oliveira CPF/CNPJ: 109.723.901-20 Protocolo: 58758 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ARIANE FERNANDES ALVES CPF/CNPJ: 672.467.372-00 Protocolo: 58835 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ARLINDO PRESTES IZEL CPF/CNPJ: 312.149.162-87 Protocolo: 58767 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: COM. DE VARIEDADES ARACAJU LTDA CPF/CNPJ: 12.018.899/0001-59 Protocolo: 58766 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LT CPF/CNPJ: 05.967.526/0001-69 Protocolo: 58803 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ERIVELTON DE ANDRADE KEFFER CPF/CNPJ: 013.822.152-90 Protocolo: 58788 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: FLAVIO DE SOUZA MOLES CPF/CNPJ: 210.264.759-53 Protocolo: 58841 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: IORRAN MAX FICK CPF/CNPJ: 876.142.432-34 Protocolo: 58838 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: IRINEU BARRETOS MARIANO CPF/CNPJ: 687.084.832-72 Protocolo: 58771 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JOAO BATISTA SCAPIM CPF/CNPJ: 069.222.308-84 Protocolo: 58827 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: JONATAS CESAR DE JESUS CPF/CNPJ: 894.753.212-68 Protocolo: 58760 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LEANDRO HERNANDES CORTES CPF/CNPJ: 848.719.389-72 Protocolo: 58836 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LUANA JARDINETTI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.842.322-04 Protocolo: 58830 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO ME CPF/CNPJ: 02.425.969/0001-30 Protocolo: 58806 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCIO LEANDRO ALVES CPF/CNPJ: 479.097.222-49 Protocolo: 58765 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 796.349.822-04 Protocolo: 58821 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DE ALMEIDA FONSECA CPF/CNPJ: 919.269.802-63 Protocolo: 58761 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0172-09 Protocolo: 58811 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: OZIEL ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 827.296.972-68 Protocolo: 58793 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: PAULO SERGIO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 823.396.942-72 Protocolo: 58768 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: Placido Jacintho dos Santos Neto CPF/CNPJ: 700.104.142-40 Protocolo: 58826 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: QUESIANE GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 809.178.602-68 Protocolo: 58764 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: RICARDO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 639.011.022-72 Protocolo: 58770 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ROBERTO NASCIMENTO TINTI CPF/CNPJ: 007.611.779-06 Protocolo: 58814 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: rogerio valeriano do nascimento CPF/CNPJ: 796.184.802-91 Protocolo: 58759 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SUELEN ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 027.435.492-62 Protocolo: 58757 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 58801 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SUPERMERCADOS BOM DIA EIRELI CPF/CNPJ: 14.871.209/0001-35 Protocolo: 58816 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: UILIAN ROGER PRADO CPF/CNPJ: 755.932.622-68 Protocolo: 58834 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: VALDIRENE GASPAR MACEDO CPF/CNPJ: 809.178.442-20 Protocolo: 58831 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: VENINA IZABEL ROCHA CPF/CNPJ: 422.275.852-34 Protocolo: 58833 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: Wagner Brandao de Oliveira CPF/CNPJ: 010.275.452-70 Protocolo: 58825 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: Wagner Reinoso de Brito CPF/CNPJ: 138.715.967-44 Protocolo: 58823 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Setembro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2201/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OLA GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 16.912.380/0001-70 Protocolo: 58901 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: OLA GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 16.912.380/0001-70 Protocolo: 58899 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: OLA GAS LTDA ME CPF/CNPJ: 16.912.380/0001-70 Protocolo: 58900 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: WASHINGTON ROZENDO PINTO CPF/CNPJ: 966.443.462-00 Protocolo: 58898 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: WASHINGTON ROZENDO PINTO CPF/CNPJ: 966.443.462-00 Protocolo: 58897 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Setembro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 715
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILTON CEZAR SIMATO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Marialva-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1991, residente e domiciliado na Localidade 2ª LINHA, AO LADO DA IGREJA SANTA LUZIA, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOILTON CEZAR SIMATO, , filho de JOSE CARLOS SIMATO e de FRANCISCA APARECIDA CARRASCO SIMATO; e LEIDIENE FIUZA ALVES de nacionalidade brasileira, Atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1995, residente e domiciliada na 2ª Linha da Gleba G, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEIDIENE FIUZA ALVES SIMATO, , filha de ARI ALVES e de MARCIA FIUZA DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Nova Londrina-RO, 16 de setembro de 2020.
Martineli Adriana Chimendes Limeira Silva
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-010 FOLHA 119 TERMO 001955
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.955
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: CIBELE PAIVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão garimpeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Distrito Federal, 3895, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 903.958.832-53. Carteira de habilitação nº 04085651031-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/04/2007, emitida em 13/12/2017, válida até 11/12/2022, onde consta o RG. nº 879694-SSP/RO, filha de FRANCISCO NELSON DOS SANTOS e de MARIA ALZIRA DE PAIVA; e DEICY DAIANY QUEIRÓZ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Humaitá, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 30 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Distrito Federal, 3895, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 993.173.972-04. Cédula de Identidade RG. nº 18244181-SESDEC/AM, emitida em 27/06/2001, filha de ZAQUEL BARBOZA DE SOUZA e de MARIA SANDRA QUEIRÓZ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, a 1ª contraente continuará a adotar o nome de CIBELE PAIVA DOS SANTOS e a 2ª contraente continuará a adotar o nome de DEICY DAIANY QUEIRÓZ DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI ME CPF/CNPJ: 30.301.834/0001-06 Protocolo: 73391 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ANDRESSA CAMILA SYMCHACKI ME CPF/CNPJ: 30.301.834/0001-06 Protocolo: 73390 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ANTONIO CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 596.163.422-15 Protocolo: 72755 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANTONIO LACERDA MIRANDA CPF/CNPJ: 139.526.762-68 Protocolo: 72891 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 204.391.052-34 Protocolo: 73263 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: CLEITOMAR SANTIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 030.188.401-35 Protocolo: 73404A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: CLEITOMAR SANTIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 030.188.401-35 Protocolo: 73403A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: CLEITOMAR SANTIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 030.188.401-35 Protocolo: 73405A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: CLEITOMAR SANTIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 030.188.401-35 Protocolo: 73406A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: CLEITOMAR SANTIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 030.188.401-35 Protocolo: 73407A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: CLEITOMAR SANTIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 030.188.401-35 Protocolo: 73408A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: HELIO SOBRINHO DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 890.910.272-15 Protocolo: 72496 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JULIANA APARECIDA FERRAZ CPF/CNPJ: 24.724.714/0001-00 Protocolo: 73372 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: JURANDIR NEPOMUCENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 329.646.922-20 Protocolo: 73100 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: KATIA PEREIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 521.152.082-34 Protocolo: 73017 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: LUIZ CARLOS GERA CPF/CNPJ: 106.768.212-00 Protocolo: 72748 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 369.314.382-04 Protocolo: 73401 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 369.314.382-04 Protocolo: 73402 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 369.314.382-04 Protocolo: 73400 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: MARIA JOSE LIMA AGUIAR CPF/CNPJ: 420.386.422-49 Protocolo: 73333 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARIA JOSE LIMA AGUIAR CPF/CNPJ: 420.386.422-49 Protocolo: 73334 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: OLIMAR LOPES PEGO CPF/CNPJ: 707.912.362-34 Protocolo: 72761 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: RODRIGO FERREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 062.096.842-70 Protocolo: 73359 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMERY PATTI LOURENCO CPF/CNPJ: 038.542.601-13 Protocolo: 73408 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMERY PATTI LOURENCO CPF/CNPJ: 038.542.601-13 Protocolo: 73406 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMERY PATTI LOURENCO CPF/CNPJ: 038.542.601-13 Protocolo: 73405 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMERY PATTI LOURENCO CPF/CNPJ: 038.542.601-13 Protocolo: 73404 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMERY PATTI LOURENCO CPF/CNPJ: 038.542.601-13 Protocolo: 73407 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMERY PATTI LOURENCO CPF/CNPJ: 038.542.601-13 Protocolo: 73403 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMNEY DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 040.099.106-31 Protocolo: 73397 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMNEY DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 040.099.106-31 Protocolo: 73394 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMNEY DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 040.099.106-31 Protocolo: 73395 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMNEY DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 040.099.106-31 Protocolo: 73399 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMNEY DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 040.099.106-31 Protocolo: 73398 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: ROMNEY DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 040.099.106-31 Protocolo: 73396 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: RONNIE VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.624.812-89 Protocolo: 73361 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: SAMUEL DE PAULA CPF/CNPJ: 350.482.552-91 Protocolo: 72863 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: SEBASTIAO LOPES PEGO FILHO CPF/CNPJ: 065.558.236-31 Protocolo: 72840 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 438.182.002-97 Protocolo: 72858 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: VANGELA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 995.854.132-72 Protocolo: 73389 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: VANGELA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 995.854.132-72 Protocolo: 73388 Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 18 de Setembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 197 0000897 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ SANTOS FORGADO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1997, portador do CPF 027.483.532-00, e do RG 1281875/ SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, 3482, Parque Alvorada, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-604, continuou a adotar o nome de ANDRÉ SANTOS FORGADO, , filho de Joaquim Aparecido Forgado e de Roseli Bandeira dos Santos Forgado; e ANA CARLA ELLER CAETANO, de nacionalidade brasileira, biomédica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1997, portadora do CPF 023.720.262-08, e do RG 1245771/SESDC/RO - Expedido em 25/02/2011, residente e domiciliada na Br 364, Km, 234, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de ANA CARLA ELLER CAETANO FORGADO, , filha de José Carlos Caetano e de Silene Eller Caetano. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 198 0000898 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME SIMÃO MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1993, portador do CPF 013.245.762-86, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Getulio Vargas, 764, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-118, passou a adotar o nome de GUILHERME SIMÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA, , filho de Paulo Antonio Monteiro Rodrigues e de Rozilda Simão de Souza Monteiro; e RAIANNY DE OLIVEIRA MARCELINO, de nacionalidade Brasileira, auxiliar jurídica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1998, portadora do CPF 104.161.437-33, e do RG 1228368/SESDC/ RO - Expedido em 02/08/2011, residente e domiciliada à Avenida Primavera nº 2403, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de RAIANNY DE OLIVEIRA MARCELINO SIMÃO, , filha de Creuvi Marcelino Neto e de Marluza Maria de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELISSON COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 013.505.202-50
Protocolo: 8601
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRE CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66
Protocolo: 8689
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: JOSE JULIO DA SILVA CPF/CNPJ: 139.599.722-53
Protocolo: 8690
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: JOSE JULIO DA SILVA CPF/CNPJ: 139.599.722-53
Protocolo: 8691
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: AIRIANI BROENSTRUP CPF/CNPJ: 33.484.039/0001-80
Protocolo: 8693
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 8701
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 8702
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 8707
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: GLEYCE FAGA CPF/CNPJ: 023.572.869-11
Protocolo: 8710
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT CPF/CNPJ: 757.005.812-72
Protocolo: 8713
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: OSEIAS NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 644.623.152-00
Protocolo: 8714
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 8719
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 8722
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: RONALDO SANTANA DE MOURA CPF/CNPJ: 570.037.002-63
Protocolo: 8724
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: MARCIO APARECIDO BRUNO CPF/CNPJ: 514.488.402-44
Protocolo: 8735
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78
Protocolo: 8737
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ALBERTO DE SOUZA MUNIZ CPF/CNPJ: 13.764.404/0001-01
Protocolo: 8744
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: VICENTE PAULO CLEMENTE CPF/CNPJ: 289.558.462-15
Protocolo: 8777
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: JAMISSON TIAGO DOS S FERREIRA CPF/CNPJ: 863.003.422-04
Protocolo: 8781
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: CLESIA SAVI TOMAZ CPF/CNPJ: 885.593.602-63
Protocolo: 8784
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ELISMAR PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 588.625.872-87
Protocolo: 8787
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20
Protocolo: 8839
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ROGER ESTANLEI CAVALCANTE DE OLIVEI CPF/CNPJ: 981.877.242-34
Protocolo: 8843
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: BRUNA ARIANA A M TEIXEIRA CPF/CNPJ: 023.122.492-35
Protocolo: 8845
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: THAINA FERNANDA R F DE SOUZA CPF/CNPJ: 028.761.962-12
Protocolo: 8846
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: SILVANEI DA SILVA TRINDADE CPF/CNPJ: 013.296.832-00
Protocolo: 8847
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: LILIANE NEVES COSTA BRANDT CPF/CNPJ: 009.803.892-32
Protocolo: 8849
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCELO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 060.826.481-45
Protocolo: 8850
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: MARCELO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 060.826.481-45
Protocolo: 8851
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 21 de Setembro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MADEIREIRA JK EIRELI EPP CPF/CNPJ: 09.508.457/0001-86
Protocolo: 3349
Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 17 de Setembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: Cassiano Carlos de Lima CPF/CNPJ: 025.941.342-95
Protocolo: 3332
Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 34.468.736/0001-00
Protocolo: 3352
Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: A R LEMES MADEIRAS CPF/CNPJ: 19.124.419/0001-83
Protocolo: 3353
Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: PAULO RICARDO LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 962.986.502-53
Protocolo: 3318
Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 17 de Setembro de 2020 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.575
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SOARES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Av. Angelim, s/n, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.859-000, , filho de ALFIM SOARES DE ALMEIDA e de JOVELINA SENHORINHA DE ALMEIDA; e JUSCILENE DE SOUZA BATISTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1986, residente e domiciliada à Av. Argelim, s/n, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.859-000, , filha de WALDECI BATISTA e de LUCIANA MEDINA DE SOUZA BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 17 de setembro de 2020.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-005
FOLHA 162
TERMO 001838
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.838
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZEDEQUIAS PEREIRA OLIVEIRA e TATIANE VALENTIM DE ALMEIDA.
ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 27 de fevereiro de 1999, profissão Manilheiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Av; Francisco Vieira de Souza n°1696, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de ENEAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e de SIRLEY DE SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 24 de setembro de 1999, profissão vendedora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Cicero Felisberto Vieiras s/nº, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de AMARILDO MONARI DE ALMEIDA e de MARILENE VALENTIM DE ALMEIDA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ZEDEQUIAS PEREIRA OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de TATIANE VALENTIM DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Jaru-RO, 17 de setembro de 2020.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã Substituta
Prazo do Edital: 02/10/2020

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZABETE DE JESUS MOREIRA CPF/CNPJ: 127.507.512-68
Protocolo: 177175
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: WELITON RUIS DO CARMO CPF/CNPJ: 605.836.902-97
Protocolo: 177181
Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

Devedor: ANTONIO GARCAO SOBRAL NETO CPF/CNPJ: 017.816.898-06
Protocolo: 177492
Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Setembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVALDO HONORIO DE JESUS CPF/CNPJ: 891.490.172-68
Protocolo: 142374
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JAINE GONCALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 327.091.702-30
Protocolo: 142380
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CAROLINA SANTOS DE MATOS. CPF/CNPJ: 898.718.392-00
Protocolo: 142444
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: PAULO RAIMUNDO BENEDITO CPF/CNPJ: 606.048.592-87
Protocolo: 142451
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GENIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 733.984.462-72
Protocolo: 142453
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: EDIMILSON SILVESTRE DE ANDRADE CPF/CNPJ: 025.731.421-08
Protocolo: 142364
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MIGUEL FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 345.312.201-10
Protocolo: 142355
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA. CPF/CNPJ: 037.099.688-79
Protocolo: 142352
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CIRLEI RUFINO DA SILVA CPF/CNPJ: 349.095.162-04
Protocolo: 142348
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Setembro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PATRICIA COELHO DAMIAO CPF/CNPJ: 007.337.672-81
Protocolo: 142211
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JOSE RUDINEI RODRIGUES CPF/CNPJ: 054.720.189-35
Protocolo: 142256
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ENEIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 626.271.202-04
Protocolo: 142259
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: SIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 852.170.502-68
Protocolo: 142369
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GUSTAVO DE LIMA SOUZA CPF/CNPJ: 529.487.572-15
Protocolo: 142496
Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Setembro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: QUADROS E TAVARES LTDA CPF/CNPJ: 33.011.509/0001-99
Protocolo: 225660
Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: MAICON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 004.043.332-30
Protocolo: 225669
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MAICON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 004.043.332-30
Protocolo: 225670
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MAICON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 004.043.332-30
Protocolo: 225671
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MAICON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 004.043.332-30
Protocolo: 225672
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MAICON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 004.043.332-30
Protocolo: 225673
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MAICON ALVES LIMA CPF/CNPJ: 004.043.332-30
Protocolo: 225674
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA CPF/CNPJ: 020.407.922-52
Protocolo: 225675
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA CPF/CNPJ: 020.407.922-52
Protocolo: 225676
Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Setembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 148/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ACLESIA PONTES DOS ANJOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 884.319.242-68 Protocolo: 15442 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: CLAUDEMIR ALVES PIRES CPF/CNPJ: 692.790.552-91 Protocolo: 15477 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANICETO MARTINS FERNANDES CPF/CNPJ: 476.229.899-91 Protocolo: 15479 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: PEDRO CLAUDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 469.039.682-53 Protocolo: 15480 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ELIZARIO DO PRADO CPF/CNPJ: 631.981.342-34 Protocolo: 15482 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: DIVINO LOURENCO FILHO CPF/CNPJ: 420.175.562-20 Protocolo: 15483 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GILVAN FERREIRA CELESTRINO CPF/CNPJ: 806.901.302-87 Protocolo: 15484 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MIGUEL ARCANJO DA SILVA CPF/CNPJ: 242.335.102-00 Protocolo: 15485 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: NELSON FIGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 197.075.509-10 Protocolo: 15486 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: REGINALDO DE OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 597.531.292-20 Protocolo: 15487 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 208.963.871-00 Protocolo: 15488 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: NAIR DELMIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 486.186.242-68 Protocolo: 15489 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: JURANDIR NOGUEIRA HERINGER CPF/CNPJ: 139.675.922-00 Protocolo: 15490 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ANTONIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 227.155.179-04 Protocolo: 15494 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GEREMIAS MATHILDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 370.555.009-82 Protocolo: 15495 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: BENICIO ANTONIO SPAGNOL CPF/CNPJ: 039.345.192-53 Protocolo: 15498 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: NILZO ROSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 293.180.681-15 Protocolo: 15499 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ESPOLIO DE ROSVELT ANDRIGUETTO E RU CPF/CNPJ: 159.145.269-49 Protocolo: 15500 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DIAS CPF/CNPJ: 115.584.402-59 Protocolo: 15506 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: DAVI ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 237.523.782-04 Protocolo: 15507 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: LEONIDIA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 653.102.252-34 Protocolo: 15508 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MARIA IVONE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 768.622.242-04 Protocolo: 15511 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ISABEL SEBASTIANA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 361.450.761-00 Protocolo: 15512 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: EDSON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 631.510.732-04 Protocolo: 15514 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GERSON PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 422.421.772-49 Protocolo: 15519 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MARCELO FERNANDO REDEL CPF/CNPJ: 016.354.519-73 Protocolo: 15521 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 408.246.672-04 Protocolo: 15524 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: VALMIR CESAR FABRIS CPF/CNPJ: 327.312.562-49 Protocolo: 15536 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: T.S SANTOS INSTALACOES DE PLACAS EI CPF/CNPJ: 34.180.961/0001-47 Protocolo: 15537 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: THAYNARA SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 039.322.322-16 Protocolo: 15538 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 18 de Setembro de 2020 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 144 TERMO 015044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.044
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS DOUGLAS PEREIRA DE MOURA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Avenida Beira Rio, 2818, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-184, , filho de JOSÉ NILDO VIEIRA DE MOURA e de LÚCIA CRISTINA FIRMINO PEREIRA; Ela: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 2002, residente e domiciliada à Avenida Beira Rio, 2818, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-184, , filha de CARLOS ANTONIO FURTADO ROCHA e de DICÉLIA NAZARÉ DOS SANTOS ROCHA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DOUGLAS PEREIRA DE MOURA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANE CRISTINA DOS SANTOS ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 145 TERMO 015045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.045
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEFFERSON OURIBES FLORES, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade

brasileiro, oficial registrador, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Avenida 7 de Setembro, 2799, Centro, em Vilhena-RO, , filho de MARY OURIBES FLORES; Ela: CAROLINA CANTUÁRIA NEIVA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, escrevente autorizada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1998, residente e domiciliada à Avenida 7 de Setembro, 2799, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ CARLOS NEIVA e de MARIA JOSÉ CANTUÁRIA DA SILVA NEIVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFFERSON OURIBES FLORES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINA CANTUÁRIA NEIVA FLORES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 146 TERMO 015046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.046
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OSÉIAS MÁXIMO DA SILVA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Pintor, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1964, residente e domiciliado à Rua 1715, 1191, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de ISRAEL MÁXIMO DA SILVA e de EURIDES JOSÉ DA SILVA; Ela: ANDREIA ALVES PEREIRA DA SILVA, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua 1715, 1191, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de MANOEL JOAQUIM PEREIRA e de MARIA DOMINGUES PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSÉIAS MÁXIMO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDREIA ALVES PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2020.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 147 TERMO 015047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.047
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELISON ALMEIDA DE SOUZA, divorciado, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, faqueiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença - Treze, nº 7756, Bairro Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filho de EDSON NASCIMENTO DE ALMEIDA e de SIRLEIDE SOUZA BRANDÃO; Ela: KELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA, divorciada, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedora, natural de Vila Nova Cachoeirinha-SP, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Residencial Florença - Treze, nº 7756, Bairro Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filha de BELMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA e de ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELISON ALMEIDA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de setembro de 2020.Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 214
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.714
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE MOTA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Faxinal, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de maio de 1985, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 10577, Setor 13, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE MOTA, filho de CORNELIO MOTA e de APARECIDA DE FREITAS MOTA e ANGELICA GISLAINE SILVA SCHRAMM, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1994, residente e domiciliada na Avenida Presidente Tancredo Neves,

10577, Setor 13, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANGELICA GISLAINE SILVA SCHRAMM, filha de THEODORO SCHRAMM e de MARIA PENHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2020.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.715
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DE PAULA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha 70, S/N 99, Nova Conquista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JEFFERSON DE PAULA SILVA, filho de SUELI DE PAULA SILVA e MARCIA CRISTINA ROSAS WITT, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 31 de março de 1966, residente e domiciliada na Avenida Brasil, S/N, Nova Conquista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCIA CRISTINA ROSAS WITT, filha de ADAIR ROSAS e de MARIA SOLIDADE CATU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2020.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 482256 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 482258 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 482253 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: EDSON JOSE CHYBIAK CPF/CNPJ: 676.315.092-04 Protocolo: 482255 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANI MARCIA APARECIDA SCHULZ BISCOLA CPF/CNPJ: 478.995.142-15 Protocolo: 482228 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 01.561.515/0001-23 Protocolo: 482229 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: BODHISATWA EVENTOS E TREINAMENTOS L CPF/CNPJ: 11.439.154/0001-09 Protocolo: 481914 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: CARMELIO CAMPOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 811.238.172-00 Protocolo: 482240 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: CLAUDIA REGINA PEREIRA FONTENELE CPF/CNPJ: 422.266.272-00 Protocolo: 482209 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS CPF/CNPJ: 893.444.132-15 Protocolo: 482205 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: DECK ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES CPF/CNPJ: 34.819.304/0001-05 Protocolo: 482268 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: DIONILSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 390.155.052-68 Protocolo: 482208 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: EDER SILVA DEAMBROSIO CPF/CNPJ: 802.948.552-20 Protocolo: 482210 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: EDERSON PACHECO DA SILVA CPF/CNPJ: 718.804.962-91 Protocolo: 482203 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: EDIMILSON MOREIRA LEAL CPF/CNPJ: 872.960.552-00 Protocolo: 482241 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ERILIO PEGO AMARAL CPF/CNPJ: 848.689.022-53 Protocolo: 482206 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: FAAGRO COM E REPRES DE PROD AGROP CPF/CNPJ: 09.328.708/0001-40 Protocolo: 482227 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: FERNANDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 008.055.922-02 Protocolo: 482214 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: LUCIA DA SILVA REGO CPF/CNPJ: 237.918.372-49 Protocolo: 482226 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: MARCOS SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 864.332.702-63 Protocolo: 482213 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: PAULO PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 716.582.622-04 Protocolo: 482211 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: PAULO RICARDO DA S SANTANA CPF/CNPJ: 894.417.022-34 Protocolo: 482207 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: RAMAR COM.E TRANS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.583.791/0001-83 Protocolo: 482233 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: VERA LUCIA PONCIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 840.795.331-87 Protocolo: 482204 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BANGALO BAR LTDA CPF/CNPJ: 15.606.116/0001-46 Protocolo: 55131 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: BANGALO BAR LTDA CPF/CNPJ: 15.606.116/0001-46 Protocolo: 55132 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: E P DA SILVA SERVICOS ME CPF/CNPJ: 08.287.629/0001-76 Protocolo: 55127 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: FERNANDES E GUIMARAES LTDA ME CPF/CNPJ: 10.758.495/0001-76 Protocolo: 55133 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: GERALDA APARECIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 469.561.742-00 Protocolo: 55134 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: INSTITUTO AMAZONIA CPF/CNPJ: 08.337.387/0001-88 Protocolo: 55128 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: MARIA APARECIDA QUEIROZ DE AMORIM CPF/CNPJ: 326.786.302-34 Protocolo: 55135 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: THIAGO HEMPLES DE SOUZA CPF/CNPJ: 081.181.019-40 Protocolo: 55142 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Setembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO CAMARGO ZIMERMANN CPF/CNPJ: 007.813.992-97 Protocolo: 55116 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ALINE DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 007.025.182-71 Protocolo: 55109 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: CRISTIANO MIGUEL BRUNO CPF/CNPJ: 010.573.432-26 Protocolo: 55099 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: DANIEL COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.992.732-90 Protocolo: 55110 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: EDIMILSON MOREIRA LEAL CPF/CNPJ: 872.960.552-00 Protocolo: 55115 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ELIELSON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 972.091.472-68 Protocolo: 55108 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ELIZANEA FERNANDES DOS SANTOS DE PA CPF/CNPJ: 33.218.189/0001-42 Protocolo: 55118 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: JACQUELINE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 32.909.732/0001-95 Protocolo: 55104 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: ODAIR JOSE LEITE BALTAZAR CPF/CNPJ: 035.114.012-32 Protocolo: 55111 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: RAMAR COM.E TRANS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.583.791/0001-83 Protocolo: 55120 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: RAMAR COM.E TRANS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.583.791/0001-83 Protocolo: 55117 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Setembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
095935 01 55 2020 6 00010 145 0002971 98
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO SORIANO SILVA e INÊS MARIA CLEMES PEDROSO. ELE, o contraente, é divorciado, com setenta (70) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Boa Nova-BA, nascido aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e cinquenta (29/06/1950), residente e domiciliado na Avenida dos Pioneiros, n° 5026, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOVELINO SORIANO DA SILVA e de MARIA DOROTEA DA SILVA, ele falecido em falecido em Boa Nova-BA há 51 anos, e ela falecida em Urupá-RO há 20 anos atras. ELA, a contraente, é divorciada, com sessenta e dois (62) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão costureira, natural de de Jacinto Machado-SC, nascida aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (21/01/1958), residente e domiciliada na Avenida dos Pioneiros, n° 5026, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de REALINO OSÓRIO PEDROSO e de IZALTINA CLEMES PEDROSO, ele falecido em Vilhena-RO há 20 e ela falecida em Penha-SC há 15 há tras. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PEDRO SORIANO SILVA e INÊS MARIA CLEMES PEDROSO SORIANO. Pretendem adotar o regime da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 18 de setembro de 2020.
SIMONI MARQUES DUTRA
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.728
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS PINTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.662.639/SSP/RO - Expedido em 21/06/2018, inscrito no CPF/MF 089.936.912-07, residente e domiciliado na RO-415, Gleba 02, Lote 107, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JUCELINO BELCHIOR PINTO e de CÉLIA DOS SANTOS PINTO; e ROSILAINE DE SOUZA LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2004, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.630.444/SSP/RO - Expedido em 11/01/2018, inscrita no CPF/MF 069.155.142-10, residente e domiciliada na Linha 03, Km 07, Pé de Galinha, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de IVO SALDANHA DE LIMA e de LENISSE LESSA DE SOUZA LIMA, continuou a adotar o nome de ROSILAINE DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de setembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.729
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS ANTONIO FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.143.040/SSP/RO - Expedido em 16/04/2009, inscrito no CPF/MF 991.383.282-91, residente e domiciliado na Linha 54, Km 50, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO ANTONIO FERNANDES e de DEVANI DE SOUZA SANTOS; e ANA CLÁUDIA SANTOS RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 928.086/SSP/RO - Expedido em 15/07/2004, inscrita no CPF/MF 884.431.672-20, residente e domiciliada na Linha 54, Km 50, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.888-000, filha de GERSON JOSÉ RODRIGUES e de SELMA SANTOS DE JESUS, continuou a adotar o nome de ANA CLÁUDIA SANTOS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de setembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.730
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAXCIONE ROSA DUTRA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.171.941/SSP/RO - Expedido em 26/08/2020, inscrito no CPF/MF 015.943.802-01, residente e domiciliado à Rua Helno de Andrade, 1446, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOSE DO CARMO DUTRA e de GENI DA ROSA DUTRA; e ELINETE PEREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.194.174/SSP/RO - Expedido em 30/04/2010, inscrita no CPF/MF 015.356.572-19, residente e domiciliada à Rua Cacaulândia, 1155, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JONIAS ALVES e de ELIZABETY PEREIRA ALVES, continuou a adotar o nome de ELINETE PEREIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de setembro de 2020.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.647
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2647– Folhas 218– Livro D011Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALQUER SANTIAGO SILVA com LEIDE CAIALO RODRIGUES ELE: VALQUER SANTIAGO SILVA De nacionalidade: brasileiro, profissão: funcionário público estado civil: solteiro, Com 38 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 05 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Av. Jorge Teixeira, n° 1118, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filho de NESTOR AUGUSTO SILVA e de MARIA SANTIAGO; ELA: LEIDE CAIALO RODRIGUES de nacionalidade: brasileira, Profissão: professora, estado civil: solteira, com 44 anos de idade, Natural de Guajará-Mirim-RO, aos 09 de janeiro de 1976, residente e domiciliada à Av. Jorge Teixeira, 1118, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filha de MIGUEL RODRIGUES ARZA e de CLAUDINA CAIALO ROSELI. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALQUER SANTIAGO SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEIDE CAIALO RODRIGUES SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques-RO, 18 de setembro de 2020. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 21/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLA PATRICIA DE SOUSA CPF/CNPJ: 648.456.992-49 Protocolo: 3599 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020

Devedor: CARLA PATRICIA DE SOUSA CPF/CNPJ: 648.456.992-49 Protocolo: 3600 Data Limite Para Comparecimento: 22/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 18 de Setembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 22/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAOLO BARBARISI CPF/CNPJ: 403.594.818-76 Protocolo: 3601 Data Limite Para Comparecimento: 23/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 18 de Setembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 049 TERMO 003750
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.750
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO LEMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Cerro Largo-RS, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1948, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1521, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de MARIA LOPES LEMES; e APARECIDA DE OLIVEIRA LAURINDO de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Colorado-PR, onde nasceu no dia 23 de julho de 1961, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1521, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOSÉ LAURINDO e de ANALIA DE OLIVEIRA LAURINDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 17 de setembro de 2020.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 121 TERMO 007482
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.482
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÍCERO FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de São Pedro da Cipa-MT, onde nasceu no dia 19 de julho de 1971, residente e domiciliado à Av. Macapá, 1933, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ANTONIO VICENTE FERREIRA e de IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA; e ARMINDA MENTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Nova Cantú-PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1970, residente e domiciliada à Av. Macapá, 1933, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MIGUEL PINTO DA SILVA e de ORSULA MENTA DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CÍCERO FERREIRA DE OLIVEIRA e ARMINDA MENTA DA SILVA DE OLIVEIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Yurik Winther
Escrevente Autorizado

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 674
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.064	EDERSON CARLOS DE SOUZA	CPF 055.564.002-70	DMI 0755350701

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/09/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Presidente Medici/Rondônia, 18 de setembro de 2020
Rosalina de Jesus Arruda - Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 108 TERMO 001308
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS ALEXANDRO ARCE MENDEZ, de nacionalidade brasileira, Pintor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Maceío, 2116, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé--RO, CEP: 76.935-000, filho de VIVIAN ARCE MENDEZ; e ROSELI DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Rua Maceió, 2116, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de GABRIEL VOLASCO DE ARAUJO e de ALVANIRA PEREIRA DE ARAUJO.
Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 78/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA RUBIA ALVES CPF/CNPJ: 33.863.702/0001-58 Protocolo: 34892 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: LOBO & SANTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 22.903.463/0001-04 Protocolo: 34894 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34895 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34896 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34897 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34898 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34899 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34900 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: WESLEY GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 739.208.862-91 Protocolo: 34901 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 18 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO